



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 180/2011 – São Paulo, quinta-feira, 22 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3307

ACAO PENAL

0002129-05.1999.403.6107 (1999.61.07.002129-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVIR ALVES DE BRITO FILHO(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

DESPACHO DE FL. 340: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Fl. 339: tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 315 e verso e 327/331, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual de Levir Alves de Brito Filho, devendo constar em relação ao mesmo o termo condenado. Após, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Levir Alves de Brito Filho, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Sem prejuízo, intime-se referido condenado para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias - observando-se os códigos de receitas - e para que promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Lance-se o nome do condenado Levir Alves de Brito Filho no rol dos culpados.Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que aquela instituição promova a devolução da cédula falsa para lá encaminhada por meio do ofício n.º 373/03 (fl. 284), devendo referida cédula ser juntada aos autos quando devolvida. Autorizo à autoridade destinatária cópia do ofício em comento.Por fim, proceda-se às comunicações de praxe e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3309

CARTA PRECATORIA

0003709-50.2011.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X LUIZ ROBERTO BARRANCOS X JOAO JOSE SARMENTO X MILTON BATISTA DA CRUZ X DURVALINA GOMES DA SILVA GARCIA X GERUNDIO VITALINO DA SILVA FILHO X JURACI CARNEIRO DOS SANTOS X KATY PAULA MOREIRA DE SANTANA X VERA LUCIA DA SILVA X CINTIA HELENA BATSITA TORRES X ARQUILON DOS SANTOS HOMANN X APARECIDO SERIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 10 de outubro de 2011, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas abaixo delineadas (que foram arroladas pela acusação, pela defesa e em comum às partes), nos seguintes horários: às 13h30min, oitivas de João José Sarmento, Milton Batista da Cruz e Luiz Roberto Barrancos (os dois primeiros, arrolados pela acusação e, o terceiro, pela acusação e pela defesa); às 14h30min, oitivas de Gerundio Vitalino da Silva Filho, Juraci Carneiro dos Santos, Katy Paula Moreira de Santana, Vera Lúcia da Silva, Cíntia Helena Batista Torres e Arquilon dos Santos

Homann (arrolados pela defesa), e às 16h15min, oitivas de Aparecido Sérico da Silva e de Durvalina Gomes da Silva Garcia (arrolados pela defesa). Expeça-se o necessário. Requisite-se com a máxima urgência as escoltas dos réus Claudemir Silva Novais e José Rainha Junior, respectivamente, ao Centro de Ressocialização de Araçatuba e ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros em São Paulo (capital), ressaltando-se, quanto a este último réu, que sua escolta deverá ser providenciada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo-SP acaso sobrevenha alegação de impossibilidade a tanto, por parte da d. autoridade responsável pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Intimem-se os defensores dos réus José Rainha e Claudemir acerca do teor do presente despacho, bem como para que encaminhem a este Juízo, com antecedência razoável (e se o caso), eventual pedido de dispensa de comparecimento pessoal dos referidos réus à audiência supramencionada. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800609-16.1995.403.6107 (95.0800609-9) - ALICE MIYUKI KUMOTO X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X ANTONIO CARLOS CERREIJO BERSANI X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X AURO MARTINS MARUSTICA X ANTONIO FRANCA JUNIOR X CARLOS ALBERTO FILIPIN X CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CELIA APARECIDA AMBROSIO CARVALHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da fixação de honorários advocatícios em seu favor, quando de sua exclusão da relação processual - fl. 937. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0004971-39.2001.403.0399 (2001.03.99.004971-3) - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

0007939-19.2003.403.6107 (2003.61.07.007939-2) - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

0008444-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008444-2) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA M. A, SOUZA GRATAO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 351/355: Oficie-se para a conversão dos depósitos judiciais. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias. Int.

0009451-37.2003.403.6107 (2003.61.07.009451-4) - ADEMIR MARTINS(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

0000634-47.2004.403.6107 (2004.61.07.000634-4) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRIGUI S/C LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 304/306: defiro. Oficie-se como requerido. Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001956-05.2004.403.6107 (2004.61.07.001956-9) - INEZ GIL BORGONOVÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 159: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0000480-58.2006.403.6107 (2006.61.07.000480-0) - ANA DE ANDRADE(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

Ante a informação da corrê CEF de fl. 264 e, ainda, as declarações de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 122 e 123, determino ao corrêu BANCO NOSSA CAIXA S/A, que apresente os originais dos aludidos documentos no prazo de 10 dias, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Int.

0003157-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003157-1) - SOLANGE BATISTA DOS SANTOS(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 140/169: defiro o desentranhamento e a entrega ao requerente mediante recibo nos autos dos documentos constantes de fls. 29 e 30. Manifeste-se a ré CEF em 10 dias, apresentando cópias dos extratos das contas poupanças apontadas, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Em seguida, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.OBSERVACAO: DOCUMENTOS DE FLS. 29/30 ENTREGUES AO ADVOGADO DOS AUTORES.PRAZO PARA A PARTE RÉ, CEF, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7) - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 191/192: o INSS refuta, em princípio, a prova pericial produzida nos autos do processo de interdição da autora, todavia, a seguir, não se opõe à juntada do laudo médico produzido na Justiça Estadual e afirma que, pela conjuntura fática, poderia ser percebida a deficiência da autora.Por meio da documentação juntada às fls. 185/188, verifica-se que a autora está interdita e que a perícia médica constatou que ela não possui condições de gerir sua vida e administrar seus bens, sendo absolutamente incapaz para responder pelos atos da vida civil, necessitando dos cuidados permanentes de um curador - fl. 187.Pois bem, para efeito de concessão do benefício assistencial, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, ou portadora de impedimentos de longo prazo, ou seja, aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Demais disso, para os deficientes a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para o trabalho por perícia médica e estudo socioeconômico.Diante do exposto, faculto à parte autora a juntada do laudo médico realizado nos autos do processo de interdição nº 2.367/06-Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba-SP, ou, alternativamente, requerer a realização de prova pericial médica, no prazo de 10 (dez) dias, desde já deferida a sua realização.No caso de a parte autora optar pela realização de prova pericial médica, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).As providências para a realização da prova pericial, ficam a cargo da Secretaria deste Juízo (nomeações, comunicações, intimações, agendamento da perícia, etc).Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003103-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003103-4) - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 350: defiro a dilação de prazo requerido pela ré EMGEA por 15 dias. Int.

0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0) - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004214-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004214-7) - IVAN DE PADUA MARQUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007309-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007309-0) - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011932-94.2008.403.6107 (2008.61.07.011932-6) - NAIR BORGES DA SILVA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER(SP278087 - JÉSSICA MASSAROTO PAVONI E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

DECISÃO NAIR BORGES DA SILVA ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO SANTANDER, objetivando a restituição de descontos realizados em seu benefício de Pensão por Morte Previdenciária, cumulada com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que constatou a incidência de descontos em seu benefício de um empréstimo consignado em folha de pagamento, formalizado sem o seu conhecimento. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citados, os réus apresentaram contestação. Não houve réplica. Intimados, os réus dispensaram a produção de provas, e por sua vez, a parte autora manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida a presente ação da pretensão da parte autora em obter a restituição de descontos realizados em seu benefício previdenciário de Pensão por Morte, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem, a relação jurídica obrigacional fraudulenta e apta a gerar a indenização por danos morais à parte autora, foi originada perante instituição financeira diversa da que consta no polo passivo da demanda. De fato, observa-se que o empréstimo foi realizado junto ao Banco BMC - fl. 29, e não ao Banco SANTANDER. Nos casos como o presente, a concretização do empréstimo depende não só dos trâmites burocráticos entre a parte autora e a instituição financeira que concede o empréstimo, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS. Não obstante o segurado possa, a qualquer momento, ao sentir-se prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, registrar sua reclamação perante a Previdência Social, somente após o recebimento e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras e a verificação da procedência da reclamação é que são adotados os procedimentos para excluir a operação de crédito irregular. Essa aferição em processo judicial não pode ser levada a termo sem a presença dos interessados. Em face disso o julgamento deve ser convertido em diligência para a inclusão do Banco BMC no polo passivo da presente ação, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para emendar a inicial e promover a citação do Banco BMC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, ultimadas as providências e apresentada a contestação pela instituição financeira, dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do teor da resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos o extrato do Histórico de Consignações em relação ao benefício previdenciário NB 517972182, em nome da autora, obtidos no Sistema PLENUS. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0011977-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011977-6) - NEIDE VITRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos e declaração. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002315-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002315-7) - MARIANA DE SOUZA DAMACENA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: indefiro a designação de novas perícias, nos termos do art. 130, do CPC. Conforme art. 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. No presente caso, à fl. 53, foi nomeado o Dr. João Carlos DELIA para as perícias ortopédica e reumática, sendo referido profissional, conforme currículo cadastrado na Justiça Federal, apto para realizar os trabalhos propostos. Junte a secretaria o extrato com a relação das especialidades do perito. Ainda, no aludido despacho foi designada perícia psiquiátrica no autor. Ambas as perícias foram realizadas por médicos especialistas que já foram nomeados como peritos em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo razão para duvidar de suas conclusões. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0002798-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002798-9) - ARNALDO VASQUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do óbito do autor e da indicação de sucessora, conforme petição de fls. 116/138, cite-se o réu nos termos do art. 1.057 do CPC, com observância do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Não tendo havido oposição por parte do INSS, fica desde já homologada a habilitação, com remessa oportuna do feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003539-49.2009.403.6107 (2009.61.07.003539-1) - MARCELO BIANCHI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008015-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008015-3) - GUILHERME EDUARDO DE MELO BATISTA - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTINA DE MELO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009222-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009222-2) - JOSE COSTA BUENO(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/219: Não obstante o réu ter apresentado os cálculos de liquidação, dê-se-lhe ciência acerca da sentença e para informar se desiste de eventual recurso. Em caso positivo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, se o caso, intime-se a parte autora para manifestar expressamente, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Em caso de discordância, promova a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0009408-90.2009.403.6107 (2009.61.07.009408-5) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das suas testemunhas. Dê-se vista ao MPF. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0011025-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011025-0) - NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias e, também, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que conforme consta à fl. 77 já recebe benefício de Pensão Vitalícia e, ainda, consta à fl. 82, informação de não comparecimento na perícia médica agendada. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000265-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000265-0) - SALVADOR ALVES MEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002125-79.2010.403.6107 - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002373-45.2010.403.6107 - ILDA TREVELIN BALDO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003591-11.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0003591-11.2010.403.6107 AUTOR: MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica ao pagamento do imposto de renda, bem como a condenação da ré na repetição de indébito de valores. Para tanto afirma que é servidora pública federal e que obteve sentença judicial para a incorporação do índice de 28,86% em seus vencimentos, retroativos a janeiro de 1993, o que gerou um crédito para a mesma no valor de R\$ 31.196,88. Alega que na Declaração de Ajuste do IRPF, exercício 2009, ano calendário 2008, efetuou o recolhimento do imposto considerando o valor recebido na sua totalidade, totalizando o valor de R\$ 8.579,14, o que o fez de maneira equivocada, em razão de que deveria observar o critério contábil do regime de competência. Argumenta que o crédito tributário em questão já fora atingido pela decadência. Afirma, ainda, que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a incidência do imposto não deveria ocorrer de forma globalizada, mas sim pelo critério contábil do regime de competência e não pelo regime de caixa. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citada a União/Fazenda, a mesma requereu a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Do mérito. A autora, servidora pública federal, ajuizou ação visando à incorporação do índice de 28,86% em sua remuneração, retroativo a janeiro de 1993, sendo a mesma julgada procedente, o que resultou num crédito no valor de R\$ 31.196,88. Afirma que se trata de valores referentes ao período de 1993 a dezembro de 1998 e que, em se adotando o regime de competência na tributação do imposto de renda, teria ocorrido a decadência do direito de lançar o tributo em questão. Porém, não é possível analisar as alegações de decadência no presente caso, tendo em vista que a autora não juntou aos autos os cálculos de liquidação de sentença elaborados quando da procedência da incorporação do índice de 28,86%. De fato, não há nos autos comprovação de que o valor constante no RPV de fl. 15 se refere ao período de 1993 a 1998, pelo que seria necessária a apresentação dos cálculos de liquidação, o que não ocorreu. Portanto, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), é improcedente o pedido neste ponto. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre o critério do regime de competência. A parte autora, através de sentença judicial, recebeu vencimentos e vantagens que já deveriam ter sido percebidos em outra época, mês a mês, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante auferido. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de decisão judicial não representa o salário percebido mensalmente pelo servidor, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza

de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009).Outrossim, o fato de ter o contribuinte optado pelo método simplificado no momento da declaração de ajuste do imposto de renda não induz à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que a mesma deve ser expressa.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente no pagamento de imposto de renda, de forma que no cálculo deste tributo incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Condeno a União Federal no pagamento de juros e correção monetária.Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0000716-34.2011.403.6107 - EVA INACIA BRAZ(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI E SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Plenário do E. Conselho Nacional de Justiça em decisão proferida nos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 2009.10.00.001464-1, entendeu que a procuração outorgada por pessoa analfabeta não necessita ser feita exclusivamente por instrumento público, uma vez que o art. 595, do CPC, aplicado analogicamente, prevê forma menos onerosa.Assim, intime-se a parte autora a regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 12 e 13, respectivamente, colhendo a assinatura a rogo de mais uma testemunha.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0000717-19.2011.403.6107 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Plenário do E. Conselho Nacional de Justiça em decisão proferida nos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 2009.10.00.001464-1, entendeu que a procuração outorgada por pessoa analfabeta não necessita ser feita exclusivamente por instrumento público, uma vez que o art. 595, do CPC, aplicado analogicamente, prevê forma menos onerosa.Assim, intime-se a parte autora a regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 12 e 13, respectivamente, colhendo a assinatura a rogo de mais uma testemunha.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0000848-91.2011.403.6107 - ARMINDA GUIMARAES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003366-54.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS CONCEICAO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).Para tanto, afirma que celebrou Contrato de Financiamento Habitacional sob nº 18000008028060163473, com a instituição ré e embora tenha mantido os pagamentos das parcelas em dia, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar.Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza.A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina-SP.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista dos documentos de fls. 17/18, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito.A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III-Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.)No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que o débito foi pago em 12/11/2010 - fl. 19, no entanto, o nome do autor continuou constando dos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito até meados de 23 de novembro de 2010 - fls.

17/18. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação à parcela vencida em 16/10/2010, relativa ao contrato celebrado nº 18000008028060163473, no valor de R\$ 277,63. Cite-se, servindo cópia desta citação como CARTA DE CITAÇÃO. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1336/2011, mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada na Rua Barão do Rio Branco nº 1225 - Bairro Centro - Andradina-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora autentique o documento de fl. 19, que poderá ser efetivada por declaração do patrono acerca de sua autenticidade, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003728-56.2011.403.6107 - ISABEL ALVES CANDIDO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ISABEL ALVES CÂNDIDO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS (SP226123 - GABRIELA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a certidão de fl. 169, regularize a patrona do autor em 10 dias o seu cadastro junto à Justiça Federal, para fins de viabilizar a requisição do seu crédito. Int.

0010098-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010098-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Int.

0000920-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000920-5) - ROBIA SOUZA FERREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta apelação do INSS, razão pela qual não há valores em atraso para execução neste momento. Aguarde-se o trânsito em julgado. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002206-91.2011.403.6107 - ELZA JOSE DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos rol de testemunhas e, havendo alguma residente em zona rural, apresente o croqui para viabilizar sua intimação ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0002254-50.2011.403.6107 - MARINALVA ALVES MANTOVANI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de óbito da parte autora, CANCELO a audiência anteriormente designada. Apresente o advogado da autora cópia da certidão de óbito e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0002674-55.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X NELSON MARINHO DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO NOVATO X JULIA JOSE DOS SANTOS X ORANDIR PADOVANI X MOACIR JOSE DE ARAUJO X JUIZO DA 2 VARA

Fl. 27: diante da solicitação do d. Juízo Deprecante, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 25/10/2011, às 14:30 horas. Devolva-se a presente Carta Precatória, independentemente de cumprimento.Int.

0002996-75.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X ANTONIO BENTO DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MURITOSHI UGINO X TOMINORO UGINO X HARATOSHI UGINO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 14:30 horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO N° 1220/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas indicadas às fls. 02 e verso, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

0003261-77.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X HONORINDA BALIERO(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, bem como solicite o envio a este Juízo de croqui do endereço da testemunha indicada, com urgência, a fim de possibilitar sua intimação em tempo hábil, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO N° 1299/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso/SP.Após, proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

0003344-93.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X ANTONIO DA SILVEIRA CORREA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:15 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

0003588-22.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:30 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9) - NELSON DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP056254 - IRANI BUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEUSA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Cite-se a parte ré nos termos do art. 1057, do CPC, quanto à habilitação dos herdeiros de Nelson de Campos, constante de fls. 791/808. Não havendo oposição à habilitação, ao SEDI para retificação do pólo ativo.Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 812.DESPACHO DE FL. 812: Fls. 305/347, 650/754, 759 e 762/763: Cite-se a ré União Federal nos termos do art. 730 do CPC, bem como intime-se-a para manifestar-se quanto à eventual compensação de valores a ser efetuados sobre os créditos dos autores e/ou advogados.Fls. 764/769: manifestem-se os patronos Dr. Almir Goulart da Silveira, oab/sp 112026 e Helton Alexandre Gomes de Brito, oab/sp 131395, em 5 dias, quanto à destinação da verba honorária de sucumbência.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0006038-50.2002.403.6107 (2002.61.07.006038-0) - JOAO CARLOS DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

0007298-65.2002.403.6107 (2002.61.07.007298-8) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado de fls. 126/128 verso e, ainda, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000293-55.2003.403.6107 (2003.61.07.000293-0) - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

0007198-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007198-8) - ORDALINO CAMARA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALINO CAMARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

0007448-41.2005.403.6107 (2005.61.07.007448-2) - GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802766-59.1995.403.6107 (95.0802766-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E Proc. VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DANYSAN INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS ME X FLAVIO GARRUCHO VERDU X ERCILIA MARIA GARRUCHO VERDU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANYSAN INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAVIO GARRUCHO VERDU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X ERCILIA MARIA GARRUCHO VERDU

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 446/447: DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF, sobre as contas e/ou aplicações financeiras em nome dos sócios da executaa. Venham os autos para realização do bloqueio. Posteriormente, juntem-se os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. OBSERVAÇÃO: CONSTA AS FLS. 449/452 DETALHAMENTO DE ORDEM BACEN

0008116-46.2004.403.6107 (2004.61.07.008116-0) - DOEMIO BERGAMO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X DOEMIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos.

Expediente Nº 3174

INQUÉRITO POLICIAL

0000714-69.2008.403.6107 (2008.61.07.000714-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDUARDO AZIZ HAIK (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

DECISÃO Vistos em Inspeção. EDUARDO AZIZ HAIK foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos: No período compreendido entre setembro de 1998 e abril de 2007, o denunciado, na qualidade de sócio gerente da empresa Imobiliária Andradina Ltda, CNPJ nº 48.421.424/0001-56, estabelecida na Rua Treze de Maio nº 1142, Centro, no município de Andradina-SP, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados (fls. 6/8). Segundo restou apurado, nos meses de 09/1998 a 04/2002, 06/2002, 08/2002 a 07/2003, 09/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004 a 09/2004, 11/2004, 04/2005 a 06/2005, 08/2005 a 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 06/2006, 08/2006 a 09/2006 e 04/2007, período de 01/2005 a 02/2006, o denunciado descontou dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias (inclusive as incidentes sobre o 13º salário dos anos de 1998 a 2005), deixando de repassá-las, contudo, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apropriando-se, deste modo, indevidamente dos valores. O débito apurado encontra-se consubstanciado na NFLD nº 37.084398-3, cujo valor original é de R\$ 16.432,03 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos) (fls. 07 e 242). A NFLD nº 37.084.398-3 gerou os discriminativos de fls. 12/25 e 26/38, consolidando a inadimplência em R\$ 41.363,75 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado para o mês 07/2009 (fl. 242). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou à fl. 241 que o débito não foi pago e nem houve registro de pedido para o seu parcelamento. Por fim, não obstante a alegação do acusado de que os descontos não foram feitos em razão de seus empregados receberem pouco, cerca de um salário mínimo, na tentativa de justificar a inadimplência (fl. 136), não há nos autos documentos comprobatórios do fato alegado. Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-246/2007-DPF/ARU/SP, por meio de Portaria da Delegada de Polícia Federal em Araçatuba SP. Representação Fiscal para fins penais - fls. 05/115. Depoimento de EDUARDO AZIZ HAIK - fls. 136/137. Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil - fl. 143. Relatório do Inquérito Policial - fls. 145/146. Promoção de Arquivamento - fls. 160/196. Decisão Judicial - aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal - fls. 198/199. A Procuradoria da Fazenda Nacional - fl. 241 - informou que o débito não foi pago e que tampouco ocorreu pedido para parcelamento. Também apresentou o valor atualizado do débito - fl. 242. Manifestação do Ministério Público Federal - oferecimento da denúncia - fl. 245. Denúncia às fls. 248/250, recebida - fls. 252/253. Informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - fl. 297. Manifestação do MPF - 303. Decisão - suspensão da ação em face da informação da Fazenda Nacional acerca do parcelamento do débito - fl. 304. Informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca do equívoco encontrado na informação quanto ao parcelamento do débito - fl. 308. Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 311. Mantida a suspensão do feito no período do parcelamento. - fl. 312. Recurso em Sentido Estrito do MPF - fls. 314/316. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que a decisão de fl. 312 foi proferida de forma equivocada, originada no desconhecimento de informações quanto ao parcelamento do débito. Diante disso, a decisão deve ser reconsiderada, permitindo dessa forma o regular processamento da presente ação penal. Para o caso concreto, passo ao exame da ocorrência das hipóteses que ensejam a absolvição sumária do acusado. Apresentada a resposta, o réu alega que o débito foi objeto de parcelamento, além de que sofre os efeitos econômicos que assolam o País, em especial a classe produtora. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Sem embargo aos argumentos da defesa, as afirmadas

excludentes não são manifestas, a ensejar a absolvição sumária. Portanto, o feito deve prosseguir, com a instrução processual, apurando-se a culpa e obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme a correta informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o débito originado pela NFLD nº 37.084.398-3, não foi pago ou parcelado. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP, reconsidero a decisão de fl. 312 e determino o prosseguimento da presente ação penal. Expeça-se, Carta Precatória à Comarca de Andradina-SP para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, Guilherme Alcamin Silva - fls. 250 e 276; e interrogatório do réu EDUARDO AZIZ KAIK, endereço à fl. 292. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 322: Certidão de expedição da carta precatória nº 220/2011 à Comarca de Andradina/SP. Fl. 324: Foi designada para o dia 13 de outubro de 2011, às 16h15min, a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação e defesa, Guilherme Alcamin Silva e interrogatório do réu, Eduardo Aziz Haik, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP.

ACAO PENAL

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORY (SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
Despacho/CARTA PRECATORIA nº 266/2011 Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas Ante a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória, para interrogatório dos réus WALTER BERNARDES NORY, residente à rua Benjamin Constant, 2050, apto. 81, bairro Cambuí, e ANA LUIZA BERNARDES NORY ULSON, residente à rua Carlos Stevenson, 81, 3º andar, bairro Nova Campinas, ambos na cidade de Campinas/SP. Cumpra-se servindo cópia do presente como CARTA PRECATORIA nº 266/2011 à Subseção Judiciária de Campinas/SP, instruindo-o com cópia da denúncia de fls. 152/156 e do depoimento na fase policial de fls. 96/99. CARTA PRECATORIA nº 267/2011 Juízo Deprecado: Juiz Distribuidor da Comarca de Penápolis/SP Expeça-se, ainda, carta precatória, para interrogatório do réu YVON SANTOS DA SILVA, residente à rua João Bozolo, 21, bairro Vila Paulista, em Penápolis/SP. Cumpra-se servindo cópia do presente como CARTA PRECATORIA nº 267/2011, ao Juízo da Comarca de Penápolis/SP, instruindo-o com cópia da denúncia de fls. 152/156 e do depoimento na fase policial de fls. 44/45. Fl. 964: Foi designado para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h00, o interrogatório dos réus Walter Bernades Nory e Ana Luíza Bernardes Nory Ulson, a ser realizado na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Expediente Nº 3175

MANDADO DE SEGURANCA

0003759-76.2011.403.6107 - HELIO CESAR SANTIAGO PORTO (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove o ato coator. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé. Efetivada a providência, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6228

MONITORIA

0001006-95.2006.403.6116 (2006.61.16.001006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD DE CASTRO JUNIOR (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X NILCEIA ZARO (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000101-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000101-0) - JOAO BATISTA NOGALES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0) - MISLENE SALVIANO DA COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I) Indefiro a devolução de prazo formulado pela CEF à fl. 258. E isto porque, observa-se dos autos que a parte autora retirou o feito em secretaria em 24/01/2011, devolvendo-o em 28/01/2011 (fl. 206). Na seqüência, os autos saíram em carga para a CEF em 31/01/2011, sendo devolvido no mesmo dia (fl. 207). Dessa forma, considerando que a sentença foi publicada em 20/01/2011, o prazo para as partes esgotou-se em 07/02/2011, antes, portanto, da carga efetivada pela CEF e da sua manifestação de fl. 258. II) No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000758-95.2007.403.6116 (2007.61.16.000758-2) - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000484-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000484-6) - ALCIDES MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000817-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000817-7) - ZILDA MARIA RODRIGUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Não recebo a apelação da parte ré, protocolizada sob o número 2011.250001222-1, em 17/01/2011, por ser intempestiva. E isto porque, o procurador do INSS tomou ciência da sentença em 25/11/2010, conforme ciente lançado à fl.188. Em 26/11/2010 iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para apelação e expirou em 12/01/2011. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação entregando-a ao procurador do INSS, que deverá retirá-la nessa serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/182. Requisite-se os honorários do defensor dativo, conforme arbitrado à fl. 182 verso. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001632-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001632-0) - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001855-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001855-9) - NAOR PERIS CAMARGO X ANGELO ROBERTO SPADA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002063-80.2008.403.6116 (2008.61.16.002063-3) - CARLOS TOLOTO X PEDRO BUZZO X TEREZINHA CARDOSO BLEFARI X HELCIO BONINI RAMIRES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002070-72.2008.403.6116 (2008.61.16.002070-0) - DAIANA SOARES FERREIRA X EDUARDO JOSE SOARES FERREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002145-14.2008.403.6116 (2008.61.16.002145-5) - APARECIDA TONI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000008-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000008-0) - RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISAUARA CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI X LAURA CIRINO ZANDONADI X MARINA CIRINO ZANDONADI X INEZ TOLOTO VIEIRA X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X VERA LUCIA LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X JOAO BATISTA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X HELENICE ROSA DE FREITAS NASCIMENTO X ANGELA ROSA DE FREITAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000081-94.2009.403.6116 (2009.61.16.000081-0) - ANGELO CEZARI MILANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000283-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000283-0) - CAROLINA CAMARGO LIMA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000613-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000613-6) - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000638-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000638-0) - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000890-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000890-0) - JOSE FRANCISCO AGUILEA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para ciência da decisão dos embargos de declaração e, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001117-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001117-0) - UDINE RAMIRO(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001163-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001163-6) - TOMAZ DE PASCHOA NETO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001815-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001815-1) - ORLANDA AGUILERA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002173-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002173-3) - FLORACIN DA COSTA REZENDE(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002413-34.2009.403.6116 (2009.61.16.002413-8) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000247-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000247-9) - THIAGO CASTELANI VENTURA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar

contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000383-89.2010.403.6116 - INGO DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000385-59.2010.403.6116 - UWE DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000417-64.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE ASSIS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000464-38.2010.403.6116 - ZILDA ETRINGER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000465-23.2010.403.6116 - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000466-08.2010.403.6116 - TOMAS FLORIANO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000471-30.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000593-43.2010.403.6116 - SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000728-55.2010.403.6116 - CARLOS ALVES RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000961-52.2010.403.6116 - JAIME AGULHON FILHO X CLARICE BERNINI AGULHON(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000969-29.2010.403.6116 - VITORINO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000973-66.2010.403.6116 - RENATO METTIFOGO X SIMONE BOLFORINI GUIOTTI METTIFOGO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000986-65.2010.403.6116 - BONIFACIO METTIFOGO X MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000205-1) - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000508-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000508-8) - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Recebo as apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo INSS, no duplo efeito devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001877-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001877-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001743-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001743-5) - JOSE APARECIDO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001387-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001387-2) - ALICIO FEIGO - ESPOLIO X JACIRA LEMES DE SOUZA FEIGO X APARECIDA DE SOUZA FEIGO X ROSALICE FEIGO X EDSON DE SOUZA FEIGO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001808-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001808-0) - ESPOLIO - HALIM MAKHOUL EL HADDAD X CHAUKI HADDAD(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0019817-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019817-5) - JOSEPHINA SIGOLO FORTUNA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000130-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000130-8) - VITORIO TONDATO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000131-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000131-0) - JOSE GERMANO DOS SANTOS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000443-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000443-7) - WALDEMAR ROSSI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 85/89 interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000818-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000818-2) - ERMINDA EBES CIPRIANO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação interposta pela parte autora, protocolizada sob o número 2011.160001789-1, em 08/02/2011, por ser intempestiva. E isto porque, publicada a sentença no dia 20/01/2011 considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 24/01/2011, e expirando em 07/02/2011. Além dos requisitos da tempestividade, da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença. No presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito uma vez que a parte autora foi intimada mas não esclareceu a relação de possível prevenção apontada nos autos e não cumpriu as determinações judiciais para dar prosseguimento ao feito. Todavia, o recurso apresentado pela requerida funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento. Isso posto, desentranhe-se a apelação de fl. 75/83 e entregue-a, mediante recibo nos

autos, a seu subscritor, Dr. Marcos Vinicius Valio, OAB/SP 216.611, o qual fica, desde já, intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, fica, desde já, determinado o arquivamento do recurso desentranhado em pasta própria da Serventia. No mais, certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença de fl. 71. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000984-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000984-8) - MAFALDA CAVALIERI(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, de forma a perfazer o montante de 0,5% do valor atribuído à causa (17.696,05 - conforme fl. 48). Int.

0001175-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001175-2) - WILSON SERVILHA PEREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001226-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001226-4) - AVELINO RAIMUNDO GARMATZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001234-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001234-3) - JOSE ROGERIO SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001368-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001368-2) - JOAO MARTINS DE LIMA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001408-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001408-0) - SILVIA HELENA GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra-se a sentença de fls. 107/109, no sentido de extrair-se cópia do processado, na parte que interessar, encaminhando-a ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes, em vista dos indícios de falso testemunho praticado pela testemunha Moacir de Paula. II - No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001459-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001459-5) - ANDERSON HENRIQUE DIAS CAMARGO - MENOR IMPUBERE X DINAIR URIAS DE LIMA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002268-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002268-3) - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de

praxe. Int. e cumpra-se.

0002333-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002333-0) - EXPEDITA PAULINO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000037-41.2010.403.6116 (2010.61.16.000037-9) - LOURDES FRANCISCA DA CRUZ(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000536-25.2010.403.6116 - JUVENAL FLORIANO ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000964-07.2010.403.6116 - LOURDES IRACI LUDVIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000979-73.2010.403.6116 - RICARDO ULISSES MAGGI X SERGIO MAGGI JUNIOR X ROBERTO MAGGI X MARISA RITA MAGGI DE GOES(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001051-60.2010.403.6116 - WILLIAN HADDAD(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001053-30.2010.403.6116 - JOSE RENATO PEREIRA BICUDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000937-24.2010.403.6116 - HELENA PINHEIRO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3) - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000039-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000039-7) - AGENDE - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUACU PAULISTA(SP284666 - ISABELE CRISTINA BERNARDINO E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP131125 - ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000334-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000334-9) - CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000442-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000442-1) - THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001066-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001066-4) - JOELSON DOS SANTOS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002042-07.2008.403.6116 (2008.61.16.002042-6) - WALDYR PIRES DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000386-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000386-0) - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000530-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000530-2) - MIGUEL HENRIQUE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001885-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001885-0) - MARIA HELENA PORTES CAETANO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002117-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002117-4) - APRECIDO DE PAULA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000635-92.2010.403.6116 - PAULINO RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Cientifique-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 154/156. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001046-38.2010.403.6116 - RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001054-15.2010.403.6116 - JOAO HADDAD NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001079-28.2010.403.6116 - JOSE DIB X JOSE DIB FILHO X HENRIQUE JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001085-35.2010.403.6116 - LUIZ DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X ADELINA DANIELI DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X VARIVALDO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001369-43.2010.403.6116 - NAMI SABEH(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, de forma a perfazer o montante de 0,5% do valor atribuído à causa (fl. 53). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000440-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000440-1) - NILZA NEVES PAULO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000803-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000542-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000542-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000542-1) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desapensem-se destes autos os Embargos à Execução n.º 0000803-31.2009.403.6116. Após, sobreste-se o andamento deste feito, em Secretaria, até julgamento final dos Embargos à Execução acima identificado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001402-8) - IRINEU FRANCISCO FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001457-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001457-0) - JOANA RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000586-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000586-0) - JOSE DE GOES X MARIA BERNADETE DO CARMO DE GOES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000881-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000881-1) - LEONTINA ARANTES RIBEIRO X MARIA BERENISSE BITTENCOURT BRANDO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2) - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001540-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001540-6) - JOSE DE PAULA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000134-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000134-5) - HELIO JOSE FLAUZINO X CARMEM FLAUSINA DE JESUS FADEL X OSCAR JOSE FLAUZINO X CLARINDA SEBASTIANA DE JESUS PRACIDELLI X ALCIDES JOSE FLAUZINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000892-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000892-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001232-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001232-0) - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001348-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001348-7) - CID MARCOS GONCALVES ANDRADE(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Intime-se a requerida acerca da sentença de fls. 275/279 e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000236-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000236-4) - ISABELA CRISTINA DIONISIO - INCAPAZ X JULIANA DIONISIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000305-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000305-8) - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000971-96.2010.403.6116 - ERNESTO LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com

EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001023-92.2010.403.6116 - JOSE EUGENIO ORLANDI(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001043-83.2010.403.6116 - ADOLFO WILHEM GOETTSHE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001048-08.2010.403.6116 - CARLOS ALVES GARCIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001050-75.2010.403.6116 - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001083-65.2010.403.6116 - ALFREDO PAULO WOLKE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001089-72.2010.403.6116 - GERALDO PASCHOAL MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.Nos mesmos efeitos, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.A parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após,com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001090-57.2010.403.6116 - FERNANDO JOSE DIB(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001187-57.2010.403.6116 - MARIA HELENA VIEL DA MOTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001257-74.2010.403.6116 - MARIA DANTAS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra-se a sentença de fls. 47/48, no sentido de expedir os ofícios ao Ministério Público Federal e à Presidência da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, encaminhando cópias dos arquivos eletrônicos produzidos na audiência referente a este feito. II - Desentranha-se a apelação de fls. 53/55, protocolada sob o número 2011.160003973-1, juntando-a nos autos do processo número 0000889-65.2010.403.6116, posto que equivocadamente juntada a estes autos. Por fim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001282-87.2010.403.6116 - ORLANDO DOMINGOS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000561-1) - MARIA IVANIL ZIBORI INACIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000841-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000841-7) - ANTONIO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001559-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001559-8) - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA (SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001775-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001775-3) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001106-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001106-8) - SONIA MARIA DA SILVA (SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001117-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001117-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte

atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001975-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001975-8) - SEBASTIAO GARCIA PAES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002152-06.2008.403.6116 (2008.61.16.002152-2) - MARIA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA UTRERA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000963-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000963-0) - BENEDITO APRIGIO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA MENINA FERREIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos mesmos efeitos em que foi recebida a apelação da parte RÉ (fl. 83). A CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001228-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001228-8) - MAURO VIEIRA PRIOSTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001233-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001233-1) - ANIS DUGAICH(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000025-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000025-2) - JORGE LUIZ FERNANDES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000053-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000053-7) - AUREA DE OLIVEIRA COLETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000507-72.2010.403.6116 - SELMA FATIMA RANGEL(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000955-45.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA X SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA(SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO) X

UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte ré para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000958-97.2010.403.6116 - OTTMAR REYNALDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000962-37.2010.403.6116 - ROBERTO MASCHIO X ESTER STESSUK MASCHIO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000966-74.2010.403.6116 - ARLINDO ORLANDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000968-44.2010.403.6116 - CONRADO AUGUSTO ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000982-28.2010.403.6116 - SILVIA CODA X GIAMPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001044-68.2010.403.6116 - ADAIL GUIMARAES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001047-23.2010.403.6116 - ANGELO JUVENAL GIROTTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001052-45.2010.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As

partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001137-31.2010.403.6116 - AGRIPAR AGRICOLA PARAGUACAU LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 126/132) nos mesmos efeitos da apelação da parte ré. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001444-82.2010.403.6116 - ANAIR DE BRITO BELARMINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela deferida nos autos, anexando ao ofício cópia de fls. 66/74. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001083-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001083-8) - ELISEU ANTUNES CALONICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000146-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000146-3) - MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001069-81.2010.403.6116 - HIROKO SAIJO YAMAMOTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000308-7) - FLAVIA METTIFOGO(SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Recebo o recurso adesivo da co-ré ECT nos mesmos efeitos do recurso interposto pela parte autora. Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7) - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000604-43.2008.403.6116 (2008.61.16.000604-1) - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001081-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001081-0) - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000210-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000210-6) - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 180/184, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000905-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000905-8) - ORDALIA DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000908-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000908-3) - CARLOS LOPES DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001326-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001326-8) - ANDRE DAS DORES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001461-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001461-3) - MICHELLE CASSIANE DA COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001567-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001567-8) - THEREZA DURVAL DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001801-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001801-1) - HILMA NEGRAO CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fica a parte autora ciente do ofício n. 692 (fl.185/188).Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001816-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001816-3) - CARISVALDO MONTE SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001817-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001817-5) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001859-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001859-0) - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002126-71.2009.403.6116 (2009.61.16.002126-5) - SILVANA ALVES VIEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002347-54.2009.403.6116 (2009.61.16.002347-0) - MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002349-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002349-3) - MARIA ALDEVINA PINTO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002402-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002402-3) - PRETILIONILIO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000599-50.2010.403.6116 - APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001084-50.2010.403.6116 - ALBERTO JOSE GARCIA - ESPOLIO X LUCINDA GARCIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001740-07.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA PALMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000002-47.2011.403.6116 - FLADIMIR SANTOS FLAUZINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela. À parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001517-7) - LUZIA MARIA DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001067-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001067-6) - CLODOALDO PONTES - INCAPAZ X ONOFRE PONTES(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se

os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002078-49.2008.403.6116 (2008.61.16.002078-5) - IRACEMA DE JESUS HOLMO - ESPOLIO X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X JOSE FRANCISCO HOLMO(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000705-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000705-0) - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001059-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001059-0) - RUBENS EDUARDO VIDAL(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001411-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001411-0) - JOAO LUIS DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001520-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Apresentadas as contrarrazões às fls. 119-121, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002416-86.2009.403.6116 (2009.61.16.002416-3) - ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X MOISES DA SILVA CAMPOVILA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VALDINEI CAMILO DE MORAIS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000953-75.2010.403.6116 - FELIPE LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001244-75.2010.403.6116 - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000856-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO

HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Os fundamentos do agravo interposto não abalam a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho íntegra. Diante do teor da petição de fl. 274, intime-se o perito nomeado para ciência dos quesitos apresentados pela embargante, bem como para que apresente, se for o caso, nova proposta de honorários. Com a manifestação do perito, intime-se a embargante para que faça o depósito dos honorários provisórios, que fixo em 50% (cinquenta por cento), no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito dos honorários provisórios, intime-se o perito para que agende data e horário para o início dos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação do laudo. As partes deverão responsabilizar-se pela notificação dos assistentes técnicos para o acompanhamento dos trabalhos periciais. Na hipótese da embargante não efetuar o depósito dos honorários provisórios no prazo acima estabelecido, fica advertida de que o feito será julgado no estado em que se encontra. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000520-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO (fls. 49 e 81):Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Silente ou nada requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. (fls. 49 e 81)

EXECUCAO FISCAL

0002507-31.1999.403.6116 (1999.61.16.002507-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Diante do pleito da exequente de fls. 583/584 e da manifestação discordante da exequente com os bens oferecidos em garantia da dívida (fls. 567/571), intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 585, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int. e cumpra-se.

0003467-84.1999.403.6116 (1999.61.16.003467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X GETULIO DIAS MARTINEZ X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) anos. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001804-66.2000.403.6116 (2000.61.16.001804-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X DURVAL SALATINI X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que este Juízo está em fase de habilitação para participação dos leilões judiciais perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo e que não haverá tempo hábil para a inclusão deste feito nas 91ª e 92ª Hastas previstas no calendário da referida Central para este ano, objetivando a inclusão deste processo logo nas primeiras hastas do calendário do ano de 2012, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 61. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para designação das datas para os leilões dos bens. Int. e cumpra-se.

0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA-ME X JOAO PEREIRA FILHO(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)

Nos termos do r. despacho de fl. 154, fica a empresa executada, INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do reforço de penhora on line, que recaiu sobre o valor indicado na guia de depósito de fl. 156. Int.

0000404-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAILTON DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando que este Juízo está em fase de habilitação para participação dos leilões judiciais perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo e que não haverá tempo hábil para a inclusão deste feito nas 91ª e 92ª Hastas previstas no calendário da referida Central para este ano, objetivando a inclusão deste processo logo nas primeiras hastas do calendário do ano de 2012, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fl. 33. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para designação das datas para os leilões dos bens. Sem prejuízo, requirite-se cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int. e cumpra-se.

0001847-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001847-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos. Diante da penhora do imóvel de matrícula nº 13.833 (fl. 49) e da ausência de nomeação de depositário, fica o executado, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, por este ato investido no encargo de fiel depositário e regularmente intimado, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 27). No mais, considerando que este Juízo está em fase de habilitação para participação dos leilões judiciais perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo e que não haverá tempo hábil para a inclusão deste feito nas 91ª e 92ª Hastas previstas no calendário da referida Central para este ano, objetivando a inclusão deste processo logo nas primeiras hastas do calendário do ano de 2012, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 49. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para designação das datas para os leilões dos bens. Sem prejuízo, requirite-se ao CRI local, cópia atualizada da matrícula nº 13.833. Int. e cumpra-se.

0001914-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001914-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ITAGUACU IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP080327 - JOSE MONTEIRO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000582-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000582-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS PASQUALINI(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA)

(...) Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas judiciais recolhidas à fl. 25. Honorários advocatícios já fixados (fl. 28). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que este Juízo está em fase de habilitação para participação dos leilões judiciais perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo e que não haverá tempo hábil para a inclusão deste feito nas 91ª e 92ª Hastas previstas no calendário da referida Central para este ano, objetivando a inclusão deste processo logo nas primeiras hastas do calendário do ano de 2012, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado à fl. 27. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para designação das datas para os leilões dos bens. Int. e cumpra-se.

0002040-66.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VINHESQUI & VINHESQUI LTDA ME(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) anos. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002191-32.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CALMAX MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002196-54.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO ROSA AUTO ELETRICA ME(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) anos. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002200-91.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANGURU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002202-61.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORRACHARIA BONSUCESSO DE ASSIS LTDA - ME(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) anos. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002214-75.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos.As razões do agravo interposto (fls. 282/314), a meu ver, não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra.Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal.Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000284-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001461-2)) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Vistos. Considerando que este Juízo está em fase de habilitação para participação dos leilões judiciais perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo e que não haverá tempo hábil para a inclusão deste feito nas 91ª e 92ª Hastas previstas no calendário da referida Central para este ano, objetivando a inclusão deste processo logo nas primeiras hastas do calendário do ano de 2012, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fl. 112. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para designação das datas para os leilões dos bens. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6297

ACAO PENAL

0000474-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000474-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

À Defesa, para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

0000524-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000524-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLETT(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E SP165015 - LEILA DINIZ E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar eventuais diligências complementares pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e desde que seja para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito.

0001415-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001415-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus memoriais finais, por escrito.

0001757-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001757-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X

ANTONIO BARBOSA NUNES(BA015999 - FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

Expediente Nº 6298

MONITORIA

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Converto o julgamento em diligência para providências determinadas nos autos da Ação Ordinária revisional nº 0000628-71.2008.403.6116 (em apenso).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 260/161, especialmente no que tange à liberação dos valores depositados em juízo em favor da CEF, para quitação das despesas processuais dos autos da Ação Monitória nº 0001628-09.2008.403.6116 (em apenso), para fins de viabilizar a renegociação da dívida na via administrativa. Após, conclusos.

0001783-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001783-0) - AMELIA LINO ALVES X JOSE LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a autora AMÉLIA LINO ALVES para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000006-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000006-7) - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 86/97 - Não procede a alegação da CEF, pois a autora não formulou pedido líquido e a apuração do valor da causa, neste momento processual, se justifica em decorrência da apresentação tardia dos extratos bancários. Outrossim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos extratos da conta poupança 0284.013.00019629-8, de titularidade de THEREZINHA TESTA, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; b) informar os nomes e respectivos CPF de todos os titulares da conta poupança 0284.013.00045030-5, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, comprovando-se documentalmente nos autos. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0001827-60.2010.403.6116 - VITORIA TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS - INCAPAZ X TATIANA TEIXEIRA DE REZENDE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho de f. 50/51. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE

AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0000579-25.2011.403.6116 - DONIZETI APARECIDO SCUCULHA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 10h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0000822-66.2011.403.6116 - HELIOVANDO DOMINGUES(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 46/47. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas nos despachos anteriores. Int. e cumpra-se.

0001022-73.2011.403.6116 - BENEDITA DOMICIANO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 13h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0001087-68.2011.403.6116 - HERMELINDO SOUZA SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente o despacho de f. 20/21, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos documentos indicados nos itens c, d, e do despacho supracitado poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Por outro lado, a não especificação da doença incapacitante fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que prejudica a defesa do réu, implica na inépcia da inicial e, conseqüentemente, no seu indeferimento. Int. e cumpra-se.

0001434-04.2011.403.6116 - EDIVALDO REZENDE DAS CHAGAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA

diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de f. 251/270, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 247, entre este feito e o de n. 0000849-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000849-0). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001644-55.2011.403.6116 - ROGERIA BATISTA DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0001714-72.2011.403.6116 - ONESSIMO DE AGUIAR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Outrossim, considerando que não restou suficientemente demonstrada a gravidade da(s) alegada(s) doença(s) incapacitante(s), postergo a apreciação do pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, para após a vinda do laudo pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 16h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001717-27.2011.403.6116 - NORMINDA SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados às f. 173/193, afasto a relação de prevenção entre este feito e o de n. 417.01.2005.001324-5 (608/2005) que tramitou na Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 09h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001720-79.2011.403.6116 - LUZIA BANDEIRA NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois o único psiquiatra cadastrado no rol de peritos deste Juízo, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM 71.130, já prestou atendimento médico ao(à) autor(a) (vide f. 43, 53/verso, 54/verso, 59 e 60). Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim

como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, tendo em vista que o autor alega sofrer de problemas cardíacos e transtornos neuróticos (f. 03). Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001737-18.2011.403.6116 - LARISSA BIANCA MARZOLA X ANDREA BRAGA DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 18h00min, no consultório localizado na

Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001754-54.2011.403.6116 - ANA MARIA RIBEIRO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de OUTUBRO de 2009, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001761-46.2011.403.6116 - SEVERINO BARRETOS DE FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES

DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000738-65.2011.403.6116 - SIDNEI DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 11h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MICHEL FEGRY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO

MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando que o advogado da parte autora, apesar de manifestação contrária deste Juízo, procedeu à devolução dos valores devidos às falecidas THERESA ANTONIO DARROZ (sucessora de Isabel Antonia Lopes) e IRACI SCHVAIGUER (sucessora de Percilia Zampieri da Silva), através dos depósitos acostados respectivamente às f. 975 e 976, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores, bem como comprovado o óbito da falecida Theresa. Não sobrevivendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do presente feito, em relação às autoras supracitadas, por 5 (cinco) anos contados do término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado no parágrafo anterior, findo os quais, operar-se-á a prescrição intercorrente, voltando os autos conclusos para prolação de sentença. Outrossim, ante a resposta do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularizar a representação processual da sucessora incapaz de Brasilisa Brisder, MARIA MADALENA ALVES, através de procuração outorgada pelo curador definitivo indicado à f. 977; b) proceder à análise dos incidentes de habilitação dos sucessores da autora falecida BRASILISA BRISDER, já promovidos nestes autos, e, se necessário, providenciar eventual regularização. Após, com ou sem manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, considerando que a parte autora não comprovou o cumprimento da determinação contida no item b do despacho de f. 955/956, relativa à concordância dos sucessores civis do falecido LUIS SCHUAIGUER com a prestação de contas apresentada à f. 947, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que entender cabíveis. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001020-9) - FABIANA BARBOSA BRANCALHAO X MARIA HELENA BARBOSA X NELSON BARBOSA X GERALDINA CARDOSINA DE JESUS BARBOSA (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em tempo, em face da renúncia homologada pelo Tribunal Regional Federal, cumpra-se a sentença de fls. 216/223 verso oficiando-se a CEF para que proceda a destinação dos depósitos judiciais, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias. Após, publique-se a determinação de fls. 264: Despacho de fls. 264: ...Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que a renúncia do mandato noticiada pela advogada da parte autora veio instruída somente com cópia do aviso de recebimento destinado à autora Fabiana Barbosa Brancalhão, intime-se a ilustre causídica para comprovar que procedeu à notificação de todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação e pendente a regularização da representação processual, intimem-se pessoalmente todos os autores para, querendo, requerer o quê de direito, bem como constituir novo advogado, juntando aos autos as respectivas procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001708-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001708-7) - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 17h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista as informações prestadas pelo perito judicial, no laudo de fl. 385/392, especialmente em resposta ao quesito de número 1, formulado pela autora e, diante das alegações constantes da inicial de que a autora sofre episódio depressivo leve (CID F32) e de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica - F41), bem como dos atestados médicos trazidos aos autos (especialmente os de fls. 457/459 e

472), por ser necessário ao deslinde da causa, determino a produção de prova pericial médica com especialista na área psiquiátrica, nomeio, para a realização da referida perícia, o Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intimem-se a PARTE AUTORA, com urgência, para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do aludido laudo. Isso feito, e se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000617-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000617-3) - CLAYTON CESAR DA PAZ OLIVEIRA X CELIA MARCARI (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da renúncia homologada pelo Tribunal Regional Federal, cumpra-se a sentença de fls. 168/175 oficiando-se a CEF para que proceda a destinação dos depósitos judiciais, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0001164-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001164-8) - RAFAELA FASCINA X PAULO JUNQUEIRA DE AVELAR FILHO X FERNANDA FASCINA JUNQUEIRA (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em tempo, em face da renúncia homologada pelo Tribunal Regional Federal, cumpra-se a sentença de fls. 166//175 verso, oficiando-se a CEF para que proceda a destinação dos depósitos judiciais, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias. Em prosseguimento, intime-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0000332-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000332-0) - EZEQUIEL MARTINS (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia a correção dos índices de correção monetária de suas contas de poupança n.ºs: 1190.013.00003971-2 e 1190.013.00009074-2 relativamente aos períodos de Abril de 1990 e Fevereiro de 1991. No entanto, não constam dos autos todos os extratos necessários para análise do pedido. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada dos extratos do mês de março de 1990 referente à conta-poupança n.º 1190.013.00003971-2 e dos meses de março e abril de 1990 referente à conta-poupança n.º 1190.013.00009074-2 ou comprove a negativa da CEF quanto ao fornecimento dos mesmos, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e Cumpra-se.

0000452-24.2010.403.6116 - MARINA DA MOTA BORDIN X ANAMARIA DA MOTA BORDIN X AFONSO DA MOTA BORDIN X RONALDO DA MOTA BORDIN X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X MARINA DA MOTTA BORDIN X ROMEL DA MOTA BORDIN X UMBERTO DA MOTA BORDIN X ISABELLA DA MOTA BORDIN X RENATA DA MOTA BORDIN (SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia a correção dos índices de correção monetária das contas de poupança n.ºs: 0284.013.00056253-7 e 0284.013.00070365-3 relativamente aos períodos de Abril e Maio de 1990 e Fevereiro e Março de 1991. No entanto, não foram juntados aos autos todos os extratos necessários para análise do pedido. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada dos os extratos da conta-poupança n.º 0284.013.00056253-7, referente ao período de Março/Abril de 1990 ou comprove a negativa da CEF quanto ao fornecimento dos mesmos, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e Cumpra-se.

0001819-83.2010.403.6116 - MARIA ANTONIA DIAS DE ALCANTARA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação ao despacho de fl. 25, onde se lê: audiência, intrução, debates e julgamento para o dia 06 de novembro de 2011, às 16h30min, leia-se: 06 DE DEZEMBRO DE 2011, às 16h30min. Ficam mantidas as demais disposições do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0002144-58.2010.403.6116 - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não tenha cumprido a determinação de fl. 30, no sentido de justificar sua ausência à perícia designada nos autos, a fim de evitar prejuízo à parte autora, redesigno nova perícia para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2011, às 16h00min, a realizar-se no consultório do(a) perito(a) já nomeado nos autos - Dra. Simone Fink Hassan, CRM N. 73.918, situado na Rua Santa Rosa n.º 111, Centro, em Assis/SP. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumram-se as demais determinações contida no despacho de fl. 18/19. Int. e cumpra-se.

0001021-88.2011.403.6116 - MILTON MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o(a) autor(a) apresentado tempestivamente o rol de testemunhas que entendeu pertinente (f. 11), não lhe é permitido inová-lo posteriormente, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a qual consiste na perda da faculdade de praticar ato processual já praticado. Outrossim, ressalto que eventual substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora à f. 316. No mais, cumpra a Serventia as determinações contidas no despacho de f. 314. Int. e cumpra-se.

0001069-47.2011.403.6116 - ERASMO JOSE DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001128-35.2011.403.6116 - NELSON PEDRO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de JANEIRO de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001366-54.2011.403.6116 - ROSANGELA SOARES BERNARDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 16h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da

realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001369-09.2011.403.6116 - MARLI APARECIDA ALCANTARA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de OUTUBRO de 2010, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001428-94.2011.403.6116 - MARIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica, bem como autorizo que tal produção se faça pela forma indireta. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 18h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) de cujus, se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade, grau de instrução ou qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica na documentação juntada pela parte autora. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. 3. Juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos

aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001537-11.2011.403.6116 - JOSE MOYSES NETTO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2012, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001571-83.2011.403.6116 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO BERTOLUCCI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, uma vez que o único psiquiatra inscrito nos quadros deste órgão jurisdicional já prestou atendimento à autora (fls. 119). Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 10h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001580-45.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à)

Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intímem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001587-37.2011.403.6116 - DURVALINO PEREIRA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2012, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios porventura existentes e ainda não constantes dos autos. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0001691-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 40/44 - A perícia médica realizada na via administrativa não vincula o Juízo, que deve verificar o implemento de todos os requisitos do benefício pleiteado. Isso posto, mantenho a decisão de f. 37/38 por seus próprios fundamentos. Não obstante, expeça-se, com urgência, o mandado de constatação nos termos da decisão supracitada. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 16h30min, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP, reiterando ao PATRONO DA PARTE AUTORA que deverá diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido, proceda-se como determinado à f. 38. Int. e cumpra-se.

0001766-68.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 233, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001220-57.2004.403.6116. Int. e cumpra-se.

0001776-15.2011.403.6116 - ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações.No mais, observa-se do CNIS juntado à fls. 59/63, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/06/1999 a 10/07/2001. Porém, apesar de constar atestados médicos datados de 28/02/2011 (Fl. 37/38), 10/01/2006 (fl. 51), 09/10/2003 (fl. 52), 04/12/2003 (Fl. 53/54), entre outros, não consta que a parte autora tenha requerido novamente o benefício em data recente, tampouco o indeferimento do pedido na esfera administrativa. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Saliento que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Havendo comprovação do indeferimento do pedido na esfera administrativa, fica, desde já, intimada a parte autora para juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se

submete a ele;Int. e cumpra-se.

0001777-97.2011.403.6116 - LUZIA DA SILVA PASSOS DE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, diante da natureza das moléstias elencadas na inicial, fls. 04/05, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a doença que a acomete a torna incapaz para os atos da vida civil, providenciando, em caso positivo, a juntada aos autos de procuração outorgada por curador legalmente nomeado em regular processo de interdição. No mesmo prazo acima mencionado, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 0017949-32.2011.403.0000/SP, que declarou este Juízo Federal competente para processar e julgar a demanda, determino o regular andamento do feito. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 248, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001445-33.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORNELIO PROCOPIO - PR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 29 - Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, excepcionalmente reconsidero o despacho de f. 28. Todavia, advirto o PATRONO DA AUTORA que, na hipótese de restar negativa a intimação da testemunha no endereço fornecido, deverá a autora incumbir-se do seu comparecimento, independentemente de nova intimação deste Juízo. Isso posto, providencie a Serventia a intimação da testemunha Irene Quirino para comparecer à audiência designada para o dia 08 de NOVEMBRO de 2011, às 13h30min.Int. e cumpra-se.

0001526-79.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X JOSE CARLOS DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 51 verso, o(a) a testemunha SILVANO JACINTO DE SOUZA não foi localizada no endereço declinado nos autos.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 13h30min, , independentemente de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001575-23.2011.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Fl. 206: indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratar de cópia.Em relação ao Atestado/Declaração de fl. 14, trata-se de documento essencial que deve permanecer nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001768-38.2011.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 81 - Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.Iso posto, mantenho a decisão relativa ao desentranhamento de peças nos exatos termos em que proferida.No mais, aguarde-se o

decurso do prazo para eventual interposição de apelação pela parte autora.Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001376-98.2011.403.6116 - ANDRESA FLEITAS DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X NAO CONSTA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer à requerente, Andresa Fleitas da Silva, a condição de brasileira nata, determinando ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da cidade de Foz do Iguaçu/SP que proceda a respectiva averbação.Caberá à requerente adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o Estado.Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litígio.Ao advogado nomeado nos autos (fl. 06), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X THEREZA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando estes autos a fim de dar prosseguimento à fase de execução, constatei que ainda se encontra pendente a regularização do polo ativo, especialmente no tocante ao incidente de habilitação da autora falecida Thereza da Silva.A presente ação foi inicialmente proposta por 11 (onze) autores, dos quais 9 (nove) faleceram.Dos 9 (nove) falecidos, sobrevieram 6 (seis) incidentes de habilitação, dos quais apenas 1 (um) se encontra pendente, em virtude da ausência de uma sucessora (vide f. 396/398 e 446/457).Assim sendo, o polo ativo da presente ação está atualmente composto 33 (trinta e três) autores, conforme abaixo discriminado:1. JORGE FRANCISCO DA SILVA - autor originário falecido em 27/06/1994 - óbito noticiado e comprovado (f. 402/403) - alegação de coisa julgada e pedido de extinção da execução (f. 382/383, 385/388);2. DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA - autor originário falecido - óbito noticiado em 14/05/2007, mas não comprovado (f.382/383) nem promovida habilitação de eventuais sucessores;3. Tereza Bigai Vaz - autora falecida sucedida pelos 7 (sete) filhos: JOSÉ CARLOS VAZ, MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO, CINTIA CRISTINA VAZ, DIRCEU VAZ, LEONILDA VAZ, ANTONIO VAZ e VALDECIR VAZ;4. LEONORA NUNES PADILHA - autora originária e sucessora da filha e autora falecida Sebastiana Nunes de Oliveira;5. FANI NUNES DE OLIVEIRA - autora originária;6. Thereza da Silva - autora falecida sucedida pelas 3 (três) filhas: ISABEL REGINA DE SOUZA, LUCIA BENEDITA DE SOUZA e MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA. Pendente habilitação da filha ausente Maria Aparecida;7. Conceição Domingues de Faria - autora falecida sucedida pelos 4 (quatro) filhos: TEREZA TEODORO DE SOUZA, JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO, JOÃO TEODORO DE SOUZA e SEBASTIÃO TEODORO DE SOUZA;8. Maria Conceição Belini Muniz - autora falecida sucedida pelos 5 (cinco) filhos: CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ, CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ, CLÁUDIO MUNIZ, CARLOS ALBERTO MUNIZ e CLAUDEMIR MUNIZ;9. EVARISTO ARLINDO LOPES - autor originário falecido em 11/08/2005 - óbito noticiado e comprovado em 14/05/2007 (f.382/384), mas não promovida habilitação de eventuais sucessores;10. Osvaldo Torquato da Rocha - autor falecido e sucedido pelos 3 (três) filhos: JOSÉ MARGARIDA

ROCHA, APARECIDO DONIZETI ROCHA e ADEMAR ROCHA, pelo genro e viúvo meeiro: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, e pelos 5 (cinco) netos: ADIELSON MARCOS DOS SANTOS, ADILSON APARECIDO DOS SANTOS, MAIVA APARECIDA DOS SANTOS, REGINALDO MARCOS DOS SANTOS e DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS, estes últimos 6 (seis), sucessores da filha também falecida Maria Benedita Rocha dos Santos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar eventual óbito ocorrido, inclusive já noticiado nos autos e pendente de comprovação; b) promover a habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos, inclusive daqueles cujos óbitos ainda não restaram comprovados ou noticiados; c) prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal à f. 519, promovendo a habilitação de eventuais sucessores de Maria Aparecida, filha ausente da autora falecida Thereza da Silva, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, consigno que os valores depositados à f. 202, cujo levantamento depende do cumprimento das determinações acima, estão em conformidade com a r. decisão de f. 193/197 que expressamente acolheu os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às f. 132/144 e determinou a expedição do competente precatório. Conforme extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, é possível verificar que o ofício precatório n. 10/99 (f. 197/verso) foi expedido em estrita observância aos cálculos homologados (f. 132/144 e 193/197), cuja importância originária perfazia o total de R\$ 25.303,71 (vinte e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos), em dezembro de 1997, razão pela qual deixo de acolher a informação e cálculos da Contadoria do Juízo acostados às f. 216/217 e dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora às f. 221/222. No entanto, ante o elevado número de sucessores, depois de decididos os incidentes de habilitação, os autos deverão ser novamente remetidos à Contadoria Judicial para individualização da quantia devida a cada autor, tomando-se por base o valor depositado à f. 202. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000640-17.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000496-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 391, bem como a manifestação ministerial de fl. 389/390, determino: a) providencie a Serventia a atualização do cadastro dos advogados junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. b) intime-se, pessoalmente, a executada Ibéria Industrial e Comercial Ltda. do inteiro teor dos despachos de fls. 183 e 369; c) publique-se, juntamente com este despacho, as determinações de fls. 183 e 369, abaixo transcritas. d) intime-se, pessoalmente, a União acerca do r. despacho de fl. 369. Com a manifestação das executadas ou se decorrido in albis o prazo assinalado, após a devida certificação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 183: I - De início, considerando que os autos da Ação Civil Pública n.º 2008.61.16.000496-2 serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação lá interposta, desapensem-se estes autos daqueles. Certifique-se o ato praticado. II - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação, conforme determinado à fl. 112. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, determino a intimação das rés para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) UNIÃO: promover a fiscalização da ré Ibéria Industrial e Comercial Ltda., acerca da efetiva e correta aplicação do PAS, instituído pela Lei 4870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), autos de infração, etc., comprovando-se nos autos. b) IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.: a) promover a elaboração do Plano de Assistência Social, nos termos da sentença, comprovando-se nos autos. Notifique-se, outrossim, pessoalmente, o Chefe do Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo (SEPDAG-SFA/SP), Sr. Nelson Romeu Luzin, bem como o Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo, Sr. Francisco Sérgio Ferreira Jardim, ambos com endereço na Avenida 13 de Maio n.º 1558, 9º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, conforme requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 03 verso, item 8. Decorrido in albis o prazo acima concedido às rés, com ou sem comprovação nos autos do cumprimento da obrigação de fazer, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 369:** Defiro a cota ministerial retro. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem documentalmente o efetivo cumprimento dos termos da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 2008.61.16.000496-2, sob pena de aplicação de multa pelo atraso, nos termos dos artigos 461, parágrafo 5º e 644, do Código de Processo Civil, conforme já consignado na sentença acima referida. Juntadas as respostas dos executados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.**

Expediente N° 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5) - TATIANY SEREZANI MANTOVANI (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 31.10.2011, às 08h10min, a ser realizada no

consultório d o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002315-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002315-8) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 14.11.2011, às 08h50min, a ser realizada no consultório d o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001793-85.2010.403.6116 - SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 14.11.2011, às 08h10min, a ser realizada no consultório d o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 18.10.2011, às 08h20min, a ser realizada no consultório d o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000709-15.2011.403.6116 - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 27.10.2011, às 08h20min, a ser realizada no consultório d o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000902-30.2011.403.6116 - ALAIDE MARIA CASEMIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 25.10.2011, às 08h20min, a ser realizada no consultório d o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001035-72.2011.403.6116 - VALDEMAR SABINO JUNIOR(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 08.11.2011, às 08h20min, a ser realizada no consultório d o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001084-16.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA FERREIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 11.10.2011, às 08h20min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001129-20.2011.403.6116 - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 10.10.2011, às 08h20min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001787-78.2010.403.6116 - ORMINDA ROSA ZANDONADI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 20.10.2011, às 08h20min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Expediente Nº 6304

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001404-4) - MAURO PINHEIRO DE GOIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURO PINHEIRO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000479-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000479-9) - SHEILA CRISTINA LOPES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SHEILA CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 176.

0000063-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000063-4) - MARCELO MEDEIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCELO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001057-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001057-3) - ORLANDO MENDES X APARECIDA FERREIRA MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 107/108.

0001503-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001503-0) - ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRINA APARECIDA CARRIEL DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000639-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000639-2) - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FABIO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0002290-36.2009.403.6116 (2009.61.16.002290-7) - LUIZ CARLOS BENTUMEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BENTUMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL

0010197-28.2005.403.6108 (2005.61.08.010197-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE GILSON SANTOS X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X JOAO CARLOS DE GODOY(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus José Gilson Santos, Gilberto Gabriel e João Carlos de Godoy, qualificados às fls. 02/03, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 180, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2007 (fl. 153). Citados, os réus compareceram em audiência na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita (fl. 182 e 300). Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados (fl. 288 e 325). É o relatório. Fundamento e decido. Os réus cumpriram o prazo de suspensão do processo sem que incorressem na prática

de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Com efeito, observaram regularmente as condições impostas, não se ausentando da Subseção Judiciária onde residem, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo juízo, comparecendo periodicamente em Juízo para justificar suas atividades (José Gilson Santos; fls. 322/322-v - João Carlos de Godoy: 186, 192, 198, 204, 201, 213, 222, 225, 234, 241, 247, 253, 256, 259, 260, 263, 264, 267, 269, 271, 273, 275, 277 e 279 - Gilberto Gabriel; 183, 189, 195, 201, 207, 216, 219, 228, 237 244, 250, 257, 258, 261, 262, 266, 268, 270, 272, 274, 276, 276 e 280), bem como comprovando o pagamento das prestações pecuniárias, nos moldes da proposta aceita (fls. José Gilson Santos: 303/317- Gilberto Gabriel: 184, 190, 196, 202, 208, 217, 220, 229, 232, 238, 245 e 251 - João Carlos de Godoy - 187, 193, 199, 205, 211, 214, 223, 226, 235, 242, 248 e 254).Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus José Gilson Santos, Gilberto Gabriel e João Carlos de Godoy, qualificados às fls. 02/03, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Custas ex legis.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 3512

EXECUCAO FISCAL

1304008-90.1995.403.6108 (95.1304008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304111-97.1995.403.6108 (95.1304111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305033-41.1995.403.6108 (95.1305033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FENIX-DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X OMAR SOUBIHE GIANNOTTI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305042-03.1995.403.6108 (95.1305042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOURENCO E SILVA & CIA LTDA X JOSE BORE DA SILVA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305071-53.1995.403.6108 (95.1305071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS MON CAR LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305073-23.1995.403.6108 (95.1305073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO DUBON BAURU LTDA X ISMAR VAZ DE ABREU X LUCIENE DE FATIMA FIRMINO ABREU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305075-90.1995.403.6108 (95.1305075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL MARINS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305511-49.1995.403.6108 (95.1305511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE MOVEIS BICHUSKY LIMITADA X JULIETA BICHUSKY

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305512-34.1995.403.6108 (95.1305512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305511-49.1995.403.6108 (95.1305511-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE MOVEIS BICHUSKY LTDA X JULIETA BICHUSKY

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305513-19.1995.403.6108 (95.1305513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305511-49.1995.403.6108 (95.1305511-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE MOVEIS BICHUSKY LIMITADA X JULIETA BICHUSKY

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305515-86.1995.403.6108 (95.1305515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305511-49.1995.403.6108 (95.1305511-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE MOVEIS BICHUSKY LIMITADA X JULIETA BICHUSKY

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305516-71.1995.403.6108 (95.1305516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305511-49.1995.403.6108 (95.1305511-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE MOVEIS BICHUSKY LIMITADA X JULIETA BICHUSKY

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305517-56.1995.403.6108 (95.1305517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305511-49.1995.403.6108 (95.1305511-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIETA BICHUSKY

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305804-19.1995.403.6108 (95.1305804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOLINA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X ESPOLIO DE JOAO SEGURA MOLINA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306096-04.1995.403.6108 (95.1306096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPEM COMERCIO DE PECAS E MOTORES LTDA ME X GENESIO LACERDA DE CAMPOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306136-83.1995.403.6108 (95.1306136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS MON CAR LTDA X LUIZ ANTONIO GEMO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301371-35.1996.403.6108 (96.1301371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA X MARCO ANTONIO KINOSHITA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301399-03.1996.403.6108 (96.1301399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACYR SANTINHO MOTTA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301423-31.1996.403.6108 (96.1301423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PARTS MANOLO VEICULOS E SERVICOS LTDA X CARLOS CADAVIECO EROSA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301429-38.1996.403.6108 (96.1301429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BUENOGAS COM/ E DIST. DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA X JOSE DOMINGUES BUENO X SALETE TEREZINHA FERMINO BUENO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301571-42.1996.403.6108 (96.1301571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRICOT LAILA-COMERCIO DE MAQUINAS E FIOS LTDA-ME X CESAR DE CARVALHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302769-17.1996.403.6108 (96.1302769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAN ROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO X ADRIANA ARAUJO ROS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303095-74.1996.403.6108 (96.1303095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZDESPA ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA X JOSE DA SILVA BRAZ

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304930-97.1996.403.6108 (96.1304930-4) - FAZENDA NACIONAL X EMILSON FATIMO FERREIRA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305150-95.1996.403.6108 (96.1305150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V Y COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SERGIO KIRCHNER MATTAR X DIONICIA THEODORA KOPOULOS MATTAR

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305156-05.1996.403.6108 (96.1305156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU FIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA X ADILSON DO NASCIMENTO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305170-86.1996.403.6108 (96.1305170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE SABAO OLIMPICO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305190-77.1996.403.6108 (96.1305190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRALA COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS BAURU LIMITADA X RENATO MICHELAO FILHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305196-84.1996.403.6108 (96.1305196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUNO REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305306-83.1996.403.6108 (96.1305306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE SABAO OLIMPICO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300524-96.1997.403.6108 (97.1300524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PASCALE & GONCALVES LTDA-ME X LUIZ CARLOS GONCALVES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300526-66.1997.403.6108 (97.1300526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300556-04.1997.403.6108 (97.1300556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PASCALE & GONCALVES LTDA-ME X LUIZ CARLOS GONCALVES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300567-33.1997.403.6108 (97.1300567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PASCALE & GONCALVES LTDA-ME X LUIZ CARLOS GONCALVES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300668-70.1997.403.6108 (97.1300668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300676-47.1997.403.6108 (97.1300676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TERRA E MAR COMERCIO DE ARTIGOS DE MAGAZINE LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300679-02.1997.403.6108 (97.1300679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TERRA E MAR COMERCIO DE ARTIGOS DE MAGAZINE LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300707-67.1997.403.6108 (97.1300707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CESAR AUGUSTO OZONI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300712-89.1997.403.6108 (97.1300712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CORINGAO DE BAURU AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DE MELO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300713-74.1997.403.6108 (97.1300713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CORINGAO DE BAURU AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DE MELO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300727-58.1997.403.6108 (97.1300727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARMANDO PAES NOGUEIRA JUNIOR

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300757-93.1997.403.6108 (97.1300757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300795-08.1997.403.6108 (97.1300795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAGANI & ZULIAN LIMITADA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300884-31.1997.403.6108 (97.1300884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALIPIO MASSAHIRO FUKUNISHI-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300888-68.1997.403.6108 (97.1300888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VALDECI AGUILERA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300889-53.1997.403.6108 (97.1300889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VALDECI AGUILERA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300729-91.1998.403.6108 (98.1300729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CDS BAURU INFORMATICA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300881-42.1998.403.6108 (98.1300881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DACOR PAINEIS LUMINOSOS LTDA X FRANCISCO MARCOS SAEGER X JACINTO DURAN FONTES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300888-34.1998.403.6108 (98.1300888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COPIADORA MAXICOPY SC LTDA X MILENA SINATOLLI X ADOZINDA ADILIA PEREIRA MOREIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301002-70.1998.403.6108 (98.1301002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CDS BAURU INFORMATICA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303928-24.1998.403.6108 (98.1303928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HOTEL COLONIAL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303945-60.1998.403.6108 (98.1303945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HOTEL COLONIAL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000098-09.1999.403.6108 (1999.61.08.000098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OSMAR ALVES ABRANTES ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000472-25.1999.403.6108 (1999.61.08.000472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M C PECAS PARA FOGOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000511-22.1999.403.6108 (1999.61.08.000511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M C PECAS PARA FOGOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002733-60.1999.403.6108 (1999.61.08.002733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NILTON FRANCELOSI AZEVEDO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002791-63.1999.403.6108 (1999.61.08.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BUXIXO BAURU COM ARTIGOS DE MODAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002799-40.1999.403.6108 (1999.61.08.002799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA COLONIAL DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003088-70.1999.403.6108 (1999.61.08.003088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA COLONIAL DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007439-86.1999.403.6108 (1999.61.08.007439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007467-54.1999.403.6108 (1999.61.08.007467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARKELLY CONSTRUÇOES S/C LIMITADA ME X PAULO MARTIM GRIGOLETTI X SANDRA MARIA ROSSETTO MARTIM(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008053-91.1999.403.6108 (1999.61.08.008053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO IMPORT E EXPORT PRODS ALIMENT SOL LUNAR LTDA (MASSA FALIDA) X APARECIDA GRACAS CARRASCO RIBEIRO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007136-38.2000.403.6108 (2000.61.08.007136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAES E CONFEITOS DE BAURU LTDA ME X RUBENS RIBEIRO X HERALDO CANHO X HERALDO CANHO JUNIOR

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007148-52.2000.403.6108 (2000.61.08.007148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VILA NOVA TRANSPORTES LTDA X MILTON YUGI YAMADA X MIDORE OTAKE YAMADA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007298-33.2000.403.6108 (2000.61.08.007298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREITEIRA DE OBRAS M M DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Expediente Nº 3513

EXECUCAO FISCAL

1300767-45.1994.403.6108 (94.1300767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X JOAO IRINEU DOMINGOS E CIA/ LTDA X JOAO IRINEU DOMINGOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300935-47.1994.403.6108 (94.1300935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BELICHES E CAMAS AVAI LTDA X OSIRIS BELIZARIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301005-64.1994.403.6108 (94.1301005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DB POSTO E SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301043-76.1994.403.6108 (94.1301043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO DUBON BAURU LTDA X ISMAR VAZ DE ABREU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301061-97.1994.403.6108 (94.1301061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JOAO IRINEU DOMINGOS E CIA/ LTDA X JOAO IRINEU DOMINGOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301691-56.1994.403.6108 (94.1301691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MODAS JEANS CHOE RYANG KIM LTDA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP046185P - LIAO MING HUI)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302067-42.1994.403.6108 (94.1302067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO IRINEU DOMINGOS E CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302481-40.1994.403.6108 (94.1302481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MODAS JEANS CHOE RYANG KIM LTDA(SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E Proc. PAULO SERGIO BOBRI RIBAS E Proc. JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E Proc. VERA LUCIA CORREA E Proc. LAIANDRA DE SOUZA NISHIYAMA)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302497-91.1994.403.6108 (94.1302497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES(SP118775 - WILLIAM CARLOS CRUZ)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304127-51.1995.403.6108 (95.1304127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDIO ANTONIO NOVA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304129-21.1995.403.6108 (95.1304129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X HIDRAULICA BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304983-15.1995.403.6108 (95.1304983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO TAMOYO TRANSPORTES LTDA X NEWTON XAVIER DE ALMEIDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305015-20.1995.403.6108 (95.1305015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAIMUNDO NOTATO PESSOA CHAVES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305729-77.1995.403.6108 (95.1305729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUARDA NOTURNA DE BAURU SEMPRE ALERTA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301205-03.1996.403.6108 (96.1301205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICIO E CONFEITARIA CINELANDIA LTDA X APARECIDO SANGREGORIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301323-76.1996.403.6108 (96.1301323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCUS VINICIUS FACIN X MARCUS ALCIDES GONCALVES DA SILVA X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP083604 - PAULO CESAR BRITO E SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304149-75.1996.403.6108 (96.1304149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304367-06.1996.403.6108 (96.1304367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROJA BAURU REPRESENTACOES LTDA ME X AMBROSIO ROGELIO SANCHES X JANETE FAZZIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304391-34.1996.403.6108 (96.1304391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VANDERLEI GONCALVES(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305051-28.1996.403.6108 (96.1305051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HAVAKORTE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X OSWALDO DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305059-05.1996.403.6108 (96.1305059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA LEBLON DE BAURU LTDA ME X LUCI BARBOSA DE OLIVEIRA X MARISA FERREIRA BARBOSA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305103-24.1996.403.6108 (96.1305103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MICKEY MOUSE S/C LIMITADA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300733-65.1997.403.6108 (97.1300733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALVORADA BAURU COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE MARTINS MOREIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300735-35.1997.403.6108 (97.1300735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALVORADA BAURU COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE MARTINS MOREIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300773-47.1997.403.6108 (97.1300773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DIOMAR BAURU REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301963-45.1997.403.6108 (97.1301963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FURLANETO DIAS - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME X JOSE ROBERTO FURLANETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304199-67.1997.403.6108 (97.1304199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HAVAKORTE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X OSWALDO DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304813-72.1997.403.6108 (97.1304813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALDEIRARIA BUFALO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304821-49.1997.403.6108 (97.1304821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIDRACARIA AQUARIUS TEMPER LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306217-61.1997.403.6108 (97.1306217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESTAMPARIA BELA VISTA LTDA X LASARO FERREIRA LIMA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306231-45.1997.403.6108 (97.1306231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ RENATO RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306253-06.1997.403.6108 (97.1306253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO BONSUCESSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X SEBASTIAO DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306255-73.1997.403.6108 (97.1306255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMELIA DA SILVA SAIA BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306265-20.1997.403.6108 (97.1306265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REFRIGERACAO HAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306267-87.1997.403.6108 (97.1306267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V Y COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300708-18.1998.403.6108 (98.1300708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ESTAMPARIA BELA VISTA LTDA X LASARO FERREIRA LIMA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300722-02.1998.403.6108 (98.1300722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PIZZARIA E RESTAURANTE NACOES UNIDAS LTDA X MARCELO CHARLES MAZETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300889-19.1998.403.6108 (98.1300889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J R TELEINFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ALVES BASTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300915-17.1998.403.6108 (98.1300915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MASSA FALIDA DE SACI COML E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300979-27.1998.403.6108 (98.1300979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARAUJO COMERCIO DE GAS LIMITADA ME(SPI79475 - WAGNER SILVA JUNIOR)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301017-39.1998.403.6108 (98.1301017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO DE REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301034-75.1998.403.6108 (98.1301034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ESTAMPARIA BELA VISTA LTDA X LASARO FERREIRA LIMA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301101-40.1998.403.6108 (98.1301101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X KANSOL IND E COM DE FOGOES LTDA X JOSE UILES LOSNAK

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301369-94.1998.403.6108 (98.1301369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NICOLINO BATISTA SILVA BAURU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301829-81.1998.403.6108 (98.1301829-1) - FAZENDA NACIONAL X DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301939-80.1998.403.6108 (98.1301939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COKS COMERCIO E RECUPERACAO DE METAIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0001381-67.1999.403.6108 (1999.61.08.001381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VTB-COMERCIO DE VIDROS LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002593-26.1999.403.6108 (1999.61.08.002593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELAINE DE OLIVEIRA UNGEFEHR-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002743-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONFEITARIA E PADARIA PARAISO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003429-96.1999.403.6108 (1999.61.08.003429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOTAELEFE TRANSPORTES LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003433-36.1999.403.6108 (1999.61.08.003433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERS COMERCIO DE ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006445-58.1999.403.6108 (1999.61.08.006445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MAF FIBER CAPOTAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006449-95.1999.403.6108 (1999.61.08.006449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X RAJU LATARIAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006655-12.1999.403.6108 (1999.61.08.006655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X FRANCISCO ANTONIO CONTE

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006797-16.1999.403.6108 (1999.61.08.006797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JOAO IRINEU DOMINGOS E CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006799-83.1999.403.6108 (1999.61.08.006799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JOAO IRINEU DOMINGOS E CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006801-53.1999.403.6108 (1999.61.08.006801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CASCALHO COMERCIO DE PEDRAS DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007381-83.1999.403.6108 (1999.61.08.007381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAF FIBER CAPOTAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007383-53.1999.403.6108 (1999.61.08.007383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUORUMS RESTAURANTE, CHOPERIA, SOM E EVENTOS ARTIST LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008985-79.1999.403.6108 (1999.61.08.008985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCEARIA ELETRICA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009021-24.1999.403.6108 (1999.61.08.009021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO ROBERTO BODINI SANTIAGO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009023-91.1999.403.6108 (1999.61.08.009023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HEDHIVALDO CANHO ARQUITETURA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009025-61.1999.403.6108 (1999.61.08.009025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A RUIZ & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009077-57.1999.403.6108 (1999.61.08.009077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS RAMOS RIBEIRO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009149-44.1999.403.6108 (1999.61.08.009149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A RUIZ & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003215-71.2000.403.6108 (2000.61.08.003215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASALECHI E CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003227-85.2000.403.6108 (2000.61.08.003227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE SABAO OLIMPICO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003231-25.2000.403.6108 (2000.61.08.003231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONFEITARIA E PADARIA PARAISO LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003233-92.2000.403.6108 (2000.61.08.003233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO DO BIBA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003239-02.2000.403.6108 (2000.61.08.003239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AECIO BARBOSA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003413-11.2000.403.6108 (2000.61.08.003413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MACAES MATERIAL PARA CARTORIO E ESCRITORIOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003414-93.2000.403.6108 (2000.61.08.003414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MACAES MATERIAL PARA CARTORIO E ESCRITORIOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003425-25.2000.403.6108 (2000.61.08.003425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAF FIBER CAPOTAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003491-05.2000.403.6108 (2000.61.08.003491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASTELO COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003493-72.2000.403.6108 (2000.61.08.003493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MACAES MATERIAL PARA CARTORIO E ESCRITORIOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003507-56.2000.403.6108 (2000.61.08.003507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CCM COMERCIO CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004053-14.2000.403.6108 (2000.61.08.004053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASTELO COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004066-13.2000.403.6108 (2000.61.08.004066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CCM COMERCIO CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004067-95.2000.403.6108 (2000.61.08.004067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CCM COMERCIO CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004267-05.2000.403.6108 (2000.61.08.004267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JR DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004331-15.2000.403.6108 (2000.61.08.004331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M S GENARO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004721-82.2000.403.6108 (2000.61.08.004721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESTAURANTE AVENTURA DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004729-59.2000.403.6108 (2000.61.08.004729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MADEIREIRA NUNO DE ASSIS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005143-57.2000.403.6108 (2000.61.08.005143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLICK MODAS BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003729-53.2002.403.6108 (2002.61.08.003729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LINDINALVA SANTANA OLIVEIRA BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003865-50.2002.403.6108 (2002.61.08.003865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VELOZ COM.DE ESCAPAMENTO OLEO LUBRIF.E LAVACAR LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004007-54.2002.403.6108 (2002.61.08.004007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005541-33.2002.403.6108 (2002.61.08.005541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A (EM LIQUIDACAO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005542-18.2002.403.6108 (2002.61.08.005542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A (EM LIQUIDACAO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000339-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAKSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000415-65.2003.403.6108 (2003.61.08.000415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J.C.F DE BAURU-TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000569-83.2003.403.6108 (2003.61.08.000569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAKSOL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007127-71.2003.403.6108 (2003.61.08.007127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILVA TINTAS LIMITADA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007287-96.2003.403.6108 (2003.61.08.007287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FIRE COMPANY COMERCIO E INFORMATICA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007293-06.2003.403.6108 (2003.61.08.007293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J G CONSTRUCOES BAURU S/C LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007423-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X I&P-PROPAGANDA E COMUNICACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007431-70.2003.403.6108 (2003.61.08.007431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRUNO BANDOLIN P ALVES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007861-22.2003.403.6108 (2003.61.08.007861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROSEMEIRE ALVES LAURINDO SANTOS VIANA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007919-25.2003.403.6108 (2003.61.08.007919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INPUT ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008075-13.2003.403.6108 (2003.61.08.008075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO FELIPE AMANDA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Expediente N° 3514

EXECUCAO FISCAL

1306103-93.1995.403.6108 (95.1306103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CV PROMOCOES E PUBLICACOES SC LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306127-24.1995.403.6108 (95.1306127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E TRANSPORTES DE METAIS SININHO LTDA X ALCINO SANCHES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306145-45.1995.403.6108 (95.1306145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE CERAIAS PREARO LTDA ME X HERMINDO APARECIDO PREARO X TELMA APARECIDA SANTO PREPARO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306157-59.1995.403.6108 (95.1306157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAMIRES REPRESENTACOES S/C LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306237-23.1995.403.6108 (95.1306237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO-CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCUS VINICIUS FACIN X MARCIO ALCIDES GONCALVES DA SILVA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301263-06.1996.403.6108 (96.1301263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARLIN EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA ME X LINDOMAR DEMETRIUS PEREIRA RAMOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301605-17.1996.403.6108 (96.1301605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E TRANSPORTES DE METAIS SININHO LTDA X ALCINO SANCHES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304193-94.1996.403.6108 (96.1304193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOVESTYLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X RUI DAVIS COSTA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304249-30.1996.403.6108 (96.1304249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KEYBOARD EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E SEVICOS LTDA X LOURI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304261-44.1996.403.6108 (96.1304261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REPRESENTACOES SANTINHO SC LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304291-79.1996.403.6108 (96.1304291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAV DISTRIBUIDORA DE CARNES E ROTISSERIE DE BAURU LTDA X JOSE ANTONIO VEIRA X EMILIA DE FATIMA MARI VEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304337-68.1996.403.6108 (96.1304337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERUIBE BAURU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304339-38.1996.403.6108 (96.1304339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPIADORA MAXCOPY S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304343-75.1996.403.6108 (96.1304343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOVESTYLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X RUI DAVIS COSTA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304353-22.1996.403.6108 (96.1304353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X RUBENS CERQUEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304411-25.1996.403.6108 (96.1304411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEIZEN TOKUHARA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304419-02.1996.403.6108 (96.1304419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZDESPA ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304449-37.1996.403.6108 (96.1304449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIGI-SOM DISCOS E FITAS LTDA-ME X JOSE RICARDO MUCIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304497-93.1996.403.6108 (96.1304497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RISOGAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA ME X ANTONIO RISO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304941-29.1996.403.6108 (96.1304941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMILSON FATIMO FERREIRA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304943-96.1996.403.6108 (96.1304943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODRIGUES GRIGOLETTI & MORAES LTDA X NADIR BENEDITO RODRIGUES X PAULO MARTIM GRIGOLETTI X CARLOS ALBERTO GREGORIO DE MORAES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305153-50.1996.403.6108 (96.1305153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAFFA REPRESENTACOES SC LTDA ME X NIRCEU JOSE TRAVAGLI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305154-35.1996.403.6108 (96.1305154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAFFA REPRESENTACOES SC LTDA ME X NIRCEU JOSE TRAVAGLI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305159-57.1996.403.6108 (96.1305159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WERLANG E MALHEIROS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305211-53.1996.403.6108 (96.1305211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODRIGUES GRIGOLETTI & MORAES LTDA X NADIR BENEDITO RODRIGUES X PAULO MARTIM GRIGOLETTI X CARLOS ALBERTO GREGORIO DE MORAES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300083-18.1997.403.6108 (97.1300083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CELSO HENRIQUE ALARCON

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300089-25.1997.403.6108 (97.1300089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO CARLOS GIATTI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300093-62.1997.403.6108 (97.1300093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUNICE SANTIAGO COMEGNO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300119-60.1997.403.6108 (97.1300119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPOLIO DE IZABEL LIMA CLIMAITES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300126-52.1997.403.6108 (97.1300126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO CARLOS GIATTI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300641-87.1997.403.6108 (97.1300641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MAGNUM BAURU EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME X FRANCISCO FERREIRA SAMPAIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300653-04.1997.403.6108 (97.1300653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ROSILE VERINAUD CATALANO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300663-48.1997.403.6108 (97.1300663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMER BEM-BAURU REFEICOES LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300827-13.1997.403.6108 (97.1300827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DATABAU SUPRIMENTOS PARA COMPUTADOR LTDA ME X ROSANGELA SALES DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300830-65.1997.403.6108 (97.1300830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ROSILE VERINAUD CATALANO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300831-50.1997.403.6108 (97.1300831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ROSILE VERINAUD CATALANO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300865-25.1997.403.6108 (97.1300865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DURVAL DIAS CORREA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305595-79.1997.403.6108 (97.1305595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROLAR COMERCIAL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X VALMIR DOMINGUES NEGRAO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306001-03.1997.403.6108 (97.1306001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REAL DE BAURU-INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306169-05.1997.403.6108 (97.1306169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANA MARIA MAMEDE MOYSES ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306291-18.1997.403.6108 (97.1306291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRESTADORA DE SERVICO D. L. S/C LTDA-ME X LEONILDO MILANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300657-07.1998.403.6108 (98.1300657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J A TERRABUIO & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300659-74.1998.403.6108 (98.1300659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X

RONALDO SILVA MENDES & CIA LTDA X RONALDO SILVA MENDES X HELAINE APARECIDA NOGUEIRA MENDES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300679-65.1998.403.6108 (98.1300679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300691-79.1998.403.6108 (98.1300691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EDUARDO JOSE MONARI ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300701-26.1998.403.6108 (98.1300701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRED JORGE MAZETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300703-93.1998.403.6108 (98.1300703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIS FERNANDO MELO BAURU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300713-40.1998.403.6108 (98.1300713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RENATO MICHELAO BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300737-68.1998.403.6108 (98.1300737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X POSTO DE GASOLINA SHOPPING LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300899-63.1998.403.6108 (98.1300899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COPIADORA MAXICOPY SC LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300903-03.1998.403.6108 (98.1300903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COPIADORA MAXICOPY S C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300944-67.1998.403.6108 (98.1300944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X POSTO DE GASOLINA SHOPPING LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301088-41.1998.403.6108 (98.1301088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301166-35.1998.403.6108 (98.1301166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J A TERRABUIO & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301168-05.1998.403.6108 (98.1301168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RONALDO SILVA MENDES & CIA LTDA X RONALDO SILVA MENDES X HELAINE APARECIDA NOGUEIRA MENDES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302063-63.1998.403.6108 (98.1302063-6) - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA FERRARI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002639-15.1999.403.6108 (1999.61.08.002639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002727-53.1999.403.6108 (1999.61.08.002727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTUBOS TUBOS E CONEXOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002737-97.1999.403.6108 (1999.61.08.002737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTUBOS TUBOS E CONEXOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002740-52.1999.403.6108 (1999.61.08.002740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002785-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002786-41.1999.403.6108 (1999.61.08.002786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006437-81.1999.403.6108 (1999.61.08.006437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X WHAITE DELFIUMI PEREIRA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006441-21.1999.403.6108 (1999.61.08.006441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007937-85.1999.403.6108 (1999.61.08.007937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLICK MODAS BAURU LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007987-14.1999.403.6108 (1999.61.08.007987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCIMBAU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007988-96.1999.403.6108 (1999.61.08.007988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCIMBAU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008897-41.1999.403.6108 (1999.61.08.008897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREITEIRA DE OBRAS M M DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008913-92.1999.403.6108 (1999.61.08.008913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BECO - ARTE BIJOUTERIAS BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008967-58.1999.403.6108 (1999.61.08.008967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NICOLINO BATISTA SILVA BAURU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008973-65.1999.403.6108 (1999.61.08.008973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMER BEM-BAURU REFEICOES LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008979-72.1999.403.6108 (1999.61.08.008979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAR E EMPORIO COLINA DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003361-15.2000.403.6108 (2000.61.08.003361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APARECIDA DE ARAUJO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003367-22.2000.403.6108 (2000.61.08.003367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODRIGUES & BARBOSA DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003369-89.2000.403.6108 (2000.61.08.003369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMFIM & BOMFIM S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003375-96.2000.403.6108 (2000.61.08.003375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOFT PORT INFORMATICA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006801-19.2000.403.6108 (2000.61.08.006801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ROBERTO MENSATO BAURU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006841-98.2000.403.6108 (2000.61.08.006841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRINCEZA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010441-30.2000.403.6108 (2000.61.08.010441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORGRAF BAURU LTDA ME X ALEX VINOKUROVAS JUNIOR

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Expediente Nº 3515

EXECUCAO FISCAL

1301931-45.1994.403.6108 (94.1301931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302371-07.1995.403.6108 (95.1302371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GASPAR VILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ORLANDO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302373-74.1995.403.6108 (95.1302373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X ANTONIO ALVES BASTOS NETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302387-58.1995.403.6108 (95.1302387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X ANTONIO ALVES BASTOS NETO X REGINA CELIA CATALANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302389-28.1995.403.6108 (95.1302389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X ANTONIO ALVES BASTOS NETO X REGINA CELIA CATALANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302471-59.1995.403.6108 (95.1302471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305061-72.1996.403.6108 (96.1305061-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302475-96.1995.403.6108 (95.1302475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOJA BA BU LTDA X DIOGO TAKUSHI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302477-66.1995.403.6108 (95.1302477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELA UM HOME VIDEO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302479-36.1995.403.6108 (95.1302479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO DUBON BAURU LTDA X ISMAR VAZ DE ABREU X LUCIENE DE FATIMA FIRMINO ABREU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302491-50.1995.403.6108 (95.1302491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L C P COM DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303323-83.1995.403.6108 (95.1303323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V S R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303343-74.1995.403.6108 (95.1303343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A P F INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X FABIO FIORE X ADRIANA FIORE

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303349-81.1995.403.6108 (95.1303349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LEODETE & FARIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303379-19.1995.403.6108 (95.1303379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAFE BAURU-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MARIO FERNANDES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303397-40.1995.403.6108 (95.1303397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305061-72.1996.403.6108 (96.1305061-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304005-38.1995.403.6108 (95.1304005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZAMBRANO & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304011-45.1995.403.6108 (95.1304011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEM LIMITES - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ELCIO BONASORTE

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304023-59.1995.403.6108 (95.1304023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ODETE DOS SANTOS SAADEH ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304031-36.1995.403.6108 (95.1304031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONARO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304079-92.1995.403.6108 (95.1304079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304581-31.1995.403.6108 (95.1304581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PVA COMERCIO DE PECAS LTDA X IVO MOREIRA X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305795-57.1995.403.6108 (95.1305795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PATY BELL DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DIONIZIA ANDRADE GOMES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301225-91.1996.403.6108 (96.1301225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GEISEL LTDA ME X GERALDO FLORIANO X JOSE MARIA FLORIANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301227-61.1996.403.6108 (96.1301227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARKFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILMAR BRAUD SANCHES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301245-82.1996.403.6108 (96.1301245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301247-52.1996.403.6108 (96.1301247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERRA E MAR COMERCIO DE ARTIGOS DE MAGAZINE LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301249-22.1996.403.6108 (96.1301249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA X MARCO ANTONIO KINOSHITA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301432-90.1996.403.6108 (96.1301432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA THEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301590-48.1996.403.6108 (96.1301590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305061-72.1996.403.6108 (96.1305061-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA THEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304523-91.1996.403.6108 (96.1304523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONALDO SILVA MENDES E CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304535-08.1996.403.6108 (96.1304535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CARLOS UNGEFERHR X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304543-82.1996.403.6108 (96.1304543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSVERSAN-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304955-13.1996.403.6108 (96.1304955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUBRIFICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304957-80.1996.403.6108 (96.1304957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALGUEIRO REPRESENTACOES SC LTDA ME X JOAO CARLOS SALGUEIRO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305007-09.1996.403.6108 (96.1305007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISCOSOM BAURU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305025-30.1996.403.6108 (96.1305025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DROGA SANTOS BAURU LTDA X EDSON JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305037-44.1996.403.6108 (96.1305037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAVON COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X CARLOS ALBERTO PAVON X MAGDA NIZI PAVON

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305042-66.1996.403.6108 (96.1305042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALGUEIRO REPRESENTACOES SC LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305061-72.1996.403.6108 (96.1305061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305083-33.1996.403.6108 (96.1305083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DROGA SANTOS BAURU LTDA X EDSON JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305127-52.1996.403.6108 (96.1305127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AILTON MANOEL MARTINS BAURU-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305195-02.1996.403.6108 (96.1305195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE RACOES JOVAL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305199-39.1996.403.6108 (96.1305199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MENDES & CALDEIRA LIMITADA ME X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305241-88.1996.403.6108 (96.1305241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SMS PROPAGANGA & MARKETING DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305267-86.1996.403.6108 (96.1305267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA TEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300503-23.1997.403.6108 (97.1300503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAR E MERCEARIA JARDIM AMERICA DE BAURU-LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300541-35.1997.403.6108 (97.1300541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MILTON PANICE X JUAREZ FLORENZANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300742-27.1997.403.6108 (97.1300742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MILTON PANICE X JUAREZ FLORENZANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300743-12.1997.403.6108 (97.1300743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MILTON PANICE X JUAREZ FLORENZANO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303619-37.1997.403.6108 (97.1303619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FRANCISCO MAGNONI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303645-35.1997.403.6108 (97.1303645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCENARIA SAO JOAQUIM DE BAURU LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS DE MEDEIROS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306075-57.1997.403.6108 (97.1306075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J & A AUTO PECAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306083-34.1997.403.6108 (97.1306083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C. B. IND. COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306113-69.1997.403.6108 (97.1306113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIPROSBEL COSMETICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306137-97.1997.403.6108 (97.1306137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRAFOL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO PINI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306151-81.1997.403.6108 (97.1306151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSANGELA GARRIDO DE TOLEDO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306153-51.1997.403.6108 (97.1306153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCEARIA ELETRICA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306220-16.1997.403.6108 (97.1306220-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J & A AUTO PECAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300654-52.1998.403.6108 (98.1300654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ROSANGELA GARRIDO DE TOLEDO - ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300704-78.1998.403.6108 (98.1300704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J & A AUTO PECAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301839-28.1998.403.6108 (98.1301839-9) - FAZENDA NACIONAL X SEME ZUGAIR

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302435-12.1998.403.6108 (98.1302435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARSUL - COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X JOSE RICARDO URIAS CABREIRA X DONIZETE ROBERVAL DO ESPIRITO SANTO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303163-53.1998.403.6108 (98.1303163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DANIEL DE CAMPOS ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304247-89.1998.403.6108 (98.1304247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO SAKATA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304257-36.1998.403.6108 (98.1304257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNCIONAL MOVEIS BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000097-24.1999.403.6108 (1999.61.08.000097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANBE COM DE PROD DE PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000171-78.1999.403.6108 (1999.61.08.000171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMPOEST COM E REPRESENT DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ISABEL CRISTINA BORTOLIERO FERNANDES X PAULO RENATO FERNANDES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000303-38.1999.403.6108 (1999.61.08.000303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMPOEST COM E REPRESENT DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ISABEL CRISTINA

BORTOLIERO FERNANDES X PAULO RENATO FERNANDES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000307-75.1999.403.6108 (1999.61.08.000307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSENWALD CARLOS PEREIRA DE SOUZA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0001213-65.1999.403.6108 (1999.61.08.001213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECIPLAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X HERVALDO BARBOSA X PLACIDA OTILIA GIRALDI BARBOSA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002794-18.1999.403.6108 (1999.61.08.002794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLEDO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002805-47.1999.403.6108 (1999.61.08.002805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAVERSAN & CINTRA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003013-31.1999.403.6108 (1999.61.08.003013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS NOVAMIDIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003034-07.1999.403.6108 (1999.61.08.003034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO ROBERTO BODINI SANTIAGO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003047-06.1999.403.6108 (1999.61.08.003047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ULTRA SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA SC LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003049-73.1999.403.6108 (1999.61.08.003049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BECO - ARTE BIJOUTERIAS BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003059-20.1999.403.6108 (1999.61.08.003059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODRIGUES & SOUZA DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003077-41.1999.403.6108 (1999.61.08.003077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA TERRANOVA BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003079-11.1999.403.6108 (1999.61.08.003079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO RENATO PERAL-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003085-18.1999.403.6108 (1999.61.08.003085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLEDO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003095-62.1999.403.6108 (1999.61.08.003095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SENZALA BAURU PIZZARIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003097-32.1999.403.6108 (1999.61.08.003097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO ROBERTO BODINI SANTIAGO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004495-14.1999.403.6108 (1999.61.08.004495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LEONARDO DIB X LEONARDO DIB

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006415-23.1999.403.6108 (1999.61.08.006415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X AECIO BARBOSA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006619-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CALCADOS N & C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006811-97.1999.403.6108 (1999.61.08.006811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CALCADOS N & C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007497-89.1999.403.6108 (1999.61.08.007497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALVIANO SOUZA E SILVA BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007499-59.1999.403.6108 (1999.61.08.007499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALVIANO SOUZA E SILVA BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009141-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMITELCO EMPRESA DE MANUTENCAO INF TELEC E COM LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0009247-29.1999.403.6108 (1999.61.08.009247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMITELCO EMPRESA DE MANUTENCAO INF TELEC E COM LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003217-41.2000.403.6108 (2000.61.08.003217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VILA NOVA TRANSPORTES LTDA X MILTON YUGI YAMADA X MIDORI OTAKE YAMADA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003237-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHEIRA COLONIAL DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003329-10.2000.403.6108 (2000.61.08.003329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REPRESENTACOES SANTINHO SC LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003331-77.2000.403.6108 (2000.61.08.003331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO MARANATA DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003333-47.2000.403.6108 (2000.61.08.003333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MADEIREIRA NUNO DE ASSIS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004161-43.2000.403.6108 (2000.61.08.004161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERRARI DAVILA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004347-66.2000.403.6108 (2000.61.08.004347-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREITEIRA DE OBRAS M M DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004383-11.2000.403.6108 (2000.61.08.004383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSIANE APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004731-29.2000.403.6108 (2000.61.08.004731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEREALISTA PFEIFER LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006617-63.2000.403.6108 (2000.61.08.006617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AECIO BARBOSA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 7409

DEPOSITO

0003783-48.2004.403.6108 (2004.61.08.003783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103210-38.1992.403.6108 (92.0103210-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Despacho de fl. 292: Fls. 281/289: recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Publique-se a sentença de fls. 272/275. Intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e formalidades de praxe. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 272/275: ... Posto isso,

JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os incidentes criminais dispensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004659-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2011.403.6108) VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 88/90, 93/100, 102/103 e deste despacho para os autos principais (Inquérito Policial nº 0004634-43.2011.403.6108). Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Cláudio Teixeira Felisbino no pólo ativo do presente. Com o retorno, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004089-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004089-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) Fl. 708: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Aparecida Martins Caglioni. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 316/317). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 311/2011-SC02, ao defensor dativo, ao Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP 236.792, com endereço na Av. Nações Unidas nº 17-17, Centro, fone: 9714-8082. Intimem-se. Publique-se ao defensor constituído. Fl. 317, último parágrafo: Manifeste-se o Parquet.

0005721-20.2000.403.6108 (2000.61.08.005721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-82.2000.403.6108 (2000.61.08.004624-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMAÍ) X MARCIO JOSE BELTRAMIN Vistos em Inspeção. Fl. 509: Tendo em vista o noticiado, nomeio o Dr. Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP 265062, Rua Floriano Peixoto, 2-80 (14) 3227-9769, Bauru/SP, como defensor dativo do acusa Márcio José Beltramin, intimando-o de que foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 439 e 448). Fixo os honorários ao Dr. Luiz Antonio Loureiro Travain, OAB/SP 204326, no valor mínimo da tabela, reduzido em dois terços, intimando-o de que deverá regularizar seu cadastrar junto à AJG, no prazo de dez dias. Após, requisite-se o pagamento. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 148/2011 aos defensores acima mencionados. Intimem-se.

0000994-47.2002.403.6108 (2002.61.08.000994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GENI MARIOTTO PEREIRA(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X ANTONIO GONCALVES(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES) Intime-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista à acusação para apresentação dos memoriais. Intimem-se.

0001140-88.2002.403.6108 (2002.61.08.001140-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X SEBASTIAO APARECIDO SOARES Fls. 722: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sebastião Aparecido Soares. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 595) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 266/269 e 270/273: Homologo a desistência das testemunhas mencionadas e defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido. Depreque-se a oitiva das testemunhas mencionadas nas defesas prévias fl. 199, fl. 267 e 271, bem com a arrolada à fl. 199, José Geraldo dos Santos. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0002337-73.2005.403.6108 (2005.61.08.002337-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE REYNALDO AMOR(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

Fls.233 e verso: Defiro, providenciando-se as informações junto ao INFOJUD.Intime-se a defesa para requerimento das diligências que considerar pertinentes.Intimem-se.

0003196-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003196-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA SEVERINO MORATO DO AMARAL(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER)

Tópico final da sentença de fls. 242/246: ...Ante o exposto, rejeito a denúncia formulada às fls. 149/153, nos termos do art. 395, II, segunda parte, do Código de Processo Penal, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 3.º, do Código de Processo Penal c.c. o art. 267, VI, última figura do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as homenagens de estilo.P. R. I. C.

0003308-24.2006.403.6108 (2006.61.08.003308-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ANTONIO CARLOS GIL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Fl. 380: Homologo a desistência da oitiva da testemunhas não inquirida.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 302). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Tendo em vista que na defesa preliminar de fls. 223/224 não foi arrolada a testemunha Sandra Regina de Arruda (arrolada às fls. 185 e 188), homologo a desistência tácita de sua oitiva.Dequeque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 224).Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória.Intimem-se.

0010864-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010864-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)

Em tempo.Tendo em vista que o acusado reside na comarca de Lins/SP (fls. 06, 26, 141 e 143), cancelo a audiência designada para o dia 20/07/2011, às 15h45min (fl. 186).Depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Estadual da comarca supramencionada.Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 7410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X VIRGINIO TROMBINI X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 529.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Nelson Olher.Int.

1303074-69.1994.403.6108 (94.1303074-0) - THEREZINHA CURY ANHESINE X WILSON ANHESINE X MARCELO WILSON ANHESINE X ADRIANA ANHESINE(SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

1303094-60.1994.403.6108 (94.1303094-4) - KAIICHI SAEKI(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação que entende sejam devidos, haja vista ser a execução invertida mera faculdade atribuída ao INSS.Int.

1301227-95.1995.403.6108 (95.1301227-1) - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO SIQUERA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às

partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

1301744-03.1995.403.6108 (95.1301744-3) - LUCAS EDUARDO PERES GONCALVES - INCAPAZ X CECILIA PERES GONCALVES (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de justificativa (prestação de contas), para o dia 07/03/2012, às 13h45min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 10 dias da realização da audiência. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

1302613-63.1995.403.6108 (95.1302613-2) - ERNESTA DEL NERY PASSOS (SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, eis que o INSS possui mera faculdade de fazer a execução invertida. Int.

1303521-86.1996.403.6108 (96.1303521-4) - CICERO PAIXAO DOS SANTOS (SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) ABMAEL COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X CIDIONIR GOBBI X CLOVIS BENJAMIN X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANJI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMELIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRIH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA ROCHA COELHO X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada quanto a regularização das habilitações processuais pendentes. Int.

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO

CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFY X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZITI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACRI LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUZA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 935/981, encartando-os aos autos respectivos, eis que não são pertinentes a este feito, conforme requerido a fl. 986.Fl. 987: Assiste razão ao INSS, motivo pelo qual torno insubsistente o mandado de citação, fl. 985, devendo a parte autora providenciar o cumprimento do quarto parágrafo do despacho proferido a fl. 962.Int. Retifico o despacho proferido a fl. 988, com intuito de constar como documentos a serem desentranhados dos autos os de folhas 935 até 951.

0002944-96.1999.403.6108 (1999.61.08.002944-6) - JOSE RONCHI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0008482-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008482-6) - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Providencie a parte autora, conforme requerido pela União, fls. 367/371.Int.

0009563-71.2001.403.6108 (2001.61.08.009563-4) - KEIKO NISHIDATE(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto pleiteado pela União Federal, fl. 96.Int.

0007990-90.2004.403.6108 (2004.61.08.007990-3) - JOANA RITA DE JESUS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int. e Cumpra-se.

0000205-43.2005.403.6108 (2005.61.08.000205-4) - CATARINA MARCELINA DOS SANTOS X JORGE JOSE MARIANO X JULIO MARIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.Int.-se.

0001867-08.2006.403.6108 (2006.61.08.001867-4) - ADRIANA BEI FORELLI MARTINS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os depósitos efetivados pela CEF relativos à sentença proferida, no prazo de 10 dias, bem como acerca da satisfação de seu crédito.

0006271-05.2006.403.6108 (2006.61.08.006271-7) - APARECIDA RIBEIRO CUSTODIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int. e Cumpra-se.

0009738-89.2006.403.6108 (2006.61.08.009738-0) - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int. e Cumpra-se.

0011703-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011703-6) - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Compulsando os autos, verifica-se o termo de prevenção de fl. 81, datado de 19/12/2007. Consta às fls. 83/85, concessão parcial de tutela antecipada, sem apreciação, no entanto, de referida pendência, em 19/12/2007.O processo seguiu trâmite normal, com a citação dos réus, contestação, agravo, sendo novamente acusada prevenção, consoante apontado no termo de fl. 140, datado de 04/07/2008.Após a contraminuta de agravo e réplica, tratando-se de matéria de direito, os autos foram conclusos para sentença e convertidos em diligência para análise de referido incidente, fls. 174/175, em 23 e 28/04/2010.A fl. 178 despacho ordenando o cumprimento de referida providência, em 26/04/2011. Passados 3 anos e 9 meses de seu ajuizamento, constata-se, através dos documentos juntados às fls. 179/208, que referido feito jamais deveria ter tramitado por este Juízo, eis que configurada prevenção com os autos do JEF Botucatu, gerando desperdício de energia processual nesta Vara.Apesar de haver faculdade do autor no aforamento da demanda nesta Subseção, no presente caso observa-se a regra disposta no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da extinção do processo sem resolução do mérito, motivo pelo qual determina-se a remessa dos autos ao JEF Botucatu.Int.

0000813-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000813-6) - NAIR GOMES PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora a fl. 127, eis que a subscritora não possui capacidade postulatória nestes autos.Int.

0004186-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004186-3) - DONIZETE APARECIDO ARAUJO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pela parte autora, fls. 186/188.Int.

0004191-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004191-7) - ELISA PORTO ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Assiste razão ao INSS, reconsidero a decisão de fls. 114, para cancelar a produção de prova pericial médica.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 15h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0) - ELSA NOGUEIRA BERNARDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X GERALDO DE DEUS SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 467/468.Int.

0000500-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000500-0) - JANIO JACINTO DA SILVA X SOLANGE ARAUJO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 143/144: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Após, retornem conclusos.

0001565-71.2009.403.6108 (2009.61.08.001565-0) - JULIO BONFIM(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: Intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

0002851-16.2011.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X UNIAO FEDERAL X ASSOC ASSIST R RDUCA TIVA COMUN SOLIDARIA DE S MANUEL
Em face da certidão de fl. 75, intime-se a parte autora a providenciar cópia da petição inicial para citação da co-ré.Int.-se.

0005141-04.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Há prevenção deste Juízo, uma vez que as ações são idênticas e o presente feito foi despachado em primeiro lugar.Oficie-se à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, solicitando a remessa do processo nº 0005139-34.2011.403.6108. Após a sua redistribuição por dependência, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0005687-59.2011.403.6108 - LUCIA HELENA IYDA EGASHIRA(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Promova a parte autora o recolhimentos das custas processuais.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010954-22.2005.403.6108 (2005.61.08.010954-7) - MARY PASIN FISCHER(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004937-62.2008.403.6108 (2008.61.08.004937-0) - CELSO IGNACIO DOMINGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007017-91.2011.403.6108 - PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA E SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Recolha a parte autora as custas processuais de acordo com o artigo 2º da Lei 9289-96 (na Caixa Econômica Federal).A restituição das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil deve seguir o procedimento informado no Comunicado 01/2011-NUAJ.Efetivado o ato acima determinado, cite-se, servindo este de mandado.Mandado nº 538-2011 SD 02.pa 1,10 Autor: Performa Administração e Participações S/ARéu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8)) PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 -

FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736). Intime-se a embargada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, difiro a apreciação do pedido de efeito suspensivo após a manifestação da EBCT sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005688-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-59.2011.403.6108)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X LUCIA HELENA IYDA

EGASHIRA(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR)

Ao arquivo, com as devidas anotações. Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 177, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada, determino sua intimação acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.

0003453-85.2003.403.6108 (2003.61.08.003453-8) - FATIMA APARECIDO ALAMINO FIRMINO X FERNANDA ALAMINO FIRMINO X FABIO ALAMINO FIRMINO X CICERO FIRMINO FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 316: já deferido o pedido de habilitação dos herdeiros, fls. 310 e 312. Assim, expeça-se alvará de levantamento, em nome dos herdeiros da seguinte forma: 50% em favor da viúva, Sra. Fátima, e 25% para cada um dos seus dois filhos, Fábio e Fernanda. Com a notícia do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9) - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 185/186: intime-se a parte autora para dar início à fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

0011041-12.2004.403.6108 (2004.61.08.011041-7) - HILSON SOARES REIS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/142: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios - RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor, nos termos de fls. 114.

0008471-82.2006.403.6108 (2006.61.08.008471-3) - MARIO SIQUEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/229: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, intime-o para fins do artigo 100, parágrafo 10º, da CF (... Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informações sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, para fins nele previstos.). Havendo concordância, expeçam-se ofícios

precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 52.858,29 e outro no valor de R\$ 5.103,11, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/08/2011. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011061-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011061-0) - MARLEI RAMOS SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005815-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005815-9) - MARCOS TEURES DE OLIVEIRA(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL

despacho de fls. 182, parte final ..., dê-se ciência as partes (calculos da contadoria do Juizo).

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003238-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003238-2) - LUCY CAMPAGNUCCI SORMANI X RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR X MATHILDE SORMANI X GISELE SORMANI GARCIA X LUCY SORMANI RAMOS(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003952-93.2008.403.6108 (2008.61.08.003952-2) - MARIA DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 256: tendo-se em vista a não existência de depósitos, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0005477-13.2008.403.6108 (2008.61.08.005477-8) - JOSE LUIS BARSOTI X ELAINE REGINA DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 208/210: manifeste-se a CEF/EMGEA, em até cinco dias, sobre o pedido da parte autora de levantamento dos depósitos efetuados em Juízo. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1) - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DALJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 286, opostos por Karina Renata Silvério e outros, em face da sentença prolatada às fls. 281/283. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Alegam os embargantes que as rés foram condenadas em honorários advocatícios, calculados sobre o valor atribuído à causa, ao passo que deveriam ser condenadas sobre o montante da condenação. Com razão a parte embargante, pois há, na sentença embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Há condenação, não havendo necessidade de se utilizar como base o valor da causa. Posto isso, recebo os embargos, e lhes dou provimento, para substituir o segundo parágrafo de fls. 283-verso, pelo seguinte: Condene as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do saldo devedor em 05.04.2007 (data do óbito de Nelson Henrique Silvério, fls. 26), corrigido monetariamente. PRI

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS

FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)
Fls. 790: defiro, por cinco dias improrrogáveis, o novo pedido de vista de autos formulado pela parte autora.Int.

0002913-73.2009.403.6319 - DENIS LUCIANO DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Denis Luciano da Silva pleiteia a concessão do benefício previdenciário. Inicialmente distribuída ao Juizado Federal em Lins/SP, houve decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, tendo-se em vista que a demanda é de natureza acidentária.Assim, cumpra-se a decisão de fls. 58/62 , remetendo-se estes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, independentemente de intimação a respeito.

0005187-10.2009.403.6319 - ROGERIO ANASTACIO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Rogério Anastácio pleiteia a concessão do benefício previdenciário. Inicialmente distribuída ao Juizado Federal em Lins/SP, houve decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, tendo-se em vista que a demanda é de natureza acidentária.Assim, cumpra-se a decisão de fls. 98/102, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, independentemente de intimação a respeito.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Defiro o pedido de substituição de assistente técnico formulado pela CEF (fls. 202 e 576).Int.

0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8) - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

A sentença de fls. 450/454, que extinguiu o feito, por ser exarada em sede de cognição exauriente, implica reconhecer-se a falta de verossimilhança de pretensão autoral, e, por decorrência, a impossibilidade de se antecipar a tutela. De outro giro, não como se conhecer o requerimento do efeito ativo, em sede cautelar, diante do disposto no art. 800, par. único, do CPC.Assim sendo, recebo a apelação nos seus regulares efeito (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC).Intime-se a apelada para que apresente suas contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região, com as providências de estilo.Int.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos, em cinco dias.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003061-04.2010.403.6108 - GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Gustavo de Freitas Guareschi propôs ação, em face da União Federal, buscando indenização, alegando terem sido bloqueados, indevidamente, valores de sua conta bancária.Citada, a ré apresentou contestação, fls. 41/54, alegando, preliminarmente, conexão com o feito n.º 0003062-86.2010.403.6108, o que foi acatado pelo juízo da E. Primeira Vara Federal de Bauru/SP, fls. 87.É o relatório. Decido.O feito n.º 0003062-86.2010.403.6108 foi sentenciado, encontrando-se em vias de remessa ao E. TRF da 3ª Região, fls. 91.Assim, não vislumbro a ocorrência do fenômeno da prevenção por conexão.Neste sentido:Súmula nº 235 do STJ:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Processo AgRg no Ag 792085 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0145432-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27/09/2007 p. 249 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235/STJ REQUISITOS DA CDA - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA SUMULAR 07/STJ.1. É inviável a reunião de processos conexos quanto um deles já existe sentença proferida. Aplicação da Súmula 235 do STJ.2. O reexame do conjunto fático-probatório, referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória, é vedado pela Súmula 07 do STJ.Agravo regimental improvido.Posto isso, inexistente a prevenção desta 3.ª Vara Federal para o processamento do feito, encaminhe-se a presente ação à Vara de origem, com as nossas homenagens.Caso o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru não concorde com esse entendimento, fica, desde já, e nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal

(art. 108, I, e, da Constituição Federal).

0004092-59.2010.403.6108 - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Face à informação supra, junte-se.

0004392-21.2010.403.6108 - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Alega o pólo autor / embargante que a sentença de fls. 355/361 não deveria ter adentrado ao mérito, cabendo ao Juízo o reconhecimento de sua incompetência. De clareza solar o decidido, convida-se o insurgente a reler o primeiro parágrafo de fls. 360: Em suma, inadmissível se põe a mudança de pedido no caso vertente, a nenhum outro desfecho se chegando que não ao de improcedência ao pretendido, sem substância, insista-se, na Justiça Comum Federal, desejar o pólo demandante por corrigir/aditar pretensão não deduzida, oportunamente, onde lavrada a definitiva sentença em que se embasa. Ausente desejado vício, de rigor o improvimento. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0005390-86.2010.403.6108 - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 211/212, opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, em face da sentença prolatada às fls. 207/211, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A sentença tratou, especificamente, da prescrição, fls. 208-verso: Em relação à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a prescrição quinquenal teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão (30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0006963-62.2010.403.6108 - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008291-27.2010.403.6108 - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

0008816-09.2010.403.6108 - TERESA ROBES PEREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009058-65.2010.403.6108 - VALDELICE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 216), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de janeiro de 2012, às 16h40_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação. Int.

0009954-11.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA) X SAO MANUEL PREFEITURA

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais (GRU. cód. 18710-0, 0,5% do valor dado a causa) e do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001 (ambos), na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. o determinado, recebo o recurso de apelação interposto nos termos do único do art. 296 do CPC .Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010120-43.2010.403.6108 - MARIA CERVI HENRIQUE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000028-69.2011.403.6108 - EDSON VITAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Após, ciência ao INSS.

0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em que figure devidamente representada por sua irmã, sra. Clénia T.L. de Queiroz, neste ato nomeada sua curadora, ante o teor do laudo pericial de fls. 60/62 e da certidão de fl.59. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Na sequência, conclusos.

0001405-75.2011.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré (UNIÃO FEDERAL-AGU) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0002057-92.2011.403.6108 - VANDERIQUE FERNANDES TEODORO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002342-85.2011.403.6108 - JOSIVAN SANTOS DO NASCIMENTO(SP077827 - EDUARDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002659-83.2011.403.6108 - LUCIA DE CARVALHO FABBRO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 11 de 01 de 2012, às 16 H 25mn, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60/61, para a Comarca de Machado/MG. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0002890-13.2011.403.6108 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
Face ao já discutido e decidido nos presentes autos, determino a suspensão da inscrição do autor junto ao CADIN, até a decisão final do feito. Intime-se a União Federal/FNA, para que providencie a referida suspensão.

0003010-56.2011.403.6108 - LUCIA MAIA MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0003132-69.2011.403.6108 - AIRTON ZANE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, precisamente, sobre a preliminar de coisa julgada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0003595-11.2011.403.6108 - GERSON GONCALVES DIAS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da data agendada para a realização da perícia médica (15/07/2011, às 09:30hs), intime-se, pessoalmente, a Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP nº 48.252, para que, no prazo de 05 dias, apresente o laudo médico, sob pena de aplicação de multa e comunicação à corporação profissional respectiva.

0004304-46.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante da expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte autora a autenticar o documento de fls. 16, ou declarar sua autenticidade, por meio de advogado. Cumprido o acima exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, COSAN, tão-somente, pois pelo teor da procuração de fls. 16, não foi concedido poder específico para recebimento de valores.

0004786-91.2011.403.6108 - OSVALDO PARISI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIELLI E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0004878-69.2011.403.6108 - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 104/107: Processo nº 004878-69.2011.4.03.6108 Autora: Judith Passoni Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Judith Passoni Pereira almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 13/100. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C.,

a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado.Dos documentos colacionados aos autos, apenas mencionam o nome da autora, os seguintes: a) fls. 16 -certidão de casamento, em 1966, onde a autora figura como doméstica e o marido, lavrador; b) fl. 20 - certidão de nascimento de filho Gildo, em 1970, figura como doméstica e o marido, lavrador;c) fls. 22/24 - certidão de matrícula, em 1977 - a autora figurou como do lar e seu marido, agricultor;d) fl. 71 - requerimento escolar, em 1980 - a autora figurou como do lar e seu marido, lavrador;e) fls. 72/73- requerimento escolar, em 1982 - a autora figurou como do lar e seu marido, lavrador;f) fls. 74/75- requerimento escolar, em 1985 - a autora figurou como do lar e seu marido, lavrador;g) fl. 76 - requerimento escolar, em 1986 - a autora figurou como do lar e seu marido, lavrador;h) fl. 77 - requerimento escolar, em 1989 - a autora figurou como doméstica e seu marido, lavrador;i) fls. 84/86 e 88- certidão de matrícula - a autora figurou como do lar;j) fls. 89- depoimento da autora junto ao INSS, onde afirmou que após o nascimento de sua filha Sueli, em 1967, não mais trabalhou na roça, mas somente cuidou dos filhos e da casa.A declaração do Sindicato, de fls. 79/80, equivale a prova testemunhal.Não há documentos que indiquem o trabalho rural pela demandante, mas apenas por seu marido, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora, de 1955 a 1985 (fl. 03).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0005048-41.2011.403.6108 - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 71/83) e manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0005146-26.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO SAUNITE(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP303819 - THIAGO VALENTIM TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0005211-21.2011.403.6108 - WILLIAM CAMARGO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0005230-27.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0005344-63.2011.403.6108 - MARACI BORRASCA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de produção de prova oral, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (fls. 107 e 112). Indefiro, no entanto, o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, pois em nada colaboraria na elucidação dos fatos.Assim, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15h05min., para realização de audiência de tentativa de conciliação e de instrução.Para intimação e comparecimento das partes e das testemunhas, bastará a intimação de seus advogados.

0005463-24.2011.403.6108 - TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 84, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005469-31.2011.403.6108 - ARNALDO PITANA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0005539-48.2011.403.6108 - VICTOR ARMANDO CUAN DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA CUAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 80/95) e manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF, nos termos do art. 82 CPC (art. 82 CPC. Compete ao Ministério Público intervir: I - Nas causas em que há interesses de incapazes).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005842-62.2011.403.6108 - GILBERTO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005844-32.2011.403.6108 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005977-74.2011.403.6108 - JOAO PAULO VIANA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 31 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005997-65.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: Arbitro os honorários do Sr. Advogado nomeado (fls. 08) no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 200,75. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a remessa determinada a fls. 21.

0005998-50.2011.403.6108 - FABIO DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01 de novembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07 de novembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006142-24.2011.403.6108 - PAULO CESAR SCRIPTORE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006245-31.2011.403.6108 - PATRICIA DOS SANTOS MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006905-25.2011.403.6108 - JACIO VIANA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Jacio Viana das Silva pleiteia obter o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08-16. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício, pois apenas indicam restrição atividade que envolva esforço físico e o autor, ao que consta, seria motorista. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 06). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o

trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0006962-43.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA CONRADO FRACALLOSSI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Antônia Conrado Fracalossi pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11-72.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Os atestados de fls. 47, 56 e 68, feitos por três médicos diferentes, são prova suficiente do direito da autora ao benefício. O primeiro, de especialista em ortopedia, atestou que a autora está sem condições para o trabalho de modo definitivo e irreversível. O segundo, por especialista em psiquiatria, atestou a incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado, e informou que a autora está em tratamento psiquiátrico, mas apresentando piora dos sintomas psicóticos, com delírios e alucinações. E o último, médico do IAMSPE, afirmou a necessidade da autora ser afastada do trabalho. Todos os atestados foram expedidos em agosto de 2011, por acometimento de problemas ortopédicos e psiquiátricos.A mesma conclusão, ou seja, a incapacidade para o trabalho, foi declarada nos três atestados, trazidos aos autos.Ressalte-se que a parte autora vinha auferindo o benefício de auxílio-doença, desde 2007 (fl. 37), e até agosto de 2010 (fl. 33), o que também demonstra a gravidade dos problemas de saúde da autora. Tais documentos mostram-se suficientes a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstram estar a parte autora incapacitada para o trabalho.Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 06).Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como peritos judiciais os Doutores Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, clínico geral e Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade

profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0007008-32.2011.403.6108 - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Djalma Lucio Albanez pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em junho de 2011 (fl. 26) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12-27. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 10). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data

provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0007009-17.2011.403.6108 - JESSICA EDUARDA NUNES DOS SANTOS X ANTONIA NEREIDE NUNES FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 08: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0007011-84.2011.403.6108 - AMARILDO APARECIDO APRIGIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Amarildo Aparecido Aprigio pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em abril de 2011 (documento incluso) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 06-22.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 24).Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Antônia Aparecida Alves da Silva propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 12/53. É o Relatório. Decido. A autora efetuou pedido administrativo em 27/07/2011 (fl. 23), negado pela autarquia por não estar a autora incapaz para o trabalho, e, ainda, não atender ao requisito da miserabilidade. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança e da direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715 e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc.). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-

periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. A autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, fazendo-se representar por curador, ante a incapacidade alegada na inicial (fl. 03, segundo parágrafo).Citem-se. Intimem-se.

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Eleusa Marcia Rocha dos Santos pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data em que requerido administrativamente (fl. 20, março de 2007), quando ainda possuía a qualidade de segurada (recolhimentos previdenciários cessados em 2007).Juntou documentos às fls. 16-32.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não ajuíza qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0007046-44.2011.403.6108 - JULIO BENTO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Julio Bento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a manutenção-concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007070-72.2011.403.6108 - ELPIDIO MEDOLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 16: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 9: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0007071-57.2011.403.6108 - THAINARA DE GODOI X ROSELI DE GODOI(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para adequação dos pólos, nos termos de fls. 02. Nomeio como curador especial da ré Thainara, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC (o Juiz dará curador especial: I -ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daqueles;). Intime-o de sua nomeação bem como a apresentar contestação. Após, cite-se.

0007181-56.2011.403.6108 - LUCIANO FAZZANI BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, com as informações, volvam os autos conclusos.Int.

0007182-41.2011.403.6108 - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 23.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, com as informações, volvam os autos conclusos.Int.

0001345-51.2011.403.6319 - HELENICE CANDIDO CORDEIRO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora, servidora pública federal, obter a majoração do valor de seu auxílio alimentação.Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente distribuída ao Juizado Especial em Lins/SP, houve decisão declinatoria de competência às fls. 52/55, e posterior redistribuição a este Juízo. A concessão de antecipação de tutela, no caso, é restringida pelo disposto nos artigos 1º da Lei 9.494/97 e 1º da Lei 8.437/92, cuja constitucionalidade foi declarada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4/DF .Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09).Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005147-11.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DEBIA CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-15.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO E SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 36/37: ciência à embargante para manifestação em dez dias, bem assim em relação à embargada, posteriormente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/157: por primeiro, intime-se o subscritor de fls. 157 a comprovar que possui poderes para representar a Companhia Agrícola Quatá em Juízo.Após, à nova conclusão.

0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2) - LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal (fls. 149), apresente a parte autora o valor que entende devido, juntamente com o cálculo que levou a tal valor.Com a diligência, cite-se a União nos termos do art. 730 CPC.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000787-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000787-4) - CLEVER GUINTER(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CLEVER GUINTER X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.128,35 e outra no valor de R\$ 1.000,00, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 29/06/2011).Int.

0009645-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009645-1) - LUIZ RAMOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RAMOS

Intime-se a CEF a fim de retirar alvará de levantamento em Secretaria.Sem prejuízo, a Secretaria deverá proceder à liberação do veículo, fls. 90.Oportunamente, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 97).

Expediente Nº 6505

DESAPROPRIACAO

0004570-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004570-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP126819 - PAOLO BRUNO E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
DESPACHO DE FL. 440: Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 437, determino o cancelamento do Ofício expedido (n.º 226/2011-SM03) e a expedição de outro, endereçado à E. Primeira Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que informe se ainda persiste o interesse no bloqueio solicitado à fl. 267, nos termos do requerido pela União em sua petição de fls. 431/432. Publique-se o tópico final do despacho de fl. 433. TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 433: ... Indefiro o pedido de levantamento dos honorários formulado pelos outrora advogados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, ante a sua impossibilidade, nos exatos termos da manifestação da União de fls. 390/391. Int.

MONITORIA

0010893-35.2003.403.6108 (2003.61.08.010893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO HIDEKI SAKUDA
Fl. 93: defiro. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0002260-98.2004.403.6108 (2004.61.08.002260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI X CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI(SP210260 - THAIS BERNARDES MAGANHINI)
Fls. 83/84: ante a petição da CEF de fl. 86, aguarde-se pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)
Fls. 335: defiro. Expeça-se carta precatória como postulado.

0009661-51.2004.403.6108 (2004.61.08.009661-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X G.E. SERVETUDO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA)
Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os embargos monitórios. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000547-54.2005.403.6108 (2005.61.08.000547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CATAVENTOS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)
Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se o executado foi intimado para apresentar os bens penhorados para a designação do leilão, conforme informado a fls. 114/115. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0006724-34.2005.403.6108 (2005.61.08.006724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CCB - PRONAG COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP265477 - RENATA RODRIGUES CAVALCANTI)
A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Int.

0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME
Fls. 143/161: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a decisão de fls. 136/140. Int.

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS -

ME

Fls. 85/102: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a decisão de fls. 78/82. Int.

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X E PATINI OTICA ME

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, fls. 108/113, em face da decisão prolatada às fls. 101/105, sob a alegação de que contém omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. De fato, este juízo já havia se pronunciado acerca da competência, quando da decisão da Exceção de Incompetência n.º 2007.61.08.004154-8, fls. 35/38, sem que houvesse interposição de qualquer recurso pela excipiente, ora ré. Em que pese a mudança de entendimento sobre a questão, consoante esposado na decisão de fls. 101/105, de se prover os declaratórios, a fim de não se causar transtornos processuais. Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para anular o decidido às fls. 101/105, em face da anterior decisão, cuja cópia está acostada às fls. 35/38.

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Mantenho a suspensão do feito até o retorno da ação revisional n.º 2006.61.08.008468-3, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal. Aguarde-se.

0001501-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001501-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X J T DA SILVA CALCADOS ME

Fls. 70/87: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a decisão de fls. 63/67. Int.

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Fls. 223/239: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a decisão de fls. 216/220. Int.

0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Fl. 52: defiro. Com a juntada dos comprovantes de pagamento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça, depreque-se a citação da executada para os endereços declinados. Int.

0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JORGE ALBERTO GUTIERRES

Fls. 41/42: ante a petição da CEF de fl. 44 e a ausência de citação, aguarde-se pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA
Por primeiro, manifeste-se a CEF sobre o documento de fl. 44. Int.

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Indefiro o pedido de intimação da requerida acerca da proposta formulada às fls. 37/38, pois a requerida sequer foi encontrada para citação (fls. 23, verso, e 30, verso). Se nada requerido, no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento. Int.

0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE AMANCIO DA SILVA

Fl. 57: por primeiro, manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45, verso, e documento de fl. 53. Sem prejuízo e em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à

pesquisa do endereço da requerido pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à CEF.(PESQUISA WEB SERVICE JUNTADA A FL. 59)

0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória de fls.40/51.Int.

0001519-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X VALDENIR JOSE PASTRELLO

Fls. 56/59: intime-se o executado sobre a proposta de renegociação ofertada pela CEF.Após o prazo assinalado, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0001801-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR LOPES DOS SANTOS

Fls. 47/48: ante a petição da CEF de fl. 50 e a ausência de citação, aguarde-se pelo prazo requerido.Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001934-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO

Fls. 43/44: ante a petição da CEF de fl. 46 e a ausência de citação, aguarde-se pelo prazo requerido.Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

Ciência à CEF do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca em Lins/SP, autos nº 493/2011) informando que deixou de citar os requeridos.Int.

0004209-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ELIDIO MONARIN

Ante os termos das certidões de fls. 25 e 35, verso, indefiro o pedido da CEF, considerado o desinteresse do devedor.Int.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI

Diante da certidão do oficial de justiça que relata informação de falecimento do réu, providencie a autora documentação que comprove a veracidade da informação, perante os Cartórios de Registro Civil do domicílio do réu.Decorrido o prazo de 30 dias, volvam os autos conclusos.Int.

0005103-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCAL AUGUSTO BRAZ

Defiro a expedição de precatória para a citação do réu no endereço declinado na fl. 43.No entanto, a expedição da carta ficará condicionada ao prévio recolhimento das custas judiciais exigidas pela Justiça Estadual para distribuição e cumprimento da deprecata, pois as guias de fls. 31/35 foram utilizadas no cumprimento da precatória que fora expedida.Int.

0003487-79.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP

Fls. 140/156: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a decisão de fls. 133/137.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005224-88.2009.403.6108 (2009.61.08.005224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1)) SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Face ao trânsito em julgado destes embargos, determino seu desapensamento em relação à execução de título extrajudicial nº 2006.61.08.012633-1. Traslade-se cópia da petição de fl. 199 para a execução de título extrajudicial retromencionada, pois equivocadamente direcionada para estes autos. Com as diligências realizadas, arquite-se. Int.

0005646-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)) EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Primeiramente, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Intime-se o exequente-embargado, por meio de seu advogado, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Int.

0006246-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0)) EUNICE DE SOUZA GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005248-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)) MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO(SP290507 - ANDRE LUIZ MOREIRA DIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, volvam o autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006845-52.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)) CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação de Execução de Título Extrajudicial número 0004644-63.2006.403.6108. Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal. Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal. Comunique-se ao E. Juízo deprecado (fl. 93 dos autos principais), via e-mail, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005003-86.2001.403.6108 (2001.61.08.005003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J F A COMERCIO DE LUBRIFICANTES FILTROS LTDA-ME X JOAO MARQUES DA SILVA X JOSUE FARIA AMORIN X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA X ELIANE MARQUES DA SILVA AMORIM X HELOISA MARQUES DA SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ante o teor da Certidão de fl. 451 e da petição de fl. 446, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, devendo trazer aos autos uma via da Guia GRU autenticada. Com o cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008585-94.2001.403.6108 (2001.61.08.008585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP190850 - ALLAN CHRISTIAN GONZALEZ E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Por primeiro, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, bem como informe se os executados estão na posse direta do imóvel penhorado, para os fins do artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 5.741/71. Após, se o imóvel estiver desocupado, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71. Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais. Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por

mandado.Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado).Int.

0005795-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALMIR MOREIRA MARTINS

Como não foram desrespeitados, no geral, os termos da Lei n.º 5.741/74 (não foram penhorados outros bens diferentes do imóvel hipotecado) e tendo sido apresentadas com a inicial cópias de avisos reclamando o pagamento da dívida, reputo válidos os atos de citação e intimação realizados, devendo, ser observado, desde já, o rito da referida lei, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Isso posto, informe a exequente, no prazo de 10 dias, se o executado está na posse direta do imóvel penhorado, para os fins do artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 5.741/71. Após, se o imóvel estiver desocupado, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71. Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais. Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado. Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado). Int.

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 130, tendo em vista que, nestes autos, não houve expedição de Carta Precatória e, nos autos da Habilitação em apenso, as guias originais instruíram a Carta Precatória nº 253/2011 SM03 (fl. 17), conforme se verifica de seu teor, e foram substituídas por cópias às fls. 14/15.Int.

0006602-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARIA DE GOES(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Diante da manifestação da executada, converto o arresto realizado via BacenJud em penhora.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada.Transcorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante das diligências realizadas sem o retorno de resultados positivos e da ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução oposto pelo executado, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008612-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI ROCHEMBAK(TO001363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da Certidão de fl. 135 e da petição de fl. 105, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, devendo trazer aos autos uma via da Guia GRU autenticada.Com a diligência, arquite-se o feito.Int.

0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Fls. 108/111: Fica a executada Elizabeth Rosseli O. Martins intimada, na pessoa de seu advogado, a partir da publicação deste, da penhora e avaliação (valor total da avaliação, em junho/2009: R\$ 183.000,00) dos imóveis de matrículas nºs

10.237 e 10.238, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, pertencentes ao co-executado Gilberto Martins Pedro, o qual foi nomeado depositário, bem como do prazo de quinze dias para oposição de embargos.Int.

0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Defiro o pedido de suspensão desta execução pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 265, parágrafo terceiro do CPC, conforme requerido pela exequente nos autos de embargos de terceiro nº 2009.61.08.005224-5, cuja petição de requerimento para estes autos foi trasladada.Com o transcurso do prazo suspensivo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007307-48.2007.403.6108 (2007.61.08.007307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA EPP X BRAZ JORGE CAMPOS

Mantenho a restrição efetivada pelo Renajud no veículo apontado a fl. 70, de propriedade da pessoa jurídica executada. Por outro lado, determino o levantamento da restrição de transferência sobre a motocicleta de fl. 72, pois não está registrada como sendo de propriedade dos executados. Isso posto, sobreste-se o feito em arquivo, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a informação obtida na Justiça Federal de Goiás acerca da precatória expedida para aquela Seção Judiciária.Sem prejuízo, expeça-se precatória para penhora, depósito e avaliação dos veículos dos executados arrestados via Renajud, no endereço declinado na fls. 92/93, desentrandando-se para isso, a guia de recolhimento acostada na fl. 97.Int.

0010717-17.2007.403.6108 (2007.61.08.010717-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOAO DE LIMA MOTOS EPP

Fls. 86/104: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Cumpra-se a decisão de fls. 79/83.Int.

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Fl.156/160: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de imposto de renda da executada pessoa física, que deverá ser juntada aos autos. Sem prejuízo, solicite-se a Receita Federal, por ofício, a última declaração de imposto da pessoa jurídica executada.Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.

0006369-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006369-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Fls. 37/37,verso: esclareça a parte executada.Int.

0007726-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMALIA MARIA DE ALMEIDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Fl. 84: defiro.Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME

Providencie a EBCT o recolhimento das diligências necessárias para expedição de Carta Precatória.Int.

0010677-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A.L.R. DAS NEVES CAMISSETAS - ME

Fls. 62/85: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a decisão de fls. 55/59. Int.

0000136-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000136-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ZILION COM/ DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Comprove a executada o cumprimento do acordo pactuado, trazendo aos autos os comprovantes dos pagamentos que foram realizados. Decorrido o prazo de 10 dias, volvam os autos conclusos. Int.

0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Defiro o requerimento da executada de fl. 42. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:35 horas. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça.

0003222-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Mnaifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou nada sendo requerido, expeça-se alvará do valor bloqueado via BacenJud (fl. 59). Com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0008574-50.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FETT PUPIM REPRESENTACAO PLANO TELEFONIA LTDA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)

Manifeste-se a exequente sobre os depósitos realizados pela executada nos moldes do art. 745-A do CPC. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001930-04.2004.403.6108 (2004.61.08.001930-0) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 155/159, 211 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 214, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008467-45.2006.403.6108 (2006.61.08.008467-1) - NARDI SILVA LARA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 211/213 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 218, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003983-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003983-9) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP164106 - ANA PAULA MARQUES CESTARI E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 159/160 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 163, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009808-38.2008.403.6108 (2008.61.08.009808-3) - REYNALDO AMARAL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência ao impetrante do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se. Int.

0002995-24.2010.403.6108 - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição de fls. 204/214 como contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada, pois o ventilado cumprimento da sentença decorreu do efeito em que foi recebido o apelo (fl. 201). Cumpram-se as demais

determinações do despacho de fl. 201.Int.

0008823-98.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls.90/105), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005803-65.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006013-19.2011.403.6108 - KAREN CLAUDIA FERRARI DAVILA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo.Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004885-95.2010.403.6108 - EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se a parte autora para retirar os autos em 48 horas.Transcorrido o prazo sem a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006514-22.2001.403.6108 (2001.61.08.006514-9) - EDUARDO DIAS GONCALVES X HENRIQUE PAULI DIAS GONCALVES X MARIA IRACI DIAS GONCALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Indefiro o requerimento de fls. 436/437, pois não comprovado a recusa do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP em proceder com o registro do negócio de compra e venda na matrícula do imóvel. Ademais, note-se que na matrícula já está averbado o cancelamento da hipoteca e a arrematação do imóvel pela credora hipotecária, ora requerente, conforme se infere da averbação 11 da matrícula 68.586 (fl. 442).Isso posto, volvam os autos ao arquivo.Int.

0008334-08.2003.403.6108 (2003.61.08.008334-3) - WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 461: defiro o pedido de vista formulado pela requerente, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à União.Int.

0003065-41.2010.403.6108 - SUEMYS FERNANDA BONK X LUIZ GUSTAVO FERNANDES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Face ao trânsito em julgado da sentença, determino o desapensamento deste feito em relação à ação de reintegração de posse nº 0008003-16.2009.403.6108.Após a diligência e as intimações necessárias, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006082-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-79.2010.403.6108) ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência à impetrante da autuação e registro da carta de sentença sob nº 0006082-51.2011.403.6108. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006093-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270

- JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA Arbitro os honorários da Dr^a. Jane Eire Sampaio Caffeu, nomeada como advogada dativa a fl. 144, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios. Ressalte-se que, nos termos do artigo 10, caput (Art. 10. O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo de 30 (trinta) dias e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar, quando solicitado, o assistido acerca da evolução do processo.) c/c artigo 12 (Art. 12. Aos advogados dativos, curadores e peritos aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos anteriores que compõem este Título, em especial as previstas no art. 8º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, fine, e no artigo 10.), ambos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, a advogada dativa deverá acompanhar o processo até o cumprimento da sentença ou o arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os requeridos (ora executados), na pessoa de sua advogada dativa, acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Para cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença. Int.

0009642-40.2007.403.6108 (2007.61.08.009642-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, pois o advogado subscritor da petição de fls. 123/125, não consta na procuração de fl. 79, sob pena de ineficácia do ato praticado e desentranhamento de referida petição. Sem prejuízo, manifeste-se a eequente sobre a impugnação da executada e os bens indicados a penhora. Int.

0009100-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSNI DONIZETE BATISTA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNI DONIZETE BATISTA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
FLS. 50/66: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005473-73.2008.403.6108 (2008.61.08.005473-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X MARIA ELIZABETE FERREIRA X ALEXANDRE XAVIER GODINHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
Sobre a petição e documentos de fls. 286/298, manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008003-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008003-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SUEMYS FERNANDA BONK X LUIZ GUSTAVO FERNANDES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista aos réus, para querendo, contrarrazoar. Após, ao MPF. Decorridos os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005713-28.2009.403.6108 (2009.61.08.005713-9) - GILMAR DE SOUZA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Fls. 49/50: ciência ao requerente. Diante do cumprimento da condenação e face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se. Int.

0007455-88.2009.403.6108 (2009.61.08.007455-1) - LUIZ RICARDO MANCINI(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP103399 - MARCIO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 53 e 55: ante as manifestações das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante depositado a fl. 50, bem como ofício à CEF para que desbloqueie o valor de fl. 52, devolvendo-o à conta de origem. Com a notícia de cumprimento do alvará e do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005169-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005169-3) - LUIZ ANTONIO DE SA X ELISABETE MANTOANELLI DE SA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A ausência de regularização do advogado dativo perante o cadastro da Assistência Judiciária Gratuita, embora o mesmo tenha sido intimado a fazê-lo (fl. 313), impede que seja solicitado o pagamento dos seus honorários. Assim, face o não atendimento das providências solicitadas e ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6515

EXECUCAO FISCAL

0000507-77.2002.403.6108 (2002.61.08.000507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA X MARISA CAMPOS DE OLIVEIRA X PAULO CAMPOS OLIVEIRA X EUNICE FAVA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta, às fls. 175/185, por Campos Indústria e Comércio de Transformadores Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual aduz o transcurso do lapso prescricional em face do título exequendo, pugna pela reinclusão da executada no Programa de Parcelamento Especial PAES e requer a revisão total do débito, com a remessa dos autos ao contador, para que este juízo possa aferir o valor real das parcelas.Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se, fls. 271/272.É a síntese do necessário.DECIDO.A exceção de pré-executividade somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória.No caso, não há prova que demonstre ter o crédito em cobrança sido constituído, definitivamente, em período que ultrapasse o quinquênio anterior à distribuição da execução.A menção a programa de parcelamento, ao contrário do que deseja a excipiente, tem o condão de confirmar a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida, porquanto configura espécie de confissão de dívida.Incabível, por fim, a aferição do valor real das parcelas pela Contadoria judicial.Assim, e diante da impossibilidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida.Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69.Prossiga-se com a execução.Intime-se a PFN, para que se manifeste, em prosseguimento, nos termos do determinado à fl. 170.Int.

Expediente Nº 6516

ACAO PENAL

0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Ante a impossibilidade de se fazer carga dos autos, e a fim de se preservar igualdade de tratamento com a acusação, autorizo a apresentação de memoriais, pela defesa, em prazos sucessivos de cinco dias, na ordem dos réus constantes na denúncia: Aparecido Caciatore, Ronaldo Aparecido Maganha, José Aparecido Moraes e Irene Cassamaximo Maestro.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a advogada dativa. O MPF já apresentou os memoriais finais (fls. 960/984).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7261

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando a carta testemunhável interposta pela Defesa, determino o desentranhamento da petição de fls.144/179 para distribuição por dependência, em classe própria; autuação do instrumento com as peças indicadas pela Defesa e outras que se fizerem necessárias; e observância dos artigos 588 a 592 do CPP no processamento da carta testemunhável, conforme disposto no artigo 643 do CPP.Intime-se.

Expediente N° 7262

ACAO PENAL

0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Wilson Roberto Ordones às fls. 3796/3798. Entende o embargante haver contrariedade na sentença que condenou o acusado em razão de ter havido a decretação da perda do cargo público por ele desempenhado, o que não se justificaria por conta de sua aposentadoria em 2009. Não prospera, entretanto, a contradição pretendida pelo embargante. O acusado desempenhava a função de Delegado da Polícia Civil na época dos fatos delituosos pelos quais foi condenado. Por desrespeitar os princípios que norteiam a função pública, tendo violado os deveres para com a administração pública, este Juízo entendeu por bem, como efeito da condenação, determinar a perda do cargo público, com fundamento no artigo 92, I, b, do Código Penal. A aposentadoria obtida posteriormente pelo acusado não inviabiliza o efeito da condenação porque, ainda que aposentado, poderá o acusado perder os direitos posteriormente adquiridos, relativos ao cargo que ocupava à época dos fatos tratados nestes autos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 3796/3798. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus José Carlos Marinho (fls. 3793), André Luiz Martins Di Rissio Barbosa (fls. 3794) e Joseph Hanna Doumith (fls. 3795). Conforme solicitado nos mencionados recursos, as razões deverão ser apresentadas no Tribunal, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7244

MONITORIA

0012063-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO VALERIUS BRAGA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCELO VALERIUS BRAGA DA SILVA, objetivando a citação do réu para pagamento do valor de R\$ 25.866,38 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado para 05/08/2010, decorrente do inadimplemento do contrato nº 3197.160.0000246-79, de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de

materiais de construção e outros pactos, sob pena de, não havendo pagamento ou oferecimento de embargos ou, ainda, sendo estes rejeitados, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial. O despacho de fls. 17 fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e determinou a citação do réu, com a informação de que o cumprimento do mandado o isentaria do pagamento de custas e honorários advocatícios. Demonstrado o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória de citação e expedida a carta (fls. 20/23 e 24/27), veio a Caixa Econômica Federal informar a regularização administrativa do débito e requerer a extinção do processo (fls. 39). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a autora o pagamento do valor de R\$ 25.866,38, decorrente do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física. A CEF informou que o réu regularizou o débito administrativamente, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir ao ajuizamento da ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a solicitação de devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009951-17.2000.403.6105 (2000.61.05.009951-7) - EDSON LEITE (SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 165/171: Diante do informado pela parte autora, de que enquadra-se na hipótese prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá buscar administrativamente o levantamento dos valores referentes a sua conta vinculada. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0003296-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003296-3) - JOSE ROBERTO GOMES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de José Roberto Gomes, CPF nº 716.813.458-20, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento judicial da especialidade da atividade laboral de dentista para, após convertido o período respectivo em tempo comum, ser computado a outros períodos. Isso feito, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 09/03/2006 (NB 42/139.549.308-9), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Const. Mobil. de Itu (de 01/03/1980 a 30/07/1981), na União São Paulo (de 01/03/1985 a 31/05/2003) e os períodos de janeiro e fevereiro de 1980 e agosto/1981 a fevereiro/1985, como contribuinte autônomo, todos no desempenho da profissão de cirurgião dentista, considerada especial nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Relata que, com relação ao período trabalhado na empresa União São João S/A, teve reconhecido o vínculo através da reclamatória trabalhista nº 484/2001, inclusive com relação à insalubridade pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-173. Emenda à inicial ff. 178-181, com retificação do valor atribuído à causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 182-183). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 192-379, sem arguição de preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à condição adversa de trabalho, mormente pela ausência dos formulários e dos laudos exigidos, ademais da presença de equipamentos de proteção individual. Impugnou, ainda, o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado como contribuinte individual, em razão da impossibilidade de comprovação da habitualidade e permanência e pela inexistência de fonte de custeio para tal benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 388-392. Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento, contudo, foi convertido em diligência para juntada de documentos (f. 396). O autor juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (ff. 399-480), sobre os quais se manifestou o INSS (f. 482) e posteriormente o autor (f. 485). Tornaram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar de ofício. O autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/03/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a data do aforamento da petição inicial (03/04/2008) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Egr. Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e, ainda, a proibição a que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas

às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade,

cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial.Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho.Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante).Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a agentes nocivos à saúde:1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional tratado nos presentes autos, em que há submissão às atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA:Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).Caso dos autos:I - Pedidos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos em que exerceu a profissão de cirurgião dentista, conforme abaixo discriminados. Requer sejam esses períodos especiais convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente. Com isso, pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Relata que teve indeferido o requerimento de aposentadoria (NB42/139.548.308-9), protocolado em 09/03/2006, pois que o INSS não reconheceu a especialidade das atividades a que esteve exposto como cirurgião dentista, embora tenha juntado ao processo administrativo toda a documentação necessária. Ademais, alega que a profissão de cirurgião dentista se enquadra dentre aquelas categorias consideradas especiais pela Legislação Previdenciária.II - Atividades especiais:Relaciono os períodos discutidos e documentos pertinentes:(i) Contribuinte Individual, de 01/01/1980 até a DER, em que exerceu a profissão de cirurgião dentista como autônomo, exposto aos agentes nocivos biológicos inerentes à profissão, em razão de contato com sangue e excrementos de pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes. Juntou aos autos comprovantes de recolhimentos de contribuições (ff. 83-98), Carteira do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (ff. 163-165), declaração do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (f.

67);(ii) Sindicato dos Trabalhadores da Ind. Constr. Mobiliário de Itu, de 01/03/1980 a 30/07/1981, no desempenho da profissão de cirurgião dentista, exposto aos agentes nocivos biológicos inerentes à profissão. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 27), de que consta a atividade de cirurgião dentista;(iii) União São Paulo S/A, de 01/03/1985 a 31/05/2003, em que exerceu a profissão de cirurgião dentista, exposto aos agentes nocivos biológicos inerentes à profissão. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 29), em que consta o cargo de cirurgião dentista, e Laudo Pericial elaborado no curso da Reclamatória Trabalhista nº 484/2001 da Vara do Trabalho de Capivari-SP (ff. 48-59);(iv) Prefeitura do Município de Rafard, de 02/05/1989 a 02/07/1992 e de 19/10/1992 a 20/04/1993, no desempenho da profissão de cirurgião dentista, exposto aos agentes nocivos biológicos inerentes à profissão. Juntou cópia do registro em CTPS (ff. 27-28) e a certidão de tempo de contribuição (f. 45), de que constam a atividade de cirurgião dentista;Em relação aos itens (i), (ii) e (iii), o autor demonstra documentalmente o exercício da profissão de cirurgião dentista durante todos os períodos pleiteados, em particular diante da juntada da Carteira e da Declaração emitidas pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (ff. 63-67). A profissão de dentista enquadra-se dentre aquelas atividades previstas como especiais no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Conforme consta da fundamentação acima, à exceção do agente nocivo ruído, até o advento da Lei nº 9.528/97 não se exigia a apresentação de laudo pericial para comprovação das condições especiais. Assim, tendo em vista que restou demonstrado o exercício da atividade relacionada no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do período do item (i) de 01/01/1980 até 10/12/1997. O período subsequente a 10/12/1997 será considerado como de tempo comum, em razão da ausência de laudo técnico. Ainda, em relação aos itens (ii) e (iv), reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/1980 a 30/07/1981, de 02/05/1989 a 02/07/1992 e de 19/10/1992 a 20/04/1993, aplicando o artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 para o período do item (iv). Para o período descrito no item (iii), o autor juntou aos autos cópia do laudo técnico pericial elaborado por perito judicial nomeado nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada na Vara do Trabalho de Capivari-SP, em que restou efetivamente demonstrada a exposição aos agentes nocivos biológicos a que esteve exposto no exercício da profissão de cirurgião dentista. Assim, porque o INSS não logrou desconstituí-la, tomo como emprestada a prova produzida na Reclamatória Trabalhista nº 484/2001 da Vara do Trabalho de Capivari-SP (ff. 48-59) para reconhecer a especialidade do período trabalhado de 01/03/1985 a 31/05/2003.III - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor (ff. 25-40), bem como os vínculos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 93-98 e 148), dentre eles os períodos de contribuição como autônomo à Previdência Social, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.IV - Concomitância de períodos:Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].No caso dos autos, há concomitância de atividades especiais nos períodos em que o autor contribuiu como autônomo à Previdência Social, nos períodos trabalhados no Sindicato dos Trabalhadores Ind. Constr. Mobiliária de Itu, na União São Paulo S/A e no Município de Rafard. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço especial o tempo de contribuição individual reconhecido como insalubre até 10/12/1997 e, a partir de então, o vínculo especial trabalhado na União São Paulo até 31/05/2003. Há concomitância também com relação aos períodos de trabalho comuns entre o período de contribuição individual e o vínculo com o STIA e afins de Capivari, sendo que considerarei este último na contagem a partir do período concomitante. V - Tempo total até a DER de 09/03/2006:Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, excluídos os concomitantes, bem como os períodos comuns reconhecidos administrativamente até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2006: A contagem acima demonstra que o autor somava 35 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assistia-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Roberto Gomes, CPF nº 716.813.458-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo trabalhado de 01/01/1980 até 31/05/2003 - exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) a que esteve exposto na atividade como cirurgião dentista, enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (S.V. nº 17/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir

de 01/07/2009 incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Roberto Gomes / 716.813.458-20 Tempo especial reconhecido 01/01/1980 a 31/05/2003 Tempo total até a DER 35 anos, 6 meses e 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/139.549.308-9 Data do início do benefício (DIB) 09/03/2006 (DER) Data considerada da citação 09/05/2008 (f.189) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Cláudio Fernandes de Castro, CPF 102.111.228-31, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de certos períodos de trabalho, para o fim de obter aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão para comum do tempo especial para que lhe seja, após somados aos demais períodos, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde o requerimento administrativo, ou ainda, a partir da propositura da ação. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, com atualização pela taxa Selic e os acréscimos de juros de 12% ao ano. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria, protocolado em 07/02/2008 (NB 42/140.300.634-0), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos laborais descritos na petição inicial. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da referida especialidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-47. O valor da causa foi retificado (ff. 53-55). Foram juntadas procuração e declaração de hipossuficiência (ff. 64-66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 67-68). O INSS apresentou contestação às ff. 75-89, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. O autor requereu a produção de prova pericial (f. 95) e apresentou réplica (ff. 96-106). Foi determinada pelo Juízo a expedição de ofícios às empresas empregadoras do autor, requisitando documentos (f. 110), que foram juntados aos autos (ff. 174-175; 241-246 e 248-250). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 178-236). O pedido de prova pericial foi indeferido pelo Juízo (f. 261). Em manifestação (f. 262), o INSS informou que não foram reconhecidos na via administrativa nenhum dos períodos especiais pleiteados. O autor apresentou suas alegações finais às ff. 271-272. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar de ofício. O autor pretende a concessão de aposentadoria a partir de 07/02/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a data do aforamento da petição inicial (02/07/2008) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de

modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente

após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última

Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos. Com isso, pretende seja-lhe concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional a partir do requerimento administrativo. Ainda subsidiariamente, pretende seja computado também o tempo trabalhado da data do requerimento até a data do aforamento da petição inicial da presente demanda, para fim de concessão da aposentadoria integral ou proporcional com data de início reafirmada judicialmente. I - Atividades especiais: Vínculos, períodos e atividades discutidas: (i) Bendix do Brasil Ltda. (atual Alliedsignal), de 01/08/1980 a 29/07/1988, exercendo as atividades de aprendiz de torneiro mecânico e posteriormente como afiador de ferramentas, tendo ainda trabalhado na usinagem de peças destinadas à manutenção de máquinas. Nestas ocasiões, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 29-31) e aos presentes autos juntou o laudo técnico de f. 175. (ii) Equipamentos Clark Ltda (atual Eaton), de 02/08/1988 a 01/12/1999, na função de retificador ferramenteiro, exposto

aos agentes nocivos ruído de 90,5dB(A) e óleo mineral. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 26-27) e aos presentes autos juntou o laudo técnico de f. 246. (iii) Cooperfer, de 13/09/1999 a 13/02/2007, na função de retificador cilíndrico, exposto aos agentes nocivos ruído entre 81,9 e 87,7dB(A) e óleo mineral. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 215. Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), os formulários e laudos juntados aos autos demonstram a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos: ruído acima do limite permitido pela legislação da época; óleo mineral, descrito no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; bem como em razão das atividades de torneiro mecânico e de usinagem, descritas como insalubres pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de ambos os períodos. Para o período descrito no item (iii), não há nos autos o laudo técnico pericial, cuja apresentação se tornou imprescindível após a edição da Lei 9.527/1997, conforme já tratado nesta sentença. Dessa forma, não restou comprovada a especialidade de referido período, que é tomado como comum. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 01/08/1980 a 29/07/1988 e de 02/08/1988 a 01/12/1999. Os demais períodos serão computados como tempo comum. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 32-47, e os períodos de contribuição individual, conforme comprovado às ff. 202-212, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: Contabilizo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividade especial, conforme acima reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (07/02/2008): Da contagem acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo de atividade exclusivamente especial para fim de obtenção da aposentadoria especial. Portanto, é improcedente esse pedido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição até DER: Em atendimento ao pedido subsidiário, passo a computar os períodos comuns e especiais, com a respectiva conversão, trabalhados pelo autor até a DER (07/02/2008), com o fim de verificar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico da contagem acima, que o autor comprova 35 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, desde então, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. IV - Concomitância de períodos: Ressalvo que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 13/09/1999 até 19/12/1999, trabalhado simultaneamente nas empresas Eaton Ltda. e Cooperfer. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na Eaton Ltda., até 19/12/1999 e a partir de então, considerarei o tempo trabalhado na Cooperfer. V - Selic: Por fim, julgo improcedente o pedido 7 de f. 18 no que tange à incidência da Selic sobre os valores previdenciários em atraso. A taxa Selic é índice próprio de atualização e incidência moratória aplicável a débitos e créditos de natureza tributária. O regramento acerca dos consectários financeiros da presente condenação está especificado no dispositivo deste ato, a seguir. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Cláudio Fernandes de Castro, CPF 102.111.228-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, afasto o pedido de aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/08/1980 a 29/07/1988 e de 02/08/1988 a 01/12/1999 - exposição aos agentes nocivos ruído e óleo mineral; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a

percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Cláudio Fernandes de Castro / 102.111.228-31 Tempo especial reconhecido 01/08/1980 a 29/07/1988 e 02/08/1988 a 01/12/1999 Tempo total até a DER 35 anos, 3 meses e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 140.300.634-0 Data do início do benefício (DIB) 07/02/2008 (DER) Data considerada da citação 26/09/2008 (f.73) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Cícero Idalício da Silva, CPF 087.804.448-57, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após conversão em tempo comum, serem estes períodos especiais computados a outros períodos, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 25/03/2009 (NB 42/143.124.380-6), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, de 01/02/1983 a 09/06/2006, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e tensão elétrica acima do limite permitido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-116. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 124-127), com retificação do valor da causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 128). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 138-160. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Réplica às ff. 165-180. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor (ff. 189-279). Em manifestação, o autor informa que foi reconhecido administrativamente parte do período especial pleiteado no presente feito (de 01/02/1984 a 05/03/1997), restando, pois, incontroverso (f. 286). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/03/2009, data da entrada do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/06/2009) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a

aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria

especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as

prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como

reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a especialidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição do Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Objeto remanescente dos autos: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de 01/02/1983 a 09/06/2006, com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos especiais. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do segundo requerimento administrativo (NB 42/143.124.380-6), protocolado em 25/03/2009. Anota o autor em manifestação à f. 286, que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado de 01/02/1984 a 05/03/1997, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, o que é corroborado pela decisão e análise técnica de f. 211 e extrato do CNIS de ff. 212 e verso. Dessa forma, não há interesse na análise de referido período pelo Juízo, sendo de rigor a extinção sem análise do mérito com relação a este específico período. II - Atividades especiais: Assim, resta ao Juízo a análise dos seguintes períodos: (i) de 01/2/1983 até 31/01/1984, em que o autor exerceu atividades de práticas em campo, desempenhando as atividades referentes ao aprendizado no Senai, acompanhado por monitor. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 233-234), de que consta a exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A). Verifico da documentação juntada e das atividades prestadas pelo autor no período acima referido, que não há exposição a nenhum outro agente nocivo, exceto ao ruído. Ocorre que a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária e, no caso dos autos, o autor não juntou o competente laudo técnico pericial, sendo de rigor o não reconhecimento da especialidade desse período. (ii) de 06/03/1997 até 09/06/2006, em que o autor exerceu até a data de 31/05/1997 a função de oficial de conservação, executando serviços de carpintaria, pintura e reforma geral de equipamentos, sendo responsável pela reparação e conservação destes, estando exposto a ruído de 82dB(A); e a partir de 01/06/1997, passou a exercer a função de eletricista, estando exposto ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 233-234). Para o período trabalhado entre 06/03/1997 até 31/05/1997, o autor esteve exposto a nível de ruído de 82dB(A) - portanto, abaixo do limite estabelecido pela legislação da época, de 90 dB(A), nos termos do Decreto n. 2.172/97. Dessa forma, não há como reconhecer a especialidade desse período em relação ao agente nocivo ruído. Ademais, as atividades exercidas pelo autor, como as de carpintaria, não são enquadradas como especiais para fim de reconhecimento da especialidade pretendida. Já para o período trabalhado de 01/06/1997 até 09/06/2006, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. No entanto, reconheço a especialidade desse período somente até 10/12/1997, quando foi editada a Lei 9.527/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. Dessa forma, reconheço a especialidade somente do período entre 01/06/1997 até 10/12/1997. Os

demais períodos serão computados como tempo comum. III - Atividades comuns: Reconheço, ainda, os períodos de contribuição individual constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas guias de recolhimento encontram-se juntadas aos autos (ff. 203-205), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Tempo exclusivamente especial: Da contagem do tempo trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais, computando-se o período reconhecido administrativamente e o período especial reconhecido nesta sentença, verifico que ele não comprova os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. V - Contagem de tempo total até a DER (25/03/2009): Somando-se os períodos de trabalho comum e os especiais reconhecidos, com a respectiva conversão, verifico que o autor comprova 31 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Esse tempo, contudo, é insuficiente até mesmo à obtenção da aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998 (idade mínima e pedágio). VI - Contagem de tempo total até a citação (09/10/2009): Ainda que computado o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS nos presentes autos, havida em 09/10/2009 (f. 136), ele não comprova o tempo necessário à aposentação proporcional. Veja-se: DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por por Cícero Idalicio da Silva - CPF 087.804.448-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (I) julgo extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido pertinente à especialidade do período trabalhado na empresa Fepasa S/A de 01/02/1984 a 05/03/1997, pois já foi averbado administrativamente; (II) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/06/1997 a 10/12/1997 - exposição ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou as condições necessárias, julgo improcedente o pedido de aposentação. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/1950) à parte autora. Custas na mesma proporção, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Menciono, contudo, os dados a serem oportunamente considerados pelo INSS: Nome / CPF Cícero Idalicio da Silva - 087.804.448-57 Tempo de serviço especial reconhecido de 01/06/1997 a 10/12/1997 Tempo total até DER (25/03/2009) 31 anos, 9 meses e 12 dias Tempo total até citação (09/10/2009 - f. 136) 32 anos, 3 meses e 16 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017722-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017722-2) - ANTONIO BARRERA (SP123256 - JULIO PAIVA E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Folhas 301-306: Tornem os autos à laboriosa Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão esclarecer os pontos suscitados pela parte autora às ff. 310-312. Deverá, ainda, indicar ao Juízo, de forma objetiva, qual o valor eventualmente devido ao autor, ou especificar os documentos de que necessita para apresentar tal conclusão contábil. Após, voltem conclusos.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. O agravo retido não atribui efeito suspensivo à decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita, razão pela qual deverá o co-reú Rogério Roberto Boscatto - ME recolher as custas na forma abaixo especificada. 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5); 1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 74,87 - código de receita 18710-0), na Caixa Econômica Federal. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 292/294: Defiro nova remessa deste feito à Sra. Perita nomeada, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora na inicial e aos quesitos do Juízo, tal qual formulados (fls. 191/192, verso). Prazo: 15 (quinze) dias. Autorizo, se for o caso, promova a Sra. Perita a necessária alteração da conclusão apresentada em seu laudo pericial (fls. 267/283), face aos documentos de fls. 293/294. 2- Com a resposta, dê-se vista ao INSS e à parte autora para que se manifeste expressamente também sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 285/289). 3- Cumpra-se

e intinem-se.

0006269-68.2011.403.6105 - EDMILSON VIEIRA RIBEIRO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 129/136: Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 121/126, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral. 2) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 3) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 4) Assim, indefiro o pedido de destituição do Sr. Perito e consequente designação de nova perícia, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. 5) Venham os autos conclusos para sentença.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação - ff. 190/199, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. FF. 156/188: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos colacionados às ff. 156/188, 141/155, 200/209 e 210/233.4. Quanto aos documentos de ff. 169/185, que estão ilegíveis, determino a intimação das partes para que informem sobre sua essencialidade para a instrução do feito. Em sendo afirmativa a resposta, tornem os autos conclusos para determinação de apresentação dos originais.5. Determino que os documentos que se encontram dentro dos envelopes que compõem às ff. 188 e 207 sejam retirados e juntados aos autos na sequência das folhas em que se encontram, mantendo a numeração da folha que foram retirados, acrescidos das letras A, B, e assim sucessivamente.6. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu (f. 189), com exceção do quesito nº 13, uma vez que versa sobre informação que diz respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Defiro a indicação dos assistentes técnicos.7. Cumpra-se a decisão de ff. 131/132, intimando o perito nos termos lá dispostos. Int.

0008826-28.2011.403.6105 - BENTO COSTA BRAVO NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011037-37.2011.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4. Intimem-se e cumpra-se.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 40, ante a diversidade de objetos dos feitos.2. Diante do recolhimento das custas em banco diverso do determinado pelo art. 2º da Lei nº 9.289/1996 (fls. 38/39), concedo nova oportunidade para que o autor proceda ao recolhimento correto das custas. Fica o autor cientificado de que, nos termos da nova redação conferida pelas Resoluções ns. 411/2010 e 426/2011 ao artigo 3º e ao item I do Anexo II da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, o recolhimento deverá ser feito em GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob o código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal.3. Esclareço que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.4. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o

pagamento através da GRU).5. Intime-se a parte autora, ainda, a apresentar procuração ad judicium.6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União a apresentar defesa no prazo legal, juntando todos os demonstrativos de débitos da parte autora, conforme requerido na inicial, e informando se referidos débitos são objeto de parcelamento tributário.8. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

0012138-12.2011.403.6105 - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11117-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados sob condições especiais em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Intimem-se.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

1. Intime-se a autora a colacionar aos autos cópia do contrato social de que constem os poderes atribuídos a cada um dos sócios, especialmente no tocante à outorga de procuração ad judicium.2. Deverá a autora, na mesma oportunidade, atribuir à causa valor razoável e proceder à complementação das custas judiciais.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Cumpridas as determinações supra, citem-se os réus a apresentar defesa no prazo legal.5. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.

CARTA PRECATORIA

0011942-42.2011.403.6105 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X RIBEIRAOPRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS, para depoimento pessoal dos corréus FERNANDO ANTONIO GUIMARAES e JOSE RAFAEL GUIMARAES na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015654-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 102: Mantenho o indeferimento de fl. 98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Fls. 103/110: Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Fl. 101: anote-se. Diante da constituição de novos patronos pela parte ré, despicienda intimação determinada no item 2 do despacho de fl. 98. 4- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0014799-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014799-0) - ISOLADORES SANTANA S/A (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0017539-26.2010.403.6105 - FABIO GURGEL BARBOSA (SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010376-58.2011.403.6105 - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a subscritora da petição de f.20/21, protocolizada em 02/09/2011, a apresentar seu original, devidamente assinado, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99 e do artigo 113 do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região, sob pena de desentranhamento. 2. Intime-se.

Expediente Nº 7245

IMISSAO NA POSSE

0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS)

1. Fls. 103/104: dê-se vista à parte autora quanto à contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 98/102: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 3. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 95, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES X ESTELA DIAS BECK

1. Fls. 60/100 e 105/121: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

0002761-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com

baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Intime-se.

0003513-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado (fl. 27).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-11066-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HÉLIO RIBEIRO FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Rosa Porto, nº 41, Jardim Campituba, Campinas - SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 8.658,64, posicionado para 01/02/2011, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0) - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 225/233:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para elaboração dos cálculos de execução em relação ao coautor Walter Gallo de Oliveira.2- Em relação aos demais autores, vinculados ao Ministério da Saúde, consoante documentos de fls. 16/20, 24/28, 32/35 e 41/44 reitere-se a intimação à União (AGU) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias de suas fichas financeiras, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo primeiro do CPC. 3- Intimem-se.

0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls.135/136: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0091512-46.1999.403.0399 (1999.03.99.091512-2) - CELIA SORRILHA NANTES AMADEU X ELIZA TAKAIO FUKUI X ANTONIO ORESTE LOURENCO X ANTONIO CARLOS ORSE X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 264/265:Defiro o requerido no tocante à apresentação pela Caixa dos Termos de Adesão dos autores faltantes, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro o requerido no tocante à apresentação pela CEF do cálculo do valor recebido no processo nº 93.0004669-1, que tramitou perante a Egr. 17ª Vara Federal de São Paulo - SP, posto que tal informação poderá ser obtida pela própria parte autora.3- Intimem-se.

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 340/341:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/321, diante do informado às fls. 336/339.2- Intime-se.

0003592-12.2004.403.6105 (2004.61.05.003592-2) - RAIMUNDA ALEXANDRINA FRANCA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 203: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado,

apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a que apresente cópias das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito).3- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

0000896-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000896-5) - FERNANDO SAMMARTINO(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 133/162:Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados pela parte autora. 2- Intime-se.

0016492-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016492-6) - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 103/104:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Fls. 105/116 e 117/126:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações colacionados pela CEF.4- Intime-se.

0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 460/464: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte AUTORA. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Fls. 463/472:Defiro a citação da Corré CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, no novo endereço indicado. 2- Expeça-se a competente carta precatória .3- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.4- Intime-se e cumpra-se.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA

1- Fls. 115/117 e 117/117, verso:Preliminarmente à análise da necessidade de produção de prova oral, defiro a expedição de ofícios à Secretaria de Saúde de Hortolândia-SP, Clínica Integrada Amanda, Pronto Socorro Padre Anchieta para que encaminhem a este Juízo cópias dos prontuários médicos, exames, pareceres, rol de medicamentos administrados e receitados referentes ao paciente José Carlos Limeira Costa. 2- Sem prejuízo, intime-se o INSS a que encaminhe a este Juízo cópia da resposta ao recurso de fl. 41 ou apresente justificativa para não fazê-lo.3- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009192-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Diante da divergência de valores, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido.2. Após, manifestem as partes em 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604160-28.1994.403.6105 (94.0604160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO(SP084709 - ELZA APARECIDA SOARES) X BELIN

FALASCA(SP084709 - ELZA APPARECIDA SOARES)

1- Fls. 168/171:Indefiro o requerido pela parte exequente, ante a natureza e área do imóvel descrito na matrícula de fls. 169/170, ademais de tratar-se de providência que cabe à própria parte exequente.2- Assim, determino a remessa deste feito ao arquivo, com baixa sobrestado, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0011664-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11078-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP E OUTRA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP (Rua Sergio Guimarães Fabiano, nº 377, Sat. Iris, Campinas-SP) na pessoa da sócia Rosemeire de Souza, e a pessoa física de ROSEMEIRE DE SOUZA (Rua Doutora Joana Zanaga Aboim Gomes, nº 101, Jardim Yeda, Campinas/SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$13.299,80 (treze mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) , sendo R\$12.799,80 (doze mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até agosto de 2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Intime-se e cumpra-se.

0011665-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS EPP

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00(um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

0011671-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE

GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 322/325:Concedo às autoras Hilda Russon Francisco, Aldina Soares Barroso, Anna Teresa Biancalana de Aquino os benefícios da Justiça Gratuita.2- Indefiro o pedido de pagamento do valor referente aos honorários periciais somente a final do processo por ausência de previsão legal. 3- Intime-se o Sr. Perito a que diga se concorda com a elaboração do laudo após o depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais, no importe de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e o recebimento do valor equivalente às demais parcelas após a apresentação do laudo. 4- Havendo concordância, intime-se a parte autora a comprovar o depósito da primeira parcela fixada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da perícia e arquivamento do presente feito.5- Intime-se.

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 175-177:Diante da divergência de valores apresentada, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado.2- Fls. 179: Dê-se vista à parte autora quanto ao depósito em garantia comprovado pela CEF, mantendo-o à disposição do Juízo até resolução da controvérsia quanto aos cálculos de execução.3- Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010000-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Fls. 46.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAEL LUIZ BOER X OLIVIA NERES BOER

Considerando a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 56, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Fl. 60/62. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s) por meio de carta precatória, preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até janeiro/2011 (fls. 62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas judiciais devidas junto ao Juízo deprecado.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 69: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. DESPACHO DE FLS. 71: Fls. 66/67. Em face do disposto no artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, cumpra-se o despacho de fls. 69, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Publique-se o despacho de fls. 63.Oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja

cientificado dos atos do presente feito.Int.

0002859-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002859-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X MILTON DOS SANTOS BARROS X CELY DOS SANTOS BARROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) Fls. 106/107: tendo em vista que o feito já foi devidamente regularizado, e em face do Termo de Deliberação de fls. 103, aguarde-se manifestação das partes.Cls. efetuada em 31/03/2011- despacho de fls. 116: Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 96, no tocante à substituição da CEF pelo FNDE. Assim sendo, em face da certidão e ofício de fls. 112/115, determino a remessa do feito ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 109/111, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se o despacho de fls. 108 e oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF. Int.

0004271-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ATANASIO DA SILVA

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JOSÉ ATANASIO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.525,25 (doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 31, foi noticiado pela Autora, às fl. 47, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 117/2011, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE GONCALVES

Fls. 34.Prejudicado o pedido formulado posto que já houve consulta ao sistema Web-Service da Receita Federal, conforme se verifica às fls. 29, sendo o mesmo infrutífero, visto que o endereço é o mesmo informado da petição inicial.Outrossim, fica advertida a Exequente para que observe o correto andamento do feito a fim de evitar o tumulto processual.Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 30), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607122-92.1992.403.6105 (92.0607122-0) - ANTONIO BATISTA BUENO X LUIZ BAZZUCO X JOSE MATHEUS CAVENAGHI X ANTONIA MILANI X EUCLIDES ANANIAS GONCALVES(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 219/225.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002353-12.2000.403.6105 (2000.61.05.002353-7) - TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Providencie a Secretaria a consulta aos sites oficiais e juntada das informações requeridas pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 419.Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria.Com os cálculos, dê-se vista à autora, para que cumpra o determinado às fls 416, promovendo a citação do INSS.Int.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS ÀS FLS. 422/432.

0015123-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015123-0) - AIRTON DOS SANTOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.Int.

0020131-92.2000.403.6105 (2000.61.05.020131-2) - BORGES COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP X KI JOIA TERRAPLENAGEM LOCACAO E MECANICA S/S LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 456/459. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008277-67.2001.403.6105 (2001.61.05.008277-7) - SEBASTIAO GRACILIANO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição, bem como vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 132. Intime-se. (Vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, conforme fls. 140/141). CLS. EM 01/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 145: Vistos. Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 142/144. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fls. 140. Int.

0010038-65.2003.403.6105 (2003.61.05.010038-7) - SACC - SERVICOS ASSISTENCIAIS EM CLINICAS CIRURGICAS S/C LTDA(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM E SP174624 - THEO ARGENTIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento efetuado, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 167, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000751-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000751-1) - ANTONIO FORTUNATO RIDOLFI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0012431-50.2009.403.6105 (2009.61.05.012431-0) - APARECIDO DA COSTA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dos autos consta, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que proceda, se for o caso, em complementação aos cálculos anteriormente apresentados, ao recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como de eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (11/06/2008 - fl. 115). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 213/219. CAMPINAS, 14/04/2011.

0003377-26.2010.403.6105 (2010.61.05.003377-9) - ARNALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ARNALDO LEITE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 25.11.2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 145.449.550-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada a ser concedida na sentença: 1) seja declarado como tempo especial os períodos de: 01.10.1980 a 31.08.1981; 19.03.1985 a 22.02.1989; 01.11.1989 a 31.03.1995; 03.09.1996 a 30.08.2002; 02.12.2002 a 24.01.2005 e 18.10.2005 a 16.06.2009; 2) seja declarado o direito de conversão dos seguintes períodos de atividade comum: 15.09.1977 a 31.01.1980; 01.10.1981 a 30.11.1984 e 23.02.1989 a 31.10.1989, em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial; 3) caso

não seja esse o entendimento do Juízo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais; 4) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou da propositura da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/63. À fl. 70, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 75/135, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/154), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. O Autor deixou de apresentar réplica à contestação, conforme certificado à fl. 159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. De afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 25.11.2009 - fl. 76) e a demanda foi proposta em data de 18.02.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: 1) seja declarado como tempo especial os períodos de: 01.10.1980 a 31.08.1981; 19.03.1985 a 22.02.1989; 01.11.1989 a 31.03.1995; 03.09.1996 a 30.08.2002; 02.12.2002 a 24.01.2005 e 18.10.2005 a 16.06.2009; 2) seja declarado o direito de conversão dos seguintes períodos de atividade comum: 15.09.1977 a 31.01.1980; 01.10.1981 a 30.11.1984 e 23.02.1989 a 31.10.1989, em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial; 3) caso não seja esse o entendimento do Juízo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais; questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais

considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os formulários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 103 e 106), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Krebsfer - Sistemas de Irrigação Ltda. sujeito, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos seguintes níveis de ruído: - de 19.03.1985 a 22.02.1989 (Atividade: Operador de Máquinas) - 92,4 decibéis - fl. 103;- de 01.11.1989 a 31.03.1995 (Atividade: Torneiro Mecânico) - 96 decibéis - fl. 106. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (respectivamente às fls. 104/105 e 107/108), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, nos períodos em referência, esteve exposto, ainda, aos seguintes agentes nocivos: calor acima dos limites de tolerância e riscos ergonômicos inerentes à função, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. Ademais, no que toca aos períodos referidos, inexistente controvérsia, posto que também reconhecido pelo INSS, conforme se verifica do parecer constante às fls. 122/123. No mais, da leitura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 111/112, 113/114 e 116/117), se faz possível aferir que o Autor esteve exposto, em suas atividades laborativas como Torneiro Mecânico/de Manutenção/Ferramenteiro, nos períodos abaixo discriminados, aos seguintes agentes nocivos: - de 03.09.1996 a 30.08.2002 (empresa Amphenol TFC do Brasil Ltda.) - Hidrocarbonetos, ruído - fls. 111/112;- de 02.12.2002 a 24.01.2005 (empresa Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Ltda.) - Óleo Solúvel, ruído - fls. 113/114;- de 18.10.2005 a 16.06.2009 (empresa Dresser - Rand do Brasil Ltda.) - Tintas e solventes, corantes, poeira (fibrogenica e não fibrogenica), ruído - fls. 116/117. Impende salientar ser possível o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em se tratando de exposição a hidrocarbonetos (óleos, tintas solventes). Ademais, atestam os aludidos perfis profissiográficos que o Autor esteve, ainda, exposto aos agentes nocivos ruído e poeira, caracterizando ser total a insalubridade nos períodos em destaque. Pelo que, em suma, é de ser computada como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 19.03.1985 a 22.02.1989; 01.11.1989 a 31.03.1995; 03.09.1996 a 30.08.2002, 02.12.2002 a 24.01.2005 e 18.10.2005 a 16.06.2009. Lado outro, não há nos autos qualquer indício de especialidade, quer por atividade quer por agente nocivo, no trabalho exercido pelo Autor no período de 01.10.1980 a 31.08.1981. Logo, este deve ser computado apenas como tempo de serviço comum. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 15.09.1977 a 31.01.1980; 01.10.1981 a 30.11.1984 e 23.02.1989 a 31.10.1989. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 25.11.2009 (fl.76). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 21 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 19/03/1985 22/02/1989 3 11 4 01/11/1989 31/05/1995 5 7 1 03/09/1996 30/08/2002 5 11 28 02/12/2002 24/01/2005 2 1 23 18/10/2005 25/11/2009 4 1 8 19 31 64 7.834 21 9 4 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar

o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente no período de 03.09.1996 a 28.05.1998 (Lei nº 9.711/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES

DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, comprovado nos autos, acrescido dos períodos enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC n.º 20/98, com 23 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão saída a m d a m d	Bar do Cesinha
Mezzani Massas	01/10/1980	31/08/1981	11	1	---	---
Sumare Distr. Prod. Alim.	01/10/1981	30/11/1984	3	1	30	---
Krebsfer Indl. Esp	19/03/1985	22/02/1989	3	11	4	---
Swiss Tubos	23/02/1989	31/10/1989	8	9	---	---
Krebsfer Indl. Esp	01/11/1989	31/05/1995	5	7	1	---
Coml. Dias Tubos	05/08/1996	20/08/1996	16	---	---	---
Amphenol TFC Esp	03/09/1996	28/05/1998	1	8	26	---
Amphenol TFC	29/05/1998	16/12/1998	6	18	---	---
Soma:	5	30	91	9	26	31
Correspondente ao número de dias:	2.791					
Tempo total :	7	9	11	3	1	---
Conversão:	1,40	15	9	1	5.671,400000	---
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	23 6 2					

De outro lado, tampouco quando do requerimento administrativo (33 anos, 8 meses e 10 dias - em 25.11.2009 - fl. 76) ou da citação (33 anos, 11 meses e 27 dias - em 12.03.2010 - fl. 136), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, logrou o Autor implementar o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pode ser verificado a seguir:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão saída a m d a m d	Bar do Cesinha
Mezzani Massas	01/10/1980	31/08/1981	11	1	---	---
Sumare Distr. Prod. Alim.	01/10/1981	30/11/1984	3	1	30	---
Krebsfer Indl. Esp	19/03/1985	22/02/1989	3	11	4	---
Swiss Tubos e Conexões	23/02/1989	31/10/1989	8	9	---	---
Krebsfer Indl. Esp	01/11/1989	31/05/1995	5	7	1	---
Coml. Dias Tubos	05/08/1996	20/08/1996	16	---	---	---
Amphenol TFC Esp	03/09/1996	28/05/1998	1	8	26	---
Amphenol TFC	29/05/1998	30/08/2002	4	3	2	---
Giovanni Passarella	02/12/2002	24/01/2005	2	1	23	---
Brisk Recursos Humanos	07/02/2005	29/04/2005	2	23	---	---
Dresser-Rand do Brasil	18/10/2005	25/11/2009	4	1	8	---
Soma:	15	31	129	9	26	31
Correspondente ao número de dias:	6.459					
Tempo total :	17	11	9	11	3	---
Conversão:	1,40	15	9	1	5.671,400000	---
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33 8 10					

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Bar do Cesinha 15/09/1977 31/01/1980 2 4 17 --- Mezzani Massas 01/10/1980 31/08/1981 - 11 1 --- Sumare Distr. Prod. Alim. 01/10/1981 30/11/1984 3 1 30 --- Krebsfer Indl. Esp 19/03/1985 22/02/1989 --- 3 11 4 Swiss Tubos e Conexões 23/02/1989 31/10/1989 - 8 9 --- Krebsfer Indl. Esp 01/11/1989 31/05/1995 --- 5 7 1 Coml. Dias Tubos 05/08/1996 20/08/1996 -- 16 --- Amphenol TFC Esp 03/09/1996 28/05/1998 --- 1 8 26 Amphenol TFC 29/05/1998 30/08/2002 4 3 2 --- Giovanni Passarella 02/12/2002 24/01/2005 2 1 23 --- Brisk Recursos Humanos 07/02/2005 29/04/2005 - 2 23 --- Dresser-Rand do Brasil 18/10/2005 12/03/2010 4 4 25 --- Soma: 15 34 146 9 26 31 Correspondente ao número de dias: 6.566

4.051 Tempo total : 18 2 26 11 3 1 Conversão: 1,40 15 9 1 5.671,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 27

De ressaltar-se que, quando do requerimento administrativo ou da citação, tampouco contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da EC n.º 20/98, já que nascido em 30.05.1964 (fl. 31), requisito este que somente virá a implementar em 30.05.2017, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subseqüentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 19.03.1985 a 22.02.1989; 01.11.1989 a 31.03.1995; 03.09.1996 a 30.08.2002, 02.12.2002 a 24.01.2005 e 18.10.2005 a 16.06.2009, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 28/05/1998 (Lei n.º 9.711/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006351-36.2010.403.6105 - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cls. efetuada aos 25/04/2011-despacho de fls. 182: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 16/04/1984 a 06/10/1986, de 14/10/1986 a 23/03/1987, de 24/03/1987 a 19/05/1989 e de 23/05/1989 a 03/02/2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da DER(03/02/2010-fls. 81). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 197/202).

0012613-02.2010.403.6105 - ADOLPHO BORGHO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADOLPHO BORGHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 02/09/1991, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente corrigidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 28/57, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Às fls. 58/72, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 77/93. Às fls. 95/125, foram juntados dados do Autor constantes no sistema Plenus e no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 127/134, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 02/09/1991 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um

dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 02/09/1991 (DIB - fl. 97), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/10/1991 (DIP: 02/09/1991 - fl. 102), vindo a decadência a se consumir em 01/10/2001.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUÍDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23/07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que instituiu prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 09/09/2010, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013551-94.2010.403.6105 - SANDRA REGINA PEZZUTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 129/130.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

0013682-69.2010.403.6105 - ANTONIO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 197/209.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 196: Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção dos reajustamentos no benefício do Autor em face da legislação aplicável à espécie.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ANTONIO FERRAZ, nos autos de ação de rito ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário, em que foi citado para pagamento das verbas que foi condenado a restituir ao(s) Embargado(s).Alega o Embargante que os cálculos do Sr. Contador do Juízo, utilizados pelo(s) Autor(es), ora Embargado(s), na Execução, encontram-se incorretos, não correspondendo ao determinado na sentença trânsito. Os Embargados manifestaram-se às fls. 28/31, requerendo a improcedência dos Embargos.O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para verificação e atualização da conta de liquidação anteriormente elaborada, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados os cálculos retificadores de fls. 33/38, com os quais concordou expressamente o Embargante (fl. 40), ficando os Embargados, por sua vez, silentes, conforme evidenciado pela certidão de fl. 42 vº.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de questão unicamente de direito e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.A Jurisprudência vem entendendo, de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, mostram-se adequados na apuração do quantum, os cálculos retificados do Sr. Contador, de fls. 33/38, no valor total de R\$4.693,76, em julho/2009, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 33/38, atualizado até julho/2009, no valor total de R\$4.693,76, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em vista do disposto no art. 475, do CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0608934-62.1998.403.6105 (98.0608934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607122-92.1992.403.6105 (92.0607122-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO BATISTA BUENO X LUIZ BAZZUCO X JOSE MATHEUS CAVENAGHI X ANTONIA MILANI X EUCLIDES ANANIAS GONCALVES(SP035444 - ROGERIO STABILE)

Tendo em vista o pagamento das requisições de pagamento nos autos principais, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, e a consulta de fls. 47, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015777-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015777-6) - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO

LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. 334/335 e 339, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 332, remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se as partes do presente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3174

EXECUCAO FISCAL

0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 218, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 19.582,63), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada do reforço de penhora. Esclareça o exequente seu pedido de permanência do bem penhorado às fls. 38, uma vez que afirma que o bem é muito antigo e já não possui valor de mercado. Intimem-se. Cumpra-se.

0608042-61.1995.403.6105 (95.0608042-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CASA EZEQUIEL COMERCIAL LTDA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA)

Defiro o pleito formulado às fls. 44 e 55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, efetuado sobre a somatória dos valores lançadas às fls. 55, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602281-78.1997.403.6105 (97.0602281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA

MENDES HEILMANN) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Ante a informação supra, determino que os autos mencionados permaneçam apensados, uma vez que os feitos encontram-se na mesma fase processual, bem como têm nos pólos da lide as mesmas partes. Prossiga-se com a execução no feito principal de nº 9706022813. Isso posto, intime-se o subscritor da petição de fls. 15/16 a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Cumprida a determinação supra, vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0606689-78.1998.403.6105 (98.0606689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO)

Defiro o pleito formulado às fls. 55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0611315-43.1998.403.6105 (98.0611315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Defiro a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo requerido. Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0001306-37.1999.403.6105 (1999.61.05.001306-0) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP046301 - LORACY PINTO GASPARE SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao credor para prosseguimento. Int.

0013846-83.2000.403.6105 (2000.61.05.013846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INST FISIOTERAPIA CAMPINAS

Defiro o pleito formulado às fls. 32 em relação à executada que integra o pólo passivo da lide, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a

execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). PA 1,10 Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0020044-39.2000.403.6105 (2000.61.05.020044-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOPES GAMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165044 - RITA DE CÁSSIA LOPES GAMA)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Cumpra-se.

0003839-95.2001.403.6105 (2001.61.05.003839-9) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LIRALINE MALHARIA CONFECÇÕES E ESTAMPARIA IND/ COM/ LTDA X NEUSA PADOVAN LIRA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA) X LAIR DE ALMEIDA LIRA X LAERTE MARCOS DA SILVA
Defiro o pleito formulado às fls. 127/129 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o

Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e dos coexecutados NEUSA PADOVAN LIRA e LAIR DE ALMEIDA LIRA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006520-38.2001.403.6105 (2001.61.05.006520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo 05 (cinco) dias, identificando o signatário da procuração de fls. 55, bem como juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos direitos de outorga.Intime-se.Cumpra-se.

0000450-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SYLVIO LIMA FILHO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 45/46, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.071,07), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

0006433-77.2004.403.6105 (2004.61.05.006433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENC0 E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)
Inicialmente, cumpre assinalar que o sócio que se manifesta na petição de fls. 37 e 39/40 até o momento não foi incluído no pólo passivo da lide, tendo sido citado apenas como representante legal da empresa executada.Ademais,

acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada às fls. 48/51 porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 70/73 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012552-54.2004.403.6105 (2004.61.05.012552-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU ADAO(SP075897 - DIRCEU ADAO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0007208-58.2005.403.6105 (2005.61.05.007208-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS

Tendo em vista que o exequente, ainda que intimado pessoalmente de todos os atos processuais, que dou-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0013922-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013922-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA

Em análise dos autos, verifico que a executada alegou parcelamento do débito exequendo conforme extrato de fl. 21. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009395-05.2006.403.6105 (2006.61.05.009395-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014825-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014825-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA-SP(SP156752 - JULIANA INHAN) X ANTONIO ROCHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 72/75: Por ora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determine a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0005851-72.2007.403.6105 (2007.61.05.005851-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO DE PAIVA INFANTINI

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o exequente para que informe o endereço da executada para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000536-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000536-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X OLIPETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

Acolho a impugnação da exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a bem imóvel de localidade diversa. Defiro o pleito formulado às fls. 40/41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003068-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ELENA MOYSES CALIXTO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 pelo Sr. Oficial de Justiça, informando que não foram localizados bens pertencentes à executada e aptos à penhora. Publique-se.

0008611-23.2009.403.6105 (2009.61.05.008611-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

À vista da devolução posterior da carta de citação e da certidão lançada às fls. 13 (penhora negativa), requeira o exequente o que de direito.Publique-se.

0008632-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008632-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CASSIO QUISSAK PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado, bem como não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010614-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010614-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILDER LAGANA

À vista da devolução posterior da carta de citação e da certidão lançada às fls. 17 (penhora negativa), requeira o exequente o que de direito.Publique-se.

0008875-06.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS DE VRIES

Intimem-se novamente o exequente para que se manifeste sobre a notícia de pagamento do débito exequendo (fls. 08).Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Intime-se por meio de carta de intimação provida de aviso de recebimento dos correios.No silêncio,tornem-se os autos conclusos para extinção.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-16.1999.403.6105 (1999.61.05.007108-4) - NOVA COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTACAO DE SERVICOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011734-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011734-3) - ROBINSON VASCONCELLOS FONSECA X JUCARA PARZIANELLO VASCONCELLOS FONSECA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do documento de fl. 785 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001914-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001914-0) - IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA(SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI) X INSS/FAZENDA

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7) - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora, prossiga-se a execução na forma dos cálculos apresentados pelo

INSS. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 353/354: Prejudicado o pedido de expedição de mandado para transferência do imóvel, uma vez que já houve determinação para sua expedição a fl. 351, tendo o mandado sido expedido (fl. 351-V) e retirado pela ré, conforme recibo de fl. 352-V. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1) - ROBERTO MACHADO DE MORAES (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ROBERTO MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002082-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002082-8) - OSWALDO MORENO SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSWALDO MORENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do ofício 5955/2011 do T.R.F., ref. aditamento do ofício Precatório nº 20110000061, às fls. 198/210. Int.

0012431-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012431-6) - MARIA ALICE ALVES MACIEL (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o 4º parágrafo do despacho de fl. 219, para fazer constar: Ato contínuo, dê-se ciência a Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0000500-79.2011.403.6105 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ILDA MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação (fl. 96) e a a certidão de fl. 98, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0) - ELAINE SANTOS PILLON (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON

Tendo em vista o requerido à fl. 138, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor da ADVOCEF do depósito de fl. 129.Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista às partes acerca do e-mail do T.R.F., comunicando decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022103-93.2011.403.0000, às fls. 890/891. Tendo a parte autora apresentado os dados para expedição de alvará a fl. 892, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 888.Int.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Indefiro o pedido de fls. 367/369, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 395.Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a ré União Federal e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Indefiro o pedido de fls. 169/171, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 167.Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a ré União Federal e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3141

DESAPROPRIACAO

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado para intimação ou carta, via correios, na hipótese do expropriado residir em outra cidade.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-73.2011.403.6105 - DENIVALDO DE SOUZA ALVES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Diante do termo de fls. 91, suspendo a realização da perícia agendada para o dia 23/09/2011. Notifique a Sra. Perita.Fls. 91: diga o advogado constituído pelo autor.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3188

MANDADO DE SEGURANCA

0014591-58.2003.403.6105 (2003.61.05.014591-7) - XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 206 - Defiro o pedido, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma informe a este Juízo se há depósitos vinculados a estes autos, e em caso positivo, informar também o número da conta e o saldo da respectiva conta.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008103-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008103-2) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015051-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015051-4) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 138/144 - Defiro o pedido do impetrante, de restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais e de porte de remessa e retorno dos autos no Banco do Brasil, devendo apresentar para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do banco, agência e conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se para o fato de que para ser efetivada a restituição perante o Tesouro Nacional, o CNPJ / CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU, nos termos do Comunicado 021/11 do NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário). Com o cumprimento da determinação supra, providencie a Secretaria o que necessário. No mais, recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006048-85.2011.403.6105 - LUIS ANTONIO BIZARRI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010879-79.2011.403.6105 - CLAUDIA KARINA SALGADO CASTANEDA(SP304787A - GUSTAVO BRITO DA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Vistos, etc.CLAUDIA KARINA SALGADO CASTANEDA impetrou mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a liberação imediata de mercadoria sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação, que alega já ter sido pago, e de documentos que já teriam sido apresentados. Argumenta a impetrante que no dia 12/04/2011 lhe foi enviada uma encomenda via Fedex, proveniente de seu país (México); que quando da chegada ao aeroporto a mercadoria foi embarçada pela Receita Federal que requereu diversos documentos para a liberação, relativos ao valor comercial, intenção de uso etc; que se tratam de bens usados que a impetrante pediu que lhe enviassem para utilização no curso/intercâmbio em Arquitetura e Urbanismo que veio realizar no Brasil; que embora tenha apresentado todos os documentos solicitados foi informada de que deveria contratar um despachante aduaneiro e pagar um valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 relativo ao serviço do despachante juntamente com o valor dos tributos exigidos para liberação da mercadoria.Sustenta violação ao direito de propriedade e intuito coercitivo para pagamento de tributos; que se trata de importação autorizada; que está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal; que a exigência de parâmetros para a aferição da valoração inicialmente indicada não é ilegal, mas a retenção da mercadoria sim, visto que não há indícios da prática de atos ilegais por parte da impetrante; que o objetivo da autoridade impetrada é nitidamente de caráter fiscal e arrecadatório.Pela decisão de fls. 26 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações no prazo legal.Em suas informações (fls. 30/35v.) relata a autoridade impetrada, que as mercadorias, objeto do presente feito, chegaram ao país em 14/04/2011; que a remessa em

questão foi selecionada para conferência aduaneira; que a Fatura Comercial sem número e datada de 13/04/2011, e o Conhecimento Aéreo que subsidiaram o despacho da remessa, documentos obrigatórios do despacho conforme art. 33 da IN RFB nº 1.073/2010, apresentam o valor de US\$ 212.00, conforme declarado na DIRE, e relaciona os bens de forma genérica; que como no regime aduaneiro de remessa expressa não é permitido o desembaraço de bens usados (Art. 4º, inciso II, 2º da IN RFB 1.073/2011), foram solicitados esclarecimentos à destinatária, por meio da empresa transportadora FEDEX, com a finalidade de identificar se a importação poderia de alguma maneira estar caracterizada no inciso VIII do art. 4º, única hipótese permitida para despacho de bens usados na remessa expressa. Esclareceu, ainda, que após várias tentativas frustradas de contato da empresa FEDEX (responsável pelo desembaraço aduaneiro de acordo com art. 2º, V da IN RFB nº 1.073/2010) com a destinatária, ora impetrante, a fiscalização aduaneira decretou o abandono da encomenda no dia 06/07/2011. Alegou, por fim, que não é permitida a liberação de mercadorias importadas por meio de medida liminar (art. 7º, 2º da Lei 12.016/2009) sem prestação de garantia. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, relevância nos fundamentos da impetração. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os procedimentos adotados foram os estritamente previstos nas normas que regem a matéria. Nos termos do artigo 44 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, toda mercadoria procedente do exterior deverá ser submetida a despacho aduaneiro, no prazo e forma prescritos em regulamento. E o artigo 52 do referido diploma legal estabelece que o regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação o despacho aduaneiro. O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) em seu artigo 578, inciso I, atribui à ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil a possibilidade de estabelecimento de procedimentos para simplificação do despacho de importação. No uso dessas atribuições, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.073, de 01/10/2010, que Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas. Referido ato normativo, em seu artigo 4º, 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 2010, combinado com o inciso VIII do mesmo dispositivo, estabelece que os bens de consumo usados não podem ser objeto de despacho aduaneiro de remessa expressa, exceto se forem bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, em retorno ao País. Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: ...VIII - bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País... 2º Excluem-se do disposto neste artigo: ...II - bens de consumo, usados ou reconicionados, exceto aqueles de que trata o inciso VIII do caput; Afirmou o impetrado, em suas informações (fls. 34v.), terem sido solicitados documentos e/ou esclarecimentos à impetrante, no curso do despacho aduaneiro, através da empresa de transporte Fedex, para fins de verificação da correção da importação das mercadorias via remessa expressa ou seu correto enquadramento em outro regime de importação se fosse caso. Ocorre que, conforme alega a autoridade impetrada e comprovam os documentos de fls. 16/21, a impetrante não atendeu o contato da FEDEX, e/ou não atendeu as exigências (fls. 33), o que acabou por gerar a decretação de abandono da encomenda no dia 06/07/2011. Ressalte-se que nos documentos de fls. 19/20, juntado aos autos pela própria impetrante, a FEDEX informa que a declaração prestada não pode ser aceita por falta do número do awb (remessa) e falta de assinatura e no documento de fls. 21 consta alerta da empresa de transporte do México no sentido de que a mercadoria poderia ser dada como abandonada caso não fossem tomadas as medidas cabíveis, junto à autoridade impetrada. Portanto, ao que se apresenta, a decretação do abandono da mercadoria foi feita nos exatos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 1.455/1976 e artigos 640 e 642, III do Regulamento Aduaneiro. Assim, não há como acolher as alegações da impetrante de que houve violação ao direito de propriedade e não lhe foi aberta oportunidade de defesa. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0011785-69.2011.403.6105 - VALQUIRIA DOS SANTOS (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a interposição do pedido de revisão do benefício de pensão por morte NB: 137.327.116-4, bem como haver sido proferida decisão favorável ao referido pedido. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Int.

0011787-39.2011.403.6105 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (MG090407 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fls. 225/228: recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria ao necessário para o cadastramento requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0011816-89.2011.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP

Vistos. Conforme se verifica do extrato do sistema processual do processo nº 0004728-39.2007.403.6105 (decisão liminar - Sumário nº 2), cuja juntada ora determino, fica afastada a prevenção indicada à fl. 35 em relação a este mandado de segurança. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial adequando o

pólo passivo com a correta indicação da autoridade que deve figurar como impetrada. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0011915-59.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos Processos Administrativos nºs 10830.720277/2007-18 (atual 10830.720276/2007-73), 10830.720031/2009-16 (atual 10830.720178/2011-12), 10830.720283/2007-75 (atual 10830.720139/2011-15) e 16643.000044/2009-51 sob alegação, em síntese, de que a impetrante procedeu ao depósito judicial quando da disponibilização do demonstrativo de consolidação de que trata a Lei nº 11.941/09, assim como cumpriu com todas as exigências desta Lei a fim de consolidar os débitos, medida indispensável para viabilizar seu pedido de incentivo fiscal perante o MCTI. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011986-61.2011.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

Expediente Nº 3191

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus ser intimados pessoalmente.

0005857-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005857-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X KASUKO UENAKA NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO)

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 169/170 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel objeto destes autos. Considerando, outrossim, que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado de imissão na posse, bem como de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intimem-se.

0005883-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005883-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH GUADAGNUCCI SFORZZI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 155/156 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel objeto destes autos. Considerando, outrossim, que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado de imissão na posse, bem como de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intimem-se.

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 -

ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)

Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 145/146 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel objeto destes autos. Considerando, outrossim, que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado de imissão na posse, bem como de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença,Intimem-se.

MONITORIA

0000222-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA(SP096852 - PEDRO PINA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008977-1) - NEDISON REIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Em face da manifestação da autora de fls. 315/318, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que dê cumprimento à sentença de fls. 281/290, implantando imediatamente o benefício do autor.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à operadora Claro para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra corretamente o determinado às fls. 105, informando expressamente quanto à compatibilidade da posição do celular do autor nos dias e horas dos saques indevidos, quais sejam, 03/08/2009 às 12:43 horas na Av. da Saudade, Campinas; 07/08/2009 às 08:18 horas e 08:19 horas na Av. Aquidaban, Campinas; 12/08/2009 às 17:37 horas no Brooklin, São Paulo e 17/08/2009 às 15:38 horas em Luziânia, Goiás.Int.

0009004-33.2009.403.6303 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual.Considerando que o laudo médico pericial indica eventual possibilidade de reabilitação, faz-se necessária a aferição da situação sócio-econômico da parte autora para análise do mérito.Desta forma, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19/10/2011, às 15:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.No mesmo prazo apresente a parte autora cópias de suas CTPSs.Intimem-se.

0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3) - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autora impugna especificamente o cálculo do seu próprio FAP, entendo necessária a produção de prova pericial.Oficie-se ao Ministério da Previdência Social, Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO, requisitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as informações utilizadas para cálculo do FAP da autora.Com a apresentação, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para designação de perícia técnica.Int.

0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual.Melhor analisando os autos, para a aferição de situação de miserabilidade da parte autora, entendo necessária a complementação da instrução com a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, a qual designo para o dia 26/10/11, às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se.Após dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.

0012215-55.2010.403.6105 - CLAUDIA GERAY MOKARZEL(SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X VITOR MOKARZEL BALDASSIN X BRUNO MOKARZEL BALDASSIN -

INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 08/11/2011, às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação das partes por meio de mandado, a comparecerem em audiência. Após, vista dos autos ao MPF.Int.

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 48: Acolho como emenda à inicial.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 154.240.614-2.Intime-se.

0003016-72.2011.403.6105 - JOAO EUGENIO FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação de fls. 104/119v, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 048.103.661-0Intimem-se.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se.Int.

0007184-20.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 133.500.250-0Int.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 142: Intime-se a parte autora a comparecer à perícia no dia 29/11/2011 às 11:00 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483 - Cambuí - Campinas/SP, a ser realizada pela Dra. Deise de Oliveira Souza, perita nomeada às fls. 139/140, devendo comparecer munida de Cédula de identidade, CPF, Carteira de Trabalho, e documentos médicos atuais. Publique-se a decisão de fls. 139/140.Intimem-se. DECISAO DE FLS. 139/140CATIA TERESA PIETROBON ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, enquanto perdurar o tratamento médico da autora, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar, associado a transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID 10: F 31.6 e 60.3); que esteve afastada pelo instituto réu; que, no entanto, embora continue incapacitada, teve alta médica em novembro de 2008; que recorreu administrativamente, porém foi negado seguimento ao seu recurso. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A incapacidade da autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurada é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu a exame médico pericial em novembro de 2008, o qual culminou no indeferimento do benefício, mesmo após a interposição de recurso administrativo (fl. 133). A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intime-se a Sra. Perita para indicar data e hora disponível para realização da perícia ora designada.Não obstante tenha a autor apresentado quesitos à fl. 12, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Cite-se. Intimem-se.

0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 068.052.947-0, bem como demonstrativo de valores de eventuais revisões administrativas efetuadas. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015370-76.2004.403.6105 (2004.61.05.015370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANIA MILANEZ(SP146934 - MARCELA CHAVES E SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Vistos, em decisão. Pela decisão de fls. 129 foi deferido o requerimento da exequente para realização de penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD, tendo sido bloqueados recursos existentes em contas do Banco do Brasil S/A, em nome da executada. Pela petição de fls. 134/188 a executada requereu a liberação de R\$ 3.163,91 bloqueado na conta 5966-8, sob a alegação de tratar-se de verba referente à pensão alimentícia, impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do CPC - Código de Processo Civil. Requereu ainda a executada a liberação de R\$ 2.439,99 e R\$ 2.003,54 bloqueados na conta corrente e conta poupança 33579-7, sob alegação de tratar-se de recurso público, recebido da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, oriundo do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Campinas e decorrente do contrato FICC n. 032/2011, para financiamento de projeto de educação intitulado A Magia da Leitura, impenhorável nos termos do artigo 649, IX do CPC. Pela decisão de fls. 189 foi concedido prazo à executada para complementação da documentação, tendo sido apresentada a petição de fls. 192/202. Pela decisão de fls. 203 foi deferido o requerimento de desbloqueio dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, bem como determinada a requisição de informações ao Município de Campinas quanto aos dados da conta de depósito do mencionado contrato. Pela petição de fls. 210/222 a executada apresenta declaração de Secretaria Municipal de Cultura de Campinas quanto às contas vinculadas ao mencionado contrato 032/2011. Relatei. Fundamento e decido. Observo, de início, que o contrato firmado entre a executada e a Secretaria Municipal da Cultura de Campinas (fls. 181/186), decorrente de edital de seleção de projetos culturais, com fundamento na Lei Municipal de Campinas nº 12.355/2005, prevê o repasse de valores à executada, os quais deverão ser utilizados na execução do projeto pactuado e depositados em conta corrente específica para este fim, da qual deve constar o nome do proponente. Da utilização de referido valor, deve prestar contas a contratada, devendo, inclusive restituir os valores não aplicados na execução do contrato (cláusula 4ª - fls. 182). É certo que os recursos são públicos na sua origem, mas em razão de seu repasse ao particular, perdem este caráter, uma vez que ficam na titularidade e disponibilidade deste último. Tanto assim é que, na aplicação dos valores na execução do projeto contratado, o particular não se sujeita às regras do direito público, mas sim às de direito privado, eis que pode utilizá-los para contratar e adquirir bens livremente (sem licitação), desde que para a finalidade específica de execução do projeto. Os valores depositados na conta da executada encontram-se na esfera de disponibilidade desta, não podendo ser mais caracterizado como recurso público, pois que não se encontra mais na esfera de disponibilidade da Administração. Tanto é assim, que esta pode - e deve - cobrar os valores devidos e eventualmente não utilizados pela contratada para a finalidade de cumprimento do objeto do contrato. O simples fato dos recursos públicos serem repassados ao particular com destinação específica e sujeitos à posterior prestação de contas não implica em impenhorabilidade. Assim, não há como concluir pela impenhorabilidade dos recursos sob alegação de que são recursos públicos. Resta perquirir se incide, no caso dos autos, a norma constante do inciso 649, IX do CPC, na redação da Lei n. 11.382/2006, que prescreve serem absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Assinalo que, nos termos do artigo 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Ou seja, a regra é a penhorabilidade, e a impenhorabilidade é exceção. Como exceção, deve ser interpretada restritivamente, conforme consagrada lição de hermenêutica. No caso dos autos, os recursos bloqueados em questão são oriundos do contrato FICC 032/2011, celebrado pela executada com o Município de Campinas, através do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Campinas, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, para apoio e execução do Projeto Cultural na área de Literatura e Publicações em Geral, intitulado Projeto A Magia da Leitura (fls. 181). Como se vê, trata-se de recurso público repassado a particular para aplicação em projeto cultural, e não educacional, como equivocadamente sustenta a executada. Merecendo a impenhorabilidade interpretação restritiva, não há como estender a regra do artigo 649, IX - que refere-se à educação - também para os recursos públicos repassados a particulares na área cultural. Sem entrar na discussão sobre a evidente imbricação entre cultura, no seu sentido amplo, e a educação, o certo é que, do ponto de vista jurídico, é nítida a distinção feita pelo legislador constituinte entre Educação e Cultura. Assim é que educação e cultura são tratadas distintamente no Capítulo III da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, sendo os recursos bloqueados em nome da executada recebido do Município de Campinas para aplicação compulsória em projeto cultural (não educacional), não são impenhoráveis. Por fim, não posso deixar de observar que com a finalidade de preservar a execução dos contratos firmados, caberia ao Poder Público atentar para eventual situação de inadimplência do contratado com relação a terceiros, sendo de notar que, no caso dos autos, a execução foi ajuizada em 01/12/2004 e o contrato com o Município assinado em 07/06/2011. Não estabelecendo a Administração em edital este requisito para contratação, assume o risco de que a constrição possa recair sobre valores repassados ao contratado. Pelo exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados nas contas corrente e poupança 33579-7 Intimem-

se.

0013984-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0001499-37.2008.403.6105 (2008.61.05.001499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM

Vistos. Fl. 184 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 138 e 158. Concedo o prazo de 10 (dez) dias juntada de planilha atualizada da dívida, pela exequente. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú S/A para que informe a atual situação do contrato de alienação fiduciária do veículo GM/Corsa Super, placas GOZ1881. Após, venham os autos à conclusão para designação de datas para realização de hasta pública. Intimem-se.

0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA X ONOFRE DOMINGOS JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2240

DESAPROPRIACAO

0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Paulo Sérgio de Oliveira, objetivando a desapropriação do Lote 19, da Quadra 11, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da Matrícula nº 103.139, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/35. Primeiramente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, os autos vieram redistribuídos a esta 8ª Vara. As partes são isentas de recolhimento de custas, fl. 43/44. Comprovante do depósito do valor do imóvel à fl. 52. Regularmente citados, o expropriado ofereceu contestação, fls. 138/140 e documentos às fls. 141/146, rejeitando o valor ofertado, requerendo que seja arbitrado o valor venal do imóvel para efeito de indenização. Liminar de imissão de posse em favor da INFRAERO Às fls. 147/148. Parecer Ministerial às fls. 152/154. Às fls. 160/161, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. O expropriado às fls. 162/163, manifestou-se pelo desinteresse da prova pericial, requerendo que o valor da indenização definitiva não seja inferior ao valor venal do imóvel, devidamente corrigido. É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 24/30, apresentaram laudo de avaliação realizado em 08/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 2.382,50 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos.) Pelo Laudo de fls. 31, o valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais.) em novembro de 2004, cujo valor foi depositado à fl. 34, transferido para CEF, devidamente atualizado para R\$ 5.409,50 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos.) em 08/2009, fl. 52. Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Quanto ao valor venal, a base de cálculo para a cobrança do IPTU já foi revisto pela Prefeitura de Campinas em virtude de não ter traduzido o real valor de mercado do bem expropriado para fins de tributação, podendo os expropriados buscar, na via própria, o valor excedente do IPTU que recolheram. Por fim, as autoras juntaram laudo de avaliação do imóvel expropriado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal baseado no laudo elaborado pela 5ª CCR daquele Órgão. Assim, nos termos do art. 333, II, caberiam os expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu com a desistência da perícia técnica, fl. 281/282, deixando-a precluir. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial... Mantenho a liminar de imissão na posse do imóvel, objeto do feito à INFRAERO, tornando-a definitiva, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 52 em nome do expropriado. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. Condene o expropriado no pagamento das custas processuais e de honorários no percentual de 2% do valor depositado, por analogia ao disposto no art. 27, 1º do Decreto-Lei n. 3.365/194, combinado com art. 20, 4º do CPC. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010850-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X MARIO DE FREITAS

Às 13:50 horas do dia quinze de setembro do ano de dois mil e onze, na sala de audiências do Programa de Mediação, sita na Av. Aquidabã, 465, Centro, 10º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Mediadora nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Mediação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da Carta de Preposição. Pelo MM. Juiz Federal foi deferido o pedido do requerido, para atuar em causa própria. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da mediação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES nº 0741.185.0003521-01 é de R\$ 13.082,43, atualizado para o dia 19/10/2011. A CEF propõe-se a receber referido valor, renegociado em prazo dilatado remanescente de 137 meses, correspondendo a prestação ao valor de R\$ 115,03, restando incorporado as prestações vencidas ao saldo devedor. A parte ré aceita a proposta, acatando, ainda, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00, a ser pago no dia 02/10/2011 em única parcela, na agência da CEF - Pedreira. A proposta e condições supra tem validade até 19/10/2011, devendo o réu comparecer à agência da CEF - Pedreira para formalização do acordo. Em caso de não comparecimento até a referida data, a ação prosseguirá em todos os seus termos. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal, eu, Beatriz Marques Dealis Rocha, Mediadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Claudinei Apolinário de Souza, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez a partir da época em que a perícia médica do INSS tinha condições de concluir pela existência de incapacidade parcial ou total e definitiva para o trabalho e o pagamento dos atrasados. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença a contar da data da cessação do benefício e posterior conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido até a juntada do laudo pericial (fls. 140/141). Consoante laudo pericial (fls. 200/301), o autor é portador de tumor neuroendócrino de pâncreas operado e com metástases hepáticas (item 2, fl. 293); está incapacitado total, multiprofissional e permanente para o exercício das funções de supervisor administrativo, mas não para atividades da vida diária comum (itens 3 e 5, fl. 293, e 2, fl. 295); a incapacidade é datada de setembro/2008 (item 4, fl. 293); que a incapacidade é de caráter irreversível (item 5, fls. 295/296); que a doença foi diagnosticada em 02/2006; em 09/2008 surgiram metástases hepáticas e em 03/2009 novas metástases apareceram (item 3, fl. 297). É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 200/301, que ele está incapacitado desde setembro de 2008, data do diagnóstico das primeiras metástases. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se, pelos documentos de fls. 265/268 e pelo recebimento dos auxílios-doença (fls. 205 e 235), o preenchimento de tais requisitos, nos termos do inciso I do artigo 11 e do inciso I do artigo 25, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, mantenho a decisão que deferiu a concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 140/141). Intime-se o INSS a apresentar cópia da contestação mencionada 53, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 200/301 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0012126-95.2011.403.6105 - MANOEL LUIZ BICCA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Manoel Luiz Bicca, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisar o benefício previdenciário pelos índices de reajustes legais considerando o limitador trazido pelas EC 20 e 41 e o disposto no art. 21, 3º da Lei n. 8.880/1990. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive com abono

anual (13º) e o pagamento das diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal. Na hipótese do salário de benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com reajuste do mesmo após a concessão, observando-se contudo o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste. Procuração e documentos, fls. 15/19. À fl. 21, o Setor de Distribuição desta Justiça Federal apontou possível prevenção deste feito em relação ao de nº 0009623-94.2008.403.6303. Às fls. 24/29, foi juntada aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e do extrato com informação de trânsito em julgado referente aos autos nº 0009623-94.2008.403.6303. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cotejando a petição inicial deste feito com a cópia juntada às fls. 24/26, verifica-se que o autor requereu nos autos n. 0009623-94.2008.403.6303 a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, para que os reajustes posteriores à concessão de seu benefício fossem aplicados sobre o valor de seu salário de benefício e posteriormente analisado eventual excesso dentro do limite do teto da época do reajuste vigente. Naqueles autos foi proferida sentença com trânsito em julgado (fls. 27/30) reconhecendo-se a decadência ao direito de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, tratando-se de hipótese de coisa julgada, não há como o presente feito ter prosseguimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009605-80.2011.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, para inclusão do saldo remanescente do PAES - mais precisamente o saldo do débito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.6.005268-10 - no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (REFIS) e, conseqüentemente, para que seja assegurado o direito à consolidação dos débitos em referido parcelamento ainda que em prazo posterior ao fixado pelo impetrado (29/07/2011). Ao final, requer a confirmação liminar. Alega a impetrante que, em 13/11/2009, desistiu do PAES e fez adesão ao parcelamento disciplinado na Lei n. 11.941/2009 (REFIS IV); que, posteriormente, fez a opção pela inclusão da totalidade de seus débitos; que se encontra em dia com todas as parcelas do REFIS, inclusive com as parcelas do saldo remanescente; que o débito representado pela CDA n. 80.6.08.005268-10 (saldo remanescente do PAES) não está disponível para consolidação no parcelamento do REFIS; que referido débito foi migrado do PAES para o atual REFIS e se refere a CPMF; que o prazo para consolidação dos débitos se encerra em 29/07/2011. Enfatiza que protocolizou petição, em 21/07/2011, para possibilitar a consolidação do débito, mas não houve manifestação das autoridades administrativas. Argumenta que a não inclusão do saldo remanescente de parcelamentos anteriores no REFIS viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e o princípio da isonomia (art. 150, II, da CF); que não cabe à autoridade impor restrição que a lei não pôs, sob pena de excesso e abuso de autoridade. Procuração e documentos, fls. 11/37. Custas, fl. 38. Às fls. 41/42 foi juntada decisão que deferiu em parte o pedido liminar. Às fls. 48/51 foi juntada as informações prestadas pela autoridade impetrada. Petição de retificação ao valor da causa juntada às fls. 58/65. Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito juntado às fls. 67. É o relatório. Decido. A impetrante requer que seja determinada a inclusão do saldo remanescente do PAES, referente saldo do débito representado pela certidão de dívida ativa nº 80.6.08.005268-10 no parcelamento denominado REFIS, sob a alegação de que a autoridade impetrada deveria ter migrado o respectivo débito, uma vez que desistiu do PAES, fez a adesão ao programa do REFIS e optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, conforme disposição legal. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que o débito inscrito na dívida ativa em comento jamais foi objeto de qualquer parcelamento. No caso do PAES, em especial, assevera que o débito citado de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira refere-se ao período de apuração 09/2003, com vencimento em 18/09/2003 e que o artigo 1º da Lei nº 10.684/06 permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Verifico pelo teor das informações prestadas, pelo extrato de fls. 50/51 e até mesmo pela própria inicial, que o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.08.005268-10 teve seu período de apuração em setembro de 2003, ou seja, fora do período mencionado no artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, que dispõe expressamente, conforme transcrevo: Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. Assim, considerando o disposto no artigo supra, não há que se falar em migração dos débitos do PAES para o parcelamento denominado REFIS, já que o débito em questão sequer pôde ser incluído no PAES devido ao lapso temporal existente entre a sua apuração (09/2003) e a data limite para consolidação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 citado (28/02/2003). Tendo em vista a tributação e as formas de extinção da obrigação tributária, matéria reservada à regulamentação por lei e cuja interpretação deve dar-se de forma restritiva conforme prevê o art. 111, I do CTN, não vejo a existência de abuso ou ilegalidade nos atos apontados à impetrada, que pudessem ser reparados pelo mandado de segurança. Ante o exposto, revogo a liminar de fls. 41/42, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição juntada às fls. 58/59, Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

0012197-97.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada prestar informações concretas acerca da localização e da situação em que se encontra o pedido de benefício protocolado sob o nº 42/143.723.663-1.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011596-91.2011.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/122 e 126/135: fixo a variação cambial na data do registro da DI e, neste momento, afasto a exigência da multa, tendo em vista que a requerente não estava em mora e a questão sub judice.Intime-se com urgência a União por fax com cópia desta decisão, das petições de fls. 108/113 e 126/132 e comprovantes de depósitos de fls. 114/122 e 133/135 para cumprimento da decisão liminar.O prazo para contestação iniciar-se-á a partir da nova vista dos autos.Int.

Expediente Nº 2241

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do teor do e-mail do perito à fl. 382, acerca da data da perícia, no prazo legal. Nada mais.

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP249243 - LAILA ABUD) X JOAQUIM GUARDADO - ESPOLIO X LUCIA DA PURIFICACAO GUARDADO - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Considerando a existência de ação de inventário e de abertura Registro e Cumprimento de testamento, a pessoa indicada pela União pode não ser a atual proprietária do bem a ser expropriado. Assim, deverão as autoras, no prazo de 20 dias, juntar certidão de objeto e pé dos processos mencionados às fls. 250/251, onde conste a informação de quem é o atual inventariante, em face do falecimento de Manoel de Faria Torres, os herdeiros sucessores e/ou testamentários e se o imóvel objeto deste feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados. Esclareço ser ônus das autoras a correta indicação do pólo passivo da ação.Int.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS)

Defiro aos réus mais 30 dias de prazo para juntada dos documentos.Int.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ISABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 218, de fato, outorga poderes aos mandatários para receber citação.Assim, com o fim de evitar prejuízo às partes, insira-se o nome dos procuradores de fls. 218 para futuras publicações, bem como republiquem-se as decisões de fls. 227, 307/308 vº e 334.Aguarde-se cumprimento às cartas de fls. 336/341 e ao mandado de fls. 343.Int.DESPACHO DE FLS. 227: A viabilidade para

expedição de ofício ao TRE depende de maiores dados de qualificação dos réus. Assim, intimem-se os autores a, no prazo de 20 dias, indicarem o nº do CPF de todos os réus, bem como o nome de suas respectivas mães. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. DECISAO DE FLS. 307/308V: Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, ISABEL GAMERO SANTALIESTRA E NEWTON DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes abaixo discriminados, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/140. lote quadra m2 transcrição laudo planta Certidão 2 9 300 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 35/39 e 42 fls. 41 e 43 fls. 17314 9 330 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 44/48 e 51 fls. 50 fls. 17417 9 564,75 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 52/56 e 59 fls. 58 fls. 17517 12 291 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 60/64 e 67 fls. 66 fls. 17624 13 250 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 68/72 e 75 fls. 74 fls. 1771 14 250 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 76/80 e 83 fls. 82 fls. 17813 15 284,85 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 84/88 e 91 fls. 90 fls. 1791 16 343,65 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 92/96 e 99 fls. 98 fls. 1809 16 307,6 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 100/104 e 107 fls. 106 fls. 18114 16 808,1 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 108/112 e 115 fls. 114 fls. 1826 17 357,5 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 116/120 e 123 fls. 122 fls. 1839 25 615 16.544 e 18.510, L8-G, fl. 559, AV 653 fls. 124/127 e 131 fls. 130 fls. 184. Às fls. 171/172, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 103.540,91 (cento e três mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos). Citados o espólio de Carmine Campagnone, na pessoa Carmen Sanches Ruiz Campagnone e a Sra. Carmem Sanches Ruiz Campagnone (fl. 275). Os réus José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira Sanches não foram citados (fls. 275). O réu Guilherme Campagnone (herdeiro de Carmine Campagnone) não foi citado (fl. 284). Às fls. 292/294, consta certidão de óbito de Isabel Gamero Santaliestra e André Gonçalves Gamero; informação de que não foi aberto inventário e relação de herdeiros. À fl. 295, o réu Newton de Oliveira foi citado e não há informação de citação de sua esposa, Sra. Lucia Amendola de Oliveira. Às fls. 296/306, a União requereu citação do espólio na pessoa da viúva (Carmen Sanches Ruiz Campagnone); inclusão do herdeiro do réu Carmine (Sr. Guilherme Campagnone) no polo passivo; citação de Newton de Oliveira e de sua esposa (Lucia Amendola de Oliveira) e citação do filho do Sr. André Gonçalves Gamero e Sra. Isabel Santaliestra (Sr. André Gonçalves Gamero Filho). É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 142/146 pois se referem a imóveis distintos. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos acima mencionados que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos cujas folhas constam da tabela supra e depositado à fl. 168. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Indefiro a citação do espólio na pessoa da viúva (Carmen Sanches Ruiz Campagnone), tendo em vista que já fora citado (fl. 275). Em relação à composição do polo passivo da relação processual, os imóveis objetos do feito são de propriedade de Carmine Campagnone, Carmen Sanches Ruiz Campagnone, José Sanches Ruiz Junior, Alzira Campos Oliveira Sanches, André Gonçalves Gamero, Isabel Gamero Santaliestra e Newton de Oliveira (fls. 173/184). Assim, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Guilherme Campagnone do polo passivo e retificação para Espólio de André Gonçalves Gamero e Espólio de Isabel Gamero Santaliestra. Em se tratando de ação de desapropriação, que segue rito especial, previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias diante da notícia de falecimento dos co-proprietários, para que seja regularizada a representação processual do espólio de Carmine Campagnone, André Gonçalves Gamero e Isabel Gamero Santaliestra. Em relação aos espólios, deve ser apresentada nestes autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário, em que conste a identificação, a qualificação e o endereço dos inventariantes, o nome dos herdeiros e a informação de que o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Ressalto que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Intime-se a viúva de Carmine Campagnone, Sra. Carmen Sanches Ruiz Campagnone pessoalmente. Aguarde-se eventual contestação do réu Newton de Oliveira e de sua esposa (fls. 290 e 295) e manifestação dos sucessores de André Gonçalves Gamero e Isabel Gamero Santaliestra. No silêncio, tendo em vista que não consta na certidão de fl. 295 informação quanto à citação da esposa de Newton de Oliveira, expeça-se carta de citação a ela. Não havendo manifestação dos sucessores de André Gonçalves Gamero e Isabel Gamero Santaliestra, expeça-se carta de intimação a eles. Outrossim, manifestem-se os expropriantes em relação às certidões de fls. 275/276 (negativa de citação dos réus José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira), requerendo o que de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 334: Fl. 328: com relação à audiência de conciliação, aguarde-se o cumprimento das diligências abaixo determinadas. Quanto à imissão provisória, ressalto que foi deferida às fls. 307/308. Expeça-se carta de intimação aos sucessores de André Gonçalves Gamero e Isabel Gamero Santaliestra indicados à fl. 292 para regularização dos espólios, devendo ser apresentada nestes autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de

inventário em que conste a identificação, a qualificação e o endereço dos inventariantes, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 307/308. Fls. 330: Expeça-se carta de citação à ré Alzira Campos de Oliveira Sanches e intimação para juntada de certidão de óbito do Sr. José Sanches Ruiz Junior. Deverá o oficial de justiça colher informações acerca de eventual ação de inventário, qualificação de inventariante e dos sucessores. Int.

0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

IMISSAO NA POSSE

0011308-46.2011.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CARLOS ESPACASASSI X ROSANA FERRARI GIOLLO ESPACASASSI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 311/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 93-verso, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls.309 que recebeu a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, foi objeto de recurso do autor (fls. 337/360); todavia, perdeu seu objeto. Em virtude da nova decisão, o efeito suspensivo quanto à obrigação de implantar o benefício restou modificado e a decisão de fls. 332/332v foi, inclusive, cumprida nos seus limites. Sendo assim remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X SARTURI ADM. E IMOIEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Primeiramente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas rés SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SARTURI ADM. E IMÓVEIS S/S LTDA, posto que o um dos pedidos formulados pelo autor é de indenização por danos morais. Ocorre que eventual responsabilização ou não das requeridas quanto aos fatos narrados na petição inicial, somente poderão ser analisadas após devida instrução processual. Isto posto, dê-se vista a parte autora das contestações apresentadas as fls. 149/164 (Caixa Econômica Federal), as fls. 189/213 (Sarturi Adm. e Imóveis S/S Ltda) e as fls. 226/269 (Sama Treviso Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda), pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Mogi Guaçu, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 129 e para oitiva do representante legal da autora, Sr. Suel Reis Boraschi, alertando ao Juízo que as pessoas a serem ouvidas coparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme petição de fls.129/130. Expeça-se, também, carta precatória para São Paulo, para oitiva da fiscal do Conselho réu, Sra. Carla de Queiroz Boaventura, a ser intimada no endereço de fls. 129. Int. INF. SECRETARIA FL. 140: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher as custas da C. Precatória n.º 325/2011 diretamente na comarca de Mogi-Guaçu, no prazo legal. Nada mais.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Comprove a autora a recusa do cartório ao registro de imissão provisória na posse. Prazo: 10 dias.Int.

0006337-18.2011.403.6105 - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil nos livros da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A, conforme formulado as fls. 51.Nos termos do art. 130, do CPC, nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814.Faculto às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo, intime-se o perito a apresentar sua proposta de honorários, na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/96, consideradas a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009661-16.2011.403.6105 - SUPERMERCADO JVA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 154 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo aguarde-se eventual apresentação de resposta do réu, bem como juntada aos autos de cópia do processo administrativo.Com a juntada das peças supramencionadas, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 134 e verso.Int.

0010792-26.2011.403.6105 - JOSE DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca do Procedimento Administrativo às fls. 119/171, no prazo legal. Nada mais.

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 94/106, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não da atividade exercida pelo autor na empresa PIRELLI PNEUS S/A no período de 20/05/1993 a 12/01/2011, bem como a possibilidade ou não de conversão de tempo de serviço comum para especial com aplicação do fator multiplicador de 0,83%.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 94/106, bem como às partes do processo administrativos juntado as fls. 107/148.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011119-68.2011.403.6105 - PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 67.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.Após não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.Cumpridas as determinações, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SAPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO

Em face do pedido de fls. 302, proceda a secretaria ao levantamento da penhora de fls. 169, bem como das restrições efetuadas às fls. 270, pelo sistema RENAJUD. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.INF. SECRETARIA FL. 308: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Termo de Levantamento de Penhora à fl. 307, no prazo legal. Nada mais.

0007384-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DA SILVA(SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

Fls. 80/84: prejudicada a petição, ante a prolação da sentença em 29/08/2011.Int.

0009629-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEDRO GUADAGNINI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada

para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 28, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

Considerando o bloqueio negativo de valores por meio do sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 588/590, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 584. Int.DECISAO DE FLS. 584: J. Defiro, se em termos.

0009852-76.2002.403.6105 (2002.61.05.009852-2) - ROBERTO JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X MIRIA PINTO DA SILVA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIA PINTO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 238. Nada mais.

0005402-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005402-4) - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 172. Nada mais.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME TRAMONTINA JUNIOR

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0001309-69.2011.403.6105 - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BRUNO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA TERESA BACHELLI RIUL

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do réu. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int. INF. SECRETARIA FL. 58: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa do BACENJUD às fls. 56/57, no prazo legal. Nada mais.

0003532-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int. INF. SECRETARIA FL. 51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa do BACENJUD às fls. 49/50, no prazo legal. Nada mais.

ACOES DIVERSAS

0014798-23.2004.403.6105 (2004.61.05.014798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIA REGINA MONEZZI BUORO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 332

ACAO PENAL

0010199-46.2001.403.6105 (2001.61.05.010199-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas. Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 595/595v. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a extinção de punibilidade. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 333

ACAO PENAL

0000272-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000272-5) - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)
YSSUYUKI NAKAN e JOÃO BATISTA PARUSSOLO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71, todos do Código Penal. Conforme consta da inicial, os acusados, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa denominada GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA. (o primeiro até março/2001 e o segundo a partir dessa data), embora tenham descontado da folha de pagamento dos empregados os valores inerentes à contribuição previdenciária, nos períodos de 12/2000 a 05/2001 (NFLD nº. 35.368.287-0), deixaram de repassá-la à Seguridade Social. A denúncia foi recebida em 12/09/2002 (fl. 162). Foi declinada a competência para a Vara Federal de São João da Boa Vista/SP (fls. 164/169), a qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 173/182). V. Acórdão de 18/06/2003 decidiu pela competência da Subseção Judiciária de Campinas/SP (fl. 208). O réu YSSUYUKI NAKAN foi citado (fl. 268) e interrogado (fls. 272/274). Comprovada a alegação de que os débitos referentes ao período em que ainda constava como sócio da empresa haviam sido quitados, qual seja, período de dezembro/2000 a março/2001 (fls. 299/301), foi julgada extinta a punibilidade, com base no artigo 9.º, 2.ª, da Lei 10.684/04, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal, em 30/09/2004 (fls. 305/307). JOÃO BATISTA PARUSSOLO foi citado (fls. 383) e interrogado (fls. 384/385). Defesa prévia acostada às fls. 387/413. Foram ouvidas, por intermédio de carta precatória, as duas testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público Federal: FRANCISCO DE ASSIS GAMA e JOSÉ CARLOS DELIBERA (fls. 436/437). Das testemunhas arroladas pela defesa, foram ouvidas duas: SEBASTIÃO VALTER GOMES DE SOUZA (fls. 507/508) e EDUARDO HENRIQUE GONÇALVES (fl. 528). Houve desistência homologada das oitivas de CLÓVIS PERES FILHO e ALTEVIR CESTO (fl. 482); LUIZ G. AZEVEDO e ROSA EDNA DE CARVALHO (fl. 550); e houve preclusão da oitiva de FERNANDO SAKAI (fl. 584). Não houve manifestação da defesa quanto ao interesse no reinterrogatório do réu (fls. 584 e 584-v). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu informações da Delegacia da Receita Federal acerca do valor atualizado do débito e eventual parcelamento (fl. 629), bem como a evolução patrimonial da empresa GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA CERÂMICA LTDA. entre 2000 e 2001 (fl. 650), além do encaminhamento de cópias das declarações de imposto de renda do réu JOÃO BATISTA PARUSSOLO, referentes aos anos-base 2000 e 2001 (fls. 595/604). Também foram colacionadas certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 608; 610/618; 621; 624/643; 646). Não houve manifestação da defesa (fl. 584-v). Em memoriais apresentados às fls. 652/653, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Refutou para a hipótese dos autos a tese da inexigibilidade de conduta diversa, sob a alegação de que a defesa não trouxe aos autos provas suficientes para a incidência da excludente. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 678/694, alegando inicialmente a ocorrência de nulidade da denúncia e do processo, bem como o cerceamento de defesa, por não ter havido inquérito policial, com perícia contábil conclusiva (a qual solicita), para a instauração da ação penal. Em seguida, a defesa aduz a presença de hipóteses de exclusão da tipicidade penal, visto que para configuração do delito em questão é necessária a existência do elemento subjetivo do tipo, a vontade de fraudar a Previdência, bem como a inversão da posse dos valores apropriados, ou seja, sua utilização em proveito próprio; e ainda a incidência da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, visto que a empresa encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, agravadas pelo racionamento de energia imposto pelo governo federal no período. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. REJEITO as alegações iniciais trazidas pelo réu acerca da nulidade da denúncia e do processo pela falta de inquérito policial e perícia contábil, a qual indefiro. O exame pericial ou mesmo o

inquérito policial (art. 39, 5º, CPP), não se mostram imprescindíveis para a propositura de ação penal, embora no presente caso exista o inquérito (fls. 91 e seguintes). É bastante para tanto a apuração realizada pelo órgão arrecadador. Sobre o tema: O inquérito policial é mera peça informativa, podendo o MP dispensar tal procedimento se atingir a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria por outros meios legais. (TRF4, HC 96.04.01987-2/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 20.3.96). A prova da materialidade nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia. (Súm. 67 - TRF4) No crime decorrente da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos empregados, não se faz imprescindível, para o ato de denunciar, a realização de perícia contábil, bastando a apuração feita pela respectiva fiscalização. (HC 5.641-CE, Anselmo Santiago, 6ª T., u., DJ 10.11.97)(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade delitiva está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia, compondo a representação criminal integrante destes autos. Releva notar que a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, NFLD nº. 35.368.287-0 foi lavrada com base nas Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamentos de Salários, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, e nos lançamentos contábeis constantes dos Livros Diário e Razão da empresa GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA., onde o acusado exercia o cargo de sócio-gerente. Releva notar, ainda, que durante o interrogatório o acusado confirmou o não recolhimento das contribuições em questão. Com efeito, afirmou que (...) são verdadeiros os fatos descritos na denúncia (fl. 384). Afirmou, ainda, que (...) havia inúmeras contas a pagar, razão pela qual deixou de recolher as contribuições em questão, buscando priorizar os pagamentos que viabilizariam o funcionamento da empresa. (fl. 385). Por seu turno, a autoria é certa e inidivisível. Consoante alteração contratual de 19/03/2001 (fls. 48/52), mais especificamente na cláusula terceira (fl. 50), a sociedade era gerida e administrada pelo acusado no período em que houve o delito. Tal fato foi confirmado pelo acusado no seu interrogatório: (...) em 22/03/2011 adquiriu a empresa mencionada na denúncia, a fim de recuperá-la (...). O depoente, a partir da aquisição da empresa, a administrava, juntamente com todos aqueles que possuíam procuração para tanto, sendo os diretores da empresa. (fl. 385). É incontroverso que o acusado tinha ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados consoante se verifica do exame do conjunto probatório. De outra parte, rejeito as alegações da defesa no tocante à atipicidade da conduta imputada ao acusado em face da necessidade de existência do elemento subjetivo do tipo e da real inversão da posse. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Pelos mesmos motivos ficam afastadas as alegações de que o acusado jamais se apoderou das importâncias devidas ao fisco previdenciário, de que não houve dolo, de que não teve a posse das contribuições não recolhidas. Resta examinar se diante da situação vivenciada pelo acusado, poderia ele agir de maneira diversa. Isto porque a possibilidade de evitar, no momento da omissão, a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade mereceu atenção de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. O acusado menciona a ocorrência de dificuldades financeiras durante o período como motivo

para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, em seu interrogatório. A testemunha EDUARDO HENRIQUE GONÇALVES, ouvida à fl. 528, corrobora o interrogatório do acusado quanto às alegadas dificuldades financeiras. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras. A documentação trazida pela defesa às fls. 403/413 demonstra a existência de penhora, arrematação e imissão na posse por parte de terceiro, do imóvel em que funcionava a empresa, bem como a abertura da falência da empresa em 20/08/2002. No entanto, como bem atentou o Ministério Público Federal em suas razões finais, o acusado, quando adquiriu as cotas, em março de 2001, já tinha ciência da delicada situação econômica e financeira pela qual a empresa passava. Afinal, como se depreende dos autos, àquela época já não recolhia as contribuições previdenciárias retidas dos empregados. Por sua vez, o imóvel da empresa já estava penhorado desde 1995, não se sabe se já tinha sido arrematado, eis que o documento trazido não tem data (fls. 406/407), sendo relevante a data da imissão na posse, abril de 2001. De outra margem, verifica-se das declarações de rendimentos do acusado, juntadas às fls. 594/605, que nada obstante a delicada situação financeira da empresa, sua situação financeira não ostenta a mesma condição. Possuía um patrimônio, no fim do ano de 2001, de R\$ 529.015,31, sendo titular de vários imóveis e d Enfim, motivos expostos, não vislumbro na espécie a ocorrência da alegada causa supra legal de exclusão de culpabilidade. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu JOÃO BATISTA PARUSSOLO. Passo, pois, à dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Cumpre ressaltar que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o que não é o caso dos autos. Em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, alegar que a empresa passou por dificuldades financeiras. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nos meses de abril e maio de 2001 (fl. 299). Observo, todavia, que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, aumento a pena no percentual de 1/6 (um sexto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a pena a ser definitiva, no total de 11 (doze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Porém, tendo em conta suas declarações de rendimentos e a afirmação no interrogatório de que tem renda mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOÃO BATISTA PARUSSOLO, brasileiro, filho de Guido Parussolo e Maria Martins Parussolo, nascido aos 24/06/1954 na cidade de Gália - SP, RG nº. 7.119.998-6 SSP-SP, CPF nº. 693.447.878-91, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C.

Expediente N° 334

ACAO PENAL

0006470-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIVA PIMENTA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)
Vistos, etc. A acusada DIVA PIMENTA requereu à fl. 75 a liberação de seus documentos pessoais, ante a confirmação de sua identidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável à devolução dos documentos (fl. 85). Tendo em vista que a ré já foi devidamente qualificada e sua identidade esclarecida, não há necessidade de manutenção de seus documentos pessoais, originais, nos autos. Isso posto, ACOLHO a manifestação do órgão ministerial, e DEFIRO a devolução dos documentos pessoais que estiveram em nome da ré DIVA PIMENTA. Providencie a secretaria o necessário para a devolução. Certifique-se. Para tanto, autorizo o desentranhamento dos documentos constantes no auto de apreensão de fls. 13/14, acostados à fl. 45 (lacs de n.º 0366521, 0366594 e 0366551), retirando-se apenas os documentos pessoais que estiverem em nome da acusada (Documento de Identidade; Título de Eleitora, Cartão de Bilhete Único, Carteira de Trabalho, Cópia da Identidade, Certidão de Nascimento e consulta ao local de votação). Os documentos restantes deverão permanecer encartados aos autos, sendo lacrados novamente. Providencie-se a substituição de referidos documentos por cópias autenticadas em secretaria, acostando-as aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente N° 335

ACAO PENAL

0005698-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005698-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)
Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

0012083-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012083-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X CARLOS DA MOTA E SILVA NETO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRISCILA MICHELLE MARTINS(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VALDENIR DE JESUS PIAI X JOSE CARLOS GABASSI
Com a juntada das folhas de antecedentes e das consequentes certidões delas constantes, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do art. 403 do CPP, no prazo legal. Verifico que o réu RENATO já protocolou seus memoriais, juntados às fls. 490/496, e portanto intime-se para que o mesmo ratifique ou não os termos da sua manifestação. Após, dê-se vista à DPU para que apresente os memoriais dos corréus CARLOS e PRISCILA. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004173-90.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-30.2008.403.6113 (2008.61.13.002345-0)) NEUZA BALDO DE FREITAS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal por meio da qual a embargante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS bem como a declaração de que inexistente obrigação e relação jurídica tributária ou de qualquer outra natureza que a obrigue a efetuar este ressarcimento ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição da cobrança ou, ainda, exclusão da verba da sucumbência, incluída no título executivo. Em sua impugnação, a exequente/embargada defendeu a cobrança de valores devidos a título de ressarcimento à União de valores despendidos para tratamentos, através do Sistema Único de Saúde, de pessoas detentoras de planos de saúde Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a exigibilidade do ressarcimento à União de despesas efetuadas com pessoas detentoras de plano de saúde. Dou o processo por saneado. Indefiro a determinação de que a embargada junte aos autos cópia do procedimento administrativo pois compete ao Embargante produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Compete à própria embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, para o qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a juntada aos autos do procedimento administrativo que precedeu a execução fiscal. Intime-se.

0001540-72.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO FRANCA - ME X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 da fl. 136. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 137/145 acostada aos autos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001456-71.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) RONALDO JESUS GONCALVES X VALERIA FURTADO GONCALVES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 da fl. 108. 3.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 109/113 acostada aos autos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001588-31.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-84.2011.403.6113) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por S. BELUTTI TRANSPORTES - ME em face da FAZENDA NACIONAL, visando à (fl. 05) (...) 2. Provado satisfatoriamente a qualidade de terceiro, a posse e o ato de apreensão judicial, pede que Vossa Excelência, deferindo liminarmente os embargos, ordene a expedição de mandado restituidório em favor da Embargante.(...) Aduz a parte embargante, em suma, que é possuidora do veículo VW/11130, placa ERA 4755, Renavam 513.628.401, ano 1984, desde 22/05/2005 e que, quando adquiriu o automóvel, não havia qualquer restrição de órgãos públicos. Esclarece que apenas não regularizou a transferência, mas que o reconhecimento de firma comprova a compra e a posse do veículo. Assevera que tal veículo foi penhorado indevidamente nos autos da execução fiscal n.º 0001190-84.2011.403.6113. Com a inicial acostou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Para que alguém obtenha uma sentença de mérito é necessário que preencha, dentre outros requisitos, as três condições da ação: legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional

invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação.No caso dos autos, verifico que o pedido formulado é no sentido de que seja levantada a penhora sobre o veículo VW/11130, placa ERA 4755, Renavam 513.628.401, ano 1984, conforme certificado de registro de veículo acostada à fl. 06. Entretanto, compulsando os autos verifico que o veículo penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0001190-84.2011.403.6113) tem a seguinte descrição (fl. 45): (...) Um caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 608 D, placa DBF 2083, ano/modelo 1977, chassi 30830212319016, RENAVAM 377239151.(...)Igualmente, o comprovante do bloqueio RENAJUD de fl. 48 refere-se ao caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 608 D, placa DBF 2083, ano/modelo 1977, chassi 30830212319016, RENAVAM 377239151.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento jurisdicional requerido na exordial restou prejudicado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas nos termos da lei.Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0001190-84.2011.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP175997 - ESDRAS LOVO)
DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída perante o Juízo Estadual, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASA SYRYA DE FRANCA LTDA., JOÃO AFONSO ALVES MARTINS, VERA LÚCIA PELEGRINI FIÚZA MARTINS e ARNALDO TADEU ALVES MARTINS.Relata a autora ter a primeira executada emitido Nota de Crédito Comercial, avalizada pelos demais executados. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer (fls. 03/04) (...) Citação dos executados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas paguem o valor da dívida supra mencionada, expresso na conta gráfica anexa, e a partir desta data acrescida de correção monetária pelo índice de atualização em vigor ou que vier a ser fixada pelo Governo Federal, juros moratórios de 12% ao ano, multa contratual de 10% sobre o valor do débito (conforme previsão contratual) e, ainda custas processuais e honorários advocatícios sobre o total do débito atualizado. (...) Em caso de não pagamento na forma anterior, requer-se a efetivação da penhora em tantos bens dos executados quantos bastem para garantia da presente execução. (...) Processamento da presente execução na forma do disposto no artigo 41 do Decreto-Lei n.º 413/69, inclusive quanto ao prazo de 48 horas para impugnar a execução e efeito apenas devolutivo no caso de recurso. (...) Finalmente, o exequente ressalva o seu direito ao reembolso dos encargos financeiros adicionais e Imposto sobre Operações Financeiras que, segundo previsto no título exequendo in fine, lhe debitar o Banco Central do Brasil, face à inadimplência da devedora principal, reservando-se o direito de reter o título, inobstante liquidadas as verbas ora em cobrança, para haver esse saldo residual.(...)Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 13/14 foi acostada petição informando acordo firmado entre as partes, em que os executados reconhecem a dívida e se comprometem a pagá-la em 12 (doze) parcelas, acrescidas de TR mais 3% (três por cento) de juros ao mês, requerendo ao final que o acordo seja homologado. Posteriormente, informou-se que os executados não cumpriram o acordo firmado, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 22).Às fls. 41/43 foi juntado mandado constando a citação de Casa Syrya de Franca Ltda., na pessoa de seu representante legal e também executado Arnaldo Tadeu Alves Martins. Os executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins não foram localizados. Foram penhorados bens, conforme autos de penhora e depósito insertos às fls. 44/45.Os executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins foram citados por edital (fls. 47/48), e interpuseram embargos (certidão de fl. 61).Às fls. 81/83 consta petição nos autos, informando que o Banco Meridional cedeu à Caixa Econômica Federal os direitos, ação e pretensões que detinha sobre operações de crédito constantes de seu ativo, dentre estas o crédito objeto dos presentes autos, motivo pelo qual pleiteou a suspensão do processo e intimação da Caixa Econômica Federal para que se fizesse representar nos autos, o que foi deferido (fl. 86 e 96).Dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal (fl. 98).Trasladou-se cópia da sentença e acórdão proferidos nos embargos interpostos pelos executados Arnaldo Tadeu Alves Martins (fls. 101/107) e João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins (fls. 108/114).A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandado de constatação e a penhora dos bens elencados às fls. 169/186.Deferiu-se a penhora do imóvel transposto na matrícula n.º 20.692 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca e veículos descritos às fls. 183/184 (fl. 196).Mandado de penhora, avaliação e depósito cumprido está inserto às fls. 201/209.O bem transposto na matrícula n.º 20.692 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca foi levado à hasta pública, havendo arrematação total (fl. 269), determinando-se a expedição de carta de arrematação (fl. 276), o que foi cumprido (fl. 277).Os executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins requereram a decretação de nulidade absoluta da arrematação, aduzindo a ausência de intimação destes sobre os leilões judiciais (fls. 290/305).A União - Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, requerendo preferência no pagamento, conforme CDAs apresentadas (fls. 306/317).Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 320, refutando os argumentos expendidos pelos co-executados João Afonso Alves Martins e Vera Lúcia Pelegrini Fiúza Martins, argumentando que decorreu o prazo para interposição de embargos à arrematação.O arrematante peticionou nos autos (fls. 322/351),

alegando, em suma, a regularidade da arrematação, rogando pelo não acolhimento da alegação de nulidade. Às fls. 33/351 o arrematante requer a imissão na posse do bem arrematado. A União - Fazenda Nacional sustentou a regularidade da arrematação, e reiterou o seu pedido de preferência. Proferiu-se decisão às fls. 355/356, que afastou a alegação de nulidade, deferindo o pedido de preferência dos créditos da União com fundamento no artigo 183 do Código Tributário Nacional. Às fls. 358/360 o arrematante Marcos Henrique de Mello peticionou nos autos, reiterando o pedido de imissão na posse do imóvel arrematado. Argumenta que o imóvel ainda se encontra na posse do executado Tadeu Alves Martins, e que já efetuou o registro da arrematação, bem como o levantamento de outras penhoras existentes, motivo pelo qual tem o direito de imitir-se na posse do bem arrematado. Roga que seja determinada com urgência a imissão na posse sob pena de sofrer mais prejuízos, bem como a comunicação ao executado para que desocupe imediatamente o imóvel. A Caixa Econômica Federal manifestou-se (fl. 361) requerendo seja apreciado o seu pedido de reembolso das custas e despesas processuais, aduzindo que estes preferem inclusive aos créditos da Fazenda Pública. É o relatório. Decido. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 361 de reembolso das custas e despesas processuais. No que atine ao pedido de imissão de posse formulado pelo arrematante Marcos Henrique de Mello, compulsando os autos, verifico que este já efetuou o depósito (fl. 266) e o registro da arrematação, bem como o levantamento de outras penhoras existentes (fls. 335 e 342/349). Entretanto, considerando que a resistência na desocupação não foi comprovada, intime-se pessoalmente o ocupante do imóvel arrematado para desocupá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de ser deferido o pedido do arrematante, o que implicaria a concessão de ordem de arrombamento e requisição de força policial (art. 579 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. 1. Considerando que os presentes autos se referem a execução de título extrajudicial, reconsidero o item 1, c, do despacho de fls. 109. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003789-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE
Despacho fl. 38. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000601-92.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GEISE ADRIANA BRAGA FERREIRA
Item 3 da fl. 30. 3.(...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000763-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc. 1. Fls. 170/171: haja vista que o imóvel transposto na matrícula n.º 24.927 do 2.º CRI de Franca foi arrematado em outro feito, expeça-se certidão para fins de cancelamento do registro da penhora havida nesta execução fiscal (R.9/24.927). 2. Após, aguarde-se em secretaria o desfecho do processo falimentar, conforme requerimento de fl. 165 e despacho de fl. 166. Cumpra-se.

0005520-47.1999.403.6113 (1999.61.13.005520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CALCADOS SATIERF LTDA X JAIME BORGES DE FREITAS X ANATOLIO BRASIL DE OLIVEIRA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEP). 3. Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

0001040-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc. 1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a este processo às execuções fiscais n.º 0001281-19.2007.403.6113, 0001279-15.2008.403.6113, 0003926-12.2010.403.6113. Anote-se. 2. A partir da publicação deste despacho (artigo 12 da Lei n. 6.830/80), fica a executada, por intermédio de seu procurador constituído, intimada das penhoras havidas nestes autos. Assinalo que a partir desta intimação tem a executada o prazo

de 30 (trinta) dias para propor embargos à execução fiscal somente em relação ao feito n. 000392612.2010.403.6113 (artigo 16, I, da Lei n. 6.830/80). 3. Decorrido o prazo para os embargos, intime-se a exequente sobre o despacho de fls. 145 destes autos e sobre a certidão de fls. 47 da execução fiscal n. 0003926-12.2010.403.6113. Cumpra-se e intime-se.

0002303-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002303-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RICARDO ASSIS GIANVECHIO FRANCA - ME X RICARDO ASSIS GIANVECHIO(SP215981 - REMO VILIONE)

Item 2 de fl. 126.2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 5.235,22 de titularidade de Ricardo Assis Gianucchio, CPF 149.533.218-71, junto ao Banco Santander. Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int

0000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 142: abram-se vistas dos autos a patrono da executada, pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002781-18.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IONEL DE OLIVEIRA X IONEL DE OLIVEIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA E SP284135 - ERICA PRIETO ALVES DUTRA)

Vistos, etc. 1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a este processo as execuções fiscais n.º 00039279420104036113, 00000224720114036113 e 00011743320114036113. Anote-se. 2. Nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, a partir da publicação deste despacho, fica o executado, através do seu procurador constituído, intimado das penhoras havidas nas execuções fiscais 00039279420104036113 (fl. 40) e 00011743320114036113 (fl. 46) e de que tem o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos somente quanto às execuções fiscais 00027811820104036113 e 00000224720114036113 (art. 16, I, da Lei 6.830/80). 3. Decorrido o prazo para embargos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, manifestando-se sobre a negativa de penhora eletrônica (fls. 87/88 da execução fiscal nº 00000224720114036113). 4. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo de todas as execuções o CPF do empresário individual Leonel de Oliveira (CPF n.º 249.108.188-12). Cumpra-se e intime-se.

0000847-88.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ILDEU GIL FRANCO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

Vistos, etc. 1. Manifeste-se o executado, no prazo de trinta dias, sobre a petição da exequente de fls. 30/31. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001352-79.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ROBERTO REZENDE PERES(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

DECISÃO RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2.ª REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de SEBASTIÃO ROBERTO REZENDE PERES, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa n.º 2008/003279, 2009/002990, 2010/002747 e 2011/022038. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2011. Foi determinada a citação do executado em 08/06/2011 (fl. 14). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em 25/07/2011 (fls. 29/30). Às fls. 19/27 a parte executada apresentou petição, discordando da execução proposta, aduzindo que não foi informado do dia e horário da votação, motivo pelo qual é ilegal a aplicação da multa. Sustenta, ainda, que é incabível também a aplicação da multa de 2% e juros de 1% a.m. relativamente às anuidades de 2007, 2008 e 2009. Refere ser um dos mais antigos corretores de imóveis inscritos no CRECI e que sempre cumpriu suas obrigações. Menciona que, devido a dificuldades financeiras, não conseguirá pagar o débito de uma só vez, e que somente poderá efetuar o pagamento se houver a exclusão da multa de eleição. Informa que poderá saldar a dívida de forma parcelada, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instado (fl. 28), o exequente manifestou-se às fls. 33/52. Preliminarmente, sustenta o não cabimento da petição de fls. 19/27, pois não há arguição de matéria de ordem pública a fim de caracterizá-la como exceção de pré-executividade. Assevera que a referida petição não pode ser aceita por se tratar de apresentação de defesa sem garantia do juízo. Afirma que a matéria ventilada exige dilação probatória, admitida somente por meio de embargos. No mérito, aduz a ocorrência de fato gerador por seu o executado corretor de imóveis inscrito em seus quadros, o por si só caracteriza a obrigação tributária. Afirma que as CDAs que embasam a execução obedeceram aos termos a Lei n.º 6.530/78 e 6.830/80, estando revestidas das qualidades de certeza e liquidez em virtude de lei. Alega que o executado questiona os valores cobrados mas não indica qual é o valor correto. Esclarece que a convocação para a eleição se dá por meio de edital, de ampla divulgação nos órgãos oficiais, site do Conselho e outros meios de comunicação. Menciona que a eleição de 2009 foi feita de

maneira on line, bastando acessar o site para participar da votação, ou se dirigir a uma Delegacia Regional do CRECI para votar ou se justificar. No que concerne ao pedido de parcelamento, informa que, nos termos da Resolução COFECI n.º 1177/2010 é possível a concessão de parcelamento de anuidades em até 08 (oito) parcelas mensais, bastando ao executado procurar diretamente o exequente para que possa ser efetivado o acordo. Roga, ao final, que a preliminar seja acolhida, ou que seja julgada improcedente a petição de fls. 19/20. É o relatório do necessário. A seguir, decido. As alegações formuladas às fls. 19/27 deverão ser feitas na via própria: embargos do devedor. O fato de que não teria sido intimado do dia e hora da votação depende de dilação probatória, incabível na via excepcional da exceção de pré executividade. A análise da ilegalidade da cobrança da multa em razão da eleição depende da análise da ausência ou não da intimação para tal eleição, não podendo ser analisada sem que tenha sido estabelecido, primeiramente, se o executado foi intimado ou não. Se houve a intimação e não houve comparecimento, a cobrança da multa é legítima. Caso contrário, é ilegal. Para deslinde desta questão é necessária produção de prova. O período de filiação do executado nos quadros do CRECI não é ponto controvertido e a análise das demais questões não guarda qualquer relação com a antiguidade da filiação. Em outras palavras: se a cobrança feita nesta execução é legítima e legal, o fato de ser filiado há muitos anos é irrelevante. A impossibilidade de pagamento do valor total da dívida, bem como exclusão da multa de eleição e incidência do débito são somente em relação às anuidades de 2007/2009, não é matéria que compete a esta magistrada decidir pois implica em acordo para pagamento da dívida, que somente poderá ser feito em havendo concordância do próprio Conselho Regional. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré executividade. Prosiga-se a execução fiscal devendo, o exequente, requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Considerando a idade do executado, o feito tramitará de forma prioritária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006667-74.2000.403.6113 (2000.61.13.006667-0) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X INSS/FAZENDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X JOSE DONIZETE ANDRIAN

1. Fls. 563: com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do imóvel de matrícula n.º 1.860 do 2º CRI local (fls. 550). Assevero que as hastas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo. Deverão ser observadas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, onde deverá constar que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1587

EXECUCAO FISCAL

0004027-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO NERI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que as quantias de R\$ 1.000,00 e 1.224,00, depositadas na conta mencionada à fl. 38, referem-se a seus proventos de aposentadoria. Cumprida a determinação acima, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE X JULIANO ALVES DE OLIVEIRA X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Traga o executado algum documento do banco que tenha ao menos o seu timbre, pois o documento juntado às fls.

136/138 em tese poderia ser impresso por qualquer pessoa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1588

MANDADO DE SEGURANCA

0002463-98.2011.403.6113 - OLINDA CARDOSO DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar a medida liminar, verifico que o documento juntado à fl. 22 não está autenticado e tampouco se encontra devidamente assinado, não sendo idôneo a comprovar a existência de sentença transitada em julgado. Desta forma, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que o reapresente nos moldes aqui assinalados. Ademais, constituindo a retificação de registro anos depois de prescrita ação reclamatória uma situação inusitada, concedo a oportunidade para a impetrante comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, ficando indeferida, por ora, a liminar porquanto a impetrante está empregada em vínculo estável e não corre o risco de dano de difícil reparação até a prolação da sentença, que tem se verificado rápida em processos desta natureza. Cientifique-se a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que querendo ingresse no feito. Após, solicite-se o parecer do Ministério Público Federal. P. R. I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4)) JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000863-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000863-0) - NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAGILA FERREIRA CHAD X MILTON DE ARAUJO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X NILSON MOREIRA X NELSON GALDINO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MURAD FELICIO X MOACYR VAZ DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória. 3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0000882-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000882-3) - CELSO FERNANDES ROSA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CLEIA APARECIDA FIGUEIREDO ALVES PAZZINI X DARCIDIO PEREIRA FERRAZ X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROSA X LUIZ CARLOS SILVESTRE CAVALCA X FARAILDES CONCEICAO DA SILVA CAVALCA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X PAULO DA SILVA X SERGIO IZILDO DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória. 3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001318-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001318-1) - ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ROSA AMELIA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ALMIR ROBERTO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001764-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001764-2) - ELIZETE SANTOS DIAS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001975-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001789-7)) SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA X IVANA IZABEL FERREIRA OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E Proc. CARLOS A DIXON C MAXIMO-OAB208857SP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido,arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001011-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001011-1) - LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X SEBASTIAO GARUFFE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho.2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001715-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001715-4) - LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001089-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001089-9) - JOSE SERGIO DO CARMO X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO.1. Recebo a apelação da parte da parte ré (fls. 279/305) nos efeitos devolutivo e suspensivo, a exceção do capítulo da sentença que concedeu /confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc.VII do CPC.2. Vista à parte contraria Contra-Razões no prazo legal.3. Recolha a parte autora o porte de remessa e retorno dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.4. Intimem-se.

0000102-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000102-7) - ALICE CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho.2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001097-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001097-1) - JOAO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 143/146: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000134-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000134-2) - JOEL MARIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 94/109: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000431-47.2007.403.6118 (2007.61.18.000431-8) - CIRENE ALVES CARVALHO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despacho.2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000062-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000062-7) - LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 140/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001076-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001076-5) - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 85/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002007-07.2009.403.6118 (2009.61.18.002007-2) - LUCAS TELLES GONCALVES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 149/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000382-64.2011.403.6118 - EVANI PEREIRA DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 104/110: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4) - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000811-8) - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001020-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001020-4) - JOSE DE CASTRO E SILVA X JOSE DE CASTRO E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001248-1) - JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1.

Inicialmente, deve-se consignar que nos presentes autos não houve deferimento de antecipação de tutela, e que a sentença julgou improcedente o pedido da autora, em 30-06-2009. 2. Portanto, o benefício noticiado às fls. 189/190, conforme manifestação do INSS, foi deferido em 28-07-2010 no âmbito administrativo, não havendo nenhuma relação com os presentes autos, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 189, cabendo à Procuradoria Federal adotar as providências que entender cabíveis. 3. Diante da renúncia do patrono anterior (fls. 163 e 168), nomeio a Drª Elisania Person Henrique, OAB 182.902, como advogada dativa da autora. 4. Fls. 163 e 168: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 164, com a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0000614-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000614-5) - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Fl. 85: Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, tendo em vista que é ônus do Autor apresentar os documentos que devem instruir a petição inicial. Tal recusa, se demonstrada, poderia em tese deflagrar o incidente previsto no art. 355 do CPC. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO FIRMO VIEIRA. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao

exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso,

moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000255-29.2011.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO.Reconsidero o despacho de fl. 103 e defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da

celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/2011, às 08:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/2011, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a

citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000937-81.2011.403.6118 - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/11, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001071-11.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados (fls. 08/10), bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/11, às 13:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer,

independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001135-21.2011.403.6118 - BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados (fls. 27/30) bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 07/10/11, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000234-53.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-63.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA MARIANA ISRAEL (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Vistos em decisão (...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA (SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 168/181: vista a parte autora.2. Após, vista ao MPF.

PETICAO

0000753-28.2011.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

1. Preliminarmente ao prosseguimento do feito, manifeste-se o requerido HELDER DE SOUZA LIMA, OAB/SP n. 268.254, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse em permanecer inscrito nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. 2. Registre-se que o silêncio será interpretado como desinteresse do requerido e seu conseqüente desligamento do sistema de AJG.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a conclusão do Laudo Pericial de fls. 225/232, que não constatou a existência de incapacidade laborativa, suspendo os efeitos da liminar deferida às fls. 133/136, pelo que deve ser cessado o benefício n 502.453.075-2 na via administrativa. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Fls. 238: Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que a documentação pode ser providenciada pela parte. Defiro o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos os documentos que entende pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista dos autos à perita judicial para retificação, ratificação ou complementação do Laudo Pericial e, após, vista às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação. Decorrido o prazo sem juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Int.

0006025-39.2007.403.6119 (2007.61.19.006025-2) - ANNA MODOLO FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVISTOS ETCANNA MODOLO FERREIRA PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 047.965.891-9, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade em 1996. Alega que teve o benefício concedido em 26/02/92 e cessado em 07/08/96, por suspeita de fraude. Afirma, no entanto, que mesmo sendo retirado do tempo de contribuição do período considerado irregular, perfaz o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 139). O réu apresentou contestação às fls. 146/153 alegando, em apertada síntese, que quando da suspensão do benefício apurou-se que o tempo de contribuição que poderia ser considerado não é suficiente para a concessão do benefício. Indeferida a tutela antecipada às fls. 155/156. Réplica às fls. 160/164. Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício e perícia contábil (fls. 163). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 166). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte autora (fl. 176). O autor peticionou à fl. 180 reiterando o pedido para expedição de ofício. Indeferido o pedido de expedição de ofício, foi deferido prazo para que a parte autora providenciasse a documentação respectiva. Juntados documentos às fls. 198/307. Manifestação do INSS à fl. 308. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O benefício n 047.965.891-9 foi cessado pela auditoria do INSS em razão de suspeita de fraude quanto à comprovação dos períodos de 02/04/63 a 12/09/70 (Cia. Industrial de Juta) e de 01/1973 a 01/1992 (em que seria contribuinte individual, sócia da Empresa Transportes Rodoviários Lelo Ltda.). A própria autora admite na inicial (e no processo administrativo) que não trabalhou para a empresa Cia. Industrial de Juta (02/04/63 a 12/09/70), afirmando, no

entanto, que sem esse período ainda possuiria o tempo necessário para manutenção do benefício. Desta forma, a controvérsia se refere, à comprovação do período de 01/1973 a 01/1992, para o qual teria efetivado recolhimentos na condição de contribuinte individual. Verifica-se de fls. 98/106, porém, que os canhotos de carnes de contribuinte individual acostados ao processo administrativo informavam o NIT n 109.489.141-46 que pertence a terceira pessoa, conforme apurado pela previdência (fl. 100). No CNIS o NIT n 109.489.141-46 consta como indeterminado (fls. 169/170) e à fl. 180 a parte autora declara que esse NIT não lhe pertence. Na inscrição n 1.234.504.712-9, pertencente à autora, não constam vínculos ou recolhimentos (fls. 172/175). Outrossim, não foram apresentados pela parte outros documentos que pudessem comprovar contribuições efetuadas nesse período, pelo que este não deve ser computado. Os demais vínculos utilizados quando da concessão do benefício, compreendem um tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais carência Período Atividade comum
admissão saída a m d l Berisa 5 1/3/1956 3/7/1956 - 4 3 2 Tatuapé 76 6/8/1956 6/11/1962 6 3 1 total 81 Soma: 6 7 4
Correspondente ao número de dias: 2.374 Tempo total : 6 7 4 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 7 4 Também não verifico presentes os requisitos para a aposentadoria por idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 25/05/1936 (fl. 14), completou 60 anos de idade em 25/05/1996. A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 1996 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 90 meses, tempo superior ao comprovado pela parte autora. Assim, também não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Indefero o pedido de fl. 308, porquanto a presente ação se encontra em termos para sentença e o processo crime tem procedimento autônomo e independente em relação à presente ação. P.R.I.

000029-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000029-6) - ALAIDES ALVES DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005266-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005266-1) - ANTONIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n 570.680.448-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Contestação às fls. 36/43, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 49). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 50). Quesitos da parte autora às fls. 54/55. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 58/59). Quesitos do juízo às fls. 63/64. Parecer médico pericial às fls. 67/77. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 80/82. Complementação do Laudo Pericial às fls. 93/95. Manifestação das partes às fls. 97/98. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a

aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 44, 47, 61/62, 84 e 100, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 570.680.448-2 no período de 25/08/2007 a 18/02/2008, do auxílio-doença n 531.743.981-3, no período de 19/08/2008 a 19/10/2008 e do auxílio-doença por acidente de trabalho n 533.912.248-2 no período de 16/01/2009 a 30/08/2010. Quanto à incapacidade laborativa, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho, fixando o início da incapacidade na data da perícia, ou seja, em 30/11/2009 (fls. 67/77). À fl. 95 o perito esclarece que não existem evidências técnicas para caracterização de acidente de trabalho. Em 10/12/2009 o autor detinha carência e qualidade de segurado, vez que se encontrava em gozo do benefício n 533.912.248-2. Desta forma, não restou evidenciado o direito ao restabelecimento do benefício n 570.680.448-2 (cessado em 18/02/2008), mas a nova concessão a partir de 30/11/2009. Ocorre, porém, que o benefício n 533.912.248-2 (que já vinha sendo pago na via administrativa) continuou ativo mesmo após decorrido o prazo de reavaliação de 6 meses estipulado pelo perito judicial (quesito 5,2 - fl. 74). Desta forma, em atenção ao que determina o art. 101, da Lei 8.213/91, há que se considerar que a reavaliação mencionada pelo perito judicial foi efetivada com a perícia realizada em 01/10/2010, na via administrativa (fls. 101/102), a qual não constatou a continuidade da incapacidade. A insurgência da parte autora com essa nova cessação deve ser questionada em ação autônoma, em que haja impugnação desse ato específico. Na presente ação, não restou demonstrado o direito ao restabelecimento do benefício questionado (n 570.680.448-2), e pelo lapso temporal de incapacidade aferido pelo perito judicial o autor já se encontrava em gozo de auxílio-doença na via administrativa, pelo que carece a parte autora de interesse no reconhecimento do direito ao auxílio-doença por esse período. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para restabelecimento do auxílio-doença n 570.680.448-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, quanto reconhecimento do direito à concessão de auxílio-doença no período de 30/11/2009 a 01/10/2010, em que o autor esteve em gozo de benefício na via administrativa. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005291-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005291-0) - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SILVIO CANATO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Contestação às fls. 74/81, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 90/92. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 148/149. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 92). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 93). Quesitos da parte autora às fls. 96/97. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 99/100). Quesitos do juízo às fls. 101/102. Parecer médico pericial às fls. 108/115. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 117/118 e 120. Juntados documentos pela parte autora às fls. 124/157. Complementação do Laudo Pericial às fls. 160/161. Manifestação das partes às fls.

163/165.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 87, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/505.339.471-3, no período de 04/07/2004 a 12/05/2008.O benefício requeridos em 12/06/2008 foi indeferido por conclusão da perícia do INSS no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 86).Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual (fl. 110), informa não ser possível precisar o início da incapacidade (fl. 111 e 160).Desta forma, a incapacidade deve ser considerada a partir da perícia judicial ocorrida em 21/09/2009.Ocorre, porém, que em 21/09/2009 a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada.Com efeito, entre a cessação do benefício n 31/505.339.471-3 (em 12/05/2008 - fl. 87) e o início da incapacidade apurado (09/2009) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 116.P.R.I.

0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2) - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IZAIAL CREUZA GERVÁSIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu os benefícios por várias vezes, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 33/34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Contestação às fls. 37/44, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada, nem os demais requisitos para a concessão do benefício.Réplica às fls. 56/60.Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e expedição de ofício (fl. 53). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 61).Quesitos da parte autora à fl. 55.Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelas partes às fls. 08, 55 e 69/70.Quesitos do juízo às fls. 71/72.Parecer médico pericial às fls. 75/83 e 111/130.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 86/94 e 97/98.Realizada nova perícia, sendo juntado o laudo médico pericial às fls.

111/130. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 133/138. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Todos os benefícios requeridos na via administrativa foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 46/50). A primeira perícia judicial realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária da autora, fixando o início da incapacidade na data da perícia (fl. 80), ou seja, em 30/11/2009. Ocorre que em 30/11/2009 a autora não detinha os direitos inerentes à qualidade de segurada, já que possuía menos de 120 contribuições e seu último recolhimento foi efetivado em 02/2008 (fls. 45 e 100). Já a segunda perícia não constatou a existência de incapacidade (fls. 75/83 e 111/130). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para o deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e outras provas requeridas às fls. 66/67, 86, 94, 133/137. Outrossim, não constam dos autos documentos assinados por psiquiatra e na resposta ao quesito 1.1 dos peritos estes não informam a necessidade de realização de perícia com este profissional (fls. 79 e 121), razão pela qual indefiro o pedido para realização de perícia com psiquiatra deduzido à fl. 89. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurado o direito à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO Dr. José Otávio no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), expeça-se a requisição do pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7) - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3) - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapaz desde 2007. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

Contestação às fls. 23/31, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 37/40. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 39). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 41). Quesitos da parte autora às fls. 39/40. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/45. Quesitos do juízo às fls. 46/47. Juntados documentos pela parte autora às fls. 53/60. Parecer médico pericial às fls. 64/70. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 72/73 e 755. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 34, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/570.267.548-3, no período de 19/12/2006 a 01/11/2008. Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício das atividades habituais (fls. 64/70), fixou o início da incapacidade em 10/08/2010 (fl. 69). Ocorre que em 10/08/2010 a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a cessação do benefício nº 570.267.548-3 (em 11/2008 - fl. 79) e o início da incapacidade apurada (03/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurada. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do experto, conforme arbitrados à fl. 71. P.R.I.

0003364-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003364-6) - ZILDA ARANTES PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCZILDA ARANTES PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que as contribuições referentes ao período de 07/1974 a 01/1977 deixaram indevidamente de ser consideradas. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 77/85, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que as contribuições do período de 07/1974 a 01/1977 não podem ser consideradas eis que não houve comprovação de exercício de atividade que determinasse filiação obrigatória ao

RGPS. Réplica às fls. 90/95. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 98). Juntados documentos pela parte autora às fls. 99/121 e 125/142. Manifestação do INSS às fls. 123v. e 146. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo de contribuições efetuadas de 1974 a 1977. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Empreendimentos Hosp. São Jorge S.A., período: 01/12/1982 a 07/02/1987, como atendente de enfermagem (fls. 48/49); Fundação Antônio Prudente, período: 12/01/1987 a 15/12/1990, como aux. enfermagem (fls. 50/53); Intermédica Saúde Lda., período: 19/08/1991 a 18/01/1996, como aux. enfermagem (fl. 54/57). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito

não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSNos períodos de 01/12/1982 a 07/02/1987 (Empreendimentos Hosp. São Jorge S.A.), 12/01/1987 a 15/12/1990 (Fundação Antônio Prudente) e 19/08/1991 a 18/01/1996 (Intermédica Saúde Ltda.), em que trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos, é possível o enquadramento nos códigos 1.3.2, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, 2.1.3, do quadro II, anexo ao 83.080/79 e 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Esses períodos foram enquadrados na contagem de fls. 59/64.Do Recolhimento como contribuinte individualA controvérsia se refere ao período de 07/1974 a 01/1977, para o qual constam recolhimentos às fls. 100/102 e 128/142.Embora a parte autora não tenha comprovado o exercício de atividade anterior (o que não permite que os recolhimentos sejam convalidados como contribuinte em dobro), restou demonstrado o exercício de atividade que denota filiação obrigatória como contribuinte individual, pelo registro em CTPS do trabalho como ascensorista, vinculada à Cooperativa de Trabalhadores de Edifício de São Paulo, pelo período de 1/07/1974 a 09/01/1977 (fls. 10 e 51 da CTPS - fls. 104, 108 e 126 do processo).Desta forma, restou demonstrado o direito ao cômputo das contribuições referentes a esse período controvertido (07/1974 a 01/1977).Quando do requerimento do benefício, a autora contava com mais de 48 anos de idade e, com o cômputo do período acima reconhecido, atinge o tempo mínimo de contribuição, com pedágio, para a concessão do benefício, conforme se depreende de fl. 64.Os pagamentos relativos ao benefício devem ser efetivados desde o requerimento na via administrativa (DER em 05/11/2004), pois, o INSS não comprovou nos autos a alegação de que os recolhimentos na condição de autônoma não constavam do processo administrativo (fls. 82/83).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/12/1982 a 07/02/1987, 12/01/1987 a 15/12/1990 e 19/08/1991 a 18/01/1996), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de cômputo dos recolhimentos efetivados como contribuinte individual pelo período de 07/1974 a 01/1977 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 05/11/2004, NB - 42/135.543.953-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo

454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Providencie a secretaria a imediata restituição à parte dos documentos originais acostados às fls. 100/102 e 126/142, mantendo em seu lugar cópia, a ser providenciada pela parte autora, dos documentos cujas cópias ainda não constem no processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004325-1) - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapaz desde 2003, no entanto, essa situação não foi reconhecida pelo INSS, que concedeu o benefício apenas pelo período de 04/2006 e 11/2007. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/105). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Contestação às fls. 109/117, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 143/144. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 148/149. Quesitos do juízo às fls. 150/151. Parecer médico pericial às fls. 155/160. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 163/164. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 93, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/502.860.115-8, no período de 11/04/2006 a 02/02/2007 e do benefício n 91/570.477.717-8 no período de 20/04/2007 a 30/11/2007. Os benefícios requeridos em 31/12/2007, 24/03/2008, 12/05/2008, 02/07/2008, 01/09/2008 e 31/10/2008 foram todos indeferidos por conclusão da perícia do INSS no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 97/102). Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral (fl. 157), informa não ser possível precisar o início da incapacidade (fl. 158). Desta forma, a incapacidade deve ser considerada a partir da perícia judicial ocorrida em 03/03/2011. Ocorre, porém, que em 03/03/2011 a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a cessação do benefício n 570.477.717-8 (em 11/2007 - fl. 120) e o início da incapacidade apurado (03/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 161.P.R.I.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDUARDO CESAR SORAGGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n 133.920.634-7.Alega que foram perpetradas diversas irregularidades em seu benefício que culminaram com sua cessação indevida em 11/2007.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 276/278).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 278).Contestação às fls. 282/290, pugnando a ré pela improcedência do pedido tendo em vista que quando se iniciou a incapacidade o autor não mais detinha a qualidade de segurado.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a realização de perícia médica (fl. 505), o que foi deferido (fl. 507).A parte autora peticionou às fls. 508/509 e 527/531 requerendo a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fls. 508 e 533/536).Parecer médico pericial às fls. 550/573.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 576/578.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n 133.920.634-7.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme já constou do despacho de fls. 533/536 (transcrito abaixo), na via administrativa ocorreram os seguintes fatos que culminaram com a cessação do benefício do autor:À fl. 293 verifica-se que, na primeira perícia (chamada AX1), realizada em 13/12/2002, a DII foi fixada inicialmente em 09/12/2002 (ao menos pelo que parece, já que a letra está ruim). Quando apresentado o recurso o autor foi submetido a nova perícia GMP (em 31/03/2003), que retificou a DII para 09/02/2000 (fl. 300). Observo que embora o perito tenha concluído pelo início da incapacidade em 2000, todos os exames médicos apresentados se referem a 1993 (fls. 300/305), apenas a declaração do médico (fl. 306), é que faz menção ao ano de 2000.O processo não chegou a ser encaminhado à Junta de Recursos, sendo concedido por conclusão do próprio INSS (fl. 333).Na auditoragem para liberação de créditos pendentes a concessão foi considerada regular (fls. 341/342), tendo o funcionário interpretado que a DII fixada inicialmente (no documento de fl. 293 - chamado AX1) também havia fixado a incapacidade em 09/02/2000 (e que a letra do médico é que estava ilegível - fl. 341, item 7). Porém, embora, como dito, esteja ruim a letra do médico à fl. 293, 2000 com certeza o ano não é.Consta uma perícia à fl. 343, realizada em 11/03/2003, que fixou o início da incapacidade em 13/12/2002.O processo foi requisitado pelo setor de auditoria de benefícios da Previdência (chamado Audben). Em 13/12/2005 foi realizada uma nova perícia (agora em junta médica, por dois peritos), que concluíram pela fixação do início da incapacidade em 11/12/2002 (fls. 359/360).O ocorrido foi comunicado ao autor, sendo oportunizada apresentação de defesa.Apresentada defesa (fls. 388/398), foi realizada nova

perícia, que manteve a DII em 11/12/2002 (fl. 411), razão pela qual foi considerada improcedente a defesa e cessado o benefício (fl. 413). Assim, verifica-se que apenas uma perícia concluiu pelo início da incapacidade em 2000, a qual foi retificada. Não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa na via administrativa. O benefício foi cessado em razão de diversas perícias, inclusive em junta médica, terem concluído pelo início da incapacidade em 2002, quando o autor não possuía a qualidade de segurado. A lei autoriza a administração a rever os seus atos quando eivados de irregularidade ou ilegalidade - art. 179, do Decreto 3.048/99 e art. 53 da Lei 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O auxílio-doença foi implantado em 08/2003 com início (DIB) em 2002 (fl. 265), se submetendo, portanto, ao prazo decadencial de 5 anos (MP nº 1663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), prazo este que ainda não havia sido decorrido quando foi constatada a irregularidade pela administração (fl. 378). Da mesma forma, não houve decurso do prazo decadencial de 10 anos (MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004), para revisão da aposentadoria (concedida em 03/2004 - fl. 268). Constata-se, portanto, que a controvérsia se refere à data em que teria se iniciado a incapacidade. Na via administrativa, como mencionado acima, após diversas perícias, inclusive em junta médica prevaleceu o entendimento de que a incapacidade teria se iniciado em 11/12/2002. Afirma a parte autora, no entanto, que estava correto o início da incapacidade fixado em 02/2000. Em 12/2002 o autor havia perdido a qualidade de segurado, conforme se observa de fl. 273, já em 02/2000, não. Para solução dessa controvérsia foi realizada perícia judicial, a qual confirmou que o autor se encontra incapaz de forma total e permanente, fixando o início da incapacidade em 15/04/2003. Em 04/2003 o autor também não detinha a qualidade de segurado, não restando evidenciado, desta forma, o direito à concessão ou manutenção do benefício. Ressalto que o início da incapacidade é fixado pelo perito de acordo com seus conhecimentos técnicos, sua experiência, análise clínica e documentos médicos apresentados, especialmente exames médicos. Não está o perito, portanto, vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, razão pela qual não subsistem os argumentos e pedido de esclarecimentos apresentados às fls. 576/577. Cumpre anotar, ademais, que embora a parte tenha juntado documento firmado por pneumologista (curiosamente especialidade diferente daquela que o autor apresenta queixas: que são cardiologia e psiquiatria) e psiquiatra afirmando o início da incapacidade em 01/2000 (fls. 153/154), tal declaração não foi corroborada por exames médicos ou documentos que demonstrassem o estágio de sua doença naquele período. Por fim, ad argumentandum, observo que foram cinco perícias que concluíram que a incapacidade se iniciou quando o autor não mais detinha a qualidade de segurado (quatro na via administrativa e uma judicial) e apenas uma que fixou o início da incapacidade quando ainda mantinha essa condição (perícia essa que posteriormente foi retificada na via administrativa). Não restou demonstrado, portanto, o direito à concessão ou ao restabelecimento do benefício questionado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 574. P.R.I.

0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3) - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EPITACIO VICTOR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial de São Paulo em razão da prevenção (fls. 151/157). Indeferida a tutela (fls. 165/166). Laudo médico-pericial às fls. 172/178. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 42/43). Manifestação da parte autora às fls. 183/185 e do INSS às fls. 194/196. A proposta de acordo apresentada pelo INSS não foi aceita pela parte autora (fl. 205). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 209/210). Os autos retornaram ao juízo de Guarulhos tendo em vista o valor da causa apurado (fls. 235/237). O INSS peticionou à fl. 253 informando o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade

que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do auxílio-doença n 502.294.174-7 no período de 20/09/2004 a 01/12/2008 (fl. 148).Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, fixando o início da incapacidade em 16/02/2009 (fls. 172/178).Em 02/2009 o autor ainda detinha carência e qualidade de segurado, pois estava no período de graça ulterior à cessação do benefício n 502.294.174-7.Considerando a idade e escolaridade do autor a perita esclareceu que não recomenda a sua reabilitação profissional (fl. 174). Desta forma, não é devido o restabelecimento do benefício n 502.294.174-7, mas a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento da presente ação judicial, em 04/06/2009, nos termos do art. 60, I, da Lei 8.213/91 (DIB em 16/02/2009 e DIP em 04/06/2009).Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria por invalidez com início do benefício (DIB) em 16/02/2009 e início dos pagamentos (DIP) em 04/06/2009, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008251-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008251-7) - SANDRA OLINDA DA ROCHA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SANDRA OLINDA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 26/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 78/82).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 85v.).Noticiada a interposição de agravo de Instrumento às (fls. 92/98), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 86/90).Quesitos da Parte Autora às fls. 99/100 e 137/138.Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 141/143).Contestação às fls. 101/108, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 132/134.Parecer médico pericial psiquiátrico às fls. 122/127.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 129, 131 e 159/161.Parecer médico pericial ortopédico às fls. 149/155.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 163/164 e 168.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais

desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 72, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 125.137.680-8, no período de 03/05/2002 a 26/02/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, nenhuma das duas perícias judiciais realizadas (psiquiátrica e ortopédica) constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 122/127 e 149/155). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para o deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 134 e 163/164. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Ricardo, conforme arbitrados à fl. 156.P.R.I.

0009199-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009199-3) - VALDIR DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 30/12/2008. Alega que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Contestação às fls. 25/32, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 39/42. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 43). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 44). O Autor apresentou quesitos às fls. 46/48. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos fls. 51/53. Quesitos do juízo às fls. 55/56. Parecer médico pericial às fls. 60/79. Manifestação das

partes acerca do Laudo Pericial às fls. 82/85.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 2º, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Verifica-se de fl. 33 que todos os benefícios requeridos na via administrativa foram indeferidos Conforme documento de fls. 82 e 18/19, que os benefícios requeridos na via administrativa foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica.Também a perícia judicial não constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laboral (fls. 60/79).Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização da nova perícia requerida à fl. 82. Também na resposta ao quesito 1.1 do juízo o perito informa a desnecessidade da realização de perícia em outra especialidade (fl. 70). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Cumpra anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários do perito, conforme fixados à fl. 80.Ante o indeferimento da realização de nova perícia, anote-se a interposição do agravo retido (fl. 83), dando-se vista dos autos ao INSS para manifestação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009930-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009930-0) - ANTONIA BURIOLA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O INSS peticiona à fl. 123 requerendo a reconsideração da decisão proferida, em sentença, que determinou o reexame necessário.Com efeito, após apresentadas as contas de liquidação, foi apurado que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos, o que excepciona o duplo grau de jurisdição conforme art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Em corrigido esse ponto, o último parágrafo de fl. 113 deve passar a constar com a seguinte redação:Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no art. 463, I, CPC, acolho o pedido para retificar a sentença na forma acima exposta e mantendo-a no mais tal como lançada. Por fim, considerando a concordância da parte autora com os cálculos em execução apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório, dando-se vista as partes. Não havendo óbices quanto aos seus termos, transmita-se para pagamento.P.R.I.

0010794-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010794-0) - LUIZ ELIAS DOS SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67).O INSS apresentou contestação às fls. 71/75.À fl. 108, o autor requereu a desistência da ação em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa.Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com a desistência, exceto se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.É o relatório. Decido.O autor expressamente manifesta sua desistência da ação, e o INSS discorda do pleito, salvo se houver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97).Entendo que a invocação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 não é causa suficiente para justificar a resistência à homologação do pedido de desistência, especialmente porque se trata apenas de orientação de procedimento ao procurador autárquico em casos de desistência da ação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE Oponha AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011683-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011683-7) - CARDOSO TREVIZANUTO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CARDOSO TREVIZANUTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 29/09/2006 ou a manutenção do auxílio-doença.Alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Contestação às fls. 63/67, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual no que tange ao auxílio-doença, vez que o autor se encontra em gozo desse benefício. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade definitiva para o trabalho em geral.Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 110). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 111).Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 114/115).Quesitos do juízo (fls. 119/120).Parecer médico pericial às fls. 124/129.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 132. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.É o relatório. Decido.Inicialmente, assiste razão ao INSS na preliminar de contestação quando afirma a falta de interesse de agir quanto ao pedido para manutenção do auxílio-doença.Issso porque o autor, até o momento, continua em gozo do auxílio-doença n 532.409.215-7, conforme se verifica de fl. 134.Subsiste, no entanto, o interesse da parte no pedido para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 29/09/2006.Pois bem, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte

requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 53/55 e 134, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.167.827-6, no período de 29/09/2006 a 15/04/2008 e do benefício nº 570.167.827-6 no período de 01/10/2008 a atual. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à aferição do tipo de incapacidade que acomete o autor. Quanto a esse ponto, a perícia judicial confirmou que a incapacidade do autor é total, mas apenas temporária: incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral (fl. 126). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, não restou configurado o direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) Tendo em vista que o benefício não chegou a ser cessado na via administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (267, VI, CPC), no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença. b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 29/09/2006. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 130. P.R.I.

0012084-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012084-1) - ELFRIDA SHERGUE SOBRAL (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELFRIDA SHERGUE SOBRAL, sob a alegação de que a sentença de folhas 180/134 contém contradição. Sustenta que a fundamentação da sentença é contraditória com a conclusão de improcedência. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DE OLIVEIRA RUELO, sob a alegação de que a sentença de folhas 269/274 contém contradição. Sustenta que foram apresentadas provas materiais que demonstram o trabalho rural no período de 66 a 75 e, ainda, que o trabalho como pedreiro pode ser enquadrado por analogia ao realizado pelo engenheiro de construção civil. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido em relação aos períodos questionados nos presentes embargos, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vaziar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA (SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 471/478 contém omissão. Afirma que não foi observado pelo juízo que o autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita e, portanto, estaria isento de custas e honorários. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. A justiça gratuita foi deferida à fl. 373. Quanto à fixação de custas e honorários em sentença, não verifico incorreção. A isenção de honorários fixada no art. 3, V, da Lei 1.060/50 não impede que estes sejam arbitrados, mas apenas que sejam cobrados, enquanto perdurar a situação de isenção, até o decurso do prazo prescricional, conforme se depreende do artigo 12 da Lei 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Quanto a esse ponto, pertinente lembrarmos a lição de Cândido Rangel Dinamarco no sentido de que custo do processo é a designação generalizada de todos os itens entre os quais se distribuem os recursos financeiros a serem despendidos no processo. Engloba despesas processuais e honorários advocatícios (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 633). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Quanto ao pedido de fls. 455/456, após consulta ao responsável pela informática, verificou-se que não há possibilidade de exclusão da parte gravada do depoimento da sra. Maria José de Brito do CD, porém conforme constou em ata de audiência, esse depoimento foi desconsiderado pelo juízo. P.R.I.

0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO (SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está

acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quesitos do autor às fls. 134/136 e do INSS às fls. 138/139.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, considerando o resultado do Laudo Pericial, mantenho a tutela deferida às fls. 66/68.Intime-se a perita a esclarecer os questionamentos de fls. 120/127 bem como a divergência entre os quesitos 3.4 (que informa a incapacidade para qualquer trabalho ou atividade) e o 5.1 (que informa a possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional), além da primeira frase de fl. 101 que afirma a incapacidade apenas para atividades laborativas habituais.Prestados os esclarecimentos pela perita, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0002648-55.2010.403.6119 - MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 27/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo às fls. 28/31.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Quesitos da parte autora à fl. 34.O INSS apresentou contestação às fls. 117/127 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que provavelmente a incapacidade é anterior ao reingresso na Previdência Social.Quesitos do INSS às fls. 126/127.Parecer médico-pericial às fls. 132/135.Réplica às fls. 140/142.Manifestação das partes às fls. 137/139 e 144/146.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o

benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do auxílio-doença n 502.846.757-5 no período de 04/04/2006 A 27/02/2009 (fl. 148). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica do Laudo Pericial (fls. 132/135), a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual do autor, sugerindo o programa de reabilitação para o exercício de atividade de menor complexidade que não exijam esforços físicos. Esclareceu o perito, ainda, que a incapacidade subsiste desde a cessação (quesito 3.5 - fl. 134). O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.846.757-5 até que se efetive sua reabilitação profissional. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição para pagamento do experto, conforme arbitrado à fl. 136.P.R.I.

0004615-38.2010.403.6119 - JOSE IGOR LUCENA DUARTE (SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ IGOR LUCENA DUARTE promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o direito à percepção de Amparo Assistencial pelo período de 04/2008 a 03/2009. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do amparo assistencial pelo período pleiteado. Narra, no entanto, que teve o benefício cessado por erro da autarquia, em razão de pensão por morte concedida a pessoa homônima à sua mãe. O INSS apresentou contestação às fls. 24/28 alegando que a cessação do benefício se deu em razão do vínculo empregatício iniciado pelo pai do autor. Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas (fl. 66). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 67). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 69/70). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Pretende a parte autora que se declare o direito à percepção de Amparo Assistencial pelo período de 04/2008 a 03/2009. Inicialmente, cumpre anotar que seria inócua a realização de Estudo Social na presente situação, já que se discutem períodos pretéritos, questionados por meio de provas documentais, que dificilmente teriam a situação fática aferida, com o juízo de certeza necessário, pela assistente social. Pois bem, o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito econômico. Verifica-se de fls. 72/76, no entanto, que no período em que foi cessado o benefício (04/2008) o pai da parte autora se encontrava empregado, auferindo renda que atribuía à família situação econômica incompatível com a concessão do amparo assistencial. Cumpre anotar que o pai da parte autora compunha o grupo familiar quando da concessão do benefício (fl. 34v. e 44v), conforme bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: em que pese a representante do autor estar separada judicialmente, verifica-se do documento de fl. 39 que na ocasião do requerimento administrativo do benefício o grupo familiar era composto por ambos os genitores e mais duas irmãs. Ainda, de acordo com a certidão acostada às fls. 44v. nota-se à época da suspensão do benefício os mesmos estavam casados, pressupondo-se assim a vida em comum (fl. 70). Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-39.2010.403.6119 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AILTON RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 534.086.830-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 171/174). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 174). Nomeado assistente técnico pela parte autora (fls. 177/178). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos. (fl. 179). Contestação às fls. 180/183, alegando, preliminarmente, litispendência e conexão com o processo n 0000714-96.2009.403.6119, que tramita da 2ª Vara Federal de Guarulhos. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 268/270. Parecer médico pericial às fls. 225/230. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 233/251, 261/267 e 271. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto as preliminares de conexão e litispendência, vez que na presente ação a parte está questionando a cessação de benefício diverso, ocorrida a partir de 07/2009. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 534.086.830-0 (cessado em 20/07/2009) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez,

repouso na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 160, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 534.086.830-0, no período de 29/01/2009 a 20/07/2009.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 225/230).Esclareceu a perita que: atualmente seu quadro clínico (...) é estável, mantém tratamento clínico ambulatorial sem comprovação de agravamento recente. Apresentou exame complementar (cintilografia do miocárdio) evidenciando patologia compensada sem evidências de presença de isquemia miocárdica ativa ou comprometimento estrutural cardíaco que possa gerar incapacidade laboral para suas atividades habituais (fl. 229).Na perícia ortopédica realizada em 08/2010, no processo n 2009.61.19.000714-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, também não foi constatada a existência de incapacidade (fls. 166/170). Ressalto que esse laudo pode ser utilizada como prova emprestada, vez que realizado em processo em que figuram as mesmas partes, sob o crivo do contraditório e em data próxima à cessação questionada na presente ação, pelo que entendo desnecessária a nova perícia requerida à fl. 261.Ressalto, outrossim, que todos os quesitos e questionamentos mencionados pela parte autora às fls. 262/263 encontram-se respondidos pela perita no Laudo Pericial, pelo que não se fazem necessários os esclarecimentos requeridos.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício n 534.086.830-0.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Comunique-se o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos da presente decisão, enviando-lhe cópia da sentença via e-mail, juntamente com a cópia do Laudo Médico pericial acostado às fls. 225/230, para eventual juntada no processo n 0000714-96.2009.403.6119. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

0006095-51.2010.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES ALVES DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA DOS PRAZERES ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o direito à percepção dos pagamentos relativos ao período de 13/01/2010 a 30/03/2010. Afirma que teve o primeiro benefício indeferido por perda da qualidade de segurado, ante o não cumprimento da exigência no prazo assinalado, razão pela qual requereu novo benefício, desta feita concedido. Sustenta, no entanto, que não houve adequado esclarecimento quanto ao prazo para cumprimento da exigência formulada naquele primeiro benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação (fls. 41/45), alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o cumprimento da exigência estava a cargo exclusivo da autora. Réplica às fls. 63/65. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas. O INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar deduzido em contestação. Não há notícia nos autos, até o momento, de pagamento na via administrativa dos valores questionados na presente ação, razão pela qual subsiste o interesse no seu prosseguimento. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria fáctica demonstrável por meio documental. Em razão disso, seria despropositado e protelatório realizar a prova oral requerida à fl. 66. Pois bem, a controvérsia se refere à data de início dos pagamentos referentes à pensão por morte da autora (nº 152.846.165-4), que pretende sejam efetivados desde o requerimento do primeiro benefício (em 13/01/2010) e não de 31/03/2010. Quanto a esse ponto, a redação original do artigo 74, da lei 8.213/91 determinava o pagamento do benefício a partir do óbito para qualquer beneficiário: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Essa redação foi modificada pela lei 9.528/97, que passou a determinar o pagamento desde o óbito apenas quando requerido o benefício em até 30 dias do falecimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Também dispõe o artigo 105, da Lei 8.213/91, que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Desta forma, conforme consta de fls. 36, o INSS não pode recusar o protocolo do benefício em razão da documentação incompleta. No entanto, em não sendo cumprida a exigência para apresentação da documentação pertinente pela parte, pode (e deve) a autarquia indeferir o pedido de benefício. A própria autora afirma na inicial que não cumpriu a exigência efetivada no benefício nº 152.095.629-8, para complementação da documentação, razão pela qual este foi corretamente indeferido (fl. 31). A documentação necessária foi apresentada apenas com o requerimento do benefício 152.846.165-4, efetivado em 31/03/2010. Verifico do documento de fl. 46, porém, que o INSS admite que a autora não foi comunicada do indeferimento do primeiro benefício (nº 152.095.629-8), nem lhe foi oportunizado prazo para apresentação de recurso. Portanto, não estavam esgotados os meios probatórios relativos ao benefício nº 152.095.629-8, razão pela qual não se fazia necessário o protocolo de novo requerimento. Por outras palavras, as provas tidas pela administração como suficientes à concessão do benefício, que culminaram com a implantação do benefício nº 152.846.165-4, poderiam ter sido juntadas pela ré no processo administrativo requerido anteriormente (nº 152.095.629-8). Por esse fundamento, entendo devido à autora o pagamento do benefício pelo período pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora o direito ao pagamento de valores relativos a pensão por morte pelo período requerido de 13/01/2010 a 30/03/2010. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório. Custas na forma da Lei. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$550,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006224-56.2010.403.6119 - ALCINDO FREDERICE (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ALCINDO FREDERICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/057.217.129-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). O INSS apresentou contestação (fls. 72/90), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma

espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 93/104. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Inicialmente, indefiro o pedido para produção de prova pericial por versar a presente ação de matéria apenas de direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito

de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto

que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Por fim, quanto ao pedido deduzido na letra k (fl. 34), este não guarda consonância com a fundamentação apresentada na petição inicial, que é toda relativa ao direito à desaposentação. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FRANCISCO NETO, sob a alegação de que a sentença de folhas 417/422 contém contradição. Sustenta que a primeira parte da fundamentação declara a desnecessidade de laudo técnico, o que se contradiz com a solução final, vez que o juízo deixou de enquadrar os períodos trabalhados como eletricitista, em que afirma que esteve exposto a tensões superiores a 250 volts.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela parcial procedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Cumprido reiterar que, in casu, a legislação não prevê enquadramento pela categoria profissional, mas pela exposição a agentes agressivos. Desta forma, a mera apresentação da CTPS com anotação da profissão de eletricitista é insuficiente para comprovar a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação.Anoto, ainda, que a inexigência de Laudo Técnico não se confunde com a necessidade de formulários da empresa (DSS8030 etc.) que descrevam as condições de trabalho, atividades exercidas e agentes agressivos a que estava exposto. São documentos distintos. Desta forma, embora no período trabalhado pelo autor não houvesse previsão na Lei Previdenciária da necessidade de Laudo Técnico, faz-se necessária a demonstração da exposição permanente a agentes agressivos, o que não se depreende da CTPS.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença

proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta contradição apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0007360-88.2010.403.6119 - CANDIDO ROBERTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a preliminar deduzida em contestação, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial, para especificar expressamente no pedido e causa de pedir, discriminando quais os períodos que entende não terem sido corretamente computados/enquadrados pela ré, com a devida fundamentação e documentação comprobatória respectiva, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 282, CPC.Int.

0007667-42.2010.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por JEREMIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício nº 32/134.476.911-7 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença e, ainda, que o benefício nº 31/120.310.779-7 seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Pleiteia, também, indenização por danos morais.Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Sustenta, outrossim, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).O INSS apresentou contestação às fls. 31/42 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado, para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97. Afirma, ainda, que não houve qualquer conduta por parte do INSS que justificasse a indenização por danos morais requerida.Réplica às fls. 69/89.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 89). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 66 e 90).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Afasto a preliminar de carência da ação, fundada na ausência de requerimento administrativo de revisão. Ao requerer o benefício em sede administrativa, espera-se que a concessão seja feita nos termos da legislação pertinente, motivo pelo qual, se o beneficiário entende que o seu benefício não foi corretamente deferido, ou que a normativa regulamentadora utilizada é ilegal, pode postular a revisão diretamente no Poder Judiciário. É desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão, estando a lide configurada a partir da insurgência do Autor em face do ato administrativo de concessão de seu benefício. Outrossim, indefiro o pedido para produção de prova pericial (fl. 89), por versar a presente ação de matéria apenas de direito.DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃORequer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante.Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44,

caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. É a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício em relação a esse pedido. DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Vejamos, inicialmente o que dispõem essas legislações. A lei 8.213/91 definiu que o benefício será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Já, o Decreto 3.048/99, após as alterações do Decreto 3.265/99, trouxe a seguinte redação: Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Em 2005 o 3 foi substituído pelo 4 (pelo Decreto n

5.399/2005), mantendo-se, no entanto, suas disposições:3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005. 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)Essa redação do 4 foi modificada em 2009 pelo Decreto n 6.939, passando a ter redação semelhante à da Lei 8.213/91:Decreto 3.048/99: (...) 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)O Decreto 6.939/2009 também veio revogar outra norma instituída pelo Decreto 5.545/2005 que tratava do cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade. Trata-se do 20, do art. 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispunha: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)Verifica-se, portanto, que desde a edição do Decreto 3.265/99, publicado no DOU de 30/11/1999, até a vigência do Decreto n 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009) a redação do Decreto divergia daquela existente na Lei 8.213/91.Estabelecida essa constatação, o passo seguinte é averiguarmos se essa divergência verificada na redação do Decreto 3.048/99 compreende (ou não) afronta às disposições da Lei 8.213/91.A meu ver a resposta é afirmativa, vez que pela regra do 4, do art. 188-A e do 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, o segurado perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição na apuração da média dos salários, o que implica imposição de restrição não prevista na Lei, que acaba por prejudicar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado.Com efeito, o 20 do art. 32 faz referência a 144 contribuições porque 144 equivale a 80% de 180 contribuições. Desta forma, se observado esse regramento só haveria direito à exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição após o transcurso de 12 anos de contribuição (tempo correspondente às 144 contribuições referidas), exigência que não existe na Lei 8.213/91.O mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcança 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A), caso em que o segurado também perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, sem que haja previsão correspondente na Lei.Nesse sentido decidiu a Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(Turma Nacional de Uniformização, processo (PEDIDO200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 17/06/2011)200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011)Cumprir anotar que também não subsiste a alegação de que as limitações estabelecidas pelo Decreto encontrariam respaldo no art. 3, da Lei 9.876/99, pois, conforme bem anotado pela Turma de Uniformização no julgamento referido, nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao regime até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para o benefício do autor, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade (art. 18, I, b), aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c), e, aposentadoria especial (art. 18, I, d). Em última análise, é evidente que os dispositivos regulamentares aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arripio da legislação em vigor (Turma Nacional de Uniformização, processo 200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011)De rigor, portanto, a procedência do pedido quanto a esse ponto.DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal, o que não restou demonstrado no caso em apreço.Ademais, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito

controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez n 32/134.476.911-7.b) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente n 31/120.310.779-7 para que este seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, consoante previsão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores já pagos na via administrativa.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008859-10.2010.403.6119 - ROSELI SALERA PEDERIVA(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSELI SALERA PEDERIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.Alega que vem percebendo benefício desde 2004 e que está definitivamente incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fl. 207/211).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 211). Contestação às fls. 225/228, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 214/219.Réplica às fls. 237/238.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 221, 226v e 239.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 202/204, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.178.052-9, no período de 22/02/2004 a

26/01/2006, do benefício n 502.800.963-1 no período de 17/04/2006 a 16/10/2007 e do benefício n 525.404.723-9 no período de 07/01/2008 a 20/02/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 214/219). Na resposta ao quesito 3.5 o perito ainda esclarece que a incapacidade subsiste desde a cessação (fl. 218). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício n° 525.404.723-9 desde sua cessação, em 20/02/2009, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 6 (seis) meses (fl. 218). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença n° 525.404.723-9 desde sua cessação em 20/02/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010104-56.2010.403.6119 - FLORIVALDO PAULINO RIBEIRO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FLORIVALDO PAULINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício n° 42/110.716.477-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). O INSS apresentou contestação (fls. 65/75), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 83/89. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade

remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permaneça em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota,

vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da

Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuam a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.211-A, CPC. Anote-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010544-52.2010.403.6119 - BENEDITO ALVES SOARES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO ALVES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/05/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia e fixados quesitos do juízo (fls. 87/91). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Contestação às fls. 103/106, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 130/132. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 95). Parecer médico pericial às fls. 97/102. Manifestação das partes às fls. 124/129. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4

contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 74/86, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.391.617-7 no período de 24/01/2005 a 01/05/2006, do benefício n 502.959.598-4 no período de 02/06/2006 a 31/01/2007, do benefício n 570.468.071-9 no período de 17/04/2007 a 31/12/2007 e do benefício n 528.088.606-4 no período de 12/02/2008 a 30/05/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 97/102). A perita não fixou um início exato de incapacidade, porém, considerando sua informação de que a incapacidade subsiste desde o evento ocorrido na agência bancária em que trabalhava, bem como o diagnóstico da perita (F 20.5) que é o mesmo que justificou a concessão do benefício n 502.959.598-4, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento desse benefício, cessado em 31/01/2007. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que a própria perita judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 4 (quatro) meses. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.959.598-4 desde sua cessação em 31/01/2007, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pela perita judicial). DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e encaminhamento da autora à perícia médica na via administrativa; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio dos benefícios ns 570.468.071-9 e 528.088.606-4. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos. P.R.I.

0001699-94.2011.403.6119 - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRENE ROSA DA SILVA AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 530.946.039-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega a parte autora que teve o benefício cessado em 19/07/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 286/289). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 289). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 290). Quesitos da autora às fls. 292. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls.

312/318), sendo deferida a tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.).O INSS peticionou às fls. 336/337 informando o cumprimento da liminar.Contestação às fls. 327/332, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que a parte autora não relata fato hábil a gerar dano moral.Réplica às fls. 340/341.Parecer médico pericial às fls. 319/325.Manifestação das partes às fls. 339 e 342.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 283, a autora esteve em gozo do benefício n 530.946.039-6, no período de 10/06/2008 a 19/07/2010.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 319/325). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 530.946.039-6 desde à cessação em 19/07/2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, em 06/04/2011 (fl. 287).A tutela já foi decidida pelo E. 3º Tribunal Regional Federal (fls. 347/349).Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(…)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifeiOutrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004).Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 530.946.039-6 desde a cessação em 19/07/2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, em 06/04/2011 (DIP da aposentadoria em 06/04/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

indenização por danos morais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme fixados à fl. 334.P.R.I.

0001997-86.2011.403.6119 - THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS, representado por sua genitora, ELIZÂNGELA LOPES DOS SANTOS, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Afirma ser dependente do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão de 29/09/2009 a 30/12/2010, faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91, relativo a esse período. Alega que passou por longo período de dificuldades financeiras e que o segurado não possuía contribuições na data do efetivo recolhimento. Com a inicial, vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Contestação às fls. 39/43, sustentando a falta de interesse da parte autora diante da falta de requerimento administrativo. Réplica às fls. 46/49. Não foram requeridas provas pelas partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 52/53). É o relatório. D E C I D O Preambularmente, não prospera a preliminar de carência de ação argüida, vez que o artigo 5º, XXXV, CF, assegura o acesso ao Judiciário independentemente de qualquer outra condição, o que é reforçado pelas súmulas 213 do extinto TFR, 89 do STJ e 9 do TRF 3ª Região. Ademais, na presente situação é patente que haveria o indeferimento na via administrativa, considerando a última renda do segurado, pelo que entendo presente o interesse de agir. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão, conforme tabela a seguir: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008 R\$ 710,0848/2009 01/02/2009 R\$ 752,12333/2010 01/01/2010 R\$ 810,18568/2010 01/01/2011 R\$ 862,11. Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão. Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se enquadram-se na definição de baixa renda. No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. O autor comprovou sua condição de dependente pela certidão de nascimento de fl. 21. O atestado de permanência carcerária demonstra que o segurado foi recolhido à prisão em 29/09/2009 (fl. 23), quando ainda mantinha a qualidade de segurado (fls. 18 e 56). Porém, consta da CTPS que seu salário de contribuição era de R\$ 850,00 (fl. 18), valor que excede o limite adotado como critério para apurar a efetiva necessidade dos dependentes, estipulado pela Portaria MPS n 48/2009 (R\$ 752,12), vigente à época da reclusão. Dessa forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício, eis que o último salário de contribuição do segurado recluso extrapola o limite legal de proteção do seguro previdenciário. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-93.2011.403.6119 - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de Amparo Assistencial ao Deficiente. Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de estudo social e de perícia médica (fls. 57/60). Laudo Médico pericial (fls. 66/73). Parecer sócio-econômico da Assistente Social às fls. 78/83. Manifestação da parte autora às fls. 76 e 86. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A perícia médica

realizada constatou a existência de incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, com necessidade de auxílio em atividades mais complexas (fls. 66/73).As circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico também evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício:(...) Constatou-se, que a renda per capita da família em que vive é inferior a 1/4 do salário mínimo no valor de R\$ 33,20 (trinta e três e vinte centavos), de vigente na data da realização desta perícia, de acordo com as informações prestadas.(...)Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família Francisco Rogério de Souza Alves, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fl. 82)Dessa forma, verifico presente a verossimilhança da alegação no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar.Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) ao autor, no prazo de 15 dias, contados da ciência da presente decisão.As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Oficie-se a ré, via e-mail, servindo cópia da presente decisão como ofício.Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca das provas produzidas, pelo prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF, também pelo prazo de 10 dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambas as EXPERTAS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento dos dois peritos.Int.

0007021-95.2011.403.6119 - BENATON FUNDACOES S/A(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENATON FUNDAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando assegurar o direito à compensação de valores recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62/63).Às fls. 68, a autora requer a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 68, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas ex lege.P.R.I.

0008112-26.2011.403.6119 - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para especificar expressamente no pedido e causa de pedir, quais os períodos que entende não terem sido corretamente computados/enquadrados pela ré, com a devida fundamentação, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 282, CPC, combinado com o art. 295, I, CPC. Int.

0008178-06.2011.403.6119 - ALBENE FERREIRA BARBOSA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 12/11/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 32).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão

do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante

deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008256-97.2011.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho n 91/534.636.937-2. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008365-14.2011.403.6119 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ NILDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008413-70.2011.403.6119 - JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 135.293.027-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/08/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 03/08/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 30/31). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138

INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica.Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 03/08/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporiedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a

servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008414-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-22.2010.403.6119) ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0008422-32.2011.403.6119 - WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Narra que está com alta programada para 01/11/2011. Afirma, no entanto, que está definitivamente incapaz de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da

realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008478-65.2011.403.6119 - LEONEL CIPRIANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 36 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 40/56. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LEONEL CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/103.466.346-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a

seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que

ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e

8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008747-07.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 34 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 38/46. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.490.070-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção

do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela

proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008835-45.2011.403.6119 - GILSON LINO DE ALBUQUERQUE (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILSON LINO ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008878-79.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0008990-48.2011.403.6119 - ADILSON DA COSTA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 27/10/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 35/37). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, medico. Designo

o dia 06 de outubro de 2011, às 8:30 h., para a realização do exame, que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SPIntime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo o tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0008995-70.2011.403.6119 - EDSON BERTHO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.EDSON BERTHO DOS SANTOS propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício n 106.104.432-4. Pretende o enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 31/03/1997 e 13/07/1970 a 13/07/1973. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 31/03/1997 e 13/07/1970 a 13/07/1973. No entanto, conforme se verifica de fls. 81/91 e 106/115, o pedido para enquadramento do período de 29/04/1995 a 31/03/1997 já foi debatido em duas ações: n°s 0453743-08.2004.403.6301 e 0547444-23.2004.403.6301, que tramitaram perante Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferidas, em ambas, sentença de improcedência com trânsito em julgado. Assim, em havendo sentenças transitadas em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Outrossim, ao propor a terceira ação, deduzindo o mesmo pedido, está o autor alterando a verdade dos fatos e procedendo de modo temerário no processo, o que configura a litigância de má-fé prevista no art. 17, CPC. Por fim, verifico que o período de serviço militar obrigatório foi computado pelo INSS no tempo contributivo do autor (fl. 58), não havendo previsão legal de enquadramento desse período pela função, pelo que carece o autor de interesse no prosseguimento da ação em relação a esse pedido. Isto posto, ante a existência de coisa julgada e a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, face à inexistência de citação. Em razão da litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 18, CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009066-72.2011.403.6119 - ANDERSON BEZERRA DE MOURA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho n 91/542.427.944-5. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF n° 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009163-72.2011.403.6119 - AGNALDA DE JESUS BARBOSA OLIVIERA X CAMILA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ X AGNALDA DE JESUS BARBOSA OLIVEIRA (SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar a Certidão de Casamento da co-autora Agnalda e declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1.060/50. Int.

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 152/153 vez que na presente ação a parte pretende questionar fatos posteriores ao julgamento das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que transitaram em julgado em 10/06/2008 e 23/02/2011 (fls. 177 e 205). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu o benefício administrativo em 15/10/2009, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o requerimento mais recente de benefício, efetivado em 25/05/2011, foi indeferido por conclusão do médico-perito no sentido de que a autora não estaria incapaz (fl. 221). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138

INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora

necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007117-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEVI NOGUEIRA X GERALDO FERNANDES DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

SENTENÇAVistos etcTrata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção nos cálculos apresentados pela parte exequente, por ter sido fixada incorretamente a RMI revisada dos embargados Geraldo Fernandes e Braz Martins. Afirma, ainda, que nas contas de Levi Nogueira e José Sebastião de Macedo não foi considerada a complementação de pagamento feita aos ferroviários.Com a inicial vieram documentos.Em impugnação os embargados rebateram os argumentos apresentados pelo INSS (fls. 162/163).Parecer da contadoria judicial às fls. 167/186.Manifestação das partes às fls. 189/190.Complementação do Laudo Pericial às fls. 319/332.Manifestação das partes às fls. 307/308.Nova complementação do parecer contábil às fls. 335/344.Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Manifestação do INSS à fl. 347.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Restou demonstrado pelo parecer da contadoria que houve incorreção nos cálculos da Renda Mensal Inicial dos embargados Geraldo Fernandes e Braz Martins (fls. 167/186, 319/332 e 335/344). Outrossim, conforme esclarecido pela embargante, os co-autores Levi Nogueira e José Sebastião eram ferroviários e receberam complementação de pagamento da RFFSA, nos termos da legislação específica que se aplica à categoria profissional. Cumpre anotar, quanto a esse ponto, que o direito à revisão não se confunde com o direito a perceber efeitos financeiros decorrentes da revisão.Nesse diapasão, o direito à revisão para que a renda mensal inicial seja computada corretamente deve (e será) garantido à parte autora. Porém, o direito ao pagamento das diferenças devidas só ocorre se existirem diferenças a serem pagas (e nem toda revisão acarreta efeitos financeiros favoráveis à parte requerente).In casu, como bem esclarecido pela contadoria judicial, as Leis nºs 4.259/63, 5.057/66, 8.186/91 e o DL 956/69 asseguraram o direito a complementação dos valores (constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao da pessoa em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço), a serem pagos pelo INSS, por conta da União, para os ferroviários admitidos até 31/10/69.Assim, os valores pagos pelo INSS, à conta da União, a título de complementação, devem ser levados em consideração para apuração dos valores de revisão devidos aos autores, em observância à vedação ao enriquecimento ilícito, ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e ao dever de zelo com o patrimônio público, de forma a que a sociedade não seja onerada injustamente na satisfação ao interesse privado. Levando-se em conta esses parâmetros, verifica-se que o direito à revisão todos os co-autores possuem, mas, com a revisão, nem todos possuem valores a serem recebidos.Às fls. 168 e 319 a contadoria esclareceu que, com essa complementação, nada é devido ao co-autor Levi Nogueira; porém, ainda seriam devidas diferenças no importe de R\$ 2.976,98, referentes ao período de 06/2003 a 09/2006 para José Sebastião Macedo.As partes concordaram expressamente com as contas apresentadas para Geraldo Fernandes (fls. 190 e 200) e José Sebastião (fls. 307/308 e 313). Em relação a Braz Martins devem ser acolhidos os cálculos de fls. 334/335, por estarem de acordo com a legislação da época.Desta forma, restou caracterizado o excesso de execução nas contas de liquidação apresentadas pelos embargados (fls. 167/186, 319/332 e 335/344).Nesses termos, há que ser adotado o parecer da contadoria judicial (fl. 335), eis que seus cálculos guardam concordância com os parâmetros da sentença e da legislação, conforme acima explanado.Cumpre anotar, por fim, que o INSS não embargou as contas de Antônio de Lima Machado.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria à fl. 335. Ressalto, no entanto, que apesar de não ser devido nenhum valor para Levi Nogueira, seu benefício deve ser revisto para que conste corretamente a Renda Mensal Inicial no sistema do INSS.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser compensado com os créditos que serão recebidos na ação principal, rateado igual e proporcionalmente entre os autores.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 335, dos presentes embargos em relação aos

co-autores Geraldo, Braz e José Sebastião. Nada é devido ao co-autor Levi Nogueira. Por não terem sido embargadas as contas de Antônio de Lima Machado, a execução deve prosseguir conforme as apresentadas pela parte autora (fls. 255/256 dos autos principais).P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006973-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006973-9) - ELGIN S/A X ELGIN S/A - FILIAL I X ELGIN S/A - FILIAL II(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELGIN S/A E FILIAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos.Argumentam as impetrantes, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Com a inicial vieram documentos.Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 1334/1371, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1373/1375, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre enfatizar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar.Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não mais existir óbice ao julgamento da presente ação.Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. ... 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200900538393, HERMAN BENJAMIN, DJU 03/02/2011)Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, posto que o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal pelo não recolhimento ou compensação dos valores que se reputa indevidamente recolhidos.Afastada a preliminar, examino o mérito do presente writ.Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente.As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento.A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91.Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita.Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é.A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a

supedanear o direito líquido e certo invocado na inicial. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, E. o Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos

regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)Análise a questão relativa ao prazo prescricional.Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Ressalto que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consoante consta do Informativo nº 634-STF, in verbis:Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 -5É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621). Conclui-se que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito ou compensação, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - consoante disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador que, in casu, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 7. ... 12. Recurso especial provido. (REsp 948.152/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 03.06.2008, DJ 23.06.2008) Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar o direito das impetrantes à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A

documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a União Federal. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

0008974-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008974-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REICHHOLD DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal. Argumenta a impetrante, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Com a inicial vieram documentos. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 (fls. 115), determinou-se a requisição de informações, que foram prestadas às fls. 119/132, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 134/136, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre enfatizar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não mais existir óbice ao julgamento da presente ação. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. ... 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200900538393, HERMAN BENJAMIN, DJU 03/02/2011) Passo ao exame do mérito do presente writ, diante da ausência de preliminares a serem enfrentadas. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do

entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a supedanear o direito líquido e certo invocado na inicial.Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal.No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria.A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95).Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação.Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os crédito utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03- 2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI).Igualmente, E. o Superior Tribunal de Justiça:REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (11 17) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004).Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004.Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve

ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)Analisando a questão relativa ao prazo prescricional.Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Ressalto que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consoante consta do Informativo nº 634-STF, in verbis:Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 -5É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621). Conclui-se que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito ou compensação, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - consoante disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador que, in casu, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 7. ... 12. Recurso especial provido. (REsp 948.152/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 03.06.2008, DJ 23.06.2008) Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art.

170-A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a União Federal. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

0010743-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010743-1) - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SPI98272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos. Argumenta a impetrante, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Com a inicial vieram documentos. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 (fls. 108), determinou-se a requisição de informações, que foram prestadas às fls. 112/146, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e decadência do direito à impetração. No mérito, defendeu a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 148/150, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre enfatizar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendendo não mais existir óbice ao julgamento da presente ação. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. ... 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200900538393, HERMAN BENJAMIN, DJU 03/02/2011) Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, posto que o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal pelo não recolhimento ou compensação dos valores que se reputa indevidamente recolhidos. Não prospera, outrossim, a preliminar relativa à decadência do direito à impetração, posto que se cuida de obrigação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, pelo que não há que se falar em observância da data da publicação da lei instituidora da exação. Afastadas as preliminares, examino o mérito do presente writ. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao

comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a supedanear o direito líquido e certo invocado na inicial. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, E. o Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de

observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)** Análise a questão relativa ao prazo prescricional. Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)** Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: **IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intertemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se**

conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Ressalto que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consoante consta do Informativo nº 634-STF, in verbis: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621). Conclui-se que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito ou compensação, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - consoante disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador que, in casu, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 7. ... 12. Recurso especial provido. (REsp 948.152/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 03.06.2008, DJ 23.06.2008) Finalmente, analisando os consecutórios decorrentes da compensação, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a

ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explícito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a União Federal. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

0001369-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001369-8) - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal, atualizados pela Taxa Selic. Argumenta a impetrante, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estar-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Com a inicial vieram documentos. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 (fls. 4147), determinou-se a requisição de informações, que foram prestadas às fls. 4155/4171, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 4177/4178, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre enfatizar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não mais existir óbice ao julgamento da presente ação. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. ... 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200900538393, HERMAN BENJAMIN, DJU 03/02/2011) Passo ao exame do mérito do presente writ, diante da ausência de preliminares a serem enfrentadas. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuir-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a supedanear o direito líquido e certo invocado na inicial. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. No tocante à compensação, registro que o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. A Lei 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Todavia, a compensação só podia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional (Art. 39 da Lei 9250/95). Posteriormente, a Lei 9.430/96 tratou de compensação entre tributos de espécie diferentes, havendo a necessidade do ingresso de pedido administrativo de compensação. Com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430, ocorreram profundas modificações no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF). Através dessa Lei foi instituída a Declaração de Compensação (DECOMP), ficando o contribuinte obrigado a declarar à SRF tanto as compensações efetuadas com tributos da mesma espécie como também as efetuadas com tributos de espécies diferentes. Ainda referido artigo dispõe que a compensação efetuada nesta declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI). Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 644736 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0027079-3 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 292 Ementa RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a dispor que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, diversamente da orientação restritiva adotada pelo v. acórdão da Corte de origem. Recurso especial do contribuinte provido, para deferir a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. (...) 2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 3. Recurso especial provido em parte (REsp 396.326/RS, Rel.

Min. Castro Meira, DJ 20.09.2004). Nesse sentido ainda: REsp 373.264/RJ (1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003) e REsp 639.869/PB (2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.06.2004. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito da impetrante à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença mandamental, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95**. 1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) Análise a questão relativa ao prazo prescricional. Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA**. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: **IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II-** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento

da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Ressalto que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consoante consta do Informativo nº 634-STF, in verbis: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621). Conclui-se que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito ou compensação, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - consoante disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador que, in casu, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 7. ... 12. Recurso especial provido. (REsp 948.152/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 03.06.2008, DJ 23.06.2008) Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já

engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar o direito da impetrante à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, devendo ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a União Federal. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

0009295-66.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como obter a devolução dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos. Argumenta a impetrante, em síntese, que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estaria à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Com a inicial vieram documentos. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 (fls. 36), determinou-se a requisição de informações, que foram prestadas às fls. 41/56, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 60/61, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre enfatizar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não mais existir óbice ao julgamento da presente ação. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. ... 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200900538393, HERMAN BENJAMIN, DJU 03/02/2011) Passo ao exame do mérito do presente writ, diante da ausência de preliminares a serem enfrentadas. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de seus Ministros, posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquele julgamento, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da

Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a supedanear o direito líquido e certo invocado na inicial. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, é cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional que determine a restituição de valores, nem mesmo tem o condão de criar efeitos financeiros pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, não se prestando a este fim o presente writ, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar o direito da impetrante a proceder à exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explícito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Fls. 40: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se a União Federal. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.

0001953-67.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão liminar de fls. 274/277 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se vista ao MPF e, após, torne-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008406-78.2011.403.6119 - OTACILIO PESSOA CORREA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTACILIO PESSOA CORREA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar a liberação de bicos injetores de veículo automotor trazidos em sua bagagem, objeto do Termo de Retenção nº 2808/2011. Narra o impetrante que teve sua bagagem extraviada pela empresa aérea South African, sendo posteriormente localizada no Aeroporto de Guarulhos. Porém, a mala foi aberta pela fiscalização, que procedeu à apreensão de 24 (vinte e quatro) unidades de bicos injetores para automóvel adquiridos na China. Sustenta a ilegalidade da apreensão, posto que as mercadorias destinavam-se à utilização em veículo de sua propriedade, além de estarem inseridas no limite da cota de isenção. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/43, sustentando a existência de disposição expressa acerca da impossibilidade de enquadramento dos bicos injetores no conceito de bagagem (IN SRF 1.059/2010), razão pela qual devem ser submetidos ao regime comum de importação. Aduz, ainda, que em face da inércia dos impetrantes em iniciar o despacho aduaneiro, os bens serão considerados abandonados, aplicando-se-lhes a pena de perdimento. É o relatório. D E C I D O. Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do

conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n.A exclusão das partes e peças de bens automotores do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral.Da leitura do inciso II do 1º do supra transcrito artigo 155, verifica-se que se excetuam da vedação apenas os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Os bicos injetores evidentemente constituem-se em peças de veículos, além de não se enquadrarem na exceção supra citada, em face da elevada quantidade trazida, num total de 24 (vinte e quatro) itens, o que retira a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, até porque faz transparecer o caráter comercial da transação, razão pela qual deveriam submeter-se ao regime comum de importação.No entanto, tendo em vista que os bens encontram-se sem início de despacho aduaneiro desde sua retenção, podendo caracterizar o abandono, deve ser afastada eventual aplicação da pena de perdimento às mercadorias até julgamento de mérito do presente writ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para afastar eventual aplicação de pena de pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 2808/2011, até julgamento do mérito desta ação.Fl.s. 41: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011199-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE MAFRA DE OLIVEIRA

Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8198

MONITORIA

0001757-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA DOS SANTOS MOHR REAL

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.38.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000317-5) - GENI DOS SANTOS - ESPOLIO X GENILDA DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALTEMIR DOS SANTOS X HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110022301, 201110027153, 20110022302 e 20110027154, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 178/181, restando pendente apenas o pagamento relativo ao menor Higor Rodrigues dos Santos, posto que cancelado o Ofício Requisitório nº 20100000221 (fls. 172), tendo em vista a divergência relativa ao CPF (fls. 174/175).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, com relação aos autores Genilda dos Santos, Valter dos Santos e Valtemir dos Santos, bem como no tocante à verba honorária, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda a Diretora de Secretaria à consulta do CPF no sistema Webservice do autor Higor Rodrigues dos Santos, a fim de regularizar e viabilizar a expedição do requisitório para pagamento.Com a regularização, ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o requisitório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002395-77.2004.403.6119 (2004.61.19.002395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-97.2004.403.6119 (2004.61.19.002038-1)) MARLENE SANTANA X ROSEMEIRE SANTANA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 287, devendo a mesma se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0001547-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001547-0) - GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito de fls. 173.

0004588-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004588-7) - VALDERINA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0005717-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005717-8) - ERIKA LOURENCO X JOAO PEDRO GONCALVES BARRETO - INCAPAZ X ERIKA LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante do trânsito em julgado, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão enviados ao arquivo.

0000035-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000035-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0007729-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007729-7) - EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0011351-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011351-4) - INEZ SANTANA X MICHELE CRISTINA SEABRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011651-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011651-5) - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar aos autos cópia de sua CTPS ou documento em que conste a data de opção ao FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013080-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013080-9) - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0013335-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013335-5) - VALDEIR PAES DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE

SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0000200-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000200-7) - REGINA DE FATIMA BERTI PENQUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0003290-28.2010.403.6119 - MARCIO LUIZ PEREIRA DE JESUS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0005225-06.2010.403.6119 - MARIA AUREA DIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0008980-38.2010.403.6119 - SIMAO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009563-23.2010.403.6119 - ANDRE COELHO DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0009960-82.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO AMARAL(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0010412-92.2010.403.6119 - ROSELI LOPES SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0000091-61.2011.403.6119 - FRANCISCA MOURA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO AUTOR: FRANCISCA MOURA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Reconsidero em parte o despacho de fl. 26. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 04-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.No mais, mantenho os demais termos do despacho de fl. 26, consistente no deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

0001211-42.2011.403.6119 - THEREZA DE JESUS MONTEIRO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão arquivados.

0001324-93.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001696-42.2011.403.6119 - PIO DANTAS DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0003147-05.2011.403.6119 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dar-se á vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

0003624-28.2011.403.6119 - MARIA DA LIMA EVANGELISTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao pleito de revisão pelo IRSM verifico que existe óbice ao pedido em razão da coisa julgada referente ao processo nº 0466205-94.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial federal de São Paulo (fls.15/18). Quanto às demais alegações, não está claro o que a parte autora pretende questionar na presente ação. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, especificar a causa de pedir e pedido, sob pena de extinção da ação por inépcia da petição inicial.Int.

0004871-44.2011.403.6119 - SILVANIA SANTANA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia concessão de benefício de auxílio-doença acidentário. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005658-73.2011.403.6119 - FANNI CARBONEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0005790-33.2011.403.6119 - ROSEMEIRE ALMEIDA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Verifico situação de incompetência absoluta para apreciação do feito.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, a parte autora informa que possui domicílio na cidade de São Paulo (fl. 12), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo).Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a autora tem domicílio em São Paulo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que impõe competência absoluta no JEF onde domiciliada a parte autora.Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da

ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, determino a remessa dos autos à distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Int.

0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dar-se á vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006303-98.2011.403.6119 - ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE ANDRADE DE MIRANDE - INCAPAZ X ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS X MAIARA DE MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEANE NOBRE JACIENTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dar-se á vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006630-43.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dar-se á vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006646-94.2011.403.6119 - TEREZINHA DA SILVA CAVALCANTI BARIANNI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0006709-22.2011.403.6119 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dar-se á vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006806-22.2011.403.6119 - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0006823-58.2011.403.6119 - MARGARETE MONICA SCHUBERT(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dar-se á vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006953-48.2011.403.6119 - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, dar-se á vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

0007904-42.2011.403.6119 - DULCIDA NOVO RUIVO(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS
UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção do medicamento Insulina Glargina Lantus e Insulina Asparte, indicado por receituário médico. Alega a autora ser portadora de Diabete Melito Tipo 2 (CID E10.7) há 40 (quarenta) anos, apresentando atualmente descontrole glicêmico importante, alteração de função renal e retinopatia diabética, necessitando dos medicamentos em comento, que devem ser usados diariamente (32 aplicações de Insulina Glargina Lantus e 8 de Insulina Asparte), visando o controle glicêmico e diminuição dos episódios de hipoglicemia. Aduz que os medicamentos dos quais necessita são de difícil localização, além de possuírem alto custo, impossibilitando a utilização de maneira contínua, pois a autora sobrevive apenas com uma pensão de R\$ 683,56. Narra que já solicitou administrativamente o fornecimento do medicamento junto aos postos de saúde no âmbito estadual, porém, não obteve resposta. Sustenta seu pedido nos artigos 5º, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e dever do Estado em provê-lo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação veiculada pela autora. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública e competência concorrente desses mesmos entes para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do seu artigo 24, inciso XII. Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da responsabilidade solidária da União, Estado e Município em matéria de saúde, consoante julgamento constante do Informativo STF nº 579, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - IO Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. (STA-175) Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. (STA-175) Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3 De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à

desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla deliberação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. (STA-175) in Informativo STF nº 579A proteção à saúde vem garantida na Constituição Federal, que estabelece em seus artigos 196 e 198, in verbis: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Por seu turno, a Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde - SUS preconiza que A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). A mesma Lei em seu artigo 5º, III, estabelece como um dos objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Está incluída, ainda, no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (artigo 6º, I, d), o que demonstra que a legislação infraconstitucional procurou conferir às normas constitucionais já mencionadas a efetividade, garantindo a todos o direito à saúde com responsabilidade plena do Estado tanto no que toca às atividades preventivas, quanto às terapêuticas, inclusive fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento das doenças. Diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional, não há justificativa para que o Estado deixe de fornecer a medicação necessária ao tratamento de doenças, ao fundamento de que é dispendiosa. Se a medicação existe e se há indicação médica, a negativa do fornecimento pelas autoridades de saúde é carente de fundamento jurídico. No caso em análise, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos de fls. 16/18, firmados por médico, responsável pelas declarações nele contidas. Portanto, a comprovação da necessidade e eficiência da medicação para a manutenção do estado de saúde da autora é o quanto basta para que as autoridades responsáveis tomem as providências para colocá-la à disposição, conforme prescrição médica. É de se considerar, ainda, a hipossuficiência da autora, consoante demonstrativo de pagamento de pensionista de fls. 15 e declaração juntada às fls. 09. A propósito, os precedentes dos Tribunais Superiores: EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. VAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas,

especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.(...)(STF, RE-AgR, processo 393175 - RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.u., DJ 02-02-2007)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquirí-lo.(...)3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento a pessoa necessitada, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.(...)8. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.9. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.10. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.(...)13. Recurso especial provido.(STJ, REsp, 836913 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, v.u., 31/05/2007)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar às rés que forneçam à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pelo tempo que durar o tratamento para o controle da doença, os medicamentos Insulina Glargina Lantus e Insulina Asparte, mediante a apresentação de prescrição médica. Dê-se ciência aos representantes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em São Paulo e Secretaria Municipal de Saúde para que, por meio do SUS, para que dêem cumprimento a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, servindo cópia da presente como ofício. Após, citem-se os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos endereços indicados na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008087-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009519-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009519-6) - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002335-41.2003.403.6119 (2003.61.19.002335-3) - GILBERTO DE BRITO X MARIA ODETE VIVEIROS DE

BRITO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência ao exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 190, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 8206

MANDADO DE SEGURANCA

0012799-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012799-9) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Prejudicado o Recurso de Apelação de fls. 253/271, interposto pela impetrante, ante o pedido de desistência de fls. 340/341.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, archive-se com as cautelas de praxe.Int.

0012800-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012800-1) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o Recurso de Apelação de fls. 307/327, interposto pela impetrante, ante o pedido de desistência de fls. 351/352.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, archive-se com as cautelas de praxe.Int.

0005188-76.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003143-65.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003617-36.2011.403.6119 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006619-14.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

FLS. 41: Defiro o desentranhamento, tal como requerido, considerando que a requerente intentará ação diversa da pretensão formulada nestes autos.Cumprida a determinação, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008742-82.2011.403.6119 - YOLANDA MARIA NOVELLETO(SC010547 - EDUARDO FOGACA OLIVIER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o evidente equívoco na nomenclatura da autoridade impetrada apontadas às fls. 36, a qual deveria ser o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em vez do Chefe do Serviço de Conferência de Bagagem, retifique-se o pólo passivo do feito, encaminhando-se ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Acolho a emenda quanto ao recolhimento de custas.Cumpra-se a Secretaria o determinado no despacho de fls. 34.Int.

0009672-03.2011.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Retificação da publicação efetuada em 20/09/2011, na qual deveria constar o seguinte despacho:Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando a procuração, ante a divergência com as assinaturas presentes no contrato social.Int.

Expediente Nº 8207

ACAO PENAL

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA)

A Defesa requereu realização de perícia nos fármacos apreendidos, a fim de comprovar a inofensividade dos remédios importados pela acusada (fls. 165/175 e 530/533). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 555/557). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, do Código Penal, dispõe: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998). (...) Consta dos autos o Termo de Inspeção 178/2011 (fls. 31/35), bem como o laudo acostado às fls. 303/328, que comprovam que os medicamentos trazidos pela ré estavam sem o devido receituário e sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente. Neste sentido: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O Ministério Público Federal apontou, na denúncia, as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do crime, que embasaram a acusação. 3. Paciente preso em flagrante com grande quantidade de medicamentos, o que denota o objetivo de mercancia das substâncias apreendidas. 4. Perícia concluiu se tratar de produtos farmacêuticos que não possuem registro junto ao órgão de vigilância sanitária, a maioria anabolizantes, e também produtos falsificados. 5. Liberdade provisória indeferida para evitar a reiteração da prática delitiva, preservar e proteger a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. 6. Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. Precedente do STJ. 7. Instrução do feito demanda razoável tempo: todas as testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto pela defesa serão ouvidas por cartas precatórias, já expedidas aos juízos de Campo Grande/MS, Dourados/MS, e Fortaleza/CE. 8. Defesa também deu causa à delonga: Carta Precatória, cujo retorno é aguardado para prosseguimento da ação penal, se refere à oitiva das testemunhas arroladas no interesse do paciente. 9. Delito equiparado a crime hediondo. Liberdade provisória inadequada. Precedentes desta Corte. 10. Primariedade, domicílio fixo e trabalho lícito não desautorizam o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos. 11. Ordem denegada. Data da Decisão 21/02/2011 Data da Publicação 01/03/2011 Processo HC 20110300009503 HC - HABEAS CORPUS - 44118 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA. Grifo nosso. Assim, resta desnecessária a perícia nos fármacos, evidenciando que se trata de estratégia montada pela defesa para procrastinar o feito, uma vez que, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há necessidade de se comprovar a nocividade dos componentes dos medicamentos apreendidos, e sim o registro junto ao Ministério da Saúde. De qualquer sorte, não se deve descurar que muitos dos medicamentos trazidos, relacionados nos autos do Inquérito Policial, necessitam de receituário médico por se tratar de droga controlada no Brasil, como é o caso dos hormônios. Assim, é descabida a feitura de laudo para determinar a ofensividade ou não do produto contrabandeado para o Brasil, pois sua indicação pode ser ou não ofensiva dependendo da destinação e consumo que aqui seria conferida internamente. Não obstante, a ré não se encontrava habilitada a trazê-los, nem fez prova de que sua destinação seria específica e com endereço certo, ainda que por médico habilitado para tanto no país, ou seja, todas as drogas que trouxe irregularmente ingressariam no mercado interno indevidamente, expondo em risco a saúde da população. Por fim, de acordo com o Dicionário Aurélio, droga, no âmbito da medicina, é: 2. Med. Qualquer substância que possa ser empregada, no homem ou em animais, com fim de diagnóstico, de tratamento ou de profilaxia de doença. Assim, só o emprego do medicamento poderia indicar se o seu uso seria nocivo ou não à saúde, prova que não guarda relação com a legislação antes indicada. Cobre-se com urgência a vinda do laudo merceológico. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8208

ACAO PENAL

0000776-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUPASINEE KRITSANAKAN(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da ré Supasinee Kritsanakan, às fls. 277/296. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7743

ACAO PENAL

0009413-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP146927 - IVAN SOARES)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostados às fls. 279/280, pelo que determino a intimação do subscritor do petição de fls. 151/153 para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual.

Expediente N° 7751

MANDADO DE SEGURANCA

0000272-62.2011.403.6119 - SAMUEL COBRE SANTOS - INCAPAZ X SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 58/61.O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado.Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 58/61.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008833-75.2011.403.6119 - SOFAPE S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DecisãoTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFAPE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Este é o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .Verifico que estão parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 1533/51, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora.A disciplina constitucional da principal contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos, a cargo das empresas, encontra-se sediada no art. 195, I, a, da CF/88, regulamentado pelo art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.876/991. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência dominante do STJ no sentido de que verba que tal tem natureza indenizatória. De outra via, entendo ser devida a contribuição patronal referente aos outros pedidos. Com efeito, o benefício de salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa ressalva em dispositivo legal, qual seja: a alínea a, 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Tal diploma normativo, ao dispor que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, excepcionou expressamente o salário-maternidade. Daí a extrair-se a natureza remuneratória da benesse.As férias gozadas e o respectivo adicional constitucional se enquadram na hipótese de incidência descrita no art. 195, I, a, da CF/88. Não é a ausência ou a presença da efetiva prestação de serviço o elemento a legitimar a exação e sim a natureza da verba. A contraprestação pela concessão ao empregado do direito às férias gozadas e ao adicional constitui um plus ao funcionário, com o intuito de proporcionar-lhe um melhor gozo de suas férias; direito este que tem natureza de gratificação salarial, pois não há, por parte do empregado, qualquer perda ou dano a ser ressarcido.Ante o exposto Defiro Parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 7752

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000897-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000897-4) - CELIA MARIA RODRIGUES SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Esclareça a autora se existe interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que em sede de contestação foi informado que existe ação em trâmite perante à 6ª Vara, bem como acerca do feito em tramitação junto à 1ª Vara, ambas pertencentes a esta Subseção Judiciária. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento acostado às Fls. 119, qual seja, a certidão do oficial de justiça do Juízo Deprecado, informando que deixou de proceder a diligência (citações), tendo em vista que o depósito efetuado estava incompleto, por tratar-se de distância superior a 15 kms, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória nr. 291/2009 e seu respectivo Aditamento, acostados às Fls. 106/119, e juntamente com as guias apresentadas, encaminhem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caraguatatuba/SP, para cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) Fls. 151/152: Anote-se. Fls. 153/155: Anote-se. Fls. 156: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 158: Por ora, forneça o autor o endereço do co-réu Eroflin Jorge de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do co-réu supracitada no pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Cumpra-se.

0008179-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO JOSE DE MOURA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a juntada de petição de fls. 93, dê-se vista a parte autora para manifestação sobre a possibilidade de acordo avençada na Audiência de Tentativa de Conciliação de fls. 88. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009089-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ZANAEUDO FERREIRA SARAIVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FRANCISCO ZANAEUDO FERREIRA SARAIVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.187,42 (dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FRANCISCO ZANAEUDO FERREIRA SARAIVA, portador(a) do CPF. 286.944.238-63, residente e domiciliado(a) na Rua Piracuama, n 146, casa 02, Parque Jurema, Guarulhos/ SP, CEP. 07244-140. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009092-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DINAEL CLAUDINEI JULIO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DINAEL CLAUDINEI JULIO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.464,23 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - DINAEL CLAUDINEI JULIO, portador(a) do CPF. 947.248.498-00, residente e domiciliado(a) na Rua Caravari, n 49, Vila Barros, Guarulhos/ SP, CEP. 07193-260. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 649/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 32.381,40 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ADRIANA FREDERICO DE SOUSA, portadora do CPF. 213.428.438-27, residente e domiciliada na Estrada Miguel Dib Jorge, n 216, Jardim do Castelo, Ferraz de Vasconcelos/ SP, CEP. 08503-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 650/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 22.425,72 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, portador do CPF. 083.831.968-81, residente e domiciliado na Rua Taubaté, n 1015, Jardim Valpara, Itaquaquecetuba/ SP, CEP. 08577-680. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009106-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BALBINO FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RONALDO BALBINO FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.350,43 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RONALDO BALBINO FERREIRA, portador(a) do CPF. 184.810.998-99, residente e domiciliado(a) na Avenida Aeródromo, n 6 B, Vila São Carlos, Guarulhos/ SP, CEP. 07161-700. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009108-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias

pague(m) o valor de R\$ 12.158,26 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARCOS ANTONIO DA SILVA, portador(a) do CPF. 187.550.718-30, residente e domiciliado(a) na Rua Conceição Araguaia, n 18, Recreio São Jorge, Guarulhos/ SP, CEP. 07144-670. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009111-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO ARAUJO DE PAIVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VALDOMIRO ARAUJO DE PAIVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.532,40 (quatorze mil e quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - VALDOMIRO ARAUJO DE PAIVA, portador(a) do CPF. 174.737.068-10, residente e domiciliado(a) na Rua Planalto, n 301, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/ SP, CEP. 07171-110. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009113-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA DINIZ DE MATOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 651/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 41.764,35 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ADRIANA CRISTINA DINIZ DE MATOS, portadora do CPF. 026.414.766-90, residente e domiciliada na Rua Capitão José Leite, n 117, Centro, Itaquaquecetuba/ SP, CEP. 08570-030. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custo(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda

informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009114-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO MENDES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CELSO MENDES DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.187,94 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CELSO MENDES DA SILVA, portador(a) do CPF. 249.403.028-57, residente e domiciliado(a) na Avenida Santa Helena, n 627, Jardim Paraíso, Guarulhos/ SP, CEP. 07241-270. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009118-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 652/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENHA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.914,97 (doze mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FRANCISCO FREIRE BRANDÃO, portador do CPF. 020.587.674-97, residente e domiciliado na Rua Laurindo Rabelo, n 105, Parque Residencial, Itaquaquetuba/SP, CEP. 08594-220. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA
ATO ORDINATÓRIO. DESPACHO DE FLS. 307: Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e

conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIRO BISPO DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos documentos acostados às Fls. 87/90 (Detalhamento de Minuta de Requisição de Informações no sistema BACENJUD), pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante os documentos supracitados estarem cobertos por sigilo bancário, determino que a Secretaria adote providências no âmbito de torná-los acessíveis somente às partes e respectivos procuradores. Intime-se. Cumpra-se.

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON MARCOS SUMMA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos documentos acostados às Fls. 42/44 (Detalhamento de Minuta de Requisição de Informações no sistema BACENJUD), pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante os documentos supracitados estarem cobertos por sigilo bancário, determino que a Secretaria adote providências no âmbito de torná-los acessíveis somente às partes e respectivos procuradores. Intime-se. Cumpra-se.

0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO

Fls. 92: Anote-se. Fls. 97/98: Por ora, comprove o exequente o esgotamento das diligências promovidas para a localização do endereço do executado, juntando-se comprovantes aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009079-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/ MF sob nº 03.204.647/0001-23, estabelecida na Rodovia Presidente Dutra KM 397/650, Loja P 30 piso superior, Guarulhos/ SP, CEP. 07034-000. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 648/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): MIGUEL DOS SANTOS, portador do CPF nº 012.305.698-55 e RG. 5.775.588-7, residente e domiciliado na Rua Antonio de Barros, nº2526, apto 32, Tatuapé, São Paulo/ SP, CEP 03401-001 e DEIVIS DIAS GONÇALLES, portador do CPF. 245.446.188-94 e RG. 24.374.785-7, residente e domiciliado na Rua Pantojo, nº 809, apto 164, Vila Regente Feijó, São Paulo/ SP, CEP. 03343-000, para que o executado Guarulhos Cervejaria Paulista LTDA- EPP e os co-executados: Miguel dos Santos e Deivis Dias Gonçalves, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 17.846,09 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 25/04/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003228-85.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DIRETOR DA

UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

ATO ORDINATÓRIO. Publicação do teor do despacho de Fls. 94: Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009389-77.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X N.B.G. ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de N.B.G. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, registrada no CNPJ nº 56.599.749/0001-51, com endereço na Rua Sisa, 465, Cidade Industrial Satélite Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07.221.030, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002728-82.2011.403.6119 - BRUNO CESAR CARVALHO PIEPENBRINK(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006286-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ABUD TRANSPORTES LTDA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

Fls. 218: Ciência ao autor acerca da restrição gravada. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011624-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VICENTE GUILHERME DA CRUZ CARDOSO FILHO X VALDIRENE MARIA DO SANTOS CARDOSO

Ante a certidão de trânsito em julgado acostada às Fls. 79, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se prorrogação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7753

INQUERITO POLICIAL

0001182-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP179550E - ARÃO ELISIARIO NUNES E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 157/158, pelo que mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h00, para instrução e julgamento dos autos, devendo a defesa da acusada se manifestar nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da lei nº 11343/2006, oralmente no referido ato judicial.

Expediente N° 7754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 4219/4221 e seus anexos. Sem prejuízo, digam as partes, iniciando pela parte autora, se concordam com o encerramento da instrução processual. Silentes, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 7755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003537-0) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca de eventual composição, ante o requerido na assentada de folha 387. Silentes, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-54.2007.403.6119 (2007.61.19.002726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe.A fl. 2112 consta pedido de desistência, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei n° 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito, e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.Guarulhos, 16 de setembro de 2011.

0007266-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005187-1)) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 76/81, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Alega a embargante, em sua petição de fls. 83/84, a existência de omissão no sentido de não ter se pronunciado acerca do Boletim de Ocorrência 83/2000. Embargos tempestivos.É relato. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal titular, conheço do recurso na condição de Juiz Substituto designado para o exercício da titularidade desta 3ª Vara Federal.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MULTA. NÃO-APRESENTAÇÃO DA DCTF. LEGALIDADE.1- Nos embargos de declaração é desnecessário que o juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo o seu substituto julgar.(...)Relator: DES. FED. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES(TRIBUNAL: QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Proc. 200370030024990 - Segunda Turma - Decisão: 22/11/2005 - DJU: 07/12/2005 - pg. 730)Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, data maxima venia, não procede a pretensão da embargante, pois não existe a alegada omissão. A sentença proferida menciona que não existe qualquer comprovação da alegada subtração (roubo), o que efetivamente ocorre. Assim sendo, por não se verificar omissão a ser esclarecida na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.P.R.I.Guarulhos, 16 de setembro de 2011.

0003135-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021135-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021135-1)) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do objeto da execução fiscal n. 2000.61.19.021135-1, sob o fundamento de ilegalidade da aplicação da UFIR e da

SELIC na atualização dos débitos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto à questão relativa à eventual ilegalidade da UFIR, conheço de ofício da coisa julgada, pois quanto a tal questão a nova CDA é idêntica à substituída nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, e já foi apreciada e julgada improcedente, com trânsito em julgado, no exame dos embargos à execução n. 2000.61.19.021135-1, fls. 74/82. Quanto à alegação de ilegalidade da SELIC, não conheço em razão de preclusão consumativa, tendo em vista que a questão já estava presente na CDA original, mas não foi oportunamente abordada nos primeiros embargos, sendo certo que os novos embargos em tal hipótese somente poderão versar sobre a parte modificada, art. 203 do CTN. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC, quanto à questão relativa à UFIR, e em razão de preclusão, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, quanto ao mais. Custas nos termos da lei. Sem honorários, posto que sequer intimada a Fazenda nestes autos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007678-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008520-5)) MARISA LOPES BRUNETTA (SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspenso o trâmite da execução fiscal. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária acerca dos documentos relativos à titularidade da conta bloqueada, tendo em vista a ausência de prova de requerimento e recusa pela via extrajudicial. 3. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0008520-03.2000.4036119, certificando-se. 4. A seguir, notifique-se a embargada para impugnação no prazo legal. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002855-06.2000.403.6119 (2000.61.19.002855-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TELTEC TELECOM E INFORM LTDA X CIRO JULIEN X OCANILO FERRARI X DANILO FERRARI

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal e da em apenso em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão do excipiente. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, além de o reconhecimento de que o excipiente não tinha poderes de gestão segundo o contrato social. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Dessa forma, excluo da lide apenas o excipiente. Ademais, conheço de ofício da prescrição em relação ao devedor principal e o corresponsável Ocanilo Ferrari. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, à falta de busca da empresa no último endereço conhecido, Rua Inácio da Costa 202, VI. Dalila, São Paulo-SP, registrado perante a Junta Comercial em 14/09/92 (fls. 127 e 137), anos antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, deveria ter requerido a citação por carta ou mandado em tal local, mas não o fez, nada justificando que tenha pretendido a citação por edital antes de se certificar acerca do endereço correto perante a Junta Comercial, sendo nula a citação ficta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES,

STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, até o presente momento inexistindo citação válida ou requerimento da exequente no sentido de sua regularização, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição.Ressalto que quando da citação posterior do excipiente a dívida já estava há muito prescrita.DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face do excipiente, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários.Ao SEDI para a exclusão do excipiente do pólo passivo da lide.Quanto ao devedor principal e o corresponsável remanescente, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N. 2000.61.19.002855-6, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º e 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de setembro de 2011.

0021529-32.2000.403.6119 (2000.61.19.021529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X GARCIA E PRATES TRANSPORTES E REPRES COML/ LTDA X ADAILTON XAVIER PRATES X ROSELI GARCIA ORTIGA X ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(PA013881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA)
Chamo o feito à ordem.Embora haja indícios de dissolução irregular, AR negativo e declarações como inativa perante a Receita Federal do Brasil ao menos desde 1999, seu exame depende da apuração da existência da empresa por oficial de justiça, o que ainda não ocorreu. Se apurada a dissolução irregular, convalidado restará o redirecionamento.Além disso, a exequente requereu a citação da empresa por edital antes da tentativa de citação por mandado.Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado.Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)Não há que se falar em prescrição, todavia, porque, além de as execuções terem sido ajuizadas tempestivamente, ressaltando-se a suspensão pelo parcelamento quanto aos débitos das execuções de 2002, a citação de Adailton Xavier Prates, fl. 62, se deu de forma regular e em 30/01/06, antes de cinco anos contados do último ato diligente da exequente, a ciência da Fazenda do AR negativo em face da empresa, 07/10/02, interrompendo a prescrição quanto aos demais executados, art. 125, III, do CTN. Ademais, deu-se a citação de Alberto Batisita de Oliveira em 25/03/11, por seu comparecimento espontâneo, mais de cinco anos depois da interrupção anterior, mas tal lapso temporal não pode ser imputado à exequente, pois foi diligente na indicação de novo endereço, fl. 66, decorrendo a mora dos regulares trâmites processuais. Assim, tal evento interrompeu novamente a prescrição em relação à executada ainda não citada regularmente, a devedora principal.Assim, antes do exame conclusivo da exceção de pré-executividade no tocante à corresponsabilidade, proceda-se à citação da devedora principal por mandado, no endereço de fl. 134, devendo o oficial certificar acerca do regular funcionamento ou não da empresa.Cumprida a diligência, tornem conclusos para exame conclusivo quanto à responsabilidade dos sócios.Intimem-se.Guarulhos, 16 de setembro de 2011.

0002803-39.2002.403.6119 (2002.61.19.002803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAVAL IND/ METALURGICA E PLASTICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE VALERIO DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X RODOLFO VALERIO

1. Inicialmente, regularize o coexecutado José Valério da Silva a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), em 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciado o pedido de fl. 132/133.Cumprida a diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do coexecutado, em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.A seguir, imediatamente conclusos.

0005606-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005606-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIANE APARECIDA DE SOUZA SANCHES

Face a diligência negativa (RENAJUD), cumpra o exequente o item 3 do despacho de fls.75, devendo manifestar-se conclusivamente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até eventual provocação das partes.Int.

0001199-72.2004.403.6119 (2004.61.19.001199-9) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HUGO WINKELMANN DE ARAUJO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
DECISÃORelatórioTrata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos excipientes

corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Os fundamentos adotados pela exequente, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 6.830/93 e ausência das hipóteses do art. 135 do CTN, se aplica a todos os demais corresponsáveis. Ademais, embora as pessoas físicas constem nos registros de distribuição e na fl. 01 como corresponsáveis, em momento algum foi deferida neste feito sua inclusão no pólo passivo da lide, muito ao contrário, conforme decisão de 27. Dessa forma, excludo da lide todos os corresponsáveis. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Defiro o pedido de fl. 64, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001321-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA SETE DE SETEMBRO SC LTDA (SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS)
DECISÃO Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e inatividade da empresa. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de prescrição e responsabilidade da empresa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente, atesto a inoocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO

CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Logo, o termo a quo é o das DCTFs e DIPJ, fls. 78/89, posterior a todos os vencimentos.O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:Resp 1.081.414/MG; e Resp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Por fim, não há que se falar em extinção em razão da inatividade da empresa, pois não há notícia de que esta tenha decorrido de falência, única hipótese em que a extinção sem pagamento de credores seria regular.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, tendo em vista a certidão de fl. 51.Intimem-se.

0006586-68.2004.403.6119 (2004.61.19.006586-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUCIA HELENA SILVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 61).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas a fl. 58 e 59 em favor da executada.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de setembro de 2011.

0008587-26.2004.403.6119 (2004.61.19.008587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES INFANTE D.HENRIQUE LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X MAURO TAPPIZ X JOSE VICENTE ROGERIO X AMARAL ROGERIO

Chamo o feito à ordem.Regularize a excipiente, Pães e Doces Infante D. Henrique Ltda., sua representação processual, em 10 dias, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 72, Mauro Tappiz, não é mais representante legal ou sócio da empresa desde 15/10/98, conforme certidão da Junta Comercial de fls. 30/32, ssob pena de não apreciação de seus pedidos.Intimem-se.

0003566-35.2005.403.6119 (2005.61.19.003566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

CATIA MARCI BRIDI(SP236017 - DIEGO BRIDI)

Baixo os autos sem apreciação do pedido de fls. 64/74, a fim de que a excipiente regularize a representação processual, apresentando cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), em dez dias. Cumprida a diligência acima, tornem conclusos. Int.

0002545-87.2006.403.6119 (2006.61.19.002545-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X CESAR TAKASHI HARASAWA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X MILTON HARASAWA(SPI38409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos excipientes corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Os fundamentos adotados pela exequente, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 6.830/93 e ausência das hipóteses do art. 135 do CTN, se aplica a todos os demais corresponsáveis. Dessa forma, excludo da lide todos os corresponsáveis. Decadência Conheço de ofício da decadência dos créditos anteriores a 12/99. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. (...) 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação,

ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pag. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pag. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 28/07/05, os créditos anteriores a 12/99 estão extintos pela decadência, havendo parcial extinção de seus débitos, prosseguindo-se a execução quanto ao remanescente.Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários.Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide.Nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência quanto aos créditos de 06/97 a 13/99 e, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, prosseguindo-se a execução quanto ao remanescente, após a substituição da CDA nos termos desta decisão.Apresentado o valor remanescente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do feito falimentar.Intimem-se.

0006087-16.2006.403.6119 (2006.61.19.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X SOLANGE GOVETRI DE ALMEIDA LEITE X ALBERTO DE ALMEIDA LEITE
Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento decadência e prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a inocorrência de prescrição e decadência. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Preliminarmente, conheço de ofício da exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da lide, dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e ausência de fundamento legal na CDA para a responsabilidade de terceiros, além da inexistência de prova de dissolução irregular. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado

em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1. É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Assim, a responsabilidade dos corresponsáveis deve ser excluída, sem prejuízo de reinclusão se constatada dissolução irregular superveniente. Ante o exposto, excludo da lide os corresponsáveis. Decadência Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. (...) 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no precimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos

a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu,

consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como os lançamentos foram notificados em 23/03/04, apenas os créditos anteriores a 12/98 da inscrição 35594411-1 estão extintos pela decadência, havendo parcial extinção de seus débitos, nos exatos termos do reconhecido pela Fazenda, prosseguindo-se a execução quanto ao remanescente. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto aos débitos anteriores a 12/98, sem condenação em honorários.Prescrição Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cujas notificações se deram em 23/03/04, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma.O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, 26/09/06, fl. 17. A inoccorrência de prescrição é inequívoca.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Ante o exposto, acerca dos débitos de 09/96 a 12/98 da inscrição n. 35.594.411-1, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02. Excluo da lide, de ofício, todos os corresponsáveis, nos termos da fundamentação supra.No mais, INDEFIRO a exceção.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, notadamente quanto ao oferecimento de bens à penhora de fls. 28/30, ainda não apreciado. Intimem-se.

0003086-18.2009.403.6119 (2009.61.19.003086-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERONICA ALVARENGA NAKAMURA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 15870 (fl. 36).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DOS PRAZERES

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 41634 (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-17.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA REGINA ARANTES CANDIDO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 56186 (fl. 33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3362

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Fls. 66/67: Defiro o pedido da CEF. Cite-se a corrê LAURA DE OLIVEIRA GOMES, RG nº 32824872-1 SSP/SP e CPF nº 214.390.708-73, residente à Rua Enedina Torchetti, nº 39, Jardim Palmira, CEP: 07075-070, Guarulhos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102, letras b e c, do CPC. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 1102, letra c, parágrafo 1º do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE MACEDO SILVA

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizado até 09/03/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/19). Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 59 verso o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, silenciando, fl. 62, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, depreque-se a intimação pessoal do executado, THIAGO DE MACEDO SILVA, RG nº 35.658.420, CPF nº 228.726.178-84, residente na Rua Andradas, nº 324, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizado até 09/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Com a apresentação das guias pela CEF, desentranhe-se e cite-se. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X DENYSON SOUZA SANTOS Depreque-se a citação do(a)s ré(u)s DENYSON SOUZA SANTOS, portador(a) da cédula de identidade nº 411568590 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 360.213.818-66, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Avenida Miguel Badra nº 2005, Cidade Miguel Badra, CEP: 08690-000, Suzano/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.183,34 (dezesete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 23/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para

tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 86/87 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA ALMEIDA Intime-se pessoalmente a executada TATIANA CRISTINA ALMEIDA, devidamente qualificada na petição inicial, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 24.349,48 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 06/07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da decisão de fls. 59/60. Desentranhem-se as guias de fls. 63/67, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA E OUTRO Depreque-se a citação dos réus JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 33.623.753-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 215.538.258-88, residente e domiciliado na Rua Jorge Cavac, nº 111, Jd. Cecília, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08505-620, e MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.249.149-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 879.394.605-87, residente e domiciliada na Rua Hildebrando Silveira, nº 158, Jd. São João, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08545-000, para pagarem o débito reclamado na correspondente a R\$ 13.165,91 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) atualizado até 06/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 56/57, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INES SENA RAMOS SANTANA

Fl. 36: defiro, anote-se conforme requerido. Defiro o pedido de prazo por mais 10 (dez) dias, formulado pela CEF à fl. 39. Publique-se. Cumpra-se.

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA Cite-se a ré ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.985.800-0, inscrita no CPF nº 075.359.808-64, residente e domiciliada na Rua Raul Vieira, nº 49 A, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP:07077-360, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.301,58 (dezoito mil, trezentos e um reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 03/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP:

07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR Cite-se o réu MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 37.224.328-9, inscrito no CPF/MF sob nº 002.614.045-47, residente e domiciliado na Rua Raimundo Rocha de Oliveira, nº 228, casa 01, Jardim Ponte Alta II, Guarulhos/SP, CEP: 07179-715, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.841,87 (quinze mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 11/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009094-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO MONTELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RENATO MONTELLI Cite-se o réu RENATO MONTELLI, portador da cédula de identidade RG nº 32.894.033 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 307.491.738-58, residente e domiciliado na Rua São Manoel, nº 77, apto. 113, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP:07073-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.769,93 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até 10/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009099-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CIBELE MINELLI CIPRIANO Cite-se a ré CIBELE MINELLI CIPRIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 26.828.908-6, inscrita no CPF/MF sob nº 249.027.788-07, residente e domiciliada na Rua Antonio Tava, nº 713, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP:07175-050, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.672,01 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo) atualizado até 12/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009101-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA Cite-se o réu ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 34.063.846-1, inscrito no CPF/MF sob nº 311.380.758-17, residente e domiciliado na Rua das Pedrinhas, nº 218, Jd. Santa Mariaã, Guarulhos/SP, CEP:07273-130, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 27.647,77 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete

centavos) atualizado até 12/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIZ JOSE DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA Cite-se o réu RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 11224404, inscrito no CPF/MF sob nº 320.403.628-60, residente e domiciliado na Rua Aquiduana, nº 2126, casa 02, cidade Soico, Guarulhos/SP, CEP:07182-210, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.075,43 (dezesete mil, setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizado até 23/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009127-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA Cite-se o réu ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53420608-6, inscrito no CPF/MF sob nº 936.946.953-20, residente e domiciliado na Rua Joaquim Prudente Correia, 220B, Jd. Adriana, Guarulhos/SP, CEP:07135-180, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.483,66 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 12/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009128-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MERCEDES DA CONCEICAO OLIVEIRA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MERCEDES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA Cite-se a ré MERCEDES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 21054424, inscrita no CPF/MF sob nº 174.595.158-09, residente e domiciliada na Rua Maria de Lourdes Rocha, nº 62, Jd. Zimbardira, Guarulhos/SP, CEP:07194-400, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.179,86 (trinta e seis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 03/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009130-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RAIMUNDO CORREIA LIMA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RAIMUNDO CORREIA LIMA Cite-se o réu RAIMUNDO CORREIA LIMA, portador da cédula de

identidade RG nº 26.585.670-X, inscrito no CPF/MF sob nº 185.995.418-97, residente e domiciliado na Avenida Dona Euzebia, nº 157, casa 01, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07143-390, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.812,32 (treze mil, oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos) atualizado até 03/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-60.2001.403.6119 (2001.61.19.005785-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido formulado pela União às fls. 453/455, consistente no comparecimento à PSFN de Guarulhos para formalizar seu pedido de parcelamento de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002642-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002642-1) - EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado às fls. 497/500. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004653-94.2003.403.6119 (2003.61.19.004653-5) - INCOFLANDRES TRADING S/A(Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO KUMMEL) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008200-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008200-0) - CONSTANTINO ALVES FERREIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONSTANTINO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 162/163. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7) - LEANDRO CARLOS JUVENCIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 180/181 e 182/184: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, bem como acerca do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008772-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008772-5) - MARCONE ALVES FEITOSA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento acostado aos autos à fl. 89/92. Abra-se vista ao INSS para apresentar manifestação sobre a resposta de ofício de fls. 89/92 e os documentos juntados pela parte autora às fls. 96/108. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008250-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008250-1) - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado às fls. 140/141. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008350-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008350-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Márcia Aparecida de Souza Machargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Márcia Aparecida de Souza Machargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data em que eram devidos, bem como honorários advocatícios e custas processuais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/82). Às fls. 86/92, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 99 e apresentou contestação às fls. 102/106, acompanhada de documentos de fls. 107/112, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 126/129. Laudos médicos periciais, às fls. 114/120 e 152/162. As partes manifestaram-se, às fls. 131/133 e 167/172 (autora) e 140/141, 179 e 181 (réu). À fl. 180, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Após, autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que a autora apresenta quadro de epicondilite lateral em cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, apresentando dor e limitação funcional em cotovelo direito e punho bilateral, além de choques (parestésias) em punho e mão bilateral, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.2, que corroboram as conclusões do laudo pericial. A perícia médica na especialidade psiquiatria concluiu, pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 9, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos e em razão da incapacidade ser total e temporária, tem a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial do benefício em 26/02/2008, dia seguinte da data de cessação (fl. 107), conforme requerido na exordial. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do

prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/02/08, respeitado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia médica (26.11.2008) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Márcia Aparecida de Souza Machargo BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/02/08. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008618-07.2008.403.6119 (2008.61.19.008618-0) - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO FERREIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 89, a parte autora assevera que deixou de comparecer na perícia médica designada para o dia 24/03/2011 porque esteve ausente de sua cidade visitando parentes. Compulsando os autos, verifico que a perícia foi designada por meio da decisão exarada em 25/01/2011 e disponibilizada em 01/02/2011, ou seja, o patrono da parte autora fora intimado com mais de um mês de antecedência. Assim, ante a falta de justificação plausível a ratificar as alegações da parte autora acerca de seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento ordinário Autor: Marcelo Aparecido do Nascimento Réu: INSS DECISÃO Tendo em vista que a qualidade de segurado e carência são comprovadas meramente mediante acordo na Justiça do Trabalho, celebrado após o ajuizamento desta ação, sem as devidas contribuições do empregador, entendo presente mero indício de prova material, a ser corroborada por outros documentos ou prova oral. Assim, converto o presente feito em diligência, para conceder ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente outros documentos e arrole testemunhas a fim de comprovar o vínculo empregatício de 31/02/2007 a 10/08/2007. Publique-se. Intimem-se.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - PERCILIANO LUCATO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido formulado pelos interessados às fls. 71/74 acompanhado dos documentos de fls. 75/94, 117 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 118, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados em substituição ao falecido Perciliano Lucato: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO LUCATO, REGINA APARECIDA LUCATO MAGALHÃES, PERCILIANO LUCATO JÚNIOR e SARAH APAREC LUCATO ANDRADE LANY CRISTINE SILVA SANTOS, qualificados à fl. 71. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003296-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Mantenho o despacho proferido à fl. 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram suficientemente prestados à fl. 100. Cumpra-se a determinação de fl. 109, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 73: ante a ausência de determinação para exclusão do autor José Maria Prudêncio, dou por prejudicado o pedido nesta parte. Quanto requerimento de citação, defiro, pelo que determino seja expedida carta de citação à CEF. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado e/ou carta de citação. Cumpra-se. Publique-se.

0009375-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009375-8) - JOSE DONIZETE ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 61, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010622-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010622-4) - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos quanto ao atendimento à determinação judicial, esclarecendo que foi concedido o benefício previdenciário e que os pagamentos estão disponibilizados no Banco Mercantil, Rua Capitão Gabriel, nº 235, Centro, Guarulhos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0010813-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010813-0) - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as preliminares arguidas pelo INSS se confundem como o mérito e com ele serão analisadas. Fl. 69: Defiro o pedido do INSS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo de conferência explicitado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0011830-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011830-5) - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 125/127 apresentou a autora impugnação aos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial à fl. 122 requerendo a realização de nova perícia diante do agravamento de seu estado de saúde. O INSS, à fl. 128, requereu a intimação do perito judicial para apresentar esclarecimentos diante da contradição entre a conclusão contida no laudo de fls. 79/86 (ausência de incapacidade) e os esclarecimentos de fl. 122 (incapacidade parcial e temporária). I) Em relação ao pedido da parte autora, indefiro haja vista que o perito judicial nomeado é especialista em cirurgia vascular e clínico geral, bem como em razão de os esclarecimentos prestados à fl. 122 terem observado os documentos juntados pela autora às fls. 95/108. Quanto ao pedido do INSS, defiro haja vista a contradição existente entre o laudo pericial de fls. 79/86 e os esclarecimentos apresentados à fl. 122. Intime-se o perito judicial, via correio eletrônico ou pelo correio, para que apresente os esclarecimentos deduzidos pelo INSS à fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002022-36.2010.403.6119 - SIND DOS TRAB METALURG NAS INDUSTRIAS ELETR MECAN DE MAT ELETRICO DE ITAQUA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 96: defiro o pedido somente para desentranhar os documentos de fls. 48, devendo a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Dou por prejudicado o pedido quanto aos documentos de fls. 10/47, 49 e 51 por tratarem-se de cópias simples bastando apenas a sua reprodução sem a necessidade de substituição. Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, acerca dos valores por ela depositados em juízo. Após, tornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003571-81.2010.403.6119 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/152: Tendo em vista a juntada de novo instrumento de mandato, no qual o autor constitui novo patrono, providencie a secretaria a exclusão da Dra. SILVANA MARIA FIGUEREDO, OAB/SP nº 230.143 do sistema processual, bem como a inclusão de sua nova patrona, Dra. JANETE SUCH, OAB/SP nº 101.792. Quanto ao pedido do autor de devolução do prazo para manifestação acerca do laudo, indefiro haja vista que o despacho de fl. 118 foi disponibilizado no DJE em 14/01/2011, ocasião na qual o autor ainda estava devidamente representado nos autos pela Dra. SILVANA MARIA FIGUEREDO. O novo instrumento de mandato foi protocolizado apenas em 22/02/2011, data na qual já havia decorrido o prazo para o autor apresentar sua manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 121/152. Cumpra-se o determinado à fl. 118, solicitando o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006410-79.2010.403.6119 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos

autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000806-06.2011.403.6119 - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/75 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002167-58.2011.403.6119 - RUBENS MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a réplica da parte autora acostada às fls. 131/138 não foi devidamente assinada pelos seus subscritores. Assim, intime-se a patrona da parte autora, Dra. LUANA DA PAZ BRITO SILVA, OAB nº 291/815, para que proceda à regularização da referida peça processual, apondo à mesma a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003742-04.2011.403.6119 - PEDRO EUFRASIO ALVES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005670-87.2011.403.6119 - SEBASTIANA FABIANA QUERINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005735-82.2011.403.6119 - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir os nomes dos advogados da parte ré, Drs. DANIEL MICHELAN MEDEIROS, OAB/SP: 172.328, e CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, OAB/SP: 240.573. Após, republique-se o despacho de fl. 60 para a CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, tendo em vista que a ré indicada na exordial é a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Cumpra-se. Transcrição do despacho de fl. 60: Fls. 34/40: Mantenho a decisão de fls. 21/23 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006290-02.2011.403.6119 - MIGUEL GOES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007947-76.2011.403.6119 - KELLY DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Kelly dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã

ORelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/363. Autos conclusos para decisão. (fl. 365-v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 35/363 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial especializada em psiquiatria, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2011, às 9h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição

inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008179-88.2011.403.6119 - DANIELA MARQUES DE SOUZA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Daniela Marques de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Esclareça a parte autora o pedido contido na exordial, uma vez que, em sede de medida liminar, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, no pedido principal, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de endereço atualizado, legível e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008392-94.2011.403.6119 - CRISTIANE MARTINS DA SILVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Cristiane Martins da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33-v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma

delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermine, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se a autora é portadora de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2011, às 10horas, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e

finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, legível e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008699-48.2011.403.6119 - CLAUDINEI CONTI(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Claudinei Conti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/105. Autos conclusos para decisão. (fl. 108-v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, além da qualidade de segurado. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 25/105 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial especializada em psiquiatria, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2011, às 9 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças

indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.16. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARTES: JOSE NIVALDO DELFINO - EPP E OUTRO Considerando a renúncia ao mandato noticiada pelo patrono do ora embargante à fl. 103 dos autos principais, intimem-se, pessoalmente, os embargantes JOSE NIVALDO DELFINO - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 54.632.815/0001-12, e JOSE NIVALDO DELFINO, portador da cédula de identidade RG nº 16292414, inscrito no CPF/MF sob nº 278.063.916-49, ambos com endereço na Rua Catarina Manzoni, nº 2, Vila Santo Antônio, Guarulhos/SP, CEP: 07093-180, para que regularizem a representação processual, constituindo novo patrono neste feito e nos autos principais, no prazo de 20 (vinte) dias, servindo cópia do presente como mandado de intimação.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados CELULARTECH COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.639.875/0001-40, estabelecida na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 429, SUC B1 - B2, Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07252-000; ANTONIO CARLOS VERA, portador da cédula de identidade RG nº 12.918.594-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 036.507.288-50; e GUILHERME LEITE VERA, portador da cédula de identidade RG nº 29.209.875-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 346.532.038-73, ambos residentes e domiciliados na Rua Alba, nº 2258, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04346-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.441,08 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos) atualizado até 25/04/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1,10 Cópia do presente servirá como mandado de citação e carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004261-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9)) ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 132, acolho o pedido do INSS de fls. 127/129 e determino o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.19.007088-9, que aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003611-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003611-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Esclareça a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de intimação da ré para pagamento do débito, tendo em vista a sentença transitada em julgado que considerou a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de condenação do requerido em perdas e danos. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor formulado à fl. 806. Publique-se. Cumpra-se.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA Intime-se pessoalmente o executado OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.575.264-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 023.020.828-26, para que promova o recolhimento da quantia correspondente a R\$ 21.702,23 (vinte e um mil, setecentos e dois reais e vinte e três centavos), atualizada até 06/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e decisão de fl. 43. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008506-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) Defiro o requerido pela CEF às fls. 318/319, e determino o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls.

291/310, devendo a mesma ser encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP para INTEGRAL cumprimento do ato deprecado. Cópia do presente servirá como aditamento, devidamente instruído com cópia de fls. 318/319. Publique-se. Cumpra-se.

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 118, manifestando-se acerca dos valores depositados pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)
Ante o que restou decidido às fls. 250/250vº, dou por prejudicado os pedidos lançados pela INFRAERO às fls. 255/256 e 262/263. Fl. 260: defiro, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes. Outrossim, decorridos os 10 (dez) dias subsequentes à disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intime-se a parte requerida para constituir novo patrono. Sem prejuízo, dê-se imediato cumprimento à parte final da decisão de fls. 250/250vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0010860-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIELLE FABRICIO SIMOES

Diante do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado à fl. 64, requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca das alegações da ré à fl. 63. Tendo em vista os trabalhos realizados pelo defensor dativo nomeado à fl. 41 arbitro, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), o mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Intime-se pessoalmente o defensor da ré, Sr. VALTER BAIÃO DE FREITAS, OAB/SP 175.727, com endereço comercial na Rua Nove de Julho, n.22, 3º andar, sala 31, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-040, ou onde possa ser encontrado, acerca dos termos do presente despacho, dando-lhe ciência. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se e intemem-se.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001455-8) - OSCAR NOBURO TANIGUCHI X CHUKO TANIGUCHI(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP135199 - ELISABETE STANIS DE MORAES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008010-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008010-6) - JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Joseline Maria Ribeiro Rabelo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 81/84, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 124/125, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 127/128, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições. Autos conclusos, em 14/09/2011 (fl. 132). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 127/128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que manifestou-se satisfeita à fl. 131. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009442-34.2006.403.6119 (2006.61.19.009442-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 813: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada perante o TRF 3ª Região. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intimem-se a parte autora e a União para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2) - WALTER PEREIRA DE SOUZA X SIRLEI PEREIRA DE SOUZA X SANDRA PEREIRA DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X ALICE ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA ROCHA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manietar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manietar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003019-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003019-7) - PAULO CESAR DANTAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo César Dantas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Paulo César Dantas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício, até a total recuperação do autor e a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/44. À fl. 47, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 82) e apresentou contestação (fls. 84/87), acompanhada dos documentos de fls. 88/99, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento a todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 103/104. Às fls. 110/114, decisão que designou exame médico-pericial. Laudo médico-pericial, às fls. 120/125, com esclarecimentos à fl. 143. As partes manifestaram-se, às fls. 128/129 (autor) e 133 e 148 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por

mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de mão e punho direito sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, estando plenamente capaz para as atividades laborais habituais. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1 e os esclarecimentos de fl. 143. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso

II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008089-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008089-9) - JOSE BARBOSA LOPES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Barbosa Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Barbosa Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/502.187.868-5, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício, até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/25. À fl. 29, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 30) e apresentou contestação (fls. 31/35), acompanhada dos documentos de fls. 36/43, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 46/47. Às fls. 51/53, decisão que designou exame médico-pericial. Laudo médico-pericial, às fls. 63/67, com esclarecimentos às fls. 78/79. As partes manifestaram-se, às fls. 70/71 e 82 (autor) e 72 e 83 (réu). À fl. 84, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que o autor apresenta quadro de artroalgia em punho direito sem qualquer sinal de lesão tendínea, nervosa ou alteração articular, estando plenamente capaz para as atividades laborais habituais. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1 e os esclarecimentos de fls. 78/79.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008576-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008576-9) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antonio Pedro do AmaralRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Antonio Pedro do Amaral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão, desde 30/11/2007, do benefício previdenciário que se apurar, qual seja, auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional, acrescido e abono anual e juros de mora, com a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% da condenação, mais um ano de prestações vincendas, corrigidas monetariamente e mês a mês. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/21.À fl. 25, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 30/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 45/49), acompanhada dos documentos de fls. 50/59, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica, às fls. 68/72.Laudo médico-pericial, às fls. 60/65, com esclarecimentos às fls. 94/96.Manifestações das partes acerca do laudo médico e dos esclarecimentos, às fls. 73/86 e 100/102 (autor) e 89 e 104 (réu).À fl. 105, decisão que indeferiu o pedido de nova perícia e esclarecimentos.Às fls. 107/108, a parte autora interpôs Agravo Retido, recebido à fl. 116 e contraminutado às fls. 118/120.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da

atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes dos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que o autor apresenta quadro de artrose e protusão discal em coluna lombar e está plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da

causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009018-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009018-2) - JOACI ALVES PEDREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Joaci Alves PedreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Joaci Alves Pedreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, desde 31/07/2008, sob NB 528.877.668-3 ou, sucessivamente, NB 532.273.934-0, indenização por danos morais no montante de 15 vezes o valor do benefício ou valor arbitrado pelo Juízo, custas e despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/26.À fl. 30, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o aditamento da inicial, com eventual complementação de documentos, o que foi realizado à fl. 32.Às fls. 34/37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 45/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/61, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Ademais, alegou a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica, às fls. 70/74.Laudos médico-periciais, às fls. 78/84 e 100/104, com esclarecimentos às fls. 114/116 e 123.Manifestações da parte autora, às fls. 87, 88/89, 107/110, 119/120 e 127/128.Manifestações do réu, às fls. 112 e 129Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 133).É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes dos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que a autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. A perícia médica judicial na especialidade psiquiatria concluiu, após análise psiquiátrica e exame dos autos, que a autora não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora apresenta somente sintomas ansiosos como irritabilidade, insônia, impaciência e nervosismo que não denotam um transtorno mental. Não apresentou alteração no exame psicopatológico. Sem comprometimento da cognição, volição e do pragmatismo. Não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 7 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000042-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000042-2) - LANIFICIO RESFIBRA LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000513-4) - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sidney Aparecido dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Sidney Aparecido dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, a partir de 19/10/2007, com o pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/28. Às fls. 33/35, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e

apresentou contestação (fls. 39/42), acompanhada dos documentos de fls. 43/48, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos três requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial. Laudo médico-pericial, às fls. 55/60. As partes manifestaram-se, às fls. 63/64 (autor) e 65 (réu). À fl. 66, decisão que deferiu a realização de perícia médica na especialidade neurologia. À fl. 84, declaração de não comparecimento do autor à perícia. À fl. 87, decisão que declarou preclusa a prova pericial determinada à fl. 79. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional do jurisperito, que o autor encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito

da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002118-8) - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 88/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0003942-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003942-9) - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS de que o segurado foi submetido ao exame médico pericial em 08/06/2011 e o médico perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e fixou a DCB contemporânea à mesma. Após, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0007534-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007534-3) - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: JOSÉ MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a perita CAROLINA NEGRÃO BALDONI, não obstante a intimação efetuada por correio eletrônico às fls. 106 e 108, ainda não apresentou os esclarecimentos pertinentes, determino a expedição de Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo para intimação pessoal da supramencionada perita judicial, com endereço na Rua Dr. Eduardo Amaro, nº 99, apto. 1803, bairro Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04104-080, para que apresente os esclarecimentos deduzidos pelo INSS à fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 104/108. Publique-se. Cumpra-se.

0000193-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000193-3) - PAULO ALMEIDA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001728-81.2010.403.6119 - LUIZA BUSSULLETTI ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 98/99: dou por prejudicado o pedido ante a prolação da sentença às fls. 95/96. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003635-91.2010.403.6119 - ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA (SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adesivos Lumar Indústria e Comércio Ltda. Réu:

UniãoSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade de multa por atraso na entrega de DCTF do 2º semestre de 2008. Sustenta a ocorrência de denúncia espontânea, nulidade da intimação que não teria se dado na forma pessoal, ilegalidade do auto lavrado fora da sede da empresa, violação ao contraditório e à ampla defesa e inobservância do direito de redução da multa em 50% por apresentação intempestiva da declaração antes de qualquer procedimento do Fisco. Indeferida a antecipação de tutela e de plano extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de redução da multa em 50%, por carência de interesse processual, fls. 31/32. Contestação da União, fls. 38/105, sustentando a inaplicabilidade da denúncia espontânea a obrigações acessórias e a regularidade do processo administrativo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Ratifico a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido relativo à aplicação do redutor de 50% da multa em razão do atendimento da obrigação acessória independentemente de procedimento de ofício, visto que já considerada pela Fazenda administrativamente. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao alegado vício de intimação, não resta configurado, pois a própria autora reconhece, em sua inicial e na impugnação administrativa, que foi intimada por via eletrônica, insurgindo-se apenas quanto ao meio empregado. Ocorre que a intimação eletrônica é considerada real e pessoal, não ficta, e pode ser utilizada preferencialmente, desde que haja prova do recebimento, pelo envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, como se extrai dos arts. 23, III, 2º, III e 3º do Decreto n. 70.235/72 com redação dada pela lei n. 11.196/05. Se realizada a intimação de forma regular, ainda que por meio eletrônico, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois oportunizada a impugnação, como consta do campo 5 da notificação do lançamento (fl. 18). Tal notificação se deu em 26/06/09, na mesma data da entrega da DCTF em atraso, fl. 20, por via eletrônica e juntamente com o recibo de tal entrega, como se nota no canto inferior direito do documento, fl. 18, indicando n. do recibo de entrega da declaração e n. da notificação de lançamento, o que se confirma no extrato de fl. 85 e na CDA de fl. 89. Tampouco é direito do contribuinte ter a lavratura do auto em seu estabelecimento, mormente quando a infração é constatada nos sistemas da Receita Federal, com o recebimento tardio da DCTF, vale dizer, é viável e legal a lavratura e a intimação do auto de infração de forma automática, pelo sistema, juntamente com o recibo de entrega da declaração em atraso. Inexiste também o alegado direito à intimação para esclarecimento prévio à atuação, dada sua completa inutilidade no caso de declaração apresentada de forma correta, embora com atraso, ressaltando-se que o dispositivo normativo invocado na inicial, art. 7º da IN n. 974/09, determina que o contribuinte será intimado para tal fim apenas na hipótese de tê-la apresentado com incorreções ou omissões, não sendo este o caso. Não há, tampouco, que se falar em denúncia espontânea, pois este instituto só se aplica a obrigações principais, não às acessórias, que não se satisfazem pela realização do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200900512275, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. (...) (AC 200861000327943, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Posto isso, o pleito é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão de aplicação do 2º, I, do art. 7º da IN n. 974/09, redutor de 50%, ratifico a decisão de fls. 31/32, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos acima fundamentados, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-96.2010.403.6119 - RENILDA ALVES DOS SANTOS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006028-86.2010.403.6119 - JOSE CELUTO FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Celuto Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por José Celuto Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo o réu ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 vezes o salário mínimo vigente à época da

condenação e ônus da sucumbência. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/207. Às fls. 211/213, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 217) e apresentou contestação (fls. 218/223), acompanhada dos documentos de fls. 224/226, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e pela inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 248/251. Laudo médico-pericial, às fls. 231/237. Manifestações das partes, às fls. 240/247 (autora) e 255 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 261). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade

ortopedia concluiu, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, que trata-se de quadro de aptidão para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de sinais ou sintomas que impeçam o autor de trabalhar. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, desciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009453-24.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO SCARPELINI (SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011402-83.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos Antonio do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Marcos Antonio do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação do benefício, corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, bem como honorários advocatícios, à base de 20%, sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/74). Às fls. 77/80, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 85 e apresentou contestação às fls. 89/93, acompanhada de documentos de fls. 94/100, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 111/113. Laudo médico pericial, às fls. 102/107. As partes manifestaram-se, às fls. 112/115 (autor) e 117/118 (réu). Após, autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por

cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de seqüela de lesão de ligamento cruzado anterior direito, com instabilidade articular, com sinais de artrose, dores e limitação funcional e seqüela de acidente na mão direita e esquerda, com deformidade no 3º dedo da mão direita e 4º dedo da mão esquerda, com dores e limitação funcional, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária que ensejaria, em tese, a concessão do benefício da auxílio-doença e não o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, constata-se que a parte autora já percebe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.362.250-5 desde 08/10/2004, muitos anos antes da propositura da demanda, acarretando falta de interesse jurídico da parte autora quanto ao pedido deste benefício.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentação, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, até porque o INSS já as reconheceu ao conceder e manter o benefício de auxílio-doença já mencionado.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por invalidez, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores, extinguindo o processo nesta parte com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-06.2011.403.6119 - ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o

prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Sem prejuízo, deverá a Secretaria intimar o senhor Perito Judicial pelo correio eletrônico ou mandado para apresentar os seguintes esclarecimentos: i) sobre a data de início da incapacidade laborativa (quesito 4.6); ii) verificar se é possível afirmar se havia incapacidade laborativa no dia 15/10/2010, data do recolhimento da competência 09/2010 (fl. 41).Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado e/ou carta precatória. 5. Nada mais havendo a ser esclarecido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.6. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-17.2004.403.6119 (2004.61.19.002205-5) - RAIMUNDO GERMANO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao INSS em suas alegações de fls. 123, 126/127 e 143/144.Com efeito, o objeto do presente feito é obter provimento jurisdicional que determine ao INSS analisar o recurso autuado sob nº 37306.005166/2002-68, referente ao NB 42/124.748.777-3.Às fls. 126/135, o INSS comprovou o cumprimento da sentença transitada em julgado, trazendo aos autos cópia do acórdão proferido pela 7ª Junta de Recursos do INSS, o qual julgou o supramencionado recurso interposto pela parte autora.Desse modo, não merece guarida a alegação formulada pela parte autora às fls. 118/121 de descumprimento de ordem judicial pelo INSS, mormente porque o recurso do qual pretende o autor seja julgado foi interposto em 22/07/2009, autuado sob nº 37306.003595/2009-77, não sendo, portanto, integrante do objeto do presente feito. Trata-se, assim, de fato novo, o qual deverá ser discutido em ação própria, não nestes autos.Assim, considero devidamente cumprido pelo INSS o determinado na sentença transitada em julgado, e reconsidero o despacho proferido à fl. 124, determinando a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002808-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002808-7) - ROSIENE DA SILVA LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIENE DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Rosiene da Silva Leite Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 49/53, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de salário maternidade, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.Às fls. 80/81, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 83/91, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições.Autos conclusos, em 09/09/2011 (fl. 96).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 83/91, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0002246-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002246-6) - ROSA APARECIDA LEITE MORENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA APARECIDA LEITE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Rosa Aparecida Leite Moreno Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fl. 114, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e pagar as prestações vencidas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.Às fls. 119/120, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 137 e 140, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições.Autos conclusos, em 09/09/2011 (fl. 144).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 137 e 140, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0009256-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009256-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria José de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fl. 140, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio acidente e pagar as prestações vencidas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 155/156, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições.Autos conclusos, em 12/09/2011 (fl. 159).É o

relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 155/156, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-07.2005.403.6119 (2005.61.19.000729-0) - GAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X GAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executado: GAMI - Grupo de Assistência Médica Integrada S/C Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 139/145 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa em favor do réu. À fl. 248, a parte executada satisfaz a imposição e, à fl. 267, a União manifestou-se positivamente para a extinção da demanda. Autos conclusos, em 09/09/2011 (fl. 269). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 267, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, não se opôs à extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3) - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO POA LTDA

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais pelo autor, conforme guia de fl. 770, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 786, defiro o pedido de fl. 768/769, devendo ser realizado o desbloqueio do valor bloqueado da conta de titularidade da parte autora em razão de penhora online (fl. 763). Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão do valor depositado pela autora à fl. 770 em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL, mediante DARF sob o código de receita nº 2864. Cópia da presente decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 770 e 786. Com a resposta da CEF, abra-se vista a UNIÃO e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3370

MANDADO DE SEGURANCA

0006913-13.2004.403.6119 (2004.61.19.006913-8) - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM GUARULHOS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004032-53.2010.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS) para ciência e cumprimento da sentença proferida às fls. 375/377, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 375/377. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 380/396 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006158-02.2011.403.6100 - MARIA ALVES DA COSTA MELO(SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PRONUI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria Alves da Costa Melo Autoridade Coatora: Coordenador do Programa Universitário para Todos - PRONUID E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA

ALVES DA COSTA MELO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSITÁRIO PARA TODOS - PROUNI, consistente na efetivação de sua matrícula na UNIFRAN, pólo Guarulhos. Alega a impetrante ter sido selecionada para o curso de História, turno à distância, na Universidade de Franca - UNIFRAN, pólo Guarulhos e, apesar de entregue todos os documentos necessários à sua matrícula esta não restou efetivada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/81. À fl. 85, decisão que determinou a remessa destes autos da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Às fls. 93/94, decisão que concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 112, a impetrante requereu a expedição de carta precatório/ofício à autoridade coatora, em Franca/SP. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o necessário. Passo a decidir. Tratando-se o cerne da discussão deste feito, de efetivação de ato administrativo- matrícula em curso superior e, considerando que a informação constante da certidão de fl. 112, dá conta de que a autoridade coatora não tem sede na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, 190, Guarulhos/SP e à fl. 115, a impetrante indica o endereço para diligências Av. doutor Armando Salles Oliveira, 201, Parque Universitário, CEF: 14404-600, Franca, São Paulo, telefones: (16) 3711-8848 e (16) 3711-8886, e-mail da coordenadora do PROUNI Magda@unifran.br, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento deste feito, devendo para lá ser estes autos serem remetidos. Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Franca/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-30.2002.403.6119 (2002.61.19.004181-8) - JURANDIR ALVES DE ASSIS X MARINES FARIAS DE ASSIS X GILSON ALVES DE ASSIS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ADILSON ALVES DE ASSIS X NILSON ALVES DE ASSIS X LUCIANO ALVES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS X ROSANGELA MARIA TORELLI (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURANDIR ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINES FARIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Jurandir Alves de Assis e OUTROS Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fl. 74, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 225, 278/285 e 319, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 298/304, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições. Autos conclusos, em 12/09/2011 (fl. 350). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 298/304, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Ainda, ressalto que embora não conste nos autos o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor em favor da autora, Rosilene Alves de Assis, a quantia já foi paga integralmente como comprova o documento anexo a esta sentença. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000129-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000129-5) - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 160: indefiro, pelo que deverá a parte autora, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002968-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002968-2) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA (SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de

10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-91.2007.403.6119 (2007.61.19.001178-2) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Jari Celulose Papel e Embalagens S/A Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Inicial com os documentos de fls. 20/320.A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 425/429.Às fls. 433/436, pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.À fl. 437, decisão que manteve a decisão de fls. 425/429.Às fls. 442/443, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 444/455, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e PIS (fls. 462/463). Citada (fl. 441), a União ofereceu contestação, alegando decadência do direito à repetição, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 496/506.À fl. 516, decisão que determinou a suspensão do processo por 180 dias em virtude de decisão liminar exarada nos autos da ADC n. 18, STF.À fl. 549, decisão que determinou a alteração do pólo ativo do feito para fazer constar JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A em virtude da incorporação da parte autora noticiado às fls. 518/519.Às fls. 555/557, a parte autora requereu o prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de méritoTratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto.Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(...)(EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208)Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa:Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais.Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN.Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da

LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05.É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG). 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação aos arts. 535 e 458 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (art. 1º da Lei n. 1.533/51), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes. 4. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição é regida pela conhecida tese dos cinco mais cinco. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial no EREsp n. 644.736/PE. 5. A jurisprudência desta Corte cedeu ao entendimento consolidado no STF, para considerar válida a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (REsp n. 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.7.2010, representativo de controvérsia, nos termos art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 200600514536/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Assim, como no presente caso a parte autora pretende a repetição de

valores pagos no período de fev/97 a fev/07, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. Proposta a ação em 28/02/2007, inequívoca a incorrência de prescrição. Mérito Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É o caso de improcedência do pedido do autor. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador.

Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), revogando a liminar concedida às fls. 462/463. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001270-1) - LUCIANO DO NASCIMENTO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manietar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005340-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005340-9) - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edmilson José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Edmilson José dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício (30/07/2007), com os valores devidamente corrigidos, além da condenação do réu às custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor das diferenças financeiras concedidas e vencidas, mais doze parcelas a vencer. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/27. Às fls. 31/35, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 55/59), acompanhada dos documentos de fls. 60/65, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 69/74. Laudo médico-pericial, às fls. 79/81, com esclarecimentos à fl. 135. As partes manifestaram-se, às fls. 85/87, 108/111 e 136/137 (autor) e 98/99, 103 e 139 (réu). Às fls. 104/106, a parte autora interpôs Agravo Retido, contraminutado às fls. 114/115. À fl. 140, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria

por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, exames e relatórios, que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia, patologias estas que com tratamento adequado não causam incapacidade laborativa. etimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de mão e punho direito sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, e 9 e os esclarecimentos de fl. 135, conclusivos em afirmar que não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006811-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006811-5) - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vilmar Rodrigues Batista da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Vilmar Rodrigues Batista da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER (15/07/2008), por um prazo para ser reavaliado pela autarquia de, no mínimo, 12 meses a partir da sentença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de juros e correção monetária, custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/20. Às fls. 25/29, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação (fls. 32/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/42, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo médico-pericial, às fls. 70/74. À fl. 80, a parte autora requereu renovação do prazo, o que foi indeferido, à fl. 81. Manifestações do réu, à fl. 83. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capaz para as atividades laborais habituais. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000698-9) - AMANCIO CALIMAN(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Amâncio Caliman Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de diversos vínculos laborativos, com o pagamento dos valores atrasados, desde a entrada do requerimento (10/12/2007), com juros legais e moratórios, correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Inicial acompanhada de documentos e procuração (fls. 05/210). A gratuidade processual foi deferida pela decisão de fl. 214. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 218/222), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não atendeu aos requisitos do benefício, notadamente o tempo de contribuição, refutando o enquadramento da atividade especial, bem como a homologação de tempo rural. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação, com honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 225/226. Às fls. 230/231 a parte autora noticiou ter efetuado segundo requerimento administrativo em 25/05/10, deferido. À fl. 312, audiência de instrução onde a parte autora desistiu da oitiva de sua testemunha e insistiu no pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC), rejeitando; portanto, o pedido constante na fl. 122. Preliminares É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a sua concessão na via administrativa, em 25/05/10, após o ajuizamento desta demanda, em 20/01/09, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito No pertinente ao pedido de pagamento dos atrasados desde a concessão do primeiro pedido administrativo - 10/12/07, é o caso de procedência parcial. No caso concreto, de início, tem-se como comprovados os seguintes períodos: 1) de 14/02/68 a 05/03/68 laborado na empresa Móveis Lafer Ltda, conforme consta de cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 45; 2) de 06/03/68 a 30/10/74 laborado na empresa CIAP- Cia de Administração e Participações, conforme consta de cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 46; 3) de 01/11/74 a 30/12/74 laborado no Banco Itaú S/A, conforme consta de cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 45; 4) de 01/12/75 a 31/12/75, período de recolhimento efetuado na qualidade de Contribuinte Individual, conforme cópia de carnê pago à fl. 106; 5) de 09/02/76 a 30/11/83 laborado na empresa Formulários Contínuos Continac S/A, conforme consta de cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 47. 6) de 01/12/83 a 31/10/96 laborado na empresa Formulários Contínuos Continac S/A, conforme consta do CNIS (fl. 16), de cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 97 e cópia de hollerites (fls. 35/42). 7) de 01/11/96 a 20/12/96 laborado na empresa Remonte & Remonte Ltda, conforme consta de cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 104. 8) de 02/01/97 a 31/03/97 laborado na empresa Remonte & Remonte Ltda, conforme consta de cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 104. 9) de 01/07/97 a 01/08/97, período de recolhimento efetuado na qualidade de Contribuinte Individual, conforme apontado no CNIS às fls. 16 e 18 e cópia de guias recolhidas às fls. 112/113; 10) de 01/07/00 a 12/12/02, período de recolhimento efetuado na qualidade de Contribuinte Individual, conforme apontado no CNIS às fls. 16 e 18 e guias de fls. 107/110 e 114/121; 11) de 01/01/03 a 01/07/05, período de recolhimento efetuado na qualidade de Contribuinte Individual, conforme apontado no CNIS às fls. 16 e 18 e guias de fls. 114/121 e 173/206; 12) de 01/09/95 a 30/08/06, laborado na empresa Form Express Indústria Gráfica Ltda, conforme consta do CNIS (fl. 16) e cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 81; 13) de 01/10/06 a 30/09/07, período de recolhimento efetuado na qualidade de Contribuinte Individual, conforme CNIS de fls. 16 e 18/19; 14) de 01/10/07 a 01/12/07, laborado na empresa Form Gráfica Indústria Gráfica Ltda, conforme consta do CNIS (fl. 16) e cópia da CTPS do autor colacionada à fl. 876; Períodos constantes do CNIS: As contribuições de 01/12/83 a 31/10/96, 01/07/97 a 01/08/97, 01/07/00 a 12/12/02, 01/01/03 a 01/07/05, 01/09/95 a 30/08/06, 01/10/06 a 30/09/07, 01/10/07 a 01/12/07, estão registradas no CNIS (fls. 16/18), cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.(...)(AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008)Períodos constantes da CTPS: Os períodos de 14/02/68 a 05/03/68, 06/03/68 a 30/10/74, 01/11/74 a 30/12/74, 09/02/76 a 30/11/83, 01/12/83 a 31/10/96, 01/11/96 a 20/12/96, 02/01/97 a 31/03/97, 01/09/95 a 30/08/06 e 01/10/07 a 01/12/07 constam da CTPS (fls. 45/47, 81, 97, 104 e 876), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.Período constante de guia: O período de 01/12/75 a 31/12/75 foi comprovado pela guia de fl. 106, que serve de prova plena, já que seu recolhimento foi contemporâneo. Com relação aos períodos recolhidos pelo autor no período de 01/07/97 a 01/09/07, na qualidade de contribuinte individual, contrariamente ao alegado pela ré, o autor comprovou atividade nessa qualidade, conforme constam do CNIS (fl. 17), Contrato Social (fls. 26/28) e Distrato Social (fls. 29/30), devendo os referidos recolhimentos serem considerados como tempo de contribuição, o que inclui os correspondentes ao período de 01/11/03 a 01/07/05, uma vez que estes, apesar de indenizados pelo autor à ré, são computados como tempo de contribuição, conforme artigos 55, 1º e 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91. Já, o período de 01/01/03 a 01/10/03 não deve ser considerado, em virtude de ter sido indenizado na data de 26/03/08, posterior ao requerimento administrativo que se deu em 10/12/07.Dessa forma, os períodos acima restaram plenamente comprovados pelo autor, contudo, não podendo ser computado o período de 01/01/03 a 01/10/03 conforme acima fundamentado.Ademais, a veracidade dos lançamentos em tais documentos não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na inexistência de registros de labor do autor na qualidade de contribuinte individual, na empresa Remonte & Remonte Ltda, falta de anotação de períodos no CNIS.Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...)(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Tendo como base os períodos acima descritos, o autor possuía, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (10/12/07), 34 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Móveis Lafer 14/2/1968 5/3/1968 - - 22 - - - 2 CIAP 6/3/1968 30/10/1974 6 7 25 - - - 3 Banco Itaú 1/11/1974 30/12/1974 - 1 30 - - - 4 Carnês 1/12/1975 31/12/1975 - 1 1 - - - 5 FC Continac 9/2/1976 30/11/1983 7 9 22 - - - 6 FC Continac 1/12/1983 31/10/1996 12 11 1 - - - 7 Remonte 1/11/1996 20/12/1996 - 1 20 - - - 8 Remonte 2/1/1997 31/3/1997 - 2 30 - - - 9 Carnês 1/7/1997 1/8/1997 - 1 1 - - - 10 Carnês 1/7/2000 12/12/2002 2 5 12 - - - 11 Carnês 1/11/2003 1/7/2005 1 8 1 - - - 12 Form Express 1/9/2005 30/8/2006 - 11 30 - - - 13 Carnês 1/10/2006 30/9/2007 - 11 30 - - - 14 Form Gráfica 1/10/2007 1/12/2007 - 2 1 - - - Soma: 28 70 226 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.406 0 Tempo total : 34 5 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 16 Desta forma, não é devido à parte autora a alteração de sua DIB para a data do primeiro requerimento administrativo - 10/12/07.Entretanto, no pertinente ao período de 01/01/03 a 01/10/03 (fl. 16), a indenização foi efetuada em 26/03/08, antes da citação da autarquia ré e, computada como tempo de contribuição, enseja o recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data - 25/01/10 (fl. 215), em virtude de o autor à essa época contar com 35 anos, 03 meses e 16 dias de contribuição, devendo, desse modo, sua DIB ser alterada de 25/05/10 para 25/01/10: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Móveis Lafer 14/2/1968 5/3/1968 - - 22 - - - 2 CIAP 6/3/1968 30/10/1974 6 7 25 - - - 3 Banco Itaú 1/11/1974 30/12/1974 - 1 30 - - - 4 Carnês 1/12/1975 31/12/1975 - 1 1 - - - 5 FC Continac 9/2/1976 30/11/1983 7 9 22 - - - 6 FC Continac 1/12/1983 31/10/1996 12 11 1 - - - 7 Remonte 1/11/1996 20/12/1996 - 1 20 - - - 8 Remonte 2/1/1997 31/3/1997 - 2 30 - - - 9 Carnês 1/7/1997 1/8/1997 - 1 1 - - - 10 Carnês 1/7/2000 12/12/2002 2 5 12 - - - 11 Carnês 1/1/2003 1/7/2005 2 6 1 - - - 12 Form Express 1/9/2005 30/8/2006 - 11 30 - - - 13 Carnês 1/10/2006 30/9/2007 - 11 30 - - - 14 Form Gráfica 1/10/2007 1/12/2007 - 2 1 - - - Soma: 29 68 226 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.706 0 Tempo total : 35 3 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0

0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 16 Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré, nos termos da fundamentação, altere a data de início do benefício NB 42/153.425.644-7, DIB de 25/05/10 para 25/01/2010, bem como para condená-la ao pagamento da diferença devida, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003891-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003891-7) - MARIO ANTONIO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Mário Antônio de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 88/90, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 147/148, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 156/159, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições. Autos conclusos, em 08/09/2011 (fl. 201v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/155, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente ao proceder o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme comprovante acostado às fls. 156/159. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006567-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006567-2) - AGNELO FERREIRA DIAS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Fiat Administradora de Consórcios Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a nulidade de créditos tributários relativos aos processos administrativos ns. 10880.931105/2008-63, 10880.932073/2008-13, 10880.932074/2008-68 e 10880.932075/2008-11, sob o fundamento de que estariam extintos por compensação com créditos decorrentes de decisão judicial. Aduz que embora tenha declarado saldo negativo a menor em sua DIPJ, a diferença decorre de erro na declaração, que teria desconsiderado créditos decorrentes de decisão judicial liminar em medida cautelar, n. 98.03.010813-1, e depósito judicial nos autos da ação principal, mandado de segurança n. 97.0008622-4. Indeferida a liminar, fl. 91, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 94/112, cujo efeito suspensivo foi negado, fls. 153/155. Às fls. 116/150 a União apresenta contestação, sustentando inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, regularidade dos créditos exigidos, dado que a própria autora assume a diferença de saldo negativo entre a DIPJ e a DCOMP, bem como a impossibilidade de compensação com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Réplica às fls. 158/165, requerendo produção de prova pericial. Às fls. 166/176 constam depósitos judiciais relativos aos créditos tributários objeto da lide, embora não haja requerimento ou petição a seu respeito. Indeferida a produção de prova pericial, fl. 180, em face da qual foi apresentado pedido de reconsideração, fls. 183/184, e interposto agravo de instrumento, fls. 190/201, mantida a decisão, fl. 202, e indeferida a antecipação de tutela recursal, fls. 188/189. Documentos pela autora, fls. 211/216. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, rejeitada a produção de prova pericial, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não prospera a alegação de inépcia da inicial por carência de documentos necessários ao deslinde do feito, visto que o conjunto probatório é suficiente ao exame da questão posta. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Os créditos

tributários discutidos tem origem em processos administrativos de compensação instaurados por DCOMP de 29/04/04, em que postulou a autora compensação de saldo negativo de CSL de 2003 com débitos de PIS, COFINS e IRPJ. A declaração não foi homologada em razão de divergência entre o valor dos créditos pretendidos, indicados em DCOMP, e o saldo negativo apontado em DIPJ. Afirma a autora que há efetivamente tal divergência, mas que decorre de erro material em sua DIPJ, pois teria deixado de nela considerar maior saldo negativo decorrente de decisão liminar proferida nos autos da medida cautelar n. 98.03.010813-1, a resguardar provimento final da ação principal n. 97.0008622-4, em que se postula a dedução das despesas com CSL das bases de cálculo do IRPJ e da própria contribuição, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997. Atesto, inicialmente, que não houve qualquer ato ilegal da ré ao não homologar a referida declaração de compensação, pois a própria autora assume que requereu mais créditos do que os registrados em sua DIPJ, não restando às autoridades fiscais alternativa que não a rejeição do pleito extintivo. Todavia, sustenta que deveria a Fazenda, em atenção à verdade material, considerar o erro de fato consistente na não declaração de créditos efetivamente existentes, decorrentes da referida medida liminar em ação cautelar. Embora não traga aos autos cópias das principais peças e decisões daqueles feitos, aduz que nos autos do mandado de segurança n. 97.0008622-4 teve liminar deferida em agravo de instrumento, posteriormente sustada em razão de sentença improcedente, pelo que interpôs recurso de apelação e ajuizou medida cautelar buscando a manutenção da liminar anterior, o que foi deferido. Ocorre que, conforme extrato processual da referida medida, em anexo, a decisão em tela não reconheceu saldo negativo, indébito ou qualquer forma de créditos compensáveis, muito menos antes do trânsito em julgado da ação em que proferida, mas meramente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário então discutido, a título de CSL. Assim, a decisão invocada se prestava unicamente a obstar a cobrança de CSL eventualmente não paga em razão da pendência da discussão judicial relativa à composição das bases de cálculo da CSL e do IRPJ, mas de forma alguma a justificar compensações, vale dizer, suspendia débitos contra a autora, algo muito diverso de reconhecer créditos em seu favor. Daí se extrai que não havia vício algum na DIPJ apresentada, mas sim na DCOMP, pois o contribuinte que tem em face de si créditos tributários com a exigibilidade suspensa deve apurá-los e declará-los normalmente, conforme exigido pelo Fisco, apenas registrando a exigibilidade suspensa como escusa para o não pagamento. No caso concreto, deveria, como fez, adicionar o valor equivalente à despesa com CSL no lucro real apurado, como exigido pelo Fisco e pela legislação combatida, mas, em razão da cautelar, deixando de pagar eventuais créditos tributários decorrentes, sob a informação de exigibilidade suspensa. Em caso de inexistência de créditos a pagar, nada há a suspender, permanecendo a escrita como se liminar não houvesse, nada justificando a antecipação de compensação de saldo negativo não confirmado por trânsito em julgado, salvo se houvesse decisão judicial específica nesse sentido, o que não é o caso, ressalto novamente, suspensão de exigibilidade nada tem a ver com reconhecimento de indébito ou de créditos a compensar a qualquer título. Ora, em petição apresentada ao Fisco na esfera administrativa, fl. 53 destes autos, a própria autora reconhece que é incabível sua pretensão de se valer de exigibilidade suspensa para alterar saldo negativo: vê-se impossibilidade de retratar a situação acima na DIPJ, visto que, pela sistemática de preenchimento atual, a existência de valores suspensos, apurados em declaração de ajuste, e que apresente valor negativo na ficha 17 - linha 48, obsta tal possibilidade. Obsta porque não é juridicamente cabível, não por falha do sistema. Observo, ainda, que referida decisão foi também sustada por v. acórdão na apelação em mandado de segurança, que negou provimento ao recurso, perdendo a eficácia a decisão anterior, que, repita-se, não autorizava a pretendida compensação. Dessa forma, ainda que a decisão autorizasse a compensação, foi revogada. Não ignorando tal revogação, a autora sustenta que realizou depósito judicial nos autos daquele mandado de segurança a fim de manter a suspensão da exigibilidade, o que bastaria a justificar as compensações anteriores. Tal argumento é tão carente de amparo quanto o anterior, pois o depósito judicial nos autos da AMS n. 98.03.071962-9 só pode ter eficácia, nos estritos termos do art. 151, II, do CTN, de suspensão da exigibilidade de créditos tributários discutidos naquele processo, jamais de amparar compensação anteriormente declarada ou justificar créditos compensáveis. Tal depósito estava vinculado a créditos tributários a título de CSL controvertidos naqueles autos mandamentais, não podendo ser deslocado a cobrir os de COFINS, PIS e IRPJ aqui examinados. Ademais, constato nos sistemas do Tribunal que aquela ação mandamental foi extinta em razão de renúncia da autora ao direito lá controvertido, com pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e o levantamento do saldo remanescente, restando definitivamente afastada a pretensão de amparo jurídico à compensação em tela mediante aquele feito, os depósitos judiciais lá realizados serão destinados a dívidas de CSL, com os benefícios da Lei n. 11.941/09, assegurado o levantamento em favor da autora de eventual saldo remanescente. Nada, portanto, a ver com os débitos aqui discutidos relativos às outras contribuições sociais e ao IRPJ. Por fim, esgotando a questão, ainda que decisão específica reconhecendo créditos em favor da autora houvesse, é vedada a compensação mediante liminar, a teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 170-A do CTN dispõe expressamente que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, norma já em vigor quando da origem do suposto saldo negativo e da apresentação da DCOMP, 2004. Em suma, nada resta a amparar a compensação administrativa, devendo ser mantidos todos os débitos nela declarados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Em face da sucumbência, condeno a autora às custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 0027169-88.2010.4.03.0000 e 0031727-40.2009.4.03.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008872-6) - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valter Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinado período de atividade como exercida em condições especiais. À fl. 178, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2003.61.19.004663-8, pela diversidade de objetos, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Às fls. 180/182, reiteração do pedido de antecipação da tutela. Às fls. 189/200, a autarquia ré apresenta contestação. À fl. 203, restou mantida a decisão de fl. 178. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE

LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Utilização de EPIQuanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Contemporaneidade do Laudo Alega o INSS que os formulários e o PPP não podem ser considerado, por não serem contemporâneos aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo os formulários e o PPP posteriores aos fatos e neles atestados níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Pois bem. No caso concreto, tem-se como comprovados os seguintes tempos de contribuição: a) 01/06/62 a 22/11/62, laborado na empresa Cia de Calçados Semerdjian: tempo comum. Há declaração da empresa atestando o labor do autor na função de aprendiz de apontador (fl. 24) e formulário (fl. 25), que afirma inexistir a presença de agentes agressivos. b) 16/01/67 a 01/12/67 - tempo de serviço militar: tempo comum. Há certificado de reservista (fl. 150) e certidão de tempo de serviço militar (fl. 167) e, pela evolução do labor do autor, presume-se que esse período não foi computado como tempo de regime próprio militar, uma vez que sua carreira perfez-se na qualidade de civil. c) 02/04/68 a 04/04/70, laborado na empresa Dou-Tex S/A. Indústria Têxtil: tempo especial. Apesar de o INSS afirmar que o período em comento não consta do CNIS, de forma que não pode ser reconhecido, tal período consta do Registro de Empregado (fls. 28/29), formulário SB - 40 (fl. 27) e Laudo Técnico (fl. 30), documentos estes suficientes a comprovar o labor no período indicado. O formulário SB - 40 (fl. 27) e Laudo Técnico (fl. 30), atestam exposição a ruído, de modo habitual e permanente, de nível 92 dB, acima do limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64. d) 07/07/70 a 24/07/71 - laborado na empresa Waiswol & Waiswol Ltda: tempo especial. Apesar de o INSS afirmar que o período em comento não consta do CNIS, de forma que não pode ser reconhecido, tal período consta do Registro de Empregado (fls. 32); declaração da empresa (fl. 33); DSS - 8030 (fls. 31), documentos estes suficientes a comprovar o labor no período indicado. Há formulário DSS - 8030 (fls. 31) e laudo (fls. 102/132), atestando que o autor laborava na Fábrica - setor de Tecelagem Kettenstuhl, a uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, com exposição a ruído, de modo habitual e permanente, aos níveis de 86, 87, 88, 89, 92 até 93dB, acima do limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64. e) 06/03/72 a 09/07/72 - laborado na empresa Têxtil Bobrow S/A: tempo especial. Apesar de o INSS afirmar que o período em comento não consta do CNIS, de forma que não pode ser reconhecido, tal período consta formulário de fl. 41; documentos este suficiente a comprovar o labor no período indicado. Há formulário (fl. 41) atestando que o autor laborava no setor de Tecelagem, em jornada de trabalho de 48 horas semanais, com exposição a ruído, de modo habitual e permanente, de nível 88 dB, acima do limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64. Apesar de o laudo de fls. 45/69, apontar diversos setores de Tecelagem, atesta para todos esses setores, exposição a ruído acima de 80 dB, considerado insalubre. f) 19/06/72 a 17/03/75 - laborado na empresa Amernyl Ind. e Com. Ltda.: tempo comum. Apesar de o INSS afirmar que o período em comento não consta do CNIS, de forma que não pode ser reconhecido, tal período consta das Declarações de fls. 34 e 142; Registro de Empregado (fls. 35/36, 142/143), documentos estes suficientes a comprovarem o labor no período indicado. Contudo, em virtude da concomitância do período de 19/06/72 a 09/07/72, apenas o período de 10/07/72 a 17/03/75 deve ser considerado. g) 15/04/75 a 22/05/80 - laborado na empresa Waiswol & Waiswol Ltda: tempo especial. Há formulário DSS - 8030 (fls. 37) e laudo (fls. 102/132), atestando que o autor laborava na Fábrica, no setor de Tecelagem Kettenstuhl, a uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, com exposição a ruído, de modo habitual e permanente, aos níveis de 86, 87, 88, 89, 92 até 93dB acima do limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64. h) 07/07/80 a 28/08/82 - laborado na empresa Têxtil Barrow S/A: tempo especial. Há formulário (fl. 41) atestando que o autor laborava no setor de Tecelagem, em jornada de trabalho de 48 horas semanais, com exposição a ruído, de modo habitual e permanente, de nível 88 dB, acima do limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64. Apesar de o laudo de fls. 45/69, apontar diversos setores de Tecelagem, atesta para todos esses setores, exposição a ruído acima de 80 dB, considerado insalubre. i) 06/10/82 a 15/01/83 - laborado na empresa Scalina Ltda: tempo especial. Há formulário DSS - 8030 (fl. 70 e 168) e Laudo Técnico (fls. 71/72), atestando exposição a ruído, de modo habitual e permanente, de nível 88 dB, acima do limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64. j) 05/04/83 a 18/09/90 - laborado na empresa Rosset Ltda: tempo comum. Há formulário DSS - 8030 (fls. 74/75) e Laudo Técnico (fls. 77/93), atestando exposição a ruído de nível 76 a 88 dB, sendo o limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64, não podendo ser considerado o período como especial, pela descaracterização da habitualidade e permanência. k) 03/06/91 a 02/08/93 - laborado na empresa Camesa Ltda: tempo comum. Há formulários DSS - 8030 (fls. 94/95) divergentes entre si, o que os torna imprestáveis à comprovação exposição a agentes agressivos e, como conseqüência, não podendo ser considerado o período como especial. l) 16/11/93 a 17/11/95 - laborado na empresa Waiswol & Waiswol Ltda: tempo especial. Há formulário DSS - 8030 (fl. 99) e laudo (fls. 102/132), atestando que o autor laborava na Fábrica, no setor de Tecelagem Kettenstuhl, a uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, com exposição a ruído, de modo habitual e

permanente, aos níveis de 86, 87, 88, 89, 92 até 93dB acima do limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Semerdjian 1/6/1962 22/11/1962 - 5 22 - - - 2 Serviço Militar 16/1/1967 1/12/1967 - 10 16 - - - 3 Dou-Tex Esp 2/4/1968 4/4/1970 - - - 2 - 3 4 Waiswol Esp 7/7/1970 24/7/1971 - - - 1 - 18 5 Bobrow Esp 6/3/1972 9/7/1972 - - - - 4 4 6 Amernyl 10/7/1972 17/3/1975 2 8 8 - - - 7 Waiswol Esp 15/7/1975 22/5/1980 - - - 4 10 8 8 Barrow Esp 7/7/1980 28/8/1982 - - - 2 1 22 9 Scalina Esp 6/10/1982 15/1/1983 - - - - 3 10 10 Rosset 5/4/1983 18/9/1990 7 5 14 - - - 11 Camesa 3/6/1991 2/8/1993 2 1 30 - - - 12 Waiswol Esp 16/11/1993 17/11/1995 - - - 2 - 2 Soma: 11 29 90 11 18 67 Correspondente ao número de dias: 4.920 4.567 Tempo total : 13 7 30 12 8 7 Conversão: 1,40 17 9 4 6.393,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 4 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo - 28/07/99 (fl. 19), o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 04 dias, requisito suficiente à aposentadoria por contribuição proporcional, sob o regime anterior à EC 20/98. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/07/99 (fl. 19), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de

benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Valter Pereira da Silva;1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 28/07/99;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010720-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010720-4) - MIGUEL DE FRANCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Miguel de FrancoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.217.113-7, DIB: 19/08/1993, através da aplicação como correção monetária do índice de IRSM na competência de fev/94, com reflexos no 13º e sem limitação ao teto.Alega a parte autora que a autarquia ré, ao calcular a RMI do benefício previdenciário, deixou de aplicar o índice correto de atualização, o IRSM referente a fevereiro de 1994.Com a inicial, documentos de fls. 08/17.À fl. 29, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.61.84.180422-4 pela diversidade de objetos.Às fls. 32/49, contestação na qual o INSS alegou decadência do direito de revisão da RMI, inaplicação do IRSM de 03/1994, uma vez que o PBC é de 07/1993 a 08/1990, inaplicação do índice teto previsto no artigo 26 da Lei 8880/94, haja vista que a média dos salários-de-contribuição não foi superior ao teto do salário-de-benefício em 08/1993 e diversas incorreções nos cálculos de fls. 15/16, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora.Réplica às fls. 54/59.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoNo tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas.MéritoIRSM de fev/94.A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.A Medida Provisória n 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial teve como data de início 19/08/1993, sendo que o período básico de cálculo computou salários-de-contribuição de 08/90 a 07/93. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM.Colaciono o aresto neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE.1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09

de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário.2.. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI.3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência.4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).5 Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida.(AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Quanto ao pedido de revisão com fulcro no artigo 21, 3º da Lei 8.880/94: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Extrai-se do texto legal que a revisão prevista no 3º do citado artigo apenas se aplica quando a média dos salários-de-contribuição do benefício superar o teto do salário-de-benefício em 08/1993, que era de CR\$50.613,12. No caso em tela, o valor da renda mensal inicial permaneceu inalterado, montando o valor de CR\$ 44.464,80 (fls. 13/14), sendo inaplicável esta revisão ao caso em tela. Aliás, como se infere da própria exordial, foi pleiteada a revisão prevista no 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94 apenas se a revisão da RMI em virtude da aplicação do IRSM refletisse no salário-de-benefício de tal forma que excedesse o teto, o que não ocorreu no caso. Desta forma, inexistindo direito a revisão do valor do benefício, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010915-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010915-8) - ROQUE DO CARMO CRUZ(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roque do Carmo Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Roque do Carmo Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 502.203.018-3, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a cessação, devidamente ajustado com os acréscimos legais, juros e correção monetária, e custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/49. Às fls. 54/56, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 73) e apresentou contestação (fls. 75/83), acompanhada dos documentos de fls. 84/88, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em 5%, a não condenação ao pagamento das custas processuais, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da juntada do laudo elaborado pela perícia judicial aos autos Réplica, às fls. 91/92. Laudo médico-pericial, às fls. 62/66. As partes manifestaram-se, às fls. 71/72 (autor) e 93 (réu). À fl. 94, decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será

devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, a luz do exame de natureza médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos, que o autor não é incapacitado para o trabalho, nem para os atos da vida habitual e cotidiana. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa,

suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011193-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011193-1) - IRAN LOPES SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Iran Lopes SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Iran Lopes Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo comprovada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER (07/06/2006), com o pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/36.Às fls. 40/43, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/57, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos três requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica, às fls. 66/69.Laudo médico-pericial, às fls. 60/63, com esclarecimentos às fls. 76 e 83.As partes manifestaram-se, às fls. 70/71, 78/79 e 88/89 (autor) e 72, 81 e 91/93 (réu).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria

por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O Decreto 3.048/99 ao regulamentar o benefício de auxílio-acidente especificou o significado da expressão redução da capacidade para o trabalho nos incisos do seu artigo 104: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Além disso, o ANEXO III do citado Decreto arrola lista de eventos que autorizarão a concessão do benefício, por revelarem as situações descritas nos incisos do artigo 104 do Decreto 3.048/99. Colaciono o Anexo III apenas em seu quadro nº 1: ANEXO III RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE QUADRO Nº 1

Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula. NOTA 1 - A acuidade visual restante é avaliada pela escala de Wecker, em décimos, e após a correção por lentes. NOTA 2 - A nubécula e o leucoma são analisados em função da redução da acuidade ou do prejuízo estético que acarretam, de acordo com os quadros respectivos. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, com base na entrevista, exame clínico e estudo da documentação que instruiu a inicial, que o autor apresenta quadro de cegueira do olho direito e visão do olho esquerdo normal, com pequeno vício refracional, estando plenamente capaz para as atividades laborais habituais. O perito afirmou, ainda, que a fibra nobre do nervo óptico não se regenera naturalmente, nem com qualquer tratamento conhecido, não se esperando melhoria da sua cegueira. Em seus esclarecimentos finais, o perito atestou que o segurado possui acuidade visual, após a correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado. Desta forma, conclui-se que, apesar do senhor perito afirmar que existe plena capacidade laboral para atividade habitual e a que o autor exercia, o fato é que o autor necessitará realizar um esforço maior para desempenhar a mesma atividade. Tanto que o próprio Decreto 3.048, no seu Anexo III, quadro nº 1, item a determina que o benefício de auxílio-acidente será concedido na exata hipótese do autor possuir acuidade visual igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado após a correção. Aliás, este é o exato caso da parte autora. Neste momento, rejeito à alegação do INSS de que o pedido de auxílio-acidente foi realizado apenas após a fase postulatória, o que é vedado pela lei processual, por causa da estabilização da lide. O pedido da exordial deve ser interpretado como requerendo a concessão de um benefício decorrente da incapacidade laborativa, seja qual for o grau da incapacidade, até porque no momento da propositura da demanda não se sabe o eventual grau de incapacidade laborativa. Além disso, pode-se considerar que o pedido de auxílio-acidente está contido nos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita ou ultra petita. Cito o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA. - A concessão do benefício de auxílio-acidente não importa em julgamento extra petita, pois representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Auxílio-acidente decorre de lesões provenientes de acidentes de qualquer natureza e não, como quer o INSS, exclusivamente, de acidente de trabalho, este sim, gerador de incompetência. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Assim, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a

constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença. - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - O deferimento do auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a incapacidade parcial para o labor habitual, independente do cumprimento de carência (art. 26, II). - Laudo médico judicial que consigna incapacidade parcial e permanente para o labor, com possibilidade de desenvolver funções de natureza mais leve e compatíveis com sua escolaridade e raciocínio lógico. - Não ocorrência de incapacidade para o labor. - Moléstias não decorrentes de acidente de qualquer natureza. - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Revogada a tutela antecipada.(APELREE 200461020015416, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/02/2010)Outro requisito ensejador do benefício de auxílio-acidente é que, nos termos do artigo 18, 1º da Lei nº 8.213/91, este benefício será devido apenas ao segurado empregado, avulso e segurado especial.Em consulta ao CNIS e a CTPS (fl. 16), constata-se que a parte autora foi empregado até 01/10/2004 e contribuinte individual em abril de 2005.Sendo assim, inviável a concessão do benefício, uma vez que o autor alterou a sua qualidade de segurado para contribuinte individual em abril de 2005.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011411-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011411-7) - NEIDE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Neide Maria de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Neide Maria de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitação, ou, em se comprovando a incapacidade total, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/32.Às fls. 37/40, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 46/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em 5%, a não condenação ao pagamento das custas processuais, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da juntada do laudo elaborado pela perícia judicial aos autosRéplica, às fls. 64/66.Laudo médico-pericial, às fls. 69/74, com esclarecimentos à fl. 87.As partes manifestaram-se, às fls. 77/80 e 82 (autor) e 84 e 94 (réu).À fl. 85, decisão que indeferiu a realização de nova perícia e deferiu o pedido de esclarecimentos do perito judicial.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 95).É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância

garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional, estando plenamente capaz para as atividades laborais habituais. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1 e os esclarecimentos de fl. 87. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-57.2010.403.6119 - JOCELIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Jocelia Queiroz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Jocelia Queiroz dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até sua reabilitação profissional e recolocação no mercado de trabalho, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros legais, a partir da data em que o benefício deveria ser restabelecido, conforme resultado da prova pericial. Por fim, requereu a condenação do réu em honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Relata a parte autora que

atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/119. Às fls. 145/147, decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada às fls. 120/121, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 153) e apresentou contestação (fls. 154/159), acompanhada dos documentos de fls. 160/175, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo médico-pericial, às fls. 183/203. Manifestações do autor, às fls. 205/206 e 207/211 e do réu, às fls. 214/215. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, requerido pela autora às fls. 207/211, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados aos autos e no exame clínico da autora e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Preliminares Afasto a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse processual no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que o réu cessou o benefício da parte autora em 03/12/2010, conforme documento de fl. 162. Desta forma, concluo que a autora adquiriu interesse processual quanto ao pedido em questão. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta exame físico compatível com a sua idade atual, não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como gerente, supervisora e operadora de telemarketing e caixa. Ademais, não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permita apontar que a parte autora esteja incapacitada e nem elementos que demonstrem outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Desta forma, o perito conclui que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Carlos Gomes do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinado período de atividade como exercida em condições especiais. À fl. 75, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita. Às fls. 79/83 a autarquia ré apresenta contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito

da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de

prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Utilização de EPI Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Contemporaneidade do Laudo Alega o INSS que os formulários e o PPP não podem ser considerado, por não serem contemporâneos aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo os formulários e o PPP posteriores aos fatos e neles atestados níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período de tempo de atividade especial, salvo quanto aos períodos de 05/08/82 a 07/12/87, 20/01/88 a 10/12/98 e 01/06/02 a 17/07/09, não reconhecidos pela autarquia, conforme sua contestação, fls. 79/83.Quanto ao período controverso, entendo-o como comprovado, exceto o período de 05/03/97 a 10/12/98:a) 05/08/82 a 07/12/87 - laborado na empresa Estrela S/A: tempo especial. Há formulário DSS - 8030 (fl. 31) e Laudo Técnico (fls. 32/33), atestando exposição a ruído de nível 85 dB, acima do limite previsto na época - 80dB, sob a vigência do Decreto n. 53.831/64, não prejudicando a parte autora o fato de o laudo técnico estar desacompanhado da comprovação de que seus subscritores tinham autorização da empresa para fazê-lo, pois, até prova em contrário, o que caberia ao INSS, o documento é plenamente válido. b) 20/01/88 a 10/12/98 - laborado na empresa Randon Ltda: tempo especial: somente de 20/01/88 a 04/03/97. Há formulário DSS - 8030 (fls. 34/35) e Laudo Técnico (fls. 41/46), atestando exposição a ruído de nível 89 dB, acima do limite previsto na época - 80dB, até 05/03/97 sob a vigência do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a partir de 05/03/97 o limite previsto restou elevado para 90 dB, não podendo ser considerado o período posterior a este como especial.Consta nos formulários de fls. 34/15 que o autor exerceu sua atividade na Unidade I, sita na Rodovia Presidente Dutra Km 8, nº 229, Vila Augusta, Guarulhos/SP, sendo que em 01/03/99 a Unidade I foi desativada e transferida para a Unidade II, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 213, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, dessa forma, resta rejeitada a tese da ré de o laudo ser imprestável em virtude de o endereço de realização da perícia ser diverso das dos formulários. Corroborando essa

assertiva, há o fato de os formulários indicarem que o autor laborava no setor Almojarifado Central, sob exposição de ruído de nível 89 dB, dados estes ratificados à fl. 44 do laudo. Desse modo, tão-somente o período de 20/01/88 a 04/03/97 deve ser considerado como laborado em condições especiais. c) 01/06/02 a 17/07/09 - laborado na empresa Multieixo Implementos Rodoviários Ltda: tempo especial. Há PPP (fls. 49/50), atestando exposição a ruído de nível 92,3 dB, acima dos limites previstos na época - 90dB (05/03/97 a 17/11/03) e 85dB (18/11/03 a 17/07/09), sob a vigência dos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ibérica 12/12/1979 3/2/1981 1 1 22 - - - 2 Estrela Esp 5/8/1982 7/12/1987 - - - 5 4 3 3 Randon Esp 20/1/1988 4/3/1997 - - - 9 1 15 4 Randon 5/3/1997 10/12/1998 1 9 6 - - - 5 Progresso 13/12/1999 2/10/2000 - 9 20 - - - 6 M Implementos 2/10/2000 31/5/2002 1 7 30 - - - 7 Multieixo Esp 1/6/2002 17/7/2009 - - - 7 1 17 Soma: 3 26 78 21 6 35 Correspondente ao número de dias: 1.938 7.775 Tempo total : 5 4 18 21 7 5 Conversão: 1,40 30 2 25 10.885,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 13 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo - 17/07/09, o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 13 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, com data de início em 17/07/2009 (fls. 70). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/07/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Antonio Carlos Gomes do Nascimento;1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 17/07/2009;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SPI27677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Regina Messias Pires Gasperini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o enquadramento de determinadas atividades laborais como especiais, por trabalhar sujeita a certos agentes vulnerantes à saúde.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/102.Às fls. 109/110, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Às fls. 116/120 a autarquia ré apresenta contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-

se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Utilização de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso o período de tempo de recolhido como Contribuinte Individual, de 06/08 a /05/09, salvo quanto aos períodos de 01/04/78 a 01/08/79, 18/03/80 a 24/02/89, 14/04/89 a 22/03/05, não reconhecidos pela autarquia, como especiais, conforme sua contestação, fls. 116/120. Quanto ao período controverso, entendo como não comprovado seu labor em condições especiais: a . Período de 01/04/1978 a 01/08/1979, laborado na Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês. Não há comprovação do alegado, pois a atividade de copeira não se enquadra naquelas consideradas especiais pelos regulamentos e, embora haja PPP informando risco biológico com exposição vírus e bactérias, embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Contudo, conforme descrição de sua atividade, esta consistia na distribuição de alimentos, transportando-os em bandejas e carrinhos; preparo de refeição rápida na copa, chás e sanduíches; polir talheres, vasilhames metálicos e outros utensílios da copa, cuja sujeição a risco biológico não pode ser comparada à dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica, médicos, médicos -laboratoristas - patologistas -, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros (itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), muito mais intensa e esta sim considerada insalubre. b . Período de 18/03/80 a 24/02/89, laborado na empresa Darling Confeções S/A. Há cópia da CTPS da autora (fl. 17), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91, além de declaração da empresa (fl. 40), cópia de registro de empregados (fls. 41/42). Contudo, a parte autora não acostou aos autos qualquer documento que comprove ter sido referido período laborado em condições especiais. c . Período de 14/04/1989 a 22/03/2005, laborado na Indústria Eletro Mecânica Linsa Ltda, exercendo a função de serviços gerais. Embora haja formulário indicando exposição a ruído um nível de pressão sonora de 84,7 dB(A), esta intensidade não é insalubre para o período de 05/03/97 a 17/11/03, conforme o regulamento então vigente. A insalubridade não está comprovada sequer para os demais períodos, pois para o agente físico ruído exige-se laudo pericial que não foi apresentado. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da parte autora: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l H Sirio Libanês 1/4/1978 1/8/1979 1 4 1 - - - 2 Darling 18/3/1980 24/2/1989 8 11 7 - - - 3 Ind E M Linsa 13/4/1989 22/3/2005 15 11 10 - - - 4 Carnês 1/6/2008 1/5/2009 - 11 1 - - - Soma: 24 37 19 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 9.769 0 Tempo total : 27 1 19 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 19 Desse modo, não há como ser reconhecido o labor especial nos períodos de 01/04/78 a 01/08/79, 18/03/80 a 24/02/89, 14/04/89 a 22/03/05, concluindo-se que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo - 01/06/09, o tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 19 dias e idade de 50 anos (fl. 16). O pedágio exigido era de 27 anos e 07 dias de tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Hospital Sírio-Libanês 1/4/1978 1/8/1979 1 4 1 - - - 2 Darling Confeções Ltda 18/3/1980 24/2/1989 8 11 7 - - - 3 Ind. Eletro Mecânica Linsa 14/4/1989 16/12/1998 9 8 3 - - - Soma: 18 23 11 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.181 0 Tempo total : 19 11 11 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 11 11 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 11 11 7.181 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 - 26 2547 dias Soma: 26 11 37 9.727 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 - 7 Desta forma, tendo a parte autora à época do requerimento administrativo 27 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição e idade de 50 anos (fl. 16), atendeu a todos os requisitos ensejadores à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (mais de 27 anos e 7 dias de contribuição e ser maior de 48 anos

de idade), com data de início do benefício em 01/06/2009. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB em 01/06/2009 (fl. 97), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A presente sentença servirá de ofício para a APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Regina Messias Pires Gasperini; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 01/06/2009; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;

0009647-24.2010.403.6119 - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Anízio Alves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Anízio Alves de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, após conclusão da perícia médica. Ademais, requereu a declaração de nulidade por sentença, por irregularidade, do período que permaneceu em gozo de auxílio-doença nº 31/570.670.867-0, porquanto obtido em 15/02/2010 através de perícia

feita sem sua presença e que vigorou até 01/05/2010, culminando ainda com a devolução dos valores auferidos neste ínterim. Por fim, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e custas e despesas processuais, demais cominações legais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, incididos sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/649. Às fls. 652/655, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 661) e apresentou contestação (fls. 664/668), acompanhada dos documentos de fls. 669/678, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial. Réplica, às fls. 695/696. Laudo médico-pericial, às fls. 684/690. As partes manifestaram-se, às fls. 693/694 (autor) e 698 (réu). À fl. 699, decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 702). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o

limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional do jurisperito, que o autor apresenta quadro de cervicálgia e lombálgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular, artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011063-27.2010.403.6119 - MARCIO DE MELO COARACY(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Marcio de Melo Coaracy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, até reabilitação profissional ou cura total ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, no percentual de 50% do valor do benefício. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos ou o que for arbitrado por este Juízo, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 06/04/2010, acrescidas do abono anual, juros de 1% ao mês e correção monetária, custas e despesas processuais e honorários advocatícios à base de 20% do valor da condenação, desde 06/04/2010, até a efetiva implantação. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/163).Às fls. 166/169, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 177 e apresentou contestação às fls. 180/186, acompanhada de documentos de fls. 187/189, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e pela inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.Réplica, às fls. 204/207.Laudos médicos periciais, às fls. 192/197.À fl. 199, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. As partes manifestaram-se, às fls. 202/203 (autor) e 210 (réu).Após, autos conclusos para sentença (fl. 213).É o relatório. Passo a decidir.PreliminarPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de seqüela de lesão menisco ligamentar de joelho direito e esquerdo, com dores, aumento de volume de joelho direito, instabilidade à esquerda e limitação funcional, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos e em razão da incapacidade ser total e temporária, tem a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial do benefício em 06/04/2010, dia seguinte da data de cessação (fl. 188), conforme requerido na exordial. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse

sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 199, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 06/04/10, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (31.03.2011) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Marcio de Melo Coaracy BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/04/10. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011383-77.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria do Socorro Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Maria do Socorro Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/502.009-474-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (19/05/2008), com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos, devidamente corrigidos a partir da data da citação e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/95). Às fls. 98/101, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 105 e apresentou contestação às fls. 108/115, acompanhada de documentos de fls. 116/125, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e pela inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 140/141. Laudo médico pericial, às fls. 127/133. A decisão de fl. 134 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. As partes manifestaram-se, às fls. 138/139 (autor) e 143 (réu). Após, autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente

devido encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia com radiculopatia e irradiação para a direita, com dores, claudicação e limitação funcional, artrose de joelho direito e esquerdo, com aumento de volume, dores e limitação funcional e artroalgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.2, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Verifico, da análise dos autos, que apesar do laudo médico pericial apontar a incapacidade da autora como temporária, o presente caso trata-se de doença ortopédica degenerativa, cuja recuperação é altamente improvável, por se tratar de pessoa idosa, contando atualmente com 62 anos (fl. 12), afastada do trabalho pela mesma razão por quase 10 anos, de 03/2001 a 02/2010, exercendo a atividade de faxineira. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não impugnados pelo réu. Desta forma, concedo à autora a aposentadoria por invalidez, com data de início em 19/04/2008, dia seguinte da data de cessação do primeiro auxílio-doença (fl. 120). Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 134, com os mesmos fundamentos da sentença, alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/04/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Quanto aos juros, inaplicável ao caso do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Oficie-se a competente agência do INSS, servindo-se a presente sentença de ofício

para que promova a alteração do benefício cuja tutela jurisdicional foi antecipada nesta sentença. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Maria do Socorro Gonçalves BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/04/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011558-71.2010.403.6119 - ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X RENAN GALDINO DA COSTA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 59: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intime-se.

0012032-42.2010.403.6119 - OZINETE NERI ZANELATTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ozinete Neri Zanelatto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Ozinete Neri Zanelatto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, após a perícia médica, sua conversão em aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a condenação em verbas honorárias à razão de 15% sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/13. Às fls. 16/19, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 21) e apresentou contestação (fls. 24/28), acompanhada dos documentos de fls. 29/35, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo médico-pericial, às fls. 38/43. Manifestações das partes, às fls. 46/47 (autora) e 48 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes dos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que a autora apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular de importância e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário pleiteado, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-03.2011.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Geraldo Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por José Geraldo Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01/06/2010, e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, após a constatação de que a incapacidade é total e permanente, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, além das custas e demais despesas processuais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/46). Às fls. 49/52, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 56 e apresentou contestação às fls. 59/63, acompanhada de documentos de fls. 64/76, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 80/84. A decisão de fl. 86 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. As partes manifestaram-se, às fls. 88 (autor) e 93 (réu). Após, autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é

benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia, com irradiação para o membro inferior esquerdo, com dores e limitação funcional e cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.2, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos e em razão da incapacidade ser total e temporária, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial do benefício em 02/06/2010, dia seguinte da data de cessação (fl. 75), conforme requerido na exordial. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 86, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/10, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (05/05/2011) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06;SEGURADO: José Geraldo RodriguesBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/06/10.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-77.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO021037 - MAISA RIBEIRO DE S. LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Fls. 714: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006286-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-77.2011.403.6119) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Fls. 692: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006629-58.2011.403.6119 - JULIANA CASARINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício ao Chefe da APS Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou decidido na decisão supramencionada, servindo o presente despacho de mandado. Após, cite-se o INSS nos termos da decisão de fls. 36/39.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009409-68.2011.403.6119 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Wanderley Soares da SilvaRé: União Federal D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a imediata liberação das mercadorias (três malas contendo cristais para lustre) objeto do Termo de Retenção nº 002293/2011 (fl. 12), mantendo-se o autor como fiel depositário dos bens, ou mediante caução, ou sucessivamente, seja obstada a aplicação da pena de perdimento dos bens.Alega a impetrante ter adquirido cristais, em viagem à China, no valor total de US\$ 900,00, para confecção artesanal de cortinas para sua casa, que restaram indevidamente retidos quando de seu retorno, sob o fundamento de descaracterização de bagagem.Com a inicial, documentos de fls. 13/26.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total

ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). É o caso de deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela final. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 20/07/11 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 002293/2011, consubstanciado em 3,0 UN de TRÊS MALAS CONTENDO CRISTAL PARA LUSTRE. O artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e a Instrução Normativa nº 1.059/2010 conferem isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal: Decreto nº 7.213/10: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bens de uso ou consumo pessoal; Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e Entretanto, pelo menos nessa fase processual, não vislumbro ter havido prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, pelos seguintes motivos: a) não restaram comprovados, ab initio, que a parte autora realmente declarou suas bagagens, pelo contrário, afirmou à fl. 06: ...não tendo estas, em hipótese alguma, sido objeto de conhecimento de carga ou documento similar; b) a parte autora sequer comprovou ter regularmente adquirido os cristais, uma vez que não acostou a respectiva nota fiscal de compra ou documento similar; c) não comprovou terem os produtos objeto desta lide caráter manifestamente pessoal, em razão de a quantidade adquirida - três malas contendo cristais, a princípio, não me parecer compatível com o caráter manifestamente pessoal exigido pela norma. d) a própria parte autora afirma que as três malas excederam o peso, tendo, inclusive, pago excesso de bagagem, bem como, o Termo de Retenção de Bens de fl. 12 aponta que o seu valor, de US\$ 900,00 excedeu os limites da cota (US\$ 500). Dessa forma, por ora, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, consoante os itens acima. O periculum in mora não está presente, a impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 20/07/2011, mas somente cinquenta dias passados ajuizou a presente ação, em 08/09/2011, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a presente ação não perca o seu objeto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens aplicada à mercadoria objeto do Termo de Retenção de Bens nº 002293/2011, até sobrevir decisão final. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido, bem como recolhendo o valor das custas judiciais complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (Procurador da Fazenda de Guarulhos/SP) nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Despacho proferido em 15/09/2011: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, dando ciência da decisão de fls. 26/27, para seu devido cumprimento, servindo este despacho como ofício. 3. P.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005898-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005898-5) - LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA X SILVIO FERNANDO DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o seu requerimento que apresentou à fl. 131, haja vista o que restou firmado à fl. 104, bem como no contido na requisição de pequeno valor à fl. 122 e no comprovante de crédito de fl. 128. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca das certidões negativas do oficial de justiça acostadas às fls. 48 e 55, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação. Publique-se.

0007432-41.2011.403.6119 - JOSE VANDERLEY DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X RODRIGO SILVEIRA BRASIL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0007432-41.2011.403.6119 Exequente: JOSÉ VANDERLEY DA SILVA Executado: RODRIGO SILVEIRA BRASIL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS Matéria: Cível - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se, na verdade, de ação de cobrança com caráter regressivo, ajuizada por JOSÉ VANDERLEY DA SILVA em face de RODRIGO SILVEIRA BRASIL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente em determinar ao executado o pagamento da quantia de R\$ 23.566,35 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) ao exequente. O presente feito foi, inicialmente, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, tendo aquele Juízo, inicialmente determinado o prosseguimento do feito como execução de título judicial (fl. 104) e, posteriormente, determinado a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em razão da sua incompetência (fl. 106), invocando o art. 575, II do CPC. Inicial com os documentos de fls. 07/102. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se que o questionamento acerca da competência para julgar a presente demanda iniciou-se em razão de ter tramitado perante esta Vara Federal ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RODRIGO SILVEIRA BRASIL (ora executado) e JOSÉ VANDERLEY DA SILVA (ora exequente) em razão do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil - FIES por eles entabulado com a CEF, o primeiro na condição de devedor principal e o segundo na condição de fiador. Naqueles autos, o pagamento do débito foi feito por JOSÉ VANDERLEY DA SILVA, fiador do contrato, conforme documento de fl. 39. Nos presentes autos, o exequente objetiva cobrar do executado, regressivamente, o valor por ele despendido para pagar o débito oriundo do contrato de financiamento estudantil - FIES. Tratam-se, portanto de obrigações diversas. Enquanto a ação monitória teve por objeto valer o direito da CEF em razão do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil - FIES, a presente demanda refere-se a ação de cobrança entre os particulares que figuraram no referido contrato na condição de devedores. Não se trata de execução de título executivo judicial, mas sim de ação de cobrança entre particulares, NÃO estando presente a hipótese contida no art. 575, II do CPC: A execução, fundada em título judicial processar-se-á perante: I - (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possui. Assim, verifico que às fl. 106, houve decisão por parte do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para esta 4ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos. Ocorre que a competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em face disso, não possui a Justiça Federal competência para processar e julgar ação em que figurem em ambos os pólos pessoas físicas como partes. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia do presente feito, remetendo-a por ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito, via correio eletrônico. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Defiro a vista dos autos pela CEF, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação da parte autora. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009049-36.2011.403.6119 - TWA TRANSPORTES LTDA(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 57/66: Ante a discordância da União quanto à caução real oferecida pela requerente, resta inviável a lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação no atual momento processual. Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pela União às fls. 57/66. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006425-0) - APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequite: Aparecida Garcia Pinha da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fl. 145/146, que condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 189/190, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 193/194, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições. Autos conclusos, em 14/09/2011 (fl. 206). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 193/194, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024443-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024443-5) - APARECIDO CARLOS PREVISTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS PREVISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Cumprimento de Sentença Exequite: Aparecido Carlos Previsto Executado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 103/108, que condenou a CEF a corrigir a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 133/137, encontra-se o relatório elaborado pela área técnica do FGTS da CEF. Autos conclusos, em 12/09/2011 (fl. 140v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 133/137, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007946-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007946-0) - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Cumprimento de Sentença Exequite: Maria de Lourdes Carvalho Martins Executado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 117/119, que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora. Às fls. 138 e 157, foram expedidos os alvarás de levantamento e, às fls. 131 e 155, encontram-se as guias de depósito dos respectivos alvarás. Autos conclusos, em 14/09/2011 (fl. 158v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 131 e 155, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3378

MONITORIA

0005505-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CASTRO JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA)

Fl. 39/40: anote-se o nome do novo patrono do autor. Sem prejuízo da audiência designada para o dia 28/09/2011 às 14h30 min, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 52/66, no prazo de 10 (dez)

dias. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 36. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011 às 14h30min. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu JOSE DE CASTRO JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 21.948.572-0, inscrito no CPF/MF sob nº 117.055.608-65, residente e domiciliado na Rua Marcos Antônio Salvador, nº 67, Jardim Alamo, Guarulhos/SP, CEP: 07176-630, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.001,44 (dezenove mil, um real e quarenta e quatro centavos) atualizado até 20/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil e intime-o acerca da audiência designada. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso não possua condições financeiras para constituir um advogado, o(a)(s) ré(u)(s) deverá(ao) informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Cite-se e intime-se o réu, servindo cópia deste despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-s.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-76.2011.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002030-76.2011.4.03.6119 (distribuída em 14/03/2011) Autora: LUCIENE SALES MOTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de prova antecipada com realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria e com urgência, formulado por LUCIENE SALES MOTA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/46. A decisão de fl. 54 deferiu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 59, a parte autora requereu prova pericial médica na especialidade de psiquiatria. Os autos vieram conclusos para decisão em 15/09/2011. (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a prevenção de fl. 47 devido ao fato desta demanda conter divergência na causa de pedir com os autos n.º 0008116-68.2008.4.03.6119 que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Luciene Sales Mota, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011 às 15h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias,

para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para atuar como perito judicial a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, especialidade clínica médica, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2011, às 10:30 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se e intime-se o INSS acerca deste e da decisão de fls. 99/100. Após, intime-se o senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, conforme determinado à fl. 100 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo senhor perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres de que o periciando não tem doença neurológica indicando que a perícia deve ser agendada na especialidade de ortopedia, fica este destituído do encargo, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. THIAGO OLIMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011, às 15h00, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 28/31 e a presente decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007039-19.2011.403.6119 - ADERVAL SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007039-19.2011.4.03.6119 (distribuída em 13/07/2011) Autora: ADERVAL SILVA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ADERVAL SILVA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/98. Os autos vieram conclusos para decisão em 15/07/2011. (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar as prevenções de fl. 99 devido ao fato desta demanda conter divergência na causa de pedir com os autos n.º 0027678-36.2007.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e autos n.º 0005038-59.2009.403.6304 do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Divergência apresentada pelo possível agravamento da moléstia. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura

ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007564-98.2011.4.03.6119(distribuída em 26/07/2011)Autor: SILVIA REGINA CAMPOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SILVIA REGINA CAMPOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou, em se comprovando sua total e permanente incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por invalidez.Instruindo a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/36.Os autos vieram conclusos para decisão, em 28/07/2011 (fl. 75).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova

e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011 às 14h40min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

junte a parte autora, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº. 0002047-82.2009.403.6119 que tramitou na 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária (Guarulhos-SP) para efeitos de análise de prevenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008554-89.2011.4.03.6119 (distribuída em 19/08/2011) Autora: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de prova pericial formulado por RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação do agravamento de sua doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/38. Os autos vieram conclusos para decisão em 19/09/2011. (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar as prevenções de fl. 39 pelo fato desta demanda conter divergência na causa de pedir com os autos n.º 0002655-64.2007.403.6309 do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 1ª VARA GABINETE e autos n.º 007556-07.2009.403.6309 também do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 1ª VARA GABINETE. Divergência apresentada pelo possível agravamento da moléstia. DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Poliana de Souza Brito, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2011 às 10h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos

relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008572-13.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008572-13.2011.4.03.6119(distribuída em 19/08/2011) Autor: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/31. Os autos vieram conclusos para decisão, em 26/08/2011 (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar a prevenção de fl. 32 pelo fato desta demanda conter divergência na causa de pedir com os autos n.º 0002655-64.2007.403.6309 do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 1ª VARA GABINETE. Divergência apresentada pelo possível agravamento de algumas moléstias e surgimento de outras. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011 às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 07v.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009335-14.2011.403.6119 - ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Esmeraldo Lima de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S T R I B U I D ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/41.Autos conclusos para decisão em 12/09/2011 (fl. 44v).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações de incapacidade laborativa do autor.Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo,

devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THIAGO OLÍMPIO, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011, às 14h20min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra

pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº. 0003006-66.2009.4.03.6119 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes para efeitos de análise de prevenção.Intimem-se.

0009427-89.2011.403.6119 - WILTON DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X ZENEIDE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009427-89.2011.4.03.6119 (distribuída em 09/09/2011) Autor: WILTON DE JESUS SOUZA - incapaz Representante: ZENEIDE DE JESUS SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por WILTON DE JESUS SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora ZENEIDE DE JESUS SOUZA, ambas qualificadas na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 11/55. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é

periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 10v.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011 às 16h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº

558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 10v. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005331-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELIDIO NOVAIS CHAVES X DAMIANA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a petição da CEF acostada à fl. 29, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 28/09/2011, às 15h30min. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3379

ACAO PENAL

0005798-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OUMOU HAWA DIALLO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Autos nº 0005798-10.2011.403.6119 Partes: JP X OUMOU HAWA DIALLO Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2011 (dois mil e onze), às 14 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal de Guarulhos, onde se achava o Exmo. Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da acusada OUMOU HAWA DIALLO, neste ato assistida por seu advogado constituído Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/SP nº 99.667. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. UENDEL DOMINGUES UGATTI. Presente a intérprete do idioma Francês, Sra. SIGRID MARIA HANNES. Presentes as testemunhas comuns JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA e ARIEL SOUZA OLIVEIRA. Preliminarmente, pelo MM. Juiz foi dito: Do que dos autos consta, até o presente momento, não há que se falar em absolvição sumária, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade, sendo certo que o fato narrado constitui crime. Iniciados os trabalhos, a acusada foi interrogada e as testemunhas comuns foram ouvidas conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital que segue encartada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Após, consultada a DEFESA, manifestou-se pelo desinteresse no reinterrogatório da acusada, após a produção da prova nesta audiência, o que também foi HOMOLOGADO pelo MM. JUIZ, com o que restou encerrada a instrução processual e não havendo quaisquer requerimentos de diligências pelas partes, foi dada a palavra para que se manifestassem em alegações finais. Pelo MPF foram apresentadas alegações finais orais nos seguintes termos: A procedência da denúncia é medida de rigor. A materialidade delitiva está provada no laudo de f. 100/105. A autoria também é inconteste. A ré, em seu interrogatório, reconheceu que as malas onde foi apreendida a droga pertenciam a ela. No mesmo sentido foi o depoimento das duas testemunhas de acusação. Com relação ao dolo de sua conduta, ao nosso ver restou comprovado, vez que a acusada procura imputar a responsabilidade de sua conduta a pessoa inexistente, de modo que não cumpriu o ônus probatório do artigo 156 do CPP. Não bastasse, a estória que apresenta para justificar sua conduta, além de carente de provas, não pode ser considerada plausível. Vejamos. Alega que teria guardado por volta de quatro mil dólares. Por outro lado, reconhece que seus rendimentos não ultrapassavam a quantia de cento e cinquenta dólares. Declara que possui filhos e paga aluguel por volta de cinquenta dólares. Assim, não seria possível que ela mesma custeasse a sua viagem ao Brasil com todos os custos que envolve tal empreitada, bem como conseguisse guardar quatro mil dólares para tanto. Mas não é só. Não apresenta nenhuma informação sobre a tal Elizabeth, a despeito de sua alegação de conhecê-la há muito tempo. Tampouco informa o local onde teria comprado as bijuterias e produtos de cabeleireiro. Muito menos apresenta notas fiscais ou recibos de pagamentos. Não declara ou informa o paradeiro da tal Elizabeth ou sequer a sua localização em Guiné-Bissau. Enfim, foi flagrada quando tentava embarcar para uma conhecida rota

internacional de tráfico de entorpecentes, com a droga acondicionada minuciosamente dentro de bijouterias metálicas, que não impediram, como dito pelo APF que aqui testemunhou, que a substância entorpecente soltasse o seu odor típico e forte. Por essas razões, a ré sabia que estava transportando cocaína com destino ao exterior, por certo buscando um enriquecimento fácil e criminoso. Passamos, então, à analisar a aplicação da pena por este Juízo. Na primeira fase, é de rigor o aumento da pena frente aos quase nove quilos de cocaína apreendidos com a ré. Outra circunstância objetiva, diz respeito à substância entorpecente apreendida ter sido cocaína, que causa maiores prejuízos concretos à saúde pública. Outra circunstância subjetiva que deve exasperar a pena diz respeito à personalidade da ré que, tendo a oportunidade de confessar, prefere mentir, buscando o lucro fácil que poderia obter trabalhando como mula do tráfico de drogas. Na segunda fase não há presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. E na terceira fase, entendemos que é de rigor a não incidência da causa de diminuição de pena, vez que a ré, nas circunstâncias em que foi presa, e pela estória fictícia que criou em Juízo, apresenta plenas condições de ter conhecimento que prestava serviços para uma organização criminosa, mediante pagamento, tudo para possibilitar o ingresso de substância entorpecente em caráter intercontinental. Caso V.Exa. venha a aplicar a causa de diminuição, que seja no mínimo legal de 1/6, pois o interrogatório da ré, ao nosso ver, demonstra que é profissional do crime ao criar uma estória de cobertura a fim de dificultar o desmantelamento da organização criminosa para a qual estava prestando o serviço. Ainda é de rigor a aplicação da internacionalidade em critério médio, destacando o fato que a ré possui dois passaportes para manejar suas viagens como melhor lhe aprouver, sem permitir vestígios de todas as suas viagens internacionais em apenas um documento. Por fim, como a ré manteve-se presa durante toda a instrução processual, entendemos que não deva recorrer em liberdade, com a sentença condenatória, bem como pleiteamos seja fixado o regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Posto isso, o MPF requer a total procedência do pedido elaborado na denúncia. Nada mais. Pela DEFESA foi dito: MM. Juiz, a DEFESA requer prazo para apresentação de alegações finais. Por fim, foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência, mediante a apresentação de mídia digital ou pen drive. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Providencie a Secretaria a relacração dos passaportes abertos em audiência; 2) Defiro o quanto requerido pela DEFESA. Abra-se vista à DEFESA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais. Após a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença, sendo que oportunamente será designado ato de cientificação de sentença que será realizado pelo sistema de videoconferência; 3) Arbitro os honorários da intérprete que atuou nesta audiência no triplo do valor vigente, tendo em vista a duração e complexidade do ato. Expeça-se o necessário. Comunique-se à Corregedoria, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO; 4) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2229

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008794-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELVIS BRITO DE AGUIAR, com pedido liminar, na qual postula a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor PRETA, chassi nº 9BWKA05ZX44028146, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DOS 8273/SP, renavam 831833939, alienado fiduciariamente, tendo em vista o inadimplemento, a partir de 09/11/2009, de prestações atinentes ao pacto formalizado (fls. 10/14). Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/39. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24, b, do instrumento em questão (fls. 13). No caso em tela, consta do Sistema Nacional de Gravames (fl. 17), bem como da Pesquisa de Multas extraída diretamente do site do DETRAN-SP, cuja juntada ora determino, a condição de proprietária fiduciária da CEF. Além disso, restou comprovada a mora do devedor fiduciante, por meio do instrumento de protesto (fl. 15). A planilha de Demonstrativo de Evolução

da Dívida (fls. 32/33), indica que o inadimplemento teve início em 09/11/2009. Ressalte-se que não há comprovação do adimplemento nestes autos. Destarte, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor PRETA, chassi nº 9BWKA05ZX44028146, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DOS 8273/SP, renavam 831833939, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. José Luiz Donizete da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cite-se o réu. P.R.I.

0008798-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUEDINE

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Carlos Alberto Guedine, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX CE, cor VERMELHA, chassi nº 9BD27833A87017317, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DUM0363/SP, RENAVAL 931574552. Relata a autora que, em 07/04/2009, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 29.850,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 24809088), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/46. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 47. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24, b, do instrumento em questão (fls. 13). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 24), assim como da pesquisa de multas extraída diretamente do site do DETRAN-SP, cuja juntada ora determino, a condição de proprietária fiduciária da CEF. O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fl. 15) e a planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 17/20, indica que o inadimplemento teve início em 07/06/2009. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX CE, cor VERMELHA, chassi nº 9BD27833A87017317, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DUM0363/SP, RENAVAL 931574552, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. José Luiz Donizete da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

MONITORIA

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Regularize a autora, no prazo de dez dias, a sua representação processual, uma vez que, embora tenha apresentado substabelecimento às fls. 144/145, não trouxe procuração, sob pena de extinção do feito. Observo que o mesmo já havia acontecido à fl. 129 (somente apresentou substabelecimento). Após, tornem conclusos. Int.

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Fls. 375: anote-se. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Vistos, etc. Publique-se com urgência a decisão de fl. 76. Fls. 77/78: o requerimento formulado já foi atendido pela decisão de fl. 76. Tendo em vista a certidão retro, que noticia a localização de endereço, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 76: (...) Reconsidero o despacho de fl. 075 e indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 074, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é da Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 12.202/2010. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 73. Intime-se. Cumpra-se.

0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)

Tendo em vista a constituição do título executivo judicial, requeira a CEF o que de direito no que refere-se a execução do crédito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 126, converto o mandado de fls. 115 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABELARDO CAIRES SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Tendo em vista a certidão de fl. 63, converto o mandado de fls 54/62 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Fl. 34 - Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 38, republique-se o despacho de fl.33. Int.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 58, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Fl. 54: Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl.50, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito Int.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 34v, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0002128-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 37, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

Tendo em vista a certidão de fl. 39, converto o mandado de fls 37/38 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.461,08 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos), apurada em 15/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SHEILA VANESSA BORSARI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 23.183,51 (vinte e três mil, e cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), apurada em 28/01/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 25.338,55 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), apurada em 26/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Fls. 609/617 - Tendo em vista a manifestação da ANTT, no qual não concorda com o valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 604/605, recebo a petição de fls. 609/617 como incidente de impugnação ao valor da causa e determino o desentranhamento da mencionada petição e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Intimem-se.

0002824-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002824-1) - APARECIDA BARBARA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência para o que o autor apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame de perimetria computadorizada. Com a apresentação, encaminhem-se os autos novamente ao Perito a fim de que seja esclarecida a existência ou não de incapacidade em razão do glaucoma, devendo o expert responder, ainda, todos os quesitos do Juízo, formulados às fls. 82/83. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos, 29 de agosto de 2011.

0009526-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009526-0) - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000134-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000134-7) - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de verificar se os benefícios, no período de 23/04/2006 a 31/07/2008 e de 04/10/2008 a 06/2009, foram concedidos com base na mesma patologia, intime-se o INSS para apresentar todos os laudos médicos periciais referentes ao benefício nº 5028824696 (fls. 29/31 e 33).Após, tornem conclusos. Int.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009450-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009450-7) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Fl. 218 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 341/355 - Ciência às partes.Int.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.Diante do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 80/81), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 84/94), ao qual foi DADO PROVIMENTO (fls. 101/103).O réu ofertou contestação e, às fls. 124/127, informou sobre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, em cumprimento ao r. acórdão proferido.Na petição de fls. 151/152, o INSS disse que concedeu o benefício de auxílio-acidente ao autor por ter constatado a redução permanente e parcial da capacidade laborativa, razão pela qual cessaram os pagamentos do benefício de auxílio-doença.Diante da conclusão do laudo médico judicial de fls. 154/158, foi deferida em parte o pedido de tutela antecipada para determinar ao Instituto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com o pagamento das prestações vincendas. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo médico oficial.Na manifestação de fls. 169/170, o autor alegou que tem interesse na continuidade do benefício de auxílio-acidente em lugar do auxílio-doença.O INSS peticionou às fls. 171/177, para pedir esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. Afirmou, ainda, que o autor trabalhou no período de 07/12/2010 a 11/01/2011, justificando a concessão do benefício de auxílio-acidente em âmbito administrativo. O autor impugnou o laudo judicial, sustentando que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a designação de nova perícia judicial, se for o caso (fls. 178/180).Às fls. 181/183, o réu informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, cessando, por conseguinte, o benefício de auxílio-acidente. Insurgindo-se contra a cessação do auxílio-acidente, o autor pediu, às fls. 184/190 e 192/202, o restabelecimento dessa espécie de benefício. Às fls. 203/205, juntou documento médico.A autarquia informou que submeteu o autor à perícia médica administrativa e, como não foi constatada a incapacidade laboral, cessou o benefício de auxílio-doença.É o relato. Decido.No caso em tela, de acordo com o laudo médico judicial, o autor apresenta incapacidade laborativa temporária por ser portador de seqüela de fratura de escafoide de punho direito, que é suscetível de recuperação (fl. 158). Em razão dessa conclusão, o Perito Judicial consignou o período de um ano para a reavaliação médica do autor, a partir da data da realização da perícia médica (20/01/2011 - fl. 154), conforme quesito 6.2 do Juízo (fl. 157).Assim sendo, DETERMINO ao INSS que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 159/160, RESTABELECENDO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o benefício de

AUXÍLIO-DOENÇA e mantendo os pagamentos vincendos em favor do autor DOUGLAS DO PRADO SILVA, até ulterior decisão judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deverá a autarquia comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação bem como apresentar extrato com todos os pagamentos até então efetuados ao autor sob essa rubrica.No mais, entendo desnecessária a designação de nova perícia médica, conforme sugerido pelo autor às fls. 178/180, uma vez que a perícia judicial foi realizada por médico especialista em ortopedia, que bem cumpriu o encargo confiado. Outrossim, em face da determinação judicial ora imposta ao ente autárquico, fica afastada a urgência na apreciação das questões atinentes a eventual direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente que serão oportunamente dirimidas por ocasião de prolação de sentença.INDEFIRO os itens 2 e 3 do pedido do INSS tendo em vista a apresentação do documento médico de fl. 205 e a realização de perícia administrativa em 13/04/2011. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (5º e 6º parágrafos de fl. 171-verso). Com a resposta, dê-se ciência às partes.P.R.I.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/133 - Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001992-98.2010.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Fls 196/198 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002598-29.2010.403.6119 - ZENAIDE MARIA DA SILVA(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/102 - Ciência à parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 242/2010 independente de cumprimento. Após, conclusos. Int.

0003103-20.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fls. 57/60 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALIANCA TRANSPORTES LTDA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920 - PATRICIA DE LA ROCHA BICA)
Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 28/09/2011 às 14h00 para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas RONALDO BARBOSA DINIZ e MARIA RAILDA RODRIGUES DE SOUZA. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 344 e 373/374. O pedido de utilização dos depoimentos de fls. 53, 54, 58 e 65, bem como o laudo pericial de fls. 71/75, como prova emprestada, será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Int.

0004282-86.2010.403.6119 - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 159/175. Após, conclusos. Int.

0005538-64.2010.403.6119 - YASMIN BATISTA GOMES - INCAPAZ X LUIZA BATISTA GOMES - INCAPAZ X SOLANGE BATISTA DE SOUZA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005690-15.2010.403.6119 - HILDA GALDINO BELO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, tendo em vista o teor da contestação ofertada às fls. 321/325, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora à fl. 340.Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos no sentido de ser verificada a pertinência da alegação feita pelo INSS, à fl. 322 v.º, no sentido de que o benefício de auxílio-acidente do trabalho n.º 078.809.294-4 foi efetivamente incluído no PBC da aposentadoria n.º 131.526.470-3 e que, sendo reconhecida a possibilidade de cumulação do dois benefícios, haverá diminuição da RMI do benefício posteriormente concedido à autora (pensão por morte).Após, intinem-se as partes.

0007551-36.2010.403.6119 - JOSE DA BOA MORTE TRINDADE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0007672-64.2010.403.6119 - GIVALDO TELES DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 257v - Defiro. Expeça-se ofício à empresa Metalurgica de Tubos de Precisão Ltda, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia de todos os laudos técnicos elaborados a partir de 1994. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008500-60.2010.403.6119 - EDILENE DANIEL FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 43/45 - Anote-se. Assim, republique-se o despacho de fl. 46. Fl. 40, itens i e ii - Defiro. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int. Fl. 46 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0008540-42.2010.403.6119 - MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55v - Defiro. Expeça-se ofício à empresa Metalurgica de Tubos de Precisão Ltda, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia de todos os laudos técnicos elaborados a partir de 1994. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008829-72.2010.403.6119 - JAIRO JACINTO DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009087-82.2010.403.6119 - DILMA MARIA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172 - Defiro. Expeça-se ofício à empresa Metalurgica de Tubos de Precisão Ltda, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia de todos os laudos técnicos elaborados a partir de 1994. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009131-04.2010.403.6119 - THAINA TOSTA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CLARINA TOSTA PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Oportunamente, ao MPF.INT.

0009403-95.2010.403.6119 - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e

necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010168-66.2010.403.6119 - DALVA LOURENCO SOUTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010503-85.2010.403.6119 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011005-24.2010.403.6119 - JOSEPHA RODRIGUES DO REGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 86/90 - Ciência às partes. Int.

0011603-75.2010.403.6119 - RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000116-74.2011.403.6119 - EDELVITA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000617-28.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000622-50.2011.403.6119 - ALVINA GONCALVES DA CRUZ ZOCCAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000678-83.2011.403.6119 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000688-30.2011.403.6119 - GENESIO DA CONCEICAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000711-73.2011.403.6119 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000717-80.2011.403.6119 - MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).Consoante narrativa inicial, a autora alega que está incapaz para o exercício de suas atividades diárias por ser portadora de doenças psiquiátricas. Fls. 49/50 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi determinada a realização da prova pericial médica antecipada.Fls. 52 e seguintes - Designada a perícia médica judicial, o INSS indicou como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do quadro funcional da autarquia. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico.Fls. 56/70 - O laudo médico judicial foi apresentado.Fl. 71 - Decisão que fixou os honorários periciais e determinou a intimação das partes acerca do laudo oficial e do eventual encerramento da fase instrutória, bem como, da autarquia, especificamente, para se manifestar sobre a possibilidade de acordo.Fl. 76 - O réu manifestou interesse na composição da lide.Fls. 77/79 - A autora requereu a realização de nova perícia judicial em face da expiração do prazo estipulado pela perita para a reavaliação clínica. Pediu, ainda, a concessão da tutela antecipada e dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo judicial e apresentação de quesitos suplementares.É o relato. Decido.Inicialmente, compulsando os autos, verifico que, não obstante a determinação judicial de fl. 50, reiterada à fl. 53, o réu não foi citado.Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa e para afastar eventual alegação de nulidade do feito, cite-se o INSS para apresentar defesa, nos termos do art. 285 c.c arts. 188 e 297, todos do CPC.Ato contínuo, ofertada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, também sob pena de indeferimento.Passo à análise do pedido de tutela antecipada formulado pela autora às fls. 77/79.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, há prova inequívoca acerca da incapacidade temporária para o trabalho, a teor do laudo médico judicial de fls. 56/70, segundo o qual a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente que a torna incapaz de exercer suas atividades diárias (itens 3, 4.4 e 4.5 - fl. 62).O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e do período de carência decorre do vínculo laborativo em manutenção com a empresa Marisa Lojas Varejistas Ltda. desde 2005 (fl. 19) e da concessão do benefício de auxílio-doença nº 531.182.698-0 à autora entre 2008 e 2010 (fls. 21/26).A natureza alimentar da prestação previdenciária ora requerida, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento

regular apenas das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo o réu comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Por fim, INDEFIRO o pleito da autora no sentido da dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo judicial, tendo em vista a sua regular intimação à fl. 75 e as alegações expostas na petição de fls. 77/79. P.R.I.

0000767-09.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000855-47.2011.403.6119 - IZABEL DE OLIVEIRA FERMIANO DUTRA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001076-30.2011.403.6119 - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001091-96.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO TADERI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001349-09.2011.403.6119 - ELAINE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA ROCHA X ELISABETE DA SILVA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Tendo em vista que há interesse de menor relativamente incapaz, intime-se o MPF para atuar como custos legis. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001518-93.2011.403.6119 - THEREZINHA ROSA MEIRELES(SP095632 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001664-37.2011.403.6119 - JOSE ALVES SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001996-04.2011.403.6119 - GERSON MISAEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002333-90.2011.403.6119 - JEFEEERSON JOSE DA SILVEIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002794-62.2011.403.6119 - DAURILIA RIBAS DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002847-43.2011.403.6119 - CLAUDIO PEREZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003984-60.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 104/105, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a autora que padece de problemas ortopédicos e psiquiátricos, sem condições para o exercício da função de operadora de máquina injetora, tarefa que exige concentração e esforço físico. Aduz, ainda, que

se encontra sem qualquer tipo de renda desde outubro de 2008 e o médico da empresa empregadora não a aceita em razão de sua incapacidade laborativa. Apresentou os documentos de fls. 112/121.É o relato. Decido.O documento médico de fl. 112, emitido em 09/06/2011, portanto em data posterior à última perícia realizada pelo INSS (fl. 64), atesta que a autora deve permanecer afastada de sua função e realizar tratamento contínuo. A corroborar o histórico médico da autora, há que se consignar que o INSS concedeu o benefício à autora em quatro oportunidades, conforme consta do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Digno de nota ainda que ela chegou a ficar afastada de suas funções no período de agosto de 2002 a fevereiro de 2008. Por outro lado, há que se considerar que a autora conta com cinquenta e nove anos de idade (fl. 47). Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do auxílio-doença em favor da autora ODETE FERREIRA DE QUEIROZ, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Cite-se o réu, conforme já determinado à fl. 105.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

0006979-46.2011.403.6119 - RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/176.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 180).Em cumprimento à r. decisão de fl. 180, a autora manifestou-se às fls. 182/183.É o relato. DECIDO.No caso, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.Com efeito, a Lei n.º 10.259, editada em 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas até sessenta salários mínimos, conforme artigo 3º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Saliento que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, do diploma legal em comento. No caso dos autos, de acordo com o endereço consignado na qualificação inicial, no instrumento de mandato e nos documentos de fls. 26, 59/60 e 62/63, tem-se que a autora reside no Município de São Paulo, que é sede de Juizado Especial. Além disso, a autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 29.571,00 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e um reais).Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intimem-se.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do protocolo em 05/10/2010. Pede seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial (fls. 02/09), a autora é portadora de males na coluna lombar e de doença cardíaca, que a tornam incapaz de exercer sua atividade de doméstica. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 16/08/2006 a 31/07/2008 e de 01/04/2010 a 19/04/2010, porém, não obstante o agravamento do seu quadro clínico, teve indeferido o seu requerimento de concessão de novo benefício (542.959.014-9), por parecer contrário da perícia médica administrativa.Em suma, aduz a autora que preenche os requisitos exigidos para a obtenção do benefício previdenciário.Inicial instruída com documentos de fls. 11/51.Fls. 55 e seguintes - Intimada, a autora informa suas patologias e requer a produção da prova pericial médica nas especialidades ortopedia e cardiologia. É o relato. DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção de fl. 52, pois, em que pese o objeto daqueles processos e do presente feito versar sobre benefício por incapacidade, trata-se de pedidos formulados em épocas distintas.Nesse passo, constato que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a capacidade laborativa da autora, no momento em que submetida a questão à apreciação judicial, o que não impede nova discussão da matéria, nesta oportunidade. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.No caso em apreço, verifica-se que os

documentos médicos acostados à inicial (fls. 18/26) são extemporâneos ao ajuizamento desta ação. Os exames de diagnósticos mais recentes (fls. 20/21) e declaração médica datada de 28/04/2011 (fl. 26), a par da patologia referida, não atestam que a autora está incapaz para o trabalho. Não há, portanto, parecer médico conclusivo e atualizado acerca da incapacidade laborativa da parte autora (temporária ou definitiva), sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde mediante a realização de perícia médica judicial, a ser produzida sob o crivo do contraditório. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - (...). II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/232 - Recebo em aditamento à inicial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito ante os documentos de fls. 24 e 228. Anote-se. Consoante narrativa inicial e à vista dos documentos de fls. 69 e 74, substanciados em cópias da identidade funcional e da Certidão de Tempo de Serviço em nome do falecido MILTON ANTONIO BRUNO, os quais dão conta de que se trata de servidor aposentado pelo regime da previdência estadual, esclareça a parte autora se recebe o benefício de Pensão Por Morte nessa modalidade previdenciária bem como se houve contagem recíproca do tempo de serviço, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos os autos. Int.

0007972-89.2011.403.6119 - NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007973-74.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008000-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES NETO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008176-36.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DA COSTA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso necessário, a realização de prova pericial médica, com urgência. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que é portador de HAS crônica, insuficiência vascular periférico crônico, sendo-lhe concedido benefício de auxílio-doença até 30/11/2007. Em julho de 2010 ingressou com novo pedido administrativo, negado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/42. É o relato. DECIDO. De início, à vista dos documentos de fls. 46/52, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 43. Embora o autor tenha ingressado com ação idêntica a esta perante o JEF, o feito foi julgado extinção com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Além disso, o autor tem domicílio em Guarulhos (fl. 17). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, este reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que os documentos médicos apresentados nada informam a respeito de sua alegada incapacidade laborativa. Os documentos de fls. 38 e 37 tratam-se de prescrição de medicamentos, o de fl. 40 de encaminhamento para avaliação, ao passo que os exames de fls. 41/42 não estão acompanhados de relatórios médicos. Além disso, tais documentos médicos não são recentes. Ademais, não há nos autos notícia de que o autor tenha, depois do indeferimento administrativo ocorrido em 21 de outubro de 2010 (fl. 37), ingressado com novo pedido de benefício previdenciário, o que também afasta o periculum in mora. Assim, imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1000). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008214-48.2011.403.6119 - CENTRAL DE BANGU LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008234-39.2011.403.6119 - ADEILDA JULIA DA SILVA LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008355-67.2011.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos

do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0008479-50.2011.403.6119 - MARIA VICENTINA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VICENTINA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por idade. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e a tramitação prioritária do feito. Relata a autora que, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social, se aposentou por tempo de contribuição proporcional em 24/01/1994, referente ao benefício nº 064.993.229-3. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições à Previdência Social de modo que pretende renunciar ao benefício atual em favor de outro mais vantajoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/37. Fl. 48 - Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 38. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 064.99.229-3, conforme demonstra a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Publicação: 14/10/2009, pág. 1285) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, ante os documentos de fls. 19/20. Cite-se o Réu. P.R.I.

0008480-35.2011.403.6119 - JOAO CARLOS VENANCIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS VENÂNCIO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de contribuição proporcional em 20/06/1997, referente ao benefício nº 106.877.362-3. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições à Previdência Social de modo que pretende renunciar ao benefício atual em favor de outro mais vantajoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/38. Fl. 56 - Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 106.877.362-3, conforme demonstra a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO.

RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Publicação: 14/10/2009, pág. 1285) g.n.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO a prioridade na tramitação do feito, ante os documentos de fls. 19/20.Cite-se o Réu. P.R.I.

0008712-47.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais laborados até 01/06/2005 na área de tecelagem e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se, ainda, que seja incluído no cálculo todo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Pede-se, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na petição inicial (fls. 02/09), o autor narra que exerceu atividade rural no período de 01/01/1969 a 10/12/1974 e que laborou na área de tecelagem desde 1975 e, em 2000 e 2006, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indevidamente indeferido sob alegação de ausência de tempo de contribuição. Aduz o autor que os períodos especiais não foram corretamente considerados, tendo a Autarquia apurado tempo inferior ao devido. Junta documentos de fls. 10/95.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se revestem as decisões administrativas que indeferiram os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 14/15). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres,

imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO, ainda, o pedido formulado no sentido da requisição de cópia dos processos administrativos em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 39. Anote-se.Cite-se o Réu.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Ao SEDI, para retificação do assunto, uma vez que, conforme se infere da denominação da ação à fl. 02 da petição inicial, a demanda trata de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.P.R.I.

0008731-53.2011.403.6119 - DIRCE ZACHARIAS SARBOK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0008734-08.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO FERNANDES DE JESUS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a implantação da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença, retroativamente à data da cessação do benefício. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Narra o autor que recebeu, de forma intercalada, o benefício de auxílio-doença entre 02/11/2008 e 13/04/2011 por ser portador de doença incapacitante no ouvido interno, na cabeça, na coluna cervical, joelhos e ombros.Sustenta o autor, em suma, que está incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa e por isso faz jus ao benefício pleiteado.Inicial instruída com documentos (fls. 23/38).É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de o autor ter recebido o benefício de auxílio-doença nº 533.129.089-9 entre 02/11/2008 e 13/04/2011 (fl. 36) cujo restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez pretende obter por meio da presente demanda. Também há prova inequívoca acerca da incapacidade temporária para o trabalho, a teor do documento médico de fl. 33, emitido em 21/07/2011, decorrente do diagnóstico sob código internacional de doença CID 506.8. Ademais, foram juntados outros relatórios médicos que, embora não sejam contemporâneos ao ajuizamento desta ação previdenciária, corroboram o histórico médico do autor (fls. 26/31) que deu ensejo a concessão do benefício por incapacidade temporária (fl. 34).Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pelo autor se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravo provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação,

conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor Antônio Fernandes de Jesus (NIT 10422377144), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, E SUA MANUTENÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL, devendo a Autarquia comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 23. Anote-se. INDEFIRO a requisição ao INSS para apresentar nos autos documentos atinentes à concessão de benefícios, salários-de-contribuição etc (fl. 19), pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...). 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...). 5. Recurso especial improvido.(STJ REsp 279364/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Julg.: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o Réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e comum. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.117.078-4, protocolizado em 11/04/2008, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Segundo afirma, o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que trabalhou como motorista cuja atividade é presumivelmente penosa para fins da contagem especial do tempo de serviço. Alega que, na data do protocolo do requerimento de aposentadoria, totalizava 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 12/170. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o período laborado em categoria profissional especial ou sob a efetiva exposição aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária, pode ser convertido na contagem do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, ou da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a conversão de tempo especial para comum, com 40% de acréscimo, do período laborado nas profissões de ajudante de motorista e motorista, é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria nº 142.117.078-41 (fls. 163/166). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II - Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de

demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o Réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008846-74.2011.403.6119 - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELAINE PAZZOTTO FERREIRA, NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO E RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO (MENORES IMPÚBERES, REPRESENTADOS POR SUA GENITORA ELAINE PAZZOTTO FERREIRA), ajuizam a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito ou da entrada do requerimento administrativo em 09/06/2008. Postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, os autores, na condição de companheira e filhos menores de LEANDRO CARLOS JUVÊNCIO, falecido em 21/04/2008 requereram, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Afirmam os autores que o instituidor do benefício detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito, uma vez que trabalhou na empresa LIFE SECURITAS ACESSORIA E SERVIÇOS LTDA., entre fevereiro e novembro de 2005, e era portador de doença incapacitante tanto que lhe foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.19.005162-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Sustentam, em suma, que houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção da pensão por morte. Inicial instruída com documentos de fls. 07/81. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte nº 147.030.174-9 (fl. 17), sustentando que o companheiro e genitor LEANDRO, ao tempo do falecimento, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. A questão relativa à qualidade de segurado do de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, por ocasião do óbito (21/04/2008 - fl. 22) restou devidamente demonstrada nos autos da ação previdenciária nº 0005162-83.2007.403.6119 (fls. 26/81), por meio da qual constatou-se a incapacidade laborativa do falecido LEANDRO CARLOS JUVÊNCIO desde dezembro de 2005 (item 4.4 - fl. 63), de modo que, de fato, fazia jus ao benefício de auxílio-doença, outrora requerido na esfera administrativa em 22/05/2006, mas denegado por parecer contrário da perícia do INSS. Vale lembrar que o de cujus manteve vínculo laborativo com a empresa LIFE SECURITAS Assessoria e Serviços Ltda. no período de fevereiro a agosto de 2005. De outra parte, a condição de filhos menores dos co-autores NYCOLLY e RYAN está demonstrada nos documentos de fls. 11/13, consubstanciados em cópia da cédula de identidade e da certidão de nascimento. A sua dependência em relação ao genitor ora falecido é, portanto, presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da LBPS. Contudo, em relação à co-autora ELAINE, faz-se necessária a dilação probatória para o fim de se esclarecer cabalmente a sua condição de companheira e dependente econômica do falecido, na data do óbito. Presente o periculum in mora em face do caráter alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança da alegação e à menoridade dos requerentes. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para o fim de determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor dos co-autores NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO e RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO (NB 147.030.174-9), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, e o regular pagamento das prestações vincendas, devendo a autarquia, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Anote-se. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 37, que noticia que não foi possível a citação da ré, haja vista não tê-la encontrada. Assim, resta prejudica a audiência outrora designada para o dia 31 de agosto de 2011, por conseguinte determino a liberação da pauta e a intimação da CEF para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de fl. 37, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do auto de penhora de fl. 171, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Fl. 106 - Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que direito, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Fl. 68: anote-se. Cumpra a exequente a decisão de fl. 65, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005477-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005477-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERUSA A M P PERES C SANTOS

Considerando a informação supra, noticiando que as publicações atinentes ao presente feito foram regularmente endereçadas à Dra. FRANCINE MARTINS LATORRE, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 135.618, JULGO PREJUDICADO o requerimento formulado pela exequente às fls. 38/39. Porém, entendo cabível a intimação da exequente para que requeira o que de direito em relação ao resultado da constrição judicial, bem como para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Fl. 42: anote-se. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL APARECIDA FERNANDES

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que manifeste-se acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALOISIO MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 38, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003460-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO CARUBA

Considerando a manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, conforme fl. 32, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para a retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004390-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO FERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE DOS SANTOS

Considerando a manifestação de fl. 47, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente(CEF) para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011846-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-83.2010.403.6119) ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pela perita judicial, Dra. Leika Garcia Sumi, à fl. 40, determino que a perícia designada para o dia 06 de Setembro de 2011, às 17:00, seja realizada com apoio e acompanhamento de um Agente de Segurança lotado nesta Subseção. Requisite-o perante o Supervisor dos Agentes de Segurança. Intime-se o médico-perito. Tendo em vista que esta ação foi distribuída por dependência aos autos da ação ordinária 00103358320104036119; tendo em vista que a requerente nestes autos é a mesma requerente (autora) da ação ordinária supra; e que em ambos processos a parte autora pleiteia a comprovação dos fatos por ela alegados por meio de Perícia Médica Judicial, determino o APENSAMENTO destes autos à Ação Ordinária n.º 00103358320104036119. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 952, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos a Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/231 e pelo Autor às fls. 236/319 se estão nos termos da r. sentença de fls. 136/141. Int.

0003095-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003095-0) - MARIA JOSE DE SOUSA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005536-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005536-3) - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Determino a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado. Após, vista à União Federal. Cumpra-se.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 42, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0024573-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FÁBIO FERNANDES DO PRADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005814-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para dia 09/11/2011 às 15:00h, a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0005833-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVANILDA OLIVEIRA DOS REIS

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 09/11/2011 às 14:45h, a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente N° 2245

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000578-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000565-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000565-1) ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP164772 - MÁRCIO JENDIROBA FARAONI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 86: Trata-se de pedido de desarquivamento e de restituição do valor recolhido a título de fiança formulado por ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, denunciada pelo Ministério Público Federal, nos autos nº 0000565-03.2009.403.6119, como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desarquivamento dos autos. Quanto ao levantamento da fiança pretendido, sustentou que não há como ser autorizado, vez que está condicionado ao trânsito em julgado da sentença penal correspondente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não houve julgamento dos autos principais nº 0000565-03.2009.403.6119 em que se encontra aguardando citação da acusada para apresentação de resposta à acusação, não há, por ora, como ser autorizado o levantamento do valor outrora afiançado, já que, se houver condenação tal importe poderá servir como ressarcimento ao dano causado a sociedade. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento da fiança, formulado por ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000565-03.2009.403.6119. Em seguida, retornem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009590-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008729-6)) DIEGO WERNEY BENTO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DIEGO WERNEY BENTO. Aduz, em suma, que expedida carta precatória para sua intimação na Comarca de Mauá/SP, o Oficial de Justiça informou equivocadamente que o acusado se encontrava em lugar incerto e não sabido, sendo então revogado o benefício da liberdade provisória antes concedida. Afirma que trabalha em Santo André, como garçom, e que permanece residindo na Rua Teotônio Vilela, nº 338, Jardim Cerqueira Leite, em Mauá/SP, local em que foi realizada a sua prisão. Apresentou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/30 pelo deferimento do pleito formulado pela defesa, com a revogação da prisão preventiva e restauração da liberdade provisória em favor do acusado. É o relatório. Passo à análise do pedido de liberdade. De rigor a revogação da prisão preventiva decretada às fls. 299/300 dos autos de nº 0008729-39.2008.403.6119. Com efeito, os documentos juntados nestes autos, em especial às fls. 07, 14/15, 17/20 e 24, comprovam que o acusado reside no endereço por ele declinado, na Rua Teotônio Vilella, 338, Jardim Cerqueira Leite, Mauá/SP. Outrossim, sustenta o acusado que foi preso em seu endereço residencial. Por outro lado, comprova o réu que de fato se encontra trabalhando em Santo André, conforme registro em sua Carteira de Trabalho, em cópia à fl. 10, o que também reforça a veracidade de suas afirmações. Tudo indica, segundo documentos juntados pela defesa, que pode ter havido a prestação de informação incorreta ao Oficial de Justiça encarregado de intimar o acusado, sendo certo que, na certidão de fl. 291 dos autos da ação penal, sequer consta a completa identificação da pessoa de Cristiano Bento. Ademais, o réu demonstra que exerce atividade lícita, encontrando-se trabalhando com registro em carteira, conforme fl. 10. Assim, não mais se encontra presente o motivo que ensejou a revogação da liberdade provisória, que teve por fundamento a indigitada certidão de fl. 291 dos autos da ação penal já referida. Pelo exposto, revogo a prisão preventiva decretada e determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado. Oportunamente, firme-se o termo de compromisso no intuito de esclarecer ao requerente que deverá comparecer a todos os atos do processo, medida que denota apreço a Justiça e boa fé do requerente, sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fl. 639, oficie-se novamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando certidão de inteiro teor do processo mencionado à fl. 434, instruindo o ofício com cópia do referido documento. Após, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em nada sendo requerido, sigam para as alegações finais.

0006046-20.2004.403.6119 (2004.61.19.006046-9) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Fls. 518/520 - Intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais.

0000613-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000613-0) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XINYONG(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) ZHANG XINYONG foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/03/2007 (fls. 83/84). Conforme se verifica da carta precatória juntada às fls. 242/364, o acusado e seu defensor aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal. Às fls. 365/366 o acusado requereu a extinção da punibilidade e o levantamento do valor atinente à fiança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade, opinando pelo deferimento do requerimento de devolução da fiança (fl. 369). É o relatório. Decido. O

acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, tal como observado pelo Ministério Público Federal. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ZHANG XINYONG, chinês, solteiro, nascido aos 03/09/1981, na província de Zhejian/China, filho de YE Meidan e Zhang Zhuhua, RNE nº V395316-W. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Defiro a devolução da fiança (fl. 55). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0008729-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008729-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDRE PEREIRA DA SILVA X DIEGO WERNEY BENTO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a r. decisão de fls. 168/171, que ratificou o recebimento da denúncia e os atos da instrução criminal praticados no âmbito da Justiça Estadual, há necessidade de se obedecer ao disposto no artigo 400 do CPP, com a alteração dada pela Lei n.º 11.719/08. Assim, intime-se a defesa dos réus para que informem se há interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Int.

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 764/766 e 768/770 - Trata-se de pedidos formulados pela defesa, para que o acusado JACQUE SLIKHANIAN seja autorizado a retornar ao Brasil, conforme bilhete eletrônico emitido pela companhia aérea AIR FRANCE, bem como para que seja solicitada ao Consulado Brasileiro no Líbano concessão de visto de permanência com prazo maior do que os 3(três) meses que lhe são concedidos. O MPF se manifestou favoravelmente aos pedidos. Acolho o pedido formulado pela defesa, determinando a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores e à Embaixada do Líbano, solicitando que providenciem o Visto, a fim de autorizar o acusado JACQUE SLIKHANIAN a regressar ao Brasil. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Consulado Brasileiro no Líbano para ampliação do prazo do visto de permanência, em virtude de se tratar de ato administrativo discricionário, sobre o qual não pode o Judiciário intervir. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fl. 361 - Ciência as partes, com urgência, acerca da desingação da audiência pelo Juízo Deprecado para o dia 29 de setembro de 2011, às 14 horas, perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-08.2004.403.6119 (2004.61.19.000867-8) - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito. Reconsidero o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 352 ante o evidente equívoco, uma vez que o INSS não integra a lide. Cumpra-se o r. despacho de fl. 352. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3803

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012368-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7)) CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

DESPACHO DE PRÓPRIO PUNHO DATADO DE 19/09/2011:Visto, etc. Tendo em vista o resultado da diligência de constatação e avaliação, reitero os argumentos que alinhavi na decisão de fl. 118 para INDEFERIR, uma vez mais, a substituição dos bens apreendidos por outros objetos ou veículos. Em termos de prosseguimento, intime-se o defensor constituído pelo investigado a fim de arrazoar o recurso de apelação interposto à fl. 112. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões e SUBAM, com as cautelas de estilo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

DESPACHO DE PRÓPRIO PUNHO DATADO DE 19/09/2011:Vistos etc. Decidi nesta data no apenso de restituição de bens apreendidos nº 00123688020094036119, indeferindo a substituição dos bens constritos e determinando o processamento do recurso de apelação interposto pelo investigado. Nestes, aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 424. No silêncio, reitere-se. Int.

Expediente Nº 3804

ACAO PENAL

0009414-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009414-2) - JUSTICA PUBLICA X LAESSIO REYNALDO GONCALVES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Ao Ministério Público Federal para os termos do art. 403, do Código de Processo Penal.Em seguida, intime-se a defesa para os mesmos fins.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-26.2001.403.6117 (2001.61.17.000582-8) - LIVINO OLIMPIO X GASPARINA DE SOUZA OLIMPIO X NATALINA APARECIDA OLIMPIO NAVARRO X RAFAEL NAVARRO X MADALENA DE FATIMA OLIMPIO DE LIMA X ANDERSON ADRIANO DE LIMA X JOSE OLIMPIO SOBRINHO X ROSANGELA MARIA GABRIEL OLIMPIO X JOAO BATISTA OLIMPIO X APARECIDO DONIZETTI OLIMPIO X HELENA DAS GRACAS OLIMPIO BARBOSA X LUIZ ODRIGUES BARBOSA X ANTONIA OLIMPIO X LINDALVA CONCEICAO OLIMPIO X LUCIANA OLIMPIO DAMASCENO X LOURDES IZABEL OLIMPIO X JOSE ROBERTO KIL X REINALDO OLIMPIO X ARTUR DE SOUZA OLIMPIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001848-48.2001.403.6117 (2001.61.17.001848-3) - MARIA CONCILIA BERTOCCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária, em ação ordinária, intentada por MARIA CONCILIA BERTOCCO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000388-11.2010.403.6117 - VALDEMAR MARCHESAN(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E

SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDEMAR MARCHESAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000502-47.2010.403.6117 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Vistos em inspeçãoP.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Barra Sul Auto Posto Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Aduziu a responsabilidade da distribuidora Petrogarças Dist. De Petróleo Ltda., negligência da fiscalização da ANP, que não coletou a amostra-testemunha da distribuidora Petrogarças, afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo. Requereu, liminarmente, o cancelamento da inscrição no CADIN e, ao final, a anulação do processo administrativo. Juntou documentos.P.A.1.15. A ANP foi citada e apresentou contestação a fls. 71/82, juntando ainda documentos. Defendeu a legalidade dos atos administrativos praticados, além do que sustentou a responsabilidade solidária do posto revendedor. Requereu a improcedência do pedido.P.A.1.15. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 218/221).P.A.1.15. A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 225.P.A.1.15. Foi realizada audiência de instrução a fls. 235/236.P.A.1.15. As partes manifestaram-se em alegações finais.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. FundamentaçãoP.A.1.15. Não há preliminares a serem apreciadas. P.A.1.15. No mérito, o pedido é improcedente, conforme razões que passo a expor.P.A.1.15. Em primeiro lugar, não há falar-se em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, tal como alegado na inicial, por conta de suposta falta de acompanhamento, pela parte autora, da perícia técnica (fls. 11/12).P.A.1.15. Inicialmente, a falta de acompanhamento não invalida a perícia feita pela ANP, cujos atos são revestidos de presunção de certeza e legitimidade.P.A.1.15. Todavia, conforme bem ressaltado na contestação, a parte autora não requereu a realização de exame na contraprova. Note-se que foi a Distribuidora Petrogarças que requereu o exame da contraprova e não compareceu. P.A.1.15. Em nenhum momento, a parte autora demonstrou ter requerido o exame da contraprova, como poderia ter feito, limitando-se a afirmar que a ausência da distribuidora significava confissão ficta. Enfim, a parte autora busca aproveitar-se da inércia alheia para justificar a sua tese de exclusão de responsabilidade. Nada mais errado. A autora só poderia alegar ausência de ampla defesa se comprovasse ter requerido o exame da contraprova, após os exames periciais feitos pela ANP. Como não o fez, rechaço a tese de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.P.A.1.15. De qualquer forma, a argumentação da confissão ficta incorre no chamado sofisma da falsa causa. De acordo com a inicial, se a distribuidora não compareceu ao exame nem apresentou alegações finais no processo administrativo, teria confessado, ainda que de forma ficta, a sua responsabilidade. P.A.1.15. Já de plano, pode-se descartar a hipótese de confissão, bastando até uma singela comparação com o processo judicial. Se uma parte do processo não realiza determinada prova nem apresenta alegações finais, não quer dizer que confessou. Apenas submetete-se às regras do ônus da prova. Se não há confissão ficta num processo judicial para quem não produz prova ou não faz alegações finais, o mesmo pode ser dito quanto ao processo administrativo.P.A.1.15. Mas, apenas ad argumentandum, ainda que houvesse a alegada confissão ficta, essa não teria o condão de beneficiar a parte autora, isentando-a de qualquer responsabilidade. A confissão somente prejudica quem confessa, não servindo para eximir de responsabilidade outras partes do processo. A menos que se trate de um ato que só poderia ser praticado por uma das partes. Porém, não é essa a hipótese dos autos. P.A.1.15. No presente caso, a lei prevê a responsabilidade solidária entre a distribuidora e o posto revendedor (art. 18 da Lei 9.847/99). Assim, tratando-se de um processo contra dois devedores solidários, a eventual confissão de um deles não prejudica e, com mais razão, também não beneficia o outro. Sofismática, portanto, a argumentação da inicial, no sentido de que a suposta confissão da outra parte no processo administrativo exige a autora de qualquer responsabilidade.P.A.1.15. No tocante à prova oral produzida em juízo, a testemunha limitou-se a dizer que os fiscais da ANP levaram a gasolina que estava sendo vendida para o público consumidor para os exames periciais. Aduziu que os fiscais não levaram a contraprova ou amostra testemunha.P.A.1.15. Pois bem, isso não é escusa para que, posteriormente, a própria autora, já representada por advogado no processo administrativo, não requeresse a realização de exame na contraprova. E por que não requereu? Não esclareceu isso em momento algum, limitando-se a tentar imputar exclusivamente a responsabilidade à distribuidora.P.A.1.15. Ocorre que o posto revendedor tem sim responsabilidade pela gasolina adulterada. É o que se depreende do art. 18 da Lei 9.847/99, in verbis:P.A.1.15. Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)P.A.1.15. 1o As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.P.A.1.15. 2o A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.P.A.1.15. 3o Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.P.A.1.15. Observo que, antes de 2005, a redação original já previa a responsabilidade solidária dos

fornecedores e transportadores pelos vícios de qualidade e quantidade dos combustíveis.P.A.1.15. Ora, evidentemente que o posto revendedor é fornecedor direto da gasolina aos consumidores, sendo responsável, civil e administrativamente, pelo vício apontado pela fiscalização. P.A.1.15. Com efeito, a fiscalização apontou a existência de marcador na gasolina, caracterizando a utilização indevida de solvente (fl. 94).P.A.1.15. O posto revendedor é responsável pela qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, nos termos do art. 10, inc. II, da Portaria ANP 116/2000, in verbis:P.A.1.15. Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:P.A.1.15. (...)P.A.1.15. II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica.P.A.1.15. A propósito, a própria testemunha ouvida em juízo aduziu que o posto revendedor fez um exame na contraprova, sendo que, pelo que se lembrou, estava tudo certo. Ocorre que essa afirmação não pode ser comprovada exatamente pelo mesmo motivo já abordado anteriormente: a autora não requereu o exame da contraprova (amostra testemunha) no processo administrativo.P.A.1.15. A portaria 309 da ANP invocada pela parte autora não pode ser interpretada de forma a isentá-la de responsabilidade. Aliás, a portaria, se assim o fizesse, estaria em desacordo com a Lei 9.847/99, padecendo, portanto, do vício da ilegalidade.P.A.1.15. A partir do momento em que o posto revendedor vende gasolina adulterada ao público, é inegável a sua responsabilidade, ainda que de forma solidária com a distribuidora. P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-69.2010.403.6117 - ORLANDO VOLPE JUNIOR(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15 Sentença tipo AP.A.1.15 Vistos.P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ORLANDO VOLPE JUNIOR, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a revisão da declaração de ajuste anual de IR do ano-calendário 2009, condenando-se a ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes a ação de revisão de benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 2011, referentes a diferenças havidas desde 1999. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar, pois mesmo somando-se o valor do benefício com os rendimentos de alguns meses encontrava-se na faixa de isenção. Com a inicial, o autor juntou os documentos.P.A.1.15 A Fazenda Nacional apresentou contestação.P.A.1.15 O autor apresentou réplica.P.A.1.15 Por fim, o autor juntou cópias das declarações de ajuste anual de IR, sobre as quais se manifestou a ré.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 O pedido deve ser julgado improcedente.P.A.1.15 O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.P.A.1.15 Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:P.A.1.15 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15 Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:P.A.1.15 Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.P.A.1.15 Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: P.A.1.15 Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)P.A.1.15 De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.434,59 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para o ano de 2009.P.A.1.15 No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2009, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.P.A.1.15 Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária.P.A.1.15 Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.P.A.1.15 Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformedo no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.P.A.1.15 Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao

INSS.P.A.1.15 Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. P.A.1.15 Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas entre junho de 1999 a 2009.P.A.1.15 O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15 Porém, observando-se os documentos juntados pelo autor (declarações de ajuste anual de IR de 1999 a 2009), somando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário e outras rendas, inclusive a remuneração, constata-se que o autor jamais se encontrou nas faixas menores de tributação.P.A.1.15 Ora, o autor construiu substancial patrimônio e recebeu remuneração acima da faixa de isenção, de modo que a tributação justa para seu caso é mesmo a da faixa de 27,5%, nos termos da lei.P.A.1.15 O valor de 3% (três por cento), alegado pelo autor como tributação adicional, consiste na verdade a abatimento de valores retidos na fonte, consoante manifestação da Fazenda Nacional.P.A.1.15 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Condeno a autora a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.A.1.15 P. R. I.

0001717-58.2010.403.6117 - JANDIRA MARTINS VIEIRA X VANESSE MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida por Jandira Martins Vieira e sua filha, Vanesse Martins Vieira em face do INSS, visando obter o benefício de pensão por morte. Visa-se ao recebimento de pensão por morte de Aparecido Martins Vieira, falecido em 13 de agosto de 1992, vítima de parada cardíaco-respiratória (acidente vascular cerebral) - fl. 03, último parágrafo. O segurado foi preso em 1990 e colocado em liberdade em 04/10/1991. A pensão por morte foi requerida pelas autoras em 17 de junho de 1998 (fl. 04, primeiro parágrafo). O INSS indeferiu o benefício pela falta de qualidade de segurado, o que foi contestado pela parte autora. Requerem a concessão de pensão por morte desde 1998 para Jandira e desde 1992 para Vanesse, tendo em vista a inoccorrência de prazo prescricional em razão de sua minoridade. É a síntese da inicial. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação. Aduziu a aplicabilidade do art. 7º do Decreto-lei 89.312/84, tendo em vista a época da prisão do segurado em 1990. Asseverou que, ainda que aplicada a lei vigente na data do óbito, o Sr. Aparecido teria perdido a qualidade de segurado. Réplica a fls. 46/49. Informações carcerárias a fls. 60/64. Apresentadas alegações finais, o julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl.73). Juntada cópia do processo administrativo a fls. 89/170. Realizou-se audiência de instrução, com a tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 171/172). As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório.

Fundamentação A controvérsia nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não da perda da qualidade de segurado. Verifica-se nos autos que o Sr. Aparecido foi preso no dia 09/09/1985 e libertado no dia seguinte. Depois, foi preso em 06/01/1990 (fl. 63 desses autos e fl. 147 do apenso), sendo libertado em 04/10/1991. De acordo com a CTPS do Sr. Aparecido, ele trabalhou até setembro de 1983. Como contribuinte individual efetuou recolhimentos de 1985 a 1987 (fl. 40). O último vínculo antes da última prisão se deu de 01/03/1989 a 17/05/1989. Após, foi preso em 06/01/1990 e libertado em 04/10/1991, conforme explicitado no parágrafo anterior. Pois bem, antes mesmo da prisão, em 06/01/1990, deve-se verificar se o Sr. Aparecido tinha, à época, qualidade de segurado. Deve-se, pois, aplicar a legislação vigente à data do último vínculo. Vigia o Decreto 89.312/84, o qual estipulava que perderia a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixava de contribuir por mais de doze meses consecutivos. Ocorre que, na legislação anterior à Lei 8.212/91, tal como na atual, o mero ingresso em emprego acarretava a filiação obrigatória à Previdência Social e, por conseguinte, determinava a qualidade de segurado. Assim, considerando que o Sr. Aparecido trabalhou até 05/1989 (confirmado pelo próprio CNIS a fl. 41) isso significa que ele mantinha a qualidade de segurado quando foi preso em 06/01/1990 (eis que não se passaram doze meses entre a data do último vínculo e a data da prisão). Observo, a propósito, que houve lapso na contestação do INSS, com inversão do dia e do mês da prisão (fl. 36verso, segundo parágrafo - em vez da prisão em 06/01/1990, constou equivocadamente a data da prisão em 01/06/1990, o que acarretaria o decurso do prazo de 12 meses desde a data do último vínculo). Diante da costumeira lealdade processual da ilustre Procuradora Federal subscritora da contestação, reconheço o equívoco como lapso passível de cometimento por qualquer um, afastando, de plano, eventuais alegações de litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o fato de que, à época da prisão, a pensão por morte exigia a carência de 12 (doze) meses. Contudo, o fato de o período de trabalho de março a maio de 1989 ser insuficiente para o recebimento de benefício, à época, não influi no reconhecimento da qualidade de segurado. A propósito, vejo que a argumentação do INSS, no âmbito administrativo, para negar o benefício seria o fato de que haveria comprovação exercida apenas até maio de 1987 pelo Sr. Aparecido (vide fl. 140, último parágrafo). Equivocado o INSS, porquanto o próprio CNIS comprova o exercício da atividade até maio de 1989. Logo, quando preso, o Sr. Aparecido era segurado (porquanto não ultrapassado o prazo de doze meses desde o último vínculo), embora nem ele nem seus dependentes fizessem jus a qualquer benefício em janeiro de 1990. São dois fatos diversos em direito previdenciário: ter a qualidade de segurado e ter direito a benefício por ter completado a carência. Alguém pode ser segurado sem ter direito a benefício por não ter completado o prazo da carência. Por isso, revejo a fundamentação de fl. 24. Assim, quando preso, o Sr. Aparecido ainda detinha a qualidade de segurado. Pois bem, a

antiga legislação, como a atual, estipulava que haveria perda da qualidade de segurado doze meses após o livramento do segurado detento ou recluso (vide fl. 35, último parágrafo). Como visto, o Sr. Aparecido era segurado por ocasião da prisão, aplicando-se, portanto, tal norma. O Sr. Aparecido foi posto em liberdade em 04/10/1991 (fl. 64). Quando libertado, já estava em vigor a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 155 - a lei entrou em vigor na data da publicação). Aplica-se, pois, o art. 15 da Lei 8.213/91, no sentido de que ele perderia a qualidade de segurado 12 (doze) meses após o livramento. O Sr. Aparecido faleceu em 13/08/1992 (fl. 19), menos de doze meses após o seu livramento. Por ocasião do seu falecimento, portanto, ele mantinha a qualidade de segurado, bem como seus dependentes faziam jus à pensão por morte, eis que, já na redação original, tal benefício independia de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Assim, devido o benefício da pensão por morte. No direito previdenciário, vige o tempus regit actum. A carência do benefício de pensão por morte deve ser averiguada por ocasião da ocorrência do fato gerador. Não interessa que, quando preso, o Sr. Aparecido não tinha completado a carência do auxílio-reclusão ou da pensão por morte, pela lei anterior. O elemento temporal do fato gerador da pensão por morte, por óbvio, é o momento do falecimento e não o da prisão anterior. Deve-se verificar o implemento dos requisitos no dia da ocorrência do fato gerador por morte. Neste dia, como se viu, não havia mais o requisito da carência, visto que já vigente a Lei 8.213/91. A prova oral não infirma tal conclusão. Em depoimento pessoal, a Sra. Jandira disse não se lembrar mais o período em que o falecido marido trabalhava antes de sua prisão. Depois da prisão, disse que o falecido trabalhava e mexia com as coisas dele. Indagada sobre o significado disso, a autora disse que o falecido marido vendia drogas. Ressaltou, também, que era a mesma coisa antes de ser preso. Não soube dizer qual era a atividade principal do falecido marido. A testemunha Ângela Maria Palmeira disse que o seu ex-marido tinha uma obra em construção antes de 1994. Ia lá por volta de cinco anos antes de 1994, visitando a obra. Conhecia de vista o falecido marido da Sra. Ângela. Acredita que o falecido marido da autora não trabalhou na referida obra do ex-cônjuge da depoente. Não soube dizer se o Sr. Aparecido trabalhou depois de ter sido solto. Não soube dizer se quando o via, o Sr. Aparecido estava com roupa de pedreiro. A testemunha Lídia Camilo Guedes de Oliveira disse ter conhecido o Sr. Aparecido. Afirmou que sabia que ele trabalhava antes de ser preso. Não se lembra se o Sr. Aparecido voltou a trabalhar como pedreiro depois que fora solto. A testemunha Augusto Bispo de Oliveira aduziu ter conhecido o Sr. Aparecido, sendo que trabalhara junto com ele como pedreiro. Aduziu ter trabalhado uns oito meses junto com o Sr. Aparecido. Não soube dizer a data, mas afirmou que foi antes de ele ser preso (embora tenha se confundido, dizendo a princípio que foi depois de ele ser preso). Mas, insistiu, dizendo que foi uns cinco meses antes de ele ser preso. Afirmou que, de manhã, via o Sr. Aparecido saindo para trabalhar, porém não sabia para onde ele ia. Note-se que, embora não se tenha verificado o trabalho do autor após o seu livramento, ficou suficientemente comprovado que o autor laborou até maio de 1989, ou seja, nessa data, pela filiação obrigatória, era segurado. Como foi preso em janeiro de 1990, aplicável a legislação anterior à Lei 8.212/90 que também previa a manutenção da qualidade de segurado do segurado preso até doze meses após o livramento. Ou seja, de acordo com a lei anterior, a prisão também não acarretava a perda da qualidade de segurado. Qualquer julgamento moral acerca da índole do Sr. Aparecido ou de sua atividade principal também não tem influência. Poderia ter, se fosse o caso de verificar a sua atividade posteriormente à prisão. Mas, como se viu, antes da prisão e antes do intervalo de doze meses, ele trabalhou e foram recolhidas as contribuições previdenciárias, conforme consta no próprio CNIS. É isso o que interessa para fins do direito previdenciário. Contudo, verifico que somente a autora Vanesse requer o benefício desde 1992, pois era menor. Ela nasceu em janeiro de 1992 (fl. 15), completando dezesseis anos em janeiro de 2008. O processo administrativo findou em 2004 (fls. 165/166). Nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do mesmo diploma legal, que inclui os menores de 16 anos. Como a autora Vanesse completou 16 anos em 20/01/2008, a partir dessa data, começou a correr o prazo de prescrição contra ela. Considerando que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2010, verifica-se não ter ocorrido o prazo de prescrição em relação à autora Vanesse. Na data do falecimento do Sr. Aparecido, em 1992, vigia a redação originária do art. 74 da Lei 8.213/91, sendo a pensão por morte devida desde a data do óbito. O benefício deve ser concedido conforme suas características ao tempo do fato gerador. Assim, o benefício é devido desde a data do óbito tanto para Vanesse quanto para a Sra. Jandira. Não há sentido em se estabelecer datas de início do benefício diferentes para as autoras. Recorde-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada por igual entre todos os pensionistas. Assim, a pensão por morte é dividida por igual entre a Sra. Jandira e Vanesse. Trata-se, portanto, de obrigação divisível, sendo aplicável, pois, o art. 201 do Código Civil: Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam aos outros se a obrigação for indivisível. Assim, a suspensão da prescrição em relação a Vanesse não aproveita à Sra. Jandira. Portanto, o prazo prescricional em relação à Sra. Jandira começou a correr a partir do término do processo administrativo em 2004. Como a ação foi ajuizada somente em outubro de 2010, ocorreu a prescrição quinquenal em relação às parcelas devidas à Sra. Jandira. Considerando a data do falecimento, o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do óbito para ambas as autoras. Aplica-se o tempus regit actum. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200702171623AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987372 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito. 2. Não tendo o segurado impugnado o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido na data citação, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, agravando a situação do INSS, único recorrente. 3. Agravo Regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 09/11/2010 Data da Publicação 13/12/2010 No mesmo sentido, a Súmula 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Assim, como o óbito ocorreu anteriormente à Lei 9.032/95, deve ser aplicada a redação originária do art. 75 da Lei 8.213/91 (quanto ao valor mensal da pensão) e art. 77, I, da mesma lei (rateio por igual, quando houver mais de um pensionista). As parcelas do benefício pertencentes à Vanesse não estão prescritas, eis que a prescrição só começou a correr para ela em 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2010. As parcelas do benefício pertencentes à Sra. Jandira foram alcançadas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o processo administrativo terminou em 2004 e a presente ação foi ajuizada somente em 2010, não lhe aproveitando a suspensão da prescrição, na forma do art. 201 do Código Civil. Dispositivo Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a Vanesse Martins Vieira e Jandira Martins Vieira desde a data do óbito do segurado em 13/08/1992, devendo implantar o benefício conforme a legislação vigente nesta época (DIB em 13/08/1992). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício pertencentes a Vanesse Martins Vieira desde 13/08/1992, tendo em vista que não alcançadas pela prescrição que permaneceu suspensa até 20/01/2008 (data em que completou dezesseis anos). Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das parcelas do benefício pertencentes à Sra. Jandira, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS implante o benefício para as autoras no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em um trigésimo do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/08/2011. Diante da sucumbência preponderante, condene, ainda, o INSS em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado dado à causa. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e da isenção legal do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002178-30.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000091-67.2011.403.6117 - LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. À f. 30, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 33/41, em que pugna pela improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica às f.46/48. Laudo médico acostado às f. 50/52. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 61/62), que foi aceita pela parte autora (f. 65). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001725-98.2011.403.6117 - ARACI ALVES MEDEIROS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ARACI ALVES MEDEIROS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88. Juntou documentos (f. 17/48). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se do documento anexo a esta sentença e dela parte integrante, ter a autora já ingressado com idêntica ação, perante o Juizado Federal de Botucatu, ainda pendente de julgamento. Há identidade de elementos - partes, causa

de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de Botucatu, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000908-68.2010.403.6117 - IRACEMA CHAGAS DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACEMA CHAGAS DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001801-59.2010.403.6117 - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (08/07/2003). Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 52) e, interpostos embargos de declaração, a decisão foi mantida à f. 59. O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (f. 64/67), em especial, a perda da qualidade de segurado, sob o argumento de que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.03.2006, o que lhe garante a qualidade de segurado até 15.04.2007, aplicando-se o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Laudo pericial realizado (f. 93/95). Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 100/101 e 102). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para toda atividade laborativa e de forma permanente. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que o autor, devido a sequelas nas mãos e as psíquicas decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido em 2008, está incapaz total e definitivamente para qualquer tipo de atividade laborativa, inclusive as que ele exercia (motorista e ultimamente na lavoura de cana). Quanto ao requisito referente à filiação (vinculação à Previdência Social do Regime Geral), é necessário analisar a época em que teve início a incapacidade laborativa. Esclareceu o perito que a incapacidade decorre das sequelas do acidente vascular cerebral sofrido em 2008. À época do início da incapacidade, por força de tutela antecipada concedida na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.17.004338-3 (f. 28/36), o autor estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 08/10/2009 (f. 74). É certo que a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo tendo o autor preenchido o requisito da contingência para a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de questão de natureza processual (f. 37/46). Porém, no período em que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 133488239-5, de 08/07/2003 a 07/03/2006, f. 71) e de aposentadoria por invalidez (NB n.º 1390783690, até 08/10/2009), ambos concedidos pela sentença proferida na ação supracitada, manteve a qualidade de segurado. Nesse sentido, é claro o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...). A lei não faz ressalva se o benefício foi concedido na esfera administrativa, se judicial, se houve revogação, etc. O fato de o acórdão ter reformado a sentença e acarretado a cessação do benefício concedido, não produz efeitos pretéritos no sentido de extirpar a qualidade de segurado do autor. Com efeito, em outras palavras, o acórdão reformador da sentença não teve o condão de apagar o passado. O argumento tecido pelo INSS na contestação de que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.03.2006, o que lhe garante a qualidade de segurado até 15.04.2007 não encontra amparo legal, pois com a cessação do auxílio-doença houve a convalidação em aposentadoria por invalidez que permaneceu ativa até 08/10/2009. Aliás, como o autor poderia trabalhar se estava recebendo benefício por incapacidade? Assim, a qualidade de segurado está cumprida. Pelo extrato do CNIS de f. 77/78, infere-se que o autor cumpriu com folga a carência (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente no ano de 2008, em período anterior à cessação do benefício de aposentadoria por

invalidez em 08/10/2009, fixo-a como termo inicial. Embora o autor tenha pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com início na data do requerimento administrativo (08/07/2003), a perícia realizada nestes autos demonstra que a incapacidade do autor total e permanente se deu em 2008. O laudo realizado anteriormente, nos autos da ação ordinária já citada (f. 24/25) não vinculada este magistrado. Além disso, o autor já recebeu benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nesse interregno por força de decisão judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/10/2009, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 01.09.2011, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-31.1999.403.6117 (1999.61.17.001207-1) - PEDRO MAZZUCATO X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES X LUIZ DA SILVA RAMOS X DIRCE DE SOUZA RAMOS X NILTON DA SILVA RAMOS X MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X IDA GIRANDELLI STAMATI X TARCILIO STAMATI X ANTONIO ERCILIO STAMATI X VERA LUCIA STAMATI VOLTOLIN X TERESA APARECIDA STAMATI NUNES X MANOEL SIRIACO DA SILVA X MIZIO PRADO X VITALINA LUIZ MATHEUS GIFFU X DOLORES IRANCO FERNANDES X MARIA RAMANDELLI X GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X ASSUNTA MARIA SEY DE PAULA X JOSE MARTINS LEMES X JOAO EVARISTO LUGUI X IDA MAGGION LUGUI X ANTONIO LUGHE X MILTON DONIZETTE LUGHI X MARIA APARECIDA LUGNI FACINA X SANTINA LUGHI BRICHI X HELENA DE FATIMA LUGUI X TEREZA APARECIDA LUGUI MARAFAO X NEUZA REGINA LUGUI VALENTE X BENTA MARIA DA CONCEICAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO PEREIRA MAGALHÃES, VITALINA LUIZ MATHEUS GIFFU, DOLORES IRANCO FERNANDES, MARIA RAMANDELLI, ASSUNTA MARIA SEY DE PAULA, sucessores de IDA GIRANDELLI STAMATI e sucessores de JOÃO EVARISTO LUGUI e IDA MAGGION LUGUI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado a sentença sem que tenha havido a regularização dos CPFs ou a habilitação dos sucessores dos autores MANOEL SIRIACO DA SILVA (f. 256 e 332), GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (f. 334) e BENTA MARIA DA CONCEIÇÃO (f. 336), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acrescento que os autores PEDRO MAZZUCATO, MIZIO PRADO, JOSÉ MARTINS LEMES e sucessores de LUIZ DA SILVA RAMOS nada têm a receber, conforme apurado pela contadoria deste juízo (f. 313), cujas execuções foram declaradas extintas pela sentença transitada em julgado (f. 322/324). P.R.I.

0001620-05.2003.403.6117 (2003.61.17.001620-3) - LUIZ CARLOS DONIZETE BALIVO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ CARLOS DONIZETE BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS DONIZETE BALIVO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001183-27.2004.403.6117 (2004.61.17.001183-0) - ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000053-26.2009.403.6117 (2009.61.17.000053-2) - DANIELA ALVES DA CUNHA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DANIELA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DANIELA ALVES DA CUNHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001319-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001319-8) - DIRCEU BONFANTE X VILMA URIOSTE BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VILMA URIOSTE BONFANTE X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VILMA URIOSTE BONFANTE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003182-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003182-6) - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001404-97.2010.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001528-80.2010.403.6117 - CLEUSA APARECIDA SIMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUSA APARECIDA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUSA APARECISA SIMAO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001815-43.2010.403.6117 - MARIO JENIPE FILHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIO JENIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIO JENIPE FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3531

MONITORIA

0000192-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTACILIO JOSE COSTA(Proc. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9) - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 140/142, nos termos do art. 398, do CPC.

0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0) - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 151/154, nos termos do art. 398, do CPC.

0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 96, nos termos do art. 398, do CPC.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 61/64, nos termos do art. 398, do CPC.

0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 81, nos termos do art. 398, do CPC.

0005321-45.2010.403.6111 - WILSON PORTO GOMES - INCAPAZ X ISABEL PORTO GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 108/109, nos termos do art. 398, do CPC.

000250-28.2011.403.6111 - NOEMIA BOLETTI DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000753-49.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VIEIRA SOARES SILVA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001410-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001589-22.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001666-31.2011.403.6111 - DENISE DO CARMO PLAZA DIAS SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001809-20.2011.403.6111 - NADIR LEITE MACHADO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001825-71.2011.403.6111 - CICERO LUIZ MESSIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001952-09.2011.403.6111 - TITO OSMAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001960-83.2011.403.6111 - SANTIAGO TAVARES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001988-51.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002039-62.2011.403.6111 - JOAO DARCI JULIO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002070-82.2011.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002132-25.2011.403.6111 - AMELIO ESTIGARRIBIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002246-61.2011.403.6111 - EVANIR BIANCHI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002280-36.2011.403.6111 - JOSE TOMAZ DE AMORIM(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002298-57.2011.403.6111 - NAIR GOMES BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002324-55.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA
MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS
SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002463-07.2011.403.6111 - ANTONIO BANHARA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002682-20.2011.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002796-56.2011.403.6111 - ISABEL CARDOSO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002527-17.2011.403.6111 - CLELIO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E
SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -
SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005953-23.2000.403.6111 (2000.61.11.005953-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -
ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO
PIOLA) X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.

0003311-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO
DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO
BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BROCCO
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.

0000294-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS
BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS
PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.

0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -
ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ALVES COSTA
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.

0003088-75.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VERA LUCIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 61/66, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002508-94.2000.403.6111 (2000.61.11.002508-9) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE PALMA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Claudia Stela Foz intimada a se manifestar acerca do extrato de bloqueio de fls. 127/128.

0005829-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005829-2) - SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SIDALVA ALVES MAGALHÃES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de epilepsia, e por conta das graves crises compulsivas que a acometem, de difícil controle medicamentoso, está inválida para o trabalho. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença, tendo recebido alta médica, porém não reúne nenhuma condição de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, trouxe a parte autora instrumento de procuração e documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 30/33. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 37-verso), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 43/47, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou documentos (48/78). Juntou-se laudo pericial de especialista em neurologia (fls. 93/96). Em sede de reapreciação, o pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora (fls. 98/101). A respeito do laudo pericial, manifestou-se somente a autora às fls. 108/110. Às fls. 118/125, o pedido da autora foi julgado procedente, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a alta médica indevida (10/06/2005), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial realizado (21/02/2006). O INSS interpôs embargos declaratórios às fls. 127/128, que foram improvidos (fls. 130/132). Interposto recurso de apelação (fls. 135/142), a r. sentença restou anulada pelo E. TRF, nos termos da r. decisão monocrática prolatada às fls. 154/155. Com o retorno dos autos, o réu teve ciência da r. decisão de fls. 98/101, informando o cumprimento da decisão antecipatória e propugnando pelo regular processamento do feito (fl. 100). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre observar que a r. sentença de fls. 118/125 restou anulada pelo E. TRF (fls. 154/155), sob o fundamento de que não houve intimação pessoal da Autarquia Previdenciária acerca da decisão que antecipou os efeitos da tutela vindicada. Baixados os autos, o INSS foi intimado pessoalmente do ato decisório, limitando-se a comunicar o cumprimento da tutela antecipada e postular o regular processamento do feito (vide fls. 158/162). De tal sorte, cumprida a respeitável determinação emanada da E. Corte Regional, e à míngua de requerimentos pelas partes, passo ao julgamento da lide, ancorando-me, nesse intento, nos mesmos fundamentos alinhavados na r. sentença anulada, atento aos princípios de celeridade e economia processual, verbis: O pedido é procedente. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser também comprovada porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O documento de fls. 74 demonstra que a autora

esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 22/10/2002 a 10/06/2005. De outra volta, o documento de fls. 77/78 - relatório do CNIS - aponta recolhimentos previdenciários em nome da autora a partir de 08/1988 até 10/2006, restando comprovadas carência e qualidade de segurado. De seu turno, a incapacidade da autora para o trabalho veio comprovada pela prova pericial (fls. 93/96). O laudo médico pericial produzido por especialista em Neurologia refere que a autora é portadora de Epilepsia Tônico Clônica Generalizada, apresentando crises convulsivas a vários anos, com recidivas freqüentes. Aduz o senhor perito que, embora a autora mantenha acompanhamento com especialista em Neurologia, as crises são freqüentes e de difícil controle medicamentoso. Conclui que a autora apresenta incapacidade parcial permanente, sendo insuscetível de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa. Pois bem. Verifica-se dos relatórios do CNIS juntados às fls. 60/78 que a última atividade laborativa da autora foi de empregada doméstica, confirmando a informação lançada às fls. 94, item 5, do laudo pericial. De tal forma, em que pese a alegação do médico perito que as crises convulsivas da autora tiveram início aos nove anos de idade, depreende-se do laudo pericial que houve progressão da doença, com intensificação das crises, tornando a autora incapaz para sua atividade habitual de doméstica. Tal informação é corroborada pelos atestados médicos de fls. 12 a 15, este último a atestar a invalidez da autora. Assim, confrontando as provas dos autos e a situação fática em que o autor se encontra, tenho que resta demonstrada sua incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa. Verifica-se, pois, que a doença que incapacita a autora, conforme conclusão do laudo pericial médico, é a mesma que levou o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença. Dessa forma, a cessação do benefício pela autarquia previdenciária se deu de forma equivocada, cabendo o seu restabelecimento desde então. No entanto, embora demonstrada a continuidade da doença, o reconhecimento da incapacidade total e definitiva para o trabalho somente veio a ter luz com o exame médico realizado nestes autos, em 21/02/2006 (fls. 96). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido à autora. Antes disso, é devido somente o auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 10/06/2005 (fls. 24 e 74). Não vejo como discordar de tais fundamentos externados por seu ilustre prolator, motivo pelo qual os adoto como razão de decidir. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora SIDALVA ALVES MAGALHÃES DOS SANTOS, desde o dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 125.751.178-2, ou seja, a partir de 11/06/2005, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do exame pericial (21/02/2006 - fl. 96). Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 98/101. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, descontando os valores recebidos por força da tutela antecipada e/ou de benefício inacumulável, bem como os eventuais períodos de comprovado trabalho remunerado, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença anulada, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SIDALVA ALVES MAGALHÃES DOS SANTOS Espécie de benefício: Auxílio-doença Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: 22/10/2002 (NB 125.751.178-2) - a ser restabelecido a partir de 11/06/2005 Aposentadoria por Invalidez: 21/02/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7) - BERNADETE LOIOLA (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BERNADETE LOIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo apresentado em 22/12/2006, por ser portadora de hérnia ventral que a impede de realizar qualquer esforço físico e, portanto, a torna incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e de quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, além de procuração e documentos (fls. 07/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53) e citado o réu (fl. 42-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 44/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/57, sustentando, como matéria preliminar, falta de interesse processual e prescrição quinquenal e,

no mérito, que a autora não preenche os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício por incapacidade postulado. Réplica às fls. 67/80. Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 83/84); o INSS, por sua vez, protestou pela produção de prova médico-pericial (fl. 85). Em saneador, afastada a preliminar de falta de interesse de agir, deferiu-se a produção da prova pericial médica requerida pelas partes (fl. 86), cujo laudo foi anexado às fls. 96/99. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 105/109 e 111/113. Deferida a realização da prova oral requerida pela autora (fl. 119), os depoimentos das testemunhas ouvidas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 132/137). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 138/139), encontrando-se o laudo correspondente anexado às fls. 148, com complementação às fls. 153/154 e 179/180. Sobre esta última prova, as partes se manifestaram às fls. 158/170, 172, 182 e 184/185. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Esclareço, de início, ante os requerimentos de fls. 170 e 182, que a prova testemunhal já foi produzida, com oitiva das testemunhas arroladas na inicial, consoante fls. 132/137. Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS na contestação já restou rejeitada (fl. 86). De qualquer modo, ao que se vê do documento de fl. 35, a parte autora, ao contrário do sustentado pela autarquia, requereu o benefício por incapacidade na orla administrativa, o qual, todavia, lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso em apreço, no que tange à incapacidade, essencial a prova médica produzida, conforme laudos anexados às fls. 96/99 e 148, este último complementado às fls. 153/154 e 179/180. De acordo com a primeira perícia, realizada por médico ortopedista, conforme laudo lavrado em 09/02/2009, a autora apresenta síndrome compressiva ao nível de punho bilateral esquerdo de grau moderado e à direita acentuado, ácido úrico elevado, triglicérides e diabetes com uso de medicamento diário (resposta nº 1 - fl. 99), enfermidades que geram incapacidade total para o serviço (respostas nº 7 e 11 - fl. 99), necessitando de cirurgia bilateral para poder trabalhar, com tempo de recuperação em torno de 8 meses (respostas nº 6 e 10, 14 e 17 - fl. 99). Por sua vez, o laudo de fls. 148, complementado às fls. 153/154 e 179/180, confeccionado entre abril e julho de 2010, indica que a autora, além de obesa, é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, varizes nas coxas e grau leve de osteoartrose, doenças passíveis de tratamento e controle, além de não mais apresentar a hérnia abdominal, a qual foi corrigida por meio de cirurgia, em agosto de 2009 (conclusão e quesito 1 do juízo - fl. 148-verso). Tal quadro clínico, segundo o expert, é gerador de incapacidade parcial e temporária e sua maior desvantagem é a obesidade, que a limita de forma importante e responde por muitos dos seus outros problemas (quesitos 9, 10 e 18 - fl. 154), estando a autora incapaz para o trabalho na lavoura, mas podendo exercer todas as outras atividades que não demandem esforços físicos e ajustados à sua educação formal (quesitos 8 e 9 - fl. 154). Não há dúvida, portanto, acerca da presença de incapacidade que torna a autora inapta para o exercício de seu trabalho habitual, seja como trabalhadora rural seja como doméstica, atividades que exerceu ao longo de sua vida, consoante registrado em sua CTPS (21/22). Reforça tal conclusão o depoimento da testemunha Lilian Bueno Andrade, quando afirma que a autora não consegue realizar nem as tarefas domésticas diárias em sua residência, precisando do auxílio da testemunha para se desincumbir de tal mister. Quanto aos demais requisitos, de acordo com as anotações na CTPS (fls. 21/22) e registros no CNIS (fl. 174), cumpre reconhecer que também resta preenchida a carência de 12 meses. Em relação à qualidade de segurada, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora teve fim em 01/08/2005 (fl. 22). A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. De acordo com o disposto no art. 15, inciso II c/c o 1º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada é prorrogado para 24 meses se o segurado ostentar mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Na espécie, conforme deixa entrever as cópias da CTPS (fls. 21/22) e extrato do CNIS (fl. 174), a autora laborou, ao menos assim está demonstrado nos autos, por pouco mais de dois anos com registro, não se lhe aplicando, portanto, o aludido dispositivo legal. De outra parte, o mesmo artigo 15 da Lei de Benefícios, em seu 2º, prevê o acréscimo de doze meses ao período de graça se o segurado estiver desempregado. É o caso da autora, haja vista que se encontra desempregada desde o encerramento do vínculo anotado à fl. 13 da CTPS (fl. 22 dos autos), em 01/08/2005. Veja-se que não há nenhum outro registro posterior em sua CPTS e nem no CNIS (fl. 174). Isto é o suficiente para comprovar o desemprego. Sobre o tema, dispõe o enunciado nº 27 da TNU, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, se a autora deixou de exercer atividade remunerada em 01/08/2005, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II, c/c 2º, da Lei nº 8.213/91 estendeu-se até 15/09/2007, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3.048/99 e 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, oportuno registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividade laborativa em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há falar em perda da qualidade de segurada. As provas médicas produzidas, contudo, não foram capazes de estabelecer a data de

início da inaptidão da autora para o trabalho. O laudo de fl. 99 deixa claro não ser possível saber acerca do início da doença nem da incapacidade ortopédica detectada (respostas 4 e 12). Da mesma forma, na segunda perícia realizada esclarece o expert (fl. 180): A dificuldade em anotar a data de início da incapacidade é que todas as patologias apresentadas pela Sra. Bernadete pertencem ao grupo denominado DANT (Doenças e Agravos não Transmissíveis), de baixa patogenia e evolução lenta e gradual, o que impossibilita ao perito determinar em que momento essa condição a tornou incapaz. Não existe uma fronteira clara a se apontar. Em 1998 pesava 86 K e em 2002 teve pela primeira vez anotação de ser portadora de Diabete e Hipertensa, a que não necessariamente a incapacitava. Pela progressão destas três condições é que ocorreu sua incapacidade, porém apontar exatamente quando não nos é possível. Quanto à patologia apontada na inicial (hérnia ventral), afirma o médico perito que a correção cirúrgica ocorreu em agosto de 2009, não sendo possível, contudo, constatar se a referida hérnia a teria incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (questo 1 do juízo - fl. 148-verso). Não obstante, as declarações médicas de fls. 15 e 16, datadas de janeiro e fevereiro de 2007, dão conta de que a autora, já nessa época, era portadora da mencionada enfermidade, proclamando-se, no documento de fl. 16, não poder ela exercer esforço físico no trabalho. Logo, cumpre concluir que a hérnia abdominal de que era portadora a autora também a impedia de exercer suas atividades laborativas habituais na lavoura ou como doméstica, já que ambas as atividades reclamam elevado esforço físico para sua realização. Dessa forma, tinha a autora direito ao benefício de auxílio-doença postulado em 22/12/2006, devendo-se reconhecer ter sido equivocado o indeferimento de seu pedido na orla administrativa. E, muito embora a cirurgia realizada em agosto de 2009 tenha corrigido a hérnia abdominal, é certo que nessa época a autora já apresentava quadro clínico que também a torna incapaz para o trabalho, consoante se viu dos laudos periciais apresentados, pois não possui condições de exercer esforços físicos, além da obesidade que a limita de forma importante (resposta 9 - fl. 154), sem considerar as limitações decorrentes da perda da força muscular em razão de síndrome compressiva nos punhos esquerdo e direito (fl. 99). Importa, ainda, mencionar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício e, no caso, verifica-se que a autora já conta 56 anos de idade (fl. 12) e que estudou somente até o 4º ano do 1º grau (histórico - fl. 148), de forma que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução (trabalhadora rural e doméstica), de modo que, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Nesse contexto, é de se reconhecer que tem ela direito ao benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 22/12/2006 (fl. 35), que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida, a partir da realização do último laudo médico (30/07/2010 - fls. 179/180), vez que a convicção do juízo, neste ponto, decorre das informações ofertadas nos pareceres dos louvados. Como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Registro, por fim, que não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando a DIB do benefício (22/12/2006) e a data de ajuizamento da ação (03/09/2007 - fl. 02).

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora BERNADETE LOIOLA, a partir de 22/12/2006, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 30/07/2010, e com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Bernadete Loiola Espécies de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/12/2006 - auxílio-doença 30/07/2010 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005293-6) - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por WILSON JOSÉ BETETO em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva o autor o reconhecimento de seu direito a não-incidência do imposto de renda sobre os resgates mensais até o limite do imposto já recolhido sobre as contribuições que verteu para o Plano de Previdência Complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social - atualmente Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar -, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, período de vigência da Lei nº 7.713/88.Relata que no período mencionado o tributo referido foi retido na fonte sobre o valor de seus rendimentos brutos, antes do desconto da contribuição à previdência complementar, prevendo a Lei nº 7.713/88 que não haveria incidência do imposto quando do resgate das contribuições. Todavia, a Lei nº 9.250/95 alterou essa sistemática, passando o imposto a incidir sobre os valores resgatados, de forma que resta configurado bis in idem sobre os valores já tributados, anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95. Pede, assim, seja-lhe restituído o tributo retido incidente sobre os resgastes mensais até o limite do imposto já recolhido sobre as contribuições que verteu em data anterior a 1996, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração, outros documentos e DARF de recolhimento das custas iniciais (fls. 16/33).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/38).Demonstrativos de pagamentos da aposentadoria complementar foram juntados pelo autor às fls. 41/44, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 40), pleito que continuou indeferido, consoante decisão de fl. 45.Citada (fl. 48-verso), a União manifestou-se às fls. 49/50, afirmando não se contrapor ao pedido declaratório formulado, ressaltando, todavia, a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de restituição de indébitos gerados em períodos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios, vez que o pedido poderia ter sido formulado na via administrativa, além de que deve ser observado o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Juntou cópia do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002. Réplica às fls. 59/64.Ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 66 e 67).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de buscar informações da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fl. 68), que respondeu ao ofício expedido à fl. 92, juntando a planilha de fls. 93/95. Depois de oportunizada a manifestação de ambas as partes (fls. 99 e 101), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão manifestada na inicial é de ser acolhida. Com efeito, a incidência de imposto de renda nos resgates mensais deve levar em conta o imposto já incidente sobre as contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995, sob pena de bis in idem. A jurisprudência compartilha desse entendimento, fato, inclusive, que levou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a emitir o Parecer nº 2863/2002, anexado às fls. 51/56.Em razão disso, a União não se opôs à pretensão declaratória do autor (fl. 49, item 1), o que traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido e põe fim ao conflito de interesses, impondo-se a extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto à alegação de prescrição, considerando que a outra pretensão da parte autora é de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os resgates mensais iniciados em dezembro de 2004 (fls. 41/44) que não levaram em consideração as retenções do IR sobre as contribuições vertidas de 01/01/89 a 31/12/95 (fl. 92), a prescrição conta-se da primeira retenção tida como indevida ou à maior, ou seja, desde 12/2004 (disponível em 20/12/04 - fl. 41). Em virtude disto e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/12/2009 (fl. 02), cumpre reconhecer que não foi alcançada pela prescrição tal pretensão, nem de forma parcial, considerando que o prazo é de cinco anos, na forma do art. 168 do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005 e art. 219, 1º, do CPC.Por fim, reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido declaratório, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Entretanto, como se insurgiu em relação ao pedido de restituição, deve arcar com honorários sobre este pedido.III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, para o fim de declarar que a incidência de imposto de renda nos resgates mensais ocorridos desde dezembro de 2004 deve levar em conta o imposto de renda já incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor durante o período de 01/1989 a 12/1995 (fls. 92/95), bem como condenar a ré a restituir ao autor os valores retidos (a maior ou indevidamente) a título de imposto de renda incidente sobre os resgates mensais iniciados em dezembro de 2004 e que não observaram as retenções do IR sobre as contribuições vertidas de 01/01/89 a 31/12/95, a ser apurado em liquidação de sentença.No cálculo do valor devido, entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Como exposto na fundamentação, deixo de condenar a União em honorários advocatícios no que tange ao pedido declaratório (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Condeno-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em virtude da sucumbência na restituição, com fulcro no disposto no 4º do art. 20 do CPC.Custas em reembolso pela ré.Sentença não

sujeita ao reexame (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 e 2º do art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA POLIZEL MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu administrativamente, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03 de junho de 2008, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais de empregada doméstica, por ser portadora de enfermidades em seu ombro esquerdo e na coluna lombar, sem condições de reabilitação.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/77).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80) e citado o réu (fl. 83-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 85/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/100, arguindo, de início, prescrição quinquenal e sustentando que não restou comprovada a alegada incapacidade da autora para o trabalho. Réplica às fls. 103/110.Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica e produção de prova testemunhal (fl. 113); o INSS, a seu turno, disse não ter interesse em produzir outras provas, além da perícia médica (fl. 115).Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 116).Laudo juntado às fls. 133/136, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 140/142 e 144/145).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente .No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada da autora e carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexado à fl. 91. Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. No caso, o laudo médico confeccionado por perito designado pelo juízo, acostado às fls. 133/136, aponta que a autora é portadora de lumbago com ciática (CID 54.4) e síndrome do manguito rotador (CID M75.1) (quesito 3 do INSS - fl. 134), enfermidades que acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que envolvam esforço da coluna lombar e ombro esquerdo e, portanto, para o seu trabalho habitual como empregada doméstica (quesitos A e B do Juízo - fl. 134).Também afirma o expert que a autora pode ser submetida à reabilitação, mas desde que respeite suas limitações após a realização de tratamento adequado (quesito 6.7 do INSS - fl. 134). Quanto ao início da doença e da incapacidade, relata que não há como informar, em razão do caráter degenerativo da lesão (quesitos 6.1 e 6.2 - fl. 134).Não há dúvida, portanto, com base no exame médico realizado e demais documentos anexados aos autos, acerca da presença de incapacidade que torna a autora inapta para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Contudo, não é caso de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, vez que, sendo a autora pessoa relativamente nova, já que nascida em 13/12/1962 (fl. 17), vislumbra-se a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações. Cumpre, portanto, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que esteja apta para o exercício de trabalho adequado às restrições a que está sujeita.Quanto ao início do benefício, considerando que o médico perito não foi capaz de fixar o início da incapacidade, mas tendo em conta os relatórios médicos anexados à inicial, especialmente os de fls. 20 e 23, datados de 30/11/2009 e 23/10/2009, respectivamente, os quais, claramente, apontam pela manutenção da incapacidade quando cessado o benefício de auxílio-doença na via administrativa em 30/10/2009 (fl. 97), cumpre restabelecer o referido benefício desde então, pagamento que só deverá cessar se a autora, após a realização de tratamento adequado para minorar sua incapacidade e após ser submetida a procedimento de reabilitação profissional a cargo da autarquia, esteja apta para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.Veja que não é possível conceder o benefício desde 03/06/2008, como requerido na inicial, porque a autora, nessa data, já vinha recebendo auxílio-doença administrativamente (fl. 96). Também não é caso de retroagir a DIB para o momento em que cessado o benefício em comento (10/09/2008 - fl. 96), por não haver nos autos elementos que demonstrem a permanência da incapacidade após a sua cessação. Também não há falar em perda da qualidade de segurada pela autora, como sustentando pelo INSS às fls. 144/145, haja vista que, como visto, desde a concessão do último benefício em 02/03/2009 (fl. 146) a autora se encontra incapaz para o trabalho, sem interrupção, o que leva a concluir que foi indevida a cessação do referido benefício pela autarquia previdenciária em 30/10/2009.Registro, por fim, que não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando a DIB do benefício antes fixada (31/10/2009) e a data de ajuizamento da ação (03/02/2010 - fl. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à autora LUZIA POLIZEL MARQUES, a partir de 31/10/2009, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 534.537.301-5 - fl. 97), com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não

incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à EADJ para implantação do benefício em favor da autora.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Luzia Polizel MarquesEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 31/10/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-37.2010.403.6111 - ANDREA CRISTINA LACERDA SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA CRISTINA LACERDA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) de nº 24.0305.185.0003734-83.Em virtude do interesse em conciliar declinado à fl. 103 e em observância à Resolução MEC/FNDE nº 3, de 20 de outubro de 2010, que prevê, em seus arts. 1º e 2º, a possibilidade das pessoas inadimplentes quanto ao FIES de procurarem a agência da CEF na qual formalizaram o contrato de financiamento estudantil a fim de reestruturarem suas dívidas, com o alongamento de prazo de sua amortização, para os contratos assinados até o dia 14/01/2010, hipótese dos autos, bem como atento aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, bem ainda aos meios que garantam não só a celeridade de sua tramitação, mas também a efetiva solução da lide, converto o julgamento em diligência para facultar à autora procurar a agência da CEF no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo informado pelas partes nos autos, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARMEN SALLES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 01/12/2008.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por ser portadora de diversas enfermidades e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/33).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36) e citado o réu (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, instruída com os documentos de fls. 41/46, aduzindo, em síntese, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido.Réplica às fls. 64/67.Chamadas as partes a especificar provas (fl. 68), a autora requereu a avaliação de sua situação sócio-econômica (fl. 69); o INSS, por sua vez, protestou pela realização de estudo social e perícia médica (fl. 70).Deferida a produção de prova pericial médica e verificação das condições de vida da autora (fl. 71), o estudo social realizada foi juntado às fls. 80/86 e o laudo médico às fls. 87/89. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 92/97 e 99.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 103/104, opinando pela procedência do pedido.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na espécie, a autora, contando na propositura da ação com 63 anos (fls. 15/16), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo pericial encartado às fls. 87/89, a autora é portadora de doença isquêmica do coração não especificada (CID I25.9); hérnia de disco lombar com radiculopatia (CID M51.1); gonartrose (CID M17.0); espondilose (CID M47.2); hipertensão arterial (CID I10); diabetes mellitus (CID E11) e dislipidemia (CID E78.2), enfermidades que a tornam inapta total e definitivamente para qualquer trabalho (diagnósticos e discussão - fl. 88), situação que se assemelha a da deficiência (resposta ao quesito do juízo - fl. 88).Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 80/86) demonstra que a autora reside unicamente com seu marido José Gonçalves dos Santos, atualmente com 67 anos de idade, sendo que a renda familiar é composta tão-somente pelo benefício de amparo social ao idoso recebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 100) e da ajuda esporádica dos filhos, que contribuem com pequenas quantias para manutenção dos

pais. Cumpre anotar que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - processo nº 200870950024923, conforme ementa que abaixo se transcreve: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização do INSS improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200870950024923, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Fonte DJ 11/06/2010) Segue o mesmo caminho o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgado que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo legal desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043327, Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010, PÁGINA: 1013) Nesse contexto, reputo satisfeito o requisito econômico, pois a renda familiar é de ser considerada inexistente, de forma que atende a parte autora aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Registre-se, ademais, que a mencionada ajuda fornecida pelos filhos da autora não pode ser computada como integrante da renda familiar, considerando tratar-se de pequenas quantias ofertadas esporadicamente, de forma que deve ser considerada irrelevante, ainda mais em se tratando de filhos maiores, com famílias próprias, e que não vivem sob o mesmo teto dos pais. Quanto ao início do benefício, não encontra amparo o pedido formulado na inicial, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (20/07/2010 - quesito 6.2 do INSS - fl. 89). Assim, considerando que o início da incapacidade, segundo o expert, é posterior ao ajuizamento da ação e, inclusive, à citação da autarquia, o benefício ora concedido é devido a partir da elaboração do laudo pericial médico, portanto, desde 22/05/2011 (fl. 89), pois somente a partir de então ficou demonstrado o preenchimento, em conjunto, dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora CARMEN SALLES DOS SANTOS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do laudo pericial, elaborado em 22/05/2011 (fl. 89). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a isenção de que gozam as partes. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício concedido e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Carmen Salles dos Santos Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA ROSOLEN BREJAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003391-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA IGRACIA BRANCO(SP228267B - BÁRBARA CHAIA PEREIRA E SP284873 - VANESSA DE LAZARI GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA IGRACIA BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu convivente Sr. FRANCISO RODRIGUES.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é divorciada e viveu em união estável com o Sr. Francisco, que era aposentado, até seu óbito ocorrido em 22/03/10. À inicial, juntou documentos (fls. 08/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/30).Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação às fls. 35/39, com documentos (fls. 39vº/41), sustentando, em preliminar, a necessidade de esclarecimento do nome da autora e de juntada de certidão de casamento atualizada. No mérito, alegou que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não demonstrou a alegada união estável. Na hipótese de procedência da demanda, asseverou que o início do benefício deve ser a partir da citação e que deve haver participação caso haja outros dependentes.Não houve réplica (fl. 43).Em especificação de provas (fl. 44) a autora requereu oitiva de testemunhas já arroladas e eventual juntada de outros documentos (fl. 46). O INSS reiterou a preliminar de contestação e que não tem outras provas (fl. 48).A autora juntou novo documento (fls. 50/52) e manifestou-se acerca da divergência do nome apontada pelo INSS, tendo juntado documentos pessoais, inclusive certidão de casamento (fls. 53/58), sendo que o INSS exarou seu ciente (fl. 59).Designou-se audiência (fl. 60).Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de uma testemunha e de dois informantes do juízo (nora e filho do falecido) e alegações finais remissivas (fls. 74/79). A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃODe início observo que as questões preliminares suscitadas pelo INSS em contestação restaram superadas (vide fls. 53/58).Feita esta observação e presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).No caso vertente, o óbito do Sr. Francisco Rodrigues ocorrido em 22/03/10 foi comprovado pela cópia da certidão de fl. 23.É incontroversa a qualidade de segurado do falecido (fl. 31).No que tange à condição de dependente da parte autora, cumpre ter em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para comprovar sua condição de dependente, no caso, como convivente, a autora acostou aos autos, dentre outros, cópias dos seguintes documentos: correspondência e fatura de cartão de crédito constando o endereço onde supostamente morou com o falecido (fls. 12/13), declaração do sindicato dos aposentados e dados cadastrais informando que viajava, em excursões, com o falecido (fls. 14/16), inclusive com fotos de viagens (fls. 18/19), nota fiscal de ótica emitida em nome do falecido indicando, ao que parece, uma compra de óculos para a autora (fl. 17), declarações de acompanhante emitidas por hospital (fls. 20/21), declaração emitida por um dos filhos do falecido atestando a união estável em sua residência (fl. 22), bem como ata da audiência de conciliação na Justiça Estadual, onde foi homologada transação entre a autora e os filhos do falecido, reconhecendo a união estável por um período aproximado de dois anos (fls. 51/52).Além disso, produziu prova em audiência (fls. 74/79).Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus à pensão por morte.Explico.Por primeiro, importante observar que a r. sentença de fl. 51/52 fora prolatada na Justiça Estadual em ação ajuizada somente após o óbito do Sr. Francisco, contra os filhos do falecido, não faz menção a nenhuma prova (material ou oral) eventualmente produzida, limitou-se a homologar uma transação havida entre as partes tão-somente para reconhecer a união estável, ou seja, não tratou de outras questões, tais como pensão alimentícia, partilha de bens e direito real de habitação, por exemplo.Enfim, houve o reconhecimento da união estável tão-somente para fins previdenciários sem a participação do INSS e, por isso, entendo, com o devido e sempre presente respeito, que a r. sentença, apesar de sua autoridade, não tem o condão de impedir a apreciação da união estável nestes autos.Pensar de outro modo seria impor, de forma injusta, pois em afronta ao disposto no caput do artigo 472 do CPC, um prejuízo a terceiro que não integrou a lide - INSS, além de cancelar uma violação ao contido no inciso I do art. 109 da CF/88 que é claro ao atribuir competência à Justiça Federal para processar e julgar causas em que entidade autárquica federal (INSS) seja interessada.Registrado este ponto, noticiao que não tenho dúvidas de que houve um relacionamento entre a autora e o falecido, inclusive com viagens (fls. 14/16 e 18/19).Entretanto, entendo que as provas produzidas não comprovaram a existência de uma união estável entre ela e o falecido, ou seja, uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como exige o disposto no art. 1.723 do Código Civil.Chego a esta conclusão por várias razões.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que reside juntamente com um filho no endereço declinado na inicial desde dezembro de 1999, que é divorciada desde 2002, recebendo pensão alimentícia em valor pouco superior ao mínimo, o que está corroborado pelo documento de fl. 32.Em nenhum momento ela disse que deixou de frequentar sua casa,

embora tenha declinado que também frequentava a casa onde residia o falecido - Rua Taguaritinga, 236, o que foi confirmado pela única testemunha arrolada pela autora - Sr^a Marina. Veja-se que esta testemunha informou que conhece a autora há dez anos do bairro Novo Horizonte onde ela mora até hoje. Esta testemunha afirmou que a autora já era e ainda é cuidadora de idosos. As outras pessoas foram ouvidas como informantes do juízo, sendo que a Sr^a Tatiane (casada com filho do falecido), além de titubear acerca da natureza do relacionamento - namoro ou casamento, esclareceu que sua sogra faleceu recentemente (há um ano e meio, aproximadamente), que a autora nunca precisou de ninguém para pagar suas contas e que o falecido tinha plano de saúde do qual a autora não fazia parte. Já Fábio (filho do falecido) registrou que a autora residiu em sua residência tendo assumido os cuidados de seu pai, tendo confirmado que sua mãe faleceu recentemente. Indagado a respeito da abertura de inventário, informou que não houve, pois a casa ficou para ele e que os valores pertencentes ao pai e que estavam depositados numa conta poupança (conjunta) ficou para ele, pois os outros irmãos abriram mão. Sobre este ponto, informou que nenhuma quantia em dinheiro foi entregue a autora, a qual optou a voltar a morar na sua residência (endereço declinado na inicial). Sobre os documentos juntados aos autos pela autora, mister alguns comentários. Na certidão de óbito (fl. 23), o declarante Augusto César (filho do falecido e também réu na ação que resultou homologação da transação que reconheceu a união estável - fl. 51) nada declarou acerca de eventual união estável. Fez constar somente que seu pai era viúvo de Clélia Favinha Rodrigues e que deixou três filhos. Os documentos do sindicato de fls. 14/16 e as fotos de fls. 18/19 só comprovam que a autora era divorciada e que fez viagens com o falecido. Já os documentos emitidos pelo hospital (fls. 20/21) comprovam que o falecido esteve internado pouco antes de falecer e que esteve acompanhado pela autora. Friso que nestes documentos não há menção alguma acerca do estado civil da autora e/ou a que título ela acompanhou o paciente Francisco Rodrigues. Por fim, os documentos juntados à fl. 17 demonstram que o falecido adquiriu óculos de grau, ao que parece, para autora, mas isto não serve, por si só, para demonstrar a anunciada união estável. Neste contexto, embora reconheça a existência de um relacionamento da autora com o falecido, não vislumbro comprovada a propalada união estável, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 74/83 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 70/71, proferida em audiência, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seu recurso, sustenta a autora haver omissão e contradição no julgado, requerendo seja anulada a sentença proferida, para que o feito retorne à fase de instrução e seja novamente designada audiência para produção da prova oral necessária ao deslinde da controvérsia, sob pena de cerceamento de defesa. Sustenta, outrossim, que ao juiz não é facultado surpreender as partes, com decisões inesperadas e imprecisas, sem se atentar ao devido processo legal. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De outro lado, também não se verifica omissão no julgamento de improcedência do pedido, a despeito de não ter sido realizada a prova oral requerida. Com efeito, como se vê da decisão combatida a improcedência do pedido autoral foi motivada pelo não preenchimento, ainda que fosse reconhecido todo o tempo rural almejado, da carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por idade postulado, requisito que independe da comprovação do exercício de labor rural, pois, como ressaltado no julgamento, o tempo rural anterior à Lei de Benefícios não pode ser computado para efeito de carência, na forma do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Acresça que logo no início da fundamentação da sentença foi registrado: Embora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado

da lide (art. 330, I do CPC). Dessa forma, não foram colhidos os depoimentos testemunhais por desnecessários, a teor do disposto no inciso I do art. 330 c/c o artigo 130, ambos do CPC. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-70.2010.403.6111 - MARLON VENTRONI PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004823-46.2010.403.6111 - JURANDIR AMORIM (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004841-67.2010.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido e indeferido na via administrativa sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Todavia, sustenta a requerente que é portadora de doença inflamatória intestinal denominada Doença de Chron (CID K50), enfermidade incurável e que acarreta mal-estar generalizado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/46). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 49/51. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica e a regularização da representação processual da autora, o que foi providenciado às fls. 55/57. Citado (fl. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 59/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/69, sendo que sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a implantação dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido na via judicial, dos honorários advocatícios e juros legais, bem como da necessidade de compensação do período efetivamente laborado pela autora. Os laudos médicos vieram aos autos às fls. 79/83 e 85/88, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 92/93 (autora) e 95 e verso (INSS). Indeferidos os quesitos complementares apresentados pelo INSS (fl. 96), sobreveio notícia de interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 98/102), ao qual foi negado seguimento (fls. 105/106). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se constata do extrato do CNIS de fl. 52, visto que a autora contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. No que toca à qualidade de segurado, observo que o último vínculo empregatício da autora teve término em 30/06/2009. A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. Dessa forma, se a autora deixou de exercer atividade remunerada em 30/06/2009, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II c/c o 4º, da Lei nº 8213/91, estendeu-se até 15/08/2010, consoante o disposto no art. 14 do Decreto nº 3048/99. No caso, foram realizados dois exames médicos, nas especialidades de Gastroenterologia e Psiquiatria, tendo em vista os documentos que instruíram a peça vestibular. De acordo com o laudo de fls. 79/83, a autora não apresenta incapacidade laboral sob o viés da Gastroenterologia. Confira-se: Como já referido, em relação à referida doença intestinal, Doença de Chron, não há até o momento incapacidades físicas (resposta ao quesito 5, fl. 79). (...) Após a consulta pericial, considerados todos os dados da história clínica e exame físico, fica a impressão que a Autora está psicologicamente alterada, com possíveis efeitos colaterais da

medicação psicotrópica e que este estado mental pode sim levar a certa incapacidade laboral. Porém, em relação especificamente à Doença de Chron, está sob controle medicamentoso e a Autora poderia levar uma vida praticamente normal (resposta ao quesito 7, fls. 82/83). Todavia, o laudo produzido pela especialista na área de Psiquiatria (fls. 85/89) revelou que a autora é portadora da doença classificada como CID10: F06.32 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, com episódio tipo-depressivo). Em razão do quadro clínico observado, afirma o d. perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fl. 87) há aproximadamente dois anos (quesitos 6.1 e 6.2, fls. 87 e 88). Forçoso, pois, considerar que, quando acometida da incapacidade, a autora ainda mantém sua qualidade de segurada, considerando que o laudo foi elaborado em 04/02/2011 (fl. 88), retroagindo o início da incapacidade para cerca de dois anos. Desta forma, a incapacidade da autora é total e temporária, apta, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença. Por conseguinte, cumpre conceder o benefício desde o requerimento administrativo protocolado em 23/02/2010, consoante pedido formulado na alínea c de fl. 08, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo d. perito judicial. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES, a partir de 23/02/2010, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha eventualmente trabalhado e recebido salário além do que já lhe foi pago a título de benefício inacumulável no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Adriana de Freitas da Cunha Alves Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/02/2010 (NB 539.650.900-3) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que foi cessado pela autarquia previdenciária em 15/04/2010 ou, então, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da mesma data, se constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho, por ser portadora de dor crônica que a impede de exercer qualquer tipo de atividade profissional, vez que necessita permanecer de repouso, circunstância que se infere de seu histórico considerável de percepção de benefícios por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/42). Às fls. 48/60, foram anexadas aos autos cópias do processo nº 2006.61.11.002208-0, que também teve trâmite por este Juízo, a fim de analisar a existência de dependência entre os feitos, possibilidade que foi afastada, diante da manifestação da parte autora de fl. 62. À fl. 68, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, bem como a citação do réu. Quesitos da autora foram juntados às fls. 70/71. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/97, sustentando, prescrição e que a autora não comprovou a existência da incapacidade exigida para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Quesitos do INSS foram acostados às fls. 99/100. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 105/109. Manifestação da parte autora sobre a prova produzida, ocasião em que também requereu a antecipação dos efeitos da tutela, foi juntada às fls. 112/114. O INSS, a seu turno, apresentou memoriais às fls. 116/117, anexando o documento de fls. 118/119, extraído do CNIS. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso

dos autos, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram suficientemente demonstrados, tendo em conta que a autora permanece com vínculo empregatício aberto (fl. 42), além do fato de já ter recebido auxílio-doença até 03/02/2011 (fls. 118/119). Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. No caso, o laudo médico confeccionado por perito designado pelo juízo encontra-se acostado às fls. 105/109. E de acordo com ele, a autora é portadora de Doença de Behçet (CID M35.2), de intensidade leve (diagnóstico e discussão - fl. 106). O curso clínico da Síndrome de Behçet, segundo o expert, é caracterizado por períodos sucessivos de atividade e remissão (fl. 107), de forma que conclui que a autora está apta para o trabalho durante os períodos inter-crisis, devendo, por outro lado, durante as crises, ficar em repouso e fazer tratamento clínico, estando, portanto, nesses momentos, totalmente inapta para o trabalho (conclusão - fl. 108). Também informa o médico perito que o início da doença e da incapacidade remontam ao ano de 2002 e que cada crise dura cerca de 4 semanas, uma vez estabelecido o tratamento correto (resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS - fl. 109), crises estas que ocorrem, segundo relata a autora (história clínica - fl. 105), de 3 a 5 vezes por ano. Não há dúvida, portanto, acerca da presença de incapacidade que torna a autora totalmente inapta para o exercício de seu trabalho habitual como balconista (fls. 36/39), ou para qualquer outro, durante os períodos de crise da doença de que é portadora. O quadro clínico apresentado, contudo, força concluir que a incapacidade da autora não pode ser considerada apenas como uma inaptidão temporária para o trabalho. Isso porque as crises que a deixam impossibilitada de trabalhar são relativamente frequentes (de 3 a 5 vezes por ano) e perduram por tempo considerável (4 semanas, após estabelecido o tratamento correto), de forma que, conclui-se, a autora permanece por volta de meio ano afastada de seu labor. Tal ilação é reforçada pelas inúmeras vezes em que a autora esteve a receber benefício de auxílio-doença desde o ano de 2002 (fls. 118/119), quando iniciadas as crises dolorosas a que se refere na história clínica (fl. 105), isso sem contar as demais oportunidades em que pleiteou o benefício e que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia, o que se extrai de fls. 78, 91 96/97 e 118. Dessa forma, é de se reconhecer que a autora deve ser afastada definitivamente do trabalho, por estar acometida de doença crônica, com crises incapacitantes frequentes de razoável duração, que deixam seus portadores, segundo relato do expert, sempre alertas, temendo a próxima crise (resposta ao quesito 7 da autora - fl. 109). Nesse contexto, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, com assento constitucional, e ainda que a incapacidade da autora não tenha sido definida como absoluta, ela deve ser considerada não apta para o mercado de trabalho, mormente por se vislumbrar a dificuldade que enfrenta na manutenção de emprego necessário à garantia de sua subsistência. Inapta, portanto, a autora, de forma total e definitiva para o trabalho, cumpre conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início, contudo, deve ser fixada a partir do laudo médico (25/06/2011 - fl. 109), vez que somente através das conclusões do perito judicial é que ficou comprovada a presença da doença incapacitante, servindo ele de parâmetro para convencimento deste Juízo acerca da incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Antes, porém, é devido o benefício de auxílio-doença, o qual cumpre restabelecer desde a cessação ocorrida em 15/04/2010, com base no atestado médico de fl. 33, datado de 23/06/2010, a demonstrar que a autora não teve melhora do quadro clínico que levou à sua internação em 29/03/2010 (fl. 32), permanecendo com incapacidade funcional durante todo o tempo. Veja que a autora voltou a receber o benefício de auxílio-doença em 05/12/2010 (fl. 119), com data de início da incapacidade fixada em 20/11/2010, segundo os laudos médicos de fls. 93/96, todos elementos a indicar pela manutenção da incapacidade da autora para o trabalho, como incessantemente atestado pelo seu médico particular. Resumindo, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa ocorrida em 15/04/2010, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo médico datado de 25/06/2011. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA, a partir de 16/04/2010, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 25/06/2011, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, com exclusão dos períodos em que a autora eventualmente recebeu salário ou benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido às fls. 114, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Diva de Oliveira da Costa Espécies de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/04/2010 - auxílio-doença 25/06/2011 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005510-23.2010.403.6111 - WALDELEI ESTECIO DE SOUZA (SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WALDELEI ESTECIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por ser portadora de Hipertensão essencial (primária), Diabetes Mellitus Tipo 2 e Hipotireoidismo, o que a torna incapacitada para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 44), foi o réu citado (fl. 45). Em sua contestação (fls. 46/50), o INSS invocou prejudicial de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que não restou demonstrada a existência de incapacidade laboral, não fazendo jus a autora ao benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido na via judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da compensação do período efetivamente laborado pela autora. Juntou documentos (fls. 51/63). Réplica às fls. 66/67. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 68), a autora requereu a realização de exame pericial (fl. 69), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 70). Deferida a prova pericial (fl. 71), sobreveio o pleito de desistência da ação, formulado pela autora (fl. 75). Instado a se pronunciar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 78 e verso). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 79. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 559) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela autora, cabe acolhê-la. De qualquer modo, trata o caso de pedido de benefícios por incapacidade, de natureza eminentemente transitória, tanto que condicionada a sua manutenção a exames periódicos a cargo da autarquia. Assim, o provimento jurisdicional de mérito a ser concedido no caso deve observar as circunstâncias da causa no momento da prolação da sentença (julgamento secundum eventum litis), o que não impede a repropositura da demanda em face de novo contexto fático, sem ofensa à coisa julgada. Assim, a princípio, a renúncia ao direito em que se funda a ação, nesta situação peculiar, não parece trazer qualquer vantagem à autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, anote-se o cancelamento da nomeação do perito, consoante fl. 71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-95.2010.403.6111 - ADELAIDE PILON ALBUQUERQUE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADELAIDE PILON ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1969 até 1981, em regime de economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 22), foi o réu citado

(fl. 23).Em sua contestação (fls. 24/26-verso), o INSS tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando, outrossim, a impossibilidade de seu cômputo para fins de carência. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação dos honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da causa. Juntou documentos (fls. 27/29).Réplica às fls. 32/34, com documento (fl. 35), postulando a autora a oitiva das testemunhas que indica.Em sede de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 37)À fl. 39 sobreveio o pleito de desistência formulado pela autora. Chamado a se manifestar, o INSS disse concordar com o pedido de desistência, contudo, condicionado à renúncia do direito em que se funda a ação (fl. 42).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOUma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.No caso dos autos, o INSS só concorda com o pedido de desistência se houver renúncia ao direito em que se fundamenta a ação (fl. 42, item 1).Ora, dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado, mesmo porque as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistir da ação, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, limitando-se a aduzir que a legislação vigente proíbe os procuradores do INSS de aceitarem a desistência, exceto nos casos em que a parte autora expressamente renunciar ao direito sob qual se funda a ação, na forma do art. 3º da Lei nº 9.469/97 e item 4 da OS INSS/PG nº 36/97 (fl. 42 e verso, item 2), o que afigura-se, ao meu ver, inadequado.Por isso, entendo que não há razão para impor à autora a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis:Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando como o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado.Ora, se o objetivo da autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito .Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 267 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente público figure como demandado serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível .III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de exigir a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.A despeito de a d. causídica subscritora da petição de fl. 39 haver renunciado ao mandato que lhe foi outorgado, observo que a autora ainda mantém patronas constituídas para sua representação processual, consoante instrumento encartado à fl. 07. De tal sorte, promova a serventia as anotações necessárias no sistema de movimentação processual, intimando-se da presente sentença as i. advogadas remanescentes.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-17.2011.403.6111 - LUCAS ALBERTO NONATO - INCAPAZ X BENTO ALBERTO NONATO FILHO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/12/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000854-86.2011.403.6111 - GUSTAVO GABRIEL JOSE SANTOS MENDES X ELISANGELA JOSE SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/11/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001648-10.2011.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinada nos autos foram agendadas: para o dia 17/10/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132; para o dia 21/11/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002679-65.2011.403.6111 - ALFREDO BREGION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/10/2011, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI(SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003376-86.2011.403.6111 - APARECIDA ABDALLA BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA ABDALLA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional que recebe desde 08/10/1996 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição - integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/52). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo quando da prolação da sentença nos autos do processo nº 0004823-46.2010.403.6111, no qual o autor Jurandir Amorim pretendia obter provimento que lhe assegurasse o direito a renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 07 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar

aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a

cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003383-78.2011.403.6111 - PAULO YUTAKA UMEKI (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado em regime de economia familiar e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/74). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 28/11/2011, às 13h30min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 17. Registre-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (síndrome do dedo azul, HAS, doença vascular, doença arterial obstrutiva, dentre outras), estando impossibilitada de exercer atividades laborativas. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/80). Primeiramente, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1986 a 1991; posteriormente, manteve um pequeno vínculo no período de 01/11/1997 a 05/12/1997, retornando ao mercado de trabalho em 15/03/2000 até 06/10/2004; após veio a reingressar ao sistema previdenciário no ano de 2009, como contribuinte individual (facultativa), efetuando recolhimentos referentes às competências 10/2009 a 02/2010. Por sua vez, a incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Todo o prontuário médico acostado à inicial é hábil apenas a informar o histórico clínico da autora e os tratamentos realizados. De outra volta, a perícia realizada pelo réu em 02/03/2010 conclui que, à época, inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fl. 15. Ademais, se constatada a incapacidade, também deverá ser aferido se ela é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91, haja vista que em 26/07/2007 outro pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado, consoante extrato ora juntado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em clínica médica, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003829-3) - MARIA ROSA CASAGRANDE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002572-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002572-2) - IRMA MARTINS DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4) - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIO DIVINO TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003749-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003749-6) - MARIA MARTINS DE JESUS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004638-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004638-2) - MARIA DE CASTRO MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE CASTRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005643-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005643-0) - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004436-31.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008391-10.1997.403.6111 (97.1008391-0) - LEILA ZONFRILLI (TRANSACAO) X LILIA ZONFRILLI (TRANSACAO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR JULIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 326, 328 e 330 foram juntados aos autos termos de adesão em nome dos autores LEILA ZONFRILLI, LILIA ZONFRILLI e CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA; à fl. 351 foram homologadas as transações entre esses autores e a CEF, nos termos da LC 110/2001. Quanto à execução iniciada contra a CEF, às fls. 386/388 noticiou-se a adesão dos demais autores aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia dos respectivos termos de adesão. Às fls. 390/391, manifestou-se a parte autora/exequente, requerendo a extinção do feito. Da mesma forma o fez o MPF, à fl. 392. Síntese do necessário. DECIDO. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 387 e 388, os autores Jair Julio da Silva e José Rodrigues dos Santos Filho fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a consequente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta. Posto isso, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre os autores JAIR JULIO DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC. Sem honorários na execução, considerando o teor do artigo 26, 2º, CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010953-38.1999.403.6111 (1999.61.11.010953-0) - CIAMAR COML/ LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CIAMAR COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CIAMAR COML/ LTDA

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/09/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 72/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008177-82.1998.403.6111 (98.1008177-4) - VALDEMAR PORTA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, uma vez que a União já apresentou as suas. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005131-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005131-9) - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006303-6) - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo 10.09.2004 (NB 502.285.786-0), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia. Em prol de sua pretensão, aduziu o autor

que está acometido de uma série de patologias que o impedem de exercer qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência. Relatou que apresenta quadro de hipertensão arterial de difícil controle; que em 20.01.2006 foi submetido a transplante de rim de doador falecido; e que em fevereiro de 2006 foi acometido de um infarto, o que o impossibilita de exercer qualquer atividade.À inicial, anexou documentos (fls. 09/24).Juntada, às fls. 27/37, cópia dos autos constantes no relatório de fl. 25 fornecido pelo SEDI. Por meio da decisão de fls. 38/41, instruída com documentos, concederam-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária; afastou-se a dependência dos presentes autos àqueles constantes do referido relatório; indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se a produção antecipada de prova.Citado (fl. 65vº), o INSS trouxe contestação (fls. 67/71), instruída com documentos (fls. 72/95). No mérito, aduziu que em diligências realizadas administrativamente não constatou a efetiva prestação de serviço, o que enquadraria o autor como segurado facultativo, de modo que adquiriria a qualidade de segurado somente após a primeira contribuição sem atraso, fato que alegou ter se dado somente após o início da incapacidade. Requereu a requisição de cópia dos processos administrativos 205.429.931-5 e 505.403.878-3 junto a APS de Bauru.Laudo pericial foi juntado às fls. 97/107.Réplica às fls. 111/112.Manifestou-se a parte autora sobre o laudo às fls. 116/117. À fl. 119, foi acostada manifestação da autarquia, instruída com parecer de seu assistente técnico (fls. 120/121). Na ocasião a autarquia requereu a designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas.Às fls. 127/129, manifestou-se o autor sobre a petição e parecer de fls. 119/121.Deferida a prova oral (fl. 124), foi colhido o depoimento do autor (fls. 154/155). Já a oitiva das testemunhas por ele arroladas restou deprecada. Às fls. 159/160, insurgiu-se o autor alegando erro na transcrição de seu depoimento e requerendo a retificação das informações constantes do mesmo.À fl. 163, manifestou-se a autarquia discordando do r. pedido do autor e requerendo que fosse mantida a redação original do depoimento.Cartas precatórias cumpridas referentes à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foram anexadas às fls. 282/285 e 304/305.Alegações finais do autor às fls. 309/312 e do INSS às fls. 314/315, ocasião em que a autarquia requereu a conversão do julgamento em diligência para a designação de audiência para esclarecimentos sobre a incapacidade laboral sob o prisma coronariano, bem como nova perícia por cardiologista. Deferida a realização de nova perícia (fl. 316).Por meio da petição de fls. 318/320, manifestou-se a parte autora alegando a preclusão do pedido de produção de prova pericial e, em virtude disso, pedindo a reconsideração do decidido à fls. 316. Na mesma petição apresentou quesitos.Novo laudo pericial foi anexado às fls. 330/335. Sobre ele manifestaram-se as partes, o autor às fls. 338/349, com documentos (fls. 350/364) e o INSS às fls. 366/367, anexando documentos (fls. 368/371). A autarquia solicitou esclarecimentos de quesitos complementares, o que foi indeferido (fl. 372).Às fls. 374/378, noticiou a autarquia a interposição de agravo na forma de instrumento. Sobreveio, às fls. 380/382, decisão que negou provimento ao agravo interposto.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro a preclusão no que se refere à insurgência em relação aos supostos equívocos na transcrição do depoimento pessoal (fls. 159/160), vez que o depoimento foi colhido em audiência por este juízo, no qual o autor encontrava-se devidamente assistido e as assinaturas do autor e de seu patrono demonstram que ambos tiveram acesso prévio ao conteúdo integral do texto (vide fls. 152/155). Feita esta observação, passo à análise do mérito.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença serão concedidos àquele que demonstrar a sua qualidade de segurado da Previdência, cumprir o período de carência de 12 meses, bem como comprovar a sua incapacidade total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, ou total e temporária, para o auxílio-doença, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição depende de avaliação médica, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 97/107 e 330/335. No laudo pericial de fls. 97/107, elaborado por especialista em nefrologia, foi informado que o autor é portador de Hipertensão Arterial, Insuficiência Renal Crônica seguida de Transplante Renal e Insuficiência Coronariana na forma clínica Angina Pectoris. Em virtude dessas enfermidades possui o autor incapacidade para qualquer atividade laborativa, sendo que, devido ao fato de tais enfermidades serem concomitantes, sua reabilitação nessa faixa etária é pouco provável (quesito 1, fl. 101). Concluiu o perito que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborais que exijam esforço físico (vide quesitos 22 e 25, fl. 106).Já no laudo de fls. 330/335, produzido por especialista em cardiologia, foi constatado que o autor possui isquemia no coração e que há incapacidade parcial e temporária do autor desde 12.02.2006, do ponto de vista cardiológico (quesitos 1 a 4, fls. 334/335).Para demonstrar sua qualidade de segurado e carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, com anotações referentes a vínculos empregatícios nos períodos: 17.01 a 02.05.77; 30.01.1980 a 06.03.1986; 02.01.1990 a 21.07.1992; 01.08.1991 a 15.02.1995; 03.08.1992 a 01.09.1992; 01.11.1992 a 15.02.1995; 02.05.1996 a 20.01.1997 e o último com admissão em 02.01.2004 e sem data de saída (fls. 12/17).Confirmando esse último vínculo, sustentou o autor na inicial que exercia a função de administrador junto à empresa BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA desde a sua admissão.Veja-se que é controvertida, nos autos, a veracidade de tal vínculo e, portanto, possuir ou não o autor qualidade de segurado no momento do início da incapacidade; ter recolhido 1/3 do número de contribuições correspondente ao necessário para a concessão do benefício de forma a aproveitar as contribuições anteriores para fins de verificação de preenchimento do requisito carência de 12 meses. O recolhimento extemporâneo das sete primeiras contribuições pelo empregador - tio do autor - e no mesmo dia 27.08.2004 (fls. 72/75) e, portanto, pouco antes da data do requerimento administrativo efetivado em 10.09.2004 (fl. 24), levantou suspeitas por parte da autarquia no tocante à efetiva prestação de serviços no período do vínculo alegado, o que culminou com indeferimento por motivo perda de qualidade de segurado após realização de diligências no âmbito administrativo, onde dois funcionários da empresa informaram que o autor não trabalhou no ano de 2004. Quanto à incapacidade laborativa, esta já havia sido reconhecida administrativamente, portanto, já incontroversa à época (vide fls. 76/80). Passo à valoração da prova oral produzida.Em seu depoimento pessoal (fls. 154/155), o autor afirmou: (...)Quando saí da Festa Brava, em 1997, fixei-me em Marília, onde eu já

residia; passei, então, a auxiliar minha esposa e minha filha em uma loja de roupas que minha esposa montou. Permaneci nessa loja até 2002 ou 2003; no final de 2002, voltei a trabalhar com meu tio, Braz de Assis Nogueira, na fazenda Festa Brava, de Nova Andradina. Nessa época, a fazenda Cascata fora arrendada, de sorte que eu não precisava ir frequentemente até lá. (...) Quando retornei à Festa Brava, no final de 2002, voltei a exercer as mesmas atividades que exerci ali até 1997, mas meu tio somente efetuou o registro em minha carteira profissional em janeiro de 2004. (...) No entanto, o vínculo anotado por último em sua CTPS (fl. 17), bem como as oitivas das testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório, divergem do depoimento do autor na descrição da realidade fática. A testemunha Milton Batista Tieghi relatou (fl. 282): (...) que realiza a contabilidade de Fazenda Cascata, na qual o autor trabalhou até 2002, posteriormente no período de 2002 a 2004 lá trabalhou sem registro, sendo registrado em 2004 e exercendo a função de administrador da referida fazenda até a presente data. (...) Já Janete Brito da Silva asseverou (fl. 305): (...) Ele [o autor] iniciou o referido período de trabalho no ano de 1990 e terminou em 1997, com vários registros em CTPS. Depois de 1997, continuou a trabalhar, mas sem registro, (...) Por outro lado, a testemunha Luiz Carlos Antunes informou (fl. 283): (...) o autor se desligou da fazenda [Cascata] no final de 1997, mas continuou trabalhando em outras fazendas do Sr. Brás Nogueira; que o autor voltou pra Cascata em 2002 e lá ficou até 2004 quando a fazenda foi arrendada para a Duratex; que o autor não trabalha mais na Fazenda Cascata. [...] que o depoente já recebeu funcionários do INSS na fazenda indagando sobre os períodos de trabalho do autor; que não sabe informar a data de tal visita. (...) Além das divergências entre o depoimento pessoal do autor e as falas das testemunhas, outra questão relevante que precisa ser trazida à baila é a patente contradição entre o depoimento prestado em juízo pela testemunha Luiz Carlos Antunes e as informações por ele prestadas em diligência realizada pela autarquia em 06.01.2005 na Fazenda Cascata. Na ocasião (fl. 247), a servidora pública federal registrou (com fé pública) as respostas do Sr. Luiz Carlos e Paulo César Antunes, quando indagados a respeito do vínculo de parentesco entre o autor e o empregador e se ele laborava naquela propriedade: (...) 5. Ambos afirmaram que o segurado é realmente sobrinho do empregador, porém também afirmaram que o segurado não trabalha nesta fazenda a mais ou menos três anos, que se encontra em outra cidade fazendo tratamento de saúde; 6. Ainda para confirmar as suas declarações, lhes perguntei se no ano passado (durante o ano de 2004), eles teriam certeza que este segurado não trabalhou nesta fazenda, e ambos foram categóricos em dizer que não laborou na fazenda Cascata em 2004, e que antes deste ano, já não se encontrava mais na Fazenda, ainda um deles crê que o segurado talvez se encontre em outra fazenda de seu tio, porém no estado de Mato Grosso, porém esta outra fazenda não tem vinculação alguma com a Fazenda Cascata; (...) Como se sabe, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. E, no caso, reputo que ficou demonstrado que o autor não foi empregado de Braz de Assis Nogueira a partir de janeiro de 2004 na Fazenda Cascata em Itatinga-SP, motivo pelo qual não há razão para reputar válida, ao menos para fins previdenciários, a anotação feita na CTPS do autor à página 18 (fl. 17 dos autos). De outro giro, no tocante à manifestação da doença incapacitante no autor, conforme seu próprio relato, a partir de junho de 2004, já não tinha condições de trabalhar. Passou por um ano e meio de hemodiálise e em 2006 submeteu-se a transplante de rim. Disse, ainda, que a partir de agosto de 2006, tentou trabalhar por um ano com frequência reduzida, mas não conseguiu; e que exerceu suas atividades até agosto de 2008 (fl. 154vº). Em virtude disto, da prova pericial produzida nos autos, bem como da perícia realizada no âmbito administrativo (fl. 76), é de rigor reconhecer que o autor já estava incapaz para o trabalho entre junho e o dia 20/08/04. Considerando que nesta data (junho a 20/08/04) o autor não estava trabalhando, uma vez que o vínculo anotado à fl. 18 de sua CTPS não corresponde à realidade, como se viu, e que a rescisão de seu contrato de trabalho anteriormente anotado se deu em 20.01.1997 (fl. 16), patente está que quando do início de sua incapacidade o autor não era mais segurado, pois já expirado o período de graça (art. 15, II da Lei nº 8213/91), motivo pelo qual reputo correto o indeferimento administrativo do benefício. Ainda que se queira aproveitar as contribuições vertidas em nome do autor em decorrência do suposto vínculo mantido com seu tio e iniciado em 2004, o que se admite só para fundamentar, ainda assim não teria direito a benefício por incapacidade, posto que as contribuições começaram a ser recolhidas somente em 27.08.2004 (fls. 72/76) e, portanto, também após o início de sua incapacidade. Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em virtude das contradições existentes entre depoimentos testemunhais dos presentes autos e as informações prestadas em processo administrativo, abra-se vista dos autos ao MPF, com fulcro no artigo 40 do CPP, para que tome ciência e, se o caso, as medidas que entender pertinentes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 09h, na Empresa Circular de Marília Ltda, sito na Rua Oswaldo Cruz, nº 33, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0000571-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000571-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 148, intime-se o Dr. José Dalton Gerotti para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4) - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da perita (fls. 128/129), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fl. 113. Int.

0005524-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005524-3) - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVONE DE ANDRADE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de doença vesicular biliar sem especificação - CID-K829, e já foi submetida à cirurgia para o tratamento da mesma, realizada em 08/07/2000, desde então reclama de dores as quais a impedem de exercer qualquer função laborativa. Relata, ainda, que sua família não possui condições de prover sua subsistência. Não obstante, o pedido formulado em 26/05/2009 na via administrativa restou indeferido por não haver a incapacidade alegada e por não se enquadrar a requerente no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. À inicial, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/24). Nos termos da decisão de fls. 64/65, concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça e afastou a possibilidade de prevenção apontada à fl. 25. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Juntado o estudo social (fls. 78/90) e o laudo de perícia médica (fls. 91/93). No r. laudo, constou o experto a possibilidade de as dores constatadas serem decorrentes de problema em área diversa de sua especialidade. Citado (fls. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 99/104, com documentos (fls. 105/106). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que não preencheu a parte autora os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Em réplica, disse a parte autora sobre o estudo social, o laudo pericial e a contestação às fls. 109/112. A autarquia-ré se manifestou sobre o estudo social e o laudo pericial em sua petição de fls. 114/114 - verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 125 - verso. A autora juntou cópia da CTPS de seus filhos às fls. 130/144. Deferiu-se a realização de nova prova pericial à fl. 148, e o respectivo laudo médico pericial foi juntado às fls. 158/160. A parte autora se manifestou sobre o r. laudo à fl. 162 e a autarquia-ré à fl. 164/164 - verso. Teve novamente o MPF vista dos autos à fl. 166 - verso, no entanto deixou de exarar seu parecer. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que

prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando atualmente com 49 (quarenta e nove) anos (fls. 07), não tem a idade mínima exigida pela lei para qualificar-se como idosa. Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica com vistas a elucidar a alegada deficiência. Tendo em vista as perícias médicas realizadas, não comprovou a autora ter a incapacidade, ora requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado. Feita a primeira perícia (fl. 91/93) com o especialista em gastroenteriologia, constatou este que a autora não possui incapacidade (resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo e quesito 5 do réu) e que as dores das quais se queixa são de ordem subjetiva e não tem relação com a cirurgia para retirada da vesícula biliar à qual foi submetida. Relata o experto que as dores podem ser oriundas da coluna vertebral da qual merecem cuidado de outro especialista. Deferida nova perícia médica (fl. 148), a mesma foi apresentada as fls. 158/160 por um especialista em ortopedia, da qual o mesmo consta em seu laudo que a autora não possui enfermidade que a torne incapaz para trabalhar ou exercer suas atividades habituais (fls. 158 - III - conclusão), podendo a autora exercer qualquer função laborativa. Conste-se também que o requerimento administrativo foi indeferido por não constar incapacidade para trabalhar ou exercer suas funções habituais. Diante disso, forçoso concluir que a autora não se enquadra no conceito legal de deficiência, tal como estampado no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, uma vez que não se encontra incapacitada para o desempenho de suas funções. No que concerne a hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 78/90, verifico que compõem o núcleo familiar da autora: ela própria; o seu marido, Sr. Antônio Freire Barbosa, 44 anos, serralheiro; seu filho Fábio de Andrade Barbosa, 24 anos, desempregado; sua filha Franciele de Andrade Barbosa, 22 anos, desempregada; sua filha Fernanda Andrade Barbosa, 16 anos, estudante; sua neta Gabriele Oliveira Barbosa, 04 anos, estudante; sua neta Tauane Oliveira Barbosa, 01 ano e 10 meses (na data do estudo social), menor dependente; sua nora Cristiane Pereira de Oliveira, 23 anos, desempregada e seu irmão Cícero Gomes de Andrade, 55 anos, desempregado, ou seja, o núcleo familiar é composto por nove pessoas. Ainda, conforme informações do referido estudo social, a renda familiar do tal núcleo é compreendida unicamente pelo trabalho do Sr. Manoel, que correspondia ao valor de R\$ 500,00, mais o adicional do Bolsa Família no valor de R\$ 20,00. Nota-se no referido estudo que a autora possui 03 filhos, sendo que o mais velho está em união estável de modo que ele e sua companheira reside na mesma residência, o irmão da autora que reside na mesma e sofre de diversos problemas de saúde decorrentes de acidentes de trabalho, além de ser alcoólatra, relatando ainda a autora que todos são dependentes do salário do seu esposo. (OBSERVAÇÕES ACERCA DOS FAMILIARES, fl. 80-verso). Pois bem, no tocante à renda familiar da autora, tem-se que corresponde a R\$ 520,00, ou seja, a renda per capita é no valor de R\$ 55,55 (R\$ 520,00/9). Portanto, a renda per capita é inferior ao limite legal de do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 127,50. Embora tenha preenchido o requisito hipossuficiência econômica, a pretensão autoral não procede, visto restou afastada a incapacidade laborativa da autora. Portanto, não preencheu concomitantemente os requisitos para a concessão do benefício assistencial reclamado. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000311-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000311-7) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1) - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 211, oriundo da Vara Cível da Comarca de Goioerê, PR, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 20/10/2011, às 14h30. Int.

0001529-83.2010.403.6111 - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva a autora o reconhecimento de seu direito a não-incidência do imposto de renda sobre os resgates mensais da complementação de aposentadoria que recebe, até o limite do imposto já recolhido sobre as contribuições que verteu para o Plano de Previdência

Complementar oferecido pelo Economus Instituto de Seguridade Social, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou, então, quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Relata que no período mencionado o tributo referido foi retido na fonte sobre o valor de seus rendimentos brutos, antes do desconto da contribuição à previdência complementar, prevendo a Lei nº 7.713/88 que não haveria incidência do imposto quando do resgate das contribuições. Todavia, a Lei nº 9.250/95 alterou essa sistemática, passando o imposto a incidir sobre os valores resgatados, de forma que resta configurado bis in idem sobre os valores já tributados, anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95. Pede, assim, seja-lhe restituído o tributo retido incidente sobre os resgates mensais ou por ocasião da declaração de ajuste anual, até o limite do imposto já recolhido sobre as contribuições que verteu em data anterior a 1996, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar ao Economus Instituto de Seguridade Social que deposite judicialmente o valor correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, bem como para informar o valor do referido imposto incidente sobre as contribuições por ele vertidas ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 100/104). Citada (fl. 112-verso), a União manifestou-se às fls. 113/114, afirmando não se contrapor ao pedido declaratório formulado, ressaltando, todavia, a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de restituição de indébitos gerados em períodos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios, vez que o pedido poderia ter sido formulado na via administrativa, além de que deve ser observado o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Juntou cópia do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002. Réplica às fls. 123/127. Em resposta a ofício do Juízo, o Economus Instituto de Seguridade Social manifestou-se à fl. 135, anexando os documentos de fls. 137/139 e 141/156. As partes, por sua vez, manifestaram-se às fls. 159 e 160/161. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão manifestada na inicial é de ser acolhida. Com efeito, a incidência de imposto de renda nos resgates de contribuições de previdência privada, seja por retenção na fonte ou na declaração de rendimentos, deve levar em conta o imposto já incidente sobre as contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995, sob pena de bis in idem. A jurisprudência compartilha desse entendimento, fato, inclusive, que levou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a emitir o Parecer nº 2863/2002, anexado às fls. 115/120. Em razão disso, a União não se opôs à pretensão declaratória do autor (fl. 113, item 1), o que traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido e põe fim ao conflito de interesses, impondo-se a extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto à alegação de prescrição, considerando que a outra pretensão da parte autora é de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os resgates realizados, que não levaram em consideração as retenções do IR sobre as contribuições vertidas de 01/01/89 a 31/12/95, a prescrição conta-se da primeira retenção tida como indevida ou a maior. No caso, segundo se verifica de fls. 135 e 141/156, a autora passou a receber sua aposentadoria complementar em junho de 2004, e por serem os valores mensais inferiores ao limite de incidência, nunca houve, sobre os pagamentos realizados, qualquer retenção de imposto de renda na fonte. Todavia, por ocasião da declaração de ajuste anual, quando a importância anualmente recebida como complemento de aposentadoria é somada aos proventos que lhe são pagos pelo RGPS, há apuração de imposto devido (fls. 60/66, 67/73, 74/80 e 85/96), do qual não se tem abatido o que já ficou retido na fonte em decorrência das contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, na espécie, é da primeira declaração de ajuste anual após o início do recebimento da aposentadoria complementar (junho de 2004 - fl. 141), apresentada pela autora em 22 de abril de 2005 (fl. 90), que nasce para a autora a pretensão de se ver ressarcida dos valores de imposto de renda pagos em duplicidade. Em virtude disto e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/03/2010 (fl. 02), cumpre reconhecer que não foi alcançada pela prescrição tal pretensão nem as posteriores, considerando que o prazo é de cinco anos, na forma do art. 168 do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005 e art. 219, 1º, do CPC. Por fim, reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido declaratório, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Entretanto, como se insurgiu em relação ao pedido de restituição, deve arcar com honorários sobre este pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, para o fim de declarar que a incidência de imposto de renda nos resgates de previdência privada da qual é beneficiária a autora deve levar em conta o imposto de renda já incidente sobre as contribuições vertidas durante o período de 01/1989 a 12/1995, bem como condenar a ré a restituir à autora os valores retidos (a maior ou indevidamente) a título de imposto de renda incidente sobre os resgates iniciados em junho de 2004 e que não observaram as retenções do IR sobre as contribuições vertidas de 01/01/89 a 31/12/95, a ser apurado em liquidação de sentença. No cálculo do valor devido, entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Como exposto na fundamentação, deixo de condenar a União em honorários advocatícios no que tange ao pedido declaratório (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Condeno-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em virtude da sucumbência na restituição, com fulcro no disposto no 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta e a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 100). Sentença não sujeita ao reexame (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 e 2º do art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico

(fls. 96/101).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002842-79.2010.403.6111 - MARINA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 57/62) e o laudo pericial médico (fls. 69/74).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISIONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOEL VISIONE RIBEIRO em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva o autor o reconhecimento de seu direito a não-incidência do imposto de renda sobre os resgates mensais até o limite do imposto já recolhido sobre as contribuições que verteu para o Plano de Previdência Complementar oferecido pelo Economus Instituto de Seguridade Social, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, período de vigência da Lei nº 7.713/88.Relata que no período mencionado o tributo referido foi retido na fonte sobre o valor de seus rendimentos brutos, antes do desconto da contribuição à previdência complementar, prevendo a Lei nº 7.713/88 que não haveria incidência do imposto quando do resgate das contribuições. Todavia, a Lei nº 9.250/95 alterou essa sistemática, passando o imposto a incidir sobre os valores resgatados, de forma que resta configurado bis in idem sobre os valores já tributados, anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95. Pede, assim, seja-lhe restituído o tributo retido incidente sobre os resgates mensais até o limite do imposto já recolhido sobre as contribuições que verteu em data anterior a 1996, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/76).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar ao Economus Instituto de Seguridade Social que deposite judicialmente o valor correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, bem como para informar o valor do referido imposto incidente sobre as contribuições por ele vertidas ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 79/81).Às fls. 88/89, requereu o autor a retificação da data de distribuição da presente demanda, para ficar constando aquela em que a petição inicial foi recebida pelo Setor de Protocolo e Distribuição desta Justiça Federal de Marília. Juntou os documentos de fls. 91/93. Citada (fl. 87vº), a União apresentou contestação às fls. 99/109, arguindo, como matéria preliminar, carência de ação por falta de interesse processual, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e pedido genérico; como prejudicial de mérito sustentou prescrição e ausência de prova da existência de contribuições no período em questão; depois, afirmou não se contrapor ao pedido declaratório formulado, ressaltando, todavia, que a restituição deve observar o limite do imposto recolhido pelo autor no período mencionado, a ser apurado em liquidação. Também defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, bem como discorreu sobre a forma de cálculo da restituição pretendida. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios, vez que o pedido poderia ter sido formulado na via administrativa, além de não ter havido resistência à pretensão do autor, pelo que deve ser observado o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Réplica às fls. 114/119.Às fls. 134/136, o Economus Instituto de Seguridade Social prestou informações.Ambas as partes se manifestaram às fls. 139/140 e 143, requerendo o autor, na ocasião, maiores esclarecimentos sobre as informações prestadas pela entidade de previdência privada.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor à fl. 140, por desnecessários, vez que a diligência determinada tinha por escopo apenas delimitar o valor a ser restituído pela União, caso procedente o pedido. Todavia, eventuais valores retidos indevidamente, passíveis de restituição, poderão ser apurados ao final, na fase propícia de cumprimento de sentença. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, uma vez que não se demonstrou, com a necessária certeza, que os pedidos formulados nesta ação seriam integralmente reconhecidos na via administrativa, ainda mais considerando a alegação da ré, em sua peça de defesa, de que se encontra prescrita a pretensão do autor de repetir o que recolheu aos cofres públicos em duplicidade. Também insubsistente a alegação de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis e formulação de pedido genérico. A parte autora colacionou aos autos os documentos comprobatórios da retenção da verba cuja repetição pleiteia, consoante fls. 28/76, os quais são suficientes para apreciação dos pedidos deduzidos. Estes, por sua vez, diferente do alegado, encontram-se adequadamente formulados, permitindo-se compreender, com clareza, a extensão de seu alcance, tanto que não houve óbice ao exercício da ampla defesa pela ré.Quanto ao mérito, a pretensão manifestada na inicial é de ser acolhida. Com efeito, a incidência de imposto de renda nos resgates mensais deve levar em conta o imposto já incidente sobre as contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995, sob pena de bis in idem. A jurisprudência compartilha desse entendimento, fato, inclusive, que levou à emissão pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Parecer nº 2139/2006, parcialmente transcrito à fl. 105.Em razão disso, a União não se opôs à pretensão declaratória do autor (fl. 18, 2º parágrafo), o que traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido e põe fim ao conflito de interesses, impondo-se a extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto à alegação de prescrição, considerando que a outra pretensão da parte autora é de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os resgates mensais iniciados em 22 de agosto de 2008 (fl. 68), que não têm levado em consideração as retenções do IR sobre as contribuições vertidas de 01/01/89 a 31/12/95, consoante se extrai das informações de fls. 134/135, a

prescrição conta-se da primeira retenção tida como indevida ou à maior, ou seja, desde 08/2008, quando iniciados os pagamentos do complemento de aposentadoria ao autor. Em virtude disto e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/07/2010 (fl. 02), cumpre reconhecer que não foi alcançada pela prescrição tal pretensão, nem de forma parcial, considerando que o prazo é de cinco anos, na forma do art. 168 do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005 e art. 219, 1º, do CPC. Nesse ponto, e em razão do exposto, não há motivo para a insurgência manifestada pelo autor às fls. 88/89. De qualquer modo, são insuficientes à prova do alegado os documentos de fls. 91/93, pelo que fica indeferido o pedido incidental formulado. Por fim, reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido declaratório, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Entretanto, como se insurgiu em relação ao pedido de restituição, deve arcar com honorários sobre este pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, para o fim de declarar que a incidência de imposto de renda nos resgates mensais ocorridos desde agosto de 2008 deve levar em conta o imposto de renda já incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor durante o período de 01/1989 a 12/1995, bem como condenar a ré a restituir ao autor os valores retidos (a maior ou indevidamente) a título de imposto de renda incidente sobre os resgates mensais iniciados em agosto de 2008 e que não observaram as retenções do IR sobre as contribuições vertidas de 01/01/89 a 31/12/95, a ser apurado em liquidação de sentença. No cálculo do valor devido, entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Como exposto na fundamentação, deixo de condenar a União em honorários advocatícios no que tange ao pedido declaratório (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Condeno-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em virtude da sucumbência na restituição, com fulcro no disposto no 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta e o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme pedido formulado na inicial, que ora defiro (fl. 18, último parágrafo, e 21). Sentença não sujeita ao reexame (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 e 2º do art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 148/156). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/95). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004869-35.2010.403.6111 - PEDRO CARLOS GOMES DE ANDRADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005154-28.2010.403.6111 - GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gentil Pereira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo - NB 152.019.235-2 (01.06.2010), pois, à época, já havia preenchido os requisitos carência e idade. No entanto, o seu requerimento restou indeferido por falta de carência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. Por meio da decisão de fls. 26/28, à qual foram anexados documentos de fls. 29/30, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/69. No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser computado para fins de carência período anotado em CTPS correspondente a vínculo empregatício rural anterior à vigência da Lei 8.213/91. Ressaltou, ainda, que a carência exigida para a concessão do benefício deve ser a prevista no artigo 142 da lei 8.213/91, sendo que para tal verificação deve ser considerado o ano de entrada do requerimento administrativo. Noticiou a autarquia, às fls. 70/76, a interposição de agravo na forma de instrumento em face da decisão de fls. 26/28. Às fls. 78/80, foi juntado ofício comunicando cumprimento da decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 83/85. Às fls. 87/97, consta decisão negando seguimento ao agravo interposto pela autarquia. Informaram as partes não terem provas a produzir além dos documentos já juntados (fls. 99 e 100). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 101/103, sem adentrar no mérito da demanda. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Estando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (01.06.2010), já havia completado 65 anos de idade (fls. 09 e 12). A controvérsia, no caso dos autos, gira em torno do cômputo dos vínculos empregatícios de natureza rural, anotados na CTPS do autor e anteriores à vigência da Lei 8.213/91, para aferição do preenchimento do requisito carência de modo a garantir-lhe a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Verifico que as anotações na carteira de trabalho da parte autora há vínculos empregatícios de natureza rural e anteriores à Lei 8.213/91 que não foram computados pelo INSS. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verificado que o INSS se limitou a desconsiderar períodos sem nada justificar, reputo que a autarquia não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das aludidas anotações. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, restou comprovada a atividade rural exercida pelo autor na condição de empregado, bem como o vínculo ulterior de natureza urbana - vigia, nos seguintes períodos: 01.07.1975 a 30.11.1975; 10.05.1977 a 30.09.1981; 09.10.1981 a 30.04.1982; 01.06.1982 a 30.06.1985; 01.11.1985 a 28.02.1987; 26.06.1987 a 09.12.1987; 19.01.1988 a 30.11.1989; 12.12.1989 a 28.01.1992; 10.03.1992 a 18.12.1993; 01.06.1994 a 21.11.1995; e 23.01.1996 a 01.06.2001 (fls. 16/21). Períodos que totalizam 21 anos, 9 meses e 6 dias, ou seja, 261 meses, conforme cálculo anexo. Saliento, que os registros nas duas CTPS do autor foram feitos após as suas respectivas emissões e em ordem cronológica. Sem ignorar o disposto na parte final do 2º do art. 55 da Lei 8213/91, esclareço que há doutrina específica asseverando que: (...) é dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao período de atividade rural anterior a novembro de 1991 para ser somado ao tempo de atividade urbana para fins de concessão de benefício pelo RGPS. (...) Também existe julgado do E. TRF da 3ª Região reconhecendo a possibilidade de computar, para efeitos de carência, períodos rurais anteriores a 1991, desde que haja anotação em CTPS. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) III - Em se tratando de trabalhador rural com anotações em CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, é perfeitamente possível particularizar o fato gerador da contribuição previdenciária, identificar o sujeito passivo (empregador) e apurar o montante devido, de modo a permitir que o Estado possa cobrar eficazmente o crédito constituído. Vale dizer: o trabalhador rural, nessas condições, se equipara ao trabalhador urbano, na medida em que possibilita o equilíbrio financeiro entre custeio/benefício, razão pela qual se mostra razoável conferir ao aludido trabalhador rural o direito de poder contar seu tempo de serviço anterior à edição da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência e contagem recíproca. (...) (TRF 3ª Região, 1ª turma. AR 200803000011420. Rel. Juiz Federal Sérgio Nascimento. DJF3 de 06/01/2011, pág. 6). O E. STJ, partindo da premissa que os empregados rurais são segurados obrigatórios da Previdência social desde março de 1963 e que é dever dos empregadores repassar as contribuições de tais empregados, reconheceu o tempo rural anterior a 1991 para fins de contagem recíproca, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068 SP, Rel. Min Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u., DJ DATA:17/11/2003 PG:00378). Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização,

atenta ao precedente do E. STJ antes transcrito, bem como a outros do mesmo Tribunal, decidiu em sentido oposto, pois reputou que somente o período anterior a Lei nº 8.213/91 anotado na CTPS como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial é que pode ser computado como carência, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido.(TNU, PEDIDO nº 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011). Negritei. Após pesquisa no CNIS verifiquei que há vários recolhimentos de contribuições em nome do autor, inclusive em período anterior a 1991. Os recolhimentos se iniciaram à partir do seu vínculo como empregado rural em 09/10/81 com Narcizo Cobianchi Netto e outro. Veja-se que há recolhimentos nos anos 1982 a 1985 e de 1989 a 1992, conforme documentos anexos. Em virtude disto e por compartilhar do entendimento exarado no julgado recente da TNU antes transcrito, calculei o tempo de carência do autor, somando-se todos os vínculos anotados em sua CTPS à partir de 09/10/81, o que resultou em 18 anos e 12 dias, ou 216 meses (vide cálculo anexo), o que é suficiente, pois extrapola as 174 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8213/91. Comprovados, na data do requerimento administrativo - 01.06.2010, a idade mínima e carência, o pedido do autor merece ser acolhido. Por excesso de zelo, registro, por fim, que o autor não faz jus à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8213/91, haja vista que à partir de 23/05/96 passou a exercer atividade urbana de vigia, o fazendo até 01/06/01 (fl. 21), não estando demonstrado efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior à data do requerimento e/ou do ano em que completou 60 anos (2005), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência. Veja-se que o autor foi instado a especificar provas e postulou o julgamento antecipado (fls. 86 e 98/99). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do autor Gentil Pereira do Nascimento, desde 01.06.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 12), com RMI - renda mensal inicial - calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8213/91, esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Confirmo, por outros fundamentos, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 26/28. Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Gentil Pereira do Nascimento Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01.06.2010 (NB 152.019.235-2) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ignez da Silva Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença ou benefício assistencial - LOAS, sob o argumento de que é portadora de doença incapacitante - esquizofrenia paranóide, não tendo condições mentais de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e de sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/33. Por meio da decisão de fls. 36/38 deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a realização de perícia médica e estudo social. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/60, alegando prescrição e que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão dos benefícios pretendidos. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Relatório social foi acostado às fls. 67/72; laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 73/77; sobre eles manifestaram as partes às fls. 80/83 e 85/91. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/96, opinando pela procedência do benefício de amparo social à autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O que se depreende da inicial, a autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio doença ou o amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Enfrento-os, pois,

separadamente, tendo em vista que aludidos benefícios reclamam requisitos distintos para sua concessão, ainda que o ponto central da pretensão autoral seja a incapacidade laboral. Aposentadoria Por Invalidez A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 73/77. Afirmou o experto que a autora apresenta a patologia denominada Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0, doença mental crônica e incapacitante, que a torna total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fl. 77). Na sequência, informou que a autora apresenta alterações mentais desde a infância, porém houve piora do quadro a partir de 09/08/2007, quando ocorreu o primeiro surto psicótico (vide respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.1 do INSS - fl. 75). Comprovada a incapacidade para o trabalho, passo à análise da qualidade de segurada da autora. Do extrato do CNIS juntado à fl. 40, vê-se que a autora manteve vínculos de trabalho nos seguintes períodos: 01/09/1994 a 19/12/1995; 01/10/2001 a 04/03/2002; 19/07/2002 a 01/10/2002; 11/11/2002 a 08/02/2003; 21/03/2005 e 12/05/2005 e 08/02/2010 a 03/2010. Também efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, referente às competências 10/1998 a 04/1995 e 01/2001. De acordo com o laudo pericial, o início da incapacidade foi fixado em 09/08/2007, época em que a autora não mais detinha a qualidade de segurada, vez que que escoados todos os prazos previstos no artigo 15, da Lei de Benefícios, contados do término do vínculo estabelecido em 2005. Conforme apontado pelo douto Procurador do INSS à fl. 85-verso, o período de graça da autora esgotou-se, precisamente, em 16/07/2007 (art. 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). E não há que se falar que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, pois, conforme já mencionado, ocorreu a piora do quadro depois do surto de 2007. Como bem esclarecido pelo experto, em resposta ao quesito da autora, que indagou se antes desse surto já estaria incapacitada, pois permanecia pouco tempo nos empregos (fls. 43 e 81), afirmou que A paciente apresentava sintomas, porém não estava incapacitada, a esquizofrenia tem uma evolução insidiosa, no caso da paciente, após o primeiro surto ocorreu piora da sintomatologia tornando-a incapacitada para atividades laborativas. (item 2 - fl. 75) Assim, do término do penúltimo vínculo (em 2005) até o início da incapacidade da autora (em 2007) decorreram mais de dois anos. Em 2010, quando retornou ao sistema previdenciário, a autora já estava incapacitada, configurando, assim, incapacidade preexistente, o que impede a concessão de benefício por incapacidade. Também não se sustenta eventual tese de progressão ou agravamento da doença, pois a piora do quadro e a incapacidade sobrevieram quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada. De tal sorte, não reúne a autora todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão, nesse particular. Amparo assistencial ao deficiente. Análise, em prosseguimento, o pedido sucessivo de concessão do amparo assistencial. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou idoso com sessenta e cinco anos e, b) prova de não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). A incapacidade da autora para o trabalho, conforme já analisado, restou comprovada pela juntada do laudo de fls. 73/77, segundo o qual a autora é portadora de esquizofrenia, sendo incapaz total e permanentemente para o trabalho. Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. O estudo social de fls. 67/72 informa que a autora reside juntamente com seu marido, Aparecido Roberto Fernandes, 37 anos, pedreiro, e os filhos Alex, Sara e Beatriz, com 14, 07 e 11 anos de idade, respectivamente. A subsistência do núcleo familiar é mantida pela renda do cônjuge varão, no montante de R\$ 700,00. Segundo informado no estudo social, a mãe da autora ajuda no pagamento da consulta psiquiátrica, cujo valor é de R\$ 150,00. Todavia, embora a renda declarada no relatório social seja de R\$ 700,00, verifico do extrato do CNIS acostado à fl. 91, que o rendimento do Sr. Aparecido em abril deste ano foi de R\$ 1.737,81; em maio ele auferiu R\$ 1.263,68, o que gerou uma renda per capita de R\$ 252,00. De tal sorte, não restou demonstrada a propalada miserabilidade da autora. Ademais, como se constata do relatório fotográfico de fls. 71/72, o imóvel de propriedade da autora e no qual reside o grupo familiar, notadamente construído aos poucos, estando ainda na fase de acabamento é guarnecido de móveis e eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Assim, razão assiste ao INSS (fl. 85), uma vez que reputo que a parte autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005435-81.2010.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais, por ser portador de problemas psíquicos. Relata, ainda, que protocolou requerimento administrativo do benefício em 04/08/2010, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/33). Por meio da decisão de fls. 37/39, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/51, argumentando, em síntese, que não ficou demonstrado que a parte autora detinha ou detém incapacidade laboral, razão porque não se é de cogitar da concessão do benefício vindicado. O laudo pericial médico, da especialidade psiquiátrica, foi anexado às fls. 62/66 e o laudo pericial médico, da especialidade neurológica, foi anexado às fls. 67/72. Juntado, também, o laudo médico pericial, feito pelo perito médico do INSS às fls. 74/75. Sobre os laudos médicos periciais e impugnando a contestação manifestou-se a parte autora às fls. 81/86, solicitando ao Juízo que o perito respondesse a novos quesitos, e manifestou-se a parte ré sobre os laudos médicos periciais à fl. 88. Indeferido os novos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 89. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, para aferição da presença e grau da incapacidade, duas perícias foram realizadas. A primeira, com médico especialista na área de psiquiatria (fls. 62/66); a segunda, com especialista em neurologia (fls. 67/72). De acordo com o laudo de fls. 62/66, o autor apresenta Psicose Epiléptica, quadro que não gera incapacidade para a realização de suas atividades habituais e laborativas no momento, pois a doença está em remissão dos sintomas, por tratamento ambulatorial. Do mesmo modo, o laudo confeccionado pelo especialista em neurologia (fls. 67/72) não aponta a presença de incapacidade, afirmando o expert que possui o autor condições de exercer atividades laborativas habituais. Das análises dos laudos médico-periciais, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade, seja permanente ou temporária, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial. Por fim, registro que as considerações da parte autora às fls. 81/86, já foram sopesadas por este juízo, tanto que fora indeferido o pleito ali formulado. A propósito, vide decisão de fl. 89, em relação a qual não houve recurso. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-75.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DAS DORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 26/07/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois subsistia a incapacidade laboral em razão das enfermidades de que era portadora (sérios problemas ortopédicos, com fortes dores em coluna). À inicial, juntou documentos (fls. 13/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica (fls. 35/36). Citado (fl. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/49, alegando prescrição e que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/71. Por r. decisão proferida às fls. 72/74, o pleito de antecipação da tutela restou deferido. Sobre a referida decisão, as partes foram intimadas (fls. 77-vº e 79) e quedaram-se silentes (fl. 80). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, registro que a r. decisão interlocutória proferida às fls. 72/74, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, está assim fundamentada,

verbis:Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 36, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 62/71, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de Artrose Generalizada, secundária à artrite reumatóide moderada/grave que a incapacitam total e permanentemente para o desempenho de sua atividade habitual como diarista em domicílio, em face do atual estágio evolutivo das enfermidades (item 02, fls. 66). Aduz o experto que, após tratamento médico especializado, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais nas quais não sejam necessários esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, mesmo que de pequena intensidade (itens 6.5, 6.7 - fls. 69).Refere ainda, às fls. 70:O tratamento busca o alívio da dor e melhora funcional às custas de analgésicos e antiinflamatórios, uma vez que não existe qualquer terapia conhecida capaz de interromper o processo degenerativo imposto pela doença (...).Existe a possibilidade do tratamento clínico, através de medicações de alto impacto negativo sobre o sistema imunológico da autora, além do tratamento cirúrgico, através da fusão definitiva de algumas articulações envolvidas (Artrodese) (a opção cirúrgica não está indicada no momento). Importante frisar que seja qual for o tratamento adotado, a autora jamais recuperará as funções e atividades normais das articulações afetadas.Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora (diarista), podendo, todavia, ser reabilitada para atividades outras nas quais não sejam necessários esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, mesmo que de pequena intensidade.Pois bem. Extrai-se do laudo pericial que referiu a autora sempre ter trabalhado com serviços pesados, realizando toda sorte de tarefas domésticas e de limpeza em domicílio (fls. 63); do extrato do CNIS juntado às fls. 48, vê-se que último vínculo de trabalho da autora, iniciado em 01/10/2010 é como doméstica; às fls. 70, 3º parágrafo, o médico perito aponta que não existe qualquer terapia conhecida capaz de interromper o processo degenerativo imposto pela doença.Assim, contando a autora 54 anos de idade (fls. 17), não tem ela formação para exercer outras atividades que não sejam de natureza braçal, pois, se a autora se submete a desempenhar o trabalho de doméstica, com todas as limitações físicas e de saúde que possui, é de se concluir que não tem habilidades para exercer funções diversas da que está acostumada, de modo que não se lhe pode impor reabilitação profissional, pois o tempo de sua incapacidade, seu grau de instrução e sua idade apontam para a impossibilidade de consegui-la.De tal modo, confrontando as provas dos autos e a situação fática em que a autora se encontra, tenho que resta demonstrada sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda atividade laborativa.Logo, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou-a há três anos, aproximadamente, ou seja, em 2008, época em que a autora era filiada ao regime previdenciário na condição de contribuinte individual, conforme extrato de fls. 48.Não vejo como discordar de tais fundamentos externados por seu ilustre prolator, motivo pelo qual os adoto como razão de decidir.Considerando que o reconhecimento da incapacidade total e definitiva da autora por parte deste juízo decorre das informações proporcionadas pelo laudo pericial, fixo a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora na data da realização do referido laudo (10/05/2011 - fl. 71). Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde a cessação indevida em 26/07/2009 (fl. 47).Cumprir consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de benefício por incapacidade, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por fim, assevero que não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 07/01/2011 (fl. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, portanto, a restabelecer à autora MARIA DAS DORES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 26/07/2009, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 10/05/2011, data de realização do laudo pericial, com renda mensal calculada na forma da lei.Mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 72/74.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, descontando os períodos em que a autora, comprovadamente, recebeu remuneração decorrente de trabalho, bem como os valores recebidos administrativamente por força da tutela antecipada ou de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DAS DORESEspécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 26/07/2009 - Auxílio-doença10/05/2011 - Aposentadoria por InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

000201-84.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000507-53.2011.403.6111 - ROSEMEIRE DE SOUZA BATISTA DAMACENO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROSEMEIRE DE SOUZA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está definitivamente incapaz para o trabalho. Informa que percebe atualmente o benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portadora de doenças no sistema osteomuscular dos joelhos, que não possuem cura e lhe causam terríveis dores, conseguindo se locomover apenas com o auxílio de muletas. Esclarece que em virtude de seu labor - auxiliar de serviços gerais junto ao Município de Pompéia - sua doença agravou-se, pois este exige grande esforço físico e permanência em pé por várias horas. Com a inicial, trouxe procuração e outros documentos (fls. 08/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica na autora e a citação do réu (fls. 42/43). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, acompanhada de documentos de fls. 52/62, alegando prescrição e que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Às fls. 71/75 a autora fez juntar novos documentos. Laudo pericial médico foi acostado às fls. 82/90. Às fls. 91/92 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A autora pronunciou-se em réplica (fls. 97/102) e sobre a prova produzida (103/106); o INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 107-verso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 82/90, a autora apresenta gonartrose (degeneração da articulação dos joelhos) grave (grau IV de Ahlback) à esquerda e incipiente (grau II) à direita; lesão crônica do ligamento cruzado anterior em joelho esquerdo, e lesão meniscal crônica, lateral e medial, em joelho esquerdo. Informa o experto que o avançado e irreversível grau de degeneração articular, ligamentar e meniscal que acomete o joelho esquerdo da autora, incapacitam-na de realizar sua atividade profissional original de auxiliar de serviços gerais (limpeza). Todavia, refere que a autora pode ser plenamente reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais que não demandem esforços físicos, atividades repetitivas, posições anti-anatômicas com o membro inferior esquerdo, ou ainda, a permanência daquela articulação na mesma posição por longos períodos. (itens 2 e 5, quesitos do juízo). Vê-se, assim, da análise da avaliação médica realizada, que a autora possui incapacidade parcial e definitiva, embora tenha mencionado o experto, em resposta ao quesito 3 do juízo, que há incapacidade total e permanente. Repita-se que para o perito pode a autora exercer outras atividades laborais diversas da habitual (auxiliar de serviços) mediante o procedimento de reabilitação legalmente previsto na Lei de Benefícios. A autora, portanto, não se encontra incapaz para o exercício de toda atividade laborativa, o que faz com que não tenha direito à aposentadoria por invalidez, cabível apenas o benefício de auxílio-doença. Contudo, o INSS já reconheceu a incapacidade da autora para sua atividade habitual, tanto que ela já está em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2008, conforme extrato acostado à fl. 93, e sendo submetida a processo de reabilitação profissional, como se vê às fls. 61 e 62. Frise-se, nesse particular, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o segurado sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, nos termos do artigo 77, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-52.2011.403.6111 - NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 53, destituo o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher do encargo de perito e nomeio,

em substituição, o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados os quesitos do juízo de fl. 41 e os do INSS de fls. 45/46 para serem respondidos pelo perito. Int.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROGÉRIO MARCELINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado, segundo consta na inicial, em 20/11/2010. Sustenta o autor, em síntese, que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 542.376.823-0 foi indevida, pois subsistia à época a incapacidade laboral em razão de complicações e sequelas em seu pé decorrentes de acidente, decorrente da queda de um andaime, em razão de seu trabalho na construção civil. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da produção de prova pericial médica, bem como deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 32/34). Citado (fl. 39), o INSS ofertou sua contestação instruída com documentos (40/46), entre eles, comprovante de cessação administrativa do benefício em 30/11/2010 (fl. 43). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros legais. O laudo pericial foi acostado às fls. 54/62. Sobre o laudo pericial apenas a autarquia se manifestou às fls. 65/66. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência absoluta arguida pela autarquia não merece guarida. Não há nos autos elementos que comprovem que o acidente que deu ensejo à presente ação se deu no desempenho de atividade laborativa. No entanto, há fatos indícios no sentido contrário. Com efeito, a autarquia lhe concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 43) e, não, acidentário. Nos laudos de fls. 45/46, há relatos de que o acidente foi caseiro. De fato, não há vínculo empregatício anotado na CTPS do autor (fls. 17/20) contemporâneo ao acidente. Passo, pois, à análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Pois bem. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No entanto, o preenchimento do requisito carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é dispensado caso a incapacidade do segurado seja decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, ou nos casos em que o segurado for acometido, após a sua filiação ao RGPS, de doença ou afecção constante da lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência e Assistência Social nos termos do artigo 30, inciso III, do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, em se tratando de incapacidade por acidente de qualquer natureza, e tendo em vista que o autor tem anotação em CTPS de vínculo empregatício no período de 11.01.2010 a 23.04.2010, verifica-se que mantinha a qualidade de segurado na data do acidente (06.05.2010), pois em período de graça nos termos do artigo 13, inciso II c/c 2º, do decreto 3.048/99. Do mesmo modo, quanto ao requisito carência, verifico que à parte autora ostentou vínculo subordinado no período de 11/01/2010 a 23/04/2010, correspondendo a pouco mais de três meses de atividade (fl. 20). Esse vínculo ocorreu dentro do interregno de dois anos a contar do término da atividade realizada no período de 2008 (fl. 19). Destarte, considerando o período de 12 meses havidos entre julho de 2007 a 23/04/2010, cujas interrupções não foram superiores a dois anos (art. 15, 8213/91, II e 2º), preenchido o requisito carência. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Diga-se que a autarquia concedeu administrativamente o benefício, demonstrando não se opor ao preenchimento do requisito da carência e da qualidade de segurado. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 54/62. O perito informou que o autor é portador de uma fratura calcâneo direito já fixado com placa e parafusos, em consequência da qual se encontra em tratamento fisioterápico e com medicamentos específicos ao trauma (fl. 58 - Conclusão Pericial). Diante desse quadro concluiu o perito pela existência de incapacidade parcial e definitiva (fl. 61 quesitos 5.1 e 5.2). Ainda, afirmou o perito que devido ao trauma sofrido o autor não possui mais condições de exercer a atividades laborais habituais e que, no entanto, poderia exercer outro tipo de função, mas com dificuldade (fls. 61/62 - quesitos 6.5 e 6.7). Na hipótese dos autos, reputo presente a incapacidade autorizadora da concessão do auxílio-doença, visto que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja, trabalhador de construção civil (fl. 59 quesitos 3 e 6). No entanto, tal incapacidade pode ser minorada, podendo o autor vir a ser reabilitado para o exercício de outra função (fl. 61 quesitos 6.4 e 6.7). Tendo em vista que as enfermidades detectadas pelo perito judicial são as mesmas apresentadas pelo autor desde aquela época, conforme

laudos médicos trazidos pela própria Autarquia-ré às fls. 45/46, e levando em consideração que o autor teve o benefício deferido administrativamente na data de 26/08/2010 e cessado em 30/11/2010 (fl. 43), reputo que tal cessação foi indevida, sendo de rigor o restabelecimento do benefício desde o dia subsequente ao da cessação (30/11/2010 - fl. 43). Cumpra consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ROGÉRIO MARCELINO ALVES, desde o primeiro dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 542.376.823-0, ou seja, a partir de 01/12/2010, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais. CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 32/34. As prestações vencidas estão sujeitas a juros e correção monetária. Em razão de vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, somente no que se refere à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROGÉRIO MARCELINO ALVES Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/12/2010 (restabelecimento do benefício NB: 542.376.823-0) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-43.2011.403.6111 - SILVINA MARQUES DAS NEVES SANTARELI (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 29/09/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001774-60.2011.403.6111 - NILTON XAVIER COTRIM (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fl. 22), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 34/48. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade já restou demonstrada, conforme apontado na decisão de fls. 22 e verso. Passo, então, à análise da situação econômica-familiar do autor. Do relatório social acostado às fls. 34/48, verifico que o autor reside com sua filha Adriana Xavier Cotrim e dois netos: Isabela, 11 anos e Daniel, 02 anos de idade. Conforme relatado ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar é provido pela pensão por morte percebida pelo autor, decorrente do falecimento de sua esposa, benefício esse de valor mínimo. Todavia, a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) (Negritei.) Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal

valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREE 200103990147620 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 680896, TRF3 SÉTIMA TURMA, Juiz Relator FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 1228). Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 25/31), bem como sobre o estudo social realizado nos autos (fls. 34/48), indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo assinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93. Registre-se. Publique-se.

0002549-75.2011.403.6111 - RODRIGO MARIUSSO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dos Correios (fl. 35) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se seu patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à perícia. Publique-se com urgência.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de câncer de boca, além de problemas psicológicos, tabagismo e alcoolismo, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (13/24). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 11/09/1952 (fl. 16), contando atualmente 59 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Pois bem. Dos documentos acostados à inicial (fls. 22, 23 e 24) extrai-se que o autor teve diagnóstico de tumor de boca (ou carcinoma sarcomático de cavidade oral), tendo se submetido a procedimento cirúrgico em junho de 2009; desde então, vem mantendo acompanhamento ambulatorial, sem previsão de alta. Nada, porém, foi tratado sobre a capacidade laborativa do autor. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007059-05.2009.403.6111 (2009.61.11.007059-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor do extrato de fl. 74, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-16.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora-embargada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para ciência da sentença de fls. 59/61, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 64/84. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002763-74.1996.403.6111 (96.1002763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000895-61.1996.403.6111 (96.1000895-0)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 197/200, 215//217 verso, 227/227 verso e 230, desapensando-os.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0003449-34.2006.403.6111 (2006.61.11.003449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8)) MANUEL JOAQUIM ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 70/75, 101/102 verso e 104/104 verso, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, sobreste-se o presente feito no arquivo, onde aguardará provocação.5 - Não obstante, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0004877-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003085-4)) MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 87/89 verso, 112/114 verso e 116.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, sobreste-se o presente feito no arquivo, onde aguardará provocação.5 - Não obstante, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0006051-56.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-32.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA
Defiro à embargante a dilação por 05 (cinco) dias, do prazo arbitrado à fl. 456 para manifestação acerca da substituição da CDA embasadora da execução fiscal guerreada. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Int.

0003384-63.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6)) ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003512-91.1996.403.6111 (96.1003512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9)) A F DE TOLEDO E CIA LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 157/168, 263/265 verso e 272, desapensando-os.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000197-18.2000.403.6116 (2000.61.16.000197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7)) NEUSA DE FATIMA DA SILVA SANTOS X ADAUTO AMARO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 88/90.3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, sobreste-se o presente feito no arquivo, onde aguardará provocação.5 - Não obstante, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003068-31.2003.403.6111 (2003.61.11.003068-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEREZA APARECIDA VIEIRA X LUIZ CARLOS ALVES

Ciência à exequente do retorno destes autos. Diga em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1002173-97.1996.403.6111 (96.1002173-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 220/246.3 - Cumprido o item 1 supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade manejada através da peça acima aludida. Int.

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Ante o teor da consulta retro, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da respectiva memória, independentemente de nova determinação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 305, desbloqueando-se o eventual valor excedente ao débito. Int.

1004413-88.1998.403.6111 (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Fls. 119: diga a exequente. Int.

0001553-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANIBAL RIBEIRO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 77/78, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-35.2005.403.6111 (2005.61.11.002229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECVIA CONSTRUCOES LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0000253-56.2006.403.6111 (2006.61.11.000253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Ante o pagamento do débito (no tocante à CDA 80 1 05 000120-41), bem como a remissão da dívida, com base no art. 14 da MP nº 449/2008 (referente à CDA 80 1 03 015730-60), como noticiado às fls. 93/95, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002977-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Ante o recolhimento do remanescente do débito, conforme fl. 135, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que houve a quitação integral do débito, com a consequente extinção da execução. Int.

0002766-89.2009.403.6111 (2009.61.11.002766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 75/75 verso, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento firmado, consoante o r. despacho de fl. 73. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0004974-12.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER BORGUETTE - ESPOLIO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Ante o comparecimento espontâneo do Espólio de Walter Borguette, representado por advogado com poderes específicos para receber citação, dou-o por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Atendendo ao expresse requerimento do executado, e tendo em vista que o edital de citação de fl. 30 fora expedido em nome do de cujus, reconheço a nulidade do ato. Aguarde-se o decurso do prazo para nomeação de bens à penhora, a teor do artigo 8º, Caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0006272-39.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

A fim de possibilitar a análise do pleito de fl. 112, forneça a executada comprovante de que o veículo indicado à penhora (fl. 113) não mais se encontra gravado com cláusula de alienação fiduciária, bem assim a expressa anuência à penhora pelo seu proprietário, o valor atribuído do bem e sua localização. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da referida oferta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007683-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) INDL/ E COML/ M S LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDL/ E COML/ M S LIMITADA

Certidão retro: manifeste-se a parte exequente como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

Expediente Nº 3535

EXECUCAO DA PENA

0003236-52.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Realizado o pagamento da pena de multa, conforme documentos de fls. 50/51 e 53. Comunique-se ao TRE (fl. 54). Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas e intime-se o apenado de que a execução da pena será realizada nestes autos. Notifique-se o MPF. Anote-se o nome do defensor constituído (fl. 03). Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-89.2011.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 191/207, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0003320-53.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP183203E - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, objetivando a impetrante o reconhecimento do direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária, inclusive a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc), que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a título de salário-maternidade, adicional por serviço extraordinário e repouso semanal remunerado, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. E nesta análise inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com efeito, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que as verbas mencionadas - salário-maternidade, horas extraordinárias e descanso semanal remunerado - possuem natureza salarial, sendo, portanto, devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a esses títulos. Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição. O adicional de horas extras, por sua vez, nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Por fim, não paira dúvida acerca da natureza salarial do Descanso Semanal Remunerado, direito consagrado aos trabalhadores na Constituição Federal e que não visa a reparar nenhum prejuízo, além do que o

salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Confira-se, sobre o assunto, o que dispõe a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP - 936308, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/12/2009 RJPTP, VOL.: 00028, PG:00132 - g.n.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1178053, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010 - g.n.) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva. Precedente. 2. De sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedente. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. 6. Também deseja a parte impetrante se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre gratificações. 7. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica. 8. Inserida se encontra tal gratificação exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor, em relação à combatida tributação. Precedentes. 9. Ausente estrita legalidade tributária isentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura da gratificação em foco ao recolhimento contributivo pertinente, em face do cristalino cunho salarial da rubrica. 10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF - 3ª Região, AMS - 316436, Relator(a) JUIZ SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010, PÁGINA: 296 - g.n.) Posto isso, em decorrência desse prévia análise, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000919-81.2011.403.6111 - GENI SIQUEIRA ROMANO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002147-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002147-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALE DO CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUDNEI MARQUES GARCIA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALE DO CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a manifestação retro, arquivem-se estes autos mediante a respectiva baixa.Notifique-se o MPF.Int.

ACAO PENAL

0005784-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FERNANDO WAITMAN

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBENS FERNANDO WAITMAN, denunciando-o pelas sanções previstas no artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a exordial que, em 09/09/2006, o réu foi surpreendido por policiais militares na posse de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com o número de série B6637061584A, cuja falsidade admitiu conhecer.A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-074/2007, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade (fls. 2/78 do apenso), tendo sido arroladas duas testemunhas.Denúncia recebida em 31/08/2009, consoante termo de data lançado à fl. 82.Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 83 (SEDI), 93 (INI/DPF) e 96/98 (IIRGD). Vieram aos autos, ainda, certidões de andamento processual, às fls. 254, 256 e 259.Citado (fl. 90), o réu apresentou resposta escrita, às fls. 107/118. Aduziu que é primário; que recebeu a nota mencionada na denúncia crendo ser verdadeira; que as dúvidas sobre a materialidade e a autoria do delito devem ser interpretadas em seu favor; e que a demora no julgamento da lide afronta o princípio da razoável duração do processo, ensejando a prolação de decreto absolutório.Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão de fl. 119.Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 226/230.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Alegações finais foram apresentadas às fls. 233/238 (acusação) e 262/264 (defesa).O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e que o réu, em seu interrogatório judicial, assumiu que tinha conhecimento da falsidade da cédula.A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição, asseverando que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, podendo ceder diante das evidências existentes nos autos, e que o réu foi denunciado muito depois de as supostas vítimas terem recebido as cédulas falsas, não sendo possível precisar quem as teria entregue; reiterou, no mais, os argumentos constantes da defesa escrita anteriormente apresentada. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, RUBENS FERNANDO WAITMAN está sendo acusado de haver praticado o crime previsto no artigo 289, 1º do CP, verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O 1º descreve várias condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, isto é, aquela constante no caput do artigo em referência.O bem tutelado pela norma penal inserta no mencionado dispositivo é a fé pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente.Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa.Assim, basta a realização de qualquer um desses núcleos para a configuração da conduta punível, haja vista que se trata de crime de ação múltipla, na medida em que praticado um dos verbos ali inseridos o crime estará consumado.Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo e não se pune a conduta culposa.À consumação desse delito não se exige a obtenção de vantagem ou a provocação de prejuízo ao patrimônio de terceiros, bastando a realização de uma das condutas descritas no tipo penal.Heitas essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado, analisar-se-á sua materialidade e sua autoria.Em relação à materialidade do crime, o laudo documentoscópico de fls. 09/11 do apenso assevera, de forma categórica, que a cédula apreendida nos presentes autos, com número de série B6637061584A, é falsa, possuindo características capaz de iludir um homem de conhecimento mediano e confundir-se com o papel moeda autêntico. Não se cuida, portanto, de falsificação grosseira, potencialmente apta a afastar ou desclassificar o tipo descrito na denúncia.Tampouco paira dúvida em relação à autoria, pois a cédula falsa foi encontrada em poder de Rubens.Cumpre, em seguida, analisar o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo. Sendo o crime do artigo 289 do Código Penal de forma múltipla (ou de conteúdo variado), que se perfaz com a adequação da conduta a qualquer dos verbos-núcleo do preceito primário, a mera guarda consciente do dinheiro falso já configura o delito, uma vez que preenchido um dos elementos do seu tipo alternativo.É precisamente o que ocorre na espécie. Ao ser interrogado, tanto na fase policial (fls. 67/68 do apenso) quanto em Juízo (fls. 229/230), o réu afirmou haver recebido a cédula falsa como pagamento de cartelas de estacionamento rotativo na cidade de Londrina,

PR, onde trabalhava à época dos fatos. Acrescentou que a nota foi recusada pela empresa que explorava o serviço de estacionamento e precisou reembolsar seu valor de face com meios próprios. Posteriormente, já sabendo que a cédula era inidônea, guardou-a em sua carteira e, por descuido ou esquecimento, manteve-a ali até o momento da apreensão. No que diz respeito às circunstâncias da apreensão, apurou-se que, na data dos fatos, Rubens encontrava-se próximo de um condomínio de apartamentos, nas cercanias do bairro Parati, nesta cidade, quando foi avistado pelos policiais militares Jair Barboza Formigon Júnior e Valdelei Donizete de Paula - ambos arrolados como testemunhas pelo Ministério Público Federal -, que efetuavam operação de patrulhamento motorizado e tiveram sua atenção despertada pelo súbito ingresso do réu no edifício. Conforme consta de seus depoimentos, registrados em arquivos eletrônicos audiovisuais à fl. 230:(...) No nosso patrulhamento, quando ele [o denunciado] avistou a viatura, ele adentrou a um prédio, tava a pé. Ele veio com a alegação de que nesse prédio morava um amigo dele, nós fomos fazer algumas perguntas - qual o apartamento do amigo, como chamava o amigo - e ele começou a se complicar, não conseguia explicar. Foi dada a revista, foi feita a revista minuciosa pessoal nele e foi achada essa nota de cinquenta reais. Ela tava bem grosseira, e aí ele já afirmou que ela era falsa. (...) Quando ele avistou a viatura, ele adentrou o portão do edifício. A entrada dele foi suspeita; ele mostrou um certo receio quando viu a viatura. Então, a gente abordou ele dentro do prédio. Fomos atrás dele porque achamos a atitude dele estranha. Assim que viu a viatura, já entrou de forma muito brusca no prédio. Aí, ao ser indagado o que ele tava fazendo lá, ele falou que tava na casa de um amigo, esperando um amigo e ia entrar na casa do amigo. Cadê seu amigo, quem que é? Ele não sabia explicar, nem o nome - que eu me recordo, não deu o nome - e nem o apartamento. Foi dada a revista nele e foi achado a nota, mas a forma que foi abordado foi uma forma tranquila, até. É só a atitude dele mesmo, de entrar na edificação lá, que foi estranha. [O denunciado] confirmou que a nota era falsa (...) (Jair Barboza Formigon Júnior, fl. 227, destaquei) (...) Que, nessa data aí, nós fomos solicitados pela minha central de comunicação, né?, pra atender uma ocorrência de um furto na região do bairro Parati, aqui na cidade de Marília, nas proximidades da indústria Marilan, e, ao se aproximar da Av. José de Grande, nos deparamos com o indivíduo aqui presente [o denunciado], que, ao avistar a minha viatura, ele adentrou a garagem de um condomínio e foi abordado (...) Ele foi abordado porque ele é conhecido nos meios policiais, conhecido inclusive por mim, por prática de delito aqui na cidade. Inclusive, pequenos delitos, como furto e uso de entorpecente. (...) Inclusive, ele alegou que tinha adentrado o condomínio na casa de um parente, não me recordo qual grau de parentesco. Mas foi verificado com um dos moradores, inclusive é condomínio pequeno, de poucos apartamentos, foi verificado os moradores e ninguém conhecia ele naquele local. (...) (Valdelei Donizete de Paula, fl. 228, destaquei) Em todas as ocasiões em que foi ouvido, o réu negou que sua abordagem tenha ocorrido dessa forma, reiterando que entrara no condomínio de apartamentos a fim de visitar um amigo. Deveras, ao ser inquirido pela autoridade policial, Rubens afirmou que fora abordado nas proximidades de um prédio, onde residia um amigo de nome TIAGO (fl. 67, verbis, destaquei). Mas, em seu interrogatório judicial, também registrado em arquivo eletrônico audiovisual (fl. 230), disse ele: realmente eu tava no prédio [ininteligível] meu amigo, do Lucas, ele era DJ no final de semana, no caso ia ter uma festa, eu tava na portaria conversando com o porteiro quando eles [os policiais] chegaram (...) eu expliquei bem explicado que eu tava esperando ele [o amigo] na portaria, que ele não se encontrava no apartamento (...) Daí, é DJ Lucas Sayer, o nome dele; Lucas Sayer, o nome artístico dele. Eu tava esperando ele pra mim pegar os ingressos com ele (...) (destaquei). A ser verídica tal linha de argumentação, em princípio não haveria dificuldade para que Rubens arrolasse dito amigo como testemunha de defesa. Todavia, a discrepância relativa ao nome do suposto amigo, somada à constatação de que o réu jamais foi capaz de identificar o apartamento em que tal pessoa residiria, despe de credibilidade sua assertiva de que teria ingressado no condomínio para visitá-lo. Impende, em seguida, analisar os argumentos invocados pela defesa. Na resposta escrita (fls. 107/118), reiterada em alegações finais, aduziu inicialmente o patrono do réu que em momento algum do presente feito, conseguiu-se provar que o ora réu agiu com dolo intencional, ou seja, que ele colocou a nota falsa em circulação. Em momento algum também se conseguiu comprovar que o ora réu em questão é quem confeccionou a cédula falsa, ficando assim obscuro (fl. 108). Consoante já afirmado, o crime de moeda falsa perfaz-se com a prática de qualquer das condutas elencadas no artigo 289 do Código Penal. E o réu expressamente admitiu que, mesmo sabendo tratar-se de cédula falsa, guardou-a consigo, o que torna irrelevantes as considerações acerca da autoria da contrafação da cédula ou de sua introdução em circulação. Sustenta a defesa, em prosseguimento, que o laudo é claro ao afirmar que a falsificação é de qualidade suficiente para enganar o homem de conhecimento médio. Desta forma o ora réu fora enganado ao receber a nota, e não pode ele vir a ser penalizado por ter sido também enganado e estar com a mesma (ibidem). Tal argumento desmerece prosperar, porque o réu, mesmo depois de tomar conhecimento do falsum, manteve a cédula consigo, situação suficiente para ensejar a responsabilização criminal. Melhor sorte não assiste à defesa no tocante à afirmação de que, quando houver dúvida a respeito da autoria ou materialidade da infração penal, o juiz deverá absolver o réu (fl. 109). Como já afirmado, tal dúvida inexistente no presente caso, havendo robustos elementos de prova, orais e documentais, a estabelecer a certeza sobre a prática do ilícito. Por fim, quanto à propalada ofensa ao princípio da razoável duração do processo, os respeitáveis arrestos invocados não acodem à pretensão absoluta, seja por versarem situações inocorrentes na espécie (prisão preventiva ou decorrente de pronúncia), seja em face das circunstâncias peculiares desta causa: embora a qualificação constante da denúncia noticiasse que o réu era domiciliado nesta cidade, constatou-se posteriormente que ele mantinha endereço em Londrina, PR, fato que ensejou a redesignação da audiência de instrução e a expedição de Carta Precatória para sua intimação (fls. 127/vº, 135 e 139). A deprecata, por seu turno, não foi cumprida, sobrevindo notícia de que Rubens fora recolhido à prisão, consoante fls. 146/147 e 157. Além disso, o réu foi representado por defensor dativo, que faz jus a intimação pessoal para os atos e termos do processo, e sobreveio aos autos notícia de procedimentos criminais instaurados em face do réu, sendo de rigor a solicitação das respectivas certidões. Tais providências, naturalmente, demandam maior intervalo de tempo para serem

ultimadas. Ressalte-se, por fim, que, embora intimada do quinquídio para apresentar alegações finais no dia 5 de abril do corrente (fls. 242/vº), a defesa somente o fez no dia 24 de maio (fl. 262), ou seja, mais de um mês e meio após a intimação. Diante de tais vicissitudes, não se pode considerar irrazoável ou excessivo o interstício de dois anos entre o recebimento da denúncia, no dia 31 de agosto de 2009 (fl. 82), e a prolação desta sentença. Sustenta a defesa, à fl. 262, que (...) a presunção de veracidade dos fatos alegados inicialmente, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos. No caso vertente, contudo, não há falar-se em revelia, tendo em vista que o réu foi regularmente citado (fl. 90); apresentou resposta escrita (fls. 107/118); teve justificada sua ausência ao ato processual de fl. 135; e participou da audiência de instrução e julgamento, acompanhando a oitiva das testemunhas e sendo interrogado em Juízo (fls. 226/230). E, mesmo que o réu fosse contumaz, nunca é demais recordar que o processo penal pauta-se pela busca da verdade real, de tal sorte que: Ao contrário do que se dá nos âmbitos civil e trabalhista, a revelia não implica reconhecimento dos fatos imputados. (...) A consequência da revelia, entretanto, no Processo Penal pátrio, não tem aquele rigorismo de outras épocas, quando se proclamava que contumax pro convicto et confesso habetur. O fato de ser ele [o réu] tido como revel não significa deva ser considerado culpado. Por derradeiro, a alegação de que (...) o réu fora denunciado muito depois das supostas vítimas terem recebido a nota falsa, não tendo como precisar quem entregou a nota falsa (fl. 263 - segundo parágrafo), não corresponde aos fatos da causa, haja vista que a cédula foi apreendida em poder do réu. Por tudo isso, e em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, entendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, traduzido na vontade livre e consciente do réu de guardar consigo cédula que sabia ser falsa. Assim, a condenação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu RUBENS FERNANDO WAITMAN pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes (fls. 254, 256 e 259), não havendo notícia de condenação passada em julgado antes do fato sub judice, e agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, registro que o réu ostenta condenações criminais passadas em julgado, nos autos dos processos nºs 162/07 (2ª Vara Criminal da Comarca de Marília) e 1664/07 (1ª Vara Criminal da Comarca de Marília), pela prática, nos meses de janeiro e outubro de 2007, dos crimes tipificados nos artigos 155, caput, c/c. 14, II (primeiro processo) e 155, 4º, II, c/c. 14, II (segundo processo) do Código Penal, com trânsito em julgado em 11/09/2008 e 11/02/2008 respectivamente. Ademais, existe notícia de que sofreu uma terceira condenação por crime de furto, em 07/05/2010, e aguarda preso o julgamento da apelação (fls. 153/155 e 272/275). Embora essas condenações não gerem, para o caso, reincidência (art. 63 do CP) e não possam servir como maus antecedentes, tenho que são provas de condutas sociais reprováveis, voltada à criminalidade, e, por isso, devem ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Inviável, porém, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, incidindo o óbice previsto no artigo 44, III, do Código Penal, tendo em vista o mesmo motivo para exasperação da pena base, qual seja, condutas sociais reprováveis, voltada à delinquência, de sorte que a pena substitutiva não se mostra suficiente para sua adequada ressocialização. Até porque, o réu se encontra preso por outro motivo, como já dito. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não dever permanecer preso. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000790-86.2005.403.6111 (2005.61.11.000790-5) - JOSE ANGELO LESSA (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Fixo os honorários do advogado nomeado (fl. 27) no valor máximo da tabela vigente. Anote-se no sistema AJG da Justiça Federal e solicite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 3536

MONITORIA

0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo

assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 109. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108.Int.

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 174/175. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Ciência à CEF acerca do teor da informação de secretaria de fls. 166, bem como informe o endereço atualizado da corrê Euridice Pessoa ou requeira sua citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido o endereço, cite-se-a.Int.

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 156. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002018-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 70. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.Int.

0007045-21.2009.403.6111 (2009.61.11.007045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ORMOND RIBEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO CAMARGO X LUZIA RIBEIRO DA SILVA CAMARGO

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 122/123. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 115/120.Int.

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Ante a manifestação da CEF de fls. 103, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF.Após, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 108. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Manifeste-se a CEF acerca da petição da embargante de fls. 109/117, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-60.2000.403.6111 (2000.61.11.008867-1) - MM CONTE PEREIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0009358-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009358-7) - ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO

ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001504-41.2008.403.6111 (2008.61.11.001504-6) - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do extrato juntado às fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0001883-11.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000525-74.2011.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e da cópia do termo de adesão de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002444-98.2011.403.6111 - DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS X KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS X ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA ROCHA (SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-75.2002.403.6111 (2002.61.11.003811-1) - ANAXIL BUENO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANAXIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002317-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002317-3) - ANTONIA MORETTE PLAZA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA MORETTE PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à EADJ para que implante o benefício de pensão por morte, bem como intime-se o INSS para que, caso queira, apresente os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0001282-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001282-2) - DEVANIRA DE PAULA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

X DEVANIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003590-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003590-1) - WILSON DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004414-46.2005.403.6111 (2005.61.11.004414-8) - RICARDO PIRES DE CAMARGO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RICARDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006607-97.2006.403.6111 (2006.61.11.006607-0) - KATIA FERNANDES SILVERIO - INCAPAZ X GERALDO SILVERIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA FERNANDES SILVERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5) - LUCINAVA COSTA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUCINAVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000386-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000386-0) - UMBELINA RODRIGUES PINTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UMBELINA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002783-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002783-8) - VANDERLEI ANTONIO PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004112-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004112-4) - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006142-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006142-5) - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000208-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000208-3) - MARIA DE LOURDES LANZI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Intime-se o INSS para proceder o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, bem como apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos, tudo em conformidade com o julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na

forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONORINA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005033-83.1999.403.6111 (1999.61.11.005033-0) - LAURENTINO RAMOS X REINALDO ROSSINI X REGINALDO FELIX X ROSELI DE FATIMA BARBOSA E SILVA X ROSALINO CIRO DE OLIVEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAURENTINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA SILVA ZIMERER

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 161. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, publique-se o teor do despacho de fls. 145.Int.

0006704-97.2006.403.6111 (2006.61.11.006704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RIVELINO DE SOUZA SILVA

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 156. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Apresente a CEF o demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.Int.

0003944-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 119. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que

efetivamente impulse o feito.Int.

0004413-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 146/156. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Requeir a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.Int.

0000417-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 92/102. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Requeir a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.Int.

0003610-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 73. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.Int.

0004483-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA WAMBIER X ALEXANDRA NICOLAU FRANCISCO X ROSEMARY FRANCISCO SOARES X VILMAR JOSE SOARES

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 101. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006580-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006580-4) - JULIO CESAR DE SOUZA X MARIA MADALENA RODRIGUES CALDEIRA X ELENIR LOUREIRO DA CRUZ BORGES X MARCELO AUGUSTO BERTONE X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 565/567: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000408-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000408-8) - ROSEMEIRE MATHIAS THOME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002201-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002201-7) - MARIO MARTINS DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 195/196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA

RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a), ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO X MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3) - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002480-77.2010.403.6111 - CARLOS MAURICIO CARLES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 262/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002495-46.2010.403.6111 - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 73.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002944-04.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004403-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 142, dê-se ciência às partes da juntada do documento de fls. 143.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 72/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005551-87.2010.403.6111 - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 130/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001558-02.2011.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação, laudo médico e da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002108-94.2011.403.6111 - ADILSON AMORIM DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/42 mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002729-91.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003118-76.2011.403.6111 - JOYCE GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se a parte autora para promover o

desentranhamento dos documentos de fls. 11/40, o que deverá ser realizado mediante recibo nos autos.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003435-74.2011.403.6111 - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os seguintes médicos: Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578; Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, os quais deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Os Srs. peritos deverão responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada dos laudos médicos, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003449-58.2011.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os seguintes médicos: Dr. Benito Garbelini Júnior, cardiologista, CRM 32.942, com consultório situado na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555; Dr. Eduardo Alves Coelho, psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343; Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578; Dr. Hiroshi Nakano, neurologia, CRM 18.281, com consultório situado na Rua 21 de Abril, nº 263, telefone 3433-4755, os quais deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Os Srs. peritos deverão responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada dos laudos médicos, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003462-57.2011.403.6111 - ANTONIO TONON(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003477-26.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em

virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791. Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Prudente, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003505-91.2011.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-

doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 309. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 562/563: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. supramencionadas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, intime-se novamente a parte autora para promover a habilitação dos herdeiros. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003609-20.2010.403.6111 - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA MOYSES CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de seus dados cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal, pois perante o órgão público supramencionado consta Alessandra Moyses Crispim de Souza ao invés de Alessandra Moyses Crispim. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5085

MONITORIA

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 368/396.

0000247-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE FABIANA PALMEZANO X PAULO ALVES LAURINDO X FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Fl. 143 - Manifeste-se a ré, ora embargante no prazo de 10 (dez) dias.

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Fl. 60 - Indefiro, tendo em vista que a diligência já foi realizada por este Juízo, conforme se verifica às fls. 52/54. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Em face do certificado às fls. 83, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002424-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOROTI SARDIM

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 30.

0002632-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA

Em face da certidão de fl. 28, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço do réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-04.2010.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0002693-49.2011.403.6111 - BENEDITO ADAO DA SILVA FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, julgamento para o dia 21 de novembro de 2011, às 15h45. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo constar no mandado de intimação que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 63/94 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo embargante, sobre os documentos de fls. 63/94. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1007107-30.1998.403.6111 (98.1007107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004888-44.1998.403.6111 (98.1004888-2)) OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 362/366 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 813,72 (oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 366, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X IVAMBERTO BELINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI
Em face da certidão retro, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000808-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA) X BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO X GISELE CRISTINA DE BARROS GARCIA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002044-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA
Em face do trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e a executada para que efetue o pagamento das custas processuais devida no prazo de 15 (quinze) dias.

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)
Tendo em vista a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.0320.691.0000027-00 (fls. 103/109), suspendo o curso da presente execução até 1º de abril de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)
Em face da certidão de fl. 204 verso, determino o bloqueio total do veículo de placa DHF 6571, inclusive de circulação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na penhora do imóvel mencionado na petição de fls. 200/201. Considerando o decurso do prazo para a juntada de procuração, exclua-se da publicação o nome do advogado Alex Sandro Gomes Altimari, OAB/SP nº 177.963.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Em face da manifestação de fls. 137/138, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003662-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARLINDO AMOROSINE FILHO(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO AMOROSINE FILHO
Fl. 177 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0003714-36.2006.403.6111 (2006.61.11.003714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X ANGELINA CORREA CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X MARCOS CASTADELLI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)
Em face da certidão de fl. 227, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora.

0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WAGNER COLOMBO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239067 - GIL MAX)
Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA
Em face da certidão retro, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PORFIRIO
Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON SERAPILHA
Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a matrícula atualizada dos imóveis mencionados à fl. 55 e a certidão de objeto e pé dos autos da medida cautelar nº 933/2010, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões em Marília/SP, a fim de, eventualmente, ser expedido mandado para penhora da cota parte do executado dos referidos imóveis. Sem prejuízo do acima determinado, determino a expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação para que o executado informe a localização dos veículos discriminados às fls. 68 e 70 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja efetuada a penhora e avaliação dos referidos veículos.

0002860-03.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA CAMPOS GOMES
Fl. 129 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Em face da manifestação de fls. 19/30, indefiro o pedido de fl. 45. Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002863-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER DOS SANTOS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 31.

Expediente N° 5086

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000152-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000152-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ABGAIL CRUZ DA SILVA(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a certidão retro, designo para o dia 26 de Setembro de 2011, às 16h30, a audiência de instrução para oitiva da testemunha do Juízo Rose Aparecida Melli da Silva, expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2412

MONITORIA

0001085-60.2004.403.6111 (2004.61.11.001085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF a fls. 287/289, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-98.2001.403.6111 (2001.61.11.002402-8) - MARCULINO PINTO DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria rural, na forma determinada no v. acórdão de fls. 114/117, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3) - JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Recebo a impugnação de fls. 185/187 com efeito suspensivo, haja a vista a matéria nela veiculada (cumprimento da obrigação). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003539-81.2002.403.6111 (2002.61.11.003539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003175-0)) MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005033-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005033-2) - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL

PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8) - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo a parte autora discordado dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá promover a execução do julgado, observando-se a formalidade legal, requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC, bem como instruindo seu pedido com a planilha e indicação dos cálculos do valor principal e honorários de sucumbência. Publique-se.

0003670-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003670-4) - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS comunicando o teor da decisão de fls. 168/169, a fim de fazer cessar o benefício concedido à autora em antecipação de tutela, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003719-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003719-8) - CARMINO AURICHIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004150-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004150-5) - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 162/164. Cumpra-se.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca o autor reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, com registro em carteira de trabalho, na qualidade de pintor de pistola. Considerados os períodos laborados com anotação formal em CTPS, convertido em comum o tempo especial assalariado, acrescido do cômputo do tempo de gozo do benefício de auxílio-doença, aduz o autor fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100% (cem por cento), por perfazer 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. Pede, assim, o reconhecimento do tempo citado e, corolário disso, a aposentadoria excogitada, desde a data do requerimento administrativo (20/11/2009 - fls. 11 e 38/39). À inicial juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais ensejadores do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor reiterou o pedido genérico feito em sua petição inicial, ao passo que o réu pleiteou pela expedição de ofícios a algumas das empresas onde o autor laborou. Saneado o feito e com fulcro no artigo 130 do CPC, concedeu-se ao autor prazo para a juntada de documentação adicional, concernente aos laudos técnicos. Veio aos autos documentação juntada pelo autor. Oportunizou-se novamente prazo ao autor para proceder a juntada dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, o que restou inatendido. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do Tempo de Serviço Urbano com Registro em CTPS Busca o autor reconhecimento de trabalho desenvolvido no meio urbano, sob condições especiais, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Anote-se, desde logo, que se encontram registrados todos os vínculos de trabalho em CTPS e, também no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58/67). Sendo assim, todos os períodos lançados e, sobremais, não contestados pelo INSS, devem ser assimilados para fins previdenciários. Explicitadas tais considerações, é possível ir adiante. b) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, nos períodos de 01/06/1974 a 02/08/1077; 12/10/1977 a 20/02/1979; 02/05/1979 a 06/02/1981; 01/08/1981 a 30/11/1981; 01/07/1982 a 31/05/1986; 21/05/1986 a 08/04/1992, e 04/05/1992 a 01/09/1998, respectivamente e, corolário disso, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em debate. Muito bem. A atividade exercida junto à empresa Marília Manufatureira, de 01/06/1974 a 02/08/1977 (fls. 31 e 42), não é de ser reconhecida como especial. A uma, porque o cargo do autor estava enquadrado como de serviços gerais e, a duas, pois em relação a ele não há nos autos qualquer documento que indique o trabalho do obreiro em condições especiais. Quanto ao período de trabalho de 12/10/1977 a 20/02/1979, junto à empresa Comasa Comércio Mariliense de Automóveis Ltda, o autor esteve registrado como aprendiz de pintor (fl. 31). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 17/18, demonstra que as atividades realizadas consistiam na ajuda na preparação e aplicação nas superfícies a serem pintadas; dão polimento e retocam superfícies pintadas. Os fatores de risco estão insertos em referido documento como sendo: ruído, vapores e poeira. Assim, há possibilidade de enquadramento das atividades desenvolvidas no lapso temporal em tela como especiais, eis que na qualidade de pintor de pistola, ainda que aprendiz, o requerente esteve exposto a solventes e tintas (hidrocarbonetos). De tal forma que a situação amolda-se no item 1.2.11 e item 1.2.10, respectivamente dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. Vale rememorar o alerta feito acima, de que até 10.12.1997 (período anterior à Lei n.º 9.528/97), todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial. Ademais, quanto ao tempo de serviço prestado àquela época, ainda reinava o critério da atividade profissional exercida, desde que ela esteja incluída nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64. É o que ocorre neste processo, posto que pela natureza da atividade exercida pelo autor, de pintor de pistola, há mera presunção legal de insalubridade em razão do enquadramento no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sob o Código 2.5.4, e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sob o Código 2.5.3. Com relação ao lapso temporal de trabalho que se estende de 02/05/1979 a 06/02/1981, na empresa Cia de Automóveis Francisco Freire, o vínculo de emprego do requerente também se deu na qualidade de pintor de pistola (fl. 31 e 88). Pois bem, a título de prova de atividade insalubre, o autor trouxe aos autos o formulário PPP de fl. 19, o que de per si permite concluir pelo enquadramento da atividade como especial, conforme a fundamentação feita acima. Referentemente ao interregno de 01/08/1981 a 30/11/1981, o autor esteve vinculado à Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda, também na qualidade de pintor (fls. 20/22 e 31). Também está nos autos o formulário PPP relativo ao período de trabalho. Destarte, quanto ao ponto em análise, e pelos mesmos fundamentos acima esposados, tenho que é de se reconhecer tempo especial de trabalho. No que pertine à atividade laboral encetada junto à empresa Ferreira da Costa & Cia Ltda, antiga denominação de Bovimex Indústria e Comércio de Derivados Bovinos Ltda, de 01/07/1982 a 31/05/1986, o autor, da mesma maneira, trabalhou como pintor de pistola, como dá conta sua CTPS (fl. 32), o formulário PPP (fls. 23/24) e os documentos de fls. 90/92. Destarte, também é de se considerar que exerceu ele atividade insalubre, eis que exposto a solventes e tintas (hidrocarbonetos). Na empresa Maridiesel S/A Máquinas e Veículos, o autor trabalhou exercendo as mesmas funções supramencionadas (fl. 89), pelo período de 21/05/1986 a 08/04/1992, e posteriormente de 04/05/1992 a 01/09/1998. Assim, remete-se às mesmas considerações feitas acima, para reconhecer a atividade insalubre a que o autor esteve submetido, eis que exposto a solventes e tintas (hidrocarbonetos). c) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição. Anoto, de início, com relação ao longo período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, que o tempo pode ser computado como tempo de serviço e de carência, na consideração de que o artigo 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição. Neste sentido, os seguintes acórdãos (TRF3, AMS 200961100057905, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320009, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486; TRF4, REOAC 00010976920094047114, Relator(a) HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010, e REOAC 200971000001152, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Sigla do órgão TRF4, SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010). Tecidas tais considerações, a aposentadoria integral por tempo de contribuição pedida é deveras devida. Justifico. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99,

disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Nessa espia, verifique-se o tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo, no qual pediu recaísse o termo inicial do benefício postulado: Ao que se vê, o autor adimple 37 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, de forma integral. O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, isto é, em 20.11.2009 (fls. 11 e 38/39), tal como requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 49), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir por ele trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 01/06/1974 a 02/08/1077; 12/10/1977 a 20/02/1979; 02/05/1979 a 06/02/1981; 01/08/1981 a 30/11/1981; 01/07/1982 a 31/05/1986; 21/05/1986 a 08/04/1992 e 04/05/1992 a 01/09/1998; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: LEÔNIO SENA DE SOUZA Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 20.11.2009 (DER - fl. 11) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----P. R. I.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOSELITA DE CASTRO MEIRA X JOSELINA MEIRA DE CASTRO RONCADA X NELCI MEIRA CASTRO ZEPONI X GILBERTO MEIRA CASTRO X REGINA MARIA CASTRO BARBOSA X ALZIRA INES DE CASTRO VITORELLI X CARLOS JOSE MEIRA CASTRO X LILIAN CELIA MEIRA DE CASTRO X ADEMIR DE OLIVEIRA LUZ X APARECIDA REGINA LUZ JUSTINO X LEOBINO DE OLIVEIRA LUZ X ANA MARIA

LUZ PEREIRA X GONCALO DE OLIVEIRA LUZ X JOSELAINA MARIA DE OLIVEIRA LUZ X ATILIO TRINDADE X LOURDES TRINDADE GARIBALDE X MARINA DE OLIVEIRA DELAZARI X ARNALDO TRINDADE X JOSE JANDIRO DOURADO X DARCY OLIVEIRA DOURADO X CARMEM MIRANDA DA SILVA X MARIA NEI DOURADO MESQUITA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOURADO LUZ X DAVINA DIAS JUZO X REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAQUIM X NATALICIA JOAQUIM PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001693-48.2010.403.6111 - TAMIKO MAEDA TAKEDA X YOKIE MAEDA X TOMIE MAEDA X AKIYO MAEDA X YATIO MAEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.As autoras, acima designadas, bem qualificadas, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que asseveram terem sido ocasionados nas contas de poupança do falecido Tomio Maeda, de quem são herdeiras, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundadas nos argumentos que articulam, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 9.731,48 (nove mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), mais consectários legais. À inicial procurações e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Aportaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram.Chamada a comprovar a cotitularidade de conta referida na inicial, a parte autora demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual oficiou-se à CEF solicitando informação.Veio resposta da CEF ao ofício expedido.À parte autora abriu-se oportunidade para manifestar-se e juntar documentação, mas ela nada providenciou.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação.É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que estão nos autos cópias de extratos das contas de poupança mencionadas na inicial.Anote-se, apenas, que os extratos de fls. 32 e 36 são atinentes a contas de poupança titularizadas pelo falecido Tomio Maeda, de quem são herdeiras as autoras. Já o extrato de fl. 34 é referente a conta de poupança titularizada pela autora Tomie Maeda. Não se demonstrou, embora oportunizado, cotitularidade daquela conta com o falecido nem com qualquer das outras autoras. Assim, a condenação que se seguirá isso levará em conta.Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir.A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço.À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O falecido Tomio Maeda, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 000042778-2 e n.º 00037096-9), com termos iniciais geradores de rendimento a recair nos dias 10 e 06 (fls. 32 e 36), respectivamente. Já a autora Tomie Maeda manteve na ré a conta n.º 00047979-1, com dia limite 15 (fl. 34).O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser

modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, admitindo corretos os valores apontados nos cálculos de fls. 64/66, para condenar a CEF a pagar: a) às autoras o importe de R\$ 7.437,86 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), relativo às contas n.º 000042778-2 e n.º 00037096-9; b) apenas à autora Tomie Maeda, o valor de R\$2.293,39 (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), atinente à conta n.º 00047979-1. As quantias acima estabelecidas, a partir do mês seguinte ao que foram fixadas (01/2010 - fl. 65), serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora acerca da diferença apontada às fls. 234, tendo em conta que o período a que se refere (mês de março de 2010) é anterior ao termo inicial fixado na sentença (abril de 2010). Publique-se.

0002943-19.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 64. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta tempo de serviço rural sem registro em CTPS e tempo rural constante do CNIS, que pede sejam reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais. Também afirma recolhimentos previdenciários promovidos na qualidade de facultativo. Pede a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de falta de interesse processual e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, forte em que na hipótese não se faziam presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas, além de inúmeras diligências destinadas a colher informações sobre a causa; o réu, de sua vez, requereu fosse requisitada documentação às empregadoras do autor e pediu o depoimento pessoal dele. Saneado o feito, acolheu-se a matéria levantada em contestação, indeferiu-se a realização de perícia e deferiu-se a produção da prova oral requerida. O autor arrolou testemunhas. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento do autor, dispensando-se a ouvida de testemunhas. Síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar levantada em contestação foi acolhida pela decisão de fls. 63/63v.º, que reconheceu o autor carecedor de ação no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho desempenhado no meio rural de 15.05.1965 a 31.12.1976 e de 01.01.1977 a 29.03.1982, já admitido administrativamente. Inabalada a referida decisão, a análise que a seguir se empreenderá enfocará os demais períodos afirmados e as alegadas condições adversas de trabalho. Com essa anotação, passo a decidir. O autor afirma trabalho no meio campesino, de agosto de 1960 a abril de 1965, sem registro em CTPS. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe documentação aos autos, mas não foi ela apta a demonstrar o labor afirmado. De fato, nenhum dos documentos trazidos a contexto foi capaz de indicar trabalho rural do autor no período em disquisição. Desta sorte, à míngua de indício material de prova do alegado, o trabalho rural cujo cômputo se pede não é de ser distinguido. Isso considerado, resta analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor durante o período de labor rural admitido administrativamente e constante do CNIS. Registre-se desde logo que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). De outro lado, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. No caso, os formulários DSS 8030 de fls. 17 e 18 são capazes de provar a insalubridade alardeada, pois referem que, de 15.05.1965 a 31.12.1976, de 01.01.1977 a 29.03.1982, de 01.04.1982 a 30.06.1990 e de 01.07.1990 a 04.11.1994 o autor trabalhou na lavoura, exposto de modo habitual e permanente a calor, poeira e defensivos agrícolas. Aludidos períodos, na forma do código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 e do código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, devem ser reconhecidos especiais. A esse propósito, repare-se no julgado a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - O 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da

vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência. II - A parte autora estava exposta a defensivos agrícolas e formicidas que eram utilizados rotineiramente na lavoura de café, justificando a contagem especial tendo em vista tais agentes nocivos constarem dos códigos 2.2.1, II, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79.. (...) (Processo AC 200703990372708, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225190, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009, PÁGINA: 871) Tecidas essas considerações, o benefício perseguido é de ser deferido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. No caso, considerados os períodos constantes do CNIS (fl. 46) e levado em conta o tempo especial ora admitido, cumpre o autor tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado. Repare-se na sua contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado: Ao que se vê, o autor adimple 46 anos e 4 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (11.11.2008 - fl. 29), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 35), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural do autor; (ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para admitir trabalhados sob condições adversas os períodos que vão de 15.05.1965 a 31.12.1976, de 01.01.1977 a 29.03.1982, de 01.04.1982 a 30.06.1990 e de 01.07.1990 a 04.11.1994; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Laerte Marques de Freitas Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 11.11.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Expeça-se ofício ao INSS, servindo esta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 84v.º. P. R. I.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Havendo discordância com a conta apresentada pelo INSS deverá a requerente promover a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004930-90.2010.403.6111 - IOLANDA MACEDO SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação. Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e falta de interesse processual e, no mérito, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica. Em especificação de provas, o réu requereu a produção de prova pericial. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 75/76, ao que emprestou concordância (fl. 79). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 75/76 e 79, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25) e o réu delas é isento. P. R. I.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação,

suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu produção de prova pericial, constatação social por oficial do juízo e prova oral. O réu, de sua vez, ao especificar provas, manifestou interesse apenas na prova pericial. Vista oferecida, o MPF requereu a prova pericial e constatação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica. Veio ter aos autos o laudo médico-pericial. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. As partes manifestaram-se sobre o exame pericial, oportunidade em que o INSS juntou documentos. Instada, a parte autora pronunciou-se sobre os documentos juntados pelo réu. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez, caso provada incapacidade permanente, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Extrato de cadastro CNIS juntado pelo INSS, acusa qualidade de segurado e cumprimento de carência, tanto que o INSS, sobre isso, não esboçou resistência. Resta, pois, esquadrihar incapacidade. E para verificá-la, como não podia deixar de ser, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial de fls. 60/68 concluiu que o autor é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva grave, secundária a Miocardiopatia dilatada, com quadro de cansaço aos mínimos esforços, dispnéia e edema. Em conclusão o Sr. Experto afirmou: (...) o periciando está absolutamente incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva. Ao que foi visto, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que calha ao caso é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.**(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.**1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Isso não obstante, o INSS pondera que o benefício por incapacidade é indevido no caso, de vez que o autor continuou trabalhando, o que descaracterizaria a incapacidade alegada. Todavia, não há confundir capacidade para o trabalho -- que a perícia afixou estar o autor absolutamente incapacitado -- com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Pior ainda se contribuiu sem trabalhar, para não correr o risco de perder qualidade de segurado. Repare-se:**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.**I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da

elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8213/91.(...).TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008.Dessa maneira, defere-se o benefício desde a data da citação, quer dizer, desde 11.11.2010 (fl. 23), tal como requerido na inicial.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.O INSS pagará honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, confirmando expressamente a tutela concedida às fls. 69/69-verso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fazendo-o nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários antes estabelecidos:Nome do beneficiário: Deoclides dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 11.11.2010 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Fica autorizada a compensação de valores porventura pagos à parte autora, a título de benefício por incapacidade, com DIB a partir da data acima especificada.Desnecessária vista ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fl. 95-v.Sem prejuízo, deverá o autor promover o competente registro de afastamento de suas atividades junto ao INSS, a fim de que possa ser permitido ao sistema daquele órgão implantar o benefício concedido por antecipação de tutela antecipada, em atendimento à solicitação de fls. 97/99. P. R. I.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da petição de fls. 134/137, bem como da pesquisa juntada às fls. 140/143, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, nos termos do despacho de fls. 138.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 99/116, nos termos do determinado às fls. 93/verso.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da petição de fls. 108/111, bem como do ofício juntado às fls. 113/153, nos termos do despacho de fls. 99.

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória.Concitada, a parte autora apresentou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.A parte autora manifestou-se em réplica.Em especificação de provas, o réu requereu a produção de prova pericial.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora.O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 66/67, ao que emprestou concordância (fl. 70).Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-

adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 66/67 e 70, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21) e o réu delas é isento. P. R. I.

0000548-20.2011.403.6111 - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 10/01/1979 a 28/02/1985 e urbano em condições que afirma especiais a partir de 07/02/1995 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante o período reclamado como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à autora que traga aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada entre 22/10/2010 a 11/02/2011, documento este que deverá ser obtido diretamente junto à empregadora. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 30 (trinta) dias. No mais, quanto à produção da prova oral esclareça o requerente o interesse na sua colheita, haja vista os depoimentos já prestados na seara administrativa (fls. 278/281 e 283/286), informando, desde logo se há fatos novos a serem declinados em juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000574-18.2011.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese o descumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, tratando-se de ação patrocinada aos auspícios da assistência judiciária, intime-se pessoalmente a requerente a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constitua novo patrono, o que poderá fazer por meio do programa de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, devendo, para tanto, comparecer neste fórum federal a fim de que lhe seja nomeado novo advogado. Outrossim, indefiro o requerido às fls. 99, haja vista que o pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000733-58.2011.403.6111 - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ X ROSANA ADRIANO PINHEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de anemia falciforme - CID D57.0, nomeio o médico DAHER SABBAG FILHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 86, que realizará a perícia na Rua Sergipe, n.º 926, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 19 e 49. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos

trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000929-28.2011.403.6111 - MARIA JOSE LEONARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama, para sua solução, realização de investigação social, a qual foi realizada antecipadamente, conforme carta precatória juntada às fls. 72/76. Indispensável é ainda a produção de prova pericial, de natureza médica. Para tanto, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407/3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Por fim, indefiro a produção de prova oral requerida pela autora às fls. 69, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, diga a parte autora em quais setores trabalhou na empresa Granja Shintaku, e os respectivos períodos. Publique-se.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001492-22.2011.403.6111 - EDNEIA VIEIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de esquizofrenia (CID F20.0), nomeio o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação

de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 36/38, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 24. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001650-77.2011.403.6111 - JOYCE GONCALVES BERTELI(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001798-88.2011.403.6111 - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de perda auditiva do tipo neurossensorial bilateral de grau profundo - CID H90.3, nomeio a médica SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 14, 17, 18, 20/21 e 23. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 59: À vista da informação supra, intime-se a parte autora para retificar seu patronímico junto à Receita Federal, para que seu nome no banco de dados da Receita passe a constar como indicado na petição inicial: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA AFFONSO, no prazo de 60 (sessenta) dias, noticiando o juízo quando da efetivação da retificação. Publique-se.

0002016-19.2011.403.6111 - MARINA DE MORAES DA SILVA X MARILEI DA SILVA(SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de paralisia cerebral quadripárgica espástica (CID G80.0), bem como o fato de ter sido interdita em razão de retardo mental grave, nomeio o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 28.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003361-20.2011.403.6111 - DECIO ANTONIO BERTONCINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada às fls. 14, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como técnico de laboratório, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do formulário de condições ambientais de trabalho relativo à atividade de vigia, exercida no período compreendido entre 29/10/1985 e 31/10/1987.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003373-34.2011.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposeição. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 12.01.2006 (NB n.º 139.139.612-7), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) decidiu-se:AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0003083-53.2010.403.6111AUTORA: MARINA MENDES PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposestação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.1993 (NB nº 063.543.084-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 31/32). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se a antecipação de tutela rogada. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 15.12.1993, quando o benefício da autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposestação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição

(Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nefi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos a parte vencedora comprovar ter cessado a situação de miserabilidade jurídica que acometia a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002394-09.2010.403.6111 AUTOR: JOSÉ MAURO DE BENEDICTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria especial em 03.03.1994 (NB nº 063.543.778-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 27/28). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício pelo qual não pôde optar em 1994. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria especial, optando pela aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajosa, no valor de R\$ 2.703,60, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. A parte autora foi instada a

recolher custas, o que cumpriu. A antecipação de tutela rogada não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 03.03.1994, quando o benefício do autor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuvir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-

se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como se decidiu nos casos oferecidos em paradigma, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos:Preliminares de mérito normalmente aventadas pelo INSS na hipótese em tela não vingam.Decerto.De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.Em caso semelhante, o C. STJ decidiu:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEL.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964 / RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003).A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposestação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva.Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação.

Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. - O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal. - É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado. - As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão. - Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo

sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, seja porque citação não houve, seja ainda porque beneficiária da gratuidade processual, sendo certo que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0003374-19.2011.403.6111 - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada às fls. 40, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como operador de máquinas, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do formulário de condições ambientais de trabalho relativo à atividade exercida na empresa Marilan nos períodos compreendidos entre 10/08/1982 e 30/11/1986 e entre 01/12/1986 e 19/04/1991, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003424-45.2011.403.6111 - ERIBALDO VIEIRA DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos /SP, que integra a 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel

é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003425-30.2011.403.6111 - GERSON ZAN(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003426-15.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça o requerente a repetição de demanda em relação a parte do pedido formulado no feito n.º 0006749-96.2009.403.6111. Publique-se.

0003428-82.2011.403.6111 - APARECIDA MARIA SOARES DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça

Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003429-67.2011.403.6111 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002377-46.2005.403.6111 (2005.61.11.002377-7) - REGINA CELIA WIIRA SA FREIRE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela Fazenda Nacional às fls. 137/138, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se passionalmente.

0002385-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002385-6) - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela Fazenda Nacional às fls. 150/151, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se passionalmente.

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes de passar ao saneamento do feito, diga o requerente se pretende a designação de audiência para colheita de prova oral, tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial em sede administrativa (fls. 57/59), esclarecendo, se o caso, a existência de fatos novos ainda não declarados. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003175-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003175-0) - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2414

MONITORIA

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS(SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X GISLAINE MANTOVANI

Vistos. Ante a ausência de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC. Contudo, antes de prosseguir com a execução do título, à vista do requerido às fls. 167/168 e com fundamento no disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2011, às 14 horas. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-36.2001.403.6111 (2001.61.11.001365-1) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 152. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002166-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000113-6)) JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2011, às 15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, cientificando-as de que deverão apresentar-se munidas de todas as informações necessárias à formalização do acordo cujas respectivas tratativas tiveram início em 22/06/2011, por iniciativa da CEF. Publique-se.

0001298-03.2003.403.6111 (2003.61.11.001298-9) - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 145/146. No mais, à vista da concordância manifestada pelo INSS às fls. 144 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000958-25.2004.403.6111 (2004.61.11.000958-2) - ROBERTO GELAIN AGUIAR(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0000789-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000789-9) - MAURO PEREIRA DE FREITAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MAURO SERGIO MARTINS FREITAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Vistos. À vista da concordância do INSS lançada às fls. 188 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)

ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005910-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005910-7) - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 13/09/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Converto o julgamento em diligência. O caso está a reclamar maiores esclarecimentos no tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor de 01.03.2000 a 11.07.2003 e de 02.02.2004 a 04.07.2008. Defiro, por isso, a prova pericial requerida pelo autor, nomeando, para sua realização, o engenheiro de segurança do trabalho AURÉLIO MORI TUPINÁ, com endereço na Rua Paulo Sá, nº 86, Vila Santo Antonio, Ourinhos/SP. Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do experto serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006562-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006562-5) - GIDIO GIUNCO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. O documento de fls. 82 não comprova recolhimento de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário em nenhum dos anos que compuseram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício do requerente. O INSS, de sua vez, afirma, reiteradamente, que sendo o requerente contribuinte individual não estava obrigado ao recolhimento de referidas contribuições. Dessa forma, não havendo diferença da RMI a ser apurada, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou, ao menos, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a realização de perícia, a expedição de ofício às empresas empregadoras, solicitando laudos técnicos, assim como a juntada de novos documentos; o INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneou-se o feito e concedeu-se prazo para a autora trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos. A autora juntou documentos, manifestando-se a respeito do réu. Determinou-se a requisição de documentos às empregadoras da autora. Veio ao feito a documentação requisitada, sobre a qual manifestou-se a autora. Deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência. A autora arrolou testemunhas. Na audiência designada tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram, no Termos, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente requer aposentadoria por tempo de

contribuição. Estão registrados em CTPS (fls. 21/24 e 27) e constam do CNIS (fl. 90) os períodos de 04.05.1976 a 04.03.1977, de 02.03.1978 a 02.02.1982, de 24.05.1982 a 27.07.1982, de 01.09.1982 a 06.08.1983, de 01.07.1985 a 05.02.1987, de 21.09.1987 a 09.01.1991, de 10.06.1991 a 16.03.1993 e de 08.02.1995 a 16.12.2009 (data da propositura da ação). Resta, assim, perscrutar se as atividades profissionais então desenvolvidas enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente àquela época. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) Muito bem. Ao que se apurou, de 24.05.1982 a 27.07.1982 e de 01.09.1982 a 06.08.1983, a autora trabalhou como ajudante geral, de 01.07.1985 a 05.02.1987, como aux. decoradeira, de 21.09.1987 a 09.01.1991, como ajudante de acabamento e, de 10.06.1991 a 16.03.1993, como auxiliar de produção. Aludidas atividades não são daquelas que se reconhecem especiais por mero enquadramento na legislação de regência e aos autos não veio qualquer elemento apto a evidenciar as condições de insalubridade afirmadas na inicial, daí por que não podem ser elas reconhecidas. De outro lado, o DSS 8030 de fl. 30 demonstra que de 04.05.1976 a 04.03.1977 a autora trabalhou exposta a níveis de ruído de 88 a 97 decibéis. A informação se confirma pelo laudo de fls. 180/185. Na forma da legislação antes citada, a atividade desenvolvida no período em questão deve ser reconhecida especial. Já o PPP de fls. 120/121 demonstra que a autora trabalhou junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, de 02.03.1978 a 31.10.1981, como serviçal e, de 01.11.1981 a 02.02.1982, como copeira. Aludido documento não aponta exposição a agentes nocivos no desempenho das funções. A propósito do trabalho acima aludido, produziu-se prova oral, a qual

compensa analisar. Verifique-se, em primeiro lugar, o depoimento que prestou a autora: Entre outros lugares, trabalhei na Santa Casa de Misericórdia de Marília. Trabalhei lá de março de 1978 a fevereiro de 1982. Eu era serviçal, isto é, fazia serviços gerais na Santa Casa, inclusive mexendo com resíduos sólidos, limpando quartos e banheiros. Nos centros cirúrgicos não tinha atividades. Não usava equipamentos de proteção individual no exercício de meu trabalho. Insisto que na época nós só trabalhávamos com uniforme, a abranger toca, jaleco, mas a Santa Casa não disponibilizava luvas para os serviçais. Eu recolhia todo o lixo que se achava no interior dos quartos e dos banheiros. Minhas duas testemunhas trabalharam comigo na Santa Casa. (...) Não tinha acesso, no exercício do meu trabalho, aos espaços reservados para os pacientes acometidos de doenças infecto-contagiosas; todavia, quando se tratava de quartos com doentes com suspeita de contaminação, eu também os limpava. - fls. 216/216v.º De sua vez, Eunice Ferreira da Silva, testemunha arrolada pela autora, ouvida, disse o seguinte: Eu trabalhei na Santa Casa de Misericórdia de Marília, de 1978 a 1987. Cheguei a trabalhar junto com a autora naquele hospital. Nós fazíamos o mesmo trabalho, quer dizer, as funções de limpeza. Confirmando que a autora fazia limpeza e recolhia resíduos nos quartos e banheiros da Santa Casa, mas não tinha acesso ao centro cirúrgico e aos setores reservados aos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Usava, no exercício do meu trabalho, assim como a autora, jaleco e toca; máscara e sapatilha somente quando o paciente estivesse muito contaminado. Nós não usávamos luvas. Não contei o tempo em que desenvolvi trabalho na Santa Casa como especial. Não recebi adicional pelo exercício de tal trabalho. (...) No lixo do quarto, eram descartadas seringas e frascos de soro; materiais assim eu cheguei a recolher dos quartos. - fls. 217/217v.º Para arrematar, a testemunha Edna Cândido prestou os seguintes esclarecimentos: Sou aposentada. É verdade que trabalhei na Santa Casa de Misericórdia de Marília, de 1980 a 1987. Na Santa Casa, primeiro eu fazia limpeza e depois eu passei para a copa. Meu período de trabalho na Santa Casa, eu não o contei como especial para minha aposentadoria. Nos serviços de limpeza da Santa Casa cheguei a trabalhar junto com a autora. Confirmando que a autora, assim como eu, fazíamos limpeza nos quartos e banheiros, mas não tínhamos acesso ao centro cirúrgico e aos setores destinados aos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Eu trabalhava com jaleco. Eu trabalhava com gorro. Eu não trabalhava com sapatilhas, assim como não trabalhava com luvas. Só quando recebíamos o aviso que o paciente estava muito contaminado, entrávamos nos quartos com máscara, sapatilhas e avental. Com luvas nunca. Às vezes encontrávamos nas lixeiras agulhas e algum material descartável. Às vezes encontrava seringas. Nossa supervisora era uma irmã de caridade, a qual não nos dava nenhuma orientação especial sobre como tirar o lixo. (...) Eu não recebia adicional de insalubridade na Santa Casa. - fls. 218/218v.º As informações colhidas são suficientes para demonstrar a insalubridade afirmada e permitem reconhecer especial o intervalo que vai de 02.03.1978 a 02.02.1982, na forma do código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/94 e do código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Por fim, o formulário de fl. 192 indica que de 08.02.1995 a 31.12.2003 a autora esteve submetida a ruídos de 76 a 83 decibéis e a desconforto térmico, assinalando que os níveis de sobrecarga térmica detectados encontravam-se próximos aos limites de tolerância estabelecidos. O laudo técnico de fls. 52/64, com base no qual dito formulário foi elaborado, não concluiu pela existência de agentes potencialmente insalubres no setor de trabalho da autora. A atividade então exercida, assim, não pode ser declarada especial. Já o PPP de fls. 31/33 demonstra exposição a ruídos superiores a 85 decibéis de 01.01.2004 a 16.12.2009. Os laudos técnicos de fls. 154/166 e 167/176 respaldam a informação. De acordo com as normas antes citadas, aludido intervalo pode ser reconhecido especial. Reconhecem-se, em suma, trabalho especial da autora de 04.05.1976 a 04.03.1977, de 02.03.1978 a 02.02.1982 e de 01.01.2004 a 16.12.2009. Isso considerado, benefício de aposentadoria especial não é de deferir à autora. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Com esse registro, verifique-se a contagem de tempo de serviço especial da autora: Não cumpre a autora, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida. A autora formula pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou

mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Sublinhe-se que, ao que consta dos autos, a autora é nascida 08.04.1958 (fl. 17). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora, levados em conta períodos de atividades comuns e especiais provados nos autos, fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora adimple 29 anos, 11 meses e 18 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação, a fim de adensar a contagem ensejada nos autos. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria especial, proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta espécie, valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico da vindicante. Diferente do que foi requerido, o termo inicial do benefício fica fixado na data da citação, isto é, em 08.02.2010 (fl. 83v.º), momento em que o réu tomou ciência da pretensão, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 80), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pela autora, para declarar por ela trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 04.05.1976 a 04.03.1977, de 02.03.1978 a 02.02.1982 e de 01.01.2004 a 16.12.2009; b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado, mas c) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Benedita Aparecida dos Santos Correia Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 08.02.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários de sucumbência tal como acima estabelecidos. P. R. I.

000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. A parte autora apresentou réplica à contestação. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos. Sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (redação vigente à época do propositura da ação, antes da edição da Lei nº 12.435/2011), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie e sobre os quais impende perquirir. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 52 anos de idade - fl. 19), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. Nas dobradas da perícia médica realizada, de fato, ficou evidenciada a incapacidade

que se abate sobre a autora. Relata o Sr. Perito nomeado que apresenta ela quadro de poliartralgia (ombro, joelho, tornozelo, mãos e dedos de mãos), polimialgia (membros superiores e inferiores), sinais clínicos de depressão e pânico. Há diagnóstico clínico de CID 10 F41.0 (Lupus Erimatoso Sistêmico) G43.0 (Síndrome do Pânico) e Enxaqueca com alteração Elétrica de eletroencefalograma (M32.9).A perícia concluiu que a incapacidade que afeta a autora, é parcial e permanente, a revelar impedimento de longo prazo, assim considerado o que se projeta pelo prazo mínimo de dois (2) anos. Ademais, o Sr. Perito concluiu a perícia dizendo: Paciente, em quadro de poliartralgia e mialgia sob forte conteúdo emocional, sem capacidade laborativa para o momento. Sem embargo, perguntado a respeito de quais atividades laborativas a autora podia exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física, uma vez debelada a incapacidade que a assalta, o Sr. Experto informou: atividades laborativas caseiras, exceto lavar e passar roupas (questo 6.5 do INSS).Todavia, ao longo de sua vida profissional, a autora sempre exerceu funções exigentes de força física, assim as de trabalhadora rural e de doméstica, consoante apurado na investigação social produzida.Para tais funções, como se convence do somatório dos males que a flagelam, a autora está definitivamente incapacitada ou, ao menos, são de longo prazo os impedimentos que a acometem, máxime em se considerando o fator sociológico, vale dizer, a idade que já soma (cinquenta e dois anos) e a ausência de especialização nas tarefas que até aqui logrou desempenhar.Deveras, a essa altura, não passaria de quimera supor que a autora, ainda que contornados seus problemas de saúde, graves em si - como visto, pudesse reabilitar-se para o exercício de diferente atividade profissional.É necessário referir que só o fato de a incapacidade da autora afigurar-se parcial não constitui óbice à concessão do benefício pranteado. Se o que se tem em vista é direito social, o legislador e o executor da lei encontram-se vinculados ao conteúdo constitucionalmente declarado da norma, cativos ao objeto a que se preordena. Se dele se afastam, cabe ao juiz velar pela consecução do verdadeiro desiderato do legislador constituinte, revelado pela Doutrina e Jurisprudência, que se não pode desnaturar por nenhum veículo infraconstitucional. Por certo, o único sentido a homenagear é o que se põe consentâneo com a promessa constitucional de erradicar a pobreza e assegurar a dignidade da pessoa humana. Merece cita, sobre o assunto, o seguinte precedente do E. TRF5:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 3. Cuida-se de perquirir, assim, se o ora recorrido teria condições de viabilizar a sua subsistência, a despeito da deformação que apresenta no seu membro inferior direito, com repercussões na sua coluna, a teor das perícias realizadas administrativamente e em juízo. Embora as perícias tenham concluído pela capacidade plena para as atividades da vida independente e pela capacidade para o trabalho apenas em relação a algumas profissões, creio que a incapacidade para a vida laboral está demonstrada nos autos, exurgindo o direito ao benefício postulado. Importante observação, que contribui para essa conclusão, diz respeito ao nível de escolaridade do recorrido, consistente apenas em primeiro grau incompleto. Questiona-se, pois, sobre quais atividades poderia o apelado exercitar, não possuindo ele, sequer, o primeiro grau, bem como não tendo ele condições físicas de desempenhar atividades que exijam pegar peso ao mesmo caminhar, haja vista que apenas deambula. É certo que não está presente, in casu, a capacidade para o labor, assistindo, pois, ao deficiente físico, o direito à percepção do salário mínimo, substitutivo da renda que não pode auferir por seu esforço próprio. (...)(TRF5, 2ª T., AC 2001.800000.94260, Rel. o Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ de 29.01.2004).Ainda sobre o tema, acode realçar que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados especiais Federais (TNU) não reluta em confirmar a concessão de benefício assistencial a segurada parcialmente incapaz. De outro giro, a investigação social levada a efeito por auxiliar deste juízo comprova a situação de penúria que está a assolar a autora (fls. 112/123).Narra o Sr. Meirinho que a autora reside com o marido nos fundos da casa de seus pais. A renda que os sustenta é proveniente do salário percebido pelo marido, de aproximadamente R\$ 48,00 por dia, sendo que trabalha duas ou três vezes por semana.Iso não bastasse, a casa em que reside autora e marido timbra-se pela simplicidade. Os móveis que a guarnecem são apoucados e humildes.Nesse panorama, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta, daí por que a prestação assistencial lamentada não lhe é de negar.Com efeito, o artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O discrimen legal introverte valioso vetor aplicável aos casos da espécie, mas não basta em si. Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir a perda de dignidade dos mais humildes.Espocam aqui e lá, malgrado algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é possível admitir que critério meramente abstrato governe por completo a questão. Existem outros meios de aquilatar precisão e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de necessidade pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado.É o caso da autora que, além de impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, vive em condições de franca necessidade, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício.Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 17.02.2010 (data da citação - fl. 40 v.º), momento em que o

r u tomou conhecimento da pretens o deduzida, controvertendo-a. Corre o monet ria incide sobre presta es em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da S mula n  8 do E. TRF da 3  Regi o, observada a Resolu o n.  134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da cita o, devem seguir as mesmas regras aplic veis   remunera o das cadernetas de poupan a (TR + juros de 0,5% ao m s), na forma da Resolu o n.  134/2010 do CJF. O INSS pagar  honor rios advocat cios de sucumb ncia   autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condena o at  a data desta senten a, nos termos do art. 20, 3  e 4 , do CPC e da S mula 111 do E. STJ. A autarquia previdenci ria   isenta de custas e emolumentos. Outrossim, benefici ria de gratuidade processual a parte autora (fl. 36), n o se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benef cio assistencial de presta o continuada ora deferido, no valor de um s lario m nimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o m rito com fundamento no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Condeneo o r u, por via de consequ ncia, a conceder   autora benesse no valor de um s lario m nimo mensal, com as seguintes caracter sticas: Nome da benefici ria: Sonia Soares da Silva e Silva Esp cie do benef cio: Benef cio assistencial de presta o continuada a deficiente Data de in cio do benef cio (DIB): 17.02.2010 (data da cita o) Renda mensal inicial (RMI): Um s lario m nimo Renda mensal atual: Um s lario m nimo Data do in cio do pagamento: Dez dias a partir da intima o para o INSS cumprir a antecip o de tutela Adendos e consect rios da sucumb ncia como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecip o de tutela deferida, fazendo as vezes de of cio c pia da presente senten a. Junte-se aos autos c pia dos quesitos do INSS, depositados na Secretaria deste ju zo, para bem supedanear o conte do do laudo m dico levantado. D -se vista ao MPF. P. R. I.

0000666-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000666-0) - CLAUDIO VIUDES NOVAQUE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apela o interposta pela parte autora   tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que n o pretende contrarrazoar o recurso interposto, subam os autos ao E. TRF da 3.  Regi o com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os c lculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concord ncia e tratando-se de requisi o de pequeno valor (RPV), expe a(m)-se of cio(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egr gio TRF da 3  Regi o, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplic veis   esp cie. Ap s, cientifiquem-se as partes acerca da expedi o do(s) of cio(s) requisit rio(s) de pagamento. Na aus ncia de impugna o ao(s) of cio(s) expedido(s), proceda-se   sua transmiss o, por meio eletr nico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) of cio(s) requisit rio(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001029-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001029-8) - DIRCEU DE ROSSI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecip o de tutela, por meio da qual busca o autor reconhecimento de tempo de servi o desenvolvido sob condi es especiais, de 10.08.1986   presente data. Considerado o tempo admitido administrativamente como trabalhado e convertido em comum o tempo especial afirmado, aduz o autor fazer jus   aposentadoria por tempo de contribui o, benef cio que pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo.   inicial juntou procura o e documentos. A an lise do pedido de antecip o de tutela foi remetida para o momento da senten a. Citado, o r u apresentou contesta o, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que n o cumpridos os requisitos legais para a concess o do benef cio postulado; juntou documentos. O autor apresentou r plica   contesta o, requerendo a produ o de prova pericial. O r u, em fase de especifica o de provas, pugnou pela expedi o de of cio   empregadora para o fornecimento de documenta o relativa  s condi es de trabalho do autor. Foi oficiada a empresa para o fornecimento dos laudos t cnicos, o que foi providenciado. Em seguida, vieram manifesta es das partes.   a s ntese do necess rio. DECIDO: Est o no feito elementos suficientes ao deslinde do feito. Conhe o, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor busca reconhecimento de tempo de servi o prestado sob condi es especiais de 10.08.1986   28.02.1989; de 01.06.1989 a 05.10.1993; de 22.03.1994 a 14.05.1999; de 01.11.1999 a 10.04.2004; de 01.08.2004 a 13.04.2007 e de 01.11.2007 a 08.05.2009. Os per odos em quest o est o registrados no CNIS do autor (fl. 52). No mais, referidos intervalos foram reconhecidos como comuns pelo INSS (fls. 54/55). Resta averiguar, assim, se a atividade ent o exercida enquadra-se como especial, conforme alardeado. Em sua reda o original, o art. 57 da Lei n.  8.213/91 admitia a convers o do tempo de servi o especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais   sa de e   integridade f sica deviam ser elencadas em lei espec fica, conforme a reda o original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por for a do art. 152 da Lei n.  8.213/91, at  que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n. s 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.  1.523/96 na Lei n.  9.528/97,   que se passou a exigir laudo t cnico de condi es ambientais, formulado por m dico do trabalho ou engenheiro de seguran a do trabalho, no qual

constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. De 10.08.1986 a 05.10.1993, o autor trabalhou no Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda. Nesta empresa exerceu as funções de gerente administrativo. O formulário PPP de fls. 21/22, relativo ao período de 10.08.1986 a 28.02.1989 informa que a atividade era exercida em uma sala de 4x3 mts de frente para uma cobertura de zinco onde fica as bombas de combustíveis. O PPP de fls. 23/24 traz os mesmos dizeres quanto ao período de 01.06.1989 a 05.10.1993. Ambos os documentos retratam trabalho exercido em setor administrativo, conforme verifica-se do preenchimento em campo próprio. Já o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade de fls. 83/107, feito em 02.08.1999, também não socorre aos reclamos do autor, já que não especifica a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, tampouco o grau a que os trabalhadores de cada cargo estavam submetidos. De tal forma que não há como reconhecer como tempo especial o intervalo em destaque. Já no que pertine ao trabalho exercido no Auto Posto Gigantão de Marília Ltda, de 22.03.1994 a 08.05.2009, verifica-se que o autor exerceu a função de gerente. Contudo, nesta empresa o requerente realizava o serviço de abastecimento de veículos, conforme descrevem os documentos a seguir enumerados. Com efeito, conforme o PPP de fl. 25, o autor trabalhava de forma manual e fazia o atendimento de clientes na bomba de combustível, de forma contínua. De resto, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 26/38, dá conta que os gerentes daquela empresa, além de supervisionar e orientar os empregados e clientes, procediam o abastecimento nos veículos (fl. 32). O trabalho técnico em análise, descreve, ainda, que havia insalubridade no ambiente de trabalho por causa do contato com os óleos minerais, conforme a NR 15, Anexo 13: Hidrocarbonetos e Outros compostos de Carbono - Manipulação de óleos minerais e óleos queimados. (fl. 34). Há, pois, demonstração suficiente de que o autor trabalhou de modo habitual e permanente em contato com agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto n.º 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto n.º 2.172/97 (Código 1.0.17), razão pela qual o intervalo analisado deve ser admitido especial. Para ilustrar, seguem transcritos julgados a respeito do assunto: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls. 20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls. 94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. (...) (Processo AC 200461220008225, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Relator(a): JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. (...) 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91.7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200238020015611, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020015611, Relator(a): JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29) Segue que nenhum óbice há à conversão pretendida; antes, é de rigor que seja promovida. Diante disso, o autor faz jus à concessão do benefício postulado. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois

novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) No caso, soma o autor tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada. Repare-se na sua contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado marco inicial do benefício postulado: Ao que se vê, o autor adimple 34 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição. Isso não obstante, ao que consta dos autos, o autor é nascido 09.02.1959 (fl. 10). Não implementa, assim, o requisito etário estabelecido pela lei, razão pela qual o benefício postulado não é de lhe ser deferido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado sob condições especiais os períodos de 22.03.1994 a 14.05.1999; de 01.11.1999 a 10.04.2004; de 01.08.2004 a 13.04.2007 e de 01.11.2007 a 08.05.2009; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 43) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 103/106. Cumpra-se.

0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003362-39.2010.403.6111 - MARCELO NUNES FERREIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende o autor ver reconhecido como inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para o fim de eximi-lo da obrigação de recolhimento da alíquota de 2,1% da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização de sua produção rural; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se o recolhimento das custas processuais iniciais, assim como a regularização da representação processual da parte autora. Ato subsequente, o autor juntou procuração e documentos. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual, no entanto, foi negado seguimento. Passadas duas outras oportunidades, a fim de recolher as custas processuais iniciais regularmente, o autor foi instado a fazê-lo, no prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e mesmo assim nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora, intimada a promover o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nada fez. Assim, ausente pressuposto processual, é impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. P. R. I.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 166/168. Cumpra-se.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0004071-74.2010.403.6111 - MARIO CESAR COLOMBO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004143-61.2010.403.6111 - ERNESTINA RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifico que em relação ao período de trabalho compreendido entre 01/12/1988 e 14/06/1991 não há qualquer documento comprobatório do exercício de atividade em condições especiais. Dessa forma, oportunizo à requerente trazer aos autos formulário de condições especiais de trabalho relativo a tal período, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004677-05.2010.403.6111 - OSVALDO SANTANA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, além de trabalho desempenhado de 26.03.2008 a 21.01.2009 e de 01.04.2009 até a data da propositura da ação, o qual pede seja reconhecido. Somados os períodos afirmados, aduz fazer jus à referida aposentadoria, calculada de forma integral, a qual pede seja deferida desde a data da propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedeu-se prazo para o autor demonstrar a postulação administrativa do benefício almejado, ao que deu ele atendimento. Vieram ao feito extratos do CNIS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, decisão em face da qual o autor opôs embargos de declaração. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados; determinou-se a requisição de cópias de peças do processo mencionado na inicial. O autor apresentou réplica à contestação. Vieram ao feito as peças solicitadas. Instadas à especificação de provas, as partes disseram que não as tinham a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor afirma tempo de serviço especial, reconhecido definitivamente no bojo de ação que ajuizou anteriormente, além de trabalho exercido de 26.03.2008 a 21.01.2009 e de 01.04.2009 até a data da propositura da ação, que pede seja declarado, em ordem a obter aposentadoria por tempo de serviço integral. Anote-se, de primeiro, que o tempo de serviço que o autor pretende ver reconhecido já foi computado pelo INSS como trabalhado (fls. 47/49). Isso não obstante, o benefício postulado não é de ser deferido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço

transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. No caso, o autor não sustenta tempo de contribuição superior ao já computado administrativamente (fls. 47/49), o qual, somando 33 anos, 9 meses e 3 dias, seria suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, apenas. Não cumprindo, assim, 35 anos de contribuição, a aposentadoria integral não faz jus o autor. Registre-se que aposentadoria proporcional também não é de ser deferida. É que o benefício dessa forma calculado foi ao autor oferecido administrativamente, só não lhe sendo concedido por ter sido por ele recusado (fl. 32). O que se tem, então, nesse ponto, é falta de interesse processual: para obter aposentadoria calculada de forma proporcional o presente feito não revela utilidade; o benefício pode ser alcançado na via administrativa. Diante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES (SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Juntou-se aos autos cópias dos processos acusados no termo de prevenção; afastou-se a possibilidade de coisa julgada. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação.

Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e, no mérito, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu, encarecendo ao Juízo determinação de urgência para a implantação do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 161/162, ao que emprestou concordância (fl. 174). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 161/162 e 174, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 76) e o réu delas é isento. Sobre astreinte, por ora, inavendo descumprimento de ordem judicial, não há que cogitar. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Declara ter sido percipiente de auxílio-doença, depois cessado. Todavia, assegura não ter recuperado a saúde. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a alta médica, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Juntou-se aos autos cópias do feito n.º 0001074-60.2006.403.6111 acusado no termo de prevenção. Afastada a possibilidade de existência de coisa julgada, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização da perícia médica. Instada, a parte autora apresentou quesitos. O INSS, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores de um ou de outro benefício pretendido; à peça de resistência juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Apontou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assoalhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e temporalidade presidirão o benefício que se oportuniza. Conforme os documentos juntados às fls. 52 e 56, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença entre 05-04-2006 a 09-09-2010 (NB n.º 529.815.303-4), o que deixa entrever que cumpria, no início, qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. Todo foco, portanto, na incapacidade aventada, a controvérsia bem se resolve nas linhas do laudo produzido nos autos, haja vista ter sido realizado por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, esculpida no artigo 5.º, LV, da CF. Nessa empreita, o laudo médico-pericial de fls. 81/86 concluiu que a autora apresenta Gonartrose Bilateral, Espondiloartrose e Discopatia Lombar, males que a incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho. Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o Sr. Perito informou: após tratamento cirúrgico provável, estimo em 06 meses o retorno a atividades que não sejam as habituais, evitando esforços, sobrecargas posturais e caminhadas. Mais adiante, respondendo sobre quais atividades a autora poderia exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física, uma vez minorada a incapacidade com a adoção de tratamento adequado (quesito 6.5 do INSS), o Experto informou: atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou caminhadas. Colocadas essas ponderações e considerando a idade que já soma (68 anos - fl. 11), além do fato de que ao longo de sua vida a autora só desempenhou atividades para as quais agora está inabilitada (fl. 53 e quesito 4 do INSS), não passaria de mera quimera supor que ela pudesse se reabilitar para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que o cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3ª

Região, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo). É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confirma-se, a respeito, semelhante julgado:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO.1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la.2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial acusa incapacidade parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente.(...)(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Higino Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343). Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença n.º 529.815.303-4 (10.09.2010 - fl. 52 e 55), o que coincide com o requerido pela parte autora, já que a conclusão pericial permite tal retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora (fl. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: PA 1,0 Nome do beneficiário: Maria das Dores dos Santos Montoro PA 1,0 Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez PA 1,0 Data de início do benefício (DIB): 10.09.2010 PA 1,0 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei PA 1,0 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei PA 1,0 Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão PA 1,0 Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS, servindo cópia da presente como ofício expedido, para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0005339-66.2010.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do indeferimento administrativo, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Em especificação de provas, a parte autora pugnou pela prova pericial, oral e documental, enquanto que o réu requereu apenas a produção de prova pericial. Réplica à contestação também foi apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica. Instado, o INSS juntou cópia da perícia médica realizada administrativamente. A parte autora manifestou-se sobre o documento juntado. Aportou nos autos o laudo pericial e sobre ele a parte autora requereu complementação da perícia, enquanto que o réu insistiu na improcedência dos pedidos. Indeferida a complementação da perícia realizada, a parte autora interpôs recurso de agravo retido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, à vista do agravo retido interposto (fls. 91/99), mantenho a decisão agravada (fl. 84) pelos seus próprios fundamentos. Quanto à preliminar suscitada pelo réu, cumpre assinalar que não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asseverado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante de males que estão a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 76/77) extrai-se que, embora a autora seja portadora de Hipotireoidismo (E03.9), Cifoescoliose (M41.9) e Depressão ansiosa persistente (F34.1), ditas moléstias não a incapacitam para o trabalho (quesitos 1 do Juízo e 5 do INSS). Em suma, a prova pericial, em mais de uma passagem, assegura inoportunidade de incapacidade. Não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para a prática laborativa, no momento da perícia.

Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter exercido trabalho nos meios rural e urbano, sob condições comuns e especiais. Considerados tais intervalos, sustenta fazer jus ao benefício aludido. Pede, então, o reconhecimento do tempo de serviço afirmado e a concessão da aposentadoria desde a data do implemento das condições. Adendos e consectários da sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para o término da instrução processual. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 38). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. O autor ofertou sua réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu variadas diligências, entre elas a designação de audiência de instrução e julgamento para a ouvida de suas testemunhas; o réu, por sua vez, pediu o depoimento do autor e reiterou a expedição de ofícios pedidos em sua contestação. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer documentação aos autos e deferiu-se a produção da prova oral requerida. Síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor reconhecimento de trabalho desenvolvido nos meios rural e urbano, sob condições comuns e especiais, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. a) Do Tempo de Serviço Comum Enfoca-se, em primeiro plano, o trabalho sob condições comuns alardeado. Afirma o autor haver labutado na lavoura de 17.07.1970 a 31.10.1974, e de 17.06.1975 a 08.1979. Isso considerado, sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. A título de início de prova material, o autor trouxe aos autos sua certidão de nascimento, de 17/07/1958, onde seus pais estão qualificados como lavradores (fl. 20). Também apresenta em tal sentido seu título eleitoral, expedido em 17/07/1979, onde pode-se constatar sua inscrição como lavrador (fl. 21). De tal maneira, considero insuficiente o início de prova material oferecido pelo autor. É que sua certidão de nascimento comprova apenas que seus pais eram lavradores, sendo muito anterior à idade em que o autor poderia ter iniciado a atividade campesina. Outrossim, o título eleitoral mencionado refere-se ao final do período cujo reconhecimento se pede, não sendo, dessarte, contemporâneo ao lapso temporal em consideração. Vale lembrar que por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). Ademais, ainda que isoladamente tal fator não seja determinante, há que se considerar a existência de vínculo urbano de trabalho encetado pelo autor numa fábrica, entre o período de labor rural declarado. De tal forma que a prova oral produzida não pôde frutificar (fls. 90/95). O autor, em depoimento pessoal declarou: Que trabalhou na lavoura desde os 12 anos de idade, com seus pais e com as testemunhas; que referido trabalho se deu em vários lugares; que o trabalho com os seus pais ocorreu na Fazenda Santa Emília, mas que passou a ser bóia-fria aos 12 anos de idade; que trabalhou na Fazenda

Segundo Macuco, Novos Cravinhos e do Estado, na região de Marília; que cuidou de lavoura de café, amendoim, etc; que teve passagem na área urbana, numa empresa de fabricação de shoyu, tendo ficado apenas 6 meses e voltado para a lavoura; que depois da fábrica foi para o Mato-Grosso, com seu cunhado a trabalhar na Fazenda Boa Sorte, com serviços gerais; que para lá foi em 1975 e ficou até 1979; que voltando de lá entrou no Restaurante e Lanchonete lanchão, na atividade de balconista; que ficou cerca de 2 anos neste trabalho, mas aí já havia largado a roça. A testemunha Jacira Amaral da Silva afirmou: Que conhece o autor desde que ele era criança; que mudou-se para Marília em 1973 quando o autor já morava nesta cidade; que ele morava com os pais; que o autor morava na cidade e trabalhava no sítio; que o autor começou a trabalhar com 10/11 anos; que a depoente trabalhava com o autor na lavoura; que a atividade era a de bóia-fria; que no ponto de bóia-fria a depoente, seu marido, o autor e uma irmã dele iam juntos para as lidas rurais; que os pais do autor faleceram quando ele tinha 7/8 anos de idade; que o autor trabalhou na lavoura até por volta dos seus 16 anos; que o autor também trabalhou num restaurante, cujo nome a depoente não sabe precisar; que nada sabe sobre trabalho do autor numa fábrica; que trabalhou com o autor na Fazenda Cachoeira, Macuco, Fazenda do Estado, e em outros vários sítios; que o autor recebia salário por dia; que ele recebia metade do salário pois era novo; Já a testemunha Manoel Rodrigues da Silva, deixou registrado: Que conhece o autor desde 1975, da cidade de Marília, quando foram juntos para o estado do Mato Grosso, cidade de Vera, perto de Sinop; que o cunhado do autor chamou ambos para trabalharem no local; que a fazenda era de café; que o depoente e testemunha faziam serviços gerais; que isto se deu de 1975 a 1979 aproximadamente; que a fazenda se chamava Boa Sorte e era de propriedade do Sr. José Gonzales. Por fim, na qualidade de informante do juízo, Terezinha de Jesus Neves asseverou: Que o seu ex-companheiro era administrador de fazenda do Mato-Grosso; que ele trabalhou em várias cidades no estado do Mato-Grosso; que o autor trabalhou com seu ex-companheiro de 1975 a 1979; que tal atividade se deu na cidade de Vera; que a depoente fazia atividades domésticas no local; que conhece a testemunha Manoel de uma fazenda no estado de SP e também no Mato-Grosso, na referida cidade; que ele fazia as mesmas atividades do autor, ou seja, serviços gerais de lavoura; que na época do falecimento de seus pais, o autor era muito pequeno; que à época a depoente morava na mesma casa que o autor; que melhor se recordando, foi para o estado do Mato-Grosso logo após o falecimento de seus pais, sendo que o autor ficou na cidade de Marília. Em linha evolutiva, pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido na seara urbana de 01.11.1974 a 16.06.1975; de 01.09.1979 a 25.01.1981; de 02.10.1981 a 15.10.1981; de 01.01.1982 a 05.03.1982; de 30.04.1982 a 22.08.1983; de 01.05.1984 a 26.07.1984; de 01.11.1984 a 17.10.1985; de 01.01.1986 a 21.03.1986; de 02.06.1986 a 16.08.1988; de 03.08.1988 a 06.05.1992; de 05.10.1992 à data da distribuição da presente ação. Com exceção dos períodos de 01.11.1974 a 16.06.1975, e de 01.01.1982 a 05.03.1982, todos outros estão registrados em CTPS (fls. 22/31), e, também no CNIS (fl. 48), sendo, portanto, incontroversos. Quanto aos primeiros intervalos, acima referidos, não houve qualquer impugnação por parte do INSS quanto à veracidade das inscrições em carteira de trabalho. A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade da anotação feita na carteira de trabalho da parte autora. É de se reconhecer, então, para fim de contagem de tempo de serviço, todos os períodos acima aludidos. b) Do Tempo de Serviço Especial No mais, pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 03/08/1988 a 06/05/1992, de 05/10/1992 aos dias atuais. Primeiramente, vale frisar que como termo final do pedido ora em análise, é de se considerar, contudo, a data da distribuição da ação (03.11.2010). É que não se afigura possível contar tempo posterior à propositura da ação, a fim de adensar a contagem ensejada nos autos. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. Todo o tempo de serviço, como dito, está devidamente registrado. Resta averiguar, assim, se as atividades então desenvolvidas enquadram-se como especiais, ao teor da legislação consentânea aos períodos apontados. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretempo, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezzinni). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo

divergência entre os preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) Pois bem. As atividades desempenhadas pelo autor não são daquelas que se admitem especiais por mero enquadramento nos decretos acima referidos. Haveria o autor de demonstrar, então, que as desenvolveu submetido a condições adversas. No tocante ao trabalho desempenhado de 03/08/1988 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 31/12/2003 junto à empresa Nestlé Brasil Ltda, o autor juntou os documentos de fls. 32/35. À época, trabalhou ele como operário na fabricação de balas e biscoitos. Mais especificamente, o requerente foi auxiliar geral no setor de balas de 03.08.1988 a 28.02.1996, e operador da máquina de biscoitos de 01.03.1996 a 31.12.2003 (data de emissão do laudo em análise). A indicar a exposição a agentes insalubres está o formulário de fl. 32, noticiando a existência de ruídos situados entre 87 e 91 dB, e, também o Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria onde está registrado que no mesmo período o autor submeteu-se a ruído de 87 a 91 decibéis no setor de produção de balas e de 89 decibéis no de biscoitos (fl. 33). De tal forma, o período em disquisição é de ser reconhecido como especial. Já o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP inserto às fls. 34/35, referindo-se ao interregno de 2004 a 2008 (data de sua emissão) não tem o condão de provar a existência de atividade insalubre já que não é assinado por profissional legalmente habilitado. Está, ainda, acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88. Este documento refere-se ao período de 01.01.2004 a 01.07.2011 (data de emissão), documento que se encontra rasurado no campo relativo a 2004 a 2006, com dados manuscritos, maneira pela qual quanto ao intervalo mencionado não apresenta viabilidade probatória. Já o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fl. 89) correspondente ao intervalo de 01.01.2004 a 04.07.2011 (data de emissão), informa que o ruído do setor de trabalho do requerente era de 85,90 decibéis a partir de 02/10/2006. De tal forma que quanto ao lapso temporal em análise, reconheço apenas o período de 02.10.2006 a 03.11.2010 (data da distribuição da ação). Assim, com base na interpretação do sistema legislativo aplicável à espécie, e na documentação do autor que se fez referência, considero comprovada a exposição a atividade insalubre de trabalho (tempo especial) somente em relação aos seguintes períodos: de 03/08/1988 a 28/02/1996; de 01/03/1996 a 31/12/2003, e de 02.10.2006 a 03.11.2010. Não é possível contar tempo posterior à propositura da ação, a fim de adensar a contagem ensejada nos autos. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de

dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Sublinhe-se que, ao que consta dos autos, o autor é nascido 17.07.1958 (fl. 19). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei.No mais, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor adimple 34 anos e 5 meses e 28 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedagógico inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional.Diferente do que foi requerido, o termo inicial do benefício fica fixado na data da citação, isto é, em 26.11.2010 (fl. 39), momento em que o réu tomou ciência da pretensão exteriorizada, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 234), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que se cogita, em valor que deverá calcular, no prazo de 10 (dez) dias.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados no meio urbano, sob condições comuns, os intervalos que vão de(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: João Soares NevesEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 26.11.2010 citaçãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----P. R. I.

0006581-60.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO BRAGA MENOSSI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 74/77.Cumpra-se.

0006632-71.2010.403.6111 - KAZUTOMO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000016-46.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja-lhe deferido um ou outro desde 20.04.2003. Requer, outrossim, seja-lhe autorizado o levantamento dos valores que foram depositados pelo instituto previdenciário a título de auxílio-doença, de 28 de abril de 2009 até dezembro de 2010, mas que não foram por ela recebidos. À inicial juntou procuração e documentos.Solicitaram-se informações sobre ações propostas anteriormente pela parte autora.Aportaram nos autos as peças pedidas.Providenciou-se pesquisa junto ao CNIS a propósito de benefício em nome da parte autora.Intimada a esclarecer aparente repetição da demanda, a parte autora noticiou o agravamento da doença. Chamada a comprová-lo, ela juntou documento.Veio ao feito resultado de pesquisa realizada junto ao PLENUS do INSS sobre pagamento de benefício referido na inicial, a respeito do que a parte autora se manifestou.É a síntese do necessário.DECIDO:Segundo se extrai dos documentos de fls. 66/76, a autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Chamada a esclarecer a repetição da demanda, a autora noticiou agravamento da doença de que é portadora, no sentido de indicar nova causa de pedir. Todavia, a declaração de fl. 89, trazida a fim de demonstrá-lo, refere o mesmo quadro de saúde constatado nos autos do Processo nº 0005920-86.2007.403.6111 (fl. 74).Não há no feito, portanto, indicação suficiente do agravamento da doença alardeado, em ordem a caracterizar causa de pedir diferente e autorizar o prosseguimento da presente.Em suma, sem modificação da situação fática verificada na primeira

demanda, tem-se que a causa de pedir manteve-se igual. A autora, então, trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primeiro. Releva, no caso, que o pedido veiculado no Processo n.º 0005920-86.2007.403.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal de Marília, foi julgado improcedente, alcançado trânsito em julgado em 27.07.2010. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Pontofinalizando, repare-se no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos n.º 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (...) 9. Apelação do Autor desprovida. (AC 1075683, Processo: 200503990513812, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) - ênfases apostas. No mais, demonstrou-se que o benefício com início em 28.04.2009, aludido na inicial, é o de pensão por morte n.º 1486520640 (fls. 79/80), o qual vem sendo regularmente pago à autora (fls. 92/95), diante do que não se avista interesse processual quanto ao pedido de levantamento de valores a ele correspondentes. Tanto assim é, que chamada a se manifestar sobre a documentação logo acima citada, a autora não reafirmou sua pretensão de levantamento daquelas quantias (fl. 98). Diante do exposto: a) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; b) julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de levantamento dos valores relativos ao benefício n.º 1486520640. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

000091-85.2011.403.6111 - JOANA CLARICE JORGE DO NASCIMENTO (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em que pese o descumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, tratando-se de ação patrocinada aos auspícios da assistência judiciária, intime-se pessoalmente a requerente a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constitua novo patrono, o que poderá fazer por meio do programa de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, devendo, para tanto, comparecer neste fórum federal a fim de que lhe seja nomeado novo advogado. Outrossim, indefiro o requerido às fls. 197, haja vista que o pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes de que a audiência deprecada à Comarca de Pompéia foi agendada para o dia 24/11/2011, às 14h40min, na sede daquele Juízo, conforme comunicado às fls. 82. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000403-61.2011.403.6111 - JOAO LOURIVAL REMOLLI (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000580-25.2011.403.6111 - JOSE MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000735-28.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
AUDIENCIA REALIZADA: (...) Iniciados os trabalhos, foi apresentada carta de preposição, credenciando a representante da CEF para o ato, a qual o MM. Juiz mandou entranhar nos autos. Em seguida, verificado prejudicado o

presente ato em face da ausência da parte autora e de seu advogado, pelo MM. Juiz foi determinado que se intimasse a parte autora pelo órgão oficial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, atribísse valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, único, do CPC. Saem os presentes de tudo intimados.

0000930-13.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP197800 - GUILHERME MARTINHÃO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixem-se os presentes autos da conclusão para sentença.À vista da convenção das partes, traduzida pela subscrição conjunta da petição de fl. 72, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do CPC, conforme requerido.Intimem-se.

0000938-87.2011.403.6111 - IVAN ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/10/2011, às 17horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001158-85.2011.403.6111 - CHRISTIAN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINE DOS SANTOS X CRISTINA AMORIM DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, benefício este, segundo os requerentes, indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação.Brevemente relatados, DECIDO:Os documentos apresentados comprovam que, por ocasião de sua prisão, em 13.11.2007 (fls. 44), Edson Pereira dos Santos, empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/91.Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal).De outro lado, os filhos menores (fls. 15 e 37), são dependentes do recluso, situação que dispensa comprovação (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91).Todavia, no que pertine à renda do segurado, infere-se do extrato de consulta ao CNIS juntado às fls. 32 que o valor do último salário-de-contribuição - referente a setembro de 2007 - é superior ao limite legal, assim considerado aquele estabelecido pela Portaria n.º 142, de 11/04/2007, no valor de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).Com este contexto não ressoa verossimilhança da tese narrada na inicial, de tal sorte que, não atendidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do CPC, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, prossiga-se, intimando-se os requerentes a manifestarem-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como diga acerca da petição e documento de fls. 30/31, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002067-30.2011.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002098-50.2011.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002105-42.2011.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002264-82.2011.403.6111 - ZACARIAS SOARES DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Traga a parte autora aos autos o termo de curatela provisória relativo ao processo indicado às fls. 13.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002555-82.2011.403.6111 - GETULIO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002780-05.2011.403.6111 - MARIA HELENA ROSA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0002939-45.2011.403.6111 - JOSE GOMES QUEIROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003037-30.2011.403.6111 - MARIONEDE TRINDADE TEIXEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003168-05.2011.403.6111 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003440-96.2011.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para nela constar sua profissão, domicílio e residência, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Outrossim, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo acima referido, documentos que comprovem o alegado exercício de atividade profissional com exposição a produtos químicos.Publique-se.

0003441-81.2011.403.6111 - ALDO SETIMO GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial.Publique-se e cumpra-se.

0003463-42.2011.403.6111 - CREUSA DA COSTA CORREA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA

PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003479-93.2011.403.6111 - ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003480-78.2011.403.6111 - MAXIMIANO FRANCISCO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003481-63.2011.403.6111 - NORIVAL MINGRONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Anhumas/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003482-48.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Rosana/SP, que integra a 12ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003502-39.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções

Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001187-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001187-9) - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0006451-70.2010.403.6111 - EDI ALVES SOARES MOREIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do retorno da carta precatória expedida, apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006452-55.2010.403.6111 - NEIDE MATIAS CASAGRANDE (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001306-77.2003.403.6111 (2003.61.11.001306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1)) RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 13/09/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-38.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP183203E - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais ao INSS as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, adicional constitucional de férias e abono de férias, as quais, no seu dizer, não se revestem de caráter salarial/remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Primeiramente cumpre anotar que não há entre este e o Mandado de Segurança nº 0003320-53.2011.403.6111 qualquer relação de dependência a induzir prevenção de juízo. No presente mandamus pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima indicadas, as quais não se encontram abrangidas no pedido

formulado na ação em trâmite na 1ª Vara Federal local. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. A priori a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, fumus boni iuris, na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, dos quais pode valer-se a impetrante. O depósito, previsto no artigo 151, II, do CTN, é um deles, já que suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o Fisco de promover medidas de exigência do tributo que o contribuinte entende indevido, sem que este, por sua vez, tenha que pagá-lo para depois questioná-lo (solve et repete). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2417

MONITORIA

0000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Tendo em vista a proximidade da data indicada para início dos trabalhos periciais, suspendo, por ora, a realização da mesma. Comunique-se o perito judicial. Providencie o patrono dos réus procuração com poderes para a desistência manifestada, tendo em conta que os mesmos não estão previstos nos instrumentos de fls. 79/80. Outrossim, diga a CEF acerca de eventuais tratativas referentes ao parcelamento do débito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6) - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Primeiramente, oficie-se à CEF, com urgência, solicitando o valor atualizado, para levantamento pelo contribuinte, dos depósitos nas contas 3972.635.4093-7, em nome de DELCIO CARPI e 3972.635.4092-9, em nome de SALIM MARGI. Com a informação pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, intemem-se os autores para o prosseguimento da execução, tal qual requerido às fls. 401. Cumpra-se e então, publique-se.

0004374-64.2005.403.6111 (2005.61.11.004374-0) - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 153 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005322-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005322-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, consignando que, em eventual discordância, deverá promover a execução do julgado. Concordando com os cálculos apresentados, prossiga-se na forma determinado às fls. 130. Publique-se.

0001936-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001936-2) - LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA(SP069621 - HELIO

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, consignando que, em eventual discordância, deverá promover a execução do julgado. Concordando com os cálculos apresentados, prossiga-se na forma determinado às fls. 155. Publique-se.

0006255-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006255-7) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a informação prestada pelo ilustre Procurador Federal, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cientificá-la que a providência requerida já foi tomada pelo INSS. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o autor traga aos autos os documentos determinado no despacho de fls. 69, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilidade de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, tendo em vista não ter a parte autora comprovado que postulou o benefício na esfera administrativa. Posteriormente, acolheu-se o pedido de reconsideração e reformou-se a decisão proferida. Em prosseguimento, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. Houve réplica e as partes especificaram provas a serem produzidas. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou, requerendo a mudança da data do início do pagamento (DIP). O INSS concordou com a mudança da DIP, mantendo os demais termos da proposta originária. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 122/123, 126 e 129v), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 34). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da parte autora em conformidade com os documentos de fls. 16 e 24. P. R. I.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, aforada perante a Justiça Estadual, mediante a qual pretende a autora a declaração de inexistência de débito relativo a contrato de financiamento PROGER que firmou com a CEF, além de indenização por perdas e danos. Sustenta que através do citado financiamento adquiriu máquina da requerida Bener. O equipamento referido passou a apresentar problemas de funcionamento, do que decorreram prejuízos diversos à autora, razão pela qual deixou de pagar as parcelas do mútuo firmado. Alega, também, que a CEF apontou para protesto nota

promissória atrelada ao financiamento, a qual, além de preenchida em valor aleatório, está prescrita. Pede, diante dos fatos narrados, seja declarada a inexistência do suposto débito e inexigível a promissória em questão. Requer, outrossim, seja declarado quitado o negócio noticiado e condenadas as requeridas em indenizar perdas e danos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.As rés foram citadas.A CEF, em contestação, sustentou preliminar de incompetência da Justiça Estadual e defendeu a improcedência do pedido; juntou documentos.A requerida Bener contestou, levantando matéria preliminar e sustentando, no mérito, a sem-razão da pretensão introdutória. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A ré Bener regularizou sua representação processual.Houve réplica às contestações.Declarando-se incompetente para julgar o feito o juízo perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.Concedeu-se prazo para a autora trazer aos autos o contrato de financiamento aludido na inicial, mas ela não conseguiu atender a solicitação.Em fase de especificação de provas, a autora pediu provas pericial, oral e documental; a CEF pediu provas pericial e oral.Designou-se audiência preliminar.Requisitou-se a apresentação de cópia do contrato referido na inicial.Na audiência designada deferiu-se pedido das partes de suspensão do processo.O contrato requisitado veio ao feito.A autora atravessou petição renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Em seguida, regularizou sua representação processual.É a síntese do necessário.DECIDO:A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.A renúncia assim externada, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária.Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto, com esteio no art. 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários, diante do informado a fls. 135 e 136.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns e trabalho sujeito a condições especiais. Pede, então, a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial, assim como a concessão do benefício excogitado, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação.Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de provas pericial, oral e documental; o INSS pediu o depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, oportunizou-se ao autor trazer aos autos formulários de condições ambientais e laudos técnicos; também se deferiu a produção de prova oral.O autor juntou documentos.Designou-se audiência de instrução e julgamento.O MPF lançou manifestação nos autos.O autor arrolou testemunhas.Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais.É a síntese do necessário.DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃOa) Do tempo de serviço comumO autor pretende provar trabalho desempenhado no meio urbano, de 01.06.1966 a 19.12.1973, de 02.05.1977 a 21.10.1977, de 17.04.1980 a 02.01.1982, de 30.05.1985 a 04.11.1985 e de 05.11.1985 a 10.01.1989.Sabe-se que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91).Sobredito entendimento inda mais recrudescer com a elocução da Súmula 149 do STJ, a preconizar: prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compensa explicar. Se há necessidade de início de prova material para comprovação de atividade rurícola - em cujo meio a informalidade na prestação do serviço prepondera - a fortiori para comprovação de atividade urbana prova exclusivamente testemunhal mostra-se estéril, insuficiente.À exceção do intervalo que se estende de 01.01.1971 a 19.12.1973, todos os demais foram computados administrativamente pelo INSS, ao que se vê da contagem de fls. 210/211.Os períodos compreendidos entre 02.05.1977 e 10.01.1989 estão registrados em CTPS (fls. 29 e 30) e constam do CNIS (fl. 244).A propósito do trabalho afirmado desenvolvido de 01.06.1966 a 19.12.1973, demonstrou-se o processamento de justificação administrativa, que foi naquela seara julgada eficaz e suficiente para comprovação do trabalho exercido até 31.12.1970 (fl. 209), conclusão com a qual concordou o autor (fl. 192).Não veio aos autos, por outro lado, qualquer início de prova material de trabalho do autor desempenhado de 01.01.1971 a 19.12.1973, período não homologado administrativamente.Nessa espia, a prova oral produzida, orbitando solteira no contexto probatório, nas linhas do que antes se aludiu, é insuficiente a estear o pedido formulado. O que se tem, portanto, é invencível ausência de prova apta a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço afirmado prestado de 01.01.1971 a 19.12.1973.Diante das considerações postas, é de se admitir trabalhados pelo autor no meio urbano e sob condições comuns os períodos de 01.06.1966 a 31.12.1970, de 02.05.1977 a 21.10.1977, de 17.04.1980 a 02.01.1982, de 30.05.1985 a 04.11.1985 e de 05.11.1985 a 10.01.1989.b) Do tempo de serviço especialPretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 11.01.1989 a 29.11.1990 e de 22.01.1992 até a data da propositura da ação, em 03.05.2010.Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais estão registrados em CTPS (fls. 30 e 35) e constam do CNIS (fl. 244).O primeiro interregno foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns; de 22.01.1992 a 28.04.1995, segundo contagem da autarquia, o autor trabalhou sob condições especiais (fls. 210/211).Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas pelo autor de 11.01.1989 a 29.11.1990 e de 29.04.1995 a 03.05.2010 enquadram-se como especiais, conforme alardeado.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma

legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Muito bem. Os documentos de fls. 225, 226 e 227 demonstram que o autor, de 11.01.1989 a 29.11.1990, trabalhou como motorista de caminhão. Na forma do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, e do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, referida atividade deve ser admitida especial. Sobre o período de 29.04.1995 a 03.05.2010, o PPP de fls. 168/169, confeccionado em 13.06.2008, refere que o autor atuou como motorista de ônibus, exposto a ruído de 84,9 decibéis e a calor de 28,8°C. Referido documento aponta a existência de laudo técnico apenas a partir de 15.10.1999. Também a propósito daquele trabalho juntou-se o laudo técnico de fls. 55/138, produzido em 2005, o qual não aponta insalubridade para a atividade em questão. Diante disso, é de admitir especial o trabalho desempenhado pelo autor de 29.04.1995 até 10.12.1997, pelo enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Depois disso, não demonstrada a exposição a agentes nocivos, na forma prevista pela legislação em vigor, não é possível reconhecer a insalubridade afirmada. Dessa forma, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 11.01.1989 a 29.11.1990 e de 22.01.1992 a 10.12.1997. c) Da aposentadoria por tempo de contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Sublinhe-se que, ao que consta dos autos, o autor é nascido 17.01.1947 (fl. 25). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor adimple 33 anos, 7 meses e 28 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedagógico inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação, a fim de adensar a contagem ensejada nos autos. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. Diferente do que foi requerido, o termo inicial do benefício fica fixado na data da citação, isto é, em 16.06.2010 (fl. 236), momento em que o réu tomou ciência da pretensão tal como aqui deduzida, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei

n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 234), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que se cogita, em valor que deverá calcular, no prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para declarar trabalhados no meio urbano e sob condições comuns os períodos de 01.06.1966 a 31.12.1970, de 02.05.1977 a 21.10.1977, de 17.04.1980 a 02.01.1982, de 30.05.1985 a 04.11.1985, de 05.11.1985 a 10.01.1989 e de 11.12.1997 a 03.05.2010 e, sob condições especiais, os períodos de 11.01.1989 a 29.11.1990 e de 22.01.1992 a 10.12.1997. (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Oswaldo Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 16.06.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Expeça-se ofício ao INSS, servindo esta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 325v.º P. R. I.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 69: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Publique-se.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATHO ON LINE LTDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)
Defiro o requerido às fls. 194. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber ou, comprovada incapacidade definitiva para o trabalho, de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação do benefício que vinha recebendo, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. Instado, o perito complementou o laudo pericial, e sobre a complementação, as partes manifestaram-se. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, diante do mal que está a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 70/73 e 82) extrai-se que, embora a autora apresente asma brônquica, tal moléstia não a incapacita para o trabalho (quesito 1 do Juízo, 5 do INSS e 3 da Autora). Em suma, a prova pericial, em mais de uma passagem, assegura incoerência de incapacidade. Não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para a prática laborativa, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao

beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Declara ter sido percipiente de auxílio-doença, depois cessado. Todavia, assegura não ter recuperado a saúde. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde seu primeiro requerimento administrativo, descontando o período de 26/05/2009 a 20/10/2009, no qual lhe foi concedido benefício, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso verificada sua incapacidade total e permanente, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois do encerramento da instrução processual. Instada, a parte autora apresentou quesitos. O INSS, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores do benefício pretendido; à peça de resistência juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF manifestou-se pela procedência da ação. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados. Conforme determinado, juntaram-se aos autos cópias do prontuário médico da autora. O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico e documentos, sobre os quais manifestou-se a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asseverado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e temporalidade presidirão o benefício que se oportuniza. Os autos dão conta de que no dia 04/08/2008 a autora requereu junto ao INSS pedido de auxílio-doença, que foi negado, com o fundamento de ser a data de início da incapacidade anterior à data de ingresso no sistema previdenciário. Em 26/05/2009 autora ingressou com novo pedido de auxílio-doença, que novamente foi negado. Contudo, houve concessão do benefício em grau de recurso com o seguinte fundamento (fls. 26/28): O INSS ao constatar que o início da doença foi fixado antes do ingresso no Regime Geral da Previdência Social, indeferiu o pedido de benefício. Ocorre, no entanto, que o fato gerador do auxílio doença é a incapacidade laborativa, e esta foi fixada em 14/04/2008, após, portanto, ao ingresso no sistema previdenciário. (...) A recorrente em 14/04/2008, data da incapacidade laborativa, contava com apenas 03 contribuições. O auxílio doença é devido após o cumprimento de período de carência de 12 meses, de acordo com o artigo 26 do Decreto 3048/99, ressalvado os casos previstos no artigo 30 do mencionado Decreto, que isentam deste requisito. Dessa forma, o motivo correto do indeferimento é falta de período de carência. Ocorre, no entanto, que de acordo com o Parecer Técnico em Junta Médica às fls. 05 constatou tratar-se de doença que isenta de período de carência, ratificando o DID em 31/12/2007 e DII em 14/04/2008, dessa forma, deixou de haver motivo que acarretou no indeferimento do benefício, uma vez que a recorrente foi considerada incapaz para o trabalho e a incapacidade foi fixada após seu ingresso no sistema previdenciário e quanto à carência é dispensada desse requisito. Conforme o documento juntado à fl. 28, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença entre 26/05/2009 e 20/10/2009 (NB nº 535.746.561-0), o que deixa entrever que cumpria, no início, qualidade de segurada e carência,

tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A perícia realizada nos autos constatou que a autora apresenta diagnóstico de Adenocarcinoma de mama (C50.9); Catarata (H25.9) e Miopia Degenerativa (H44.2), logo, temos que uma das doenças da qual a autora é portadora se encontra catalogada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, traduzindo mal que independe de carência. De fato: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Sem grifo no original) Ademais, além de o benefício não depender de carência, é saliente que a autora também ostentava qualidade de segurada. Não obstante o INSS apontar que na data de 07/12/2007 a autora foi submetida a mamografia tendo sido indicado nódulo irregular em mama direita e alegar que em razão disso ela teria ingressado no regime geral já portadora da doença, suas alegações não prosperam. No laudo pericial produzido nos autos (fls. 87/89), respondendo quando teria iniciado a doença (quesito 6.1 do INSS), o Sr. Perito informou: O nódulo mamário foi detectado em março de 2008 quando a pericianda realizou ultrassom de mamas. Quando o câncer começou, é impossível definir com certeza, mas entre o início da doença e a detecção manual pode variar de 6 meses a 3 anos. Mais adiante, o experto firmou a data do início da incapacidade (DII) como sendo em 16 de Maio de 2008, quando saiu o resultado da biópsia (quesito 6.2 do INSS). Entretanto, apesar de o início da doença ser anterior ao ingresso, inexistente prova capaz de evidenciar que a autora sabia da doença e agiu de má-fé. É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. 1. De regra, o segurado não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, se já era portador da doença ou lesão, antes da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Será devido o benefício, entretanto, se a incapacidade laboral sobrevier por motivo de agravamento ou progressão da enfermidade, nos termos do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. (...) 7. Não há prova do estado de saúde da Recorrida quando ingressou no RGPS. 8. O laudo pericial não esclarece a data em que se deu a consumação da neoplasia maligna. 9. Na falta de prova em sentido contrário, a presunção é que a doença neoplasia maligna apareceu após a filiação da Recorrida ao RGPS, sobretudo em razão dos indeferimentos de auxílio-doença apresentados perante o INSS após a filiação da Recorrida ao RGPS. 10. Aplica-se, ao presente caso, interpretação sistêmica dos arts. 26, II; 42, 2º e 151 da Lei 8.212/91. 11. No presente caso concreto, na pior das hipóteses ao interesse do segurado, haveria progressão ou agravamento de doença pré-existente, sujeita, em todo caso, à regra do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. (TRGO. 1ª Turma Recursal - GO, Processo 294202220044013, Rel. Euler de Almeida Silva Júnior, DJGO de 17/06/2004). Não obstante isso, ainda que a autora soubesse da doença na data em que se filiou, não estava incapacitada àquela época e, tendo a incapacidade sido fixada em data posterior, têm-se que sobreveio por motivo de progressão ou agravamento, fato que não lhe retira o direito ao benefício, nos termos da segunda parte do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91) Eis a razão pela qual, para alvitrar sobre inexistência de qualidade de segurado, não merece crédito o parecer emitido pelo perito do Instituto Previdenciário. Carência inexigida e qualidade de segurada mantida, resta perquirir se a autora está incapacitada para o trabalho. Todo foco, portanto, na incapacidade aventada, a controvérsia bem se resolve nas linhas do laudo produzido nos autos, haja vista ter sido realizado por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, esculpida no artigo 5º, LV, da CF. Em suas conclusões, o Sr. Perito foi categórico ao afirmar (fl. 88): A autora padece de quadro grave e de prognóstico reservado, com evolução indefinida pelo tipo de câncer. Está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. (ênfases apostas) Assim, o benefício que se oportuniza na espécie é, então, o de aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A preliminar de carência de ação, por ausência da qualidade de segurado do autor, confunde-se com o mérito e com ele é analisado. II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). III - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rúrcola exercida pelo autor. IV - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. (...) (TRF da 3ª Reg. 10ª T., AC 2006.03.99.038937-6-SP, Rel. o Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ de 06.06.2007, p. 543). Em verdade, comprovadas carência, qualidade de segurada da Previdência Social e invalidez permanente para o trabalho, a suplicante, como visto, tem direito à aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir do dia subsequente à data do indeferimento na via administrativa ocorrido em 04/08/2008, visto que comprovado que, à época, a autora já padecia do mal incapacitante. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº

9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual o autor (fl. 54), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora JANIR RUFINO LUZI, benefício previdenciário que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Janir Rufino Luzi Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): A partir do dia subsequente à data do indeferimento na via administrativa (04/08/2008) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Eventuais parcelas pagas na via administrativa, a título de benefício por incapacidade, deverão ser compensadas quando da liquidação do julgado, não se admitindo que a parte autora receba por duas vezes munida de um único título jurídico. Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

0004949-96.2010.403.6111 - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial e, sobre eles, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido formulado na exordial. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu e juntou novo documento. O INSS após o seu ciente. Síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A despeito das alterações recentemente promovidas na Lei n.º 8.742/93, pela Lei n. 12.435, de 2011, tenho que em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação em vigência quando da interposição da ação. Pois bem. O dispositivo constitucional supramencionado foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual na sua redação anterior disciplinou: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) O autor, ainda menor, com Síndrome de Down, é pessoa deficiente, ao teor da legislação de regência. Do exame nele realizado, informou o Sr. Louvado Judicial o seguinte (fl. 84): Desde o nascimento do paciente não movimentava os membros inferiores estando até hoje incapaz de deambular ou mesmo sentar-se. Está em constante tratamento fisioterápico e medicamentoso. E concluiu (fl. 88): O autor precisa da ajuda de terceiros para sobreviver. Ainda, em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito afirmou estar o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com a sua idade. Dessa maneira, aplica-se ao presente caso, a alteração ocorrida no Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007, promovida pelo Decreto n.º 6.564/08, de tal forma que passou a constar do artigo 4º, 2º, do diploma alterado, que: Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. (grifo nosso) De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste Juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar o autor e sua família. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com sua mãe Tainara e seu irmão Gabriel, este atualmente com 4 anos de idade. A renda que os sustenta é a proveniente do trabalho informal da mãe do autor, a qual, na atividade de Babá, percebe o valor de R\$ 400,00 mensais. O autor e sua família residem, de favor, em imóvel localizado nos fundos da casa do avô paterno. O imóvel timbra-se pela simplicidade. Os apoucados móveis que guarnecem a residência são singelos, ao que se vê das fotos de fls. 68/70. Outrossim, as despesas declaradas pela família do autor superam a renda obtida, de forma a necessitarem de doações e da ajuda de seu pai e ex-companheiro de sua mãe. Somente os gastos com medicamentos e fraldas para o autor alcançam a cifra de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), superando, por si só, a renda mensal de sua mãe.

Isso não bastasse, o autor trouxe aos autos prova de que seu pai em breve não poderá ajudá-lo, tendo em vista estar desempregado, conforme dá conta o comunicado de aviso prévio juntado à fl. 113. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso do autor que, deficiente, nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, o que faz imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (11.03.2010 - fl. 27), tal como pleiteado, uma vez que a prova coletada mostra que, já naquela época, implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício rogado. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 33), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Felipe Souza dos Santos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Tainara Souza da Silva Data de início do benefício (DIB): 11.03.2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS, servindo cópia da presente como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o autor traga aos autos os documentos determinado no despacho de fls. 73, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 106/110. Cumpra-se.

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes (parte autora e CEF), as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006429-12.2010.403.6111 - JUDITH RODRIGUES FERREIRA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 57/59V.º. Cumpra-se.

0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria n.º 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000162-87.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA CASTILHO DE SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário

mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que manifestou-se sobre o auto de constatação. Logo após, pugnou por nova investigação social, tendo em vista não estar presente na que foi realizada. O INSS reiterou os termos da contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, com fundamento no art. 130, in fine, do CPC, indefiro o pedido de nova investigação social, tendo em vista não vislumbrar necessidade. O referido estudo faz levantamento das condições sociais e econômicas sob as quais vive a autora e seu núcleo familiar, não se exigindo, para tal fim, a presença da requerente. Além disso, pelo que se constatou, o titular dos rendimentos que dão sustentação ao núcleo familiar sob exame, representado pelo esposo da autora, prestou esclarecimentos suficientes à Auxiliar do Juízo, de modo a retratar claramente a situação social e econômica em disquisição. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A despeito das alterações recentemente promovidas na Lei n.º 8.742/93, pela Lei n.º 12.435, de 2011, tenho que em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação em vigência quando da interposição da ação. Pois bem. O dispositivo constitucional supramencionado foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual na sua redação anterior disciplinou: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 19 de abril de 1939 (fl. 27). Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 33/41) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. O núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu marido, Alberto de Santana. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Alberto, no valor de R\$ 726,24 (fl. 49), e dos pequenos serviços realizados por ele, no valor aproximado de R\$ 300,00 mensais, totalizando uma renda mensal aproximada de R\$ 1.026,24. Apurou a investigação social realizada que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel confortável, equipado com o indispensável, com dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros, em bom estado de conservação. As fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência possuem piso frio; os banheiros são azulejados até o teto. Ademais, contam com um automóvel, cujo custo, apenas em matéria de combustível, subtrai da renda mensal familiar o valor de R\$ 300,00. Também não passou despercebido que a autora conta com apoio familiar. Conforme informado, o filho Anderson presta ajuda com R\$ 200,00 mensais para o pagamento de uma faxineira. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000416-60.2011.403.6111 - CAIO LUIS DA SILVA LIMA X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a produção antecipada da prova pericial. A parte autora apresentou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência. Aportou nos autos laudo médico-pericial. A parte autora apresentou réplica à contestação e na mesma oportunidade manifestou-se sobre a perícia médica. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em face da reafirmação da parte autora quanto ao acordo proposto. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asoalhado, não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, persegue o autor aposentadoria por invalidez. Dito benefício encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Portanto, extraem-se do preceptivo legal copiado os seguintes pressupostos, necessários à percepção do benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu. Como se tira dos autos, o autor desfrutou de auxílio-doença de 16.05.2010 a 13.10.2010 (fls. 17, 18, 19 e 81 v), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Dita situação, como é da lei (art. 15, I, da LB), perseverou enquanto o autor se manteve no gozo do citado benefício, isto é, até 13.10.2010. Nesse evoluir, insta destacar que a presente ação foi aforada em 01.03.2011, antes que exaurido o prazo previsto no art. 15, II, do diploma legal aludido. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade asoalhada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia (fls. 89/96). O experto nomeado, examinando o autor, concluiu ser ele portador Espondilose lombar, Lombociatalgia e Espondiloartrose lombar moderada, males que o incapacitam para a realização de atividades nas quais são exigidos movimentos repetitivos com o tronco ou esforços físicos de média/grande intensidade com a coluna vertebral. Em conclusão, o Sr. Perito informou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado de exercer suas atividades habituais de soldador e que, após o tratamento médico cirúrgico, o autor poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais que não demandem esforços físicos da coluna vertebral. Colocadas essas ponderações, não passaria de mera quimera supor que o autor pudesse reabilitar-se para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e, considerando o fato de que sempre desempenhou atividades que demandam movimentos repetitivos com o tronco e esforços físicos com a coluna vertebral, tais quais, servente de obras, pedreiro e soldador, dentre outras, (conforme se vê dos números de CBO constantes na fl. 81 e da carteira de trabalho juntada aos autos), reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3.ª Região, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo). É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO**. 1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la. 2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial

acusa incapacidade parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente.(...)(TRF 3.ª Região, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009, PÁGINA: 1803)Ademais, muito embora o laudo pericial afirme que, após tratamento cirúrgico, o autor poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, a referido tratamento ele não está obrigado, nas linhas do que prescreve o art. 101, da Lei de Benefícios. Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Ainda que a petição inicial não esclareça, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei de Benefícios), ou seja, 14/10/2010 - fl. 86. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual o autor (fl. 50), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 14/10/2010 - fl. 86 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0000852-19.2011.403.6111 - VALDIR AUGUSTO DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Pede, então, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: O autor busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, desde 1976 à presente data. Todo o período de trabalho encontra-se devidamente inscrito na CTPS do autor (fls. 27/53), bem como no CNIS (fls. 195/204). Resta, assim, perscrutar se as atividades profissionais desenvolvidas nesses últimos períodos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente àquela época. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os

meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) Muito bem. Todos os trabalhos do autor foram prestados junto à empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. No período de 02/02/1976 a 17/05/1984 o autor esteve registrado junto à empresa em tela na qualidade de aprendiz de biscoiteiro (fl. 29), no setor de pré-laminação, laminação e estampagem. Foi ofertado como elemento de prova da insalubridade aludida, o formulário DSS - 8030 (fls. 56/57), onde há a inscrição de provável a existência de calor e ruído naquela localidade de trabalho, bem como referência sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Relativamente a este lapso temporal, considero que estão presentes elementos de prova bastantes a demonstrar o exercício de atividade especial por parte do autor, já que, as funções de trabalho foram exercidas sempre na mesma empresa, no mesmo setor de produção, de forma que os elementos probatórios de todo o período podem ser usados de forma global para se auferir a presença de requisitos ensejadores do pedido, especialmente em se tratando de lapso temporal mais remoto. De qualquer forma a inscrição constante no formulário DSS - 8030, apesar de não conclusiva, indicia a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito que se pede. Já quanto ao interregno de 01/06/1984 a 19/07/1991, o autor exerceu a atividade de maquinista (fl. 29), junto ao setor de laminação e estampagem. A título de prova acerca da insalubridade da atividade prestada, apresentou-se o formulário DSS - 8030 (fls. 58/59) que registra a existência de ruído de 84 decibéis na área de desempenho da atividade, com exposição habitual e permanente. Há, ainda, outro elemento probatório quanto ao período de trabalho acima descrito, concernente no laudo pericial de fls. 67/74, homologado no ano de 1986. Referido trabalho, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT em 27/08/1986 menciona que no setor de trabalho do autor havia insalubridade em grau médio. Destarte, também é de se reconhecer a prestação de atividade laboral em condições insalubres pelo requerente. A partir de 20/07/1991 o autor trabalhou na função de maquinista I. Contudo, em sua CTPS (fl. 44) não consta data de saída de referida função. O formulário DSS - 8030 de fls. 60/61, esclarece, contudo, que de 20/07/1991 a 27/05/2002, o autor exerceu a função de maquinista I, o que se deu no mesmo setor de laminação e estampagem já referido. O documento acrescenta, ainda, que esteve o autor submetido a ruído de 84 decibéis. De tal forma que aplicando-se a interpretação legislativa acima mencionada, deve-se proceder divisão do período em análise, para reconhecer como especial apenas o lapso temporal que se estende de 20/07/1991 a 05.03.1997 (vigência do Decreto n.º 2.172/97). Deixo, assim, de considerar como especial o período posterior ao marco temporal acima aludido. Já de 28/05/2002 a 16/09/2003, conforme o formulário DSS - 8030 à fl. 62, o autor trabalhou como

operador de máquinas, tendo estado sujeito a ruído de 87,23 dB.O formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fl. 63 esclarece o nível de ruído a que o autor esteve submetido, relativamente ao período de 01/01/2004 a 2007, da seguinte forma. De 01/01/2004 a 19/11/2006, havia ruído de 88,46 Db; de 20/11/2006 a 26/12/2007 de 86,29 dB, e, por fim, a partir de 27/12/2007 o nível de ruído era de 84,84 decibéis.Por fim, foi juntado aos autos o Laudo de Avaliação (de 07/03/2003) - fls. 75/84, apontando para a existência de ruído de 83,73 decibéis quanto à atividade de maquinista 1, a qual o autor exercia à época.Assim, feitas as considerações acima, reconheço como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos:De 02/02/1976 a 17/05/1984; 01/06/1984 a 19/07/1991; de 20/07/1991 a 05/03/1997; de 28/05/2002 a 16/09/2003; 01/01/2004 a 19/11/2006; 20/11/2006 a 26/12/2007.Do Pedido de Aposentadoria EspecialSabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial.Com esse registro, verifique-se a contagem de tempo de serviço especial do autor: Ao que se vê, o autor adimpre 26 anos, 4 meses e 6 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, faz jus à aposentadoria especial pedida.O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 13/10/2010 (fl. 185).Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 190), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial de que se cogita, em valor que deverá calcular, no prazo de 10 (dez) dias.III - DISPOSITIVO diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para declarar trabalhados no meio urbano e sob condições especiais os períodos de 02/02/1976 a 17/05/1984; 01/06/1984 a 19/07/1991; 20/07/1991 a 05/03/1997; de 28/05/2002 a 16/09/2003; 01/01/2004 a 19/11/2006, e 20/11/2006 a 26/12/2007.(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: VALDIR AUGUSTO DA CRUZEspécie do benefício: Aposentadoria EspecialData de início do benefício (DIB): 13/10/2010 (fl. 185) - DERRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaExpeça-se ofício ao INSS, servindo esta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

0001383-08.2011.403.6111 - CELIS PIOLI CORREIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a autora declaração do direito de receber do Sistema Único de Saúde - SUS os medicamentos que indica na petição inicial, mediante tão somente a contra apresentação de receituário médico. Notícia que aludidos medicamentos são indispensáveis ao tratamento de sua saúde, por ser portadora de insuficiência cardíaca, diabetes, doenças cardiovasculares, entre outras. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a condenação dos réus, em responsabilidade solidária, a fornecer os medicamentos em questão, condenando-os, ainda, nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida.Citados, a União e a Municipalidade apresentaram contestação.O advogado da autora, no curso do processo, noticiou o falecimento desta, juntando cópia de certidão de óbito, e requereu a extinção do feito pela perda do objeto.Contestação da Fazenda Estadual também veio ter aos autos.Síntese do necessário.DECIDO:É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e

legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu objeto a presente ação. Noticiou-se no curso da demanda que ocorreu a morte da autora (fls. 110/111). Por tal razão, ficou sem ter a que servir o presente processo. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade: não mais existe a necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida, diante do que se tornou carecedor da ação incoada. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida (fl. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001962-53.2011.403.6111 - ADAO RODRIGUES DAS NEVES (SP159537A - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SAO PAULO PREFEITURA

Chamo o feito à conclusão. Por ora, tendo em vista que o DETRAN/SP é órgão da Administração Direta, desprovido de personalidade jurídica, emende a parte autora a inicial, fazendo constar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Publique-se.

0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando que o autor afirma ser portador de lumbago com ciática (M 54.4), síndrome da cauda equina (G 83.4), outros estados pós-cirúrgicos especificados (Z 98.8), transtorno do disco cervical com mielopatia (M 50.0) e de fratura de vértebra lombar (S 32.0), nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15 e 19. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que o autor

afirma ser portador de asma brônquica (CID J45), hérnia ventral sem obstrução ou gangrena (CID K 43.9) e de outros estados pós-cirúrgicos especificados (CID Z98.8), nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 53/54, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 34, 35 e 56. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002552-30.2011.403.6111 - WANDA CICCONE PASCHOALICK(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a Fazenda Nacional intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003110-02.2011.403.6111 - FLAVIO SHIMIDT(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Cite-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003112-69.2011.403.6111 - JOSE DELGADO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação mediante a qual se busca restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente. Concitado a esclarecer a informação de fls. 170/171, a parte autora esclareceu que a doença que o incapacita teve origem durante a colheita de café, sendo, então decorrente de acidente de trabalho e requereu a remessa do feito à Justiça Estadual. Diante dos fundamentos do pedido formulado, bem como dos exteriorizados na inicial, força reconhecer tratar-se a presente de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa à competência da Justiça Federal, conforme dão conta os julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109 CF/88. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão. 3. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual. - TRF da 4.ª Região - Turma Suplementar - EDAC no feito n.º 200572050045500 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto dAzevedo Aurvalle - j. 14.12.2006 - DJ 17.01.2007. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho (precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (precedentes do STF). 3. Agravo a que se dá provimento. - TRF da 1.ª Região - 1.ª Turma - AG 200001001143169 - Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira

Chaves - j. 16.12.2003 - DJ 12.04.2004, p. 4. De fato, STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)
Entranhe-se o documento juntado à fl. 176 no lugar da fl. 42. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 162, encaminhado-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-59.2011.403.6111 - KFC HIDROSSEMEADURA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se busca referendo judicial para pleito compensatório, ao fundamento de que estaria a forrar a pretensão introdutória direito líquido e certo, avistado a partir de crédito tributário decorrente de empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pedido indeferido administrativamente pela Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que as Obrigações da Eletrobrás constituem títulos públicos de origem financeira, não administrados pelo referido órgão, daí por que veda-se sua utilização para compensar débitos tributários. Defende a impetrante a possibilidade legal de compensação do crédito em questão com tributos administrados pela Receita Federal e sustenta inconstitucionalidades inúmeras com relação aos 12 e 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, que traça o rito para a compensação perseguida. Pede, ao final, seja reconhecido seu direito à compensação tributária, nos moldes propostos. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedeu-se prazo para a impetrante ajustar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas faltantes, bem como para regularizar sua representação processual, mas ela nada providenciou, mesmo depois de lhe ser renovada a oportunidade. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Conforme entendimento consolidado, o valor da causa em mandado de segurança deve ser compatível com o benefício patrimonial pretendido. Assim: AI 201003000150761, Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 386, e AMS 200761000254121, Relator(a): JUIZA REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 217) Sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial (inciso V do artigo 282 do CPC), não estando ele adequado à expressão econômica do pedido, deve ser determinada sua correção. Não atendida essa diligência, a inicial deve ser indeferida. No caso, concitada a ajustar o valor da causa ao proveito patrimonial perseguido, a impetrante não o fez. De outro lado, capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a impetrante não exibiu desde o aforamento do presente writ. A procuração que veio aos autos foi juntada por cópia simples (fl. 75). Pôs-se empenho em suprir a insuficiência. Não obstante, a impetrante nada providenciou. Consequência disso, é que o feito não se apresta hígido a receber decisão de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado não são devidos em homenagem à Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Vistos. Trata-se de medida cautelar, aforada perante a Justiça Estadual, mediante a qual busca a autora sustação do protesto de nota promissória atrelada a financiamento PROGER que firmou com a CEF. Sustenta que através do citado financiamento adquiriu máquina da requerida Bener. O equipamento referido passou a apresentar problemas de funcionamento, do que decorreram prejuízos diversos à autora, diante do que a apresentação do título a protesto afigura-se abusiva e ilegal. Isso não bastasse, está ele prescrito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A liminar postulada foi deferida. A requerida Bener compareceu espontaneamente no feito, apresentando contestação. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. A autora atravessou petição, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO: A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. A renúncia assim externada, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Se direito não há, posto que

renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz. Dessa maneira e sob tal fundamento, o feito é extinto com esteio no art. 269, V, do CPC. Fica revogada a medida liminar deferida a fl. 20; comunique-se, servindo cópia da presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários, diante do informado a fls. 84 e 85. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA APARECIDA MOIA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o certificado às fls. 171, verso. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002569-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE GOUVEIA DALPOSSO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-77.2011.403.6111 - CILENE SILVERIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/10/011, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. A embargante, acima designada, insurge-se contra o débito que lhe é cobrado pela Fazenda Nacional, aduzindo tê-lo quitado, já, por virtude de compensação que realizou, autorizada por decisão judicial. Guerreia contra a não homologação da compensação pela autoridade administrativa, pretendendo seja considerada válida e, nessa conformidade, reconhecido extinto o crédito tributário. Sustenta, ademais, nulidade das CDAs que escoram o feito executivo, ao argumento de que, não homologada a compensação, não lhe fora aberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, como era de rigor na hipótese. Isso não bastasse, por não se tratar de débito confessado pelo contribuinte, mas justamente o contrário: débito declarado como quitado mediante compensação, havia de preceder à inscrição efetivo lançamento do crédito tributário, nos moldes do art. 142 do CTN. Por fim, ataca a multa aplicada, dizendo-a indevida, além de revestir caráter confiscatório. Escorada nas razões postas, pede a procedência dos embargos, para extinguir-se a execução fiscal, ao reconhecer-se extinto o crédito tributário pela compensação e nulos os títulos executivos que a embasam. Sucessivamente, requer seja afastada a multa aplicada ou, ao menos, seja ela reduzida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargante emendou a inicial para atribuir valor à causa. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, decisão em face da qual a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento. A embargada apresentou impugnação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. Rebateu, no mérito, os argumentos expostos na inicial, sustentando improcedente o pedido intentado. Juntou documentos. Veio ao feito cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Chamadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Abriu-se vista dos autos à embargada para dizer sobre a inclusão dos débitos que ensejaram a execução correlata no parcelamento noticiado. A embargada pronunciou-se, juntando documentação, sobre o que falou a embargante. Nova vista à embargada, ela se manifestou, colacionando documentos. A embargante trouxe documentação, pronunciando-se a respeito a embargada, que juntou cópias dos processos administrativos. Houve conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentasse planilha detalhada dos pagamentos de tributos efetuados a maior pelo embargante, bem como para que indicasse os índices utilizados na correção. Da resposta ofertada pela Fazenda Nacional, manifestou-se a embargante. Os autos tornaram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, não merece guarida a preliminar de falta de interesse processual levantada. Ao que se demonstrou (fl. 481) e confirmou a embargada a fl. 485, os débitos cobrados no executivo fiscal correlato foram excluídos do parcelamento noticiado nos autos, com o que interesse processual permanece intacto. Também não se acolhe a objeção de que compensação não se pode alegar em embargos. É que, na verdade, a compensação levada a efeito de per si pela embargante, como então se permitia, afeta, em parte significativa, a própria constituição do crédito tributário cobrado. Bem por isso, os embargos opostos não contrariam o disposto no art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80, nem tampouco vulneram a vetusta disposição do art. 54 da Lei n.º 4.320/64. Não é que a embargante inadimpliu sua obrigação tributária e, quando esta lhe foi exigida,

sacou o argumento de compensação, só daí avivado. No caso, como adrede referido, o crédito do contribuinte surgiu antes, bem antes, assim como a compensação promovida, que aqui se pretende demonstrar válida. A defesa interfere com a própria substância do crédito executado. E não é inadmitida. Repare-se, sobre o assunto, no seguinte julgado do C. STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta Colenda Primeira Seção assentou por meio de suas doulas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004) Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 438396, Proc.: 200300170566, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 28/08/2006, PÁGINA: 206, Rel. HUMBERTO MARTINS) No mais, entretanto, tenho que improcedem os embargos opostos. Acerca do direito à compensação deferido por decisão definitiva na seara judicial, é de se verificar os processos trazidos pela embargante. Quanto ao decidido na Ação Ordinária nº 91.0694954-1 proposta por GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. e outros - dentre os quais a embargante - MARÍLIA AUTOMÓVEIS S/A, a sentença de primeiro grau determinou, em seu dispositivo: Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, para efeito de em consonância com o V. acórdão do STF, condenar a União a restituir ao(s) Autor(es) as quantias recolhidas a título de contribuição ao Finsocial, devidamente comprovados nos autos, e que excederem a alíquota de 0,5% (meio por cento) nos termos em que a exação foi recepcionada pela Constituição Federal, acrescidas de: Juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença; Correção monetária nos termos da Súmula nº 46 do E. Tribunal Federal de Recursos; e Honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ex-vi do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ao que se tira do voto do Recurso Especial nº 137.042, em sessão do dia 14.08.1997, o feito foi dirimido em segundo grau, como a seguir: Direito Processual Civil e Direito Tributário. Ação de repetição do indébito. Remessa oficial. Descabimento da exação relativa ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90. Correção monetária. Juros moratórios. 1. Se a sentença foi proferida com a observância das prescrições legais, não padecendo de nenhuma nulidade, bem como se dela resultou boa e adequada aplicação do direito à espécie, deve ela ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Descabe a exigência do recolhimento ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, em face da inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º, da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90. 3. Cuidando-se de ação de repetição do indébito, a correção monetária incidirá desde a data em que ocorreu o indevido recolhimento do tributo (Súmula nº 46 do extinto TFR). 4. No que concerne aos juros de mora, ainda que importe em desfavorecer a Fazenda Pública, em sede de reexame obrigatório decorrente de remessa oficial, predomina a orientação jurisprudencial no sentido do cabimento da aplicação do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, mesmo que se trate de sentença prolatada antes do advento desse Diploma Legal. 5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para se melhorar a apelação. Ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional se deu provimento para manter, conforme a sentença de primeiro grau, o disposto quanto aos juros moratórios. O acórdão mencionado transitou em julgado em 13/11/1997 (fls. 169). Assim, verifica-se que a balizar a restituição no tocante ao FINSOCIAL, ficou assente de dúvida que coube à União restituir ao(s) Autor(es) as quantias recolhidas a título de contribuição ao Finsocial, devidamente comprovados nos autos, e que excederem a alíquota de 0,5% (meio por cento) nos termos em que a exação foi recepcionada pela Constituição Federal, acrescidas de: Juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença; Correção monetária nos termos da Súmula nº 46 do E. Tribunal Federal de Recursos. Impende anotar que a embargante DESISTIU da ação ordinária, processo nº 91.0694954-1, conforme sentença homologatória transitada em julgado em 15/06/2007 (fls. 171 e 173). A Fazenda Nacional, de seu turno, esclarece ser necessária a desistência da via judicial para o deferimento dos pedidos de compensação (fls. 269). Ainda analisando os feitos judiciais que alicerçam o pedido da embargante, sobre a mesma matéria - FINSOCIAL - impetrou-se o Mandado de Segurança nº 9400040253, perante a 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Consta do relatório do voto lavrado pela relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira (fls. 176), que: o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente à título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), com tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal, atualizadas monetariamente, a contar do desembolso (Súm. 46-ex-TFR), nos termos do Provimento nº 24/97-CGF-3ªR, até dezembro de 1995, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, em substituição aos juros de mora e à correção monetária. No acórdão lavrado em 29 de agosto de 2001, julgando recurso de apelação, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar que os valores a compensar deverão ser corrigidos pelos índices que a Receita Federal utiliza para a correção dos seus tributos, e para afastar incidência dos juros de mora e da taxa Selic, por serem incabíveis em sede de compensação de créditos fiscais. Do acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região foi interposto o Agravo de Instrumento nº 490.181-SP (2003/0008730-1), que com o seu provimento em 29/10/2003, possibilitou a subida do Recurso Especial nº 625.774-SP (2004/0014678-2), que teve seu seguimento negado em 20/09/2004, com trânsito em julgado em 26/10/2004. De tudo analisado, sobra que os débitos declarados em DCTFs e não pagos, não padecem de nenhuma mácula, já que correto o procedimento levado a efeito pela Receita Federal. Como se sabe, formalizada pelo próprio contribuinte a existência de sua obrigação e do correspondente crédito do Fisco, resta suprida a necessidade de a autoridade revivificar a ocorrência do fato gerador, confirmar o sujeito passivo, referendar o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento. Toda essa atividade torna-se despicienda. O

lançamento de ofício fica superado.No caso, então, como visto, lançamento houve. Deram-se como certos débitos, inquestionavelmente reconhecidos. Só que aludidos débitos não foram pagos, ao se tê-los por compensados. Não obstante, autorização para dita compensação, que havia sido dada no juízo a quo, caiu por decisão de segundo grau.Ergo, é dado concluir que, em sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento de obrigação da obrigação tributária acessória de apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, lançamento se consubstancia. A apuração já terá sido feita por ele próprio, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. Essa, de fato, tem sido a inteligência jurisprudencial consagrada, ao que se colhe, no E. STJ, do resultado do AgRg nos EREsp 638.069/SC, DJ de 13.03.2005, do AgRg nos EREsp 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 e do REsp nº 542975/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki.No mais, a embargante reforça a ideia de que foi-lhe assegurado o direito de corrigir seus créditos com os índices que a Receita Federal utiliza para a correção dos seus tributos, albergado em decisão judicial transitada em julgado, mas omite a parte final do mesmo julgado que expressamente vedou a utilização da taxa Selic para tal fim.Resta então, que a decisão transitada em julgado não possui a extensão desejada pelo embargante, que da mesma deveria ter oposto embargos de declaração, o que não ocorreu, tendo sido formada a coisa julgada material.Assim, tem-se que a embargante insurge-se por revés de situação que não foi enfrentada a seu tempo.A própria Delegacia da Receita Federal esclarece ter seguido a decisão transitada em julgado para imputar as compensações efetuadas pelo embargante (fls. 1423):g) O GRUMJ/DRF/Marília/SP, considerando que o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região afastou a aplicação no art. 39, 4º, da Lei nº 9.520/1995, portanto, a incidência da Taxa Selic, nas compensações efetuadas por iniciativa do contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, convalidou as compensações dos débitos de PIS (PA 01/2000 a 07/2001 e parte de 08/2001) e COFINS (PA 01/2000 A 08/2001), com o crédito de Finsocial acima demonstrado, atualizado até 31/12/1995 pelos índices da NE SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, sem a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/1996 (fls. 1.115/1.117) conforme demonstrado na planilha de fls. 1.114 dos autos;h) Dessa forma, restaram devedores os saldos de PIS dos períodos de apuração 08/2001 a 03/2002 (processo nº 13830.001177/2005-15, inscrição DAU nº 80.7.06.018847-06), de COFINS relativos aos períodos de apuração 04/2002 a 01/2003, 03/2003 e 07/2003 a 06/2004 (processo nº 13830.001175/2005-26, inscrição DAU nº 80.7.06.018846-25), e de COFINS relativos aos períodos de apuração 04/2002 a 06/2004 (processo nº 13830.001175/2005-26, inscrição DAU nº 80.6.06.054652-20).Outrossim, escusada a tautologia, o crédito tributário atacado foi confessado pelo contribuinte em DCTF, e não pago -- compensação inautorizada, acresço -- com o que não se oportuniza a ele impugná-lo. Confirase:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário.3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234)TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84.2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207).EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...)(TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do

art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463) Reafirme-se, por derradeiro, que a embargante cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu, ao desvelar matéria de direito que, em si mesma, não persuade. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

0001119-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004204-2)) EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0001726-04.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-79.2010.403.6111) AGRICOLA ORISSANGA LIMITADA(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL

A fim de possibilitar a apreciação do requerimento de fls. 108/109, intime-se o patrono da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove estar munido de poderes expressos para desistir ou renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC. Publique-se.

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

0003371-64.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo sido nomeada curadora especial para defesa dos interesses do embargante neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária. Proceda, pois, a Secretaria ao traslado para estes autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora, bem como mandado de intimação da penhora. No mais, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de terceiro, por intermédio do qual busca a embargante desconstituir penhora levada a efeito na execução fiscal n.º 2001.61.11.002738-8, a qual incidiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 46.884, no 1.º CRI de Marília/SP. Alega haver adquirido de Edson Maldonado o remanescente da Gleba

A, da Estância Monte Alegre mediante compromisso de compra e venda não levado a registro, cuja venda afirma ter sido declarada ineficaz em decisão nos autos mencionados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37 e 38/700). Os embargos foram recebidos, com suspensão dos atos expropriatórios (fls. 702). Citada, a embargada, arguiu, em preliminar, a ausência de citação de litisconsortes passivos necessários, entendendo a necessidade de citação dos alienantes EDSON MALDONADO e ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO. No mérito, aduziu fraude à execução, em razão de ter a venda sido registrada em julho de 2005, enquanto a citação do alienante para os termos da Execução Fiscal nº 2001.61.11.002738-8 teria ocorrido em data anterior, precisamente em 28 de novembro de 2001. Sustenta-se na peça de resistência, não haver comprovação de pagamentos dos valores pagos em parcelas, de pagamentos de carnês de ITR ou contas de água e energia elétrica a embasar o pedido de reconhecimento de posse desde a data assinalada no contrato particular de compra e venda, esclarecendo que o compromisso de compra e venda juntado não é oponível contra terceiros, uma vez que não foi registrado à época que se diz realizado o negócio jurídico. No mais, requer a União Federal (Fazenda Nacional) que se tenha como válida a constrição do bem embargado, considerando que a alienação do bem se deu em fraude à execução. Assevera, ainda, que ao contrário do que afirma a embargante, o executado EDSON MALDONADO possui apenas o bem embargado e um veículo Ford S10, sendo que o montante da dívida, para o mês de abril de 2010, estava consolidado em R\$ 616.264,24 (fls. 708/724 e documentos de fls. 725/738). O juízo entendeu pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, determinando emenda à inicial para tanto (fls. 741). Sobreveio emenda à inicial (fls. 744) que foi recebida (fls. 750), sendo determinada a citação de Edson Maldonado e Rosangela Aparecido Grilo Maldonado. Citada (fls. 755) a embargada Rosangela Aparecida Grilo Maldonado contestou os presentes (fls. 758/760) arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Diz que não faz parte do polo passivo da Execução Fiscal em comento, que o imóvel foi adquirido por Edson Maldonado ainda na condição de solteiro, tendo seu casamento (15.04.1994 - fls. 762) se dado pelo regime de comunhão parcial de bens e que de fato se encontra separada desde 2000, residindo em endereço distinto do outro embargado. Citado (fls. 769) o embargado Edson Maldonado contestou os presentes (fls. 770/778). Aduz que não nomeou bens à penhora e que tendo a Fazenda Nacional indicado o bem, é ela a única parte legítima a figurar no polo passivo dos presentes, pleiteando, assim, a sua exclusão do feito. No mais, afirma que a Fazenda Nacional não registrou a penhora e não demonstrou a má-fé da empresa embargante, motivo pelo qual postula pela improcedência dos embargos em relação à sua pessoa. Em réplica, a embargante sustentou que ambos os litisconsortes passivos necessários assinaram o contrato de compromisso de venda e compra e também a escritura, o que vem a demonstrar a legitimidade dos dois. Quanto ao mérito, sustenta que não houve resistência à pretensão da embargante, tendo sido ratificado o negócio jurídico firmado. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu prova pericial para esclarecer que mesmo com a venda do imóvel a terceiro, ainda há área suficiente em nome do executado - Edson Maldonado - para satisfazer o crédito da União Federal e para comprovação do alegado requereu expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal e ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, além de produção de prova oral (fls. 789/790). Os embargados Edson e Rosangela pleitearam pela produção de prova oral e pericial (fls. 791 e 792). A Fazenda Nacional requereu julgamento antecipado da lide, ao argumento de que a ação versa somente sobre matéria de direito, o que faz bastar a prova documental (fls. 794/796). A embargante requereu a juntada de cópia do Inquérito Civil nº 143/2007, movido pelo Ministério Público Federal (fls. 800/1012). A Fazenda Nacional se manifestou sobre o inquérito civil, alegando que a documentação menciona negociações até o ano de 2001, sem qualquer documento que comprove a aquisição do bem embargado em 2000. Os demais embargados reforçaram os argumentos anteriormente lançados. II - FUNDAMENTAÇÃO: Síntese do necessário, DECIDO: Estando nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito, conheço diretamente do pedido. É sabido que o juiz é condutor do processo. Embora a prova seja produzida pelas partes, deve o julgador velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II), e, ainda, nos termos do art. 130 do CPC, indeferir as provas desnecessárias ao julgamento da lide. Pois bem. A matéria debatida nos autos não demanda prova oral, trata-se de questão patentemente ligada à via documental. É que, no presente caso há deficiência documental em sentido amplo, como se verá, de forma que por se tratar de ato formal ou solene (a aquisição de propriedade imobiliária), que exige forma especial, a prova testemunhal, de forma isolada, nada pode aclarar. A prova pericial requerida, no mesmo sentido, também não se faz útil para o deslinde do feito, posto que antes de se analisar o fato do alienante ser ou não solvente, é de se perquirir a boa-fé do adquirente. Comportando o feito, pois, imediato julgado, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC. De proêmio, acolho a preliminar de ilegitimidade da embargada Rosangela. É que pelo fato do bem não ter feito parte de seu patrimônio, eis que era de propriedade apenas de Edson antes do matrimônio (fls. 110/115 e 762), não há comunicação daquele ao seu patrimônio, ao teor do art. 1.659, I do Código Civil. Afasto, entretanto, a preliminar de ilegitimidade arguida pelo embargado Edson Maldonado. De fato, como já decidido no feito, tratando-se de embargos de terceiro que visa desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal, na qual foi decretada fraude à execução, a formação de litisconsórcio passivo é necessária, já que a decisão a ser proferida nestes autos irradiará efeitos para todas as partes do processo principal. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos (STJ, REsp 530605/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 9.2.2004, p. 131). No mais, narra a inicial que a embargante, desde

antes do ajuizamento da execução fiscal correlata, ocorrido no ano de 2001, detém a posse do imóvel penhorado. Tal alegação, todavia, não restou demonstrada. A penhora a respeito da qual ora se discute, recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 46.884, registrado em nome de Edson Maldonado e sua esposa Rosângela Aparecida Grilo Maldonado. Primeiramente, é de ressaltar que o pedido veiculado na exordial sustenta que o imóvel embargado foi adquirido pela empresa ora embargante antes que Edson Maldonado, na qualidade de executado, fosse citado para os termos da Execução Fiscal nº 2001.61.11.002738-8. Entretanto, não existem elementos indicativos da boa-fé da embargante. Com efeito, nada há nos autos, além de alegações do interessado, que indique a aquisição do imóvel em tela antes da citação do executado para os termos da referida Execução Fiscal. Outrossim, na hipótese da mencionada aquisição da propriedade imobiliária em tela ter ocorrido há 11 anos pela embargante, deveriam existir outros elementos indicadores de tal fato, como a existência de contas relativas a serviços públicos pertinentes ao imóvel, comprovantes de pagamentos parcelados, indicação da aquisição do bem nas declarações de imposto de renda, etc., o que de fato não sobreveio aos autos. É que, o compromisso de compra e venda, datado de 2000, com firma reconhecida em dezembro de 2009, por si só, não tem o condão de transformar o lá adquirente em legítimo proprietário ou possuidor do bem. Saliente-se, ainda, que as firmas foram reconhecidas, como mencionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, após a decretação de fraude à execução no tocante à venda do imóvel embargado, em decisão de lavra do MM. Juiz Federal Fernando David Fonseca Gonçalves, de 09 de dezembro de 2009, nos autos do processo nº 2001.61.11.002738-8: Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal na qual o executado Edson Maldonado foi citado em 28/11/2001 (conforme A.R. de fl. 14) para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa em 29/10/2001. No prazo de que dispunha para pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia à execução o executado manteve-se inerte (fl. 15). Então, a pedido da exequente, foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens de sua propriedade, entre eles veículos e o imóvel rural na época matriculado sob nº 35.200, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Ao tentar efetuar as constringências determinadas, a Sra. Oficiala de Justiça responsável pelas diligências certificou a impossibilidade de cumpri-las em razão da negativa do executado em assumir o encargo de depositário. Naquela oportunidade o executado informou que o imóvel em questão havia sido desmembrado em chácaras e muitas delas já estavam vendidas; quanto aos veículos alegou que um deles fora vendido em 1988 e sobre o outro pesava alienação. Mais à frente, a exequente requereu a penhora da parte ideal do imóvel acima referido ainda pertencente ao executado. Este, de sua vez, veio aos autos apresentando cópia da matrícula do bem em questão, informando que havia sido loteado em chácaras desde 1998, razão pela qual já não exercia mais o domínio sobre dita propriedade. Mais uma vez, ao buscar dar cumprimento ao mandado de penhora expedido, a Sra. Oficiala de Justiça responsável certificou a impossibilidade de fazê-lo, haja vista que, ao diligenciar no local em que se encontra situado o imóvel, verificou que, de fato, estava ele loteado em chácaras (fls. 49). Mais uma vez vista foi oferecida à exequente e, naquela oportunidade, requereu o bloqueio de eventuais valores encontrados em instituições bancárias em nome do executado, providência a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Deferiu-se o requerido; todavia, os resultados obtidos mostraram-se negativos. A Fazenda Nacional requereu então a penhora da parte ideal do imóvel registrado sob nº 35.200, no 1º CRI, medida esta indeferida, ante a impossibilidade de excluir da constringência as chácaras já alienadas. A exequente reiterou o pedido de penhora da parte ideal do imóvel em questão, não fazendo, naquele momento, nenhuma ressalva quanto à exclusão das frações alienadas. O pedido foi deferido. Entretanto, ao tentar cumprir o ato construtivo, foram apresentadas à oficiala de justiça quatro novas matrículas, originadas daquela de nº 35.200, quais sejam: 46.881, 46.882, 46.883 e 46.884, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, sendo certo que a de nº 46.884 veio acompanhada de cópia de escritura de venda e compra lavrada em 22/07/2005 entre Edson Maldonado e sua mulher e a Agropecuária Carolisa Ltda, pelo preço de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Requereu desta feita a exequente a penhora dos imóveis desmembrados. Em 16/02/2006 foram então penhorados os imóveis matriculados sob nº 46.881, 4.882 e 46.883, conforme auto de penhora e depósito de fl. 145. O imóvel matriculado sob nº 46.884 não foi penhorado por trazer em sua matrícula o registro da venda à Agropecuária Carolisa Ltda, como se vê na certidão de fl. 146. Após a realização da penhora, adquirentes dos lotes de terras, buscando defender os negócios realizados, propuseram embargos de terceiros. Referidas demandas terminaram por transação, por meio da qual, concordaram, embargantes e Fazenda Nacional, com o levantamento das constringências incidentes sobre os imóveis matriculados sob nº 46.881 e 46.883. Após a transação firmada nos embargos de terceiro acima referidos, a exequente vem aos autos requerendo (i) a declaração incidental de fraude à execução relativa à venda do imóvel de matrícula nº 46.884, (ii) seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, (iii) a penhora do referido bem e, por derradeiro, (iv) o envio das peças necessárias ao Ministério Público Federal para a apuração do crime tipificado no artigo 179 do Código Penal. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente. Fraude à execução, no caso, ficou patenteada. Dita o art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) De fato, do que precede e foi observado no relatório, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas diversas oportunidades que teve para indicar bens à penhora, reiteradamente afirmou não possuí-los. O único veículo que foi encontrado em seu poder disse gravado por alienação; o outro fora vendido (fl. 36vº). Quanto ao bem imóvel objeto da matrícula originária nº 35.200, após desmembrado em quatro outras matrículas, apurou-se que duas delas, de fato, foram loteadas e vendidas em chácaras. Assim, ainda que

não regularizado o loteamento, decidiu-se nos embargos de terceiros propostos pelos adquirentes de lotes (por ora, partes ideais que juridicamente não se identificaram) agrupados nas matrículas 46.881 e 46.883, homologar a transação levada a efeito entre eles e a exequente, com o conseqüente levantamento das penhoras incidentes sobre referidos bens. Remanesceu penhorado, portanto, somente o imóvel matriculado sob nº 4.882, avaliado em R\$ 151.017,83 (cento e cinquenta e um mil, dezessete reais e oitenta e três centavos), conforme laudo de avaliação de fl. 134. Cumpre anotar que à época da realização da penhora, o débito exequendo somava o montante de R\$ 507.064,04 (quinhentos e sete mil, sessenta e quatro reais e quatro centavos); hoje perfaz a quantia de R\$ 609.063,30 (seiscentos e nove mil, sessenta e três reais e trinta centavos). Assim, resta concluir que, ao tempo da venda do imóvel objeto da matrícula nº 46.884 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, ocorrida em 22/07/2005, o executado, citado em 28/11/2001, não possuía bens suficientes para garantia do débito exequendo, na consideração de que os imóveis objeto das matrículas nº 46.881 e 46.883, ainda que inicialmente penhorados, já não integravam o seu patrimônio, visto que divididos em porções, as quais, pelo menos algumas, foram vendidas, transações estas que não foram consideradas sem efeito por este juízo, diante da posse de boa-fé que os adquirentes já haviam começado a exhibir, quando das conciliações efetivadas nos embargos de terceiros a que acima se referiu. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível ictu oculi, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada entre Edson Maldonado e sua mulher e Agropecuária Carolisa Ltda, corporificada na Escritura de Venda e Compra lavrada em 22/0/2005, no 2º Serviço Notarial local, Lv. 385, fls. 174/176. Tendo isso em conta, imponho ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da exequente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando a alienação ineficaz por fraude que ora se reconheceu. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula nº 46.884, do 1º cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília. Encaminhem-se peças dos autos ao MPF, na forma do requerido pela exequente, para alvitar sobre o cometimento, na espécie, da infração penal tipificada no art. 179 do CPB. Cumpra-se. Marília, 02 de dezembro de 2009. Sobre o assunto, é de se verificar o teor do recente acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO REQUERIDA NA INICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR SEM REGISTRO E SEM FIRMA RECONHECIDA. ARRESTO MANTIDO. (...) 3. Embora seja cediço que, à luz do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel inter vivos só se efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem mitigando a austeridade da lei, em favor do terceiro de boa-fé (AI 200703000946507 - Agravo de Instrumento 315295 - Relator Des. Fed. Nery Junior - TRF3 - DJF3 CJ1 Data: 16/03/2010 Pág: 407). 4. Contrato particular não registrado e sem o reconhecimento de firmas, como o apresentado nestes autos, não é bastante para a demonstração de sua contemporaneidade e não se mostra instrumento capaz e hábil à transferência da propriedade, dado que a jurisprudência reconhece o contrato particular, mas por escritura pública, ou, ao menos com firma reconhecida, como bastante para provar o negócio e preservar a posse/propriedade do terceiro embargante. 5. Dadas as peculiaridades que permeiam o caso concreto - dentre as quais o fato de ter a devedora ter se furtado à execução, razão pela qual a citação não logrou ser efetivada; o fato de o contrato particular não ter sido registrado nem tampouco conter reconhecimento de firmas, e dele constar como testemunha o próprio advogado do embargante - o arresto sobre o bem que garante a execução é subsistente, incidente na hipótese a regra do artigo 185, do CTN, em sua redação vigente à época dos fatos (anteriormente à LC 118/2005). 6. Subsistente o arresto sobre o imóvel de matrícula 106.037 - fl. 08, verso - considerando-se que a executada responde pelas dívidas adquiridas pela sociedade ao tempo em que a integrava. 7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200403990266956, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 10/01/2011) - sem grifo no original. De tal forma, em resumo, embora seja cediço que, à luz do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel inter vivos só se efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, a jurisprudência vem mitigando a austeridade da lei, em favor do terceiro de boa-fé, o que aqui não se demonstrou. Ademais, contrato particular não registrado e com o reconhecimento de firmas extemporâneo, como o apresentado nestes autos, não é bastante para a demonstração de sua contemporaneidade e não se mostra instrumento capaz e hábil à transferência da propriedade. Assim, sem demonstração de que a embargante adquiriu a posse do bem constrito em agosto de 2000, como alega, não há como afastar a constrição efetivada. Em suma, não merece guarida a pretensão da embargante e legítima a constrição judicial levada a efeito na execução fiscal n. 2001.61.11.002738-8.III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto à embargada Rosângela Aparecida Grilo Maldonado, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, conforme a fundamentação acima esposada. Condeno a embargante nas custas e em honorários advocatícios ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte

interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0004682-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

Providencie a CEF, junto à 1.^a Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, o recolhimento das custas iniciais e diligência do oficial de Justiça, na forma solicitada no ofício de fls. 62. Publique-se.

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud (fls. 44) no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002734-65.2001.403.6111 (2001.61.11.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DOUGLAS LTDA

Vistos. Diante do encerramento do processo de falência, fica desconstituída a penhora realizada no rosto dos autos daquela ação. Assim, defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pelo exequente. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001931-48.2002.403.6111 (2002.61.11.001931-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSPORTADORA MARICARGAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Fls. 41: nada a decidir, tendo em vista que foi deferida a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme se verifica nos autos da execução fiscal n.º 0001924-56.2002.403.6111, à qual o presente feito encontra-se reunido. Tornem, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002112-15.2003.403.6111 (2003.61.11.002112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e a promovida nos autos n.º 0002159-86.2003.403.6111, a estes apensados, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 79/81, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002984-30.2003.403.6111 (2003.61.11.002984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA BISCOITOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Vistos. Conquanto tenha comprovado que houve recebimento de benefício previdenciário na conta indicada no documento de fls. 314, não logrou o executado comprovar que o valor bloqueado na aludida conta seja impenhorável. É que o valor bloqueado na conta de titularidade do executado José Thomas Mascaro (R\$ 1.763,44), demonstrado por meio do ofício de fls. 239, é superior ao valor do benefício previdenciário apontado no extrato de fls. 314 (R\$ 1.400,52). Além disso, a quantia bloqueada difere do valor do saldo existente na conta do executado na data em que foi efetivado o bloqueio (06.07.2005), conforme se observa no documento de fls. 314. Assim, não é possível concluir que o valor bloqueado seja proveniente de benefício previdenciário. De outro lado, verifica-se que o bloqueio foi realizado em 06.07.2005, há mais de 06 (seis) anos, portanto, e o pedido de desbloqueio foi formulado pelo executado somente em 21.07.2011. Dessa forma, diante do grande lapso temporal decorrido, deduz-se que aludido valor não possui característica de verba alimentar, eis que não destinado à subsistência do executado e de sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 287/301. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAR ASSESSORIA E INFORMATICA DE MARILIA LTDA X MARCELO VERI X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

Tendo em vista que o advogado que subscreve a petição de fls. 277 não se encontra constituído nestes autos, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Tornem, pois, os autos disponíveis para vista pelo prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000390-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X VICCAIO - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA.

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 59 e demonstrado às fls. 60/75. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005202-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005202-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO ZEZZI GARCIA(SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Fls. 149/150: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado.Publique-se.

0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKETING LTDA

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0000482-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fls. 220/254: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.Publique-se e cumpra-se.

0000901-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000901-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.Determino o desbloqueio dos valores constrictos, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória. Outrossim, em face do pedido de suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito (fls. 58), determino que o presente feito fique sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se o exequente, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

0004196-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004196-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO GODOY SANTOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 64 e demonstrada a fls. 59, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000527-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000527-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO MARCELINO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 45. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 45.P. R. I.

0002127-37.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 63. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006177-09.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO APARECIDO PIRES-ME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada por meio da qual alega a ocorrência de prescrição do débito executado referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.09.034952-47.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido dinamizado.Na hipótese dos autos, alega a executada que o crédito tributário cobrado no presente feito, relativo à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.09.034952-47, com vencimento entre 10/02/2004 e 11/01/2005, encontra-se prescrito,

haja vista ter-se escoado o prazo previsto no artigo 174 do CTN. Na dicção do artigo supra mencionado, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). Pois bem. Segundo remansosa jurisprudência do C. STJ, que acode aqui aplicar, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte em DCTF corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. Nessa espreita, conforme esclarece a exequente, ao teor da manifestação de fls. 99/103, os créditos cobrados nestes autos foram constituídos por meio de lançamento por homologação. É assim que, quanto ao débito objeto da certidão de dívida ativa 80.4.09.034952-47, verifica-se que houve entrega da declaração em 26/05/2005, conforme afirma a exequente na manifestação de fls. 99/103, bem como se observa nos documentos de fls. 106/109 e 276. Dessa maneira, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional do débito cobrado na CDA n.º 80.4.09.034952-47 iniciou-se a partir da data de entrega da declaração, ou seja, em 26/05/2005, e considerando que o despacho que ordenou a citação, aqui, foi proferido em 09/12/2010 (fl. 78), conclui-se acertada e suscetível de chancela judicial a alegação de ocorrência de prescrição no tocante à referida CDA. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 82/96, reconhecendo a existência de prescrição quanto ao débito objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.09.034952-47, devendo o feito prosseguir quanto ao valor restante do débito. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito, observando o acima decidido. Deixo de condenar a excepta em honorários, na consideração de que o acolhimento da presente exceção de pré-executividade não importou na extinção da execução fiscal, com o que a existência de eventuais ônus sucumbenciais será analisada ao final desta ação. Publique-se e cumpra-se.

0006509-73.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração intentados pela parte executada (fls. 111/116), visto que tempestivos, mas deixo de provê-los por infundados. Não há qualquer omissão ou contradição a sanar na decisão embargada, a qual expressamente indeferiu o pedido formulado pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 44/50. Posto isso, sem necessidade de maiores perquirições, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, mas negos lhes provimento. Prossiga-se, pois, conforme deliberado na parte final da decisão de fls. 107. Publique-se e cumpra-se.

0000149-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) Dispõe o artigo 680 do Código de Processo Civil que a avaliação deverá ser realizada por Oficial de Justiça, ressalvada a hipótese de aceitação do valor estimado pelo executado. No presente caso, concordo a exequente com o bem nomeado pela executada para garantia do Juízo, discordando, todavia, do valor a ele atribuído. Dessa forma, havendo expressa discordância quanto ao valor atribuído ao bem, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação dos bens indicados na petição 41/42. Publique-se e cumpra-se.

0000470-26.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MIRELLA FELIX PERFEITO

Vistos. Fls. 29: indefiro o requerido. O prazo para cumprimento do acordo celebrado entre as partes esgotou-se em 10/05/2012, conforme informado na petição de fls. 20. Assim, determino a devolução dos presentes autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000771-70.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCINEIA DIAS SALES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 26. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000894-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI)

Fls. 183/184: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 175-verso. Publique-se e cumpra-se.

0001852-54.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fls. 83/91: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 81. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001709-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001709-2) - MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2756

USUCAPIAO

0002486-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002486-6) - REINALDO JOSE PINHEIRO X DANIELA CRISTINA FERREIRA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FLAVIO JOSE GONCALVES FACCHINETTI(SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA MOURAO(SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES)

Defiro a produção da prova testemunhal dos autores às fls. 339 e dos réus às fls. 390. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme-SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Apresentem, os réus Flávio e Fabiana, no prazo de dez dias, o rol testemunhal. Defiro parcialmente o requerimento de fls. 375/376, assim oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção, solicitando certidão de objeto e pé dos processos n. 2001.61.09.002397-8 e 2001.61.09.002819-8. Após, a apresentação do rol de testemunha, tornem-me conclusos para demais deliberações. Int.

MONITORIA

0005508-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Diante das prevenções acusadas às fls. 23/24, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o seu pedido tendo em vista o que foi requerido nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003746-08.2010.403.6109 na qual ela, inclusive, junto às fls. 13/14 o aditamento do contrato nº 1097. No mesmo prazo, deverá a CEF trazer aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0005496-45.2010.403.6109, para verificação prevenção/litispendência acusada. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0006865-74.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUMBERTO ANTONIO SESSO

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0007442-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO STEFANI

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0008921-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0009029-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR X AFONSO CELSO SALATI MARCONDES

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0010823-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA DE LIMA X SANDRA BRAGANCA DOURADO X DOUGLAS MEDINA DE ARAUJO X JOSE

ANTONIO DOURADO

Intime-se a autora Erica Cristina de Lima Dourado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada à Dra. Flávia Algaba Pólo no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao requerido à fl. 52. No mais, com relação aos demais réus, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 49. Int.

0000051-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada com relação aos autos nº 0003798-04.2010.403.6109. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a CEF traga aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0011977-58.2009.403.6109, para verificação prevenção/litispêndência acusada. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0002840-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA DA SILVA CARVALHO

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0003276-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0004902-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON LOPES JUNIOR

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0005481-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0005499-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA JANETE FERREIRA

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) de todos os autos acusados na prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002547-6) - APARECIDA DE LOURDES RUMUARDO PIRES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 106/107, para o dia 04 / 10 /2011 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003762-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003762-4) - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 111 para o dia 13 de outubro de 2011 às 16:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para intimação.

0009838-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009838-9) - LEANDRO MICHEL LEITE(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação acidentária proposta por LEANDRO MICHEL LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde se pretende compelir o requerido a conceder benefício de auxílio-acidente. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 25/32, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Decido. Verifica-se que o benefício sob apreço decorre de acidente típico do trabalho, já que a redução da capacidade laborativa derivou de acidente ocorrido no local do trabalho do autor. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes

federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, está caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Pedro/SP, com nossas homenagens.

0001168-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001168-9) - SEBASTIAO SOUZA DE LIMA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 107 para o dia 27/09/2011 às 14:30 horas, as quais comparecerão independente de intimação. Expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Claro solicitando a intimação do autor quanto ao teor do presente despacho. Int.

0002058-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002058-7) - ABILIA MARIA DE JESUS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 08, para o dia __11__/_10__/_2011 às __16:30__ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003045-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003045-3) - ANTONIO FRANCISCHINELLI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Redesigno a audiência para o dia 18 de outubro de 2011 às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Indefiro o requerimento do INSS de fls. 83/84, posto que o Sr. Perito às fls. 66, em resposta ao quesito n. 6, já afirmou não ser possível precisar o termo inicial da incapacidade. Ademais, o início da incapacidade poderá ser demonstrado através de outras provas, não ficando adstrito ao laudo pericial. No mais, designo a audiência de testemunhas do autor arroladas na inicial para o dia __11__ de __10__ de __2011__ às __14:30__ horas, intime-as por mandado, bem como o autor e o INSS. Publique-se. Int.

0009801-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009801-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a gratuidade judiciária. 2- Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. 3- Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos a certidão de óbito de Leonor de Oliveira Barros Gusmão. 4- Cumprido, cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal. 5- Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)- poupança nº. 013.99002500-0 e 013.99001359-2, agência 0341, em nome de JOSÉ DE OLIVEIRA GUSMÃO junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Int.

0010271-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010271-3) - APARECIDO DONIZETTE DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova oral requerida pela autora.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 07, para o dia ____/____/____ às _____horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento ao senhor perito médico.Cumpra-se e intime-se.

0010976-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010976-8) - MARIA CELINA LIBARDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 09, para o dia __25_/__10__/2011_ às __17:30__ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0002320-58.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento apresentado à fl. 64, o qual noticia que o empréstimo no valor de R\$ 205,83, referente ao contrato n. 108211787800082009, encontra-se encerrado, intime-se a parte autora para que se esclareça se é apenas em relação a este contrato que pretende suspender os descontos nos seus proventos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração ofertados às fls. 62.

0005413-29.2010.403.6109 - LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção acusada às fls. 42.2. Intime-se a autora para que junte aos autos o original do recolhimento das custas recolhidas às fls. 41.3. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0005545-86.2010.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 45, afasto a prevenção com relação aos autos nº 00055458620104036109.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0014203-25.1993.403.6109, 0006498-02.403.6109, 0006825-05.2004.403.6109, 0001609-34.2002.403.6109, 0000858-76.204.403.6109 e 0006092-97.2008.403.6109 para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 39/41.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006100-06.2010.403.6109 - IVO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora atribua atribuindo valor a causa de acordo com o benefício pleiteado.Após, tornem-me conclusos.Int.

0006759-15.2010.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/54: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada, emendando a sua inicial, sê o caso.Int.

0007658-13.2010.403.6109 - SANDRO GERALDO CHIQUINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010046-83.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação acidentária proposta por José Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde se pretende compelir o requerido revisar o benefício de auxílio-acidente.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 24/33, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.Decido.Verifica-se que o benefício sob apreço decorre de acidente típico do trabalho, já que a redução da capacidade laborativa derivou de acidente

ocorrido no local do trabalho do autor. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, está caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

0010668-65.2010.403.6109 - WALDEMAR LUIZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Fls. 47/85: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção demonstrada emendando, sê o caso, a inicial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011310-38.2010.403.6109 - CLEONICE SILVA DOS SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação acidentária proposta por CLEONICE SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aonde se pretende compelir o requerido a restabelecer ou conceder benefício por incapacidade laboral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 50/52, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Decido. Verifica-se que o benefício sob apreço decorre de acidente típico do trabalho, já que a redução da capacidade laborativa derivou de doença adquirida no decurso do trabalho do autor. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, está caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0005323-02.2002.403.6109 e 0008639-47.2007.403.6109, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 46.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.Int.

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção acusada à fl. 28 com relação ao pedido de benefício assistencial, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, sê o caso, dos autos nº 0006936-62.1999.403.6109 e emendando a inicial se assim entender ser o caso.Após, tornem-me conclusos.Int.

0011596-16.2010.403.6109 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 24, manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada à fl. 22 emendando, sê o caso, a inicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011919-21.2010.403.6109 - EDEMIRSOM ROBERTO ROMANCINI X MARIA JOSE ROMANCINI GAINO X JOSE CLAUDIO ROMANCINI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afastos a(s) prevenção(ões) acusadas.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a certidão de óbito do titular da conta, sob pena de extinção do feito.Cumprido o supra determinado, verifique a secretaria se todos os herdeiros constam do pólo ativo da demanda. Em caso afirmativo, cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal.Int.

0011924-43.2010.403.6109 - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afastos a(s) prevenção(ões) acusadas.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a certidão de óbito do titular da conta, sob pena de extinção do feito.Cumprido o supra determinado, verifique a secretaria se todos os herdeiros constam do pólo ativo da demanda. Em caso afirmativo, cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal.Int.

0012045-71.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ OSTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Fls. 115/116: intime-se à parte autora para que regularize a petição inicial, aponto a ela a assinatura dos advogados constituídos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No mais, no condizente à alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de assinatura do juiz à fl. 112, esclareço que se cuida de ato ordinatório, praticado nos termos do art. 162, 4º do CPC, destinado à abertura de vista, às partes, independentemente de despacho e praticado de ofício pelos servidores.3. Cumprido o item 1, dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001129-41.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO CALORE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movido por ANTONIO APARECIDO CALORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente sob nº 94/108.693.407-2, bem como o cancelamento do débito no valor de R\$ 38.654,31.Alega, em síntese, ser beneficiário de auxílio acidente, com data de início em 08/01/1998 e de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 19/08/1996. O INSS, sob o argumento da existência de vedação a acumulação do benefício de auxílio acidente com a aposentadoria, instaurou procedimento para apuração da suposta irregularidade, que culminou com o cancelamento do primeiro benefício e com a cobrança da quantia de R\$ 38.654,31, correspondente aos valores recebidos indevidamente.Juntou documentos às fls. 18/28.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/45. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo para julgamento e processamento do presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio acidente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Decido o

pedido de tutela. Inicialmente, afastado a preliminar argüida, porquanto a natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo a Justiça Federal competente para julgamento do feito, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio acidente, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso sob apreço, deve-se conceder a tutela para suspender a cobrança de valores correspondentes à devolução das parcelas recebidas a título de auxílio acidente, cumuladamente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e que foram recebidos de boa fé, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Assim, num exame perfunctório, próprio da atual fase do processo, não vislumbro má fé no recebimento do benefício de auxílio acidente. No que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio acidente, verifico que é necessária a dilação probatória, não sendo possível apreciá-lo neste momento. Pelo exposto, presentes os requisitos legais DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio acidente sob o nº 94/108.693407-2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. P.R.I.

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001353-76.2011.403.6109 - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão supra, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais devidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determina artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0008272-86.2008.403.6109, 0002686.97.2010.403.6109 e 0002687-82.2010.403.6109, para verificação prevenção/litispendência acusada às fls. 19/20. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0002545-44.2011.403.6109 - ALOIS SCHAEFFER(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0002546-29.2011.403.6109 - ALTEMIR CLAUDIO MUNHOZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0002553-21.2011.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ferreira Dias, em face da CEF, objetivando a atualização da sua conta do FGTS. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 31, no que diz respeito ao processo nº 0003915-10.2001.403.6109 que tramita pela 2ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do

Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0002634-67.2011.403.6109 - JOANA GUILHERME SEBASTIAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Guilherme Sebastião, em face do INSS, objetivando aposentadoria por idade rural. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 31, no que diz respeito ao processo nº 0009394-03.2009.403.6109 que tramita pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 3ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0003169-93.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 12/61, como emenda a inicial. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cite-se. Int.

0005080-43.2011.403.6109 - ALCYR PEREIRA GODOY X OSWALDO GODOY NETO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal (guia GRU, CEF). 2. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. 4. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 5. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0005091-72.2011.403.6109 - EDNA MARIA GUIMARAES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. Piracicaba, d.s.

0005092-57.2011.403.6109 - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. Piracicaba, d.s.

0005093-42.2011.403.6109 - FLAVIO BOLDRIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. Piracicaba, d.s.

0005107-26.2011.403.6109 - MATEUS GUSTAVO DOS SANTOS X DENIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (LIMEIRA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 7. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar

assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.8. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.9. Cite-se e intime-se.

0005554-14.2011.403.6109 - VALDOMIRO SALLES PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005774-12.2011.403.6109 - CANDIDA FERNANDES CASTILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante do próprio termo de prevenção de fl. 29, afasto a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005807-02.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TORRESAN(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0006153-50.2011.403.6109 - ISABELA XAVIER PAULA GARCIA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0006660-11.2011.403.6109 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS REIS - MENOR X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora:a) emende a inicial corrigindo o pólo ativo, devendo constar como autora a menor requerente representada por seu representante legal.b) junte aos autos procuração por instrumento público por se tratar de interesse de menor incapaz, assistidos por seu representante legal.Após, tornem-me conclusos.Intime-se com urgência.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006678-32.2011.403.6109 - CLOVIS ANTONIO DIAS FURTADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006683-54.2011.403.6109 - VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006719-96.2011.403.6109 - EDISON ALMIR PICONI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006724-21.2011.403.6109 - ROMILDA BATISTA MARTINS PEREIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006815-14.2011.403.6109 - NELSON ARMANDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006920-88.2011.403.6109 - SIDEVAL GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação acidentária proposta por SIDEVAL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde se pretende compelir o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente. Decido. Verifica-se que o benefício sob apreço decorre de acidente típico do trabalho, já que a redução da capacidade laborativa deriva do acidente ocorrido no local do trabalho do autor. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, está caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, com nossas homenagens.

0007050-78.2011.403.6109 - MARA RUBIA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0007253-40.2011.403.6109 - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o

contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007255-10.2011.403.6109 - EDSON MAXIMO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007365-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007466-46.2011.403.6109 - VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007545-25.2011.403.6109 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0007763-53.2011.403.6109 - JOAO VICTOR DE ANGELO FAUSTINO X LUCIA HELENA DE ANGELO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena

de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0007815-49.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES (SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-46.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS (SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que recolhas as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ressalte-se que as custas na Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007505-43.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-13.2010.403.6109)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SANDRO GERALDO CHIQUINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Fls. 71/72 - Manifeste-se a requerida, em 5 (cinco) dias, quanto aos termos propostos pela CEF. Após, voltem-me conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004212-02.2010.403.6109 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA X SILVIA CRISTINA BARRIVIERA (SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por LOURENÇO APARECIDO BARRIVIERA, SILVIA CRISTINA BARRIVIERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a apresentação de extratos da conta-poupança n. 9.907.093, agência n.

317, nos meses de fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, com a finalidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/70. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou em sua inicial que detinha conta de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da requerente, pois tais documentos são essenciais para que a requerente avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) No entanto, tendo em vista que a documentação requerida refere-se há anos passados, o que pode demandar a pesquisa em outros setores da instituição financeira requerida, e portanto, a necessidade de prazo razoável para cumprimento da diligência; tenho que o prazo de 05 (cinco) dias proposto no pedido liminar para cumprimento da medida, se mostra exíguo, e, portanto, capaz de resultar em óbice ao cumprimento da determinação judicial. Não havendo que se falar que o prazo exíguo se mostra necessário ante a possibilidade de prescrição, pois o ajuizamento de cautelar preparatória interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido: I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE (...). O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 822914. Processo: 200600437818. UF: RS. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 19/06/2006, p. 139, RT VOL.: 00852 PÁGINA: 200). Grifei. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta-poupança nº. nº. 9.907.093, agência 0317, em nome dos requerentes LOURENÇO APARECIDO BARRIVIERA e SILVA CRISTINA BARRIVIERA junto à instituição, durante os meses de fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo

Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se a requerida para fiel cumprimento.

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por MARIA CELINA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de contrato de abertura de conta corrente n. 01001312-3, agência 4104, banco n. 104, com cópias pormenorizadas dos extratos mensais de todo o período pactuado, inclusive de produtos e serviços contratados, com a finalidade de promover ação principal posteriormente. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 11/03/2010, contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/33. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o Código de Processo Civil, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou em sua inicial que detinha conta corrente junto à ré, n. 01001312-3, agência 4104, banco n. 104, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da requerente, pois tais documentos são essenciais para que a requerente avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) No entanto, tendo em vista que a documentação requerida refere-se há anos passados, o que pode demandar a pesquisa em outros setores da instituição financeira requerida, e portanto, a necessidade de prazo razoável para cumprimento da diligência; tenho que o prazo de 05 (cinco) dias, proposto no pedido liminar para cumprimento da medida, se mostra exíguo, e, portanto, capaz de resultar em óbice ao cumprimento da determinação judicial. Não havendo que se falar que o prazo exíguo se mostra necessário ante a possibilidade de prescrição, pois o ajuizamento de cautelar preparatória interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido: I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE (...) O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 822914. Processo: 200600437818. UF: RS. Relator

HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:19/06/2006, p. 139, RT VOL.:00852 PÁGINA:200). Grifei. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos do contrato de conta corrente n. 01001312-3, agência 4104, banco n. 104, em nome da requerente MARIA CELINA PEREIRA junto à instituição, com cópias pormenorizadas dos extratos mensais de todo o período pactuado, inclusive de produtos e serviços contratados, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se a requerida para fiel cumprimento

0006502-87.2010.403.6109 - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO X VALDECI ANTONIO DE CASTRO X VALDEMIR DE CASTRO X ELIANA DE CASTRO SOUSA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de todos os documentos inerentes ao FGTS em nome de SEBASTIÃO DE CASTRO, PIS/PASEP 1042235917-0, com a finalidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal, tendo-lhe apenas informado sobre o saque. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/37. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/49. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC. De fato, a parte autora já demonstrou com sua inicial que Sebastião de Castro detinha conta vinculada do FGTS, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus do requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação do requerente, pois tais documentos são essenciais para que o requerente avalie a possibilidade de ingresso com ação principal. Por fim cumpre destacar que na condição de gestora do FGTS, a CEF é responsável pela apresentação dos extratos, mesmos nos anos anteriores a 1992, ainda que para adquiri-los tenha que requisitar aos bancos depositários. Nesse sentido: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exibirório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200301527859 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 580432 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2008) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente todos documentos relacionados ao FGTS do autor SEBASTIÃO DE CASTRO, no prazo assinado de 30(trinta) dias. Intime-se a requerida para fiel cumprimento

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005520-73.2010.403.6109 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 -

CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 872 do CPC e, considerando que estão devidamente recolhidas às custas devidas, cuide a Secretaria de proceder à entrega dos autos ao(à) requerente independentemente de traslado, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010638-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA REGINA DA SILVA

Considerando a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das taxas judiciárias Estaduais. Intime-se a CEF para que apresente as guias com os necessários recolhimentos das taxas Judiciárias Estaduais. Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 36/38 e juntamente com as cópias que se encontram na contracapa e remetam-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5549

MONITORIA

0005475-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO VAGNER BERTOLINI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005480-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO FERNANDO VICENTIN

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005489-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUDNEI DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005491-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA JANETE FERREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101660-80.1995.403.6109 (95.1101660-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 386/399: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e liquidação apresentados pela CEF. Intime-se.

1102800-52.1995.403.6109 (95.1102800-6) - MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA LUISA CARNEIRO VARRONI SANTO X MARIA LUIZA LIVA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MAFALDA GOMES SANTANNA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103222-22.1998.403.6109 (98.1103222-0) - JOSE RAMOS X JOSE SCHMIDT PINTO X RAUL REZENDE DE CAMPOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002537-87.1999.403.6109 (1999.61.09.002537-1) - JOSEFA ROSENO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0003751-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003751-8) - MARCOS LUIS DA SILVA X LAZARO MOREIRA DA SILVA X DINAIR RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO DARCI MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004512-47.1999.403.6109 (1999.61.09.004512-6) - JOANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6) - ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/164: Defiro o pedido de cadastramento da I. subscritora como advogada do pólo ativo, apenas para fins de intimação deste despacho. Diante da notícia do falecimento do I. patrono dos autores, concedo-lhes o prazo de trinta dias para constituir novo advogado, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Quanto a eventual verba honorária pertencente ao advogado falecido, devem os herdeiros promover a competente habilitação, se o caso. Intime-se.

0002170-24.2003.403.6109 (2003.61.09.002170-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002338-26.2003.403.6109 (2003.61.09.002338-0) - VALDIR MANOEL DO NASCIMENTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004948-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004948-1) - AUREA BENEDITA SOUZA DA SILVA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002701-71.2007.403.6109 (2007.61.09.002701-9) - FRANCISCO BARROSO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003682-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003682-3) - JOSE CARLOS GOMES(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência para determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, considerando manifestação da parte autora nesse sentido. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o cadastro do pólo passivo do feito para União Federal, conforme decisão de fl. 53. Intimem-se.

0008318-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008318-7) - JOSE AMILTON GOMES BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

JOSÉ AMILTON GOMES BARBOSA, portador do RG n.º 18.902.201 e do CPF n.º 256.026.548-60, nascido em 11.02.1963, filho de José Gomes Barbosa Filho e Regina Barbosa Lima, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira, segurada Rosa Maria Alves da Silva. Aduz que na qualidade de dependente da segurada falecida em 25.06.1997 postulou administrativamente em 27.04.2007 o benefício administrativamente (NB 142.430.771-3), que lhe foi negado sob o argumento de que não teria restado comprovada a qualidade de dependente em relação à segurada instituidora (fl. 10). Sustenta ter vivido em união estável com Rosa Maria Alves da Silva por mais de 15 (quinze) anos e que dessa relação adveio um filho que recebeu pensão por morte até ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 43 e 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 55/63). Houve réplica (fls. 67/70). Foi deferida a realização de prova oral e realizou-se audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 71 e 78/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em certidão de nascimento de Alex Alves Gomes Barbosa que o autor e a segurada falecida tiveram um filho juntos (fl. 16). Além disso, a relação de união estável e, conseqüentemente, a dependência econômica restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Salvador do Amaral, que conhece o autor desde 1972 afirmou que (...) pode afirmar com toda certeza que o autor e a senhora Rosana viviam juntos como se casados fossem até que houve o acidente e o falecimento dela; que, inclusive, sofreram juntos o acidente fatal (fl. 80). Em consonância, Celina Palma do Amaral que conheceu o autor em 1992 ao ser inquirida asseverou igualmente que José e Rosa viveram juntos até o acidente que culminou na morte da segurada (fl. 81). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda ao autor José Amilton Gomes Barbosa benefício de pensão por morte (NB 142.430.771-3), nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (27.04.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2008 - fl. 53), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data

do requerimento administrativo (27.04.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009717-76.2007.403.6109 (2007.61.09.009717-4) - MARIA ODILA ROSADA RIVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ODILA ROSADA RIVA, nascida em 25.09.1951, filha de Durvalina Georgina Rosada, portadora do CPF/MF inscrita sob o nº 177.642.058-69, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter trabalhado na zona rural durante a maior parte da sua vida laborativa, desde os seus doze anos de idade até ao ano de 1994 e requer a procedência da ação para que seja concedida a aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, uma vez que cumpriu os requisitos idade e carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Na seqüência, novos documentos foram apresentados pela autora (fls. 28/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, bem como concedido à parte autora o prazo de dez dias para fornecer cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé (fl. 97). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 101/107) Decisão de fl. 108 determinou a desnecessidade das referidas cópias. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 115/127). Apresentou documentos (fls. 128/131). Houve réplica (fls. 135/138). Deferida a produção de prova oral foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 139, 146/149). Juntou-se aos autos cópia da decisão do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 155/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, argumentando ter cumprido os requisitos exigidos para tanto. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2007, ocasião em que deveria ter comprovado um recolhimento de 150 contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 11). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar no intervalo compreendido entre 18.05.1978 até o ano de 1994, através de início de prova material consistente em Certidão de Casamento, Certificado de Título de Eleitor, na qual existe menção à profissão de lavrador, Contrato de Parceria Agrícola do Sítio São Luiz, datado de 20.07.1999, Notas Fiscais de Entrada de Registro de Cana de Fornecedores, com a Usina Santa Helena, referentes aos anos de 1983, 1984, 1987/1991 e 1999, em nome do marido da autora, corroborada pela prova testemunhal produzida, sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 12 anos (fls. 13, 16, 20/96). A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se ineficaz a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EJAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso). A par do exposto, os depoimentos das testemunhas Ademir Antonio Arthur e Dionísio Antonio Peressim são uníssonos e confirmam de forma inequívoca os fatos narrados na inicial, noticiando que a autora trabalhava em atividade rural, no plantio arroz, milho, cana de açúcar, sem a utilização de empregados, apenas para a subsistência da família (fls. 188/194). Ressalta-se, por oportuno, o depoimento da testemunha Ademir Antonio Arthur, notadamente ao esclarecimento de que a autora além de cortar cana de açúcar, carregava o caminhão de seu marido, que por sua vez, transportava a cana e a levava para a usina. Além disso, conquanto a autora tenha deixado de trabalhar na lavoura em

anos que antecedem a propositura da demanda, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem abrandado a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - As notas fiscais de produtor rural expedidas pela parte autora constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 09 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223020 Processo: 200703990357719 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 31/03/2008 Documento: TRF300160796) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR - INEXIGIBILIDADE. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, mantendo a decisão que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade e antecipando, de ofício, os efeitos da tutela. II - Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143, da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. III - Considerando-se que a autora comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de ela e o marido terem contribuído para Previdência Social como urbanos nos períodos relacionados não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 5 anos e 6 meses. IV - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223156 Processo: 200703990359066 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300156176, rel JUIZ HONG KOU HEN Ademais, cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, procede a pretensão, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para a autora MARIA ODILA ROSADA RIVA a contar da data do ajuizamento da ação (29.10.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 e 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.07.2008-fl.111), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de

mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (29.10.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

0001405-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001405-4) - EDMUNDO RODRIGUES DA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que do teor do documento de fl. 41 verifica-se que a empresa Irmãos Galzerano Indústria e Comércio Ltda. possui laudo técnico pericial, relativo ao período que se requer sejam considerados especiais. No tocante a empresa A.M. Valério há nos autos o formulário de fl. 42 indicando que o autor exercia a profissão de soldador, no período pleiteado. Finalmente, com relação a empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período requerido como insalubre, de modo que não se faz pertinente, por ora, a perícia técnica pleiteada. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor requeira perante a empresa Irmãos Galzerano referido laudo (substituível por Perfil Profissiográfico Previdenciário) tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Após a juntada dos novos documentos dê-se vista dos autos ao réu e então tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002048-64.2010.403.6109 (2010.61.09.002048-6) - ANTONIO CESAR CHIARADIA X ANA MARIA CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 19: Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para esclarecimento de eventual prevenção. Intime-se.

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DO CARMO LINO

Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora sobre a não localização do réu Mauricio do Carmo Lino no endereço indicado para citação. Intime-se.

0005971-98.2010.403.6109 - OLEGARIO GOMES PINHEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006291-51.2010.403.6109 - TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006998-19.2010.403.6109 - SYNVAL JOSE FORSTER(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007919-75.2010.403.6109 - ARMANDO DA SILVA GALDINO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008027-07.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime-se.

0011329-44.2010.403.6109 - MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize o I. subscritor a petição de fls.02/12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002904-91.2011.403.6109 - ADEVAIR SAMBATI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002919-60.2011.403.6109 - JOSE ELIZEU FERREIRA ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002920-45.2011.403.6109 - WILSON ROBERTO ALONSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004399-73.2011.403.6109 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004422-19.2011.403.6109 - ARTICANO LAERCIO SANTAROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005098-64.2011.403.6109 - DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA

CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005099-49.2011.403.6109 - MOZART ALVES DUTRA X NELSON RODRIGUES X SIDINEI APARECIDO FRANCHITTO X ULISSES CREPALDI X VILMAR SEBASTIAO FREITAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005102-04.2011.403.6109 - JURANDIR GAIOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005157-52.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005187-87.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ONOFRE SILVERIO RODRIGUES(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X VERA LUCIA FONTES PEREIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005274-43.2011.403.6109 - SERGIO SMANIOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005277-95.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005278-80.2011.403.6109 - PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade

de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005279-65.2011.403.6109 - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005289-12.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. (SE O CASO) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005292-64.2011.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005370-58.2011.403.6109 - ELIANE BENEDITA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0005405-18.2011.403.6109 - IRACI SEARA RUBIO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005406-03.2011.403.6109 - FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005846-96.2011.403.6109 - LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço já concedido pelo réu (NB 42/144.356.466-2) e a concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final

não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005163-59.2011.403.6109 - ARYANE PRISCILA MORAES CAMARGO (SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARYANE PRISCILA DE MORAES CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, e condenação da ré em danos morais e materiais. Aduz ser vendedora autônoma de empresa de cosméticos, tendo em 02.02.2010 efetuado pagamento de boleto emitido por seu fornecedor, bem como que junto à ré a cártula permaneceu em aberto no sistema da CEF, não obstante tenha realizado a respectiva comunicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/25). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 26). Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Infere-se dos autos que de fato houve pagamento do boleto de R\$ 185,82 junto à CEF (fls. 20/25). Todavia, inexistente prova do apontamento indevido, de modo que não se encontram presentes exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Int.

0005248-45.2011.403.6109 - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18740-2. Se devidamente cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal instruindo o mandado com cópia de fls. 62 e 64. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003769-17.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONDINA APARECIDA DA SILVA (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003851-48.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003892-15.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-36.2008.403.6109 (2008.61.09.005527-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RUTE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004094-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AMADEU PEREIRA DE CARVALHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0004229-04.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004311-35.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Recebo os embargos para discussão. sucessivo de 10 (dez) dias, ini Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005506-55.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO IRINEU ORIANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004923-70.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-91.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADEVAIR SAMBATI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002919-46.2000.403.6109 (2000.61.09.002919-8) - SUPERMERCADO SUPER SUL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E Proc. FABIANA DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002605-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002605-0) - SINDICATO DAS EMPRESAS HOMEOPATICAS ALOP E DE PROD NAT E AFINS DE CAMPINAS E REGIAO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005521-05.2003.403.6109 (2003.61.09.005521-6) - GERALDO BISSOLI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008491-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008491-2) - FAMOP FABRICA DE MAQ OPERATRIZES LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001223-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001223-4) - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Prejudicado o pedido da Impetrante de fls. 137/138, diante da sentença proferida. Publique-se a sentença de fls. 128/131 verso. Intime-se. (SENTENÇA DE FLS. 128/131 VERSO: FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91), mediante o deferimento para que efetue o depósito judicial da tributação questionada. Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/45) Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 50 e 52/53). A liminar foi deferida (fls. 56/56 verso). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba-SP apresentou informações através das quais aduziu a sua ilegitimidade passiva e a legalidade da exação (fls. 73/82). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência (fls. 86/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, uma vez que o ato administrativo almejado é complexo, demandando tanto a participação dos órgãos superiores fazendários e previdenciários, quanto da Delegacia da Receita Federal. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo tem-se que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n.º 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Colaciono a seguir julgados nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RÁPIDO DOESTE LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001161-04.2010.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT majorada pelo Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da metodologia FAP para a composição da alíquota incidente na contribuição ao SAT. É o relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição

Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. A propósito, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Outrossim, a questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Por fim, com a edição do Decreto n.º 7.126/2010, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo que impugna os critérios utilizados para a composição do FAP, decreto esse que contempla inclusive os processos administrativos em curso na data de sua publicação. Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0014207-33.2010.4.03.0000/SP, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 208, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente de trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000253380, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 325, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Como ressaltado anteriormente, há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, nascida para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CASSANDO A LIMINAR de fls. 56/56 verso e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Remetam-se os autos ao SEDI anotando-se no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, conforme determinado às fls. 56/56 verso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 190

EXECUCAO FISCAL

1103706-42.1995.403.6109 (95.1103706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO TAVARS TORQUATO) X SEBASTIAO SERGIO TOMAZIN - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1106096-82.1995.403.6109 (95.1106096-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNILARIA E PINTURA IRMAOS THOMAZINI S/C LTDA - ME X AMANCIO THOMAZINI X FRANCISCO TOMAZINI

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1101752-24.1996.403.6109 (96.1101752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X TRANSPINHOS TRANSPORTES LTDA X ARISTIDES FERREIRA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1100166-15.1997.403.6109 (97.1100166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS MORGAN LTDA X LUIZ OSCAR MORGAN

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1100491-87.1997.403.6109 (97.1100491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA TANKUAN LTDA X ORLANDO LUIZ RAITANO

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1101398-62.1997.403.6109 (97.1101398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ANTONIO RAVELLE

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1101446-21.1997.403.6109 (97.1101446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ MIRANDA FLORES

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1101447-06.1997.403.6109 (97.1101447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

X DILCE DE GOES VIEIRA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102651-85.1997.403.6109 (97.1102651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALTER DE ALMEIDA FERREIRA) X PALACIO MUSICAL COM/ DE APARELHOS DE SOM LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102680-38.1997.403.6109 (97.1102680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO CLAWAN LTDA - MASSA FALIDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102773-98.1997.403.6109 (97.1102773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TERRACO MATERIAIS PAA CONSTRUCAO LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102777-38.1997.403.6109 (97.1102777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SILVIO GONCALVES MOTTA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103130-78.1997.403.6109 (97.1103130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALTER DE ALMEIDA FERREIRA) X RAIZ COM/ E REPRES. DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103519-63.1997.403.6109 (97.1103519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X AUGEGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103833-09.1997.403.6109 (97.1103833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HORIZONTE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA - ME X CARLOS BISCALCHIN

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103875-58.1997.403.6109 (97.1103875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JAOUDE COML/ LTDA X MARCOS DOMINGUES

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1104744-21.1997.403.6109 (97.1104744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CORREIA E THATON CONFECÇOES LTDA X TEREZINHA CORREIA DE JESUS INONE

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1104767-64.1997.403.6109 (97.1104767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO NOVELLO SOBRINHO - ME X FRANCISCO NOVELLO SOBRINHO

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1107044-53.1997.403.6109 (97.1107044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FIRMO DE PAULA GARCIA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1107123-32.1997.403.6109 (97.1107123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLAST SPUMA COM/ DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X JOAO RAFAEL NICOLELA GIORDANO

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1107177-95.1997.403.6109 (97.1107177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE RAPHAEL PIRACICABA - ME X JOSE RAPHAEL

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004702-10.1999.403.6109 (1999.61.09.004702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODATEC IND/ E COM/ LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005669-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANA LUCIA VIEIRA ROCHA - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da

lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

000393-09.2000.403.6109 (2000.61.09.000393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLLAND E CORREA LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

000505-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLLAND & CORREA LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003489-32.2000.403.6109 (2000.61.09.003489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NNV EMBALAGENS LTDA X ANTONIO NELSON BACCETTI X NILO FERNANDES MORAES

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003545-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE ROUPAS CARRIELLO LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003932-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO DE ROUPAS CARRIELLO LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003979-54.2000.403.6109 (2000.61.09.003979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE MAURO BIGARAM ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004668-98.2000.403.6109 (2000.61.09.004668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARGARIDA SANTANA LEME ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3) - PEDRO LUIS SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante as alegações apresentadas pelo Sr. Perito à fl. 101, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/10/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio a oitiva das testemunhas Tadeu de Camargo Silva e Daniel Batista de Souza, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Igualmente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana a oitiva da testemunha Francisco Batista de Souza. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/11/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se

manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005413-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005413-2) - IVONETE RAMOS WATANABE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta

conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005982-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005982-8) - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558,

de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009541-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009541-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010085-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010085-3) - SANDRA SOUZA ROCHA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558,

de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011262-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011262-4) - EUCLYDES DIAS BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3) - ZILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012225-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012225-3) - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRÍCIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação de fl. 42-verso, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação de fl. 42-verso. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001731-57.2010.403.6112 - IVANETE NUNES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558,

de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002384-59.2010.403.6112 - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 87, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/10/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 87-verso e 88. Intimem-se.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/11/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação de fl. 42-verso, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação de fl. 42-verso. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000323-94.2011.403.6112 - ROSANGELA SILVESTRE X JONAS SILVESTRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 93, no tocante à solicitação de perícia ao NGA. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/11/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 93-verso e 94. Intimem-se.

0001022-85.2011.403.6112 - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de prescrição deduzida pelo INSS. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação de fl. 42-verso, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação de fl. 42-verso. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006661-84.2011.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006662-69.2011.403.6112 - ALAS MONTEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste

juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006752-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FEITOSA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.10.2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi para o dia para o dia 27/10/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intimem-se.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004966-32.2010.403.6112 - MARIA SIMAO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005300-66.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2532

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X FLAVIA NERI REIS(SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, recebo a ação em relação a FRANCISCO RIBOLI PAES, DONIZETE AMORIM DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS, OSCAR ALVES DE LIMA, FLÁVIA NERI REIS, LENI MAGALHÃES MEIRELES VILELA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, JOSÉLIA MARIA DA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VÂNIA FÁTIMA CARVALHO CERDEIRA. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a exclusão de LEONILDO DE ANDRADE do pólo passivo da presente ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS, OSCAR ALVES DE LIMA, FLÁVIA NERI REIS, LENI MAGALHÃES MEIRELES VILELA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA e JOSELIA MARIA DA SILVA. Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União no que diz respeito à defesa da co-ré MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (fls. 309/318). Providencie a secretaria judiciária a nomeação de um defensor dativo para a co-ré mencionada, segundo o sistema AJG. Citem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (nº 200861120175678), devendo os demais atos processuais prosseguir nestes autos, por serem mais abrangentes conforme despacho exarado naqueles autos à folha 854. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-27.2011.403.6112 - CLAUDIO FERDINANDO JOSUE(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove o Impetrante, documentalmente, a negativa do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, bem como proceda a retificação da autoridade coatora. Após, conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-35.2000.403.6112 (2000.61.12.002751-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X DEOLINDA PIRES PINTO X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA X MARIA JOSE DOS REIS PEREZ X ROSIMEIRE INACIO DA SILVA X LUCAS ALVES DIAS X MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO FECUNDES X JOSE RICARDO BONINI FURTADO X VALDEVINO ROQUE DUARTE X KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE X IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES X LUZIA MEDEIROS X VICENTE ALVES DE SALES X CLARICE APARECIDA SALES X VILMAR ALVES ALENCAR X REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO X SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO X MARCIO VOLTARELI DO MONTE X MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE X SERGIO MANEA MALDONADO X ROSIMEIRE LIMA MALDONADO X JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA X MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA X PAULINO VIEIRA DA COSTA X MARILDA SANTANA COSTA X ELISETE APARECIDA ROTA GHIROTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO GHIROTO RODRIGUES X MARILDA DA COSTA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o teor da certidão retro, homologo a apensamento por linha dos documentos apresentados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP.Ciência às partes quanto à documentação apensada, bem como quanto ao ofício juntado de fls. 1732.Tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003893-74.2000.403.6112 (2000.61.12.003893-7) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA B. BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Pela sentença das fls. 1228/1234 a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Intimada a efetuar o pagamento espontâneo do valor, depositou apenas o devido a dois réus (fls.1252 e 1264).Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor devido ao terceiro réu nos termos do contido no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%, devendo ainda, neste mesmo prazo, apresentar o original da guia juntada como fl. 1252Intime-se.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006281-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006281-1) - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 46/53). Formulou quesitos e juntou documentos.A medida antecipatória foi deferida pela r. decisão de fls. 64/66.Réplica às fls. 77/82.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 84/85).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 99/102. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 106 e o Ministério Público Federal tomou ciência à fl. 112.O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo às fls. 117/119, tendo o requerente apresentado ressalvas (fl. 127).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 129), a mesma restou frutífera (fl. 141).O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fls. 143/144).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, respeitado ao limite de 60 salários-mínimos o valor total a ser pago pelo INSS.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação

do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0) - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 74/75, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 81/97).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 99/103). Formulou quesitos e juntou documentos.Réplica às fls. 111/113.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 114/115).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 122/136. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 145/146.Laudo complementar (fls. 150/151).As partes apresentaram manifestações às fls. 154/156 e 157.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade, posto que os exames apresentados no ato pericial não são conclusivos para determinar (quesito n.º 10 de fl. 129).Tendo em vista que o autor verteu filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977 e seu último vínculo empregatício foi encerrado em 01/03/2001, conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão a ser juntado aos autos, percebendo benefício previdenciário no período de 12/02/2001 a 02/06/2008 (NB 120.162.500-6), considero a data da concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a

mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de seqüela de lesão de músculos do manguito rotador de ombro direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Logo, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativo do NB 120.162.500-6 em 02/06/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Frederico Izidoro;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 120.162.500-6 em 02/06/2008; aposentadoria por invalidez: 11/04/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.P. R. I.

0013407-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013407-0) - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que o perito Leandro de Paiva não respondeu aos quesitos apresentados, arbitro honorários no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Pelo laudo das fls. 251/252, o perito anteriormente nomeado disse que a autora deveria ser avaliada por um médico neurologista.Assim, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 e designo DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 10H 20MIN para a realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Intime-se.

0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GERSON CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 20/64).Medida antecipatória indeferida às fls. 67/68.A parte autora reiterou o pedido de antecipação da prova pericial às fls. 73/75, que foi indeferido nos termos da manifestação judicial da fl. 76.Inconformada com a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 78/96).Às fls. 102/103 consta decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da prova pericial (fls. 105/118), o qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 134/135.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 121/130). Formulou quesitos e juntou os documentos.Réplica às fls. 139/148.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 151).Laudo pericial às fls. 158/164.Manifestação da parte autora às fls. 167/168.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento

do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03/11/1981, manteve contrato de trabalho em períodos intercalados de 03/11/1981 a 24/09/1997, reingressando ao sistema, após 6 (seis) anos, por apenas três meses, de 15/10/2003 a 15/12/2003 e, posteriormente verteu contribuições na condição de contribuinte individual de 02/2007 a 06/2008 e 04/2011 a 05/2011. Sendo que possui contrato de trabalho em aberto desde 15/07/2010. No laudo pericial acostado aos autos, o médico perito indicou como data do início da incapacidade o ano de 2006, condicionando que foi resultado do agravamento das doenças (respostas os quesitos n.º 10 a 12 de fl. 160). Assim sendo, concluo que no momento do surgimento da incapacidade (ano de 2006) o autor não possuía a qualidade de segurado, visto que, somente readquiriu sua condição de segurado em 05/2007, haja vista que no período de 15/10/2003 a 15/12/2003 efetuou apenas 3 (três) contribuições não cumprindo, portanto, o exigido no 2º do artigo 24 da Lei 8.213/91. Sendo os requisitos cumulativos, em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0) - HEDINALDO MACHADO DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a cota do INSS lançada na fl. 173. Intime-se.

0016761-06.2008.403.6112 (2008.61.12.016761-0) - ADRIAN LOBO SANTANA X ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Proceda-se à solicitação de pagamento, no Sistema AJG. Intime-se.

0017780-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017780-8) - DIRCE APARECIDA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DIRCE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 28/29. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 33/43). Réplica às fls. 46/48. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls.

49/50). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/66. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 70 e 72/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 44), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 1996, cujo vínculo empregatício perdeu por apenas dois meses. Após, readquiriu a qualidade de segurada, com dois contratos de trabalhos entre o período de 1/11/2003 a 14/02/2008. O médico perito indicou que o quadro teve início no ano de 1990, com cerca de 11 internações psiquiátricas. Todavia, tendo a autora trabalhado do ano de 2004 a 2008, informou que, com certeza, na data da perícia, havia incapacidade (quesito n.º 08 de fl. 63). Desta forma, entendo que no período de 2004 a 2008 a doença da autora não era incapacitante. Tendo a requerente protocolado a presente ação em 09/12/2008, resta preenchido este primeiro, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e/ou esquizofrenia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Desta forma, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente dois anos, de modo que a concessão de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol

da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Dirce Aparecida da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indeferimento administrativo do NB 532.396.332-4 (30/09/2008) - fl. 18; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000269-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000269-7) - ISABETE FERREIRA DE MORAIS (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007621-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007621-8) - IRACI NEVES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO Observo que a autora asseverou haver requerido o benefício assistencial na via administrativa em agosto de 2003 e, para comprovar suas alegações, juntou o documento de fls. 12. Contudo, não há menção ao nome da autora no referido documento. Assim, tendo em vista que a data do requerimento administrativo é indispensável para estabelecer a data de início do benefício postulado em caso de procedência da ação, fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do documento. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste especificamente sobre o documento. Após, torne-me o processo concluso para sentença. Caso a autora não se desincumba do ônus no prazo estipulado, torne-me o feito concluso independentemente de vista à autarquia. Sem prejuízo, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida a fls. 64. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil erige como pressuposto para que o provimento jurisdicional seja antecipado a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste contexto, registro que a constatação da condição de miserabilidade da autora mediante auto de fls. 39/46 e da incapacidade para as atividades da vida diária, atestada no laudo de fls. 47/61, demonstram a plausibilidade do direito afirmado pela demandante. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício postulado, uma vez que, ao que consta dos autos, a autora aparentemente necessita da renda do benefício para sobreviver. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, na forma abaixo estipulada, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IRACI NERES DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: LOAS; NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi a correção do nome da autora, devendo constar IRACI NEVES DA SILVA, conforme documentos juntado à fl. 11. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 19/53). A medida antecipatória foi deferida pela r. decisão de fl. 57/59, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 75/84. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 86/87), da qual a parte autora não concordou (fls. 90/91). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 93), esta restou infrutífera (fl. 97), sendo deferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 98/99). Laudo pericial às fls. 104/111. As partes

manifestaram-se às fls. 113/114 e 119/120, tendo o INSS formulado nova proposta de acordo, tendo o autor novamente recusado. Designada outra audiência para tentativa de composição amigável (fl. 121), não houve transação, sendo determinada a realização de mais um ato pericial (fl. 125). Laudo médico pericial juntado às fls. 132/146. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 161/163, pugnando pela procedência do pedido. Por sua vez, o INSS esclareceu que não mais formularia proposta de acordo nestes autos e pediu pela improcedência dos pedidos (fl. 165). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/09/1973, possuindo diversos e sucessivos vínculos empregatícios, estando o último em aberto. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 09/12/2004 a 17/07/2006 (NB 505.407.244-7), 18/07/2006 a 21/02/2008 (NB 560.180.244-7) e 22/03/2008 (NB 529.524.060-2), ativo por força judicial. O médico perito não indicou a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 139), mas no primeiro laudo pericial, o expert considerou o ano de 2004, após procedimento cirúrgico da vesícula. Tendo em vista que o INSS concedeu benefícios administrativos desde o ano de 2004, considero a data da concessão administrativa como o início da incapacidade do autor. Deste modo, resta preenchido este primeiro. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, todos os laudos médico-periciais acostados aos autos constataram que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas no ombro direito, divergindo quanto ao grau de incapacidade. Todavia, considerando que os dois primeiros laudos foram questionados, sendo realizadas outras perícias e, que o último pode analisar o tratamento realizado durante o curso deste processo, homologo o terceiro laudo. Assim, conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 03/07 de fl. 138, o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (pedreiro), havendo redução da sua capacidade laboral, mas que não impedem o autor de exercer outras atividades compatíveis com sua idade, sexo e limitação física. Desta forma, a incapacidade do autor autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder

benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade parcial e temporária, estabelecendo período de recuperação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Miguel Siqueira da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 529.524.060-2); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos os extratos do CNIS do autor relativos dados cadastrais do trabalhador e empregador, períodos de contribuição e atividades. Ante os documentos de fls. 166/167, decreto o sigilo destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DECISÃO Sentenciado o feito (folhas 83/87), com a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, a parte autora embargou de declaração, sustentando, em síntese, que não foi analisado seu pedido de tutela antecipada anteriormente formulado (folhas 89/90). Na r. manifestação judicial das folhas 92/94, acolheu-se os embargos interpostos, sendo, porém, o pedido liminar indeferido, pela ausência de periculum in mora, uma vez que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Por meio da petição das folhas 96/97, a parte autora sustentou que o INSS, além de não ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, cessou seu auxílio-doença. Disse, também, que seu empregador enviou-lhe carta informando-o da necessidade de retornar ao serviço, sob pena de abandono de emprego. É o relatório. Decido. Primeiramente, compulsando os autos, observo que o INSS não implantou o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, até o presente momento, em virtude de que não foi intimado para tanto. Assim, não deixou de cumprir o determinado na r. sentença das folhas 83/87. Por outro lado, não há que se falar em reabilitação profissional do autor (folha 98), tendo em vista que a aposentadoria por invalidez já foi concedida em sede de sentença. Por fim, no que diz respeito ao pedido liminar do autor, conforme já mencionado acima, por ocasião da análise do pedido, considerou-se que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, não estando presente o alegado periculum in mora. Entretanto, tal situação não subsiste mais, conforme alegado pelo autor e constatado pela análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Dessa forma, atualmente, o autor encontra-se desamparado, uma vez que não está em gozo do benefício auxílio-doença, tampouco teve implantado sua aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que seja concedida aposentadoria por invalidez ao autor, com DIP em 01/08/2011. No mais, intime-se o INSS da presente decisão, bem como acerca do contido na r. sentença das folhas 83/87. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7) - MARIA DOLORES DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, bem como aqueles formulados pelo INSS nas folhas 34/35, com prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação do mandado, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Ante o contido na manifestação das folhas 49/56, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou

assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0000413-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000413-1) - MARIA MADALENA RAMOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à CEF quanto ao rol de testemunhas apresentado pela parte autora.Procedam-se as intimações necessárias.

0002053-77.2010.403.6112 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Proceda-se à solicitação de pagamento em seu favor.Intime-se.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que pela decisão de fl. 126 dos autos, foi corrigido erro material na presente sentença nos seguintes termos: A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em audiência, as partes transigiram (folha 103), sendo o feito sentenciado (folha 104).Por meio da petição das folhas 121/122, a parte autora requereu a execução da sentença, alegando que o INSS descumpriu o item 6 da proposta de acordo, uma vez que não implantou o benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, cessou seu benefício de auxílio-doença.O INSS, à folha 124-verso, sustentou que o mencionado tópico 6 da proposta de acordo foi redigido erroneamente, levando-se em consideração o laudo médico juntado aos autos (folhas 75/80), que concluiu pela incapacidade temporária do autor. É o relatório.Decido. Tem razão o Instituto-réu.Analisando o laudo pericial juntado aos autos, verifica-se que o senhor expert concluiu pela incapacidade temporária da autora (item 7 da folha 75), o que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Em consonância com o mencionado laudo, o item 1 da proposta de acordo é claro ao indicar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo do autor e não a concessão de aposentadoria por invalidezAssim, com razão o INSS quando informa que houve equívoco na redação do item 6 da proposta de acordo, devendo ser desconsiderado. Ante o exposto, corrijo erro material na sentença que homologou o acordo para constar a homologação de auxílio-doença. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Intime-se..

0003464-58.2010.403.6112 - AGROPECUARIA COML IND GUERRA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003581-49.2010.403.6112 - MARIA NILZA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DESPACHO Determino a baixa para efetivação de diligência. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora aceitou a proposta com ressalvas. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2011, às 16h40. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15H 45MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003648-14.2010.403.6112 - ARTUR FERNANDO PIRES(SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003701-92.2010.403.6112 - RICARDO COIMBRA LEROSA(SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004206-83.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A S S E N T A D A Ao(s) 13 dias do mês de setembro de 2011, às 17h10, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, seu advogado, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. O autor, bem como as testemunhas Antonio Francisco de França e Neuza de Jesus Martins Miranda foram ouvidas, conforme termos gravados em CD. O advogado do autor requereu a dispensa da oitiva da outra testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: RESTABELECIMENTO do benefício de pensão por morte nº 128.196.554-2, desde a cessação em 24/01/2010; com de Data de Início de Pagamento (D.I.P.) em 01/09/2011, com renda a ser calculada pelo INSS. Os valores ATRASADOS, em relação ao período entre 24/01/2010 a 31/08/2011, no importe de R\$ 11.700,00, a ser pago mediante expedição de RPV dirigido ao TRF da 3ª região. Pagamento de honorários advocatícios no importe de 01 salário mínimo, a ser pago mediante RPV. Prazo de 45 dias para a implantação/restabelecimento, após a intimação da EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da APS de Presidente Prudente da homologação do presente acordo. A autarquia apresentará renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total

quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Encerrada a instrução, a parte autora concordou com a proposta, renunciando ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do autor e testemunhas. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. A parte autora deverá apresentar contrato de honorários para fins de destaque de honorários contratuais, na forma da Resolução do Egrégio CJF. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0004427-66.2010.403.6112 - ELEONILDA BERNAL MORENO VIANI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 285/290. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar quanto ao pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Embora não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que à fl. 248 tal pedido foi indeferido, melhor analisando o feito, constato que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor - 72 anos) e a verossimilhança das alegações reconhecida na sentença embargada, razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, julgo improcedente os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I

0004842-49.2010.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 39/40). A parte autora aceitou parcialmente a proposta apresentada (fls. 43/44). Considerando a existência de interesse de menor, deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 45), que manifestou à fl. 47. Em audiência de conciliação, a parte autora aceitou a proposta apresentada pelo réu (fl. 54). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 40 - item 7). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo de 60 dias, requerido para apresentação de cálculos (item 5 - fls. 40/41). Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 19, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi

para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Martins Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-73.2010.403.6112 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado relatou que a autora necessita ser avaliada por especialista em neurologista, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 para realizar a perícia e designo DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 10H 40MIN para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 32/34. Intime-se.

0005287-67.2010.403.6112 - DIRCE DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Após realização de perícia administrativa (fls. 37/42), o pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 44/45. Laudo pericial (fls. 51/64). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação ante a concessão administrativa do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade laboral para a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 70/73). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 82/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, o INSS alega a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que está recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente. Todavia, o pedido da parte autora não se restringe apenas à concessão de auxílio-doença, mas também à análise dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, o que enseja o interesse de agir da parte autora à propositura da ação. Ademais, também há interesse quanto ao pedido de auxílio-doença, uma vez que a autora pleiteia o período retroativo à data da cessação do NB 537.784.799-3 em 10/04/2010, uma vez que outro benefício foi concedido administrativamente apenas em 13/04/2011 (NB 545.842.009-4). Logo, subsiste interesse sobre este período. Assim, afastada esta preliminar e, sendo as partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, jugo saneado o feito e passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze)

meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou, como a data para o início da incapacidade, 08 de dezembro de 2007, ou seja, a partir da cirurgia de troca de válvula mitral (quesito n.º 10 de fl. 57). Assim, considerando que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde dezembro de 1993, na qualidade de segurada facultativa, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca moderada, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pelas doenças e, considerando a idade da requerente, 52 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 10/04/2010 (NB 537.784.799-3) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Dirce da Silva Carvalho; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 537.784.799-3 em 10/04/2010; aposentadoria por invalidez: 06/05/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0005854-98.2010.403.6112 - APARECIDA VIOTTO CARNELOS (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) BAIXA EM DILIGÊNCIA Tratando-se de segurada especial, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14:45 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a Autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Sendo a qualidade de segurada requisito obrigatório para a concessão do auxílio-doença, e para tal comprovação faz-se necessária a prova oral a ser produzida, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o recolhimento perante o INSS; assim, restou prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança das suas alegações, requisito essencial ao deferimento de tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada, que será analisada oportunamente no momento da sentença. Intime-se.

0006271-51.2010.403.6112 - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI, pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de sua produção agropecuária. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título indevidamente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a restituição dos valores pagos. Instado a comprovar os valores recolhidos (fl. 76), o requerente respondeu à fl. 78. Liminar indeferida pela decisão de fls. 80/82. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da causa, ante a ausência de interesse (fls. 86/88). Citados, os réus apresentaram contestação. O INSS alegou ilegitimidade passiva (fls. 92/93). Por sua vez, a União contestou às fls. 95/99 e 100/104. Na primeira peça processual, pugnou pela denegação da segurança, enquanto que na segunda, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 107/113. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, verifico a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, ante a apresentação de duas peças contestatórias pela União, em que pese a primeira ser dedicada a procedimento diverso, ou seja, mandado de segurança, mas com o mesmo objeto. Assim, passo a analisar a preliminar arguida pelo INSS. Da ilegitimidade passiva do INSS Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, considerando que após a edição da Lei nº 11.457/2007 (que criou a Receita Federal do Brasil) aquela Autarquia não mantém qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, revela-se parte ilegítima para atuar neste feito, razão pela qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito com relação à referida. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a

folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da

realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraído-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Assim, somente as contribuições vertidas antes da edição da Lei 10.256/2001 (09/07/2001) podem ser consideradas indevidas, de modo que somente estas podem ser objeto de restituição, observadas as regras de prescrição. Ou seja, no presente caso, havendo somente contribuições recolhidas a título de FUNRURAL após o ano de 2006, conforme planilha de cálculo e documentos acostados à inicial, não há valores que merecem ser restituídos. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao INSS, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006299-19.2010.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006396-19.2010.403.6112 - GILSE CASTRO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 43/44, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 62/68. Citado, o réu apresentou contestação com proposta de acordo (fl. 70 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 79). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), conforme disposto no item c da fl. 70-verso. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal (item f, da proposta de acordo), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 07/07/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007221-60.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007620-89.2010.403.6112 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 42/45). Laudo pericial às fls. 56/64. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 66/68), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 71/72). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Apesar do documento de fl. 73, observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (folha 15). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste

feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
BAIXA EM DILIGÊNCIATratando-se de trabalhador rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito.Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 49.Designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2011, às 13:30 HORAS, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Sendo a qualidade de segurada requisito obrigatório para a concessão do auxílio-doença, e para tal comprovação faz-se necessária a prova oral a ser produzida, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o recolhimento perante o INSS; assim, restou prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança das suas alegações, requisito essencial ao deferimento de tutela antecipada.Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada, que será analisada oportunamente, no momento da sentença.Intime-se.

0008279-98.2010.403.6112 - ODETE GATTI MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante a manifestação das folhas 60/63, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou diga se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0008383-90.2010.403.6112 - MARINA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados.Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito.Ato seguinte, registre-se para sentença.Intime-se.

0008462-69.2010.403.6112 - FLAVIO BARRETO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Intimada para especificar provas, justificando seu cabimento, a parte autora fê-lo de maneira genérica. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, à CEF para que, em 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando seu cabimento.Intime-se.

0008478-23.2010.403.6112 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Defiro a realização de perícia médica na parte autora com perito especialista em neurologia, e nomeio para esta

finalidade o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 designando DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 11 HORAS para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0000218-20.2011.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000321-27.2011.403.6112 - MAURICIO ROBERTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 85/86). Laudo pericial às fls. 98/107. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 109/110), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 115). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-62.2011.403.6112 - ANDERSON SANTOS VICENTE(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LOTERICA CAMPEAO DA AVENIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista que na folha 134 a co-ré Lotérica Campeão da Avenida apenas requereu carga e pugnou pela juntada de documentos, tendo, após, apresentado contestação, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada nas folhas 145/196, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte ré para especificação de provas, justificadamente. Intime-se.

0000553-39.2011.403.6112 - ALCINA VIEIRA DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntado substabelecimento, sem reserva de poderes, anote-se. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como

requerido na folha 25. Intime-se.

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001077-36.2011.403.6112 - YOSICO VATANABE(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0001127-62.2011.403.6112 - FRANCISCO ORTEGA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. FRANCISCO ORTEGA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Com a inicial, foram juntados documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 40/53), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 62/71. É o relatório do essencial FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas. Rejeito a preliminar referente ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, arguida pela ré ao argumento da necessidade de demonstração de que a parte autora detinha a condição de empregado antes de 21/09/1971, e que optou pelo FGTS com efeitos retroativos anteriormente àquela data, bem como pela necessidade de apresentação de extratos analíticos. Em primeiro lugar, observo que a causa de pedir encontra-se presente sempre que a parte alegar na petição inicial fatos e situações jurídicas justificadoras da sua pretensão; se a parte não faz prova dos fatos alegados, a solução é a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, se a opção retroativa na forma da Lei n 5.958/73 alcança ou não a taxa progressiva de juros diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. n° 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. No caso presente, a ação foi ajuizada em 16/04/2008, enquanto o primeiro registro de relação de emprego com opção pelo FGTS data de 1967, sendo certo que a opção do requerente pelo sistema do FGTS deu-se em 24/08/1967, ou seja, após o decurso de mais de trinta anos. No entanto, não há prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do STJ, in verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, portanto, tão-somente a prescrição das parcelas devidas as quais não se encontram abrangidas nos trinta anos contados da data do ajuizamento da ação. Dos juros progressivos No que concerne aos juros progressivos, tenho que o sistema de capitalização dos juros nas contas do FGTS obedece à seguinte ordem: a Lei n° 5.107, de 13-9-66, cria o FGTS e estabelece em seu art. 4° a progressão dos juros capitalizáveis nas contas vinculadas; a Lei n° 5.705, de 21-9-71, altera o art. 4° da lei anterior para fixar a taxa única (3%) na capitalização e, ainda, no art. 2°, estabelece a inaplicabilidade da referida taxa às contas dos empregados optantes já existentes à data de sua vigência; a Lei n° 5.958, de 10-9-73, estabelece o efeito retroativo da opção pelo regime do FGTS. Assim, entendo que a Lei n° 5.705/71 derogou expressamente a Lei n° 5.107/66, no que diz com a capitalização dos juros, para estabelecer a taxa única, com a exceção do art. 2°. A intenção do legislador, relativamente à exceção acima, foi no sentido de salvaguardar as situações de direito adquirido, sendo que a partir daí os juros progressivos deixaram de existir no contexto jurídico do FGTS. Com o advento da Lei n° 5.958/73, quer parecer-me que não se opera a repristinação da Lei n° 5.107/66, apenas estabelecendo aqueles efeitos retroativos para a opção ao fundo, o que não implica a volta do anterior sistema quanto aos juros. Nesse aspecto, aos trabalhadores optantes até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei n° 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos ex tunc da opção pelo regime do FGTS no que concerne aos juros, não se tratando, pois, de repristinação da Lei n° 5.107/66. Como não houve repristinação, mesmo operando efeitos retroativos quanto à opção, não há como incidir juros progressivos aos optantes posteriores à lei da taxa única, mesmo porque eles inexistem no decurso lógico do tempo a partir de setembro de 1971. Reconheço, portanto, os juros progressivos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei n° 5.705/71, e aos que, com base na Lei n° 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares

das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. In casu, dessume-se dos autos que o demandante não preencheu a primeira condição necessária para legitimar-se à postulação dos juros progressivos em apreço, porquanto, Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às fls. 16/19, o autor fez sua primeira opção pelo regime do FGTS em 01/08/1979, de sorte que não faz jus ao benefício da progressividade dos juros, porquanto à época da respectiva opção, já vigia a lei da taxa única. Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus à incidência de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, restando prejudicada a análise quanto à correção monetária e à incidência de expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre tal valor, uma vez que inexistente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-84.2011.403.6112 - ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista que o médico-perito não pode fixar a data do início da incapacidade, bem como a patologia que acomete a autora ser de trato progressivo e degenerativo, aliado ao fato de que a requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2009, quando já contava com 67 anos de idade, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício ao HOSPITAL ORTOCARDIO (fl. 13), para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação das folhas 45/52, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Avoquei estes autos. Considerando que testemunhas residentes em município diverso da sede da Subseção Judiciária, devem ser ouvidas por carta precatória e que as arroladas no presente feito residem na Comarca de Pirapozinho, mantenho a audiência designada para o dia 9 de novembro de 2011, para tomar o depoimento pessoal da parte autora e tentativa de composição amigável, facultando à parte autora trazer as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação. Intime-se.

0002356-57.2011.403.6112 - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte AUTORA, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alegou o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não se pronunciar quanto à errônea incidência do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes do processo n. 9812070486 que a autora moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por objetivo extrair o verdadeiro entendimento da sentença. Quanto aos embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial, passando a resolver questão não resolvida, ou seja, todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. No caso em tela, alegou a embargante que a sentença foi omissa ao não se pronunciar em relação à retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos por ocasião do feito n. 9812070486, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, movida pela autora em face do INSS. Analisando a petição inicial, observa-se que no item 1.1, a parte autora pleiteou o reconhecimento da não incidência das verbas relativas aos honorários advocatícios, juros moratórios, bem como o cálculo com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas, quanto aos valores recebidos por ocasião da reclamação trabalhista n. 01131.2004.115.15.00.1, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho desta cidade. No item 1.2, a autora pleiteou o reconhecimento da não incidência das verbas relativas aos honorários advocatícios, bem como o cálculo com

base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas em razão de valores recebidos por ocasião da ação ordinária n. 9812070486, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Ao prolatar a sentença de folhas 92/100, este Juízo firmou o entendimento de ser indevida a incidência de Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios, cuja eventual tributação haveria de se suportada pela empresa que efetivamente recebeu aquele valor, no caso o escritório de advocacia que patrocinou os interesses da autora. Firmou, também, este Juízo, o entendimento de que seria incabível a tributação sobre os juros moratórios. Por fim, determinou que o cálculo do imposto fosse realizado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, ou seja, o cálculo mês a mês. No entanto, a sentença, apresentou omissão em relação aos valores constantes do item 1.2, ou seja, valores recebidos por ocasião da ação ordinária n. 9812070486, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Assim, reconheço a alegada omissão para determinar a não incidência do imposto de renda em relação ao honorários advocatícios (R\$ 8.891,82), bem como o cálculo de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, ou seja, o cálculo mês a mês, em relação aos valores recebidos por ocasião do feito n. 9812070486, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, com a restituição dos valores já recolhidos. Os fundamentos para deferimento de tal pedido são os mesmos aos utilizados em relação à relação trabalhista n. 01131.2004.115.15.00.1, com exceção da questão relativa aos juros moratórios, uma vez que não restou comprovado tal desconto e tampouco compôs o pedido da parte autora em relação ao feito n. 9812070486. Dessa forma, reconheço a alegada omissão. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos declaratórios para determinar, além do que lá restou decidido, o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios decorrentes da ação ordinária n. 9812070486, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Restituição dos valores na forma lá determinada, sendo, também aqui, indevidos os juros compensatórios. Anote-se à margem do registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-51.2011.403.6112 - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que o médico-perito não pode fixar a data do início da incapacidade, bem como a patologia que acomete a autora ser de trato progressivo e degenerativo, aliado ao fato de que a requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social após 9 anos, quando já contava com 53 anos de idade, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, defiro o pedido formulado à fl. 75. Expeça-se ofícios aos locais indicados na fl. 75, bem como ao MED-RAD SERVIÇO DE RADIOLOGIA (fl. 27), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002592-09.2011.403.6112 - ROSA DE LIMA LUNA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. É a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a

solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, cientifique-se o INSS quanto ao documento retro e, após registre-se para sentença. Intime-se.

0002651-94.2011.403.6112 - VADILSON CORREIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja a União e Ministério dos Transportes - Secretaria de Política Nacional de Transportes compelidos a expedir imediatamente em seu favor a carteira do passe livre do Governo Federal. Alegou que é portador de deficiência física (deficiência visual), em virtude de um acidente vascular cerebral ocorrido em 2007, com perda da visão do olho direito permanente, além de problemas de visão no olho direito. Falou que, após gozar do benefício de auxílio-doença, aposentou-se por invalidez. Afirmou que requereu a expedição da mencionada carteira de passe livre. Entretanto, por diversas vezes foi-lhe solicitado novos documentos, sendo que até o presente momento não obteve nenhuma decisão a respeito. Asseverou que a única informação que consta é de que seu pedido foi colocado em EXIGÊNCIA. Pela r. decisão da folha 33, postergou-se a apreciação da liminar para após a citação da parte ré. Citada, a União apresentou sua resposta, com preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério dos Transportes - Secretaria de Política Nacional de Transportes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou, em síntese, a impossibilidade da concessão da liminar, tendo em vista a natureza satisfativa do provimento antecipatório. Falou, ainda, que seu pedido administrativo não foi deferido, em virtude de que não apresentou toda a documentação exigida para tanto. O Ministério dos Transportes, por meio da Advocacia-Geral da União (folhas 86/87), sustentou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que compete à União, por meio da Advocacia-Geral localizada nesta cidade, a citação e representação para atuar neste feito. É o relato do essencial. DECIDO. Primeiramente, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, entendo que o Ministério dos Transportes não tem personalidade jurídica para atuar no feito. A competência para figurar no pólo passivo é da União. Assim, acolho a preliminar da União (folha 43) e determino a exclusão do pólo passivo do Ministério dos Transportes - Secretaria de Política Nacional de Transportes. Considerando que a citação da parte ré deve ser feita na pessoa da União, o que já se verificou (folha 41), com a apresentação de resposta, desnecessário novo ato. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O autor pleiteia ser beneficiário do programa denominado Passe Livre instituído pela Lei nº 8.899/94, regulamentado pelo Decreto nº 3.691/00 e, ainda, disciplinado pela Portaria Interministerial nº 003/2001. O Poder Público, ao regulamentar a Lei 8.899/94, por meio do Decreto nº 3.691/2000, bem como pela Portaria Interministerial nº 003/2001, garantiu plenamente aos portadores de deficiência, comprovadamente carentes, o livre acesso ao sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, nas modalidades: rodoviário, ferroviário e aquaviário. Pois bem, os documentos apresentados pelo autor com a inicial, aparentemente, demonstram que ele é portador de doença incapacitante, tanto é assim que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (folha 23). Apesar disso, para ter direito ao benefício do Passe Livre Interestadual, o autor deve cumprir determinados requisitos, que estão disciplinados ou regulamentados pelo Decreto e Portaria antes mencionados. Analisando a cópia do processo administrativo do autor (folhas 56/79), observa-se que o benefício pleiteado encontra-se pendente, em virtude de que o requerente não trouxe documentação comprobatória de seu direito. Assim, não tendo o autor cumprido as exigências necessárias, seu processo encontra-se em exigência, ou melhor dizendo, aguardando o cumprimento das pendências. Convém ressaltar que não houve decisão indeferindo o benefício do autor, mas tão-somente a requisição de documentos, que se atendida pelo autor, pode ensejar a concessão do benefício aqui pleiteado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, considerando a natureza da demanda, determino, já neste momento processual, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade. Designo, para dia 18 de outubro de 2011, às 10h30, a realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro para parte

autora. No mesmo prazo para sua manifestação, a parte autora poderá se manifestar acerca da resposta da ré. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, ao SEDI para correção dos registros de autuação, devendo o Ministério dos Transportes ser excluído do pólo passivo da demanda. P. R. I.

0003101-37.2011.403.6112 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 59/61, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 64/77. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 85/94). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 99/110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade, com base apenas em laudos e exames apresentados no ato pericial (quesito n.º 12 de fl. 71). Tendo em vista que o autor verteu filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983 e seu último vínculo empregatício foi encerrado em 08/08/2008, conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão juntado as fls. 95/96, percebendo sucessivos benefícios previdenciários (NB 534.399.029-7, 535.591.805-7 e 539.788.215-8), de forma que considero a data da concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, incisos II e I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, com base no parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-

pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno mental devido ao uso abusivo de álcool e ruptura total de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro direito, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 539.788.215-8 em 03/11/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Carlos Francisco da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 539.788.215-8 em 03/11/2010; aposentadoria por invalidez: 01/07/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0003591-59.2011.403.6112 - ADEMIR PROCOPIO DE ANDRADE (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0005010-17.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a restituição de valores que alega ter indevidamente pago a título de imposto de renda incidente sobre verbas de natureza indenizatória, oriunda de reclamação trabalhista que ajuizou. Requeru a distribuição dos presentes autos por dependência ao feito que tramita perante a egrégia 2ª Vara Federal local, em virtude de continência entre os feitos. Juntou-se aos autos cópia da inicial do feito que tramita perante a 2ª Vara Federal (folhas 89/93). Decido. O artigo 104 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Por sua vez, o artigo 253, I do mesmo Diploma Legal dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). Compulsando estes autos, verifica-se que a parte autora pretende, neste feito, a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre todas as verbas trabalhistas, sendo que na demanda anteriormente ajuizada perante a egrégia 2ª Vara Federal local, o requerente pleiteia apenas a restituição dos valores descontados em relação aos juros de mora. Considerando que os fatos tratados em ambos os feitos são os mesmos e que a controvérsia paira apenas em relação ao direito sobre a suposta repetição do indébito, para que não haja decisões conflitantes e em vista da continência apresentada, declino da competência em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos com as anotações devidas. Intime-se.

0005299-47.2011.403.6112 - DANYELLE LOUZHE SANVEZZO PAIOLA (SP049104 - WILSON PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A autora, em apertada síntese, alega que comprou bilhete lotérico emitido pela Caixa, popularmente conhecido como raspadinha. Explica que há espaço a ser raspado, qual seja, doze pequenos locais contendo números e símbolos que, se combinados, trariam um prêmio ao seu apostador. Informa que o bilhete é claro ao afirmar que o apostador concorre a uma casa e um prêmio de R\$ 15.000,00. (quinze mil reais). Destarte, alega a autora que comprou o referido bilhete com intenção de concorrer ao prêmio da casa e do valor de R\$ 15.000,00. Afirma que, ao raspar o bilhete, percebeu que, nos doze pequenos locais, havia impresso somente números e, em nenhum deles, a figura de uma pequena casa. De conseguinte, alega a má-fé da Caixa uma vez que, se não há ao menos uma figura de casa no bilhete raspável, isso significa que a Instituição não tem sequer a intenção de conceder tal prêmio. Pleiteia, portanto, indenização de danos materiais no valor do bilhete (R\$ 2,00) e indenização por danos materiais no valor da casa acrescido de R\$ 15.000,00. (quinze mil reais). Primeiramente, há que se ressaltar que não foi trazido aos autos prova de que o bilhete deve conter a figura de uma casa. Outrossim, a mera não impressão da figura não demonstra que a Instituição está agindo de má-fé, quiçá traz indícios desta conjectura. É cediço que, sendo a Caixa uma instituição da

Administração Indireta, é regida pelos princípios administrativos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, mostra-se perfeitamente cabível a investigação da moralidade de uma atribuição com amparo constitucional, como o é o sorteio (CF, Art. 22, XX). No entanto, não é razoável supor a má-fé da Instituição baseada unicamente no fato de que o bilhete raspado continha um número e não o desenho de uma casa. Como se não bastasse a argumentação acima exposta, o pleito da autora não merece prosperar por clara inépcia de seu pedido inicial. Ao narrar os fatos, a autora informa possível má-fé da Instituição uma vez que esta não tinha sequer intenção de premiar os apostadores com uma casa. No entanto, em seu pedido, pleiteia o valor integral do prêmio. Não se confunde uma narração de suposta imoralidade administrativa com um pedido de indenização ao autor. Até por que não é razoável admitir que qualquer apostador ganhará integralmente o valor concorrido. Por essa razão, e ainda invocando a figura doutrinária do homem médio, não há como aferir que um jogador sentir-se-á humilhado ou abalado psicologicamente por não ganhar uma raspadinha. Dessa forma, não há como se chegar a uma conclusão lógica dos fatos narrados, assim importando a inépcia da Inicial, senão vejamos: Art. 295, CPC.(...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; Portanto, uma vez que o cotejo do fato narrado - possível imoralidade administrativa - e do pedido formulado - valor integral do prêmio da raspadinha - não indicam uma conclusão lógica, hei por bem indeferir a petição inicial, uma vez que inepta. Por todo o exposto, nos termos do art. 295, parágrafo único, I c/c Art. 267, I do CPC, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito por inépcia da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-64.2011.403.6112 - SONIA MARIA CECILIO(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 107/108, redesigno a perícia médica para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 93/96. Intime-se.

0005565-34.2011.403.6112 - MARIO NOBUITI HASAI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente,

permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada

um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-42.2011.403.6112 - NEIDE DE OLIVEIRA COUTO(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho, ocorrido em julho de 2010 (folha 13). Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento da falta de qualidade de dependente (folha 21). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 21, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da sua condição de dependente em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, os documentos apresentados com a inicial não comprovam a dependência econômica da autora para com seu falecido filho, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu filho faleceu em 07/2010 e somente agora, decorrido 01 ano, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora está trabalhando, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006631-49.2011.403.6112 - FRANCISCA CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova consistente na realização de Auto de Constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que

consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0006645-33.2011.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº.

8.742/93. Disse que sofre de amígdala não especificada, neoplasia maligna da amígdala e lesão invasiva da orofaringe, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 25/29, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios,

roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Gustavo de Almeida Ré - CRM 98.523, ficando agendada a perícia para o dia 04/10/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Considerando a indicação contida no ofício de fl. 17, nomeio a advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA - OAB/SP - 194.164, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, nº. 635, na cidade de Presidente Prudente, para defender os interesses da parte autora neste feito.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006682-60.2011.403.6112 - WALTER TOSHIYUKI DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALTER TOSHIYUKI DOI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de

ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de outubro de 2011, às 14h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006764-91.2011.403.6112 - MICHEL OLIMPIO DIAS X JOSE APARECIDO DIAS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MICHEL OLIMPIO DIAS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de demência mental, epilepsia e síndrome de dependência do álcool, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, o autor para comprovar sua incapacidade trouxe aos autos o documento de 24 que apenas indica que ele esteve submetido a tratamento hospitalar por diversas vezes sem, contudo, indicar um quarto de incapacidade laborativa. Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de

elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006795-14.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO TARIFA DA SILVA X JOVELINA MAZINE TARIFA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE EDUARDO TARIFA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Disse que é portador de deficiência mental, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 27/28 e 34/40, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua

12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 20 de outubro de 2011, às 16h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006797-81.2011.403.6112 - DAIANA PEREIRA DAS NEVES X EUNICE PEREIRA DE CASTRO (SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por DAIANA PEREIRA DAS NEVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de síndrome neurológica, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 28/31, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - Qual a idade do(a) autor(a)? 3 - O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de

outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRMPR 19.973, ficando a perícia agendada para o dia 21/10/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004860-36.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação.Assim, depreque-se, solicitando urgência no

cumprimento, uma vez que se trata de réu preso, a notificação de Christian Morier Pereira para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, formulada por advogado. Considerando que o indiciado, quando do seu interrogatório na fase policial (folha 06), informou que não possui advogado e que no pedido de Liberdade Provisória n. 00053038420114036112 fora constituído defensor, fica o causídico intimado da presente manifestação judicial, devendo, por cautela, ser o indiciado também notificado para informar se ratifica os termos do mandato outorgado no pedido de Liberdade Provisória em relação aos presentes autos. Defiro os pedidos que constam da manifestação da folha 111. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões do que eventualmente constar; bem como oficie-se à Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores de Goiânia, como requerido. Dê-se urgência. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Por meio da petição das folhas 93/94, a parte autora disse que o valor depositado pela Caixa não é suficiente para pagamento do total devido. A despeito disso, requereu o levantamento do valor considerado incontroverso. Deferido o levantamento, determinou-se a manifestação da CEF quanto ao alegado pelo autor. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que houve excesso de execução. A parte autora, em sua manifestação, alegou que a Caixa Econômica não efetuou corretamente os cálculos. Decido. Havendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na sentença das folhas 67/71, apresentando parecer detalhado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005161-17.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X ALAN DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração do imóvel financiado pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, em virtude do descumprimento de cláusulas contratuais. O feito foi sentenciado (folhas 65/66), com a procedência da ação. Inconformada com a r. sentença, a parte ré apresentou objeção de pré-executividade, sustentando que ajuizou, anteriormente, ação perante a 2ª Vara Federal local, visando o reconhecimento de sua condição de mutuária do PAR. Pela r. decisão das folhas 118/119, suspendeu-se a ordem para reintegração do imóvel em favor da Caixa e designou-se audiência para tentativa de acordo entre as partes. Intimada, a Caixa manifestou-se sobre a mencionada objeção de pré-executividade (folhas 176/181). A parte ré apelou da sentença (folhas 182/205). Em audiência, as partes não transigiram, sendo o feito concluso para manifestação judicial. É o relatório. Decido. Por ora, considerando os diversos argumentos apresentados pela parte ré na petição das folhas 69/80 e documentos juntados, sustentando, seu direito a permanecer no imóvel objeto da presente ação, bem como que o mandado para reintegração de posse encontra-se suspenso e, principalmente, tendo em estima que a audiência designada restou infrutífera, convém que o ilustre Magistrado prolator da sentença sobre eles se manifeste, inclusive acerca dos efeitos em que será recebido o recurso de apelação interposto. Ante o exposto, aguarde-se o término do período de férias do Magistrado prolator da sentença das folhas 65/66, previsto para o dia 21 do corrente mês, ocasião em que os autos deverão ser conclusos para decisão. Intime-se.

ACAO PENAL

0006128-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006128-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TRINDADE(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação (folha 156). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo d. Representante Ministerial. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de março de 2012, às 13h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecado, em aditamento à carta precatória lá atuada sob n. 42/2011 (folha 169), para solicitar que se proceda, também, ao interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005182-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(R. Sentença de fls. 187/202): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal em referência, promovida pela Fazenda Nacional. Informou que a execução fiscal trata da cobrança inscrita em dívida ativa sob o nº 31.426.682-8, derivada de processo original nº 116.193, que trata de apuração da contribuição social para a previdência social relativa à parte patronal e terceiros, competências de 04/88 a 07/91. De início, a embargante requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Na seqüência, argüiu que deve haver a extinção do crédito tributário pela prescrição, salientando que o crédito que ensejou a execução fiscal foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 16/09/91, e inscrito em dívida ativa em 18/03/97, com a propositura da ação em 18/02/09; que são duas as alegações da prescrição do direito da propositura da execução, verificada: 1- da data de constituição até a inscrição, sendo que a constituição do crédito se deu em 16/09/91 e a sua inscrição em dívida ativa em 18/03/97, tendo transcorrido mais de cinco anos, salientando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente paralisa a fluência do prazo prescricional com o protesto judicial, não se tendo notícia da sua interposição; e 2- da data de inscrição até a propositura da ação cautelar de protesto judicial em razão de sentença proferida em mandado de segurança, e da propositura de ação civil pública. Sustentou que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para conceder a segurança, cancelando os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/81, para expedir CND, excluir o seu nome do CADIN e para expedir certidão nos termos do artigo 206 do CTN em relação aos créditos anteriores a 25/07/81; que ciente da sentença proferida no mandado de segurança, a procuradoria do INSS, através de despacho em procedimento administrativo, em 24/10/97, determinou o cancelamento dos créditos; que, em 03/11/97, ao argumento do ajuizamento da ação civil pública, a procuradoria do INSS revogou o mencionado despacho, descumprindo ordem judicial que determinava o cancelamento do crédito tributário; que posteriormente, sob o fundamento da concessão de tutela antecipada nos autos de uma ação civil pública e reforma da sentença que havia concedido a segurança, a fazenda nacional ajuizou a presente execução. Alegou que o crédito cobrado está fulminado pela prescrição, não cabendo a alegação de que o mandado de segurança teria provocado a suspensão da exigibilidade desse crédito; que em 16/04/01 foi proposta medida cautelar inominada de protesto judicial, objetivando a suspensão da prescrição, momento esse em que o crédito tributário já estava prescrito, pois já decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, que se deu com o lançamento, em 16/09/91 (expedição NFLD); que após a notificação do protesto judicial a prescrição iniciou o seu curso novamente por inteiro, encerrando-se após cinco anos da intimação, o que ocorreu em 04/06/02, e a execução somente foi proposta em 18/02/09; que sendo a prescrição uma das causas de extinção da obrigação tributária, e tendo a mesma ocorrido, jamais a embargada poderia ter tentado a presente execução. No mérito, informou que protocolou seu pedido de declaração de utilidade pública em 14/09/76, sob nº 67.796, assim sendo declarada através do Decreto 85.602/80. Alegou ausência de certeza e liquidez da CDA, pois o processo administrativo fiscal que resultou na inscrição da dívida ativa posta em execução padece de absoluta e insuperável ilegalidade, havendo, portanto, irregularidade na constituição da CDA; que a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 27/10/97, ocorrendo a coisa julgada administrativa, cujo julgamento não foi revisto pela Administração, persistindo os efeitos da decisão extintiva; que por decisão do Presidente do INSS e do Procurador-Geral do INSS, de 07/02/97, foi decretada a extinção de todos os créditos previdenciários lançados em desfavor da Instituição de Ensino executada, posteriores ao ano de 1981, até a data daquela decisão; que em seguida a essas decisões foi expedida Certidão Negativa de Débito - CND em favor da devedora, certificando que em 06/08/98 inexistia qualquer débito em aberto da instituição de educação co-executada; que a NFLD desconsiderou a isenção legal e imunidade, que impediam a constituição do crédito previdenciário; que nem o título ou certificado, e nem a imunidade, foram cancelados; nulidade do lançamento, pois ao invés de emprestar motivação à constituição da obrigação tributária, os agentes fiscais previdenciários preferiram fazer menção a um parecer, sem qualquer indício de prova do fato alegado como motivação para o lançamento, e de que a instituição autuada remunerava indevidamente seus diretores; e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para autônomos, administradores e avulsos. Argumentou, ainda, que a multa imposta tem efeito de confisco, eis que aplicado o percentual de 60% sobre o valor originário, sendo desproporcional; que em razão da isenção legal a que tinha direito, não se pode conceber tenha havido dolo por parte da embargante a justificar a imposição desta penalidade; alega, por fim, a inaplicabilidade da SELIC e da UFIR. Ao final, requereu o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, bem como a procedência dos embargos com o afastamento integral do débito em execução, condenando-se a exequente nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 70/152. Deliberação de fl. 155 recebeu os embargos para discussão, determinando-se a intimação da exequente

para impugnação. Dada vista (fl. 155, verso), a União Federal não se manifestou nos autos (fl. 157).As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do interessa na produção de provas (fl. 158).Na seqüência, o feito foi chamado à ordem, e a determinação anterior foi reconsiderada. Na ocasião, ficou consignado o trâmite por este Juízo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005189-19.2009.403.6112, que veiculam exatamente a mesma matéria aqui tratada e que apresentam as mesmas partes; e que naqueles autos foi decretado o encerramento da instrução processual depois de as partes apresentarem as provas documentais que pretendiam, e determinado o aguardo do encerramento da instrução processual nos embargos das pessoas físicas co-responsabilizadas na mesma Execução Fiscal. Assim, visando os princípios da economia processual, e a fim de pronunciar julgamento conjunto, foi determinado o apensamento destes Embargos àqueles (fl. 159).Após, ambos os autos vieram conclusos para prolação de sentença, sendo que nesta data foi proferida sentença no feito nº 0005189-19.2009.403.6112, cuja cópia vem juntada às fls. 168/185.É o relatório. Fundamento e deciso.Não havendo outras provas a serem produzidas além daquelas requeridas e já realizadas nos autos, passo ao julgamento do feito.I - Da prescrição Alega a embargante a ocorrência da prescrição do direito da fazenda pública cobrar, através de execução fiscal, os créditos tributários lançados. Sem razão, contudo.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. Em regra, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (artigo 173, inciso I, do CTN).Inicialmente observo que a CDA em execução está anexada aos autos às fls. 50/53, sendo que a mais antiga contribuição lançada é a relativa à competência de abril de 1988 e a mais recente é relativa à competência de setembro de 1991. Por isso, quando ocorreu a constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária, com a expedição da notificação fiscal de lançamento de débito em 16/09/1991 não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos.No caso, a embargante confunde os cinco anos concedidos pela lei ao Fisco para constituir o crédito tributário com o prazo de cinco anos para efetivamente exercer seu direito à ação de execução. O primeiro prazo tem natureza decadencial, como visto acima, enquanto que o segundo prazo tem natureza prescricional.Somente quando inexistentes ou apenas após esgotados os recursos com decisão irrecorrível da autoridade administrativa fazendária, o lançamento é, então, considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para inscrever a dívida, extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrência da prescrição.Na pendência de apreciação de recurso ou defesa administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN), logo, não pode o credor realizar qualquer ato para a sua cobrança, sendo que entre os atos vedados está exatamente a inscrição em dívida ativa, extração de CDA e propositura da execução fiscal. A possibilidade para a realização de tais atos somente se instala com a decisão administrativa irrecorrível. Por outro lado, cabia à embargante o ônus de demonstrar a ilegalidade da inscrição dos créditos lançados em dívida ativa, na data de 18/03/1997, o que não ocorreu nestes autos. Assim, mantém-se a presunção de que ela tenha ocorrido no tempo e modo previstos em lei. Alega a embargante, ainda, que entre a data da inscrição da dívida ativa (18/03/1997) até a data da efetiva propositura da execução fiscal (18/02/2009) tenha transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De plano, importante observar que os créditos advindos de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de vigência da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977 (que se deu até 05/10/1988), têm o prazo prescricional de 30 anos para serem cobrados, eis que, naquele período, não possuíam natureza tributária (ver Supremo Tribunal Federal, RE nº 100.249-2/SP. No mesmo sentido: TRF/3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 467073, processo 1999.03.99.019753-5, fonte: DJU DATA:09/03/2007 PÁGINA: 413, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO).No tocante às alegações da embargante, pode-se pensar que efetivamente teria ocorrido a prescrição, posto que o interregno ultrapassa, em muito, os cinco anos legais. Porém, vários fatos jurídicos eclodiram na interrupção do prazo fatal.Um deles está na propositura de mandado de segurança de nº 97.1205481-0, em 20/08/1997 (dois anos e dois meses após a inscrição em dívida ativa das CDA's de N°s 31.607.341-5 à 31.607.346-6 e cinco meses e dois dias após a inscrição em dívida ativa das CDA's de n°s 31.900.187-3, 31.900.188-1, 31.900.189-0, 31.900.193-8 e 31.900.211-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Presidente Prudente, com liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a que se referia e posterior sentença dando procedência à impetração para cancelamento dos lançamentos relativos às contribuições previdenciárias apuradas após o ano de 1981.Em análise ao reexame necessário, o Tribunal Regional Federal, à unanimidade, deu provimento a ele de modo a afastar a alegação de ocorrência de imunidade ou de isenção tributária no período, para reconhecer a validade da exigência de contribuições sociais da APEC (acórdão anexado aos autos às fls. 85/115). Apenas com o trânsito em julgado do referido acórdão (em 12/01/2009) é que se levantou a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário iniciada com a concessão da segurança, quando então poderiam ser retomados os atos para sua cobrança (propositura da execução fiscal). De fato, enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a propositura da execução fiscal.Afastada a situação que impedia a propositura da execução fiscal em 12/01/2009, em seguida essa veio a ser efetivamente proposta, mais precisamente em 18/02/2009, antes do transcurso dos prazos prescricionais de trinta anos (para as competências até 10/1988) e de cinco anos (para as demais). Ademais disso, é de se reconhecer que os executados sempre tiveram inequívoca ciência da existência do crédito tributário, o que também afasta as razões elencadas para justificar a prescrição da ação executiva. E tal ciência se deu com as defesas administrativas apresentadas, propositura do mandado de segurança, citação em ação civil pública, recebimento de notificação em protesto interruptivo de prescrição, entre outros. No tocante a esse último, é de se observar que o fato da autarquia credora ter desnecessariamente promovido o protesto como forma de interromper a prescrição não significa que o curso do prazo tenha retomado sua fluência anteriormente a ele, eis que enquanto não julgado o mandado de segurança em definitivo tal prazo não teve regular curso.Inúmeros são os precedentes nesse sentido, como se vê dos transcritos

abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ART. 38 DA LEI 6.830/80. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal.2. Expedida a certidão da dívida ativa quando o crédito tributário já estava suspenso pelo depósito realizado em ação cautelar preparatória - art. 151, II, do CTN -, impõe-se a extinção da execução fiscal pois não se pode admitir a formação de título executivo extrajudicial fundado em débito com exigibilidade suspensa.3. Recurso especial provido. (REsp n 156.885/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16/11/2004).- RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva.In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa.Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997.Recurso especial provido. (REsp n 255.701/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/08/2004)-AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A inscrição do crédito exequendo em dívida ativa e a posterior propositura da execução fiscal deu-se apenas quando o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. 2. Este demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro de 14/11/1991, quando houve a concessão de medida liminar em mandado de segurança, até 11/4/2007, ocasião em que esta Corte reformou a sentença concessiva de mandamus. 3. Enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a inscrição em dívida ativa, nem a propositura da execução fiscal. Alegação de prescrição afastada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF/3, AI 430353, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 799, relator DES. FED. NERY JUNIOR).A determinação da r. sentença do mandamus, no sentido de compelir a autoridade fazendária a promover o cancelamento dos créditos tributários somente seria passível de efetiva exigência com a ocorrência do trânsito em julgado, o quê, como visto acima, não aconteceu. Ao contrário, a sentença foi reformada integralmente. Com isso, impede a alegação da embargante de que há nulidade dos títulos executivos em cobrança, pois estariam eles fundados em inscrição em dívida ativa cancelada. É princípio basilar do direito que as sentenças somente se revestem do manto da imutabilidade com a ocorrência da coisa julgada material e formal. Por isso, a ordem judicial em discussão tinha caráter provisório e, por isso, tão logo afastada, ocorreu o restabelecimento do status quo ante. Traduzindo: enquanto a sentença judicial que declarou a inexigibilidade dos tributos não foi reformada, promoveu ela apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com o trânsito em julgado do acórdão que a reformou os lançamentos tributários foram revigorados, voltando à situação que ocupavam quando da liminar no MS.Assim, a dívida ativa anteriormente inscrita retomou sua validade com o trânsito em julgado do acórdão que afastou a procedência do mandado de segurança de nº 97.1205481-0.Por fim, cabe afastar a alegação de que a autoridade tributária afrontou decisão administrativa superior consistente na recomendação de cancelamento dos lançamentos tributários relativos às contribuições previdenciárias apuradas após julho de 1981, com arrimo na Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, conforme documentos de fls. 173/209. Primeiro lugar, porque referida recomendação não se constituiu em ordem administrativa superior qualificada pela chamada coisa julgada administrativa; Segundo lugar, porque a recomendação deixou à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários e informados na decisão paradigma, quais sejam aqueles que efetivamente demonstrassem sua natureza de entidade filantrópica. E a autoridade tributária, no caso da embargante, constatou que tais requisitos não foram preenchidos, eis que no próprio acórdão que apreciou o mandado de segurança acima referido foi clara e explicitamente afastada a condição de entidade filantrópica da executada. Por fim, o fato do INSS ter expedido CND por força de ordem judicial não significa que tenha havido o cancelamento das inscrições em dívida ativa posteriores à julho de 1981 por força da recomendação administrativa acima mencionada, mas sim e tão somente, que ela foi emitida por força da sentença proferida no mandado de segurança de nº 97.1205481-0, datada de 01/10/1997, onde consta em seu decisum a obrigação da autarquia de expedir certidão negativa de débitos em relação às contribuições sociais devidas a partir de julho de 1981. Afastada a decisão judicial nesse sentido, como se deu com o julgamento definitivo do MS, é de se entender que tais CND's perderam sua validade e eficácia.Diante de todo o exposto até o momento, é de se reconhecer que o prazo prescricional foi respeitado com a propositura da execução fiscal em 18/02/2009.II - MS 97.1205481-0, ACP 97.1206971-0, EEF 96.03.021479-5, Entidade de fins filantrópicos, isenção e imunidade tributária Quanto às alegações de que houve o cancelamento de créditos em decorrência do Mandado de Segurança de nº 97.1205481-0; que a Presidência do INSS e o Procurador Autárquico federal afastaram, em decisão administrativa, a legalidade da exigência tributária em discussão; de que a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª CAJ do CRPS; e ainda, que a entidade foi declarada legalmente como de utilidade pública através do Decreto nº

85.602/80, o que torna irregular a constituição dos créditos tributários constantes das CDA's em cobrança por ausência de certeza e liquidez, elas já passaram pelo crivo do Judiciário e foram afastadas, estando cobertas pelo manto da coisa julgada. Isso porque, como visto acima, anteriormente à propositura desta execução fiscal e da execução fiscal de nº 2009.61.12.002258-1, todas essas matérias alegadas foram amplamente debatidas e julgadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos embargos à execução fiscal nº 96.03.021479-5 e do reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0 (número do Tribunal 98.03.007787-2 REOMS 183677), não sendo o caso de se reabrir discussão sobre elas. É o que se vê da ementa abaixo transcrita e que bem resume a legalidade das exações em cobrança e evidencia a ausência de direito da embargante em sustentar defesa baseada em fatos já julgados definitivamente pelo Poder Judiciário: ORIG. : 9712054810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SPPARTE A : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APECPARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SPRELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO E M E N T APROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE QUE ALEGA POSSUIR FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. A questão da isenção e, posteriormente, imunidade da impetrante já foi analisada nos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 96.03.021479-5. Naquela oportunidade, restou afirmado: A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº. 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem

seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991.2. Prosseguindo no julgamento, restou disposto que: Passa-se à análise da situação da embargante perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas da embargante pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e posterior imunidade - a partir de março de 1.989. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores da embargante exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade. Conveniente aqui ressaltar que a essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais. Ora, filantropia significa profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bemquerença, sinónimo de beneficente (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - desprendimento, generosidade para com outrem, caridade - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se que de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº. 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes. Alie-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pela embargante, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral da embargante, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95). (...) A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição impõe-se, portanto, como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico, e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciá-la obra do primeiro, afirmou que Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrarias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito.3. Chamou a atenção, ainda, quando do julgamento do referido processo o documento mencionado nas informações da autoridade impetrada, a fls. 106/107 (sic) destes autos, verbis: Para comprovação do item IV do art. 55, da Lei 8.212/91, a Entidade-impetrante apresentou Atestado do Exmo. Sr. Dr. Antonio José Machado Dias, Juiz de

Direito, cujo desfecho fora redigido como segue: Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunerou os membros da sua diretoria pelo exercício efetivo de suas funções, não distribuiu lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada. A respeito do atestado, o Conselho de Recursos da Previdência Social, através da senhora relatora Juracy Paiva Castro, manifestou-se no sentido de que, emitido de ofício, não é válido porque o Juiz de Direito, ao emití-lo, não praticou ato de prestação jurisdicional, em razão de não ter sido provocado validamente em um processo judicial, possuindo a mesma validade como se tivesse sido emitido por um cidadão comum, sem a característica de uma certeza jurídica. 4. Naquela oportunidade, considerações específicas quanto a este documento foram tecidas nos seguintes termos: Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que a embargante faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestando que a referida entidade não remunerou os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribuiu lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.] Isto porque não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente ao caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignomínia jurídica e desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará consequências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta da embargante não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor. 5. Chama a atenção, também, o fato de que a impetrante teria apresentado ao emissor deste documento - acostado a fls. 112/113 destes autos - toda a documentação necessária à comprovação das situações nele atestadas - tudo conforme a documentação a mim apresentada -, mas, quando instada administrativa e judicialmente, deixou inexplicavelmente de comprovar estas mesmas situações, tanto perante a Administração, quanto em juízo, justamente quando isto era imprescindível à comprovação do seu direito de se beneficiar de isenção tributária, posteriormente alçada à condição de imunidade tributária, que, por sua vez, formava o alicerce dos fatos constitutivos do seu direito. No mencionado julgamento, restou ressaltado que: É importante, ao final, ressaltar a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclidir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor Agripino Lima, Diretor Geral da embargante, não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. A faculdade é minha, diz. Os aviões foram comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal. 6. Por fim, vale aqui a menção feita, também naquela oportunidade, quanto à existência de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal objetivando, justamente, a anulação do registro e do certificado de filantropia da impetrante, com fulcro exatamente nos mesmos argumentos ora esposados, o que, por si só, demonstra não se tratar aqui de discussão de direito líquido e certo, na medida em que outras demandas judiciais - uma já julgada e outra em andamento - apresentaram em seu bojo contestação quanto à natureza filantrópica da impetrante, o que impede se fale em direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental: É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a própria embargante elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter acervo bibliográfico com acesso para todos, apresentação de peças teatrais e musicais, pesquisa científica e realização de jogos universitários, atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do patrimônio público e destinada à anulação do registro e, conseqüentemente, do Certificado de Entidade Filantrópica concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar do aresto a seguir transcrito e dos andamentos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2008. 7. Custas determinadas na forma da

lei. Inexistência de condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária, diante do que dispõe a Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Reexame necessário provido. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem pleiteada denegada. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada. (GRIFEI)A embargante pretende, com estes embargos, reabrir a discussão sobre matérias que já passaram pelo crivo do Judiciário no Mandado de segurança n.º 97.1205481-0, inclusive com decisão desfavorável qualificada pelo trânsito em julgado, que deve ser respeitada e reiterada nesta sentença. E a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol das suas alegações. Ao contrário, as centenas de documentos colhidos junto à ação civil pública n.º 97.1206971-0 sepultam qualquer possibilidade de contradizer o quanto já julgado na ementa acima transcrita. É o que se vê dos documentos juntados por lima aos embargos à execução apensados a este processo. Nesse ponto, importante observar que entre os documentos está o Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 28/11/1996 e dos documentos que o instruem, onde restou demonstrado:a) que a executada tem fins lucrativos, com distribuição de parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros aos proprietários (associados) e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não-institucionais, com a utilização de irregular escrituração fiscal e contábil através da utilização de documentos ideologicamente falsos, majorando indevidamente contas do ativo permanente;b) a omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta caixa, ocasionando desvio de recursos, distribuídos aos dirigentes, sem os adequados registros escriturais;c) depósitos no Banco Holandês Unido, não contabilizados, no montante de US\$ 483.620,67, configurando distribuição disfarçada de lucros aos seus associados;d) simulações de negócios jurídicos como compra e venda, empréstimos a associados e a terceiros, e não contabilização da devolução dos valores e juros eventualmente recebidos;e) distribuição de patrimônio mediante a aquisição de bens aos associados ou empresas a eles pertencentes, bem como o pagamento de despesas com obras, reformas, serviços em prol de veículos, avião, empresas, chácaras e residências dos associados, sem devolução à entidade; f) gastos com viagens nacionais e internacionais dos diretores e/ou associados e familiares, apropriados como despesas da APEC, g) pagamento de faturas em favor da Rádio Diário de Presidente Prudente, pertencente aos diretores da requerida, por serviços não prestados;h) notas fiscais e recibos frios utilizados para distribuição de patrimônio ou vantagem indevida aos associados, administradores ou terceiros;i) distribuição indireta de patrimônio por intermédio das pessoas jurídicas CEPAL Comércio de Materiais para Construção Ltda, Plantas ornamentais D'Oeste Paulista Ltda., Medicoeste Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda., pertencentes aos associados e dirigentes da APEC;j) empréstimos para pagamento de salários atrasados de jogadores de futebol, dissimulados como suprimento de caixa, configurando aplicação em objetivos não institucionais e distribuição de patrimônio, esta caracterizada pela não contabilização da devolução do valor mutuado.k) documentos comprobatórios de inúmeras propriedades em nome dos associados (fazendas, chácaras, casas, terrenos, apartamentos, carros, aviões, empresas de jornal, de televisão e de rádio, distribuidora de equipamentos médicos e odontológicos, etc) . Contra tais provas, já produzidas no ano de 1997 e que foram consideradas no mandado de segurança e nos embargos à execução fiscal apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ambos acima referidos, a embargante nada apresentou.A Constituição Federal, ao tratar da coisa julgada, define-a como cláusula pétrea e outorga-lhe a característica de imutabilidade, sendo que nem mesmo a lei poderá violá-la. Assim, não há como reabrir a discussão sobre as matérias alegadas nestes embargos, que se encontram sob o manto da coisa julgada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. 3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57). 4. O acórdão prolatado no mandamus entendeu que comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas. 5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois tratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288010, processo nº 95.03.094248-9, fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 424, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).No rol dos fundamentos apresentados pela embargante na exordial encontra-se, ainda, a afirmação de que os títulos executivos em análise padecem de nulidade porque lançados contra decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade do lançamento tributário envolvendo contribuições sociais posteriormente a julho de 1981. E mais, que tais lançamentos carecem de fundamentação, baseando-se apenas no Parecer MTPS/CJ/595/90, fato esse que também invalida os títulos.Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando, especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pela embargante é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente já escrito, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial

justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa. Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, como se vê da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1. A garantia do devido processo legal, inserta hoje no inciso LV do artigo 5o da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2. O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3. Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4. A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Também sem razão a embargante ao alegar a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus ao favor legal porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que a CDA em execução permanece íntegra e apta a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se reveste. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM RESERVA INDÍGENA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO DEMARCATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência de ITR que lhe é cobrado pelo Fisco, porquanto estaria este localizado na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.º 93.147/86, pertencente, portanto, à União Federal. 3. O aludido Decreto declarou de posse permanente indígena o imóvel em questão, definindo os seus limites e homologando a demarcação da área, localizada no município de Barra das Garças - MT. 4. Como a propriedade foi transferida para o domínio da União somente por meio do Decreto n.º 93.147/86, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR que ensejou a presente execução fiscal, tal circunstância não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF/3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 767544, fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 959, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). III - Multa com efeito de confisco Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, que corresponde a 60% sobre o valor originário, tendo efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. Diferente quando é aplicada uma multa punitiva em decorrência de um ato ilícito praticado pelo contribuinte. Essa última é a hipótese dos autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa (multa de 60%) não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torna a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta,

tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. IV - Inaplicabilidade da SELIC e UFIR Argumentou a embargante, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC e da UFIR, como critérios de correção monetária e juros. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. Na incidência da Taxa Selic não há que se falar em capitalização dos juros mês a mês, a constituir anatocismo, pois a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN). (Nesse sentido: AC 2004.71.07.003309-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ª T./TRF4, unânime, julg. em 19.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 575). No que respeita à alegada inconstitucionalidade da Taxa SELIC, ela não se apresenta, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005).- **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.** A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). .PA 1,15 Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).- **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75).** 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os

contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico . E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez.V - Decisum Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Em face da sucumbência integral, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total em cobrança, fazendo-o com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta aos autos da execução em referência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
(R. Sentença de fls. 279/294-verso): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a(s) execução(ões) promovida(s) pela Fazenda Nacional.De início, requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Na seqüência, argüiu que deve haver a extinção do crédito tributário pela prescrição, salientando que o crédito que ensejou a execução fiscal foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 16/09/91, e inscrito em dívida ativa em 21/07/95, com a propositura da ação em 18/02/09; que são duas as possibilidades de se alegar a ocorrência da prescrição do direito da propositura da execução: da data de constituição até a inscrição e da data de inscrição até a propositura da ação cautelar de protesto judicial em razão de sentença proferida em mandado de segurança, e da propositura de ação civil pública. Alegou que da data da constituição do crédito, em 16/09/91, até a sua inscrição em dívida ativa, em 21/07/95, transcorreu mais de cinco anos, prazo fatal para o início do processo executivo tendente a cobrar a dívida; que não cabe a alegação de que, em razão da interposição de recurso administrativo, o prazo prescricional estaria suspenso, haja vista que constituído definitivamente o crédito tributário com o lançamento através da emissão da NFLD e com a notificação do contribuinte. Na seqüência, argumentou que a embargante intentou mandado de segurança (processo nº 97.120.5481-0) visando o cancelamento dos débitos e exclusão do nome do CADIN, tendo sido deferida liminar para exclusão de seu nome do CADIN, bem como para a expedição de certidão nos termos do artigo 206, do CTN; que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, para conceder a segurança determinando o cancelamento dos créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/81, a expedição de certidão negativa e a exclusão do nome da impetrante do CADIN; que em razão dessa decisão o INSS, em 24/10/97, determinou o cancelamento dos créditos; que em 03/11/97, ao argumento do ajuizamento de ação civil pública (feito nº 97.120.6971-0), o INSS revogou o mencionado despacho, descumprindo ordem judicial que determinava o cancelamento do crédito tributário; posteriormente, agindo sob o fundamento de concessão de tutela antecipada nos autos de uma ação civil pública e reforma da sentença que havia concedido a segurança, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução. Aduziu que o crédito cobrado na inicial da execução está irremediavelmente fulminado pela prescrição, não cabendo a alegação de que o mandado de segurança teria provocado a suspensão da exigibilidade desse crédito, pois o INSS cancelou o despacho que acolhia a ordem de segurança, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação civil pública implicava na desnecessidade de cancelamento do débito. Informou que, em 16/04/01, foi proposta medida cautelar inominada de protesto judicial, objetivando a suspensão da prescrição, época em que o crédito tributário já estava prescrito, pois já decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, que se deu com o lançamento em 16/09/91 com a expedição da NFLD. Alegou, ainda, que após a notificação do protesto judicial a prescrição iniciou o seu curso novamente por inteiro, encerrando-se após cinco anos da intimação, o que ocorreu em 04/06/02; que sendo a prescrição uma das causas de extinção da obrigação tributária, e tendo a mesma ocorrido, jamais a embargada poderia intentar a presente execução. No mérito, informou que protocolou seu pedido de declaração de utilidade pública em 14/09/76, sob nº 67.796, assim sendo declarada através do Decreto 85.602/80. Alegou ausência de certeza e liquidez da CDA, pois o processo administrativo fiscal que resultou na inscrição da dívida ativa posta em execução padece de absoluta e insuperável ilegalidade, havendo, portanto, irregularidade na constituição da CDA; a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 27/10/97, e por decisão do Presidente do INSS e do Procurador-Geral do INSS, que decretou a extinção de todos os créditos previdenciários lançados a desfavor da Instituição de Ensino executada, posteriores ao ano de 1981, até a data daquele julgamento - 27/10/97; que, dessa forma, o crédito que está

sendo executado já não subsiste; que em seguida a essas decisões foi expedida Certidão Negativa de Débito - CND em favor da devedora, certificando que em 06/08/98 inexistia qualquer débito em aberto da instituição de educação co-executada; isenção legal e imunidade, por ser entidade de fins filantrópicos, cujo título ou certificado não foi cancelado; nulidade do lançamento, pois ao invés de emprestar motivação à constituição da obrigação tributária, os agentes fiscais previdenciários preferiram fazer menção a um parecer, sem qualquer indício de prova do fato alegado como motivação para o lançamento, e de que a instituição atuada remunerava indevidamente seus diretores; e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para autônomos, administradores e avulsos. Argumentou, ainda que a multa imposta ter perfeitamente efeito de confisco, eis que correspondente a 60% sobre o valor originário, sendo desproporcional; que em razão da isenção legal a que tinha direito, não se pode conceber tenha havido dolo por parte da embargante a justificar a imposição desta penalidade; inaplicabilidade da SELIC e da UFIR. Ao final, requereu o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo. Juntou documentos às fls. 70/1532. Deliberação de fl. 156 recebeu os embargos para discussão. A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 157/241). Inicialmente, alegou ausência de amparo legal no pleito de suspensão do rito da Ação de execução fiscal; ausência de garantia; grave dano e incerta ou difícil reparação; relevância do fundamento; coisa julgada operada nos autos da Ação Mandamental, com todas as conseqüências de direito; a não ocorrência da prescrição. Transcorreu sobre a constituição do crédito tributário, o mandado de segurança, a ação civil pública, a ação cautelar fiscal, a solidariedade na manutenção do Estado, a proibição do enriquecimento ilícito. Argumentou a legitimidade passiva dos co-executados, em razão de desvio de finalidade da Associação, confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica da Associação; a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e vantagem patrimonial dos diretos da APEC; as conseqüências advindas da solidariedade. Aduziu que não houve a ocorrência da prescrição; que o pró labore não foi cobrado; a previsão da multa e dos juros de mora em norma de estrutura (CTN); da multa moratória, necessidade de resguardo da coercibilidade e imperatividade da Lei, com impossibilidade de diminuição ou extinção; defendeu a legalidade da SELIC e da UFIR, bem como a constitucionalidade da multa. Em suma, requereu o reconhecimento da coisa julgada decorrente da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0, o afastamento da afirmação de prescrição, e a total improcedência dos embargos. A embargante não se manifestou acerca da impugnação (fl. 246). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do interessa na produção de provas (fl. 247). A União requereu a produção de prova oral (fls. 248/249). A embargante informou que não pretende produzir outras provas (fl. 250). Deliberação de fl. 251 consignou o trâmite por este Juízo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005189-19.2009.403.6112, que veiculam exatamente a mesma matéria aqui tratada e que apresentam as mesmas partes, sendo que naqueles autos foi decretado o encerramento da instrução processual depois de as partes apresentarem as provas documentais que pretendiam, e determinado o aguardo do encerramento da instrução processual nos Embargos das pessoas físicas co-responsabilizadas na mesma Execução Fiscal. Ressaltou, ainda, que também tramitam os Embargos à Execução Fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112, propostos por Agripino de Oliveira Lima Filho e Augusto César de Oliveira Lima, nos quais houve designação de audiência. Assim, visando os princípios da economia processual, e a fim de pronunciar julgamento conjunto, foi determinado o apensamento destes Embargos aos autuados sob nº 0005186-64.2009.403.6112, onde foi designada audiência de instrução, que foi estendida também a este feito. Sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112 juntada às fls. 260/277. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas além daquelas requeridas e já realizadas nos autos, passo ao julgamento do feito. 1 - Da prescrição Alega a embargante a ocorrência da prescrição do direito da fazenda pública cobrar, através de execução fiscal, os créditos tributários lançados. Sem razão, contudo. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. Em regra, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (artigo 173, inciso I, do CTN). Inicialmente observo que a CDA em execução está anexada aos autos às fls. 86/89, sendo que a mais antiga contribuição lançada é a relativa à competência de janeiro de 1988 e a mais recente é relativa à competência de janeiro de 1991. Por isso, quando ocorreu a constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária, com a expedição da notificação fiscal de lançamento de débito em 16/09/1991 não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos. Quando inexistentes ou esgotados os recursos com decisão irrecurável da autoridade administrativa fazendária, o lançamento é, então, considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para inscrever a dívida, extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrência da prescrição. No caso, a embargante confunde os cinco anos concedidos pela lei ao Fisco para constituir o crédito tributário com o prazo de cinco anos para efetivamente exercer seu direito à ação de execução. O primeiro prazo tem natureza decadencial, como visto acima, enquanto que o segundo prazo tem natureza prescricional. Na pendência de apreciação de recurso ou defesa administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN), logo, não pode o credor realizar qualquer ato para a sua cobrança, sendo que entre os atos vedados está exatamente a extração de CDA e propositura da execução fiscal. A possibilidade para a realização de tais atos somente se instala com a decisão administrativa irrecurável. Por isso, não há como aceitar a tese explanada pela embargante de que entre a data da constituição dos créditos (16/09/1991) até a data da sua inscrição em dívida ativa (21/07/1995) tenha ocorrido prazo superior a cinco anos. Alega a embargante, ainda, que entre a data da inscrição da dívida ativa (21/07/1995) até a data da efetiva propositura da execução fiscal em 18/02/2009 tenha transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Em um primeiro olhar, pode-se pensar que efetivamente teria ocorrido a prescrição, posto que o interregno ultrapassa, em muito, os cinco anos legais. Porém, vários fatos jurídicos eclodiram na interrupção do prazo fatal. O primeiro fato está na propositura de mandado de segurança de nº 97.1205481-0, em 20/08/1997 (dois anos

e dois meses após a inscrição em dívida ativa das CDA's de N°s 31.607.341-5 à 31.607.346-6 e cinco meses e dois dias após a inscrição em dívida ativa das CDA's de n°s 31.900.187-3, 31.900.188-1, 31.900.189-0, 31.900.193-8 e 31.900.211-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Presidente Prudente, com liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a que se referia e posterior sentença dando procedência à impetração para cancelamento dos lançamentos relativos às contribuições previdenciárias apuradas após o ano de 1981. Em análise ao reexame necessário, o Tribunal Regional Federal, à unanimidade, deu provimento a ele de modo a afastar a alegação de ocorrência de imunidade ou de isenção tributária no período, para reconhecer a validade da exigência de contribuições sociais da APEC (acórdão anexado aos autos às fls. 85/115). Apenas com o trânsito em julgado do referido acórdão (em 12/01/2009) é que se levantou a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário iniciada com a concessão da segurança, quando então poderiam ser retomados os atos para sua cobrança (propositura da execução fiscal). De fato, enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a propositura da execução fiscal. Afastada a situação que impedia a propositura da execução fiscal em 12/01/2009, em seguida essa veio a ser efetivamente proposta, mais precisamente em 18/02/2009, antes do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Ademais disso, é de se reconhecer que a executada sempre teve inequívoca ciência da existência do crédito tributário, o que também afasta as razões elencadas para justificar a prescrição da ação executiva. E tal ciência se deu com as defesas administrativas apresentadas, propositura do mandado de segurança, recebimento de notificação em protesto interruptivo de prescrição, entre outros. No tocante a esse último, é de se observar que o fato da autarquia credora ter desnecessariamente promovido o protesto como forma de interromper a prescrição não significa que o curso do prazo tenha retomado sua fluência anteriormente a ele, eis que enquanto não julgado o mandado de segurança em definitivo tal prazo não teve regular curso. Mas serviu ele, pelo menos, para alertar acerca da existência dos créditos tributários não pagos na época e modo previstos em lei. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, como se vê dos transcritos abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ART. 38 DA LEI 6.830/80. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal. 2. Expedida a certidão da dívida ativa quando o crédito tributário já estava suspenso pelo depósito realizado em ação cautelar preparatória - art. 151, II, do CTN -, impõe-se a extinção da execução fiscal pois não se pode admitir a formação de título executivo extrajudicial fundado em débito com exigibilidade suspensa. 3. Recurso especial provido. (REsp n 156.885/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16/11/2004). - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva. In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa. Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997. Recurso especial provido. (REsp n 255.701/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/08/2004) - AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A inscrição do crédito executando em dívida ativa e a posterior propositura da execução fiscal deu-se apenas quando o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. 2. Este demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro de 14/11/1991, quando houve a concessão de medida liminar em mandado de segurança, até 11/4/2007, ocasião em que esta Corte reformou a sentença concessiva de mandamus. 3. Enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a inscrição em dívida ativa, nem a propositura da execução fiscal. Alegação de prescrição afastada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF/3, AI 430353, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 799, relator DES. FED. NERY JUNIOR). A determinação da r. sentença do mandamus, no sentido de compelir a autoridade fazendária a promover o cancelamento dos créditos tributários somente seria passível de efetiva exigência com a ocorrência do trânsito em julgado, o quê, como visto acima, não aconteceu. Ao contrário, a sentença foi reformada integralmente. Com isso, improcede a alegação de embargante de que há nulidade dos títulos executivos em cobrança, pois estariam eles fundados em inscrição em dívida ativa cancelada. É princípio basilar do direito que as sentenças somente se revestem do manto da imutabilidade com a ocorrência da coisa julgada material e formal. Por isso, a ordem judicial em discussão tinha caráter provisório e, por isso, tão logo afastada, ocorreu o restabelecimento do status quo ante. Traduzindo: enquanto a sentença judicial que declarou a inexigibilidade dos tributos não foi reformada, promoveu ela apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com o trânsito em julgado do acórdão que a reformou os lançamentos tributários foram revigorados, voltando à situação que ocupavam quando da liminar no MS. Assim, a dívida ativa anteriormente inscrita retomou sua validade com o trânsito em julgado do acórdão que afastou a procedência do mandado de segurança de nº 97.1205481-0. Por fim, cabe afastar a alegação de que a autoridade tributária afrontou**

decisão administrativa superior consistente na recomendação de cancelamento dos lançamentos tributários relativos às contribuições previdenciárias apuradas após julho de 1981, com arrimo na Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, conforme documentos de fls. 173/209. Primeiro lugar, porque referida recomendação não se constitui em ordem administrativa superior qualificada pela chamada coisa julgada administrativa; Segundo lugar, porque a recomendação deixou à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários e informados na decisão paradigma, quais sejam aqueles que efetivamente demonstrassem sua natureza de entidade filantrópica. E a autoridade tributária, no caso da embargante, constatou que tais requisitos não foram preenchidos, eis que no próprio acórdão que apreciou o mandado de segurança acima referido foi clara e explicitamente afastada a condição de entidade filantrópica da executada. Por fim, o fato do INSS ter expedido CND por força de ordem judicial não significa que tenha havido o cancelamento das inscrições em dívida ativa posteriores à julho de 1981 por força da recomendação administrativa acima mencionada, mas sim e tão somente, que ela foi emitida por força da sentença proferida no mandado de segurança de nº 97.1205481-0, datada de 01/10/1997, onde consta em seu decisum a obrigação da autarquia de expedir certidão negativa de débitos em relação às contribuições sociais devidas a partir de julho de 1981. Afastada a decisão judicial nesse sentido, como se deu com o julgamento definitivo do MS, é de se entender que tais CND's perderam sua validade e eficácia. Diante de todo o exposto até o momento, é de se reconhecer que o prazo prescricional foi respeitado com a propositura da execução fiscal em 18/02/2009. II - MS 97.1205481-0, ACP 97.1206971-0, EEF 96.03.021479-5, Entidade de fins filantrópicos, isenção e imunidade tributária Quanto às alegações de que houve o cancelamento de créditos em decorrência do Mandado de Segurança de nº 97.1205481-0; que a Presidência do INSS e o Procurador Autárquico federal afastaram, em decisão administrativa, a legalidade da exigência tributária em discussão; de que a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª CAJ do CRPS; e ainda, que a entidade foi declarada legalmente como de utilidade pública através do Decreto nº 85.602/80, o que torna irregular a constituição dos créditos tributários constantes das CDA's em cobrança por ausência de certeza e liquidez, elas já passaram pelo crivo do Judiciário e foram afastadas, estando cobertas pelo manto da coisa julgada. Isso porque, como visto acima, anteriormente à propositura desta execução fiscal e da execução fiscal de nº 2009.61.12.002258-1, todas essas matérias alegadas foram amplamente debatidas e julgadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos embargos à execução fiscal nº 96.03.021479-5 e do reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0 (número do Tribunal 98.03.007787-2 REOMS 183677), não sendo o caso de se reabrir discussão sobre elas. É o que se vê da ementa abaixo transcrita e que bem resume a legalidade das exações em cobrança e evidencia a ausência de direito da embargante em sustentar defesa baseada em fatos já julgados definitivamente pelo Poder Judiciário: ORIG. : 9712054810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SPPARTE A : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APECPARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SPRELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO ME N T APROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE QUE ALEGA POSSUIR FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. A questão da isenção e, posteriormente, imunidade da impetrante já foi analisada nos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 96.03.021479-5. Naquela oportunidade, restou afirmado: A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput

deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº. 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991.2. Prosseguindo no julgamento, restou disposto que: Passa-se à análise da situação da embargante perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas da embargante pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e posterior imunidade - a partir de março de 1.989. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores da embargante exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade. Conveniente aqui ressaltar que a essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais. Ora, filantropia significa profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem querança, sinónimo de beneficente (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - desprendimento, generosidade para com outrem, caridade - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se que de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº. 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente

exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes. Alie-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pela embargante, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral da embargante, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95). (...) A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição impõe-se, portanto, como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico, e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciar a obra do primeiro, afirmou que Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito.³ Chamou a atenção, ainda, quando do julgamento do referido processo o documento mencionado nas informações da autoridade impetrada, a fls. 106/107 (sic) destes autos, verbis: Para comprovação do item IV do art. 55, da Lei 8.212/91, a Entidade-impetrante apresentou Atestado do Exmo. Sr. Dr. Antonio José Machado Dias, Juiz de Direito, cujo desfecho fora redigido como segue: Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros da sua diretoria pelo exercício efetivo de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada. A respeito do atestado, o Conselho de Recursos da Previdência Social, através da senhora relatora Juracy Paiva Castro, manifestou-se no sentido de que, emitido de ofício, não é válido porque o Juiz de Direito, ao emití-lo, não praticou ato de prestação jurisdicional, em razão de não ter sido provocado validamente em um processo judicial, possuindo a mesma validade como se tivesse sido emitido por um cidadão comum, sem a característica de uma certeza jurídica.⁴ Naquela oportunidade, considerações específicas quanto a este documento foram tecidas nos seguintes termos: Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que a embargante faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestando que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.] Isto porque não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente o caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignomínia jurídica e desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará conseqüências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta da embargante não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor.⁵ Chama a atenção, também, o fato de que a impetrante teria apresentado ao emissor deste documento - acostado a fls. 112/113 destes autos - toda a documentação necessária à comprovação das situações nele atestadas - tudo conforme a documentação a mim apresentada -, mas, quando instada administrativa e judicialmente, deixou inexplicavelmente de comprovar estas mesmas situações, tanto perante a Administração, quanto em juízo, justamente quando isto era imprescindível à comprovação do seu direito de se beneficiar de isenção tributária, posteriormente alçada à condição de imunidade tributária, que, por sua vez, formava o alicerce dos fatos constitutivos do seu direito. No mencionado julgamento, restou ressaltado que: É importante, ao final, ressaltar a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclidir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1.995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor Agripino Lima, Diretor Geral da embargante, não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. A faculdade é minha, diz. Os aviões foram

comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal.6. Por fim, vale aqui a menção feita, também naquela oportunidade, quanto à existência de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal objetivando, justamente, a anulação do registro e do certificado de filantropia da impetrante, com fulcro exatamente nos mesmos argumentos ora esposados, o que, por si só, demonstra não se tratar aqui de discussão de direito líquido e certo, na medida em que outras demandas judiciais - uma já julgada e outra em andamento - apresentaram em seu bojo contestação quanto à natureza filantrópica da impetrante, o que impede se fale em direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental:É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a própria embargante elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter acervo bibliográfico com acesso para todos, apresentação de peças teatrais e musicais, pesquisa científica e realização de jogos universitários, atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do patrimônio público e destinada à anulação do registro e, conseqüentemente, do Certificado de Entidade Filantrópica concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar do aresto a seguir transcrito e dos andamentos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2.008.7. Custas determinadas na forma da lei. Inexistência de condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária, diante do que dispõe a Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.8. Reexame necessário provido. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem pleiteada denegada. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada. (GRIFEI) Como se vê, a embargante pretende, com estes embargos, reabrir a discussão sobre matérias que já passaram pelo crivo do Judiciário no Mandado de segurança nº 97.1205481-0, inclusive com decisão desfavorável qualificada pelo trânsito em julgado, que deve ser respeitada e reiterada nesta sentença. E a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol das suas alegações. Ao contrário, as centenas de documentos colhidos junto à ação civil pública nº 97.1206971-0 sepultam qualquer possibilidade de contradizer o quanto já julgado na ementa acima transcrita. É o que se vê dos documentos juntados por lima aos embargos à execução apensados a este processo. Nesse ponto, importante observar que entre os documentos está o Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 28/11/1996 e dos documentos que o instruem, onde restou demonstrado:a) que a executada tem fins lucrativos, com distribuição de parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros aos proprietários (associados) e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não-institucionais, com a utilização de irregular escrituração fiscal e contábil através da utilização de documentos ideologicamente falsos, majorando indevidamente contas do ativo permanente;b) a omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta caixa, ocasionando desvio de recursos, distribuídos aos dirigentes, sem os adequados registros escriturais;c) depósitos no Banco Holandês Unido, não contabilizados, no montante de US\$ 483.620,67, configurando distribuição disfarçada de lucros aos seus associados;d) simulações de negócios jurídicos como compra e venda, empréstimos a associados e a terceiros, e não contabilização da devolução dos valores e juros eventualmente recebidos;e) distribuição de patrimônio mediante a aquisição de bens aos associados ou empresas a eles pertencentes, bem como o pagamento de despesas com obras, reformas, serviços em prol de veículos, avião, empresas, chácaras e residências dos associados, sem devolução à entidade; f) gastos com viagens nacionais e internacionais dos diretores e/ou associados e familiares, apropriados como despesas da APEC, g) pagamento de faturas em favor da Rádio Diário de Presidente Prudente, pertencente aos diretores da requerida, por serviços não prestados;h) notas fiscais e recibos frios utilizados para distribuição de patrimônio ou vantagem indevida aos associados, administradores ou terceiros;i) distribuição indireta de patrimônio por intermédio das pessoas jurídicas CEPAL Comércio de Materiais para Construção Ltda, Plantas ornamentais D'Oeste Paulista Ltda., Medicoeste Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda., pertencentes aos associados e dirigentes da APEC;j) empréstimos para pagamento de salários atrasados de jogadores de futebol, dissimulados como suprimento de caixa, configurando aplicação em objetivos não institucionais e distribuição de patrimônio, esta caracterizada pela não contabilização da devolução do valor mutuado.k) documentos comprobatórios de inúmeras propriedades em nome dos associados (fazendas, chácaras, casas, terrenos, apartamentos, carros, aviões, empresas de jornal, de televisão e de rádio, distribuidora de equipamentos médicos e odontológicos, etc) . Contra tais provas, já produzidas no ano de 1996 e que foram consideradas no mandado de segurança e nos embargos à execução fiscal apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acima referidos, a embargante nada apresentou.A Constituição Federal, ao tratar da coisa julgada, define-a como cláusula pétrea e outorga-lhe a característica de imutabilidade, sendo que nem mesmo a lei poderá violá-la. Assim, não há como reabrir a discussão sobre as matérias alegadas nestes embargos, que se encontram sob o manto da coisa julgada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material

ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. 3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57). 4. O acórdão prolatado no mandamus entendeu que comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas. 5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois retratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288010, processo nº 95.03.094248-9, fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 424, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).No rol dos fundamentos apresentados pela embargante na exordial encontra-se, ainda, a afirmação de que os títulos executivos em análise padecem de nulidade porque lançados contra decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade do lançamento tributário envolvendo contribuições sociais posteriormente a julho de 1981. E mais, que tais lançamentos carecem de fundamentação, baseando-se apenas no Parecer MTPS/CJ/595/90, fato esse que também invalida os títulos. Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando, especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pela embargante é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente já escrito, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa. Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, como se vê da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1. A garantia do devido processo legal, inserta hoje no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2. O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3. Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4. A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Também sem razão a embargante ao alegar a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus ao favor legal porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que a CDA em execução permanece íntegra e apta a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se reveste. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM RESERVA INDÍGENA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO DEMARCATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência de ITR que lhe é cobrado pelo Fisco, porquanto estaria este localizado na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.º 93.147/86, pertencente, portanto, à União Federal. 3. O aludido Decreto declarou de posse permanente indígena o imóvel em questão, definindo os seus limites e homologando a demarcação da área, localizada no município de Barra das Garças - MT. 4. Como a propriedade foi transferida para o domínio da União somente por meio do Decreto n.º 93.147/86, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR que ensejou a presente execução fiscal, tal circunstância não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 767544, fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 959, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). III - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuição incidente sobre pagamentos a autônomos e administradores No tocante ao pedido de exclusão

dos créditos tributários lançados a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a título de pró-labore e autônomos, observo que nada a ser apreciado, eis que a CDA em execução não envolve créditos dessa natureza. IV - Multa com efeito de confisco Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, que corresponde a 60% sobre o valor originário, tendo efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Por ser prevista em lei, não há que se falar se ela é excessiva, desproporcional ou confiscatória. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base impositivo. No caso presente, não demonstra a Embargante que a multa em questão tenha caráter confiscatório, porquanto sequer se preocupou em promover correlação entre a imposição e o patrimônio sobre a qual imposta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Ademais, a incidência de penalidade pecuniária severa não configura confisco, eis que, diante da inadimplência do contribuinte em cumprir a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a alcançar o seu escopo de punir aquele que não cumpre com a obrigação legal. O percentual elevado, previsto em lei, para desestimular a sonegação fiscal, não tem feição confiscatória, inclusive porque não é tributo, mas penalidade. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. V - Inaplicabilidade da SELIC e UFIR Argumentou a embargante, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC e da UFIR, como critérios de correção monetária e juros. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa

SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005).- RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico . VI - Decisum Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Em face da sucumbência integral, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total em cobrança, fazendo-o com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta aos autos da execução em referência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005184-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fls. 355/371): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 2009.61.12.002256-8 promovida pela Fazenda Nacional.De início, requereram o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Na seqüência, argüiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois a embargante Ana Cardoso, em especial, nunca teve poderes de gestão e a dívida tributária é de responsabilidade da devedora principal, que é solvente e se encontra em plena atividade, com a dívida já garantida. Alegaram que deve haver a extinção do crédito tributário pela prescrição, salientando que o crédito que ensejou a execução fiscal foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 16/09/91, e inscritos em

dívida ativa em 21/07/95; que a instituição co-executada intentou mandado de segurança (processo nº 97.120.5481-0) visando o cancelamento dos débitos e exclusão do nome do CADIN, tendo sido deferida liminar para exclusão do nome da APEC do CADIN, bem como para a expedição de certidão nos termos do artigo 206, do CTN; que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, para conceder a segurança determinando o cancelamento dos créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/81, a expedição de certidão negativa e a exclusão do nome da impetrante do CADIN; que em razão dessa decisão o INSS, em 13/10/97, determinou o cancelamento dos créditos; que em 03/11/97, ao argumento do ajuizamento de ação civil pública (feito nº 97.120.6971-0), o INSS revogou o mencionado despacho em todos os procedimentos pré-citados, descumprindo ordem judicial que determinava o cancelamento do crédito tributário; posteriormente, agindo sob o fundamento de concessão de tutela antecipada nos autos de uma ação civil pública e reforma da sentença que havia concedido a segurança, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução. Aduziram que todos os créditos cobrados na inicial da execução estão fulminados pela prescrição, não cabendo a alegação de que o mandado de segurança teria provocado a suspensão da exigibilidade desses créditos, pois o INSS cancelou o despacho que acolhia a ordem de segurança, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação civil pública implicava na desnecessidade de cancelamento do débito. Informaram que, em 16/04/01, foi proposta medida cautelar inominada de protesto judicial, objetivando a interrupção da prescrição, época em que o crédito tributário já estava prescrito, pois já decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, que se deu com os lançamentos antes mencionados. Alegaram, ainda, que após a notificação do protesto judicial a prescrição iniciou o seu curso novamente, e se consumou após cinco anos do protesto, em 2006; que sendo a prescrição uma das causas de extinção da obrigação tributária, e tendo a mesma ocorrido, jamais a embargada poderia intentar a presente execução. No mérito, alegaram falta de liquidez e certeza da CDA, pois o processo administrativo fiscal que resultou na inscrição da dívida ativa posta em execução padece de absoluta e insuperável ilegalidade, havendo, portanto, irregularidade na constituição da CDA; extinção do crédito subjacente, pois, inconformado com a constituição do crédito previdenciário a seu desfavor, a pessoa jurídica autuada e co-executada, interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que em 27/10/97, decretou a extinção de todos os créditos previdenciários lançados a seu desfavor, posteriores ao ano de 1981, ocorrendo a coisa julgada administrativa; extinção do crédito previdenciário, em razão de decisão do Presidente do INSS e do Procurador-Geral do Instituto, de 07/02/97, que anunciou a extinção dos créditos constituídos pelo INSS a desfavor da embargante a partir de 07/81 até a data da decisão; que em seguida a essas decisões foi expedida Certidão Negativa de Débito - CND em favor da instituição co-executada, certificando que em 06/08/98 inexistia qualquer débito em aberto da instituição de educação co-executada; isenção legal e imunidade, por ser entidade de fins filantrópicos, cujo título ou certificado não foi cancelado; nulidade do lançamento, pois ao invés de emprestar motivação à constituição da obrigação tributária, os agentes fiscais previdenciários preferiram fazer menção a um parecer, sem qualquer prova do fato alegado como motivação para o lançamento, e nem mesmo a indicação de qual(is) diretor(es) foi(ram) indevidamente remunerado(s). Ao final, requereram o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, bem como a sua procedência, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram documentos às fls. 38/195. Deliberação de fl. 198 recebeu os embargos para discussão. A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 199/275). Inicialmente, alegou ausência de amparo legal no pleito de suspensão do rito da Ação de execução fiscal; ausência de garantia; grave dano e incerta ou difícil reparação; relevância do fundamento; coisa julgada operada nos autos da Ação Mandamental, com todas as conseqüências de direito; a não ocorrência da prescrição. Transcorreu sobre a constituição do crédito tributário, o mandado de segurança, a ação civil pública, a ação cautelar fiscal, a solidariedade na manutenção do Estado, a proibição do enriquecimento ilícito. Argumentou a legitimidade passiva dos co-executados, em razão de desvio de finalidade da Associação, confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica da Associação; a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93; as conseqüências advindas da solidariedade; e falou sobre as declarações de rendimentos dos co-executados. Aduziu que não houve a ocorrência da prescrição. Em suma, requereu o reconhecimento da coisa julgada decorrente da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0, o afastamento da afirmação de prescrição, e a total improcedência dos embargos. Os embargantes se pronunciaram acerca da impugnação aos embargos às fls. 281/295 e 296/314. Em fase de especificação de provas, a União requereu a produção de prova oral (fls. 317/319). Os embargantes também informaram a pretensão de produzirem prova testemunhal (fl. 320). Deliberação de fl. 321 consignou o trâmite por este Juízo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112, que veiculam exatamente a mesma matéria aqui tratada, divergindo parcialmente destes em seus pólos ativos, no qual houve designação de audiência. Assim, visando os princípios da economia processual, da unidade de instrução, foi determinado o apensamento destes Embargos àqueles, para produção probatória conjunta. Juntada às fls. 336/353 cópia de sentença prolatada, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas além daquelas requeridas e já realizadas nos autos, passo ao julgamento do feito. 1 - Ilegitimidade passiva ad causam. Na análise da legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser exigidas de seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções previstas no próprio CTN, como se vê das hipóteses lançadas no art. 135, relativamente aos administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Portanto, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 135, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa

ao não recolhimento. Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Em relação ao sócio ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se restar demonstrada conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador e a aptidão de sua conduta na caracterização do fato violador da lei ou contrato social. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. E eles são pessoalmente responsáveis pela dívida, o que demonstra que se trata de hipótese de obrigação solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável. Segundo os estatutos da APEC, sua administração tem à frente uma Diretoria, eleita antigamente para mandatos de dois anos e atualmente para cinco anos, com possibilidade de reeleição. Vide o art. 8º do Estatuto originário: Art. 8º - A Associação será administrada por uma Diretoria composta de 6 (seis) membros: Diretor-Geral, Diretor Administrativo, 1º Secretário, 2º Secretário e 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro. A questão da administração da devedora principal foi analisada nos autos da ação cautelar fiscal nº 2009.61.12.006878-7, proposta pela União Federal para tornar indisponíveis os bens da pessoa jurídica e de seus associados, de forma a garantir as inúmeras execuções fiscais que tramitam por esse juízo, sendo que na sentença que a julgou procedente restou claro que essa estrutura persiste até os dias atuais (fls. 866, 883, 929 e 952), tendo sido ocupado o cargo de Diretor-Geral pelo Réu AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO a partir de janeiro/72 (fls. 850, 862 e 881); embora não haja nos autos cópia de todas as atas das assembleias de reeleição, afirma a Autora sem contestação dos envolvidos que AGRIPINO permaneceu até junho/2001, quando assumiu PAULO CÉSAR OLIVEIRA LIMA, que, por sua vez, transferiu o cargo em junho/2004 a ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, reeleita para a atual administração (fl. 957). Esta última havia exercido o cargo de 1ª Secretária nas administrações anteriores, desde 1974 (fl. 862). Assim, em relação ao embargante Agripino, é de se ver que ele ocupou o cargo de diretor-geral da instituição de janeiro de 1972 até junho de 2001. Nenhuma dúvida há de que nessa condição, estava à frente da administração do conglomerado familiar. Exatamente por isso, figurou na cda ora em cobrança, eis que à frente da direção geral da instituição na época dos fatos geradores que deu azo à execução fiscal nº 2009.61.12.002256-8, contra a qual se insurgem estes embargos. Já em relação à co-embargante Ana Cardoso Maia Oliveira Lima, é de se lembrar que a administração da instituição educacional não se esgota na pessoa do diretor-geral, mas também se revela nos atos praticados pelos outros cinco membros que compõem a diretoria colegiada, entre eles o de secretária, cargo esse ocupado pela referida embargante na época dos fatos geradores (1988 a 1991). Tanto assim que seu nome também foi inserido na certidão de dívida ativa em cobrança. Evidentemente que, tratando-se de diretoria com seis membros, as atividades são divididas entre eles, eis que a administração é outorgada pelo Estatuto Social a todos, em conjunto. Por conta dessa peculiaridade, é de se concluir que não só o diretor-geral é o gestor da contribuinte devedora principal, mas também os demais membros da diretoria que, à época, exercessem atividades administrativas. Quando da fiscalização, apurou-se que além de Agripino, também sua esposa Ana desenvolvia atividades administrativas, ocupando o cargo inicialmente de secretária e depois de diretora geral (conforme se vê das atas de fls. 44 e 182 dos autos da execução fiscal referida) da instituição, motivo pelo qual também foi inserida na CDA em cobrança como co-responsável tributário, onde ficou expressamente anotado sua participação na administração no período de 01/01/1988 a 2001 (fl. 6 da execução fiscal). E ao que consta dos documentos societários juntados ao longo da execução fiscal e destes embargos, Ana ainda se encontra à frente da administração da contribuinte pessoa jurídica, ocupando o cargo de diretora geral. Como se vê, no período da ocorrência dos fatos geradores que deram vida à execução em referência, ou seja, nos anos de 1988 até 1991, Ana compunha a diretoria da contribuinte pessoa jurídica e estava à frente da sua administração em conjunto com o então marido, Agripino e do seu filho Augusto, que ocupava o cargo de diretor administrativo. Por isso a fiscalização, corretamente, fez inserir sua pessoa como co-responsável tributário. Por força do CPC, cabe àquele que alega fato constitutivo, extintivo ou modificativo de seu direito a promoção da prova em favor de sua alegação, ainda mais na execução fiscal, onde o título executivo tem a presunção de veracidade e legalidade.^{1,15} Assim, se os embargantes entendem que não eram os administradores da contribuinte na época dos fatos geradores, não podendo ser apontados como responsáveis tributários na forma do artigo 135, III, do CTN e artigo 4º da lei de execução fiscal, deveriam ter trazido elementos materiais nesse sentido. Tal prova não veio produzida nestes autos. Nem documental, nem através da prova oral (fls. 806 e seguintes dos embargos 5186-64.2009). Cabe aqui um adendo: o embargante Agripino requereu a realização de prova pericial contábil nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0005186-64.2009.403.6112, em apenso, para a prova de que não desenvolvia atividades administrativas na entidade. No entanto, ao ser argüido sobre a necessidade e pertinência de tal análise técnica, deixou de esclarecer o juízo, motivo pelo qual tal prova não veio a ser realizada (conforme consta da sentença juntada a estes autos, fls. 336/353). E ela, efetivamente, nada comprovaria nesse sentido, já que a verificação de contas não é meio apto a provar a administração de determinada pessoa jurídica. Tal prova se faz por documentos e, quando muito, por testemunhas. No tocante à prova de participação dos embargantes na administração da entidade, entendo que essa se fez presente, nesses autos. A prova oral foi colhida em conjunto nos autos dos embargos nº 0005186-64.2009.403.6112. Os depoimentos foram unânimes em reconhecer que Agripino, de 1972 até 2001, pelo menos, participou da administração da pessoa jurídica, assim agindo até que ele a passou ao seu

filho Paulo Lima (veja-se as afirmações de fls. 809, 814, 818, 820 e 823). Assim, resta evidente que o co-embargante Agripino efetivamente participou da administração da devedora principal, sendo um de seus mentores. Já em relação à co-embargante Ana, afirmou ela em seu depoimento que é empresária e pecuarista e a APEC é um ideal do qual faz parte desde o primeiro tijolo; que ela foi criada em 1972; que atualmente é a diretora geral da APEC e reitora da Universidade, desde o ano de 2004; (...) que ocupou o cargo de primeira secretária de 1972 a 2004, tanto da APEC quanto da Universidade; (...) que a função do secretário na Universidade é voltada à parte acadêmica como a confecção de histórico escolar, horário de aula, distribuição de aulas entre os professores e na APEC essa função está praticamente voltada para a confecção das atas das reuniões da Diretoria e guarda dos livros; que o cargo de diretor geral foi ocupado por Agripino de Oliveira Lima Filho desde 1972 até por volta de 2001/2002 quando assumiu o cargo seu filho caçula Paulo (...); que não assinava nenhum documento como secretária como representante da APEC; (...); que nunca representou a APEC em juízo ou fora dele, nem constituiu advogados por procuração para esse fim, no tempo em que exercia o cargo de secretária da APEC (fl. 808 dos embargos à execução nº 0005186-64.2009.403.6112). A imputação da co-embargante de que a administração geral era de Agripino veio referendada pelo depoimento pessoal de seu filho Augusto e dos informantes do juízo (fls. 813/816, 818, 821 e 823 dos autos dos embargos nº 0005186-64.2009.403.6112). No entanto, tais afirmações não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, eis que ocupava ela cargo de direção dentro da entidade, além de ter auferido vantagem patrimonial, algumas vezes indevida, cujos fatos se encontram em apuração. Os depoimentos orais colhidos, sem a advertência do falso testemunho eis que colhidos entre mãe e filho e três antigos e dedicados funcionários da APEC, se colocam diametralmente opostos à prova documental anexada por linha, extraída dos procedimentos administrativos que deram nascimento aos lançamentos tributários, e da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e INSS para afastar a condição de entidade filantrópica da contribuinte pessoa jurídica. A anotação na CDA de que a responsabilidade tributária era de Agripino e Ana, na época dos fatos geradores, vem calcada na prova documental colhida nestes autos e nos apensos juntados por linha, eis que tanto Agripino quanto sua esposa Ana se portavam como proprietários e administradores da pessoa jurídica, administrada em conjunto pelos membros das diretorias eleitas, de acordo com o estatuto social. É o que se vê das centenas de documentos que instruem a ação civil pública e os procedimentos administrativos vinculados à execução fiscal nº 2009.61.12.002256-8 e seus apensos, cujas cópias vêm afetadas a estes autos e aos autos dos embargos à execução de nº 2009.61.12.005189-1, apensados a estes. A co-embargante ocupava importante cargo na diretoria da pessoa jurídica, o que demonstra ter participação na sua administração. Para referendar tal conclusão, cabe aqui transcrever trecho da sentença proferida na ação cautelar fiscal de nº 2009.61.12.006878-7, que tramitou por este Juízo, e que bem resume a imputação que lhe é feita na CDA: Evidentemente que, tratando-se de diretoria com seis membros, as atividades são divididas entre eles, mas não há dúvida que a administração é outorgada pelo Estatuto a todos, em conjunto. Por outras, todos são inequivocamente administradores da associação, de modo que não procede argumento da Ré ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA no sentido de que não tinha poderes de administração quando ocupou o cargo de 1ª Secretária. Sempre pertenceu a Ré à cúpula da Associação. No tocante ao limite da responsabilidade tributária na forma do inciso III do artigo 135 do CTN, não podemos esquecer que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir o administrador pessoa física no pólo passivo da cobrança. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no pólo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, eis que esta estipula prazos para que o pagamento seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo mencionado, mas daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outras situações voltadas a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação, dilapidação de garantias, encerramento irregular etc - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte devedor principal. Consta-se total desarmonia entre a situação fática da APEC ao longo da sua existência (empresa com fins lucrativos) e os preceitos da legislação que instituiu a isenção das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, já à época da Lei nº 3.577/59, que criou essa espécie de benefício fiscal. E também à época da revogação da benesse promovida pelo Decreto-lei nº 1.572/77 a entidade educacional também não se enquadrava na ressalva nela contida, justamente porque não preenchia os requisitos legais para fazer jus à isenção (eis que já na época distribuía rendimentos entre seus diretores e associados, além de não possuir, desde então, a necessária declaração de utilidade pública). Esses fatos, evidentemente, eram do pleno conhecimento dos administradores da contribuinte pessoa jurídica, eis que constava do próprio estatuto social que a entidade funcionava sem fins lucrativos (artigo 1º do estatuto) e que seus administradores não seriam remunerados e não haveria distribuição de lucros entre seus associados (artigo 3º do estatuto). Todo o resultado auferido com a prestação do objetivo social ao longo dos anos deveria ser revertido para a própria instituição e melhoria de seus serviços. Ao contrário disso, durante anos houve desvio patrimonial em decorrência do repasse indevido de quantias e lucros aos associados (na verdade, sócios) e terceiros ou ainda através do pagamento de despesas indevidas, provocando claro afastamento da finalidade institucional e confusão entre interesses pessoais dos administradores e interesses da entidade. Tais fatos denotam violação ao estatuto e à lei de regência, passível de responsabilização pessoal dos promotores da ilegalidade. Ademais disso, tais fatos ilícitos representam práticas abusivas e ilegais que levaram à sonegação fiscal dolosa, impedindo que até hoje a Fazenda Pública obtenha êxito em receber seu crédito tributário. No caso concreto, deflui de toda a prova produzida, a imputação da solidariedade tributária aos embargantes repousa

exatamente no fato de que a condução dos negócios da contribuinte devedora se deu em situação irregular, demonstrada na utilização de uma benesse legal sem que tenha preenchido os requisitos legais para tanto. Os associados e administradores da empresa violaram a lei ao promover a inscrição da contribuinte como entidade filantrópica, desvirtuando sua natureza jurídica, como demonstram o julgamento do mandado de segurança e a antecipação de tutela concedida na ação civil pública referidos na inicial dos embargos. Como se verá abaixo, se a contribuinte não era entidade filantrópica - por distribuir rotineiramente pro labore e lucros entre seus sócios -, não fazia jus à imunidade de tributos, o que faz com que a atitude dos seus administradores em mantê-la nessa situação irregular por anos constitua, evidentemente, violação à lei, configurando, também, gestão temerária em violação ao seu estatuto social. Por tudo isso, é de se reconhecer que as pessoas físicas previamente anotadas nos títulos exequiêndos eram, à época, administradores da contribuinte pessoa jurídica. Isso, acrescido à demonstração de conduta fraudulenta, é de se reconhecer a responsabilidade pessoal deles para responder pela execução fiscal em andamento. Desta forma, não há como acolher o pleito de ilegitimidade formulado, cabendo ser reconhecida a responsabilidade dos Embargantes pelo recolhimento dos valores inseridos na CDA em cobrança.

II - Da prescrição Alegam os embargantes a ocorrência da prescrição do direito da fazenda pública cobrar, através de execução fiscal, os créditos tributários lançados. Sem razão, contudo. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. Em regra, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (artigo 173, inciso I, do CTN). Inicialmente observo que a CDA em execução está anexada aos autos às fls. 52/53, sendo que a mais antiga contribuição lançada é a relativa à competência de janeiro de 1988 e a mais recente é relativa à competência de janeiro de 1991. Por isso, quando ocorreu a constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária, com a expedição da notificação fiscal de lançamento de débito em 16/09/1991 não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos. Quando inexistentes ou esgotados os recursos com decisão irrecorrível da autoridade administrativa fazendária, o lançamento é, então, considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para inscrever a dívida, extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrência da prescrição. No caso, os embargantes confundem os cinco anos concedidos pela lei ao Fisco para constituir o crédito tributário com o prazo de cinco anos para efetivamente exercer seu direito à ação de execução. O primeiro prazo tem natureza decadencial, como visto acima, enquanto que o segundo prazo tem natureza prescricional. Na pendência de apreciação de recurso ou defesa administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN), logo, não pode o credor realizar qualquer ato para a sua cobrança, sendo que entre os atos vedados está exatamente a extração de CDA e propositura da execução fiscal. A possibilidade para a realização de tais atos somente se instala com a decisão administrativa irrecorrível. Por isso, não há como aceitar a tese explanada pelos embargantes de que entre a data da constituição dos créditos (16/09/1991) até a data da sua inscrição em dívida ativa (21/07/1995) tenha ocorrido prazo superior a cinco anos. Alegam os embargantes, ainda, que entre a data da inscrição da dívida ativa (21/07/1995) até a data da efetiva propositura da execução fiscal em 18/02/2009 tenha transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Em um primeiro olhar, pode-se pensar que efetivamente teria ocorrido a prescrição, posto que o interregno ultrapassa, em muito, os cinco anos legais. Porém, vários fatos jurídicos eclodiram na interrupção do prazo fatal. O primeiro fato está na propositura de mandado de segurança de nº 97.1205481-0, em 20/08/1997 (dois anos e dois meses após a inscrição em dívida ativa das CDAs de nºs 31.607.341-5 à 31.607.346-6 e cinco meses e dois dias após a inscrição em dívida ativa das CDAs de nºs 31.900.187-3, 31.900.188-1, 31.900.189-0, 31.900.193-8 e 31.900.211-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Presidente Prudente, com liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a que se referia e posterior sentença dando procedência à impetração para cancelamento dos lançamentos relativos às contribuições previdenciárias apuradas após o ano de 1981. Em análise ao reexame necessário, o Tribunal Regional Federal, à unanimidade, deu provimento a ele de modo a afastar a alegação de ocorrência de imunidade ou de isenção tributária no período, para reconhecer a validade da exigência de contribuições sociais da APEC (acórdão anexado aos autos às fls. 85/115). Apenas com o trânsito em julgado do referido acórdão (em 12/01/2009) é que se levantou a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário iniciada com a concessão da segurança, quando então poderiam ser retomados os atos para sua cobrança (propositura da execução fiscal). De fato, enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a propositura da execução fiscal. Afastada a situação que impedia a propositura da execução fiscal em 12/01/2009, em seguida essa veio a ser efetivamente proposta, mais precisamente em 18/02/2009, antes do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Ademais disso, é de se reconhecer que os executados sempre tiveram inequívoca ciência da existência do crédito tributário, o que também afasta as razões elencadas para justificar a prescrição da ação executiva. E tal ciência se deu com as defesas administrativas apresentadas, propositura do mandado de segurança, recebimento de notificação em protesto interruptivo de prescrição, entre outros. No tocante a esse último, é de se observar que o fato da autarquia credora ter desnecessariamente promovido o protesto como forma de interromper a prescrição não significa que o curso do prazo tenha retomado sua fluência anteriormente a ele, eis que enquanto não julgado o mandado de segurança o curso definitivo tal prazo não teve regular curso. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, como se vê dos transcritos abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ART. 38 DA LEI 6.830/80. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal. 2. Expedida a certidão da dívida ativa quando o crédito tributário já estava suspenso pelo depósito realizado em ação cautelar preparatória - art. 151, II, do CTN -, impõe-se a extinção da execução fiscal pois não se pode admitir a formação de título executivo extrajudicial fundado**

em débito com exigibilidade suspensa.3. Recurso especial provido. (REsp n 156.885/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16/11/2004).- RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva.In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa.Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997.Recurso especial provido. (REsp n 255.701/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/08/2004)-AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A inscrição do crédito exequendo em dívida ativa e a posterior propositura da execução fiscal deu-se apenas quando o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. 2. Este demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro de 14/11/1991, quando houve a concessão de medida liminar em mandado de segurança, até 11/4/2007, ocasião em que esta Corte reformou a sentença concessiva de mandamus. 3. Enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a inscrição em dívida ativa, nem a propositura da execução fiscal. Alegação de prescrição afastada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF/3, AI 430353, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 799, relator DES. FED. NERY JUNIOR).A determinação da r. sentença do mandamus, no sentido de compelir a autoridade fazendária a promover o cancelamento dos créditos tributários somente seria passível de efetiva exigência com a ocorrência do trânsito em julgado, o quê, como visto acima, não aconteceu. Ao contrário, a sentença foi reformada integralmente. Com isso, improcede a alegação dos embargantes de que há nulidade dos títulos executivos em cobrança, pois estariam eles fundados em inscrição em dívida ativa cancelada. É princípio basilar do direito que as sentenças somente se revestem do manto da imutabilidade com a ocorrência da coisa julgada material e formal. Por isso, a ordem judicial em discussão tinha caráter provisório e, por isso, tão logo afastada, ocorreu o restabelecimento do status quo ante. Traduzindo: enquanto a sentença judicial que declarou a inexigibilidade dos tributos não foi reformada, promoveu ela apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com o trânsito em julgado do acórdão que a reformou os lançamentos tributários foram revigorados, voltando à situação que ocupavam quando da liminar no MS.Assim, a dívida ativa anteriormente inscrita retomou sua validade com o trânsito em julgado do acórdão que afastou a procedência do mandado de segurança de nº 97.1205481-0.Por fim, cabe afastar a alegação de que a autoridade tributária afrontou decisão administrativa superior consistente na recomendação de cancelamento dos lançamentos tributários relativos às contribuições previdenciárias apuradas após julho de 1981, com arrimo na Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, conforme documentos de fls. 173/209. Primeiro lugar, porque referida recomendação não se constitui em ordem administrativa superior qualificada pela chamada coisa julgada administrativa; Segundo lugar, porque a recomendação deixou à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários e informados na decisão paradigma, quais sejam aqueles que efetivamente demonstrassem sua natureza de entidade filantrópica. E a autoridade tributária, no caso dos embargantes, constatou que tais requisitos não foram preenchidos, eis que no próprio acórdão que apreciou o mandado de segurança acima referido foi clara e explicitamente afastada a condição de entidade filantrópica da executada. Por fim, o fato do INSS ter expedido CND por força de ordem judicial não significa que tenha havido o cancelamento das inscrições em dívida ativa posteriores à julho de 1981 por força da recomendação administrativa acima mencionada, mas sim e tão somente, que ela foi emitida por força da sentença proferida no mandado de segurança de nº 97.1205481-0, datada de 01/10/1997, onde consta em seu decisum a obrigação da autarquia de expedir certidão negativa de débitos em relação às contribuições sociais devidas a partir de julho de 1981. Afastada a decisão judicial nesse sentido, como se deu com o julgamento definitivo do MS, é de se entender que tais CND's perderam sua validade e eficácia.Diante de todo o exposto até o momento, é de se reconhecer que o prazo prescricional foi respeitado com a propositura da execução fiscal em 18/02/2009.III - MS 97.1205481-0, ACP 97.1206971-0, Entidade de fins filantrópicos, isenção e imunidade tributária Quanto às alegações de que houve o cancelamento de créditos em decorrência do Mandado de Segurança de nº 97.1205481-0; que a Presidência do INSS e o Procurador Autárquico federal afastaram, em decisão administrativa, a legalidade da exigência tributária em discussão; de que a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª CAJ do CRPS; e ainda, que a entidade foi declarada legalmente como de utilidade pública através do Decreto nº 85.602/80, o que torna irregular a constituição dos créditos tributários constantes das CDA's em cobrança por ausência de certeza e liquidez, elas já passaram pelo crivo do Judiciário e foram afastadas, estando cobertas pelo manto da coisa julgada.Issso porque, como visto acima, anteriormente à propositura desta execução fiscal e da execução fiscal de nº 2009.61.12.002258-1, todas essas matérias alegadas foram amplamente debatidas e julgadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0 (número do Tribunal 98.03.007787-2 REOMS 183677), não sendo o caso de se reabrir discussão sobre elas. É o que se vê da

ementa abaixo transcrita e que bem resume a legalidade das exações em cobrança e evidencia a ausência de direito dos embargantes em sustentar defesa baseada em fatos já julgados definitivamente pelo Poder Judiciário: ORIG. : 9712054810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SPPARTE A : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APECARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SPRELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO E M E N T APROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE QUE ALEGA POSSUIR FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DOS EMBARGANTES. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. A questão da isenção e, posteriormente, imunidade da impetrante já foi analisada nos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 96.03.021479-5. Naquela oportunidade, restou afirmado: A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº. 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991. 2. Prosseguindo no julgamento, restou disposto que: Passa-se à análise da situação da embargante perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e

posterior imunidade - a partir de março de 1.989. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores dos embargantes exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade. Conveniente aqui ressaltar que a essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais. Ora, filantropia significa profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bemquerença, sinônimo de beneficente (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - desprendimento, generosidade para com outrem, caridade - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a ideia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, os embargantes -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes. Alie-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pelos embargantes, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral dos embargantes, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95). (...) A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição impõe-se, portanto, como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico, e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciar a obra do primeiro, afirmou que Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito. 3. Chamou a atenção, ainda, quando do julgamento do referido processo o documento mencionado nas informações da autoridade impetrada, a fls. 106/107 (sic) destes autos, verbis: Para comprovação do item IV do art. 55, da Lei 8.212/91, a Entidade-impetrante apresentou Atestado do Exmo. Sr. Dr. Antonio José Machado Dias, Juiz de Direito, cujo desfecho fora redigido como segue: Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros da sua diretoria pelo exercício efetivo de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada. A respeito do atestado, o Conselho de Recursos da Previdência Social, através da senhora relatora Juracy Paiva Castro, manifestou-se no sentido de que, emitido de ofício, não é válido porque o Juiz de Direito, ao emití-lo, não praticou ato de prestação jurisdicional, em razão de não ter sido provocado validamente em um processo judicial, possuindo a mesma validade como se tivesse

sido emitido por um cidadão comum, sem a característica de uma certeza jurídica.⁴ Naquela oportunidade, considerações específicas quanto a este documento foram tecidas nos seguintes termos: Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que os embargantes faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestando que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.] Isto porque não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente o caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignomínia jurídica e desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará consequências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta dos embargantes não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor.⁵ Chama a atenção, também, o fato de que a impetrante teria apresentado ao emissor deste documento - acostado a fls. 112/113 destes autos - toda a documentação necessária à comprovação das situações nele atestadas - tudo conforme a documentação a mim apresentada -, mas, quando instada administrativa e judicialmente, deixou inexplicavelmente de comprovar estas mesmas situações, tanto perante a Administração, quanto em juízo, justamente quando isto era imprescindível à comprovação do seu direito de se beneficiar de isenção tributária, posteriormente alçada à condição de imunidade tributária, que, por sua vez, formava o alicerce dos fatos constitutivos do seu direito. No mencionado julgamento, restou ressaltado que: É importante, ao final, ressaltar a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclodir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1.995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor Agripino Lima, Diretor Geral dos embargantes, não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. A faculdade é minha, diz. Os aviões foram comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal.⁶ Por fim, vale aqui a menção feita, também naquela oportunidade, quanto à existência de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal objetivando, justamente, a anulação do registro e do certificado de filantropia da impetrante, com fulcro exatamente nos mesmos argumentos ora esposados, o que, por si só, demonstra não se tratar aqui de discussão de direito líquido e certo, na medida em que outras demandas judiciais - uma já julgada e outra em andamento - apresentaram em seu bojo contestação quanto à natureza filantrópica da impetrante, o que impede se fale em direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental: É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a próprios embargantes elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter acervo bibliográfico com acesso para todos, apresentação de peças teatrais e musicais, pesquisa científica e realização de jogos universitários, atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do patrimônio público e destinada à anulação do registro e, conseqüentemente, do Certificado de Entidade Filantrópica concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar do aresto a seguir transcrito e dos anexos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2.008.⁷ Custas determinadas na forma da lei. Inexistência de condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária, diante do que dispõe a Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.⁸ Reexame necessário provido. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem pleiteada denegada. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada. (GRIFEI) Como se vê, os embargantes pretendem, com estes embargos, reabrir a discussão sobre matérias que já passaram pelo crivo do Judiciário no Mandado de segurança nº 97.1205481-0, inclusive com decisão desfavorável qualificada pelo trânsito em julgado, que deve ser respeitada e reiterada nesta sentença. E a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol das suas alegações. Ao contrário, as centenas de documentos

colhidos junto à ação civil pública nº 97.1206971-0 sepultam qualquer possibilidade de contradizer o quanto já julgado na ementa acima transcrita. É o que se vê dos documentos juntados por lima aos embargos à execução apensados a este processo. Nesse ponto, importante observar que entre os documentos está o Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 28/11/1996 e dos documentos que o instruem, onde restou demonstrado:a) que a requerida tem fins lucrativos, com distribuição de parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros aos proprietários (associados) e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não-institucionais, com a utilização de irregular escrituração fiscal e contábil através da utilização de documentos ideologicamente falsos, majorando indevidamente contas do ativo permanente;b) a omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta caixa, ocasionando desvio de recursos, distribuídos aos dirigentes, sem os adequados registros escriturais;c) depósitos no Banco Holandês Unido, não contabilizados, no montante de US\$ 483.620,67, configurando distribuição disfarçada de lucros aos seus associados;d) simulações de negócios jurídicos como compra e venda, empréstimos a associados e a terceiros, e não contabilização da devolução dos valores e juros eventualmente recebidos;e) distribuição de patrimônio mediante a aquisição de bens aos associados ou empresas a eles pertencentes, bem como o pagamento de despesas com obras, reformas, serviços em prol de veículos, avião, empresas, chácaras e residências dos associados, sem devolução à entidade; f) gastos com viagens nacionais e internacionais dos diretores e/ou associados e familiares, apropriados como despesas da APEC, g) pagamento de faturas em favor da Rádio Diário de Presidente Prudente, pertencente aos diretores da requerida, por serviços não prestados;h) notas fiscais e recibos frios utilizados para distribuição de patrimônio ou vantagem indevida aos associados, administradores ou terceiros;i) distribuição indireta de patrimônio por intermédio das pessoas jurídicas CEPAL Comércio de Materiais para Construção Ltda, Plantas ornamentais D'Oeste Paulista Ltda., Medicoeste Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda., pertencentes aos associados e dirigentes da APEC;j) empréstimos para pagamento de salários atrasados de jogadores de futebol, dissimulados como suprimento de caixa, configurando aplicação em objetivos não institucionais e distribuição de patrimônio, esta caracterizada pela não contabilização da devolução do valor mutuado.k) documentos comprobatórios de inúmeras propriedades em nome dos associados (fazendas, chácaras, casas, terrenos, apartamentos, carros, aviões, empresas de jornal, de televisão e de rádio, distribuidora de equipamentos médicos e odontológicos, etc) . Contra tais provas, já produzidas no ano de 1996 e que foram consideradas no mandado de segurança referido, os embargantes nada apresentaram.A Constituição Federal, ao tratar da coisa julgada, define-a como cláusula pétrea e outorga-lhe a característica de imutabilidade, sendo que nem mesmo a lei poderá violá-la. Assim, não há como reabrir a discussão sobre as matérias alegadas nestes embargos, que se encontram sob o manto da coisa julgada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. 3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57). 4. O acórdão prolatado no mandamus entendeu que comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas. 5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois retratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288010, processo nº 95.03.094248-9, fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 424, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).No rol dos fundamentos apresentados pelos embargantes na exordial encontra-se, ainda, a afirmação de que os títulos executivos em análise padecem de nulidade porque lançados contra decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade do lançamento tributário envolvendo contribuições sociais posteriormente a julho de 1981. E mais, que tais lançamentos carecem de fundamentação, baseando-se apenas no Parecer MTPS/CJ/595/90, fato esse que também invalida os títulos.Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando, especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pelos embargantes é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente já escrito, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa.Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, como se vê da ementa abaixo:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1.A garantia do devido processo legal, insere hoje no inciso LV do artigo 5o da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do

artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2.O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3.Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4.A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Também sem razão os embargantes ao alegarem a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus à isenção/imunidade porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que a CDA em execução permanece íntegra e apta a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se revestem. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM RESERVA INDÍGENA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO DEMARCATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência de ITR que lhe é cobrado pelo Fisco, porquanto estaria este localizado na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.º 93.147/86, pertencente, portanto, à União Federal. 3. O aludido Decreto declarou de posse permanente indígena o imóvel em questão, definindo os seus limites e homologando a demarcação da área, localizada no município de Barra das Garças - MT. 4. Como a propriedade foi transferida para o domínio da União somente por meio do Decreto n.º 93.147/86, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR que ensejou a presente execução fiscal, tal circunstância não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF/3ª. Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 767544, fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 959 , relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). IV - DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Em face da sucumbência integral, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total em cobrança, fazendo-o com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução n° 134/2010). Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta aos autos da execução em referência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fls. 237/253): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal de nº 2009.61.12.002257-0 promovida(s) pela Fazenda Nacional. De início, requereram o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Na seqüência, argüiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois os embargantes, em especial Ana Cardoso, nunca tiveram poderes de gestão e a dívida tributária é de responsabilidade da devedora principal, que é solvente e se encontra em plena atividade, com a dívida já garantida. Alegaram que deve haver a extinção do crédito tributário pela prescrição, salientando que o crédito que ensejou a execução fiscal foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 16/09/91, e inscritos em dívida ativa em 18/03/97; que a instituição co-executada tentou mandado de segurança (processo nº 97.120.5481-0) visando o cancelamento dos débitos e exclusão do nome do CADIN, tendo sido deferida liminar para exclusão do nome da APEC do CADIN, bem como para a expedição de certidão nos termos do artigo 206, do CTN; que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, para conceder a segurança determinando o cancelamento dos créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/81, a expedição de certidão negativa e a exclusão do nome da impetrante do CADIN; que em razão dessa decisão o INSS, em 13/10/97, determinou o cancelamento dos créditos; que em 03/11/97, ao argumento do ajuizamento de ação civil pública (feito nº 97.120.6971-0), o INSS revogou o mencionado despacho em todos os procedimentos pré-citados, descumprindo ordem judicial que determinava o cancelamento do crédito tributário; posteriormente, agindo sob o fundamento de concessão de tutela antecipada nos

autos de uma ação civil pública e reforma da sentença que havia concedido a segurança, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução. Alegaram que todos os créditos cobrados na inicial da execução estão fulminados pela prescrição, não cabendo a alegação de que o mandado de segurança teria provocado a suspensão da exigibilidade desses créditos, pois o INSS cancelou o despacho que acolhia a ordem de segurança, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação civil pública implicava na desnecessidade de cancelamento do débito. Informaram que, em 16/04/01, foi proposta medida cautelar inominada de protesto judicial, objetivando a interrupção da prescrição, época em que o crédito tributário já estava prescrito, pois já decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, que se deu com os lançamentos antes mencionados. Alegaram, ainda, que após a notificação do protesto judicial a prescrição iniciou o seu curso novamente, e se consumou após cinco anos do protesto, em 2006; que sendo a prescrição uma das causas de extinção da obrigação tributária, e tendo a mesma ocorrido, jamais a embargada poderia intentar a presente execução. No mérito, alegaram falta de liquidez e certeza da CDA, pois o processo administrativo fiscal que resultou na inscrição da dívida ativa posta em execução padece de absoluta e insuperável ilegalidade, havendo, portanto, irregularidade na constituição da CDA; extinção do crédito subjacente, pois, inconformado com a constituição do crédito previdenciário a seu desfavor, a pessoa jurídica autuada e co-executada, interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que em 27/10/97, decretou a extinção de todos os créditos previdenciários lançados a seu desfavor, posteriores ao ano de 1981, ocorrendo a coisa julgada administrativa; extinção do crédito previdenciário, em razão de decisão do Presidente do INSS e do Procurador-Geral do Instituto, de 07/02/97, que anunciou a extinção dos créditos constituídos pelo INSS a desfavor da embargante a partir de 07/81 até a data da decisão; que em seguida a essas decisões foi expedida Certidão Negativa de Débito - CND em favor da instituição co-executada, certificando que em 06/08/98 inexistia qualquer débito em aberto da instituição de educação co-executada; isenção legal e imunidade, por ser entidade de fins filantrópicos, cujo título ou certificado não foi cancelado; nulidade do lançamento, pois ao invés de emprestar motivação à constituição da obrigação tributária, os agentes fiscais previdenciários preferiram fazer menção a um parecer, sem qualquer prova do fato alegado como motivação para o lançamento, e nem mesmo a indicação de qual(is) diretor(es) foi(ram) indevidamente remunerado(s). Ao final, requereram o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, bem como a sua procedência, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram documentos às fls. 38/195. Deliberação de fl. 199 recebeu os embargos para discussão. A União deixou transcorrer in albis o seu prazo para impugnação aos embargos (fl. 201). Deliberação de fl. 203 consignou o trâmite por este Juízo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005186-64.2009.403.6112, que veiculam exatamente a mesma matéria aqui tratada, divergindo parcialmente destes em seus pólos ativos, no qual houve designação de audiência. Assim, visando os princípios da economia processual, da unidade de instrução, foi determinado o apensamento destes Embargos àqueles, para produção probatória conjunta. Às fls. 218/235 juntada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0005186-64.2009.403.6112. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas além daquelas requeridas e já realizadas nos autos, passo ao julgamento do feito. 1 - Ilegitimidade passiva ad causam. Na análise da legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser exigidas de seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções previstas no próprio CTN, como se vê das hipóteses lançadas no art. 135, relativamente aos administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Portanto, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 135, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Em relação ao sócio ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se restar demonstrada conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador e a aptidão de sua conduta na caracterização do fato violador da lei ou contrato social. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. E eles são pessoalmente responsáveis pela dívida, o que demonstra que se trata de hipótese de obrigação solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável. Segundo os estatutos da APEC, sua administração tem à frente uma Diretoria, eleita antigamente para mandatos de dois anos e atualmente para cinco anos, com possibilidade de reeleição. Vide o art. 8º do Estatuto originário: Art. 8º - A Associação será administrada por uma Diretoria composta de 6 (seis) membros: Diretor-Geral, Diretor Administrativo, 1º Secretário, 2º Secretário e 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro. A questão da administração da devedora principal foi analisada nos autos da ação cautelar fiscal nº 2009.61.12.006878-7, proposta pela União Federal para tornar indisponíveis os bens da pessoa jurídica e de seus associados, de forma a garantir as inúmeras execuções fiscais que tramitam por esse juízo, sendo que na sentença que a julgou procedente restou claro que essa estrutura persiste até os dias atuais (fls. 866, 883, 929 e 952), tendo sido

ocupado o cargo de Diretor-Geral pelo Réu AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO a partir de janeiro/72 (fls. 850, 862 e 881); embora não haja nos autos cópia de todas as atas das assembleias de reeleição, afirma a Autora sem contestação dos envolvidos que AGRIPINO permaneceu até junho/2001, quando assumiu PAULO CÉSAR OLIVEIRA LIMA, que, por sua vez, transferiu o cargo em junho/2004 a ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, reeleita para a atual administração (fl. 957). Esta última havia exercido o cargo de 1ª Secretária nas administrações anteriores, desde 1974 (fl. 862). Assim, em relação ao embargante Agripino, é de se ver que ele ocupou o cargo de diretor-geral da instituição de janeiro de 1972 até junho de 2001. Nenhuma dúvida há de que nessa condição, estava à frente da administração do conglomerado familiar. Exatamente por isso, figurou na cda ora em cobrança, eis que à frente da direção geral da instituição na época dos fatos geradores que deu azo à execução fiscal nº 2009.61.12.002257-0, contra a qual se insurgem estes embargos. Já em relação à co-embargante Ana Cardoso Maia Oliveira Lima, é de se relembrar que a administração da instituição educacional não se esgota na pessoa do diretor-geral, mas também se revela nos atos praticados pelos outros cinco membros que compõem a diretoria colegiada, entre eles o de secretária, cargo esse ocupado pela referida embargante na época dos fatos geradores (1988 a 1991). Tanto assim que seu nome também foi inserido na certidão de dívida ativa em cobrança. Evidentemente que, tratando-se de diretoria com seis membros, as atividades são divididas entre eles, eis que a administração é outorgada pelo Estatuto Social a todos, em conjunto. Por conta dessa peculiaridade, é de se concluir que não só o diretor-geral é o gestor da contribuinte devedora principal, mas também os demais membros da diretoria que, à época, exercessem atividades administrativas. Quando da fiscalização, apurou-se que além de Agripino, também sua esposa Ana desenvolvia atividades administrativas, ocupando o cargo inicialmente de secretária e depois de diretora geral (conforme se vê das atas de fls. 49/51) da instituição, motivo pelo qual também foi inserida na CDA em cobrança como co-responsável tributário, onde ficou expressamente anotada sua participação na administração no período de 01/01/1988 a 11/06/2001 (fl. 52). E ao que consta dos documentos societários juntados ao longo da execução fiscal e destes embargos, Ana ainda se encontra à frente da administração da contribuinte pessoa jurídica, ocupando atualmente o cargo de diretora geral. Como se vê, no período da ocorrência dos fatos geradores que deram vida à execução em referência, ou seja, nos anos de 1988 até 1991, Ana compunha a diretoria da contribuinte pessoa jurídica e estava à frente da sua administração em conjunto com o então marido, Agripino e do seu filho Augusto, que ocupava o cargo de diretor administrativo. Por isso a fiscalização, corretamente, fez inserir sua pessoa como co-responsável tributário. Por força do CPC, cabe àquele que alega fato constitutivo, extintivo ou modificativo de seu direito a promoção da prova em favor de sua alegação, ainda mais na execução fiscal, onde o título executivo tem a presunção de veracidade e legalidade. Assim, se os embargantes entendem que não eram os administradores da contribuinte na época dos fatos geradores, não podendo ser apontados como responsáveis tributários na forma do artigo 135, III, do CTN e artigo 4º da lei de execução fiscal, deveriam ter trazido elementos materiais nesse sentido. Tal prova não veio produzida nestes autos. Nem documental, nem através da prova oral (fls. 806 e seguintes dos embargos 5186-64.2009.403.6112). Cabe aqui um adendo: o embargante Agripino requereu a realização de prova pericial contábil nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0005186-64.2009.403.6112, em apenso, para a prova de que não desenvolvia atividades administrativas na entidade. No entanto, ao ser argüido sobre a necessidade e pertinência de tal análise técnica, deixou de esclarecer o juízo e justificar a prova, motivo pelo qual tal prova não veio a ser realizada (conforme consta da sentença juntada a estes autos, fls. 218 e ss). E ela, efetivamente, nada comprovaria, já que a verificação de contas não é meio apto a provar a administração de determinada pessoa jurídica. Tal prova se faz por documentos e, quando muito, por testemunhas. A prova oral foi colhida em conjunto nos autos dos embargos nº 0005186-64.2009.403.6112. Os depoimentos foram unânimes em reconhecer que Agripino, de 1972 até 2001, pelo menos, participou da administração da pessoa jurídica, assim agindo até que ele a passou ao seu filho Paulo Lima (veja-se as afirmações de fls. 809, 814, 818, 820 e 823). Assim, resta evidente que o co-embargante Agripino efetivamente participou da administração da devedora principal, sendo um de seus mentores. Já em relação à co-embargante Ana, afirmou ela em seu depoimento que é empresária e pecuarista e a APEC é um ideal do qual faz parte desde o primeiro tijolo; que ela foi criada em 1972; que atualmente é a diretora geral da APEC e reitora da Universidade, desde o ano de 2004; (...) que ocupou o cargo de primeira secretária de 1972 a 2004, tanto da APEC quanto da Universidade; (...) que a função do secretário na Universidade é voltada à parte acadêmica como a confecção de histórico escolar, horário de aula, distribuição de aulas entre os professores e na APEC essa função está praticamente voltada para a confecção das atas das reuniões da Diretoria e guarda dos livros; que o cargo de diretor geral foi ocupado por Agripino de Oliveira Lima Filho desde 1972 até por volta de 2001/2002 quando assumiu o cargo seu filho caçula Paulo (...); que não assinava nenhum documento como secretária como representante da APEC; (...); que nunca representou a APEC em juízo ou fora dele, nem constituiu advogados por procuração para esse fim, no tempo em que exercia o cargo de secretária da APEC (fl. 808 dos embargos à execução nº 0005186-64.2009.403.6112). A imputação da co-embargante de que a administração geral era de Agripino veio referendada pelo depoimento pessoal de seu filho Augusto e dos informantes do juízo (fls. 813/816, 818, 821 e 823 dos autos dos embargos nº 0005186-64.2009.403.6112). No entanto, tais afirmações não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, eis que ocupava ela cargo de direção dentro da entidade, além de ter auferido vantagem patrimonial, algumas vezes indevida, cujos fatos se encontram em apuração nos autos da ação civil pública. Os depoimentos orais colhidos, sem a advertência do falso testemunho eis que colhidos entre mãe e filho e três antigos e dedicados funcionários da APEC, se colocam diametralmente opostos à prova documental anexada por linha, ora extraída dos procedimentos administrativos que deram nascimento aos lançamentos tributários, ora da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e INSS para afastar a condição de entidade filantrópica da contribuinte pessoa jurídica e para demonstrar o lucro auferido pelos seus associados, entre eles os dois embargantes. A anotação na CDA de que a responsabilidade tributária era de

Agripino e Ana, na época dos fatos geradores, vem calcada na prova documental colhida nestes autos e nos apensos juntados por linha, eis que tanto Agripino quanto sua esposa Ana se portavam como proprietários e administradores da pessoa jurídica, administrada em conjunto pelos membros das diretorias eleitas, conforme autorizado pelo estatuto social. É o que se vê das centenas de documentos que instruem a ação civil pública e os procedimentos administrativos vinculados à execução fiscal nº 2009.61.12.002256-8 e seus apensos, cujas cópias vêm afetadas a estes autos e aos autos dos embargos à execução de nº 2009.61.12.005189-1, apensados a estes. A co-embargante ocupava importante cargo na diretoria da pessoa jurídica, o que demonstra ter participação na sua administração. Para referendar tal conclusão, cabe aqui transcrever trecho da sentença proferida na ação cautelar fiscal de nº 2009.61.12.006878-7, que tramitou por este Juízo, e que bem resume a imputação feita na CDA: Evidentemente que, tratando-se de diretoria com seis membros, as atividades são divididas entre eles, mas não há dúvida que a administração é outorgada pelo Estatuto a todos, em conjunto. Por outras, todos são inegavelmente administradores da associação, de modo que não procede argumento da Ré ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA no sentido de que não tinha poderes de administração quando ocupou o cargo de 1ª Secretária. Sempre pertenceu a Ré à cúpula da Associação. No tocante ao limite da responsabilidade tributária na forma do inciso III do artigo 135 do CTN, não podemos esquecer que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir o administrador pessoa física no pólo passivo da cobrança. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no pólo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, eis que esta estipula prazos para que o pagamento seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo mencionado, mas daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outras situações voltadas a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação, dilapidação de garantias, encerramento irregular etc - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte devedor principal. Consta-se total desarmonia entre a situação fática da APEC ao longo da sua existência (empresa com fins lucrativos) e os preceitos da legislação que instituiu a isenção das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, já à época da Lei nº 3.577/59, que criou essa espécie de benefício fiscal. E também à época da revogação da benesse promovida pelo Decreto-lei nº 1.572/77 a entidade educacional também não se enquadrava na ressalva nela contida, justamente porque não preenchia os requisitos legais para fazer jus à isenção (eis que já na época distribuía rendimentos entre seus diretores e associados, além de não possuir, desde então, a necessária declaração de utilidade pública). Esses fatos, evidentemente, eram do pleno conhecimento dos administradores da contribuinte pessoa jurídica, eis que constava do próprio estatuto social que a entidade funcionava sem fins lucrativos (artigo 1º do estatuto) e que seus administradores não seriam remunerados e não haveria distribuição de lucros entre seus associados (artigo 3º do estatuto). Todo o resultado auferido com a prestação do objetivo social ao longo dos anos deveria ser revertido para a própria instituição e melhoria de seus serviços. Ao contrário disso, durante anos houve desvio patrimonial em decorrência do repasse indevido de quantias e lucros aos associados (na verdade, sócios) e terceiros ou ainda através do pagamento de despesas indevidas, provocando claro afastamento da finalidade institucional e confusão entre interesses pessoais dos administradores e interesses da entidade. Tais fatos denotam violação ao estatuto e à lei de regência, passível de responsabilização pessoal dos promotores da ilegalidade. Ademais disso, tais fatos ilícitos representam práticas abusivas e ilegais que levaram à sonegação fiscal dolosa, impedindo que até hoje a Fazenda Pública obtenha êxito em receber seu crédito tributário. No caso concreto, a imputação da solidariedade tributária aos embargantes repousa exatamente no fato de que a condução dos negócios da contribuinte devedora se deu em situação irregular decorrente da utilização de uma benesse legal sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Os associados e administradores da entidade violaram a lei ao promover a inscrição da contribuinte como entidade filantrópica, desvirtuando sua natureza jurídica, como demonstram o julgamento do mandado de segurança e a antecipação de tutela concedida na ação civil pública referidos na inicial dos embargos. Como se verá abaixo, se a contribuinte não era entidade filantrópica - por distribuir rotineiramente pro labore e lucros entre seus sócios -, não fazia jus à imunidade de tributos, o que faz com que a atitude dos seus administradores em mantê-la nessa situação irregular por anos constitua, evidentemente, violação à lei, configurando, também, gestão temerária em violação ao seu estatuto social. Por tudo isso, é de se reconhecer que as pessoas físicas previamente anotadas nos títulos exequiendos eram, à época, administradores da contribuinte pessoa jurídica. Isso, acrescido à demonstração de conduta fraudulenta, é de se reconhecer a responsabilidade pessoal deles para responder pela execução fiscal em andamento. Desta forma, não há como acolher o pleito de ilegitimidade formulado, cabendo ser reconhecida a responsabilidade dos Embargantes pelo recolhimento dos valores inseridos na CDA em cobrança. II - Da prescrição Alegam os embargantes a ocorrência da prescrição do direito da fazenda pública cobrar, através de execução fiscal, os créditos tributários lançados. Sem razão, contudo. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. Em regra, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (artigo 173, inciso I, do CTN). Inicialmente observo que a CDA em execução está anexada aos autos às fls. 50/53, sendo que a mais antiga contribuição lançada é a relativa à competência de abril de 1988 e a mais recente é relativa à competência de setembro de 1991. Por isso, quando ocorreu a constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária, com a expedição da notificação fiscal de lançamento de débito em 16/09/1991 não havia

transcorrido o prazo decadencial de 5 anos.No caso, os embargantes confundem os cinco anos concedidos pela lei ao Fisco para constituir o crédito tributário com o prazo de cinco anos para efetivamente exercer seu direito à ação de execução. O primeiro prazo tem natureza decadencial, como visto acima, enquanto que o segundo prazo tem natureza prescricional.Somente quando inexistentes ou apenas após esgotados os recursos com decisão irrecorrível da autoridade administrativa fazendária, o lançamento é, então, considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para inscrever a dívida, extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrência da prescrição.Na pendência de apreciação de recurso ou defesa administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN), logo, não pode o credor realizar qualquer ato para a sua cobrança, sendo que entre os atos vedados está exatamente a inscrição em dívida ativa, extração de CDA e propositura da execução fiscal. A possibilidade para a realização de tais atos somente se instala com a decisão administrativa irrecorrível. Por outro lado, cabia aos embargantes o ônus de demonstrar a ilegalidade da inscrição, dos créditos lançados, em dívida ativa na data de 18/03/1997, o que não ocorreu nestes autos. Assim, mantém-se a presunção de que ela tenha ocorrido no tempo e modo previstos em lei. Alegam os embargantes, ainda, que entre a data da inscrição da dívida ativa (18/03/1997) até a data da efetiva propositura da execução fiscal (18/02/2009) tenha transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De plano, importante observar que os créditos advindos de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de vigência da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977 (que se deu até 05/10/1988), têm o prazo prescricional de 30 anos para serem cobrados, eis que, naquele período, não possuíam natureza tributária (ver Supremo Tribunal Federal, RE nº 100.249-2/SP. No mesmo sentido: TRF/3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 467073, processo 1999.03.99.019753-5, fonte: DJU DATA:09/03/2007 PÁGINA: 413, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO).No tocante às alegações dos embargantes, pode-se pensar que efetivamente teria ocorrido a prescrição, posto que o interregno ultrapassa, em muito, os cinco anos legais. Porém, vários fatos jurídicos eclodiram na interrupção do prazo fatal.O primeiro fato está na propositura de mandado de segurança de nº 97.1205481-0, em 20/08/1997 (dois anos e dois meses após a inscrição em dívida ativa das CDA's de N°s 31.607.341-5 à 31.607.346-6 e cinco meses e dois dias após a inscrição em dívida ativa das CDA's de nºs 31.900.187-3, 31.900.188-1, 31.900.189-0, 31.900.193-8 e 31.900.211-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Presidente Prudente, com liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a que se referia e posterior sentença dando procedência à impetração para cancelamento dos lançamentos relativos às contribuições previdenciárias apuradas após o ano de 1981.Em análise ao reexame necessário, o Tribunal Regional Federal, à unanimidade, deu provimento a ele de modo a afastar a alegação de ocorrência de imunidade ou de isenção tributária no período, para reconhecer a validade da exigência de contribuições sociais da APEC (acórdão anexado aos autos às fls. 85/115). Apenas com o trânsito em julgado do referido acórdão (em 12/01/2009) é que se levantou a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário iniciada com a concessão da segurança, quando então poderiam ser retomados os atos para sua cobrança (propositura da execução fiscal). De fato, enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a propositura da execução fiscal.Afastada a situação que impedia a propositura da execução fiscal em 12/01/2009, em seguida essa veio a ser efetivamente proposta, mais precisamente em 18/02/2009, antes do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Ademais disso, é de se reconhecer que os executados sempre tiveram inequívoca ciência da existência do crédito tributário, o que também afasta as razões elencadas para justificar a prescrição da ação executiva. E tal ciência se deu com as defesas administrativas apresentadas, propositura do mandado de segurança, recebimento de notificação em protesto interruptivo de prescrição, entre outros. No tocante a esse último, é de se observar que o fato da autarquia credora ter desnecessariamente promovido o protesto como forma de interromper a prescrição não significa que o curso do prazo tenha retomado sua fluência anteriormente a ele, eis que enquanto não julgado o mandado de segurança em definitivo tal prazo não teve regular curso.Inúmeros são os precedentes nesse sentido, como se vê dos transcritos abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ART. 38 DA LEI 6.830/80. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal.2. Expedida a certidão da dívida ativa quando o crédito tributário já estava suspenso pelo depósito realizado em ação cautelar preparatória - art. 151, II, do CTN -, impõe-se a extinção da execução fiscal pois não se pode admitir a formação de título executivo extrajudicial fundado em débito com exigibilidade suspensa.3. Recurso especial provido. (REsp n 156.885/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16/11/2004).- RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva.In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa.Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997.Recurso

especial provido. (REsp n 255.701/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/08/2004)-AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A inscrição do crédito exequendo em dívida ativa e a posterior propositura da execução fiscal deu-se apenas quando o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. 2. Este demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro de 14/11/1991, quando houve a concessão de medida liminar em mandado de segurança, até 11/4/2007, ocasião em que esta Corte reformou a sentença concessiva de mandamus. 3. Enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a inscrição em dívida ativa, nem a propositura da execução fiscal. Alegação de prescrição afastada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF/3, AI 430353, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 799, relator DES. FED. NERY JUNIOR).A determinação da r. sentença do mandamus, no sentido de compelir a autoridade fazendária a promover o cancelamento dos créditos tributários somente seria passível de efetiva exigência com a ocorrência do trânsito em julgado, o quê, como visto acima, não aconteceu. Ao contrário, a sentença foi reformada integralmente. Com isso, improcede a alegação dos embargantes de que há nulidade dos títulos executivos em cobrança, pois estariam eles fundados em inscrição em dívida ativa cancelada. É princípio basilar do direito que as sentenças somente se revestem do manto da imutabilidade com a ocorrência da coisa julgada material e formal. Por isso, a ordem judicial em discussão tinha caráter provisório e, por isso, tão logo afastada, ocorreu o restabelecimento do status quo ante. Traduzindo: enquanto a sentença judicial que declarou a inexigibilidade dos tributos não foi reformada, promoveu ela apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com o trânsito em julgado do acórdão que a reformou os lançamentos tributários foram revigorados, voltando à situação que ocupavam quando da liminar no MS. Assim, a dívida ativa anteriormente inscrita retomou sua validade com o trânsito em julgado do acórdão que afastou a procedência do mandado de segurança de nº 97.1205481-0. Por fim, cabe afastar a alegação de que a autoridade tributária afrontou decisão administrativa superior consistente na recomendação de cancelamento dos lançamentos tributários relativos às contribuições previdenciárias apuradas após julho de 1981, com arrimo na Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, conforme documentos de fls. 173/209. Primeiro lugar, porque referida recomendação não se constitui em ordem administrativa superior qualificada pela chamada coisa julgada administrativa; Segundo lugar, porque a recomendação deixou à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários e informados na decisão paradigma, quais sejam aqueles que efetivamente demonstrassem sua natureza de entidade filantrópica. E a autoridade tributária, no caso dos embargantes, constatou que tais requisitos não foram preenchidos, eis que no próprio acórdão que apreciou o mandado de segurança acima referido foi clara e explicitamente afastada a condição de entidade filantrópica da executada. Por fim, o fato do INSS ter expedido CND por força de ordem judicial não significa que tenha havido o cancelamento das inscrições em dívida ativa posteriores à julho de 1981 por força da recomendação administrativa acima mencionada, mas sim e tão somente, que ela foi emitida por força da sentença proferida no mandado de segurança de nº 97.1205481-0, datada de 01/10/1997, onde consta em seu decisum a obrigação da autarquia de expedir certidão negativa de débitos em relação às contribuições sociais devidas a partir de julho de 1981. Afastada a decisão judicial nesse sentido, como se deu com o julgamento definitivo do MS, é de se entender que tais CND's perderam sua validade e eficácia. Diante de todo o exposto até o momento, é de se reconhecer que o prazo prescricional foi respeitado com a propositura da execução fiscal em 18/02/2009. III - MS 97.1205481-0, ACP 97.1206971-0, Entidade de fins filantrópicos, isenção e imunidade tributária Quanto às alegações de que houve o cancelamento de créditos em decorrência do Mandado de Segurança de nº 97.1205481-0; que a Presidência do INSS e o Procurador Autárquico federal afastaram, em decisão administrativa, a legalidade da exigência tributária em discussão; de que a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª CAJ do CRPS; e ainda, que a entidade foi declarada legalmente como de utilidade pública através do Decreto nº 85.602/80, o que torna irregular a constituição dos créditos tributários constantes das CDA's em cobrança por ausência de certeza e liquidez, elas já passaram pelo crivo do Judiciário e foram afastadas, estando cobertas pelo manto da coisa julgada. Isso porque, como visto acima, anteriormente à propositura desta execução fiscal e da execução fiscal de nº 2009.61.12.002258-1, todas essas matérias alegadas foram amplamente debatidas e julgadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0 (número do Tribunal 98.03.007787-2 REOMS 183677), não sendo o caso de se reabrir discussão sobre elas. É o que se vê da ementa abaixo transcrita e que bem resume a legalidade das exações em cobrança e evidencia a ausência de direito dos embargantes em sustentar defesa baseada em fatos já julgados definitivamente pelo Poder Judiciário: ORIG. : 9712054810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SPPARTE A : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APECPARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SPRELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L , C O N S T I T U C I O N A L E T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S P R E V I D E N C I Á R I A S . E N T I D A D E Q U E A L E G A P O S S U I R F I N S F I L A N T R Ó P I C O S . I M U N I D A D E . P A R Á G R A F O 7 º , D O A R T I G O 1 9 5 , D A C F / 8 8 . I S E N Ç Ã O . L E I N º 3 . 5 7 7 / 5 9 , M A N T I D A P E L O D E C R E T O - L E I N º 1 . 5 7 2 / 7 7 , R E G U L A M E N T A D O P E L O D E C R E T O N º 8 3 . 0 8 1 / 7 9 . N Ã O C O M P R O V A Ç Ã O D A N Ã O R E M U N E R A Ç Ã O D A Q U E L E S Q U E E X E R C E M A C O N D U Ç Ã O D A E N T I D A D E . Ô N U S D A P R O V A D O S E M B A R G A N T E S . F A T O S C O N S T I T U T I V O S D O S E U D I R E I T O . A R T I G O 3 3 3 , I N C I S O I , D O C P C . I N E X I S T Ê N C I A D E D I R E I T O L Í Q U I D O E C E R T O . I N D Í C I O S D A E X I S T Ê N C I A D E S I T U A Ç Ã O D I A M E T R A L M E N T E O P O S T A . N Ã O P R E E N C H I M E N T O D O S R E Q U I S I T O S L E G A I S . R E E X A M E N E C E S S Á R I O P R O V I D O . A Ç Ã O M A N D A M E N T A L J U L G A D A I M P R O C E D E N T E . D E N E G A Ç Ã O D A O R D E M . S E N T E N Ç A D E 1 º G R A U R E F O R M A D A . 1 . A questão da isenção e, posteriormente, imunidade da impetrante já foi

analisada nos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 96.03.021479-5. Naquela oportunidade, restou afirmado: A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº. 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991.2. Prosseguindo no julgamento, restou disposto que: Passa-se à análise da situação da embargante perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e posterior imunidade - a partir de março de 1.989. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores dos embargantes exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade. Conveniente aqui ressaltar que a essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais. Ora, filantropia significa

profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem querança, sinonímia de beneficente (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - desprendimento, generosidade para com outrem, caridade - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se que de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, os embargantes -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº. 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes. Alie-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pelos embargantes, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral dos embargantes, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95). (...) A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição impõe-se, portanto, como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico, e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciar a obra do primeiro, afirmou que Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito.³ Chamou a atenção, ainda, quando do julgamento do referido processo o documento mencionado nas informações da autoridade impetrada, a fls. 106/107 (sic) destes autos, verbis: Para comprovação do item IV do art. 55, da Lei 8.212/91, a Entidade-impetrante apresentou Atestado do Exmo. Sr. Dr. Antonio José Machado Dias, Juiz de Direito, cujo desfecho fora redigido como segue: Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros da sua diretoria pelo exercício efetivo de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada. A respeito do atestado, o Conselho de Recursos da Previdência Social, através da senhora relatora Juracy Paiva Castro, manifestou-se no sentido de que, emitido de ofício, não é válido porque o Juiz de Direito, ao emití-lo, não praticou ato de prestação jurisdicional, em razão de não ter sido provocado validamente em um processo judicial, possuindo a mesma validade como se tivesse sido emitido por um cidadão comum, sem a característica de uma certeza jurídica.⁴ Naquela oportunidade, considerações específicas quanto a este documento foram tecidas nos seguintes termos: Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que os embargantes faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestando que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.] Isto porque não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente o caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignomínia jurídica e

desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará conseqüências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta dos embargantes não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor.5. Chama a atenção, também, o fato de que a impetrante teria apresentado ao emissor deste documento - acostado a fls. 112/113 destes autos - toda a documentação necessária à comprovação das situações nele atestadas - tudo conforme a documentação a mim apresentada -, mas, quando instada administrativa e judicialmente, deixou inexplicavelmente de comprovar estas mesmas situações, tanto perante a Administração, quanto em juízo, justamente quando isto era imprescindível à comprovação do seu direito de se beneficiar de isenção tributária, posteriormente alçada à condição de imunidade tributária, que, por sua vez, formava o alicerce dos fatos constitutivos do seu direito. No mencionado julgamento, restou ressaltado que:É importante, ao final, ressaltar a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclidir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1.995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor Agripino Lima, Diretor Geral dos embargantes, não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. A faculdade é minha, diz. Os aviões foram comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal.6. Por fim, vale aqui a menção feita, também naquela oportunidade, quanto à existência de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal objetivando, justamente, a anulação do registro e do certificado de filantropia da impetrante, com fulcro exatamente nos mesmos argumentos ora esposados, o que, por si só, demonstra não se tratar aqui de discussão de direito líquido e certo, na medida em que outras demandas judiciais - uma já julgada e outra em andamento - apresentaram em seu bojo contestação quanto à natureza filantrópica da impetrante, o que impede se fale em direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental:É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a próprios embargantes elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter acervo bibliográfico com acesso para todos, apresentação de peças teatrais e musicais, pesquisa científica e realização de jogos universitários, atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do patrimônio público e destinada à anulação do registro e, conseqüentemente, do Certificado de Entidade Filantrópica concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar do aresto a seguir transcrito e dos andamentos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2.008.7. Custas determinadas na forma da lei. Inexistência de condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária, diante do que dispõe a Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.8. Reexame necessário provido. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem pleiteada denegada. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada. (GRIFEI)Como se vê, os embargantes pretendem, com estes embargos, reabrir a discussão sobre matérias que já passaram pelo crivo do Judiciário no Mandado de segurança nº 97.1205481-0, inclusive com decisão desfavorável qualificada pelo trânsito em julgado, que deve ser respeitada e reiterada nesta sentença. E a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol das suas alegações. Ao contrário, as centenas de documentos colhidos junto à ação civil pública nº 97.1206971-0 sepultam qualquer possibilidade de contradizer o quanto já julgado na ementa acima transcrita. É o que se vê dos documentos juntados por lima aos embargos à execução apensados a este processo. Nesse ponto, importante observar que entre os documentos está o Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 28/11/1996 e dos documentos que o instruem, onde restou demonstrado:a) que a requerida tem fins lucrativos, com distribuição de parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros aos proprietários (associados) e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não-institucionais, com a utilização de irregular escrituração fiscal e contábil através da utilização de documentos ideologicamente falsos, majorando indevidamente contas do ativo permanente;b) a omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta caixa, ocasionando desvio de recursos, distribuídos aos dirigentes, sem os adequados registros escriturais;c) depósitos no Banco Holandês Unido, não contabilizados, no montante de U\$ 483.620,67, configurando distribuição disfarçada de lucros aos seus associados;d) simulações de negócios jurídicos como compra e venda, empréstimos a associados e a terceiros, e não contabilização da devolução dos valores e juros eventualmente recebidos;e) distribuição de patrimônio mediante a aquisição de bens aos associados ou empresas a eles pertencentes, bem como o pagamento de despesas com obras, reformas, serviços em prol de veículos, avião, empresas, chácaras e residências dos associados, sem devolução à entidade; f) gastos com viagens nacionais e internacionais dos diretores e/ou associados e familiares, apropriados como despesas da APEC, g)

pagamento de faturas em favor da Rádio Diário de Presidente Prudente, pertencente aos diretores da requerida, por serviços não prestados;h) notas fiscais e recibos frios utilizados para distribuição de patrimônio ou vantagem indevida aos associados, administradores ou terceiros;i) distribuição indireta de patrimônio por intermédio das pessoas jurídicas CEPAL Comércio de Materiais para Construção Ltda, Plantas ornamentais D'Oeste Paulista Ltda., Medicoeste Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda., pertencentes aos associados e dirigentes da APEC;j) empréstimos para pagamento de salários atrasados de jogadores de futebol, dissimulados como suprimento de caixa, configurando aplicação em objetivos não institucionais e distribuição de patrimônio, esta caracterizada pela não contabilização da devolução do valor mutuado.k) documentos comprobatórios de inúmeras propriedades em nome dos associados (fazendas, chácaras, casas, terrenos, apartamentos, carros, aviões, empresas de jornal, de televisão e de rádio, distribuidora de equipamentos médicos e odontológicos, etc) . Contra tais provas, já produzidas no ano de 1997 e que foram consideradas no mandado de segurança referido, os embargantes nada apresentaram.A Constituição Federal, ao tratar da coisa julgada, define-a como cláusula pétrea e outorga-lhe a característica de imutabilidade, sendo que nem mesmo a lei poderá violá-la. Assim, não há como reabrir a discussão sobre as matérias alegadas nestes embargos, que se encontram sob o manto da coisa julgada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. 3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57). 4. O acórdão prolatado no mandamus entendeu que comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas. 5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois retratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288010, processo nº 95.03.094248-9, fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 424, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).No rol dos fundamentos apresentados pelos embargantes na exordial encontra-se, ainda, a afirmação de que os títulos executivos em análise padecem de nulidade porque lançados contra decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade do lançamento tributário envolvendo contribuições sociais posteriormente a julho de 1981. E mais, que tais lançamentos carecem de fundamentação, baseando-se apenas no Parecer MTPS/CJ/595/90, fato esse que também invalida os títulos.Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando, especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pelos embargantes é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente apontado acima, especialmente o julgado havido no mandado de segurança, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa.Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, como se vê da ementa abaixo:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1.A garantia do devido processo legal, inserta hoje no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2.O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3.Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4.A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO).Também sem razão os embargantes ao alegarem a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus à isenção/imunidade porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à

apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que a CDA em execução permanece íntegra e apta a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se revestem. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM RESERVA INDÍGENA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO DEMARCATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência de ITR que lhe é cobrado pelo Fisco, porquanto estaria este localizado na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.º 93.147/86, pertencente, portanto, à União Federal. 3. O aludido Decreto declarou de posse permanente indígena o imóvel em questão, definindo os seus limites e homologando a demarcação da área, localizada no município de Barra das Garças - MT. 4. Como a propriedade foi transferida para o domínio da União somente por meio do Decreto n.º 93.147/86, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR que ensejou a presente execução fiscal, tal circunstância não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF/3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 767544, fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 959 , relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). IV - DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Em face da sucumbência integral, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total em cobrança, fazendo-o com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta aos autos da execução em referência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fls. 906/923): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 2009.61.12.002258-1 promovida pela Fazenda Nacional. De início, requereram o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Na seqüência, argüiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois o embargante Augusto César, em especial, nunca teve poderes de gestão e a dívida tributária é de responsabilidade da devedora principal, que é solvente e se encontra em plena atividade, inclusive com a dívida já garantida. Acrescentam que não há qualquer prova de que tenham agido com violação da lei ou do contrato social, conforme exige o artigo 135, inciso III, do CTN. Nesse ponto aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Em preliminar de mérito, alegaram a extinção do crédito tributário pela prescrição, salientando que o crédito que ensejou a execução fiscal foi constituído através de várias Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, em 29/03/93, e inscritos em dívida ativa em 16/06/95 e 18/03/97; que a instituição co-executada intentou mandado de segurança (processo nº 97.120.5481-0) visando o cancelamento dos débitos e exclusão do nome do CADIN, tendo sido deferida liminar para exclusão do nome da APEC do CADIN, bem como para a expedição de certidão nos termos do artigo 206, do CTN; que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, para conceder a segurança determinando o cancelamento dos créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/81, a expedição de certidão negativa e a exclusão do nome da impetrante do CADIN; que em razão dessa decisão o INSS, em 13/10/97, determinou o cancelamento dos créditos; que em 03/11/97, ao argumento do ajuizamento de ação civil pública (feito nº 97.120.6971-0), o INSS revogou o mencionado despacho em todos os procedimentos pré-citados, descumprindo ordem judicial que determinava o cancelamento do crédito tributário; posteriormente, agindo sob o fundamento de concessão de tutela antecipada nos autos de uma ação civil pública e reforma da sentença que havia concedido a segurança, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução. Aduziram que todos os créditos cobrados na inicial da execução estão fulminados pela prescrição, não cabendo a alegação de que o mandado de segurança teria provocado a suspensão da exigibilidade desses créditos, pois o INSS cancelou o despacho que acolhia a ordem de segurança, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação civil pública implicava na desnecessidade de cancelamento do débito. Informaram que, em 16/04/01, foi proposta medida cautelar inominada de protesto judicial, objetivando a interrupção da prescrição, época em que o crédito tributário já estava prescrito, pois já decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, que se deu com os lançamentos antes mencionados. Alegaram, ainda, que após a notificação do protesto judicial a prescrição iniciou o seu curso novamente, e se consumou após cinco anos do protesto, em 2006; que sendo a prescrição uma das causas de extinção da obrigação tributária, e tendo ela ocorrido, jamais a embargada poderia intentar a execução que deu causa a esses embargos. No mérito, alegaram falta de liquidez e certeza da CDA, pois o processo administrativo fiscal que resultou na inscrição da dívida ativa posta em execução padece de absoluta e

insuperável ilegalidade, havendo, portanto, irregularidade na constituição da CDA; extinção do crédito subjacente, pois, inconformado com a constituição do crédito previdenciário a seu desfavor, a pessoa jurídica atuada e co-executada, interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que em 27/10/97, decretou a extinção de todos os créditos previdenciários lançados a seu desfavor, posteriores ao ano de 1981, ocorrendo a coisa julgada administrativa; extinção do crédito previdenciário, em razão de decisão do Presidente do INSS e do Procurador-Geral do Instituto, de 07/02/97, que anunciou a extinção dos créditos constituídos pelo INSS a desfavor dos embargantes a partir de 07/81 até a data da decisão; que em seguida a essas decisões foi expedida Certidão Negativa de Débito - CND em favor da instituição co-executada, certificando que em 06/08/98 inexistia qualquer débito em aberto da instituição de educação co-executada; isenção legal e imunidade, por ser entidade de fins filantrópicos, cujo título ou certificado não foi cancelado; nulidade do lançamento, pois ao invés de emprestar motivação à constituição da obrigação tributária, os agentes fiscais previdenciários preferiram fazer menção a um parecer, sem qualquer prova do fato alegado como motivação para o lançamento, e nem mesmo a indicação de qual(is) diretor(es) foi(ram) indevidamente remunerado(s); e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para autônomos, administradores e avulsos, em período anterior à Emenda Constitucional 20/98. Ao final, requereram o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, bem como a sua procedência, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram documentos às fls. 45/276. Deliberação de fl. 278 recebeu os embargos para discussão. A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 281/361), juntando documentos (fls. 362/603). Inicialmente, alegou a imposição do reconhecimento da incidência da eficácia da coisa julgada operada nos autos da Ação Mandamental, com todas as conseqüências de direito. Transcorreu sobre a constituição do crédito tributário, o mandado de segurança, a ação civil pública, a ação cautelar fiscal, a solidariedade na manutenção do Estado, a proibição do enriquecimento ilícito. Argumentou a legitimidade passiva dos co-executados, em razão de desvio de finalidade da Associação, confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica em detrimento dos cofres públicos; a gestão empresarial com violação à lei e ao contrato social, além de indevida vantagem patrimonial dos diretores da APEC. Aduziu que não houve a ocorrência da prescrição e defendeu a legalidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução em comento. Em suma, requereu o reconhecimento da coisa julgada decorrente da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0, o afastamento da afirmação de prescrição, e a total improcedência dos embargos. Os embargantes se pronunciaram em réplica às fls. 609/627. Na fase de indicação de provas, a União requereu a juntada de cópia do Estatuto Social da APEC e dos principais expedientes que informam a Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9 e o Mandado de Segurança nº 97.1205481-0, requerendo prazo para extração de outras cópias reputadas necessárias (fls. 629/640), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 641). Nova manifestação da União às fls. 642/649. Os embargantes requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 650/651). Decisão de fl. 652 determinou o pensamento dos documentos aos já acautelados em Secretaria, deferiu a produção de prova testemunhal, designou audiência de instrução, e intimou os embargantes a apresentarem os quesitos, juntamente com a pertinência da necessidade de realização da prova pericial, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova. Inconformada com a decisão que deferiu a produção de prova testemunhal, conferindo prazo para os embargantes apresentarem rol de testemunhas, a União interpôs Agravo na forma retida (fls. 659/666). Rol de testemunhas às fls. 667/668. A decisão de fl. 670 recebeu o recurso de agravo, por ser tempestivo; manteve a decisão agravada; intimou os embargantes para apresentação de contra-minuta, que foi apresentada às fls. 721/724. A União noticiou nos autos a revisão dos débitos, de maneira a excluir o montante referente à contribuição patronal sobre a remuneração dos autônomos e administradores, declarada inconstitucional, requerendo a total improcedência dos demais pedidos contidos nos embargos (fls. 671/709). Decisão de fl. 711 deferiu a substituição das CDAs, cientificando os embargantes acerca da possibilidade de aditamento aos embargos, sendo cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 712). Os embargantes não se opuseram à substituição das CDAs (fl. 725), pugnando apenas pela redução de eventuais honorários. Deliberação de fl. 728 determinou o aguardo da resolução da questão do parcelamento nos autos da execução pertinente. A União se pronunciou nos autos (fl. 728, parte final). A decisão de fl. 729 consignou que, superada a questão posta na Execução, acerca da pretensão de levantamento da penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação, lá referenciada, para viabilização da quitação de outras dívidas exigidas nas demais demandas judiciais em face dos embargantes, cabível a retomada do andamento destes Embargos; e redesignou data para realização da audiência de instrução. Um dos embargantes requereu o adiamento da data de seu depoimento pessoal, em razão de problemas de saúde (fls. 744/746), sendo que a embargada se opôs ao pleito (fl. 748). Decisão de fl. 757 redesignou a data para realização da audiência. Na data designada para realização da audiência de instrução neste Juízo, em 20 de outubro de 2010, ausente um dos embargantes - Agripino de Oliveira Lima Filho. Ante a justificativa apresentada para sua ausência, o Juízo nomeou perito na área de psiquiatria, para realização de perícia médica, bem como designou nova data para realização da audiência; nomeou Augusto César de Oliveira Lima como curador provisório do periciando, com o compromisso de apresentá-lo no local e data a ser designada; os embargantes formularam quesitos, bem como a União. Interposto agravo retido pela embargada, em razão do indeferimento da aplicação imediata da pena de confissão em face do embargante, pugnando pelo julgamento antecipado da lide; e o Juízo facultou às partes a indicação de assistente técnico (fls. 764/768). Deliberação de fl. 769 chamou o feito à ordem, nomeou mais um perito judicial para, em conjunto com o anteriormente nomeado, procederem ao exame determinado em assentada. Os peritos do Juízo noticiaram o não comparecimento do embargante Agripino de Oliveira Lima Filho ao exame marcado para 08/11/10 (fl. 779), assim, a decisão de fl. 780 e verso revogou a determinação de exame e aplicou ao referido embargante a pena de confissão, bem como multa por litigância de má fé, mais indenização de perdas e danos. Os embargantes interpuseram agravo retido em face da decisão que nomeou dois peritos e ainda estipulou a remuneração dos mesmos, assim como a data e local da

perícia (fls. 782/789). Deliberação de fl. 791 considerou que, à vista da não realização da perícia, o recurso de agravo perdeu seu objeto; consignou que qualquer alegação de insanidade relativa ao co-embargante deverá vir acompanhada da respectiva prova da interdição judicial. Na data designada para realização da audiência de instrução neste Juízo, em 23 de novembro de 2010, considerando nova ausência do embargante e representante da pessoa jurídica, e a insistência da embargada na sua oitiva, o Juízo redesignou a audiência para nova data e intimou os procuradores a apresentarem atestado médico no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de aplicação de pena de confissão (fls. 792/793). Referido atestado foi apresentado às fls. 796/797 dos autos. Os embargantes interpuseram novo agravo retido (fls. 799/806). Na data designada para realização da audiência de instrução neste Juízo, em 02 de dezembro de 2010, foi colhido o depoimento pessoal dos embargantes e realizada a oitiva das testemunhas, na qualidade de informantes, tendo em vista as contraditas apresentadas pela União e acatadas pelo Juízo. Na ocasião, foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 807/824). Alegações finais dos embargantes às fls. 829/890 e 891/900, e da União às fls. 902/904. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas além daquelas requeridas e já realizadas nos autos, passo ao julgamento do feito. Passo, pois, à análise das demais alegações das partes. 1 - Ilegitimidade passiva ad causam. Na análise da legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser exigidas de seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções previstas no próprio CTN, como se vê das hipóteses lançadas no art. 135, relativamente aos administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Portanto, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 135, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Em relação ao sócio ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se restar demonstrada conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador e a aptidão de sua conduta na caracterização do fato violador da lei ou contrato social. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. E eles são pessoalmente responsáveis pela dívida, o que demonstra que se trata de hipótese de obrigação solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável. Segundo os estatutos da APEC, sua administração tem à frente uma Diretoria, eleita antigamente para mandatos de dois anos e atualmente para cinco anos, com possibilidade de reeleição. Vide o art. 8º do Estatuto originário: Art. 8º - A Associação será administrada por uma Diretoria composta de 6 (seis) membros: Diretor-Geral, Diretor Administrativo, 1º Secretário, 2º Secretário e 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro. A questão da administração da devedora principal foi analisada nos autos da ação cautelar fiscal nº 2009.61.12.006878-7, proposta pela União Federal para tornar indisponíveis os bens da pessoa jurídica e de seus associados, de forma a garantir as inúmeras execuções fiscais que tramitam por esse juízo, sendo que na sentença que a julgou procedente restou claro que essa estrutura persiste até os dias atuais (fls. 866, 883, 929 e 952), tendo sido ocupado o cargo de Diretor-Geral pelo Réu AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO a partir de janeiro/72 (fls. 850, 862 e 881); embora não haja nos autos cópia de todas as atas das assembleias de reeleição, afirma a Autora sem contestação dos envolvidos que AGRIPINO permaneceu até junho/2001, quando assumiu PAULO CÉSAR OLIVEIRA LIMA, que, por sua vez, transferiu o cargo em junho/2004 a ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, reeleita para a atual administração (fl. 957). Esta última havia exercido o cargo de 1ª Secretária nas administrações anteriores, desde 1974 (fl. 862). Assim, em relação ao embargante Agripino, é de se ver que ele ocupou o cargo de diretor-geral da instituição de janeiro de 1972 até junho de 2001. Nenhuma dúvida há de que nessa condição, estava à frente da administração do conglomerado familiar. Exatamente por isso, figurou nas cda's ora em cobrança, eis que à frente da direção geral da instituição na época dos fatos geradores que deu azo à execução fiscal nº 2009.61.12.002258-1, contra a qual se insurgem estes embargos. Já em relação ao co-embargante Augusto, é de se lembrar que a administração da instituição educacional não se esgota na pessoa do diretor-geral, mas também se revela nos atos praticados pelos outros cinco membros que compõem a diretoria colegiada, entre eles o diretor administrativo, cargo esse ocupado pelo referido embargante na época dos fatos geradores. Tanto assim que seu nome também foi inserido nas certidões de dívida ativa em cobrança. Evidentemente que, tratando-se de diretoria com seis membros, as atividades são divididas entre eles, eis que a administração é outorgada pelo Estatuto Social a todos, em conjunto. Por conta dessa peculiaridade, é de se concluir que não só o diretor-geral é o gestor da contribuinte devedora principal, mas também os demais membros da diretoria que, à época, exercessem atividades administrativas. Quando da fiscalização, apurou-se que além de Agripino, também Augusto desenvolvia atividades administrativas, ocupando o cargo de diretor administrativo da instituição, assumindo-o em 06/06/1991, motivo pelo qual também foi inserido nas CDA's em cobrança como co-responsável tributário, onde ficou expressamente anotado essa data como a data de início de sua responsabilidade pessoal. E ao que

consta dos documentos societários juntados ao longo da execução fiscal e destes embargos, em 2007 Augusto ainda estava à frente da administração da contribuinte pessoa jurídica, tanto que naquele ano assumiu novo mandato como diretor administrativo (fls. 115/117 dos autos da execução fiscal a 2009.61.12.002258-1). Como se vê, no período da ocorrência dos fatos geradores que deram vida à execução em referência, ou seja, nos anos de 1991 até 1994, Augusto compunha a diretoria da contribuinte pessoa jurídica e estava à frente da sua administração em conjunto com seu pai, Agripino. Por isso a fiscalização, corretamente, fez inserir sua pessoa como co-responsável tributário. Por força do CPC, cabe àquele que alega fato constitutivo, extintivo ou modificativo de seu direito a promoção da prova em favor de sua alegação, ainda mais na execução fiscal, onde o título executivo tem a presunção de veracidade e legalidade. Assim, se os embargantes entendem que não eram os administradores da contribuinte na época dos fatos geradores, não podendo ser apontados como responsáveis tributários na forma do artigo 135, III, do CTN e artigo 4º da lei de execução fiscal, deveriam ter trazido elementos materiais nesse sentido. Ao contrário disso, nada trouxeram nestes embargos em prol de suas alegações, nem mesmo as atas de eleição da diretoria relativas ao período dos fatos geradores descritos nas CDA's que embasam a exordial. Tal prova não veio produzida nestes autos. Nem documental, nem através da prova oral (fls. 806 e seguintes). Cabe aqui um adendo: os embargantes requereram a realização de prova pericial contábil para a prova de que não desenvolviam atividades administrativas na entidade. No entanto, ao serem argüidos sobre a necessidade e pertinência de tal análise técnica, deixaram de esclarecer o juízo, motivo pelo qual tal prova não veio a ser realizada (fls. 652 e 655). E ela, efetivamente, nada comprovaria nesse sentido, já que a verificação de contas não é meio apto a provar a administração de determinada pessoa jurídica. Tal prova se faz por documentos e, quando muito, por testemunhas. No tocante à prova de participação dos embargantes na administração da entidade, entendo que essa se fez presente, nesses autos. Os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes em reconhecer que Agripino, de 1972 até 2001, pelo menos, participou da administração da pessoa jurídica, assim agindo até que ele a passou ao seu filho Paulo Lima (veja-se as afirmações de fls. 809, 814, 818, 820 e 823). Assim, resta evidente que o co-embargante Agripino efetivamente participou da administração da devedora principal. Já em relação ao co-embargante Augusto, afirmou ele em seu depoimento pessoal que embora tenha sido sempre o diretor administrativo, nem se lembrando desde quando, na verdade se tratava de um cargo decorativo porque sempre esteve distante das atividades da entidade e hoje somente administra suas fazendas; que nunca contratou ou dispensou funcionários ou assinou qualquer papel em nome da APEC; (...) que evidentemente as atribuições do diretor administrativo estão no estatuto, mas de fato não eram exercidas, porque seu pai centralizava todas as decisões (fl. 814). Essa alegação do co-embargante vem ratificada pela sua mãe, Ana Cardoso Maia de Oliveira Lima, atual administradora da entidade, que afirmou, em seu depoimento pessoal, que formalmente o cargo de diretor administrativo foi ocupado por Altamiro Belo Galindo, de 1972 até 1987, quando se mudou para Cuiabá/MT, e depois por seu filho mais velho, Augusto César de Oliveira Lima, mas mesmo eles não tinham autonomia para nada, mesmo que nas ausências do diretor-geral (fl. 810). Os informantes ouvidos em juízo também afirmaram que Augusto era o Diretor Administrativo, mas não exercia o cargo, porque não ficava na Universidade; que ele ajudava mais na época do vestibular ou na compra de alguma mercadoria (informante Nair, fl. 818); que Augusto César de Oliveira Lima tinha formalmente o cargo de diretor administrativo, mas de fato nunca o exerceu; que eventualmente ele aparecia na faculdade (informante Sidnei, fl. 821); e que não sabe quem é o diretor administrativo; que não sabe se Augusto César de Oliveira Lima exerce algum cargo; (informante Paulo de Tarso, fl. 823). Os depoimentos orais colhidos, sem a advertência do falso testemunho eis que colhidos entre mãe e filho e três antigos e dedicados funcionários da APEC, se colocam diametralmente opostos à prova documental anexada por linha, extraída dos procedimentos administrativos que deram nascimento aos lançamentos tributários, e da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e INSS para afastar a condição de entidade filantrópica da contribuinte pessoa jurídica. A prova documental colhida ratifica a conclusão administrativa de que Agripino e Augusto eram os responsáveis pela administração da pessoa jurídica na época dos fatos geradores, posto que ela era administrada em conjunto pelos membros das diretorias eleitas de acordo com o estatuto social. É o que se vê das centenas de documentos que instruem a ação civil pública e os procedimentos administrativos vinculados à execução fiscal nº 2009.61.12.002258-1 e seus apensos cujas cópias vêm afetadas a estes autos e aos autos dos embargos à execução de nº 2009.61.12.005189-1. Em tais cópias constata-se que Agripino e Augusto tinham poderes concomitantes de gerência e de representação da contribuinte pessoa jurídica na época dos fatos geradores. Consta, inclusive, que esse último exercia a presidência de assembléias gerais dos associados, assinava procurações nomeando advogados para a defesa da Instituição, assinava Declaração de Isenção de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, entre outros atos demonstrativos de que efetivamente a representava em juízo e fora dele. Com isso, é de se reconhecer a legitimidade passiva dos embargantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal em comento. No tocante ao limite da responsabilidade tributária na forma do inciso III do artigo 135 do CTN, não podemos esquecer que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir o administrador pessoa física no pólo passivo da cobrança. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no pólo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, eis que esta estipula prazos para que o pagamento seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo mencionado, mas daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outras situações voltadas a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação, dilapidação de garantias, encerramento irregular etc - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte devedor

principal. Como se verá a seguir, constata-se total desarmonia entre a situação fática da APEC ao longo da sua existência (empresa com fins lucrativos) e os preceitos da legislação que instituiu a isenção das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, já à época da Lei nº 3.577/59, que criou essa espécie de benefício fiscal. E também à época da revogação da benesse promovida pelo Decreto-lei nº 1.572/77 a entidade educacional também não se enquadrava na ressalva nela contida, justamente porque não preenchia os requisitos legais para fazer jus à isenção (eis que já na época distribuía rendimentos entre seus diretores e associados, além de não possuir, desde então, a necessária declaração de utilidade pública). Esses fatos, evidentemente, eram do pleno conhecimento dos administradores da contribuinte pessoa jurídica, eis que constava do próprio estatuto social que a entidade funcionava sem fins lucrativos (artigo 1º do estatuto) e que seus administradores não seriam remunerados e não haveria distribuição de lucros entre seus associados (artigo 3º do estatuto). Todo o resultado auferido com a prestação do objetivo social ao longo dos anos deveria ser revertido para a própria instituição e melhoria de seus serviços. Ao contrário disso, durante anos houve desvio patrimonial em decorrência do repasse indevido de quantias e lucros aos associados (na verdade, sócios) e terceiros ou ainda através do pagamento de despesas indevidas, provocando claro afastamento da finalidade institucional e confusão entre interesses pessoais dos administradores e interesses da entidade. Tais fatos denotam violação ao estatuto e à lei de regência, passível de responsabilização pessoal dos promotores da ilegalidade. Ademais disso, tais fatos ilícitos representam práticas abusivas e ilegais que levaram à sonegação fiscal dolosa, impedindo que até hoje a Fazenda Pública obtenha êxito em receber seu crédito tributário. No caso concreto, como se vê de toda a prova produzida, a imputação da solidariedade tributária aos embargantes repousa exatamente no fato de que a condução dos negócios da contribuinte devedora se deu em situação irregular, demonstrada na utilização de uma benesse legal sem que tenha preenchido os requisitos legais para tanto. Os associados e administradores da empresa violaram a lei ao promover a inscrição da contribuinte como entidade filantrópica, desvirtuando sua natureza jurídica, como demonstram o julgamento do mandado de segurança e a antecipação de tutela concedida na ação civil pública referidos na inicial dos embargos. Como se verá abaixo, se a contribuinte não era entidade filantrópica - por distribuir rotineiramente pro labore e lucros entre seus sócios -, não fazia jus à imunidade de tributos, o que faz com que a atitude dos seus administradores em mantê-la nessa situação irregular por anos constitua, evidentemente, violação à lei, configurando, também, gestão temerária em violação ao seu estatuto social. Por tudo isso, é de se reconhecer que as pessoas físicas previamente anotadas nos títulos exequiendos eram, à época, administradores da contribuinte pessoa jurídica. Isso, acrescido à demonstração de conduta fraudulenta, é de se reconhecer a responsabilidade pessoal deles para responder pela execução fiscal em andamento. Desta forma, não há como acolher o pleito de ilegitimidade formulado, cabendo ser reconhecida a responsabilidade dos Embargantes pelo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. II - Da prescrição Alegam os embargantes a ocorrência da prescrição, em dois momentos distintos: 1- da data de constituição dos créditos, havida em 29/03/93 e 20/12/94, até a inscrição em dívida ativa, em 16/06/95 e 18/03/97, tendo transcorrido mais de cinco anos, salientando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente paralisa a fluência do prazo prescricional com o protesto judicial, não se tendo notícia da sua interposição; e 2- da data de inscrição até a propositura da ação cautelar de protesto judicial, quando se deu a interrupção da prescrição. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. Em regra, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (artigo 173, inciso I, do CTN). Inicialmente observo que as CDA's em execução estão anexadas aos autos às fls. 87/148, sendo que a mais antiga contribuição lançada é a relativa à competência de maio/1990 (CDA nº 31.607.342-3, á fl. 91). As demais competências apuradas são posteriores a essa data. Por isso, quando ocorreu a constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária (em 29/03/1993 e 20/12/1994) não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos. Quando inexistentes ou esgotados os recursos com decisão irrecorrível da autoridade administrativa fazendária, o lançamento é, então, considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para inscrever a dívida, extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrência da prescrição. No caso, os embargantes confundem os cinco anos concedidos pela lei ao Fisco para constituir o crédito tributário com o prazo de cinco anos para efetivamente exercer seu direito à ação de execução. O primeiro prazo tem natureza decadencial, como visto acima, enquanto que o segundo prazo tem natureza prescricional. Na pendência de apreciação de recurso ou defesa administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN), logo, não pode o credor realizar qualquer ato para a sua cobrança, sendo que entre os atos vedados está exatamente a extração de CDA e propositura da execução fiscal. A possibilidade para a realização de tais atos somente se instala com a decisão administrativa irrecorrível. Por isso, não há como aceitar a tese explanada pelos embargantes de que entre a data da constituição dos créditos (29.03.1993 e 20.12.1994) até a data da sua inscrição em dívida ativa em 16.06.1995 e 18/03/1997, respectivamente, tenha ocorrido prazo superior a cinco anos, o que não condiz com a verdade dos fatos. A segunda vertente argumentativa dos embargos está em que, entre a data da inscrição da dívida ativa (16.06.1995 e 18/03/1997) até a data da efetiva propositura da execução fiscal 18/02/2009 transcorreu prazo superior a cinco anos. Em um primeiro olhar, pode-se pensar que efetivamente teria ocorrido a prescrição, posto que o interregno ultrapassa, em muito, os cinco anos legais. Porém, vários fatos jurídicos eclodiram na interrupção do prazo fatal. O primeiro fato está na propositura de mandado de segurança de nº 97.1205481-0, em 20/08/1997 (dois anos e dois meses após a inscrição em dívida ativa das CDA's de N°s 31.607.341-5 à 31.607.346-6 e cinco meses e dois dias após a inscrição em dívida ativa das CDA's de nºs 31.900.187-3, 31.900.188-1, 31.900.189-0, 31.900.193-8 e 31.900.211-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Presidente Prudente, com liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e sentença dando procedência à impetração para cancelamento dos lançamentos

relativos às contribuições previdenciárias apuradas após o ano de 1981. A sentença foi mais além, ao determinar a expedição de CND em favor da impetrante. Em análise ao reexame necessário, o Tribunal Regional Federal, à unanimidade, deu provimento a ele de modo a afastar a alegação de ocorrência de imunidade, para reconhecer a validade da exigência (acórdão anexado aos autos às fls. 287/290). Apenas com o trânsito em julgado do referido acórdão (em 12/01/2009) é que se levantou a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário iniciada com a concessão da segurança, quando então poderiam ser retomados os atos para sua cobrança. De fato, enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a propositura da execução fiscal. Ademais disso, é de se reconhecer que o executado sempre teve inequívoca ciência da existência do crédito tributário, o que também afasta as razões elencadas para justificar prescrição da ação executiva. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, como se vê dos transcritos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ART. 38 DA LEI 6.830/80. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal. 2. Expedida a certidão da dívida ativa quando o crédito tributário já estava suspenso pelo depósito realizado em ação cautelar preparatória - art. 151, II, do CTN -, impõe-se a extinção da execução fiscal pois não se pode admitir a formação de título executivo extrajudicial fundado em débito com exigibilidade suspensa. 3. Recurso especial provido. (REsp n 156.885/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16/11/2004). - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva. In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa. Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997. Recurso especial provido. (REsp n 255.701/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/08/2004) - AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A inscrição do crédito executando em dívida ativa e a posterior propositura da execução fiscal deu-se apenas quando o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. 2. Este demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro de 14/11/1991, quando houve a concessão de medida liminar em mandado de segurança, até 11/4/2007, ocasião em que esta Corte reformou a sentença concessiva de mandamus. 3. Enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a inscrição em dívida ativa, nem a propositura da execução fiscal. Alegação de prescrição afastada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF/3, AI 430353, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 799, relator DES. FED. NERY JUNIOR). A determinação da r. sentença do mandamus, no sentido de compelir a autoridade fazendária a promover o cancelamento dos créditos tributários somente seria passível de efetiva exigência com a ocorrência do trânsito em julgado, o quê, como visto acima, não aconteceu. Ao contrário, a sentença foi reformada integralmente. Com isso, improcede a alegação dos embargantes de que há nulidade dos títulos executivos em cobrança, pois estariam eles fundados em inscrição em dívida ativa cancelada. É princípio basilar do direito que as sentenças somente se revestem do manto da imutabilidade com a ocorrência da coisa julgada material e formal. Por isso, a ordem judicial em discussão tinha caráter provisório e, por isso, tão logo afastada, ocorreu o restabelecimento do status quo ante. Traduzindo, enquanto a sentença judicial não foi reformada, promoveu ela apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se restabeleceu integralmente com o trânsito em julgado do acórdão que a reformou. Assim, a dívida ativa anteriormente inscrita retomou sua validade com o trânsito em julgado do acórdão que afastou a procedência do mandado de segurança de nº 97.1205481-0. Por fim, cabe afastar a alegação de que a autoridade tributária afrontou decisão administrativa superior consistente na recomendação de cancelamento dos lançamentos tributários relativos às contribuições previdenciárias apuradas após julho de 1981, com arrimo na Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, conforme documentos de fls. 173/209. Primeiro lugar, porque referida recomendação não se constitui em ordem administrativa superior qualificada pela chamada coisa julgada administrativa; Segundo lugar, porque a recomendação deixou à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários e informados na decisão paradigma, quais sejam aqueles que efetivamente demonstrassem sua natureza de entidade filantrópica. E a autoridade tributária, no caso dos embargantes, constatou que tais requisitos não foram preenchidos, eis que no próprio acórdão que apreciou o mandado de segurança acima referido foi clara e explicitamente afastada a condição de entidade filantrópica da executada. Por fim, o fato do INSS ter expedido a CND de fl. 210 não significa que tenha havido o cancelamento das inscrições em dívida ativa posteriores à julho de 1981 por força da recomendação administrativa acima mencionada, mas sim e apenas que ela foi emitida por força da sentença proferida no mandado de segurança de nº 97.1205481-0, datada de 01/10/1997, onde consta em seu decisum a obrigação da autarquia de expedir certidão negativa de débitos em relação às contribuições sociais devidas a partir de julho de 1981.

Diante de todo o exposto até o momento, é de se reconhecer que o prazo prescricional foi respeitado com a propositura da execução fiscal em 18/02/2009.III - MS 97.1205481-0, ACP 97.1206971-0, Entidade de fins filantrópicos, isenção e imunidade tributária Quanto às alegações de que houve o cancelamento de créditos em decorrência do Mandado de Segurança de nº 97.1205481-0; que a Presidência do INSS e o Procurador Autárquico federal afastaram, em decisão administrativa, a legalidade da exigência tributária em discussão; de que a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª CAJ do CRPS; e ainda, que a entidade foi declarada legalmente como de utilidade pública através do Decreto nº 85.602/80, o que torna irregular a constituição dos créditos tributários constantes das CDA's em cobrança por ausência de certeza e liquidez, elas já passaram pelo crivo do Judiciário e foram afastadas, estando cobertas pelo manto da coisa julgada. Isso porque, anteriormente à propositura da execução fiscal de nº 2009.61.12.002258-1, todas essas matérias alegadas foram amplamente debatidas e julgadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0 (número do Tribunal 98.03.007787-2 REOMS 183677), não sendo o caso de se reabrir discussão sobre elas. É o que se vê da ementa abaixo transcrita e que bem resume a legalidade das exações em cobrança e evidencia a ausência de direito dos embargantes em sustentar defesa baseada em fatos já julgados definitivamente pelo Poder Judiciário: ORIG. : 9712054810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SPPARTE A : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APECPARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SPRELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L , C O N S T I T U C I O N A L E T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S P R E V I D E N C I Á R I A S . E N T I D A D E Q U E A L E G A P O S S U I R F I N S F I L A N T R Ó P I C O S . I M U N I D A D E . P A R Á G R A F O 7 º , D O A R T I G O 1 9 5 , D A C F / 8 8 . I S E N Ç Ã O . L E I Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DOS EMBARGANTES. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. A questão da isenção e, posteriormente, imunidade da impetrante já foi analisada nos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 96.03.021479-5. Naquela oportunidade, restou afirmado: A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº. 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente,

já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991.2. Prosseguindo no julgamento, restou disposto que: Passa-se à análise da situação da embargante perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e posterior imunidade - a partir de março de 1.989. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores dos embargantes exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade. Conveniente aqui ressaltar que a essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais. Ora, filantropia significa profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem querança, sinonímia de beneficente (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - desprendimento, generosidade para com outrem, caridade - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, os embargantes -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº. 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes. Alie-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pelos embargantes, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral dos embargantes, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95). (...) A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição impõe-se, portanto, como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico, e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciar a obra do primeiro, afirmou que Direito e Estado serão criações ininteligíveis,

arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito.3. Chamou a atenção, ainda, quando do julgamento do referido processo o documento mencionado nas informações da autoridade impetrada, a fls. 106/107 (sic) destes autos, verbis: Para comprovação do item IV do art. 55, da Lei 8.212/91, a Entidade-impetrante apresentou Atestado do Exmo. Sr. Dr. Antonio José Machado Dias, Juiz de Direito, cujo desfecho fora redigido como segue: Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros da sua diretoria pelo exercício efetivo de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada. A respeito do atestado, o Conselho de Recursos da Previdência Social, através da senhora relatora Juracy Paiva Castro, manifestou-se no sentido de que, emitido de ofício, não é válido porque o Juiz de Direito, ao emití-lo, não praticou ato de prestação jurisdicional, em razão de não ter sido provocado validamente em um processo judicial, possuindo a mesma validade como se tivesse sido emitido por um cidadão comum, sem a característica de uma certeza jurídica.4. Naquela oportunidade, considerações específicas quanto a este documento foram tecidas nos seguintes termos: Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que os embargantes faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestando que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.] Isto porque não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente o caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignomínia jurídica e desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará conseqüências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta dos embargantes não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor.5. Chama a atenção, também, o fato de que a impetrante teria apresentado ao emissor deste documento - acostado a fls. 112/113 destes autos - toda a documentação necessária à comprovação das situações nele atestadas - tudo conforme a documentação a mim apresentada -, mas, quando instada administrativa e judicialmente, deixou inexplicavelmente de comprovar estas mesmas situações, tanto perante a Administração, quanto em juízo, justamente quando isto era imprescindível à comprovação do seu direito de se beneficiar de isenção tributária, posteriormente alçada à condição de imunidade tributária, que, por sua vez, formava o alicerce dos fatos constitutivos do seu direito. No mencionado julgamento, restou ressaltado que: É importante, ao final, ressaltar a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclodir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1.995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor Agripino Lima, Diretor Geral dos embargantes, não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. A faculdade é minha, diz. Os aviões foram comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal.6. Por fim, vale aqui a menção feita, também naquela oportunidade, quanto à existência de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal objetivando, justamente, a anulação do registro e do certificado de filantropia da impetrante, com fulcro exatamente nos mesmos argumentos ora esposados, o que, por si só, demonstra não se tratar aqui de discussão de direito líquido e certo, na medida em que outras demandas judiciais - uma já julgada e outra em andamento - apresentaram em seu bojo contestação quanto à natureza filantrópica da impetrante, o que impede se fale em direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental: É negável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não permanecendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a próprios embargantes elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter acervo bibliográfico com acesso para todos, apresentação de peças teatrais e musicais, pesquisa científica e realização de jogos universitários, atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do

patrimônio público e destinada à anulação do registro e, conseqüentemente, do Certificado de Entidade Filantrópica concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar do aresto a seguir transcrito e dos andamentos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2.008.7. Custas determinadas na forma da lei. Inexistência de condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária, diante do que dispõe a Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.8. Reexame necessário provido. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem pleiteada denegada. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada. (GRIFEI)Como se vê, os embargantes pretendem, com estes embargos, reabrir a discussão sobre matérias que já passaram pelo crivo do Judiciário no Mandado de segurança nº 97.1205481-0, inclusive com decisão desfavorável qualificada pelo trânsito em julgado, que deve ser respeitada e reiterada nesta sentença. E a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol das suas alegações. Ao contrário, as centenas de documentos colhidos junto à mencionada ação civil pública sepultam qualquer possibilidade de contradizer o quanto já julgado na ementa acima transcrita. Nesse ponto, importante observar que juntadas em anexo cópias do Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 28/11/1996 e dos documentos que o instruem, onde restou demonstrado:a) que a requerida tem fins lucrativos, com distribuição de parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros aos proprietários (associados) e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não-institucionais, com a utilização de irregular escrituração fiscal e contábil através da utilização de documentos ideologicamente falsos, majorando indevidamente contas do ativo permanente;b) a omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta caixa, ocasionando desvio de recursos, distribuídos aos dirigentes, sem os adequados registros escriturais;c) depósitos no Banco Holandês Unido, não contabilizados, no montante de U\$ 483.620,67, configurando distribuição disfarçada de lucros aos seus associados;d) simulações de negócios jurídicos como compra e venda, empréstimos a associados e a terceiros, e não contabilização da devolução dos valores e juros eventualmente recebidos;e) distribuição de patrimônio mediante a aquisição de bens aos associados ou empresas a eles pertencentes, bem como o pagamento de despesas com obras, reformas, serviços em prol de veículos, avião, empresas, chácaras e residências dos associados, sem devolução à entidade; f) gastos com viagens nacionais e internacionais dos diretores e/ou associados e familiares, apropriados como despesas da APEC;g) pagamento de faturas em favor da Rádio Diário de Presidente Prudente, pertencente aos diretores da requerida, por serviços não prestados;h) notas fiscais e recibos frios utilizados para distribuição de patrimônio ou vantagem indevida aos associados, administradores ou terceiros;i) distribuição indireta de patrimônio por intermédio das pessoas jurídicas CEPAL Comércio de Materiais para Construção Ltda, Plantas ornamentais D'Oeste Paulista Ltda., Medicoeste Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda., pertencentes aos associados e dirigentes da APEC;j) empréstimos para pagamento de salários atrasados de jogadores de futebol, dissimulados como suprimento de caixa, configurando aplicação em objetivos não institucionais e distribuição de patrimônio, esta caracterizada pela não contabilização da devolução do valor mutuado.k) documentos comprobatórios de inúmeras propriedades em nome dos associados (fazendas, chácaras, casas, terrenos, apartamentos, carros, aviões, empresas de jornal, de televisão e de rádio, distribuidora de equipamentos médicos e odontológicos, etc) . Contra tais provas, já produzidas no ano de 1996 e que foram consideradas no mandado de segurança referido, os embargantes nada apresentaram.A Constituição Federal, ao tratar da coisa julgada, define-a como cláusula pétrea e outorga-lhe a característica de imutabilidade, sendo que nem mesmo a lei poderá violá-la. Assim, não há como reabrir a discussão sobre as matérias alegadas nestes embargos, que se encontram sob o manto da coisa julgada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. 3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57). 4. O acórdão prolatado no mandamus entendeu que comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas. 5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois tratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288010, processo nº 95.03.094248-9, fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 424, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).No rol dos fundamentos apresentados pelos embargantes na exordial encontra-se, ainda, a afirmação de que os títulos executivos em análise padecem de nulidade porque lançados contra decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade do lançamento tributário envolvendo contribuições sociais posteriormente a julho de 1981. E mais, que tais lançamentos carecem de fundamentação, baseando-se apenas no Parecer MTPS/CJ/595/90, fato esse que também invalida os títulos.Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando,

especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pelos embargantes é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente já escrito, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa. Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, como se vê da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1.A garantia do devido processo legal, inserta hoje no inciso LV do artigo 5o da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2.O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3.Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4.A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Também sem razão os embargantes ao alegarem a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus à isenção/imunidade porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que as CDA's em execução permanecem íntegras e aptas a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se revestem. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM RESERVA INDÍGENA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO DEMARCATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência de ITR que lhe é cobrado pelo Fisco, porquanto estaria este localizado na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.º 93.147/86, pertencente, portanto, à União Federal. 3. O aludido Decreto declarou de posse permanente indígena o imóvel em questão, definindo os seus limites e homologando a demarcação da área, localizada no município de Barra das Garças - MT. 4. Como a propriedade foi transferida para o domínio da União somente por meio do Decreto n.º 93.147/86, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR que ensejou a presente execução fiscal, tal circunstância não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF/3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 767544, fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 959, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). IV - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS No tocante ao pedido de exclusão dos créditos tributários lançados a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a título de pró-labore e à autônomos, exigida na forma do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, observo que a própria exequente cumpriu o provimento judicial emanado do Supremo Tribunal Federal que a considerou inconstitucional. Tanto assim que tais exações foram excluídas das CDA's originais (31.607.341-5, 31.607.342-3 e 31.607.343-1), substituídas pelas novas CDA's de fls. 553/558, 563/567 e 571/575, na forma autorizada pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o que se vê às fls. 551/590 e decisão e manifestação de fls. 591 e 594, com o que concordaram os embargantes. V - DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Em face do cancelamento parcial das CDA's em execução e do valor do crédito remanescente, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total em cobrança, excluídos os valores relativos à contribuição incidente sobre pagamentos sobre autônomos e administradores, fazendo-o com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Traslade-se cópia desta aos autos da execução em referência e aos demais embargos que tramitam vinculados a ela. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-19.2009.403.6112 (2009.61.12.005189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(R. Sentença de fls. 625/640-verso): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a(s) execução(ões) promovida(s) pela Fazenda Nacional. Informou que a execução fiscal trata da cobrança inscrita em dívida ativa das CDAs nºs 31.607.341-5; 31.607.342-3; 31.607.343-1; 31.607.344-0; 31.607.345-8; 31.607.346-6; 31.900.187-3; 31.900.188-1; 31.900.189-0; 31.900.193-8 e 31.900.211-0; relativas à contribuição social da empresa e terceiros, apuradas e vencidas entre os meses de janeiro/91 e dezembro/94. De início, requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Na seqüência, argüiu que deve haver a extinção do crédito tributário pela prescrição, salientando que os créditos que ensejaram a execução fiscal foram constituídos através de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, em 29/03/93 e 20/12/94, e inscritos em dívida ativa em 16/06/95 e 18/03/97; que são duas as possibilidades de se alegar a ocorrência da prescrição do direito da propositura da execução: 1- da data de constituição dos créditos, em 29/03/93 a 20/12/94, até a inscrição em dívida ativa, em 16/06/95 e 18/03/97, tendo transcorrido mais de cinco anos, salientando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente paralisa a fluência do prazo prescricional com o protesto judicial, não se tendo notícia da sua interposição; e 2- da data de inscrição até a propositura da ação cautelar de protesto judicial em razão de sentença proferida em mandado de segurança, e da propositura de ação civil pública. Alegou que o crédito cobrado está fulminado pela prescrição, não cabendo a alegação de que, em razão da interposição de recurso administrativo, o prazo prescricional estaria suspenso, haja vista que constituído definitivamente o crédito tributário com o lançamento através da emissão das NFLDs e com a notificação do contribuinte. Na seqüência, argumentou que a embargante intentou mandado de segurança (processo nº 97.120.5481-0) visando o cancelamento dos débitos e exclusão do nome do CADIN, tendo sido deferida liminar para exclusão de seu nome do CADIN, bem como para a expedição de certidão nos termos do artigo 206, do CTN; que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, para conceder a segurança determinando o cancelamento dos créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/81, a expedição de certidão negativa e a exclusão do nome da impetrante do CADIN; que em razão dessa decisão o INSS, em 13/10/97, determinou o cancelamento dos créditos; que em 03/11/97, ao argumento do ajuizamento de ação civil pública (feito nº 97.120.6971-0), o INSS revogou o mencionado despacho, descumprindo ordem judicial que determinava o cancelamento do crédito tributário; posteriormente, agindo sob o fundamento de concessão de tutela antecipada nos autos de uma ação civil pública e reforma da sentença que havia concedido a segurança, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução. Aduziu que o crédito cobrado na inicial da execução está irremediavelmente fulminado pela prescrição, não cabendo a alegação de que o mandado de segurança teria provocado a suspensão da exigibilidade desse crédito, pois o INSS cancelou o despacho que acolhia a ordem de segurança, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação civil pública implicava na desnecessidade de cancelamento do débito. Informou que, em 16/04/01, foi proposta medida cautelar inominada de protesto judicial, objetivando a suspensão da prescrição, época em que o crédito tributário já estava prescrito, pois já decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, que se deu com o lançamento em 16/09/91 com a expedição da NFLD. Alegou, ainda, que após a notificação do protesto judicial a prescrição iniciou o seu curso novamente por inteiro, encerrando-se após cinco anos da intimação, o que ocorreu em 04/06/02; que sendo a prescrição uma das causas de extinção da obrigação tributária, e tendo a mesma ocorrido, jamais a embargada poderia intentar a presente execução. No mérito, informou que protocolou seu pedido de declaração de utilidade pública em 14/09/76, sob nº 67.796, assim sendo declarada através do Decreto 85.602/80. Alegou ausência de certeza e liquidez da CDA, pois o processo administrativo fiscal que resultou na inscrição da dívida ativa posta em execução padece de absoluta e insuperável ilegalidade, havendo, portanto, irregularidade na constituição da CDA; a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 27/10/97, e por decisão do Presidente do INSS e do Procurador-Geral do INSS, que decretou a extinção de todos os créditos previdenciários lançados a desfavor da Instituição de Ensino executada, posteriores ao ano de 1981, até a data daquele julgamento - 27/10/97; que, dessa forma, o crédito que está sendo executado já não subsiste; que em seguida a essas decisões foi expedida Certidão Negativa de Débito - CND em favor da devedora, certificando que em 06/08/98 inexistia qualquer débito em aberto da instituição de educação co-executada; isenção legal e imunidade, por ser entidade de fins filantrópicos, cujo título ou certificado não foi cancelado; nulidade do lançamento, pois ao invés de emprestar motivação à constituição da obrigação tributária, os agentes fiscais previdenciários preferiram fazer menção a um parecer, sem qualquer indício de prova do fato alegado como motivação para o lançamento, e de que a instituição atuava remunerava indevidamente seus diretores; e inconstitucionalidade da cobrança de 20% sobre pró-labore e administradores e autônomos. Argumentou, ainda que a multa imposta tem efeito de confisco, eis que correspondente a 60% sobre o valor originário, sendo desproporcional; que em razão da isenção legal a que tinha direito, não se pode conceber tenha havido dolo por parte da embargante a justificar a imposição desta penalidade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da inaplicabilidade da SELIC e da UFIR. Ao final, requereu o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo. Juntou documentos às fls. 71/211. Deliberação de fl. 214 recebeu os embargos para discussão. A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 217/274), juntando documentos (fls. 275/516). Inicialmente, alegou a imposição do reconhecimento da incidência da eficácia da coisa julgada operada nos autos da Ação Mandamental, com todas as conseqüências de direito; e a não ocorrência da prescrição. Transcorreu sobre a constituição do crédito tributário, o mandado de segurança, a ação civil pública, a ação cautelar fiscal, as declarações de rendimento dos co-executados, a solidariedade na manutenção do

Estado, a proibição do enriquecimento ilícito. Argumentou a legitimidade passiva dos co-executados, em razão de desvio de finalidade da Associação, confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica da Associação; a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e vantagem patrimonial dos diretos da APEC. Aduziu que não houve a ocorrência da prescrição; defendeu a legalidade da SELIC e da UFIR, bem como a constitucionalidade da multa. Em suma, requereu o reconhecimento da coisa julgada decorrente da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0, o afastamento da afirmação de prescrição, e a total improcedência dos embargos. A embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 526/536. Em fase de provas, a União requereu a juntada de cópia do Estatuto Social da APEC e dos principais expedientes que informam a Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9 e o Mandado de Segurança nº 97.1205481-0, requerendo prazo para extração das cópias necessárias (fl. 533), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 539). Nova manifestação da União às fls. 540/547. Os embargantes informaram que não pretendem produzir outras provas (fl. 548). Decisão de fl. 549 declarou o encerramento da instrução probatória e determinou o aguardo da instrução nos autos em apenso processo nº 2009.61.12.005186-6 para prolação das sentenças. A União noticiou nos autos a revisão dos débitos, de maneira a deles excluir o montante referente à contribuição patronal sobre a remuneração dos autônomos e administradores, declarada inconstitucional, requerendo a total improcedência dos demais pedidos contidos nos embargos (fls. 551/589). Decisão de fl. 590 determinou o decurso do prazo de aditamento dos embargos, conforme determinado nos autos da execução fiscal nº 0002258-43.2009.403.6112. Cópia da decisão que deferiu a substituição das CDAs, cientificando os embargantes acerca da possibilidade de aditamento aos embargos, à fl. 591. Os embargantes não se opuseram à substituição das CDAs (fl. 594), pugnando, apenas, pela redução do valor de eventual condenação em honorários em favor da embargada. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Realizadas as provas requeridas pelas partes e proferida sentença nos autos dos embargos à execução de nº 0005186-64.2009.403.6112, passo ao julgamento do feito na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - PRESCRIÇÃO Alega a embargante a ocorrência da prescrição, em dois momentos distintos: 1- da data de constituição dos créditos, havida em 29/03/93 e 20/12/94, até a inscrição em dívida ativa, em 16/06/95 e 18/03/97, tendo transcorrido mais de cinco anos, salientando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente paralisa a fluência do prazo prescricional com o protesto judicial, não se tendo notícia da sua interposição; e 2- da data de inscrição até a propositura da ação cautelar de protesto judicial, quando se deu a interrupção da prescrição. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. Em regra, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (artigo 173, inciso I, do CTN). Inicialmente observo que as CDA's em execução estão anexadas aos autos às fls. 87/148, sendo que a mais antiga contribuição lançada é a relativa à competência de maio/1990 (CDA nº 31.607.342-3, á fl. 91). As demais competências apuradas são posteriores a essa data. Por isso, quando ocorreu a constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária (em 29/03/1993 e 20/12/1994) não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos. Quando inexistentes ou esgotados os recursos com decisão irrecurável da autoridade administrativa fazendária, o lançamento é, então, considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para inscrever a dívida, extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrência da prescrição. No caso, a embargante confunde os cinco anos concedidos pela lei ao Fisco para constituir o crédito tributário com o prazo de cinco anos para efetivamente exercer seu direito à ação de execução. O primeiro prazo tem natureza decadencial, como visto acima, enquanto que o segundo prazo tem natureza prescricional. Na pendência de apreciação de recurso ou defesa administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN), logo, não pode o credor realizar qualquer ato para a sua cobrança, sendo que entre os atos vedados está exatamente a extração de CDA e propositura da execução fiscal. A possibilidade para a realização de tais atos somente se instala com a decisão administrativa irrecurável. Por isso, não há como aceitar a tese explanada pela embargante de que entre a data da constituição dos créditos (29.03.1993 e 20.12.1994) até a data da sua inscrição em dívida ativa em 16.06.1995 e 18/03/1997, respectivamente, tenha ocorrido prazo superior a cinco anos, o que não condiz com a verdade dos fatos. A segunda vertente argumentativa da executada está em que, entre a data da inscrição da dívida ativa (16.06.1995 e 18/03/1997) até a data da efetiva propositura da execução fiscal (.....) transcorreu prazo superior a cinco anos. Em um primeiro olhar, pode-se pensar que efetivamente teria ocorrido a prescrição, posto que o interregno ultrapassa, em muito, os cinco anos legais. Porém, vários fatos jurídicos eclodiram na interrupção do prazo fatal. O primeiro fato está na propositura de mandado de segurança de nº 97.1205481-0, em 20/08/1997 (dois anos e dois meses após a inscrição em dívida ativa das CDA's de N°s 31.607.341-5 à 31.607.346-6 e cinco meses e dois dias após a inscrição em dívida ativa das CDA's de nºs 31.900.187-3, 31.900.188-1, 31.900.189-0, 31.900.193-8 e 31.900.211-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Presidente Prudente, com liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e sentença dando procedência à impetração para cancelamento dos lançamentos relativos às contribuições previdenciárias apuradas após o ano de 1981. A sentença foi mais além, ao determinar a expedição de CND em favor da impetrante. Em análise ao reexame necessário, o Tribunal Regional Federal, à unanimidade, deu provimento a ele de modo a afastar a alegação de ocorrência de imunidade, para reconhecer a validade da exigência (acórdão anexado aos autos às fls. 287/290). Apenas com o trânsito em julgado do referido acórdão (em 12/01/2009) é que se levantou a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário iniciada com a concessão da segurança, quando então poderiam ser retomados os atos para sua cobrança. De fato, enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a propositura da execução fiscal. Ademais disso, é de se reconhecer que o executado sempre teve inequívoca ciência da existência do crédito tributário, o que também afasta as razões elencadas para justificar prescrição da ação executiva. Inúmeros são os precedentes nesse sentido, como se vê dos

transcritos abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ART. 38 DA LEI 6.830/80. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal.2. Expedida a certidão da dívida ativa quando o crédito tributário já estava suspenso pelo depósito realizado em ação cautelar preparatória - art. 151, II, do CTN -, impõe-se a extinção da execução fiscal pois não se pode admitir a formação de título executivo extrajudicial fundado em débito com exigibilidade suspensa.3. Recurso especial provido. (REsp n 156.885/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16/11/2004).- RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Efetuado o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o depósito terá a virtude de suspender o processo executivo em curso até a solução final da ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva. In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o que ocorre com a citação da parte contrária para apresentar sua defesa. Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997. Recurso especial provido. (REsp n 255.701/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/08/2004)-AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A inscrição do crédito exequendo em dívida ativa e a posterior propositura da execução fiscal deu-se apenas quando o crédito tributário não mais se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. 2. Este demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro de 14/11/1991, quando houve a concessão de medida liminar em mandado de segurança, até 1/4/2007, ocasião em que esta Corte reformou a sentença concessiva de mandamus. 3. Enquanto o crédito tributário estava suspenso não poderia haver a inscrição em dívida ativa, nem a propositura da execução fiscal. Alegação de prescrição afastada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF/3, AI 430353, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 799, relator DES. FED. NERY JUNIOR).A determinação da r. sentença do mandamus, no sentido de compelir a autoridade fazendária a promover o cancelamento dos créditos tributários somente seria passível de efetiva exigência com a ocorrência do trânsito em julgado, o que, como visto acima, não aconteceu. Ao contrário, a sentença foi reformada integralmente. Com isso, improcede a alegação da embargante de que há nulidade dos títulos executivos em cobrança, pois estariam eles fundados em inscrição em dívida ativa cancelada. É princípio basilar do direito que as sentenças somente se revestem do manto da imutabilidade com a ocorrência da coisa julgada material e formal. Por isso, a ordem judicial em discussão tinha caráter provisório e, por isso, tão logo afastada, ocorreu o restabelecimento do status quo ante. Traduzindo, enquanto a sentença judicial não foi reformada, promoveu ela apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se restabeleceu integralmente com o trânsito em julgado do acórdão que a reformou. Assim, a dívida ativa anteriormente inscrita retomou sua validade com o trânsito em julgado do acórdão que afastou a procedência do mandado de segurança de nº 97.1205481-0. Por fim, cabe afastar a alegação de que a autoridade tributária afrontou decisão administrativa superior consistente na recomendação de cancelamento dos lançamentos tributários relativos às contribuições previdenciárias apuradas após julho de 1981, com arrimo na Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, conforme documentos de fls. 173/209. Primeiro lugar, porque referida recomendação não se constituiu em ordem administrativa superior qualificada pela chamada coisa julgada administrativa; Segundo lugar, porque a recomendação deixou à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários e informados na decisão paradigma, quais sejam aqueles que efetivamente demonstrassem sua natureza de entidade filantrópica. E a autoridade tributária, no caso da embargante, constatou que tais requisitos não foram preenchidos, eis que no próprio acórdão que apreciou o mandado de segurança acima referido foi clara e explicitamente afastada a condição de entidade filantrópica da executada. Por fim, o fato do INSS ter expedido a CND de fl. 210 não significa que tenha havido o cancelamento das inscrições em dívida ativa posteriores à julho de 1981 por força da recomendação administrativa acima mencionada, mas sim e apenas que ela foi emitida por força da sentença proferida no mandado de segurança de nº 97.1205481-0, datada de 01/10/1997, onde consta em seu decisum a obrigação da autarquia de expedir certidão negativa de débitos em relação às contribuições sociais devidas a partir de julho de 1981. Diante de todo o exposto até o momento, é de se reconhecer que o prazo prescricional foi respeitado com a propositura da execução fiscal em 18/02/2009. II - MS 97.1205481-0, ACP 97.1206971-0, Entidade de fins filantrópicos, isenção e imunidade tributária Quanto às alegações de que houve o cancelamento de créditos em decorrência do Mandado de Segurança de nº 97.1205481-0; que a Presidência do INSS e o Procurador Autárquico federal afastaram, em decisão administrativa, a legalidade da exigência tributária em discussão; de que a dívida posta em execução foi declarada extinta por decisão definitiva da 1ª CAJ do CRPS; e ainda, que a entidade foi declarada legalmente como de utilidade pública através do Decreto nº 85.602/80, o que torna irregular a constituição dos créditos tributários constantes das CDA's em cobrança por ausência de certeza e liquidez, elas já passaram pelo crivo do Judiciário e foram afastadas, estando cobertas pelo manto da coisa julgada. Isso porque, anteriormente à propositura da

execução fiscal de nº 2009.61.12.002258-1, todas essas matérias alegadas foram amplamente debatidas e julgadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do reexame necessário da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1205481-0 (número do Tribunal 98.03.007787-2 REOMS 183677), não sendo o caso de se reabrir discussão sobre elas. É o que se vê da ementa abaixo transcrita e que bem resume a legalidade das exações em cobrança e evidencia a ausência de direito dos embargantes em sustentar defesa baseada em fatos já julgados definitivamente pelo Poder Judiciário: ORIG. : 9712054810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SPPARTE A : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APECPARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SPRELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L , C O N S T I T U C I O N A L E T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S P R E V I D E N C I Á R I A S . E N T I D A D E Q U E A L E G A P O S S U I R F I N S F I L A N T R Ó P I C O S . I M U N I D A D E . P A R Á G R A F O 7 º , D O A R T I G O 1 9 5 , D A C F / 8 8 . I S E N Ç Ã O . L E I Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DOS EMBARGANTES. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. A questão da isenção e, posteriormente, imunidade da impetrante já foi analisada nos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 96.03.021479-5. Naquela oportunidade, restou afirmado: A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº. 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991.2. Prosseguindo no julgamento, restou disposto que: Passa-se à análise da situação da embargante perante

as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e posterior imunidade - a partir de março de 1.989. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores dos embargantes exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade. Conveniente aqui ressaltar que a essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais. Ora, filantropia significa profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem querança, sinónimo de beneficente (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - desprendimento, generosidade para com outrem, caridade - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se que de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, os embargantes -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº. 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes. Alie-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pelos embargantes, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral dos embargantes, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95). (...) A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição impõe-se, portanto, como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico, e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciá-la obra do primeiro, afirmou que Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito. 3. Chamou a atenção, ainda, quando do julgamento do referido processo o documento mencionado nas informações da autoridade impetrada, a fls. 106/107 (sic) destes autos, verbis: Para comprovação do item IV do art. 55, da Lei 8.212/91, a Entidade-impetrante apresentou Atestado do Exmo. Sr. Dr. Antonio José Machado Dias, Juiz de Direito, cujo desfecho fora redigido como segue: Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros da sua diretoria pelo exercício efetivo de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito

de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada. A respeito do atestado, o Conselho de Recursos da Previdência Social, através da senhora relatora Juracy Paiva Castro, manifestou-se no sentido de que, emitido de ofício, não é válido porque o Juiz de Direito, ao emití-lo, não praticou ato de prestação jurisdicional, em razão de não ter sido provocado validamente em um processo judicial, possuindo a mesma validade como se tivesse sido emitido por um cidadão comum, sem a característica de uma certeza jurídica. 4. Naquela oportunidade, considerações específicas quanto a este documento foram tecidas nos seguintes termos: Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que os embargantes faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestado que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.] Isto porque não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente o caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignomínia jurídica e desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará conseqüências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta dos embargantes não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor. 5. Chama a atenção, também, o fato de que a impetrante teria apresentado ao emissor deste documento - acostado a fls. 112/113 destes autos - toda a documentação necessária à comprovação das situações nele atestadas - tudo conforme a documentação a mim apresentada -, mas, quando instada administrativa e judicialmente, deixou inexplicavelmente de comprovar estas mesmas situações, tanto perante a Administração, quanto em juízo, justamente quando isto era imprescindível à comprovação do seu direito de se beneficiar de isenção tributária, posteriormente alçada à condição de imunidade tributária, que, por sua vez, formava o alicerce dos fatos constitutivos do seu direito. No mencionado julgamento, restou ressaltado que: É importante, ao final, ressaltar a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclidir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1.995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor Agripino Lima, Diretor Geral dos embargantes, não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. A faculdade é minha, diz. Os aviões foram comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal. 6. Por fim, vale aqui a menção feita, também naquela oportunidade, quanto à existência de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal objetivando, justamente, a anulação do registro e do certificado de filantropia da impetrante, com fulcro exatamente nos mesmos argumentos ora esposados, o que, por si só, demonstra não se tratar aqui de discussão de direito líquido e certo, na medida em que outras demandas judiciais - uma já julgada e outra em andamento - apresentaram em seu bojo contestação quanto à natureza filantrópica da impetrante, o que impede se fale em direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental: É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a próprios embargantes elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter acervo bibliográfico com acesso para todos, apresentação de peças teatrais e musicais, pesquisa científica e realização de jogos universitários, atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do patrimônio público e destinada à anulação do registro e, consequentemente, do Certificado de Entidade Filantrópica concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar do aresto a seguir transcrito e dos andamentos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2.008. 7. Custas determinadas na forma da lei. Inexistência de condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária, diante do que dispõe a Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Reexame necessário provido. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem pleiteada denegada. Sentença proferida em 1º grau de

jurisdição reformada. (GRIFEI) Como se vê, os embargantes pretendem, com estes embargos, reabrir a discussão sobre matérias que já passaram pelo crivo do Judiciário no Mandado de segurança nº 97.1205481-0, inclusive com decisão desfavorável qualificada pelo trânsito em julgado, que deve ser respeitada e reiterada nesta sentença. E a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol das suas alegações. Ao contrário, as centenas de documentos colhidos junto à mencionada ação civil pública (juntados aos autos pela petição de fl. 540), sepultam qualquer possibilidade de contradizer o quanto já julgado na ementa acima transcrita. Nesse ponto, importante observar que juntadas em anexo cópias do Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 28/11/1996 e dos documentos que o instruem, onde restou demonstrado: a) que a requerida tem fins lucrativos, com distribuição de parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros aos proprietários (associados) e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não-institucionais, com a utilização de irregular escrituração fiscal e contábil através da utilização de documentos ideologicamente falsos, majorando indevidamente contas do ativo permanente; b) a omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta caixa, ocasionando desvio de recursos, distribuídos aos dirigentes, sem os adequados registros escriturais; c) depósitos no Banco Holandês Unido, não contabilizados, no montante de US\$ 483.620,67, configurando distribuição disfarçada de lucros aos seus associados; d) simulações de negócios jurídicos como compra e venda, empréstimos a associados e a terceiros, e não contabilização da devolução dos valores e juros eventualmente recebidos; e) distribuição de patrimônio mediante a aquisição de bens aos associados ou empresas a eles pertencentes, bem como o pagamento de despesas com obras, reformas, serviços em prol de veículos, avião, empresas, chácaras e residências dos associados, sem devolução à entidade; f) gastos com viagens nacionais e internacionais dos diretores e/ou associados e familiares, apropriados como despesas da APEC; g) pagamento de faturas em favor da Rádio Diário de Presidente Prudente, pertencente aos diretores da requerida, por serviços não prestados; h) notas fiscais e recibos frios utilizados para distribuição de patrimônio ou vantagem indevida aos associados, administradores ou terceiros; i) distribuição indireta de patrimônio por intermédio das pessoas jurídicas CEPAL Comércio de Materiais para Construção Ltda, Plantas ornamentais D'Oeste Paulista Ltda., Medicoeste Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda., pertencentes aos associados e dirigentes da APEC; j) empréstimos para pagamento de salários atrasados de jogadores de futebol, dissimulados como suprimento de caixa, configurando aplicação em objetivos não institucionais e distribuição de patrimônio, esta caracterizada pela não contabilização da devolução do valor mutuado. k) documentos comprobatórios de inúmeras propriedades em nome dos associados (fazendas, chácaras, casas, terrenos, apartamentos, carros, aviões, empresas de jornal, de televisão e de rádio, distribuidora de equipamentos médicos e odontológicos, etc) . Contra tais provas, já produzidas no ano de 1996 e que foram consideradas no mandado de segurança referido, os embargantes nada apresentaram. A Constituição Federal, ao tratar da coisa julgada, define-a como cláusula pétrea e outorga-lhe a característica de imutabilidade, sendo que nem mesmo a lei poderá violá-la. Assim, não há como reabrir a discussão sobre as matérias alegadas nestes embargos, que se encontram sob o manto da coisa julgada. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. VEDADA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.** 1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência. 2. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material ante a eventual identidade dos presentes embargos com o mandado de segurança distribuído sob o nº 24.006/84 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cuja decisão denegatória foi posteriormente confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. 3. Na petição inicial dos presentes embargos, a parte visa desconstituir a certidão da dívida ativa oriunda de auto de infração, no qual a apelante foi autuada por ter usado guia de importação n.º 18.83/53645, vencida a mais de quarenta dias (fl. 57). 4. O acórdão prolatado no mandamus entendeu que comprovado, de modo cabal, que a mercadoria importada foi embarcada em data posterior à emissão do conhecimento de transporte, e mais de 20 dias após o prazo de validade da guia de exportação, justifica-se a punição fiscal do importador, com base nas normas acima apontadas. 5. Patente a identidade de partes, de causa de pedir, bem como de pedido entre as ações, pois retratam a mesma pretensão, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a existência de coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288010, processo nº 95.03.094248-9, fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 424, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). No rol dos fundamentos apresentados pelos embargantes na exordial encontra-se, ainda, a afirmação de que os títulos executivos em análise padecem de nulidade porque lançados contra decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade do lançamento tributário envolvendo contribuições sociais posteriormente a julho de 1981. E mais, que tais lançamentos carecem de fundamentação, baseando-se apenas no Parecer MTPS/CJ/595/90, fato esse que também invalida os títulos. Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando, especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pelos embargantes é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente já escrito, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa. Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão

administrativa, como se vê da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1. A garantia do devido processo legal, inserta hoje no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2. O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3. Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e existência do recurso acaso interposto. 4. A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Também sem razão os embargantes ao alegarem a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus à isenção/imunidade porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que as CDA's em execução permanecem íntegras e aptas a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se revestem. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM RESERVA INDÍGENA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO DEMARCATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência de ITR que lhe é cobrado pelo Fisco, porquanto estaria este localizado na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.º 93.147/86, pertencente, portanto, à União Federal. 3. O aludido Decreto declarou de posse permanente indígena o imóvel em questão, definindo os seus limites e homologando a demarcação da área, localizada no município de Barra das Garças - MT. 4. Como a propriedade foi transferida para o domínio da União somente por meio do Decreto n.º 93.147/86, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR que ensejou a presente execução fiscal, tal circunstância não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF/3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 767544, fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 959, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Por fim, importante reiterar, aqui, o quanto se decidiu no julgamento dos embargos à execução de nº 0005186-64.2009.403.6112. III - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuição incidente sobre pagamentos a autônomos e administradores No tocante ao pedido de exclusão dos créditos tributários lançados a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a título de pró-labore e à autônomos, exigida na forma do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, observo que a própria exequente cumpriu o provimento judicial emanado do Supremo Tribunal Federal que a considerou inconstitucional. Tanto assim que tais exações foram excluídas das CDA's originais (31.607.341-5, 31.607.342-3 e 31.607.343-1), substituídas pelas novas CDA's de fls. 553/558, 563/567 e 571/575, na forma autorizada pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o que se vê às fls. 551/590 e decisão e manifestação de fls. 591 e 594. IV - Multa com efeito de confisco Alega a Embargante excessividade da multa imposta, que corresponde a 60% sobre o valor originário, tendo efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva, desproporcional ou confiscatória. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto

significará relativamente ao fato base imponível.No caso presente, não demonstra a Embargante que a multa em questão tenha caráter confiscatório, porquanto sequer se preocupou em promover correlação entre a imposição e o patrimônio sobre a qual imposta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção.A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu.Ademais, a incidência de penalidade pecuniária severa não configura confisco, eis que, diante da inadimplência do contribuinte em cumprir a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a alcançar o seu escopo de punir aquele que não cumpre com a obrigação legal. O percentual elevado, previsto em lei, para desestimular a sonegação fiscal, não tem feição confiscatória, inclusive porque não é tributo, mas penalidade. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez.V - INAPLICABILIDADE DA SELIC E UFIRArgumentou a embargante, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC.De outra sorte, a matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1.** A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). **2.** É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. **3.** Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. **4.** Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.** A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). .PA 1,15 Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico . VI - DECISUMAnte o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Em face do cancelamento parcial das CDA's em execução e do valor do crédito remanescente, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total em cobrança, excluídos os valores relativos à contribuição incidente sobre pagamentos a autônomos e administradores, fazendo-o com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010).Traslade-se cópia desta aos autos da execução em referência. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003352-07.2001.403.6112 (2001.61.12.003352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fl. 345: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o(s) bem(ns) ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência. Inobstante, ante o certificado à fl. 346, susto os leilões designados à fl. 337. Int.

0009239-98.2003.403.6112 (2003.61.12.009239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X CARLOS LEBEDENCO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

(r. sentença de fl. 53): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS LEBEDENCO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A Exequente, por meio da petição de fl. 50 noticiou a extinção do crédito tributário por remissão, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Por tal razão, pugnou pela extinção do feito, na forma estabelecida no art. 26, da LEF. É o breve relato. Decido. Em virtude de ter sido o débito executado remitido na forma estabelecida pela Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012908-86.2008.403.6112 (2008.61.12.012908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PARIS ZANANDREA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Fl. 55/56: Aguarde-se a solução da questão levantada pelo Executado às fls. 71/72. Fl. 66: Defiro a juntada da procuração. Vista concedida à fl. 70. Fls. 71/72: Por ora, comprove o Executado, por meio de documentos, a alegação de que o valor bloqueado provém de crédito de aposentadoria, juntando, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

0007795-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007795-8) - FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 115

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RUY VIEIRA MARCONDES(PR038834 - VALTER MARELLI) X MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUY VIEIRA MARCONDES e MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Rosana/SP, na antiga estrada da Balsa, lote 19, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 36/25, no bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E 0.294.740m e N 7.5508.638m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e, c) Impor aos Réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Pugna, ademais, seja fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das medidas ora postuladas. Os Requeridos foram regularmente citados (f. 46). Promoveram o chamamento ao processo do Município de Rosana (f. 48/51) ao principal argumento de que houve omissão do Poder Público quanto à fiscalização e controle das atividades causadoras de danos ambientais. Apresentaram, outrossim, contestações (f. 55/72 e f. 91/107)É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 42, o auto de constatação de f. 84/89 e o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de f. 100/105 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Por fim, dê-se vista ao MPF sobre as contestações apresentadas, tornando os autos novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL RIBEIRO DIAS e MARIA JOSÉ TEIXEIRA PIRES, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Presidente Epitácio/SP, próxima à foz do Rio do Peixe, Sítio Okimoto, lote 12, bairro Campinal, entre as

coordenadas UTM 7617378km N e 0399298km E, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e, c) Impor aos Réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Pugna, ademais, seja fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário.

DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 40, relatório técnico de vistoria de f. 97/105 e relatório técnico ambiental de f. 116/125 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutra giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intemem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0005900-87.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO HOLMES LINS

Intime-se o credor hipotecário do réu (fls. 210/218) de todo o processado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0006105-19.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO Encaminhem-se, com urgência, a certidão da fl. 273 ao Serviço Notarial de Panorama/SP para a abertura da matrícula e posterior registro da imissão provisória na posse. Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários das fls. 205/206. Int.

MONITORIA

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE

Tendo em vista a certidão da fl. 67-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 124. Int.

0009840-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA ANTONIO CARVALHO LINARES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

0003158-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO FERNANDO GALANTE X VIRTE RENOSTO GALANTE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação da fl. 49. Int.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2) - ANGELO BIFI X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVIEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor Germano Barrivieira, conforme documento da fl. 134. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do CPF de todos os autores, comprovando a regularidade nos autos. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento. Int.

0000742-95.2003.403.6112 (2003.61.12.000742-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 209. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 207.

0004065-11.2003.403.6112 (2003.61.12.004065-9) - MARIA TERESINHA DA SILVA (REP P/ JOSE MIGUEL DA SILVA)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0005275-63.2004.403.6112 (2004.61.12.005275-7) - ALIXINA VIEIRA DOS REIS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0002258-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002258-7) - ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requirite-se o pagamento.

0007718-50.2005.403.6112 (2005.61.12.007718-7) - DERALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TEREZA NUNES ALVES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, com a observação de que o pedido de tutela antecipada seria reapreciado após a juntada aos autos de atestado médico legível (f. 40). Juntado documento em questão (f. 42/43), deferiu-se a medida antecipatória. Na mesma oportunidade, determinou-se, excepcionalmente, a realização de perícia

médica (f. 45/47).Citado, o INSS contestou ação, suscitando preliminares de carência de ação, falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduziu, em síntese, que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Realizada a prova pericial (f. 78/80), insistiu a parte autora na produção da prova testemunhal, o que foi indeferido (f. 85).A Requerente se manifestou sobre a prova produzida, reiterando os pedidos formulados na inicial (f. 87/90). O Réu, por seu turno, requereu fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos (f. 93/94). Juntou documentos.Laudo complementar à f. 103. Após novas manifestações das partes os autos foram conclusos, sendo o julgamento, desta feita, convertido em diligência, a fim de que fosse realizada nova perícia médica (f. 115).Com a apresentação do novo laudo (f. 117/129), abriu-se nova vista às partes (f. 130). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 132/133), mas a Autora, embora regularmente intimada, sobre ela não se manifestou (f. 134/134-verso).É o que importa relatar. DECIDO.Pois bem. Nos termos em que foram formuladas, considero que as preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido estão a se referir, em verdade, ao próprio mérito da demanda, razão pela qual serão com ele em conjunto examinadas. A alegação de falta de interesse da Requerente, por seu turno, merece de pronto ser afastada, porquanto consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ o entendimento de que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Feitas essas necessárias considerações, passo ao mérito da demanda. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista dos laudos periciais produzidos (f. 78/80, 103 e 117/129), do extrato do CNIS de f. 110 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 132/133), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A esse propósito, convém inicialmente salientar que, embora divergentes quanto ao marco fixado, ambos os peritos nomeados nos autos apontaram como data de início da incapacidade da Requerente período anterior ao da cessação administrativa do auxílio-doença que lhe foi concedido, vale dizer, março de 2005 (f. 79) e meados de 1999 (f. 125). À essa relevante constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados à inicial, merecendo destaque, por sua clareza quanto à incapacidade de trabalho da Autora, o documento de f. 43.Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, posto que à saciedade comprovado que desde então a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/03/2006, conforme requerido na inicial.Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 08/03/2006.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/05/2006 - f. 49-verso) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é

inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado TEREZA NUNES ALVESRG/CPF 21.855.082 / 112.428.488-51Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 08/03/2006Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/09/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004113-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004113-0) - DARCI ALVES DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004974-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004974-7) - LUZIA CARRION DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005473-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005473-1) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005628-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005628-4) - ROSA DA COSTA SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005638-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005638-7) - MARIA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 177. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo a perita anteriormente nomeada e nomeio para o encargo o perito médico José Carlos Figueira Júnior, no dia 03 de outubro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ALCIDES SOARES FONSECA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a citação da autarquia-ré.Afirma na exordial que nasceu em 06 de março de 1943, contando com 64 anos de idade, quando do ajuizamento da ação. Narra que desde criança sempre trabalhou como trabalhador rural, seja na condição de bóia-fria, seja em regime de economia familiar. Requereu assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária dos autos com base na Lei n. 10.741/03, a qual foi certificada à f. 18. Acostou à exordial procuração e documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do INSS (f. 19).Citado (f. 20), o INSS ofertou contestação (f. 22-31), alegando, preliminarmente, da carência da ação por falta de interesse processual tendo em vista que o autor não requereu administrativamente o benefício ora pleiteado.

Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, ausência de início de prova material em nome do autor. Também aduziu que a parte não demonstrou o efetivo exercício de atividade vinculada ao sistema previdenciário no período anterior ao pedido. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, em razão da ausência dos requisitos legais. Face ao princípio da eventualidade, em caso de procedência, pediu que o início do benefício fosse a data da citação e que os honorários advocatícios fossem fixados em patamar mínimo de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos (f. 32-33). Réplica às f. 36-41. A preliminar de falta de interesse processual argüida pelo INSS foi afastada, sendo deferida a produção de prova oral e, conseqüentemente, deprecados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas (f. 43). Realizada a audiência, vieram aos autos a carta precatória (f. 55-67), tendo sido dado vista às partes e facultado-lhes a apresentação de alegações finais (f. 68). A demandante juntou aos autos suas memoriais (f. 70-72) e o INSS manifestou sua ciência (fls. 73). À vista da notícia de que o autor recebe benefício assistencial (f. 78) a parte autora insistiu no pedido inicial alegando ser a aposentadoria por idade mais vantajosa que aquele benefício. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao mérito propriamente dito, tendo em vista que a questão preliminar já fora enfrentada e afastada à f. 43. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91); a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a parte autora nasceu em 06/03/1943. Exige-se, portanto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 132 meses de atividade rural, eis que a requerente completou 60 anos de idade em 2003. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) cópia de Certidão de Casamento do autor, celebrado em 12 de novembro de 1982, na qual consta sua profissão de lavrador (f. 15); b) certidão expedida pela Chefe do Cartório da 261ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, Pirapozinho, onde se declarou constar a profissão do autor, em 1986, como de Trabalhador Rural (f. 16). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso, porque as provas materiais anexadas pelo autor são insuficientes para comprovar todo período de labor rural alegado na inicial, eis que os documentos acostados remontam ao período de 1982 a 1986 (04 anos), tempo de serviço insuficiente para a comprovação de todo o período necessário no ano de 2003 (quando o autor completou 60 anos), que, no caso, é de 132 contribuições ou 11 anos. Ademais, as testemunhas arroladas pelo demandante trouxeram aos autos (f. 63-66) depoimentos singelos e lacônicos, extraindo deles apenas o fato de conhecerem e que sabiam que ele teria trabalhado em atividades rurais. Realmente, não é possível retirar de tais depoimentos elementos de prova de todo o período necessário à concessão pretendida visto que: uma das testemunhas não se lembrou, sequer, de nenhum dos empregadores para quem ela e o Autor teriam trabalhado juntos (f. 65); a outra testemunha cita o apelido de dois empregadores, mas não traz maiores detalhes do alegado (f. 66). Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de carência necessário, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009969-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009969-6) - LUIZA CALDEIRA ARENALES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0010156-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010156-3) - MARIA TEREZA LOURENCO BOIGUES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0010160-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010160-5) - RAIMUNDO APOLINARIO FILHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
RAIMUNDO APOLINÁRIO FILHO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, ainda, a condenação do Instituto em danos morais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 149 determinou a citação da Autarquia ré, bem como a intimação desta para apresentação da cópia integral do Procedimento Administrativo relativo ao Autor deste feito. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta do Réu. Citado (f. 151), o INSS ofereceu contestação (f. 154-163). Alegou, em síntese, que o Autor não detinha qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado. Discorreu, ainda, acerca dos elementos da responsabilidade civil do Estado, aduzindo que, no presente caso, não houve ato ilícito por parte da Autarquia e nem mesmo dano moral sofrido pelo Autor. Por fim, ponderou sobre a fixação dos honorários advocatícios. Impugnação à contestação às f. 175-194. A decisão de f. 219-220 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 223), o laudo foi elaborado e juntado às f. 230-239. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes assim o fizeram. O Autor demonstrou sua discordância para com o laudo e pugnou pela sua complementação (f. 242-246). A parte ré, por sua vez, restringiu-se a destacar que o laudo demonstrou a capacidade laborativa do Periciado, motivo pelo qual deve se declarar a improcedência do pedido (f. 261). Indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito (f. 288), vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 230-239. Neste, o Perito afirma ser o Requerente portador de espondilartrose cervical e entesopatia de calcâneo direito (quesito nº 1 do Juízo - f. 231). Apesar de afirmar que o Periciando é portador das referidas patologias, o Expert deixa claro que não restou constatada incapacidade laborativa no caso em tela (quesitos nº 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 do Juízo e quesitos nº 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13 do Réu). É de se destacar a resposta ao quesito nº 4 do Réu, onde, ao ser indagado sobre os sintomas e sinais incapacitantes verificados no decorrer do exame, o Perito diz: O autor apresenta-se andando normalmente sem auxílio de órteses ou próteses, fazendo bom uso das mãos ao manipular seus exames e atestados. Consegue subir, deitar, rolar para a direita e esquerda, sentar e levantar da mesa de exames. Apresenta movimentos articulares preservados em membros superiores e membros inferiores com força física preservada. Tem Lasegue (-) bilateral. Sem contratura paravertebrais. Apresenta evidentes hiperqueratoses em mãos bilateral com força física preservada para a idade, portanto não foram encontrados sintomas ou sinais incapacitantes no autor no atual exame físico pericial. Por fim, conclui: Não foi constatada incapacidade laborativa para o autor no atual exame físico pericial. (Tópico Conclusão - f. 239). Conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois o médico perito é da confiança do Juízo, sendo profissional qualificado e o seu laudo está suficientemente fundamentado. Deste modo, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Indevida, do mesmo modo, a condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais, sobretudo porque não restou caracterizada a incapacidade laboral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Os valores pagos à título de antecipação da tutela não deverão ser devolvidos, uma vez que consistem em prestação de caráter alimentar e naquele momento restavam presentes todos os requisitos inerentes à concessão do benefício. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição acostada às f. 295-321 destes autos, uma vez que os atestados médicos ali presentes são de pessoa estranha a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010216-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010216-6) - JOSE RIVALDO SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0011610-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011610-4) - MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0011857-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011857-5) - PETRUCIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Requisite-se o pagamento do crédito principal. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0001338-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001338-1) - IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X HISAE YOSHIZAWA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando os cálculos e informação da Contadoria do juízo - fl. 238/241 e 251, respectivamente - o valor a ser pago à parte autora é aquele apurado à fl. 238 (R\$ 9.921,03), acrescido da quantia relativa às custas em devolução (R\$ 10,64 - fl. 251). Não há falar em multa por descumprimento na consideração de que a CEF cumpriu a modo e tempo oportunos a obrigação objeto da condenação. Na sequência, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se os competentes alvarás em favor da parte autora e da CEF, observados os valores acima. Tendo em vista que o alvará

de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001410-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001410-5) - MINOBU KONDA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por WILSON CACHEFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural de 14/02/1972 a 17/04/1982, bem como declarar como exercidas em condições insalubres, com acréscimo de 40%, as atividades desenvolvidas do período de 01/10/1984 a 17/01/2007, e, conseqüentemente, conceder de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB (Data de Início do Benefício) na data do requerimento administrativo indeferido (28/11/2005). O demandante sustenta que exerceu atividade rural no período de 14/02/1972 a 17/04/1982, juntamente com sua família em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio São Manoel, de propriedade de seu pai, Paulo Bernardi Cachefo. Aduz, ainda, que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, e que a proibição de trabalho do menor de 14 anos só passou a vigorar a partir da Constituição Federal de 1988, sendo que esta regra foi elaborada para proteger o menor, e não para prejudicá-lo e, portanto, o tempo de serviço deve ser reconhecido para fins de aposentadoria previdenciária. Após o exercício das atividades campesinas, alega o autor que exerceu atividades urbanas, do período de 01/10/1984 a 17/01/2007, na empresa Prolub Rerrefino de Lubrificantes, com exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Juntou procuração e documentos (fls. 44-189).o, a Autora sustenta as seguintes nulidades: (a) falta de fundamentação da decisão que indeferiu seu recurso administrativo; Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 192).ura crime ambiental; (c) ausência de prévia notificação para correção das supostas irregularidades cometidas; (d) ausência de laudo pericial e Citado (f. 192), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 198-219), alegando quanto ao mérito que não há nos autos qualquer início de prova material da atividade rural do autor. Aduz ainda que pelos documentos apresentados não se pode reconhecer o período de labor rural como de regime de economia familiar, tendo em vista que a propriedade rural do pai do autor era extensa, e a explorava com auxílio de terceiros, restando caracterizada a atividade como de empregador rural. Expõe ainda que antes da Lei nº 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, mesmo que eventualmente ajudassem no trabalho, a não ser que tivessem contribuído na qualidade de autônomos, além do que uma criança de 10 ou 12 anos não tem o vigor necessário para o trabalho pesado. Ao final, alega que caso seja reconhecido o período de tempo de serviço de atividade rural, requereu a prova do recolhimento de contribuição previdenciária como facultativo na época própria, ou a indenização de tempo de serviço. Quanto a atividade especial, defende que a caracterização deve ocorrer conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, sendo o fator de conversão de 1,2. Alega, ainda, que a atividade anterior a 04.09.1960 não pode ser considerada como especial, que no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 deve ser comprovado a efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que o período de 05.03.1997 a 28.05.1998 deve ser comprovado através de laudo técnico, e, por fim, declina sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998ra crime ambiental. Réplica às fls. 224/248. Auto de Infração estão previstas na Lei 9.605/98, que prescreve como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viIntimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 249), a parte apresentou o rol das testemunhas que pretendia ouvir (f. 253/257) para comprovar o período exercido em regime de economia familiar, e quanto ao período exercido em atividade especial, requereu perícia.ativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competenteÀ f. 259, o pedido de prova pericial foi indeferido, e à f. 264 foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunha. o Auto de Infração encontram respaldo legal, já que a Autora utilizava espécimes da fauna silvestre em desEm audiência, a parte autora e as testemunhas prestaram seus depoimentos (fls. 266-271). to de a Autora possuir registro de criadora amadorista de passeriformes da fauna silvestre Brasileira não lhe retira a obrigação de observar as dNestes termos vieram os autos conclusos.am a questão.Os documentos juntados nos autos pela Autora, bem como a alegação de que não rÉ o relatório. Decido. ários em razão de doença, não infirmam os termos do Auto de Infração.Postula o Autor o reconhecimento do período de 04/02/1972 a 17/04/1982, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, bem como declarar como exercido em atividade especial o período 01/10/1984 a 17/01/2007. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que foram implementados todos os requisitos para a sua concessão. ue os documentos médicos juntados aos autos não retiram da Autora a obrigação de atender as disposições ambientais legais. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:a quando da lavratura do Auto de Infração como tendo sido usada em um pássaro que já morreu (f. 179, Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:fl - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; enforme manifestação do IBAMA (f. 140-142), que o objetII -

contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: e as espécies sea) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e preservação e comb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. dos documentos de f. 148-150 e de f. 195-197. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: ra criadora amadorista de passeriformes da fauna silvestre I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: infrações adminisa) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e irregularidades pb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; ente pode ser cominada quando concorrerem II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. ue tenham sido praticadas, deixar de saná-l 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. o 3º do art. 72 da Lei 9.605/98. Ou seja, não há prova de que a Autora foi anteriormente advertida a sanar as irregularidades objeto da autuação. O que se vê nos documentos é que, constatada Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. inha óptica, é a advertência, e não a multa simples. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. riadora amadorista de passeriformes da fauna silvestre Brasileira, devidamente regis Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. demais sanções previstas neste artigo, sendo correta, portanto, a aplicação da penalidade de a Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. ndo a cada parte o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais, em ra A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença ora proferida. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 144 meses para o ano de 2005 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). Contudo, o tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural em regime de economia familiar. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 65 - Cópia da declaração do exercício da atividade rural fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó/SPb) f. 66: Cópia do depoimento prestado por ele e mais três testemunhas perante o sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó; c) f. 67-68: cópia de comprovante de pagamento de contribuição sindical do sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó em nome do pai do autor do período de 1974 a 1981; d) f. 69: cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome do autor datado de 1978, no qual consta sua profissão como a de lavrador; e) f. 71-78: Documentos escolares em nome do autor, que demonstram que o autor residia no bairro Noite Negra, do período de 1975 a 1981; f) f. 79-80: cópia da matrícula do imóvel rural em nome do pai do autor; Os documentos formam um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirma que desde criança, com sete anos de idade, já ajudava seus pais em pequenas lidas rurais, tirando leite do gado, e aos 12 anos de idade, auxiliava-os constantemente. Afirma ainda que morava com seus pais, seus cinco irmãos e mais dois tios - Luiz e Antonio - no sítio São Manoel, de propriedade de seu pai e seus tios, de 25 alqueires, no qual plantavam algodão, amendoim e batata em uma área de 5 hectares, e o restante da propriedade era para criação das 80 cabeças de gado que possuíam. Expõe que por ano colhiam em média 300 arrobas de algodão, e que em 1982 foi embora para a cidade. Às reperguntas da Procuradora Federal, afirmou que

posteriormente à sua mudança, sua mãe herdou uma propriedade do seu pai de 20 alqueires. As testemunhas ARLINDO MARRAFON E OSVALDO MARRAFON afirmaram em seus depoimentos que conhecem o autor desde criança, pois moravam no bairro Noite Negra, no município de Anhumas. Afirmaram ainda que o autor residia com sua família em uma propriedade rural de 20 ou 25 alqueires, aproximadamente, na qual plantavam café, algodão, amendoim e possuíam gado para o leite do consumo, a família trabalhava sem ajuda de empregados, mas em várias ocasiões trocavam dias de serviços. Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais da Autora no período informado na inicial. Entendo, outrossim, que é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria, inclusive, que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...)(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 14/02/1972 a 17/04/1982. Passo a analisar o período em que o Autor alega ter exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico a existência de prova documental (f. 108) indicando que o Autor trabalhou como motorista, encarregado de compra de óleo queimado e gerente de produção dos períodos de 01/10/1984 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 31/10/2005 (data de expedição do Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP) junto a empresa PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA. Consta do PPP que de 01/10/1984 até a data de expedição deste documento, as atividades do autor consistiam, basicamente em: Realizar compra de óleo lubrificante usados em posto de combustíveis, posto de revenda de óleo lubrificante usado, oficinas mecânicas, indústrias e etc. onde os compradores dirigindo caminhões tanques de capacidade de 10.000 litros, fazem a compra e a imediata coleta destes óleos a granel. Consta ainda que o requerente esteve exposto a agentes nocivos, físicos (ruído) e químicos (ácido sulfúrico), com exposição a níveis de ruído provenientes de caminhão e dos equipamentos da indústria e exposição direta e inalação de vapores de óleo mineral usado, misturado com graxa e ácido sulfúrico. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dB De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85A partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades exposto ao agente nocivo ruído, somente do período de 01/10/1984 a 05/03/1997, posto que, após esta data, de acordo com o quadro acima, era necessária a exposição a níveis superiores a 90db, e o autor, todavia, só se expôs a níveis de até 90db. Contudo, quanto ao ácido sulfúrico, verifico que os empregados que estão expostos a este agente químico nocivo tem suas atividades enquadradas na categoria de atividade especial nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Neste mesmo sentido a jurisprudência tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a produtos químicos (ácido fosfórico, ácido cianídrico, gás clorídrico, ácido sulfúrico), conforme os itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 83.080/79. 3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 4. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial. 5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 6. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 7. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200738140006780, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTRADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1- A administração pode anular os seus próprios atos eivados de vícios, não podendo, entretanto, suspender ou cancelar seus efeitos, sem a devida apuração em processo administrativo (Súmula nº 160 do ExTFR). 2- Ao segurado que exerceu atividade sob condições especiais lhe é garantido o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que o mesmo preencha, à época, os requisitos estabelecidos por lei. 3- Há de registrar-se, no caso sob exame, que a atividade que o autor exerceu nas empresas NITROCARBONO S/A (05.06.1978 a 12.12.1980 - função de ajudante de almoxarifado, onde ficava exposto a produtos químicos como benzeno, tolueno, hidrogênio, amônia, ácido sulfúrico, soda cáustica e outros. A exposição a tais agentes químicos enquadra a atividade no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, que determina como fator de conversão o índice 1,40. Dessa forma, reputa-se correta a conversão feita pelo INSS (fls.61), encontrando-se o total de 3(três) anos, 6(seis) meses e 11(onze) dias. Na empresa CIMENTO ARATU (01.04.1972 a 28.02.1973) - função de servente nas dependências da fábrica, ficando exposto aos agentes nocivos sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto - enquadra-se no item 1.2.12 do Decreto nº 83080/79, reputando-se correta a conversão feita pelo INSS quando efetuou a conversão de 25 para 35 anos, encontrando o tempo de 1(um) ano, 3(três) meses e 12(doze) dias. No período seguinte (21.04.1993 a 13.10.1996), o Autor exerceu a função de artefice de manutenção trabalhando na reparação e montagem de truques de vagões e locos, com manuseio de óleo diesel e graxas, além de uréia, amônia, álcool e outros. Tal atividade enquadra-se no disposto no item 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79, que estabelece o fator de 1,40 para conversão do tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, tem-se o total de tempo insalubre de 4(quatro) anos, 10(dez) meses e 14(quatorze) dias. 4- Totalizando o tempo de serviço do autor, prestado às diversas empresas e sob díspares condições de trabalho, verifica-se que o Postulante, até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria, já havia trabalhado por 36(trinta e seis) anos, 6(seis) meses e 25(vinte e cinco) dias, sendo irrefutável o seu direito à aposentação, pelo que se mantém a decisão singular que determinou o restabelecimento do benefício do autor. 5- Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC

200283080006161, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 03/05/2004) Apesar de não constar expressamente do Perfil que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, da descrição de suas atividades, extra-se que tal exposição é intrínseca ao exercício dos seus encargos, restando caracterizada, pois, suas atividades como especiais, no período de 01/10/1984 a 31/10/2005 (data da expedição do PPP). Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 21 anos 01 mês, será convertido para comum em 29 anos 06 meses e 06 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) - Grifo nosso. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 14/02/1972 a 17/04/1982, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, e de 01/10/1984 a 31/10/2005, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, bem como para conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do Benefício, qual seja, (DIB): 28/11/2005, com base em 41 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar) de 14/02/1972 a 17/04/1982; b) reconhecer os períodos de 01/10/1984 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 31/10/2005, como exercido em atividade especial de motorista, comprador de óleo, encarregado compra óleo queimado e gerente de produção, respectivamente, junto a empresa PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 28/11/2005, considerando 41 anos 11 meses e 06 dias de tempo de serviço. A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, pois desde àquela ocasião o autor já fazia jus ao benefício pretendido. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/06/2008 - f. 196), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/09/2011. Comunique-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado WILSON CACHEFOPIS 1.209.653.318-1 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011

0001996-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001996-6) - CASSIA REGIA SONVESSO SPERINI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0) - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

WILSON APARECIDO ZACHEU ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 09/1973 e 04/1978, 09/1978 e 01/1980 e entre 09/1980 e 02/1992. Segundo consta da inicial, o Autor sempre exerceu atividades rurais no sítio pertencente à sua família, trabalhando em regime de economia familiar com o esforço conjunto de todos para o cultivo da subsistência, o que o torna segurado especial perante a Autarquia Ré. Anota-se que o Autor nunca deixou de exercer atividades rurícolas, residindo ainda hoje em zona rural, no mesmo local onde nascera. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 69).Citado (f. 74), ofereceu o INSS contestação (f. 77/89), aduzindo que em consulta formulada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou que o Requerente teria sido contratado pelo Banco Bradesco em 11/04/1980, não constando data de rescisão desse vínculo, com a informação de transferência do empregado em 15/08/1980, o que afastaria a condição de lavrador alegada a partir daquela data. Admitiu, todavia, não ser impossível que o vínculo em questão se refira a terceira pessoa, uma vez que o cadastro é alimentado pelo empregador. Disse que o Autor assumiu cargo público estatutário em 30/03/1992, embora constem notas fiscais de produtor em seu nome nos anos de 1993 e 2005, devendo indenizar o tempo rural na hipótese de procedência da ação. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. Deu-se vista ao Requerente sobre a contestação, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 95). Após a sua manifestação (f. 98/101), deu-se por saneado o feito e deferiu-se a produção da prova oral, deprecando-se a oitiva das testemunhas e do próprio Autor (f. 103). Com o retorno da deprecata (f. 109/123), apenas o Demandante se manifestou em sede de alegações finais (f. 126/128 e 129). É a síntese do necessário.DECIDO.Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como em regime de economia familiar nos interstícios que vão de 09/1973 a 04/1978, de 09/1978 a 01/1980 e de 09/1980 a 02/1992.Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Deve-se, portanto, se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas.No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência de diversos documentos relativos à atividade rural do Autor, a saber: a) declarações do produtor rural Loduvico Zacheu, pai do Requerente, ao Departamento de Fiscalização da Arrecadação (f. 12/33); b) declarações cadastrais de produtor, também em nome do Sr. Loduvico Zacheu (f. 34/36); c) folhas de cadastro de trabalhador rural produtor, igualmente em nome do Sr. Loduvico (f. 37/39); d) pedidos de talonário de produtor requeridos por Loduvico (f. 41/43); e) certidão de nascimento do Autor, da qual consta como profissão declarada do pai a de lavrador (f. 44); f) documentação referente à vida escolar do Requerente (f. 45/49); g) cópia do título eleitoral do Autor, datado de 19/01/1978, do qual consta como sua profissão a de lavrador (f. 50); h) declaração e atestado do Sr. Loduvico afirmando que WILSON APARECIDO era trabalhador rural em sua propriedade (f. 52/53); i) pedido de inclusão, carteira de identificação e ficha cadastral do Autor no quadro de associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (f. 54/56); j) certidão de casamento do Requerente, ocorrido em 06/08/1988, da qual também consta como profissão declarada a de lavrador (f. 57); k) diversos documentos fiscais em nome do Demandante, sempre na qualidade de produtor rural (f. 58/66); e, l) fatura de energia da residência do Autor na zona rural (f. 67).Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se razoável início de prova material para comprovação da atividade rural que com a presente demanda se pretende declarar.A prova oral colhida, por seu turno, ratifica de maneira firme e concisa que o Autor trabalhou em atividades rurais ao longo dos primeiros anos da sua vida, mais especificamente no sítio da família, localizado no Município de Presidente Bernardes. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens:Do depoimento pessoal do Autor (f. 118):o pai do autor tinha uma pequena propriedade de 09 alqueires no Km 07, estrada de Araxans, em Presidente Bernardes. Por volta dos 08 anos de idade o autor começou a ajudar seu pai nas lides rurais. Essa propriedade era do avô do autor. Lá plantavam amendoim, algodão, milho e feijão e trabalhavam sem contratar empregados. (...) Trabalhou assim até 1989 quando se mudou para a cidade de São Paulo e lá permaneceu por um ano, retornando para esta cidade voltando a trabalhar na lavoura na forma acima até o ano de 1992, quando foi aprovado em concurso para a gente de segurança penitenciário Das declarações prestadas pela testemunha Elias Vieira da Silva (f. 119):conhece o autor há 38 anos, porque na época era vizinho do autor. (...) quando conhecia o autor ele tinha por volta dos 12 anos de idade e já ajudava seu pai nas lides rurais. Do depoimento de Sebastião Guerreiro (f. 120):conhece o autor desde 1976, data em que se mudou para uma

propriedade vizinha à propriedade da família do autor. (...) quando conhecia o autor ele tinha por volta dos 16 anos de idade e já ajudava seu pai nas lides rurais. E das declarações da terceira e última testemunha, Júlio Vieira da Silva (f. 121):conhece o autor desde 1976, data em que se mudou para uma propriedade vizinha à propriedade da família do autor. (...) quando conhecia o autor ele tinha por volta dos 16 anos de idade e já ajudava seu pai nas lides rurais. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são de um modo geral coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, sob o regime de economia familiar, quando menos, a partir de 1971/1972, época em que havia completado 12 anos de idade (o Autor nasceu aos 17/08/1959, conforme se nota do documento de f. 10).Lado outro, verifica-se que razão assiste ao INSS no que se refere ao vínculo urbano do Requerente com o Banco Bradesco S.A., com data de início em 11/04/1980, posto que a própria parte admite ter exercido a função de escriturário na instituição financeira em questão, muito embora o tenha feito por curto período, vale dizer, até 15/08/1980 (f. 99).À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Demandante WILSON APARECIDO ZACHEU trabalhou por diversos períodos de sua vida em atividades rurais, sendo incontroversos, quando menos, os períodos de 01/09/1973 (conforme consta da inicial) a 28/02/1978 (dia imediatamente anterior àquele apontado como de início das atividades do segurado na Empresa Teatral Peduti Limitada, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença); de 01/09/1978 a 01/01/1980; de 01/09/1980 a 01/01/1989 (ano em que, segundo o próprio Autor informou em seu depoimento, ele se mudou para a cidade de São Paulo e lá permaneceu por um ano); e de 02/01/1990 (quando teria retornado de São Paulo) até 01/02/1992 (conforme requerido na inicial). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 01/09/1973 a 28/02/1978; 01/09/1978 a 01/01/1980; de 01/09/1980 a 01/01/1989 e de 02/01/1990 a 01/02/1992, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91).Tendo o Autor decaído de parte mínima do seu pedido, condeno o Réu em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do Patrono do Requerente.Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Acolho a justificativa da fl. 62.Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 18 de outubro de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Com o falecimento de MARIA MARCELINO DE SOUZA (f. 170), a sua herdeira, MARCELA CAMILA DA SILVA, devidamente habilitada nos autos (f. 168/175), requer o pagamento das parcelas devidas à falecida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário c/c concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na inicial, a segurada MARIA MARCELINO alegou que preenchia todos os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, presentes os requisitos, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mesmo ato, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 78/80).O INSS aviu agravo de instrumento contra essa decisão antecipatória (f. 88/102), como também apresentou contestação (f. 106/117), argumentando que o período em que a Autora ficou em gozo do benefício foi tempo suficiente para uma boa recuperação, motivo pelo qual foi indeferida a sua prorrogação. Defendeu que realmente não se mostrava devida a prorrogação do benefício, haja vista a superveniente ausência de incapacidade, atestada por perícia médica regular daquele Instituto, ato que goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário. Discorreu, ainda, quanto a eventual data de início do benefício, correção monetária e juros de mora. Pediu a improcedência do pedido e, ao final, apresentou quesitos.Sobreveio aos autos a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu em Retido o Agravo de Instrumento

interposto pelo Instituto Réu (f. 119/120). Deferida a produção da prova pericial (f. 123), cujo laudo encontra-se acostado às f. 130/136. Instada a se manifestar (f. 137), consignou a parte autora haver restado evidente o seu direito à aposentadoria por invalidez (f. 139/140). O INSS, por seu turno, exarou o seu ciente quanto ao laudo elaborado (f. 142). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 144) que, no entanto, restou infrutífera em razão da ausência da Requerente (f. 150). Finalmente, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas eventualmente devidas à falecida segurada MARIA MARCELINO DE SOUZA, a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe era devido ou, alternativamente, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenchia os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a de cujus preenchia os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estavam satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 157 e seguintes, merecendo destacar, inclusive, que anteriormente ao tempo do ajuizamento da ação, a Requerente esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/05/2008 (f. 31). Aliás, no caso dos presentes autos, o INSS sequer apresenta irrisignação quanto a esses dois pontos. Para constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade da Sra. MARIA MARCELINO foi realizado o laudo pericial de f. 130/136, que aponta que ela era portadora de insuficiência arterial crônica de membros inferiores secundária a doença aterosclerótica cujos fatores de risco identificáveis são diatete melito, tabagismo e dislipidemia (resposta ao quesito 02 do Juízo). Diz, mais, que desde setembro de 2003 a Autora se encontrava total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais (respostas aos quesitos 2 e 4 da autora), em que pese fosse suscetível para a reabilitação (resposta ao quesito 5 da parte autora). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer que à falecida segurada MARIA MARCELINO DE SOUZA era realmente devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, 02/05/2008 (f. 31), pois àquele tempo já reunia as condições legais necessárias à concessão deste benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido à segurada MARIA MARCELINO DE SOUZA, no período compreendido entre 02/05/2008 e 16/05/2010 (data do seu falecimento), decotados os valores pagos em razão da medida antecipatória deferida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/08/2008 - f. 85), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Marcelino de Souza RG/CPF 052.282 SSP/SP - 121.133.088-51 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/05/2008 Data de cessação do Benefício (DCB) 16/05/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a juntada do laudo pericial (f. 72-82), o Autor clamou a apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 87) Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo

que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 72-82, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 77). O Expert fixou, ainda, a Data de Início da Incapacidade (DII) do demandante em agosto de 2007, quando este foi vítima de Acidente Vascular Cerebral (resposta ao quesito 3 do juízo - f.77), restando preenchido, portanto, o requisito da qualidade de segurado, posto que àquela época o Autor estava em gozo de benefício por incapacidade (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO SOARES SIQUEIRA FILHO (PIS: 1.247.260.427-2), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao INSS do laudo pericial de f. 72-82, pelo prazo de 10 dias. E, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011344-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011344-2) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 12/06/1967 até 19/12/1984, totalizando 17 anos, 06 meses e 08 dias, que somados ao período em que desenvolveu atividade urbana, resulta em montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela carência da ação face à ausência de requerimento administrativo. Alegou ainda a falta de interesse de agir e também a inépcia da petição inicial por não haver pedido certo e determinado. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Por fim requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação da súmula n. 111 do STJ e a indenização das contribuições devidas acaso haja reconhecimento de trabalho rural da parte autora (f. 57/69). Réplica às f. 76/82. Saneado o feito, momento em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelo INSS e deferida a produção de prova oral (f. 84). As testemunhas indicadas pela parte autora foram ouvidas no juízo deprecado (f. 102/104). Alegações finais da parte autora às f. 108/112 e do INSS às f. 114/116. É o relatório. Decido. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda

20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2008, quando foi ajuizada a presente demanda (já que não houve requerimento administrativo). O tempo de serviço rural, que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que trabalhou em atividade urbana, até o protocolo da presente demanda, por 20 anos, 1 mês e 12 dias (conforme extrato CNIS), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) f. 12: cópia da certidão de nascimento própria datada de 13 de junho de 1953, onde consta seu genitor, Sr. Luiz Rodrigues da Costa, como lavrador; b) f. 21: cópia do título eleitoral datado de 17 de agosto de 1972, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador; c) f. 23: cópia de sua certidão de casamento datada de 14 de fevereiro de 1981, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador; d) f. 24: cópia da certidão de nascimento de seu filho datada de 09 de agosto de 1982, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador; e) f. 25: cópia da carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina datada de 09 de junho de 1982; f) f. 26/30: cópias das escrituras de áreas rurais em nome do tio do autor, Sr. Francisco Chaparro Rodrigues, datadas de 1966 e 1971; g) f. 31/40: cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do tio do autor, datadas de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1981 e 1982; h) f. 43, 46 e 47: cópia da CTPS do autor com anotações de serviços rurais no período de 1984 a 1996. Os documentos confirmam a profissão do autor como lavrador e formam um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, as testemunhas ouvidas, embora não tenham apresentado detalhes, foram uníssonas em confirmar o trabalho rural do Autor, desde pouca idade, na Chácara de seu tio, Sr. Francisco Chaparro Rodrigues, inclusive indicando que era ali que o Autor residia. Dessa forma, aliando-se a prova oral e os documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que o autor efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 12/06/1967 e 19/12/1984, data anterior ao vínculo mantido junto a CTPS. O labor urbano desenvolvido pelo Autor, por sua vez, restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) e pelo extrato do CNIS anexados aos autos. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade urbana nos períodos de 20/12/1984 a 19/11/1987; 01/12/1987 a 30/11/1992; 01/07/1993 a 03/01/1996; 10/01/1996 a 19/09/2008 totalizando 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de trabalho urbano. No que concerne ao trabalho rural, como dito acima, reconheço o período compreendido entre 12/06/1967 e 19/12/1984, perfazendo um total de 17 (dezessete) anos 06 (seis) meses e 08 (oito) dias. Não havendo notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (19/09/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL para reconhecer o período de 12/06/1967 a 19/12/1984, devendo o INSS averbar esse lapso para todos os fins, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca. E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL E CONDENO o INSS a conceder tal benefício ao autor a partir da citação da ação (19/09/2008), com base em 40 (quarenta) anos 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/09/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data da citação da ação, pois foi nessa ocasião que o Autor adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (tempus regit actum). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/09/2011. Comunique-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do

segurado FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUESPIS 1.238.368.638-9Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 18/08/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/09/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012121-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012121-9) - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da fl. 94. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo a perita anteriormente nomeada e nomeio para o encargo o perito médico José Carlos Figueira Júnior, no dia 03 de outubro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que no laudo produzido o perito manifestou a necessidade de avaliação neurológica, defiro a realização de perícia com especialista em neurologia. Nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 21 de outubro de 2011, às 9:40 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7) - JOSEFA DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Acolho a justificativa das fls. 69/70. Designo a realização da perícia médica a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 03 de outubro de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0018086-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018086-8) - GONCALO ROCHA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018568-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018568-4) - PAULO CLEO DELFIM MACHADO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de

auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a produção antecipada de prova pericial (f. 68). Instada a se manifestar acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado pela Autarquia (f. 68), a agência executiva da Previdência Social informou que a perícia administrativa constatou que a Autora encontrava-se capaz para realizar atividades laborativas (f. 74/75). Na sequência, indeferiu-se a medida antecipatória perseguida e determinou-se a citação da parte ré (f. 77/78). Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 82/92), alegando, em síntese, que a parte autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, vale dizer, não apresenta incapacidade para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, pleiteou a incidência de juros no percentual de 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo valor legal. Juntou documentos (f. 93/94). A Autora teve vista acerca da resposta apresentada (f. 95 e 97/100). Saneamento o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (f. 101/102). Juntou-se o laudo médico pericial (f. 107/112), sobre o qual se manifestou a Requerente (f. 115/118). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que o INSS pudesse ter vista dos autos, inclusive para se manifestar sobre a possibilidade de apresentar proposta conciliatória (f. 121). A Autarquia, no entanto, reiterou o pleito de improcedência, ao argumento de que a Requerente não detinha qualidade de segurada ao tempo em que se instalou a incapacidade da qual é portadora (f. 122/123). A Autora, em derradeira manifestação, ressaltou que ao contrário do que sustenta o INSS, não perdeu a sua qualidade de segurada, sendo o caso de verdadeiro agravamento do seu quadro de saúde (f. 130/133). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. No laudo pericial de f. 107/122, o perito consigna que a Autora apresenta anastomose posterior de cirurgia de megacólon pólipo a uma polpa digital e com fissura anal aguda, distensão difusa de alças intestinais inclusive de segmento cólico inferior (resposta ao quesito 1 do juízo - f. 108). Afirmo, ainda, que a incapacidade constatada é parcial e permanente (resposta ao quesito nº 3 e 7 do Juízo - f. 108/-109), tendo em vista que a Requerente poderá ser reabilitada em serviços que não exijam esforços físicos (resposta ao quesito nº 6 do Juízo - f. 108). Nesse sentido, em conclusão, tem-se que a Autora está definitiva e parcialmente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Prosseguindo, anoto que também não deve prosperar a alegação do INSS no sentido de que a incapacidade da Autora preexiste ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Deveras, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que os benefícios a que se referem não serão devidos se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. Na espécie, contudo, vislumbra-se que nada há nos autos indique que o início da doença remonta de fato à época destacada pela Autarquia ré (ou seja, em março de 2002 - f. 123). E diz-se isso por várias razões, a saber: a) a data fixada pelo perito está amparada tão somente no relato da paciente (v. quesito 10, f. 109); b) a própria perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual da Autora no ano de 2008 (v. comunicação de decisão de f. 21); c) o quadro de incapacidade parcial em questão, ao que tudo indica, advém de doença de natureza progressiva, merecendo destaque, nesse particular, as observações lançadas pelo Expert em resposta ao quesito 18 do Juízo - f. 110; e, d) a Autora ficou vinculada por longos anos à Previdência Social, entre 1975 e 1983, e retornou ao status de segurada por ter contribuído entre 01/2005 e 01/2008 (f. 125). Isto é, não se trata, a meu ver, de contribuinte oportunista que realiza o mínimo de pagamentos para auferir benefício. Nessa ordem de idéias, tenho também por satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurada, tudo em face da fundamentação acima e das anotações constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à f. 136. O pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/11/2008, que é a data do Laudo emitido pelo Dr. Vanderlei Ramos Gimenez, com fundamento no qual o Perito firmou a incapacidade da Autora (ver quesitos 1 e 18 às f. 108 e 110). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a

impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à Autora NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA, com DIB em 06/11/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/04/2009 - f. 80), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Neilde Alexandre Alves Uyehara Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000411-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000411-6) - LUCILENE SANTOS GAMELEIRA (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000852-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000852-3) - JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.

0001189-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001189-3) - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 16. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0001883-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001883-8) - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 74. Defiro. Cancelo a audiência designada. Anote-se na pauta. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06. Int.

0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0003085-54.2009.403.6112 (2009.61.12.003085-1) - JOSE DE AMORIM BEZERRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 95/97. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 10 de outubro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo para o dia 08/03/2012, às 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 8, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação.Int.

0007674-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007674-7) - NEILA VALETTA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NEILA VALETTA, devidamente qualificada, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nº. 0302.013.00011265-1, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (abril e maio/90 - aditamento de f. 19-20), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos.Após o aditamento da petição inicial (f. 18-20), foi determinada a citação da ré (f. 22). A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF contestou o pedido, agitando preliminar (ausência de documentos) e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e, alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração.A CAIXA juntou extratos (f. 45-51).Réplica foi apresentada (f. 54-67).É o relatório, no essencial. Decido.Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido.MÉRITOTrata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril e maio de 1990), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudênciadaesta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados.PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO de 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF).Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma

veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009)

Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril e maio de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 47-51) constata-se que a conta-poupança de nº. 00011265-1 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%) sobre a totalidade dos valores depositados. Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC) e de maio de 1990 pelo percentual de 7,87% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. Condene a CEF no pagamento de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Custas ex legis. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ao Sedi, para retificação do assunto. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.104-109: Indeferido, por ora, o pedido de reapreciação dos efeitos da tutela, pois já consta nos autos, às f. 59-59v, deferimento desta medida para restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Em que pese a informação de que a incapacidade da autora é total e definitiva (f. 101), não vislumbro o periculum in mora, posto que a Demandante está em gozo de benefício por incapacidade (f. 75). Ademais, o INSS ainda não foi intimado a se manifestar sobre o laudo médico pericial de f. 96-101. Desta forma, postergo à análise do pedido de reapreciação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Dê-se vista do laudo pericial ao INSS, e, após, tornem-me os autos conclusos para a sentença. Int.

0010809-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010809-8) - MARIA APARECIDA PIMENTA MARTINS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0) - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sugestão do perito nomeado, entendo necessária a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o perito médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 10 de outubro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0011287-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011287-9) - HELIO CRISTOFANO FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0011327-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011327-6) - PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRISCILA ESMERDEU ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, corrigindo todos os salários-de-contribuição nos termos dos artigos 28 e 29 na época vigentes pela Lei nº 8.213/91, de forma a preservar de forma permanente o valor real do benefício previdenciário. Alegou, ainda, que a Autora ingressou com ação de revisão de benefícios em 2003 no Juizado Especial Federal da 3ª Região objetivando o reajuste do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A sentença reconheceu o direito da Autora ao reajuste da aposentadoria, todavia, esta foi revista, cancelando-se o direito da autora a revisão. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a Autora comprovasse não existir litispendência entre estes autos e o noticiado no termo de prevenção, o que foi cumprido às f. 42-47. A decisão de f. 48 determinou a citação do réu. Citado (f. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 51-56) aduzindo, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez da autora já foi revisto através de determinação judicial proferida nos autos nº 20046184401387-6 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal da Capital. Alegou, ainda, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu que o mês de fevereiro de 1994 não integra o período básico de contribuição (PCB) da autora e, por isso, a revisão é improcedente. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Intimado (f. 57), o INSS apresentou a relação dos salários-de-contribuição e memória de cálculo do benefício (f. 59-62). Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal, a parte autora foi intimada (f. 63), vindo a réplica às f. 65-71. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É

o relatório, no essencial.DECIDO.Verifico, pelas cópias de f. 34, que foi proferida sentença de procedência nos autos do processo nº. 2004.61.84.401387-6 em 29 de abril de 2004, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que a Autora também postulava a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Invalidez pelo IRSM. Verifico, ainda, que já houve trânsito em julgado da referida decisão e que o benefício já foi revisto, todavia, não haviam diferenças a receber. Portanto, o E. TRF da 3ª Região já julgou definitivamente o pedido da parte Autora, que é idêntico ao do presente feito. Nestes termos, tem-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. I. É vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. II. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). III. Agravo a que se nega provimento.(AC 200203990466158, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)Pelo que se vê, é evidente a existência da coisa julgada, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Ademais, observo, ainda, que o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedida à autora não utilizou no cálculo do período básico de contribuição (PBC) a competência de fevereiro de 1994. Verifica-se, às fls. 62 acostadas aos autos, que no cálculo do PBC foram utilizados somente os salários-de-contribuição do período de janeiro de 1995 a junho de 1994, fato esse que implica em improcedência do pedido.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011627-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011627-7) - ANTONIO TROQUETTE DEPOLITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF, comprovando a regularidade nos autos.Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento.Int.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS ARISTIDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000253-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000253-5) - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002003-51.2010.403.6112 - BRUNO ALVES MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002004-36.2010.403.6112 - EUNICE NEVES BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: defiro o destaque.Requisite-se o pagamento.

0002172-38.2010.403.6112 - CELIA BARBOSA LOPES CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002357-76.2010.403.6112 - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002497-13.2010.403.6112 - ELCIO ESPINOSA CABRERA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002517-04.2010.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002637-47.2010.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002910-26.2010.403.6112 - DORIVAL CHIMIRRI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. O despacho de f. 28 postergou a análise do pedido de tutela antecipada após a apresentação do laudo médico administrativo.Laudo médico administrativo juntado aos autos às f. 31-35.A decisão de f. 36-38 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou-se, excepcionalmente, a realização da perícia médica.O laudo foi produzido e veio ter aos autos (f. 44-47).O INSS foi citado (f. 48) e ofertou contestação (f. 50-53) aduzindo, em síntese, que a doença da Autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS.Intimada a parte autora a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação da Autarquia-ré (f. 54), foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 56-57).É a síntese do necessário. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, a incapacidade foi pronunciada no laudo de fls. 44-47, reconhecendo o Perito que a

parte autora está total e temporariamente incapacitada de exercer suas atividades (respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS - f.46). O Expert fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) da demandante em 24/04/2010 (resposta ao quesito 7 do INSS - f.46). Entretanto, aparentemente, não há qualidade de segurada, visto que, conforme CNIS juntado na sequência, a Autora não possui o período de carência necessário à concessão do benefício, qual seja, 12 contribuições mensais, antes da data de início da sua incapacidade. Além disto, a patologia que acomete a Demandante (Transtorno Depressivo Recorrente - resposta ao quesito 2 do juízo - f. 45) no consta do rol taxativo descrito no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre as doenças isentas de carência. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Na sequência, venham os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-92.2010.403.6112 - CINTIA FRANCISCO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X PABLO VINICIUS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LAYLA CAROLINE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004668-40.2010.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/108v.: manifeste-se a parte autora.Int.

0005315-35.2010.403.6112 - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0005682-59.2010.403.6112 - ERASMO CARLOS HELENO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006055-90.2010.403.6112 - CELSO BORGES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006237-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como que o laudo impugnado foi firmado por médico do trabalho. Arbitro os honorários do perito médico MARCELO GUIMARAES TIEZZI, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado o dia 29/09/2011, às 13h50min, para ter lugar a audiência deprecada.Int.

0007211-16.2010.403.6112 - APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 58/58verso) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (23/03/2011), bem assim para conceder o de aposentadoria por invalidez, com data de início em 24/03/2011 e data de início de pagamento em 01/06/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO concordou com os termos da proposta (f. 68). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/06/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13- f 58verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Encaminhar ao SEDI para ratificar o pólo passivo da demanda, para que passe o contar como autor WINNA LYSE DA SILVA ALVES.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-32.2010.403.6112 - MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22-23v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção de prova pericial e a realização de estudo sócio-econômico. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica foi realizada, com a produção do laudo respectivo (f. 31-34), bem como foram levantadas as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, com a lavratura do auto (f. 37-41). Vieram, então, conclusos para reapreciação da tutela antecipada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade total, não passível de reabilitação, foi reconhecida pelo laudo pericial - f. 31-34, quesitos 4 e 5 do juízo. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 37-41, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, é composto desta, dos seus pais e dois irmãos. A autora, sua mãe e irmãos não auferem qualquer renda. O pai da Demandante trabalha, quando aparece serviço, como servente de pedreiro, recebendo diárias. Em média, ele aufere R\$ 400,00 por mês. Vê-se, pois, que a autora vivencia situação de pobreza, desprovida do mínimo necessário a sua subsistência. As fotografias acostadas ao auto de constatação bem resumem tudo o que aqui foi dito. Há, portanto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES (NIT 1.684.469-7), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo, a ser pago em nome de sua representante legal MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (NIT: 1.262.584.318-9). Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para resposta, bem como para que apresente, se viável, eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do laudo pericial ter sido apresentado, deixo de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que há controvérsia sobre a qualidade de segurada da autora.Cumpra-se a parte final da decisão de f. 31, citando-se o INSS.P.I.

0007717-89.2010.403.6112 - LUIZ MARQUES PESSOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUIZ MARQUES PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 43-44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou, excepcionalmente, a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 52-54. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 52-54, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 52). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade do Demandante, todavia, os laudos médicos anexos à exordial (f. 14-15 e 30-31) demonstram que a incapacidade do Autor remonta à abril de 2010, ocasião em que mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ MARQUES PESSOA (NIT: 1.128.246.749-7), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão do benefício de auxílio-doença. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista, que não houve prova inequívoca da incapacidade laboral. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determinou-se a antecipação da prova pericial. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 27/09/2010 - f. 141. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 148/150, reconhecendo o Perito que a autora sofre de depressão, como se observa do quesito do juízo de nº 7, que diz: A pericianda está incapaz, devendo tratar o quadro depressivo e ser reavaliada em 90 dias. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ, CPF 264.961.778-05, RG 11.149.586 SSP/SP, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão do benefício de auxílio-doença. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista, que não houve prova inequívoca da incapacidade laboral. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determinou-se a antecipação da prova pericial. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 27/11/2008, vertendo contribuições em alguns meses dos anos de 2008, 2009 e 2010 (conforme tela CNIS juntada a seguir). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45/54, atestando o Perito no quesito do juízo de nº 2 que a pericianda é portadora de Sinovite crônica de antebraço direito e tendinose de ombro direito, atestou ainda em diversos quesitos que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOANA RAMOS DO NASCIMENTO, CPF 037.946.118-88, RG 14.482.857-1 SSP/SP, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS.

Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao INSS acerca das f. 67/71, tornando conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas para o dia 19/10/2011 às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, indeferiu-se a medida antecipatória pretendida e determinou-se a realização da prova médico-pericial (f. 26/27), cujo laudo encontra-se juntado às f. 35/37 destes autos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35/37, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Há, outrossim, documentos indicando que a patologia incapacitante em questão remonta à competência de 10/2010 (f. 19/20), época em que a Autora, ao que tudo indica, também detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008315-43.2010.403.6112 - DARCI APARECIDA BORTOLOTE (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DARCI APARECIDA BORTOLOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 45-46V indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou, excepcionalmente, a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 54-57. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 54-57, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 54). Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade da Demandante, provavelmente, em julho de 2008 (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 54), ocasião em que a Autora estava em gozo do benefício de Auxílio-Doença, estando, portando, preenchido o requisito da qualidade de segurado (vide extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de DARCI APARECIDA BORTOLOTE (NIT: 1.232.348.236-1), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VIRGINIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória pretendida. Determinou-se a realização da prova médico-pericial, postergando-se a citação para após a vinda do respectivo laudo técnico (f. 54/55). Apresentado o laudo da perícia (f. 66/70), retornaram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 66/70, reconhecendo o Perito que segurador VIRGINIO LOPES é portador de diabetes e hipertensão arterial, espôndilo disco artrose na

coluna lombar e tendinopatia do tendão supra espinhal e subescapular no ombro direito, enfermidades que o incapacitam para o exercício da sua atividade habitual de marceneiro, ou mesmo de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A carência e a qualidade de segurado, noutro giro, também estão, ao que tudo indica, devidamente comprovadas pelos extratos do CNIS juntados em sequência, os quais apontam que o Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário até a competência de 11/2010. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VIRGINIO LOPES, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RENATO DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 30-31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou, excepcionalmente, a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 51-53. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência, especialmente pelo fato do Autor ter recebido o benefício de auxílio-doença até 01/04/2010. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 51-53, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 51). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade do Demandante, todavia, os laudos médicos anexos à exordial (f. 18-19 e f. 42-43) demonstram que a incapacidade do Autor remonta à setembro de 2010, ocasião em que mantinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de RENATO DOS SANTOS CRUZ, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista do laudo pericial às partes. Na oportunidade, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000322-12.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no laudo produzido o perito manifestou a necessidade de avaliação neurológica, defiro a realização de perícia com especialista em neurologia. Nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 21 de outubro de 2011, às 9:20 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JUDITH BRAGA MARIANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou, excepcionalmente, a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 76-78. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência, especialmente pelo fato da Autora ter recebido o benefício de auxílio-doença até 15/01/2011. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 76-78, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 76). Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade da Demandante em dezembro de 2010, ocasião em que mantinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JUDITH BRAGA MARIANE, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O

valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista do laudo pericial às partes. Na oportunidade, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000634-85.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista, que não houve prova inequívoca da incapacidade laboral. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determinou-se a antecipação da prova pericial. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas, pois o autor esteve no gozo de auxílio-doença até 30/06/2010 - f. 36, tendo o autor impetrado diversos recursos administrativos com o fim de manter seu benefício. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48/51, reconhecendo o Perito que o autor sofre de Espôndilo disco artrose, como se observa do quesito do juízo de nº 2, afirmando ainda no quesito nº 4 que: A incapacidade é total para sua atividade habitual, devendo ser reabilitado para exercer atividades que não exijam esforços físicos. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA, CPF 109.209.858-58, RG 24.430.472-5 SSP/SP, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-85.2011.403.6112 - AFONSO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0000922-33.2011.403.6112 - MARILDA DE SOUSA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 52. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo a perita anteriormente nomeada e nomeio para o encargo o perito médico José Carlos Figueira Júnior, no dia 03 de outubro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001230-69.2011.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 42-44) para implantar amparo social ao deficiente, com data de início em 17/06/2011 e data de início de pagamento em 01/07/2011. A Autora WINNA LYSE DA SILVA ALVES devidamente representada por VALDEMAR FRANCISCO ALVES concordou com os termos da proposta (f. 46-verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/07/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 11 - f 44). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por fim, remetam-se autos ao sedi para retificação do pólo ativo da demanda, afim de que passe a constar como autora WINNA LYSE DA SILVA ALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-98.2011.403.6112 - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001535-53.2011.403.6112 - MARGARIDA DE SOUZA LEITE ROS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002089-85.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 59. Designo a realização da perícia médica a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 03 de outubro de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002396-39.2011.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 75-78) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 28/02/2011 com a data de cessação em 10/05/2011, bem assim para conceder o de aposentadoria por invalidez, com data de início em 11/05/2011 e data de início de pagamento em 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor LAURO DO NASCIMENTO concordou com os termos da proposta (f. 85). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13, f. 78). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico em parte a decisão de fl. 40, para determinar que sejam deprecados à Comarca de Teodoro Sampaio tanto o depoimento pessoal da parte autora quanto a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Int.

0002934-20.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO ROBERTO SCARIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 65 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela após a produção de prova e determinou, excepcionalmente, a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 68-70. O perito informou a necessidade de avaliação ortopédica do autor. Designada nova perícia (f. 71), o laudo médico veio ter aos autos às f. 74-91. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 74-91, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam sobrecarga na coluna, mas podendo desenvolver de imediato qualquer atividade que não tenha esta restrição (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 79). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade do Demandante. Todavia, constam documentos médicos acostados à exordial demonstrando que a incapacidade remonta, provavelmente, à setembro de 2007 (f. 57), ocasião em que o Autor estava em gozo do benefício de Auxílio-Doença, estando, portanto, preenchido o requisito da qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO ROBERTO SCARIM (NIT: 1.201.640.153-4), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002976-69.2011.403.6112 - IRENE RAMIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003083-16.2011.403.6112 - MANOEL PORFIRIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 32. Designo a realização da perícia médica a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 03 de outubro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003290-15.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003305-81.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003306-66.2011.403.6112 - ALTAMIRO ARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA

0003309-21.2011.403.6112 - JULIO SERGIO TOLIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0004026-33.2011.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002800-90.2011.403.6112.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da presente ação tendo em vista trata-se da mesma matéria do feito acima.Int.

0004081-81.2011.403.6112 - ANDERSON LORENTI DUARTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0004328-62.2011.403.6112 - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EVA BORGES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe.De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a apreciação da medida antecipatória pretendida para após a realização da prova médico-pericial (f. 28).Apresentado o laudo da perícia (f. 31/33), vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da Autora foi pronunciada pelo laudo de f. 31/33, reconhecendo o Perito que ela é portadora de psicose epilética, doença mental que a incapacita para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência. A carência e a qualidade de segurada especial, por sua vez, também estão, ao que tudo indica, comprovadas pelos extratos do CNIS e DATAPREV juntados em sequência, os quais apontam que a Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário até a competência de 10/2010. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EVA BORGES DE CAMARGO, com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 113).O laudo veio ter aos autos (f. 115-134). Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca,

a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através do extrato de consulta ao CNIS, juntado na sequência, o qual dá conta de benefício de Auxílio-Doença titularizado pelo Demandante de 03/02/2011 (DBI) até 04/05/2011 (DCB). Dita incapacidade, por sua vez, inabilita total e permanentemente o autor para o exercício de atividade laborativa - f. 121, quesito 4. Logo, cumpridos os requisitos adrede mencionados, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de HENRIQUE JOSÉ FEDERICE (PIS 1.077.833.157-9), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica (f. 72). O laudo encontra-se juntado aos autos às f. 74-85. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 74-85, reconhecendo o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (conclusão do perito - f. 82). Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade do Demandante em março de 2009 (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 79), ocasião em que o Autor estava em gozo do benefício de Auxílio-Doença, estando, portando, preenchido o requisito da qualidade de segurado (vide extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de OSMAR JOSÉ DOMINGUES (PIS 1.111.531.063-6), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004640-38.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA TEREZINHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 26 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela após a produção de provas. No mesmo ato, excepcionalmente, designou-se a perícia médica. Laudo médico-pericial juntado às f. 28-43. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 28-43, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 33). A qualidade de segurada está comprovada, posto que a Autora está em gozo de benefício de Auxílio-Doença (31/546.121.416-5), com Data de Início de Benefício (DIB) em 01/05/2011 e Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista para 08/10/2011, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que mantenha, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA TEREZINHA DA SILVA (NIT: 1.144.431.375-9), com DIP em 09/10/2011 (um dia após a cessação administrativa prevista), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo mantê-lo até o deslinde da presente ação. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004671-58.2011.403.6112 - HELENA MARIA MIOLA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005012-84.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA)

X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003098-82.2011.403.6112.Cite-se.Int.

0005420-75.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES SILVA SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005429-37.2011.403.6112 - JOVELINA APARECIDA ANDRE(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico José Carlos Figueira Júnior, no dia 05 de outubro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005595-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 106 do CPC, conheço a prevenção apontada à fl. 66.Encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária.Int.

0005665-86.2011.403.6112 - GUACIRA ARANTES MELO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fl. 19, trazendo aos autos declaração de próprio punho.Int.

0005904-90.2011.403.6112 - CLEIA CABRAL DA CUNHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006671-31.2011.403.6112 - MARIO CAMERO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006675-68.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 24, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Convertto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 15/03/2012, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0006726-79.2011.403.6112 - LUIZ ROBERTO VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006728-49.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 28, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006729-34.2011.403.6112 - NARCISO GODINHO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006750-10.2011.403.6112 - NADIR DA PENHA NICACIO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a menor

Nayara Penha Mizuta é beneficiária da pensão por morte e se vai compor o pólo ativo da presente demanda. Em caso positivo emende a inicial e regularize a representação processual.Int.

0006751-92.2011.403.6112 - QUITERIA ADELAIDE DA CONCEICAO SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006753-62.2011.403.6112 - TAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 21/03/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0006759-69.2011.403.6112 - SUELY RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0006794-29.2011.403.6112 - JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de outubro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 18 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006798-66.2011.403.6112 - GERALDO ANTONIO CARANAUBA PERONDE(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de outubro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006834-11.2011.403.6112 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006843-70.2011.403.6112 - JAILTON DIAS DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 15, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006844-55.2011.403.6112 - VANILDA MAGNANI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 14, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006869-68.2011.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de outubro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de outubro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelos Autores às f. 237/238, bem assim para que apresente os extratos da conta poupança n. 0337.013.16883-6, de titularidade de Antonio Castaldelli, que contenham a movimentação nos períodos de 01/12/1988 a 01/01/1989, de 01/02/1989 a 01/03/1989 e de 01/03/1989 a 01/04/1989, conforme solicitado pela Seção de Cálculos Judiciais à f. 233.Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001099-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001099-4) - APARECIDA DAS GRACAS SANCHES SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0002641-84.2010.403.6112 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0004851-11.2010.403.6112 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0000946-61.2011.403.6112 - LUIZ GOMES PEDROSA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 30/30-verso) para revisar o benefício de auxílio-doença. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor LUIZ GOMES PEDROSA concordou com os termos da proposta (f. 31-verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar a prestação devida. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbências (f. 30-verso, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 30-verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-38.2011.403.6112 - MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0001850-81.2011.403.6112 - MARIA JOSE DA COSTA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0002709-97.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003194-97.2011.403.6112 - JOSEFA MACENA DA SILVA FREIRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003324-87.2011.403.6112 - EMANUELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMANUELA MOREIRA LUCAS propõe a presente ação de rito sumário (f. 26) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, OTÁVIO MOREIRA RODRIGUES, aos 09 de outubro de 2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26 determinou a conversão da demanda para o rito sumário, designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos. No mesmo ato, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 32) e ofereceu contestação (f. 40-42), alegando, em preliminar, da carência da ação por falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, discorreu, em suma, que não há nos autos qualquer documentação que comprove o labor rural da Autora. Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada ou, eventualmente, sejam os juros de mora e a correção monetária fixados nos termos da lei. Juntou extratos do CNIS (f. 43-44).Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 54-58).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário-maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, a maternidade é comprovada pela certidão de f. 60, que atesta o nascimento de OTAVIO MOREIRA RODRIGUES, filho da Autora, aos 09 de outubro de 2008.No entanto, a prova quanto ao exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha é extremamente frágil e duvidosa.Com efeito, dos documentos acostados aos autos, nada há que indique que a Autora, de fato, exerce a função de trabalhadora rural. Contrário, os documentos constantes do feito dão conta que ela foi empregada urbana nos anos de 2005, 2006 e 2007 na empresa Art Vel Terceirização Industrial LTDA (f. 44 e 59). Em seu depoimento pessoal, a Autora, inicialmente, afirmou desconhecer a existência da empresa Art Vel Terceirização LTDA, e atestou falsamente nunca ter trabalhado com carteira assinada (f. 55): Tive meu filho Otávio em 2008. Moro

no sítio do meu pai localizado no Assentamento Cristo Rei no município de Tarabai. Meu pai tem o lote neste Assentamento há 11 anos. Nunca trabalhei em atividade urbana, mas exclusivamente no sítio. Ali temos plantações de mandioca, milho, feijão, além de termos ali cerca de 30 cabeças de gado leiteiro. Eu auxilio nas diversas atividades do sítio, cuidando das criações e também trabalho nas lavouras. Sou casada há 04 anos. Meu marido é mecânico na Usina Cocal. Aos finais de semana ele trabalha no sítio da minha família. Nunca trabalhei na empresa Art Vel Terceirização LTDA. Nunca tive minha CTPS anotada. Nunca ouvi falar da empresa Art Vel. No período anterior ao nascimento de meu filho Otávio eu trabalhava no sítio dos meus pais. Nesta propriedade apenas minha família exerce atividades, ou seja, meus pais, eu e minha irmã, Gabriela Moreira Lucas. Meu marido Tiago também mora no sítio, além do meu filho Otávio. A testemunha Ligia de Carvalho afirmou desconhecer a empresa Art Vel Terceirização LTDA (f. 56):Conheço a autora há 9 anos, período em que tanto ela quanto eu moramos em sítios nos Assentamento Cristo Rei no município de Tarabai. Ela mora ali com seus pais, seu marido, Tiago, sua irmã Gabriela e seu filho Otávio. A autora sempre trabalhou no sítio, onde há plantações de milho, mandioca e criação de gado leiteiro. Já vi a autora cuidando de frangos, carpindo mandiocas, tirando leite e fazendo queijos. Antes de Otávio a Autora trabalhava no sítio dos pais. O marido da Autora trabalha em uma Usina faz 02 anos. A Autora nunca trabalhou em serviços urbanos. Não conheço nenhuma empresa com o nome de Art Vel. Durante o tempo que eu conheço a Autora ela não trabalhou em referida empresa. A testemunha, Roseli Saraiva Oliveira, por sua vez, confirmou a existência da referida empresa na cidade de Tarabai/SP, desconhecendo, contudo, o fato da Autora já ter trabalhado para esta empregadora (f. 57):Conheci a autora por volta de 2003/2004 quando me mudei para o Assentamento Cristo Rei, no município de Tarabai, ocasião em que ela ali já residia com seus pais. Depois a Autora casou-se, passando o seu marido a residir com a Autora no sítio dos pais. De vez em quando eu passo em frente ao sítio da família da Autora e vejo ela ali trabalhando. Nesta propriedade há plantações de milho e feijão, além de gado leiteiro. Já vi a Autora carpindo Rosa e tirando leite. De 2003 até a presente data a Autora sempre morou no sítio junto com seus pais. Já existiu uma empresa chamada Art Vel na cidade de Tarabai. Salvo engano esta empresa tinha atividades de confecção de materiais para festas de aniversário. Não sei se a Autora em algum momento trabalhou em referida empresa. Sei que a Autora é casada mas não conheço o seu marido. Parece-me que a empresa Art Vel ficava estabelecida no salão da igreja, no Jardim das Acácias, em Tarabai. Após a colheita dos depoimentos das testemunhas, a Autora retratou seu depoimento inicial confirmando o exercício de atividade laborativa urbana perante a empresa Art Vel Terceirização LTDA (f. 58):Comecei a trabalhar na empresa Art Vel em 2005 mas não tinha sido registrada a minha CTPS. Posteriormente, houve anotação da minha CTPS no período de outubro de 2006 a março de 2007. Deixei de trabalhar nesta empresa porque ela encerrou suas atividades em 2007. Eu trabalhava na confecção de artigos de festa. O ônibus da empresa me apanhava na porta do sítio no período da manhã e retornava as 06 horas da tarde.Nessas circunstâncias, vale dizer, considerando que a Autora exerceu atividade urbana entre 2005 e 2007 e ante a inexistência de provas documentais do exercício da atividade rural antes do parto de seu filho, Otávio Moreira Rodrigues, ainda que de forma descontínua, corroborado ao fato de que a Autora, inicialmente, faltou com a verdade em seu depoimento, outro não pode ser o desfecho da ação senão o da improcedência.Por fim, está evidente a litigância de má-fé da Autora por ter alterado a verdade dos fatos, incidindo na norma do art. 17, II, do CPC, pelo que deverá suportar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). Atente-se que esse valor não é coberto pela assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJG. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50).2. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC Processo: 200371000509984/RS, 3ª Turma, DJU:28/09/2005, p. 815, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Caracterizada a litigância de má-fé, por ter a Autora alterado a verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), condeno-a ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Vista ao Ministério Público Federal para averiguar a existência de eventual tentativa da prática do crime de estelionato (CP, art. 171), na medida em que a Autora tentou se valer da Justiça Federal para obter benefício previdenciário mediante fraude (mentiu sobre o trabalho urbano exercido entre 2005 e 2007).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004083-51.2011.403.6112 - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autorquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação, tendo em vista que reside na zona rural.Cumprida a diligência, depreque-se a sua intimação para a audiência.Int.

0005401-69.2011.403.6112 - JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o rol apresentado à fl. 45. Intime-se a parte autora de que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

0006670-46.2011.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006856-69.2011.403.6112 - ODETE BENTO DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012930-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012930-5) - AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000408-80.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2)) WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006719-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201188-78.1995.403.6112 (95.1201188-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAYMUNDO VALENTIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 95.1201188-3.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006718-05.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-66.2011.403.6112) CLAUDIA REGINA GUERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por CLAUDIA REGINA GUERRA BUCCHI em face da Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada para atuar como perita do juízo nos autos da ação ordinária em epígrafe. Alega a excipiente, em síntese, que a excepta pertenceu aos quadros de peritos do INSS, situação que comprometeria a sua imparcialidade, fazendo-se necessária a nomeação de outro perito que seja neutro às partes. Registra, ainda, que a médica excepta não é especialista na área objeto da perícia em questão (hepatologia - cirurgia de transplante de fígado).A Perita se manifestou no feito esclarecendo que, de fato, foi credenciada pelo INSS, através da celebração de contrato de prestação de serviços, no período entre 02/05/1997 e 19/02/2006. Anotou que tal circunstância, todavia, em nada justifica a pretensão da Autora. Pugnou pela improcedência da exceção (f. 07/12).É a síntese do necessário.DECIDO.Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma.No caso dos autos, tenho que a alegação de suspeição da perita, com base no artigo 135, inciso V, do CPC, não merece prosperar.Com efeito, o fato de a excepta ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciada não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia há mais de cinco anos (desde 19/02/2006.Ademais, não é ocioso lembrar que a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Lado outro, para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa (artigo 135,

V do CPC), necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). Infundada também a alegação de não ser a perita especialista na patologia que acomete a autora da ação principal. A análise curricular da perita nomeada revela sua qualificação técnica e experiência em diversas áreas da medicina, restando atendidos os requisitos legais à sua nomeação como auxiliar da justiça. Aliás, a Autora confunde a necessidade de especialista em determinada patologia para fins de tratamento com a nomeação de auxiliar para a realização de laudo científico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043531 - JOAO RAGNI) X L M CAMPOS VERONESI X LUCI MARITA CAMPOS VERONESI X OSMAR VERONESI

Tendo em vista que o bloqueio de valores através do BACENJUD restou infrutífero, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006020-96.2011.403.6112 - COLEGIO SOLUCAO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Baixo este feito sem apreciação do pedido liminar. Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente informa que o colégio solução de ensino Fundamental LTDA. foi reincluído no PAES, conforme despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 35423.000538/2003-89 (f. 55-58), diga o Impetrante se há interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201078-74.1998.403.6112 (98.1201078-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X EDVALDO BORTOLETO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0006686-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006686-8) - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0012071-65.2007.403.6112 (2007.61.12.012071-5) - AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0010489-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010489-1) - CISTO LEAL BERGARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CISTO LEAL BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0010535-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010535-4) - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0014304-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014304-5) - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WAGNER MENEZES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000510-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000510-0) - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UENDER CÁSSIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003549-44.2010.403.6112 - GELENO ANTONIO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELENO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003721-83.2010.403.6112 - CICERO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005817-23.2000.403.6112 (2000.61.12.005817-1) - ALFREDO MARQUES CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFREDO MARQUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001849-38.2007.403.6112 (2007.61.12.001849-0) - IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requise-se o pagamento.

0008838-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008838-8) - JOSE CARLOS LEITE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 174.Após, requise-se o pagamento conforme informado à fl. 172.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMILDO GOMES BUENO

Tendo em vista o informado às fls. 133/134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0018593-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018593-3) - AMILTON LOZANO GONCALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMILTON LOZANO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os cálculos da Contadoria do juízo, o valor a ser pago à parte autora é aquele apurado à fl. 96. Considerando os depósitos efetuados pela CEF - fl. 73/74 e 103, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Na sequência, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se os competentes alvarás em favor da parte autora e da CEF, observados os valores acima. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002996-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005723-89.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1027

CARTA PRECATORIA

0005038-15.2011.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X JOSE ANTONIO BRUFATO FERRAZ X FLAVIO CALIL PETEAN X ALICE MEIATO BARRIONUEVO DE OLIVEIRA X EDSON BRUSSOLO SARAIVA CALDEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição das testemunhas José Antônio Brufato Ferraz, Flávio Calil Petean, Alice Meiato Barrionuevo de Oliveira e Edson Brussolo Saraiva Caldeira, arroladas pela defesa, designo o dia 19/10/2011, às 15:00 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao Juízo depreicante, informando a distribuição e a data designada.

0002483-10.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X JULI CESAR ZAMBAO X JOAO BATISTA VENDOLIN X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha João Batista Vedolin, arrolada pela defesa, designo o dia 19/10/2011, às 14:30 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Comunique-se a distribuição e a data designada, a fim de instruir os autos principais.

EXECUCAO DA PENA

0011503-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011503-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE VICENTIN NETO(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Cuida-se de execução criminal provisória promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ VICENTIN NETO objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei 8212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal. Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 38/41, 49/53, 56, 59/60, 63/69, 72, 75, 78/79, 83/85, 88, 92/93, 97, 104, 107, 114, 117, 118/120, 127, 131, 134 e 136/138. Por essa razão, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 140). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 38 e seguintes. O MPF requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 140). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado JOSÉ VICENTIN NETO (portador do CPF 901.986.978-72) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0011364-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011364-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO GILBERTO MARQUEZIN(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

Reconsidero, em parte, a decisão proferida às fls. 130, haja vista que diversas diligências foram realizadas no sentido de localizar o paradeiro do réu, porém, todas restaram infrutíferas. Ademais, embora tenha respondido o processo em liberdade provisória, concedida no juízo da condenação, evadiu-se do distrito da culpa, ferindo o compromisso assumido para a manutenção da liberdade. A pena privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto. Para o cumprimento da pena no regime aberto, imponho ao réu a condição de recolher em sua residência das 20:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, todas as noites, de segunda a segunda, durante todo o período do cumprimento da pena. Deverá, ainda, o réu comparecer, mensalmente na secretaria deste Juízo das execuções, a fim de informar ou comprovar, se solicitado, atividade lícita e residência fixa. Assim, deferindo o pedido do MPF e considerando que o réu evadiu-se do distrito da culpa, ferindo o compromisso firmado para a concessão da liberdade provisória, expeça-se o competente mandado de prisão sem recolhimento, em desfavor de Márcio Gilberto Marquezin, RG nº 20.996.485 SSP/SP, encaminhando-o, em vias originais, às autoridades policiais competentes para o fiel cumprimento. Cumpra-se, cientificando-se às partes.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 957. Às partes para o que de direito. Por outro lado, face à inclusão da empresa averiguada no REFIS, controlado pela Lei 11.941/2009, e considerando que os autos encontram-se arquivados na secretaria, por tempo indeterminado, ou até o deslinde do parcelamento com a quitação total das parcelas e considerando precedente deste juízo que deferindo pedido do Ministério Público Federal vem se procedendo a remessa dos feitos ao arquivo, com baixa-findo, quando noticiado o parcelamento do débito fiscal, abram-se vistas às partes para o que de direito. Após, novamente conclusos.

ACAO PENAL

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

Depreque-se às Comarcas de Frutal/MG e Guairá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas Edson da Cruz e Wilson Coutinho da Silva, arroladas pela defesa de Luiz Carlos Vieira da Silva, observado o novo endereço informado às fls. 401. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha Geraldo Pessoa da Silva, arrolada pela defesa de Luiz Carlos Vieira da Silva, observado o novo endereço informado às fls. 401. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 0149, 0150 e 0151/2011-C, à Comarca de Frutal/MG; Comarca de Guairá/SP; e à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, respectivamente; solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

0014027-20.2005.403.6102 (2005.61.02.014027-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO MARTINS X ADAO MARCELINO TRITOLA(SP202709B - MELISSA ARANTES DA SILVA)

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADÃO MARCELINO TRITOLA objetivando, em síntese, apurar a prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal. Consta dos autos que ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das

seguintes condições: 1) proibição de freqüentar bares ou estabelecimentos congêneres; 2) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito (8) dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo de seu domicílio, mensalmente, até o dia dez (10), para informar e justificar suas atividades; 4) a entrega de 04 cestas básicas, sendo 01 cesta a cada semestre, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, ao NUCLEAL - Núcleo Assistencial Espírita André Luiz, em Morro Agudo. Nesses termos, essas condições foram integralmente aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 208). Observa-se que o réu cumpriu integralmente as condições, conforme documentos de fls. 215/252. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fls. 256). É O RELATÓRIO. DECIDO. O acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foi imposta para a suspensão condicional do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 215/252. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas (fls. 256). Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ADÃO MARCELINO TRITOLA (portador do RG 16.648.622/SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Não obstante a decisão supra, requeira o Ministério Público Federal quanto ao réu Renato Martins, haja vista a certidão de fls. 207 verso.

0010744-52.2006.403.6102 (2006.61.02.010744-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM ANDRE TERCAL X RUI TELES X JOSE OTAVIO BELGAMO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu a presente ação penal em face de JOAQUIM ANDRÉ TERCAL, JOSÉ OCTÁVIO BELGAMO E RUI TELES imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9605/98. Ocorre que, considerando que a pena máxima cominada no tipo penal é de 1 ano, bem como o tempo transcorrido entre a data do fato (22.02.2001) e o recebimento da denúncia (21/05/2008), forçoso reconhecer que transcorreu o prazo superior a 4 anos, suficiente para o acolhimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Adveio a manifestação do Ministério Público Federal postulando a extinção da punibilidade haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (v. fls. 291/293). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, pois verifico que a pretensão da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados encontra-se prescrita, devendo ser extinta a punibilidade. Vejamos, inicialmente, o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 109 do Código Penal, in verbis: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é um ou, sendo superior, não exceda a dois; No caso concreto, entre a data do fato (22.02.2001) e o recebimento da denúncia (21/05/2008) decorreram mais de 4 (quatro) anos. Dessa premissa, concluímos, à luz do citado artigo 109 do CP, que se implementou a prescrição da pretensão punitiva, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade máxima cominada no tipo penal é de 1 ano de detenção. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM ANDRÉ TERCAL, JOSÉ OCTÁVIO BELGAMO E RUI TELES e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000915-13.2007.403.6102 (2007.61.02.000915-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO MEZADRI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)
Prossiga-se intimando as partes a apresentarem as alegações finais, observados os prazos legais. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 07/10/2011, às 16:00 horas, com o Dr. Paulo Henrique de Castro Corrêa - CRM. 83.683, na Rua Bernardino de Campos, 1872, centro, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP. 14.015-130, telefone: 3625-6551).

000036-64.2011.403.6102 - ESIO APARECIDO GUIMARAES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial em todos os períodos pleiteados como especiais no presente feito. Nomeio para o encargo o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Quesitos já apresentados nos autos (autor - fl. 11 e INSS - fl. 89). O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se.

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as inconsistências do formulário Perfil Profissiográfico Profissional apresentado à fl. 45, uma vez que não consta o nível de ruído a que o autor estava submetido durante a sua atividade laborativa no período em que trabalhou para a empresa Empreiteira Santo Antonio Ltda, de 02.05.1985 a 01.06.1986, defiro a pericial por similaridade. Nomeio para o encargo perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão - SP, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Quesitos do réu às fls. 169/170. Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Com o laudo, vista às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 3120

MANDADO DE SEGURANCA

0001395-49.2011.403.6102 - CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise dos pedidos de restituição de créditos formulados há mais de 360 dias. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplica-se ao processo administrativo-tributário de constituição e exigência do crédito tributário, ao passo que, no presente caso, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 49 da lei nº 9.784/99, a qual fixa o prazo de trinta dias para que a autoridade administrativa decida o pedido administrativo, uma vez instruído o processo. Assim, sustenta que ambas as normas coexistem no ordenamento jurídico, não tendo sido a Lei 9.784/99 revogada ou derogada pela legislação superveniente, pois regem matérias diversas. Assim, como os pedidos de restituição formulados superam em muito ambos os prazos em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/78v). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 81/84v), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa impossível de realização no prazo legal. A União e a autoridade impetrada requereram a dilação de prazo por 90 dias, pois o endereço da impetrante não estaria atualizado em seus cadastros. O impetrante comprovou a regularização cadastral e a autoridade impetrada comunicou que foi dado prosseguimento na análise dos pedidos da impetrante, mediante a expedição de cartas com exigências. O MPF opinou pela denegação da segurança ou a dilação de prazo de 06 meses para que a Receita Federal encerrasse a análise dos pedidos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituição formulados eletronicamente pela impetrante, identificados nas fls. 03 a 05 dos autos, sendo o mais antigo de 27/02/2009 e o mais recente de 20/04/2010. É certo, pois, que da apresentação do mais recente pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO e do mais antigo já se vão longos 02 ANOS, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. Em suma, não houve qualquer impulso oficial. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de

conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há vários ANOS, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, relacionados nas fls. 03 a 05 dos autos, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame. EXP 3120

0001918-61.2011.403.6102 - MARINA VASCONCELOS BARBOSA(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO-IMESB

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz o direito líquido e certo à obtenção do respectivo diploma por ter concluído o curso de graduação em Serviço Social, o qual lhe está sendo negado sob a justificativa de não participação na prova do ENADE 2010. Sustenta, no entanto, que compareceu na data e local do referido exame, munida da carteira estudantil de identidade e CPF/MF, mas foi impedida de realizá-lo por não portar o documento de identidade. Aduz que não foi cientificada de forma direta e individualizada a respeito de sua seleção para referida prova e que, se assim o fosse, tomaria as medidas preventivas para suprir a falta do documento de identidade, o qual alega ter perdido. Relata que justificou sua ausência e requereu a dispensa do exame, mas seu nome não constou da lista dos dispensados publicada pelo Ministério da Educação. Alega, ainda, que foi chamada a assumir trabalho formal junto a Maternidade Fernando Magalhães, na cidade de Monte Azul (SP). Pede a decretação da inconstitucionalidade do 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004 por violação ao art. 5º inciso XIII da Constituição Federal. Em sede de liminar, pede que a Impetrada efetue a colação de grau da impetrante. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada e o representante legal da entidade foram notificados. A primeira informou o cumprimento da liminar e alegou que observou os ditames da Lei 10.681/2004. O MPF opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Dispõe o artigo 5º, 5º, da Lei 10.861/2004: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso dos autos, a impetrante alega que não pode realizar a prova do ENADE de 21/11/2010 por falta de informação a respeito dos documentos que deveria portar na data do exame, o que a fez comparecer ao local sem documento de identidade (RG), levando apenas o CPF e carteira estudantil. Com efeito, a finalidade do ENADE é permitir ao MEC a avaliação das Instituições de Ensino Superior, criando obrigação para terceiros, ou seja, os estudantes. Assim, entendo que o disposto no parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei 10.861/2004 incidiu em inconstitucionalidade por falta de razoabilidade da exigência, na medida em que estabelece o ENADE como componente curricular obrigatório, porém, sem avaliação do aluno, na medida em que apenas constará no currículo sua participação ou não na prova. Dessa forma, do ponto de vista de sua finalidade, ou seja, componente curricular que avalia o aluno, não se mostra razoável diante do disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, na medida em que o aluno já cumpriu e foi aprovado em todas as disciplinas curriculares obrigatórias, constituindo-se o ENADE em uma pseudo-disciplina curricular. Além disso, o exame não tem periodicidade fixada em lei, a qual se limita e estabelecer o prazo máximo de três anos para que o exame seja realizado, não excepcionando qualquer situação involuntária possível de não comparecimento, acarretando ônus excessivos aos formandos, os quais não poderiam exercer a profissão por até três anos, dependendo da vontade do MEC. No caso dos autos, a impetrante apresenta documento com proposta de emprego, o qual é essencial para sua sobrevivência, após um longo período de recursos investidos em sua formação, a qual deve ser privilegiada em relação à necessidade do MEC de avaliar as instituições de ensino superior, pois a falta da impetrante não alterará estatisticamente a avaliação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PROVA NÃO REALIZADA. CONTINUIDADE DO CURSO PARA OBTER HABILITAÇÃO EM FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SOMENTE EM FARMÁCIA. POSSE EM CONCURSO. VAGA DE FARMACÊUTICO. PREVALECEM OS VALORES

SOCIAIS DO TRABALHO. CF. TEORIA DO FATO CONSUMADO. I. A Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, no afã de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, ex vi do art 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. II. A Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - Enade. O descumprimento da obrigação de participar do ENADE não pode ensejar óbice à concessão do diploma em Farmácia, posto que o aluno não o fez por ter dado continuidade aos estudos visando a se formar em Farmácia-Bioquímica, cursando maior número de disciplinas e, implicitamente, adiando a participação no ENADE. III. A continuidade dos estudos para melhorar qualificar o estudante é legítima, e o não comparecimento ao ENADE não podem servir para obstar a concessão do diploma em Farmácia, curso de menor duração, necessário para preencher os requisitos para a posse no cargo de Farmacêutico na Prefeitura Municipal de São Luís/MA. IV. Prevalece, in casu, o inciso IV, do Art. 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre os valores sociais do trabalho, defendidos pelo legislador dentre os Princípios Fundamentais dos cidadãos. V. Necessário se faz o reconhecimento da consolidação da situação de fato, criada de início, pela concessão da liminar. Tal entendimento, que se justapõe à demanda, está assegurado pelo Eminentíssimo Ministro Félix Fischer ao relatar o MS 6215/DF: A teoria do fato consumado pressupõe que a situação de fato, embora pendente de julgamento, em face da demora na prestação jurisdicional - demora considerável, de anos -, se encontre consolidada, tenha atingido estabilidade tal que torne desaconselhável sua alteração. Aquela situação assegurada pela liminar, após anos e anos, como que perde sua provisoriedade, e passa a ser merecedora de amparo. VI. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200737000052580, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, 14/02/2011)III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que efetuasse a colação de grau da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não existissem outros óbices acadêmicos, e lhe fornecesse os documentos para o exercício profissional. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. exp.3120

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303749-38.1992.403.6102 (92.0303749-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X MERCANTIL SHOES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0308913-81.1992.403.6102 (92.0308913-6) - GIOVANNI CALCADOS LTDA X 3 COLINAS - COMBUSTIVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X GIOVANNI CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X 3 COLINAS - COMBUSTIVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6) - AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007820-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO SERGIO GRACIEZ(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 62, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0004823-73.2010.403.6102 - JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 466: Intime-se o autor para que diga, em dez dias, sobre a certidão de fls. 464. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-55.2011.403.6102 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 217: Recebo a apelação e suas razões de fls. 214/215 (da União) no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Desnecessária a vista ao M.P.F. em razão da cota de fls. 203/205 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

0001124-40.2011.403.6102 - NEIVA LOPES DA SILVA CAPALBO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311: Recebo a apelação e suas razões de fls. 298/303 (do INSS) no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Desnecessária a vista ao M.P.F. em razão da cota de fls. 259/262 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Quanto à petição de fls. 304/309, desentranhem-na. Trata-se de ato processual que já fora praticado. Int.

0002414-90.2011.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 134: Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/133 (da União) no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Desnecessária a vista ao M.P.F. em razão da cota de fls. 112/114 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006160-97.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de preparo, tenho por deserto o recurso, na forma do art. 511, do CPC. Intime-se.

0006346-23.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de preparo, tenho por deserto o recurso, na forma do art. 511, do CPC. Intime-se.

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de preparo, tenho por deserto o recurso, na forma do art. 511, do CPC. Intime-se.

0006458-89.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de preparo, tenho por deserto o recurso, na forma do art. 511, do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001380-80.2011.403.6102 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se, aqui, de pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do seu valor integral, nos termos do artigo 151, II, do C.T.N. Observo, quanto ao ponto, que os depósitos voluntários destinados

à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independem de autorização judicial, nos termos dos artigos 205, do Provimento CORE 64/2005. Assim, efetuado o depósito judicial, conforme guia de fls. 33, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido neste feito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, dispensando-se a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, intime-se a autora a: 1- recolher as custas do processo na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 426/2011, do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção; Anoto que o valor das custas recolhido indevidamente no Banco do Brasil (fls. 15/16) poderá ser restituído, mediante requisição, nos termos do Comunicado n. 21/2011 - NUAJ. Para a emissão da ordem bancária de crédito a autora deverá informar o número do banco, agência e conta-corrente do titular do CNPJ ou CPF indicado no DARF. Fornecidos esses dados, requirite-se a restituição, servindo este despacho de ofício. 2 - no mesmo prazo do item 1, adequar o pedido inicial aos termos do art. 282, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009316-30.2009.403.6102 (2009.61.02.009316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIS ROSA DE FREITAS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X RONALDO ADRIANO DE FREITAS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 131, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2166

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4)) RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. À luz do entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF, noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria, que excepcionou a integração do FNDE à lide em face de controvérsias incidentes sobre a validade de normas por este editadas, reconsidero o despacho de fl. 170 para determinar a reinclusão da CEF no pólo passivo desta Ação, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para o cumprimento. 2. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se a questões pertinentes à utilização da metodologia do sistema price para o cálculo do parcelamento do débito, a taxa de juros e sua capitalização mensal. No curso do processo foi deferida perícia requerida pelo autor e concedido prazo para que as partes formulassem quesitos, quedando-se, ambas, inertes. Verifico, entretanto, que a prova pericial se subordina à solução das questões controvertidas supramencionadas, motivo por que, reconsidero o r. despacho de fl. 142, para indeferir a produção de prova pericial, ressalvando eventual deferimento desta em fase de execução, se necessário. 3. Tendo em vista a superveniência da Lei 12.202/2010, que altera a taxa de juros praticada no âmbito dos contratos regidos pelo FIES, aplicável também aos saldos devedores de contratos formalizados anteriormente, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente proposta de adequação do contrato sub judice à novel legislação. Para apuração do saldo devedor deverá a CEF considerar os créditos constantes dos autos. 4. Cumprida a determinação do item 4 supra, dê-se vista à parte contrária - Autor - por 10 (dez) dias, para manifestação. 5. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

1. À luz do entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF, noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria, que excepcionou a integração do FNDE à lide em face de controvérsias incidentes sobre a validade de normas por este editadas, reconsidero o despacho de fl. 60 para determinar a reinclusão da CEF no pólo ativo desta Ação, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para o cumprimento. 2. Fl. 57: deprequem-se as citações nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009036-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009036-5) - MARCOS ANTONIO ROSA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 409/410: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 419/424: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. No seu prazo, deverá o autor esclarecer se pretende produzir prova pericial quanto ao período laborado na empresa 3M DO BRASIL, tendo em vista o pedido de reconhecimento da especialidade de tal labor e o quanto requerido a fls. 09 e 377/379. Já o INSS, no seu prazo, deverá também se manifestar sobre o PPP acostado a fls. 374/375. Int.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO(SPI54943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, inclusive por similaridade, tendo em vista que as empresas GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA E LINGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. estão situadas no município de S. Paulo. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do Autor acostados a fl. 10 e do INSS, a fls. 103/104, bem como o assistente-técnico deste. À luz dos quesitos e do assistente-técnico (do INSS) apresentados e, também, do quanto consignado pelo autor a fl. 10, inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que os vínculos empregatícios do Autor, indicados a fls. 12/14, anteriores a 28/04/1995 contemplam o exercício da atividade de cobrador (fls. 33 e 125/127) e motorista (fls. 34/37, 46 e 128), as quais encontram previsão expressa no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no código 2.4.4., que complementa seu artigo 2º, o qual, por sua vez, estabelece presunção de trabalho em condições especiais. Assim, em relação a tais vínculos, considero suficiente a prova apresentada, eis que a legislação aplicável não exigia a apresentação de formulários para sua comprovação. Por outro lado, remanesce a necessidade de produzir provas quando ao trabalho exercido na empresa LEÃO & LEÃO LTDA., cujo tempo ultrapassa o termo supramencionado, para o qual fica deferida a prova pericial. 2. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato.. que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Aprovo os quesitos do INSS (fls. 113/114) e do Autor (fl. 151) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares) e indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA- PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0003694-67.2009.403.6102 (2009.61.02.003694-6) - JEAN CARLOS DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Fls. 98/117: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM nº 85.260, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 25 e 87/88). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem

prestados pelo expert..INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0004956-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004956-4) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Aprovo os quesitos do INSS (fls. 134/135) e do Autor (fl. 174) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares) e indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0011778-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011778-8) - JOSE CARLOS ANTONIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À luz da informação supra, determino sejam trasladadas para estes autos cópia das fls. 311 e 317/397 do processo n. 0010681-56.2008.403.6102. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial para os períodos trabalhados para VIRGÍLIO MARTINUSSI, SALVADOR FERNANDES DUARTE, LUIZ SÉRGIO CORTEZI, e CONSTRUTEC CONSTRUTORA E COM. DE MATERIAIS LTDA. autorizando, outrossim, a prova por similaridade na empresa indicada (fl. 235). Defiro, também, a prova pericial relativa ao trabalho na ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados a fl. 234, e do INSS, a fl. 201. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Após manifestação das partes nos moldes do item 1 supra, e antes da intimação do perito, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0012996-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012996-1) - DRIVALDO CARVALHO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que o Autor dê cumprimento ao r. despacho de fl. 201. Fls. 198/200: vista ao INSS. Int.

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como para que informem se possuem interesse em participar de Audiência de tentativa de Conciliação. 2. Havendo interesse em ouvir testemunhas, arrole, a autora, no mesmo prazo, as suas. 3. Decorrido o prazo supra, fica desde já deferida a deprecata da oitava das testemunhas da CEF, arroladas a fls. 273. Antes, porém, da expedição da deprecata, intime-se a CEF para que apresente a este Juízo, em 05 (cinco) dias, comprovantes de pagamento das custas e despesas para o cumprimento daquela que será encaminhada ao Juízo da Comarca de Batatais. 4. Sendo arrolada(s), pela Autora, testemunha(s) residente(s) em outras comarca(s), fica desde já deferida, também, a expedição de deprecata para sua(s) oitava(s). Int.

0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1) - CARMO LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Autorizei a secção da petição de fls. 242/274, para facilitar o manuseio dos autos. 2. Fls. 295/296: anote-se. Observe-se. 3. INDEFIRO a denúncia da lide apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 165/166) à ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA., e também a denúncia da Caixa Seguradora (fls. 244/249) ao IRB - BRASIL

RESSEGUROS e à SUL AMÉRICA SEGUROS, posto que a discussão acerca de eventual direito de regresso exigiria ampla dilação probatória, não constante do pleito original, o que importaria procrastinação excessiva da demanda, inviabilizando a finalidade do instituto da denunciação, que é a celeridade. Ademais, o direito de regresso, cujo fundamento jurídico se assenta no inciso III do artigo 70 do CPC, inclusive em questões de resseguros, pode ser demandado em ação autônoma, consoante jurisprudência do C.STJ (STJ-3ª Turma, AgReg no Resp 731120/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 24/11/2009) adiante transcrita: A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do CPC. A falta de denunciação da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do CPC (Resp 647.186, rel. Mi. Menezes Direito., DJU 14.11.05). Agravo regimental improvido. Além disso, anoto que, a teor da Portaria do Ministério da Fazenda n. 243, de 28/07/2000, as funções administrativas relativas a operação de resseguro nos contratos vinculados ao SFH, de responsabilidade do IRB, foram absorvidas pela Caixa Econômica Federal, que já é litisconsorte passiva. 4. Renovo às partes (exceto a CAIXA SEGURADORA S/A, que se manifestou a fl. 295) o prazo comum de 05 (cinco) dias para que esclareçam se possuem interesse em participar de audiência de conciliação. No mesmo prazo especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014217-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014217-5) - WAGNER DONIZETI DE PAULA(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para o Autor. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como para que informem se possuem interesse em participar de Audiência de tentativa de Conciliação. 3. Havendo interesse do autor em ouvir testemunhas, deverá ele arrolá-las no mesmo prazo. 4. Decorrido o prazo supra, fica desde já deferida a deprecata da oitiva da testemunha da CEF, arrolada às fls. 67. Antes, porém, da expedição da deprecata, intime-se a CEF para que apresente a este Juízo, em 05 (cinco) dias, comprovantes de pagamento das custas e despesas para o cumprimento dessa. 5. Sendo arrolada(s), pelo Autor, testemunha(s) residente(s) em outras comarca(s), fica desde já deferida, também, a expedição de deprecata para sua(s) oitiva(s). Int.

0014997-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014997-2) - ASSIS LUCIO LEITE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 96: prejudicado tendo em vista manifestação subsequente. 2. Fls. 98 e 100/106: vista ao INSS. 3. Fls. 98/99: defiro a produção de prova pericial por similaridade, conforme requerido, para os períodos trabalhados nas empresas TERPAL e MARTINHO S/A. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados a fl. 10, e do INSS, a fl. 45, bem como o seu assistente-técnico. À luz dos quesitos e do assistente-técnico (do INSS) apresentados e, também, do quanto consignado pelo autor a fl. 09 (penúltimo e último parágrafos), inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se. sária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Apreciarei oportunamente o pedido de prova oral. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida. Intemem-se.

0004007-91.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações (fls. 64/75 e 93/125) e documentos anexos. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se o Banco Itaú para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 54, apresentando cópia dos contratos e extratos referentes às APLICAÇÕES FINANCEIRAS que manteve com as Instituições bancárias nomeadas na inicial, sucedidas pelo correú, existentes no período de vigência do Plano Collor I. 3. Sobrevindo a documentação, cumpra-se o tem 2 do despacho de fl. 54. Int.

0005757-31.2010.403.6102 - PETRONIO STAMATO REIFF(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de

todos os valores retidos indevidamente desde junho de 2000 (fl. 27, item IV, i). Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial para adequação do valor da causa à pretensão econômica pretendida em juízo (fls. 76/105). A União ofereceu contestação às fls. 108/112, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2000 (fl. 27). Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o autor faz jus à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confiram-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e

450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA**

EMPREGADOR. (...)1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P. R. I.

0006566-21.2010.403.6102 - JOSE MAURO EVANGELISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham o ofício de fl. 143 (protocolo nº 2011.020009096-1) para facilitar o manuseio dos autos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor a fls. 483/484, na empresa TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIB. PRETO LTDA., relativa ao período posterior a 06.03.1997. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e o assistente-técnico do INSS, a fl. 125. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. 5. Intemem-se.

0008032-50.2010.403.6102 - VALQUIRIA MARIA DE OLIVEIRA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que manifestem se possuem interesse em participar de audiência de conciliação e especifiquem a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela audiência supramencionada e nem por produção de outras provas, apresentem, desde logo, suas alegações finais. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0008634-41.2010.403.6102 - CELIA REGINA VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo de cópia integral do Procedimento Administrativo da Autora, NB 42/150.936.257-3, no prazo 15 (quinze) dias. Com este, conclusos para deliberação acerca do pedido de prova pericial. 2. Sem prejuízo, intime-se a Autora para que apresente PPP atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008734-93.2010.403.6102 - CLAUDIA JECOV SHALLENMULLER(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X NAO CONSTA

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o quanto necessário para o prosseguimento do feito,

nos termos da contestação de fls. 30/36 e manifestação de fls. 38/39. Com os documentos, dê-se nova vista ao MPF. Na seqüência, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0009293-50.2010.403.6102 - BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 119/233: vista ao autor. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, ou, não sendo o caso, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Int.

0009522-10.2010.403.6102 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 125, ITEM 3:Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica no prazo legal.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Contestação juntada aos autos.

0009875-50.2010.403.6102 - ISMAEL DONIZETI SALES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, delimitando-a, contudo, aos períodos laborados nas empresas MIGUEL ZOELI & CIA. LTDA., CORDEMÓVEIS-COORDENADORA e DECORADORA DE MÓVEIS LTDA. e SUPRA LTDA., porque ausentes laudos periciais para o agente ruído. Autorizo, outrossim, a prova por similaridade, tendo em vista a extinção da primeira empregadora supramencionada. Esclareço que a justificativa do INSS na esfera administrativa (fls. 90/91) para excluir os períodos laborados na empresa RONCAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. após 04/12/98 (eficácia do uso de EPI para neutralizar o agente nocivo) não está em consonância com a jurisprudência assente sobre tal assunto. Por isso, entendo dispensável a prova pericial relativa a tal período. Bem assim, também o tempo anterior, cuja especialidade restou reconhecida pelo INSS, na esfera administrativa e sendo que a prova apresentada em juízo, não impugnada especificamente, é suficiente para o conhecimento do pedido. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes (fls. 09/10 e 127/128). À luz dos quesitos e assistentes-técnicos indicados, inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Apreciarei oportunamente o pedido de prova oral. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida. Intemem-se.

0011835-23.2010.403.6302 - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
DESPACHO DE FL. 42: Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica.

0001418-92.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal dos documentos de fls. 98/203. As partes deverão, ainda, cada uma no seu prazo, especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006479-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS

1. Fl. 62: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/25, mediante a apresentação de cópias pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 63: anote-se. Observe-se. 3. Após, ao arquivo, conforme já determinado (fl. 41 - findos).

0008826-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCI MEIRE ALBIERI(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

1. Fls. 45: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/28, mediante a apresentação de cópias pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 49/50: anote-se. Observe-se. 3. Após, ao arquivo, conforme já determinado (fl. 42 - findos).

Expediente Nº 2177

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003475-30.2004.403.6102 (2004.61.02.003475-7) - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. A guia de depósito de fl. 109, juntada aos autos pela extinta 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, diz respeito aos autos do Processo nº 2004.61.02.003474-5, pertencente ao acervo da D. 5ª Vara Federal local. Providencie-se, pois, seu desentranhamento e posterior encaminhamento. 3. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311964-90.1998.403.6102 (98.0311964-8) - TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X SILVIA APARECIDA PELEGRINO X MARCIO HENRIQUE CORREA X JOSE VENTURA PERRONE X WASHINGTON LUIZ ARANTES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0010885-18.1999.403.6102 (1999.61.02.010885-8) - ARISTIDES PEREIRA BATISTA(SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0007550-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007550-0) - DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02 e, também, para as guias acostados nos autos suplementares em apenso. 3. Int.

0003031-65.2002.403.6102 (2002.61.02.003031-7) - CLINICA DE IMAGEM SAO JOAQUIM S/C LTDA(SP163859 - SÉRGIO MENEZES MAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0002606-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002606-9) - PATRICIA FERNANDES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0003281-64.2003.403.6102 (2003.61.02.003281-1) - RITA DE CASSIA ASSAFF(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0001071-06.2004.403.6102 (2004.61.02.001071-6) - NIDOVAL GARCIA DA COSTA X EDNA LUCIA RAGGOZONI DA COSTA(SP171565 - DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF para ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e para manifestação acerca do contido a fl. 335 no prazo de 10 (dez) dias, pena de aquiescência tácita. Após, conclusos. Int.

0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6) - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, seguida pelo Banco Itaú e, por último, pela CEF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). 4. Int.

0005985-45.2006.403.6102 (2006.61.02.005985-4) - REI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas aos depósitos acostados nos autos suplementares, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003260-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302300-35.1998.403.6102 (98.0302300-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS(Proc. IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia da decisão de fl. 117, da certidão de trânsito de fl. 120 e cálculos de fl. 88/89 para os autos principais (Feito nº 98.0302300-4). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. 4. Por oportuno, esclareço que a verba honorária sucumbencial aqui fixada será compensada nos créditos a serem requisitados na ação ordinária. 5. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

ALVARA JUDICIAL

0018691-70.2000.403.6102 (2000.61.02.018691-6) - ANA CONCEICAO DOS SANTOS NORBERTO(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo, 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3 No silêncio, aguarde-se provocação pelo prazo de 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: a autora já se manifestou. PRAZO PARA A CEF

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307760-37.1997.403.6102 (97.0307760-9) - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(Proc. APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO REAL S/A(Proc. SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos requeridos pela Contadoria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Com estes, retornem os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos e, após, vista às partes nos termos do despacho de fl. 517.

0005949-08.2003.403.6102 (2003.61.02.005949-0) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 439/530 e 536: intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

0008754-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008754-3) - ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as decisões definitivas proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039779-0 (fl. 160-v) requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação pelo prazo de 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA JUNTADA EM 10/08/11, PRAZO PARA A CEF (10 DIAS).

0004965-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004965-0) - IND/ DE CALCADOS IVAN GAROTTI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 480: intime-se a autora, ora executada, a apresentar o comprovante de pagamento referente ao mês de outubro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito.

0000184-51.2006.403.6102 (2006.61.02.000184-0) - GRAN-CHEF CATERING E REFEICOES LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS pela União Federal-Fazenda Nacional). 2. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que requeiram o que entender de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0014295-06.2007.403.6102 (2007.61.02.014295-6) - CONCEICAO DA APARECIDA TARGA NERATH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 228/229, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002830-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0311538-83.1995.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0002990-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015279-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MAURICIO LUCAS DE ARAUJO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0015279-34.2000.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0003166-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009799-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.02.009799-3. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000907-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013493-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013493-9)) LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FL. 216: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que deposite a diferença, atualizada, entre os valores depositados (fls. 155/156) e o quantum apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 197/203), posicionado para fevereiro/2010.

Efetivado(s) o(s) depósito(s), dê-se vista aos autores por 05 (cinco) dias e, na seqüência, se em termos, expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento, devidamente atualizados, em nome da i. procuradora dos autores, Dra. Pollyanna Cynthia Pezzuto, OAB/SP 256.132, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-a a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, AGUARDE-SE o retorno do feito principal (Ação Ordinária nº 2008.61.02.013493-9) para posterior remessa conjunta ao arquivo (FINDO). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303539-45.1996.403.6102 (96.0303539-4) - TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

1. Fls. 102 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.209,29 - mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos - posicionado para fevereiro de 2011), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 102), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008137-76.2000.403.6102 (2000.61.02.008137-7) - LAURO JOSE PEREIRA X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X AMILTON LARA VILLELA(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X LAURO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X UNIAO FEDERAL X AMILTON LARA VILLELA

1. Fls. 147/150: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 152: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão do(s) depósito(s) efetuado(s) em Juízo em renda da União Federal, pelo código de receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Fls. 146: defiro vista dos autos pelo prazo (48 horas) requerido pela parte autora. 4. Na seqüência, com a notícia de efetivação da conversão em renda supra, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0009143-50.2002.403.6102 (2002.61.02.009143-4) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. ISABELLA MARIANA S PINHEIRO CASTRO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC

1. Fls. 665/668: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 6.745,76 - seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos - posicionado para janeiro de 2011), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à PGF (INSS/INCRA), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 665), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à PGF (INSS e INCRA), na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Deverá a PGF (INSS/INCRA), em seu prazo, atentar-se aos depósitos judiciais efetuados na conta nº 2014.280.17892-9 (guias acostadas nos autos suplementares).

0001057-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001057-8) - GIL LUCIO ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X GIL LUCIO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 211/220: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 615

MONITORIA

0003443-59.2003.403.6102 (2003.61.02.003443-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIAS X MURILO SILVA PINHEIRO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Ante a decisão encartada às fls. 194/196, determino que a CEF apresente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, Intimem-se os requeridos, únicos sócios da empresa MIC Editorial Ltda., conforme consta às fls. 91, para que promovam a liquidação das quotas penhoradas às fls. 101/102 (106/107), no prazo de 90 (noventa) dias, a teor do que dispõe o art. 1.026, p.u, e art. 1.031, todos do NCC. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0002716-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUCAO II LTDA X TEREZINHA DA

CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Intime-se a CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Dê-se vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 144/145, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA)

Esclareça a CEF o teor da petição de fls. 79, tendo em vista que a carta precatória expedida nos autos encontra-se carreada às fls. 59/68. Sem prejuízo, requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Não restou demonstrado que o bloqueio efetuado às fls. 162/164, trata-se de conta-salário, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 165/167. Sem prejuízo, do acima exposto, dê-se vista à CEF do detalhamento de fls. 162/164, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Verifico que os requeridos não são beneficiários da justiça gratuita, tendo os mesmos inclusive recolhido as custas quando da apresentação dos embargos. Nesse passo, em que pese a interposição de apelação tempestivamente (fls. 159/177), promoveu o recolhimento do preparo, de forma equivocada, sendo intimada a regularizá-la no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 178). Decorrido o prazo, sem a devida regularização, julgo deserta a apelação dos requeridos, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 157. Int.-se.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Proferida sentença às fls. 81/105, a CEF limitou-se a juntar demonstrativo de débito, sem contudo se manifestar acerca da execução do julgado. Assim, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, ocasião em que deverá esclarecer se na nota de débito juntada às fls. 108/117, já foi considerado o ajustamento do valor da cobrança nos termos da coisa julgada. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, encaminham-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000764-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA ME

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.305,50, em decorrência de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos cartões de crédito da Caixa, nº 5526.6800.1347.0169, adquirido em 15/02/2006, em favor da empresa Ribeirão Distribuidora de Calçados Bolsas e Acessórios Ltda. Aduz a exequente que o contrato foi considerado vencido em 26/07/2006 e tendo em vista que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, pugna pela citação da executada nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que o contrato apontado pela exequente como prova da obrigação assumida pela executada, não possui cores de prova escrita face a ausência de assinatura do devedor. In casu, não restou demonstrada a existência da dívida, pela ausência do requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Ensina-nos o mestre Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro - 3º Volume - 12ª Edição, p. 261 que ...O pressuposto de admissibilidade do pedido monitório (condição da ação interesse processual adequação) é ter o possível credor prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo. Obviamente, porque se tivesse título teria execução e faltar-lhe-ia o interesse processual necessário ao provimento monitório. Prova escrita é a documental, não necessariamente o instrumento do negócio jurídico. Podemos citar, entre outras: o documento assinado pelo devedor.... Nesse ponto, destaco decisões proferidas no C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória (Resp

250.013/RJ).2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória.3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação.4. Recurso especial não-provido.(Resp 957.706/SP. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 323).DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.1. O Tribunal a quo analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.4. Legalidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural. A norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.5. A ação monitória é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.6. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de prova escrita semeficácia de título executivo (art. 1.102, a, do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Manutenção da verba honorária nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(Resp 733.860/SP, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 08/11/2006, p. 175).PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIABILIDADE. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ARTS. 1.102a, CPC. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.I - O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento.II - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102a, CPC.III - Não se prestando o contrato de abertura de crédito (cheque especial) à via executiva, conforme decidiu a Segunda Seção, em 9/12/98, por meio dos EREsp 108.259-RS, e constituindo documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito, mostra-se hábil à utilização do procedimento monitório.IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.V - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, a teor do enunciado nº 282 da súmula/STF.(Resp 218.459/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta Turma, julgado em 19/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 68).Com efeito, o art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito:quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, ante a ausência de documento hábil a demonstrar a obrigação assumida pela ré face a CEF, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA

CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Considerando o teor da informação acima, bem ainda as razões apontadas pela CEF no ofício carreado às fls. 1251 que motivou a devolução do alvará em questão, constato que o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio Moysés de Lima foi induzido a erro ao determinar o cancelamento do documento, tendo em vista que o alvará devolvido foi expedido em favor da herdeira da autora Trajano Stella, concluindo-se portanto que, o levantamento do depósito efetuado às fls. 1127 só é possível mediante a apresentação de alvará de levantamento em favor da herdeira Jacy Portella Stella, razão pela qual determino sua imediata expedição. 2. Repisando os documentos que levaram a habilitação da herdeira Leila Dahir Jardim (fls. 1330), verifico que o autor falecido deixou dois filhos, os quais não foram habilitados nos autos. Assim, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 1330, para determinar que os autos sejam remetidos a Contadoria para que calcule a cota parte que cabe à consorte supérstite do referido autor referente ao depósito constante às fls. 1106. Processo nº 90.0308702-4 Após, expeça-se alvará no valor da quantia apurada em favor de Leila Dahir Jardim conforme solicitado às fls. 1319. Int.-se.

0308806-08.1990.403.6102 (90.0308806-3) - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DURVALINA BALCO MARIA X JOSE LUIZ MARIA X APARECIDA TEREZA MARTINS MARIA X VALTER LUIS MARIA X SANDRA APARECIDA LOPES X WAGNER MARIA MIRANDA X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANA MARIA SARNI MIRANDA X MOACIR MARIA MIRANDA FILHO X DORIS DAY CANDIDA MACHADO MIRANDA X VILSON MARIA X TANIA MARIA MAXIMO X JOSE FRANCISCO MAXIMO X ADRIANA HELENA MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CAZULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante a renúncia expressa consignada às fls. 435/436, expeça-se o alvará de levantamento da quantia total apurada pela contadoria às fls. 373 somente em nome da viúva Durvalina Balco Maria. Int.-se.

0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1) - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 375. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 366/371. Int.-se.

0300752-19.1991.403.6102 (91.0300752-9) - JOAO DE OLIVEIRA E SOUZA X HELENA MORTARI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 129 e 267/270: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 19/24 e 38/42, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação do autor. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João de Oliveira e Souza, sucedido por Helena Mortari de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0302265-85.1992.403.6102 (92.0302265-1) - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Fls. 347/352: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 168/173 e 241/245, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação dos autores. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Archimedes Bianchini - ME, Antônia Scarelli dos Santos - ME e Maria Aparecida Pereira Medeiros - ME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0308600-52.1994.403.6102 (94.0308600-9) - ABDO ELCARIM AMED(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0313302-02.1998.403.6102 (98.0313302-0) - DESTILARIA ANDRADE S/A(SP028042 - ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA E Proc. JORGE MAURICIO R. DA SILVA)

Ante a manifestação da União às fls. 345, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005477-46.1999.403.6102 (1999.61.02.005477-1) - OLAVO FERNANDES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 199. Ciência à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011876-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011876-1) - MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X ADRIANA POZZA ALVES DA SILVA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Marco Antônio Alves da Silva e Adriana Pozza Alves da Silva, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual e quitação de ajuste formalizado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na modalidade do Plano de Equivalência Salarial (PES), cumulada com pedido de repetição de indébito. Esclarecem que a mencionada avença foi celebrada junto à requerida em 22.03.91, sendo as prestações mensais reajustadas acima da equivalência salarial, garantia que os encorajou a contrair este empréstimo, na medida em que está sendo utilizada a taxa referencial para o mister. Lembram que com o advento do plano real, os salários foram convertidos em URV no dia 1º de março, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos meses de novembro/93 até fevereiro/94 e somente voltariam a sofrer correções depois de doze meses, o que resultou em substancial perda salarial para o trabalhador. Não obstante, as prestações mensais continuaram a sofrer atualizações mensais. Apontam ilegalidade consistente na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, em 15% sobre a primeira prestação, o qual somente passou a vigorar com o advento da Lei nº 8.692/93. Também afirmam a incorreta atualização do saldo devedor, tendo em vista que a taxa referencial fora considerada imprestável para este fim, consoante decisão do C. STF na ADIN 493-0, a propósito da Lei nº 8.177/91, sustentando que a atualização em causa deve ocorrer consoante a variação do INPC. Asseveram que aquela taxa não é índice de correção monetária, representando o custo de captação no mercado financeiro, sendo que os juros encontram-se fixados no contrato e no art. 6º da Lei nº 4.380/64, tornando aquela imprestável para esta finalidade. Ademais, a Lei nº 9.069, de 29.06.96, em seu art. 27, inciso III e 5º, restringiu o uso da TR às operações nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, previdência privada, de capitalização e de futuros. Insurgem-se também contra a capitalização de juros, somente admitida para contratos de conta-corrente (Decreto nº 22.262/33 e Súmula 121 do C. STF). Portanto, no ponto, a requerida cobra uma taxa anual de 11,0203%, somada àquela embutida na TR e ainda capitaliza mensalmente, de tudo restando uma taxa bem superior aos 10% permitidos no art. 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64. Também o seguro cobrado deve ser reajustado em conformidade com a prestação mensal, na medida em que, sendo acessório, deve seguir a sorte do principal. Assim, entendem que demonstrada a lesão sob o prisma econômico, amparada na revisibilidade de cláusulas onerosas que desequilibram os direitos e obrigações dos autores, como posto na teoria da imprevisão, recepcionada pelo Código do Consumidor. Pugnam pela revisão das cláusulas oitava (atualização do saldo devedor), nona (reajuste das prestações), décima nona (seguro), vigésima nona (juros), excluindo-se a cobrança do C.E.S. Pedem a concessão de tutela antecipada para o depósito judicial da prestação mensal, no valor de R\$ 202,53, oficiando-se a requerida determinando que se abstenha de qualquer ato executório administrativo, inclusive inclusão de nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a procedência final da ação nos termos do pedido, em ordem a restabelecer o equilíbrio contratual, bem assim a repetição dos excedentes pagos ou quando menos a sua compensação com os valores efetivamente devidos, cominando-se a mesma os ônus sucumbenciais. Formula(m) requerimento de produção de prova pericial com vistas a demonstrar o desequilíbrio do contrato. A antecipação de tutela foi indeferida, vindo para os autos cópia de agravo interposto, bem assim declaração firmada pelo empregador do mutuário autor, discriminando os reajustes verificados entre janeiro/81 e agosto/99 (fls. 113). Citada, a requerida contestou a ação arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, esclarecendo que para o reajuste das prestações mensais foram considerados os índices que reajustaram os salários das categorias profissionais vinculadas à mesma data-base dos autores, observando-se a disciplina emanada do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84 e ainda das Leis nºs. 8004 e 8100, de 1990 e normativas emanadas do gestor do sistema, bem assim as disposições contratuais pactuadas. Enfatiza que nunca reajustou as prestações mensais com base nos índices de correção dos depósitos de poupança, o que pode ser comprovado através da planilha de evolução do financiamento que junta, da qual observa-se que, em diversos meses, não sofrem alteração, o que não ocorreria na hipótese inversa, sendo que está a disposição dos autores para efetivar revisão nas prestações mensais, como já procedido em ocasião anterior, pois este é um direito dos mesmos. No tocante aos juros esclarece que não extrapolam os limites indicados pelos autores, não se verificando também a chamada capitalização, sendo que o saldo devedor é atualizado pelo mesmo percentual de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, ou seja, nos moldes da sua cláusula oitava, asseverando ainda que o reajuste deste em nada afeta o valor ou o reajuste das prestações. Lembra que o SFH utiliza-se de recursos provindos da captação de poupança e das contas do FGTS, remunerados também pela taxa

referencial, donde que a supressão deste fator promoveria um desequilíbrio no sistema, inviabilizando-o e prejudicando a captação de poupança, já que não se obteria o retorno integral do capital empregado nessas operações. Relativamente à utilização da taxa referencial, sustenta que não pode ser afastada em face da autonomia da vontade das partes, a qual foi tida por constitucional, desde que devidamente pactuada, por ocasião do julgamento proferido na ADIN 493. Profliga a possibilidade de exigência do CES, criado em 18.11.69, pela RC 39/69 do extinto BNH, com a finalidade de evitar o descompasso entre o saldo devedor e a regularidade da cobrança do seguro, a qual não guarda conexão com o valor da prestação mensal ou com o índice de reajustamento dos encargos, esclarecendo que tais valores são repassados a SASSE seguros, de quem os autores deveriam reclamar a pretendida redução. Também verbera quanto à necessidade de observância das regras contratuais, as quais foram entabuladas dentro da mais estrita legalidade e lisura, atendendo aos princípios regentes do direito obrigacional, não se oportunizando sua alteração unilateral, não se admitindo a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que a avenca não tem o dinheiro como seu escopo final, preponderando o caráter social da operação, sobrelevando que funciona como mero agente fomentador da política social da habitação, legislada e organizada pelo poder público. Bate-se assim pela desacolhida do pedido, carreando-se a autoria os consectários da sucumbência, protestando pela produção de provas, inclusive realização de perícias. A peça veio acompanhada de ofício da área habitacional, onde esclarecido que o contrato é monitorado e não tem cobertura pelo FCVS e que o autor trabalhava como docente junto à Universidade de São Paulo, cuja data base é definida como sendo o mês de janeiro, consoante itens 2.1, 8 e 13, sendo o valor da prestação em dezembro/99, de R\$ 1.048,49; Planilha de evolução do financiamento (fls. 146/152), da qual apura-se que o saldo devedor em julho/99 era de R\$ 51.599,48. Houve réplica, designando-se data para audiência de tentativa de conciliação, na qual compareceram apenas o autor e sua advogada sendo, portanto, infrutífera. Na ocasião, foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de litisconsórcio necessário, desacolhendo-se a realização de perícia, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sem embargo de sua realização no momento da liquidação da sentença, se procedente a ação. Sobreveio comunicado da Superior Instância, de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Foi proferida sentença de mérito, a qual culminou no julgamento de parcial procedência, acolhendo o pedido no tocante a exclusão dos montantes capitalizados junto ao saldo devedor referentes aos meses de julho a dezembro de 1991, janeiro de 1992, março a maio de 1992, março e abril de 1993 e abril a junho de 1994. A referida decisão foi atacada por recurso de apelação aviado por ambas as partes, sendo que após seu regular recebimento e apresentadas as contrarrazões, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região. Naquela Corte, foi proferida decisão monocrática que culminou em anular de ofício a sentença a quo, determinando a realização de perícia contábil e, em decorrência disso, julgou prejudicados os recursos interpostos. Baixaram os autos a este Juízo, onde nomeou-se perito contábil, determinando-se que apresentasse sua proposta de honorários, o que foi feito às fls. 326/328. Ato seguinte, intimou-se o autor a promover o depósito do valor indicado pelo perito, o qual permaneceu inerte, declarando-se, a seguir, a preclusão da prova. É o relatório. DECIDO. O caso é de improcedência da ação. A questão posta nos autos é referida ao Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224). Referido diploma legal resultou da aprovação do Projeto nº 2.006, de 1964, encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 126-64, elaborado conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, e do Planejamento e Coordenação Econômica, aquele dirigido pelo ilustrado Arnaldo Lopes Sussekind. O mesmo teve tramitação célere, pouco mais de dois meses em ambas as Casas, recebendo apenas pequenas adaptações em seu conjunto, permanecendo, contudo, incólume no que pertine aos critérios de correção monetária a ser aplicado aos financiamentos, aspecto que interessa a questão posta ao desate jurisdicional. Seguindo-se ao delineamento do arcabouço jurídico que envolve a matéria posta a desate do Poder Judiciário, este Juízo apresentou seu entendimento acerca da matéria, o qual mantém-se inalterado até o presente, acolhendo o pleito apenas no que tange à capitalização de juros referente aos meses de julho a abril de 1991, janeiro de 1992, março a maio de 1992, março a abril de 1993 e abril a junho de 1994, uma vez que o valor dos juros contratuais eram superiores ao montante da prestação (amortização e juros) cobrados. No entanto, a Corte Regional, provocada por recursos das partes, inconformadas com a solução dada à causa, entendeu por bem anular o referido provimento jurisdicional ao fundamento de que, ao julgar antecipadamente a causa sem a realização da perícia contábil, acarretou o cerceamento de defesa, pois que a matéria objeto da celeuma demandaria a elaboração de cálculos aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo, ou parte do período contratado, de modo a se averiguar o rompimento ou não da cláusula contratual que majorou as prestações inicialmente contratadas. Ao que se colhe do referido decisum, portanto, a prova pericial contábil é condição sine qua non para a análise do pedido tal qual formulado na peça inicial, de modo que, sem esta, não se poderá verificar se os encargos exigidos pela CEF encontram-se alinhados à obrigação contratual e aos diplomas legais que regem a matéria, restando, assim, inviabilizado o exame da matéria quanto ao mérito. Nesse passo, constata-se que a autoria demonstra desinteresse no deslinde da causa, pois que intimada para a regularização de diligência imprescindível a solução da celeuma, qual seja, o depósito da verba honorária pericial, permaneceu inerte, verificando-se a preclusão, quanto ao ponto. Com efeito, não se desincumbiu o autor do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do C.P.C. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal., e o teor do art. 20 4º do CPC, P.R.I.

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Promova a secretaria o traslado dos cálculos elaborados pela contadoria nos autos dos embargos à execução nº 0000706-73.2009.403.6102, encaminhando os autos, a seguir, àquele setor para que promova a atualização do crédito exequendo. Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensa tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se a União, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor que no prazo de 30 dias comprove ser portador da doença grave lá referida, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria devidamente atualizados. Int.-se.

0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 108/116. Ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Recebo o recurso de apelação do autor/exequente (fls. 197/201) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em que pesem os argumentos trazidos às fls. 278/279, alegando a falta de intimação para comprovação da renúncia, verifico que esta se deu pela primeira vez às fls. 272, e em uma outra oportunidade às fls. 274, cujo prazo transcorreu às fls. 275, deixando a nobre causídica de cumprir a determinação judicial, desrespeitando norma elementar de direito processual. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 276. Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fls. 283/285), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe processual (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ, devendo constar como exequente o autor e como executada a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

0007558-31.2000.403.6102 (2000.61.02.007558-4) - RITA DE CASSIA RODRIGUES CAMPOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se vista à autoria da informação de fls. 227, a fim de requerer o quê de direito, visando à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Abra-se o 3º volume dos autos. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com relação aos honorários, consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Int.-se.

0018979-18.2000.403.6102 (2000.61.02.018979-6) - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 252, bem como do ofício requisitório expedido às fls. 254, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que o levantamento dos valores independem da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo. Int.-se.

0002413-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002413-1) - OSWALDO MARTINS X DALVA FEOLA MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Oficie-se ao INSS, requisitando as informações, conforme solicitado às fls. 160, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à autoria para as providências do despacho de fls. 158. Int.-se.

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fls. 645, destituiu a perita designada às fls. 641, nomeando em substituição a Dra. Aline Roque Matos Souza, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia da decisão de fls. 618 e deste despacho. Int.-se.

0003044-64.2002.403.6102 (2002.61.02.003044-5) - NILO DE PAIVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000101, juntado às fls. 240. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 268. Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 265, segundo parágrafo. Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante o informado às fls. 299, bem como o requerido às fls. 302, transmita-se o ofício precatório/requisitório expedido às fls. 281. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.-se.

0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013640-73.2003.403.6102 (2003.61.02.013640-9) - JOAO GALLAO(SP206272 - MILENA GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001956-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001956-2) - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS X SERGIO DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 136/139. Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0006207-81.2004.403.6102 (2004.61.02.006207-8) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 408/409 e 411: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 311/337 e decorrido o prazo para manifestação da autora. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0007272-14.2004.403.6102 (2004.61.02.007272-2) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE L. A. LIGEIRO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008566-04.2004.403.6102 (2004.61.02.008566-2) - OSMAR CUSTODIO X OSVALDO DE PAULA X OSVALDO SARRI X VALDER CESARIO CAMPOS X VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL - CTBC(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009397-52.2004.403.6102 (2004.61.02.009397-0) - COSTA E TOME LTDA ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001318-50.2005.403.6102 (2005.61.02.001318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-78.2000.403.6102 (2000.61.02.004813-1)) JOSE OVIDIO FILHO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39: Defiro vista dos autos à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o quê de direito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) Ante a ocorrência do trânsito em julgado, requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2) - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autoria do depósito comunicado às fls. 310, ficando consignado que seu levantamento independe de alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do principal.Int.-se.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 538. Prejudicado o pedido de desistência da ação, ante a prolação de sentença de mérito que culminou na improcedência do pedido e condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, indenização e honorários advocatícios (fls. 587/594).Ademais, como nenhuma das partes se insurgiu contra o provimento jurisdicional no prazo legal, tem-se por formada a coisa julgada.Assim, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 600. Apresente o INSS os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0010480-64.2008.403.6102 (2008.61.02.010480-7) - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000097 e 20110000098, juntados às fls. 313/314.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0013823-68.2008.403.6102 (2008.61.02.013823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 115. Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 117, tendo em vista o depósito carreado às fls. 108, ficando desde já autorizada a sua apropriação, na medida em que efetivado na agência bancária da própria Caixa Econômica Federal, prescindindo, entretanto, de expedição de alvará. Int. -se.

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN (SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 886/887. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 890. Prejudicado, ante o quanto deliberado às fls. 883. Fls. 894. Informe a autoria o endereço atual do Departamento de Edifícios e Obras - DOP, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação, cumpra-se o quanto assentado às fls. 883. Int. -se.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se o 3º volume dos autos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 470/485. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 499/506) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 339. Informe a autoria o endereço atualizado da empresa ali referida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 335. Int. -se.

0003564-77.2009.403.6102 (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS (SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 261/279) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0007082-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da sentença de fls. 370/380. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 389/392) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0007520-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007520-4) - HAROLDO MARQUES X MARIA HELENA FERNANDES X KEISA ALEXANDRA FERNANDES MARQUES X FABIO ALEXANDRE MARQUES (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Haroldo Marques, devidamente qualificado nos presentes autos, ingressou com a presente ação ordinária em que objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de que trata a Lei 8.742/93, alegando ser portador de doença grave que lhe afeta os rins e fígado desde 2005, sendo diagnosticado como portador de cirrose hepática. Tece esclarecimentos sobre a doença, suas causas e as complicações dela advindas, bem como seus sintomas. Informa que o único tratamento eficaz para este tipo de doença é o transplante de fígado, mas pode haver melhoras no caso de suspensão do agente agressor, que pode ser o álcool ou o vírus da hepatite. Assevera ainda que o transplante somente é indicado nos casos em que o procedimento é menos arriscado que a manutenção do tratamento, sendo este o prognóstico das Unidades Públicas de Saúde pelas quais passou, mesmo apresentando grave quadro de inchaço nas pernas e tornozelos. Aduz, ainda, que buscou o benefício de prestação continuada junto à Previdência Social, cujo requerimento restou indeferido ao argumento de que não preenchia os requisitos previstos no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Esclarece que não possuía renda, pois que estava impossibilitado de trabalhar, e sua ex esposa, com a qual não falava há anos, também encontrava-se doente e não tinha condições de sustentá-lo. Deste modo, preenchia os requisitos legais para o gozo do benefício assistencial ora pleiteado. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou os documentos de fls. 26/39, e posteriormente relatório médico encartado às fls. 41/51, requeiro o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 56. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, refutando a pretensão quanto ao alegado dano moral, ante a ausência dos requisitos elementares (fls. 66/99). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 101/104, onde constou cópia da comunicação de indeferimento do INSS. O laudo sócioeconômico foi encartado às fls. 112, dos quais manifestou o autor às fls. 117/118 e 120/121, silente o INSS. Instada às partes a especificarem outras provas, pelo INSS nada foi requerido (fls. 131), e pelo autor foi apresentado novo relatório médico e fotografias (fls. 132/138). Pela decisão de fls. 139, foi determinada a realização de prova médico-pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 153/160, dando-se, a seguir, vista às partes. Manifestou-se o autor às fls. 163/164. Às fls. 169/187, vieram as alegações finais da autoria, e na sequência (fls. 188/200), pugnou novamente pela antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 202/203. Por fim, sobreveio manifestação da parte contrária, às fls. 206/227, dando conta do

falecimento do autor e pugnando pela habilitação nos autos de seus herdeiro, sendo que, após manifestação favorável da autarquia, foi esta homologada às fls. 231. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Destaca-se, inicialmente, que a sucessão processual não se confunde com a eventual possibilidade de transmissão do direito material, sendo este pertence ao titular do direito reclamado, o qual, sendo reconhecido após o seu passamento, gera apenas efeitos patrimoniais aos seus herdeiros. Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Verifica-se, portanto, que a obtenção do benefício assistencial em questão exige, essencialmente, a satisfação de dois requisitos: a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, de um lado, e, de outro, a situação de comprovada miserabilidade. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico pericial dá conta de que o autor sofria de hepatopatia crônica, conforme conclusão extraída de laudos e exames apresentados. Em suas considerações, informou o Sr. Perito que Ao exame pericial ficou constatado limitação funcional às atividades de trabalho, mantendo dependência de terceiros para algumas tarefas do cotidiano, não possuindo, no momento, condições para se manter. Esclarece ainda, em resposta aos quesitos do Juízo, que a hepatopatia crônica caracteriza-se pela redução das funções hepáticas, levando a deficiência de produção de gliconeogênese, protéica, fatores de coagulação e hormônios. Pode evoluir com processos hemorrágicos, infecciosos e até comprometimento do sistema nervoso central. No caso, tem como etiologia a hepatopatia crônica alcoólica e possui prognóstico bastante reservado, concluindo ao final, pela incapacidade permanente. O quadro patológico grave também se revela pelos exames (fls. 32/38 e 134) e laudos (fls. 42/51), sem contar nas graves e tristes imagens do autor, ora falecido, reveladas pelas fotografias encartadas às fls. 135/138 e fls. 191/200. Assim, restou extreme de dúvidas a incapacidade total e permanente do autor, o que também foi reconhecido pela autarquia, que se manifestou nesse sentido, às fls. 230, verso. Com efeito, consoante os elementos colhidos pela perícia médica, exames e atestados carreados pela autoria, não restam dúvidas acerca da incapacidade do autor para o desempenho de atividade remunerada, quando em vida, cujo quadro clínico revelara, inclusive, inaptidão para simples atos da vida cotidiana, sujeitava-o ao amparo constante de seus familiares. Desta forma, a condição física descrita e demonstrada, subsume-se, em sua inteireza, aos comandos estabelecidos no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, alinhando-se ao sentido protetivo das normas constitucionais relativas à assistência social a definição mais ampla de deficiência contida no art. 3º, inciso I, do Decreto 3.298/99, que, regulamentando a Lei 7.853/89 (que dispõe sobre a integração social e a proteção dos interesses das pessoas portadoras de deficiência), limita-se a qualificar como deficiente a pessoa que tenha sofrido perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. E, neste delineamento, a exigência da efetiva demonstração da deficiência deve-se somar à comprovação da ausência de meios para prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família, sendo neste caso indispensável analisar a necessidade econômica da requerente. Temos como ponto de partida, a previsão esculpida no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, indicando, objetivamente, a renda mensal de um quarto do salário mínimo, per capita. Neste ponto, o estudo sócio econômico elaborado também por perito deste Juízo (fls. 106/112) indica a ausência de qualquer renda, de modo que necessitava do auxílio de seus familiares para sua sobrevivência. No entanto, em que pese o quadro desolador descrito pela assistente social, descrevendo a situação subumana que vivia o autor (é separado de fato por volta de 10 anos de (sic) Sra. Maria Helena Fernandes Marques. Possui 03 filhos (02 biológicos e 01 filha adotiva) desse casamento dissolvido (...)) É portador de cirrose hepática, má circulação e de depressão. Ressente-se de sonolência, tontura e inchaço nas pernas e pés. Encontra-se abstermido do consumo de bebida alcoólica por volta de 9 meses. Atualmente faz uso de 03 medicamentos fornecidos pela rede pública (...) Não aufere proventos do governo. Não participa de programas sociais de ONG ou de entidade privada. Não exerce atividade laboral formal e informal. Seu último trabalho ocorreu no ano de 2000 na função de comerciante de bar (sic). É desorientado no tempo. (...) Antes do bar provia seu sustento ora como vendedor ou como representante de bebidas alcoólicas. No ano de 2003 passou a residir na casa da irmã Sueli Aparecida Marques, devido a situação de mendicância na qual se encontrava (não barbeava-se, não penteava os cabelos, não tomava banho, e não se alimentava direito e somente consumia bebida alcoólica). No ano de 2007 foi expulso de casa pelo cunhado Sr. Antonio Nogueira, em decorrência do alcoolismo e da incompatibilidade de gênio de ambos (...) residia de favor em um cômodo e banheiro situados nos fundos de uma loja de presentes de propriedade de Sra. Sueli Aparecida Marques, Sr Antonio Nogueira e Srta. Milena Marques (...) verificou-se que a subsistência do periciando é provido somente pela solidariedade de seus familiares., o fato é que a perícia não considerou os demais componentes do grupo familiar. Ao descrever o histórico do

autor, narrou a expert que o autor era pai de 03 filhos (02 biológicos - Fabio Alexandre Marques e Dwan Marques e 01 filha adotiva - Keisa Alexandra Fernandes Marques), oriundos da união matrimonial que tinha com a Sra. Maria Helena Fernandes Marques, da qual é separado de fato há mais de 10 (dez) dias. Em manifestação às fls. 206/209, restou consignada que um dos filhos, Dwan Marques, falecera no ano passado, vítima de acidente de trânsito. O filho Fábio Alexandre Marques, encontrava-se internado em uma clínica de recuperação química, conforme registrado na perícia social. Todavia, com relação à filha Keisa Alexandre Marques, apesar de constar do laudo social que a mesma só estudava, o fato é que ao se habilitar como sucessora do de cujus nestes autos, juntou cópia de sua CTPS, onde consta registro de contrato de trabalho, com admissão em 04/05/2009, e remuneração de R\$ 1.300,00 (fls. 220). Diante disso, não se pode desprezar o fato de que sua filha e sucessora, possuía renda capaz de ampará-lo, mesmo que de forma precária. O que causa perplexidade é o abandono de quem, mal ou bem, deu os primeiros suportes materiais e morais, àquela que, mesmo sem possuir os laços de sangue, teve suprida as primeiras necessidades de vida. Aliás, é nesse sentido o disciplinamento trazido pelo Novo Código Civil de 2002: Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Desse modo, ao que se extrai, é que o autor optou em buscar auxílio assistencial junto ao Estado, ao invés de se socorrer de seus familiares mais próximos, talvez pelo desconhecimento de seu direito ou talvez pela vergonha que sentia ao ver desmoronar o seio familiar ocasionado pelo alcoolismo, doença, a qual, não conseguia controlar. Pelo que se extrai, o grupo familiar do autor detinha condições mínimas para ampará-lo, mas nada fez, relegando-o à própria sorte. Com efeito, mesmo considerando apenas os vencimentos da filha, a renda per capita familiar superaria o limite estabelecido na Lei da Assistência Social, de um quarto do salário mínimo. O referido diploma legal, assim prevê quanto ao ponto: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifamos) Cabe averbar, a propósito que o Augusto Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do disposto naquele cânone. Nossa Corte Suprema, por maioria de votos, refutou o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, sob o fundamento de que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito de concessão de benefício assistencial. Refiro-me ao julgamento proferido na ADIN n.º 1232-1- DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 01.06.01. E posteriormente o entendimento foi reafirmado no julgamento do RE n.º 270.376-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.09.00, devendo ser enfatizado que tal conclusão está sendo perfilada pelas instâncias inferiores, consoante se pode ver da decisão proferida na AC 1999.03.99.86447-3, julgada aos 10/04/2001, pela C. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator o Ilustre Desembargador Federal Fábio Pietro de Souza, e até mesmo pelo C. STJ consoante AGA. 227163 Rel. o Ministro Edson Vidigal da 5ª Turma daquele Sodalício. Portanto indiscutível a constitucionalidade do referido dispositivo. De fato, conquanto muitos bradem contra a inexpressividade monetária de aludido piso, não podemos olvidar que o Brasil possui uma grande legião de indigentes consoante revela estudo da Fundação Getúlio Vargas, denominado Mapa do Fim da Fome, divulgado no dia 09 de julho de 2.001, inclusive objeto de chamada no Jornal Nacional, e cujo resumo pode ser obtido no endereço eletrônico www.uol.com.br/economia, (Fim da miséria no Brasil custa R\$ 1,7 bi por mês, diz FGV) e seu texto integral na página www.fgv.br. Depreende-se deste estudo, que 50 milhões de brasileiros, 28% da população, em sua maioria crianças, situam-se abaixo da linha da miséria. Tal pesquisa, praticamente coincide com a conclusão do Relatório do Desenvolvimento Humano de 2001, da ONU (Organizações das Nações Unidas), elaborado pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), e divulgado em todo o mundo no dia 10 de julho de 2001 (www.uol.com.br/tsp/brasil), o qual constatou que o Brasil ocupa a 18ª colocação no ranking da pobreza, e que em 1.999 cerca de 15,1 milhões de pessoas viviam com recursos inferiores a US\$1 por dia, e que 22% da população - praticamente uma em cada cinco ou então 37 milhões de pessoas - estava abaixo da linha da pobreza. Conclui ainda, que é grande a desigualdade de renda, já que os 10% mais ricos consomem 46,7%, enquanto os 10% mais pobres ficam com o equivalente a apenas 1% do total. Na mesma linha: Salário Mínimo e Pobreza no Brasil: Estimativas que Consideram Efeitos de Equilíbrio Geral, de autoria de Ricardo Paes de Barros, Carlos Henrique Corseuil e Samir Cury, todos do Instituto de Estudos Econômicos Avançados - IPEA, e publicado em fevereiro de 2001, o qual pode ser acessado no endereço eletrônico www.ipea.gov.br - Publicações - Texto para discussão n.º 779. Assim, a fixação daquele piso revela-se consentânea com a importância utilizada para o estabelecimento na linha da indigência (LI), em torno de 26,98% do salário mínimo (R\$48,68), consoante Tabela 7, do estudo Opções metodológicas para a estimação de linhas de indigência e de pobreza no Brasil, de autoria de Sônia Rocha, da Diretoria de Estudos Sociais do Instituto de Estudos Econômicos Avançados - IPEA, publicado em abril de 2.000 e localizado no endereço eletrônico www.ipea.gov.br - Publicações - Texto para discussão n. 720, sendo certo que em termos de linha da pobreza (LP) o mesmo patamar se elevaria para pouco mais de meio salário mínimo da época, mais precisamente, R\$ 97,36 (noventa e sete reais e trinta e seis centavos) mensais. Não se pode olvidar que estes patamares têm consistência científica e levam em conta, para enquadramento na linha de indigência (LI), o valor de aquisição de alimentos básicos que atendam os requerimentos nutricionais, recomendados pela FAO/OMS/ONU para a família como um todo, ou seja, a necessidade

calórica mínima do ser humano, aos quais agregam-se gastos não alimentares para atingir-se a linha da pobreza (LP), quando então, aos itens alimentares, acrescem-se produtos e quantitativos destes, visando atingir teores calóricos superiores ao mínimo (1,786 Kcal/dia -LI + 349 Kcal/dia = 350,786 Kcal/dia - LP) (vide op. Cit. Itens 1, 4, 5, 6 e Anexo 1: Requisito mínimo/requisito necessário). Impende esclarecer que estes valores foram atualizados, desde a data indicada na tabela 6, nota a do referido estudo (setembro de 1.990 - Salário Mínimo - CR\$ 6.056,31), até junho de 2001, pelo INPC/IBGE, eleito, como o mais adequado à finalidade (último parágrafo do item 6 - fls. 13). Um outro critério indicado naquele mesmo estudo, de emprego relativamente comum, imbrica-se na utilização de múltiplos do salário mínimo, conquanto o padrão escolhido seja totalmente arbitrário: meio salário mínimo em 1.998 por pessoa, ou R\$ 63,00 (sessenta e três reais), per capita, consoante Simulando - O Mundo Maravilhoso das Distribuições Contrafatuais, de autoria de Sergei Suarez Dillon Soares, publicado em fevereiro de 2001, o qual pode ser localizado no já citado endereço do IPEA - Texto para discussão nº 780, penúltimo parágrafo de fls. 08, item 2 - não obstante situados próximos dos patamares atingidos na sistemática do parágrafo anterior. (Op. Cit., Tabela 3, notas a e b, respectivamente R\$ 76,36 e R\$ 125,73). De sorte que a indicação do um teto de um quarto do salário mínimo não é aleatório mas decorre de estudos iniciados a partir da FAO, organismo vinculado a ONU, a respeito do estabelecimento das chamadas linhas de pobreza e linhas de miserabilidade, as quais foram aplicadas em nosso país pelo IPEA consoante estudos realizados no ano de 1990 e pela FGV através de estudo realizado em 2001, todos unânimes em apontar como miseráveis aqueles detentores de renda mensal abaixo daquele teto fixado pela Lei 8.742/93. Entrementes, forçoso concluir posto que o legislador não tem como prevenir todas as hipóteses do mundo fenomênico, caso contrário ociosa seria a função do julgador. Nesta angulação, tenho que o teto legal refere-se a uma família, sem despesas extraordinárias. Portanto a mísera quantia de pouco mais de cento e trinta e seis reais, em termos de salário mínimo atual destinar-se-ia, consoante aqueles estudos a gastos ordinários com alimentação, indumentárias, e o mínimo a título de aluguel e despesas usuais do imóvel, como as tarifas públicas de água e luz. Ou seja, qualquer despesa extraordinária, há necessariamente que ser deduzida da renda familiar, antes da sua divisão per capita, para chegar-se a esta. No caso dos autos, observo que o valor recebido pela filha (fls. 220), sem considerar eventuais rendas percebidas pelos demais componentes do grupo familiar (mãe e irmão), indicava que a renda familiar em torno de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), sendo que os componentes da unidade familiar constituíam-se, na época, naquelas três pessoas e pelo autor. Pois bem, se considerarmos a mãe (ex-esposa), a filha e o filho, ainda vivo, o grupo familiar demonstra renda mensal superior àquele patamar legal. Desta forma, a renda mensal per capita, superaria, e muito, ao piso legalmente estabelecido, e aos R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), em dias atuais, estabelecido para a Linha da Indigência, o que vem a corroborar o entendimento de que não se enquadraria entre aqueles que a Lei considera sem condições de subsistência. Assim, em que pese a ausência de outros elementos que pudessem acrescer à análise da renda e despesa familiar, a renda comprovada da filha, demonstra que teria condições de dar mínimo suporte à subsistência do pai moribundo. Tal o contexto, apesar da escassez de recursos para uma vida mais confortável, não se pode deixar de considerar que o grupo familiar detém condições de arcar com as despesas mínimas de seus componentes. Não deixo de me sensibilizar com o drama familiar suportado pelos seus integrantes ante a convivência com membro alcoólatra e outro toxicômano, que somado as condições precárias de saúde do genitor, que o impedia de gerir a própria renda, privava-os de condições que lhes garantirem uma vida mais digna. Todavia, é preciso considerar que a assistência social foi instituída pelo constituinte originário como um sistema que visa assegurar as pessoas desprovidas de recursos que lhe garantam um mínimo existencial. No presente caso, em que pese a situação de sofrimento suportada pelo grupo familiar, não se pode olvidar de que a renda disponível é suficiente para a manutenção de seus integrantes. É de se destacar também, que uma interpretação mais abrangente, e sem critérios, acarretará um aumento vertiginoso nos custos do sistema, podendo gerar um descontrole nas contas públicas e, com isso, prejudicar o cumprimento do objetivo primordial da assistência social que é o de assistir as pessoas que encontram-se em situação de miserabilidade. Assim, diante de todo o exposto, é forçoso concluir que, neste caso, não haveria o enquadramento naquela situação prevista na norma legal, cujo objetivo é amparar a população em situação de penúria e em estado de miserabilidade, não aqueles que ocasionalmente atravessem dificuldades financeiras, certo que tal benefício, em hipótese alguma pode assumir a função de fonte auxiliar de renda. Acresça-se, por fim, que causa estranheza a habilitação de herdeiros nos presentes autos, pois que, por longos anos, o autor foi relegado ao total desamparo, em etapa da vida que mais precisou do apoio familiar, acometido de doença grave que levou-o à morte. Agora, quando surge a oportunidade de algum ganho financeiro de sua parte, aparecem os familiares reclamando seus direitos. Tal comportamento, demonstra a completa ausência de amor e respeito pelo de cujus, chegando as raíais da imoralidade. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, sem embargo da possibilidade de nova postulação, na hipótese de alteração deste quadro fático (art. 471, Inciso I, do Código de Processo Civil) e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0) - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 236, destituo o perito nomeado às fls. 231 e nomeio em substituição o Dr. José Oswaldo de Araújo, que deverá ser intimado deste despacho, bem como de fls. 211/212, 214/215 e 224/227, e para realização do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. -se.

0010738-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010738-2) - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 121/143) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012318-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012318-1) - MARIA HELENA TAZINAFO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 305/306. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 343/450) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0) - MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Makboula Zoukan Zaher Bou Ali, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a restabelecer o auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que na qualidade de segurada da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu o benefício de auxílio-doença, em 01/06/05, registrado sob o nº 31/502.515.668-4, que foi deferido e pago até 05/01/07. Nesta data, voltou a requerer e ter concedido novo benefício, cessado em 30/09/2007, mesmo não reunindo condições de exercer normalmente qualquer atividade laboral. Esclarece que sofre de osteoporose e artrose, que lhe acarretaram diversas fraturas, sendo que uma delas lhe acarretou o encurtamento do braço esquerdo, além de traumatismo no músculo de tendão, informando, ainda, que foi submetida a diversas cirurgias. Assevera que o agravamento no seu estado de saúde incapacitou-a para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho, sendo que mantém a qualidade de segurada ante as contribuições que verteu por vários anos ao sistema de previdência. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer seu direito. Junta documentos (fls. 23/29) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, restabelecendo o benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da última cessação administrativa, carreado-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Foi determinada a citação do requerido, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 36/47. Citado, o Instituto apresentou contestação alegando a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual da segurada. Pugnando que, no caso de ser reconhecida a invalidez, seja ficado o benefício na data do laudo pericial. Bate-se pela não configuração do dano moral e, ao final, requer a improcedência total do pedido. Houve réplica. A prova médica pericial foi deferida e o laudo técnico acostado às fls. 151/158, dando-se, a seguir, vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou a autora às fls. 161/169, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia ou o complemento daquela já realizada, o que restou indeferido. O INSS manifestou-se às fls. 171. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurador que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos carreados ao procedimento administrativo (fls. 36/47), exsurge que foram deferidos sucessivos benefícios de auxílio-doença, sendo que o último deles foi cessado em 30/07/2009, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto a qualidade de segurador, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Ademais, é de se consignar que o referido ponto não chegou sequer a ser questionado pela autarquia. Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constatado ser a incapacidade decorrência da evolução ou agravamento da doença, caso da autora. A autora apresentou receituário e laudo médico (fls. 27/28) subscrito por profissional habilitado, onde consta que passou por intervenções cirúrgicas devido a fraturas do tornozelo e braço esquerdos, destacando-se o encurtamento permanente do membro superior esquerdo além de evolução da infecção do tornozelo esquerdo e osteomielite crônica. Também vieram os laudos médicos periciais elaborados por médicos credenciados à autarquia previdenciária, onde foram descritas as complicações advindas de um acidente de trânsito ocorrido em 27/03/2005, onde constatadas a ocorrência de diversas fraturas ósseas, os procedimentos cirúrgicos a que foi submetida, bem como as complicações daí advindas. Em todos os exames, foi considerada sua incapacidade temporária para o trabalho (fls. 37/47). O vistor judicial apresentou seu laudo técnico, onde registrou o histórico da moléstia, destacando que devido as fortes dores que a acompanham foi encaminhada para tratamento no Hospital da Santa Casa de Rio Preto, onde foi solicitada a amputação do pé, ainda não agendada. Realizado o exame físico, foram descritas as condições gerais da paciente, destacando-se, quanto aos membros inferiores que: ... consegue apoiar e deambular com auxílio de bengala. Com varizes em ambas coxas pernas e pés. Com processos inflamatórios em atividade presença de ponto de drenagem em região lateral externa do tornozelo esquerdo, com saída de secreção purulenta. Alterações tróficas no tornozelo esquerdo com várias cicatrizes cirúrgicas. Movimentos articulares: com limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo. Perda dos movimentos do tornozelo esquerdo. Força muscular: apresenta diminuição da força a esquerda Trofismo muscular: normal ... Tonicidade muscular: apresenta hipotonia generalizada. Teceu comentários frisando a limitação de movimentos do pé esquerdo, com dificuldades para deambular e agachar, mas consignou que consegue cumprir os atos do cotidiano. Ao final, concluiu que a autora reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando/que já desempenhou. Rememora que a mesma é dona de casa e vive atualmente em apartamento com empregada doméstica, e que apesar de ter prognóstico de outra cirurgia, esta ainda não teria sido agendada. Respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, destacou apenas que as complicações foram causadas pela importância da fratura associadas a diabetes e obesidade. Pelo que se extrai, o profissional responsável pela perícia, afirma a capacidade da autora para o retorno de suas atividades habituais, que no caso, cingem-se ao trabalho doméstico, mesmo constatando que o quadro clínico apresentado pela autora lhe impõe certas limitações. Cumpre salientar, neste ponto, que para a concessão do auxílio-doença faz-se necessária a constatação da incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela que vinha exercendo rotineiramente e, não por acaso, o artigo 59, da Lei de Benefícios refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser tal, que impeça o exercício da função costumeira, de forma temporária, ou seja, quando houver possibilidade de recuperação. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, emerge que a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa e, pelo que consta, é auxiliada por empregada doméstica. Outrossim, é de se ter em conta que a autora é segurada da previdência na categoria facultativa, conforme se extrai do documento acostado às fls. 37, cuja definição jurídica foi estabelecida pelo art. 13, da Lei de Benefícios (Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.). Ademais, extrai-se que suas contribuições para o sistema previdenciário iniciaram-se em 05/2003, quando já contava com mais de 60 anos de idade. Assim, pode-se presumir que não tendo exercido qualquer atividade laboral ao longo de sua vida, buscou em sua última etapa, como muitos outros também o fazem, filiar-se ao regime de previdência com o fito de precaver-se das intempéries que decorrem naturalmente da velhice e, vertendo o mínimo de contribuições ao sistema, obter o benefício de aposentadoria por idade, cuja carência foi estabelecida inicialmente em 60 meses, chegando a 180 meses, nos dias atuais (art. 142, Lei 8.213/91). Assim, envergando a qualidade de segurada, foi vitimada por acidente automobilístico e foi amparada pela previdência pelo tempo necessário à sua recuperação, recebendo o auxílio-doença. Neste contexto, o INSS procedeu, sem reparos, o amparo à segurada. Agora, pelo que pôde concluir o expert, apesar de carregar algumas sequelas do acidente que a vitimou, cuja dificuldade na cicatrização se deve muito mais a diabetes que lhe acomete, seu quadro clínico geral encontra-se consolidado, não mais interferindo nas atividades habituais a que estava acostumada, de modo que já não mais faz jus a proteção previdenciária decorrente do infortúnio. Também deve ser considerado que, contando com mais de 70 anos de idade, pouca capacidade e disposição física resta à autora. Com efeito, aquele quadro incapacitante anteriormente considerado, não mais persiste, de modo que para as suas atividades habituais (dona de casa) encontrava-se apta, ressalvadas as restrições da própria idade. Deste modo, não se pode definir pela incapacidade temporária, de modo a fazer valer a pretensão acerca do pleito concernente a um novo auxílio-doença, nem muito menos ao benefício de aposentadoria por invalidez, cujo requisito legal remonta-se a incapacidade total e permanente, não vislumbrada no presente caso. Não se pode olvidar, entretanto, que o quadro ora apresentado, possa evoluir em certo grau que leve a uma incapacidade total e permanente, considerando, inclusive, uma eventual amputação do pé em decorrência das inflamações. Todavia, não é dado ao Poder Judiciário ou ao INSS, órgão responsável pela gestão, administração e aplicação do sistema jurídico previdenciário, a discricionariedade de estabelecer outros critérios ou

presumir situações que ampliem as hipóteses legalmente previstas. Feita esta digressão, tem-se que a autora não encontra qualquer óbice à atividade habitual, restando capaz ao exercício de atividades simples do lar, podendo contar ainda, no seu caso, com o auxílio de empregada doméstica. Deste modo, analisando todo o contexto fático e probatório, verifica-se o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a não constatação da incapacidade parcial e temporária, encontrando-se apta ao desempenho de suas atividades habituais e regulares. Neste contexto, em não sendo reconhecido o direito a qualquer dos benefícios previdenciários pleiteados, prejudicado o exame volvido ao dano moral, cuja configuração consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem, quadro este que não se verificou na espécie. Pelo contrário. Ao que consta, a autarquia agiu dentro dos padrões normais e adequados aos pleitos da segurada, deferindo os benefícios de auxílio-doença na medida em que eram requeridos e após a análise dos requisitos legais. Assim, não havendo qualquer ação ou omissão que possa ser imputada à autarquia, contrária ao direito da autora, não se pode falar em dano indenizável. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Fixo condenação da parte autora em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita ou até que ocorra sua prescrição, a teor do art. 12 da lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarda-se pelo retorno da carta precatória expedida às fls. 121. Com o retorno, venham conclusos. Int.-se.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/187. Ciência às partes. Fls. 179. Acerca do quanto requerido em relação ao vínculo com a Cia. Antartica Paulista, mesmo diante da inércia da mesma em responder a notificação deste Juízo (fls. 109), tem-se por inexigível o respectivo laudo técnico, uma vez que este somente tornou-se obrigatório a partir de 11/10/1996, data posterior ao respectivo vínculo laboral. No que tange ao segundo requerimento (fls. 179, verso), é mister o seu indeferimento, tendo em vista o informado pela própria empresa responsável às fls. 120, bem como o acima assentado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento do quanto determinado às fls. 178 (1º e 2º, parágrafos). Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do requerimento do autor, relativamente à empresa empregadora F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 605/608. Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0004578-62.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Intime-se a ANAC da sentença de fls. 183/194. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 197/213) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0004593-31.2010.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 80/102) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004852-26.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI (SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o teor da petição de fls. 348/349, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por José Roberto Pussi na presente ação revisional cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0005063-62.2010.403.6102 - MARIANA BARBOSA FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 245/250) e do INSS (fls. 252/256), em ambos os efeitos legais. Vista às partes contrárias as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005723-56.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA NETO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação objetivando a inexigibilidade do tributo sobre a venda de produtos rurais, no percentual de 2,1%, pois já contribui com percentual sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como a restituição dos valores indevidamente repassados. Esclarece, ainda, que esta exação não pode ser arcada pelo empregador rural, pessoa física. Às fls. 43 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.O autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 45.É o relato do necessário.DECIDO.O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito:quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito.ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005887-21.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se a ANAC da sentença de fls. 200/208.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 210/220) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264. Informe autoria o endereço atualizado da empresa Viação Nasser Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 225.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador e motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despcienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996.Sem prejuízo, quanto aos períodos compreendidos entre 09/09/1978 a 21/03/1997, oficie-se às empresas responsáveis para que forneçam eventuais informações existentes acerca das atividades desenvolvidas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-nos ao INSS para nova análise do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias.int.-se.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, ficando deferida a oitiva das testemunhas indicadas pela autoria às fls. 340, bem como o depoimento pessoal do autor.Promova a secretaria as intimações necessárias, inclusive das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0006310-78.2010.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.Int.-se.

0006519-47.2010.403.6102 - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100, 103, 106 e 109. Informe o autor o endereço atualizado daquelas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 52, inclusive no que se refere a empresa Hamilton Balbo e outros, ante o certificado às fls. 331.Fls. 334. Defiro. Proceda-se conforme requerido.Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0008253-33.2010.403.6102 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 248/254) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009630-39.2010.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

157. Forneça a autoria o endereço atualizado da Usina Barbacena S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 81, quarto parágrafo.Int.-se.

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161. Defiro. Designo para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seus depoimentos pessoais, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, faculto a autoria a apresentação de declaração(ões) do(s) estabelecimento(s) de ensino onde exerceu o magistério, nos termos do Decreto 3.048//99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, Lelio Americo de Lima, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164, 168, 170, 172, 174 e 190. Considerando que as empresas ali mencionadas não foram encontradas, bem como o quanto requerido às fls. 315, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que indique as empresas que pretende sejam periciadas por similaridade, bem como os agentes a que estaria exposto em cada uma das empresas em que exerceu sua atividade laboral.Consigno que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 227/234, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0000408-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIPAMONTE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 217/222), em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para contrarrazões, querendo.Após, com ou sem elas, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000657-61.2011.403.6102 - CENTRO DO PROFESSORADO CATOLICO DA ARQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA
Vista à parte autora da contestação e da petição carreadas aos autos às fls. 100/122 e 125/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001553-07.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 136/158, bem como da contestação carreada aos autos às fls. 159/170, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002186-18.2011.403.6102 - ASSUNTA BONACIN SALIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à autoria do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos às fls. 56/168, pelo prazo de 10 (dez) dias. Designo para o dia 20/10/2011, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0003584-97.2011.403.6102 - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da petição de fls. 34, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por José Carlos Bregantin na presente ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0003695-81.2011.403.6102 - CLARICE DA SILVA(BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária intentada por Clarice da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte de seu companheiro Haig Artin Odabachian, falecido em 22.09.1987, com quem viveu maritalmente durante o prazo ininterrupto de dezessete anos.Às fls. 50 determinou-se à autoria que promovesse a juntada de qualquer prova do óbito de Haig Artin Odabachian e de sua condição de beneficiário da previdência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 51.É o relato do necessário.DECIDO.O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial.E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284.Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito.ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003772-90.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 07/07/1981 a 29/09/1982, de 17/02/1983 a 15/02/1985, de 01/06/1985 a 11/11/1986 e de 01/10/1988 a 04/05/2010, em todos como mecânico.Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que não foram quaisquer documentos que atestem a insalubridade alegada, notadamente as declarações das empresas responsáveis (PPP, DSS-8030, etc) e os laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres ao trabalhador. Assim, considerando que não foram indicadas as empresas onde exerceu seu labor, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para tal mister, devendo, ainda, informar se encontram em atividade e seus endereços, bem como os agentes nocivos a que estaria exposto naqueles períodos.Após,

considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int. -se.

0004070-82.2011.403.6102 - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: Mantenho a decisão de fls. 36/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando a aludida petição recebida como agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36/37, intimando-se o INSS para contrarrazões ao agravo retido. Int.-se.

0004323-70.2011.403.6102 - JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 72/140, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004701-26.2011.403.6102 - PEDRO TADASHI HAMADA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme noticiado pelo próprio autor, aposentado do extinto Banco do Estado de São Paulo (Banespa), em que laborou por quase 20 anos, e ainda percebendo remuneração de até R\$ 3.313,74 (fls. 18), bem como extrato bancário carreado às fls. 16, indicando depósito de benefício do INSS no valor de R\$ 1.870,62, dão mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0005472-04.2011.403.6102 - DOGIVAL NEVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme anotação em sua carteira de trabalho às fls. 39 dos autos, o autor recebia, em 02.01.1996, a título de remuneração, R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais, o que equivalia a 3,48 salários mínimos da época. Hoje, 3,48 salários mínimos representam R\$ 1.896,60. Certo que o CNIS indica salário em abril/2011, de 1.411,67 (mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), não constando baixa no referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição. Tudo a demonstrar que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int. -se.

0005530-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS FRATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme anotação em sua carteira de trabalho às fls. 32 dos autos, o autor recebia, em 08.03.2002, a título de remuneração R\$ 3,17 (três reais e dezessete centavos) por hora, o que, considerando a jornada trabalho de 8 horas diárias multiplicado por 30 dias, perfazia o montante de R\$ 760,80 (setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), o que equivalia a 3,80 salários mínimos da época. Certo que o CNIS indica salário em fevereiro/2011, de R\$ 2.295,94, não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição, valor equivalente a 4,21 salários mínimos atuais. Tudo a dar mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as

custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0005577-78.2011.403.6102 - OLIVEIRA LOURENCO OLIVEIRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005578-63.2011.403.6102 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Observo que a autora, equivocadamente, recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do TRF, promova a autora o correto recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

0005580-33.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-18.2011.403.6102) MARLENE DE LIMA BOTELHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARLETE AUGUSTA NEGRI PAIVA

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora.Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva das requeridas.Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.Citem-se, conforme requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005026-98.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NATALIE SILVA DE PAULA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo para o dia 20/10/2011, às 14:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10vº, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0309638-60.1998.403.6102 (98.0309638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, fazendo o seu desamparamento. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o teor da decisão de fls. 93/94, apensem-se a este feito os seus autos principais, os quais deverão ser desarquivados, vindo conclusos.Int.-se.

0313271-79.1998.403.6102 (98.0313271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, fazendo o seu desamparamento. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003161-60.1999.403.6102 (1999.61.02.003161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, fazendo o seu desapensamento.Decorrido o prazo acima e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Fls. 285/286: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 41/42: Cite o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Consigno que a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade e advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida neste feito bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os, após. Int.-se.

0002158-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-68.2010.403.6102) WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Willian Lobanco Arantes promove(m) os presentes embargos à execução, em face da União, para que desconstituído o título executivo extrajudicial, decorrente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo TC 020.366/2004-9, que julgou irregulares as contas do Convênio 1.077/99, culminando na aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atos de improbidade administrativa.Inicialmente, sustenta conexão com o feito nº 2008.61.02.013777-1, ação de improbidade administrativa, em trâmite perante a 4ª vara federal local, proposta pelo Ministério Público Federal, a qual diz respeito aos mesmos fatos que originaram a ação no TCU, ou seja, irregularidades na aplicação dos recursos financeiros repassados em razão do aludido convênio, impondo-se a reunião dos processos, a teor do disposto no art. 105, do Código de Processo Civil, com remessa do feito à 4ª vara, tendo em vista que aquela ação foi distribuída antes da execução.Invoca, ainda, a prevenção de que trata o 5º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, para que o feito prossiga junto à 4ª vara.Por último, requer a suspensão do presente feito, ante a existência de causa de prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, devendo aguardar-se o julgamento da ação de improbidade.Alega a ocorrência de prescrição, baseando-se no disposto no do art. 37, 5º, da Constituição Federal, e art. 23 da Lei nº 8.429/92, não havendo que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, que rege-se pela lei geral e prazo quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que o título executivo extrajudicial vincula-se aos fatos que deram origem a Tomada de Contas especial 020.366/2004-9, que culminou no acórdão 7336/2009 do TCU, com aplicação da multa ora guerreada. Afirma que é comerciante e na época, como amigo do então prefeito Afrânio Gera, a pedido deste depositou em sua conta pessoal cheque emitido pelo Hospital São Geraldo de Nuporanga no valor de R\$ 15.348,67 e após a compensação, emitiu um cheque ao referido nosocômio no valor de R\$ 13.800,00, e a diferença foi devolvida em espécie para Afrânio.Defende sua boa-fé, pois desconhecia que o dinheiro estava vinculado a um convênio, não auferindo qualquer vantagem patrimonial. Aduz que não houve intenção de causar dano ao erário público, enriquecimento ilícito, concorrência para incorporação a patrimonial pessoal de verbas pertencentes ao hospital, certo que os recursos foram devolvidos ao hospital na sua integralidade.Bate-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não respeitados pelo TCU na imposição da penalidade, máxime porque restituiu todo o numerário, devendo ser afastada a multa ou ser a mesma reduzida ao mínimo. Postula o acolhimento dos embargos ao final, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou documentos.A embargada apresentou sua impugnação, refutando as preliminares de conexão, prevenção e suspensão da execução ante o prévio ajuizamento de ação de improbidade em curso na 4ª vara local, posto que, embora decorrentes dos mesmos fatos, tem pedidos diferentes, visando esta a cobrança da multa aplicada pelo TCU ante a verificação de irregularidades na tomada de contas especial já referida, que processou-se com observância do devido processo legal e ampla defesa. Por outro lado, a ação civil pública de ressarcimento ao erário proposta pelo Ministério Público Federal tem natureza e fundamentos diversos. Discorda, ainda, da alegada prescrição, vez que não trouxe o embargante qualquer comprovação acerca das datas que levariam a tal conclusão. De outro tanto, aponta a falta de interesse de agir, por deixar de alegar qualquer irregularidade formal do título ou excesso de execução, buscando um novo julgamento de suas contas, o que refoge ao âmbito de atuação do Judiciário, adstrito ao seu aspecto formal, certo que o título goza de presunção de liquidez e certeza não abaladas no caso concreto, inclusive porque não demonstrada a alegada boa-fé do embargante pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e condenação nos consectários sucumbenciais (fls. 190/201). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. Passo a

DECIDIR. A cobrança ora hostilizada envolve-se a título executivo extrajudicial decorrente do acórdão nº 7336/2009, do Tribunal de Contas da União exarado na Tomada de Contas nº 020.366/2004-9, que julgou irregular a prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Hospital São Geraldo de Nuporanga/SP por força de convênios firmados, impondo-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que posicionada para outubro/2010, é de R\$ 10.352,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais). Inicialmente, rejeita-se a alegada conexão entre os presentes embargos à execução e a ação civil pública por atos de improbidade em curso pela 4ª vara federal local, e que ensejaria, inclusive, a prevenção desta, porquanto prevalece a independência das instâncias administrativa, penal e civil, como nos ensina Fábio Medina Osório, in Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª ed., p. 222, ao afirmar que As responsabilidades criminal e cível *latu sensu* são distintas e devem permanecer apartadas, seguindo a salutar tradição do ordenamento jurídico brasileiro, pois tal separação também permite equacionamento da matéria em várias órbitas, evitando-se, repita-se, concentração de poderes em um único órgão julgador. A jurisprudência igualmente já assentou tal entendimento. Neste sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (STF - MS 25880 - MINISTRO EROS GRAU - Plenário, 07.02.2007). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há nenhuma nulidade no fato de a sentença haver julgado extinto o processo, por litispendência, apenas em relação à Tomada de Contas Especial n. 1.560/90-5, já apreciada nos autos da ação de rito ordinário 1999.39.00.008814-8, e prosseguido, quanto ao mérito, no exame dos demais processos administrativos impugnados. 2. A atuação do Tribunal de Contas da União não está condicionada ao resultado de eventual persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como à correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público, em face da independência entre as instâncias administrativa e penal. Precedentes. 3. Conforme se depreende da farta documentação juntada aos autos, a tramitação dos processos de tomadas de contas especiais deu-se de forma regular, tendo sido oferecida oportunidade para a defesa e apresentação de recursos, com a observância ao devido processo legal e ao contraditório. 4. A alegação genérica de nulidade procedimental, bem como a afirmação de que as dívidas decorrentes dos atos administrativos irregulares teriam sido renegociadas ou quitadas, prescinde de prova, ônus do qual não se desincumbiu o Autor, conforme lhe competia. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200039000029378 - JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES (CONV.) - e-DJF1 DATA:15/04/2011 PAGINA:123) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA RECURSAL. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1.... 2. Observa-se que o acórdão embargado solucionou a lide, ao deixar ementado que [...]2. - A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos Agentes Públicos, por possuir compatibilidade com o Decreto nº 201/67, devendo ser instauradas ação civil e ação penal para apuração dos ilícitos, inexistindo litispendência ou prejudicialidade entre elas face à independência de instâncias. Precedente da Suprema Corte: HC nº 72.506/MG, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 167/167; Precedente do STJ: REsp 1.183.877 - (2010/0037300-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21.06.2010 - p. 737). Preliminar de inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos rejeitada; 3. A condenação se deu por irregularidades nas contas referentes ao Convênio 142/98, celebrado entre o Município de Olinda e a União, cujo objeto compreendia o repasse de recursos federais destinados à construção de quebra-mar semi-submerso e a execução de obras de pavimentação e de drenagem urbana, por terem sido utilizados valores para fins não preestabelecidos no citado convênio. Os foram inicialmente calculados em conclusão do Tribunal de Contas da União em face da irregularidade de contas do referido convênio (TC nº 007.216/2002), tendo sido a ora Recorrente condenada a ressarcir aos cofres públicos os valores com finalidade não comprovada; 4. Os recursos obtidos com a assinatura de Convênio, em quantia vultosa de três milhões de reais, não foram aplicados em sua totalidade para

o fim a que se comprometeu a municipalidade, mas para alegado pagamento de folha de pessoal do Município, o que configura desvio de finalidade; 5. Na hipótese de desvio de finalidade, devem lhe ser aplicado o art. 10, inciso XI e as penas previstas pelo art. 12, inciso II, todos da Lei nº 8.429/92. Precedente do STJ: REsp 1.016.235 - (2007/0289852-9) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 28.06.2010 - p. 238); 6. Apelo conhecido e provido em parte, apenas para determinar que as sanções aplicáveis à Recorrente serão somente aquelas previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: (a) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$717.617,41 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos); (b) perda da função pública; (c) suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos, decisão tomada por maioria de votos, vencido nessa parte o Relator, que fixava dito prazo em 8 (oito) anos; (d) pagamento de multa civil no patamar de R\$6.000,00 (seis mil reais), esta por já ter sido fixada pelo Tribunal de Contas; (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.[...]. 3. ... 8. Aclaratórios conhecidos, mas desprovidos. (TRF5 - EDAC 20058300016815201 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE - Data: 09/12/2010 - Página: 736) ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTAS DE CLIENTES POR AGENTE DA CEF. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO DE VALORES SUBTRAÍDOS DAS CONTAS. LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS NÃO REALIZADO PELA CEF. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO TCU. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, VIII, DA CF/88. LEI Nº 8.443/92. NÃO PAGAMENTO. COBRANÇA ATRAVÉS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONEXÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. Improvimento da apelação. (TRF4 - AC 200771150004940 - DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 23/04/2008. Igualmente rejeitada a pretendida suspensão do feito. Como é cediço, o reconhecimento da prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) objetiva evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, estando limitado às hipóteses em que há identidade de partes, bem como quando constatado, por exemplo, que entre a ação revisional do contrato, ação declaratória negativa de obrigação ou ação consignatória, e os embargos à execução, há também identidade de objeto ou causa de pedir. No caso dos autos, ausente a identidade de partes e do objeto da ação, sendo distinta a natureza dos pedidos. Assim, tem-se de um lado, uma execução aparelhada por um título executivo extrajudicial decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União em Tomada de Contas especial onde verificada a hipótese prevista no art. 16, III, d, da Lei nº 8.443/92, qual seja, irregularidade de prestação de contas por desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, o qual é atacado por embargos para desconstituição do referido título. De outro lado, uma ação civil pública, onde a pretensão relaciona-se ao ressarcimento do erário por ato de improbidade administrativa. Ainda que os fatos que amparam ambas as pretensões possam ser os mesmos, não se justifica a conexão, tão pouco a prevenção ou suspensão, em face da já mencionada independência das instâncias civil, administrativa e penal. Não é demais acrescentar que, a inviabilidade da reunião dos feitos não pode ser fundamento para a negativa de jurisdição ao caso posto a deslinde do Poder Judiciário, lembrando que se tratam de ações de naturezas jurídicas distintas, e como já mencionado, pedidos diversos. Ingressando na análise da alegada prescrição, assenta-se que, a teor do disposto na parte final do 5º, do art. 37, da Constituição Federal, as pretensões volvidas ao ressarcimento por dano causado ao erário são imprescritíveis, regra excepcionalíssima, mas que tem amparo no próprio texto constitucional. De outro tanto, em havendo pretensão condenatória, tal como a imposição de multa e outras penalidades previstas, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, de que trata o decreto nº 20.910/32, inclusive em relação à Tomada de Contas Especial e à execução do título executivo que dela ressaí. De outro lado, pelo que consta dos autos não patenteada a ocorrência de prescrição, certo que caberia ao embargante apontar concretamente as datas que a ensejariam, o que não ocorreu, deixando de se desincumbir do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I). Com efeito, segundo se extrai da documentação que o mesmo carregou com a inicial, o depósito em sua conta bancária do cheque cujos recursos pertenciam ao Hospital São Geraldo de Nuporanga/SP ocorreu em 19/07/00 (fls. 120). O nº do processo de Tomada de Contas Especial é 020.366/2004-9, indicando que teve início no ano de 2004. Embora não se tenha a data exata de sua instauração, é certo que não transcorridos mais de cinco anos desde o aludido depósito. Da mesma forma, o acórdão 7336/2009, proferido pelo referido TCU e que impôs o pagamento da multa, é datado de 08/12/2009 (fls. 30/31), tendo havido interposição de embargos de declaração, rejeitados em 30/03/2010 (fls. 32). A ação de execução ora embargada foi ajuizada aos 08/10/2010, portanto, também dentro do prazo prescricional de cinco anos. Confirma-se o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos

autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.(REsp 894539/PI - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 27/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de ação de execução de título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas Estadual. REsp 996031/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/04/2008 e REsp 678969/PB, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006.2. É que a decisão de Tribunal de Contas Estadual, que, impõe débito ou multa, possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, 3º, da Constituição Federal de 1988.3. In casu, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constatando irregularidades na remuneração dos agentes públicos do Município de Olímpia, durante o exercício de 1989, determinou a restituição dos mencionados valores à municipalidade in loco.4. Outrora, a análise das contas da Prefeitura Municipal pelo Tribunal de Contas Estadual refere-se ao exercício de 1989 e, sua decisão ocorreu em 07.10.1991, interpostos os recursos cabíveis, a remessa das peças ao Ministério Público (com a formação do título executivo) se deu somente no ano de 1996, ano em que oposta a referida execução, sendo certo não ter transcorrido o prazo quinquenal, mercê da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (fls. 297/298).5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.6. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. In casu, o recorrente limitou-se a transcrever ementas dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1121602/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 10/03/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível.(REsp 1089492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença, em embargos à execução, na qual foi julgado improcedente pedido de desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União, no qual o embargante foi condenado, no exercício do cargo de prefeito, a ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multa, tudo por conta de irregularidades no cumprimento do objeto de convênio/prestação de contas. 2. Sobre a prescrição, propõe-se o seguinte esquema: a) a ação (pretensão estatal) de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF. Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Dje 10/10/2008); b) por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009); c) (...) Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 (REsp 894539/PI); d) considerando que a Lei n. 8.443/92, que regula o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, não dispõe sobre prescrição, há que se recorrer à analogia, a fim de fixar o marco legal de prescrição do direito sancionador; e) a norma geral de prescrição prevista no Código Civil não funciona como regra natural de prescrição da pretensão de imposição de multa no âmbito do Tribunal de Contas da União; f) também a Lei n. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não se aplica à espécie. A uma, porque a tomada de contas especial não tem, a priori, caráter punitivo; a duas, porque as infrações de natureza funcional foram expressamente excetuadas de sua abrangência; g) o Decreto n. 20.910/32, com apoio do Código Civil - em caráter subsidiário-, é o diploma

adequado a incidir na hipótese; h) reforça este raciocínio o enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A inteligência do enunciado autoriza a conclusão de que, se a ação de execução do título - o acórdão do TCU - prescreve no prazo de cinco anos, no mesmo prazo prescreve a pretensão sancionatória. 3. Não há se falar em prescrição, considerados os fatos demarcadores dos marcos prescricionais e a legislação aplicável (Decreto n. 20.910/32, arts. 1º e 4º, Código Civil art. 199, c/c 202, c/c art. 203, c/c art. 322). 4. O embargante/apelante não impugnou de forma direta as irregularidades apontadas na execução do convênio, na defesa junto ao TCU. Agora, em sede de apelação, sem contrastar diretamente as razões de decidir, sustenta tese de que não há se falar em irregularidade na execução do convênio ou na prestação de contas, se a SUFRAMA, que celebrou o convênio com a Prefeitura, deu por regulares o cumprimento do objeto e a respectiva prestação de contas. 5. Conquanto tenha a SUFRAMA aprovado as contas do convênio, em razão das fundadas suspeitas de irregularidades - lançadas em relatório de fiscalização perpetrada pela Delegacia Federal de Controle do Ministério da Fazenda no Acre -, a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento determinou instauração de tomada de contas especial, que culminou com a responsabilização do embargante/apelante ao ressarcimento de valores. 6. De todo modo, atesto sobre cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo. 7. Mantida a higidez do acórdão do Tribunal de Contas da União, deve prosseguir a execução. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 20063000025283 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:196) No tocante ao mérito propriamente dito, verifica-se a desnecessidade de realização de prova, posto que a matéria discutida é de direito, não havendo qualquer discussão acerca do débito propriamente dito, cuja higidez resta, portanto, mantida. Assenta-se, ainda, a possibilidade de revisão pelo Judiciário de decisões da espécie, face ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que, a depender do caso concreto, pode ultrapassar a barreira do aspecto formal e legal, para alcançar o mérito propriamente dito. Passo à transcrição dos dispositivos que disciplinam a matéria: Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992. Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (...) 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular, e b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. 3 Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei. Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: (...) III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei; b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei. Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Segundo as alegações do embargante, na época dos fatos, como amigo do então prefeito Afrânio Gera, também provedor do nosocômio envolvido, prestou-lhe apenas um favor, ao depositar em sua conta bancária pessoal um cheque emitido pelo Hospital São Geraldo de Nuporanga e posterior devolução, parte do valor em cheque e parte em espécie, desconhecendo

as implicações daí decorrentes, sendo que não houve qualquer enriquecimento ilícito de sua parte. Consoante se extrai do acórdão do TCU (fls. 138/147), chegou-se à pessoa do embargante através da Nota Fiscal nº 2677, emitida pela empresa Cordeiro e Cardoso Ltda., relativa a fornecimento de medicamentos intermediado pelo mesmo. Para pagamento das referidas despesas, foi emitido pelo Hospital São Geraldo, o cheque nº 850017, no valor de R\$ 15.348,67, mas ao invés de ser entregue à mencionada empresa, foi depositado na conta bancária do embargante, do que há prova robusta nos autos (fls. 120), além de seu próprio reconhecimento acerca do ponto. Como o pagamento não foi realizado, não houve a entrega dos produtos, ficando como inexistente a venda constante da nota fiscal. Sendo citados no âmbito da Tomada de Contas, os sócios da empresa Cordeiro e Cardoso Ltda. procuraram informar-se e tomaram conhecimento de que o valor da venda havia sido pago pelo hospital, embora não o tenham recebido. Neste contexto, evidenciado o depósito do cheque emitido pelo Hospital no valor de R\$ 15.348,67 (19/07/00 - fls. 120) e depois débito de cheque emitido pelo embargante de R\$ 13.800,00 (24/07/00), daí resultando uma diferença de R\$ 1.548,67, a qual teria sido entregue ao diretor do hospital em pecúnia a pedido deste. Também ressaí deste panorama que, ao invés do cheque ser emitido nominalmente para pagamento direto à empresa vendedora, o embargante colocou-se como intermediário e recebeu pessoalmente a verba. Não tendo sido entregue a mercadoria, seja por desistência do negócio por parte da empresa ou do hospital, parte do valor foi restituído, ficando no campo das alegações a afirmação de que a diferença foi devolvido ao então provedor Afrânio Gera. E, por fim, a Nota Fiscal foi utilizada na prestação de contas, mesmo não tendo se concretizado a transação. Importante assinalar que, embora o embargante seja conciso na inicial, limitando-se a afirmar boa-fé e ausência de enriquecimento ilícito, cuidou de carrear cópia da decisão proferida na Tomada de Contas Especial, bem como da ação de improbidade em curso na 4ª vara, de onde é possível extrair informações não contidas na peça inicial destes embargos. Assim, sendo o embargante representante comercial de medicamentos e tendo atuado por anos junto a várias prefeituras, revela-se inverossímil ter agido de boa-fé, alegando desconhecimento acerca dos mecanismos que envolvem o dinheiro público, sem embargo da inexistência de prova da restituição da diferença de R\$ 1.548,67 em espécie. O conjunto probatório, portanto, sinaliza verdadeiro conluio com o então provedor do hospital, evidenciando o uso indevido dos recursos públicos, a autorizar a imposição da multa aplicada, que não se revela desproporcional, ante a gravidade da conduta. De fato, a saúde é bem maior, constitucionalmente assegurado, mas vem sofrendo constantes abusos por parte dos gestores financeiros que aplicam irregularmente as verbas a ela destinadas. O prejuízo social é grande, reflete-se não só nos indivíduos que deixam de ser adequadamente atendidos, mas alcançam também familiares, os próprios profissionais da saúde, fornecedores, etc, criando um círculo vicioso que somente cede diante da punição adequada daqueles que, ao invés de contribuírem para a melhoria do bem estar dos doentes, praticam irregularidades como a dos autos. Tal o contexto, nada a corrigir na condenação imposta pelo TCU, restando hígida a cobrança executiva. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, nos termos da fundamentação, devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do C.P.C.). Custas, na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo. P.R.I.

0004398-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004866-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDIR ALVES

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004868-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se

de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 161/163. Ciência a exequente, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Vista à CEF do detalhamento de bloqueio carreado às fls. 202/203, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fls. 380/383. Ciência à exequente, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Fls. 235/237. Ciência a exequente, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR

Fls. 279. Prejudicado em face da decisão de fls. 265.A manifestação de fls. 286/287, não atende o quanto determinado às fls. 265. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova a habilitação dos herdeiros, devendo requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0007255-70.2007.403.6102 (2007.61.02.007255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS ME X LUIS CARLOS FERREIRA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 53/56. Ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0) - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Abra-se o 4º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 778/795) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos etc,Fls. 463/469. Nada a crescer a decisão de fls. 374/378. Os argumentos apresentados pela União já foram considerados naquela decisão, da qual não se insurgiu pela via processual adequada. Ademais, o órgão de representação

da União, vem incessantemente obstando a quitação do débito exequendo, que diga-se de passagem, é direito do devedor, sem ao menos trazer novos argumentos que sustentem sua pretensão ou até mesmo o valor que entende devido. Desta feita, entendendo adimplida a execução do crédito objeto desta ação, representada pelas cédulas rurais pignoratícias nº 90/1646-7 e 90/1643-2 perfazendo o total de R\$ 288.370,24 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) atualizado até fev/2011 e JULGO extinta a presente execução interposta pela União em face da Paulo Ito, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Com relação às demais ações mencionadas pelo executado às fls. 386/390, deverá se dirigir aos respectivos juízos em que se encontram em andamento, objetivando em sendo o caso, a extinção das mesmas face o pagamento dos respectivos créditos exequíveis. Expeça-se alvará do valor remanescente a ser levantado pelos promitentes compradores do imóvel que originou a presente execução, consignando-se que neste caso não há incidência de imposto de renda retido na fonte. Tendo em vista a presente extinção, resta prejudicado os embargos opostos pelos executados, devendo a secretaria providenciar o traslado desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado da sentença, promova a União as diligências necessárias visando a liberação do(s) ônus(s) que pende(m) sob o imóvel dado em garantia do crédito exequível, junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de Ituverava/SP, comunicando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo na mesma oportunidade manifestar-se acerca do depósito constante nestes autos. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo juntamente com os embargos à execução em apenso com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Tendo em vista o teor de fls. 110/111, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0012476-63.2009.403.6102 (2009.61.02.012476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R P COM/ DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA EPP X EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIRENE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)

Verifico que a exequente postula a compensação dos valores devidos com aqueles recebidos em decorrência de contrato de cobrança de títulos, cuja inadimplência culminou no débito exequendo. Determinada a intimação dos executados, permaneceram inertes. Nesse passo, hei por bem determinar a compensação dos valores depositados pela CEF à ordem deste Juízo com aqueles devidos pelos executados, destacando tratar-se de medida eficaz e que visa a celeridade da execução. Ademais, caso não se procedesse desta forma, restaria a diligência prevista no art. 655-A, do CPC, que desaguardaria na mesma consequência. Assim, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 71, 78 e 78 em favor da CEF, independentemente de alvará, a qual deverá apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo, com as deduções referentes aos valores em causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Fls. 55: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada, para requerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006594-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS SANTANA

Vista à CEF, da certidão de fls. 46, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Fls. 49: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES

Fls. 34/38. Ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0009379-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME

Vista à CEF, da certidão de fls. 32, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010977-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 59, apresnete a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida.Int.-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA

Vista à CEF, da carta precatória juntada às fls. 29/39, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000812-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 30. Ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004997-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS)

Vista ao impugnado pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008379-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008379-5) - EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE POSTO ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS SERTAOZINHO - SP

Fls. 234/235: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 133/137 e decorrido o prazo para manifestação da impetrante. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela EMAD Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - ME em face do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Sertãozinho - SP, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0018746-21.2000.403.6102 (2000.61.02.018746-5) - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Dê-se vista à impetrante da decisão de fls. 406/409, devendo se manifestar, em 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido.Inerte, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009878-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009878-3) - TRANSPORTADORA DO JULIO LTDA ME(Proc. MARILIA MOREIRA MANSUR MESQUITA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP121956 - ORESTES SOARES

DO SANTOS FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP

Os presentes autos foram originalmente distribuídos à extinta 8ª Vara Federal e redistribuídos a este Juízo em 23/11/2010 após retorno do E. TRF da 3ª Região, em virtude de conversão daquele Juízo na 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal de Ribeirão Preto. Após a referida conversão, precisamente em 11/04/2003, foi instalada a Vara Federal de Barretos a qual passou a jurisdicionar o Município de Ituverava, local onde a autoridade apontada como coatora possui endereço. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente segurança, em favor da Seção Judiciária de Barretos - SP, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0002298-31.2004.403.6102 (2004.61.02.002298-6) - OLIVEIRA E ZAPAROLLI S/C X ODONTOIN PRESTACAO DE SERVICOS EM ODONTOLOGIA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004571-80.2004.403.6102 (2004.61.02.004571-8) - MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000032-03.2006.403.6102 (2006.61.02.000032-0) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007104-41.2006.403.6102 (2006.61.02.007104-0) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP058843 - REGINA CELIA MELCHIORI PAGI E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007902-02.2006.403.6102 (2006.61.02.007902-6) - USINA BAZAN S/A(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 388: Defiro vista dos autos à impetrante, pelo prazo requerido, para requerer o quê de direito.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010082-49.2010.403.6102 - ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Dê-se ciência ao impetrante das preliminares arguidas às fls. 170/193, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007737-92.2010.403.6108 - MORGADO & LEO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

A manifestação de fls. 529 não atende o quanto determinado às fls. 528, nada acrescentando ao que já constava dos autos.Assim, determino que seja oficiado à Diretoria Regional dos Correios (ECT) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo qual a sede da Comissão Especial de Licitação, referente à Concorrência nº 3964/2009-CEL/DR/SPI-24, indicando o fundamento legal, regulamentar ou normativo, cuja cópia deverá ser anexado à resposta.Int.-se.

0000671-45.2011.403.6102 - CENTRO OFTALMOLOGICO SANTA LUZIA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 85/109) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0001734-08.2011.403.6102 - USINA MANDU S/A(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 132, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante Usina Mandu S.A. na presente ação mandamental movida contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0002191-40.2011.403.6102 - JULIANA SANTOS DA SILVA(SP177697 - ANDRÉA ACQUARO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Santos da Silva em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando que o fornecimento de energia elétrica não seja interrompido. Os autos foram distribuídos, em 11.05.2007, na Justiça Estadual. Deferida a liminar às fls. 38. Vieram as informações às fls. 63/74. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 87/90. Sentença prolatada às fls. 93/96 concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar para o fim de manter o fornecimento de energia elétrica à impetrante, em relação aos débitos discutidos. Interposição de apelação às fls. 101/114. Manifestação do Procurador de Justiça às fls. 125. Acórdão proferido às fls. 133/139 que anulou, de ofício, a sentença, deu por prejudicada a apelação, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal e manteve a liminar. Os autos foram redistribuídos a esse juízo em 26.04.2011. Às fls. 145 determinou-se a intimação da impetrante para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a primeira distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 147. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a impetrante, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, REVOGO A LIMINAR outrora deferida e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004934-23.2011.403.6102 - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 56/81: Vista a impetrante da preliminar aventada nas informações da impetrada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005195-85.2011.403.6102 - ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adriano Dion da Silva Barbosa em face do Chefe de Recursos Humanos da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do ato administrativo e o restabelecimento do valor de R\$ 471,30, descontado no contracheque de junho de 2011, como reposição ao erário. Esclarece o impetrante que em 14.05.2008 foi editada Medida provisória nº 431, que alterou os artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90, convertida em Lei nº 11.784 de 22.09.2008. Por esse motivo, a Administração gerou pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI entre os meses de junho, julho e agosto de 2008, no valor total de R\$ 472,54, sem tomar as cautelas necessárias à interpretação de tais dispositivos. Aduz que, agora, a Administração está impondo aos servidores a devolução de valores pagos sob o pretexto de que ficou clara a intenção do legislador em autorizar o pagamento do complemento de salário, a partir do momento em que o valor da remuneração do cargo efetivo do servidor ficasse menor do que o valor do salário mínimo, uma vez que o valor do vencimento básico do cargo efetivo deixou de ser o paradigma para o cálculo do complemento salarial. Salienta, ainda, que todos os servidores atingidos pela mudança legislativa receberam suas remunerações de boa-fé, sem interferir ou influenciar na concessão da vantagem impugnada, pela Administração que interpretou de forma errônea a Medida Provisória. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 25 e verso que demonstram efetivamente os valores R\$ 296,98; R\$ 87,78 e R\$ 87,78 lançados, respectivamente, nos meses de junho/2008, julho/2008 e agosto/2008, com a nomenclatura VPNI, nos contracheques do

impetrante, com a finalidade de evitar a redução salarial, e o valor de R\$ 471,30 descontado, como reposição ao erário, no contracheque de junho/2011 às fls. 45. Outrossim, a irreparabilidade consiste na boa-fé do impetrante ao receber sua remuneração, a qual tem natureza alimentar, e referida parcela que se pretende descontar compõe a remuneração do servidor, razão pela qual, o desconto das diferenças recebidas a maior em seus vencimentos, pode gerar um prejuízo material. Ademais, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que os valores pagos a maior, em razão de erro da própria Administração, desde que recebidos de boa fé pelo servidor, são irrestituíveis. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (STJ, RESP 200300177350, Relator FELIX FISCHER, D.J. 21.10.2004). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DA GEL PELA LEI MPV nº 1.573/97, CONVERTIDA NA LEI ORDINÁRIA Nº. 9.527/97. CONVERSÃO EM VPNI. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. 1. Por força da Medida Provisória nº 1.573-7 de 02-05-1997, e sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.527/97, a GEL passou a ser considerada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI, sujeita, exclusivamente, a atualização pelo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e não podendo ser incorporada aos vencimentos por ocasião da inativação dos que a recebem (art. 2º 1º e 2º). 2. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (precedentes). 3. In casu, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, como admitido pela própria ré, e não houve a participação do servidor, caracterizando, assim, a boa-fé. 5. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada vantagem, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. (TRF1, AMS nº 2000.34.00.010479-8/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, e-DJF1 de 09/07/200, p.40). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª região, AC 200142000012779, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, D.J. 10.02.2010). Ante o quanto exposto, avisto a relevância dos fundamentos vertidos na inicial e também a evidente irreparabilidade, razão pela qual, DEFIRO a liminar rogada para que a autoridade impetrada restabeleça o valor de R\$ 471,30 descontado no contracheque de junho de 2011, como reposição ao erário. 2. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013954-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013954-8) - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA (SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra-se a secretaria a parte final do despacho de fls. 108. Manifeste-se a parte requerente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o depósito carreado às fls. 112. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002673-32.2004.403.6102 (2004.61.02.002673-6) - LUIZ ANTONIO ELIAS X EUNICE DE SOUZA ELIAS X JOSE PIRES DO PRADO - ESPOLIO X JOSE OTAVIO PIMENTA - ESPOLIO X CICERO LEONCIO FERRAZ (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010114-54.2010.403.6102 - RONALDO DOS SANTOS LUIZ (SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X NAO CONSTA

Ante a certidão de fls. 42, intime-se pessoalmente o requerente, por mandado, para retirar o mandado, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, após as providências junto ao cartório de registro correlato, trazer para os autos cópia recibada do referido mandado. Adimplido o quanto acima determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316749-03.1995.403.6102 (95.0316749-3) - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA (SP032550 - LUIZ

ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da autoria, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019376-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019376-3) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Fls. 506. Defiro. Expeça-se o competente mandado para a constatação da desocupação do imóvel objeto dos presentes autos.Após, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Fica o executado, na pessoa de sua advogada, intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), apontada pela requerente às fls. 207/208, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008300-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006614-2)) TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Reconsidero o despacho de fls. 375 para determinar a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie junto à Ciretran e, em sendo o caso, proceda a penhora e avaliação de bens automotivos em nome dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Fica a exequente intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 225/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000750-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000750-0) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 587: Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007020-11.2004.403.6102 (2004.61.02.007020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA Tendo em vista o teor da petição de fls. 285 e 297, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação monitoria movida em face de Lázaro Cândido Vilela e Leila Mariza Dias da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da

procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0010547-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 198. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para promover a autenticação nas cópias juntadas às fls. 202/223, consignando que esta deverá se dar individualmente em cada folha. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE X UNIAO FEDERAL Fls. 249: Dê-se vista aos exequentes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALEM JORGE CURY

Vista à CEF da certidão de fls. 124, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013825-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MIGUEL

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 83, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002446-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002446-6) - JOSE GARCIA DE ANDRADE X JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 174: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 104/109 e decorrido o prazo para manifestação do autor. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Garcia de Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expeça-se alvará de levantamento do saldo integral das contas informadas nas guias de fls. 169/170, em nome do subscritor de fls. 173/174. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. P.R.I.C

ACOES DIVERSAS

0010558-34.2003.403.6102 (2003.61.02.010558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X HELENA PEIXOTO DE FREITAS VIANA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Esclareça a CEF o quanto manifestado às fls. 183, tendo em vista que no presente feito já encontra-se formada a coisa julgada, de modo de que eventual pedido de desistência deverá se reportar a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.-se.

0012764-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREM FRANCO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Considerando que já houve prolação de sentença (fls. 142/163) e do V. acórdão (fls. 193/194), o qual já transitou em julgado (fls. 196), não há que se falar em desistência da ação, a qual, pelo que se verifica, já encontra-se em fase de execução, ante o requerimento formulado pela CEF às fls. 199. Não obstante, mesmo que expressamente afirme não estar renunciando a seu crédito, é de se considerar a manifestação da exequente (fls. 209) como tal, uma vez que a presente não se amolda a qualquer das hipóteses de suspensão prevista nos arts. 791 e 792, do CPC, restando patente o

desinteresse no prosseguimento do feito, sendo, sua extinção, a única solução que emerge no presente contexto. Assim JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Karem Franco, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, condicionada a apresentação de cópias autenticadas pelo causídico, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012775-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS SERGIO MARZOLA

Ante o quanto assentado na decisão de fls. 98/100, fica o requerido intimado a apresentar os recibos de pagamento para a comprovação da titularidade do bem (FIAT UNO Mille Fire - placa DEY 9550), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à CEF para que requeira o que de direito, no mesmo interregno. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0000778-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

1. Fica o executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 9.462,92 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), apontada pela CEF (247/284), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003766-60.2001.403.6126 (2001.61.26.003766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-75.2001.403.6126 (2001.61.26.003765-0)) JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intimem-se.

0004640-40.2004.403.6126 (2004.61.26.004640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000943-5)) CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Centro Médico Integrado Jardim, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando afastar a cobrança desenvolvida nos autos da ação executiva n. 2004.61.26.000943-5. Durante a instrução, sobreveio a informação prestada pela Supervisão de Registro Geral e Controle de Avaliação, de que os bens penhorados nos autos principais garantiam outra execução autuada sob n. 2001.61.26.0006871-2. Foi determinada a substituição dos bens penhorados por outros de titularidade da embargante. O feito encontra-se aguardando a garantia da dívida desde 28/05/2005. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois,

foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido regularmente garantida. Inviável aguardar-se indefinidamente a garantia da dívida. Sobrevindo tal garantia, será facultado ao embargante a oposição de novos embargos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido consistente na garantia da dívida. Realizada a devida garantia da dívida, faculto ao embargante a oposição de novos embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitado em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004743-47.2004.403.6126 (2004.61.26.004743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000585-1)) TAI CHI TURISMO LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA.(SP054696 - OSVALDO SANTIAGO DE MELO E SP106012 - JOVITA LIMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 184/190: manifestem-se as partes. Intimem-se.

0003071-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000301-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 207/217: manifeste-se a Embargante. Intime-se.

0004798-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002239-1)) PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o valor total a título de encargo, apurado pela CEF, à fl. 743 (R\$774,65), está de acordo com os períodos e índices utilizados e descritos às fls. 741/742. Após, dê-se vistas as partes para manifestação. Int.

0003137-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005310-1)) CARLOS ANTONIO LOPES X EDVALDO FERREIRA GARCIA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 17/30.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0003674-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7)) ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 69/114.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0003796-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

A despeito da certidão de fls. retro, extrai-se dos autos principais que houve a decretação de indisponibilidade, com remessa de ofício aos órgãos competentes. Por ora, prossiga-se com os embargos. Vista ao fisco para impugnação, no prazo da lei. Int.

0004213-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X EDGAR ALMEIDA GUERRA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se o embargado para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0003865-30.2001.403.6126 (2001.61.26.003865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pela coexecutada Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda., em face da União Federal, Exequente, com o fito de ver excluídos do pólo passivo os sócios da pessoa jurídica, sustentando inexistir qualquer causa legal de redirecionamento da responsabilidade tributário. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da decadência, prescrição originária e intercorrente. Sustenta que não lhe foram garantidos todos os meios de defesa no âmbito administrativo. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 266/283. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. A questão relativa à pretensa ofensa ao direito de defesa no âmbito administrativo não se enquadra no raio de ação da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda a produção de prova, mormente a juntada de procedimentos administrativos. Logo, prejudicado a apreciação da exceção no que tange à esse ponto. Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação, tem-se que a exceção foi interposta, exclusivamente, pela pessoa jurídica. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso dos autos, não há qualquer autorização legal para que a pessoa jurídica defenda, em nome próprio, eventual direito dos sócios, sendo, pois, parte ilegítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. 1. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e também contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A empresa ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução. Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal. 2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000743645, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009) Não há que se falar em decadência, na medida em que, aparentemente, todos os débitos foram lançados dentro de cinco anos a contar da data de vencimento. Na maioria das vezes, os créditos foram lançados mediante declaração da própria contribuinte principal, conforme consta das certidões de dívida ativa que instruem os processos executivos. Quanto à prescrição, na grande maioria das vezes, entre a data de lançamento do crédito e a citação da devedora principal, a qual, destaque-se, compareceu espontaneamente aos autos das execuções fiscais, não havia, ainda, decorrido o prazo. É de se destacar, ainda, que a exceção alega que existem débitos constituídos mediante confissão de dívida da contribuinte em virtude de parcelamento que lhe foi concedido. Sabe-se que o parcelamento, tipo especial de moratória, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, I e VI do Código Tributário Nacional. Enquanto em vigor o parcelamento, a prescrição permanece suspensa. Ademais, é possível que tenha havido algum recurso com efeito suspensivo interposto pelo contribuinte, não noticiado nos autos. Também neste caso, a solução do caso demandaria a oposição de embargos à execução, a fim de se propiciar a adequada instrução do feito. Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em suma, considerando-se a presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa, tenho por não comprovado o direito alegado na exceção de pré-executividade. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Processo:

200701000246527, 7ª , DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO) Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0005322-97.2001.403.6126 (2001.61.26.005322-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MAQFESA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ELOMAR RODRIGES MOURA X ILDEU RODRIGUES MOURA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) Diante da transferência efetuada à fl. 226, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da exequente.Após, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data da penhora.Int.

0005453-72.2001.403.6126 (2001.61.26.005453-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GRAFLASER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X VERA LUCIA TIMAR NOGUEIRA X JOAO GONCALVES NOGUEIRA - ESPOLIO(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) Defiro o requerido pela exequente às fls. 332/339 apenas com relação aos executados GRAFLASER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA E VERA LUCIA TIMAR NOGUEIRA. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0005554-12.2001.403.6126 (2001.61.26.005554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA CARRO TINTAS LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO X VITAL DO NASCIMENTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) Requeira o co-executado o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005617-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de fl. 145 e determino o levantamento da penhora de fl. 107. Oficie-se à 22ª Vara Federal de São Paulo, informando-a acerca desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final da ação anulatória nº 93.0036707-2, conforme decisão de fls. 184/185.Intimem-se.

0006763-16.2001.403.6126 (2001.61.26.006763-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS X MARCIO SERGIO VILLAS BOAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)
Fls. 190/191: Diga a executada. Intimem-se.

0006815-12.2001.403.6126 (2001.61.26.006815-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMANDA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X RUBENS DA SILVA X RODMILSON DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 222), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 242.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0009068-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0010865-81.2001.403.6126 (2001.61.26.010865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X ENIO SALINAS BONINI X EDSON DE DEUS X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X MARCIO BAIAMONTE X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Preliminarmente, cumpra-se o v. acórdão de fls. 276/278, intimando-se os sócios Bonini Santi, Terezinha Salinas Bonini e Ênio Salinas Bonini a requerem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao Sedi, para exclusão dos referidos sócios do pólo passivo. No mais, determino o levantamento da penhora de fl. 236, devendo ser retirado o gravame de fl. 231 que recaiu sobre o bem, por meio do sistema Renajud. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de um de seus representantes legais, acerca da penhora de fl. 293, cientificando-o do prazo legal para oposição de Embargos, bem como nomeando-o depositário do bem penhorado. Intimem-se.

0012780-68.2001.403.6126 (2001.61.26.012780-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA X ANTONIO PRATS MASO X FRANCISCO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0012979-90.2001.403.6126 (2001.61.26.012979-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Defiro o requerido às fls. 474/473.Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 470.Intimem-se.

0013286-44.2001.403.6126 (2001.61.26.013286-4) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TECMAR INSTALACOES E COM/ LTDA X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FREITAS PEREZ(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 389/390: com razão a exequente.Os débitos ora cobrados são decorrentes do não recolhimento de FGTS, não sendo alcançados assim pela remissão instituída pelo artigo 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o valor penhorado já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0001874-82.2002.403.6126 (2002.61.26.001874-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA DE REPOUSO SANTA CLARA LTDA X JOSE REBELO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Verifico que o despacho de fls. 206 encontra-se apócrifo. Sendo assim, em virtude de não vislumbrar prejuízo para as partes, ratifico-o em todos os seus termos.Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Intimem-se.

0002363-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002363-0) - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION X LUIZ CARLOS FEHR LION X MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI)

Intimem-se os executados para que requeiram o que entender de direito.Ante a ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 502, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA) X ANIZIO ALVES X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que

noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Publique-se o despacho de fl. 290. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se pelos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação aos ofícios juntados às fls. 218/235, 241/243, 256/256/258 e petição de fls. 273/285. Dê-se vista, ainda, dos autos dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso. Intime-se.

0013828-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013828-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela exequente. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001747-13.2003.403.6126 (2003.61.26.001747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pela coexecutada Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda., em face da União Federal, Exequente, com o fito de ver excluídos do pólo passivo os sócios da pessoa jurídica, sustentando inexistir qualquer causa legal de redirecionamento da responsabilidade tributária. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da decadência, prescrição originária e intercorrente. Sustenta que não lhe foram garantidos todos os meios de defesa no âmbito administrativo. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 227/243. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. A questão relativa à pretensa ofensa ao direito de defesa no âmbito administrativo não se enquadra no raio de ação da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda a produção de prova, mormente a juntada de procedimentos administrativos. Ademais, o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte. Logo, prejudicado a apreciação da exceção no que tange à esse ponto. Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação, tem-se que a exceção foi interposta, exclusivamente, pela pessoa jurídica. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso dos autos, não há qualquer autorização legal para que a pessoa jurídica defenda, em nome próprio, eventual direito dos sócios, sendo, pois, parte ilegítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. 1. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e também contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A empresa ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução. Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal. 2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000743645, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009) Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Os débitos cobrados nas certidões de dívida ativa n. 8 0 6 02 052981-30, constantes destes autos, e 80 6 02 052980-50, constante dos autos em apenso, são decorrentes da apresentação, por parte do contribuinte da declaração de n. 3160220. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -

PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.** 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. O documento de fl. 244, carreado pela Fazenda Nacional, comprova que a declaração n. 3160220 foi entregue em 30 de abril de 1998. Portanto, o exequente teria até 30 de abril de 2003 para promover a interrupção da prescrição. A presente ação foi proposta em 24 de março de 2003 e aquela em apenso em 11 de julho de 2003. O despacho de citação, nestes autos, foi proferido em 1º de abril de 2003. Expedida a carta de citação da devedora principal, ela foi devolvida em virtude de aquela ter se mudado (fl. 08). Intimada a exequente, ela não requereu a citação por edital para interromper a prescrição. Requereu, diretamente, o redirecionamento da execução contra o sócio gerente (fls. 10/11) O inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, na sua redação original, determinava que somente a citação pessoal interrompia a prescrição. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.** 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 201001412035, Fonte: DJE, Data: 15/10/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES) Ementa **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200801534949, Fonte: DJE Data: 12/12/2008, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA) Pela análise dos autos, verifico que proposta a ação, a citação efetivou-se em 15 de outubro de 2010, com a vinda espontânea da devedora principal (fls. 157/182). Diante do processado, verifica-se ter ocorrido a prescrição, nestes autos, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data da efetiva citação do executado principal, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho que ordenou

a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. Quanto à execução fiscal n. 200361260043906, quando de sua propositura já havia transcorrido o prazo prescricional. Conseqüentemente, tem-se que a dívida já se encontrava prescrita quando a execução foi redirecionada contra os corresponsáveis tributários. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios mesmo quando ocorre a extinção parcial da dívida cobrada, não havendo exceção para a Fazenda Pública. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.** 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901068605, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010) **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SEGUNDO APRECIACÃO EQÜITATIVA (CPC, ART. 20, 4º).** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal. 2. Em casos tais, a verba honorária deve ser fixada segundo aplicação eqüitativa do juiz, com base no art. 20, 4º do CPC. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701029972, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/05/2008) Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e julgar extintas as execuções fiscais n. 00017471320034036126 e 200361260043906, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente (excepta) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, manifeste-se a executada Conservy Empresa de Conservação, Comércio e Limpeza Ltda. em termos de execução da verba honorária, levantando-se as eventuais constrições judiciais existente. Executada a verba honorária ou não havendo pedido de sua execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santo André, 04 de agosto de 2011.

0006362-46.2003.403.6126 (2003.61.26.006362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001857-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA X VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Aceito a conclusão. Às fls. 310/318 requer a executada a suspensão da presente execução fiscal, bem como o levantamento da penhora realizada à fl. 60, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Intimada a manifestar-se com relação ao pedido de levantamento da penhora sobre o bem constrito, a exequente, através da petição de fls. 333/337, manifesta sua discordância, requerendo a manutenção das garantias já obtidas, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009. Com razão a exequente. O parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. Sendo assim, indefiro o requerido pela executada e mantenho a penhora realizada à fl. 60. Cumpra-se o determinado à fl. 326, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE

GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

TÓPICO FINAL:...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, bem como o pedido de conversão imediata dos valores bloqueados.Providencie a secretaria a intimação dos coexecutados José Garcia Netto e Viação Fortaleza Ltda acerca da penhora on line que recaiu sobre valores de suas titularidades.Sem prejuízo, esclareça a exequente se ainda pretende a penhora do bem imóvel indicado nos autos, providenciando, em caso positivo, a apresentação da matrícula do imóvel.Intimem-se.

0001913-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIMERCO - UNIAO MERCANTIL DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E E X CARLOS EDUARDO ALVES(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

0003293-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0005600-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA BAUS-ME X JOSE ALEXANDRE DA SILVA BAUS(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Fls. 106/111: nada a decidir tendo em vista a decisão de fl. 103.Publique-a, após, dê-lhe cumprimento.Intime-se.DESPACHO DE FL. 103: Vistos em inspeção.Verifico que o documento juntado à fl.101, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. José Alexandre da Silva, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 97, recebo a petição juntada às fls. 98/102, como simples pedido de desbloqueio dos valores existente na conta do executado e determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta vinculada ao Banco Itaú, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Intimem-se.

0000548-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIDEL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X DUILIO VIEZZER(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE X EDSON RAMOS GUEIROS

Requeira o co-executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000687-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES NOVA HUMAITA LTDA. - ME X ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER X NEUZA CANIZARI FERREIRA DA SILVA X EDGARD FERREIRA DA SILVA X

FERNANDA SOBRAL X CILENE CARDOSO DA SILVA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)
Manifestem-se os executados, Simone Escher e Arsenio Jose Montes Pereira, com relação à petição de fls. 299/305.
Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001681-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTEC REFORMA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS) X MAURICIO RIBAS BENETTI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao PARCELAMENTO SILPLIFICADO, nos termos do artigo 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002320-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X CONSTANTINOS GEORGES ANASTASSOPOULOS X ELISETTE EVANGELISTA X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito por parte dos executados Constantinos Georges Anastassopoulos, CPF nº. 136.099.578-16 e Elisete Evangelista, CPF nº. 069.702.248-05 e diante da concordância da exequente, manifestada através da petição de fls. 188/190, determino a exclusão dos sócio supramencionados do pólo passivo da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, intimem-se a executada Tatiana da Graça Campos Polli, bem como a executada principal, em sua pessoa, da penhora realizada às fls. 149/154, cientificando-as do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Intimem-se.

0002342-07.2006.403.6126 (2006.61.26.002342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SWFW CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X WANDA MARIA VIANNA SARAIVA
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 162/164.Intimem-se.

0002430-45.2006.403.6126 (2006.61.26.002430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)
Fl. 192: aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da decisão. Intimem-se.

0005186-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005186-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Luiz Antonio de Souza, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 30).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001503-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO MAYO JUNIOR - EPP(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)
Fls. 93/111: manifeste-se o executado.Intime-se.

0004789-31.2007.403.6126 (2007.61.26.004789-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PILAR ASSESSORIAS JURIDICA IMOB S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Pilar Acessórias Jurídica Imob S/ C Ltda. partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 59/60).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e

superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006253-90.2007.403.6126 (2007.61.26.006253-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CARLOS JOSE EMILIANO(PR046301 - IZABELLA ROSS EMMENDOERFER)

Fls. 101/102: nada a decidir, tendo em vista que a subscritora da referida petição, não tem procuração nos autos.Intime-se, após, retornem ao arquivo.

0002239-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002239-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fls. 729: Aguarde-se pelo trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Prossigam-se naqueles autos.

0005403-02.2008.403.6126 (2008.61.26.005403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FABENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO)

Defiro ao executado o prazo requerido de 10 (dez) dias.Decorridos sem cumprimento, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0005414-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X APARECIDO DA CRUZ GOMES

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0005429-97.2008.403.6126 (2008.61.26.005429-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANGELA BASS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Fisioterapia, e Terapia Ocupacional da Terceira Região e Ângela Bass, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 39).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002563-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOMINUS INTERMEDIACOES S/C LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Inconformado com a decisão de fls. 173, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0002667-74.2009.403.6126 (2009.61.26.002667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Aceito a conclusão. Fls. 119/120: preleiminarmente, regularize, a administradora da Massa Falida da executada Cofasa Com/ de Produtos Siderurgicos Ltda, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e contrato social onde conste a cláusula de administração, concedendo poderes específicos ao outorgante da procuração.Intime-se.

0004084-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004084-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAGALI DA SILVA ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Magali da Silva Araújo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004117-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004117-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALDEMAR APARECIDO DE TOLEDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP e Valdemar Aparecido de Toledo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004469-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado pela executada Instaldenk Instalações Industriais Ltda., no sentido de ser reconhecida a prescrição das dívidas cobradas nos autos. Tendo em vista documentos que comprovavam a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, a exceção foi rejeitada. Posteriormente, a excipiente atravessou os autos com petição informando que nem todas as dívidas cobradas haviam sido parceladas, restando aquela descrita na certidão de dívida ativa n. 80.6.09.018692-23, a qual entende estar prescrita. No mesmo sentido manifestou-se a exequente, ou seja, de que a dívida descrita na CDA n. 80.6.09.018692-23 encontra-se fora do parcelamento, requerendo, contudo, o bloqueio de valores junto ao BACENJUD. É o relatório. Decido. Pelo que se conclui do relatório acima, tem-se que todas as dívidas cobradas nestes autos foram incluídas no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com exceção daquela descrita na CDA n. 80.6.09.018692-23. Assim, considerando que essa última não foi parcelada, não há que se falar, de fato, em reconhecimento da dívida por parte da excipiente. Passo, então, a apreciar a sua exceção de pré-executividade exclusivamente no que tange à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.09.018692-23. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega a excipiente que o débito cobrado na CDA n. 80.6.09.018692-23 constante destes autos foi atingido pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados, na referida certidão de dívida ativa, tributos relativos ao período de abril de 2004 a janeiro de 2005 (fls. 202/232), constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte, bem como multas decorrentes do atraso. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal se constatada a inadimplência. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição,

cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Em suas manifestações de fls. 342/343 e 350, a União Federal cingiu-se a requer o prosseguimento da execução quanto ao valor que não foi objeto de parcelamento, sem informar se houve ou não qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.Compulsando os autos verifico que a ação foi proposta em 10 de setembro de 2009, quando já havia transcorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.09.018692-23. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios mesmo quando ocorre a extinção parcial da dívida cobrada, não havendo exceção para a Fazenda Pública. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901068605, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SEGUNDO APRECIACÃO EQÜITATIVA (CPC, ART. 20, 4º). 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal. 2. Em casos tais, a verba honorária deve ser fixada segundo aplicação eqüitativa do juiz, com base no art. 20, 4º do CPC. 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701029972, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/05/2008) Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.09.018692-23. Considerando o parcelamento do restante da dívida, suspendo o curso da execução em relação a eles. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, manifeste-se o excipiente em termos de execução da verba honorária. Efetuado o pagamento ou nada sendo requerido pelo excipiente, arquivem-se os autos. Caberá às partes informar o descumprimento do acordo ou a extinção da dívida.Intime-se

0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Analisando os autos do Embargos à Execução Fiscal 00015978520104036126, verifico que, às fls. 113/120 foi juntado aos autos petição requerendo a juntada de procuração e substabelecimento em nome dos advogados Edvaldo Kavaliauskas Q. da Silva e Fabio Parisi. Às fls. 122/151 foi juntado o recurso de apelação da embargante, que foi recebido à fl. 152.Sendo assim, esclareça, o procurador da executada, se ainda a representa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.Intime-se.

0005907-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005907-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO IMAGEM LIMITADA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) Defiro o prazo requerido pelo executado de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho e fls. 50, expedindo-se ofício de conversão em renda. Após, publique-se e, em seguida, dê-se vista ao exequente. Int.

0000775-62.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ANIBAL DO NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista a longevidade do termo final da suspensão do feito, aguarde-se no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Dê-se ciência e após cumpra-se.

0000777-32.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITA MARIA GRAZIANI

Diante da ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000783-39.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA MARIA RUFINO NOGUEIRA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 12 (05/2012), nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000785-09.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANETE REGINA FIGUEIREDO GOMES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000788-61.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUGUSTA MARTINS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2886

EXECUCAO FISCAL

0004733-08.2001.403.6126 (2001.61.26.004733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CRS TRANSPORTADORA LTDA X CLEMENS ROCHA SILVA X TEREZINHA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI

6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.20; 64 e 77). Foi determinado o bloqueio de valores em nome nos executados, no entanto, os valores encontrados pelo sistema BANCEJUD foram desbloqueados, pois eram valores provenientes de recebimento e aposentadoria. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados C R S TRANSPORTADORA LTDA, C.N.P.J. 00.406.211/0001-29; TERESINHA CALIXTO DE OLIVEIRA, C.P.F. 008.544.008-69 E CLEMENS ROCHA SILVA, C.P.F. 936.944.408-44 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada,

excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0008228-60.2001.403.6126 (2001.61.26.008228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X ROBERTO EVANDRO TINOCO X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS X ANA PAULA DE JESUS CEU OLIVEIRA X LAZARO CERINO DA FONSECA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS E SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº

2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 58; 114; 223 e 304). Houve a indicação de bens à penhora, no entanto, os bens não foram aceitos pelo exequente. Realizou-se em 12/11/2008 o bloqueio de valores em nome dos executados, mas não foram encontrados valores pelo sistema BACENJUD. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA, C.N.P.J. 57.934.499/0001-21; LÁZARO CERINO DA FONSECA, C.P.F. 782.139.678-87; ROBERTO EVANDRUS TINOCO, C.P.F. 067.172.418-53 e ANA PAULA DE JESUS CEU DE OLIVEIRA FONSECA, C.P.F. 018.384.728-86 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Deixo de determinar, por ora, o bloqueio de valores em nome do executado Raymundo Gonçalves dos Santos, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050004-2 ainda está pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0009415-06.2001.403.6126 (2001.61.26.009415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMPO/ LTDA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o parcelamento efetuado foi rescindido. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o

prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao

cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.37 e 112). O exequente informa que o parcelamento efetuado fora rescindido. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMPO/ LTDA, C.N.P.J.57.490.955/0001-91; ALEX HELMUT KRAUSE, C.P.F. 016.321.168-04 E HELENA ALVINA GATZ KRAUSE, C.P.F. 061.079.178-88 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros

para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08).

3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

4. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32).

5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.07 e 32). Foram penhorados bens, houve a designação de leilão e posterior arrematação dos bens (fls. 176). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados STT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, C.N.P.J. 44.949.261/0001-28; GUILHERME JORGE CESTARI, C.P.F. 621.725.908-78 E PARIDE PELLICCIOTTA, C.P.F. 476.672.228-00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005299-49.2004.403.6126 (2004.61.26.005299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art.

655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao

cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.69; 219 e 256). Realizou-se em 07/08/2009 o bloqueio de valores em nome da empresa executada, no entanto não houve valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA, C.N.P.J. 57.512.584/0001-00;SYR MARTINS FILHO, C.P.F. 103.152.338-34 E DECIO TRIZI, C.P.F. 094.197.488-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0005409-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CENTRO DE ORTODONTIA FLAQUER MARTINS S/C LTDA(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o parcelamento efetuado foi rescindido. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária,

firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08).

3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

4. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32).

5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.18). A executada efetuou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, no entanto, deixou escoar o prazo previsto na lei para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, o que causou o cancelamento do pedido de adesão ao parcelamento. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CENTRO DE ORTONDONTIA FLAQUER MARTINS S/C LTDA, C.P.N.J. 00.740.132/0001-50 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005905-67.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J. C. GALANTE - ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA E SP179125 - CLAUDIA MORENO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em que busca a extinção da presente execução, uma vez que os créditos estampados nas certidões de dívida ativa encontram-se prescritos. Argumentam, ainda, ser indevida a cumulação de correção monetária e multa, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. É o breve relato. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não se delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição e nulidade do título cabível a exceção. DA PRESCRIÇÃO Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega da chamada Declaração de Rendimentos, ocorrida em 19/05/2006 e 30/05/2007 e com vencimentos no período compreendido entre 10/02/2005 e 21/11/2006. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato,

independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, se entre a constituição definitiva do crédito tributário, que no caso dos autos deu-se em 19/05/2006 e 30/05/2007 e o despacho que ordenou a citação não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos não há que se falar em prescrição dos créditos em execução. JUROS DE MORA Impugna a incidência da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pretendendo a aplicação do artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, invocando, para tanto, a limitação da taxa de juros veiculada pelo artigo 192 da Constituição Federal. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei dispondo em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003 restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. MULTA multa incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n 8981/95, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento, incidindo a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a excipiente não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Após, tendo em vista que a executada, devidamente citada (fl. 50) não ofertou bens para garantir a execução, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80 e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada J.C. GALANTE - ME, C.N.P.J. 05502684/0001-43, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se nova vista ao exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3802

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003417-81.2006.403.6126 (2006.61.26.003417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES X JOSE ANTONIO JUSTINO X TERESINHA RIBEIRO JUSTINO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no

arquivo.Intimem-se.

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pela parte Ré às fls.217/218, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003411-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001933-89.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

Indefiro o pedido de fls.55/56, vez que a parte Ré não foi citada.Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Indefiro o pedido de fls.49 vez que a parte Ré já foi regularmente citada, bem como a tentativa de penhora no endereço indicado restou negativa.Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004996-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI JOSE AMATE

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0002100-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

Ciência a parte autora da penhora realizada.Requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003959-26.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO ANDRE GONCALVES DE ARAUJO(SP168076 - RAQUEL SEABRA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-12.2000.403.0399 (2000.03.99.002660-5) - AUGUSTO MIRANDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte Autora sobre os esclarecimentos apresentados pelo INSS às fls.185, pelo prazo de 05 dias.Após, considerando o transito em julgado da sentença de extinção de fls.155, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012156-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012156-1) - SEVERINA ANA DA SILVA X ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA CAETANO X ALZIRA SEVERINA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANSERV MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA(SP119020 - EDNA RITA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0014628-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014628-4) - FATIMA GINJA GELLERT(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE

PAIVA)

Ciência as partes da reativação dos autos. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002593-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-73.2004.403.6126 (2004.61.26.002174-5)) NACOES EVENTOS LTDA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.299/300 - Ciência a parte Exequente sobre as informações apresentadas pela receita Federal às fls.299/300, a qual indica declaração simplificada da pessoa jurídica - inativa 2010.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9) - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fls.522 realizado pela parte Autora, ficando autorizado seu levantamento através da presente decisão que funcionará como alvará de levantamento.Realizado o pagamento requerido pela CEF, promova a mesma o cumprimento da decisão dos presentes autos, entregando o termo de quitação para a parte Autora no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0028763-49.2005.403.6100 (2005.61.00.028763-4) - ANA CRISTINA CHELES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005977-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005977-4) - HELOISA HELENA DANIEL X CELSO XAVIER(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X PATRICIA EVELIN AGUIAR DE CAMPOS(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO)

Indefiro o pedido de início de execução formulado às fls.339 vez que a ação foi julgada improcedente.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000513-20.2008.403.6126 (2008.61.26.000513-7) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO SCHIAVINATO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002775-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002775-3) - MARCO AURELIO DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA BARBOSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls.265, diante do transito em julgado da presente demanda.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulado pelo Réu às fls.91/97, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000852-71.2011.403.6126 - ANTONIO BRUNO JORGE(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural.Nesse sentido:Acórdão

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001723-04.2011.403.6126 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 301/302 vez que já regularmente oficiado o E. Tribunal Regional Federal para referido fim, conforme fls. 291. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002114-56.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária sucessora do Banco Cidade ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002777-05.2011.403.6126 - LEDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária sucessora do Banco Cidade ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0003965-33.2011.403.6126 - MIGUEL PINHO NUNES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte Autora os salários de contribuição do período básico de cálculo (PBC) como requerido pela contadoria deste Juízo, possibilitando a verificação do valor dado à causa. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0004931-93.2011.403.6126 - JOAO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da contadoria judicial de fls.63/65, esclareça a parte Autora seu interesse de agir, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Defiro o pedido de entrega definitiva dos autos como requerido. promova a parte a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 dias, dando-se baixa no livro próprio. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003782-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI

Defiro o pedido de carga definitiva formulada pela parte Autora, dando-se baixa no livro próprio. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3) - CELENA MARA CECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento realizado nos autos, fls.199, promova a parte Autora o levantamento servindo a presente decisão como alvará de levantamento. Prazo 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3803

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005083-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERCILIO JOSE UTRAGO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERCÍLIO JOSÉ UTRAGO por meio da qual pleiteia a determinação da busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Marea HLX, cor verde, chassi nº 9BD185245X7013499, ano de fabricação 1999, ano modelo de 1999, placa CYP 2907 SP, RENAVAL 715343050. Alega a requerente que as partes firmaram Contrato de Financiamento destinado à aquisição de veículo automotor, tendo o mútuo sido garantido mediante alienação fiduciária do próprio bem. Informa a Caixa, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações devidas em relação ao financiamento desde 08/09/2010, restando configurado seu inadimplemento. Requer, destarte, com fulcro no artigo 1.361 do CC e no Decreto-lei n. 911/69 que, em sede de liminar, seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Relatei. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que as partes implementaram contrato, sob a denominação de Contrato de Financiamento de Veículos, consoante fls. 10/15, em que se consignou, nos itens 17 e 21, a garantia do mútuo ofertado por meio de alienação fiduciária. Reza o artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, verifico que a restrição do gravame fiduciário foi devidamente anotada, consoante se

verifica às fls. 19 No que tange à mora do devedor, nos termos do artigo 2., parágrafo 2., c/c o artigo 3., caput, do Decreto-Lei nº 911/1969, verifico que ela restou comprovada, consoante se verifica às fls. 16/17 dos autos. Logo, a medida liminar reclamada merece ser deferida. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida pela Caixa Econômica Federal determinando a expedição mandado de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Marea HLX, cor verde, chassi nº 9BD185245X7013499, ano de fabricação 1999, ano modelo de 1999, placa CYP2907/SP, RENAVAM 715343050, devendo o bem ser depositado em mão do Sr. Fábio Zukerman, CPF/MF nº 215.753.238-26, consoante requerido na inicial. Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar. Decorrido o prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar, sem que o réu comprove nos autos haver purgado a mora, expeça-se mandado ao DETRAN/SP para consolidação definitiva da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal (DL 911/1969, art. 3º, 1º). Cite-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria o necessário

MONITORIA

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, como rquerido. Em caso de localização de novo endereço expeça-se o necessário para citação. Restando negativa a tentativa de localização requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001467-95.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, diante das diligências negativas já realizadas.Após a juntada do extrato de bloqueio supra determinado abra-se vista a aprte Autora para requerer o que de direito.Intimem-se.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

0003149-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL LOPES ANDUZ

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal como requerido.Em caso de localização de endereço diverso expeça-se o necessário para citação.Intimem-se.

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio com a Receita Federal e Bacenjud.Em caso de localização de novo endereço expeça-se o necessário para citação. Restando negativa a tentativa de localização requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

O pedido de fls.40 já foi regularmente atendido, conforme extrato juntado às fls.38/39.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0001964-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

0002470-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6) - ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.219/225, comunicando o pagamento administrativo realizado. Ainda, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

0013946-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013946-2) - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando a petição 796/797 da Fazenda Nacional, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja conferido se os valores depositados na conta 2791.280.00000083-1 foram transformados em pagamento definitivo sob o código de receita nº 2864. Caso positivo, verifique se é possível converter a quantia depositada na conta acima mencionada em renda em favor da União ou forneça a DARF da transação para seja possível proceder a retificação da DARF - REDARF. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, - CEF, abre-se nova vista para Fazenda Nacional. Int.

0000431-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000431-5) - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.100/110 - Apresentado os extratos pela parte Ré requeira o Autyor o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001952-66.2008.403.6126 (2008.61.26.001952-5) - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS(SP139340 - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls.247 do INSS, a qual ventila que cumpriu a obrigação de fazer, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000857-64.2009.403.6126 (2009.61.26.000857-0) - VALDIR ALVES PEREIRA X ROSINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumprida a determinação de fls.318 pelo Cartório de registro de imóveis, conforme cancelamento de registro comunicada às fls.335/339, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006771-14.2010.403.6114 - TALESSA MARTINS DE LIMA - MENOR IMPUBERE X PEDRO RODRIGUES DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004038-39.2010.403.6126 - CIRSO ROMUALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de 05 dias, sendo primeiro para o Autor.Intimem-se.

0005702-08.2010.403.6126 - ANTONIO LEODIZ BERTAZZI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0001156-70.2011.403.6126 - MANOEL PEREIRA BONFIM(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. 1,0 Intimem-se.

0001683-22.2011.403.6126 - HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICACAO LTDA(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a anulação de ato administrativo que efetivou o cancelamento de registro especial que viabilizava a aquisição de papel a ser empregado em sua atividade econômica beneficiado pela regra imunizante prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Alega a demandante que foi detentora de registro especial, cancelado pelo Ato Declaratório Executivo nº 74, de 26/08/2010, não obstante haver solicitado a renovação de tal registro dentro do prazo e com o atendimento dos requisitos exigidos pela IN 976/2009 - RFB. Assim, defende que o ato praticado encontra-se viciado, requerendo, portanto, a sua anulação e o conseqüente restabelecimento do registro especial do qual era portadora. Citada, a União Federal apresentou Contestação (fls. 66/69), requerendo a improcedência do pedido, argumentando que a atividade da demandante cadastrada junto ao CNAE vincula-se ao código 1821-1-00, que alberga os serviços de pré-impressão, o que não autoriza, portanto, a aquisição de papel beneficiado pela imunidade constitucional, sustentando, portanto, a legalidade do ato de cancelamento do registro especial da autora. Não tendo sido ventiladas questões preliminares, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. O pleito da demandante merece acolhimento. Senão, vejamos: De acordo com o artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão proibidos de instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Trata-se de regra imunizante que veda a instituição de impostos sobre tais bens, objetivando, assim, fomentar o desenvolvimento cultural do país. Objetivando regulamentar a aplicação da imunidade constitucional instituída no artigo 150, VI, d do Texto Magno, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 976/2009, disciplinando a concessão de registro especial para o usufruto da imunidade constitucionalmente garantida. Analisando o artigo 1º, 1, V, da IN 976/2009-RFB, verifica-se que consta expressamente elencado dentre os beneficiários da regra imunizante a gráfica, definida como impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária. Os requisitos para a concessão do registro especial encontram-se elencados no artigo 2º do ato normativo em consideração, sendo eles: I - estar legalmente constituída para o exercício da atividade para qual solicita o Registro Especial, inclusive na hipótese de empresário; II - dispor de instalações industriais adequadas ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do 1º do art. 1º e, III-estar em situação cadastral ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Compulsando os autos, verifiquei que o fundamento utilizado pela Receita Federal do Brasil para cancelar o registro especial titularizado pela autora foi o fato de a atividade da empresa, classificada no CNAE indicado no CNPJ encontrar-se vinculada ao código 1821-1-00 - serviço de pré-impressão, o que não viabilizaria a concessão do registro especial almejado (fls. 88). No entanto, a própria Administração reconhece que não realizou diligências nas instalações da autora, tendo adotado a grave atitude de cancelar o registro especial titularizado pela demandante com base apenas numa consulta ao código ao qual ela se encontra vinculada no CNAE, desconsiderando o teor do estatuto social da empresa, do qual consta expressamente que o seu objeto social é impressão e editoração eletrônica, produção gráfica, encadernação e editora, consoante se verifica às fls. 12/15 dos autos. Vê-se, que diante do objeto social da demandante e levando em consideração o fato de que ela já era detentora de registro especial para fins de usufruto da imunidade concedida pelo artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, o mínimo que a Administração deveria ter realizado, antes de promover o cancelamento do registro especial, seria verificar in loco as atividades da empresa e não se limitar a consultar o cadastro CNAE da autora e efetivar pesquisas na Internet, tal como a autoridade administrativa procedeu, segundo se encontra documentado às fls. 87/90 dos autos. Logo, entendo que o Ato Declaratório Executivo nº 074, de 26 de agosto de 2010, editado pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Santo André encontra-se eivado de nulidade, uma vez que foi editado sem uma real avaliação do atendimento, pela demandante, dos requisitos estabelecidos pela IN 976/2009, editada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, ser anulado, com o devido restabelecimento do registro especial que era titularizado pela autora, para fins de aquisição de papel a ser empregado em sua atividade econômica, beneficiado pela imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, razão pela qual anulo o Ato Declaratório Executivo nº 074, de 26 de agosto de 2010, editado pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Santo André, ficando, assim, restabelecido, em todos os seus termos, o registro especial da autora, concedido nos termos do Ato Declaratório DRF/Santo André nº 001/2003, de 28/02/2003, publicado no DOU de 21/03/2003, com base no que restou decidido no Processo nº 10805.002134/2002-23. Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Do cumprimento da obrigação de fazer Nos termos do art. 461 do Código de Processo

Civil, determino que a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda ao imediato restabelecimento do registro especial da Autora, concedido com base no Ato Declaratório DRF/Santo André nº 001/2003, de 28/02/2003, publicado no DOU de 21/03/2003, com base no que restou decidido no Processo nº 10805.002134/2002-23. Fixo o prazo máximo de 10 (dez dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003165-05.2011.403.6126 - ELZA PINTO DE MORAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0003713-30.2011.403.6126 - SERGIO TOROK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls.44 da contadoria deste Juízo, esclareça a parte Autora seu interesse de agir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005335-47.2011.403.6126 - CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome do autor no SERASA, cumulada com a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais. Numa análise perfunctória dos documentos que embasam a petição inicial, há indicação de que os títulos cobrados, através das duplicatas n. 022789A, 022789B e 022789C, foram objeto de protesto por inadimplimento, em que pese carta do réu assumindo a dívida para si (fls. 28/29). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002091-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002584-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002002-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X DALVA DE FATIMA OLIVEIRA

Diante da ausência de interesse da parte Autora no prosseguimento da presente notificação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006363-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006363-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE GOMES X IVANI RAMOS RODRIGUES GOMES
Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio com a Receita Federal e Bacenjud. Em caso de localização de novo endereço expeça-se o necessário para citação. Restando negativa a tentativa de localização requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0) - MIGUEL VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X MIGUEL VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2311/2312: indefiro vista dos autos fora de Secretaria, tendo em vista que o peticionário não representa as partes. Defiro, contudo, vista em Secretaria, facultando, inclusive carga rápida para extração de cópias. Int.

0208926-90.1997.403.6104 (97.0208926-3) - ALBERTO PESSOA DE SOUZA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MOYSES ARON GOTFRYD X NEURACI DOS SANTOS X ROSEANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor cópia dos cálculos de liquidação a fim de instruir o mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0010673-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010673-7) - JOSE LEONIDAS RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 109/112: nada a decidir, diante do trânsito em julgado da ação já arquivada, considerando a ausência de jurisdição para decidir o que já foi decidido anteriormente. Tornem ao arquivo, independentemente de outro despacho. Intimem-se.

0002588-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 167/168. Int.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

Fl. 138: aponte a CEF o valor que pretende seja executado no prazo de dez dias. Int.

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)
Aguarde-se conforme requerido pelo perito judicial.Após, voltem-me.Int.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Fls. 93/94: aponte a CEF o valor atualizado do débito. Após, em termos, proceda-se à nova tentativa de bloqueio por meio do sistema BACEN JUD.Int.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO X V P M CORRETORA DE SEGUROS X BANCO MATONE AF X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL
Fl. 673: compete ao autor apontar o endereço onde o réu deve ser citado, não cabendo ao Judiciário diligenciar nos inúmeros endereços fornecidos no catálogo telefônico.Para a providência, concedo ao autor no prazo de dez dias.Int.

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF às fls. 110/114.Int.

0005321-66.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, indicarem testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

0005911-43.2010.403.6104 - GILMAR DA SILVA FRANCISCO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X KARINA NAKASONE X MONICA MENDONCA GOMES X ANDRE CAIO BANZATTO
Intime-se o autor a oferecer contrarrazões ao agravo retido.Int.

0000317-14.2011.403.6104 - VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 118/119: indefiro a quebra de sigilo bancário de pessoa não integrante desta relação processual, tendo em vista que é impertinente e desnecessária ao deslinde da causa. Indefiro, também, o pedido de esclarecimento aos bancos réus, eis que se trata do próprio mérito da questão, sendo análise exclusiva do Juízo no momento da prolação da sentença.Venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003749-41.2011.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 53/60: a apresentação de todos os extratos fundiário será necessária somente na fase de execução, em caso de eventual procedencia da ação, sendo de responsabilidade da CEF.No entanto, este Juízo determinou a apresentação de apenas um extrato que comprove a não aplicação da taxa progressiva, necessária à comprovação do alegado na inicial.Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006629-26.1999.403.6104 (1999.61.04.006629-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201555-12.1996.403.6104 (96.0201555-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X SAO FRANCISCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
Requeira o embargado o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Apresentem os exequentes as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011163-13.1999.403.6104 (1999.61.04.011163-2) - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X PAULO BARBOSA X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X MAURICIO BARBOSA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES CABRAL X MARIA DO CARMO BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores sobre o apontado às fls. 341/353.Int.

0002067-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002067-9) - BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X NAYLOR COSTA DE SA X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 371: a procuradora apontada não possui procuração nos autos.Cumpra a CEF p detetminado à fl. 370 indicando o procurador com poderes para efetuar levantamento.Após, em termos, expeçam-se os alvarás.Int.

0008573-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008573-0) - PAULO SIMOES MARCELINO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO SIMOES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 182/202.Int.

0011625-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011625-8) - WALTER JOSE TORRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER JOSE TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a natureza do articulado pela CEF, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 9402001751Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 1155, uma vez que homologou os cálculos da Contadoria sem a devida fundamentação, conforme apontou a CEF à fl. 1183.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a fim de que informe o valor incontroverso relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos, com vistas à expedição de alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes.No mesmo prazo, deverá a CEF providenciar a liberação dos valores incontroversos creditados nas contas vinculadas dos exequentes.Cumpridas tais providências, intime-se o patrono da parte exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. No mesmo prazo, deverá especificar os exequentes que pretendem prosseguir na execução, com discriminação dos créditos pendentes de pagamento e questões pendentes de análise. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da questão atinente à taxa de juros aplicável. Santos, 26 de agosto de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0003040-89.2000.403.6104 (2000.61.04.003040-5) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X ANTONIA DA ROCHA MARMO X ANTONIO LUIZ COSER X HORACIO OSWALDO MANOEL X ITAMAR RODRIGUES X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FARJANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E S. A. PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO M. M. SARMENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário promovida por AMANDIO FERREIRA DE PINHO, ANTONIA DA ROCHA MARMO, ANTONIO LUIZ COSER, HORACIO OSWALDO MANOEL, ITAMAR RODRIGUES, JOÃO VICENTE DE CARVALHO, JOSE ANTONIO NEVES, JOSE AURO DA CRUZ, JOSÉ LUIZ LOPES DOS SANTOS e LUIZ CARLOS FARJANI com qualificação e representação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando o pagamento dos direitos concernentes à complementação de aposentadoria dos portuários.Alegam os autores que são portuários aposentados, sindicalizados e ex-empregados da Cia. Docas do Estado de São Paulo, sucessora da Cia. Docas de Santos. Argumentam que, pelo Acordo Coletivo firmado em 04 de agosto de 1963, entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, teriam direito a uma complementação de sua aposentadoria na condição de portuários.Afirmam que este direito foi cassado pelo Decreto nº 56.420, de 04 de junho de 1965, sendo restabelecido pelo Aviso nº 260/DP de 27 de maio de 1987 e do Telex nº 3.812/87, de 12 de junho de 1987, beneficiando, porém, somente os trabalhadores admitidos na extinta Cia. Docas de Santos, até 04 de junho de 1965.Sustentam que a supressão do direito à complementação não se deu apenas em relação àqueles que ingressaram até a data da edição do Decreto, mas sim a todos os trabalhadores portuários.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.800,00. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 104).Citadas, as rés, a União Federal alega preliminarmente, ilegitimidade passiva e ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito argui a prescrição, pois o Decreto declarou nulo os acordos celebrados em 1962 e 1963, logo os trabalhadores que se sentiram prejudicados teriam até 04/06/1970 para reclamá-los. Outrossim sustenta que os autores não possuem direito adquirido, requisito essencial, e sim mera expectativa de direito (fls. 113/121).A Companhia Docas do Estado de São Paulo, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que os autores entraram após a suspensão da complementação, anuindo com as regras existentes quando de seus ingressos, dentre as quais não se incluía a complementação de aposentadoria (fls.141/147).Réplica do autor à fls. (302/309).Instadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do C.P.C.Foi acolhido por este Juízo a preliminar de incompetência e os autos remetidos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos (fl. 357), sendo a decisão reformada em sede de agravo, reconhecendo a competência deste Juízo (fls. 463/474).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, tanto a legitimidade passiva da União Federal quanto a competência da Justiça Federal estão decididas por força da r. decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, onde se reconhece o pedido de complementação de aposentadoria de portuários resultante de Acordo Coletivo firmado de então com o Governo Federal, e a pretensão de condenar a União a garantir financeiramente referida complementação (fls. 436/467).A legitimidade passiva da CODESP é também irrefutável uma vez que os autores são aposentados dessa empresa e, em tese, ela é responsável por dar cumprimento à eventual sentença condenatória para pagamento da complementação. A petição inicial não é inepta uma vez que narra os fatos, articula a causa de pedir, fundada no princípio da isonomia, e formulada o pedido de complementação das aposentadorias, como lógica conclusão.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o exame do mérito da lide.Não havendo outras preliminares, examino o mérito.Não merecem acolhida os argumentos expedidos na prefacial. Com efeito, todos os autores foram contratados após 04 de junho de 1.965 conforme os documentos carreados aos autos. Os portuários contratados antes dessa data foram beneficiados pelo Acordo Coletivo firmado em 04 de agosto de 1963, entre o Ministro do Trabalho e Previdência Social e a Federação Nacional dos Portuários, por meio do qual os empregados da Companhia Docas do Estado de São Paulo possuíam o direito a complementação da sua aposentadoria por cobertura tarifária determinada pelo extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN.Em virtude do Decreto Federal 56.420, de 04 de junho de 1965, a União declarou nulos os acordos firmados com a Federação Nacional dos Portuários, nos anos de 1.962 e 1.963. Posteriormente, por força do Aviso nº 260-DP, de 27 de maio de 1987, do Secretario Executivo do Ministério dos Transportes, foi restabelecido o direito a complementação da aposentadoria, todavia, apenas aos trabalhadores admitidos na extinta Companhia Docas até 04 de junho de 1965.A propósito o Acordo Coletivo celebrado entre a

Codesp e o Sindicato Portuário (fls. 122/136) dispôs em sua cláusula XXIII acerca do restabelecimento da complementação para os empregados admitidos até 04/06/1965 e que estavam abrangidos pelo Acordo Coletivo firmado em 04/10/1963, em decorrência do ato do Ministério dos Transportes, acima citado. Dessarte, os autores sequer possuem expectativa de direito a complementação das suas aposentadorias, não se cogitando de modo algum do alegado direito adquirido. A situação dos autores não se encontra juridicamente respaldada pelas normas jurídicas que regem a complementação. Ao ingressarem na Cia. Docas, sob o manto da C.L.T., concordaram com as condições e cláusulas do contrato de trabalho, dentre as quais não se incluía a complementação da aposentadoria. Ao serem contratados, não se encontrava em vigor o Acordo Coletivo celebrado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, no ano de 1963, e que foi considerado nulo pelo Decreto Federal nº 56.420 de 04/06/1965. Cabe ressaltar que se reconhece o direito à complementação dos que já eram funcionários da Cia. Docas quando vigente o acordo e que foram atingidos pela supressão desse direito por ato normativo da União. O restabelecimento desse direito somente aos portuários que já eram empregados em 04/06/1965 significa reparação que se entendeu devida pela abrupta suspensão de um benefício que deveria, a tempo e modo, vigorar para aqueles que então possuíam lícita expectativa de direito. Portanto, a situação dos autores em nada se equipara aos portuários empregados até 04/06/1965. Não há qualquer malferimento ao princípio da isonomia porquanto o tratamento distinto apoia-se em situações jurídicas totalmente diversas. Resta clara a incidência do direito a complementação àqueles que eram funcionários em momento no qual vigia o Acordo Coletivo. Quanto aos autores, basta notar que, desde a sua contratação, não houve a edição de qualquer lei, decreto ou Acordo Coletivo que garantisse o direito à complementação, o que conduz à conclusão de que o pleito exordial carece de fundamento legal. Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 04 de agosto de 2011 MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001003-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001003-4) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X CARLOS GONCALVES HENRIQUE X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X CARLOS VALADAO VICENTE X JOAO AMBROSIO PONTES X JOSE MUANIZ DA SILVA X JOSE SILVIO MORAIS X LUIZ ANTUNES X MARCOS ANTONIO FAGUNDES X NIVALDO SOARES DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
ARÃO WALDEMIRO BERNARDO, CARLOS GONÇALVES HENRIQUE, CARLOS SÉRGIO ABRUNHOSA, CARLOS VALADÃO VICENTE, JOÃO AMBRÓSIO PONTES, JOSÉ MUANIZ DA SILVA, JOSÉ SÍLVIO MORAIS, LUIZ ANTUNES, MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES, NIVALDO SOARES DE CARVALHO, qualificados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a condenação das corréis a: 1. Pagar a Complementação de Aposentadoria, nos exatos termos do Acordo Coletivo firmado em 04 de Agosto de 1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários. 2. Pagar os atrasados, a partir da concessão da aposentadoria de cada Autor, observando o quinquênio prescricional em relação às parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária integral a partir do vencimento, juros de mora de 6% a.a. a partir da citação e honorários advocatícios. Narraram, em síntese, que: são portuários aposentados, sindicalizados e ex-empregados da Codesp; por acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, pelo Ministro do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, os trabalhadores portuários, quando aposentados, teriam seu benefício previdenciário complementado nos termos da regulamentação baixada pelo diretor geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN, órgão antecessor da Portobrás, vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas; após o golpe militar de 1964, o direito à complementação da aposentadoria foi suprimido pelo Decreto n. 56.420/65, que declarou nulos os acordos firmados entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários nos anos de 1962 e 1963; em 1988, por força do Aviso n. 260/DP, de 27.05.87 e do Telex n. 3.812/87, de 12.06.87, foi restabelecido o direito à complementação de aposentadoria aos trabalhadores admitidos, pela extinta Cia. Docas de Santos, até 04.06.1965. Aduziram que ficou instituída uma separação dos trabalhadores em duas espécies: os complementados e os não complementados, assim classificados de acordo com a data de admissão, e independentemente de ocuparem o mesmo cargo, desempenharem as mesmas funções e receberem salários idênticos, entre os trabalhadores. Sustentaram que a prometida complementação de aposentadoria, expressa em contrato ou estatuto da empresa, longe de caracterizar mera expectativa de direito, passa a fazer parte dos direitos do empregado, e que eventual alteração somente teria efeito para os trabalhadores contratados após esta. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.800,00, pleiteando os benefícios da gratuidade de justiça. Declinada a competência, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Santos (fl. 85). Pelos autores foi interposto agravo de instrumento (fls. 118/130), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 133). Em sede trabalhista, foi realizada audiência de conciliação (fl. 147/148). Frustrada a conciliação, foram apresentadas contestações. O valor da causa foi alterado para R\$ 3.600,00. No mesmo ato, foi extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos coautores José Muaniz da Silva, José Sílvio Morais e Luiz Antunes. A União arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ilegitimidade ativa de todos os coautores. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. A Codesp suscitou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva ad causam e, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, ambas sustentaram a improcedência dos pedidos (fls. 150/158 e 177/195). Sobreveio sentença, julgando improcedente a ação (fls. 270/271). Os autores apresentaram recurso ordinário (fls. 273/286) ao qual foi negado provimento (fls. 303/304). Provido o agravo de instrumento (fls. 312/313), retornaram os autos a este Juízo (fl. 326). É o relato do necessário. DECIDO. Passo ao julgamento no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. A preliminar de

ilegitimidade passiva da União restou superada pela decisão de fls. 312/313. A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela União, e as preliminares arguidas pela Codesp confundem-se com o mérito e com ele deverão ser examinadas. Passo à análise da prejudicial. O acordo coletivo de trabalho, sobre o qual se baseia a pretensão dos autores, foi firmado no ano de 1963, sendo considerado nulo pelo Decreto n. 56.420/65, editado à época do governo militar. Dessa forma, entre a revogação do acordo coletivo e o ajuizamento desta ação, em 05.02.2001, já haviam transcorrido mais de cinco anos. Neste passo, é de se concluir pela prescrição do fundo de direito, ante o transcurso do prazo de cinco anos, consoante previsto no Decreto n. 20.910/32, em tudo aplicável à espécie. Dispõe o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1.º: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. O termo inicial do prazo prescricional é a edição do ato normativo que, extinguindo o direito à percepção da complementação de aposentadoria, teria lesado o direito subjetivo dos autores, momento no qual se atingiu o próprio fundo de direito, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Nesta linha, revela-se imperativo o reconhecimento da prescrição, ainda que fosse considerado como início do prazo prescricional o alegado restabelecimento da avença. A propósito, veja-se o teor das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 56.420, DE 04-06-1965 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de ação em que os demandantes pleiteiam a complementação de suas aposentadorias, nos moldes de acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, competem à Justiça Federal o seu processamento e o seu julgamento, vez que a implementação da avença dependia de repasse de recursos pelo Tesouro Nacional para o antigo INPS. Por tais fundamentos, também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte da União. 2. Buscam os autores o reconhecimento de seu direito à percepção da complementação de suas aposentadorias, nos moldes do acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, durante o Governo João Goulart. Contudo, o art. 1º do Decreto nº 56.420/65, de 04.06.1965, do Governo Militar, veio dispor que são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários. 3. O ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito dos autores, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual ...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Como o ajuizamento ocorreu em 31.07.2001, é de se considerar consumada a prescrição do direito dos demandantes. 5. Apelo dos autores improvido. Sentença mantida. (AC 200161040041985, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/09/2009) FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS. DECRETO Nº 6.420/65. ANULAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O artigo 1º do Decreto nº 56.420, de 03 de junho de 1965, estabeleceu que são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários. II - O Governo Militar, peremptoriamente, retirou dos autores o direito que buscam neste feito. Não se trata de direito de prestação continuada, mas de extinção do direito, razão pela qual inaplicável, à espécie, o enunciado da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. III - Aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. IV - Apelação dos Autores desprovida. (AC 200061040013961, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, 23/03/2011) AÇÃO PROPOSTA PELA PARTE AUTORA NO ANO DE 2000, PLEITEANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADOS NOS ANOS DE 1965 E 1987. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA OBJETO DE RECURSO. APELO IMPROVIDO. I - Em 31/07/1987, a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e o Sindaport firmaram novo Acordo Coletivo de Trabalho, restabelecendo o direito à complementação de aposentadoria dos trabalhadores avulsos portuários, para os empregados admitidos até 04.6.65, e que estavam abrangidos pelo Termo de Acordo firmado em 04.10.63, entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários. II - No caso em tela, os autores interpuseram a presente ação somente no ano de 2004. Desse modo, quer seja admitido o início do prazo prescricional a partir da cessação do direito em 1965, ou da nova concessão em 1987, o direito pleiteado está prescrito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. III - Por fim, ainda que superada a tese supra, tendo os apelantes sido admitidos posteriormente a 1965, inexistente direito a ser resguardado quanto ao benefício de complementação de aposentadoria contido na cláusula 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 31/7/1987. IV - Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 200461040019737, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, 11/04/2011) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 56.420, DE 04-06-1965 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Buscam os autores o reconhecimento de seu direito à percepção da complementação de suas aposentadorias, nos moldes do acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, durante o Governo João Goulart. Contudo, o art. 1º do Decreto nº 56.420/65, de 04.06.1965, do Governo Militar, veio dispor que são reconhecidos como nulos os acordos coletivos

celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários. 3. O ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito dos autores, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual ...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Como o ajuizamento ocorreu em 15.12.03, é de se considerar consumada a prescrição do direito dos demandantes. 5. Apelo dos autores improvido. Sentença mantida. (AC 200361040184537, JUIZ HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 14/07/2011)DISPOSITIVODiante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do inc. IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, em proporção, nos termos dos artigos 20, 4.º e 23 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.ISantos, 22 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001171-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001171-3) - JOSE CARLOS ROMEU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Romeu em face da sentença de fls. 377/389 que julgou parcialmente procedente a ação.Alega a parte embargante haver contradição entre o relatório e a parte dispositiva da sentença, uma vez que a revisão da renda mensal da aposentadoria excepcional do autor não é objeto do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não há a contradição vindicada. O embargante, autor, na petição inicial, pede o pagamento dos valores em atraso da aposentadoria de anistiado, referindo-se aos valores que inicialmente haviam sido calculados pelo INSS, tanto que se reporta ao seu documento 5/6, o complemento positivo, que monta a R\$ 120.560,28 conforme às fls. 09/10 dos autos.Ocorre, porém, que o autor, no entendimento externado na fundamentação da sentença, não tem direito a tal quantia, mas aos valores em atraso revisados de acordo com a média dos salários da sua categoria profissional, e não pelo maior salário, consoante o procedimento do réu.Portanto, o pedido foi julgado parcialmente procedente, porque o autor não tem direito a tudo que pede conforme a petição inicial e a cópia do cálculo de fls. 09/10, que fixaram a extensão do pleito, mas à parte do pedido, que neste se contém, ou seja, o pagamento dos atrasados em valores revisados conforme o critério de cálculo da RMI que o INSS considera correto, da mesma forma que este Juízo prolator da sentença embargada. Desse modo, não se verifica a alegada contradição no julgado. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 22 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005271-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005271-5) - MARCELO LUPIAO SAUDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

MARCELO LUPIÃO SAUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento tributário e a repetição de indébito.Narrou que foi, sob a justificativa de omissão na declaração de rendimentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda (ano-base 1999), autuado pela Receita Federal e notificado para pagar a quantia de R\$ 7.715,92.Aduziu ser indevida a autuação, sustentando que revisou sua declaração do imposto de renda, excluindo as deduções relativas a uma dependente, sua esposa e despesas escolares por ela efetuadas. Na mesma oportunidade, entregou a declaração anual de sua esposa, na qual constou valores recebidos do Governo do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 11.141,38, com retenção, na fonte, da importância de R\$ 374,13 Prossequindo, informou que, no ano de 1999, recebeu verba indenizatória a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário, sobre a qual teria incidido indevidamente o Imposto de Renda.Por conta da referida retificação e da indevida retenção sobre a verba indenizatória, passou a ter direito à restituição de R\$ 2.233,95.Ao final, postulou a condenação da ré na restituição dos valores retidos de imposto de renda na fonte, acrescido de juros e correção monetária nos termos da lei, e que sejam compensadas na Declaração de Imposto de Renda do ano base de 1999, exercício de 2.000, assim como declarar nulo o lançamento tributário imposto pela União Federal.Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.175,92 e requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57).Citada, a União ofertou contestação, suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade do lançamento, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (fl. 61/84).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 85 e verso). O autor interpôs agravo retido (fls. 88/89).Houve réplica (fls. 91/92).Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (fls. 95/99). O autor não especificou provas, conforme se nota da certidão de fl. 100.Juntadas informações relativas à declaração de ajuste anual do imposto de renda do autor, foi decretado o sigilo do feito (fls. 150/182).Em seguida, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, no qual tramita a execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.04.010695-2 (fls. 200/204)Suscitado conflito negativo de competência (fls. 317/219v) e declarada a competência deste Juízo (fls. 237/241), ocorreu a devolução dos autos.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de mérito eminentemente de direito.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da

narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não é viável reconhecer sua inépcia. Do mérito. O autor entregou sua declaração de ajuste anual no dia 26.4.2000 (fl. 48), dando conta que teria auferido rendimentos no importe de R\$ 39.635,40. Na ocasião, relacionou sua esposa como sua dependente, sem rendimentos, fazendo uso da respectiva dedução, bem como da dedução relativa a gastos escolares por ela efetuados. Contudo, o Fisco apurou que Guadalupe Martins Rubido Sauda auferiu rendimentos de R\$ 11.141,38. Constatou ainda que o autor havia recebido, além dos rendimentos declarados, o valor de R\$ 11.874,64, informações essas que restaram omitidas na declaração anual de ajuste apresentada. Por conta disso, a Secretaria da Receita Federal retificou de ofício a declaração de ajuste anual do autor, elaborada em conjunto com sua esposa, restando seus rendimentos tributáveis alterados para R\$ 62.651,42. Lavrado o auto de infração, foi o autor notificado a pagar os valores referentes ao imposto devido, acrescidos de multa e juros, até maio de 2001. Posteriormente, em 21.9.2001, foram apresentadas declaração retificadora do autor e declaração de ajuste anual de sua esposa (fls. 26 e 31). Com a apresentação da declaração retificadora e da declaração da esposa do autor após a lavratura do auto de infração e da notificação para pagamento, tem-se por ratificadas as conclusões da fiscalização, uma vez que acabaram confirmadas a omissão dos rendimentos, tanto do autor quanto de sua esposa. Verifica-se, ainda, que a conduta do contribuinte não pode ser considerada como denúncia espontânea, diante da previsão do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos nossos) Dessa forma, não há que se falar, no que tange a parte das quantias apuradas, em ilegalidade no procedimento fiscal que culminou no lançamento ora atacado. DA INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO VOLUNTÁRIA Dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas, no caso das indenizações, mesmo decorrentes de incentivo à demissão voluntária, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que a indenização recebida em decorrência de dispensa da empresa tem nítido caráter de reparação do direito perdido. Destarte, o limite contido no artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, não guarda obediência ao dispositivo constitucional referido. O incentivo pecuniário pelo requerimento de aposentadoria, assim como a adesão a programas de demissão voluntária para outros fins, por corresponder exatamente à recomposição de dano sofrido pelos beneficiários, não encontra equivalência no conceito de renda e nem mesmo representa acréscimo patrimonial. E, nesse caso, não há diferença substancial entre a natureza das verbas pagas a título de programa de demissão voluntária ou o de aposentadoria incentivada, constituindo ambas hipóteses de não incidência tributária, em que o referido pagamento visa apenas a compensar o empregado que a eles adere pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenizatório, não representando renda nem acréscimo patrimonial. Este já era o entendimento sumulado, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Tribunal Regional Federal da 3. Região: Súmula STJ 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Súmula TRF3 12: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. A propósito, veja-se a decisão que segue, submetida ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.** Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p.

221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAgr 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900555243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/10/2009) Resta claro, portanto, que a verba mencionada não é atingida pela regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.DAS FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADOSO Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de consolidar o entendimento no sentido de que não têm natureza remuneratória as férias indenizadas, o respectivo terço constitucional, e o aviso prévio indenizado, de maneira que a pretensão do autor deve ser atendida no que diz respeito a tais rubricas. Vejam-se as decisões abaixo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900187473, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.(...)5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200800223153, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2008)DO RESGATE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de imposto de renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.Todavia, a Lei n. 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp n. 1.012.903, cuja ementa se transcreve:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário:...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante

explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte: (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas

persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrente das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei n. 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da Lei n. 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação para: A) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de: i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) aviso prévio indenizado; e iv) incentivo à demissão voluntária; B) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n. 9.250/95. Condeno, outrossim, a União a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente retidas na fonte, devendo incidir correção pela taxa SELIC desde a data da retenção indevida. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A proporção em que serão distribuídos deverá ser obtida na fase de cumprimento da sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PROPORÇÃO DO ÊXITO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 921.087/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) A União é isenta de custas. Presentes os requisitos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, em virtude do julgamento de procedência do pedido e do fato de que a existência de débito prejudica a regularidade fiscal do contribuinte, trazendo-lhe restrições, defiro antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nesta demanda, nos termos do art. 151, V, do CTN. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 5 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000391-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000391-5) - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SF093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando: V - Seja julgada integralmente procedente a presente demanda, anulando-se o lançamento do crédito tributário em questão, constituído nos termos da decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 11128-003.273197-2, com o conseqüente cancelamento da respectiva inscrição na dívida ativa da União, deferindo-se o levantamento do: i) depósito judicial efetuado nos termos do art. 151, II do CTN, corrigido monetariamente e acrescido de seus consectários na forma da legislação aplicável; e, ii) do depósito recursal transferido a ordem deste juízo, com todos os acréscimos legais. VI - Subsidiariamente, caso não se opere a transferência do depósito recursal para este juízo, que seja então a Ré condenada a: i) proceder à restituição destes valores, corrigidos monetariamente e acrescidos na forma da lei desde o desembolso

indevido; ou, à opção da Autora, ii) proceder à compensação do crédito referente ao depósito recursal, também corrigido monetariamente e acrescido na forma da lei desde o desembolso indevido, com débitos tributários da Autora, vencidos ou a vencer. Alegou que exerce, mediante permissão, a atividade de terminal retroportuário, transformado em EADI - Estação Aduaneira Anterior, incumbida de proceder à armazenagem e desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e a exportar. Narrou que, em 30.05.1996, recebeu, para armazenagem e posterior desembaraço pelo respectivo importador, dois contêineres que acondicionavam equipamentos eletrônicos. As mercadorias foram desembaraçadas por pessoas desconhecidas, mediante a apresentação de documentos falsos, situação descrita no Boletim de Ocorrência n. 1.913/96, registrado no 3º Distrito Policial de Santos. Na sequência, comunicou o fato e a cobertura do seguro à importadora. Nada obstante, foi responsabilizada pelo Fisco, com base no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, pelo recolhimento do imposto de importação e da multa prevista na alínea d do inciso II do artigo 521 do diploma legal citado. Asseverou que o furto das mercadorias representa caso fortuito ou força maior, suficiente para afastar a responsabilidade do depositário. Sustenta que, por não ter dado causa ao extravio, não há dispositivo legal que estabeleça a sua responsabilidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.970,70 e instruiu a inicial com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 33/81. Custas às fls. 82/83. Emendando a inicial, a autora juntou comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 85.970,70 (fls. 87/88). Citada, a União contestou o feito, sustentando que, nos termos da legislação aplicável e do contrato de permissão celebrado, seria responsabilidade da autora zelar pelas mercadorias na condição de depositária e responder, em caso de extravio, pelos tributos incidentes. Acrescentou que não restou provada a existência de caso fortuito ou de força maior. Noticiou, outrossim, que o valor recolhido a título de depósito recursal foi convertido em renda (fls. 163/178). Manifestando-se sobre a conversão em renda do depósito recursal, a autora expôs pretender ver ressarcido o respectivo montante por meio de compensação ou de repetição do indébito (fls. 188/193). Foi considerado prejudicado o pedido referente ao depósito recursal (fl. 195). Aberta a oportunidade, pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal, a juntada de documentos e a expedição de ofícios (fl. 197). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 198). A autora juntou documentos às fls. 211/218. A produção de provas em audiência foi indeferida à fl. 220. A União trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo n. 11128.003273/97-29 (fls. 227/373). A ré comunicou ter ajuizado execução fiscal relativa ao crédito tributário discutido nestes autos (fls. 394/396). Em seguida, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, no qual tramita a execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.04.002383-5 (fls. 415/419). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 432/434) e declarada a competência deste Juízo (fls. 449/452), retornaram os autos a esta Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A previsão de responsabilidade do depositário pelo extravio da mercadoria sob sua custódia está contida expressamente no artigo 662 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.579/2009). À época dos fatos narrados nos presentes autos, encontrava-se prevista no art. 479 do Decreto n. 91.030/85. Além disso, conforme o Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior cuja cópia encontra-se às fls. 45/53, a autora, como depositária, responde pelos tributos incidentes sobre as mercadorias sob sua guarda e responsabilidade e demais penalidades decorrentes do extravio. Ressalte-se que a subtração das mercadorias nas condições demonstradas nos autos, ainda que decorrente de fraude de terceiros, não configura força maior ou caso fortuito. Não constitui causa suficiente, portanto, para a exclusão da responsabilidade da autora pelos tributos e demais encargos que seriam devidos. Não há que se falar que o extravio das mercadorias apresentou-se como fato cujo efeito não era possível evitar. Conquanto tenha sido apresentada documentação falsa, a perda das mercadorias nessas condições encontra-se inserida no âmbito de risco inerente à atividade da autora. Desse modo, cabia a ela cercar-se de cautelas, a fim de minimizar as condições decorrentes de fatos alheios e prejudiciais às suas atividades empresariais. Assim, é possível exigir da autora o recolhimento dos tributos devidos. Saliente-se que prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o furto ou o roubo de mercadorias não exclui a responsabilidade do transportador ou do depositário pelos tributos incidentes na importação. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO-CONFISCO E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO. ROUBO DE CARGA APÓS O FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 174, V, DO RIPI-98. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC. Conforme se depreende do julgado recorrido, houve expressa análise do dispositivo legal invocado pela recorrente. 2. A discussão sobre o alcance dos princípios da não-cumulatividade e do não-confisco, previstos no art. 153, 3º, II, e art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, refoge ao âmbito do STJ, em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das competências do STF. 3. A legislação tributária define o fato gerador do IPI como sendo a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado, seja qual for o título jurídico de que decorra essa saída do estabelecimento produtor (art. 46, II, do CTN; art. 2º, II e 2º, da Lei n. 4.502/64; e art. 32, II, do Decreto n. 2.637/98 - RIPI-98). 4. O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RIPI-98. O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500424824, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE**

TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200902457394, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inocorrência do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantém rastreados, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspeção da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida.(REOMS 97030361560, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 14/02/2008. grifamos)Por derradeiro, justamente por ser exigível o crédito tributário, na linha da fundamentação, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados. DISPOSITIVOIsto posto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000820-50.2002.403.6104 (2002.61.04.000820-2) - NATALINO DO NASCIMENTO CASTRO X NATALINO CARIOCA X NILSON DE FREITAS FERRAZ X MOACIR SANTOS MELO X MOISES DA SILVA X MILTON DOS SANTOS FILHO X MIZAEEL SARAIVA FILHO X MOSANIEL GOMES NOGUEIRA X JAMIL HASSOUNAH (REPRES P/ MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH) X NIVAN TRIUNFO MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 461/463: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007014-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007014-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA REPRES P/ ALMIR GOMES DA SILVA(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata liberação de valores depositados em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.Alegou a autora que, há

cinco anos, é portadora de neoplasia óssea maligna (CID C 41 - Estágio Clínico atual EC IV), mas os seus rendimentos são insuficientes para aquisição de medicamentos indispensáveis a amenizar o seu sofrimento, sendo que seu esposo é aposentado e recebe do INSS o valor de um salário mínimo. Aduziu que necessita tomar de quatro em quatro horas o medicamento denominado DIMORFI, cujo custo mensal é de R\$ 180,00, mas por impossibilidade financeira em adquiri-lo, é levada de ambulância até um hospital para que lhe seja aplicado o medicamento dolantina. Sustentou a autora que pleiteou junto à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta relativa ao PIS, o que lhe foi negado, ao argumento de que seria necessária a apresentação de exame patológico (biópsia), mas tem receio de não sobreviver se vier a se submeter a tal exame. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou documentos (fls. 5/23) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. O feito foi ajuizado originariamente perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo sido os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Santos (fls. 24). Ouviu-se a União sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a qual apresentou a contestação, onde se opôs ao pedido da antecipação, bem como suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/45). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49/53). Houve réplica (fls. 56/58). A sentença de fls. 73/78, julgou procedente o pedido inicial para determinar a liberação da quantia depositada na conta da autora vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. O v. acórdão de fls. 94/95 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal para anular a sentença e determinar que a Caixa Econômica Federal fosse integrada ao pólo passivo da lide. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo que o saque dos valores ocorreu em 28/10/2003 (fls. 104/107), e carreu aos autos documentos comprobatórios (fls. 113/117). A autora se manifestou à fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. A lide será julgada antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil. O atestado de fls. 21, expedido para fins de saque do PIS, é no sentido de que a Autora ... encontra-se em tratamento médico, apresentando o diagnóstico neoplasia - CID C 41 - Neoplasia Maligna, estágio clínico EC IV. No mesmo sentido o atestado de fls. 14, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde. No mesmo norte são os documentos de fls. 15/20, que também comprovam que a Autora é pessoa carente de recursos para custear o tratamento de sua saúde, em razão da enfermidade grave de que está acometida. Ora, Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, estabeleceu em seu artigo 4º, que, as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis, mas ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo. Já a Lei 7.670/88 estabelece, que: Art. 1 A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

.....II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito. E o artigo 20 da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Lei 8.922/94, estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:..... XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Ora, se o bem mais protegido pelo direito é a vida, não faria sentido a lei autorizar o saque dos valores referentes ao PIS quando a pessoa fosse, por exemplo, casar e negar tal saque à que necessitasse do valor para prolongar por mais algum tempo a sua existência. Também fere o bom senso a lei autorizar o saque de valores de conta vinculada ao FGTS, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, mas na mesma hipótese negar isso ao trabalhador no que tange ao Programa de Integração Social. Igualmente não é razoável, diante da documentação que instruiu a petição inicial, exigir da Autora que se submeta a exame patológico (biópsia), se tem receio de não sobreviver se a ele se submeter. Nesse sentido, decidiu a C. 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento da Remessa Ex Officio n. 1999.04.01.008515-0, de que foi Relator o Eminentíssimo Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, publicado no DJU de 06/09/2000, pág. 195, verbis: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO PIS. DOENÇA GRAVE. ILEGITIMIDADE DA CEF. REPRESENTAÇÃO EM JUIZO DO FUNDO PIS/PASEP PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em se tratando de levantamento de cotas do PIS por motivo de doença, competente a Justiça Federal e legitimada para figurar no pólo passivo a União Federal e não a CEF. 2. Na permissão para o levantamento de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito (ali. 1, inc. II, da Lei n. 7.670/88), induziu-se as quotas do PIS quando acometido de doença grave, pois não se compreende a proteção ao patrimônio do trabalhador quando em risco a própria vida. No mesmo diapasão, decisão da C. 3ª Turma do mesmo Egrégio Tribunal, no julgamento do Agravo n. 2002.04.01.025310-2, de que foi Relatora a Em. Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, publicado no DJU de 12/03/2003, pág. 674, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS. - Situação especial que permite a antecipação de tutela para o levantamento do valor do PIS, doenças graves e perda da condição de segurado por débito com o INSS. Nessa mesma linha de entendimento, decidiu, por unanimidade, a C. 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 387.846/RS, de que foi Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, em 16 de maio de 2002, in Bol. AASP n. 2355, pág. 2969, verbis: ADMINISTRATIVO - PIS. Levantamento. Doença grave. Tratamento. Nada impede o levantamento do saldo na conta PIS, a fim de que seu titular possa utilizá-lo no tratamento contra doença letal. DISPOSITIVO Em face do exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido inicial para determinar a liberação da quantia depositada na conta da autora vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do

0002463-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002463-0) - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

APARECIDA CERVERIZZO, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando:a) - alteração da função para agente de inspeção sanitária da indústria de produtos de origem animal, conforme item 03. b) - O pagamento, em dobro, das diferenças salariais apontadas, no decorrer do pacto laboral, obedecida a prescrição acrescida de um quinquênio, nos termos do item 04 das razões de pedir;c) - reflexos das diferenças salariais sobre gratificações e adicionais, 13s salários, férias integrais e proporcionais, comissões (item 4);d) - Juros e correção monetária na forma da lei;e) - A apuração dos valores em liquidação de sentença.Narrou, em síntese, que: é servidora pública federal desde 30.03.1983, no cargo de agente administrativo; seu ingresso nos quadros da ré se deu por redistribuição, depois de encerrado vínculo com a Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, na qual exercia a função de auxiliar de inspeção; posteriormente, foi anotada incorretamente, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a função de datilógrafa, quando de fato, desde o início do vínculo com a União, exerceu atividades de agente de inspeção sanitária da indústria de produtos de origem animal.Aduziu que outros servidores, também redistribuídos na mesma época, foram enquadrados no cargo de agente de inspeção sanitária.Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/51, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 56.Citada, a União contestou o feito às fls. 66/82. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo e a existência de litispendência. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, sustentou a improcedência do pedido.Houve réplica (fl. 103/109).Declinada a competência, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Santos (fls. 161/162).Pelo Juízo da 5.ª Vara do Trabalho de Santos, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 178/180).Declarada a competência deste Juízo (fls. 185/188), foram as partes instadas à especificação de provas.Pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 209). A União disse não ter outras provas a produzir (fl. 212).Saneado o feito, foi afastada a identidade da causa de pedir entre este feito e o referido em preliminar de contestação, bem como deferida a produção da prova oral (fl. 274). Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 349/354).Alegações finais às fls. 356/358 e 362/364.É o relato do necessário.DECIDO.As preliminares restaram superadas pelas decisões de fls. 185/188 e 274.Afirma a autora que desde o início de seu vínculo com a União exerce atividades de agente de inspeção sanitária.Os registros lançados em sua ficha de empregado dão conta que foi a autora enquadrada no cargo de agente administrativo em 30.03.1983, sendo reenquadrada no cargo de datilógrafa na data de 01.01.1986 (fl. 20 e verso).O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que o ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo, ainda que gere efeitos contínuos futuros, não havendo que se falar na aplicação do entendimento cristalizado no enunciado n. 85 da Súmula daquela Corte. Outrossim, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n. 20.910/32.Neste passo, proposta esta ação em 12.03.2004, é de se concluir pela prescrição do fundo de direito, no que tange à pretendida alteração de função, ante o transcurso do prazo de cinco anos, consoante previsto no já referido Decreto n. 20.910/32, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram.A propósito, veja-se o teor das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REENQUADRAMENTO. LEI N. 7.596/87. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. In casu, proposta a ação em 7 de janeiro de 1993, há mais de 5 (cinco) anos da publicação da Lei n. 7.596/87, em 10 de abril de 1987, manifesta é a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. Agravo regimental improvido. (AARESP 201001451909, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Afasta-se a violação do art. 458, II e 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira que não foi promovido pela Administração, contados do ato que deu causa à ação, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito reclamado, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.202/RJ, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.204.079/PR, DJe 28/10/2010; MS 14.528/DF, DJe 21/09/2010; AgRg no REsp 1.108.177/RN, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 1.145.117/AC, DJe 01/03/2010. 4. Recurso especial provido.(RESP 201001345994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O Decreto n 344, de 20 de novembro de 1991, dispôs sobre o aproveitamento dos servidores do Instituto Brasileiro do Café (IBC) no Ministério Fazenda. 2. Apenas em 18 de setembro de 2000 os autores ajuizaram a presente ação requerendo o reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, ou seja, mais de nove anos após o aproveitamento determinado pelo Decreto n 344/91. 3. O reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo, pelo que vislumbro a ocorrência de prescrição do

fundo de direito. 4. Faz-se necessário ainda destacar que, não houve requerimento administrativo protocolado pelos servidores, pleiteando o reenquadramento aqui discutido. 5. Destarte, em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1 do Decreto n 20.910/32, entendo que deve ser reconhecida a prescrição. 6. Apelação improvida.(AC 200061040081220, JUIZ HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 21/06/2011)Dirimido tal ponto, importa passar à análise do alegado desvio de função. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que o servidor público desviado de sua função, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.A propósito, cabe mencionar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965. Agravo regimental desprovido. (STF, RE nº 433.578/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 27.10.06, p. 47)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO(STF, AI nº 743.886/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 26.11.09)No mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 619.058/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 291)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. ENQUADRAMENTO. PERITO CRIMINAL. DESVIO DE FUNÇÃO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ISONOMIA COM OUTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE.Inviável a pretensão esposada no sentido de se proceder ao enquadramento dos respectivos servidores ao cargo de Perito Criminal, ainda que sob a alegação de existência de desvio de função, tendo em conta o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, e firme entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de provimento de cargos mediante aprovação em concurso público.O fato de a autoridade coatora ter procedido ao enquadramento de outros servidores, por força de decisão transitada em julgado na Justiça Trabalhista, não pode ser usado a favor dos recorrentes a título de isonomia.Recurso desprovido.(STJ, RMS nº14.683/BA, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 25.11.02, p. 247)Por oportuno, cumpre mencionar que a referida orientação jurisprudencial cristalizou-se com a edição da Súmula 378 do C. STJ, in verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.Assentadas tais premissas, é necessário verificar se, no caso, a autora efetivamente desempenhou atividades diversas daquelas para as quais foi admitida, a ensejar o reconhecimento de desvio funcional.Analisando-se o conjunto fático-probatório existente nos autos, conclui-se que restou devidamente comprovado que a autora desempenhou atividades próprias do cargo de agente de inspeção sanitária. O ofício cuja cópia encontra-se à fl. 30 dá conta de que a autora declarou que vinha desempenhando a atividade de fiscalização sanitária a partir de novembro de 1994.Constam dos autos, ainda, ofícios assinados pela chefe substituta do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal em São Paulo e pelo encarregado do referido serviço em Santos nos quais a autora é qualificada como agente de inspeção sanitária. Tem-se, ainda, relatório de visita a entreposto de pescado, datado de 23.07.2003, em que a autora Aparecida é qualificada como agente de inspeção (fl. 42). As testemunhas ouvidas, por seu turno, confirmaram o que relatou a autora em seu depoimento pessoal. Restou claro, em face do que disseram as testemunhas, que Aparecida Cerverizzo efetivamente atuou como agente de inspeção sanitária na empresa Alcyon, no Terminal Pesqueiro de Santos e na empresa SEGEL. Os relatos dos servidores Edson Silva Filho e Paulo Roberto Lopes (fls. 352 e 354), bem como do servidor aposentado Ademir Bezerra Silva (fl. 353) é que corroboram tal conclusão. Saliente-se, por outro lado, que não foi precisamente apontado o termo final do desvio de função. Aduziu a autora que sua atuação como agente de inspeção se deu até a propositura desta demanda. O depoimento de Edson Silva Filho trouxe informação aproximada, na medida em que fez referência ao desempenho da atividade até 4 ou 5 anos atrás (fl. 352). Desse modo, deve ser adotada, como termo final, a data indicada no relatório cuja cópia encontra-se à fl. 42, documento no qual a autora é qualificada como agente de inspeção. Assim, a autora tem direito ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, cujos valores serão apurados em liquidação, até 23.07.2003, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura desta demanda.Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da leitura das decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de pedido de tutela antecipada formulado pelo próprio autor, que não detém capacidade postulatória para requer em Juízo. 2. A jurisprudência dos tribunais

superiores é uníssona no sentido de que o servidor público desviado de sua função, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. 3. Cotejando as normas que regem as atribuições dos mencionados cargos e o conjunto fático-probatório existente nos autos, restou devidamente comprovado que o autor efetivamente desempenhou atividades próprias do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. 4. As próprias autoridades administrativas qualificam o autor como Auditor-Fiscal do Trabalho, fato que reforça ainda mais a existência do desvio de função. 5. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, uma vez que a presente ação foi ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2.180/2001. 6. Correção monetária nos termos da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios em favor do autor fixados, segundo apreciação equitativa, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Pedido de tutela antecipada não conhecido. Apelação parcialmente provida. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela advogada da tribuna, em sustentação oral.(AC 200761000070162, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2011)

AGRAVOS EM APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático pelo relator do recurso, ao utilizar os poderes processuais do art. 557 do CPC, não vulnera o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula n° 85 do STJ. No caso, o direito postulado renova-se a cada mês, com a efetiva prestação do serviço pela servidora, sendo que o prazo prescricional renova-se também mês a mês. 3. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição parcelar bienal. As prestações alimentares a que se refere o art. 206, 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. 4. O prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil de 2002, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional, o qual continua a ser regido pelo Decreto n° 20.910/32. 5. Demonstrada a ocorrência do desvio de função, tem o servidor direito a obter diferenças remuneratórias entre os cargos em que legalmente investido e que exercera em realidade. Precedentes do STJ e deste Regional. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser mensurados conforme apreciação equitativa do juiz, em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC, não estando o julgador adstrito aos limites (10 a 20%) previstos no 3º do mesmo dispositivo. 7. Agravos desprovidos.(AC 00113662520034047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. PROVA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. AFASTAMENTO. 1.- O servidor público que desempenha funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente provido, decorrente de desvio de função, faz jus ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período, sob pena de locupletamento indevido por parte da Administração Pública. 2.- O reconhecimento da interrupção da prescrição e o conseqüente reinício de sua contagem não afasta a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da nova ação. 3.- Não tendo a parte autora visivelmente se valido dos embargos declaratórios com propósito protelatório, há de ser afastada a multa de 1% por litigância de má-fé.(AC 200871100006660, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 22/04/2010)Considerando que o desvio de função é situação excepcional e não se confunde com reenquadramento ou equiparação, por dar margem apenas a indenização, as diferenças devidas deverão ser calculadas tendo em conta apenas os dias em que a autora efetivamente trabalhou, descontadas as faltas e os períodos em que esteve em licenças ou afastamentos. Isso posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar a autora as diferenças salariais e seus reflexos em relação ao cargo de agente de inspeção sanitária da indústria de produtos de origem animal, tendo em conta apenas os dias em que ela efetivamente trabalhou, descontadas as faltas e as licenças ou afastamentos.A apuração do valor devido deverá observar a prescrição quinquenal, a partir da propositura desta demandaSobre o montante devido incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, uma vez que a presente ação foi ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2.180/2001, nos termos do entendimento firmado no julgamento do REsp n° 1.086.944/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.A correção monetária obedecerá os termos da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A União deverá, ainda, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora e arcar com honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 16 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009613-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009613-6) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS

LIMA)

S. MAGALHÃES S/A DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito fiscal. Relata que: atua como comissária de despachos aduaneiros; no exercício de suas atividades, recolhe taxas, impostos, serviços de transportes e todos aqueles necessários para que a mercadoria chegue ao seu destino; nos processos pertinentes aos clientes listados na inicial, houve recolhimento de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados em duplicidade, por falhas no SISCOMEX; não obteve o ressarcimento na via administrativa. Requer seja a ré condenada a restituir a quantia de R\$ 429.284,82, a título de repetição de indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou os documentos de fls. 06/88. Custas à fl. 89. A União contestou às fls. 106/118. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, por apresentar alegações genéricas e pelo fato de que não veio acompanhada de documentos essenciais à propositura da demanda. Postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. A autora juntou documentos às fls. 144/155. Réplica às fls. 162/167. A impugnação ao valor da causa oferecida pela União foi acolhida, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 172/174, restando alterado o valor da causa para R\$ 429.284,82. As custas acrescidas foram pagas à fl. 170. A União disse não ter provas a produzir (fl. 177). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 353/354). Vieram aos autos cópias dos processos administrativos referidos na inicial (fls. 370/3.241). Deferida a produção da prova técnica, foi juntado laudo pericial às fls. 3.296/3.306, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 3.318/3.319 e 3.324. Alegações finais apresentadas às fls. 3.331/3.336 e 3.341. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a produzir em audiência, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade. Devem ser acolhidas as preliminares suscitadas pela União. Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...). Ao comentar o artigo em questão, Nelson Nery Junior esclarece que a petição inicial deverá indicar os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota) do pedido. O autor deverá indicar o porquê de seu pedido (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 550). Todavia, no caso dos autos, a autora não indicou adequadamente os fundamentos fáticos de seu pedido. Tal como apontou a União, a petição inicial é genérica, uma vez que não especifica os valores supostamente recolhidos a maior em cada uma das operações de comércio exterior em que a autora atuou como comissária de despachos. Conforme se nota da leitura da fl. 04, tem-se afirmação genérica de que houve pagamento a maior dos impostos devidos nos processos pertinentes aos clientes Bacardi, Eaton, Kolynos, Maeda, Raychen e Ultrafertil. Porém, não há especificação das quantias que, segundo alega a autora, foram pagas em duplicidade em relação a cada uma dessas pessoas jurídicas. Tampouco há indicação de qual seriam as importâncias pagas em montante superior ao devido em cada um dos processos administrativos referidos à fl. 05. A memória de cálculo apresentada com a petição inicial, da mesma forma, não aponta quais seriam as importâncias recolhidas a maior em nome das clientes da autora. Traz apenas cálculo baseado nas datas dos alegados recolhimentos indevidos. Desse modo, constata-se que a inicial efetivamente padece do vício apontado pela ré. A peça foi redigida de forma genérica, impedindo a impugnação específica, ou como aponta Nelson Nery Jr, a observância do ônus da impugnação especificada, decorrente da regra do art. 302 do Código de Processo Civil. Em suma, a autora disse ter efetuado recolhimentos indevidos em nome de determinados clientes, mas deixou de indicar precisamente em que operações ou processos isso ocorreu. Formulou pedido certo, porém, apresentou planilha que menciona recolhimentos por data, sem qualquer correlação com os processos ou clientes a que se referem. Diante disso, acabou por impedir a regular defesa da União, que se viu impedida de formular impugnação especificada dos fatos narrados na inicial. Se não bastasse tal vício para impedir o regular prosseguimento do feito, constata-se que a inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma exigida pelo art. 283 do Código de Processo Civil. Por força do disposto no artigo 396 do CPC, competia à autora instruir a inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Entretanto, com a exordial vieram apenas cópias dos formulários de pedidos de reconhecimento de direito de crédito protocolizados na Alfândega do Porto de Santos, desacompanhados dos documentos destinados à prova da existência dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos. Ocorre que cabia à autora apresentar tais documentos, os quais devia necessariamente possuir, por alegar ter sido a responsável pelos pagamentos em duplicidade. O fato de que foi requerida a aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil em relação aos procedimentos administrativos não afasta tal vício, pois não era necessária a determinação judicial de exibição. Como visto, a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda estava ao alcance da autora. Saliente-se que não ocorreu, na hipótese dos autos, a juntada de documentos novos, como autoriza a norma do artigo 397 do diploma processual. Os procedimentos não eram novos, nem destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, segundo exige o referido dispositivo legal. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA DO AUTOR PAR A CORREÇÃO DO DEFEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283 E 396 DO CPC. 1. Cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. 2. A inicial não se encontra instruída com qualquer documento capaz de comprovar o recolhimento indevido da exação, descumprindo os artigos. 283 e 396 do CPC: consta, apenas, documentos de qualificação do autor e carta de concessão de benefício previdenciário. 3. Ademais, o autor não regularizou o defeito após a contestação, mantendo-se também inerte na fase de especificação de provas. 4. A juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo em sede recursal não se insere na hipótese do art. 397 do CPC, pois os documentos não se

referem a fatos novos. 5. Apelo improvido.(AC 200303990212803, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 18/02/2011)De qualquer modo, ainda que fosse viável a superação desses vícios, o que não ocorre, faltaria à autora a necessária legitimidade para postular a repetição. Segundo prevê o artigo 165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, (...). Nota-se que o CTN faz referência ao sujeito passivo, o que significa, segundo Leandro Paulsen, que aquele que paga por outrem, sem estar indicado na norma tributária como sujeito passivo (contribuinte ou responsável), não tem legitimidade para discutir o tributo e para pleitear a sua repetição. Isso porque não há relação jurídica que o vincule ao sujeito ativo da relação tributária (Direito Tributário. 9ª ed. p. 1040). A fim de demonstrar que os créditos lhe pertenciam, a autora apresentou as declarações de fls. 83/88. Contudo, tais documentos não bastam para que se tenha por demonstrada a titularidade dos créditos, consoante observou o i. magistrado que anteriormente presidia o feito (fl. 184). Tampouco provam que a autora reveste-se da condição de contribuinte ou de responsável tributário. Assim, forçoso é concluir que, da mesma forma, não foram apresentados documentos indispensáveis à prova da legitimidade ativa. Importa ressaltar, por fim, que embora a demanda tenha prosseguido, em virtude das requisições de documentos ordenadas pelos magistrados que anteriormente atuaram neste feito, não é viável sanar os vícios antes apontados, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Note-se, a propósito, que a União, em todas as oportunidades nas quais foi instada a se manifestar, reiterou os argumentos expostos na contestação. Veja-se, a propósito, suas petições de fls. 3324 e 3341. DISPOSITIVO Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 16 de setembro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0004923-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004923-0) - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ROSA MARIA DE BRITO BARROS X ANA PAULA DE BRITO BARROS DA SILVA X ANA CRISTINA DE BRITO BARROS X PEDRO PAULO DE BRITO BARROS X LIDIA DE JESUS CAMARA AGRIA X DANILO RICARDO CAMARA AGRIA X PATRICIA APARECIDA CAMARA AGRIA X SANDRO ROBERTO CAMARA AGRIA X ANA LUIZA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X HELIO BORGES DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO X JURANDIR DA SILVA X MILTON ANTONIO ANDOZIA X PAULO LAZARO DA SILVA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

S E N T E N Ç A CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE PEDRO GONZAGA DE BARROS, ESPÓLIO DE ROBERTO GOMES AGRIA, ESPÓLIO DE ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA, HÉLIO BORGES DOS SANTOS, JOSÉ ALDERI DE PAULO, JURANDIR DA SILVA, LUIZ SÉRGIO RUIZ, MILTON ANTÔNIO ANDOZIA, PAULO LÁZARO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de restabelecer a decisão da Comissão Especial de Anistia, que lhes dava a condição de anistiados, nos termos da Lei n. 8.878/94, bem como haver indenização por danos materiais e morais. Alegam ter sido ilegalmente demitidos, entre 16 de março de 1990 e 30 de outubro de 1992, da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, empresa de economia mista para a qual trabalhavam, em decorrência da política de redução da estrutura administrativa, implantada, à época, pelo governo federal. Posteriormente, com a renúncia do então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e a edição da Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, foram declarados anistiados pela Comissão Especial de Anistia e tiveram seus processos de reintegração iniciados, nos termos do Decreto n. 1.344, de 23 de dezembro de 1994. Os processos de reintegração foram, entretanto, suspensos ou cancelados, em face de alegadas dificuldades orçamentárias, pelo Aviso Ministerial n. 001/95, de 12 de janeiro de 1995, e da Resolução n. 02, de 21 de fevereiro de 1995, culminando com a anulação, em 09 de junho de 2000, das anistias que lhes haviam sido concedidas, através da Portaria Interministerial n. 122/00. Sustentam a nulidade da referida Portaria Interministerial, por ilegalidade do Ato que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia e a Comissão Interministerial, as quais funcionaram como verdadeiros tribunais de exceção, por flagrante violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Reserva e da Hierarquia da Lei, da Motivação dos Atos Administrativos e por desvio de finalidade, pois nenhuma irregularidade teria sido encontrada, pelas referidas comissões, que as justificassem. Aduzem, ainda, que se consumou a decadência do direito da Administração Pública de rever seus próprios atos, nos termos do artigo 54, caput, da Lei n. 9.784/99, pois, deferida a anistia em setembro de 1994, pela Comissão Especial de Anistia, o prazo de cinco anos teria expirado em setembro de 1999, sendo ineficaz a decisão publicada em junho de 2000. Reclamam ressarcimento de danos materiais, pelos prejuízos causados à subsistência e ao próprio direito à vida, e morais, em decorrência dos acontecimentos narrados, pois ao serem impedidos de retornar às suas funções laborativas na CODESP sofreram, injusta e ilegalmente, pelo desemprego, pela expectativa, pela dúvida, pela angústia, o medo, a desorientação, a marginalização, a vergonha, o desespero, o desânimo, a desesperança, o rancor, o descrédito, a descrença e por tantos outros sentimentos malignos e dolorosos da natureza humana, em afronta aos Princípios Fundamentais da República Brasileira, motivos pelos quais se impõe às rés o dever de indenizar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/191. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 194). Citadas, as rés ofereceram contestação. A CODESP

arguiu preliminares de existência de coisa julgada, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal suscitou, em preliminar, litispendência, falta de interesse processual, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva ad causam e, em prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. No mérito, ambas sustentaram a improcedência dos pedidos (fls. 209/232 e 404/423).A parte autora apresentou réplica (fls. 480/492).Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 495, 497 e 498).A União Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 559/582, suscitando a existência de litispendência em relação ao coautor Luiz Sérgio Ruiz.À fl. 586, Luiz Sérgio Ruiz requereu a desistência da ação.A Codesp manifestou sua concordância com o pedido. A União condicionou sua concordância à renúncia ao direito que se funda a ação e ao pagamento dos honorários do patrono pelo desistente (fl. 592v).Luiz Sérgio Ruiz manteve a pedido de desistência sem renúncia ao direito (fl. 598).O feito foi extinto em relação ao coautor Luiz Sérgio Ruiz, com base no inciso V do art. 267 do CPC (fls. 609/614). Pela mesma decisão, foi determinada que os espólios integrantes do polo ativo da demanda comprovassem sua legitimidade ativa.Pela decisão de fl. 738, foram excluídos do polo ativo da demanda: Espólio de Pedro Gonzaga de Barros, Espólio de Roberto Gomes Agria, Espólio de Roberto Roque Alves da Silva. Em seus lugares foram incluídos: Rosa Maria de Brito Barros, Ana Paula de Brito Barros da Silva, Ana Cristina de Brito Barros, Pedro Paulo de Brito Barros, Lídia de Jesus Câmara Agria, Danilo Ricardo Câmara Agria, Patrícia Aparecida Câmara Agria, Sandro Roberto Câmara Agria, Ana Luiza da Silva e Marcos Roberto da Silva.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Analisando, inicialmente, as preliminares suscitadas pelas corréis.A fundamentação da alegada falta de interesse processual é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não verifico a ocorrência de coisa julgada ou litispendência pois, nas reclamações trabalhistas, cujas cópias foram juntadas aos autos, foi formulado pelos autores pedido de reintegração ao serviço, em razão da edição da Lei n. 8.848/1994, que lhes conferiu o postulado direito à anistia, com pagamento dos vencimentos relativos ao período da concessão da anistia até a reintegração pleiteada. Portanto, as ações possuem objeto diverso do veiculado na presente demanda.Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, porque não se discute, nestes autos, matéria trabalhista, postulando os autores indenização por danos materiais e morais, decorrentes das supostas ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da Subcomissão Setorial, o qual lhes negou a anistia prevista na Lei n. 8.878/94. Nesse sentido:**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. READMISSÃO NO EMPREGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO ILÍCITO. RECALCITRÂNCIA DA RÉ, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DISPOSTA EM LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**1. A controvérsia deduzida em juízo não versa sobre relação empregatícia. O que se discute, de fato, é a lesão a direito dos autores, anistiados pela Lei n.º 8.878/94, ocasionada por omissão voluntária da ré, apta a gerar reparação, qual seja, a readmissão dos requerentes. Frise-se, ademais, que, quando praticado o ato gerador do dano, os autores não eram empregados da ré, pois haviam sido demitidos.2. A competência trabalhista somente persistiria se os autores pleiteassem o retorno ao trabalho porque foram afastados ilegalmente. In casu, todavia, o que os requerentes postulam é o reingresso no serviço - sob a alegação de que a lei lhes conferiu o direito à anistia - e a reparação indenizatória dos danos morais e materiais em virtude da recalcitrância da empresa-ré. 3. Funda-se, na hipótese, a causa de pedir na obrigação gerada pelo advento da Lei n.º 8.848/1994, de natureza administrativa, o que determina a competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 19.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40484Processo: 200301814314 UF: SP ;Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000549432 ; Fonte; DJ DATA:14/06/2004 PÁGINA:157; Relator(a) LAURITA VAZ)Trata-se, portanto, de matéria alheia à relação de emprego, cuja análise é feita sob o enfoque do direito administrativo, em demanda na qual, no pólo passivo, figura ente federal. Logo, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que pode ser definida como a qualidade para estar em juízo, como autor ou como réu.Segundo Cândido Rangel Dinamarco, sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.No caso em tela, os autores pleiteiam não só a indenização em decorrência de prejuízos advindos da cassação da condição de anistiados, mas, principalmente, a restauração da decisão que lhes concedia a anistia. Trata-se, nesta hipótese, de litisconsórcio passivo necessário entre a CODESP e a União Federal, pois eventual decisão favorável aos autores as afetará diretamente, repercutindo na esfera jurídica de ambos, o que as faz legitimadas para responderem aos termos desta ação. Afasto, da mesma forma, a suscitada ocorrência de prescrição quinquenal. A prescrição da pretensão de obter a anulação da Portaria Interministerial n. 122, 09/06/2000, segue a regra, em relação ao prazo, advinda do Decreto n. 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demandas contra a Fazenda Pública.A questão que se coloca é definir o termo inicial para contagem do quinquênio. In casu, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato que se alega como gerador dos danos e do qual se requer a anulação, qual seja, a Portaria n. 122, de 09 de junho de 2000. Tendo a ação sido ajuizada em 07.06.2005, portanto dentro do lustro legal, não há de se no decurso do prazo prescricional. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à análise da inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato da Comissão Interministerial, materializado pela Portaria n. 122/00, o qual anulou as anistias concedidas aos autores pela Comissão Especial de Anistia e que lhes teria gerado prejuízos morais e materiais, decorrendo disso o alegado direito à indenização. A Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu a discutida anistia dispunha: Art. 1º É concedida

anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.(...) Art. 5º para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competências definidas em regulamento. Exigia-se, portanto, como pressupostos para concessão da anistia, que se tratasse de empregados de sociedades de economia mista, sob controle da União, a exemplo da CODESP, desde que demitidos ou dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Para verificação do enquadramento na condição de anistiados, a própria Lei previu a criação, pelo Poder Executivo, de Comissões Especiais e subcomissões, que tinham por finalidade analisar os documentos apresentados pelos interessados, concluindo pelo seu deferimento ou não. Dessa forma, a Lei n. 8.878/94 conferia amparo legal para que tanto a Comissão Especial de Anistia, como as Subcomissões Setoriais de Anistia, (Decreto n. 1.153/94) e as Comissões Especiais de Revisão de Processos de Anistia, (Decretos n. 1.498 e 1.499) e a Comissão Revisora de Processos de Anistia, (Decreto n. 3.363/2000) decidissem pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos de retorno ao serviço. Verifica-se, pela análise da documentação acostada aos autos, que os autores PEDRO GONZAGA BARROS, ROBERTO GOMES AGRÍA, HÉLIO BORGES DOS SANTOS, ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA, MILTON ANTÔNIO ANDÓZIA e PAULO LÁZARO DA SILVA (fls. 367/368, 373, 375, 379/381, 389/390, 393/395), assinaram termo declarando estarem de acordo com sua exoneração pela companhia ré. Por outro lado, CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, JOSÉ ALDERI DE PAULO E JURANDIR DA SILVA foram demitidos sem justa causa e não assinaram qualquer acordo em relação às suas demissões, mas isso, por si só, não permite inferir que estas tenham ocorrido com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Portanto, apesar de deferidos, de forma padrão, pela Comissão Especial de Anistia os requerimentos formulados por CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, HÉLIO BORGES DOS SANTOS, JOSÉ ALDERI DE PAULO, JURANDIR DA SILVA, MILTON ANTÔNIO ANDÓZIA, PAULO LÁZARO DA SILVA, PEDRO GONZAGA DE BARROS, ROBERTO GOMES AGRÍA e ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA em 07.11.1994, a teor do documento de fl. 103, não há ilegalidade de a Administração rever, com base no poder de autotutela, seus atos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Neste compasso, em 09.06.2000, por meio da Portaria Interministerial n. 122, foram anuladas as decisões da Subcomissão Setorial instaurada na CODESP e pela Comissão Especial de Anistia, favoráveis aos citados autores (anexo II - fls. 136/150), porque em desacordo com o disposto na Lei n. 8.878/94. A alegação de que teria se consumado a decadência do direito de revisão, nos moldes do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, não pode ser acolhida, na medida em que os atos impugnados são anteriores à vigência do normativo. Aplica-se, na hipótese vertente, o princípio da irretroatividade da lei, que é editada para vigor para o futuro, exceto se houver previsão específica - o que não é o caso dos autos. A contagem do prazo decadencial de 5 anos, portanto, somente teve início no dia 1º de fevereiro de 1999 (data da entrada em vigor da lei em referência), não tendo transcorrido o prazo para a Administração anular o ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N. 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N. GC 203/99. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. a teor do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei n. 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de legalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon) 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 508.784/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005, p. 510) - g.n. Portanto, não há que se falar em decadência ou ilegalidade da revisão feita pela Comissão Especial Revisora, na forma do que consignado alhures. No concernente à situação individual de cada autor, também não vislumbro, das provas constantes dos autos, a ocorrência dos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de anistiado. Ressalte-se, desde logo, que a demissão sem justa causa do servidor no âmbito da administração indireta, em especial nas sociedades de

economia mista, é admissível, na medida em que se impõe a observância das normas celetistas. Não se olvida que referidas normas são derogadas parcialmente pela Constituição da República, por exemplo, ao se exigir concurso público, mas no concernente à estabilidade não se aplica a regra do artigo 41 da Carta Magna. Consigne-se, ainda, que não há comprovação de perseguição política. As verbas trabalhistas foram adimplidas. A anistia concedida pela Lei n. 8.878/94 apenas beneficiou, entre outros, os empregados de empresas de economia mista sob controle da União, como a CODESP, desde que demitidos ou dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Os autores não demonstraram o enquadramento nos requisitos legais. Conforme anotado anteriormente, alguns ainda assinaram termo declarando que estavam de acordo com a demissão, o que se configura como ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CR). Foram anexados aos autos não só os documentos que demonstram as causas de afastamento dos autores, mas, também, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho, nos quais se observa o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais concernentes. Assim, a Administração Pública agiu nos estritos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, ao decidir pela não-concessão de anistia aos autores. Note-se, ainda, que o art. 6º da Lei n. 8.878/94 dispunha: a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Desse modo, existe vedação expressa na lei para concessão de qualquer remuneração retroativa, ainda que a anulação do ato que reconheceu a condição de anistiado fosse ilegal, não tendo os autores, portanto, direito à indenização. Não poderia dispor a lei de outra forma, pois do contrário estaria impondo às rés obrigação de pagar, de maneira indireta, os salários dos autores referentes ao período em que estiveram afastados, o que é vedado pelo artigo citado. As perdas e danos compreenderiam os salários que os autores deixaram de receber no período em que não estiveram trabalhando, por conta da anulação da anistia. Não tendo prestado seus serviços à CODESP, não tinham direito a qualquer remuneração. Esse é o sentido da vedação imposta pelo art. 6º, da Lei n. 8.878/94. E se não há previsão para retroação dos efeitos remuneratórios da anistia, não cabe reconhecer direito à indenização por supostos danos. Por outro prisma, ante a legalidade e a constitucionalidade do ato de anulação, na forma da fundamentação, não há dever de indenizar. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. É o que se constata da leitura da decisão a seguir: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEMISSÃO - DECADÊNCIA (LEI 9784/99, ART. 54) - NÃO OCORRÊNCIA - LEI 8878/94 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGULAMENTAR, DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU MOVIMENTAÇÃO GREVISTA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1 - A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. E, de acordo com farta e pacífica Jurisprudência, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente 2- No presente caso, verifica-se que os atos passíveis de anulação foram praticados em 1994, portanto, anteriores à entrada em vigor da Lei 9784/99. Desta feita, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da entrada em vigor da mencionada lei. 3- De acordo com o estabelecido pela Lei 8878/94, concede-se anistia nas hipóteses dispostas termos do disposto no art. 1º e incisos I a III do referido ato normativo (exoneração, demissão dispensa decorrente de violação a dispositivo legal ou constitucional, por motivação política). 4 - Por outro lado, os autores ora apelantes não foram ilegalmente demitidos, vez que aderiram ao plano de demissão voluntária (DPV) de forma livre e não coercitiva, assistidos pelos respectivos sindicatos portuários, não havendo, portanto, qualquer vício de consentimento a ser destacado. Os documentos juntados aos autos demonstram não somente as causas do afastamento dos autores, mas também os Termos de rescisão dos Contratos de Trabalho, por meio dos quais se observa o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais. 5- Assim, os apelantes foram desligados dos quadros da CODESP em decorrência de rescisão sem justa causa, decorrente de acordo firmado entre empregadora e empregado. 6 - Os apelantes não se subsumem as hipóteses previstas pela Lei 8878/95 para que se conceda a anistia discutida, uma vez que aderiram livremente ao plano de desligamento voluntário. 7- Apelação improvida. (AC 200561040054274, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) DISPOSITIVOS Sendo estas as considerações a tecer, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. Santos, 3 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004925-65.2005.403.6104 (2005.61.04.004925-4) - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA X ANDREA AURORA LAMEIRA X ANDRE LAMEIRA X ADRIANO LAURINDO LAMEIRA X ADRIANA AURORA LAMEIRA X NATALIA DE JESUS SILVA X LEANDRO FLORENTINO DA SILVA X GASPAR DARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS X ANDRESA AURORA LAMEIRA (SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
ANDRÉ DELGADO LANA, EDSON ALVES DE FARIA ESPÓLIO DE ADÍLSON LAMEIRA, ESPÓLIO DE MANASSÉS FLORENTINO DA SILVA, GASPAR DÁCIO SOARES, JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO,

MIGUEL ANTÔNIO RODRIGUES, OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, RAMIRO LOPES e RENIVAL JOSÉ DE JESUS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e da CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de restabelecer a decisão da Comissão Especial de Anistia, que lhes dava a condição de anistiados, nos termos da Lei n. 8.878/94, bem como haver indenização por danos materiais e morais. Alegam ter sido ilegalmente demitidos, entre 16 de março de 1990 e 30 de outubro de 1992, da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, empresa de economia mista para a qual trabalhavam, em decorrência da política de redução da estrutura administrativa, implantada, à época, pelo governo federal. Posteriormente, com a renúncia do então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e a edição da Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, foram declarados anistiados pela Comissão Especial de Anistia e tiveram seus processos de reintegração iniciados, nos termos do Decreto n. 1.344, de 23 de dezembro de 1994. Os processos de reintegração foram, entretanto, suspensos ou cancelados, em face de alegadas dificuldades orçamentárias, pelo Aviso Ministerial n. 001/95, de 12 de janeiro de 1995, e da Resolução n. 02, de 21 de fevereiro de 1995, culminando com a anulação, em 09 de junho de 2000, das anistias que lhes haviam sido concedidas, através da Portaria Interministerial n. 122/00. Sustentam a nulidade da referida Portaria Interministerial, por ilegalidade do Ato que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia e a Comissão Interministerial, as quais funcionaram como verdadeiros tribunais de exceção, por flagrante violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Reserva e da Hierarquia da Lei, da Motivação dos Atos Administrativos e por desvio de finalidade, pois nenhuma irregularidade teria sido encontrada, pelas referidas comissões, que as justificassem. Aduzem, ainda, que se consumou a decadência do direito da Administração Pública de rever seus próprios atos, nos termos do artigo 54, caput, da Lei n. 9.784/99, pois, deferida a anistia em setembro de 1994, pela Comissão Especial de Anistia, o prazo de cinco anos teria expirado em setembro de 1999, sendo ineficaz a decisão publicada em junho de 2000. Reclamam ressarcimento de danos materiais, pelos prejuízos causados à subsistência e ao próprio direito à vida, e morais, em decorrência dos acontecimentos narrados, pois ao serem impedidos de retornar às suas funções laborativas na CODESP sofreram, injusta e ilegalmente, pelo desemprego, pela expectativa, pela dúvida, pela angústia, o medo, a desorientação, a marginalização, a vergonha, o desespero, o desânimo, a desesperança, o rancor, o descrédito, a descrença e por tantos outros sentimentos malignos e dolorosos da natureza humana, em afronta aos Princípios Fundamentais da República Brasileira, motivos pelos quais se impõe às rés o dever de indenizar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/194. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 197). Citadas, as rés ofereceram contestação. A CODESP arguiu preliminares de existência de coisa julgada, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal suscitou, em preliminar, litispendência, falta de interesse processual e incompetência do Juízo e, em prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. No mérito, ambas sustentaram a improcedência dos pedidos (fls. 212/382 e 384/402). A parte autora apresentou réplica (fls. 458/469). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Pela decisão de fl. 574, foram excluídos do polo ativo da demanda os Espólios de Adílson Lameira e Manasses Florentino da Silva. Em seus lugares foram incluídos: Odete Aurora de Jesus Lameira, Andrea Aurora Lameira, André Lameira, Adriano Laurindo Lameira, Adriana Aurora Lameira, Natália de Jesus Silva e Leandro Florentino da Silva. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos sucessores de Adílson Lameira e Manasses Florentino da Silva (fl. 589). Pela mesma decisão, foi incluída no polo ativo da demanda Andresa Aurora Lameira. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelas corrés. A fundamentação da alegada falta de interesse processual é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não verifico a ocorrência de coisa julgada ou litispendência pois, nas reclamações trabalhistas, cujas cópias foram juntadas aos autos, foi formulado pelos autores pedido de reintegração ao serviço, em razão da edição da Lei n. 8.848/1994, que lhes conferiu o postulado direito à anistia, com pagamento dos vencimentos relativos ao período da concessão da anistia até a reintegração pleiteada. Portanto, as ações possuem objeto diverso do veiculado na presente demanda. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, porque não se discute, nestes autos, matéria trabalhista, postulando os autores indenização por danos materiais e morais, decorrentes das supostas ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da Subcomissão Setorial, o qual lhes negou a anistia prevista na Lei n. 8.878/94. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. READMISSÃO NO EMPREGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO ILÍCITO. RECALCITRÂNCIA DA RÉ, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DISPOSTA EM LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia deduzida em juízo não versa sobre relação empregatícia. O que se discute, de fato, é a lesão a direito dos autores, anistiados pela Lei n.º 8.878/94, ocasionada por omissão voluntária da ré, apta a gerar reparação, qual seja, a readmissão dos requerentes. Frise-se, ademais, que, quando praticado o ato gerador do dano, os autores não eram empregados da ré, pois haviam sido demitidos. 2. A competência trabalhista somente persistiria se os autores pleiteassem o retorno ao trabalho porque foram afastados ilegalmente. In casu, todavia, o que os requerentes postulam é o reingresso no serviço - sob a alegação de que a lei lhes conferiu o direito à anistia - e a reparação indenizatória dos danos morais e materiais em virtude da recalcitrância da empresa-ré. 3. Funda-se, na hipótese, a causa de pedir na obrigação gerada pelo advento da Lei n.º 8.848/1994, de natureza administrativa, o que determina a competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 19.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40484 Processo: 200301814314 UF: SP ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão:

26/05/2004 Documento: STJ000549432 ; Fonte; DJ DATA:14/06/2004 PÁGINA:157; Relator(a) LAURITA VAZ) Trata-se, portanto, de matéria alheia à relação de emprego, cuja análise é feita sob o enfoque do direito administrativo, em demanda na qual, no pólo passivo, figura ente federal. Logo, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que pode ser definida como a qualidade para estar em juízo, como autor ou como réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. No caso em tela, os autores pleiteiam não só a indenização em decorrência de prejuízos advindos da cassação da condição de anistiados, mas, principalmente, a restauração da decisão que lhes concedia a anistia. Trata-se, nesta hipótese, de litisconsórcio passivo necessário entre a CODESP e a União Federal, pois eventual decisão favorável aos autores as afetará diretamente, repercutindo na esfera jurídica de ambos, o que as faz legitimadas para responderem aos termos desta ação. Afasto, da mesma forma, a suscitada ocorrência de prescrição quinquenal. A prescrição da pretensão de obter a anulação da Portaria Interministerial n. 122, 09/06/2000, segue a regra, em relação ao prazo, advinda do Decreto n. 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demandas contra a Fazenda Pública. A questão que se coloca é definir o termo inicial para contagem do quinquênio. In casu, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato que se alega como gerador dos danos e do qual se requer a anulação, qual seja, a Portaria n. 122, de 09 de junho de 2000. Tendo a ação sido ajuizada em 07.06.2005, portanto dentro do lustro legal, não há de se no decurso do prazo prescricional. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à análise da inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato da Comissão Interministerial, materializado pela Portaria n. 122/00, o qual anulou as anistias concedidas aos autores pela Comissão Especial de Anistia e que lhes teria gerado prejuízos morais e materiais, decorrendo disso o alegado direito à indenização. A Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu a discutida anistia dispunha: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (...) Art. 5º para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competências definidas em regulamento. Exigia-se, portanto, como pressupostos para concessão da anistia, que se tratasse de empregados de sociedades de economia mista, sob controle da União, a exemplo da CODESP, desde que demitidos ou dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Para verificação do enquadramento na condição de anistiados, a própria Lei previu a criação, pelo Poder Executivo, de Comissões Especiais e subcomissões, que tinham por finalidade analisar os documentos apresentados pelos interessados, concluindo pelo seu deferimento ou não. Dessa forma, a Lei n. 8.878/94 conferia amparo legal para que tanto a Comissão Especial de Anistia, como as Subcomissões Setoriais de Anistia, (Decreto n. 1.153/94) e as Comissões Especiais de Revisão de Processos de Anistia, (Decretos n. 1.498 e 1.499) e a Comissão Revisora de Processos de Anistia, (Decreto n. 3.363/2000) decidissem pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos de retorno ao serviço. Verifica-se, pela análise da documentação acostada aos autos, que os autores ANDRÉ DELGADO LANAS, ADÍLSON LAMEIRA, GASPAR DÁCIO SOARES, MIGUEL ANTÔNIO RODRIGUES, OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, RAMIRO LOPES, RENIVAL JOSÉ DE JESUS, JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO e MANASSÉS FLORENTINO DA SILVA (fls. 355, 356/358, 360, 365, 367/368, 370/371, 374/375, 377, 378/380), assinaram termo declarando estarem de acordo com sua exoneração pela companhia ré. Por outro lado, EDSON ALVES DE FARIA (fl. 350) foi demitido sem justa causa e não assinou qualquer acordo em relação à sua demissão, mas isso, por si só, não permite inferir que esta tenha ocorrido com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Portanto, apesar de deferidos, de forma padrão, pela Comissão Especial de Anistia os requerimentos formulados por ANDRÉ DELGADO LANA, EDSON ALVES DE FARIA, ADÍLSON LAMEIRA, MANASSÉS FLORENTINO DA SILVA, JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO, MIGUEL ANTÔNIO RODRIGUES, OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e RAMIRO LOPES em 07.11.1994, a teor do documento de fl. 106, não há ilegalidade de a Administração rever, com base no poder de autotutela, seus atos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Neste compasso, em 09.06.2000, por meio da Portaria Interministerial n. 122, foram anuladas as decisões da Subcomissão Setorial instaurada na CODESP e pela Comissão Especial de Anistia, favoráveis aos citados autores (anexo II - fls. 136/150), porque em desacordo com o disposto na Lei n. 8.878/94. A alegação de que teria se consumado a decadência do direito de revisão, nos moldes do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, não pode ser acolhida, na medida em que os atos impugnados são anteriores à vigência do normativo. Aplica-se, na hipótese vertente, o princípio da irretroatividade da lei, que é editada para vigor para o futuro, exceto se houver previsão específica - o que não é o caso dos autos. A contagem do prazo decadencial de 5 anos, portanto, somente teve início no dia 1º de fevereiro de 1999 (data da entrada em vigor da lei em referência), não tendo transcorrido o prazo para a Administração anular o ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N. 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N. GC 203/99. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. a teor do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei n. 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de legalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon) 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 508.784/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005, p. 510) - g.n. Portanto, não há que se falar em decadência ou ilegalidade da revisão feita pela Comissão Especial Revisora, na forma do que consignado alhures. No concernente à situação individual de cada autor, também não vislumbro, das provas constantes dos autos, a ocorrência dos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de anistiado. Ressalte-se, desde logo, que a demissão sem justa causa do servidor no âmbito da administração indireta, em especial nas sociedades de economia mista, é admissível, na medida em que se impõe a observância das normas celetistas. Não se olvida que referidas normas são derogadas parcialmente pela Constituição da República, por exemplo, ao se exigir concurso público, mas no concernente à estabilidade não se aplica a regra do artigo 41 da Carta Magna. Consigne-se, ainda, que não há comprovação de perseguição política. As verbas trabalhistas foram adimplidas. A anistia concedida pela Lei n. 8.878/94 apenas beneficiou, entre outros, os empregados de empresas de economia mista sob controle da União, como a CODESP, desde que demitidos ou dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Os autores não demonstraram o enquadramento nos requisitos legais. Conforme anotado anteriormente, alguns ainda assinaram termo declarando que estavam de acordo com a demissão, o que se configura como ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CR). Foram anexados aos autos não só os documentos que demonstram as causas de afastamento dos autores, mas, também, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho, nos quais se observa o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais concernentes. Assim, a Administração Pública agiu nos estritos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, ao decidir pela não-concessão de anistia aos autores. Registre-se que os nomes de GASPAR DÁCIO SOARES e RENIVAL JOSÉ DE JESUS não constam da decisão de concessão de anistia juntada à fl. 106. Note-se, ainda, que o art. 6º da Lei n. 8.878/94 dispunha: a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Desse modo, existe vedação expressa na lei para concessão de qualquer remuneração retroativa, ainda que a anulação do ato que reconheceu a condição de anistiado fosse ilegal, não tendo os autores, portanto, direito à indenização. Não poderia dispor a lei de outra forma, pois do contrário estaria impondo às rés obrigação de pagar, de maneira indireta, os salários dos autores referentes ao período em que estiveram afastados, o que é vedado pelo artigo citado. As perdas e danos compreenderiam os salários que os autores deixaram de receber no período em que não estiveram trabalhando, por conta da anulação da anistia. Não tendo prestado seus serviços à CODESP, não tinham direito a qualquer remuneração. Esse é o sentido da vedação imposta pelo art. 6º, da Lei n. 8.878/94. E se não há previsão para retroação dos efeitos remuneratórios da anistia, não cabe reconhecer direito à indenização por supostos danos. Por outro prisma, ante a legalidade e a constitucionalidade do ato de anulação, na forma da fundamentação, não há dever de indenizar. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. É o que se constata da leitura da decisão a seguir: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEMISSÃO - DECADÊNCIA (LEI 9784/99, ART. 54) - NÃO OCORRÊNCIA - LEI 8878/94 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGULAMENTAR, DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU MOVIMENTAÇÃO GREVISTA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1 - A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. E, de acordo com farta e pacífica Jurisprudência, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente 2- No presente caso, verifica-se que os atos passíveis de anulação foram praticados em 1994, portanto, anteriores à entrada em vigor da Lei 9784/99. Desta feita, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da entrada em vigor da mencionada lei. 3- De acordo com o estabelecido pela Lei 8878/94, concede-se anistia nas hipóteses dispostas termos do disposto no art. 1º e incisos I a III do referido ato normativo (exoneração, demissão dispensa decorrente de violação a dispositivo legal ou constitucional, por motivação política). 4 - Por outro lado, os autores ora apelantes não foram ilegalmente demitidos, vez que aderiram ao plano de demissão voluntária (DPV) de forma livre e não coercitiva, assistidos pelos respectivos

sindicatos portuários, não havendo, portanto, qualquer vício de consentimento a ser destacado. Os documentos juntados aos autos demonstram não somente as causas do afastamento dos autores, mas também os Termos de rescisão dos Contratos de Trabalho, por meio dos quais se observa o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais. 5- Assim, os apelantes foram desligados dos quadros da CODESP em decorrência de rescisão sem justa causa, decorrente de acordo firmado entre empregadora e empregado. 6 - Os apelantes não se subsumem as hipóteses previstas pela Lei 8878/95 para que se conceda a anistia discutida, uma vez que aderiram livremente ao plano de desligamento voluntário. 7- Apelação improvida.(AC 200561040054274, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)DISPOSITIVOSendo estas as considerações a tecer, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005426-19.2005.403.6104 (2005.61.04.005426-2) - CARLOS ALBERTO SANCHES X DAMIAO DE SOUZA X JOAO ALVES SIQUEIRA X JOAO CLEMENTE NETO X JOSE LUIS DE JESUS X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MANOEL INOCENCIO X NILSON SIMOES X SERGIO PAULO DOS SANTOS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) S E N T E N Ç A CARLOS ALBERTO SANCHES, DAMIÃO DE SOUZA, JOÃO ALVES SIQUEIRA, JOÃO CLEMENTE NETO, JOSÉ LUIS DE JESUS, LUIZ CARLOS DE ANDRADE, MANOEL INOCÊNCIO, NILSON SIMÕES e SÉRGIO PAULO DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de restabelecer a decisão da Comissão Especial de Anistia, que lhes dava a condição de anistiados, nos termos da Lei nº 8.878/94, bem como haver indenização por danos materiais e morais. Alegam ter sido ilegalmente demitidos, entre 16 de março de 1990 e 30 de outubro de 1992, da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, empresa de economia mista para a qual trabalhavam, em decorrência da política de redução da estrutura administrativa, implantada, à época, pelo governo federal, pela qual foram pressionados a aderir ao Plano de Desligamento Voluntário. Posteriormente, com a deposição do então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, e a edição da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a qual lhes concedia anistia, reconhecendo como relevantes os fatos políticos (greves) que antecederam suas demissões, foram declarados anistiados pela Comissão Especial de Anistia e tiveram seus processos de reintegração iniciados, nos termos do Decreto nº 1.344, de 23 de dezembro de 1994. Os processos de reintegração foram, entretanto, suspensos ou cancelados, em face de alegadas dificuldades orçamentárias, pelo Aviso Ministerial nº 001/95, de 12 de janeiro de 1995, e da Resolução nº 02, de 21 de fevereiro de 1995, culminando com a anulação, em 09 de junho de 2000, das anistias que lhes haviam sido concedidas, através da Portaria Interministerial nº 122/00. Sustentam a nulidade da referida Portaria Interministerial, por ilegalidade do Ato que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia e a Comissão Interministerial, as quais funcionaram como verdadeiros tribunais de exceção, por flagrante violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Reserva e da Hierarquia da Lei, da Motivação dos Atos Administrativos e por desvio de finalidade, pois nenhuma irregularidade teria sido encontrada pelas referidas comissões, que as justificassem. Aduzem, ainda, que se consumou a decadência do direito da Administração Pública de rever seus próprios atos, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/99, pois, deferida a anistia em setembro de 1994, pela Comissão Especial de Anistia, o prazo de cinco anos teria expirado em setembro de 1999, sendo ineficaz a decisão publicada em junho de 2000. Reclamam ressarcimento de danos materiais, pelos prejuízos causados à subsistência e ao próprio direito à vida, e morais, em decorrência dos acontecimentos narrados, pois ao serem impedidos de retornar às suas funções laborativas na CODESP sofreram, injusta e ilegalmente, pelo desemprego, pela expectativa, pela dúvida, pela angústia, o medo, a desorientação, a marginalização, a vergonha, o desespero, o desânimo, a desesperança, o rancor, o descrédito, a descrença e por tantos outros sentimentos malignos e dolorosos da natureza humana, em afronta aos Princípios Fundamentais da República Brasileira, motivos pelos quais se impõe às rés o dever de indenizar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/155. Emenda à inicial às fls. 162/164, 166/174, 181/186 e 192/194. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 195). Citadas, as rés ofereceram contestação. A União Federal suscitou, em preliminar, incompetência do Juízo e ausência de interesse processual e, em prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. A CODESP arguiu preliminares de existência de coisa julgada, incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentaram inexistir ilegalidade nas conclusões das Comissões de Anistia, inoportunidade de decadência quanto aos atos que haviam reconhecido o direito à anistia, bem como inexistência de danos materiais e morais. (fls. 207/222 e 272/296). A parte autora apresentou réplica (fls. 491/508). Aberta a oportunidade, a CODESP requereu o depoimento pessoal dos autores (fl. 525). Os autores, bem como a União, não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 526 e 529/530). A decisão de fls. 531/532, acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelas rés. Os autos foram remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos/SP. Foi proferida a decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos, declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP (fls. 634/635). Os autores manifestaram-se e juntaram documentos às fls. 640/649. As rés foram cientificadas (fls. 650 e 653). É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o requerimento de depoimento pessoal formulado pela CODESP, os contornos da lide da forma em que debatida nos autos merece solução que torna prescindível a prova oral, sendo suficiente a prova documental colacionada

aos autos para desate da lide. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESNão verifico a ocorrência de coisa julgada ou litispendência pois, nas reclamações trabalhistas, cujas cópias foram juntadas aos autos, foi formulado pelos autores pedido de reintegração ao serviço, em razão da edição da Lei nº 8.848/1994, que lhes conferiu o alegado direito à anistia, com pagamento dos vencimentos relativos ao período da concessão da anistia até a reintegração pleiteada. Portanto, as ações possuem objeto diverso do veiculado na presente demanda. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No caso em tela, os autores pleiteiam não só a indenização em decorrência de prejuízos advindos da cassação da condição de anistiados, mas, principalmente, a restauração da decisão que lhes concedia a anistia. Trata-se, nesta hipótese, de litisconsórcio passivo necessário entre a CODESP e a União Federal, pois eventual decisão favorável aos autores as afetará diretamente, repercutindo na esfera jurídica de ambos, o que as faz legitimadas para responderem aos termos desta ação. Rejeito, ainda, a suscitada ocorrência de prescrição quinquenal. A prescrição da pretensão de obter a anulação da Portaria Interministerial nº 122, 09/06/2000, segue a regra, em relação ao prazo, advinda do Decreto nº 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda contra a Fazenda Pública. A questão que se coloca é definir o termo inicial para contagem do quinquênio. In casu, o termo inicial do prazo prescricional é a data de publicação do ato que se alega como gerador dos danos e do qual se requer a anulação, qual seja, a Portaria nº 122, publicada em 19 de junho de 2000. Tendo a ação sido ajuizada em 17.06.2005, portanto dentro do lustro legal, não se há falar na ocorrência de prescrição. Passo, assim, ao exame do mérito. A matéria debatida nos autos cinge-se à análise da inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato da Comissão Interministerial, materializado pela Portaria nº 122/00, o qual anulou as anistias concedidas aos autores pela Comissão Especial de Anistia e que lhes teria gerado prejuízos morais e materiais, decorrendo disso o alegado direito à indenização. A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que concedeu a discutida anistia dispunha: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (...) Art. 5º para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competências definidas em regulamento. Exigia-se, portanto, como pressupostos para concessão da anistia, que se tratasse de empregados de sociedades de economia mista, sob controle da União, a exemplo da CODESP, desde que demitidos ou dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Para verificação do enquadramento na condição de anistiados, a própria Lei previu a criação, pelo Poder Executivo, de Comissões Especiais e subcomissões, que tinham por finalidade analisar os documentos apresentados pelos interessados, concluindo pelo seu deferimento ou não. Dessa forma, a Lei nº 8878/94 conferia amparo legal para que tanto a Comissão Especial de Anistia, como as Subcomissões Setoriais de Anistia, (Decreto nº 1.153/94) e as Comissões Especiais de Revisão de Processos de Anistia, (Decretos nº 1.498 e 1.499) e a Comissão Revisora de Processos de Anistia, (Decreto nº 3.363/2000) decidissem pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos de retorno ao serviço. Verifica-se, pela análise da documentação acostada aos autos, que os autores CARLOS ALBERTO SANCHES, DAMIÃO DE SOUZA, JOÃO ALVES SIQUEIRA, JOÃO CLEMENTE NETO, LUIS CARLOS DE ANDRADE, MANOEL INOCÊNCIO, NILSON SIMÕES (fls. 226, 227, 229, 231, 234, 236, 238), assinaram termo declarando estarem de acordo em serem exonerados da companhia ré. Por outro lado, JOSÉ LUIZ DE JESUS e SÉRGIO PAULO DOS SANTOS foram demitidos sem justa causa e não assinaram qualquer acordo em relação as suas demissões, mas isso, por si só, não permite inferir que estas tenham ocorrido com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Portanto, apesar de deferidos, de forma padrão, pela Comissão Especial de Anistia os requerimentos formulados pelos autores, não há ilegalidade de a Administração rever, com base no poder de autotutela, seus atos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Neste compasso, em 09/06/2000, por meio da Portaria Interministerial nº 122, foram anuladas as decisões da Subcomissão Setorial instaurada na CODESP e pela Comissão Especial de Anistia, favoráveis aos citados autores (anexo II - fls. 103/113), porque em desacordo com o disposto na Lei 8878/94. A alegação de que teria se consumado a decadência do direito de revisão, nos moldes do artigo 54 da Lei 9784/99, não pode ser acolhida,

na medida em que os atos impugnados são anteriores à vigência do normativo. Aplica-se, na hipótese vertente, o princípio da irretroatividade da lei, que é editada para vigor para o futuro, exceto se houver previsão específica - o que não é o caso dos autos. A contagem do prazo decadencial de 5 anos, portanto, somente teve início no dia 01 de fevereiro de 1999 (data da entrada em vigor da lei em referência), não tendo transcorrido o prazo para a Administração anular o ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N. 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N. GC 203/99. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. a teor do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei n. 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de legalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon) 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 508.784/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005, p. 510) - g.n. Portanto, não há que se falar em decadência ou ilegalidade da revisão feita pela Comissão Especial Revisora, na forma do que consignado alhures. No concernente à situação individual de cada autor, também não vislumbro, das provas constantes dos autos, a ocorrência dos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de anistiado. Ressalte-se, desde logo, que a demissão sem justa causa do servidor no âmbito da administração indireta, em especial nas sociedades de economia mista, é admissível, na medida em que se impõe a observância das normas celetistas. Não se olvida que referidas normas são derogadas parcialmente pela Constituição da República, por exemplo, ao se exigir concurso público, mas no concernente à estabilidade não se aplica a regra do artigo 41 da Carta Magna. Consigne-se, ainda, que não há comprovação de perseguição política. As verbas trabalhistas foram adimplidas. A anistia concedida pela Lei n. 8.878/94 apenas beneficiou, entre outros, os empregados de empresas de economia mista sob controle da União, como a CODESP, desde que demitidos ou dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. Os autores não demonstraram o enquadramento nos requisitos legais. Conforme anotado anteriormente, alguns ainda assinaram termo declarando que estavam de acordo com a demissão, o que se configura como ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CR). Foram anexados aos autos não só os documentos que demonstram as causas de afastamento dos autores, mas, também, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho, nos quais se observa o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais concernentes. Assim, a Administração Pública agiu nos estritos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, ao decidir pela não-concessão de anistia aos autores. Por outro prisma, ante a legalidade e a constitucionalidade do ato de anulação, na forma da fundamentação, não há dever de indenizar. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0) - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA

COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente demanda, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular as notificações fiscais de lançamento de débito que deram margem aos processos administrativos tributários n. 35.367.528-8, n. 35.367.529-6 e n. 35.367.550-4. Alegou, em síntese, que foi autuada pela fiscalização previdenciária por não ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seguro de vida em grupo e sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como por ter emitido guias GFIP sem a inclusão das contribuições referidas. Sustentou a autora que não incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas por ela pagas para custeio de seguro de vida em grupo, em face do disposto no art. 28, I, 9º, p, da Lei n. 8.212/91, acrescentando que a verba em exame não constitui contraprestação de trabalho, por ser paga a entidade privada. Mencionou, em defesa de sua tese, o disposto no art. 458, 2º, V, da CLT. Inaugurando novo tópico, afirmou não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária no que tange a remuneração percebida a título de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, porque se encontra inscrita no referido programa há vários anos, de maneira que a ausência de registro formal por pequeno lapso de tempo não seria motivo suficiente para o lançamento questionado. A autora acrescenta que, caso fosse viável a exação em análise, ela deveria incidir apenas sobre os valores de sua responsabilidade, excluídas as parcelas descontadas dos empregados e o lucro da pessoa jurídica contratada para o fornecimento de refeições. A propósito do lançamento referente ao descumprimento da obrigação acessória, aduziu que, além de não ser devido, baseia-se em apuração equivocada, que incluiu parcelas recolhidas pelos empregados. Salientou, ainda, que a multa aplicada possuía caráter confiscatório. Questionou a aplicação da Taxa Selic na correção dos valores devidos. Ao final, postulou a anulação das notificações de lançamento de débito mencionadas na inicial, bem como a condenação da requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 39/227). Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Recolheu as custas à fl. 228. Efetuou depósito em valor correspondente aos débitos questionados (fl. 234). Citada, a ré apresentou contestação na qual afirmou, em suma, não haver qualquer mácula nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pelo Serviço de Arrecadação do INSS. Sustentou a natureza salarial e a ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para excluir as verbas pagas a título de seguro de vida em grupo do cálculo do

salário de contribuição, bem como a falta da necessária adesão ao PAT como pressuposto da exclusão da verba in natura paga, de acordo com o referido programa, do salário de contribuição. Assinalou que o descumprimento da obrigação acessória geradora das notificações guerreadas é motivo suficiente para a imposição de multa pela falta de inclusão das verbas referidas na GFIP. Por derradeiro, pugnou pelo reconhecimento da legalidade e da constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic na correção dos débitos tributários (fls. 281/298). Instadas a especificarem provas, as partes postularam o julgamento antecipado do mérito. A autora apresentou requerimento no sentido da inclusão do débito representado pela NFLD 35.367.538-5 no objeto desta demanda. Requereu, também, a retificação da autuação, por força de sua incorporação por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS. Diante da discordância da União, foi indeferido o pleito de aditamento da inicial (fl. 432). É o que cumpria relatar. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em se saber se os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de seguro de vida em grupo e em decorrência de despesas de alimentação, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, devem ser incluídos no cálculo da contribuição previdenciária exigida pela ré. A Convenção n. 95 da Organização Internacional do Trabalho, assinada em 8.6.1949 e ratificada pelo Brasil em 25.4.1957, definiu, em seu artigo 1.º, salário como: a remuneração ou os ganhos suscetíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá se efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados (g.n.). O art. 458 da CLT esclarece que se compreendem no salário, além do pagamento em dinheiro, as prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, citando como exemplos: alimentação, habitação e vestuário. Com a edição da Lei n. 10.243/2001, do texto da CLT passou a constar que não seriam considerados como salário os seguros de vida (458, V). O art. 28 da Lei n. 8.212/91, por seu turno, define salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Posteriormente, editada a Lei n. 9.528/97, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e as contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar foram retiradas do âmbito do salário-de-contribuição (28, I, 9.º, p). O Decreto n. 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 3.265/99, excluiu os valores das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica, relativas a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Destaque-se que a exclusão da parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho já constava da redação original do Decreto n. 3.048/99. Do cotejo dos diplomas referidos, é possível se entender que salário, em dinheiro ou in natura, é a retribuição ao trabalho cumprido ou a ser cumprido, ou bem ou vantagem ofertada pelo cargo ocupado, mantendo, sempre, caráter de prerrogativa pessoal a ser usufruída diretamente pelo empregado. Nessa linha, já era entendimento corrente, mesmo antes da alteração levada a termo pela Lei n. 9.528/97, que o fornecimento de alimentação in natura ao trabalhador e os valores despendidos a título de seguro de vida em grupo não tinham natureza salarial, uma vez que não são usufruídos individualmente pelo empregado, não compondo o salário-de-contribuição. De fato, o entendimento cristalizado é no sentido de que o fornecimento de alimentação pelo próprio empregador, diretamente ou por terceiros, independentemente de inscrição no PAT, não pode ser considerado salário utilidade. Da mesma forma, o pagamento de seguro de vida em grupo apresenta nítida conformação de previdência complementar, visto que a percepção da vantagem pelo empregado prende-se à ocorrência de sinistro que resulte em morte ou impossibilidade de exercício de exercer suas atividades profissionais. Assim os precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação (fornecimento de alimentação pela própria empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200100885548, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. 2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200500991632, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/11/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557,**

1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. CARATER INDENIZATÓRIO. SEGURO DE VIDA. EMPREGADOS. 1- O Plano de Custeio da Previdência Social prevê, portanto, desde a edição da Lei n 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor dos empregados não incide contribuição social. 2 - A CLT, artigo 458, 2º, V, com redação dada pela Lei n 10.243/2001, estatui que os seguros de vida e de acidentes pessoais não são considerados como salário. 3 - Reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça excluem a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores relativos a seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor dos empregados, eis que por não constituírem vantagem individual, mas em grupo, não configuram salário. Tal posicionamento é relativo, inclusive, às verbas utilizadas mesmo antes da alteração produzida pela lei n 9.528/97. 4- Agravo a que se nega provimento.(APELREE 200061000292012, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009)Analisada a matéria em suas linhas gerais, cumpre apreciar as questões ventiladas no presente caso.No que tange às despesas a título de pagamento de alimentação aos empregados, a controvérsia repousa na necessidade de prévia adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.Conforme acima exposto, tal adesão não se apresenta necessária, assistindo razão à autora quanto a este ponto. Assim, forçoso é reconhecer a nulidade do lançamento fiscal contido na NFLD n. 35.367.529-6No que diz respeito à verba paga a título de seguro de vida em grupo, os débitos referem-se ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, posteriormente, portanto, à vigência da Lei n. 9.528/97.Dessa forma, caberia à autora demonstrar que o seguro de vida em grupo estava disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Todavia, não foi produzida prova nesse sentido nos autos.Por tal motivo, não há que se fazer reparos ao lançamento fiscal contido na NFLD n. 35.367.528-8.Por conseguinte, deve ser declarada a nulidade parcial da NFLD n. 35.367.550-4, excluindo-se de seu âmbito os valores relativos às despesas a título de pagamento de alimentação aos empregados.Em referência à alegação de excesso de exação na base de cálculo da multa, ante o seu caráter genérico, tem-se que não deve prosperar.De fato, a autora afirmou que a fiscalização lançou indevidamente os 8 % (oito por cento) da parte empregado, quando na realidade este recolhimento já se efetivou na grande maioria dos casos, pelo teto, em sua época própria, contudo, não demonstrou especificamente em quais casos o recolhimento já havia sido realizado. Do alegado caráter confiscatório da multa.Verifica-se que a multa foi aplicada no equivalente a 100% do tributo pretensamente devido, com base na aplicação conjunta do inciso IV e dos 4.º e 5.º do art. 32 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97. Tratando do assunto, Leandro Paulsen traça relevante diferenciação entre multa pelo simples fato da mora e multa por ter o fisco apurado, de ofício, débito que o contribuinte não havia declarado, nem reconhecido, tal como ocorre no caso que ora se apresenta:As multas devidas pelo simples fato da mora, mas relativas a tributos declarados pelo contribuinte, devem necessariamente, ter percentuais inferiores do aquelas aplicadas quando o fisco apura, de ofício, débito que o contribuinte não havia declarado nem reconhecido, pois, neste caso, além de não ter pago, sequer deu ao conhecimento do fisco a ocorrência do fato gerador, o que merece maior censura. Assim, é adequado que haja percentuais diferenciados para as multas simplesmente moratórias e a para as multas de ofício. Enquanto o percentual de 20% é limítrofe para a validade da multa moratória, a multa de ofício poderá, validamente, ter percentuais superiores, desde que guarde relação com o nível da infração No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551, o Ministro Sepúlveda Pertence, citando Aliomar Baleeiro, asseverou que:Também não sei a que altura um tributo ou uma multa se torna confiscatório; mas uma multa de duas vezes o valor do tributo, por mero retardamento de sua satisfação, ou de cinco vezes, em caso de sonegação, certamente sei que é confiscatório e desproporcional. Complementando o exposto pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o Ministro Marco Aurélio traçou os parâmetros aplicáveis à hipótese:Embora haja dificuldades, como ressaltado pelo ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal. No caso, quando se cogita de multa de duas vezes o valor do principal - que é o tributo não recolhido - ou de cinco vezes, na hipótese de sonegação, verifica-se o abandono dessa premissa e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Dessa forma, deve ser afastada a alegação de que a multa apresenta caráter confiscatório, uma vez que ela foi imposta em valores proporcionais à infração, não tendo se distanciado dos parâmetros legais pertinentes. Além disso, não exorbitou da capacidade econômica da parte autora.Por fim, quanto à possibilidade de aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC no cálculo dos débitos fiscais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, sobre o tema dispõe:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.Da norma transcrita, extrai-se que, não dispondo a legislação tributária sobre os juros moratórios, serão eles calculados à taxa de um por cento ao mês.Contudo, no âmbito federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada nas Leis n. 9.065/95 (art. 13) e n. 10.522/2002 (art. 30), sendo esta última resultado da conversão da MP 1.542/96 (art. 26), e reedições até a MP 2.176-79/2001. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp

623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200802694224, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do lançamento fiscal contido na NFLD n. 35.367.529-6 e a parcial nulidade da NFLD n. 35.367.550-4, excluindo-se de seu âmbito as despesas a título de pagamento de alimentação aos empregados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Fls. 437/439: anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, nele passando a constar, apenas, Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A KRATON POLYMERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA., qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO, objetivando seja o processo julgado totalmente procedente para o fim de declarar nulo o auto de infração n. 0817800/26925/05, objeto da presente, bem como o crédito tributário oriundo deste, bem como da impossibilidade de exigência do recolhimento de tal tributo e a regularidade da classificação tarifária. Argumentou que: é indústria que atua na fabricação de borracha termoplástica; no processo de fabricação utiliza, entre outros, o produto denominado CPA-Ciclopentano; em 24.07.2002, realizou importação do referido produto, conforme a DI n. 02.0654181-8, classificando-o no código tarifário NCM n. 2902.90.90, que aponta alíquota de 3,5% para o imposto de importação e alíquota de 0% para o imposto sobre produtos industrializados; em janeiro de 2006, recebeu notificação de imposição de auto de infração, com reclassificação do produto importado para o código NCM n. 2710.19.99; a classificação definida pelo Fisco implica na alíquota de 8% para imposto sobre produtos industrializados e alíquota de 0% no imposto de importação. Alega que importa o Ciclopentano com regularidade, sem que, nas operações anteriores, a classificação tarifária tenha sido questionada. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para que a ré não cobrasse quaisquer valores referentes ao auto de infração objeto da demanda, bem como para que se abstinhasse de, em importações futuras do mesmo produto, praticasse qualquer ato restritivo, sob pena de multa diária. Requereu, ainda, autorização para depositar montante equivalente ao valor do crédito tributário em discussão, para o fim de suspender sua exigibilidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.160,25 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/69. Custas à fl. 70. À fl. 74, a autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 38.160,25. Citada, a União apresentou contestação às fls. 88/93, sustentando a validade do auto de infração e a regularidade da classificação tarifária do produto realizada pela Receita Federal. Por fim, noticiou a insuficiência do depósito para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A autora complementou o depósito (fls. 107/111), o qual foi considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 114). Réplica às fls. 120/126. Na oportunidade, a autora requereu a produção de prova pericial. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 132/133). Laudo pericial juntado às fls. 215/285. As partes se manifestaram às fls. 289 e 295. Alegações finais apresentadas às fls. 299/300 e 314/317. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a violação aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito. Conforme narrou a autora, a autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto Ciclopentano, adotando a NCM n. 2710.19.99. Considerou incorreta, portanto, a posição tarifária indicada na DI - NCM n. 2902.90.90 (composto orgânico de constituição química definida), de maneira que haveria majoração da alíquota de um dos tributos em virtude da reclassificação. A autoridade fiscal autuou a autora com base no laudo pericial da FUNCAMP, com a seguinte justificativa (fl. 64): O importador por meio da adição 1, da Declaração de Importação n.º 02/0654181-8, registrada em 24/07/02, submeteu a despacho o produto Ciclopentano (Solvente de reação para a produção de borracha termoplástica, produto derivado de petróleo), classificando-o no código tarifário NCM 2902.90.90, com as alíquotas de 3,5% para II e 0% para IPI, com direito ao Regime Aduaneiro de Draw-Back Isenção. Em ato de conferência física, foi retirada amostra do produto para pedido de exame ao Laboratório de Análise (FUNCAP) e, conseqüentemente, expedido o Laudo n.º 1730.01, datado de 19/09/02. Analisando o resultado do Laudo, constatamos tratar-se de Mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano, n-Pentano e 2,2 Dimetil Butano, um Outro óleo de Petróleo, enquadrando-se no código tarifário NCM 2710.19.99, com as alíquotas de 0% para II e 8% para IPI. Todavia, o laudo pericial produzido nestes autos aponta que: Uma vez que o Capítulo 27 (que está inserido na Seção V-Produtos Minerais, dos códigos e descrições do NCM, segundo informações colhidas no endereço <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1095> do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) não comporta compostos de constituição definida e que estes devem ser inseridos no Capítulo 29 (que está na Seção VI-Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas), ainda que impuros, na opinião deste perito, este último é o Capítulo que deve ser utilizado para a correta classificação fiscal do CICLOPENTANO importado pela Kraton Polymers do Brasil S/A. Conclusão Tomando por base o laudo 1730.01 do LABANA/FUNCAMP de 19/9/2002 e, em vista do acima exposto, este perito conclui o seguinte: O produto importado

pela Kraton Polymers do Brasil S/A, pela DI 02/0654181-8, em 24/7/2002 é o Ciclopentano impuro. O Ciclopentano é um composto de constituição química definida e está isolado no produto. O Capítulo adequado para a classificação fiscal do produto importado pela Kraton Polymers do Brasil S/A é o 29. Em resposta aos quesitos formulados, o expert esclareceu que: (...) 2- Qual a composição química do produto em questão? Resposta: O produto em questão é composto, em 81,4% por Ciclopentano, 8,8% por 2,2-Dimetilbutano, também conhecido por neohexano e em 9,8% por n-Pentano. 3- Trata-se de uma preparação ou o produto tem uma constituição química definida, podendo ser apresentado ou obtido isoladamente? Resposta: Não se trata de uma preparação. O produto resultou do esforço de um processo industrial, que teve por meta isolar um componente do petróleo, em detrimento de outros. O produto mais abundante, o Ciclopentano, tem constituição química definida e pode ser obtido isoladamente. (...) Neste passo, partindo-se da descrição química e conclusão do laudo pericial, deverá o produto manter-se na posição tarifária indicada pela autora, visto que sua natureza é pertinente à referida classificação. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento em sentido oposto ao sustentado pela ré. Não é possível, assim, fazer prevalecer a classificação tarifária proposta pela ré, visto que não corresponde à descrição do produto. Tendo o auxiliar do juízo efetuado estudo sobre a matéria-prima questionada, e não havendo objeção que pudesse infirmar as considerações tecidas sobre o tema, deve ser acolhida a conclusão apresentada no laudo pericial, que conduz à correta classificação adotada pela autora (NCM n. 2902.90.90), à época da importação, como sendo o produto de composição química definida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do auto de infração n. 0817800/26952/05 e do crédito tributário com ele lançado, condenando a UNIÃO a proceder à reclassificação tarifária do produto na forma indicada pela parte autora na Declaração de Importação n. 02.0654181-8 (NCM n. 2902.90.90). Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas e os honorários periciais adiantados pela autora, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000560-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000560-7) - GABRIEL GOMES DE AQUINO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 441/462: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001433-31.2006.403.6104 (2006.61.04.001433-5) - BARCI & CIA/ LTDA (SP090165 - EDUARDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A BARCI & CIA. LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO DO FUNDO DE MARINHA MERCANTE DE SANTOS, objetivando a repetição de indébito fiscal referente às importâncias recolhidas indevidamente a título de AFRMM - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - Santos, acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta que: é empresa que tem por objeto social a Assessoria Aduaneira e Comercio Exterior e Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais; no exercício de suas atividades, agenciou importações que resultaram em cobranças de AFRMM; houve pagamento a maior; foram protocolados pedidos administrativos, não analisados até o momento do ajuizamento da demanda (23.02.2006); a maioria dos casos de restituição se refere a importações sob o regime de drawback, que estariam isentas da cobrança do AFRMM. Sustenta sua legitimidade para pleitear a devolução dos valores, uma vez que está autorizada pelo contribuinte de fato. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.268,03. Custas à fl. 531. À fl. 535, foi determinada a exclusão do Departamento do Fundo da Marinha Mercante de Santos do feito. A União contestou às fls. 541/548, sustentando que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração em pronunciamentos que lhes são próprios, in casu a análise das operações comerciais e do cabimento ou não do pedido de restituição de valores. Postulou a decretação da carência da ação e a extinção do feito, sem resolução de mérito. Réplica às fls. 553/558. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 561/562 e 562v). Vieram aos autos documentos referentes aos requerimentos administrativos (fls. 580/599, 619/635 e 656/697), manifestando-se as partes às fls. 611/612, 640/645, 702/703 e 709/711. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação visto ser esta a via adequada para a solução da lide, mesmo porque a Carta Magna assegurou a todos que a lei não excluiria da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (inteligência do art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Neste ponto, cabe registrar que, muito embora a contestação não contenha manifestação específica sobre os fatos narrados na inicial, o que atrairia a aplicação do caput do artigo 302 do CPC, tem-se que, por indisponibilidade dos direitos discutidos, a confissão não é admitida (CPC, 351), acarretando a hipótese excepcional prevista no inciso I do dispositivo legal referido. Passo ao mérito. A controvérsia está centrada basicamente em saber se a autora cumpriu as exigências legais que lhe propiciariam a repetição dos valores recolhidos a título de AFRMM. O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando respaldo no excelso Supremo Tribunal Federal, que tem decidido pela recepção da legislação instituidora da exação em questão pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei n. 2.404/87), conforme julgamento do

RE n. 177.137, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 177137/RS. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 24/05/1995. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18-04-1997 PP-13788). O E. TRF da 3.ª Região, em diversas oportunidades, fez valer o entendimento acima estatuído. Veja-se, por todas, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DISTINTOS DAQUELES DELINEADOS PARA O ICMS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.404/87 E 2.414/88. ATO INTERNACIONAL DE NATUREZA NORMATIVA. PRECEDENTES. 1. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87, destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de navegação mercante, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149, da Lei Maior (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788). (...) (AMS 95030618126, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/02/2010) O regime aduaneiro especial de drawback é um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. O mecanismo consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produtos a serem exportados, o que inclui a AFRMM. Existem três modalidades de drawback: isenção, suspensão e restituição de tributos. Na modalidade isenção, na qual a autora afirma estar enquadrada, é concedido o drawback para reposição de matéria-prima nacional, que consiste na importação de mercadoria para reposição de matéria-prima nacional utilizada em processo de industrialização de produto exportado, com vistas a beneficiar a indústria exportadora ou o fornecedor nacional, e para atender a conjunturas de mercado. A respeito, dispõe o art. 55 da Lei n. 5.025/66: Art. 55. A isenção do imposto de importação nas operações sob o regime aduaneiro do draw-back ou equivalente, implicará, igualmente, na isenção do Imposto de Consumo, da Taxa de Despacho Aduaneiro, da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, da Taxa de Melhoramento dos Portos e daquelas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados. Na inicial, a autora noticiou que os pedidos administrativos permaneciam sem análise. Posteriormente, informou que os requerimentos de restituição foram arquivados, com exceção do identificado pelo n. 50785.105752-2006/58, no qual foi deferida a restituição postulada, em data posterior ao ajuizamento desta ação. Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Da análise da documentação referente aos requerimentos administrativos juntados aos autos, verifica-se que os arquivamentos foram baseados no descumprimento de exigências ou na falta de baixa do ato concessório. Nos casos em que não houve atendimento de exigências, a autora limitou-se a afirmar que cumpriu todas as que lhes foram apresentadas. Contudo, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as suas alegações, uma vez que ou não é possível comprovar a sua entrega na repartição competente, ou resta demonstrado a sua apresentação intempestiva. Resta analisar a alegação de que a falta da baixa do ato concessório não justifica a exclusão do direito à restituição. Enquanto não vencer o prazo de validade do ato concessório de drawback, os tributos estão suspensos. Implementada a condição suspensiva, torna-se plena a eficácia do regime especial aduaneiro. A empresa beneficiária do regime liquidará o compromisso mediante a exportação efetiva prevista no ato concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados. A dispensa definitiva dos respectivos tributos e taxas somente se efetivará quando for comprovada a exportação correspondente e ocorrer a baixa do ato concessório. Dessa forma, faltando a baixa do ato concessório, ou apresentada esta depois da decisão de arquivamento, não há que se fazer reparos à decisão administrativa, uma vez que não restou demonstrada a exportação, não se configurando a hipótese de dispensa dos tributos e taxas. Por outras palavras, não comprovada a exportação dentro do prazo concedido, passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre a importação anterior. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 319 DO DECRETO 91.030/85. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602692066, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/02/2009) DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a sociedade autora ao pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 9 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

BASF S/A, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO, objetivando desconstituir o crédito tributário apurado no auto de infração n. 11128.005092/98-36. Para tanto, afirmou que: é empresa que atua no ramo químico; importou o produto FASCAT 4203, conforme as declarações de importação n. 98.716/95 e n. 112.194/95, classificando-o segundo o código tarifário NCM n. 2931.00.49, que aponta alíquota de 2% para o imposto de importação e alíquota de 0% para o imposto sobre produtos industrializados; a autoridade fiscal reclassificou o produto importado para o código NCM n. 3815.90.99, com alíquota de 10% para imposto sobre produtos industrializados e alíquota de 4% no imposto de importação; foi lavrado auto de infração, confirmado em 1ª instância administrativa e parcialmente revisto em grau de recurso, restando excluídas as multas de ofício e por falta de fatura comercial. Sustenta que a classificação tarifária adotada pelo Fisco revela-se equivocada, motivo pelo qual seria nulo o auto de infração n. 11128.005092/98-36. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para que fosse declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.733,43 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 38/156. Custas à fl. 157. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 174/179). Citada, a União apresentou contestação às fls. 205/237, sustentando a validade do auto de infração e a regularidade da classificação tarifária do produto realizada pela Receita Federal. Réplica às fls. 281/287. Instadas as partes à especificação de provas, pela autora foi requerida a produção de prova pericial (fls. 290/291). A União disse não ter novas provas a produzir (fl. 292). Foi deferida a realização de perícia (fl. 305). Laudo pericial juntado às fls. 356/445, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 449/452 e 462/463. Alegações finais apresentadas às fls. 472/478 e 488/489. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a violação aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito. Conforme narrou a autora, a autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto FASCAT 4203, adotando a NCM n. 3815.90.99. Considerou incorreta, portanto, a posição tarifária indicada nas DIs - NCM n. 2931.00.49, de maneira que haveria majoração da alíquota dos tributos em virtude da reclassificação. A autoridade fiscal autou a autora com base no laudo pericial do Laboratório Nacional de Análises - Labana. Todavia, o laudo pericial produzido nestes autos aponta que: Uma vez que o processo em epígrafe resultou de uma diferença de opiniões entre a BASF S/A e a UNIÃO FEDERAL naquilo que dizia respeito à classificação fiscal do material FASCAT 4203, haja vista que a BASF S/A o considerou um Produto Químico Orgânico (Capítulo 29 da NCM), enquanto que a UNIÃO o classificou como um dos Produtos Diversos das Indústrias Químicas (Capítulo 38 da NCM), este perito coletou informações científicas publicadas, sobre o produto em questão, com o objetivo esclarecer o julgador sobre como a comunidade científica encara o óxido de dibutilestanho, tanto pelo aspecto de nomenclatura como estrutura. Inicialmente, é mister informar que o que define a classificação de um produto no Capítulo 29 é a sua composição definida, desde que ele se apresente isoladamente. Já o Capítulo 38 engloba, segundo deduz-se pelos materiais lá descritos, as misturas obtidas de modo nem sempre uniforme, em termos de composição. Um exemplo é o da alínea 38.05, que engloba as terebentinas, misturas de compostos obtidos por destilação de madeira, que quase nunca apresentam a mesma composição, pois dependem de fatores inerentes à madeira submetida à destilação. Portanto, produto químico gerado sob condições controladas, apresentando composição elementar (C, H, O, etc.) sempre constante, deve ser considerado, para efeitos de importação, no Capítulo 29. (...) Portanto, que não reste dúvida, pelo que foi exposto nas constatações acima, que o material óxido de di-n-butilestanho, embora seja certamente polimérico ou oligomérico - e melhor seria chamá-lo de dibutiloxo estanano, poli[oxi(dibutilestanano)] ou poli(dibutilestanoxano) - é um produto industrial de constituição química definida. Embora seja mais adequado representá-lo pela fórmula $(C_8H_{18}SnO)_n$, a grande maioria das citações da literatura se referem a ele como o Bu_2SnO ou $C_8H_{18}SnO$. Vale aqui destacar que representar o material FASCAT 4203 pela fórmula $(C_8H_{18}SnO)_n$ não implica em considerá-lo como uma mistura. De fato, a opinião deste perito é que, de modo contrário ao que afirmou o voto do Terceiro Conselho de Contribuintes-Segunda Câmara, mencionado no inrôito, a variável n não altera a relação entre os elementos que compõem a fórmula do composto, mas apenas e tão somente o seu peso molecular. Conclusões 1) O material coletado na BASF S/A é a poli[oxi(di-n-butilestanano)] ou poli(din-butilestanoxano), constituído de moléculas como por exemplo $(C_8H_{18}SnO)_2 + (C_8H_{18}SnO)_3 + (C_8H_{18}SnO)_4 + \text{etc.}$ Os diversos componentes do material apresentam comportamento químico único, podendo todos ser representados pela fórmula $C_8H_{18}SnO$ ou $n-Bu_2SnO$. 2) O material analisado apresenta constituição química definida, representada pela fórmula mínima $C_8H_{18}SnO$; é comercializado e utilizado como um produto puro (ou isolado) pela maioria dos comerciantes ou usuários. 3) Em particular, o material analisado apresenta elevada pureza, sendo constituído de óxido de di-n-butilestanho ou, caso se desejem empregar nomenclaturas menos usuais e mais tecnicamente corretas, poli[oxi(dibutilestanano)] ou poli(dibutilestanoxano). Em resposta a quesito formulado, o expert definiu que: d) o produto em questão pode ser considerado como um produto de constituição química definida? Resposta: Sim. Neste passo, partindo-se da descrição química e da conclusão do laudo pericial, deverá o produto manter-se na posição tarifária indicada pela autora, visto que sua natureza é pertinente à referida classificação. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento em sentido oposto ao sustentado pela ré. Não é possível, assim, fazer prevalecer a classificação tarifária proposta pela União, visto que não corresponde à descrição do produto. Tendo o

auxiliar do juízo efetuado estudo sobre a matéria-prima questionada, e não havendo objeção que pudesse infirmar as considerações tecidas sobre o tema, deve ser acolhida a conclusão apresentada no laudo pericial, que conduz à correta classificação adotada pela autora (NCM n. 2931.00.49), à época da importação, como sendo o produto de composição química definida. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do auto de infração n. 0817800/26952/05 e do crédito tributário lançado, condenando a UNIÃO a proceder à reclassificação tarifária do produto na forma indicada pela parte autora nas declarações de importação n. 98.716/95 e n. 112.194/95 (NCM n. 2931.00.49). Condeno a ré, ainda, a efetuar o reembolso das custas e dos honorários periciais adiantados pela autora, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, o valor depositado na conta apontada à fl. 256 deverá ser restituído à autora. P.R.I.Santos, 13 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006294-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006294-9) - COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A COMBEK COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a liberação das mercadorias objeto das D.I.s nºs. 05/1267762-4, 05/1267935-0 e 05/1267594-0, bem como a declaração de nulidade dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs. 0817800/10943/06 e 0817800/10946/06. Alega, em suma, que é pessoa jurídica de Direito Privado que tem por objeto social a importação e a exportação, tendo registrado as DI ns 05/1267762-4, 05/1267935-0 e 05/1267594-0 amparando a importação de mochilas, bolsas, carteiras e lancheiras, submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN SRF n 206/02. Narra que, após o procedimento pertinente, a fiscalização concluiu que o preço declarado às mercadorias, constantes da faturas comerciais, era ideologicamente falso, desconsiderando o preço da transação comercial efetivada com o exportador, e aplicou a pena de perdimento. Aduz que, nos termos do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158/01 e artigo 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, o subfaturamento pode desencadear a instauração do procedimento de valoração aduaneira, com a exigência do depósito da diferença dos tributos conforme valor arbitrado pela fiscalização e multa, mas não a retenção e aplicação da pena de perdimento, haja vista não estar caracterizada a existência de falsa declaração de conteúdo. Acrescenta que para aplicação da pena de perdimento dos bens por suposta falsidade ideológica é necessário que reste configurado o dolo do agente, a teor do que dispõe o artigo 618, inciso VI, do Decreto n. 4.543/02. Atribuiu à causa o valor de R\$ 136.023,24 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 15/338, complementados às fls. 353/372. Custas à fl. 339. Determinou-se que a autora comprovasse a realização do depósito do valor dos bens e que se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo sistema informatizado (fls. 373), o que foi cumprido por ela apenas no tocante à comprovação de não ocorrência de prevenção (fls. 375/427). A União Federal manifestou-se contrária ao deferimento da antecipação da tutela (fls. 432/436). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 438/440). Citada, a União apresentou contestação, na qual alegou estar caracterizado o dano ao erário e sustentou a legalidade do ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento (fls. 445/453). A União e a parte autora não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 460/461). Vieram aos autos informações do Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, previamente requisitadas, acompanhadas de cópias dos procedimentos administrativos (fls. 473/994). As partes foram cientificadas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Conforme noticiado pela autoridade aduaneira às fls. 474/479, os bens apreendidos por intermédio dos AITAGF acima citados já foram objeto de destinação, na forma de doação/incorporação, sendo que alguns itens já foram efetivamente entregues aos beneficiários e outros estão seguindo os últimos trâmites administrativos pertinentes (fls. 475 e vº). A partir da destinação dos bens apreendidos, verifica-se não persistir o interesse do autor no que toca ao pedido de liberação da mercadoria importada. A destinação dos bens deu-se à míngua de ordem judicial que pudesse haver sustado o leilão, de modo que eventual dano à parte autora deve, se for o caso, ser ressarcido na via própria. Com efeito, esvaída a situação de fato que permitiria a entrega de tais bens ao importador, inócua seria eventual tutela jurisdicional que lhe assegurasse tal direito, devendo o feito ser extinto, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito no que concerne ao pedido de declaração de nulidade dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal. A hipótese dos autos é de subfaturamento do valor das mercadorias importadas. A exordial limita-se a alegar que a fiscalização, ao concluir pela falsidade ideológica dos preços informados nas DIs, desconsiderou os preços constantes das faturas comerciais relativas aos produtos adquiridos do exterior. Contudo, não trouxe qualquer ponderação acerca da correção da classificação tarifária, tampouco sobre critérios de avaliação das mercadorias importadas. O autor sequer produziu provas no sentido de demonstrar o acerto dos preços espelhados na sua Declaração de Importação. Fundamenta seu pedido, exclusivamente, na ausência de dolo e no cabimento, à hipótese, de aplicação de pena de multa, ao invés da decretação da pena de perdimento. Ressalte-se que a mera alegação de estarem corretos os valores constantes das faturas comerciais não tem o condão de infirmar, integralmente, os Autos de Infração, em vista de todas as considerações neles tecidas pela autoridade aduaneira, que não foram eficazmente contraditadas pela parte autora. Portanto, não é a hipótese de decretação da nulidade dos Autos de Infração uma vez que o subfaturamento, comprovado nos autos, conduziria à anulação apenas da sanção de perdimento, devendo ser aplicada a multa como, aliás, argumenta

a parte autora. A propósito, cabe registrar o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que, após examinar o demonstrativo dos custos de fabricação e a lista de preços de venda, documentos emitidos pelo exportador, verificou-se que os preços oferecidos para venda à empresa importadora correspondem ao valor de custo de fabricação desses produtos, conforme apontado no Auto de Infração às fls. 782/783. A esse propósito, a autora não logrou ilidir a presunção de veracidade das considerações contidas na autuação e que resultaram no ato de fiscalização embasados em documentos fornecidos pelo fabricante/exportador. Vê-se da petição inicial que a autora não deduz os critérios utilizados para a composição do preço final do produto a ser internado no território nacional, para fins de comercialização. Não socorre a autora a afirmação de que a autoridade fiscal teria ignorado os preços constantes das faturas comerciais. Ora, a autoridade fiscal procedeu exatamente ao exame dos preços a partir do demonstrativo dos custos de fabricação, concluindo pela impossibilidade de tais preços para venda, de sorte a se caracterizar o subfaturamento. Assim, a autora não contrariou os Autos justamente no aspecto referente ao cerne da infração consistente na prática de importação de produtos a preço de custo de fabricação, o que conduz à ausência de verossimilhança do ato de importação do ponto de vista negocial. Por outro lado, não há elementos, seja no processo administrativo, seja nos autos desta ação que comprovem a falsificação de documentos que ampararam a importação dos produtos apreendidos. A existência de subfaturamento, na forma que o entendeu o legislador, não configura fraude aduaneira sujeita ao perdimento, mas sim à multa. Uma vez constatado o mero subfaturamento, aplica-se o disposto no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, ou seja, a multa de 100%, consoante o seguinte teor: Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. Cabe ressaltar, portanto, que não incide no caso em tela o disposto no artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, que prevê as hipóteses de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro. Nos presentes autos, porém, trata-se de falsidade ideológica relativa ao valor declarado, e não fraude documental propriamente dita e que, no caso, influa no desembaraço aduaneiro. De fato, em homenagem ao princípio da especialidade, há de prevalecer o disposto no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, com a cominação da multa administrativa, providência a qual se afina com o princípio da proporcionalidade de acordo com o seguinte r. precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFRIWL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Colhe-se dos autos que os documentos apresentados pela autora para o desembaraço não apresentam qualquer vício objetivando burlar o procedimento de despacho aduaneiro, de sorte que, constatado isoladamente o subfaturamento, questão atinente unicamente à valoração aduaneira, indevida se apresenta a retenção das mercadorias por perdimento consoante também se extrai do r. precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE MULTA. ART. 703 DO DECRETO N 6.759/2009. 1. A declaração de valores irreais, muito abaixo dos preços normalmente praticados, apenas vislumbra a falsidade ideológica. Essa situação é completamente diversa daquela em que se verifica a adulteração ou falsificação, porque, nestes casos, a conduta delituosa está materializada nos documentos que instruem a importação. 2. Quando os documentos apresentados para o desembaraço não apresentam qualquer vício, o fato de o valor aduaneiro corresponder a preços muito inferiores aos constatados em operações similares pode indicar fraude; todavia, somente esse indício, de forma isolada, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio. 3. Excepcionada a fraude, não se justifica a apreensão de mercadoria por subfaturamento, para aplicação da pena de perdimento, uma vez que constitui hipótese de aplicação

de infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. Assim, constatado isoladamente o subfaturamento, pela valoração aduaneira, aplica-se, por ser a única irregularidade averiguada, a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/01 (e reprisada no art. 703 do Decreto 6.759/09), uma vez que, à espécie, não há se falar em falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro. (TRF4, APELREEX 0002972-07.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 20/10/2010) Por derradeiro, uma vez decretada a nulidade da pena de perdimento, mas já destinados os bens por leilão, não mais se põe a eficácia da multa administrativa porquanto não há que se falar em liberação das mercadorias. Todavia, a decretação da nulidade do perdimento é medida que se impõe como forma de pronunciar o efetivo direito da parte que poderá, a seu talante, realizá-lo em possível via indenizatória. **DISPOSITIVO** Isto posto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a parte autora carecedora da ação no que tange ao pedido de liberação das mercadorias objeto das D.I.s n.ºs. 05/1267762-4, 05/1267935-0 e 05/1267594-0, e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da pena de perdimento aplicada nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs. 0817800/10943/06 e 0817800/10946/06. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

S E N T E N Ç A G. A. D. S., qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da U. F., pretendendo a reforma militar definitiva. Diz a inicial que o autor ingressou no serviço militar, sendo promovido a soldado de primeira classe por ter concluído Curso de Especialização. Ocorre que sofreu acidente de moto no percurso do trabalho para casa, sendo considerado acidente do trabalho, nos termos da alínea f do art. 1º do Decreto 57.272, de 16.02.1965. Esclarece que foi submetido à cirurgia no pulso direito, e submetido a tratamento fisioterápico. Na dispensa médica parcial, permaneceu à disposição da Seção de Material do Batalhão da BAST - BINFA, onde exercia trabalho pesado contrário à restrição ao esforço físico. Argüi que foi discriminadamente excluído do serviço ativo sob a alegação de estar apto. Além do que, não existe no Estatuto dos Militares a previsão do instituto da readaptação, mas em contrapartida é assegurada a reforma para os militares julgados incapazes permanentemente para o serviço ativo, principalmente aos acidentados em serviço. Mas no caso do autor, ele foi considerado apto para as atividades no meio civil e licenciado nos termos do art. 35 do Estatuto Militar. Requer também indenização por danos morais em face da vergonha e humilhação que sofreu por ter sido excluído da ativa, embasado em falsa recomendação de ser apto, contrário ao real estado clínico de sua saúde. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 40. Juntados os documentos de fls. 14/37 e 46/62. Citada, a U. apresentou contestação (fls. 73/96). Não foram argüidas preliminares e, no mérito, sustenta a impossibilidade do pedido de indenização em caso de acidente ou moléstia grave decorrente do serviço prestado, por pertencer o militar a uma categoria diferenciada dos demais servidores, não sendo previsto pelo Estatuto em razão da natureza das funções constitucionais por eles exercidas. Alega que, quanto ao pedido de reforma, mais do que o acidente ou moléstia propriamente ditos exige-se a constatação de incapacidade física definitiva do militar, por meio de um devido processo legal. E assim procedeu a Administração Castrense, submetendo o autor a diversas perícias médicas, constando-se a temporária incapacidade, concedendo diversas dispensas e afastando-o de suas atividades. Em nenhum momento foi atestada a existência de incapacidade permanente do membro, e nem o autor trouxe aos autos provas desta incapacidade, não possuindo, portanto, direito à reforma. Ademais, o autor não é militar de carreira, não se tratando de praça estável e muito menos considerado definitivamente inválido, quer para o serviço público, quer para o serviço privado. Salaria que o licenciamento é ato administrativo discricionário, cabendo a Administração, nos limites da conveniência e oportunidade traçados pela lei, adotar o comportamento mais adequado. Assim não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento do autor. Por fim reforça a impossibilidade de indenização por danos morais, porém, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer que seja comedida a indenização (fls. 73/96). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98/100. Em sua réplica (fls. 104/109), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerido perícia médica, oitiva de testemunhas e juntada da ficha médica (fls. 112), pela ré foi requerido a expedição de ofício ao Hospital C.R.E.I. Juntado aos autos a ficha médica e o prontuário do Autor às fls. 113/134 e 150/176. Laudo às fls. 305/317 e críticas das partes às fls. 323/325 e 338/340. As partes apresentaram alegações finais, sustentando o autor a comprovação de sua incapacidade (fls. 345/351), ao passo que a ré aduziu que o autor não é inválido, não fazendo jus a reforma requerida (fls. 356/3630). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Por intermédio da perícia médica, realizada por expert de confiança deste Juízo Federal, concluiu-se que o autor é apto para o trabalho civil, respeitadas as limitações quanto ao punho da sua mão direita. Com efeito, o laudo pericial de fls. 305/317 afirma que o autor apresenta alterações no punho da mão direita, circunstâncias essas que não o impedem de ingressar no mercado de trabalho. No mesmo laudo, o Sr. Perito esclarece que o autor não se mostrou obediente ao tratamento médico adequado, utilizando-se, inclusive durante todo o período em que compareceu para perícia, de tala compressiva de neoprene, a qual, na verdade, dificulta o tratamento e o uso que deveria ter do punho comprometido, pois as fraturas se encontram consolidadas. Aduz, derradeiramente, que o autor não apresenta limitações para prover seus próprios rendimentos, consoante a resposta aos quesitos 2 e 8 formulados pela União. Por conseguinte, o autor não é inválido para o exercício

de atividade laborativa que possa garantir o seu digno sustento, de sorte que não é merecedor da reforma militar, uma vez que não se enquadra na hipótese do art. 108, inciso II e 1º, 109 e 110 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).A propósito, cabe observar que se afigura lícito o ato de licenciamento por conveniência do serviço à praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço, sendo certo que o art. 50, inciso IV alínea a da Lei 6880/80 estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de serviço tem direito à estabilidade (Resp. 2003.01.795743, 6ª Turma, data da decisão: 18/11/2004).Deveras, o autor não possuía 10 anos de serviço militar, portanto, não era praça com estabilidade, além do que a sua limitação laborativa, apenas parcial, não configura a sua invalidez, e não se constituiu em fato impeditivo para o desempenho de atividade que lhe garanta o sustento, nos termos claros do laudo médico-pericial, sendo incabível a reforma.Destarte, não se consumou qualquer espécie de dano ao autor, à míngua de ilegalidade, uma vez que a Marinha do Brasil agiu em estrita consonância com a lei de regência da vida castrense, não havendo que se falar em indenização, quer seja material, quer seja moral.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2011.**MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0009956-32.2006.403.6104 (2006.61.04.009956-0) - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Maria Dalva de Aquino, qualificada nos autos, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0301.185.0002702-02, firmado em 2000. Na inicial, pleiteia:c) A procedência da presente ação para afastar a capitalização mensal dos juros (aplicação da Tabela Price) do contrato em tela, e, em consequência, que toda a dívida seja recalculada desde a origem, aplicando-se a taxa de juros para situação de normalidade (0,720732% ao mês), devendo considerar nos cálculos todas as amortizações realizadas referentes às parcelas pagas, nas respectivas datas de pagamento, e que o saldo devedor assim apurado seja satisfeito, mediante a divisão de seu valor pelo número de parcelas faltantes, que sofrerão incidência dos juros no percentual mencionado, mas de forma simples.c) E, alternativamente, caso o entendimento final seja pela manutenção da aplicação da Tabela Price, que seja determinada a revisão contrato em causa, devendo a Ré retificar o valor do saldo devedor e da mensalidade, levando-se em conta todas as amortizações já realizadas referentes às parcelas pagas, nas respectivas datas de pagamento, demonstrando a metodologia aplicada.d) A procedência da presente ação para afastar a comissão de permanência.Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de maus pagadores, bem como para que fosse autorizada a depositar judicialmente o valor mensal que entende devido.Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.595,24, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 55).Citada, a CEF contestou o feito (fls. 62/83). Preliminarmente alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam quanto aos critérios de financiamentos instituídos por Lei e a existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição em relação aos juros.No mérito, sustentou o estrito cumprimento das cláusulas contratuais e das determinações legais pertinentes, requerendo a improcedência dos pedidos.Foi deferida a tutela de urgência (fls. 92/94).Em sua réplica (fls. 101/105), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial.Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 110 e 114).Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda (fls. 171).A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 205/221), sendo deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 247/248) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (fl. 273).Contestação da União às fls. 222/234.Preliminarmente, argui a sua ilegitimidade ativa ad causam e requereu sua permanência no feito na condição de assistente simples da CEF. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em réplica, a autora manifestou concordância com a preliminar de ilegitimidade arguida pela União (fls. 242/243).A tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 290.A União noticiou não ter provas a produzir (fl. 374).É o relatório.Fundamento e decidido.De início, cumpre analisar as preliminares arguidas.A Medida Provisória n. 1.972, vigente ao tempo da contratação, antecessora da Medida Provisória n. 2.094, posteriormente convertida na Lei n. 10.260/2001, regulando o contrato de financiamento estudantil trazido aos autos, investiu a CEF na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme o que dispuser o Conselho Monetário Nacional.Dessa forma, cabe a ela celebrar os contratos e cuidar pelo seu cumprimento, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para compor o polo passivo nas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, não sendo cabível trazer a União à lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF:Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA.(...)2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a

alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação.(...)(AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal.(AI 200703001049347, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/06/2009)Dessarte, não colhem as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de litisconsórcio passivo da União.Por consequência, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União.A prejudicial de mérito deve ser rechaçada, pois não se trata de ação para haver juros, não se aplicando, portanto, o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Antes de se adentrar à matéria de fundo, cabe registrar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na esteira da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009)Assentadas tais questões, importa dar início ao exame das alegações da autora. A autora financiou 70% de seus encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, na forma da Medida Provisória n. 1.972, sucessora da Medida Provisória n. 1.865, esta antecedida pela Medida Provisória n. 1.827.O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei.Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa a presente causa foi definido pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que manteve a definição dada pela originária Medida Provisória n. 1.827, de 27 de maio de 1999, da seguinte forma:Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...)O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia da vontade, visto que a adesão ao contrato é livre.Constitui corolário do princípio da autonomia da vontade, o da força obrigatória das cláusulas e condições, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes ou certas situações, a saber:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Lutas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões

judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. A respeito do tema, vale recordar as seguintes decisões: 1. O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. 2. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato (conceito em que se incluem os presentes embargos) não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 8. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. 9. Agravo legal não conhecido. (AC 200661030038136, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010) AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5.

Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por outro lado, inexistindo previsão contratual, tampouco prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010309-38.2007.403.6104 (2007.61.04.010309-9) - ELIZABETE FERREIRO FEIJO (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZABETE FERREIRO FEIJÓ, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da nulidade da restrição de seu acesso aos sistemas informatizados da autarquia, bem como indenização por danos morais. Para tanto, narra a autora que ocupa o cargo de agente administrativo do INSS desde 18.07.1983, chegando a ocupar a chefia do serviço de administração da Gerência Executiva de Santos. Em 2003, foi indiciada no processo administrativo disciplinar n. 35366.002861/2003-19. Em razão disso, passou a atuar no serviço de atendimento ao público, até à conclusão do referido procedimento. Posteriormente, foi indiciada em outro procedimento administrativo disciplinar, o qual visava à apuração de supostas falhas quando do exercício de atribuições de chefe do serviço de administração da Gerência Executiva de Santos (n. 35366.001285/2004-73). Ao final do procedimento, sofreu a pena de suspensão por dez dias. Afirma que, além da pena de suspensão, teve bloqueado o acesso ao sistema informatizado da autarquia. Contudo, mesmo depois de cumprida a penalidade que lhe foi imposta, sua senha de acesso permaneceu bloqueada, motivo pelo qual passou a depender do auxílio de outros servidores para a execução de suas atividades, situação que considera constrangedora. Encerrado o PAD n. 35366.001285/2004-73, requereu a liberação de sua senha, porém seu pleito foi negado sob o argumento de que o PAD n. 35366.002861/2003-19 ainda não havia sido concluído. Aduz ter conhecimento de que outros servidores, que figuraram ou figuram no PAD n. 35366.002861/2003-19, não tiveram seus acessos bloqueados, ou, caso bloqueados, já foram liberados. Sustenta que a restrição ao acesso ao sistema informatizado revelou-se ilegal e abusiva (fl. 10), devendo, portanto, ser anulada. Prosseguindo, assevera que, em virtude da conduta abusiva de seus superiores hierárquicos quanto à restrição de suas atividades, somada à situação degradante e humilhante a que foi submetida perante seus colegas de trabalho, restou caracterizado assédio moral. Diante disso, pleiteia a retirada da restrição de acesso ao sistema informatizado da autarquia e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 100.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/77. Foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos, a quem fora originariamente distribuída a demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a umas das varas desta Subseção Judiciária (fl. 79). Após a redistribuição a esta Vara Federal, foi deferida a assistência judiciária gratuita, decretado o sigilo processual e determinada a apresentação de emenda à inicial (fls. 84/87). Emendando a inicial, a autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 100.000,00 (fl. 94). Decorreu o prazo para contestação, conforme se nota da certidão lançada à fl. 100. Diante da intempestiva apresentação de contestação, foi decretada a revelia do réu, sem a aplicação dos efeitos previstos no inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil (fl. 128). Vieram aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos referidos na inicial (fls. 133/3.266). A autarquia interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 128 (fls. 3.271/3.279). O INSS apresentou cópias das Portarias MPAS n. 1.005/2002 e n. 862/2001 (fls. 3.282/3.287). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 3.289/3.293). A autora manifestou-se sobre as cópias dos processos administrativos (fls. 3.297/3.304). Instadas as partes à especificação de provas, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 3.312); pelo réu nada foi requerido, consoante se nota da certidão de fl. 3.317. Realizada audiência, foram ouvidas a autora e a testemunha por ela arrolada (fls. 3.335/3.339). Alegações finais às fls. 3.342/3.349 e 3.350/3.360. É o relatório. Fundamento e decido. Oferecidos os memoriais, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade, nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, importa salientar que cessou o interesse processual da autora no que diz respeito ao pedido de revogação da restrição de seu acesso ao sistema informatizado do réu. Conforme declarado pela autora em depoimento pessoal, hoje somente está sem acesso ao HIPNET; suas condições de trabalho voltaram ao normal. Assim, não mais subsiste o interesse processual da autora no que tange à obtenção de provimento que determine a liberação do uso dos sistemas do INSS. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Dessa forma, é de se aplicar, no ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assentada tal questão, tem-se que a controvérsia remanescente cinge-se ao exame da alegada ocorrência de danos morais, em virtude das restrições que teriam sido impostas às atividades da autora. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou

moral decorrente de sua violação. Como se vê, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso, como já anotado pelo magistrado que presidia o feito, o bloqueio de senha de acesso ao sistema informatizado do INSS não tem previsão no artigo 127 da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Tal fato ocorre porque o bloqueio não pode ser elevado a categoria de sanção disciplinar propriamente dita. Trata-se apenas de forma de controle da segurança e da integralidade das informações constantes no banco de dados da Autarquia Federal, a teor do contido na Portaria MPAS n. 862/2001. O servidor não tem direito adquirido a ter acesso a todas as informações dos sistemas informatizados. A matéria é discricionária e fica a cargo do Ministro de Estado da Previdência, com supedâneo no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal. Conseqüência lógica dessa restrição é a atribuição, ao servidor, de funções para as quais a totalidade das informações dos sistemas informatizados não seja requisito de atuação. Não há, pois, ilegalidade na restrição de acesso àqueles que, nos termos da Portaria citada, estiverem envolvidos em inquérito policial e processo administrativo disciplinar decorrente de infrações praticadas no exercício do cargo. Isso não implica dizer que há imposição de pena antecipada, apenas se restringe o acesso a informações públicas ao servidor que deixa de deter determinado perfil e passa a ostentar outro. No caso em exame, a parte autora já havia cumprido a pena de suspensão imposta nos autos do processo administrativo disciplinar n. 35366001285/2004-73, porém, nos autos do PAD n. 35366.002861/03-19, foi proposta, no relatório final, a aplicação de penalidade de suspensão de quarenta e cinco dias, por supostamente não ter exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo, com violação do inciso III do artigo 116 da Lei n. 8.112/90. O processo encontra-se na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social (fl. 132 dos autos) para análise. Contudo, durante a instrução probatória, restou demonstrado que à autora foram atribuídas tarefas para as quais a restrição de acesso aos sistemas representava indevida limitação. Diante disso, a autora efetivamente passou a depender do contínuo auxílio de colegas, que nem sempre tinham disponibilidade de tempo para atendê-la. Nesse sentido é o depoimento da testemunha Sandra Castanho Taveira, que exerceu a chefia da APS São Vicente em período no qual a autora lá esteve prestando serviços: ... que passou a ter contato com ela quando a recebeu na APS de São Vicente; que Elizabete era uma funcionária competente e capacitada para exercer todas as funções dentro da agência, mas não possuía as senhas de acesso aos sistemas; que pedia que os servidores desempenhassem mais de uma atribuição, em vários setores; que a depoente atuou de forma preponderante no SABI, ou seja, no atendimento de benefícios por incapacidade; que ela chegou a atender segurados, mas encontrava dificuldades em acesso às informações, pois não tinha nem sequer e-mail institucional; que a depoente orientou a autora a solicitar a seus colegas de trabalho que imprimissem as telas do PLENUS; que em decorrência da limitação de acesso, praticamente todos os serviços que ela poderia desempenhar ficavam dificultados; esclarece que mesmo o atendimento a segurado, por vezes, exigia a consulta de informações do sistema; que a autora fazia todo tipo de serviço e chegou a dar apoio à chefia elaborando memorandos e ofícios; que ela era o braço direito da chefia; que tinha conhecimento da legislação previdenciária e facilidade no trato pessoal; que a depoente, como chefe da agência, chegou a solicitar informações sobre o bloqueio das senhas da autora, visto que, tinha atribuições para conceder senhas aos segurados; contudo, não tinha condições de lhe fornecer senhas porque o bloqueio fora realizado pela Corregedoria; indagada sobre o detalhamento dos serviços realizados pela autora, a depoente afirmou que eram tantos os serviços que ela fazia, realizava a instrução dos processos referentes a pedidos do adicional de 25% da aposentadoria por invalidez, dependendo da impressão de telas do sistema por seus colegas; que a autora também instruíra os pedidos de isenção de IR nos casos de doenças graves; instruíra recursos dos segurados, também com a impressão das telas por seus colegas; que fazia os despachos de encaminhamento dos recursos no Word que ela não tinha acesso ao SIPPS, sistema que registra a entrada e saída de documentos dos setores da APS; que a depoente, na condição de chefe, não chegou a designar propriamente um servidor para prestar assessoria a ora autora, até porque não existe tal função ou atribuição na Previdência; que

chegou a pedir a colaboração dos servidores para que imprimissem as telas para a autora; que a depoente chegou a imprimir dados para ela; relata que chegou a presenciar a autora chorando no banheiro; que achou que fosse um problema familiar; mas ela lhe disse que os servidores ficavam chateados quando ela pedia impressão de telas; que os servidores tinham elevada carga de trabalho e nem sempre podiam ajudar prontamente; que no dia em que ela estava chorando no banheiro ela chegou a dizer à depoente que havia escutado um servidor dizer: se ela está sem acesso, alguma ela aprontou; que saiu em licença em fevereiro de 2008 e não mais acompanhou o caso; que não mantém amizade; que a autora é apenas sua colega de trabalho. Prosseguindo, a referida testemunha afirmou: ... que recebeu 3 servidores, a autora, Edmilson e Rubia; que soube apenas que eles respondiam a processo; que Edmilson e Rubia não tinham problemas de acesso aos sistemas tampouco vieram com restrições quanto a setores de trabalho. Assim, a autora, em razão das restrições que lhe foram impostas, efetivamente sofreu ofensa a sua dignidade enquanto servidora da autarquia. Embora tenha sido considerada, conforme o depoimento da testemunha Sandra, uma funcionária competente e capacitada para exercer todas as funções dentro da agência, teve restringido seu âmbito de atuação, o que a colocou em posição de dependência de outros servidores, capaz de gerar sentimento de inferioridade. Desse modo, considerando os fatos descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 10.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. Para efeito da condenação, considera-se como data do evento danoso o dia 12.02.2007, momento no qual a autora comunicou à chefia a dificuldade no exercício das funções que lhe foram atribuídas (fl. 70).

DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução mérito, no que tange ao pedido de anulação da restrição de acesso ao sistema informatizado do réu. Prosseguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor condenação incidirá, a contar da data do evento danoso, a taxa Selic, que contempla, a um só tempo, atualização monetária e os juros de mora a que alude o art. 406 do Código Civil. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.** 1. A indenização por danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial. (EDRESP 200900999972, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)(...) 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EResp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EResp 727.842/SP). (...) (RESP 200700517595, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010) Condene a ré ao pagamento das custas processuais e, diante do enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, também ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ressalte-se, neste ponto, que não há que se cogitar de sucumbência recíproca em virtude da extinção do processo quanto ao primeiro pedido, uma vez que a liberação dos acessos decorreu de ato da autarquia, no curso da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do CPC. Comunique-se a presente decisão, por correio eletrônico, ao Eminent Relator do Agravo noticiado nos autos (0031324-08.2008.4.03.0000). P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010972-84.2007.403.6104 (2007.61.04.010972-7) - VALMIR ROBSON BENEDITO (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por VALMIR ROBSON BENEDITO em face de UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, visando a anulação do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 011/2, de 08/05/2007, da sindicância instaurada pela Portaria nº 018, de 07 de março de 2007, da respectiva punição imposta, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu, em suma, que a Sindicância instaurada no âmbito do 2º BIL e o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD estão eivados de ilegalidades, por inobservância do devido processo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 49/139). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 142). Citada, a União contestou (fls. 158/174). Réplica às fls. 238/257. A parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 356). Manifestação da União sobreveio à fl. 359 e vº. É o relatório. Fundamento e decido. O autor expressamente requerer a desistência da ação conforme a petição de fl. 356. Ouvida a ré, União, ela concorda com a desistência, mas desde que o autor renuncie ao direito sobre que se funda a

ação. Embora a manifestação da União prenda-se ao artigo 3º da Lei n. 9469/97, que vincula o Douro Advogado da União, tal não prevalece sobre a situação processual da demanda na qual o autor requer unicamente a homologação da desistência com extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em apreço, há que se aplicar o princípio constitucional da razoabilidade sendo certo que, não se opondo a União, propriamente, à desistência, apesar de condicionada, não se pode impedir a parte autora de exercer o seu direito de não continuar litigando sobretudo à vista do fato de que a petição de fl. 356 foi protocolizada em momento no qual o feito já estaria maduro para julgamento. Portanto, afigura-se de todo incrível que pretensão de mesma jaez venha a ser aforada devendo o pleito ser acatado também em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, ainda que se encerre o processo sem o exame do mérito da lide. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário movida por VALMIR ROBSON BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 2 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011122-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7)) GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A (SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A (SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Santos, em face do BANCO BRADESCO S/A, do BANCO CACIQUE S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, por conta de empréstimo consignado que alega desconhecer. Relata que recebe seu benefício previdenciário em conta corrente mantida em agência do Bradesco na cidade de Monte Santo/BA, local de sua residência. Depois de constatar a ocorrência de descontos referentes a empréstimo consignado, buscou informações junto ao INSS, ocasião em que soube que a transação havia sido intermediada pelo Banco Cacique. Na agência do INSS em Santos, local da concessão do benefício, foi-lhe informado que os R\$ 5.971,79 foram depositados em conta poupança mantida em agência do Bradesco na cidade de Manaus/AM. Com base nos documentos juntados nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, quais sejam, o contrato de empréstimo n. 000050662546-0 e os documentos relativos à abertura da conta no Bradesco de Manaus/AM, sustenta a responsabilidade dos corrêus, afirmando: que a assinatura aposta no contrato de empréstimo é muito diferente da que consta em seu RG; que a foto inserida no RG apresentado na abertura da conta bem demonstra a fraude; que o INSS sequer cruzou os dados do contratante do empréstimo com aqueles inseridos em seus arquivos. Em razão disso, postulou a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário; o cancelamento do contrato de empréstimo apresentado pelo Banco Cacique; o encerramento da conta aberta em seu nome na agência Bradesco 3733-8 - Manaus/AM; a condenação dos réus a restituir-lhe os valores descontados, no total de R\$ 20.000,00, bem como no pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$ 200.000,00. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de imediata cessação dos descontos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00. Justiça gratuita deferida à fl. 106. O Juízo de Direito da Comarca de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, depois de cumprida determinação de suspensão dos descontos consignados (fls. 107/108). Recebidos os autos, foi ratificada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). Citados, os corrêus contestaram o feito. O Banco Cacique S/A noticiou que, à luz da documentação apresenta nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, apurou a ocorrência de fraude, arguindo a existência de fato de terceiro excludente de sua responsabilidade, bem como a ausência de comprovação dos danos morais. Quanto ao valor pretendido a título de danos materiais, sustentou que o montante apresentado destoava do efetivamente descontado do autor, que totalizava R\$ 7.507,62, protestando pelo depósito judicial da referida quantia (fls. 138/155). O Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em preliminar, arguiu a incompetência absoluta do Juízo e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou, em síntese, que eventuais irregularidades na concessão do empréstimo são de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras (163/166). O Banco Bradesco S/A, por seu turno, sustentou, em suma, não ter praticado qualquer ato ilícito (fls. 211/226). Intimadas as partes à especificação de provas, nenhuma delas postulou maior dilação probatória. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. As preliminares arguidas pelo INSS não prosperam. Ainda que na condição de operador do empréstimo, e não seu concissor, o INSS integra a relação jurídica, posto haver operacionalizado os descontos no benefício do autor. Saber se a autarquia agiu dentro de suas atribuições é matéria de mérito e com ela será analisada. Nesse sentido: EMPRESTIMO CONSIGNADO PARA DESCONTO EM FOLHA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. DILIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO. Legítimo o INSS para a causa, pois o embasamento do pedido de indenização por danos morais é que o INSS e o Banco Industrial do Brasil não procederam com a diligência esperada e necessária para a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes em empréstimos deste tipo de que se tem notícia. (AG 200804000212865, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/09/2008) Fixada a legitimidade passiva ad causam do INSS, resta configurada a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Do mérito. A controvérsia está centrada basicamente na verificação dos alegados danos sofridos

pelo autor em virtude da irregular concessão de empréstimo em seu nome. Da conduta do INSSA Lei n. 10.820/2003 possibilitou aos detentores de benefícios previdenciários consignar em seus proventos o pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por eles contratados em instituições financeiras habilitadas junto à autarquia previdenciária. Releva, pois, anotar que restou incontroverso que o Banco Cacique, indevidamente, comunicou ao INSS que o autor com ele havia firmado contrato de empréstimo consignado, autorizando o desconto das parcelas no seu benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o 2.º do artigo 6.º da Lei n. 10.820/2003, cabe ao INSS a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e o seu repasse à instituição consignatária. Tendo em vista que a autarquia procedeu aos descontos atendendo à solicitação da instituição financeira, somente esta última deve ser responsabilizada pelo evento, ante a expressa admissão de sua irregularidade. Dessa forma, resta afastada a responsabilidade da autarquia pelo dano. Cabe analisar, portanto, as consequências geradas pelos atos das instituições financeiras, que teriam causado prejuízos de ordem material e moral ao autor. A responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. À luz desses dispositivos, aquele que, mediante conduta culposa, violar direito de outrem e causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, por isso, tem o dever de repará-lo, mediante indenização. Do dano material entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de indenização pecuniária. Envolve dano a patrimônio já existente ou futuro, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro, conforme o art. 402 do CC, corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao desfalque patrimonial experimentado. O segundo, à diminuição potencial do patrimônio da vítima, que deve ser apurada de forma adequada, necessária e proporcional, com base em juízo que não seja meramente hipotético, mas fundado em situação fática concreta. Com essas considerações em mente, cumpre verificar se ocorreu prejuízo material. Como visto, o Banco Cacique admitiu que houve irregular celebração de contrato de empréstimo consignado, o que deu margem a descontos indevidos no benefício pertencente ao autor. Assim, cumpre à referida instituição financeira reparar o dano causado ao autor, restituindo-lhe quantia equivalente àquela que foi descontada, com atualização monetária e juros de mora. Ressalte-se, quanto ao ponto, que é devida, ao menos, a importância de R\$ 7.507,62, reconhecida pelo Banco Cacique à fl. 14, além de eventuais outras parcelas descontadas do benefício do autor, que tenham superado tal quantia. Não há lugar para a condenação dos réus ao pagamento de quantia superior àquela efetivamente descontada, pois o autor não demonstrou qualquer espécie de lucro cessante. Do dano moral conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Firmadas tais premissas, in casu, tem-se que houve efetivamente dano moral, em razão da indevida exigência do pagamento das parcelas de empréstimo consignado. Como visto, o Banco Cacique solicitou ao INSS o desconto das parcelas do empréstimo, causando a redução do valor mensal do benefício pertencente ao autor. Ao agir sem a necessária diligência na elaboração do contrato de empréstimo, a mencionada instituição financeira causou dano moral ao autor, por lhe privar de parcela de seu benefício previdenciário, seu meio de subsistência. Decorre daí a ofensa à dignidade, a dor moral e o sofrimento experimentados pelo autor. Viu-se privado de seus rendimentos e, conseqüentemente, passou por angústias e por reais dificuldades em restabelecer o valor integral de sua aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que a jurisprudência dá suporte ao entendimento ora adotado. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE.

VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva do INSS, um vez que a autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício (fl. 32). Assim, descumpriu a autarquia a IN INSS/DC nº 121/05 (república no DOU de 11/07/05 com alterações posteriores), que dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário. (...) 3. O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 0033000005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência. (...) 8. No que tange ao Banco Santander, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). 9. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a prova da negligência da instituição financeira restou devidamente comprovada nos autos, conforme já mencionado anteriormente, pelo confronto entre os documentos de fls. 18 e 175. (...) 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do benefício da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente o nexo causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de indenizar. 15. Apelações a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00.(AC 200661830083173, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2011. Grifamos) ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 2.- A comprovada supressão de valor substancial de um benefício previdenciário já sabidamente pequeno, com a significativa redução dos rendimentos de pessoa que obviamente depende desses recursos para a sua própria sobrevivência, aliada as inúmeras e infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o embate, são circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos, a evidenciar o dano moral. 3.- O arbitramento da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(AC 200672050008350, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/03/2010. Grifamos) A alegação de que houve fraude de terceiros não afasta a responsabilidade da ré, haja vista que lhe competia conferir com diligência os documentos apresentados para celebração do empréstimo, algo que não ocorreu. Saliente-se, por outro lado, que a abertura indevida de uma conta bancária em nome do autor não deu margem a dano moral. Como visto, para que se configure o dever de indenizar, é necessária a comprovação de que houve efetiva violação à dignidade ou a direitos da personalidade do ofendido, algo que, em relação apenas à existência de uma conta bancária, não se verificou no caso em análise. Não há notícia da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Tampouco houve abalo de crédito em decorrência da abertura da mencionada conta. Em suma, houve prejuízo moral apenas em virtude da indevida diminuição do valor do benefício do autor, não em decorrência da abertura da conta. Dos demais pedidos Tendo o Banco Cacique admitido que a contratação não foi firmada pelo autor, tem-se que deve se anulado o contrato de empréstimo n. 000050662546-0. É necessário ordenar, ainda, na linha das decisões já proferidas nestes autos, em especial à fl. 118, a cessação dos descontos relativos ao mencionado contrato no benefício de aposentadoria por invalidez apontado na inicial. Por fim, deve ser acolhido o pedido de encerramento da conta corrente n. 0543506-4, da agência Bradesco n. 3733-8, situada na cidade de Manaus-AM. DISPOSITIVO De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: i) anular o contrato de empréstimo n. 000050662546-0, firmado, em nome do autor, com o BANCO CACIQUE S/A; ii) determinar ao INSS a suspensão dos descontos efetuados, com base no contrato ora anulado, no benefício de aposentadoria por invalidez do autor; iii) condenar o corréu BANCO CACIQUE S/A a restituir ao autor, a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, os quais serão apurados em liquidação de sentença, descontada a quantia depositada à fl. 137, voluntariamente restituída pela instituição financeira, e sua eventual correção monetária; iv) condenar o corréu BANCO CACIQUE S/A ao pagamento de indenização por dano moral, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na linha do julgado do E. TRF da 3ª Região mencionado nesta sentença; v) determinar que o corréu BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 3 (três dias) proceda ao encerramento da conta bancária n. 0543506-4,

agência 3733-8, da Cidade de Manaus/AM. Sobre o valor condenação incidirá, a contar da data do evento danoso, caracterizada pelo início dos descontos no benefício, a taxa Selic, que contempla, a um só tempo, atualização monetária e os juros de mora a que alude o art. 406 do Código Civil. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A indenização por danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial. (EDRESP 200900999972, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)(...) 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (ERESP 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (ERESP 727.842/SP). (...) (RESP 200700517595, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010) No que tange aos honorários advocatícios, deve ser aplicada a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, na forma exposta a seguir. Houve sucumbência recíproca no que tange ao INSS e ao Banco Bradesco S/A, de maneira que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Nesse sentido: Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono (TRF 3ª. 5ª. T. AC 200061000329084, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, 06/10/2010). Em face do Banco Cacique S/A, por outro lado, o autor sucumbiu somente em pequena parcela do pedido relativo ao dano material. Isso porque nas hipóteses em que se requer a reparação de danos morais, a eventual condenação em quantia inferior ao designado na petição inicial não acarreta sucumbência recíproca. Incidência da Súmula n. 326/STJ (RESP 200800896044, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011). Assim, o referido réu deverá pagar ao autor honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012081-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012081-4) - JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X JULIO CESAR DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO AFONSO MARQUES X SERGIO ANDRE CARVALHO X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SILVIO LANDER PINTO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO X VICENTE DA SILVA NUNES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ CARLOS FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ LUIZ PINHO, JÚLIO CESAR DA SILVA, OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO AFONSO MARQUES, SÉRGIO ANDRÉ CARVALHO, SEVERINO PEDRO DA SILVA, SÍLVIO LANDER PINTO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO, VICENTE DA SILVA NUNES, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promoveram a presente ação, no ano de 1996, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de gratificação anual de férias e participação nos resultados da empresa, em conformidade com a declaração de ganhos fornecida pelo ex-empregador, referentes às aposentadorias de anistiado que lhes foram concedidas. Para tanto, afirmaram que foram anistiados com base no 5º do art. 8º dos ADCT da Constituição Federal de 1988, com a garantia dos mesmos direitos incorporados pelos trabalhadores em atividade. Noticiaram que, aos trabalhadores vinculados ao ex-empregador, são assegurados gratificação de férias e participação nos resultados da empresa, contudo, referidas parcelas foram excluídas dos benefícios dos anistiados. Sustentaram que a regra constitucional transitória não pode ser interpretada restritivamente e que a anistia criou regime jurídico próprio, decorrente de sua natureza excepcional. Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 123/126. Na peça, sustentou que, para ter direito ao pagamento da verba relativa às férias, deveriam os autores demonstrar a condição de empregados. Outrossim, quanto à participação nos resultados da empresa, asseverou não haver regulamentação que autorize o respectivo pagamento Réplica às fls. 128/129. Foi proferida sentença às fls. 163/166. Ao julgar a apelação interposta, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, por falta de citação de litisconsorte passivo necessário (fls. 217/224). O Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos (fl. 228). Consta dos autos notícia de que o autor Severino Pedro da Silva cedeu, em ação de separação litigiosa, 50% dos créditos postulados nesta demanda à sua ex-cônjuge, Maria de Lourdes Salviano da Silva (fls. 230/233). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foram ratificados os benefícios da assistência judiciária

gratuita (fl. 238). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 252/264). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica (fls. 271/275). Intimadas à especificação das provas, as partes não manifestaram o desejo de produzi-las. A União noticiou a existência de pedidos administrativos de conversão do benefício pago pelo INSS para a modalidade prevista na Lei n. 10.559/2002. Relatou, ainda, que em alguns casos já existe, inclusive, Portaria Ministerial concedendo os benefícios previstos na Lei de Anistia de 2002 e que, pelo fato de os efeitos da referida Portaria retroagirem a outubro/1988, quaisquer eventuais diferenças existentes serão efetivamente sanadas, sustentando a falta de interesse de agir dos autores (fls. 283/307). A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita foi rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 310/311. Manifestação dos autores às fls. 316/317. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não há que se falar em falta de interesse processual dos autores em virtude dos requerimentos de substituição de aposentadoria excepcional de anistiado pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Não havendo nos autos cópia das portarias referidas pela União e tendo em conta que os documentos apresentados resumem-se ao andamento dos requerimentos, não é viável avaliar, neste momento, a extensão dos seus efeitos das concessões, tampouco a eventual retroação das consequências financeiras. Passo ao mérito. A garantia de igualdade que a legislação de regência busca assegurar ao anistiado reveste-se de caráter excepcional, referindo-se, especificamente, às alterações salariais ocorridas após a concessão da aposentadoria, com a aplicação dos mesmos índices de reajustes concedidos aos trabalhadores da ativa. O disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que não abordou diretamente a concessão de aposentadoria aos anistiados, garantiu a estes o retorno ao status profissional que desfrutavam antes do ato de exceção que lhes atingiu, buscando minorar, no momento da aposentação, os efeitos do afastamento do cargo ou emprego. Da leitura do dispositivo acima referido não se conclui ser viável a concessão de parcelas incompatíveis com a condição básica de inativo. Nessa linha, gratificação de férias, seja o terço constitucional, seja parcela anual equivalente a um mês de salário (14º salário), somente é devida ao empregado que tenha efetivamente trabalhado, sendo inviável o seu pagamento quando este se encontra em inatividade. A propósito, importa mencionar as seguintes ementas: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (1/3 DA REMUNERAÇÃO) A SERVIDORES INATIVOS - VANTAGEM PECUNIARIA IRRAZOAVEL E DESTITUIDA DE CAUSA - LIMINAR DEFERIDA.** - A norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do substantive due process of law, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa. (ADI 1158 MC, Relator Ministro Celso de Mello, STF - Pleno, 26/05/1995) **PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. LEI Nº 6.683. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** - Aposentado em regime excepcional, na qualidade de anistiado, nos termos da Lei nº 6.683/79, pretendo o restabelecimento do pagamento da gratificação de férias (14º salário), no valor de um salário mensal a cada ano; - Cessado o contrato de trabalho por força da aposentadoria, cessam, também, as vantagens decorrentes da atividade laborativa em si; - Sendo o benefício integralmente pago pelo INSS, feriria o princípio da isonomia a concessão da gratificação de férias aos aposentados excepcionais, eis que nenhuma outra espécie de segurado da autarquia tem tal direito; - Inexistência de ofensa ao direito adquirido ao benefício em tela, face a ilegalidade de sua concessão. (EIAC 200202010140145, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, 11/10/2010) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INDEVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.** 1. O pagamento da gratificação de férias ao apelante, beneficiário de aposentadoria excepcional de anistiado, na condição de ex-empregado da PETROBRÁS, nasceu da interpretação a dispositivos insertos na Lei nº 6.683/79, na Emenda Constitucional nº 26/85 e no art. 8º do ADCT, tendo se originado a partir dos termos postos pela Resolução INPS nº 053.6, 24 de novembro de 1988, do que deflui uma consequência imperiosa: inexistente previsão legal expressa na legislação de regência dos benefícios originados da anistia, concedida esta com lastro em qualquer dos diplomas que regeram o tema, a partir de 1979, tanto o pagamento da verba controvertida, quanto seu cancelamento, não dependem da edição de lei para a adoção da providência. 2. Nesse passo, não há óbice à vedação ao pagamento da verba em questão por meio de ato interno da autarquia - Memorando-Circular nº 08, de 25 de junho de 1996 - mesmo porque, como visto, o desembolso do benefício decorreu, da mesma forma, de ato interpretativo, patrocinado pela própria administração previdenciária. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200103990298634, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/01/2008) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGA AOS SERVIDORES ATIVOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTO TUTELA.** I - A questão relativa ao pagamento de gratificação de férias aos anistiados políticos não foi disciplinada nem pela Constituição, nem pela lei e tampouco pelo regulamento, mas mesmo assim o INSS vinha pagando a cada ano ao autor a denominada gratificação de férias até a mudança de orientação formalizada em 25.06.96, por ato administrativo. II - Mesmo considerando-se o caráter indenizatório das aposentadorias concedidas aos anistiados, impõe-se reconhecer que a determinação administrativa que afastou a inclusão da denominada gratificação de férias em tais benefícios encontra amparo no princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de previsão normativa para essa inclusão. III - Em razão do princípio da autotutela a Administração Pública tem o dever de

fiscalizar seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos (Súmulas 346 e 473 do STF). IV - Por se tratar de gratificação de férias a verba em discussão evidentemente não é devida aos aposentados, mas somente aos funcionários em atividade ante o fato gerador e a finalidade dessa gratificação. V - Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (AC 199903990413773, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 10/10/2007) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE ANISTIADO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS PAGA A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA. EFEITOS DA LEI Nº 10.559/2002 SOBRE A CONTROVÉRSIA. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. I - O caráter geral de substituição de que se reveste o benefício previdenciário é, como assentado pelo acórdão embargado, essencial para definir a controvérsia posta no feito, porque disso deriva que só a título excepcional, em geral com previsão em lei, verbas que não integram o valor mensal do benefício como a gratificação natalina, por exemplo podem ser disponibilizadas aos titulares de aposentadoria, e isso tanto em relação àquela oriunda do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), quanto àquela derivada diretamente da lei, como na hipótese de benefício de anistiado, excepcionalidade que não está presente no tocante à remuneração de férias pleiteada pelos autores, porque inexistente previsão expressa a esse respeito na legislação de regência da matéria, que a destina apenas aos trabalhadores da ativa. II - Consoante também assentado no julgado, o caráter geral de substituição presente em todo benefício de cunho previdenciário não obsta a que, em determinada hipótese eleita a critério do legislador, se contemple situações particulares com disciplina própria quanto a determinadas características da prestação é o que ocorre, para exemplificar, com o reajuste do valor da aposentadoria em regime excepcional de anistiado, segundo dispôs o art. 136, caput, do Decreto nº 611/92, cuja abrangência, porém, não vai ao ponto de colher também as conquistas trabalhistas episódicas obtidas pelos empregados em atividade, mas não integrantes do salário mensal, porque, para tanto, há necessidade de previsão específica a fim de integrar também a aposentadoria. III - O acórdão, por outro lado, estabeleceu que o novo ordenamento instituído a partir da regulamentação do art. 8º do ADCT não altera o panorama traçado pelo julgado, por duas razões substanciais: (a) o art. 11, em seu parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, previu a possibilidade do beneficiário postular, perante o Ministério da Justiça, e a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do mesmo diploma legal, do que resulta a inviabilidade da extensão da vantagem perseguida neste feito aos autores, pois sujeita a requerimento à autoridade competente; e (b) a tanto, para sepultar qualquer dúvida, conjuga-se o disposto no art. 19 da citada lei O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. IV - Com isso, não se quer dizer, à evidência, que os autores não têm razão na sua pretensão de obter os benefícios da lei nova somente se assentou que, para tanto, faz-se necessário o cumprimento de suas disposições, como o requerimento perante o Ministério da Justiça art. 11, para que se possa propiciar a substituição do regime anterior de remuneração pelo novo regime art. 19. V - Descabe, também, aduzir a modificação no conceito de salário para fins de solução da controvérsia posta no feito, pois, a par do que já se afirmou sobre o tema, repise-se que de modo algum está-se negando o enquadramento dos benefícios dos autores ao novo ordenamento, tendo sido assentada apenas a inviabilidade da apreciação direta de tal requerimento na via desta ação, porque o diploma legal prevê o procedimento a ser obedecido para a substituição do antigo regime pelo atual; logo, não há como falar-se em ofensa a dispositivo da lei ou desconsideração ao princípio da isonomia, o que somente poderá ocorrer se, na via própria, os preceitos do novo regramento não forem eventualmente aplicados aos benefícios dos autores, o que dará lugar, entretanto, a nova lide, daí porque insuscetível de ser abarcada pelo debate travado neste processo. (...) (AC 98030906135, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 11/11/2005) As razões acima expostas justificam, da mesma forma, o indeferimento do pleito relativo à participação nos resultados da empresa, que, tanto quanto a gratificação de férias, constitui vantagem atrelada à vigência do contrato de trabalho, que não pode ser estendida aos inativos. Dessa forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00, em proporção, nos termos dos artigos 20, 4º, e 23 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003954-75.2008.403.6104 (2008.61.04.003954-7) - HAROLDO ANHAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 138/139 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, deixando de condenar os réus no pagamento da verba honorária por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, quanto à fixação da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no

julgado. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a não condenação dos réus ao pagamento da verba honorária, com o intuito de rediscutir a parte dispositiva do julgado neste aspecto, decorrente do entendimento do juízo de que tal verba não é cabível, manifestando a recorrente, na verdade, o seu inconformismo. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 5 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008649-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008649-5) - ADALBERTO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES X AMERICO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO LINO DO PRADO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X AURINIVIO SALGADO CARDOSO X CELESTINO MACEDO X FELISBERTO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS NOBREGA X JOAO SOARES LIMA X SERGIO MESSIAS CAMARGO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

ADALBERTO PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS MARQUES, AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, APARECIDO LINO DO PRADO, ARY DE OLIVEIRA JÚNIOR, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, CELESTINO MACEDO, FELISBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS NÓBREGA e JOÃO SOARES LIMA, qualificados nos autos, promoveram a presente ação, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de gratificação anual de férias e participação nos resultados da empresa, em conformidade com a declaração de ganhos fornecida pelo ex-empregador, referentes às aposentadorias de anistiado que lhes foram concedidas. Narraram que foram anistiados com base no 5º do art. 8º dos ADCT da Constituição Federal de 1988, com a garantia dos mesmos direitos incorporados pelos trabalhadores em atividade. Noticiaram que aos trabalhadores vinculados ao ex-empregador são assegurados gratificação de férias e participação nos resultados da empresa, contudo, referidas parcelas foram excluídas dos benefícios dos anistiados. Sustentaram que a regra constitucional transitória não pode ser interpretada restritivamente e que a anistia criou regime jurídico próprio, decorrente de sua natureza excepcional. Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foi deferido o ingresso de SÉRGIO MESSIAS CAMARGO no polo ativo da demanda (fl. 110). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/115. Na peça, sustentou que, para ter direito ao pagamento da verba relativa às férias, deveriam os autores demonstrar a condição de empregados. Outrossim, quanto à participação nos resultados da empresa, asseverou não haver regulamentação que autorize o respectivo pagamento. Réplica às fls. 120/121. Foi proferida sentença às fls. 125/128. Ao julgar a apelação interposta, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, por falta de citação de litisconsorte passivo necessário (fls. 145/154). O Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos (fl. 163). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foram ratificados os benefícios da Justiça gratuita (fl. 179). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 190/202). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica (fls. 211/215). A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 226/227. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 230, 234, 236). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A garantia de igualdade que a legislação de regência busca assegurar ao anistiado reveste-se de caráter excepcional, referindo-se, especificamente, às alterações salariais ocorridas após a concessão da aposentadoria, com a aplicação dos mesmos índices de reajustes concedidos aos trabalhadores da ativa. O disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que não abordou diretamente a concessão de aposentadoria aos anistiados, garantiu a estes o retorno ao status profissional que desfrutavam antes do ato de exceção que lhes atingiu, buscando minorar, no momento da aposentação, os efeitos do afastamento do cargo ou emprego. Da leitura do dispositivo acima referido não se conclui ser viável a concessão de parcelas incompatíveis com a condição básica de inativo. Nessa linha, gratificação de férias, seja o terço constitucional, seja parcela anual equivalente a um mês de salário (14º salário), somente é devida ao empregado que tenha efetivamente trabalhado, sendo inviável o seu pagamento quando este se encontra em inatividade. A propósito, importa mencionar as seguintes ementas: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (1/3 DA REMUNERAÇÃO) A SERVIDORES INATIVOS - VANTAGEM PECUNIÁRIA IRRAZOAVEL E DESTITUIDA DE CAUSA - LIMINAR DEFERIDA.** - A norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do substantive due process of law, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa. (ADI 1158 MC, Relator Ministro Celso de Mello, STF - Pleno, 26/05/1995) **PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. LEI Nº 6.683. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** - Aposentado em regime excepcional, na qualidade de anistiado, nos termos da Lei nº 6.683/79, pretendo o restabelecimento do pagamento da gratificação de férias (14º salário), no valor de um salário mensal a cada ano; - Cessado o contrato de trabalho por força da aposentadoria, cessam, também, as vantagens decorrentes da atividade laborativa em si; - Sendo o benefício integralmente pago pelo INSS, feriria o princípio da isonomia a concessão da gratificação de férias aos aposentados excepcionais, eis que nenhuma outra espécie de segurado da autarquia tem tal direito; - Inexistência de ofensa ao direito adquirido ao benefício em tela,

face a ilegalidade de sua concessão. (EIA/2002/2010/140145, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, 11/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INDEVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pagamento da gratificação de férias ao apelante, beneficiário de aposentadoria excepcional de anistiado, na condição de ex-empregado da PETROBRÁS, nasceu da interpretação a dispositivos insertos na Lei nº 6.683/79, na Emenda Constitucional nº 26/85 e no art. 8º do ADCT, tendo se originado a partir dos termos postos pela Resolução INPS nº 053.6, 24 de novembro de 1988, do que deflui uma consequência imperiosa: inexistente previsão legal expressa na legislação de regência dos benefícios originados da anistia, concedida esta com lastro em qualquer dos diplomas que regeram o tema, a partir de 1979, tanto o pagamento da verba controversa, quanto seu cancelamento, não dependem da edição de lei para a adoção da providência. 2. Nesse passo, não há óbice à vedação ao pagamento da verba em questão por meio de ato interno da autarquia - Memorando-Circular nº 08, de 25 de junho de 1996 - mesmo porque, como visto, o desembolso do benefício decorreu, da mesma forma, de ato interpretativo, patrocinado pela própria administração previdenciária. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200103990298634, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/01/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGA AOS SERVIDORES ATIVOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTO TUTELA. I - A questão relativa ao pagamento de gratificação de férias aos anistiados políticos não foi disciplinada nem pela Constituição, nem pela lei e tampouco pelo regulamento, mas mesmo assim o INSS vinha pagando a cada ano ao autor a denominada gratificação de férias até a mudança de orientação formalizada em 25.06.96, por ato administrativo. II - Mesmo considerando-se o caráter indenizatório das aposentadorias concedidas aos anistiados, impõe-se reconhecer que a determinação administrativa que afastou a inclusão da denominada gratificação de férias em tais benefícios encontra amparo no princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de previsão normativa para essa inclusão. III - Em razão do princípio da autotutela a Administração Pública tem o dever de fiscalizar seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos (Súmulas 346 e 473 do STF). IV - Por se tratar de gratificação de férias a verba em discussão evidentemente não é devida aos aposentados, mas somente aos funcionários em atividade ante o fato gerador e a finalidade dessa gratificação. V - Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (AC 199903990413773, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 10/10/2007)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE ANISTIADO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS PAGA A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA. EFEITOS DA LEI Nº 10.559/2002 SOBRE A CONTROVÉRSIA. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. I - O caráter geral de substituição de que se reveste o benefício previdenciário é, como assentado pelo acórdão embargado, essencial para definir a controvérsia posta no feito, porque disso deriva que só a título excepcional, em geral com previsão em lei, verbas que não integram o valor mensal do benefício como a gratificação natalina, por exemplo podem ser disponibilizadas aos titulares de aposentadoria, e isso tanto em relação àquela oriunda do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), quanto àquela derivada diretamente da lei, como na hipótese de benefício de anistiado, excepcionalidade que não está presente no tocante à remuneração de férias pleiteada pelos autores, porque inexistente previsão expressa a esse respeito na legislação de regência da matéria, que a destina apenas aos trabalhadores da ativa. II - Consoante também assentado no julgado, o caráter geral de substituição presente em todo benefício de cunho previdenciário não obsta a que, em determinada hipótese eleita a critério do legislador, se contemple situações particulares com disciplina própria quanto a determinadas características da prestação é o que ocorre, para exemplificar, com o reajuste do valor da aposentadoria em regime excepcional de anistiado, segundo dispôs o art. 136, caput, do Decreto nº 611/92, cuja abrangência, porém, não vai ao ponto de colher também as conquistas trabalhistas episódicas obtidas pelos empregados em atividade, mas não integrantes do salário mensal, porque, para tanto, há necessidade de previsão específica a fim de integrar também a aposentadoria. III - O acórdão, por outro lado, estabeleceu que o novo ordenamento instituído a partir da regulamentação do art. 8º do ADCT não altera o panorama traçado pelo julgado, por duas razões substanciais: (a) o art. 11, em seu parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, previu a possibilidade do beneficiário postular, perante o Ministério da Justiça, e a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do mesmo diploma legal, do que resulta a inviabilidade da extensão da vantagem perseguida neste feito aos autores, pois sujeita a requerimento à autoridade competente; e (b) a tanto, para sepultar qualquer dúvida, conjuga-se o disposto no art. 19 da citada lei O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. IV - Com isso, não se quer dizer, à evidência, que os autores não têm razão na sua pretensão de obter os benefícios da lei nova somente se assentou que, para tanto, faz-se necessário o cumprimento de suas disposições, como o requerimento perante o Ministério da Justiça art. 11, para que se possa propiciar a substituição do regime anterior de remuneração pelo novo regime art. 19. V - Descabe, também, aduzir a modificação no conceito de salário para fins de solução da controvérsia posta no feito, pois, a par do que já se afirmou sobre o tema, repise-se que de modo algum está-se negando o enquadramento dos benefícios dos autores ao novo ordenamento, tendo sido assentada apenas a inviabilidade da apreciação direta de tal requerimento na via desta ação, porque o diploma legal prevê o procedimento a ser obedecido para a substituição do antigo regime pelo

atual; logo, não há como falar-se em ofensa a dispositivo da lei ou desconsideração ao princípio da isonomia, o que somente poderá ocorrer se, na via própria, os preceitos do novo regramento não forem eventualmente aplicados aos benefícios dos autores, o que dará lugar, entretanto, a nova lide, daí porque insuscetível de ser abarcada pelo debate travado neste processo.(...)(AC 98030906135, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 11/11/2005) As razões acima expostas justificam, também, o indeferimento do pleito relativo à participação nos resultados da empresa, que, tanto quanto a gratificação de férias, constitui vantagem atrelada à vigência do contrato de trabalho, que não pode ser estendida aos inativos.Dessa forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00, em proporção, nos termos dos artigos 20, 4º, e 23 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012794-74.2008.403.6104 (2008.61.04.012794-1) - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X AUREA SANTANA POVOAS(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) IRENE SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO, AUREA SANTANA POVOAS e SANDRA TEREZA SANTANA, pretendendo a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, João Santana, com fundamento no art. 30 da Lei n. 4.242/63.Diz a inicial que a autora é filha de ex-combatente da Marinha Brasileira e com a morte de seu genitor requereu, junto com suas três irmãs, o benefício da pensão por morte. Ocorre que o benefício foi deferido para suas irmãs, desconsiderando a autora como dependente do falecido militar.Esclarece que o motivo do indeferimento se pautou no fato da não comprovação da legitimidade paterna, uma vez que sua mãe foi a declarante em sua certidão de nascimento.Argüi que procurou o Judiciário para o reconhecimento de paternidade, sendo extinta a ação em virtude de estar plenamente comprovada a paternidade por documento dotado de fé pública.Sustenta que está plenamente comprovada a sua paternidade por documento público que traz na sua essência a fé pública, cabendo a ré provar a sua ilegitimidade, não havendo, portanto, qualquer óbice à implantação do benefício de pensão.Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.152,24 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 51.Juntados os documentos de fls. 14/48.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/36.Citada, a União apresentou contestação (fls. 62/78). Argüi, preliminarmente, ausência de litisconsortes necessários, e no mérito a prescrição da ação pelo fato do óbito ter ocorrido a mais de cinco anos. Sustenta que a autora pleiteia pensão por morte de seu pai com base em registro público realizado com vício insanável, tendo em vista que realizado por sua mãe unilateralmente. Alega, também, a impossibilidade de cumulação de proventos de pensão de ex-combatente com os da atividade da autora, uma vez que vem recebendo proventos de cargo administrativo, o qual ocupa junto a Fazenda do Estado de São Paulo.Carreou os documentos de fls. 79/80.A autora promoveu a citação dos litisconsortes necessários, em atendimento ao despacho de fl. 82, sendo que as rés apresentaram contestação alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva, e no mérito sustentam ser a autora filha legítima do ex-combatente e que nunca receberam a parte da pensão pertencente à requerente (fls. 108/121 e 124/133).Indeferida a antecipação de tutela (fl. 136)Em sua réplica (fls. 153/163), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial.Instadas as partes à especificação de provas, pelas rés foi requerido o depoimento pessoal da autora, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 167e 171). A autora e a ré União Federal não requereram produção de provas (fls. 170 e 174).É o relatório. Fundamento e decido.As corrés são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda uma vez que eventual procedência da ação acarretaria maior rateio do valor dos proventos. O valor da pensão não corresponde ao valor total do soldo do militar para cada um dos beneficiários, de modo que maior o número de pensionistas, menor o valor da pensão em função do rateio, atingindo, por conseguinte, a esfera de direito material das alegadas irmãs da autora.Quanto à prescrição agitada pela União, é certo que o direito à pensão é adquirido no momento do óbito, não havendo a perda do fundo do direito, mas apenas do direito de postular as parcelas da pensão compreendidas no quinquênio que antecede a cinco anos contados da propositura da ação, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo.Assim, reconheço a prescrição quinquenal em favor da União, quanto às parcelas no período do quinquênio que antecede a cinco anos contados da propositura da ação.No mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a autora não carreou prova bastante da sua condição de filha do militar falecido.Embora as corrés tenham afirmado, em contestação, que a autora é filha do de cujus, tal não constitui prova suficiente para afastar a controvérsia nascida do exame da prova documental, consistente na certidão do registro de nascimento da autora, à fl. 27, na qual a declarante é unicamente Sebastiana Rosa Santana, sua genitora. Obviamente que não se está a dizer que a autora não seja filha de João Santana, mas que não está demonstrado nos autos, à saciedade, a sua condição de filha porquanto na certidão do registro civil consta João Santana como pai, porém, por declaração da genitora. Não há nos autos qualquer declaração, emitida em qualquer localidade ou instância, pelo falecido, corroborando a menção de que a autora seja sua filha.Ademais disso, instada a autora a se manifestar sobre provas, afirmou não possuir interesse em prova testemunhal, haja vista que, na sua ótica, a documentação constante nos autos é suficiente para a concessão do benefício (fl. 166).Todavia, assim não entende este Juízo, com a devida vênia, uma vez que, dado o óbito do militar, seria possível comprovar a paternidade por meio do início de prova material consistente na certidão de fl. 27, amparado em prova oral

sobre o conteúdo do assento civil no qual fora declarante apenas a mãe da autora.No entanto, não sendo produzida a dilação probatória que se afiguraria necessária, desde que testemunha do fato houvesse, por óbvio, cabe concluir que a pretensão da autora restou no plano do início de prova material, não evoluindo, na intelecção deste Juízo, para conjunto probatório irrefutável, já que se trataria de conceder direito à pensão para o qual a certeza quanto à paternidade da autora é absolutamente imprescindível, não podendo ser presumida unicamente pela declaração da sua genitora ou de suas possíveis irmãs.DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.Não há condenação em sucumbência à autora por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. A. D. A., A. C. A., C. A. D. M., H. R. D. C., M. M. A. e N. D. S. A., ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 1.222/95, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, seara em que se reconheceu o direito dos autores ao recebimento das verbas de complementação de aposentadoria, decorrentes da adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada instituído pela ex-empregadora COSIPA.Aduziram, em suma, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimos patrimoniais; o artigo 6º, inciso V, da lei nº 7.713/88 é inconstitucional, não havendo razão para o estabelecimento de limites de isenção do imposto de renda sobre indenizações decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, pois tais indenizações não configuram renda ou provento. Sustentaram, ainda, que, caso não seja reconhecida a isenção do tributo, a forma de cálculo adotada pelo empregador não pode subsistir, vez que adotou como base de cálculo do imposto de renda o valor global, recebido pelos autores, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as prestações devidas mês a mês.Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00. Acompanharam a inicial procurações e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 215).Foi homologado o pedido de desistência do litisconsorte Philadelpho Francisco dos Santos (fl. 339 e vº).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 343).Citada, a U. ofertou contestação, aduzindo, em sede preliminar, incompetência do Juízo e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, reconheceu a procedência do pedido relativamente à declaração de não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada (fls. 354/367). Em decisão de fls. 377/vº o pedido de antecipação da tutela restou indeferido.Os autores apresentaram réplica (fls. 381/384).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 387 e 390).Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, na forma da Lei nº 10.741/03. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto ser a matéria exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado.PRELIMINARESRejeito a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que o valor atribuído à causa supera a alçada de competência do Juizado Especial Federal.Não merece guarida a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora instruiu a inicial com cópias da reclamatória trabalhista nº 1.222/95, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão e Declarações de Ajuste Anual, bem como trouxe aos autos os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, o que considero suficiente para o deslinde da demanda.Passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa. Com efeito, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, em reunião de 05.12.91, a Diretoria da ex-empregadora COSIPA autorizou a concessão de incentivo à aposentadoria, em caráter excepcional, aos empregados participantes da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO, que tivessem cumprido as carências necessárias para a percepção de benefícios, na forma do Regulamento da entidade de previdência privada.O incentivo à aposentadoria consistia no pagamento de uma complementação, objetivando suprir a diferença entre o benefício da aposentadoria e a respectiva remuneração na ativa. A Diretoria da COSIPA determinou que o valor dessa complementação seria reembolsado pela empresa à FEMCO, pelo período de três anos, e após tal lapso, seria convertido em suplementação, sob responsabilidade integral da FEMCO, cessando os valores a título de contribuição empresa/empregado.O direito dos autores à suplementação foi reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho.Tais verbas de suplementação de aposentadoria, a meu ver, constituem verdadeira complementação temporária de proventos, oferecida pelo empregador para fomentar a adesão de seus empregados ao programa de aposentadoria incentivada. Tendo por finalidade a manutenção da renda auferida pelo empregado na ativa, mediante um complemento de valor pago pelo ex-empregador, constitui verdadeiro acréscimo patrimonial, com nítido cunho salarial. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se auffer nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TRIBUTÁRIO - IRRF - ADESÃO DE EMPREGADO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - ELETROCEEE - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - NATUREZA DE PROVENTOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES.1. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto

colacionado.2. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE têm natureza de proventos de aposentadoria, pois as verbas visam a resguardar a paridade com o salário da ativa, e não houve renúncia ao direito pelo empregado, de maneira que se constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 972244; proc. 200701738293/RS; 2ª TURMA; DJ. 27/09/2007 p. 257, rel HUMBERTO MARTINS)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.1. Assentando o aresto recorrido que:Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade.(RESP 671.687/MT) revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decismum no que pertine à incidência de imposto de renda sobre a verba referente à Complementação Temporária de Proventos, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Sobreleva notar que o entendimento adotado na decisão embargada, no sentido da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa assemelhando-se a gratificação por inatividade, revela a jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos julgados verbis:TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. 1. Em se tratando de aposentadoria voluntária, as verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial.2. O 13º salário está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda. 3. O imposto de renda não incide apenas, sobre verbas indenizatórias.4. Os valores recebidos a título de complementação temporária de proventos estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda. São verbas salariais.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 696595/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.10.2005)TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ELETROCEEE.COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO POR INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Verba denominada Complementação Temporária de Proventos, oferecida pelo CEEE para incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não preenchidos os requisitos para aquele fim.2. O fato de o valor da complementação corresponder à diferença entre o valor da aposentadoria integral pago pelo INSS, independentemente do empregado ter se aposentado proporcionalmente, e o que era percebido pelo mesmo quando em atividade, não possui o condão de transformar a verba em indenização pela renúncia a determinado direito, uma vez patente sua finalidade de manutenção da paridade salarial, ainda que aquém da sua integralidade, constituindo inequívoco acréscimo patrimonial.3. Consectariamente, resta demonstrada a semelhança da verba Complementação Temporária de Proventos com a gratificação por inatividade, de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de proventos de qualquer natureza previsto no artigo 43, do CTN, pelo que configura hipótese de incidência do imposto de renda.4. Ademais, é assente na Corte que: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3.Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).5. Recurso especial desprovido. (RESP 705265/RS, desta relatoria, DJ de 26.09.2005)4. Embargos de declaração rejeitados.(EEEAER - 671678, proc.200401049143/RS; 1ª TURMA; DJ 31/08/2006; p. 207, rel. LUIZ FUX). Dessa forma, vê-se que não tem procedência o pedido do autor de restituição integral do imposto de renda na fonte, incidente sobre as verbas recebidas a título de complementação de proventos, em virtude do desligamento da ex-empregadora. Referido benefício representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Saliente-se, por oportuno, que, possuindo natureza salarial, a complementação de proventos não se insere na hipótese de isenção do imposto de renda prevista pelo artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, que versa apenas sobre indenizações decorrentes da rescisão do

contrato de trabalho. Note-se ainda, quanto ao ponto, que o reconhecimento da procedência do pedido deduzido em contestação refere-se à declaração de não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, matéria que, contudo, não constitui objeto desta ação. Desta feita, tendo em conta que não houve reconhecimento da União quanto ao pedido formulado na inicial, e em se tratando de pretensão de restituição de valores que compõem o erário, não há como prosperar o pleito dos autores em que pese o teor da contestação. Insurgem-se, ainda, os autores contra a retenção efetuada, de forma global, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se extrai do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. RECEBIMENTO ACUMULADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1.** Trata-se de benefício pago temporariamente pelo empregador, por meio do qual o empregado que se aposenta poderia perceber a título de proventos o equivalente ao que receberia se continuasse trabalhando. **2.** Durante o período de 3 anos, tanto a patrocinadora quanto o empregado continuariam a contribuir para a FEMCO, para o fim de custear a incorporação da parcela à suplementação da aposentadoria. **3.** A complementação temporária de proventos decorrente de Plano de Aposentadoria Incentivada tem natureza remuneratória e está sujeita à incidência do imposto de renda. **Precedentes do STJ. 4.** O recebimento acumulado de parcelas que eram devidas mensalmente deve se sujeitar à tributação nos termos em que seria caso houvesse pagamento no momento de devido. **Precedente do STJ firmado em recurso representativo de controvérsia. 5.** Remessa oficial e apelações desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário nº 0006117-96.2006.4.03.6104; Relator Desembargador Federal Marcio Moraes; pub DOE 25/03/2011) Ressalte-se, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão relativa à forma de tributação da verba paga a destempo em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. **Precedentes do STJ. 2.** Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 14/05/2010) Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a U. F. a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 1222/95, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 4 de julho de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0016506-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016506-6) - VALDEMIR SERAFIN (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

VALDEMIR SERAFIN, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, visando a condenação da ré ao pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente. Sustentou que trabalha em horário noturno e extraordinário, ultrapassando habitualmente 40 horas semanais, porém jamais recebeu pela jornada extraordinária. Sustenta ainda que, por ser habitual, deveria integrar seus vencimentos, com os devidos reflexos nas verbas salariais. Alegou que sofreu notório prejuízo diante da comprovada ausência dos pagamentos referentes às horas extras habitualmente laboradas, e assim, deve receber pelas verbas não pagas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntos procuração e documentos (fls. 14/310). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita à fl. 313. O autor apresentou emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 28.000,00, recolhendo custas (fls. 318/319). Citada, a União apresentou contestação (fls. 327/351). Sustentando, preliminarmente, litispendência e continência. Em prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 385/396. Instadas as partes à especificação de provas, a União não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 397). A decisão de fls. 398/399 declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo sobreveio a manifestação da União à fl. 420. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. PRELIMINARES Não restou comprovada, cabalmente, a litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança que tramitaria perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Ademais disso, eventual propositura do MS por Sindicato Nacional dos Policiais Rodoviários, de natureza coletiva, não impede a propositura de ação individual por parte do titular do suposto direito material. Afasta-se também a alegação de continência, porquanto incabível a reunião de mandado de segurança coletivo e de ação ordinária movida por titular do direito disponível. PRESCRIÇÃO Trata-se de relação jurídica de prestação continuada fundada no pagamento mensal de supostas horas extras advindas do desempenho da função de Policial Rodoviário Federal. Assim, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas a perda do direito de exigir os valores correspondentes às horas extras relativas ao período anterior a 5 anos que antecedem o ajuizamento de ação. Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencimentais referentes ao período anterior ao quinquênio antecedente ao aforamento de presente ação. MÉRITO Não merecem guarida os pleitos formulados na petição inicial. Conforme se constata dos holerites de Valdemir Serafin carreados às fls. 44/52, é patente o recebimento da Gratificação de Operações Especiais, além de outras gratificações para o penoso desempenho da função policial, o que de per si impede o recebimento de horas extras. Com efeito, a GOE foi instituída pelo Decreto-lei nº 1714/79 e estendida aos policiais rodoviários federais pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1771 de 20 de fevereiro de 1980. Com o advento da Lei nº 6954 de 02 de junho de 1988 foram criadas novas gratificações para o cargo de Policial Rodoviário Federal, o que não impediu, de fato, a continuidade da percepção da Gratificação de Operações Especiais conforme se constata nos contracheques do autor. De qualquer sorte, à categoria funcional dos Policiais Rodoviários Federais foram instituídas outras gratificações de função policial e de apoio que, a exemplo da GOE, deveriam ter sido absorvidas na remuneração global dos policiais por força do artigo 2º, 2º da Lei nº 7923/89. Fato é que o recebimento da GOE, e de outras gratificações da função policial é incompatível com o pleito de recebimento de horas extras. Cabe salientar que as próprias gratificações visam compensar o caráter extraordinário do trabalho desempenhado pelos policiais rodoviários, não podendo se aplicar por analogia o regime jurídico de remuneração do servidor público em caráter geral, nos termos do artigo 39, 3º da Constituição Federal, e artigo 73 da Lei nº 8112/90, invocados na petição inicial. Em outros termos, as gratificações comprovadamente recebidas pelo autor retribuem o exercício extraordinário da atividade policial, regulada por disposições legais próprias ao Estatuto dessa categoria especial de servidores. Por derradeiro, não é demais observar que, em virtude da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 9.494/97, foi estabelecida nova e exclusiva forma de remuneração, por subsídio, o qual engloba todas as parcelas vencimentais, inclusive os adicionais pela prestação do serviço extraordinário. No sentido do raciocínio acima encetado é farta a Jurisprudência dos Pretórios Federais, verbi gratia: DIREITO DO TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS-LEI NºS 1.714/79 E 1.771/80. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AFORAMENTO DA DEMANDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. GOE, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL, GRATIFICAÇÃO DE APOIO, INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL E AUXÍLIO-MORADIA EXTINTOS PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.923/89. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NOMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339 DO STF. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DESCABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A GOE. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. REJEIÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DA AUTARQUIA FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC DE JUNHO DE 1.987. 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1.989. 26,05%. IPC DE MARÇO DE 1.990. 84,32%. INDEVIDOS. AFASTAMENTO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1.988. 7/30 SOBRE 16,19%. REDUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. ARTIGO 475, ANTIGO INCISO II, DO CPC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA FIXADAS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. CONDENAÇÃO DOS AUTORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Acolhimento parcial da alegação de prescrição deduzida pelo apelado, no que se refere ao pleito de incorporação aos vencimentos dos apelantes, à razão de 1/10 por ano, da Gratificação por Operações Especiais, na medida em que, tendo referida verba sido extinta por força da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1.989 e a presente demanda sido ajuizada em 10/08/1.992 - com citação determinada no próprio dia de aforamento - , irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores a 10/08/1.987, ante o decurso do lapso quinquenal, pelo que, se direito houver, este estaria limitado ao período compreendido entre 10/08/1.987 e 12/12/1.989. 2. Improcede o pleito de incorporação, aos vencimentos dos apelantes, da Gratificação por Operações Especiais, assegurado pelo Decreto-lei nº 1.771/80, posto que não foi produzida prova alguma nos autos que comprovassem não ter a Administração aplicado a norma em questão às remunerações dos autores, pressuposto essencial à sua análise e ao seu deferimento, diante do que dispõe o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, que a eles determina a

comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado em juízo. Além do mais, vale ressaltar que se presume, em favor do Estado, o fiel cumprimento da lei, mais uma razão a impor aos patrulheiros rodoviários federais que figuram no pólo ativo da demanda o dever de demonstrar em juízo que a GOE não foi efetivamente incorporada aos seus vencimentos, o que, entretanto, não veio a ocorrer. 3. A Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/1979, assim como as Gratificações de Função Policial e de Apoio foram absorvidas nas remunerações dos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 7.923/1989, por não se confundir com a gratificação de dedicação exclusiva prevista pelo parágrafo 3º da referida lei. Neste sentido inúmeros são os precedentes do E. STJ. 4. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos, entretanto, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores. E neste aspecto, conveniente novamente frisar que não restou demonstrada nos autos a efetiva redução dos proventos dos apelantes, com o advento da Lei nº 7.923/89, que promoveu a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e extintos Territórios, razão pela qual, novamente com fulcro no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil há de ser rejeitada a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 5. A alegação de isonomia de vencimentos, por sua vez, cai por terra diante do que dispõe a Súmula nº 339 do E. STF, razão pela qual todo e qualquer pleito relativo a extensão de vantagens ou equiparação de situações improcede, inclusive o de percepção de quinquênios. 6. Os mesmos argumentos se prestam à rejeição dos pleitos dos apelantes de pagamento de indenização de habilitação policial que era devida à razão de 10% (dez por cento) do vencimento básico, em razão de terem os patrulheiros rodoviários federais concluído o curso de formação policial que precedeu aos seus ingressos na função, bem como do auxílio-moradia. 7. Improcede o pleito de recebimento de horas extras, uma vez que incompatível com a percepção da Gratificação de Operações Especiais, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, como o próprio Decreto-lei nº 1.771/80 menciona, em seu artigo 1º, esta última era devida para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos. 8. Preliminar de ilegitimidade passiva de parte deduzida pelo DNER rejeitada, na medida em que os autores são servidores vinculados à autarquia federal, que, por sua vez, detém personalidade jurídica própria, razão pela qual deve responder aos termos das ações interpostas em nome próprio, integrando, assim, o pólo passivo da lide. Pouco importa a existência de Convênio Administrativo entre si e o Ministério da Justiça, pois os servidores continuam a ele vinculados. 9. Procede o inconformismo do DNER, manifestado em recurso adesivo, no que tange à aplicação aos vencimentos dos autores dos percentuais reclamados, referentes a índices de atualização monetária, tidos por suposta e indevidamente expurgados do cenário econômico pátrio, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão do reajuste dos vencimentos de servidores públicos: A) afastando a aplicação do percentual de 26,06%, referente ao IPC da primeira quinzena do mês de junho de 1.987, sob a alegação de se tratar de mera expectativa de direito; B) afastando a aplicação do percentual de 26,05%, referente à URP do mês de fevereiro de 1.989, no julgamento da ADIN autuada sob o nº 694; e C) afastando, também, o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1.990, pelo mesmo fundamento de não se tratar de direito adquirido, mas sim de mera expectativa de direito. 10. Procede em parte o inconformismo do DNER no que diz respeito à aplicação do percentual de reajuste reconhecido em 1º grau de jurisdição, referente a URP dos meses de abril e maio de 1.988, na medida em que também se encontra pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que o reajuste referente ao mencionado período deve incidir aos Cálculos na Justiça Federal. 11. Recursos de apelação dos autores e do DNER não providos. Remessa oficial parcialmente provida (item 10). Apelação da União provida, nos termos do item 9.(AC 9601022465, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/06/2010)ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 73 DA LEI 8.112/90. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. 2. Os autores, Policiais Rodoviários Federais, por perceberem a GOE - Gratificação por Operações Especiais, instituída com o objetivo de suprir as particularidades do exercício da função, essencialmente prestada em rodovias federais, em turnos diurnos e noturnos diários, inclusive em finais de semana e feriados, não fazem jus à percepção de horas extras. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação dos autores.(AC 200038000313231, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009)ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 73 DA LEI 8.112/90. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Não havendo necessidade de colheita de determinada prova para o deslinde da questão, não está obrigado o Juiz a determinar a sua produção. Agravo retido conhecido, mas não provido. 2. A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. 3. Os autores percebem a GOE - Gratificação por

Operações Especiais, instituída com o objetivo de suprir as particularidades do exercício da função, essencialmente prestada em rodovias federais, em turnos diurnos e noturnos diários, inclusive em finais de semana e feriados, não fazendo jus, portanto, à percepção de horas extras. 4. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200038000312857, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 26/02/2009)ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INACUMULABILIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte e no eg. Superior Tribunal de Justiça sobre inacumuláveis horas extraordinárias com a Gratificação por Operações Especiais. 2. Igual entendimento aplicável em relação à Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituída pela Lei 9.654/98. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 200038000227690, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 14/09/2006)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAIS RODOVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A percepção de horas extras por patrulheiros rodoviários é incompatível com a Gratificação por Operações Especiais, a eles concedida por força do Decreto-Lei n. 1.711/80. 2. Possível a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendendo-se, todavia, a execução do pagamento de tal verba, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Apelação dos autores não provida e apelação da União provida.(AC 199938000316087, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 09/05/2003)DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.Santos, 13 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001900-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001900-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando anular o crédito tributário relativo à contribuição social para o INSS no percentual de 15% incidente sobre as faturas emitidas no ano-calendário de 2004, por cooperativa de trabalho médico e ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao processo administrativo nº 15983.001390/2008-51, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, no que se refere aos anos-calendário posteriores a 2004, pela utilização de serviços prestados por cooperativa de trabalho médico, em face da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a consequente anulação de qualquer crédito tributário que venha a ser constituído após a propositura da presente ação. Narra que em fiscalização tributária foi autuado em razão do não recolhimento de contribuição social para a Seguridade Social, referente aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o montante das faturas. Sustenta, outrossim, ser nulo o crédito tributário, face à inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o qual dá supedâneo à exação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 857.082,82 e instruiu a inicial com documentos (fls. 16/120). Custas à fl. 121.A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 124).Citada, a União ofertou contestação (fls. 134/144), asseverando a legitimidade da exação, tendo em vista que o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 possui suporte na norma insculpida no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, sendo, dessarte, constitucional. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/149).Réplica veio aos autos às fls. 154/176, rebatendo as alegações da contestação e repisando os argumentos deduzidos na prefacial. Houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 243/269 e 282/284).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 272/273 e 279/280).Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 15983.001390/2008-51 (fls. 297/578).As partes se manifestaram (fls. 582 e 586/587).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Afigura-se constitucional e legal a exigência tributária em face do sindicato autor com fundamento no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, que assim estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Com efeito, trata-se de novel contribuição para o custeio da Seguridade Social, com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, na nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim rezando:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste passo, insta notar que a exação em tela é legítima em face da autorização constitucional para a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas, tendo-se por foco a sua cobrança sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Há sólida orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos cooperados,

consoante os seguintes v. arestos:TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. I - A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.. III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.. IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. V - Agravo improvido.(AI 199492, Segunda Turma, DJU 30/07/2004, rel. Des. Cecília Mello)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I. A Emenda nº 20/98 alterou o artigo 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo das contribuições sociais a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa. III. Apelação e Remessa oficial providas.(AMS 210223, Primeira Turma, DJU 03/02/2004, rel. Juiz Convocado Fausto de Sanctis)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EC 20/98 - LEI 9.876/99 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra ato normativo dotado de efeitos concretos, como ocorre na hipótese dos autos. 2. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos. 3. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício. 4. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou se art. 195. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.(AMS 247700, Quinta Turma, DJU 21/10/2003, rel. Des. Ramza Tartuce)CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I, A - PRINCÍPIO DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. I - As cooperativas de trabalho têm disciplina jurídica diferenciada, regulada na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XVIII; 146, inciso III, alínea c; e 174, 2º) e na Lei n.º 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89) - sua atividade essencial não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviços que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. A cooperativa atua como representante dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome dos associados que, após deduzidas as despesas e valores destinados aos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, recebem as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Se prejuízo houver, também há rateio entre os cooperados. II - Do artigo 146, III, c - princípio do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo - deve-se entender que o constituinte, sensível à importância desta forma de atividade para o desenvolvimento econômico da Nação, impôs que o legislador observe as características essenciais das atividades desenvolvidas através da sociedade cooperativa, para o fim de estabelecer um tratamento tributário que bem se adequa ao princípio da isonomia, que rege todo o nosso sistema constitucional. Daí não se pode inferir qualquer imunidade ou isenção tributárias mas, mesmo à falta de normatização complementar a respeito do assunto, pode o Judiciário, por critérios objetivos, examinar se determinada exação atende os princípios constitucionais citados. III - A Lei nº 9.876, de 26.11.1999, deu nova redação ao art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, criando a contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a cargos das empresas em geral, contribuição que veio substituir aquela antes prevista pela Lei Comp. nº 84/96, art. 1º,

inc. II, que era de incumbência exclusiva das cooperativas e foi extinta pelo art. 9º da Lei nº 9.876/99. IV - Trata-se de contribuição antes não prevista na legislação, mas criada com fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998), tendo o legislador dado uma efetiva e regular aplicação do princípio do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ao veicular contribuição incidente sobre o valor da remuneração da prestação de serviços pelos cooperados - pessoas físicas - e devida pelas empresas em geral. Assim fazendo, o legislador deu tratamento isonômico à contribuição que incide sobre a remuneração paga diretamente ao profissional autônomo (LC nº 84/96, art. 1º, I) e à contribuição que agora é devida quando este mesmo serviço é prestado através de cooperativa de trabalho, atentando para a natureza desta atividade. Por tais circunstâncias, não deveria haver observância à regra do 4º do art. 195 da Constituição Federal. V - Quando se trata de cooperativa de trabalho médico, que envolve contratação de planos de saúde, a hipótese sujeita-se à incidência da nova contribuição, pois trata-se de obrigação assumida pelos próprios cooperados - pessoas físicas - no sentido de prestarem serviços de assistência médica, o que inclui os serviços de internação hospitalar, tratamentos e exames, serviços estes que são contratados e remunerados por empresas. É irrelevante, para fins de caracterização da contribuição em exame, que os serviços sejam prestados a terceiros (os empregados da empresa contratante), pois é a empresa que efetivamente recebe os serviços que contratou, distribuindo-os a seus empregados como forma de remuneração. VI - O fornecimento de materiais e equipamentos, por cooperativas de trabalho de qualquer espécie, de fato não caracteriza prestação de serviços sujeita à incidência da contribuição, mas a contribuição criada na Lei nº 9.876/99 e sua regulamentação (artigo 201, III, do Decreto nº 3.048/99, com redação determinada pelo Decreto nº 3.265/99) permite a exclusão destes valores mediante o seu destaque nas notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas, atendendo assim à previsão constitucional. VII - Por observar os princípios constitucionais reguladores da matéria, a contribuição editada pela Lei nº 9.876/99 tem exigibilidade. VIII - Segurança Denegada. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 221204, Segunda Turma, DJU 27/05/2002, Juiz Convocado Souza Ribeiro)Nesse diapasão, em sede do agravo de instrumento interposto pelo autor, foi proferida lapidar decisão monocrática, mantendo o indeferimento da tutela antecipada, cujos trechos a seguir merecem a devida consideração (fls. 282/284):A questão debatida nos presentes autos diz respeito à regra do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzida pela Lei nº 9876/99, que assim estabelece:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é

de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Trata-se, como se vê, de nova contribuição, instituída com fulcro na Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.No caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, os serviços são prestados a empresas pelos cooperados, pessoas físicas, sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre a empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Muito embora, como se percebe, o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, não se pode negar que quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, e que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.E não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde à receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, em conformidade com a Lei nº 5764/71: Art. 80 - As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.Ressalte-se que o Decreto nº 3048/99, no artigo 210, inciso III, c.c. o artigo 219, parágrafo 7º, com redação dada pelo Decreto nº 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.Destarte, considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do trabalhador, conclui-se que a exação encontra alicerce no artigo 195, inciso I e alínea a, da atual Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, da atual Carta Magna.E, considerando que, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição Federal passou a abranger a hipótese de incidência contida na Lei Complementar nº 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei nº 9876/99 de revogar a Lei Complementar nº 84/96.Sobre o tema, é o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PRINCÍPIO DA RESERVA (ART. 97, CF) - QUESTÃO SUPERADA - NULIDADE NÃO DECLARADA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.....4. O inc. IV do art. 22 da Lei

8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de

cooperativas de trabalho.5. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.6. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.7. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.8. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.9. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88.10. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.11. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 12. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.13. Embargos infringentes conhecidos e providos.(AC nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181)Destarte, considerando que o recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade, deve prevalecer a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Ressalte-se, ademais, que o crédito que a agravante pretende anular, conforme consta da decisão agravada, não se restringe à contribuição em questão, mas diz respeito, também, à contribuição ao SAT e à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço, previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8212/91.Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Consoante o raciocínio elaborado pela Eminente Julgadora do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na r. decisão acima transcrita, muito embora o contrato de prestação de serviços médicos seja firmado pela cooperativa (UNIMED), que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, na verdade, quem presta serviço é o cooperado, pessoa física, sendo certo, ademais, que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa corresponde à remuneração paga pelo sindicato contratante ao cooperado. Outrossim, não merece acolhida a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços integraria a receita ou o faturamento da cooperativa, nesta hipótese em que, como já asseverado, o valor da nota fiscal corresponde ao rendimento da pessoa física, médico.Destarte, considerando, inclusive, os limites da lide fixados pela causa de pedir relativa unicamente à contribuição modelada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, os pleitos da inaugural devem ser integralmente rechaçados.DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002738-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000865-8)) JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) S E N T E N Ç A JOSEFINA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos.Narrou que, para cumprimento da obrigação contratual,

depositava, na Conta Poupança n. 4.184-7, operação 13, Agência 1613 - Ana Costa, o valor equivalente às prestações mensais devidas, retirando os respectivos recibos de pagamento. Prosseguindo, relatou que, a partir da parcela com vencimento em 18.12.2007, não mais recebeu os comprovantes de pagamento, apesar de continuar a depositar mensalmente as parcelas devidas. Informada, por vizinhos, da presença de fiscal da CEF que procurava a proprietária da Casa 03, dirigiu-se à agência Ana Costa, munida dos comprovantes de pagamento, sendo orientada a aguardar notificação referente aos débitos e a suspender os depósitos, até novo comunicado. Não obstante, foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta da consolidação da propriedade em nome da CEF, apesar de a conta destinada aos depósitos da prestação do mútuo, da qual não lhe era possível efetuar saques, apresentar saldo de R\$ 3.447,37. Além disso, a conduta da ré causou-lhe constrangimentos diante de vizinhos e familiares. Diante disso, pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.254,40, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 146. Citada, a CEF contestou (fls. 15/35). Preliminarmente, arguiu impossibilidade jurídica do pedido; impossibilidade de aplicação das regras do SFH aos contratos celebrados pelo Sistema SFI; inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos e a condenação da autora por litigância de má-fé. A tentativa de conciliação, realizada em audiência designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 153. Réplica às fls. 158/164. Instadas as partes à especificação de provas, pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 169). A autora não se manifestou, conforme se nota da certidão de fl. 170. Atendendo à determinação de fl. 172, a CEF manifestou-se a respeito da forma de pagamento e dos débitos autorizados entre julho e novembro de 2007 (fls. 176/177), juntando documentos às fls. 178/182 e 186/215. Na oportunidade, esclareceu que: os pagamentos das prestações mensais eram realizados mediante débito automático em conta poupança titularizada pela mutuária; a apropriação automática dos valores disponibilizados em conta, em caso de ausência de saldo na data do vencimento, permanecia ativada por tempo limitado; decorrido o período para apropriação automática, sem a efetivação do pagamento, este somente poderia ser feito manualmente. Manifestando-se, a autora afirmou que havia saldo suficiente na conta poupança para que fosse efetuado o débito automático, o que deixou de ser feito a partir de janeiro de 2008. Veio aos autos parecer da Contadoria Judicial (fls. 222/223), no qual o auxiliar do Juízo informa que não havia saldo suficiente na conta destinada ao débito automático para a quitação das parcelas 12, 13, 14 e seguintes. As partes se manifestaram às fls. 227 e 228. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. A peça de ingresso contém a explanação dos fatos e o pedido. Da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação específica dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se encontra baseada em fundamentação estranha ao objeto da lide, que se restringe à anulação de ato jurídico e ao exame de pleito de indenização por danos morais. A preliminar de falta de interesse processual, por seu turno, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Também a alegação referente à aplicação das regras do SFH será apreciada juntamente com as demais questões de fundo. Passo, pois, ao mérito. DA INADIMPLÊNCIA Restou comprovado nos autos que a autora não mantinha saldo suficiente, em conta, para o pagamento, mediante débito automático, das parcelas 12, 13 e 14 do financiamento, não havendo indicação de que buscou pagá-las de outra forma. Assim sendo, ficou caracterizada a inadimplência, o que, nos termos do caput art. 26 da Lei n. 9.514/97, é suficiente para constituir o fiduciante em mora e permitir a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Anote-se que a autora não apontou irregularidades em quaisquer dos atos do processo de execução extrajudicial. Para melhor elucidar os fatos relacionados a esse ponto, cumpre transcrever o seguinte trecho da informação da contadoria judicial: Os documentos, trazidos aos autos pela CEF, constantes às fls. 92/127 (extratos bancários da autora), demonstram que não houve débitos, em conta, referentes a pagamento das prestações ou parcelas 12, 13 e 14 em diante, do contrato entre a autora e a CEF. Apenas para efeito de demonstrar que não houve os pagamentos daquelas prestações, foi comparado o contido nas fls. 24 e 25, do processo Cautelar, com os extratos às fls. 92/127, e ficou evidente o não pagamento daquelas parcelas como segue: a prestação n 12 cujo vencimento era 18/10/2007 e valor R\$ 336,29 seria debitada na conta da autora, no entanto, à fl. 96, do processo principal, o saldo em sua conta era de R\$ 12,44 (após o débito da prestação n 10 de R\$ 337,36 de 18/08/07, conforme demonstrativo à fl. 24 e 25); e quanto à prestação n. 13 com vencimento em 18/11/2007 no valor de R\$ 348,62, verifica-se à fl. 97 que em 18/11/2007 o saldo em conta era de R\$ 12,52, mostrando novamente insuficiente para que se efetuasse débitos das prestações números 12, 13 e 14, ou mesmo a apenas uma parcela. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Trata-se de financiamento de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97, gravado com a alienação fiduciária do bem financiado. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicadas ao SFI as normas inerentes ao SFH. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiros e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. A autora se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, obteve da CEF empréstimo no montante de R\$ 54.522,92, a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da

avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que a falta de pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. A autora insurge-se contra a execução extrajudicial fundada na Lei n. 9.514/97, sob a alegação de afronta aos princípios da propriedade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5.º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. De início, transcrevo os dispositivos da Lei n. 9.514/97 que regem a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio do juiz natural, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. A propósito: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, não se revela viável acolher o pedido de anulação do procedimento levado a efeito pela instituição financeira. DO DANO MORAL O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. In casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais, porque a prova existente nos autos não é suficiente para embasar as alegações lançadas na petição inicial. Caracterizada a inadimplência e não havendo notícia de desobediência às formalidades legais aplicáveis à execução extrajudicial, não haveria como impedir a CEF de dispor do bem. Os fatos narrados não destoam da forma de disposição do bem prevista na Lei n. 9.514/97, não podendo ser caracterizados como ilícitos os atos descritos na inicial. Anote-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000249382, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009) EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES Não havendo nos autos indicação de que o nome da autora está inserido em bancos de dados de proteção ao crédito, não procede, também, o pleito exclusão formulado na inicial. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal deverá liberar o saldo remanescente na conta poupança n. 4.184-7, ag. 1613 - Ana Costa, pertencente à autora. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004577-08.2009.403.6104 (2009.61.04.004577-1) - NILCEO BORGES (SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A NILCEO BORGES, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de pensão de ex-combatente, instituída pelo inciso II do artigo 53 do ADCT/CF-1988, com proventos equivalentes ao de 2º Tenente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos (fls. 13/76). Emenda à inicial às fls. 87/90. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito com base na Lei nº 10.741/03 (fl. 99). Noticiado o óbito do autor (fls. 191/192), foi determinada a intimação pessoal de ROSA DE JESUS ABRANTES, viúva do autor, para que emendasse a inicial declinando com precisão quem deveria figurar no pólo ativo da ação, bem como regularizasse a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fl. 211). Intimada pessoalmente, ROSA DE JESUS ABRANTES, deixou de promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 217). É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 18 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006660-94.2009.403.6104 (2009.61.04.006660-9) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

TERMINAL 12 A S/A, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o nº 8060901310619. Alega que a fiscalização aduaneira apurou a existência de Declarações de Despacho de Exportação (DDEs), relativas a 5 navios por si representados, com registro extemporâneo dos dados de embarque no SISCOMEX, o que ensejou a imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 inscrita em dívida ativa da União. Insurge-se contra a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 25.000,00, fundamentada nas alíneas c e e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n. 37/66, referentes à criação de embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do atraso na entrega das DDEs, bem como à obrigação de o transportador marítimo registrar o embarque de mercadoria imediatamente após a efetivação deste. Aduz que não foi possível realizar o registro das DDEs no SISCOMEX, no prazo estabelecido pela Aduana, tendo em vista que não lhe foram fornecidos oportunamente os números das DDEs pelo exportador. Afirma que, na qualidade de agente marítimo, é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito exigido do importador, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizado pelo débito. Sustenta que o agente marítimo não é empregado ou comissário do transportador, sendo estranho ao fato gerador do imposto de importação, invocando o DL n. 37/1966 e Súmula n. 192, do extinto TFR. Assevera que comunicou à Alfândega o registro das DDEs após ter recebido as informações dos respectivos exportadores e que o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após tal comunicação, o que afasta a hipótese de impedimento ou embaraço à fiscalização, configurando a hipótese de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Ressalta ser incabível a aplicação de uma multa para cada ato isolado, tendo em vista que a ação que lhe é imputada caracteriza infração única, praticada de forma continuada, a ser penalizada mediante a aplicação de uma única multa no valor de R\$ 5.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.484,50 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/59. Custas à fl. 60. A integralidade do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi demonstrada às fls. 64/67 e confirmada pela União à fl. 83. A União contestou o feito às fls. 92/105. Sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu que o simples atraso do registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao embarque das mercadorias é considerado embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme dispõe o artigo 44 da IN 28/94 c.c. artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, que não houve denúncia espontânea e que não se aplica ao caso a teoria do crime continuado. Em sua réplica (fls. 113/117), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 164 e 169/171). A União trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo nº 11128.009380/2008-93 (fls. 176/219). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, do CPC. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que se encontra colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 11128.009380/2008-93, o que reputo suficiente para o deslinde da demanda. Passo à análise do mérito. RESPONSABILIDADE FISCAL DA AUTORA Não merece guarida o argumento da autora de que, na condição de agência marítima, não poderia ser equiparada ao transportador, devendo ser eximida da responsabilidade fiscal. Em princípio, a informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para embarque configura nitidamente a infração contida no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/66, o qual se refere expressamente à responsabilidade não só da empresa de transporte internacional, mas também do agente de carga, situação que se amolda exatamente à autora, na sua atuação como agente marítimo em relação às mercadorias declaradas intempestivamente. De fato, o preceito aduaneiro em comento é bastante claro ao fixar a responsabilidade por infração na ausência de prévio registro sobre a carga transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Note-se que o próprio autor admite a conduta que configura a infração, na peça vestibular, ao reconhecer não haver respeitado o prazo para o registro da carga, no SISCOMEX, a contar do embarque, conforme disposto nos artigos 37, parágrafo 2º, 52 e 56 da Instrução Normativa SRF n. 28, de 27 de abril de 1994. Neste passo, não colhe o argumento

da prefacial de que seria impossível cumprir o prazo de prévio registro das cargas, de sete dias em geral e de dez dias para produtos a granel. Trata-se no caso de alegação destituída de fundamento uma vez que é claramente possível, no âmbito da sua obrigação aduaneira, exigir que o agente marítimo obtenha junto ao transportador a data de saída da mercadoria do Porto de origem, sendo os prazos previstos na legislação aduaneira condizentes com o zelo que se espera de um agente habilitado a intermediar o ato de importação. Logo, configurada a prática da infração retromencionada, revela-se lícita a aplicação da multa pela fiscalização aduaneira. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OCORRÊNCIA

No entanto, a despeito da infração, a autora promoveu a retificação do registro, antes da confecção do Auto de Infração. Desse modo, a conduta da autora configura denúncia espontânea na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional. Certo que a autora não havia declarado carga a ser transportada, no prazo previsto para o embarque. Posteriormente, retificou o registro, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração (fls. 179/187). Assim, antes de qualquer ato de fiscalização, a autora retificou o registro no Siscomex de forma a fazer incluir as cargas faltantes, de sorte que a sua responsabilidade pela infração fica excluída nos termos do art. 138 do CTN. Apesar do esforço de defesa da União, a denúncia espontânea expressa o interesse público, é instituto que se presta exatamente a motivar o infrator a comunicar ao Fisco a sua conduta ilícita, antes do início da fiscalização, de molde que a infração fiscal possa ser reconhecida pela autoridade competente, beneficiando o contribuinte com a exclusão da multa, se for o caso, mediante o pagamento do tributo e dos juros de mora. Aplica-se a denúncia espontânea tanto ao caso de não cumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória. Nesta última hipótese, o não cumprimento de dever acessório ou instrumental acarreta a imposição de multa, mas a retificação da irregularidade antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo, exatamente porque se evita, neste caso, prejuízo ao Fisco. Comunga com o interesse público que a carga faltante tenha sido declarada, ainda que em data posterior ao exigido pelo normativo legal, de molde a que sobre a mesma incidam as obrigações tributárias e aduaneiras devidas na importação. Outrossim, o art. 138 do CTN é lei de hierarquia complementar. Assim, prevalece sobre a disposição do Decreto-lei 37/66, pela simples razão de que não há antinomia (aparente) entre lei superior e lei inferior, subsistindo sempre a cogência da primeira. Imbuído do mesmo espírito da fundamentação supra, colho o seguinte precedente do E. TRF: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA EXCEDENTE NÃO DECLARADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS AFASTADA. - A conduta adotada pela apelante configura verdadeira denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, já que o contribuinte, espontaneamente, comunicou à autoridade competente o cometimento de infração antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da administração pública. - A denúncia espontânea, que pressupõe boa-fé, plenamente configurada na presente hipótese, exclui a responsabilidade do contribuinte por prática de infrações tributárias, de modo a impedir a aplicação de quaisquer penas, inclusive a de perdimento de bens. - A aplicação da pena de perdimento de bens revela-se desproporcional à infração cometida pelo contribuinte na presente hipótese, além de ser absolutamente desprovida de razoabilidade, afrontando o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. - Recurso provido. (AMS 200251010074114, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 26/10/2006) DISPOSITIVO

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a multa fiscal e cancelar a inscrição em dívida ativa lavrada contra a autora, no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.009380/2008-93. Condene a ré ao reembolso total das custas processuais à autora e no pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 66.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 19 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010704-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010704-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada na inicial, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor da tarifa de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas, corrigido monetariamente desde a emissão das notas fiscais. Asseverou, em suma, que armazena em seu terminal mercadorias que são abandonadas e/ou apreendidas, até que seja decidida pela autoridade competente a sua destinação final. Sustenta que o artigo 647 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 6.759/2009), bem como o artigo 579 e 545 dos anteriores Regulamentos Aduaneiros (Decreto nº 4.543/03 e Decreto nº 91.030/85), ambos com fundamento no artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, dão à LOCALFRIO, o direito ao ressarcimento do valor da tarifa de armazenagem devida, até a data em que a Inspeção da Alfândega de Santos determinou a retirada da mercadoria e o fim da obrigatoriedade da sua guarda. Afirma que sofreu prejuízos financeiros, uma vez que a ocupação de seu terminal gerou um extenso rol de obrigações frente à Autoridade Aduaneira para obtenção e manutenção do alfandegamento. Alegou ainda, que, pretende apenas receber pela prestação de serviço que lhe foi compulsoriamente imposto, uma vez que a armazenagem é sua atividade fim e única receita, não sendo possível, em hipótese alguma, prestar serviço gratuito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 855.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/847. Custas à fl. 884. Emenda à inicial (fls. 882/884). A União Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a existência de conexão, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou: que o serviço de armazenamento não foi prestado à União, mas ao abandonante da mercadoria; que o abandono da

mercadoria constitui risco inerente à atividade desenvolvida pela autora; que a pretensão de ressarcimento pela tarifa de armazenagem não possui amparo legal; que a eventual fixação do valor da tarifa de armazenagem deve levar em conta os valores praticados pela União nos contratos celebrados para a guarda norma de mercadorias apreendidas; e que o pedido de restituição da tarifa de armazenagem não foi formulado no prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1455/76 e artigo 579 do Decreto nº 4543/2002 (fls. 921/963).A autora apresentou réplica às fls. 1012/1029, rebatendo os argumentos da contestação e repisando as alegações da prefacial.Aberta a oportunidade, o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil e prova documental (fls. 1034). A União, por sua vez, não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 1035).Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 1036).A decisão de fl. 1049 determinou à ré que juntasse aos autos cópia do contrato firmado entre a União e a empresa Dínamo Armazéns Gerais Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. A determinação foi cumprida às fls. 1052/1069.A autora manifestou-se (fls. 1073/1075).É o relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União confunde-se com o mérito na medida em que atina com a responsabilidade pelos custos de armazenagem decorrentes da guarda fiscal das mercadorias apreendidas.Os documentos acostados com a prefacial coadunam-se com o pedido e a causa de pedir, sendo certo que em qualquer momento processual pode a parte autora carrear eventuais documentos faltantes, razão pela qual não se vislumbra vício de instrução da petição inicial. Não há que se falar em reunião de ações, em virtude da alegada conexão, uma vez que a ré não comprova a existência de tais demandas, nas quais a autora postularia em face da União objeto ou causa de pedir comum a presente lide (art. 103. CPC). Demais disso, ações já julgadas impedem a reunião por conexão, haja vista, outrossim, a presente fase processual para sede de sentença. PRESCRIÇÃO Quanto à prejudicial de prescrição, justamente porque se trata de relação jurídica de prestação continuada, fundada na permanência da mercadoria no recinto alfandegado, gerando, em cada período mensal, o suposto crédito advindo da tarifa de armazenagem, tem-se que não há a prescrição do fundo do direito, mas sim a incidência do prazo prescricional contado, retroativamente, do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Assim, reconheço a prescrição do direito de cobrar os valores referentes à tarifa de armazenagem no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.MÉRITO No mérito propriamente dito, a ação merece prosperar em parte, uma vez que nalguns casos, representados na documentação carreada, há prova suficiente da aplicação da pena de perdimento às mercadorias que haviam sido apreendidas pela Alfândega de Santos e depositadas no recinto alfandegado explorado pela empresa autora.Com efeito, cabe assentar que a exigibilidade da taxa de armazenamento em face da União só surge quando convalidada a propriedade em nome dela, ou seja, depois de esgotada ou frustrada a possibilidade de solução da pendência fiscal mediante a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária e liberada a mercadoria ao importador na forma dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9779/99. Em outros termos, em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que até esta data os custos de armazenagem correm por conta do importador, sendo certo que, somente depois de declarada definitivamente a pena de perdimento da mercadoria, pode ser exigida a tarifa em face da União, pelo simples fundamento de que após este momento a mercadoria ingressa na esfera do domínio da pessoa jurídica de direito público.Cumprido consignar que, na hipótese de abandono ou apreensão de mercadorias importadas por irregularidade no processo de despacho aduaneiro, a pessoa que atua como recinto alfandegado, como permissionário do serviço público de armazenagem das mercadorias, responde pelo risco do negócio na contratação que celebra com o importador, enquanto tais bens, retidos pela Alfândega, mantêm-se na sua esfera de direito material. Portanto, deve a autora se ressarcir perante as empresas importadoras relativamente às tarifas de armazenagem incorridas até a eventual decretação da pena de perdimento. Neste diapasão, trago à liça os seguintes v. Arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nitidamente demonstram a posição jurisprudencial que conduz, no caso em pauta, à procedência parcial do pedido, verbis (g.n.): ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ARMAZENAMENTO. MERCADORIAS APREENDIDAS OU ABANDONADAS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO. 1. Ação ordinária ajuizada por mantenedora de depósito alfandegado com o objetivo de recebimento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas pelos importadores ou apreendidas pela Receita Federal. 2. Tendo havido requerimento administrativo do pagamento ora buscado na via judicial, não há que se falar em decurso de prescrição enquanto não respondido definitivamente o pleito pela administração pública (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). 3. Para a administração pública as obrigações decorrem da lei ou da lei e do contrato, conjuntamente. Por vezes apenas da lei, mas nunca apenas do contrato. Ainda que não haja disposição expressa no sentido de pagamento no contrato de arrendamento, é certo que a lei o determina (art. 31 do DL nº 1.455/76), de modo que não pode se furta a Apelante sob argumento de inexistência de pactuação contratual. A omissão sobre esse aspecto do serviço licitado implica em incidência da lei em sua inteireza. 4. Não é de se exigir nova licitação e contrato específico entre a União e cada um dos recintos alfandegados. O inciso XXI do art. 37 da Constituição exige licitação para todos os serviços tomados pela administração pública, mas ressalva expressamente as hipóteses em que a prestação decorra de lei, como no caso. A adjudicação do exercício da atividade implica em extensão de igual prestação de serviço à própria União nas hipóteses em questão. 5. A tarifa ofertada na licitação é única e deve ser a base do pagamento a ser efetivado pela União, ainda que o importador depositante tivesse se obrigado a efetuar pagamento de valores maiores; já na hipótese inversa deverá prevalecer esse valor acordado, se menor que o permitido (inc. I do 2º da IN-SRF nº 55/2000), pois na hipótese não se admite que venha o concessionário a praticar preços maiores com a administração pública do que pratica com o particular. 6. Não há como declarar como corretos os valores apresentados pela Apelada, de modo que a definição do quantum devido deverá ficar para a fase de execução, dado que depende de comprovação das tarifas oficiais em vigor nos períodos respectivos, limitado, porém, ao total especificado na exordial. 7. A exigibilidade da taxa de

armazenamento em face da União só surge quando convalidada a propriedade em nome dela, ou seja, depois de esgotada a possibilidade de solução com a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária e liberação da mercadoria ao importador (Lei nº 9.779/99 - artigos 18 e 19). 8. O valor é devido nos termos do Decreto-lei, ou seja, até a data da retirada da mercadoria em sendo comunicado tempestivamente o abandono, ou até o vencimento desse prazo, se não comunicado ou se a comunicação for intempestiva. 9. Precedente da Turma. 10. Omissa a r. sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, cabível a fixação desde logo como forma de correção do defeito formal do decisum ainda que não tenha havido apelo da Autora, evitando-se assim discussões futuras. Honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 11. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREE 200861000283447, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/07/2011)ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TARIFA DE ARMAZENAGEM - MERCADORIA APREENDIDA OU ABANDONADA - RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CARACTERIZADA 1 - Trata-se relação jurídica do tipo continuativa, motivo pelo qual, a cada período de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, nasce o direito a perceber o valor referente à tarifa de armazenagem, não havendo no que se falar em prescrição. 2 - Deve ser restringida a pretensão em cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação. 3 - A autora é sociedade mercantil tendo como atividade serviços desenvolvidos em Estação Aduaneira Interior - EADI. 4 - A Tarifa de Armazenagem é devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos, incidindo sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. 5 - Em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, até esta data os custos serão por conta do importador. Somente depois de declarada definitivamente a Pena de Perdimento da mercadoria, pode ser exigida a debatida tarifa da Receita Federal, pois apenas após este momento a mesma pode ser reputado como de domínio da mesma. 6 - Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos unicamente pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7 - Quanto à verba honorária, a mesma deve ser fixada em R\$ 50.000,00 em favor da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8 - Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE 200461190074596, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)Consoante os documentos acostados com a petição inicial, verifica-se que na maioria dos casos comprova-se a decretação da pena de perdimento do que resulta a destruição ou destinação das mercadorias, ou o seu leilão promovido pela Alfândega do Porto de Santos mediante a exibição dos DARFs de arrecadação e de entrega dos bens licitados. Assim, a parte autora detém o direito ao ressarcimento das tarifas de armazenagem relativamente às mercadorias espelhadas nos documentos de fls. 179/189, 190/198, 201/211, 239/248, 249/260, 261/270, 289/298, 299/304, 340/350, 351/361, 362/372, 373/383, 384/394, 395/404, 425/434, 435/444, 445/454, 455/464, 465/474, 475/484, 485/494, 495/508, 509/520, 521/530, 542/551, 618/624, 633/644, 702/709, 710/716, 717/743, 767/777, 778/786, 787/797, 798/808, 809/815, 819/828, 829/837, conforme a premissa do raciocínio acima ressaltada. Por outro lado, já não ocorre o mesmo no que tange às mercadorias apreendidas pela ré e correspondentes aos documentos de fls. 68/78, 79/87, 88/98, 99/107, 108/116, 117/126, 127/134, 135/143, 144/152, 153/169, 170/178, 212/220, 221/229, 230/238, 271/279, 280/288, 306/317, 318/329, 330/339, 405/424, 532/541, 552/556, 584/592, 593/599, 600/605, 606/611, 612/617, 625/632, 645/655, 656/666, 667/672, 673/678, 679/684, 685/693, 694/701, 746/757, 758/766, os quais apenas sugerem a possibilidade de que possa ter havido a pena de perdimento, faltante, contudo, prova cabal da aplicação dessa sanção administrativa. Tratando-se aqui, como de fato se trata, de ação judicial, impõe-se o desempenho certo do ônus probatório a fim de que o direito postulado possa ser efetivamente reconhecido. Meros indícios documentais de fato essencial ao reconhecimento do direito da parte não são suficientes para a prolação de sentença favorável ao desiderato autoral. Nesse diapasão, ao contrário dos argumentos trazidos em contestação, afigura-se lícito, porque absolutamente razoável, que a parte autora exija da ré as tarifas de armazenagem cujos valores correspondam aos serviços que prestam aos particulares, servindo para tanto as Notas Fiscais - Fatura de Prestação de Serviços (fls. 179, 190, 201, 239, 249, 261, 289, 299, 340, 351, 362, 373, 384, 395, 425, 435, 445, 455, 465, 475, 485, 495, 509, 521, 542, 618, 633, 702, 710, 717, 767, 778, 787, 798, 809, 819, 829).Decerto que os valores das notas fiscais somente poderão ser considerados para efeito da fixação dos montantes a serem ressarcidos pela União, a partir da data da decretação do perdimento, observando-se, pois, o valor da unidade tarifária, tudo a ser devidamente apurado em execução de sentença, se e quando transitada em julgado. Não é a hipótese de se exigir prévia fixação de valores por meio de procedimento licitatório, do contrário haveria o enriquecimento ilícito da Administração Pública ao desconsiderar os custos de armazenagem que se traduzem nos preços cobrados pela autora das empresas importadoras, e exportadoras, para a guarda das suas mercadorias no recinto alfandegado. Por derradeiro, insta notar que não há nos autos a indicação precisa das datas das decisões administrativas que decretaram a pena de perdimento das mercadorias, nos casos em que houve tal sanção. Sem embargo disso, uma vez provado o perdimento, nas hipóteses já elencadas, a apuração das datas das decisões administrativas deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, mormente porque não se trata de provar fato novo, propriamente dito, já que tendo havido as medidas administrativas inexoravelmente decorrentes do perdimento, é lógico corolário e elemento insito ao exame e à solução da lide, a existência de tais decisões administrativas. DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a prescrição do direito de cobrar as tarifas de armazenagem pertencentes ao período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, e quanto ao restante, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré, União, a ressarcir a autora dos valores das tarifas de armazenagem relativas às mercadorias representadas nas operações de importação de fls. 179/189, 190/198, 201/211, 239/248, 249/260, 261/270, 289/298, 299/304, 340/350, 351/361, 362/372, 373/383, 384/394, 395/404, 425/434, 435/444, 445/454, 455/464, 465/474, 475/484, 485/494, 495/508, 509/520, 521/530,

542/551, 618/624, 633/644, 702/709, 710/716, 717/743, 767/777, 778/786, 787/797, 798/808, 809/815, 819/828, 829/837, com base nos valores das unidades de tarifa representadas nas respectivas notas fiscais de serviços juntadas aos autos, e a contar da data de cada respectiva decisão administrativa de decretação da pena de perdimento, corrigidos pela variação mensal da taxa Selic até o efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011520-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011520-7) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, visando o reconhecimento de imunidade relativamente às contribuições do PIS e da COFINS nas receitas oriundas das operações de venda de mercadorias para uso e consumo de bordo fornecidas a armadores/navios de bandeira estrangeira em trânsito em águas brasileiras, bem como a compensação do montante recolhido a maior ou, subsidiariamente, a repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com declaração de inaplicabilidade do artigo 166 do mesmo codex. Aduz, em suma, que, exerce atividade de fornecimento de mercadorias para uso e consumo de bordo a navios cargueiros e de cruzeiro que visitam o Porto de Santos e, nessa qualidade, é contribuinte do PIS (Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio de Servidor Público) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento Social). Assevera que o fornecimento de mercadorias para uso e consumo de bordo para navios de bandeira estrangeira ou brasileira em tráfego internacional ou para navios de bandeira estrangeira em tráfego em águas territoriais brasileiras caracteriza operação de exportação, que é imune à incidência do PIS e da COFINS, conforme a legislação de regência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.233.810,76 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/273. Custas à fl. 275.A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a manifestação da União (fl. 278).A União manifestou-se acerca da medida de urgência às fls. 298/304.Houve aditamento à inicial (fls. 309/499).Sobreveio contestação, sem preliminares, na qual alega a União que a operação de venda de produtos à navio de bandeira estrangeira em tráfego em águas brasileiras não se enquadra no conceito de exportação quando não há saída da mercadoria do território nacional, e que a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22 de 5 de novembro de 2002, sendo legítima, destarte, a exceção. Deduz, outrossim, que eventual indébito a ser restituído deve ser atualizado mediante incidência da taxa SELIC, com observância da Súmula 188 do STJ (fls. 500/509).Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 510/511).Instadas à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na sua produção (fls. 518 e 522).É o relatório. Fundamento e decidido.A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, assim, à análise do mérito. Não incide o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação por força do art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõem: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;No caso em apreço, as contribuições do PIS e da COFINS prestam-se ao custeio do sistema de Seguridade Social na forma do art. 195 da Constituição Federal. Tais tributos definem-se como contribuições sociais, contempladas, portanto, no caput do artigo 149 da Lei Maior.As denominadas contribuições sociais subdividem-se em contribuições gerais e contribuições de seguridade social, sendo certo, assim, que o PIS e a COFINS, destinadas ao custeio da seguridade social, são, antes de mais nada, contribuições sociais cuja incidência se veda sobre as receitas decorrentes de exportação. Discute-se no cerne da demanda se o fornecimento, pela autora, de mercadorias para uso e consumo à bordo de navios de bandeira estrangeira em tráfego em águas territoriais brasileiras configura exportação para os fins da hipótese de não incidência de berço constitucional vindicada na petição inicial. Argumenta a ré, União, que as operações de venda de mercadorias mencionadas pela autora não constituem exportação uma vez que os navios estrangeiros trafegam em águas territoriais brasileiras. Em outros termos, não haveria a saída de produtos do território nacional. Com efeito, em respeito aos princípios da unidade e da hierarquia do ordenamento jurídico, a presente lide deve ser solucionada à luz da lei, em sentido formal e material, que rege a matéria. Neste passo, na Seção II, do Capítulo VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543 de 26.12.2002), aloja-se o artigo 233, oriundo do artigo 6º- da Lei nº 9.826/99 com a redação dada pelo artigo 50 da Lei nº 10.637/2002, o qual, na parte que ora interessa, assim reza:Art. 233. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para :I - empresa sediada no exterior:a) para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definido em legislação específica, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País; ou b) para ser totalmente incorporada a produto final exportado para o Brasil; ou(...) Consoante se colhe claramente do dispositivo legal transcrito, considera-se exportação a saída de produtos nacionais que se mantenham em território brasileiro, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para empresa sediada no exterior, e para as finalidades expressamente elencadas nas alíneas a e b, acima transcritas.Destarte, afiguram-se lícitas as disposições contidas no artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22 de 5 de novembro de 2002. Esse ato infralegal não inova no mundo jurídico, mas apenas considera exportação a venda de produto que não saia do

território nacional à empresa sediada no exterior, também em hipóteses específicas que o artigo 233 do Regulamento Aduaneiro prevê (para ser utilizado em atividade de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, e para ser incorporado em produto final exportado para o Brasil), as quais não amparam a venda dos produtos nos moldes efetuados pela autora. Em outros termos, as vendas realizadas pela autora às embarcações de bandeira estrangeira que trafegam em águas brasileiras não caracterizam exportação na exata medida em que não se enquadram nas exigências, cumulativas, expressamente previstas no art. 233 do Regulamento Aduaneiro. Consoante a documentação carreada com a prefacial, constata-se que a autora vende diversas mercadorias a navios de bandeira estrangeira, em tráfego no território nacional, mediante contrato de câmbio de moeda estrangeira, para empresas que estão sediadas no exterior. Todavia, veja-se, por exemplo, a documentação de fls. 43/45, em que a autora vende, em operação de moeda estrangeira, registrada no SISCOMEX, alimentos para empresa situada no exterior com endereço em Hong Kong. Neste mesmo sentido os demais documentos de fls. 23 usque 189, que exibem operações de venda e compra não relacionadas às alíneas a e b, do Inciso I, do art. 233 do RA, oriundo do artigo 6º - da Lei nº 9.826/99 com a redação dada pelo artigo 50 da Lei nº 10.637/2002. Desse modo, a Constituição Federal e o Regulamento Aduaneiro não dão guarida ao pleito de imunidade da autora no que tange às receitas oriundas do fornecimento de produtos para uso e consumo em navios de bandeira estrangeira, em território nacional, ainda que esteja o adquirente de tais produtos no estrangeiro e haja contrato de câmbio de moeda estrangeira. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Em vista da sucumbência, deve a autora responder pelas custas processuais, assim como pela verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I. Santos, 6 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada na inicial, promoveu a Incabível se afigura a denúncia da lide pleiteada pela União, na sua resposta, uma vez que implicaria em tumulto processual e impedimento para a célere tramitação do feito, haja vista o número significativo das empresas importadoras que haviam sido autuadas por irregularidades no processo de despacho aduaneiro. O instituto da denúncia à lide encontra limites lógicos na necessidade de manutenção da higidez processual da lide principal, o que no caso não ocorreria, como já salientado, cabendo à União, se for o caso, exercitar direito de regresso pela via judicial própria. Indefiro o pedido de denúncia à lide. Sustenta que o artigo 579 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 4.543/02) segue sentença em separado. anterior Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) Intimem-se. TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada na inicial, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor da tarifa de armazenagem pela retenção de cargas em seus armazéns em decorrência de Termos de Guarda Fiscal de Mercadorias emitidos pela Alfândega de Santos. endimento de seus clientes, ferindo o objeto Asseverou, em suma, que desde janeiro de 1998, a Inspeção da Alfândega de Santos vem determinando a guarda fiscal de várias mercadorias, obrigando a TRANSBRASA a mantê-las em suas instalações por períodos diversos, até que essas sejam retiradas ou alienadas a terceiros. 00,00 e instruiu a inicial com os documentos. Sustenta que o artigo 579 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 4.543/02), bem como o artigo 545 do anterior Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), ambos com fundamento no artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, dão à TRANSBRASA o direito ao ressarcimento do valor da tarifa de armazenagem devida, até a data em que a Inspeção da Alfândega de Santos determinou a retirada da mercadoria e o fim da obrigatoriedade da sua guarda. armazenagem não possui Afirma que sofreu prejuízos financeiros, uma vez que a ocupação de seu terminal impediu o uso do espaço para o atendimento de seus clientes, ferindo o objetivo social que tem. Alegou ainda, que, pretende apenas receber pela prestação de serviço que lhe foi compulsoriamente imposto, ante a demora da alienação das cargas apreendidas pela ré. sua vez, não manifestou interesse na produção de prova pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/607. Custas à fl. 12. ricial (fl. 679). Emenda à inicial (fls. 612/621). nifestação da autora (fl. 681). A União Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a inoccorrência de requisição civil administrativa e que a pretensão de ressarcimento pela tarifa de armazenagem não possui amparo legal (fls. 626/647). om a responsabilidade pela guarda fiscal das mercadorias. A autora apresentou réplica às fls. 652/659, rebatendo os argumentos da contestação e repisando as alegações da prefacial. te porque se trata de relação jurí Aberta a oportunidade, o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 672/673). A União, por sua vez, não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 675/678vº). não há a prescrição do fundo do direito, mas si Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 679). ivamente, do quinquênio Decorreu in albis o prazo para manifestação da autora (fl. 681). É o relatório. Fundamento e decido. reito de cobrar os valores referentes à tar A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União confunde-se com o mérito na medida em que atina com a responsabilidade pela guarda fiscal das mercadorias apreendidas. a Alfândega de Santos e depositadas no recinto alfandegado Quanto à prejudicial de prescrição, justamente porque se trata de relação jurídica de prestação continuada, fundada na permanência da mercadoria no recinto alfandegado, gerando, em cada período mensal, o suposto crédito advindo da tarifa de armazenagem, tem-se que não há a prescrição do fundo do direito, mas sim a incidência do prazo prescricional contado, retroativamente, do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. o Aduaneiro. Assim dispõe o preceito adua Assim, reconheço a prescrição do direito de cobrar os valores referentes à tarifa de armazenagem no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. do o despacho de importação, o depositário fará, em cinco

dias, comuNo mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar uma vez que não se comprova nos autos a aplicação da pena de perdimento às mercadorias que haviam sido apreendidas pela Alfândega de Santos e depositadas no recinto alfandegado explorado pela empresa autora. Não se olvida que, pela dicção do artigo 579 e seu 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4543/02, o pagamento da tarifa de armazenagem de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal é devido, porém, exclusivamente nas hipóteses que caracterizam o abandono da mercadoria na forma disciplinada nos artigos 574 e 576 do Regulamento Aduaneiro. Assim dispõe o preceito aduaneiro em comento: ai da norma legal colacionada, não há previsão para o pagamenArt. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31).s. 42, 205, 223 e 241 não se referem ao simples 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 1º).tivas a essas importações mencionadConsoante se extrai da norma legal colacionada, não há previsão para o pagamento da taxa de armazenagem, por parte da União, nos casos em que a apreensão da mercadoria se ampara em outras hipóteses infracionais, tais como falsa declaração de conteúdo e interposição fraudulenta de terceira pessoa na operação de comércio exterior.ento dos Autos de Infração, é certo, porém, que não se comprDesse modo, cabe ressaltar, desde logo, somente com base no preceito legal invocado, que os documentos de fls. 42, 205, 223 e 241 não se referem ao simples abandono das mercadorias, motivo pelo qual, de lege ferenda, não há abrigo para o pleito de ressarcimento pelos custos de armazenagem das mercadorias apreendidas nessas operações de importação.l mediante a conversão da pena de perdimeDe qualquer sorte, ainda que assim não se admitisse, o pleito de ressarcimento, quanto a armazenagem das mercadorias relativas a essas importações mencionadas, não é cabível porquanto não há prova da decretação do perdimento, como de início ressaltado. Federal da 3ª Região no sentido de que até esta data osAdemais, embora nas demais importações espelhadas ou inferidas pelos documentos restantes acostados com a prefacial vislumbre-se o abandono das mercadorias consoante o fundamento dos Autos de Infração, é certo, porém, que não se comprova, de novo, se houve de fato a decretação da pena de perdimento das mercadorias sob guarda da autora. É que a exigibilidade da taxa de armazenamento em face da União só surge quando convalidada a propriedade em nome dela, ou seja, depois de esgotada a possibilidade de solução da pendência fiscal mediante a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária e liberada a mercadoria ao importador na forma dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9779/99. rcados pelo importador, cabendo à autora se resEm outros termos, em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que até esta data os custos de armazenagem correm por conta do importador, sendo certo que, somente depois de declarada definitivamente a pena de perdimento da mercadoria, pode ser exigida a tarifa em face da União, pelo simples fundamento de que após este momento a mercadoria ingressa na esfera do domínio da pessoa de direito público. recinto alfandegado, como permissionário do serviço público de armazenagInsta notar que, em todas as importações representadas ou seguidas pelos documentos que restam nos autos, não há comprovação da pena de perdimento, razão pela qual, em princípio, face ao contexto probatório oferecido, os custos de armazenagem das mercadorias apreendidas, seja por abandono, seja por outras infrações aduaneiras, deveriam ser arcados pelo importador, cabendo à autora se ressarcir perante o mesmo, visto que as mercadorias ainda lhe pertenceriam, não havendo amparo legal para se exigir da União o pagamento por obrigação cujo fato gerador foi criado por terceira pessoa, o importador, e cujo liame originário ainda a ele pertence.mantenedora de depósito alfandegado com o objetivo de rCumprе consignar que, na hipótese de abandono ou apreensão de mercadorias importadas por irregularidade no processo de despacho aduaneiro, a pessoa que atua como recinto alfandegado, como permissionário do serviço público de armazenagem das mercadorias, responde pelo risco do negócio na contratação que celebra com o importador, enquanto tais bens, retidos pela Alfândega, mantêm-se na sua esfera de direito material. i e do contrato, conjuntamente. Por vNeste diapasão, trago à liça os seguintes v. Arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nitidamente afastam a pretensão exordial, dados os documentos juntados aos autos, verbis (g.n.):, de modo que não pode se furtar a ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ARMAZENAMENTO. MERCADORIAS APREENDIDAS OU ABANDONADAS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO.

1. Ação ordinária ajuizada por mantenedora de depósito alfandegado com o objetivo de recebimento de taxa de armazenamento de mercadorias abandonadas pelos importadores ou apreendidas pela Receita Federal.
2. Tendo havido requerimento administrativo do pagamento ora buscado na via judicial, não há que se falar em decurso de prescrição enquanto não respondido definitivamente o pleito pela administração pública (art. 4º do Decreto nº 20.910/32).
3. Para a administração pública as obrigações decorrem da lei ou da lei e do contrato, conjuntamente. Por vezes apenas da lei, mas nunca apenas do contrato. Ainda que não haja disposição expressa no sentido de pagamento no contrato de arrendamento, é certo que a lei o determina (art. 31 do DL nº 1.455/76), de modo que não pode se furtar a Apelante sob argumento de inexistência de pactuação contratual. A omissão sobre esse aspecto do serviço licitado implica em incidência da lei em sua inteireza.
4. Não é de se exigir nova licitação e contrato específico entre a União e cada um dos recintos alfandegados. O inciso XXI do art. 37 da Constituição exige licitação para todos os serviços tomados pela administração pública, mas ressalva expressamente as hipóteses em que a prestação decorra de lei, como no caso. A adjudicação do exercício da atividade implica em extensão de igual prestação de serviço à própria União nas hipóteses em questão.
5. A tarifa ofertada na licitação é única e deve ser a base do pagamento a ser efetivado pela União, ainda que o importador depositante tivesse se obrigado a efetuar pagamento de valores maiores; já na hipótese inversa deverá

prevalecer esse valor acordado, se menor que o permitido (inc. I do 2º da IN-SRF nº 55/2000), pois na hipótese não se admite que venha o concessionário a praticar preços maiores com a administração pública do que pratica com o particular. 6. Não há como declarar como corretos os valores apresentados pela Apelada, de modo que a definição do quantum devido deverá ficar para a fase de execução, dado que depende de comprovação das tarifas oficiais em vigor nos períodos respectivos, limitado, porém, ao total especificado na exordial. 7. A exigibilidade da taxa de armazenamento em face da União só surge quando convalidada a propriedade em nome dela, ou seja, depois de esgotada a possibilidade de solução com a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária e liberação da mercadoria ao importador (Lei nº 9.779/99 - artigos 18 e 19). 8. O valor é devido nos termos do Decreto-lei, ou seja, até a data da retirada da mercadoria em sendo comunicado tempestivamente o abandono, ou até o vencimento desse prazo, se não comunicado ou se a comunicação for intempestiva. 9. Precedente da Turma. 10. Omissa a r. sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, cabível a fixação desde logo como forma de correção do defeito formal do decisum ainda que não tenha havido apelo da Autora, evitando-se assim discussões futuras. Honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 11. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. o armazenamento, guarda e controle da (APELREE 200861000283447, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/07/2011) atário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. 5 - Em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, até esta data os custos serão por conta ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TARIFA DE ARMAZENAGEM - MERCADORIA APREENDIDA OU ABANDONADA - RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CARACTERIZADA 1 - Trata-se relação jurídica do tipo continuativa, motivo pelo qual, a cada período de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, nasce o direito a perceber o valor referente à tarifa de armazenagem, não havendo no que se falar em prescrição. 2 - Deve ser restringida a pretensão em cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação. 3 - A autora é sociedade mercantil tendo como atividade serviços desenvolvidos em Estação Aduaneira Interior - EADI. 4 - A Tarifa de Armazenagem é devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos, incidindo sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. 5 - Em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, até esta data os custos serão por conta do importador. Somente depois de declarada definitivamente a Pena de Perdimento da mercadoria, pode ser exigida a debatida tarifa da Receita Federal, pois apenas após este momento a mesma pode ser reputado como de domínio da mesma. 6 - Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos unicamente pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7 - Quanto à verba honorária, a mesma deve ser fixada em R\$ 50.000,00 em favor da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8 - Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200461190074596, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) Juiz Federal DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.Santos, 12 de setembro de 2011.

000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL AURELIO FÉLIX - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 543/1992, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Santos. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios e FGTS, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.308,80 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 64. Citada, a União ofertou contestação às fls. 84/87, sustentado a legitimidade da exação. Em réplica, o autor rebateu os argumentos da contestação e repisou as alegações da prefacial (fls. 94/99). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios e FGTS, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS. - As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível,

portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a douda sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas.De outra sorte, não é cabível a incidência do aludido imposto sobre as verbas recebidas a título de FGTS, a teor do disposto no art. 6º, inciso V, Lei 7.713/88. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, com exceção do FGTS, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo.O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.Iso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do

imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas a título de FGTS nos autos da reclamatória trabalhista nº 543/1992, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, bem como a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as demais diferenças salariais pagas pelo ex-empregador, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do

crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1) - ADHEMAR CIRO SAMITSU (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação proposta por ADHEMAR CIRO SAMITSU e TEREZA KISSANAE SAMITSU em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de desapropriação indireta, com o pagamento de indenização de área abrangida pelas obras de ampliação da faixa da domínio da Rodovia Federal que interliga as cidades de São Paulo e Curitiba. Alegam os autores que são proprietários de imóvel situado na cidade de Registro. Com as obras de ampliação da Rodovia Federal tiveram parte de sua propriedade ocupada, o que tornou imprestável a área remanescente. Requereram administrativamente o pagamento de indenização, o que foi negado pelo réu. Atribuíram à causa o valor de R\$ 15.000,00. Aditando a inicial, os autores retificaram o valor da causa para R\$ 30.600,00 (fls. 25/26). Em contestação (fls. 42/67), o réu alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argui a a caducidade do ato declaratório e a ocorrência da prescrição. Sustenta, também, que houve expressa concordância com o valor da indenização. Outrossim, como não houve demonstração da data do desapossamento administrativo, não são cabíveis juros compensatórios, uma vez que estes são devidos a partir do ingresso do ente público na posse do imóvel. Réplica às fls. 88/111. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 138). O réu disse não ter outras provas a produzir (fls. 142/149). É o relato do necessário. DECIDO. Passo ao julgamento no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Examinando as preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu uma vez que a autarquia federal seria, em tese, responsável pelo pagamento da indenização, uma vez que lhe cabe declarar a utilidade pública de bens a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação, na forma do inciso XIX do artigo 1º do Decreto n. 5.765/2006. Outrossim, a ré, na relação jurídica objeto do feito, deve responder aos termos da ação como sucessora do DER conforme o 2º do artigo 102-A da Lei n. 10.233/2001, o inciso I do artigo 4º do Decreto n. 4.128/2002 e o artigo 3º do Decreto n. 4.803/2003. Passo à prejudicial de mérito. Incide, no caso em questão, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 c.c. artigo 2º do Decreto-lei n. 4.597/42, que estendeu tal prazo às autarquias federais. Com efeito, o possível direito dos autores não decorre propriamente de desapropriação indireta ou apossamento administrativo que caracteriza, desde o início, esbulho possessório, o qual se consolidaria mediante o aproveitamento do bem para fins de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, não mais podendo ser reavido do Poder Público. De fato, resta evidenciado nos autos que porção da propriedade dos autores foi declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários de acordo com a Portaria n. 881/DES, de 22.08.1996. Embora tenha havido a decadência do ato expropriatório, não há negar que os alegados atos iniciais de ocupação do imóvel dos autores deram-se sob a égide do ato formal expropriatório. Conquanto a desapropriação não se haja ultimado de acordo com as formalidades legais, resta claro que os atos do Poder Público que atingiram a gleba de domínio dos autores e que teria tornado imprestável a área remanescente não atingida, consoante se alega na prefacial, foram praticados em decorrência do ato normativo expropriatório. Em outros termos, não é porque houve a decadência do ato de expropriação que a utilização da propriedade dos autores transmutou-se em mero apossamento administrativo. Assim, não se trata, a rigor, de desapropriação indireta cujo prazo prescricional para pleitear a indenização é vintenário segundo o enunciado da Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça. É bastante clara a razão que distingue o prazo prescricional na hipótese de desapropriação, do caso diverso da desapropriação indireta. Na denominada desapropriação indireta, o Poder Público, sem prévio conhecimento do interessado e sem ato formal que o legitime, ocupa a coisa de forma ilegal. E, uma vez aproveitado o bem pelo Poder Público, não há mais como reintegrar o proprietário ou possuidor, dando azo unicamente à ação de indenização, que antes teria a natureza de demanda possessória ou reivindicatória do domínio não fosse a impossibilidade jurídica de suplantarem o ato de império praticado pelo ente estatal. Assim, a invasão da propriedade, pelo Estado, sem o conhecimento do dono, e o meio judicial que lhe resta, enseja o entendimento acerca do prazo prescricional de 20 anos. Dessa forma, uma vez editado o ato de expropriação, e mesmo tendo ocorrido a sua caducidade, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a partir do momento em que os autores tiveram ciência de que não receberiam a indenização, situação essa que se encontra muito bem retratada na missiva endereçada ao coautor Adhemar Ciró Samitsu e firmada por representante do réu em 02.05.2003 (fl. 77). O conhecimento dos autores sobre essa correspondência é inegável, porquanto não se pronunciaram sobre eventual recebimento da missiva em data posterior, no mínimo ao ano em que firmada, 2003. Em suma, no ano de 2003, os autores souberam da negativa do réu em lhes pagar indenização pelos atos outrora fundados em ato expropriatório, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 22.01.2010, de sorte que se consumou a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, especificamente da autarquia federal, por força do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e resolvo o mérito na forma do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, nele incluindo TEREZA KISSANAE SAMITSU. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 19 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4) - JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A JOÃO SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 1552/1995, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios e FGTS, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.535,50 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/79. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl.82. Citada, a União ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a inexistência das hipóteses fáticas necessárias à concessão da justiça gratuita, ocorrência de coisa julgada, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da exação (fls. 90/132). A parte autora apresentou réplica (fls. 143/151). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 154 e 158). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. PRELIMINARES Não merece guarida a preliminar atinente à concessão da justiça gratuita. Embora a revogação dos benefícios da assistência judiciária possa ser requerida em qualquer fase do processo, deverá ser pleiteada em petição avulsa, a ser processada em autos apartados, nos termos do artigo 7º c.c. artigo 4º, 2º, ambos da Lei nº 1.060/50. Ademais, a mera alegação genérica, desacompanhada de elementos de prova, não constitui razão suficiente para afastar o benefício. Rejeito a preliminar de coisa julgada. Aduz a ré que a matéria já foi decidida por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Ocorre que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente demanda, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Portanto, não há que se cogitar da existência de coisa julgada que obste o prosseguimento do feito. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação também não pode ser acolhida. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese. Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios e FGTS, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a douta sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas. De outra sorte, não é cabível a incidência do aludido imposto sobre as verbas recebidas a título de FGTS, a teor do disposto no art. 6º, inciso V, Lei 7.713/88. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de

transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, com exceção do FGTS, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de

nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas a título de FGTS nos autos da reclamatória trabalhista nº 1552/1995, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, bem como a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as demais diferenças salariais pagas pelo ex-empregador, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 30 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS em face da sentença de fls. 162/166vº que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que não houve apreciação do pedido de exclusão dos valores recebidos a título de horas extras da base de cálculo do imposto de renda. É o relatório.

Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. O recurso deve ser provido eis que houve omissão no decisum embargado. Todavia, não há como acolher o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de horas extras em reclamatória trabalhista, haja vista a natureza salarial da referida verba. Nesse sentido o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão proferido sob o regime dos recursos repetitivos instituído pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza**

salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ. 5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação.,(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200900591186, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2010)Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e julgo improcedente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de horas extras nos autos da reclamatória trabalhista n.º 1839/97, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 22 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001732-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001732-7) - KIOME ARAI X SATIKO ARAI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação proposta por KIOME ARAI e SATIKO ARAI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, pelo rito ordinário, objetivando a desapropriação indireta, com o pagamento de indenização de área abrangida pelas obras de ampliação da faixa da domínio da Rodovia Federal, que interliga as cidades de São Paulo e Curitiba. Alegam os autores que são proprietários de imóvel situado na cidade de Pariquera-Açu. Com as obras de ampliação da Rodovia Federal tiveram parte de sua propriedade ocupada, tornando a área imprestável. Requereram administrativamente o pagamento de indenização, o que foi negado pelo réu. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.600,00. Custas à fl. 18. Em contestação, o réu alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de documento indispensável e falta de interesse de agir. No mérito, argúi a ocorrência da decadência e prescrição. Sustenta, também, que houve expressa concordância do autor Kiomi com o valor da indenização, que foi calculada com base em pesquisa de preços do mercado imobiliário local, chegando-se a um valor justo, conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que a área desapropriada é menor (858 m2) do que a constante da inicial (6.738,16 m2). Outrossim, como não houve demonstração da data do desapossamento administrativo, não são cabíveis juros compensatórios, uma vez que são devidos a partir do ingresso do ente público na posse do imóvel (fls. 34/63). Réplica da parte autora à fls 77/105. Os autores requereram a produção de prova pericial (fl132), e o réu apresentou manifestação às fls. 136/143. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o requerimento de perícia pelos autores, os contornos da lide da forma em que debatida nos autos merece solução que torna prescindível a prova técnica em face do acolhimento da prejudicial de mérito, como adiante ver-se-á. Como regra, a prescrição deverá ser pronunciada de ofício pelo juiz conforme o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública a qual torna desnecessária dilação probatória. De qualquer sorte, examino as preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu uma vez que a autarquia federal seria, em tese, responsável pelo pagamento

da indenização, uma vez que lhe cabe declarar a utilidade pública de bens a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação, na forma do inciso XIX do artigo 1º do Decreto nº 5.765/2006. Outrossim, a ré, na relação jurídica objeto do feito, deve responder aos termos da ação como sucessora do DER conforme o artigo 102-A, parágrafo 2º, da Lei nº 10.233/2001, do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128/2002 e do artigo 3º do Decreto nº 4.803/2003. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, pois está bem definida a causa de pedir fundada na ocupação, supostamente danosa, do imóvel dos autores, decorrendo o pedido de indenização. A descrição do imóvel e a determinação da área são suficientes na conformidade da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga (fl. 14) e do croqui de fls. 17. Examinado a prejudicial de mérito. Não obstante a inteligência demonstrada na réplica, incide no caso em questão a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que estendeu tal prazo às autarquias federais. Com efeito, o possível direito dos autores não decorre propriamente de desapropriação indireta ou apossamento administrativo que caracteriza, desde o início, esbulho possessório, o qual se consolidaria mediante o aproveitamento do bem para fins de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, não mais podendo ser reavido do Poder Público. De fato, resta evidenciado nos autos que porção da propriedade dos autores foi declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários de acordo com a Portaria nº 881/DES, de 22.08.1996. Embora tenha havido a decadência do ato expropriatório, não há negar que os alegados atos iniciais de ocupação do imóvel dos autores deram-se sob a égide do ato formal expropriatório. Conquanto a desapropriação não se haja ultimado de acordo com as formalidades legais, é fato incontestável que os atos do Poder Público que atingiram a gleba de domínio dos autores e que a teria tornado imprestável, consoante se alega na prefacial, foram praticados em decorrência do ato normativo expropriatório. Em outros termos, não é porque houve a decadência do ato de expropriação, que a utilização da propriedade dos autores transmudou-se em mero apossamento administrativo. Assim, não se trata, a rigor, de desapropriação indireta cujo prazo prescricional para pleitear a indenização é vintenário segundo o verbete da Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça. É bastante clara a razão que distingue o prazo prescricional na hipótese de desapropriação, do caso diverso da desapropriação indireta. Na denominada desapropriação indireta, o Poder Público, sem prévio conhecimento do interessado e sem ato formal que o legitime, ocupa a coisa de forma ilegal. E, uma vez aproveitado o bem pelo Poder Público, não há mais como reintegrar o proprietário ou possuidor, dando azo unicamente à ação de indenização, que antes teria a natureza de demanda possessória ou reivindicatória do domínio não fosse a impossibilidade jurídica de suplantarem o ato de império praticado pelo ente estatal. Assim, a invasão da propriedade, pelo Estado, sem o conhecimento do dono, e o meio judicial que lhe resta, enseja o entendimento acerca do prazo prescricional de 20 anos. Dessarte, uma vez editado o ato de expropriação, e mesmo tendo ocorrido a sua caducidade, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a partir do momento em que os autores tiveram ciência de que não receberiam a indenização, situação essa que se encontra muito bem retratada na missiva endereçada ao Sr. Kiome Arai e firmada por representante do réu em 24.03.2003 (fl. 15). O conhecimento dos autores sobre essa correspondência é inegável porquanto admitida textualmente na petição inicial e juntada aos autos, além do que, diante da contestação do réu, não se pronunciaram sobre eventual recebimento da missiva em data posterior, no mínimo ao ano em que firmada, 2003. Em suma, no ano de 2003 os autores souberam da negativa do réu em lhes pagar indenização pelos atos outrora fundados em ato expropriatório, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 26.02.2010, de sorte que se consumou a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, especificamente da autarquia federal, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Santos, 15 de agosto de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0002612-58.2010.403.6104 - GILBERTO MAITAN(SP225077 - RICARDO GAMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

GILBERTO MAITAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a anulação das notificações de lançamento nºs 2005/608451527734184, 2006/60845108340489 e 2007/608450663324084. Diz a inicial que o autor, ao requerer Certidão Negativa de Débito, foi informado da existência de 03 (três) Notificações de Lançamento referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, e que o prazo para impugnação já havia expirado. Esclareceu ao funcionário da Receita Federal que não havia recebido qualquer intimação das notificações, sendo aconselhado pelo referido funcionário a impugná-las alegando que se deu por citado a partir da consulta à Receita Federal. Aduz que apresentou as impugnações conforme orientado, que foram aceitas e encaminhadas para análise. Arguiu que, ao requerer novamente a CND, foi indeferido seu pedido sob a alegação de intempestividade das impugnações. Ocorre que nunca recebeu qualquer notificação e nem assinou termo de recebimento, devendo as notificações ser anuladas. Sustenta que necessita da expedição de Certidão Negativa para fins de financiamento junto ao BNDES, referente à compra de um caminhão com fins laborativos. Requereu também a concessão de tutela antecipada para a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débito ou da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o que foi deferido à fl. 30. Juntados os documentos de fls. 15/27. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação postergada para após a vinda da contestação (fls. 30/31), sendo indeferido conforme a decisão de fls. 60/61. Citada, a União apresentou contestação (fls. 51/58), afirmando, no mérito, que o autor não se insurge contra o fato ensejador da obrigação tributária que é a omissão de rendimentos do trabalho, mas diante da ausência de intimação da Notificação de Lançamento. Sustenta que na Notificação de Lançamento nº 2005/608451527734184, o autor foi

intimado em 31/07/2009, e que o aviso de recebimento foi assinado pelo filho; que a Notificação de Lançamento nº 2006/608451083404089 foi recebida em 03/08/2009 e a Notificação de Lançamento nº 2007/608450663324084, por sua vez, foi recebida pelo filho do autor em 31/07/2009, sendo que todas as impugnações foram intempestivas. Alega que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o autor teve conhecimento inequívoco da existência dos débitos questionados. Por fim requer a improcedência da ação (fls. 51/59). Instadas as partes à especificação de provas, não houve manifestação do autor e a ré, União, afirmou não ter outras provas (fls. 65 e 69). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De fato, o autor não se insurge contra a ocorrência do fato gerador do crédito tributário decorrente de suposta omissão de receita decorrente do seu trabalho. Cinge-se a postular a nulidade dos processos administrativos fiscais sob o argumento, em suma, de que, uma vez ciente das Notificações de Lançamento por ocasião de visita à repartição fiscal competente, foi orientado a interpor defesa administrativa, o que fez, apesar de não terem sido analisadas pela autoridade competente. Todavia, ao autor não assiste razão em vista dos documentos acostados pela ré. Inicialmente faz-se mister observar, desde logo, que a mera protocolização de impugnação administrativa junto à Receita Federal do Brasil não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que, de acordo com o art. 151, III do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorrerá se a reclamação ou recurso for apresentada nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Neste passo, preconiza o Decreto 70.235/72, em seu art. 15, que o prazo para a apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias. Se ofertada a impugnação fora do prazo, obviamente que não haverá a suspensão da exigibilidade do crédito, por não atendimento de requisito da lei que regula o processo administrativo. Conforme se observa a fl. 66 do Processo Administrativo nº 10845.002351/2009-13, o autor teve conhecimento da Notificação de Lançamento nº 2005/608451 527734184, em 31/07/2009, por meio da intimação postal via AR, sendo que a impugnação foi protocolada em 23/09/2009, conforme comprova o documento acostado pelo autor (fl. 18), sendo que a data limite seria 31/08/2009, o que torna evidente a sua intempestividade, reconhecida na decisão de fl. 68 do PA. Cabe salientar que o aviso de recebimento fora assinado por Vinicius Gonçalves Maitan, filho do autor, conforme informado na declaração de dependência constante às fls. 131 do processo administrativo, na qual o autor mencionou que ambos habitam a mesma residência. Outrossim, nesse mesmo logradouro foram entregues as Intimações Fiscais de fls 27 e 93, as quais foram atendidas pelo autor, conforme se observa do Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 65 e da Carta de Esclarecimento de fl. 95/97. O mesmo ocorre no que tange à Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005, uma vez que, conforme se observa a fl. 51 do Processo Administrativo nº 10845.002349/2009-44, o autor teve ciência do Lançamento nº 2006/608451083404089, em 03/08/2009, sendo a impugnação foi ofertada também em 23/09/2009 (fl. 19), motivo pelo qual foi considerada intempestiva conforme a decisão a fl. 53 do PA. Do mesmo modo, não há que se alegar que a intimação fora para endereço incorreto, posto que nesse mesmo logradouro foram entregues as Intimações Fiscais de fls. 62 e 99, as quais foram atendidas pelo autor, conforme se observa do Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 63 e da Carta de Esclarecimento de fls. 101/103. Por sua vez, no que se refere à notificação do ano-calendário de 2006, também se verifica que, conforme o documento às fls 36 do Processo Administrativo nº 10845.002350/2009-79, o autor passou a ter conhecimento da Notificação de Lançamento nº 2007/608450663324084, em 31/07/2009 motivo pelo qual a impugnação administrativa por ele apresentada, em 23/09/2009 (fl. 20), foi considerada intempestiva consoante fl. 38 do PA. Também neste último caso, o Aviso de Recebimento fora assinado por Vinicius Gonçalves Maitan, que com o autor residia, conforme já explanado. Outrossim, nesse mesmo endereço foram entregues as Intimações Fiscais de fls. 26 e 80, as quais foram atendidas pelo autor conforme se observa do Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 28 e Esclarecimento de fls 82/84. Portanto, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que se demonstra através da leitura dos processos administrativos que instruem a presente ação, nos quais se pode constatar que o autor teve conhecimento da existência dos débitos questionados. Insta notar que, foi o autor intimado a apresentar os documentos arrolados no Termo de Intimação Fiscal (fl. 27 do P.A. nº 10845.002351/2009-13; fl 62 do PA nº 10845.002349/2009-44 e fl. 26 do PA nº 10845.002350/2009-79), os quais foram entregues pelo autor, conforme comprova o Atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, que consta a fl. 65, 63 e 28 dos respectivos processos administrativos acima. Posteriormente, diante das divergências constatadas entre os valores informados pelo autor, em sua Declaração de Imposto de Renda, e os informados pela fonte pagadora, solicitou-se esclarecimentos adicionais e a juntada de novos documentos, o que se deu por intermédio do Termo de Intimação Fiscal juntado nos processos administrativos nº 10845.002351/2009-13, 10845.002349/2009-44 e 10845.002350/2009-79, respectivamente, às fls 93, 99 e 80. Assim, após a análise dos documentos acostados nos supracitados processos administrativos, chegou-se à conclusão de ter ocorrido omissão de rendimentos, o que ensejou a elaboração da Notificação de Lançamento. Em suma, não há qualquer vício nos processos administrativos fiscais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004558-65.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.001588/2003-50. Alega, em suma, que foi autuada para pagar imposto de importação e multa pela falta de mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Transporte BL nº MAEUSJ1102453, a bordo do navio Cap San Nicolas, que ingressou no Porto de Santos em 08.02.03. Sustenta que a autuação deu ensejo à instauração

do processo administrativo nº 11128.001588/2003-50, no qual se apurou a falta parcial da carga no transbordo, verificada durante a Vistoria Aduaneira que constatou a violação do lacre durante o transporte. Narra que a carga foi acondicionada no contêiner CLHU-823767-0 e embarcada no Porto de Miami-EUA, com descarga no Porto de Santos para posterior prosseguimento sob o regime de trânsito aduaneiro para o seu destino final no Paraguai. Assevera que a cobrança de imposto de importação sobre mercadorias que estão apenas em trânsito no Brasil com destino final para o Paraguai é indevida, haja vista que não há qualquer dano ao erário, na medida em que o imposto de importação não seria devido de qualquer forma, já que as mercadorias não se destinavam ao mercado interno. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.474,14 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/178. Custas à fl. 179. A integralidade do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi demonstrada às fls. 182/183 e confirmada pela União à fl. 2083. A União contestou o feito às fls. 198/202. Sustentou que a falta da mercadoria, na hipótese dos autos, ocorrida após a descarga no Porto de Santos e antes da chegada no destino final (Paraguai), não está abrangida pelo Regime Aduaneiro Livre, estabelecido por convenção entre o Brasil e o Paraguai, mas enseja, à vista da internação da mercadoria no território brasileiro, a incidência do Imposto de Importação, com aplicação do artigo 13 do Decreto-Lei nº 50.259-A/61 (fl. 202). Em sua réplica (fls. 225/227), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 219 e 230). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, examino o mérito. Inicialmente, as mercadorias acondicionadas no contêiner CLHU - 823760-0 embarcado no Porto de Miami - EUA tinham como destino final a Ciudad Del Este, situada no Paraguai, consoante expressamente consignado no Conhecimento de Carga MAEV SJ 1102453 (fls. 36/38). Tratar-se-ia de ato de internação no território nacional de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, na modalidade de passagem, portanto, independentemente de qualquer procedimento administrativo na forma do art. 272, III, do Decreto nº 4.543/2002. Desse modo, o regime de trânsito aduaneiro está comprovado, respaldado, ainda, no contido no artigo 278 do citado Regulamento Aduaneiro, o qual subordina o trânsito na modalidade de passagem à mercadoria declarada no Conhecimento de Carga correspondente. Tecidas essas considerações, cabe ressaltar que a falta de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, no caso concreto, de passagem para o Paraguai não acarreta a incidência do imposto de importação e dos consectários decorrentes da autuação fiscal (fls. 41/51). Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADUANEIRO - MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI - EXTRAVIO - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador para o imposto de importação consuma-se na data do registro da Declaração de Importação. 2. Verificada a falta de mercadoria importada com destino ao Paraguai em trânsito no território nacional, é indevida a cobrança do imposto de importação. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1139922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 04/02/2011) Tributário e Processual. Imposto de Importação. Mercadoria em Trânsito Destinada ao Paraguai. Precedentes do STF, STJ e TFR. Aplicação da Súmula 83/STJ. 1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte. 2. Indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no território nacional. 3. Recurso não conhecido. (REsp 171.621/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 13/03/2000, p. 171) Entende-se que a entrada do contêiner no território nacional, no qual se constatou a ausência de mercadorias em virtude da Vistoria Aduaneira, não teria o condão de irromper o fato gerador do imposto de importação com fundamento em dispositivos legais aduaneiros de caráter genérico que tratam de normal operação de importação, sem que esteja submetida ao regime de trânsito. Decerto que o regime especial de trânsito aduaneiro define-se como o transporte de mercadoria, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos na forma do artigo 267, do Decreto nº 4.543/2002, o qual se ampara no art. 73, do Decreto-lei nº 37, de 1966. Portanto, as mercadorias, apenas de passagem no território brasileiro e destinadas ao Paraguai, não sofreriam a incidência do imposto de importação por ausência de fato gerador. A falta de mercadorias não teria o condão de afastar o regime especial de trânsito aduaneiro em relação às mercadorias ausentes no momento da chegada do contêiner no território nacional. Neste passo, está de acordo com a orientação da Corte Superior de Justiça a assertiva da autora de que a cobrança de imposto de importação sobre mercadorias que estão apenas em trânsito no Brasil com destino final para o Paraguai é indevida, haja vista que não há qualquer dano ao erário, na medida em que o imposto de importação não seria devido de qualquer forma, já que as mercadorias não se destinavam ao mercado interno. Em suma, vista a prova documental e adotando-se a posição sufragada pelo C. STJ, impõe-se seja a vertente ação julgada favoravelmente à autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos da exordial, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11128.001588/2003-50. Se e quando transitada em julgado esta sentença, proceda-se ao levantamento das quantias depositadas pela autora, com os consectários legais. Condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004840-06.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em

face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a repetição de indébito relativo a multa por infração decorrente da Declaração de Importação nº 00/0256490-9. Diz a inicial que o autor procedeu ao despacho aduaneiro referente à carga cujo fabricante/produtor foi considerado de origem mexicana, com redução de alíquota do Imposto de Importação. Verificado o equívoco quanto à origem do fabricante/produtor, foi efetuada a retificação da Declaração de Importação, com o pagamento da diferença do tributo, acrescido de juros de mora. Que isso ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Ocorre que a autora foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração e Processo Administrativo nº 11128-004.985/00-32, com a exigência do percentual de 20% de multa com fundamento nos artigos 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430/96. Esclarece que apresentou impugnação administrativa, rejeitada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal, e Recurso Voluntário, sem lograr êxito. Argúi que cumpriu exatamente o previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois apresentou a denúncia espontânea, recolhendo o tributo devido acrescido de juros de mora e correção monetária, antes de iniciado o procedimento fiscal e sem que tivesse sido intimado para cumprir a obrigação. Sustenta que a exigência do pagamento de multa em situação de denúncia espontânea é ilegal e afronta o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Requer, também, caso não admitido o pedido inicial, que a correção monetária incida apenas sobre o valor do imposto devido, e não sobre a multa, e os juros de mora deverão ser contados do vencimento de obrigação tributária, nos termos do 1º do artigo 161 do C.T.N. e calculados sobre o valor originário do débito, de forma não capitalizada, não incidindo sobre o valor da multa de mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 487.854,99 (fls. 02/13). Juntados os documentos de fls. 15/102. Custas às fls. 14. Citada, a União apresentou contestação (fls. 112/118). No mérito, afirmou que, sendo o imposto de importação modalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se aplica a denúncia espontânea. Outrossim, se o artigo 138 do CTN tivesse afastado a multa de mora, o legislador não teria feito previsões no sentido de reduzi-la em caso de pagamento espontâneo em atraso. Argumenta, ainda, no caso da atualização do indébito, que a incidência dos juros de mora deve-se a partir do trânsito em julgado, conforme determina o artigo 167, único, do C.T.N. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido (fls. 123 e 126). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à autora diante da consagrada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que fixou o entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de sorte que não se exclui a multa moratória. Com efeito, em v. acórdão proferido para os efeitos do artigo 543-C do CPC, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu a Corte Superior: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200701428689, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/10/2008) Não é demais mencionar, a propósito, o verbete da Súmula 360 do STJ, assim enunciado: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Por outro giro, descabe falar-se em incidência de correção monetária apenas sobre o valor do imposto devido, e não sobre a multa, uma vez que tal penalidade pecuniária converte-se em obrigação principal, sujeita à correção monetária aplicada sobre o valor total do crédito, sendo certo que a mera atualização não significa qualquer acréscimo ao valor da obrigação tributária. A correção monetária, como mero fator de atualização do valor da obrigação, incide também sobre a multa de sorte a preservar o seu valor originário, do contrário, haveria, ao longo do tempo, a perda da sua eficácia punitiva. Nesta linha de raciocínio, assevera-se, ainda, que é admitida a cobrança cumulativa de juros de mora e da multa de mora, na conformidade do verbete da Súmula 209, do extinto, mas não menos egrégio Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. A multa de mora constitui-se em sanção pelo não recolhimento, ou recolhimento com atraso, do tributo. No caso em tela, a multa de mora é penalidade pela infração fiscal, violação dolosa da lei tributária visando a redução ou o não pagamento do tributo. Em suma, os juros de mora e a multa são acréscimos legais com natureza jurídica diversa, razão pela qual sua cobrança conjunta é procedente. Cabe trazer à liça os seguintes v. Julgados do E. TRF da 3ª Região - in Revista do TRF da 3ª Região, vol. 51/2002: **APELAÇÃO CÍVEL Nº 32923** Registro 90.03.031522-1 Apelante: FIVELBELA IND. DE FIVELAS LTDA. Apelada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Origem: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE SÃO PAULO - SP Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS MUTA (Convocado - 3ª Turma) **EMENTA** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - SÚMULA Nº 168/TFR. 1. Não tendo a embargante requerido, quando especificamente instada, a juntada do processo administrativo, e tampouco justificado a sua necessidade para a instrução, é descabida a cogitação do cerceamento de defesa. 2. A prescrição não é computada a partir da data do fato gerador, mas da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do CTN). 3. É legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209/TFR), eis que cada um dos encargos possui natureza jurídica própria e finalidades distintas. 4. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula nº

168/TFR).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2000 (data do julgamento). Juiz Federal CARLOS MUTA - Relator (sem o destaque no original) APELAÇÃO CÍVEL Nº 415899 Registro 98.03.030040-7 Apelante: IVO TEIXEIRA DE SOUZA Apelada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 1. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. 2. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. 3. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão-somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária. 4. A denúncia espontânea é uma exceção aberta ao devedor inadimplente, a fim de conceder-lhe tratamento mais benigno, desde que o recolhimento do tributo se dê de uma só vez, acrescido de juros e correção monetária. 5. Denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização não se considera espontânea (artigo 138, parágrafo único do CTN). 6. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Excelentíssima Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 21 de março de 2001 (data do julgamento). Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - Relatora (sem o destaque) Por derradeiro, no tocante aos juros de mora, no caso a aplicação da taxa SELIC, as razões expandidas pela autora, de igual modo, carecem de fundamento. A esse propósito, afigura-se constitucional e legal a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20/06/1995, combinado com a disposição do art. 84, inciso I, da Lei 8.981, de 20/01/1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna, foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Neste passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, incide e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Neste sentido, confira-se o seguinte v. julgado: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 27/02/2002 PROC: AC NUM: 0399089188-9 ANO: 1999 UF: SPTURMA: TERCEIRA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 531299 Fonte: DJU DATA: 03/04/2002 PG: 399 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES (sem o negrito no original) Outrossim, os juros de mora devem incidir sobre o valor do principal corrigido monetariamente. Com efeito, os juros de mora são instrumento de remuneração do capital. Na medida em que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, como preceitua o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, decerto que tal incidência deve ser sobre o crédito corrigido

monetariamente, o que não representa majoração do tributo conforme o art. 97, 2º- do mesmo Código. Do contrário, isto é, sem a atualização monetária do crédito, os juros de mora, apenas sobre o valor principal, não cumpririam a sua função de remunerar o capital que permaneceu em poder do sujeito passivo da obrigação tributária além do tempo previsto em lei para o seu adimplemento. No caso em apreço, cumpre ressaltar que a aplicação da taxa SELIC é mensal e acumulada, por força da disposição expressa do art. 13 da Lei 9.065/95, a título único, não havendo fator exclusivo de correção monetária, como já salientado; de sorte que essa taxa, como juros de mora que é, acresce ao valor do tributo de forma cumulativa, mês a mês, não havendo que se falar em capitalização indevida porquanto essa sistemática de incidência decorre da lei tributária, não encontrando óbice seja no texto da Constituição Federal, seja no corpo do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Santos, 29 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005452-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-59.2010.403.6104)
VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada como correta a classificação tarifária feita pela requerente na importação objeto desta lide, qual seja: classificação NCM 2936.2112 para a Vitamina A 1000 e NCM 2936.2812 para a Vitamina E 50%.(fl. 39), bem como sejam declarados como devidos, para a Vitamina A, apenas o ICMS na alíquota de 12% e Imposto de Importação na alíquota de 2%, e para a Vitamina B, somente o ICMS na alíquota de 12%. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por prejuízos materiais em valor correspondente ao da Vitamina A perdida e o da estocagem do material desde a retenção pela Aduana até a efetiva liberação dos produtos, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Relatou, em síntese, ter importado um lote de Vitamina E 50% e outro de Vitamina A 1000, após obter as respectivas licenças de importação. A fiscalização aduaneira, divergindo da posição NCM declarada, determinou a realização de exame laboratorial e reteve as mercadorias. Assevera que a classificação tarifária originariamente adotada está correta, tendo em vista que a substância à base de Sílica classifica-se como componente necessário à encapsulação da Vitamina E, não acarretando perda da pureza desta, e que o fato de a Vitamina A conter etoxiquina, amido, matéria protéica, glicose e substâncias inorgânicas à base de Sílica não lhe retira o caráter puro de vitamina, consoante laudo produzido pela empresa Iafigliola e Navilli Serviços Técnicos Ltda. Sustenta que a indevida retenção dos produtos importados ocasionou-lhe prejuízos, tendo em vista o decurso da data de vencimento da Vitamina A, que a inutilizou para seus fins, bem como os gastos com armazenagem das mercadorias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.601,13 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 42/189. Custas recolhidas à fl. 190 e 210. A inicial foi emendada (fls. 197/209). Citada, a União contestou, sustentando a legitimidade do procedimento adotado pela autoridade aduaneira (fls. 217/240). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 245/249 e 252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, a presente lide não comporta discussão sobre o pleito de reexportação dos produtos, o qual não se inclui nos pedidos formulados na petição inicial e no aditamento. Pois bem. A autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o suposto desacerto da autuação fiscal, procedida pela Alfândega do Porto de Santos, que determinou a reclassificação dos produtos importados. Com efeito, o laudo proferido pelo Laboratório de Análises da Falcão Bauer, em resposta aos quesitos formulados pela Alfândega, é bastante claro ao afirmar que as substâncias inorgânicas à base de Sílica não são aditivos utilizados para conservação ou transporte do Acetato de Vitamina E e Vitamina A. Esclarece, ainda, o laudo pericial que os produtos importados possuem substâncias inorgânicas à base de Sílica, utilizados como diluentes e ou absorventes e têm a função de proteger a Vitamina, na etapa posterior, ou seja, no processo de fabricação da ração animal, facilitando a dosagem da Vitamina de maneira uniforme nas rações. Portanto, como aspecto nevrálgico da vexata quaestio, cabe observar a conclusão do primeiro laudo no sentido de que se trata de Preparação contendo Acetato de Vitamina E e Excipientes como as substâncias inorgânicas à base de Sílica, sendo uma Preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal (fls. 106/107). No que se refere ao laudo da Falcão Bauer atinente à Vitamina A, as conclusões são exatamente as mesmas, na medida em que não se trata somente de Acetato de Vitamina A e sim de Preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal (fls. 108/109). Apesar do desforço de argumentação da autora, o laudo juntado às fls. 111/146, ofertado por entidade particular contratada pela autora, não tem o condão de afastar o conteúdo dos laudos confeccionados pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, o qual é reconhecido por sua notória proficiência em análises laboratoriais, de sorte a amparar a decisão da Alfândega do Porto de Santos, a qual, nessa medida, reveste-se da presunção de veracidade - não abalada por qualquer outra prova em contrário, nestes autos, da mesma qualidade técnica. Desse modo, encontram-se equivocadas as classificações tarifárias nas posições NCM 2936.2112 e 2936.2812, respectivamente para Vitamina A e Vitamina E, porquanto os produtos importados não são composto orgânico de constituição química definida, contendo, ao contrário, outras substâncias, que não são meros aditivos utilizados para conservação ou transporte das Vitaminas, além de se destinarem a animais. Nesse diapasão, como bem observado na resposta da União, os produtos importados devem ser classificados no Código NCM 2309.90.90 que se refere à Preparação dos tipos utilizados na alimentação de animais, decorrendo, por conseguinte, a incidência de 8% de Imposto de Importação, de 7,60% da COFINS/Importação e da Contribuição ao PIS-PASEP à alíquota de 1,65%, como determinado no Auto de Infração às fls. 222/240. Cabe ressaltar que seria necessário, em princípio, a produção de prova por perito judicial visando apurar eventual erro do laudo da Falcão Bauer, como único meio de afastar o Auto de Infração. E tal prova é de ônus exclusivamente da parte autora, a

qual, devidamente intimada, todavia, pediu o julgamento antecipado da lide conforme a manifestação de fl. 249. Por derradeiro, reconhecido o acerto da reclassificação fiscal realizada pela ré, os demais pedidos da peça vestibular são improcedentes, uma vez que os valores depositados se prestarão a completar os montantes dos tributos devidos, não havendo que se falar, por certo, em qualquer dano material ou moral para a autora, rejeitando-se o pleito indenizatório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I. Santos, 04 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005962-54.2010.403.6104 - IVANI PIMENTEL DAMASO X IVETE PIMENTEL DAMASO X IRIS DAMASO PIMENTEL X NANCY PIMENTEL DAMASO LOREGIAN (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

IVANI PIMENTEL DAMASO, IVETE PIMENTEL DAMASO, IRIS DAMASO PIMENTEL e NANCY PIMENTEL DAMASO LOREGIAN, qualificadas nos autos, promoveram a presente ação, em face da União, perante o Juizado Especial Federal de Santos, limitando-se na verdade a requerer a reversão em seu favor da cota parte da pensão especial decorrente da pensão militar deixada pelo óbito da sua genitora, Elza Gesteira Pimentel Damaso, viúva, por sua vez, do seu pai, Sr. Raulino Damaso Loregian, como 2º - Sargento das Forças Armadas. Colhe-se dos autos que as autoras são filhas do Sr. Raulino Damaso Loregian, falecido em 29.11.1988, o qual era detentor do direito à aposentadoria de ex-combatente, por ter participado efetivamente das operações de guerra na 2.ª Guerra Mundial; morto Raulino, a sua esposa, e mãe das autoras, Elza Gesteira Pimentel Damaso, obteve a pensão de ex-combatente correspondente à patente de 2º Sargento, prevista no artigo 30 da Lei n. 4.242/63; posteriormente, o referido benefício foi substituído pela pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53, II e III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, equivalente à pensão de 2º Tenente. Sustentam que, na data do óbito de seu pai, vigia o art. 30 da Lei n. 4.242/63, que garantia a reversão do benefício às filhas de qualquer condição, requerendo seja implantada a pensão especial correspondente à pensão militar deixada por 2º Sargento, com o pagamento das parcelas vencidas desde setembro de 2004. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.900,00. Contestando o feito (fls. 33/50), a União alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi estabelecida nova ordem jurídica, restando a Lei n. 4.242/63 revogada pela Lei n. 8.059/90. Carreou os documentos de fls. 51/193. Decisão do Juizado Especial Federal de Santos declinando da competência para umas das Varas Cíveis desta Subseção (fls. 210/212). Distribuídos os autos a esta 2ª - Vara Federal (fl. 218), determinou-se a correção do pólo ativo da ação. Emenda à inicial às fls. 228/235, na qual as autoras repetem a pretensão de terem para si revertida a pensão da mãe falecida, com nova emenda às fls. 238/242. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 244). As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas (fls. 255/256 e 257). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR** Impossibilidade Jurídica do Pedido A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido de reversão da pensão, este é possível. No mais, os fundamentos expostos dizem respeito a questão própria do mérito e nesta sede deverão ser analisados. **PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO** Não verifico a ocorrência da prescrição do fundo de direito argüida na contestação. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 10 da Lei n. 8.059, de 4 de julho de 1990, a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes pode ser requerida a qualquer tempo. Por outro lado, imperativo se faz anotar que prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Dispõe o Decreto n. 20.910 de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. Essa regra, conjugada com a do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, induz a inafastável conclusão de ter ocorrido a prescrição quanto aos eventuais valores anteriores a cinco anos da propositura desta ação. **MÉRITO - AUSÊNCIA DO DIREITO** No que tange à reversão da pensão ao herdeiro, mesmo na vigência da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, impende transcrever trecho de voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo: O Brasil editou uma série de leis criando benefícios das mais variadas ordens aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Partindo de um ideal assistencialista, o legislador pátrio, inicialmente, procurou amparar o militar em situação de miserabilidade até que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referido benefício passou a ser tratado como uma recompensa àqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Fazemos uma breve digressão histórica sobre a legislação produzida sobre a matéria. Três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei nº 4.242/63; Lei nº 6.592/78 e art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Lei nº 4.242/63 instituiu a primeira pensão especial ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Assim estava redigido seu artigo 30: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão de pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Como se depreende, referido

diploma previu um benefício no mesmo valor da pensão militar deixada por segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60), com requisitos bastante restritos, quais sejam: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade para prover o próprio sustento. No que toca aos herdeiros, a lei não deixou claro quais seriam os requisitos da habilitação e percepção do benefício, mas a interpretação sistemática do instituto indica que, uma vez preenchidos os requisitos pelo ex-combatente, a reversão da pensão ao herdeiro pressupõe também a demonstração da situação de incapacidade para prover a própria subsistência. Por outro enfoque, a remissão feita pela Lei nº 4.242/63 à Lei nº 3.765/60 refere-se à fixação do valor da pensão e a forma de seu reajuste, assim como seu órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas. São estes os artigos referidos pela lei: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga. Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério. 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. A Constituição Federal de 1967, no artigo 178 estabeleceu outros benefícios - diferentes da pensão especial - aos participantes de operações de guerra, quais sejam: Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: a) estabilidade, se funcionário público; b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, 1º; c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; e) promoção, após interstício legal e se houver vaga; f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos. A Lei nº 3.315/67, ao regulamentar o artigo 178 da Constituição Federal de 1967, trouxe o conceito legal de ex-combatente no artigo 1º: Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Posteriormente, a Lei nº 6.592/78 criou uma nova pensão especial ao militar incapaz e em condição de miserabilidade, no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo, adotando um conceito mais extenso de ex-combatente, tal como o estabelecido na Lei nº 5.315/67. In verbis: Art. 1º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes. 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família. 2º - A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-

combatente. Art. 2º - A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção. (negritei). Procurando afastar a intransmissibilidade da pensão prevista Lei nº 6.592/78, a Lei nº 7.424/85 previu o processamento e transferência do benefício fazendo referência à sistemática da Lei nº 3.765/60. Eis o artigo pertinente: Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares. 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração. Por fim, a Constituição Federal de 1988, no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou uma terceira pensão especial ao ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. O dispositivo está assim redigido: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Como se nota, a Constituição Federal de 1988 conferiu novo tratamento à pensão especial, retirando-lhe a natureza assistencialista ao autorizar sua percepção pelo ex-combatente, independentemente da demonstração de miserabilidade. Além disso, seguindo a tendência da legislação infra-constitucional, o próprio conceito de ex-combatente foi alargado e a idéia de transmissibilidade do benefício ao herdeiro cedeu lugar para a figura do dependente. A fim de regulamentar o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, sendo oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). (...) Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. (...) Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. (...) Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (...) Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (...) Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos. Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão. (...) Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário. Como se nota, a Lei nº 8.059/90, no tocante à transferência do benefício especial, considerou dependente o filho de qualquer condição, solteiro, menor de 21 anos ou inválido. Pois bem. No caso dos autos, nem se faz necessário elaborar aprofundado raciocínio de hermenêutica, pois o óbito da pensionista, genitora das autoras, ocorreu em 19.11.1997, portanto, na vigência da Lei 8.059/95, a qual determina que o benefício se extingue pela morte do pensionista, não havendo reversão da cota-parte aos demais dependentes, consoante se vê do art. 14 e seu parágrafo único: Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Dessa forma, à míngua de fundamento legal, conclui-se não ser possível o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e no pagamento de honorários

0006647-61.2010.403.6104 - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR X LUCIANA NOVOA SANTANA DA SILVA(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DARLAN SANTANA DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à entrega de termo de quitação do financiamento imobiliário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos. Para tanto, sustentou o autor que, apesar de o financiamento imobiliário contratado para a compra do imóvel descrito na inicial estar completamente pago, a ré se nega a lhe entregar o termo de quitação. Prossegue afirmando que vendeu o imóvel a terceiros, sob a condição de entrega do termo de quitação, contudo, por força da demora da entrega do documento, está sendo submetido a situação constrangedora, humilhante e vexatória. Requereu a parcial antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fls. 33/34, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a apresentação de emenda à inicial. O autor retificou o valor dado à causa para R\$ 51.000,00 (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual suscitou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio ativo, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado pelo autor e por Luciana Nóvoa SantAna da Silva. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos, sustentando que o financiamento não se encontrava quitado, uma vez que a parcela a ser descontada do FGTS de Darlan, que deveria ter feito parte do pagamento do preço, não fora debitada em sua conta vinculada, havendo, portanto, pendência financeira a ser saldada. Aduziu, ainda, que o autor foi notificado da existência da pendência (fls. 41/45). Foi deferido o ingresso de Luciana Nóvoa SantAna da Silva no polo ativo da demanda, a quem foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 85). Ao se manifestar sobre as alegações lançadas em contestação, os autores afirmaram que não podem ser prejudicados pela falha que a CEF cometeu no início da transação comercial (fls. 88/89). A antecipação dos feitos da tutela foi indeferida (fl. 91 e verso). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 94). Os autores não se manifestaram, conforme se nota da certidão de fl. 96. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. ENTREGA DO TERMO DE QUITAÇÃO Conforme se vê dos extratos de FGTS acostados à contestação, o valor de R\$ 4.200,00 que deveria ter sido apropriado pela CEF, não foi retirado da conta vinculada do autor Darlan. Nessa linha, o fornecimento do termo de quitação do financiamento caracterizaria o enriquecimento sem causa dos autores. Ressalte-se que, segundo esclareceu a CEF à fl. 94, da análise dos extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, nota-se que a parcela no valor antes apontado não foi debitada em 26.07.2002. Assim, a instituição financeira não foi ressarcida da referida importância, que integrou o financiamento concedido ao autor. Dessa forma, o indeferimento do pedido de entrega do termo de quitação é medida que se impõe. DANOS MORAIS O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no

sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso presente, contudo, não se vislumbra a ocorrência do dano moral capaz de ensejar indenização. Apesar de a CEF ter reconhecido que a parcela inicial de R\$ 4.200,00 não foi debitada da conta vinculada do FGTS do mutuário, não houve comprovação de que deste fato resultaram os alegados constrangimentos e humilhações. Nesse contexto, não basta a narrativa constante da inicial para que se tenha por comprovada a existência do dano de que ora se cogita. Diante desse quadro, não havendo demonstração dos fatos alegados na inicial, mister o reconhecimento da ausência do dever de indenizar. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no inciso I do artigo 269 do diploma processual. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 16 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006650-16.2010.403.6104 - VALDEMAR DANTAS DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A VALDEMAR DANTAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a restituição de valores descontados de seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos consignados que não contratou, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma, em síntese, que: surpreendeu-se ao verificar que estavam ocorrendo descontos em seu benefício de n. 1244034352; obteve extrato com o detalhamento dos valores consignados e constatou que desconhecia os empréstimos nele mencionados; foi a uma agência da autarquia, onde recebeu o detalhamento dos descontos, o que lhe permitiu constatar que foram realizados por diversos bancos. Sustenta que buscou esclarecimentos nas instituições financeiras, porém, estas teriam se recusado a lhe fornecer cópia dos instrumentos contratuais. Juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da manifestação da autarquia (fls. 52/53). Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 62/65. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ao argumento de que somente operacionaliza o cumprimento das Leis n. 10.820/2003 e 10.953/2004, repassando os valores dos empréstimos consignados, bem como litisconsórcio passivo necessário com os bancos que realizaram a operação de empréstimo. A propósito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, disse não haver prova inequívoca a dar suporte a seu deferimento. Às fls. 68/69 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que promovesse a citação dos bancos litisconsortes, sob penas do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e que esclarecesse se o empréstimo consignado que já possuía está entre os listados às fls. 24/41. Contestação do INSS às fls. 74/87. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 90/108). Foi a parte autora intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fls. 68/69. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto. É o que importa relatar. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, revogo a tutela antecipada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do agravo noticiado nos autos (fl. 90). P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008135-51.2010.403.6104 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação proposta por AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO, CLAYTON PICCIRILLO, CLEBER ALVES, EDSON LEONARDO REIS SANTOS, IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA, OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS, RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA e SERGIO LUIZ ARGUELLO em face de UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto nos artigos 5º, IX e X, e 6º, da Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, nos termos das Leis n. 8270/91 e 8112/90. Para tanto, aduzem, em suma, que: são policiais federais lotados e em exercício na Sede da Polícia Federal em Santos; em decorrência das características das atividades policiais, são obrigados a agir em situações de risco e a realizar plantões durante noites inteiras; por conta disso, sempre receberam adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Prosseguem dizendo que o pagamento dos referidos adicionais foi suprimido por força da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que instituiu a remuneração dos policiais federais da ativa exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer adicional. Alegam que, com a edição da referida MP, foram desconsideradas as situações particulares e concretas da atividade policial, de maneira que a vedação ao pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno revela-se inconstitucional, eis que viola os princípios da dignidade da pessoa humana,

razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Juntaram procuração e documentos (fls. 27/90). Recolheram as custas. A inicial foi emendada, para adequação do valor atribuído à causa (fls. 96/99). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que ao Poder Judiciário é vedado conceder aumentos aos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes da República. Prosseguindo, aduziu que a fixação do subsídio estabelecida na forma da Medida Provisória 305/2006 é constitucional, vez que observou as situações excepcionais inerentes ao serviço policial, acrescentando que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O pedido de liminar formulado na inicial foi indeferido, consoante a decisão de fls. 130/131. Os autores interpuseram agravo retido e apresentaram réplica (fls. 134/140 e 141/149). A União se manifestou às fls. 154/155v. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, os autores postularam o envio de ofício ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, para que fossem anotadas as horas trabalhadas em período noturno. A União postulou o julgamento antecipado do mérito. Veio aos autos cópia da decisão proferida pela Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo interposto da decisão que resolveu a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 113.623,44. Os autores recolheram as custas acrescidas à fl. 170. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nesta demanda é eminentemente de direito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do mérito. Os pedidos formulados pelos autores devem ser julgados improcedentes. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou as teses discutidas nesta demanda, afastando-as integralmente. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAIS. LEI 11.358/06. POLICIAIS FEDERAIS. RISCOS INERENTES JÁ CONTABILIZADOS NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico. 2. Irredutibilidade dos vencimentos mantida pela MP nº 305/06, convertida na Lei 11.358/06. 3. Riscos inerentes ao cargo de policial federal que já foram levados em conta na fixação dos subsídios. 4. Agravo a que se nega seguimento. (AC 200761000045945, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ADICIONAIS INDEVIDOS. I - Desde a vigência da Emenda Constitucional n. 19/98, os policiais federais são remunerados exclusivamente por subsídio, sem quaisquer acréscimos, inclusive adicionais II - Os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório. Precedentes. III - Alegação de isonomia que não se sustenta tendo em vista que é a própria Constituição que estende aos servidores públicos direitos previstos no artigo 7º que determina a fixação da remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados na forma de subsídio. IV - Recurso provido. (AC 200761000050953, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011) Ressalte-se que o julgado acima referido, relatado pelo Eminente Desembargador Peixoto Junior, é relativo a ação idêntica a que ora se examina. Cabe, portanto, adotar, como fundamentação desta sentença, o inteiro teor do voto condutor do acórdão, transcrito a seguir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005095-78.2007.4.03.6100/SP2007.61.00.005095-3/SPVOTO Inicialmente, aprecio o agravo retido de fls. 140/144 interposto em face da decisão de fls. 131/134 que indeferiu o pedido liminar para que a União Federal fosse compelida a depositar judicialmente os valores correspondentes aos adicionais pleiteados. Alegam os agravantes, em síntese, que não se trata de pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, mas apenas de cumulação de pedido de depósito judicial. Os autores requerem liminarmente na petição inicial que a União Federal seja compelida a depositar mensalmente o que deveria de fato ser pago aos Autores (...). Ao contrário do que sustentam os agravantes, a determinação de que os valores pretendidos sejam depositados pela outra parte implicaria antecipação da tutela de mérito, embora não completa. Tratando-se de pedido de tutela antecipada, o pleito submete-se às normas vigentes sobre a matéria, inclusive à Lei n. 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada nas demandas que visam ao aumento ou pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Ainda que assim não fosse, não vislumbro nos autos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em deferimento liminar da tutela. O agravo retido de fls. 170/172 foi interposto em face da decisão de fls. 163 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal para cálculo dos valores devidos referentes ao adicional de insalubridade e adicional noturno, bem como seu referido depósito em juízo. Igualmente improcedente tal pretensão, tendo em vista que com o anterior indeferimento da tutela antecipada não há que se falar em apresentação de cálculos nesta fase processual. Passo à análise da apelação. A Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 19/98, determina: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. O art. 39, 4º, por sua vez está assim redigido: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Desta sorte, desde a vigência da Emenda Constitucional n. 19/98, os policiais federais são remunerados

exclusivamente por subsídio, sem quaisquer acréscimos, inclusive adicionais. Por outro lado, é pacífico o entendimento no E. STJ de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PAPILOSCOPISTAS). LEI ESTADUAL N.º 8.321/2005. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. 1. A Lei Estadual n.º 8.321/2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, à qual pertencem os Recorrentes, estabeleceu novo regime remuneratório ao instituir o subsídio, fixado em parcela única. Essa norma veda, expressamente, o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o pleiteado adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 2. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório. 3. Por não encontrar respaldo em lei específica, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Corte Superior e do Excelso Pretório. 4. Subsiste incólume o entendimento manifestado na decisão ora hostilizada, à medida em que o presente regimental apenas reitera os argumentos já expendidos nas razões do recurso ordinário. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 26.609/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008); ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS INCORPORADOS PELO SUBSÍDIO IMPLANTADO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. 2. A Lei Complementar 79/2000, que modificou o sistema de remuneração dos servidores do Estado do Mato Grosso, instituindo subsídio fixado em parcela única, ao qual os adicionais por tempo de serviço e de representação foram incorporados, não importou em redução de remuneração, de forma que restou respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS 17914/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 20/02/2006 p. 351). Também não há se falar em ofensa ao princípio da isonomia. É a própria Constituição que estende aos servidores públicos direitos previstos no art. 7º que determina a fixação de remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados na forma de subsídio, quanto aos disposto no art. 39, 1º, III sequer sendo pertinente a alusão, porque se trata da fixação de padrão de vencimento. Outra alegação aduzida pelos autores é de distinções no pagamento do adicional de periculosidade, concedido administrativamente a alguns servidores pela Portaria 2.260/2006 DGP/DPF. Nesse aspecto, a Súmula 339 do STF veda ao Judiciário conceder aumentos a título de isonomia e a estar algum funcionário recebendo indevidamente o adicional de periculosidade cabe outras e adequadas providências para correção da ilegalidade e não a extensão aos demais servidores. A pretensão recursal é manifestamente improcedente devendo ser rejeitada. Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso, nos termos supra. É como voto. Peixoto Junior Desembargador Federal Por tais fundamentos, a pretensão dos autores não merece prosperar. Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 23 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da decisão proferida nos autos n. 0000561-40.2011.403.6104, desapensados à fl. 171. Considerando que os referidos autos foram remetidos ao arquivo, autorizo a juntada de cópia de sua publicação, a ser obtida por meio do sistema processual. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008369-33.2010.403.6104 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por GIVALDO ALMEIDA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a complementar crédito resultante de ação na qual foi condenada a corrigir o saldo de sua conta vinculada do FGTS no mês de abril de 1990, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que, em ação anteriormente ajuizada (2007.63.11.004052-1), restou reconhecido direito à correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS pela aplicação da correção monetária expurgada por ocasião do chamado Plano Collor. Prossegue afirmando que, após o trânsito em julgado da sentença, o STJ decidiu, em recurso repetitivo, que as ações referentes a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidas pela aplicação da Taxa Selic, e não pela aplicação de juros de mora a 6% ao ano. Dessa forma, requer seja a CEF condenada a pagar o valor correspondente à Taxa Selic, calculada sobre os juros de mora, nas ações supra descritas, a partir da citação, com dedução dos juros de mora já pagos, acréscimos de correção monetária, custas e juros de mora, a partir da citação com cálculo de acordo com a Taxa Selic. Requereu, também, a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, sob o argumento de a ré ter se omitido no pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil, desde a sua edição, enriquecendo-se ilicitamente às custas dos autores. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/32). Primeiramente, noticiou a arguição de exceção de

incompetência. Prosseguindo, afirmou ter cumprido integralmente a decisão judicial, acrescentando que pretende o autor rever sentença transitada em julgado. Sustentou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e coisa julgada. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência. Originariamente distribuídos à 4ª Vara Federal do Distrito Federal, à vista do acolhimento da exceção de incompetência, foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de domicílio do autor (fls. 33/37). Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Réplica às fls. 51/58. A CEF apresentou documentos referentes a depósitos realizados na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 62/71). A CEF informou às fls. 78/87 que o feito n. 2007.63.11.004052-1 fora extinto sem resolução de mérito. Instado, o autor não se manifestou. As partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante a petição inicial, por força de decisão exarada no processo n. 2007.63.11.004052-1, a ré foi condenada a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora no mês de abril de 1990. Houve trânsito em julgado e foi realizada a liquidação da sentença. A documentação apresentada pela CEF às fls. 62/71 demonstra que a referida correção foi determinada em ação judicial diversa daquela indicada pela autora, extinta sem resolução de mérito, conforme documentos de fls. 82/87. De todo modo, o pleito ora formulado revela que a parte autora continua inconformada, pretendendo discutir os valores ao final depositados pela ré. Todavia, este Juízo não pode adentrar ao mérito do pedido, por faltar-lhe competência para tanto. Com efeito, o Juízo que julgou a causa possui competência funcional para sua liquidação e para sua execução (inciso II do art. 575 do Código de Processo Civil). Por consequência, não pode este juízo rever os critérios utilizados pelo juízo da causa para liquidação da sentença. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO ART. 575, II, CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA. 1. Declarada extinta a execução na forma dos arts. 794, I, e 795, do CPC, o recurso cabível é o de apelação a fim de providenciar a excussão de valores que a exequente ainda considera devidos, de modo que o processo executivo deve permanecer tendo curso perante a mesma Vara, ou, acaso decorrido o prazo para apelar, cabível o ajuizamento de ação rescisória. Nessa linha, a exequente jamais poderá inaugurar outro feito executivo em outro juízo, mediante simples petição, para excutir valores referentes ao mesmo título, sob pena de violação ao art. 575, II, do CPC, e à coisa julgada. 2. Desconstituição do acórdão rescindendo por enquadramento no art. 485, II e IV, do CPC, inadmitindo-se, em juízo rescisório, a nova execução movida em outro juízo para excutir as diferenças de correção monetária e expurgos. 3. Recurso especial provido. (RESP 200600938806, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2010) **DANO MORAL** Revela-se inviável a condenação da ré por danos morais, tendo em vista que a própria narrativa da peça vestibular demonstra que a CEF cumpriu o julgado em seus exatos termos. Ressalte-se que a jurisprudência dá respaldo a esse entendimento, enfatizando que o cumprimento de ordem judicial não enseja indenização por dano moral. A propósito: **ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I. Decisão judicial que determina a nomeação de candidatos aos cargos da Polícia Rodoviária Federal. II. Ao cumprir sentença proferida pela justiça federal, a administração não incorre em quebra da ordem de classificação dos candidatos, não ensejando indenização por danos materiais e morais. III. É tranqüilo na jurisprudência pátria que o candidato aprovado em concurso público não tem direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito. O suprimento das vagas depende da oportunidade e conveniência da administração. Candidato já devidamente nomeado. IV. Apelação improvida. (AC 200081000002399, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 02/12/2005) Além disso, não se vislumbra, na hipótese, ato ofensivo à dignidade ou a direitos da personalidade do autor, de maneira que não há que se cogitar de dano moral. Ademais, o pedido do autor se fundamenta em entendimento jurisprudencial consolidado posteriormente, buscando seja este aplicado a decisão transitada em julgado e já cumprida integralmente, o que não se admite. Assim, ausentes os elementos fundamentais da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de complementação do crédito. Prosseguindo, com base no inciso I do art. 269 do diploma processual, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 06 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto****

0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ricardo Bertoni, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 50.106,91, e danos morais no montante de R\$ 200.000,00, acrescidos de juros e correção monetária. Narra que, no início de janeiro de 2009, recebeu comunicado do INSS dando conta de irregularidade na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual deveria restituir os valores recebidos no período de 01.01.2002 a 31.12.2008. Afirma que o benefício foi cancelado na mesma data em que enviada a comunicação, o que lhe impossibilitou a apresentação de defesa. Prosseguindo, relata que interpôs recurso administrativo, mas que, em virtude da demora na resolução da questão, impetrou mandado de segurança. No decorrer do processamento do mandado

de segurança, o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a irregularidade na cessação do benefício, encaminhando o feito à Gerência Executiva em Santos, para as providências necessárias à reativação do benefício. Nada obstante, o INSS apresentou exigências, que deveriam ser cumpridas antes da reativação do benefício. Entrementes, foi deferida, no mandado de segurança, medida liminar determinando o restabelecimento da aposentadoria do autor. Aduziu que o cancelamento do benefício previdenciário propiciou o não pagamento de dívidas e encargos anteriormente assumidos, que se acumularam, causando-lhe prejuízos morais e materiais. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 250.106,91. Juntados os documentos de fls. 27/160. Pela decisão de fl. 163, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou às fls. 171/192. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade do autor para pleitear danos materiais inseridos na esfera patrimonial de sua esposa. No mérito, aduziu que a mudança de entendimento administrativo em prol do segurado deu-se no exercício regular de direito. Acrescentou que o autor omitiu-se ao deixar de apresentar defesa no processo administrativo, contribuindo para a suspensão do benefício. De outra banda, sustentou a não comprovação do alegado dano moral. Carreou os documentos de fls. 193/344. Em sua réplica (fls. 351/353), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. As partes manifestaram o desejo de não produzir novas provas (fls. 356 e 360). É o relatório. Fundamento e decido. A fundamentação da preliminar arguida pelo INSS é própria do mérito e nesta sede será analisada. No mérito, a ação é improcedente. Postula o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da cessação indevida de seu benefício previdenciário. No que tange ao dano material, o autor postula ser ressarcido dos valores referentes às dívidas acumuladas por conta de ter sido privado, indevidamente, do recebimento de seu benefício previdenciário. Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o artigo 927 do mesmo estatuto, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Previu o estatuto civil, de forma genérica, uma obrigação de indenizar por parte daquele que agindo de forma culposa - ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência - causar prejuízo a outrem. Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização. Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, não se constata a existência dos pressupostos da reparação civil, ou seja, não se comprova à toda evidência que o suposto prejuízo material que teria sido suportado pelo autor guarda nexo de causalidade com a conduta do réu. Senão vejamos. O réu, no seu mister de poder administrativo fiscalizador da concessão e do pagamento de benefícios, não praticou ato de má-fé, com o objetivo de lesar o autor. O equívoco de interpretação do INSS, ao suspender o benefício do autor, reconhecido na instância recursal, não constitui ato ilícito. Sob o ângulo da Gerência Executiva do INSS em Santos apurou-se erro na concessão do benefício do autor, e buscou-se corrigi-lo, o que está de acordo com o dever-poder da Administração Pública consoante já preconizava a vetusta Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não se comprovou dolo ou má-fé na conduta do réu, não se vislumbrou a intenção de prejudicar o autor, de sorte que não se configura o dever de indenizar. A responsabilidade civil pressupõe a configuração da prática de ato ilícito que ocasione dano a terceiro (nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil). De fato, foi o segurado comunicado de que constataria-se indício de irregularidade na concessão do seu benefício, lhe sendo concedido prazo para a apresentação de defesa, consoante comprovante de entrega de correspondência em seu endereço, no dia 10.12.2008 (fl. 266). Na sequência, decorrido o prazo sem a apresentação de defesa escrita, foi noticiado ao autor que deveria restituir os valores recebidos no período de 01.01.2002 a 31.12.2008 (fls. 272 e 273). A revisão do benefício deu-se no exercício das prerrogativas legais e a partir de processo administrativo onde foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assentadas tais questões, impende passar à análise do pedido de indenização por danos morais. Postula o autor indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da revisão para menor de seu benefício previdenciário. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons

costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como nos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Assentado a ausência de dolo ou má-fé na conduta da autarquia, e não demonstrada a intenção de prejudicar o autor, como já exposto, não ficou configurada a prática de ato ilícito que pudesse configurar o nexo etiológico de suposto constrangimento moral. Demais disso, o autor não trouxe elementos que confirmassem os alegados constrangimentos pessoais ou abalo no seu conceito na praça. Não trouxe início de prova documental, por exemplo, que indicasse a inclusão do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito resultante da assunção de compromissos financeiros com base no valor do benefício, antes da sua revisão pelo réu, vencidos durante o período de suspensão. Neste ponto, cabe observar que a documentação referente a débitos lançados em nome de sua esposa, ainda que fosse comprovada a contemporaneidade daqueles com a suspensão do benefício, não seriam, sem o apoio em outros elementos probatórios, suficientes à caracterização do abalo do conceito do autor na praça comercial. Na hipótese dos autos, por conta de todo o exposto, não se evidencia ilicitude na conduta da autarquia previdenciária, descabendo pedido de indenização por dano moral, assim como por dano material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Pretende o Autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 01/07/2004, ao fundamento de que não houve comprovação de que as atividades exercidas na TELESP estavam sujeitas a condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 80,6 dB), até 05/03/1997, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. A revisão do benefício pode ser feita a qualquer tempo, quando há indícios de fraude. Em outras palavras, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária,

especialmente quando calcado em erro material. Conforme assente na jurisprudência, o erro material não faz coisa julgada, sendo reparável a qualquer tempo. Se assim o é em se tratando de provimento jurisdicional, não há razão para que, versando-se acerca de decisão administrativa, a administração pública encontre óbice para corrigir o ato. 4. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual: Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. 6. O conjunto probatório carreado aos autos atesta que o INSS observou o devido processo legal e apenas determinou a suspensão do benefício após produzir as provas necessárias e dar oportunidade de defesa ao segurado. 7. Sob tal prisma, não há que se falar em qualquer violação a direito líquido e certo do Autor, descabendo a condenação por danos morais. 8. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC 200461830046805, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/06/2008)Em suma, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual não emerge prova de conduta do réu que haja dado ensejo a constrangimento da parte, exposição ao ridículo ou prejuízos à sua honra.DISPOSITIVOIsso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.Santos, 15 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009592-21.2010.403.6104 - MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14 horas do dia 12 de setembro de 2011, nesta cidade de Santos/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar, onde se encontra (o)a MM. Juiz(íza) Federal DOUTOR MARCELO SOUZA AGUIAR, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceram a parte autora, bem como a CEF, por seu preposto e de seu advogado, para realização da audiência de conciliação. Pela parte autora foi dito que nomeava como sua advogada com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, a Dr.(a) DANIELA FERNANDA DE LIMA, OAB/SP n. 200.074. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 809030583116, é de R\$ 69.304,27, atualizado para o dia 12.09.2011, já incluídos saldo devedor, custas judiciais de execução e honorários advocatícios da CEF. Para reestruturação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 59.532,38, da seguinte forma: a) em 16.11.2011, o valor de R\$ 9.327,29 referente à entrada, (sendo: R\$ 5.585,75, referentes à 10% do total reestruturado de R\$ 55.857,50; R\$ 882,00 referentes a custas de execução e judiciais, já considerado o desconto de 50% do total; R\$ 2.792,88 de honorários advocatícios e R\$ 66,66 relativo ao seguro morte invalidez permanente e danos físicos no imóvel); b) o saldo remanescente de R\$ 50.271,73 será reestruturado em 120 meses, pelo sistema SACRE, com taxa de juros de 8% ao ano, com valor aproximado da prestação inicial de R\$ 815,30, a ser paga em 16.12.2011 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Para amortização do valor relativo à entrada, será apropriado, pela CEF, o valor de R\$ 4.433,00, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF. A parte autora aceita a proposta apresentada, comprometendo-se a comparecer na Agência Registro no dia 16.11.2011 para formalização do termo de reestruturação. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. SENTENÇA TIPO B. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.. Eu, _____, RF 5113, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.Juiz Federal:Autora:Advogado:Preposto da CEF:Advogado:

0009735-10.2010.403.6104 - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por RUY MAURO QUIROGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando ter se consumado a prescrição da pretensão do autor. Acrescentou não ser cabível a imposição de juros de mora e a fixação de honorários advocatícios (fls. 33/38). É a síntese do necessário. DECIDO. Desnecessária a réplica, uma vez que não foram alegadas preliminares em contestação. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Prescrição. Tratando-se, no caso, de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer apenas prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente demanda, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Assentou o Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 398, o entendimento no sentido de que a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O prazo prescricional é de 30 anos. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. 1. Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1487182 Processo n. 2008.61.00.018034-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 09/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 312 Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO) Assim, na espécie, tendo em vista a data da propositura da demanda, a prescrição somente atingiu as parcelas vencidas a partir de 06 de dezembro de 1980. Do mérito Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação ordinária ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS de empregado (s). Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultado dessas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isso significa que mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971 poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, revela-se necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 14/15, vê-se que o autor preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73 e permanecido na mesma empresa pelo tempo

legal exigido. Ressalte-se, por oportuno, que a CEF, responsável pela apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS (REsp n. 1.108.034 / RN, Rel. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, DJe de 25.11.2009), não demonstrou que o autor vem recebendo a referida progressão. DISPOSITIVO Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de RUY MAURO QUIROGA a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. A ré deverá, outrossim, pagar juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Condene a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil (TRF 3ª AC 200203990128356, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 21/06/2011). Defiro a Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ANTONIO NUNES DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista n.º 997/00, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santos. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/148. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 151. Emenda à inicial às fls. 153/184. Citada, a União ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a coisa julgada. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 188/200). A parte autora apresentou réplica (fls. 219/227). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 231 e 234). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. PRELIMINARES A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não pode ser acolhida. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese (fls. 17/148). Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Não merece guarida, outrossim, a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente ação, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS n.º 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a douta sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de

recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROMESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada. 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça. 5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM

VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 997/00, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 09 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 1164/99, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, seara em que se reconheceu o direito do autor ao recebimento de verbas salariais, decorrentes do vínculo empregatício que manteve com seu ex-empregador.Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 143). Citada, a União ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, sustentou a legalidade da exação e defendeu a aplicação da taxa SELIC na atualização de eventual indébito a ser apurado (fls. 147/168).O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 173/180).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado.PRELIMINARNão merece guarida a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente ação, não havendo sequer coincidência de partes nas ações.No mérito, a controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido.No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, estando o valor principal sujeito à exação, por consequência, os juros moratórios

comporão a base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a douda sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A

RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada.3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 1164/99, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 22 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002351-59.2011.403.6104 - SEBASTIAO DE MELO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por SEBASTIÃO DE MELO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação, sustentando ter se consumado a prescrição da pretensão do autor. Acrescentou não ser cabível a imposição de juros de mora e a fixação de honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Desnecessária a réplica, uma vez que não foram alegadas preliminares em contestação. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito.PrescriçãoTratando-se, no caso, de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer apenas prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente demanda, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito.Assentou o Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 398, o entendimento no sentido de que a

prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O prazo prescricional é de 30 anos. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1487182 Processo n. 2008.61.00.018034-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 09/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 312 Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO) Assim, na espécie, tendo em vista a data da propositura da demanda, a prescrição somente atingiu as parcelas vencidas a partir de 10 de março de 1981. Do mérito Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação ordinária ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS de empregado (s). Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultado dessas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isso significa que mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971 poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, revela-se necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 10/17, vê-se que o autor preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73 e permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Ressalte-se, por oportuno, que a CEF, responsável pela apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS (REsp n. 1.108.034 / RN, Rel. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, DJe de 25.11.2009), não demonstrou que o autor vem recebendo a referida progressão. DISPOSITIVO Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de SEBASTIÃO DE MELO a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressaltados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. A ré deverá,

outrossim, pagar juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Condeno a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil (TRF 3ª AC 200203990128356, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 21/06/2011). P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003090-32.2011.403.6104 - MURILLO CESAR CAETANO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MURILLO CESAR CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada ao FGTS, a taxa progressiva de juros nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como creditar, sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos,: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (07,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.43). Na contestação de fls. 72/80, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, que o autor já recebeu os planos Verão e Collor I em ação diversa. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que o trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros e, no que se refere à aplicação de índices de correção monetária, protestou pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. PRELIMINAR afasto a preliminar de recebimento de valores relativos a planos inflacionários em outro processo, tendo em vista que a presente ação visa o crédito dos expurgos inflacionários incidentes somente sobre as diferenças a serem apuradas após a recomposição dos depósitos efetuados na conta fundiária do autor, sob a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano (fl. 98). Ademais, a própria CEF deixou de trazer aos autos documentos comprobatórios da alegação. PRESCRIÇÃO De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 10.05.1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 30/03/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30/03/1981. MÉRITO Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO

PROVIDO.1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).3. Recurso especial não provido.(REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.Não havendo valores a apurar relativamente aos juros progressivos, resta prejudicada, por corolário, a análise da incidência dos índices de planos econômicos sobre tais diferenças. DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 30.03.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação, sustentando ter se consumado a prescrição da pretensão do autor. Acrescentou não ser cabível a imposição de juros de mora e a fixação de honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Desnecessária a réplica, uma vez que não foram alegadas preliminares em contestação. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito.PrescriçãoTratando-se, no caso, de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer apenas prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente demanda, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito.Assentou o Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 398, o entendimento no sentido de que a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.O prazo prescricional é de 30 anos. A propósito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. 1. Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1487182 Processo n. 2008.61.00.018034-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 09/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 312 Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)Assim, na espécie, tendo em vista a data da propositura da demanda, a prescrição somente atingiu as parcelas vencidas a partir de 27 de abril de 1981.Do méritoCuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação ordinária ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS de empregado (s).Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não optantes o direito de

retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultado dessas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isso significa que mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971 poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, revela-se necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 15/19, vê-se que o autor preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73 e permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Ressalte-se, por oportuno, que a CEF, responsável pela apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS (REsp n. 1.108.034 / RN, Rel. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, DJe de 25.11.2009), não demonstrou que o autor vem recebendo a referida progressão. DISPOSITIVO Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. A ré deverá, outrossim, pagar juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Condene a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil (TRF 3ª AC 200203990128356, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 21/06/2011). P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003937-34.2011.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por JERÔNIMO ALVES DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL. À fl. 31 o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição de fl. 31, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por JERONIMO ALVES DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Isenta a parte autora de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 10 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003957-25.2011.403.6104 - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS e ADEMIR SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver anulada a execução extrajudicial de dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional. Atribuíram à causa o valor de R\$ 37.000,00. Com a inicial vieram

documentos. A decisão de fl. 79 determinou que os autores providenciassem o andamento do feito, regularizando sua representação processual. Os autores postularam a concessão de prazo para o cumprimento da determinação, o que restou deferido (fl. 74). Em seguida, apresentaram cópias simples dos documentos necessários, o que motivou novo despacho apontando a necessidade de ser adequada a representação processual (fl. 79). Apesar de regularmente intimados, os autores permaneceram inertes (fl. 81). É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do art. 13, I, do diploma processual, o juiz decretará a nulidade do processo caso as partes não regularizem sua representação processual no prazo assinalado nos autos. Na espécie, apesar das oportunidades conferidas aos autores, não restou regularizada a representação processual. Assim, cumpre decretar a nulidade dos atos processuais praticados e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto subjetivo necessário à sua validade. **DISPOSITIVO** Isso posto, decreto a nulidade dos atos processuais praticados, determino o cancelamento da distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I, 257 e 267, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004017-95.2011.403.6104 - APARECIDA CONCEICAO CAMPREGHER FRANCA (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A APARECIDA CONCEIÇÃO CAMPREGHER FRANÇA, com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 28/29 determinou que a autora providenciasse o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Todavia, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência, conforme se nota da certidão de fl. 37. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004376-45.2011.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A DANIEL ANDRADE REMIÃO, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 09/74. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 77. Na contestação de fls. 82/87, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 10.05.1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 10.07.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10.05.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de

empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 10.05.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004716-86.2011.403.6104 - ROSEMARY PINTO DE ABREU (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

ROSEMARY PINTO DE ABREU, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Benedito Pinto de Abreu, servidor público federal, com fundamento na Lei nº 3.373, de 12/03/1958. Diz a inicial que a autora é filha de funcionário público federal e com a morte de seu genitor requereu o benefício da pensão por morte. Ocorre que o benefício foi indeferido, por falta de comprovação de invalidez. Sustenta que, por serem seus pais doentes, dedicou sua vida a cuidar deles, nunca tendo exercido atividade laborativa, e sempre viveu sob a dependência econômica total de seu pai. Esclarece que, tendo em vista a idade e por não ter qualificação profissional, não conseguiu colocar-se no mercado de trabalho. Outrossim, tinha a informação que, por ser seu pai funcionário público federal, e ser ela solteira com dependência econômica, teria direito ao benefício de pensão previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.200,00 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 21. Juntados os documentos de fls. 07/19. Citada, a União apresentou contestação (fls. 26/32). Sem preliminares, no mérito, sustenta que a concessão do benefício de pensão previdenciária é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor. Aduz que, a Lei 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos da União, vigente na data do óbito, prevê no seu artigo 217, II, alínea a o rol de dependentes da pensão temporária, exigindo para os filhos maiores de 21 anos, a comprovação da invalidez. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido (fls. 36 e 37). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe salientar que a lei aplicável à concessão de pensão estatutária por morte é aquela vigente na data do óbito do servidor público. Portanto, incide na espécie dos autos, a Lei 8.112/90, por ter sido o de cujus funcionário público civil da União, tendo falecido em 16/08/2009, sob a égide da Lei 8.112/90, e não da Lei 3.373/58 como é fundamentado na inicial. Referido Estatuto elenca no seu art. 217 os beneficiários das pensões, dentre os quais os filhos menores de 21 anos e, se maiores, inválidos. Em momento algum do processo a Autora trouxe qualquer documento que comprovasse ser pessoa inválida na data do óbito, alegando somente a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho tendo em vista a idade e a falta de qualificação profissional. Ademais, embora não seja de fato relevante para a solução da lide, já que a autora é filha maior, sem prova de invalidez, instar notar que, quanto à dependência econômica de seu pai alegada na inicial, não trouxe qualquer elemento que a comprove. Instada a Autora a se manifestar sobre provas, afirmou não possuir interesse por se tratar de matéria estritamente de direito (fl. 36). Em suma, não restou demonstrado que ROSEMARY PINTO DE ABREU é maior inválida e que vivia às expensas de seu pai. Destarte, não preenche a Autora os requisitos legais, nos moldes do art. 217, da Lei 8.112/90, não merecendo guardada o pleito da exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Não há condenação em sucumbência por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005566-43.2011.403.6104 - LITORAL NORTE SUL TRANSPORTE DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A LITORAL NORTE SUL TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO e COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a inclusão de débitos do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/70). A decisão de fl. 75 determinou que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05, bem como trouxesse cópia integral dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 78). **DISPOSITIVO** Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de setembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0007216-28.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

Acolho as razões expostas às fls. 232/235, prosseguindo-se o feito com o valor da causa atribuído na inicial. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da parte ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Citem-se as rés para que, caso queiram, respondam a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo dos Santos Fajardo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipatória, provimento que: i) autorize o depósito das prestações de financiamento imobiliário na proporção de uma vencida e uma vincenda, conforme a planilha que apresenta com a inicial; ii) impeça a inscrição de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito e a execução extrajudicial da dívida, até o deslinde da presente demanda. Para tanto, afirma, em suma, que o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, que celebrou com a CEF não foi adequadamente observado, pois houve equívoco no cálculo do valor da primeira prestação e não foram observados os critérios corretos de reajuste das seguintes, culminando com a cobrança de valores em excesso. Nessa linha, alega, em resumo, que: i) a correção do saldo devedor deveria ocorrer após a amortização de parte da dívida, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.380/64; ii) as prestações pagas não foram regularmente abatidas do saldo devedor, gerando saldo residual, em ofensa ao disposto no art. 319 do CC; iii) houve cobrança de juros sobre juros, contrariamente ao enunciado da Súmula n. 121 do STF, o que deveria ser corrigido por meio do emprego do método hamburguês de amortização; iv) caracterizou-se ofensa ao princípio da transparência e do dever de informar previstos no CDC, que é aplicável ao contrato em exame, porquanto a ré não teria prestado, no momento da contratação, informações adequadas sobre as implicações do uso do sistema de amortização SAC; v) a CEF mascarou o preço real do financiamento e empregando contrato de adesão, deixou de conferir o necessário destaque às cláusulas impositivas de obrigações, conforme exige o art. 54, 4º, do CDC, causando a nulidade de tais cláusulas, nos termos do art. 51 do referido diploma. Inaugurando novo tópico, sustenta que o emprego de forma de correção monetária e de cálculo de juros ilegais elevaram o valor devido, dando margem a onerosidade excessiva, passível de revisão judicial, para o restabelecimento do equilíbrio do contrato. Acrescenta que a CEF está exigindo valores que representam vantagem exagerada e incompatível com a boa-fé, gerando lesão, que deve ser excluída, observando-se o disposto no art. 4º da Lei n. 1.521/51. Por fim, insurge-se em face da exigência de taxa de administração, reputando-a ilegal, diante do disposto no art. 39, incisos V e X do CDC, bem como em face da imposição de que seja contratado seguro habitacional, o que caracterizaria venda casada. Juntou procuração e documentos. Requereu assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou postergada para após a vinda da contestação (fl. 74). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação na qual relatou que o autor havia pago apenas 31 prestações das 360 ajustadas. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais ajustadas e a correção dos cálculos das prestações exigidas no cumprimento da avença. É o que cumpria relatar. **DECIDO.** A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, contudo, não está presente o primeiro requisito. Conforme informou a Caixa Econômica Federal, o autor tornou-se inadimplente a partir da 32ª prestação, vencida em 28.07.2011. Embora o inadimplemento seja recente, não é viável admitir que sejam realizados depósitos em valor equivalente a uma prestação vencida e uma vincenda, tal como postulado na inicial, pois isso representaria a modificação do contrato, sem que haja motivo, ao menos neste exame sumário, plausível para tanto. Note-se que os valores das prestações mantiveram-se praticamente estáveis no decorrer do contrato. Por isso, não se vislumbra, de plano, onerosidade excessiva ou lesão. Somente após ulterior dilação probatória será viável verificar se, de fato, ocorreu cobrança indevida, seja em virtude da forma de correção monetária do saldo devedor, seja em razão do emprego do sistema SAC. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região não admite a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito das prestações na forma pretendida pelo autor, em especial quando não há abusividade aparente. É o que se nota da leitura da decisão transcrita a seguir: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL NA PROPORÇÃO DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. I - Não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, se os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistem praticamente os mesmos. II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite as parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda. III - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000010633, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/09/2011) Tampouco deve ser acolhido o pleito de medida de urgência que impeça a inscrição do nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito e a execução extrajudicial da dívida. Isso porque não se vislumbra, neste exame preliminar, vício quanto à correção monetária da dívida ou ao sistema de amortização empregado. A propósito da correção monetária, é assente na jurisprudência o entendimento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal. No que tange ao SAC, já se assentou que não acarreta anatocismo. Sobre esses temas vale mencionar as seguintes decisões: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DE SEUS REQUISITOS. REVISÃO CONTRATUAL EM DESCONFORMIDADE AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450, DO C. STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 454, DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) III - A legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal é entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 450). (...) VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 200061130000050, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 06/09/2011) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º, DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITO. REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - (...) - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - (...) - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - (...) - Agravo legal desprovido. (AC 200761040145537, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 27/05/2011). Assim, nesta análise de cognição sumária, não se percebe a existência de cobrança de valores em excesso, de maneira que não resta descaracterizada a inadimplência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007537-63.2011.403.6104 - TACIO FRANCISCO SCHIMTZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tácio Francisco Schimtz em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de antecipação de tutela, ordem que determine a concessão de registro profissional de médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira. Para tanto, relata o autor ter concluído o curso de medicina em 01 de abril de 2011, na Universidad Católica Nuestra Señora de La Asunción, em Assunção, na República do Paraguai. Sustenta, em suma, ser possível a obtenção do registro profissional, sem a revalidação de seu diploma, tendo em vista o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural firmado entre Brasil e Paraguai (Decreto n. 75.105/74) e da Convenção Regional promulgada pelo

Decreto n. 80.419/77. Juntou procuração e documentos. Custas à fl. 155. A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou postergada para após a vinda da contestação (fl. 158). Citado, o réu apresentou contestação, na qual aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo e, no mérito, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido. É o que cumpria relatar. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, contudo, não está presente o primeiro requisito. Pretende o autor, como relatado, obter inscrição no Conselho Regional de Medicina, sem qualquer exigência ou condição, tendo em vista o teor e a vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77. Embora a referida convenção continue em vigor, a princípio, não se pode afirmar que suas regras autorizam o autor a obter a revalidação automática de seu diploma. Com efeito, o art. 5º, da mencionada Convenção tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros. Desse modo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei n. 9.394/96. A propósito do tema, cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. (...) (STJ, 1ª Turma, AGREsp 1137209, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17.06.2010, DJE de 29.06.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE. 1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1128810, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.11.2009, DJE de 02.12.2009). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO 66/77. DECRETO EXECUTIVO 80.419/77. DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTENTE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77, bem como pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo nº 80.419/77, foi regularmente incorporada à ordem jurídica interna, conquanto cumprido rigorosamente o iter procedimental de incorporação. 2. Consagrado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. (ADI nº 1.480 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 18.05.2001). 3. Portanto, referida Convenção Regional não poderia mesmo ter sido revogada, como de fato não foi, pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, emanado do Chefe do Poder Executivo, conquanto, de elementar sabença que uma espécie normativa apenas resta revogada por outro de igual ou superior hierarquia. 4. Todavia, ao lado da aplicação restrita no país de suas disposições, em face da exigência tradicional de verificação de qualidade e adequação do ensino oferecido em outros países para fazer frente ao conteúdo do currículo mínimo exigido pelo Conselho Federal de Educação, a verdade é que em nenhum de seus dispositivos referida Convenção autoriza o reconhecimento automático de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, sem o crivo do prévio procedimento administrativo de convalidação. 5. O Decreto nº. 80.419/1977, no seu artigo 5º, apenas dispõe que os Estados signatários se comprometem a envidar esforços, adotando as medidas necessárias, para tornar efetivo e célere, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante. 6. Trata-se, pois, de norma meramente programática, traçando apenas as diretrizes para a atuação futura dos respectivos Estados Contratantes, propondo, pois, que esses adotem as medidas necessárias para agilizar, da forma mais eficaz possível, o efetivo reconhecimento de diplomas expedidos por outro Estado signatário da Convenção. 7. De fato, em face do ordenamento jurídico brasileiro, inexistente direito adquirido de se obter o registro automático de diploma obtido no exterior, independentemente de processo de revalidação, tendo em vista que a referida Convenção não se presta para tanto, não possuindo caráter cogente, nesse ponto. 8. Aliás, cabe anotar, ainda, que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo o processo administrativo de convalidação do diploma obtido no exterior ser regulado pela norma vigente à data de sua expedição e não à data de início do curso a que se refere. 9. Ademais, registre-se, ainda, que referido procedimento não implica violação ao livre exercício de profissão, pois, a fruição da garantia constitucional pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos em lei. 10. Em suma, necessário se faz a instauração do procedimento administrativo de revalidação dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, ainda que expedidos por Estados signatários da referida Convenção, nos termos previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº. 9.394/96, posto que, ao contrário do que quer fazer crer a apelada, tal diploma legal nunca conferiu direito à revalidação automática de tais diplomas, impondo-se, pois, no caso dos autos, a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência. 11. Apelação e à remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, APELRRE 147787, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. em 15.07.2010, DJF3 CJ1 de 26.07.2010, p. 377). Nesse contexto, não é de se acolher o pedido de tutela antecipatória formulado na inicial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013569-26.2007.403.6104 (2007.61.04.013569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2)) UNIAO FEDERAL X BASF S/A(Proc. PAULO AUGUSTO GRECO) A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove BASF S/A (autos n. 0203587-53.1997.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Deu à causa o valor de R\$ 2.620,71. A embargada ofereceu impugnação às fls. 20/27. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 38/42. Oportunizada às partes a análise da informação prestada pela Contadoria Judicial, a embargada manifestou sua discordância, reiterando que, para a correção do valor dado à causa, dever ser utilizada a Taxa Selic (fls. 45/49); a União consignou sua concordância (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado nos embargos deve ser julgado parcialmente procedente, nos termos da informação da Contadoria Judicial. Com efeito, o julgado exequendo determinou o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação. Verifico que o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial é o que melhor atende ao disposto no título executivo, uma vez que observa a atualização monetária nos termos da Resolução n. 561/2007 do E. CJF, vigente à época. Saliente-se que os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim, merecem o acolhimento deste Juízo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 39/42. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 39/42) para os autos da execução n.

0203587-53.1997.403.6104. Prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Santos, 2 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005331-81.2008.403.6104 (2008.61.04.005331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009807-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) S E N T E N Ç A A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS (processo nº 1999.61.04.009807-0), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 10/14. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 19/20. Instadas as partes concordaram com a informação da Contadoria (fls. 23 e 25). É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. Acolho os Embargos, nos termos da informação da Contadoria Judicial. Conforme bem anotou o Auxiliar do Juízo à fl. 19: O cálculo do autor (fls. 204/205) não guarda conformidade, devido os juros de mora, pelo que se depreende da matéria retirada do Manual de Justiça Federal Resolução 561/2007: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Segue cálculo de acordo com o Provimento/Resolução 561/2007 atualizado para março/2008 por ser a mesma data utilizada pelas partes, cabendo proceder ao pagamento atualizando desde então o valor de R\$ 37,88. Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se coaduna com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ademais, houve expressa concordância das partes com o valor nele apurado. Assim, merece o acolhimento deste Juízo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, **ACOLHO** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fl. 20 da Contadoria Judicial. **Condeno** o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. **Extraia-se** cópia da presente decisão e do documento de fl. 20 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 26 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006382-59.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO (processo nº 2005.61.04.001968-7), alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado, posto que o índice referente à Taxa Selic foi indevidamente calculado mês a mês. Pugnou pela incidência do indigitado índice de correção de forma acumulada sobre o período e apresentou cálculo do montante que entende devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.709,51. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/18. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 19). O embargado se manifestou à fl. 30, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante e solicitando a devolução dos autos, independentemente da elaboração dos cálculos de liquidação. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.121,62, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.412,16, apurados nas contas de fls. 02/07. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante e **EXTINGO** o processo incidental, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. **Condeno** o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, mas suspendo sua execução enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente do embargado, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. **Traslade-se** cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005379-35.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER)

A UNIÃO oferece EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ELEVA COM. CONSTR. LTDA. (autos n. 0204371-40.1991.403.6104), argumentando a ocorrência da prescrição e excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos embargos (fls. 22/28). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam merece acolhimento. De fato, conforme se vê às fls. 111/113 dos autos da ação ordinária ora em apenso (autos n. 0204371-40.1991.403.6104), trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais na qual consta como exequente o advogado Thiago Testini de Mello Miller. Nessa linha, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R. ISantos, 19 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000205-94.2001.403.6104 (2001.61.04.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)) INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. (processo nº 95.0201202-0), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Aduz, em suma, que a planilha apresentada pela exequente não permite apurar, detalhadamente, os dados constantes das GRPs acostadas aos autos, tampouco a conversão da moeda vigente nas épocas dos recolhimentos para a moeda atual. Assevera, outrossim, que quatro guias relativas à competência de 06/90 e uma guia de 10/90 não tiveram seu pagamento confirmado pelo Sistema de Arrecadação do INSS. Afirma que a exequente fez incidir a UFIR sobre o valor total obtido, e não a partir de cada pagamento como determinou o julgado, majorando, assim, o valor da restituição. Acrescenta que a apuração incorreta do valor principal gerou reflexos na correção monetária e juros moratórios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos (fls. 6/8). Devidamente intimada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 11/13, alegando que o cálculo da execução foi elaborado em conformidade com o teor do julgado e que os pagamentos questionados se encontram comprovados nas guias juntadas aos autos. Requereu, ainda, a condenação do embargante por litigância de má-fé. O INSS manifestou-se (fls. 52/53). A Contadoria do Juízo apresentou pareceres às fls. 55, 83, 118 e 157. As partes se manifestaram (fls. 165 e 178). É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. A pretensão veiculada nos presentes embargos não merece acolhida. Verifica-se que os cálculos da execução se encontram em conformidade com os recolhimentos realizados em 06/90 e 10/90. Malgrado conste da prefacial que os referidos pagamentos não foram confirmados pelo Sistema de Arrecadação do INSS, é certo que as respectivas guias de recolhimento com autenticação mecânica do recolhedor foram acostadas às fls. 39, 101, 102, 107 e 136 dos autos principais, e seus valores foram corretamente incluídos nos cálculos de fls. 308/309 daqueles autos, consoante anotou a Contadoria Judicial à fl. 157. No que concerne à correção dos dados constantes da planilha apresentada pela exequente, seja no tocante aos valores demonstrados nas GRPs acostadas aos autos, seja em relação à conversão da moeda, cálculo da correção monetária e juros moratórios, informou a Contadoria Judicial que os cálculos autorais de fls. 308/309, atualizados para setembro/2000, não excedem o julgado (fl. 118). Já o cálculo da verba honorária foi apontado como correto pelo próprio embargante à fl. 52, o que é corroborado pela manifestação da Contadoria Judicial de fl. 55. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela exequente-embargada, conforme apontou a Contadoria Judicial, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos de fls. 308/309 dos autos principais. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No que concerne à aventada litigância de má-fé, não constato a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil. Na lição abalizada de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed, Ed. RT, p. 397). Em que pese o alegado pela embargada, não vislumbro atitude dolosa ou culposa, a fim de causar dano processual à parte contrária. O que se tem é o inconformismo da parte embargante com os valores pleiteados na execução movida nos autos do processo nº 95.0201202-0, o qual deve ser manifestado na via própria, e não constitui razão suficiente para a condenação do embargante nas penas do artigo 18 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 5 de agosto de

0008157-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206608-76.1993.403.6104 (93.0206608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA IOLANDA FERNANDES X MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X LUIS ALBERTO FERREIRA DE MOURA X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X LAZARO ROBERTO LIRMAS X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MARIA IOLANDA FERNANDES, MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI DE SOUZA, MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA, LUIS ALBERTO FERREIRA DE MOURA, LINDINALVA RAMOS DE PAULA, LAZARO ROBERTO LIRMAS, FRANCINELE DANTAS DA SILVA e DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA (processo nº 93.0206608-8), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo da execução não considerou os valores que já foram pagos administrativamente, em relação ao período posterior a 05/09/1994, por força da Resolução Senatorial nº 35/99 e Medida Provisória nº 1962-26/2000. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/35 e 40/246. Devidamente intimados, os embargados ofertaram impugnação, asseverando que discordam da pretensão de limitação da apuração das diferenças a setembro de 1994, requerendo sejam mantidos os cálculos ofertados, apenas autorizando-se a dedução dos valores já pagos pelo Embargante a título de diferenças de anuênios do período a partir de 05/09/1994 (fls. 252/254). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos (fls. 258/291 e 333/342). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância dos embargados (fls. 346/347). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo à fl. 333: Em cumprimento ao r. despacho à Fl. 327, esclarecemos a V. Exª que os cálculos que seguem retificam aqueles de Fls. 259/291, anteriormente atualizados até 02/2004, haja vista fato novo alegado pelo INSS à Fl. 308, consistente no pagamento em 10/2005 do adicional de tempo de serviço atinente ao período de 05/07/96 a 12/2000 (a exceção da autora Maria Bernadete), o que é comprovado nas fichas financeiras acostadas às Fls. 310/318. Ante o pagamento em data posterior à sua elaboração, por primeiro, atualizamos e computamos os juros de mora intercorrentes até 10/2005, para após, efetuarmos as deduções cabíveis, com limite nas competências abrangidas até 12/2000, como segue. Ante o tempo decorrido, o saldo apurado em 10/2005 segue atualizado até a data corrente (03/2010). Em se tratando das duas outras alegações, descabe o alegado. Quanto à inclusão das diferenças do período de 09/94 a 12/99 pela contadoria, apesar do pagamento referente a tal período, esclarecemos que houve a compensação dos mesmos, uma vez que efetivados de forma extemporânea (nos meses de junho e dezembro dos anos de 2001 e 2002), sob pena de nos furtarmos à correção monetária e juros intercorrentes. Quanto à cessação do cálculo do adicional de tempo de serviço em razão da aposentadoria da autora Maria Bernadete C. de Souza em 30/05/96, tal já foi observado pela contadoria, bastando observar os cálculos de Fls. 265/266, os quais congelam referido adicional em 28% na data da aposentadoria, mesmo percentual adotado administrativamente, o que se depreende do contido nas Fichas financeiras de Fls. 312/313. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 334/342, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, as partes, regularmente intimadas, não apresentaram objeção aos referidos cálculos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 17.129,33 para MARIA IOLANDA FERNANDES, R\$ 33.634,76 para MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI DE SOUZA, R\$ 28.958,00 para MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA, R\$ 16.046,87 para LUIS ALBERTO FERREIRA DE MOURA, R\$ 28.146,20 para LINDINALVA RAMOS DE PAULA, R\$ 3.761,11 para LAZARO ROBERTO LIRMAS, R\$ 5.781,03 para FRANCINELE DANTAS DA SILVA e R\$ 12.009,13 para DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA, devidamente atualizados. Condene os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 333/342 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 8 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002620-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002620-2) - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF creditou o valor relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada. Requereu, outrossim, a condenação da exequente por

litigância de má-fé tendo em vista que a conta da parte autora foi aberta em 02.04.1990, ou seja, fora dos pedidos da exordial (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para condenação nas penas do art. 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou culposa da exequente, com intuito de causar dano processual à CEF. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 113 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A (SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A (SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AGRACILIANO LAURENCIO DE JESUS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação cautelar perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO CACIQUE S/A, objetivando, com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, a exibição dos seguintes documentos: a) o contrato de aquisição de empréstimo consignado que teria sido firmado com o Banco Cacique S/A; b) os documentos utilizados para a abertura da conta poupança n. 0543506-4, da agência n. 3733-8, situada em Manaus-AM, do Banco Bradesco; c) os extratos da movimentação da conta desde a data de sua abertura até a data do saque do suposto empréstimo, acompanhados dos comprovantes de saque. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. Citado, o Banco Cacique S/A apresentou cópia autenticada da cédula de crédito bancário n. 50662546, emitida em 10.11.2005, por meio da qual foi concedido empréstimo no valor de R\$ 5.951,79 (fls. 24/33). O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação asseverando que o autor não havia demonstrado ter requerido administrativamente os documentos a serem exibidos. Registrou, no entanto, que não ofereceria resistência em apresentar os documentos pretendidos. Juntou cópias dos documentos referentes à abertura da conta descrita na inicial e solicitou prazo para juntada dos documentos faltantes (fls. 42/53). Manifestando-se, o autor requereu o julgamento de procedência do pedido e o arbitramento de honorários advocatícios (fl. 56). Instado a esclarecer se mantinha o interesse na apresentação dos extratos, o autor manifestou-se positivamente (fl. 58). Em seguida, o Juízo de Direito da Comarca de Santos, verificando que o requerente deduziu pretensão reparatória em face do INSS, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 62). Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 68/71). Emendando a inicial, o autor requereu a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da demanda (fls. 75/76). Contestando, o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ter sido demonstrada qualquer fraude na obtenção do empréstimo (fls. 84/87). Diante da intempestividade da contestação (fl. 89), foi decretada a revelia do INSS, sem o efeito mencionado no art. 319 do CPC. O Bradesco apresentou extrato da conta questionada (fls. 108/109), além de comprovante de um dos saques nela registrado (fl. 113), requerendo prazo para juntada do documento faltante. Após sucessivas prorrogações do prazo conferidas ao Bradesco, sem a apresentação do documento, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, na obra Lições de Direito Processual Civil, volume III, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, pág. 164, ensinam que: A ação de exibição terá, conforme o caso, natureza cautelar ou satisfativa (...); há casos em que a demanda de exibição de documento ou coisa tem por um fim realizar um direito substancial da parte (...); há situações em que a exibição destina-se a assegurar a efetividade de um futuro processo principal, onde a coisa ou documento exibido será apresentado como fonte de prova. Pretende o autor, como relatado, a exibição de contrato de empréstimo consignado que foi firmado em seu nome com o Banco Cacique S/A, além de documentação referente à abertura e movimentação de conta bancária mantida em agência do Bradesco. Como já assentado nestes autos, sendo a Justiça Federal competente para julgar a ação principal, é também competente para julgar a cautelar preparatória de exibição de documentos. Assim, fica afastada a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Contudo, o INSS foi integrado à lide quando já haviam sido exibidas cópias do contrato, dos documentos referentes à abertura da conta e de parte da documentação referente à sua movimentação. Dessa forma, forçoso é reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária, que nada tem a exibir no presente feito. Por outro lado, em seu prazo para resposta, o Banco Cacique S/A exibiu cópia do documento do qual mantém a guarda. Satisfeita está, neste ponto, a pretensão inicial. Resta, portanto, apenas examinar o pedido formulado na inicial contra o Banco Bradesco. Em sua contestação, o requerido disse que o autor não havia demonstrado a prévia solicitação dos documentos no âmbito administrativo. Acrescentou que não ofereceria resistência em apresentar os documentos pretendidos. Ao longo da instrução, apresentou: ficha de abertura da conta-corrente; extrato de movimentação da conta no período de 14.11.2005 a 25.04.2008; e comprovante de saque no valor de R\$ 2.400,00. Deixou de apresentar, no entanto, o comprovante de saque da quantia de R\$ 3.500,00, registrado no extrato de movimentação como ocorrido no dia 14.11.2005. Ocorre que por se tratar de documento comum às partes, não há que se admitir a recusa da instituição requerida em apresentar os

documentos, nos termos do artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, há de se concluir que a recusa por parte do Bradesco é ilegítima, pois a mencionada instituição financeira possui o dever de apresentar o comprovante de saque solicitado. Tendo em vista que tal documento possui conteúdo do interesse de ambas as partes, não há que se falar em não localização em virtude do tempo transcorrido desde seu requerimento. Ademais, como se sabe, os bancos, há vários anos, possuem sistemas informatizados de registro de informações e saques, de maneira que não é provável o extravio do documento postulado. Por fim, não é ocioso lembrar que a recusa do Bradesco em apresentar o documento a ele solicitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 363 do Diploma Processual Civil, razão pela qual a exibição de tal documento é de rigor. Desta forma, cabe ao requerido Bradesco apresentar o comprovante do saque de R\$ 3.500,00, registrado no extrato de movimentação como ocorrido no dia 14.11.2005, sob a pena de se não o fizer, ser admitido como verdadeiro o fato que por meio do documento o requerente pretendia demonstrar, ou seja, que o saque não foi por ele realizado, nos moldes do artigo 359, II, do CPC. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. SANÇÃO INCOMPATÍVEL COM O RITO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 845; 355 à 363; 381 e 382 DO CPC. PRESUNÇÃO DA VERDADE. EFEITO DIREITO DA RECALCITRÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. SÚMULA 372/STJ.** 1. Ação cautelar satisfativa de exibição de documentos (art. 884 CPC) proposta em face de recusa no fornecimento de informações relativas às eleições para a Presidência de órgão de classe. 2. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, porquanto suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Precedentes: AgRg no REsp 1021690/RS, DJ 07.05.2008; REsp 757.911/RS, DJ 17.12.2007; AgRg no Ag 828.342/GO, DJ 31.10.2007; REsp 633.056/MG, DJ 02.05.2005. 3. Cautelar ou preventiva a exibição, os efeitos do descumprimento da determinação judicial são os mesmos, vale dizer: Se a parte adversa não exibir o documento ou a coisa relativa a determinado fato, o juiz do processo principal presumirá verdadeiro o mesmo. É evidente que nas hipóteses que não são passíveis de presunção de veracidade dos fatos, tal efeito não se pode operar. Nos casos de recusa permite-se ao juiz mandar apreendê-la tal como o faz quando se trata de medida proposta contra terceiro que recalitra em cumprir o julgado, hipótese que imprime-se cunho mandamental à decisão (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª Edição, Editora Forense, página 1635). 4. A 2ª Seção desta Corte de Justiça em 11.03.2009 aprovou a Súmula nº. 372, com o seguinte teor: Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória. Precedente: REsp 1104083, 15/04/2009. 5. A não-exibição do documento requerido pelo autor na via judicial implica a admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonogada pela parte ex adversa, restando este fato a única sanção processual cabível. 6. Recurso especial provido, a fim de afastar a pena de multa fixada pela Corte a quo, porquanto incompatível com o procedimento da exibição de documentos. (RESP 200600933891, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/06/2009) **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, em relação aos corréus Banco Cacique S/A e INSS, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, pro rata, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prosseguindo, julgo procedente a presente ação cautelar para determinar ao Banco Bradesco S/A a apresentação em juízo, no prazo de 20 dias, do comprovante do saque de R\$ 3.500,00, registrado no extrato de movimentação como ocorrido no dia 14.11.2005, na conta n. 0543506-4, agência 3733-8, Manaus-AM, aberta em nome do requerente. A não-exibição do documento referido implicará na admissão da presunção da verdade dos fatos que por meio dele se pretende comprovar. O Banco Bradesco S/A arcará com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

000865-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000865-8) - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO (SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) S E N T E N Ç A JOSEFINA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a suspensão de leilão extrajudicial ou, caso já ocorrido, a suspensão de seus efeitos, sob alegação de desrespeito ao disposto no contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Requereu a concessão de liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.254,40 e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Liminar parcialmente deferida às fls. 46/47. Pela mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial emendada à fl. 66. Citada, a CEF contestou (fls. 76/86). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido; a impossibilidade de aplicação das regras do SFH nos contratos celebrados pelo Sistema SFI; a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 181/187. Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do procedimento de execução extrajudicial, de exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores, e de indenização por danos morais. É o relato do necessário. **DECIDO.** A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. In casu, o que buscava a requerente era a sustação de leilão ou de seus efeitos, ficando a discussão sobre a anulação do procedimento de execução extrajudicial para a ação principal. Observo, contudo, que não mais subsiste o interesse processual que

impulsionava a autora na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. promoveu a presente medida cautelar em face da UNIÃO, visando obter autorização para depósito em juízo de diferença de tributos decorrente de divergência acerca de classificação de mercadorias importadas, bem como a posterior liberação destas. Para tanto, relata que importou um lote de Vitamina E 50% e outro de Vitamina A, após obter as respectivas licenças de importação. A fiscalização aduaneira, divergindo da posição NCM declarada, determinou a realização de exame laboratorial e reteve as mercadorias. Sustenta, em síntese, que a retenção dos produtos importados viola o enunciado da Súmula 323 do STF, uma vez que o desembaraço é possível, nos termos do art. 48, 4º, da IN SRF 680/2006. Junta procuração e documentos (fls. 33/80). Custas recolhidas à fl. 81. A decisão de fls. 84/84v determinou a correção do pólo passivo da demanda para que dele passasse a constar a União, pois a SRF não possui personalidade jurídica, e autorizou o depósito do montante dos tributos acrescidos em virtude da divergência de classificação tarifária. A requerente emendou a inicial às fls. 86/87, apresentou traduções juramentadas dos documentos em língua estrangeira e comunicou a realização de depósitos (fls. 98/105). Foi expedido ofício à Alfândega do Porto de Santos noticiando os depósitos realizados. À fls. 119/124, a requerente postulou a imediata liberação das mercadorias, em face da demora na resposta ao ofício expedido pelo Juízo. Solicitadas informações, a Alfândega apontou a insuficiência dos depósitos realizados e esclareceu os motivos pelos quais não havia sido lavrado auto de infração (fls. 130/134vº). A requerente realizou novos depósitos, a fim de alcançar a importância calculada pela autoridade aduaneira e reiterou o pedido de liberação das mercadorias (fls. 141/144). Foi deferida a liminar para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI n. 10/0402651-1, no prazo de 24 horas (fls. 146/147). A Alfândega prestou informações complementares às fls. 159 e 181, nas quais esclareceu que efetuou o desembaraço aduaneiro das mercadorias, contudo, parte delas não pode ser liberada em razão do decurso do prazo de validade. A União apresentou contestação, com preliminares de litisconsórcio passivo necessário e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que atuação das autoridades aduaneiras se deu nos limites da legalidade, com observância do procedimento previsto para o controle aduaneiro (fls. 185/194). Houve interposição de Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido (fls. 195/208 e 238). A requerente noticiou que a Vitamina A não fora liberada pela Alfândega em razão do vencimento do prazo de validade e requereu a expedição de ofício à ANVISA para que se manifestasse acerca da possibilidade de liberação da mercadoria. A ANVISA prestou informações, previamente requisitadas, às fls. 224/227. Réplica às fls. 243/257. As partes se manifestaram (279/280 e 312). É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da medida. Revela-se possível a interrupção do despacho aduaneiro para a formulação de exigências, tal como ocorreu no caso em exame, no qual a Alfândega do Porto de Santos entendeu que a posição NCM indicada pela importadora encontrava-se incorreta. Contudo, é também viável o desembaraço de mercadorias quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, nos termos do art. 48, 4º, da IN SRF n. 680/2006, ou mesmo do 5º do mencionado dispositivo, nas hipóteses em que haja garantia do crédito tributário anteriormente constituído em razão de análise laboratorial previamente realizada. Pode-se afirmar que as regras acima referidas visam possibilitar o desembaraço das mercadorias quando há divergência entre o importador e a autoridade alfandegária acerca da classificação aduaneira conferida aos bens, desde que se tenha garantia do crédito tributário. Nos presentes autos, o crédito tributário em discussão encontra-se suficientemente garantido pelos depósitos realizados. Note-se que a requerente complementou os valores já com base na estimativa dos tributos incidentes sobre a operação apresentada pela Alfândega do Porto de Santos. Diante disso, foi possível, por liminar, ordenar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. Concluído o exame laboratorial, o despacho deve prosseguir com a eventual lavratura de auto de infração, na forma exposta pela autoridade aduaneira (fl. 132v), anotando-se a suspensão da exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, II, do CTN. Deve-se observar, contudo, que tal entendimento é aplicável tão somente em relação às mercadorias apreendidas com base na divergência de classificação aduaneira. Com relação à Vitamina A, conforme informaram a autoridade aduaneira e a própria requerente (fls. 181 e 210) subsiste justificativa para a retenção da mercadoria em razão do vencimento do prazo de validade. Saliente-se que, instada a prestar esclarecimentos acerca da possibilidade de liberação da Vitamina A, a ANVISA ressaltou que a possibilidade de utilização do produto vencido ser aproveitado na fabricação de produtos destinados ao uso humano não recomenda sua liberação, ressalvando, porém, eventual entendimento em sentido contrário por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na medida em que a classificação tarifária da mercadoria a caracteriza como destinada à nutrição animal (fls. 225/227). Conforme se consignou nos autos da ação cautelar nº 0000376-02.2011.403.6104, o

controle do prazo de validade de produtos destinados ao consumo obedece a rígidos padrões de segurança. Consoante afirmou a própria autora na exordial da ação principal, tanto a Vitamina A quanto a Vitamina E são substâncias ALTAMENTE INOXIDÁVEIS. Em outras palavras significa dizer: qualquer modificação no ambiente pode afetá-las, alterando suas funções químicas a tal ponto que PERDEM SUAS FUNÇÕES ORIGINAIS(fl. 07 do processo nº 0005452-41.2010.4.03.6104). Logo, decorrido o seu prazo de validade, é patente a inadequação do produto ao consumo. Sendo assim, havendo óbice à liberação em razão do decurso do prazo de validade, configura-se a ausência, quanto à Vitamina A, do fumus boni iuris indispensável ao deferimento do pedido formulado na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no processo cautelar, confirmando em parte a liminar, para assegurar à requerente o direito de prosseguir com o despacho aduaneiro do lote de Vitamina E 50% objeto da DI nº 10/0032071/7. Ante a sucumbência recíproca, as custas e os honorários distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados. P.R.I.Santos, 04 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000376-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-41.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç AVITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. promoveu a presente medida cautelar em face da UNIÃO, objetivando autorização para reexportação da mercadoria vitamina A 1000, objeto do auto de infração nº 0817800/22256/10-61 do processo administrativo nº 11128.005466/10-61, ao fornecedor GFC Ásia Ltda., situado em Hong Kong. Para tanto, relata que nos autos da medida cautelar preparatória nº 0003278-59.2010.403.6104 foi obtida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre a operação de importação da Vitamina A 1000 e Vitamina E 50%, como consequência do depósito judicial efetivado, tendo sido autorizada, ainda, a liberação das vitaminas, em sede liminar. Sustenta que a Vitamina E 50% foi liberada pela autoridade fiscal no final de junho de 2010, ao passo que a Vitamina A 1000 teve sua liberação negada pela fiscalização, com fundamento no artigo 689, inciso XIX do Decreto nº 6759/2009, haja vista a expiração de sua data de vencimento. Prosseguindo, afirma que, em 07/10/2010 e 22/11/2010, respectivamente, apresentou impugnação e formulou pedido de reexportação da Vitamina A 1000 ao fornecedor nos autos do processo administrativo nº 11128.005466/10-61. Contudo, até a presente data, não foi proferida decisão administrativa acerca da impugnação e do pedido de reexportação formulados. Assevera, outrossim, que a importação da Vitamina A foi autorizada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme Licença de Importação nº 09/1530637-6, e que, por se tratar de vitamina com destinação para alimentação animal, não era necessária apreciação da Agência de Vigilância Sanitária, o que só ocorreu em virtude da importação conjunta com a Vitamina E 50%. Narra que o decurso do prazo de validade da mercadoria só ocorreu em virtude da demora na tramitação do procedimento de liberação junto à Alfândega. Junta procuração e documentos (fls. 24/94 e 102). Custas recolhidas à fl. 101. A União manifestou-se às fls. 107/110, aduzindo não haver plausibilidade do direito invocado, vez que a parte autora, ao incorrer em erro na classificação do produto, deu causa à lavratura do auto de infração, realizada com observância do procedimento administrativo adequado. Acrescenta que a reexportação da mercadoria, antes da conclusão do procedimento administrativo, impediria o pleno exercício, pela fiscalização aduaneira, do poder de polícia que lhe compete. Afirma, ademais, que a propositura da ação principal objetivando a indenização por prejuízos materiais suportados não se compatibiliza com a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação deduzida na inicial. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 113/114). Em contestação, a União reiterou os termos da manifestação de fls. 107/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida. Senão, vejamos. Afirma o próprio autor, na inicial, que o prazo de validade da Vitamina A-1000 expirou em maio de 2010. Por tal motivo, foi negada a liberação da mercadoria pela autoridade alfandegária, após o depósito das diferenças de tributos apuradas em decorrência da reclassificação tarifária exigida pela Alfândega. Afigura-se plausível o procedimento de retenção dos produtos, adotado pela fiscalização aduaneira, em defesa da segurança dos consumidores e em obediência ao dever-poder de vigilância da Alfândega. Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece que os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios para o uso e consumo (artigo 18, parágrafo 6º, inciso I, da Lei nº 8.078/90). De fato, o controle do prazo de validade de produtos destinados ao consumo obedece a rígidos padrões de segurança. Consoante afirmou a própria autora na exordial da ação principal, tanto a Vitamina A quanto a Vitamina E são substâncias ALTAMENTE INOXIDÁVEIS. Em outras palavras significa dizer: qualquer modificação no ambiente pode afetá-las, alterando suas funções químicas a tal ponto que PERDEM SUAS FUNÇÕES ORIGINAIS(fl. 07 do processo nº 0005452-41.2010.4.03.6104). Logo, decorrido o seu prazo de validade, é patente a inadequação do produto ao consumo. Mais não é preciso para concluir que o ato da autoridade fiscal, consistente na não liberação da mercadoria, foi exercido em conformidade com os seus deveres legais. Ressalte-se que a pretensão de ver reexportada a mercadoria implica, em última análise, na sua liberação, eis que a vitamina em comento saíria da esfera de vigilância da Alfândega, permitindo eventual recomercialização do produto pelo fornecedor, o que não se pode admitir. O pleito traduz forma de burla à atividade fiscalizatória que culminou com a apreensão do produto, razão suficiente para que seja rechaçado. Nessa senda, ausente está o fumus boni iuris indispensável para o deferimento do pedido formulado na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no processo cautelar. Condene a requerente nas custas processuais e no pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por

0004624-11.2011.403.6104 - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Trata-se de ação cautelar proposta por Carlos José Prevelato e Maria Júlia Gomes Giorgi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando fosse a ré condenada a se abster de alienar ou promover atos de desocupação do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes.Para tanto, sustentam que a execução extrajudicial, prevista na Lei n. 9.514/97, fere os incisos XXXV, LIII, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988. Asseveram, ainda, que a CEF se utilizou da cobrança de juros ilegalmente capitalizados.Requereram a concessão de liminar para que fosse sustada a venda do imóvel que seria realizada em leilões previstos para os dias 20.05.2011 e 17.06.2011.Atribuíram à causa o valor de R\$ 66.063,03 e postularam os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 16/44.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48v). Pela mesma decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 56/71).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 73/86). Preliminarmente, arguiu a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. Prosseguindo, sustentou estarem ausentes os pressupostos necessários para a concessão do provimento cautelar, dada a ausência do periculum in mora e da fumaça do bom direito, em vista da inadimplência. No mais, defendeu a constitucionalidade e a legalidade dos procedimentos previstos na Lei n. 9.514/97, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados pelos requerentes. Juntou os documentos de fls. 87/102.Às fls. 106/144, a CEF apresentou documentação referente à execução da dívida fiduciária.Em sua réplica (fls. 147/161), os autores rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Em exame das preliminares, verifico que o pedido de abstenção de alienação do imóvel ou de promoção de atos para sua desocupação, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída com documentos.O interesse de agir consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita, não guardando relação estreita com o mérito da ação. Na hipótese em apreço, os autores só poderão ver satisfeita a pretensão através de provimento jurisdicional. Com efeito, não assiste razão à ré ao sustentar a falta de interesse processual com base na arrematação do imóvel, pois o interesse dos autores consiste exatamente em ver reconhecida a ilegalidade da execução extrajudicial. Assim, afastado o preliminar de falta de interesse processual.Cumpra o exame do mérito cautelar.Trata-se de financiamento de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97, gravado com garantia hipotecária. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiros e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes.As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca, como no caso dos autos; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel.Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH, contudo, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70, de 21 de novembro de 1966.Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 35.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 180 (cento e oitenta) prestações mensais.Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. São condições livremente avençadas pelas partes.Os autores insurgem-se contra a execução extrajudicial, le-vada a efeito com base nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.A tese sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 foi examinada e acolhida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Dessa forma, é plausível, nesta sede cautelar, entender constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não se vislumbrar afronta a quaisquer dos princípios constitucionais.Ressalte-se que não foram alegadas irregularidades nos trâmites da execução extrajudicial.Quanto à capitalização dos juros, tal alegação aparenta estar destituída da fumaça do bom direito. Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 25/36, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das contas poupança.Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional.Cumpra frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como

acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. Dessa forma, não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Além disso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Destarte, a par de se vislumbrar a constitucionalidade do procedimento atacado, não comprovada, nos autos, desobediência às formalidades legais, e de não se poder cogitar de anatocismo, conclui-se que, em relação aos argumentos da exordial, inexistente o *fumus boni iuris*, imprescindível ao deferimento da cautela, de modo que não se revela viável acolher o pedido para impedir ou anular a alienação do imóvel ou por conseguinte a promoção de atos para a sua desocupação decorrente da hasta pública. Isto posto, julgo improcedente a presente ação cautelar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.Santos, 8 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

OPOSICAO - INCIDENTES

0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADÍLSON SANTOS, em face da sentença de fls. 67/68, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Alega a parte embargante haver manifesta contradição quanto ao trabalho desenvolvido pelo profissional em relação à verba honorária fixada na sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. In casu, não se verifica a alegada contradição no julgado. A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no interior da sentença, eventual contradição entre o que o embargante entende ser correto e o que decidiu o juiz, deve ser discutida nas vias adequadas. Vê-se, assim, que o embargante se utiliza dos embargos para impugnar o critério para a fixação da condenação quanto à verba honorária, com o intuito de rediscutir este aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para tanto. Acrescente-se que, considerando que o autor deu causa ao ajuizamento da oposição, que restou resistida, sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, foi medida que se impôs. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Cabe suprir a omissão no julgado para esclarecer: a) a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade e; b) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor da embargante, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC, exceção ao parágrafo 4º. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDRESP 200501786183, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A extinção de embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal - porquanto verificada a prescrição -, implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007. 2. Ressalte-se que a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, sendo que este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, de modo que, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da

causalidade (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201000604601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. Agravos regimentais improvidos. (AEERSP 200301339003, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/11/2010)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 16 de agosto de 2011 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203596-25.1991.403.6104 (91.0203596-0)) ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais promovida por THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER, em face da UNIÃO, decorrente de título judicial com trânsito em julgado.Relata que a ré foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.502,28.A União opôs embargos à execução, que restaram extintos sem resolução de mérito.É o que cumpria relatar. DecidoPasso ao julgamento no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Encontra-se prescrita a pretensão executória do exequente.De início, registre-se que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94).A pretensão da cobrança de honorários fixados judicialmente prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, conforme art. 25 do Estatuto da Advocacia, in verbis:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;III - da últimação do serviço extrajudicial;IV - da desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato.Conforme a Súmula n. 150 do STF, A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, sendo assim, o prazo prescricional para a execução de honorários sucumbenciais é de cinco anos.Nestes autos, o trânsito em julgado ocorreu em 08.04.1997 (fls. 100). Ressalte-se que, após a baixa dos autos, as partes foram devidamente intimadas para postularem o que fosse de seu interesse (fl. 101). Foram, ainda, intimadas da remessa dos autos ao arquivo (fl. 102).Todavia, a execução somente foi proposta no dia 12.04.2011 (fl. 111). Note-se que, ainda que se considerasse como termo inicial do prazo prescricional a ciência das partes da baixa dos autos (fl. 101), em nada restaria alterada a conclusão exposta.Saliente-se que a jurisprudência dá respaldo a esse entendimento. A propósito, veja-se a decisão a seguir: Processual Civil. Agravo de instrumento dirigido contra decisão, que, em execução de sentença, autorizou o pagamento de honorários de sucumbência por entender que, mesmo havendo transação extrajudicial, os honorários advocatícios são devidos ao respectivo profissional, desde que este não haja anuído com a transação. 1. O cerne do presente recurso consiste na alegação de ocorrência de prescrição da execução dos honorários, relativos aos valores recebidos pela autora Marleide José de Melo, uma vez que, transitada a sentença no processo de conhecimento, em 29 de junho de 1999, a mesma foi requerida em maio de 2000, enquanto os honorários em questão só foram requeridos em fevereiro de 2008. 2. De acordo com o art. 25, inciso II, da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. 3. O STF já se posicionou sobre a matéria em sua Súmula 150: A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 4. In casu, decorridos quase nove anos entre o trânsito em julgado da sentença e a presente execução, necessário reconhecer a ocorrência de prescrição. 5. Agravo de instrumento provido.(AG 00095153420104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 21/09/2010)Importa mencionar que, ainda que não fosse o caso de se aplicar a regra do art. 25 da Lei n. 8.906/94, não restaria alterado o prazo prescricional de cinco anos, pois incidiria o 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram.Por fim, tem-se que a anotação de sobrestamento do feito, quando do seu o arquivamento, refere-se a rotina do sistema de gerenciamento processual, não significando a sua suspensão. Ressalte-se a ausência de quaisquer das hipóteses de suspensão do feito elencadas nos artigos 265 e 791 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOdiante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 598 do mesmo diploma legal.Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0200859-10.1995.403.6104 (95.0200859-6) - PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME) X INSS/FAZENDA(Proc.

1722 - SERGIO DE MOURA) X PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006316-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme demonstrado às fls.156/161, 164 e 168.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 22 de agosto de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6491

MANDADO DE SEGURANCA

0200581-19.1989.403.6104 (89.0200581-0) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, cancele-se o alvará de levantamento nº 107/2011.Requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 154, in fine, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0207072-42.1989.403.6104 (89.0207072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206834-23.1989.403.6104 (89.0206834-0)) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002413-85.2000.403.6104 (2000.61.04.002413-2) - SURVEY EXPURGOS LTA ME(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DE SANTOS DA AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA MINISTERIO DA SAUDE

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003867-56.2007.403.6104 (2007.61.04.003867-8) - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TECONDI TERMINAL P/ CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013329-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013329-5) - EVANDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 220.Intime-se.

0000577-91.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 273/276:: Ciência às partes. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008655-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-29.1999.403.6104

(1999.61.04.005038-2)) GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
REMETAM-SE OS AUTOS A SEDI PARA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA AO MANDADO DE SEGURANÇA NR. 199961040050382. CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INT.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200482-15.1990.403.6104 (90.0200482-6) - JOSE SERRA NETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOSE NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância da autarquia-ré (fls. 278) e a juntada da documentação necessária (fls. 246/250, 257 e 264/266), defiro o pedido de habilitação para constar na lide DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA, com exclusão de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO. Ao SEDI para as devidas anotações nestes, bem como nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Outrossim, defiro o requerido pelo INSS, devendo a requerentes ANADIR ROMÃO GONÇALVES (pensionista de LUIZ VICENTE GONÇALVES ALONSO) e JOANICE SANTOS NOÉ (pensionista de José Noé) certidão em que conste o nome dos dependentes inscritos perante a Previdência Social, devendo esta última providenciar também cópia da certidão de óbito do segurado falecido, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de instruir o pedido de habilitação nos autos. Int.

0004918-78.2002.403.6104 (2002.61.04.004918-6) - MARIA ALICE MARTA DA SILVA(SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado.

0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7) - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado.

0005524-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005524-6) - REGINALDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado.

0002495-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002495-0) - NICOLINO MONTE REAL NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

NICOLINO MONTE REAL NETO postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2005) e o pagamento das diferenças vencidas no período. Afirma que a autarquia indeferiu pedido seu de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Alega, ainda, que o réu deixou de reconhecer como especial o período laborado em condições agressivas à saúde, de 09/03/76 a 01/01/85, junto a TERRACOM LTDA. Juntou documentos (fls. 21/136); recolheu as custas (fl. 137). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 145/152), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância consoante legislação de regência à época da prestação do labor. Sustenta, ademais, o uso eficaz de equipamento de proteção individual. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 153). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 160/202). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 212/214) e réu nada requereu (fls. 215). Convertido o julgamento em diligência (fl. 216), sobreveio manifestação da parte autora a fl. 218; ciência do réu (fl. 219). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não tendo o postulante requerido os benefícios da gratuidade nos termos da Lei 1.060/50, eis que recolheu as custas do processo a fl. 137, revogo o item do despacho de fl. 139 que os deferiu. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com o pleito administrativo em 07/12/2005 (fl. 28) e a ação foi ajuizada em 10/03/2009, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Na presente demanda, busca o autor o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi

exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Compulsando os autos, listo os períodos, as atividades exercidas, os agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 09/03/76 a 01/01/79 Aux. Administrativo Calor, poeira e ruído acima de 90dB(A) Form.padrão e Laudo (fls. 35; 41) 01/01/79 a 28/2/82 Encarreg.Lubrificação Calor, poeira e ruído

acima de 90dB(A) Form.padrão e Laudo (fls. 37; 42)01/03/82 a 01/01/85 Assistente Administrativo Calor, poeira e ruído acima de 90dB(A) Form.padrão e Laudo (fls. 36; 43)Constam tanto dos formulários-padrão de fls. 35/37 da empregadora do autor, TERRACOM, quanto dos laudos de fls. 41/43, emitidos pela empresa contratante COSIPA, que nos intervalos de 09/3/1976 a 28/2/1982, permaneceu o demandante exposto, de forma habitual e permanente no exercício de suas funções junto aos setores da área operacional da referida companhia siderúrgica - ACIARIA I, ALTO FORNO I e II, COQUERIA, FUNDIÇÃO e LAMINAÇÃO -, a níveis de pressão sonora acima de 90 dB(A), quando para o período, consoante os termos do Decreto 53.831/64, o limite de tolerância era 80 decibéis. Além disso, para o período em destaque, os laudos indicam a sujeição do segurado a produtos químicos, tais como óleo diesel e gasolina, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão do contato do obreiro com agentes nocivos enumerados no item 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Decreto n 53.831/64. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n):PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF - 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020015611 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) 1ª Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29). Quanto ao interstício de 01/3/1982 a 01/1/1985, restou comprovada a exposição a ruído acima do limite de tolerância, haja vista que do laudo se extrai que o Autor exercia suas novas atribuições nos setores precitados da COSIPA.DO PEDIDO DE APOSENTADORIAO benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, objeto do pedido, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, considerando os períodos já computados pelo réu, os quais resultaram no total de 24 anos, 3 meses e 24 dias até 16/12/98 ou 30 anos, 11 meses e 15 dias até 07/12/05 (cf. planilhas de cálculo de fls. 55/60), acrescidos dos intervalos adrede reconhecidos como tempo de serviço especial, alcança o autor cerca de 34 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo originalmente formulado em 07/12/2005, suficiente à concessão pretendida, para a qual se exigiam pouco mais de 32 anos de tempo mínimo para aposentadoria com adicional (fl. 60).Como o autor contava com 53 anos na data do ingresso administrativo, requisito etário mínimo exigido pelo dispositivo constitucional em comento, aplica-se o coeficiente de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% por ano completo que supere o tempo exigido (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98), a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.Considerando que os documentos que ensejaram o reconhecimento do tempo de serviço especial já haviam sido coligidos por ocasião da formulação administrativa, o benefício é devido desde 07/12/2005.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. averbar como tempo de atividade especial o período de 09/03/76 a 01/01/85;2. implantar e pagar, a partir do requerimento administrativo (07/12/2005), o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 42/118.987.341-6) previsto no art. 9º, 1º, da EC 20/98, com o coeficiente de 80% do salário de benefício (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98), a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91;3. pagar as diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção

monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas diante da isenção do réu prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/118.987.341-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: NICOLINO MONTE REAL NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC 20/98); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/12/2005 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (80% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91) TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 09/03/76 a 01/01/85 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-87.2006.403.6104 (2006.61.04.000899-2) - LUCIA DOS SANTOS CAMPOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em que objetiva a parte autora a revisão de seu benefício desde a concessão, sem limitação pelos tetos previstos nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Entende que o INSS vem efetuando os pagamentos do benefício em valor inferior, em afronta ao artigo 201 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 08/13). Informação da Contadoria Judicial (fls. 17/22), com ciência às partes. O réu apresenta contestação pugnando pela improcedência diante da ausência de qualquer limitação ao benefício do autor (fls. 27). Diante do falecimento do autor, foi formulado pedido de habilitação (fls. 30/38 e 43/44), com concordância da autarquia (fls. 45), o qual restou deferido às fls. 46. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, observando que, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado. No mérito, objetiva a parte autora a revisão de seu benefício desde a concessão, sem limitação do teto. A irrisignação não merece acolhida, especialmente levando-se em conta a interpretação sistemática e teleológica das regras que norteiam o sistema da Seguridade Social, onde está inserida a Previdência Social. Com efeito, mencionado sistema foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar. Outrossim, a correção dos salários-de-contribuição veio beneficiar o segurado, já que eliminou distorções pretéritas decorrentes da vedação de fossem corrigidos. Embora a primitiva redação do artigo 202 da Constituição Federal mencionasse que a aposentadoria seria calculada sobre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não impôs que o valor do benefício fosse exatamente igual àquela média; ao revés, apenas indica que este cálculo será o ponto de partida para a apuração do benefício. Assim, não há inconstitucionalidade na limitação do salário de benefício ao teto do salário-de-contribuição, conforme preconizado pelo artigo 29, 2, da Lei n 8.213/91, sendo certo que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada a cargo da Previdência Social deve observar os seguintes parâmetros: a) os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo não podem ser superiores ao limite máximo previsto pelo artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91; b) o valor do salário-de-benefício deve ser inferior ao limite máximo dos salários-de-contribuição, na data de início do benefício (art. 29, 2, da Lei n 8.213/91); c) a renda mensal não pode superar o limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33 da Lei n 8.213/91). A compatibilidade da limitação do salário de benefício ao teto do salário de contribuição vem sendo sufragada pela jurisprudência pátria, conforme se vê: AGRAVO REGIMENTAL NO A.I. (2001/0091948-2) DATA: 04/02/2002 PG: 00535 RELATOR(A) MIN. GILSON DIPP - 5ª TURMA DATA DA DECISÃO 13/11/2001 PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL. I- O VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ESTÁ LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO- DE-CONTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 29 DA LEI DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. II- NO QUE TOCA À LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, A LEI NÃO DISTINGUE O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DO PREVIDENCIÁRIO. III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 08/08/2000 PROC: AC NUM: 03018693-3 ANO: 94 UF: SP TURMA: 2ª TURMA TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 163321 DJU DATA: 14/02/2001 PG: 141 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 145 DA LEI N.º 8.213/91. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EX-TFR. I- DESCABIMENTO DAS PRETENSÕES CONCERNENTES À REVISÃO DA RMI, EIS QUE INCIDENTE A REGRA DO ARTIGO 145 DA LBPS QUE DETERMINA A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 05.04.91 PARA ADAPTAREM-SE À NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA, PREVENDO O DISPOSITIVO A PRODUÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. II- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA

INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI N.º 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS.III- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ARTIGO 202, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA N.º 20/98). ASSEGURA O PRECEITO CONSTITUCIONAL O DIREITO À APURAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DISPÕE SOBRE O MODO DE CONSECUÇÃO DESSE OBJETIVO E POR EXPRESSA INVOCAÇÃO AUTORIZA O CONCURSO DA LEGISLAÇÃO INFERIOR INTEGRADORA QUE LEGITIMAMENTE VAI MODELAR O CONTEÚDO DO DIREITO NOS LIMITES DEMARCADOS PELO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.IV- BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR.V- RECURSO PROVIDO.RELATOR: DES. FED. PEIXOTO JUNIORFica evidente, assim, que o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício têm disciplina autônoma e individualizada.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0006057-50.2011.403.6104 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário com adoção dos tetos limitadores do salário de benefício estipulados pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos. Às fls. 29/30 há informação de possível relação de prevenção deste feito com o de nº 2006.63.11.003303-2, cuja cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado foram juntadas às fls.32/41. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico que há propositura de demanda anterior, de nº. 2006.63.11.003303-2. Em ambos os feitos há identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, ao arquivo com as cautelas legais.P.R.I.

0006596-16.2011.403.6104 - JOSE MARIA JORGE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Maria Jorge, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/111.111.675-7 com DIB de 07/12/1998, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. O procedimento teve tramitação originalmente perante a 2ª Vara Estadual da Comarca de Cubatão, a qual declinou da competência consoante decisão de fls. 53/54.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos

fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0007313-28.2011.403.6104 - BELMIRA JOANA GUSMAO AUGUSTO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Belmira Joana Gusmão Augusto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/110.627.770-5 com DIB de 10/01/1999, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0008198-42.2011.403.6104 - NEUZA GERONIMO DA SILVA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neuza Geronimo da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/109.809.532-1 com DIB de 03/06/1998, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da

renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0008199-27.2011.403.6104 - PETER GRITZ(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Peter Grytz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/105.549.661-8 com DIB de 03/02/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar

que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009947-31.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAQUIM CABRAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por JOAQUIM CABRAL, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pelo embargado, uma vez que, na apuração da renda mensal inicial, efetuou uma média aritmética simples dos 36 salários de contribuição que lançou em seu cálculo, corrigidos na forma do julgado, desprezando o menor valor teto. Aduz, ainda, que o embargado aplicou o percentual de 100% na apuração da renda mensal inicial, sendo que o correto é o de 95%, nos termos do 1º do art. 23 da CLPS. Reputa devido o valor de R\$ 16.835,03, apresentando cálculo às fls. 05/16. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 17). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo do embargante (fls. 19/20). É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da aquiescência do Embargado com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a parte embargada deu causa à oposição dos embargos, tendo, inclusive, concordado com o excesso de execução apontado pelo embargante, é ela quem deve por eles responder. Todavia, sendo a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18 dos autos principais), tal verba permanece inexigível enquanto persistirem as razões que determinaram a concessão do benelplácito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 16.835,03 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e três centavos), atualizados para setembro de 2009. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/16, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

Expediente N° 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007695-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007695-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Roberto de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso, por força da concessão judicial do benefício de aposentadoria. Para tanto, aduz, em suma, que obteve provimento judicial, em sede de mandado de segurança impetrado nesta Subseção, conferindo-lhe o direito à conversão do tempo especial em comum, cumprido pela autarquia, a qual concedeu o benefício de aposentadoria com início em 21/03/2001, o que gerou um PAB no valor de R\$ 40.000,00, referente ao período de 21/03/2001 a 31/12/2004, ainda não liberado. Juntou documentos (fl. 06/33). Pelo despacho de fls. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 41/46), com discordância da parte autora (fls. 50/51). Juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 77/265), com ciência às partes (fls. 340). Instadas sobre produção de provas, as partes nada requereram (fls. 267 e 268). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, insta observar que apesar de o INSS não ter apresentado defesa, a manifestação às fls. 41 e seguintes, em pretensão de acordo, indica sua resistência em concordar com a exigibilidade do crédito pretendido pelo autor, relativo ao período de 21/03/2001 a 31/12/2004, assim em decorrência de suposta prescrição dos valores devidos há mais de cinco anos contados da propositura desta ação, o que ocorreu em 05/08/2008. Afasto qualquer ilação no sentido de que o crédito ou parte dele tenha sido alcançado pela prescrição. Não tem razão o INSS na parte em que pretende o cômputo do prazo prescricional tendo como marco a propositura desta ação, e isso porque nos cinco anos que a precederam não houve mora do autor em exigir o que entendia devido. Com efeito, o crédito em questão só foi dotado do atributo da exigência a partir do trânsito em julgado do V. Acórdão que confirmou a sentença proferida no mandado de segurança, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial, o que culminava com a obrigação do INSS em implantar o benefício e reconhecê-lo devido desde a data do requerimento administrativo. Antes do trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental, não contava o autor com direito à exigência do benefício, tampouco à exigência de valores em atraso. Isso só veio a se verificar a partir do encerramento definitivo da discussão travada no

mandado de segurança, quando a partir de então resta relevante a inércia do autor em haver o que lhe era devido em tese. Veja que o V. Acórdão que negou provimento à remessa oficial foi lavrado em 29/11/2006, de modo que, antes disso, não se cogita do transcurso do lapso prescricional, e, uma vez intentada a presente ação em 05/08/2008, antes, portanto, do decurso do prazo de prescrição quinquenal, nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição. Portanto, o direito de crédito em debate não foi atingido pela prescrição, sequer assim em parte. Passo ao exame do mérito. Consoante acima relatado, cuida-se de pedido de pagamento de crédito atrasado referente ao período de 21/03/2001 a 31/12/2004. Assiste razão ao autor. O autor junta aos autos cópia da sentença mandamental de fls. 22/25, reconhecendo tempo de serviço especial e determinando a conversão em tempo comum, referente aos períodos de 23/01/74 a 12/03/75, 01/06/76 a 31/12/85, 01/02/86 a 28/02/90 e de 01/03/90 a 26/11/93. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 21/03/2001, foi concedido em decorrência da concessão parcial do mandamus, consoante se verifica às fls. 214/215. Não obstante a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.04.013656-7 (fls. 22/25), a qual foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 26/31, tenha apenas determinado a conversão de tempo especial em comum, o fato é que por força dessa sentença não mais se admite discussão sobre o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, o qual foi requerido administrativamente em 21/03/2001, sendo, portanto, devidas as diferenças a partir da referida data. Cediço que a ação de mandado de segurança, como regra, somente gera efeitos financeiros a partir da data da impetração, vedados efeitos pretéritos de natureza pecuniária. Contudo, essa limitação não se faz presente quanto a esta ação, em que se postula o pagamento dos valores em atraso, estes incontrovertidamente devidos, já que, conforme assinalado, não há espaço para discussão quanto ao cabimento do benefício, diante da coisa julgada produzida no mandado de segurança. Sob outro giro, embora a Autarquia tenha tomado ciência da sentença proferida no referido mandado de segurança em 23/04/2004, cuja data constou do ofício recebido conforme fls. 168, o fato é que o documento à fl. 33 indica o período de 21/03/2001 a 31/12/2004, o que leva a concluir que o pagamento ocorreu, de fato, a partir de janeiro de 2005, como apontado pelo autor em seu cálculo de fls. 07/09, o que foi corroborado pelo contido às fls. 172, memorando nº 70, de 27/12/2004, do INSS. Conforme reconhecido pelo próprio INSS às fls. 33, é devido ao autor um crédito no importe de R\$ 40.665,79, relativo ao período de 21/03/2001 a 31/12/2004, não havendo registro no processo administrativo de qualquer óbice impeditivo ao crédito, assim conforme exame do procedimento administrativo colacionado aos autos. Diante disso, é devido o pagamento dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo até o início do pagamento do benefício. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor os valores em atraso relativos ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/119.616.815-3. Os cálculos deverão ser elaborados pelo INSS e apresentados nestes autos em até 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante dos valores em atraso, a serem apurados por ocasião da execução do julgado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1) - VANDELOU JOAO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por VANDELOU JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 02/08/2007, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial o período laborado com exposição a nível de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/97 a 02/08/2007, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Afirma, ainda, que apesar de constar da contagem de tempo de serviço como especial, o interregno de 03/09/81 a 31/07/82 não foi analisado pela GBENIN, devendo ser reconhecido como especial devido a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal. O autor juntou documentos (fls. 13/85). Pelo despacho de fls. 87 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, sustentando, na questão de fundo, que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição e, ainda, que o formulário padrão e laudo não são contemporâneos ao período trabalhado (fls. 92/98). Réplica (fls. 106/112). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 119/177) É a síntese do

necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.O autor ingressou com pleito administrativo em 02/08/2007 (fl. 29) e a ação foi ajuizada em 17/12/2008, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Heito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do

Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 173/176, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1983 a 31/01/1985, 09/05/1983 a 31/08/1983, 01/02/1985 a 09/03/1985, 10/03/1985 a 13/03/1990, 14/03/1990 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 03/10/1991 e 01/11/1991 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 02/08/2007, e de 03/09/1981 a 31/07/1982, não obstante este último período ter constado da referida contagem, uma vez que não foi incluído na análise administrativa da autarquia, cuja controvérsia restou reconhecida em contestação. O intervalo de 03/09/1981 a 31/07/1982, laborado como aprendiz de ofício na empresa Cosipa, do formulário-padrão de fls. 126, laudo técnico (fls. 129/130) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 131 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído que variavam entre 80 e 105dB, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 80dB até 05/03/97, preenchendo as exigências do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, no tocante ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na referida empresa, dos formulários-padrão de fls. 149/150, laudo técnico (fls. 151/152) e documento que atesta a aferição do ruído à fl. 153 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 90dB, até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003, preenchendo as exigências do Dec. 2.172/97 e Decreto n. 4.882/93. Nesse aspecto, insta assinalar

que este juízo, após detido exame dos laudos técnicos, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 131 e 153), os quais, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constituem-se em exame mais aprofundado que os próprios laudos. Nos referidos quadros de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 80 e 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores 80, 90 e 85 dB). Dessa maneira, os períodos de 03/09/1981 a 31/07/1982 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cabe ressaltar que os documentos apresentados, formulários-padrão e laudos técnicos, foram assinados por profissional habilitado, no caso, engenheiro de segurança do trabalho, aptos à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, não havendo que se falar que os mesmos devam ser contemporâneos aos períodos trabalhados. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOSE AMERICO FERREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDO MARCELO MENDES I - RELATÓRIO(...) Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004). Portanto, entendo que o desempenho das atividades referente aos períodos pleiteados está amparado na legislação, o que lhe assegura a conversão do respectivo tempo de serviço, de especial para comum. É de ver-se que o direito à aposentadoria especial origina-se do segurado ter ficado exposto a qualquer um dos riscos, bastando que tenha exercido uma atividade insalubre, penosa ou perigosa. Com relação ao tempo de trabalho rural, nenhum reparo merece a sentença, pois para o reconhecimento de tempo rural foi apresentada documentação suficiente para caracterização do início de prova documental analisada em conjunto com as demais provas apresentadas. A tutela concedida na r. sentença deve ser mantida, posto que presentes os requisitos necessários a sua concessão. A irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo esse risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade. Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, condenando o recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, limitados a seis salários mínimos. É como voto. Processo 000752736200940363151 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MARCELO MENDES - TRSP - QUARTA TURMA RECURSAL/SP - DJF3 DATA: 18/04/2011 Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 24/07/2007, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 154/156, expedido em 24/07/2007, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 80 dB, e ora superior a 95 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo.:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE

AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente,

conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merecem enquadramento os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 24/07/2007.Cumprе ressaltar que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança. Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna.Nesse diapasão veja-se:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO....(omissis)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrе o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional.6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49).8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça....(omissis)(Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, Apelação Cível 765442, 9ª- Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. Andre Nekatschalow).Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa, conforme análise e decisão técnica de fls. 75, assim como com a contagem de fls. 173/176, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 02/08/2007, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 03/09/1981 a 31/07/1982, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 24/07/2007, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (02/08/2007 - fl. 29), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VANDELOU JOÃO DOS SANTOS, filho de José João dos Santos e Cecília Domingos dos Santos, portador do CPF nº 053.893.368-38RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 02/08/2007 (fl.29)Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condenoo INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0003622-69.2008.403.6311 - GILSON ALVES BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILSON ALVES BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, e que, não obstante, teve cessado o benefício de auxílio-doença, iniciado em 07/03/2006. Tendo ingressado com novo pedido, foi deferido o benefício de auxílio-doença, com início em 04/10/2006, o qual foi cessado em 24/02/2007. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, com elaboração de laudo pericial acostado aos autos às fls. 28/30. Instada sobre a possibilidade de acordo, com base no laudo pericial, manifestou-se a parte ré às fls. 35, requerendo a expedição de ofícios para obtenção de histórico médico, assim como a intimação do autor para apresentação de exames, trazendo aos autos os documentos de fls. 36/38, com parecer do assistente técnico. A parte autora requereu o julgamento do feito e a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 39). Foi deferida a antecipação de tutela requerida pelo autor e, quanto ao pedido de expedição de ofícios, foi determinada ao réu a especificação dos médicos e hospitais (fls. 40), o qual quedou-se inerte consoante certidão de fls. 50. Intimadas as partes sobre o laudo pericial (fls. 51), requereu a parte autora o julgamento do feito (fls. 53). Citado, o INSS contestou a ação, sustentando, em síntese, a ausência de requisitos para concessão do benefício (fls. 64/78), e preliminares de modo padrão, a maioria delas sem referência com o caso concreto sob exame. Às fls. 79/83 foi juntada cópia de decisão do Juizado Especial Federal de Santos declinando da competência, com redistribuição dos autos a esta Vara. Pelo despacho de fls. 89 foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos, deferido os benefícios da justiça gratuita, ratificadas as decisões, e determinada, à parte autora, a manifestar-se sobre a contestação, e às partes, sobre a produção de provas. Réplica às fls. 94/97, e manifestação do INSS às fls. 98, sem pedido de provas. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteada pelo autor. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Rejeito as preliminares do INSS. O endereço do autor encontra-se documentado em correspondência enviada pelo próprio réu (fl. 16), e não há qualquer indicativo de versar o caso sobre benefício acidentário. Há interesse de agir pois o benefício, além de resistido nesta via judicial, foi negado administrativamente. Não há controvérsia sobre cumulação de benefícios, nem se põe a questão acerca da renúncia ao crédito superior a 60 salários-mínimos, de modo que ficam prejudicadas de análise tais argumentações, assim como aquela referente à prescrição quinquenal, uma vez que o ingresso do autor em juízo ocorreu antes do transcurso do referido prazo, razão pela qual não há parcelas alcançadas pela prescrição, na hipótese de se decidir pela procedência do pedido. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito e julgamento antecipado, uma vez que os fatos controvertidos entre as partes encontram-se comprovados documentalmente, não se vislumbrando necessidade de nova perícia judicial, visto que o laudo carreado aos autos foi produzido sob o crivo do contraditório. Consoante o laudo pericial, em respostas aos quesitos do Juízo, afirmou o D. perito que o autor é portador de Cirrose Hepática, Depressão e Lúpus eritematoso discóide além de dermatite atópica, que o incapacitam totalmente para a realização de sua atividade laboral, que o autor sempre exerceu a função de pedreiro, não apresentando qualificação para exercer outra função. Além disso, seu quadro psicológico atual impede o exercício de qualquer atividade, e que a incapacidade é permanente (quesito 1, 4, 6 e 8), resultando evidente o erro administrativo operado pelo INSS ao ter concluído pela alta médica em 31/01/07, diante da persistência da incapacidade para o desempenho da atividade habitual. Ademais, convém ressaltar que o parecer do assistente técnico da autarquia às fls. 37v./38 não infirma o laudo pericial, uma vez que a alegação de que a incapacidade do autor seria pré-existente ao reinício de suas atividades, por haver contribuições de forma não contínua de 01/08/1994 a 30/06/95, e posteriormente em 01/07/2004, não se coaduna com os históricos de perícia médica dos diversos pedidos de auxílio-doença, os quais trazem diversas patologias (F32, F33, M79 e M 13- fls. 56v/59). A propósito, na esteira dos registros do CNIS, colacionado nos autos (fls. 61), consta o recolhimento de contribuições relativas às competências agosto/94, outubro/94, novembro/94, maio/95, junho/95, julho a setembro/2004, 03/2005 a novembro/2005, sendo que o autor recebeu auxílio-doença, NB. 570.176.420-2, no período de 04/10/2006 a 31/01/2007, consoante documento de fls. 15vº, época em que foi reconhecido pelo INSS como incapaz. Ainda nesse aspecto é de ressaltar que a própria autarquia firmou laudo no sentido de que o autor apresentaria capacidade para o trabalho (fl. 14 verso), de modo que não há como defender-se, nesta altura, argumentando que o segurado sempre fora incapaz, mormente considerando, conforme acima indicado, que o motivo da recusa do INSS em manter o benefício calcava-se na suposta capacidade laborativa, e não na incapacidade pré-existente, como afirma o INSS nesta via judicial, inovando os fundamentos do ato administrativo sob exame. Assim sendo, é devido ao autor o restabelecimento do auxílio-doença, todavia, desde a data da última cessação (31/01/2007), visto que não houve impugnação judicial quanto aos atos administrativos que fizeram cessar os benefícios anteriormente, de modo que a repetição de pedido dessa natureza, na esfera administrativa, indica o conformismo do autor quanto ao mérito das referidas decisões. Todavia, para efeito de fixar o marco à obtenção de aposentadoria por invalidez, há de restar configurada não apenas a incapacidade laboral, mas o momento a partir do qual se consolida como incapacidade definitiva. No caso em questão, apesar de o laudo pericial indicar como data provável da incapacidade a data a partir da qual se manifestou a doença, o exame da vida laboral do autor, e mesmo os laudos elaborados pelo INSS, dão conta de que houve o desempenho de atividade remunerada, e que, portanto, o autor desempenhava suas atividades profissionais, assim de modo interrompido por períodos de incapacidade temporária, quando esteve em gozo de auxílio-doença. Tanto assim que esse aspecto serviu para rechaçar a alegação do INSS de que a incapacidade seria pré-existente, razão pela qual a aposentadoria por invalidez é devida desde a data do laudo pericial. Sendo assim, e considerando o conjunto de prova, e a ausência de fixação de data à incapacidade permanente, nos termos adrede postos, fixo como marco à caracterização da incapacidade como definitiva a data da perícia judicial,

sendo a partir de então devida a aposentadoria por invalidez, a ser considerada, neste caso, desde 08/08/2008. Constatado, pois, o estado limitativo do autor para o exercício de atividade laborativa de modo definitivo, nos termos da fundamentação supra, concluo no sentido de sua incapacidade absoluta para o trabalho, pelos motivos acima consignados, e nada tendo sido alegado pelo réu quanto ao cumprimento do prazo de carência do benefício pretendido, tenho como procedente em parte o pedido, já que o autor não foi atendido quanto à pretensão de ver restabelecido o auxílio-doença desde a data da primeira cessação. Quanto aos valores em atraso, é de se observar que não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que o benefício cessou em 2007, e esta ação foi proposta em 2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, em 31/01/2007, convertendo-o em aposentaria por invalidez a partir de 08/08/2008, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, assim devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GILSON ALVES BORGES, portador do RG nº 14.950.885 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.430.378-10, filho de Raimundo Borges e Marina Francisca Alves. Espécie de benefício: Auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez RMI: 91% do salário-de-benefício e 100% DIB: 04/10/2006 e Data do restabelecimento: 31/01/2007 (auxílio-doença) e 08/08/2008 (conversão em aposentadoria por invalidez). Data do início do pagamento: 10/2007 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Sucumbindo em maior proporção, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Confirmo os termos da tutela antecipada conforme decisão às fls. 40, devendo ser mantido o autor em gozo do benefício do auxílio-doença, até o julgamento de eventual recurso interposto desta sentença, bem como do deslinde do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0010876-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010876-8) - HAROLDO EMYGDIO DA SILVA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, proposta por HAROLDO EMYGDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 18/12/1986. Afirma a parte autora que os salários-de-contribuição vertidos no NIT sob o n. 10286230957 não foram devidamente considerados. Ressalta que contribuiu com valores maiores àqueles que integraram os valores que serviram de base ao cálculo do salário de benefício. Pretende, assim, que seu benefício seja recalculado com base nas contribuições vertidas, elevando-se, por consequência, a renda mensal. O Instituto Nacional do Seguro Social, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 27/31, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que o autor não comprova, em nenhum momento, que verteu contribuições diversas das utilizadas pelo INSS quando do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria. Afirma que se baseou nas informações do CNIS e DATAPREV para o cálculo da aposentadoria. Às fls. 51/73, vieram aos autos a cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria. As partes requereram o julgamento antecipado, por não haver prova a ser produzida (fls. 44 e 77). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, observando que, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto às prestações previdenciárias não prescritas, o mérito da pretensão é procedente. Às fls. 34/35 o INSS carrou os salários de contribuição anotados no CNIS no NIT 1.028.623.095-7 (este o reclamado pelo autor, e não aquele que constou da defesa do INSS). Pois bem. Nos referidos registros, resta evidente que há divergência entre os salários de contribuição apontados no CNIS conforme fls. 34/35, e aqueles considerados pelo INSS por ocasião da apuração da renda mensal do benefício, conforme documentado às fls. 55/56, o que é reforçado pelo documento à fl. 58, o qual parece ter sido elaborado por ocasião do cálculo do salário de benefício, e cujos fatores de soma em parte divergem daqueles indicados às fls. 34/35. Portanto, não havendo qualquer justificativa do INSS para calcular o benefício do autor utilizando salários-de-contribuição diferentes daqueles apontados pelo CNIS, impõe-se o acolhimento do pedido. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e, no que tange à pretensão envolvendo diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil, respectivamente, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 81.259.118/6, a qual deve ser calculada considerando os salários-de-contribuição anotados no CNIS, conforme fls. 34/35 destes autos. O INSS arcará com as diferenças não alcançadas pela prescrição, sobre as quais incidirá correção monetária a partir da data do vencimento de cada uma das prestações, calculada nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF. Os juros de mora incidirão a contar da citação, pela taxa Selic, a qual, por não comportar acumulação com qualquer outro índice, excluirá a correção monetária, de modo que a contar da citação incidirá, tão-só, referido indexador (Selic). Isento de custas, arcará o INSS com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% calculados sobre o valor da verba em atraso, devidamente apurada em fase de liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0011682-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011682-0) - JOSE VIEIRA GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Vieira Gonçalves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 10/07/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, com base no limite máximo de 20 salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº. 6.950/81; 2) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; e 3) aplicação do art. 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Sustenta, ainda, que os salários de contribuição, excluídos os doze últimos meses, compreendidos no cálculo de sua renda mensal inicial, foram reajustados de acordo com portarias do Ministério da Previdência Social, sendo que deveriam ter sido corrigidos pela ORTN/OTN, segundo a Lei n. 6.423/77, e não foi aplicada a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Juntou documentos (fls. 20/23). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 25), manifestou-se a parte autora às fls. 27. Pelo despacho de fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 37/87). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 89/96), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que em 02/07/89 já vigorava o teto de 10 salários mínimos, em decorrência da publicação da MP. 63/89, convertida na Lei nº 7.787, de 30/06/89. Sustenta que o eventual reconhecimento do direito adquirido à revisão do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, além de fazer incidir o menor e maior teto, nos termos do art. 23 da CLPS, implicaria também no cálculo do benefício com base na correção apenas dos 24 salários de contribuição, nos termos do art. 21, II, e 1º da CLPS, afastando a aplicação da Lei nº 8.213/91, pois não haveria como ser reconhecido direito adquirido com base em duas normas que dispunham sobre diferentes regimes previdenciários, de modo que haveria aproveitamento apenas das vantagens da legislação anterior (CLPS), conjugadas com as vantagens da legislação posterior (Lei 8.213/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. DA LEI Nº. 6.950/81 Alega a parte autora que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que a segurada preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço quando em vigor a CLPS/84, benefício devido ao segurado que completasse pelo menos trinta anos de serviço e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 33). O benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatua: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-

mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u). Na hipótese vertente, conforme se infere do documento de fls. 54, no qual consta como tempo de serviço, 35 anos e 29 dias, apurados em 10/07/91, a parte autora contava com mais de 30 anos de serviço calculados até 01/06/89, isto é, antes da alteração preconizada pela MP 63/89, que vigorou a partir de 02/06/89 (data de sua publicação), depois convertida na lei n. 7.787/89. Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 01/06/1989. Configurado o direito adquirido ao benefício, a manutenção do segurado na atividade era de ser observada também para efeito do coeficiente a ser utilizado no cálculo de apuração da aposentadoria, o que, no entanto, implicaria na aplicação de outras disposições normativas posteriores, configurando um regime híbrido incompatível com a tese do direito adquirido, já que resultaria na aplicação de parte da legislação anterior, e parte da legislação posterior, razão pela qual, curvando-me à jurisprudência majoritária nessa matéria, adoto o entendimento que importa em retroação da data a ser considerada como início do benefício, momento que deverá servir para fixar todos os parâmetros importantes à apuração da renda mensal inicial, com a aplicação da lei n. 8213/91 e suas posteriores alterações apenas nos pontos em que a lei é expressa no sentido de sua retroatividade - art. 144, redação original. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula n 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77. É este o teor da referida disposição legal : Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as

exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.) De seu turno, a Lei n. 6.205/75, a que se refere o artigo 1, I, b, da Lei n. 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou: Art 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO). Ocorre que, segundo o documento juntado às fl. 54, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor teve início em 10/07/1991, posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo caso, portanto, de correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN, devendo ser julgado improcedente esse pedido. DO ARTIGO 58 DO ADCTO propósito da regra do artigo 58 do ADCT, cuja natureza transitória é evidenciada pela própria denominação, foi o de corrigir os valores defasados dos benefícios em manutenção em 05.10.1988, utilizando critério provisório e que deveria vigorar até a efetivação do comando do artigo 59 do mesmo ADCT (implantação dos planos de custeio e de benefícios da seguridade social), o que veio a ocorrer com certo atraso, visto que a lei de plano de benefícios só veio a lume em julho de 1991, constatando-se, pois, um hiato em que não era aplicável a regra prevista no art. 58 do ADCT, nem regrado o benefício pela nova lei de custeio. Esse hiato normativo, denominado buraco negro foi resolvido pela própria lei de plano de benefícios, uma vez que o art. 144, em sua redação original, previa o reajustamento dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, ao passo que o art. 145 fez retroagir os efeitos da lei à referida data, sanando, desse modo, a ausência de comando legal que preservasse o valor dos benefícios implantados no período em questão. Portanto, todos os benefícios concedidos a contar de 05/10/1988 sujeitam-se às novas regras instituídas no plano de benefícios, desautorizando a incidência do art. 58 do ADCT, conforme consignado no seu próprio texto. Assim, para os benefícios concedidos posteriormente a essa data, há de se aplicar a disciplina das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, e alterações subsequentes, já que, existindo critérios legais de cálculo e reajuste de benefícios, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. A par do inicial dissenso jurisprudencial sobre a matéria, a jurisprudência foi consolidada nos termos acima expostos, razão pela qual é de ser prestigiada a sedimentação da questão, nestes termos: Processo AC 96030001554AC - APELAÇÃO CÍVEL - 295588 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 23/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN/ORTN/BTN/TRD/TR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 58 DO ADCT. ART. 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, denominado de buraco negro, aplica-se o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). 2. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no caso. Esta equiparação, entretanto, deve ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991. 3. Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e seu reajuste, conforme critérios definidos em lei. 4. Apelação do INSS provida. Data da Decisão 17/06/2008 Data da Publicação 23/07/2008 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 10/07/1991, razão pela qual não faz jus à aplicação da equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que a renda mensal foi reajustada nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 1. retroação da data de início do benefício para 01/06/1989, devendo ser recalculada a renda mensal inicial segundo o tempo de serviço então apurado, e os parâmetros legais vigentes à época, inclusive no que se refere ao limite do teto máximo de contribuições de 20 (vinte) salários mínimos; 2. Aplicação das revisões administrativas previstas na 8.213/91, nos pontos em que referida lei, na redação original, previa, expressamente, sua retroatividade (art. 144). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 134/2010-CJF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma

do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009384-32.2009.403.6311 - MATILDE ARLINDA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MATILDE ARLINDA GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Alega a parte autora ter preenchido os requisitos legais relativos ao benefício pretendido, vez que implementou a idade de 60 anos em 3/01/1999, e que verteu aos cofres públicos 123 contribuições, cumprindo assim a carência exigida por lei. Juntou documentos. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando, em síntese, a ausência de requisitos para concessão do benefício (fls. 72verso/79), e preliminares de modo padrão, a maioria delas sem referência com o caso concreto sob exame. Em decisão de fls. 80/81, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da sua competência, porquanto o valor da causa ultrapassou o valor de alçada dos juizados. Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou os fundamentos e o pedido formulado, deixando de requerer a produção de outras provas além daquelas documentais apresentadas com a petição inicial. O réu manifestou-se quanto à inexistência de provas a serem produzidas. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. **DECIDO:** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito as preliminares do INSS. Há interesse de agir, pois o benefício, além de resistido nesta via judicial, foi negado administrativamente. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito e julgamento antecipado, uma vez que os fatos controvertidos entre as partes encontram-se comprovados documentalmente, sendo a matéria unicamente de direito, é desnecessária a produção de provas. Passo ao exame do mérito. Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência. A idade da parte autora é incontestada, uma vez que, nascida a 03/1/1939 (fls. 06), completou a idade mínima em 03/1/1999, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido. Na hipótese, o extrato do CNIS juntado às fls. 08verso informa os seguintes vínculos: 01/04/1975 a 04/02/1977 e 15/02/1993 a 04/05/2001. Como se pode constatar, a Autora comprovou 123 (cento e vinte e três) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 108 (cento e oito) meses, uma vez que implementou a idade no ano de 1999. Ressalte-se ainda que na Comunicação de Decisão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (fla. 59verso), a autarquia constatou a existência de 123 meses de contribuição, considerando-se assim, reconhecidos os vínculos laborativos pela própria parte ré, do que se conclui que o requisito quanto aos meses de contribuição também foi preenchido pela autora. Vale lembrar, outrossim, que o art. 48 da Lei 8213/91 não assevera a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos à concessão do benefício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 274 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. III- Agravo interno desprovido. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade de forma retroativa, desde o requerimento administrativo, autorizando-se desde já devidas compensações pelo recebimento de benefício assistencial ou previdenciário no caso de vedação à acumulação, nestes termos: Nome do beneficiário: MATILDE ARLINDA GOMES, portador do RG nº 193.903, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.029.608-75 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: a calcular DIB: 19/08/2005 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Sucumbindo o INSS, condeno-o a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo,

com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001706-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001706-6) - DANIEL VIEIRA DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por DANIEL VIEIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 30/09/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/97 a 30/09/09, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 11/77). Pelo despacho de fls. 79 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, os laudos técnicos e o Perfil Profissiográfico demonstram setores em que há níveis de variação, não restando comprovada a exposição constante ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 85/90). Réplica (fls. 96/102). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo em autos suplementares. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de

agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as

alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 72/74, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 28/04/1980 a 31/05/1981, 01/06/1981 a 03/01/1983 e de 07/05/1986 a 05/03/1997, restando como convertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/09/2009. Os intervalos de 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 31/12/2003 sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB, segundo formulário-padrão (fls. 47/49), laudo técnico (50/51) e documento que atesta a aferição do ruído à fl. 53, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003). Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 53), o qual, apesar de ser referido como anexo ao processo administrativo, constituiu-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 95 dB). A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, substanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante,

por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Da mesma forma, deve-se concluir com relação ao período de trabalho de 01/01/2004 a 23/09/2009, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 54/56, expedido em 23/09/2009, o qual aponta nível de pressão sonora de 92db para o intervalo de 01/01/2004 a 23/09/2009, restando demonstrada a exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância de 85dB, de modo habitual e permanente, durante sua jornada regular de trabalho para o referido intervalo, cabendo o enquadramento como tempo especial.Portanto, também merece enquadramento como especial o período de 01/01/2004 a 23/09/2009, diante da submissão do autor a ambiente com ruído no limite ou superior, portanto, a 85dB, exigidos pelo Decreto n. 4.882/03, a partir de 18/11/2003.Cumprе ressaltar que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança. Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna.Nesse diapasão veja-se:PREVIDENCIÁRIO.

REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO....(omissis)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrate o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional.6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49).8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça....(omissis)(Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, Apelação Cível 765442, 9ª- Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. Andre Nekatschalow).Sendo assim, somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 05/03/97, conforme análise e decisão técnica de fls. 71, assim como com a contagem de fls. 72/74, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 30/09/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/09/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (30/09/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: DANIEL VIEIRA DE SANTANA, filho de Estevam Vieira de Santana e Iria da Silva Vieira de Santana, portador do RG nº 8.302.515 SSP/SP e CPF nº 033.631.668-26RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 30/09/2009 (fl.37)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0003424-03.2010.403.6104 - SANTO MEDEIRO BATISTA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SANTO MEDEIRO BATISTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 29/09/2009, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (de 06/03/1977 a 29/09/2009), sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 29/09/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 29/09/2009 cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.O autor juntou documentos (fls. 12/78).Pelo despacho de fls. 80 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 86/139).Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 144/149).Instadas sobre a produção de provas, manifestaram-se as partes às fls. 152/158 e 159, nada sendo requerido.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.O autor ingressou ingressou com pleito administrativo em 29/09/2009 (fl. 25) e a ação foi ajuizada em 09/04/2010, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. No mérito

propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se

aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 135/137, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 04/05/1983 a 18/03/1985, 18/03/1985 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 29/09/2009. O intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003 sujeita-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 80dB, segundo formulário-padrão (fls. 97, 101 e 115), laudo técnico (fls. 98/99, 102/103 e 117/118) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 100, 104/114 e 119), ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 06/03/97. Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 100, 104/114 e 119 do PA), os quais, apesar de ser referidos como extraído do laudo técnico pericial, constituem-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. Nos referidos quadros de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava (Laboratórios, Aciaria I e II, Alto Forno I e II, Coqueria, Fundação, Laminação de Chapas Grossas e Laminação), e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as máquinas emittentes de menor ruído nada faziam senão

somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos. Nos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 80 dB, e ora superior a 100 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS

PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista o limite máximo acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.Nesse diapasão, com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 29/09/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 120/122, esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora de 86dB, 90dB, 87dB e 96dB, no local de trabalho, Laminação a frio, o que demonstra a exposição ao agente nocivo superior a 85dB, nos termos do Decreto n. 4.882/03.Cabe ressaltar, consoante contido no PPP às fls. 122, que as informações referentes aos registros ambientais foram fornecidas por responsável técnico, com registro no Órgão de Classe, o que implica dizer que esse documento faz as vezes de laudo técnico, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído.Cumpre, ressaltar, ainda, que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança.Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna.Nesse diapasão veja-se:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. ...(omissis)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrasse o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional. 6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. 7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49). 8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão). 9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça...(omissis)(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível 765442, 9ª. Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. André Nekatschalow). Dessa maneira, cabe o enquadramento como especial do intervalo de 01/01/2004 a 29/09/2009 (data da emissão do Perfil Profissiográfico (fls.120/122), diante da submissão do autor a ambiente com ruído no limite ou superior, portanto, a

85dB, exigido pelo Decreto n. 4882/03, a partir de 18/11/2003. Sendo assim, somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de fls. 130, assim como com a contagem de fls. 135/137, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 29/09/2009, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/09/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (29/09/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SANTO MEDEIRO BATISTA NETO, filho de Jaire Medeiro Batista e Neusa Gonhes Soares Batista, portador do RG nº 12.490.622 SSP/SP e CPF nº 047.114.578-52 RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 29/09/2009 (fl. 25) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0004930-14.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 29/01/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 01/02/99 a 14/01/2010, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 11/71). Pelo despacho de fls. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, o INSS sustenta que os laudos técnicos e o Perfil Profissiográfico demonstram setores em que há níveis de variação, não restando comprovada a exposição constante ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição e, ainda, que o autor exercia atividades como levantamento de dados, planejamento e implantação de estudos, demonstrando exposição eventual ao agente nocivo (fls. 82/87). Réplica (fls. 90/96). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo em autos suplementares. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de

conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao

segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 66/68, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 07/11/1984 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 31/01/1999, restando como controvertidos os períodos de 01/02/1999 a 31/07/2002, 01/08/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/01/2010.Os intervalos de 01/02/1999 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 31/12/2003 sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 100dB, segundo formulário-padrão (fls. 42/43), laudo técnico (44/45) e documentos que atestam a aferição do ruído às fls. 46/49, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003.Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 46/49), o qual, apesar de ser referir como anexo ao processo de aposentadoria, constitui-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo.No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 100 dB). Dessa maneira, os períodos de 01/02/1999 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 14/01/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 50/52, que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram os limites máximos a partir dos quais as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora superior a 100 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo,.:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RÚIDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das

variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Tampouco é razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que sua exposição a agentes agressivos não seria permanente pelo fato do autor exercer outras atividades como levantamento de dados, planejamento e implantação de estudos, visto que tal implicaria na conclusão na impossibilidade de ocorrência de qualquer hipótese de qualificação do tempo de serviço como especial, visto que aqueles sujeitos a alta voltagem não se exporiam permanentemente ao risco, enquanto preparavam os equipamentos de segurança para a escalada no poste, o mergulhador com escafandro, enquanto se dirigisse à localidade do mergulho, aqueles expostos aos detritos de esgotos, enquanto se procede à abertura das valas, até porquê, consoante os formulários e perfil profissiográfico, as funções exercidas pelo autor foram desenvolvidas no próprio local de trabalho, estando, portanto, sujeito ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Por fim, cumpre ressaltar que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança. Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna.Nesse diapasão veja-se:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO....(omissis)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrate o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional.6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49).8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça....(omissis)(Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, Apelação Cível 765442, 9ª- Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. Andre Nekatschaw).Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 14/10/2010.Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 31/01/99, conforme análise e decisão técnica de fls. 69, assim como com a contagem de fls. 66/68, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 29/01/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/02/1999 a 31/07/2002, 01/08/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/01/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (29/01/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS GALVÃO, filho de Osvaldo Galvão e Otilia Assunção Galvão, portador do RG nº 15.534.577-1 SSP/SP e CPF nº 052.949.888-01RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 29/01/2010 (fl.32)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010007 - CJF.Quanto

aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ALVARO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 03/03/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 01/09/2001 a 06/10/2009, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 11/63). Pelo despacho de fls. 65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 73/78). Cópia do processo administrativo às fls. 82/125. Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Réplica (fls. 128/134). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial,

revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído

excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 116/118, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 20/08/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 a 31/08/2001, restando como controvertidos os períodos de 01/09/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/10/2009. O intervalo de 01/09/2001 a 31/12/2003 sujeita-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB e 85dB, segundo formulário-padrão (fls. 96), laudo técnico (97/98) e documento que atesta a aferição do ruído à fl. 99, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003. Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 99), o qual, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constitui-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 100 dB). Dessa maneira, o período de 01/09/2001 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 06/10/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 100/103, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 80 dB, e ora superior a 100 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em relação ao maior, como dito, aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo.:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 e 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei

8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 06/10/2009.Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 31/08/2001,

conforme análise e decisão técnica de fls. 112, assim como com a contagem de fls. 116/118, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 03/03/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/09/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/10/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (03/03/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALVARO ALVES FERREIRA, filho de Moises Alves Ferreira e Maria das Dores Barboza Ferreira, portador do RG n.º 15.286.883-5 SSP/SP e CPF n.º 036.737.288-65RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 03/03/2010 (fl.82) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n.º 134/2010 - C/JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0007752-73.2010.403.6104 - ELIANE MARTINS DA COSTA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANE MARTINS DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, o segurado Sr. ELIAS LINO DA COSTA, em 03/06/1989. A autora narra ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi, a princípio, negado, visto que anos depois, por força de novo requerimento, foi deferido, tendo sido pago por um determinado período, até que cessado em razão de decisão administrativa que vislumbrou irregularidades na concessão. Sustenta a parte autora ser filha do segurado falecido, e que faria jus ao benefício de pensão por morte. Ressalta que o óbito ocorreu em 03/06/1989, e que foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício, tais como qualidade de segurado e cumprimento da carência, bem assim que o benefício em questão é imprescritível, nos termos do parágrafo único do artigo 272 do Dec. 83.080/79. Aduz ser devido o pagamento desde o óbito, já que por ocasião do primeiro requerimento administrativo, que foi indeferido, ainda detinha a qualidade de menor impúbere. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49. Alega em preliminar a prescrição das parcelas vencidas. No mérito aduz que o segurado não completou a carência para a concessão da pensão por morte, ou seja 12 meses de contribuição, visto que quando de seu reingresso ao sistema, verteu apenas 4 meses de contribuição, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte. Colacionada aos autos cópia do processo administrativo em autos suplementar. Réplica às fls. 61/67 Instadas a especificar provas, o INSS não pretendeu produzi-la (fl. 20), enquanto a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Considerando que a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à questão de direito, não havendo divergência entre as partes quanto aos aspectos fáticos, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 do CPC. Acolho a preliminar argüida pela autarquia, relativa à prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura desta ação. A autora beneficiária, no momento do óbito de seu pai, era menor, absolutamente incapaz, e, por isso, não sujeita à prescrição, tendo direito à obtenção do benefício a partir da data do falecimento do segurado. Traga-se a esse respeito a disposição prevista no art. 103, parágrafo único da lei n. 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento de cada uma das prestações, com ressalva ao direito dos menores, incapazes e ausentes. Por essa razão é que a regra prevista no art. 74 da lei n. 8.213/91 não se aplica ao menor absolutamente incapaz, o qual tem direito à pensão por morte desde a data do falecimento, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo do benefício. Nessa esteira, por ocasião do segundo requerimento administrativo, em 18/11/2004, o benefício era de ser implantado a partir da data do óbito, uma vez que a autora era menor impúbere. Tanto assim que foi nesses termos concedido pelo INSS, conforme documento à fl. 29. Todavia, ao completar dezesseis anos de idade, em 28/12/2004, iniciou-se em face da autora o transcurso do lapso prescricional, uma vez que a lei n. 8.213/91 é de ser interpretada em harmonia com o Código Civil. Desse modo, concedido o benefício em 28/12/2004, e paga a primeira prestação previdenciária em janeiro de 2005, conforme expresso na exordial, época em que a autora já havia completado dezesseis anos de idade, iniciou-se o prazo prescricional, razão pela qual à vista da ausência de pagamento dos valores em atraso, era de ser intentada essa exigência, o que não ocorreu quer na via administrativa, considerando que no recurso administrativo interposto debatia-se tão-só sobre a cessação do benefício, quer na via judicial, já que a presente ação foi proposta após decorridos cinco anos do vencimento da obrigação do INSS de pagar os valores em atraso, data esta que coincide com a do primeiro pagamento do benefício. Portanto, a despeito de ser em tese devido o benefício desde a data do óbito do segurado, parte dos valores em atraso foram alcançados pela prescrição. Assim sendo, com fulcro no parágrafo único do art. 103 da lei n. 8.213/91, c.c. art. 198, I e 3º, I do CC, declaro prescritas as

parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Nesse aspecto a autora é sucumbente. Passo a examinar o mérito. A pensão por morte é disciplinada pela legislação vigente à época do óbito do segurado (Precedentes: AC n 92.01.32137-6/MG, Rei. Juiz Carlos Moreira Alves, DJ de 19.11.98, p. 122; AC n 94.01.34429-9/IMG, Rei. Juíza Assusete Magalhães, DJ de 09.11.98, p. 228; REO no 95.01.07695-4/PA, Rei. Juiz Jirair Meguerian, DJ de 30.05.96, p. 35.925). De conseguinte, quando do óbito do segurado Elias Lino da Costa, em 03/06/1989 (fls.55- autos suplementares), estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto n 89.312/84, que estabelecia, em seu art. 47, período de carência à obtenção do benefício da pensão por morte, de 12 (doze) contribuições mensais. A questão posta em juízo cinge-se quanto ao não cumprimento do período de carência correspondente a 12 meses, quando do reingresso do segurado no regime geral da previdência social, no período regido pela CLPS. Afirma a autarquia que, embora vertido ao sistema previdenciário o mínimo de 12 contribuições, o segurado falecido não tinha tempo suficiente para aposentar-se, o que impediria o direito à pensão por morte. Assim, reingressando ao sistema previdenciário, deveria cumprir novamente a carência de 12 meses de contribuição, para que seus dependentes fizessem jus à pensão por morte. Veja que, conforme dicção do art. 47 do Decreto n. 89.312/84, a concessão do benefício de pensão por morte condicionava-se ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais pertinentes à atividade remunerada exercida pelo de cujus, não havendo, contudo, qualquer menção à necessidade de se proceder ao recolhimento de mais doze contribuições, no caso de perda da qualidade de segurado. Ora, em se tratando de situação restritiva de direito, essa exigência de novamente verter um grupo de doze contribuições, para atender à carência do benefício pensão por morte, deveria estar prevista expressamente no diploma normativo regente da matéria, o que não ocorre no caso em tela. A rigor, as 12 (doze) contribuições mensais eram exigidas do segurado falecido em face de toda sua vida laboral, e não por vínculo empregatício, de modo que não há razão para o INSS sustentar a motivação que levou à cessação do benefício concedido à autora. Na verdade, a interpretação adotada pelo réu implicaria séria restrição ao direito dos dependentes, sem fundamentação legal, e ainda em distinção entre eles quanto ao custeio do seguro, já que de alguns seriam reiteradamente exigidos grupos de doze contribuições, ao passo que de outros o custeio limitar-se-ia a doze contribuições, isso tudo a depender de ter havido ou não perda da qualidade de segurado, e assim sem qualquer fundamentação normativa que amparasse esse discrimen. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. CARÊNCIA CUMPRIDA. CLPS/1984. ÓBITO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da pensão por morte, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do falecimento do obreiro. 2. Cumprimento da carência exigida. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ; RESP 200300793134; Rel. LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DJ DATA:24/11/2003 PG:00376) Processo AC 200203990291619AC - APELAÇÃO CÍVEL - 815789 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 598 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Ementa AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RESSALVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 98 DA CLPS. - Presentes os requisitos de dependência e carência de 12 contribuições do artigo 47 do Decreto nº 89.312/84, o óbito do instituidor, mesmo após a perda da qualidade de segurado, não constitui óbice à concessão da pensão por morte. - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 13/12/2010 Data da Publicação 16/12/2010 Insta ressaltar que no caso em exame, por ocasião do falecimento, o de cujus era segurado do INSS, e já havia anteriormente vertido mais de doze contribuições previdenciárias, o que, aliás, é incontroverso entre as partes, conforme documento à fl. 35, conjugado com a fundamentação da decisão do recurso administrativo (fl. 39), e o teor da contestação apresentada pelo INSS, o que limita o debate à questão exclusivamente de direito, relativa à necessidade de ser ou não vertidas doze contribuições a cada reingresso do segurado, a fim de cumprir a carência do benefício da pensão por morte. Em síntese, considerando que o segurado verteu ao RGPS, além de contribuições anteriores, doze contribuições ininterruptas e relativas às competências de abril de 1985 a março de 1986, conforme extrato do CNIS (fl. 35), e faleceu quando ostentava a qualidade de segurado, já que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (18/11/1988) e a data de seu falecimento (03/06/1989) transcorreram menos de 12 meses, a teor do art. 7º, caput, do Decreto n. 89.312/84, impõe-se reconhecer o cumprimento de todos os requisitos legais ao benefício, inclusive a carência exigida pela legislação da época, o que implica na existência do direito da autora ao benefício de pensão por morte. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte à autora, desde a data do óbito, ressalvadas as devidas compensações em decorrência dos pagamentos realizados administrativamente, e respeitada a prescrição quinquenal. Respeitada a prescrição quinquenal, fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais

arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido às partes autoras, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007992-62.2010.403.6104 - SILVIO JOSE FLORINDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SILVIO JOSE FLORINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 18/05/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 31/08/2000, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.O autor juntou documentos (fls. 11/71).Pelo despacho de fls. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 81/86).Réplica (fls. 90/94).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.Cópia do processo administrativo em autos suplementares.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela

empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da

publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 66/67, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 10/12/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 05/03/1997, 01/09/2000 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/05/2010, restando como controvertido o período de 06/03/1997 a 31/08/2000. O intervalo de 06/03/1997 a 31/08/2000 sujeita-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB, segundo formulário-padrão (fl. 31), laudo técnico (fls. 33/34) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 35/36, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97. Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 35/36), o qual, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constituiu-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e algumas delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (em 99 dB e em 103 dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/08/2000 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista o limite máximo acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97. Somado o período adrede reconhecido com os considerados na seara administrativa, conforme análise e decisão técnica de fls. 65, assim como com a contagem de fls. 66/67, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 18/05/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 31/08/2000, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (18/05/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SILVIO JOSE FLORINDO, filho de Pedro Florindo Filho e Camila Maria Florindo, portador do RG n.º 16.419.414 SSP/SP e CPF n.º 036.863.128-16. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 18/05/2010 (fl. 22) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n.º 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0008000-39.2010.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 15/06/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, nos intervalos de 06/03/97 a 31/08/1998 e de 01/04/2001 a 14/06/2010, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 12/82). Pelo despacho de fls. 84 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls.

93/156).Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 157/162).Instadas sobre a produção de provas, as partes manifestaram-se às fls. 165/171 e 172.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a

suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdeu a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 148/151, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1984 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 05/03/1997 e de 01/09/1998 a 31/03/2001, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 01/04/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 14/06/2010. Os intervalos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 01/04/2001 a 31/12/2003 sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB, segundo formulário-padrão (fls. 50), laudo técnico (fls. 51/52) e documento que atesta a aferição do ruído à fl. 128, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003). Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer

valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. Fl. 128), o qual, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constitui-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 100 dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, e de 01/04/2001 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 14/06/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 134/137, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram os limites máximos a partir dos quais as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB nos termos do Decreto 4.882/03). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 85 dB, e ora superior a 100 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído

inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária providas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 14/06/2010.Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa, conforme análise e decisão técnica de fls. 69, assim como com a contagem de fls. 148/151, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 15/06/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 01/04/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/06/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (15/06/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: FRANCISCO OLEGARIO DE ARAUJO, filho de Benedicto Olegario Araujo e Conceição Aparecida Nunes de Araujo, portador do RG nº 12.122.340 SSP/SP e CPF nº 884.290.408-20RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 15/06/2010 (fl.19)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0000132-73.2011.403.6104 - IVANIL LOURENCO DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por IVANIL LOURENÇO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 07/07/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu descon siderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/97 a 07/07/10, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor juntou documentos (fls. 11/70). Pelo despacho de fls. 72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 81/125) Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 126/131). Réplica (fls. 134/140). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista

nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia

anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 120/123, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 01/12/1975 a 17/03/1977, 10/03/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/01/2010, e de 01/02/2010 a 06/07/2010. Os intervalos de 06/03/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 31/12/2003 sujeitam-se ao enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído superior a 90dB, segundo formulário-padrão (fls. 89/90), laudo técnico (91/92) e documento que atesta a aferição do ruído às fls. 93/96, ao passo que o limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, era de 90dB a partir de 05/03/97, e 85dB a partir de 18/11/2003). Nesse aspecto, insta assinalar que este juízo, após detido exame do laudo técnico, reformulou seu entendimento, ao constatar que referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora, sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 93/96), o qual, apesar de ser referido como extraído do laudo técnico pericial, constitui-se em exame mais aprofundado que o próprio laudo. No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, do referido quadro a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica do laudo acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 100 dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998, e de 01/08/1998 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/01/2010, e de 01/02/2010 a 06/07/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 97/104, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram os limites máximos a partir dos quais as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de pouco mais de 80 dB, e ora superior a 100 db, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo.:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde

ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merecem enquadramento os períodos de 01/01/2004 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/01/2010, e de 01/02/2010 a 06/07/2010.Somados os períodos adrede reconhecidos com os considerados na seara administrativa até 05/03/97, conforme análise e decisão técnica de fls. 114, assim como com a contagem de fls. 120/123, alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 07/07/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos

do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/01/2010, e de 01/02/2010 a 06/07/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (07/07/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IVANIL LOURENÇO DOS REIS, filho de Jose Lourenço e Nair Pereira Lourenço, portador do RG nº 13.406.373-9 SSP/SP e CPF nº 019.396.518-67 RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 07/07/2010 (fl.81) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010007 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da condenação do INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006255-5) - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES X SILVIO BOTAN LUIZ X VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES X WALTER SANTANA X WILSON DE LARA MENDES X SERGIO CARLOS DE MOURA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sergio Luiz Duarte Nunes, Silvio Botan Luiz, Valter Cleiton de Jesus Chaves, Walter Santana, Wilson de Lara Mendes e Sergio Carlos de Moura, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cumprimento da obrigação referente ao crédito exequendo. Procedeu-se à citação do executado (fls. 180v.), o qual concordou com o cálculo exequendo (fls. 182). Às fls. 192/193, manifestação da autarquia apresentando cálculo do valor que entende devido aos autores, bem como informando que o benefício do autor Silvio Botan Luiz já foi revisto por força de ação judicial proposta perante a 3ª Vara Federal de Santos. A parte autora manifestou-se às fls. 224/226, sustentando que a parte ré concordou expressamente com a conta autoral; que as contas apuradas pela autarquia não condizem com o determinado no r. julgado; e que o processo apontado referente a Silvio Luiz Botan versa sobre pedido diverso da presente demanda. Às fls. 229, despacho solicitando ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos cópia da r. sentença proferida nos autos nº. 1999.61.04.007338-2, a qual foi colacionada às fls. 233/238. Remetidos ao Contador Judicial, sobreveio aos autos a informação e cálculo de fls. 240/247, com manifestação das partes às fls. 250/251 e 252. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado, no curso da presente demanda a autarquia apresenta o cálculo do valor que entende devido aos autores. Resta examinar a ocorrência de eventual erro material passível de retificação. Segundo se nota do exame dos autos, a r. sentença julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios aplicando o índice IGP-DI, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ficados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido monetariamente, sujeito ao art. 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 69/73). Posteriormente, o eminente Relator do recurso interposto pela parte autora, em decisão monocrática (art. 557 do CPC), deu parcial provimento à apelação (fls. 145/157), determinando que a autarquia procedesse à revisão dos benefícios mensais em maio de 1996, com base na variação do IGP-DI, fixando os juros de mora em 1% ao mês, contados a partir da citação, e explicitando que a correção monetária das parcelas em atraso observe os termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E.TRF, observando-se a prescrição quinquenal. Julgou, ainda, extinto o feito para os autores Sergio Luiz Duarte Nunes e Sergio Carlos de Moura, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, condenando-os a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Consoante informação da Contadoria Judicial de fls. 240 (g.n): (...) Depreende-se do Quadro que se segue, que o IGP-DI no período de 05/95 a 05/96 variou de 1,112508 (período anterior à data base de 05/96), o qual acrescido do aumento real previsto no art. 5º da MP 1.415/96 (1,0337), contabilizou o reajuste de 1,15 (1,112508 x 1,0337 = 1,15 => 15%). O INSS já reajustou os benefícios com IGP-DI de 05/96 no percentual expressamente fixado pelo V. Acórdão (15%). Ocorre que o autor em seus cálculos de Fls. 164/178 somente apura diferenças, em vista de adotar índice diverso daquele determinado no V. Acórdão (15%), o que pode ser observado à Fl. 164, em que o autor pretende o reajuste de 18,86%, que abarca período anterior à data base de 05/95, havendo, pois, duplicidade de correção. Segue Demonstrativo de evolução do benefício de um dos autores, comprobatório do supra contido, cabendo observar que, no caso dos autores que apresentam DIB posterior a 05/95, o 1º reajuste foi proporcional em 05/96, haja vista que parte do índice integrou a correção dos 36 últimos salários de contribuição, cuja inobservância implicaria em duplicidade de correção. O contido no parágrafo anterior foi expressamente observado no V. Acórdão à Fl. 151, que determinou a integralidade do IGP-DI apenas para os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior (05/95). Do exposto, não há

diferenças a apurar na presente ação, haja vista que o INSS já procedeu conforme o determinado no V. Acórdão. (...)Tais conclusões estão em consonância com as razões de decidir do julgado precitado, que reconheceu a aplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios previdenciários para maio de 1996, na forma da MP n. 1.415/96, o que já foi observado pelo INSS (fls. 240/241).Por outro lado, os Exequentes adotaram índice diverso do consignado nas fls. 148 da r. decisão (18,86% - fls. 164), em desrespeito à coisa julgada. A respeito de erro material, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFÍCIO. I - O prazo para oferecimento de embargos à execução de valores relativos à benefícios previdenciários é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 130 da L. 8.213/91. II - A data da juntada da carta da precatória deu-se em 13/10/1997 tendo o prazo para oferecimento dos embargos se expirado em 12/11/1997; conseqüentemente, os embargos apresentados pelo INSS são intempestivos, pois ofertados somente em 17/11/1997, ou seja, fora do prazo legal. III - A correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado. IV - Ocorre que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC. V - Considerando que os cálculos apresentados pela contadoria judicial confirmam, em parte, as alegações da autarquia, caracterizando a existência de erro material, cuja correção é passível ex officio, a execução deve prosseguir conforme cálculos apresentados nas fls. 06/12, o qual deverá ser corrigido até a data da expedição do precatório ou do RPV. VI- Apelação do INSS improvida. De ofício, constatada a ocorrência de erro material, com a determinação de prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados nas fls. 06/12.(APELREE 98030621670, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/04/2010)Por conseguinte, tendo em vista o atendimento da pretensão, é o caso de extinção da execução, por falta de interesse processual.Isto posto, extingo a execução sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do seu indeferimento. Instrui a inicial com a missiva de fls. 14, que noticia o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 26/10/2010.No entanto, em ação em que postulou o restabelecimento do benefício a partir da cessação, anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal de Registro, cuja juntada da petição inicial ora determino, a MMa. Juíza Federal da 1ª Vara-Gabinete julgou extinto o feito em razão da incompetência daquele Juízo.Diante do exposto, tendo em vista que o termo inicial escolhido (data da cessação do benefício ou data do indeferimento do requerimento administrativo de 26/10/2010) repercute diretamente no valor da causa, emende a parte autora a petição inicial de acordo com o proveito econômico almejado, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0006972-02.2011.403.6104 - MARIA INES PAES DE LIMA(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA INES PAES DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dis-tribuída à 2ª Vara Estadual Distrital de Bertiooga, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, por se tratar de Vara Distrital, pertencente à Comarca de Santos.O 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou sede da comarca do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento do E. TRF 3ª Região que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.Na hipótese é relevante o fato de a autora da ação, que ver-sa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial nem de Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/09/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE n. 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94, p. 19.300; STF, RE n. 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01. In: Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c, ao art. 109 da CF, p. 66).Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal. - No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso

ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual. - Jurisprudência iterativa desta E.Corte. (STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.) Traga-se ainda:CC 200200339220CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34755Relator(a)LUIZ FUXÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJI DATA:09/12/2002 PG:00279DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina.EmentaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDE-RAL E JUIZ DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. O fato de a Vara Distrital estar localizada na mesma área de jurisdição de Vara Federal não implica no afastamento da delegação de competência. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.- Súmula 03/STJ.IndexaçãoRessalve-se que a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.Diante do exposto, dou-me por incompetente para processar o feito e, com fundamento no artigo 116, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito o conflito negativo de competência.Expeça-se ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal desta região, instruindo-se com cópias das fls. 02/10, 21/23 e desta decisão.

0007117-58.2011.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.É cediço que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando que o autor atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00, declino da competência para o processamento e julgamento da presente lide e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Santos/SP.Intimem-se.

0008184-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000847-8)) EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação.Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no intervalo de 01/08/2000 a 22/06/2010 junto à empresa PORTOFER, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício.Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço.Invoca, como fundamento legal de sua pretensão, o art. 201, 7º, da CF/88, a EC 20/98 e art. 57, 5º, da Lei 8.213/91.O autor juntou documentos (fls. 15/53). a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0008577-80.2011.403.6104 - ADAO JOSE DA SILVA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0008635-83.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0008643-60.2011.403.6104 - WALTER MARCELO MOTTA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO INSS

0001166-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO INSS

0002804-15.2011.403.6311 - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO INSS

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-41.2003.403.6104 (2003.61.04.000010-4) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fls. 157/164: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, observadas as formalidade legais. Intime-se.

Expediente N° 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203601-52.1988.403.6104 (88.0203601-2) - MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, refaça-se a requisição de fls. 178, expedindo-se com os honorários contratuais em destaque, conforme cálculos de fls. 185. Dê-se vista, às partes, das requisições expedidas. Arquivando-se os autos, após a transmissão, até o pagamento. Intime-se.

0010113-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010113-2) - RUTH TEIXEIRA GOMES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, refaça-se a requisição de fls. 86, expedindo-se com os honorários contratuais em destaque. Dê-se vista, às partes, das requisições expedidas. Arquivando-se os

autos, após a transmissão, até o pagamento. Intime-se.

Expediente N° 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201988-55.1992.403.6104 (92.0201988-6) - JOAO GONCALVES HENRIQUE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA X FAUSTINA RIBEIRO DA COSTA X CRISTIANA RIBEIRO DA COSTA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 346/352: Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo, para que se manifestem. Sem manifestação, transmitam-se as requisições expedidas às fls. 339/343. Fls. 345: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação. Intime-se.

0008012-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008012-3) - ALEX CARVALHO MESSIAS X ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA X ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA X AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se a requisição de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003606-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003606-0) - DIOGO ROQUE COFFANI DOS SANTOS - INCAPAZ X CELINA COFFANI DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da portaria 19/11, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca dos ofícios requisitórios (RPR/PREC) expedidos, antes de sua transmissão.

0003541-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003541-6) - MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da portaria 19/11, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca dos ofícios requisitórios (RPR/PREC) expedidos, antes de sua transmissão.

0014364-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014364-0) - FRANCISCO DE ARAUJO SOUSA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da portaria 19/11, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca dos ofícios requisitórios (RPR/PREC) expedidos, antes de sua transmissão.

0017017-46.2003.403.6104 (2003.61.04.017017-4) - ZIZELINA MOTA DE LIMA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Fls. 115/118: Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora para ZIZELINA MOTA DE LIMA, conforme documento de fl. 116. 2. Expeça-se nova RPV em substituição a requisição devolvida, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se os autos, após, até o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016668-43.2003.403.6104 (2003.61.04.016668-7) - DORICO GUEDES DE RAMOS X JOAO JOSE DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DORICO GUEDES DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 19/11, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca dos ofícios requisitórios (RPR/PREC) expedidos, antes de sua transmissão.

Expediente N° 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008503-46.1999.403.6104 (1999.61.04.008503-7) - CARLOS CAPELLA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X DILCE PINTO DE SOUZA X HELCIO HELCIAS X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X MANOEL URBANO NETO X JOAQUIM MARQUES DOURADO X WALDYR RYDVAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remetam-se os autos ao Sedi para o correto cadastramento do CPF de Joaquim Marques Dourado, conforme documentos de fls. 296. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição ao RPV devolvido e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, observadas as formalidades legais. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004066-20.2003.403.6104 (2003.61.04.004066-7) - JOSE MAURICIO DA SILVA X MARIA LEONOR BOIN RIZZO X AUGUSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ELISA ANTUNES PEREIRA X LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0014027-82.2003.403.6104 (2003.61.04.014027-3) - EDMUNDO LOPES FRANCO X FRANCISCO WILSON MEGALE X JOAQUIM FERNANDES MONTEIRO X MARIO PINTO MONTEIRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0018362-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018362-4) - LUZIA DE JESUS X CELSO DE DEUS AFONSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002614-38.2004.403.6104 (2004.61.04.002614-6) - CARLOS VALERIO X ADELINO PEREIRA MACHADO X ANTONIO NETO DA SILVA X BENEDICTA DOS PASSOS APARECIDO X GILDA FRANCISCA DA SILVA X JOSE INOCENCIO DE QUEIROZ X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X MANOEL DE MATOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X MODESTO SILVA NETO X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X PEDRO MENDES DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente N° 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao Sedi para o correto cadastramento do CPF de Neusa da Silva Augusto, conforme documentos de fls. 176. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição ao RPV devolvido e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, observadas as formalidades legais. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003943-56.2002.403.6104 (2002.61.04.003943-0) - DILZA COUTO DA COSTA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar(em), concordou(aram) os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.** 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, e haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 112), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se. **ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0008145-76.2002.403.6104 (2002.61.04.008145-8) - JOSE ELIBIO DANTAS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se. **ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0012366-68.2003.403.6104 (2003.61.04.012366-4) - HUGO BRANDI(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016836-45.2003.403.6104 (2003.61.04.016836-2) - MARIA JOSE PIERRY IZOLDI(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pela autora, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instada a se manifestar, concordou a autora. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade

administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0017099-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017099-0) - GERALDA MARIA PEREIRA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP101814E - PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar(em), concordou(ram) o(s) autor(es). É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da

Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0018801-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018801-4) - NEYRIS ARIAS BRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remeta-se ao SEDI para retificação do cadastramento do nome da autora, passando a constar NEYRIS ARIAS BRANCO (conforme documento de fl. 13). Após, cumpra-se o despacho de fl. 139, expedindo a requisição de pagamento, cientificadas as partes ANTES da transmissão, nos termos da Resolução 122/2010-CJF. Em seguida, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008755-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008755-0) - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordou o autor JORGE MIGUEL BARBOSA. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, e haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 112), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009432-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009432-2) - MARIA DEROCILDE LOPES REBOUCAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0012074-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012074-6) - OLEGARIO OLIVA RODRIGUES(SP217570 - ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO E SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo-se constar, corretamente, seu nome como

OLEGÁRIO OLIVA RODRIGUES. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, uma vez que foi devolvida a requisição de n. 20100093944 (fls. 101/104) e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010225-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010225-0) - ELIAS GODINHO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6129

ACAO PENAL

0005097-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-34.2003.403.6104 (2003.61.04.010771-3)) JUSTICA PUBLICA X MANUEL DINIZ RODRIGUES(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ)

Trata-se de ação penal, em que figura como réu Manuel Diniz Rodrigues, que se processa em autos desmembrados dos autos originais nº 2003.61.04.010771-3, em que o Ministério Público Federal denunciou Sueli Okada e Manuel Diniz Rodrigues, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em síntese, que os denunciados, com vontade livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo de autarquia federal, no caso o INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro, no período compreendido entre 18/10/1999 a 11/07/2003. Conforme se depreende dos autos, aos 22/09/1999, o denunciado MANUEL DINIZ RODRIGUES deu entrada no INSS em São Vicente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº. 114.743.009-5, sendo que a denunciada SUELI OKADA, na qualidade de funcionária do INSS, adotou todos os procedimentos necessários junto à autarquia para a concessão do benefício, inclusive o despacho concessório, que ocorreu em curto período de tempo (...). A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2007, conforme o despacho de fls. 247/248. O acusado Manuel não foi encontrado para citação, conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 261. Ausente na audiência de interrogatório, foi nomeado defensor ad hoc para sua defesa (fl.267). À fl. 313, o Ministério Público Federal requereu a citação do acusado Manuel, por meio de carta rogatória a ser enviada a Portugal. Nos termos do despacho de fl. 337, determinou-se a manifestação do Parquet quanto ao eventual desmembramento do feito para o correu com endereço no exterior. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao desmembramento dos autos à fl. 342. Às fls. 343, determinou-se que os autos fossem encaminhados ao SEDI para o desmembramento com relação ao correu Manuel Diniz Rodrigues, o que originou o presente feito. Após o desmembramento do feito com relação ao correu Manuel Diniz Rodrigues, foi expedida carta rogatória à República de Portugal (fls. 376/377), com manifestação do acusado requerendo a suspensão do processo até o seu regresso ao Brasil (fls. 379/393). Carta rogatória acostada aos autos às fls. 402/450, com manifestação do Parquet às fls. 452. Às fls. 453/458 foi colacionada cópia da sentença prolatada nos autos originais nº 2004.61.04.010771-3, com relação a corre Sueli Okada. Foi apresentada defesa preliminar pelo acusado Manuel Diniz Rodrigues (fls. 472/474), sobrevivendo manifestação do Ministério Público Federal (fls. 476/477), e decisão rejeitando a defesa preliminar às fls. 479. Foi colacionada aos autos cópia do processo concessório do benefício previdenciário (fls. 487/663). Em face do estado de saúde do acusado, a defesa dispensou o seu interrogatório, e requereu a oitiva da esposa do acusado, Ângela Maria da Silva Rodrigues, como informante, o que restou deferido pelo Juízo. Na mesma oportunidade foi ouvida a testemunha de defesa, Paulo Sergio Marques, bem como foram apresentadas alegações finais pelo Parquet, sustentando restarem demonstradas a materialidade e autoria delitiva diante dos processos administrativos de benefício e disciplinar que ensejou a demissão da corre, ex-servidora do INSS, e à vista do fato de que o suposto empregador do acusado não reconheceu/lembrou do vínculo empregatício, aliado à circunstância de que o benefício foi concedido em curto espaço de tempo pela ex-servidora, não havendo comprovação dos vínculos empregatícios pelo segurado, com isso ocasionando elevado prejuízo ao erário, em diversos casos semelhantes, em trâmite neste Juízo (fls. 666/669). A pedido da defesa foi concedido prazo para apresentação das alegações finais, vindo aos autos a manifestação de fls. 671/681, pugnando pelo reconhecimento da prescrição punitiva, e do cerceamento de defesa, uma vez que o réu teria sido impedido de se manifestar tanto no procedimento administrativo quanto no criminal, por residir em Portugal. A defesa, fiando-se nas declarações da esposa do acusado sob alegação de que este se encontra totalmente incapacitado, sustenta que o réu nunca cometeu qualquer ilícito penal ou mesmo teve intenção de se locupletar de valores indevidos, e que contratou os serviços do contador Paulo Sergio Marques para elaboração de cálculos para fins de contagem de prazo para requerimento de aposentadoria, sendo-lhe informado que havia contribuições faltantes, razão pela qual confiou ao referido o valor de R\$ 10.000,00 para o recolhimento, sem conhecimento de que fazia parte de esquema de corrupção ou mesmo de inserção de informações inverídicas junto ao órgão público. Sustenta tratar-se de erro inevitável sobre a ilicitude do fato, ou seja, erro de proibição, o que exclui a culpabilidade, isentando-o da pena, afirmando, ainda, que jamais trabalhou para a empresa Marcos Antonio Conceição Ltda., ou mesmo foi apresentado a qualquer funcionário do INSS, ou esteve em suas dependências, consoante o processo administrativo e provas nele produzidas, não havendo comprovação de dolo do agente, pugnando por sua absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença a esta julgadora, já que presidiu a

instrução da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar a imputação, cumpre assinalar que não é possível reconhecer antecipadamente a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois é assente na jurisprudência o posicionamento contrário ao emprego de tal forma de proceder. Nesse sentido é a recente decisão a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 764.670/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não bastasse, cumpre destacar que o crime em questão não se encontra prescrito, porquanto se revela de natureza permanente, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que superou os anteriores posicionamentos em sentido diverso, sobre a matéria. Traga-se: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido. 2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 20.968/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes). II - Escorreita a orientação do e. Tribunal a quo que considerou-se cessada a permanência delitiva na data do recebimento da última parcela indevida, in casu, aquela determinada administrativamente pelo INSS. III - Assim, o fato da recorrida ter percebido após esta primeira interrupção, e, em virtude exclusivamente de cumprimento de decisão judicial, posteriormente, parcelas deste mesmo benefício previdenciário, não autoriza concluir que esta segunda interrupção tenha sido a data da cessação da permanência, notadamente por não se configurar, nesta segunda hipótese, o ardil do agente. Recurso especial desprovido. (REsp 964.335/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 10/12/2007 p. 439) Portanto, a prescrição conta-se a partir de 12/07/2003, quando cessou o benefício, de modo que o direito estatal de punir não se encontra prescrito, já que o lapso prescricional é regrado segundo o inciso III, art. 109 do CP, e a denúncia foi recebida antes do transcurso do referido prazo. Sob outro giro, para que dúvidas não parem, não se constata o estado de absoluta incapacidade alegado pelo réu, mesmo porque a defesa não instou o incidente próprio a fim de aferir essa condição. É de se relatar, ademais, que esta magistrada presidiu a audiência em que compareceu o acusado, o qual se mostrou conhecedor dos fatos, apenas aparentando dificuldade em se expressar, o que não significa em inimputabilidade penal devido à incapacidade, conforme pode ensejar a alegação da defesa, no sentido de que o réu encontrar-se-ia absolutamente incapaz. Com essas considerações, cumpre passar ao exame da acusação formulada na denúncia. Trata-se de ação penal em que se busca a condenação do acusado Manuel Diniz Rodrigues, nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Dispõe o referido artigo: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise do núcleo do tipo, percebe-se que a conduta incriminada é sempre composta. Consiste em obter vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém em erro. Por vantagem ilícita compreende-se qualquer benefício, ganho ou lucro de natureza econômica, uma vez que se trata de crime patrimonial. Exige o tipo, ao mencionar o erro, que a vítima seja colocada em situação enganosa, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, expressão que admite interpretação analógica. O 3º do tipo penal, por sua vez, estabelece uma causa de aumento de pena. Prevê o acréscimo definido por uma cota única, a qual se costuma chamar de estelionato qualificado, visto ser a causa de aumento em questão uma qualificadora em sentido amplo. Na espécie, como visto, imputa-se ao acusado a prática do delito, sob argumento de que a obtenção do benefício previdenciário teria sido fraudulenta, já que teria contado com o auxílio da servidora do INSS Sueli Okada, responsável pela inclusão de vínculos empregatícios (Kimbo Engenharia e Marcos Antonio Conceição) inexistentes na contagem de tempo de contribuição do correu Manuel Diniz Rodrigues, a fim de viabilizar o deferimento de sua aposentadoria. No caso, revela-se incabível a condenação do acusado. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal de n. 1.34.012.000286/2002-21, que tramitou na Procuradoria da República em Santos, em especial pela conferência do procedimento de concessão do benefício n. 42/114.743.009-5, realizada pelo grupo de trabalho incumbido do exame das concessões tidas por fraudulentas (fls. 33/34). Consta do referido documento que, na concessão da aposentadoria, foram considerados indevidamente na contagem de tempo de contribuição os períodos de 01.01.81 a 01.04.84 e de 20.07.1996 a 03.01.1999, nos quais o acusado Manuel Diniz Rodrigues teria trabalhado nas empresas KIMBO ENG IND E COM SA e MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO LIMPEZA, respectivamente. A inverdade dos dados inseridos na contagem de tempo de

serviço do acusado é incontroversa, já que a defesa confessa que o acusado nunca trabalhou junto à empresa MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO LIMPEZA, conforme fl. 675. Portanto, houve inserção de dados falsos na contagem de tempo de serviço do réu, o que culminou com o indevido pagamento de benefício previdenciário, obtido, portanto, mediante fraude que vitimou o INSS, razão pela qual não pairam dúvidas quanto à materialidade do crime. Todavia, não há qualquer prova de que o réu tenha concorrido para a realização do crime. Veja que embora a acusada Sueli, nos autos originais, em seu interrogatório (cópia às fls. 269/272), tenha negado a autoria do delito, a prova documental produzida nos referidos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que ela intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia, a fim de garantir não só a aposentadoria do réu Manuel Diniz Rodrigues, mas a obtenção de benefícios previdenciários por um sem-número de indivíduos que não faziam jus ao benefício. Como ressaltou o órgão ministerial, a apuração de diversas concessões indevidas de benefícios, dentre as quais a que se analisa nos presentes autos, ensejou a demissão de Sueli Okada a bem do serviço público, conforme se nota da leitura das peças do processo administrativo disciplinar n 3566.002935/2003-17, colacionadas aos presentes autos (fls. 121/162, notadamente da fl. 143, em que foi aprovada a demissão da corre Sueli). Acrescente-se que, no caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório. Em outras palavras, Sueli Okada não se valeu do procedimento comum a ser observado na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, que demanda o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados. É fato que o réu se beneficiou com o pagamento do benefício, o que faria supor tenha sido partícipe na execução do crime. Contudo, a culpa em sentido amplo, em matéria penal, não admite presunção, cumprindo comprovar-se a materialidade do delito, o dolo e a ausência de causas que excluem a aplicação da pena, sem o que fica obstado o Estado do exercício de seu direito de punir. Assim sendo, haveria de ser comprovado que o réu sabia da falsidade dos dados inseridos em sua contagem de tempo de serviço, sem o que não há que se falar tenha praticado a fraude, elemento do crime do qual é acusado. E para tanto não basta a presunção de que, por ter sido beneficiado, participou do crime, e assim porque é possível que tenha sido iludido e levado a crer que, de fato, tinha legítimo direito ao benefício previdenciário, conforme se depreende do depoimento das testemunhas (mídia à fl. 669), vindo, então, a contratar procurador para esse fim, e a partir disso tenha se engendrado a fraude, esta com fim de justificar o recebimento de honorários em decorrência dos serviços burocráticos prestados, com a entrega do serviço contratado, consubstanciado na implantação do benefício. É verdade que não há prova cabal quanto à ocorrência da hipótese acima indicada, assim como não há prova consistente da participação do acusado na fraude perpetrada contra o INSS, encargo probatório que competia ao D. Ministério Público, já que diante desse cenário de incertezas o pedido ministerial tende à improcedência. Observa-se que a testemunha Paulo Sergio declarou, por meio audiovisual, que conhecia o acusado Manuel, e, embora nitidamente procurando ser reticente, várias vezes reportou-se a pedidos do réu no sentido de obter assessoria com fim de tratar de seus direitos perante o INSS, já que residia em Portugal, de modo que a versão do acusado, de que se valeu de procurador, é plausível e comprovada. Insta ainda observar que referida testemunha, a despeito das respostas evasivas, deixa transparecer que, de fato, em algumas ocasiões, pôs-se a serviço de obter benefícios previdenciários junto ao INSS, conforme se depreende de seu depoimento. Já Ângela Maria da Silva, esposa do acusado, ouvida na condição de informante do juízo, declarou que essa parte (negócios relacionados à construção civil entabulados entre o réu e a testemunha Paulo Sérgio) conhecia pouco, mas que soube, por intermédio de seu marido (o acusado), que o Sr. Paulo trataria da aposentadoria, e, uma vez indagado por ela, o acusado disse que Paulo cuidava desse assunto, que era pessoa idônea, e que providenciaria todo o trâmite para tal, afirmando que Paulo teria dito que ele reunia os requisitos legais ao benefício, e que faltaria apenas algum detalhe, não compreendido pela depoente, mas que, porém, isso demandaria muito trabalho, razão pela qual o réu teria que pagar R\$ 10.000,00, como contraprestação aos serviços para levantar tudo, as firmas que ele trabalhou desde os 13 anos. Referida informante também relatou que, por ocasião da cessação do benefício, seu marido buscou informações junto a Paulo, e que tentou retornar ao Brasil para resolver a questão, vindo a adoecer antes disso, afirmando ter procurado documentos que comprovassem o pagamento feito a Paulo, e que, de Portugal, falou por telefone com Paulo, acreditando tratar-se de advogado, questionando-lhe sobre o que estava acontecendo, ao que teria ele respondido que não se preocupasse, e que apenas era para ser dito que desconhecia Sueli Okada, dizendo que em levantamento feito pelo INSS veio a lume o nome do acusado, ocasião em que a informante afirmou ter dito que, de fato, nem ela, tampouco seu marido, conheciam Sueli Okada. Declarou, ainda, desconhecer que o acusado tenha se dirigido a alguma unidade do INSS ou conversado com algum funcionário ou feito qualquer procedimento, e que o réu acreditava fazer jus ao benefício, não tentando reverter a situação depois da cessação do benefício em razão de ter sofrido o acidente vascular cerebral. Nesse contexto, diante da ausência de prova da autoria delitiva, é forçoso absolver o acusado, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido: DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. I - O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação. II - Conforme a denúncia, a ré/apelada Leoniza Bezerra Costa foi responsável, na condição de servidora do antigo INPS (atual INSS), por dar a entrada, elaborar os extratos dos documentos que atestavam falsos períodos de trabalho do segurado co-réu Alberto Ortega Sanchez, habilitando e concedendo a este segurado um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

serviço mediante fraude, sem submeter o procedimento a revisão de outros servidores como seria exigido pelas normas da autarquia, sendo o benefício concedido por ela e pago indevidamente no período de 05/1984 a 05/1996, assim dolosamente favorecendo a obtenção de vantagem ilícita para este segurado, em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 106.659,80, atualizado até 11/97. III - A despeito de estar devidamente comprovada nos autos a materialidade da infração, a controvérsia dos autos incide unicamente sobre a autoria do crime, vale dizer, sobre ter sido ou não dolosa a conduta da ré Leoniza ao processar e conceder o benefício ao segurado. IV - No caso, o segurado declarou que a obtenção do benefício foi intermediada por terceiros e que não conhecia a ré, também não tendo sido produzida qualquer prova oral em juízo, nem apurada qualquer relação direta entre os co-réus. O dolo caracterizador do ilícito penal não pode ser inferido do fato de ter sido apurado pela Inspeção a atuação da servidora Leoniza em dezenas de outros benefícios previdenciários indevidos ou do fato de haver sido esta servidora demitida pelo INSS em razão de conduta irregular no exercício de sua função, porque se trata de fatos diversos, sendo de rigor que a conduta ilícita, no caso, o elemento subjetivo do tipo penal, seja suficientemente demonstrado em relação a cada um dos fatos delituosos sob investigação. V - A condenação criminal exige prova plena, segura quanto à participação dolosa do acusado na conduta ilícita, sob pena de impor-se a absolvição pela dúvida - in dubio pro reo -, não se verificando esta prova plena condenatória quanto à denunciada/apelada na hipótese dos autos. VI - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª R. 2ª T. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27030 2003.03.99.022643-7 Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro DJF3 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 192. g.n).Com relação à ausência de provas quanto à autoria delitiva, trago à colação o seguinte julgado.PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E INCLUSÃO DE TEMPOS DE SERVIÇO FICTÍCIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO DO SEGURADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. I. Apelações criminais contra sentença que condenou segurado do INSS e funcionário da agência da referida autarquia previdenciária em Canindé/CE pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, parágrafo 3º do CP). Caso em que o servidor inseriu no sistema informatizado do INSS dados incorretos sobre o segurado (alteração da idade e tempos de serviço fictícios) que levaram à concessão indevida de benefício de aposentadoria. II. A apuração de fraude em procedimento investigatório do INSS e os registros de que o servidor foi responsável pela implantação do benefício no banco de dados da autarquia são suficientes para demonstrar a materialidade e autoria. Demonstra-se, ainda, o dolo do servidor, que sequer confrontou as informações apresentadas pelo segurado com as constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). III. O extravio dos autos do processo administrativo de concessão não pode ser usado como fundamento em favor do servidor, mormente se tal fato serviu para dificultar a apuração do ilícito. Ademais, o processo não se confunde com seus autos; é, na verdade, uma ordenação de atos abstratos que são registrados e provados por diversos meios, dentre eles pelos registros no banco de dados informatizado do INSS. IV. Precedentes do TRF/5ª Região: ACR nº 5906/CE, Terceira Turma, Rel. Vladimir Carvalho, DJ 30/09/2008; ACR nº 5907/CE, Segunda Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 11/10/2008; ACR nº 5881/CE, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ 02/12/2008. V. Não há prova suficiente do dolo do segurado em apresentar requerimento administrativo ao INSS, sendo razoável que, como pessoa de pouca instrução e exercente de atividade perigosa (motorista), acreditasse ter direito à aposentadoria especial, embora não tivesse conhecimento técnico para a contagem de seus tempos de serviço. Impossibilidade de condenação com base em simples presunção desacompanhada de prova documental ou testemunhal. Precedente do TRF/5ª: ACR nº 5511/CE, Terceira Turma, Rel. Vladimir Carvalho, DJ 15/10/2008. VI. Apelação do réu Mário Renê Machado improvida. VII. Apelação do réu José Wilson de Lima provida. Absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VI do CPP. ACR 200381000201610ACR - Apelação Criminal - 5928 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::04/03/2009 - Página::237 - Nº::42DispositivoIsso posto, com base na fundamentação explanada, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, expressa nos termos postos na denúncia oferecida em face do réu e, em consequência, absolve o acusado Manuel Diniz Rodrigues da imputação da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Sem condenação em custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200334-04.1990.403.6104 (90.0200334-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem.A requisição dos honorários sucumbenciais provenientes de condenação nos Embargos à Execução deve ser expedida nos autos do processo de que deriva o título executivo. Em razão do exposto, determino o desarquivamento dos autos do Processo nº 96.020.6100-6, o traslado da petição de fls. 197/198 e da manifestação do INSS à fl. 209, bem como deste despacho para os mencionados Embargos. Cumprida a determinação supra, expeça-se, nos autos dos Embargos à Execução, a requisição referente à verba honorária fixada naqueles (R\$ 675,81), cientificadas as partes acerca da expedição das requisições de pagamento antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/10-CJF.Após a transmissão arquivem-se ambos os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

0206411-53.1995.403.6104 (95.0206411-9) - ROZAIR LOURENCO DIAS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS X ANIBAL AFONSO X ALDO AYRES LOPES X ANTONIO MARQUES X MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X TEREZA GONCALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X ORLANDO DE GREGORIO(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1,5 Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009184-79.2000.403.6104 (2000.61.04.009184-4) - GENIRO PAULINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS X JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA X ANTONIO NUNES PEREIRA X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X IVANISA ABEDALA DO CARMO X LUCIANE TEIXEIRA DO CARMO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL SILVA BEZERRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se requisição de pagamento de sucumbência para o montante de R\$6.353,06 atualizados para 30/09/2007. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003126-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003126-8) - CESARIO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003768-8) - IZOLINA MENDES PENNA X MARCIA MENDES PENNA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IZOLINA MENDES PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MENDES PENNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004305-14.2009.403.6104 (2009.61.04.004305-1) - DALMIR ROCHA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALMIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008447-13.1999.403.6104 (1999.61.04.008447-1) - ISIDRO MENDES X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X DALVA SILVA DO NASCIMENTO X IDALINA EMILIANO X EGBERTO DA SILVA PINTO X ESEQUIEL GONCALVES X JOSE MATTAR X LOURDES RIBEIRO IGNACIO X MARIA DO CARMO FILGUEIRAS FERREIRA X CELIA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 476/488: Ante a sentença trasladada às fls. 472/3, expeçam-se as requisições de pagamento para os sucessores habilitados de Edson José Santanna, nos termos da Resolução 122/10 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os honorários contratuais em destaque conforme o contrato de honorários e prestação de serviço apresentado e os cálculos de fls. 478. Cumpra-se o tópico final de fls.422, expedindo-se as requisições RPVs. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., conforme o Art. 9º da resolução citada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7) - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X MOACIR LOPES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 453/461, 487/488, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017258-20.2003.403.6104 (2003.61.04.017258-4) - MARIA EUGENIA MARTINS BISPO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3448

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008338-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008338-0) - NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1046181, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.01.2010, faz menção ao entendimento da Corte Especial daquele Tribunal Superior, que, revendo seu posicionamento anterior (EREsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 223/230, ante a ausência de procuração da autora onde conste o nome da sociedade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8) - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004488-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004488-0) - VALDIR APARECIDO FELISBINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0005685-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005685-7) - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor,

para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0006785-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006785-5) - HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIO REIS VARGAS PENA (SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007365-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007365-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001526-22.2010.403.6114 - ELIANA MARANGONI (SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0001655-27.2010.403.6114 - GERALDO CAETANO DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004390-33.2010.403.6114 - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0000624-35.2011.403.6114 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500269-39.1997.403.6114 (97.1500269-2) - LUIZ RIBOLI X ACERENCIO SECOLI X JORGE DA LUZ PORTO X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X MITUO SATO X PAULO MUSACHID (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.330: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao Arquivo. Int.

1500344-78.1997.403.6114 (97.1500344-3) - MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JORGE MACENA DE OLIVEIRA X JOACI MACENA DE OLIVEIRA (SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 167, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros

necessários: Jorge Macena de Oliveira, Joaci Macena de Oliveira, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Manoel Martins de Oliveira - espólio e incluir os herdeiros supra citados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 145. Cumpra-se.

1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1) - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCHI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEO DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEIVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ACHILLE GALANTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se pessoalmente (por carta) os autores informados às fls. 3326 para levantamento dos valores depositados à sua disposição. Após seu levantamento e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

0005156-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005156-6) - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.152: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0002263-06.2002.403.6114 (2002.61.14.002263-4) - MASACHIRO KOBE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 139: Ciência ao Dr. Milton de Andrade Rodrigues, do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0005230-87.2003.403.6114 (2003.61.14.005230-8) - FRANCISCO BIELLA NETTO(SP148272 - MARCIA RAQUEL

DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.119:Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0001498-64.2004.403.6114 (2004.61.14.001498-1) - IZABEL FERNANDES AMORIM(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.90:Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silentes,retornem os autos ao Arquivo.Int.

0003991-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003991-6) - HUMBERTO ERMITA PERUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.248 e 249:Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Silentes,retornem os autos ao Arquivo.Int.

0006153-79.2004.403.6114 (2004.61.14.006153-3) - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.153: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOSCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 157: Ciência ao Dr. Gilson José Simioni, do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0007218-41.2006.403.6114 (2006.61.14.007218-7) - JOSE ANACLETO DOS SANTOS X LUIZA MOREIRA DE SOUZA X OSCAR OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ALCIDES BOSCARIOL X JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente (por carta) os autores informados às fls. 327 para levantamento dos valores depositados à sua disposição. Após seu levantamento e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9) - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.242:Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Após,retornem os autos ao Arquivo.Int.

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Fls. 149: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Fls. 150: Defiro a vista à Dra. Elaine Lago Mendes Pereira, mediante juntada de procuração.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0003314-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003314-2) - ELIENE DIAS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004132-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004132-1) - MATHEUS DE OLIVEIRA ROMERO X MARLI DE OLIVEIRA ROMERO X MARLI DE OLIVEIRA ROMERO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3) - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006001-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006001-7) - AUDA CELIA DOS SANTOS LEITE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007279-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007279-2) - ALICE DE JESUS DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0036816-90.2008.403.6301 (2008.63.01.036816-8) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8) - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5) - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000503-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000503-5) - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001207-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001207-6) - FABIANA DA SILVA MENEZES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002641-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002641-5) - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do

Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002735-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002735-3) - ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004062-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004062-0) - MONICA GIGLIO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004291-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004291-3) - JOSE AQUINO DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005355-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005355-8) - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA X VITOR SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005428-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005428-9) - RAIMUNDO NONATO XAVIER (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de fls.191, apresentem as partes endereços diversos das empresas oficiadas às fls.130/138, afim de que seja cumprida a determinação de fls.128, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, oficie-se. Silentes, venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008619-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008619-9) - JANDIRA PRIOR BECHELLI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009625-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009625-9) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000115-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000115-9) - LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000450-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000450-1) - NANCI JUSTO BARBEITO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000669-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000669-8) - WAGNER DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001006-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001006-9) - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101:Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Após,retornem os autos ao Arquivo.Int.

0001190-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001190-6) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001867-48.2010.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002496-22.2010.403.6114 - JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002590-67.2010.403.6114 - OSMAR PEDRO DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002903-28.2010.403.6114 - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Técnico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002912-87.2010.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO FERNANDES PONTES CARDOSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.185:Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Após,retornem os autos ao Arquivo.Int.

0002983-89.2010.403.6114 - DURVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003029-78.2010.403.6114 - AGNELO PEREIRA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003058-31.2010.403.6114 - MASSAKO KADA NAGAOKA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003294-80.2010.403.6114 - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003595-27.2010.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003631-69.2010.403.6114 - MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004437-07.2010.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004817-30.2010.403.6114 - MIGUEL LOURENCO DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004851-05.2010.403.6114 - MARIA ZILMA DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005094-46.2010.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005261-63.2010.403.6114 - MARILZA FERREIRA DE FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005888-67.2010.403.6114 - MARGARIDA SEBASTIANA BUENO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005918-05.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005958-84.2010.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005993-44.2010.403.6114 - EDILEIDE MARROCOS DE MOURA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Sr. Perito os quesitos/alegações das partes noticiadas às fls. 161/163 e 164/174. Com a resposta, abra-se vistas às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se e intimem-se.

0006023-79.2010.403.6114 - MARIA LUZANIRA PEREIRA BORGES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006157-09.2010.403.6114 - FLAVIO BASSUTO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006188-29.2010.403.6114 - SANTA DE SOUZA SENA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Int.

0006208-20.2010.403.6114 - ALMIR FRANCISCO DE JESUS SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006233-33.2010.403.6114 - PENHA MARIA VALADARES DA SILVA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006316-49.2010.403.6114 - ALDENIR ALVES DO NASCIMENTO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao

longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006318-19.2010.403.6114 - MARIUS BENNET WARTH X BIRGIT CHRISTINE WARTH (SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006398-80.2010.403.6114 - HELIO GOMES PEREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006563-30.2010.403.6114 - PEDRO RAYMUNDO DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006599-72.2010.403.6114 - LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006723-55.2010.403.6114 - VALDIR FERREIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Relatório de Esclarecimentos Periciais juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0006729-62.2010.403.6114 - EDENILSON GOMES DA SILVA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006738-24.2010.403.6114 - BENEDITA GEORGINA SARTORI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006747-83.2010.403.6114 - AILA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e

qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007330-68.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007446-74.2010.403.6114 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007618-16.2010.403.6114 - RICARDO FEDOR X ROBERTO MACHADO X RONALD ANTONIO DELLABARBA X SABURO NISHIDA X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUIN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007640-74.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007757-65.2010.403.6114 - NIVALDO ANTONIO DEFAVARI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007811-31.2010.403.6114 - RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007815-68.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES DE MELO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007837-29.2010.403.6114 - JOSE GERALDO DE MOURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007894-47.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0007930-89.2010.403.6114 - PAULO BORGES REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0007940-36.2010.403.6114 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007957-72.2010.403.6114 - JOSE LUCAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0007958-57.2010.403.6114 - ORLANDO SIDRONIO LOURENCO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007959-42.2010.403.6114 - CLEONICE GARCIA BORGAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008048-65.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008074-63.2010.403.6114 - ANTONIO BONFIM ANDRADE SANTOS(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a confecção do Laudo Social.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0008149-05.2010.403.6114 - MARCOS DIMOV(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008153-42.2010.403.6114 - ADAILTON MENINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008253-94.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PENNA FILHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008342-20.2010.403.6114 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008349-12.2010.403.6114 - FATIMA TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008729-35.2010.403.6114 - JORGE CORREA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008737-12.2010.403.6114 - LUZIA SALMISTRARO SIMPLICIO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008979-68.2010.403.6114 - ALBERTO BATISTA MOREIRA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X JOSE PEDRO DOS ANJOS X SHIGUIEA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009048-03.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009055-92.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0009081-90.2010.403.6114 - MARIA LOURENCO DE JESUS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009082-75.2010.403.6114 - FRANCISCA GILDA BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009085-30.2010.403.6114 - JOSE MARTILIANO GOMES(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002476-52.2010.403.6301 - LARISSA MARQUES CORREIA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000003-38.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000020-74.2011.403.6114 - NEIDE MARTINS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000549-93.2011.403.6114 - GERSON OTTONI CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000573-24.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000617-43.2011.403.6114 - GILBERTO VENTURA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000625-20.2011.403.6114 - IRENE ALVES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000701-44.2011.403.6114 - JOSE FERRABOTTI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000704-96.2011.403.6114 - VICENZO PEREIRA TORRI X ADRIANO DE ANDRADE TORRI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0000735-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000885-97.2011.403.6114 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000906-73.2011.403.6114 - ADRIANO MENDONCA FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000924-94.2011.403.6114 - JACKELINE GONCALVES DE LIMA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000955-17.2011.403.6114 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001010-65.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA PAIXAO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001042-70.2011.403.6114 - AGILSON SOARES DE SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001068-68.2011.403.6114 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001116-27.2011.403.6114 - JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001134-48.2011.403.6114 - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001186-44.2011.403.6114 - ERICA RODRIGUES PERALTA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001211-57.2011.403.6114 - ANTONIO SANTOS PEREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001367-45.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001401-20.2011.403.6114 - JORGE DAMIAO DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001660-15.2011.403.6114 - APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001666-22.2011.403.6114 - EDMILSA CAMPOS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001691-35.2011.403.6114 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001692-20.2011.403.6114 - ANTONIO VARONI SARTI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001765-89.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO DEFACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001787-50.2011.403.6114 - ANTONIO SANCHES AGUERA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001804-86.2011.403.6114 - EVERALDO JOSE PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001842-98.2011.403.6114 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA CHAGAS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002151-22.2011.403.6114 - JOSE NIELSON DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002288-04.2011.403.6114 - JOSERALDO ELIAS DE MENESES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.103/163 como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0002937-66.2011.403.6114 - CARLO CREMONINI(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162/163: Ciente da decisão do Agravo de Instrumento.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o Réu para apresentar conta-razõe nos termos do art.285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intime-se.

0003182-77.2011.403.6114 - ANIEDIA SALES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003236-43.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003414-89.2011.403.6114 - ROBERTO RUFFO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Desentranhe-se a petição de fls. 26/55, devolvendo-a ao Setor de protocolo deste Fórum, para que a mesma seja devidamente encaminhada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005.Face ao ocorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 24 ou apresente cópia do efeito suspensivo deferido no referido recurso.Int.Fl.69/70: Ciente da decisão do Agravo de Instrumento.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

0003421-81.2011.403.6114 - SANTINA ABRANTES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de fls. 40, cumpra o autor o despacho de fls. 23, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0003427-88.2011.403.6114 - JONAS MAMEDIO DOS SANTOS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003461-63.2011.403.6114 - NIVALDO DA MATTA E SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003932-79.2011.403.6114 - WALTER MATTESCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM

115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003955-25.2011.403.6114 - MARIO FILHO DE CARVALHO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003956-10.2011.403.6114 - FRANCISCO LUCIANO ANTUNES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004033-19.2011.403.6114 - CLERIO CASTRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0004094-74.2011.403.6114 - ANTONIO MARQUELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004100-81.2011.403.6114 - DELZA SOLES RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário

ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004118-05.2011.403.6114 - SANDRERLANE OLIVEIRA CRUZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004131-04.2011.403.6114 - NEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004140-63.2011.403.6114 - FRANCISCO LEONARDO DE MELO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para

apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004221-12.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PERFFEITO SIMPLICIO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004228-04.2011.403.6114 - OLIVIO DONINI (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004649-91.2011.403.6114 - CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao

longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004793-65.2011.403.6114 - ELCIO MACALE CANDIDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004835-17.2011.403.6114 - MARCOS XAVIER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004840-39.2011.403.6114 - SEVERINA COSMO DOS SANTOS GOMES(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0004892-35.2011.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha as devidas custas nos termos do provimento 64/2005, devendo o mesmo ser efetuado em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela antecipada. Int.

0004947-83.2011.403.6114 - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Face a decisão de fls. 44/45, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de fls. 35. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004994-57.2011.403.6114 - MARISTELA OLIVEIRA LACERDA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005017-03.2011.403.6114 - DENISE APARECIDA MAROTTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005048-23.2011.403.6114 - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO CAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/74: Ciente do Agravo de instrumento interposto. mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o determinado às fls. 64 no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresente cópia da decisão proferida no recurso mencionado com efeito suspensivo. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.Fl.76/78: Ciente da decisão do Agravo de Instrumento. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0005074-21.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005099-34.2011.403.6114 - GUERINO TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 24/25), cumpra-se o despacho de fls. 22 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005110-63.2011.403.6114 - ODAIR LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha as devidas custas nos termos do provimento 64/2005, devendo o mesmo ser efetuado em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0005124-47.2011.403.6114 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005125-32.2011.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005148-75.2011.403.6114 - ATAIDE DA SILVA CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005204-11.2011.403.6114 - ABIDENOR MOREIRA DE SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005220-62.2011.403.6114 - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0005281-20.2011.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 110/112), cumpra-se o despacho de fls. 94 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005337-53.2011.403.6114 - JOAO BATISTA FAVARIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o despacho de fls. 22, juntando aos autos o documento requerido ou apresente cópia do efeito suspensivo decorrente do recurso interposto no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005422-39.2011.403.6114 - DYONISIO PASTORE FILHO(SP292389 - DIEGO FILIPE FUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão O Artigo 109, 3º da Constituição Federal, assim dispõe: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual Trata-se de competência absoluta uma vez que é decorrente de norma constitucional. Tendo em vista o local de domicílio do autor, nos termos dos Provimentos do Conselho da Justiça Federal de nºs 195/2000 e 225/2001 com a alteração dada pelo Provimento nº 284/2007, de rigor a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo. Desta feita, declino da competência, devendo estes autos serem remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO, após as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005445-82.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 92/106 e 108: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 90 que indeferiu a tutela antecipada. Aduz o autor que encontra-se acometido de diversos males, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente a antecipação da prova pericial médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença, indefiro o pedido pelas razões e fundamentos jurídicos constantes da decisão de fls. 90, mantendo-a. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou

quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-74.2011.403.6114 - IVANILDO ALMIRO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005459-66.2011.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a decisão de fls.31, reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005476-05.2011.403.6114 - ERIVALDO BERNARDO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005706-47.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de OUTUBRO de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de

doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005733-30.2011.403.6114 - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.41/53 como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005884-93.2011.403.6114 - DURVAL DE MELLO(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoO Artigo 109, 3º da Constituição Federal, assim dispõe: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual Trata-se de competência absoluta uma vez que é decorrente de norma constitucional. Tendo em vista o local de domicílio do autor, nos termos dos Provimentos do Conselho da Justiça Federal de nºs 195/2000 e 225/2001 com a alteração dada pelo Provimento nº 284/2007, de rigor a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Desta feita, declino da competência, devendo estes autos serem remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SP, após as anotações de praxe. Quanto ao requerido pelo autor às fls. 22, saliento que o mesmo deverá ser apreciado pelo Juízo de Ribeirão Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0006050-28.2011.403.6114 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0006148-13.2011.403.6114 - DJANIRA DA SILVA MOTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0006168-04.2011.403.6114 - FERNANDO MARTINEZ(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0006173-26.2011.403.6114 - TEREZINHA FURQUIM(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006244-28.2011.403.6114 - ILDETE MARIA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Sem prejuízo, em razão de inexistir qualquer

prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Intimem-se.

0006254-72.2011.403.6114 - LECI MARQUES DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0006481-62.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elacionados pelo SEDI às fls.49, por se tratarem de pedidos distintos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0006484-17.2011.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 153.767.984-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006522-29.2011.403.6114 - ANTONIO GILA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0006598-53.2011.403.6114 - AGUINALDO ROCHA PIRES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a sua petição inicial, juntando aos autos a carta de concessão/memória de cálculo do benefício, NB n.41/117.196.638-2, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art.284 do CPC. Intime-se.

0006659-11.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.0001465-30.2011.403.6114, conforme o art.268 do CPC. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0006694-68.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE BARROS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a natureza do benefício requerido na inicial, se previdenciária ou acidentária, tendo em vista os

documentos de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006784-76.2011.403.6114 - MARIA SILVANIR DA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0006924-13.2011.403.6114 - MARIO DE PAULA SALLES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 114.607.918-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006959-70.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 42/154.304.719-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006976-09.2011.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.00129291320044036301, por se tratarem de pedidos distintos. Emende o autor a sua petição inicial, juntando aos autos a carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art.284 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-80.2008.403.6114 (2008.61.14.002917-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Por tempestiva, recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004011-44.2000.403.6114 (2000.61.14.004011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GONBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E Proc. REGINA CELIA CONTE E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Fls.506: Ciente à patrona do embargado Dra. Regina Celia Conte do desarquivamento dos autos. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, retornem os autos ao Arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3) - ANTONIO BOTONI X PLACIDO MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BREDAS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente (por carta) os autores informados às fls. 856 para levantamento dos valores depositados à sua disposição. Após seu levantamento e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6) - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

1510082-90.1997.403.6114 (97.1510082-1) - HILARIO MARCASSA X LAHIR RABELLO X SEBASTIAO MAUER X IRINEU RECHE RIBEIRO X ARISTIDES BATISTA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS PEREIRA RISSETTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HILARIO MARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA)

Intimem-se os exeqüentes e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Fls. 153: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Fls. 154: Defiro a vista ao Dr. Wladimir Cabral Lustoza, mediante juntada de procuração.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1513986-21.1997.403.6114 (97.1513986-8) - ANTONIO LOPES PICA O X CLEMENTINA BOREAN X ANTONIO COSTENARO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X RUBENS PERES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LOPES PICA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente (por carta) os autores informados às fls. 475 para levantamento dos valores depositados à sua disposição. Após seu levantamento e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

0003301-58.1999.403.6114 (1999.61.14.003301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505950-87.1997.403.6114 (97.1505950-3)) JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA X INSS/FAZENDA X RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0003841-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003841-4) - FRANCISCO BELLIS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO MERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO BELLIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da

juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008598-07.2003.403.6114 (2003.61.14.008598-3) - ROBERTO MARTINEZ (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROBERTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007067-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007067-4) - REGINA MARCIA PAULINI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X REGINA MARCIA PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, retornem os autos ao Arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório expedido. Int.

0000927-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000927-8) - DILSON SEVERINO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILSON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. A presente ação foi ajuizada visando a obtenção de auxílio-doença, ou, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. O feito foi sentenciado às fls. 113/116, julgando parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a manter o autor em gozo de auxílio-doença. Houve recurso de apelação interposto por ambas as partes, questionando o INSS apenas no termo inicial do benefício, bem como o período a que foi condenado a pagá-lo. O autor, em contrapartida, apelou pleiteando a reforma da sentença com o reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Subiram os autos ao E.T.R.F da 3ª Região, cujo acórdão encontra-se acostado às fls. 160/161. Com o retorno dos autos, deu-se início ao cumprimento do julgado, apresentados os cálculos pelo autor, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para verificação e confecção dos valores devidos ao mesmo (fls. 190/202). A patrona do autor se manifestou por meio de cota às fls. 203, concordando com os cálculos apresentados entretanto requerendo a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor. Juntada decisão proferida em sede de embargos à execução opostos ao presente feito (fls. 219), os quais foram julgados procedentes determinando o prosseguimento da execução no valor atualizado até 09/2009 de R\$ 27.941,61. Expedido o competente ofício requisitório e realizada a atualização dos cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 221, 222/225) foi juntado aos autos os extratos de pagamento do auxílio-doença (fls. 227/228). O autor peticionou ao Juízo insistindo no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que o mesmo foi concedido em sede de tutela antecipada nos termos do acórdão e aduzindo que não conseguiu obter junto ao INSS certidão de PIS/FGTS para efetuar saque dos valores em razão de estar recebendo apenas auxílio-doença (fls. 232/233). O INSS se manifestou por meio de petição que fora juntada aos autos às fls. 237/239 afastando as alegações do autor e esclarecendo através de transcrições, que nos termos do acórdão, fora concedido ao autor auxílio-doença e que por um equívoco constou ao final, aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. A controvérsia instalada nos presentes autos está na insistência do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que tal benefício teria sido a ele concedido por meio do acórdão de fls. 160/161. Resta cristalino e inequívoco da simples leitura do acórdão de fls. 160/161, que o benefício concedido ao autor é o de auxílio-doença, confirmando a sentença prolatada por este Juízo, sendo que apenas no parágrafo final do acórdão, constou aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença tratando-se pois, de mero erro material. Flerta o autor com a litigância de má fé em interpretação equivocada e tendenciosa do contido no título executivo, sem qualquer respaldo, quando, por inúmeras vezes no corpo do acórdão de fls. 160/161, transitado em julgado (fls. 169 - verso) há expressa menção de que foi mantido e confirmado pelo E.T.R.F da 3ª Região o benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. De todo o exposto, rechaço as alegações do autor, sendo que, expedido o devido e competente ofício requisitório para pagamento do auxílio-doença, benefício a que o autor faz jus, torno sem efeito a determinação de fls. 234, posto que equivocada, devendo o INSS desconsiderar o ofício expedido às fls. 235. Considerando os extratos de pagamento juntados aos autos (fls. 227/228), manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado. No silêncio, decorrido o prazo de 10 (dias), após a juntada pela Secretaria do comprovante de levantamento nos autos, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

0005909-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0004997-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004997-9) - PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X IARA PANYAGUA BADOLATTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4) - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3) - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL DA SILVA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam:

sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000532-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000532-4) - MADALENA MORAES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MADALENA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001433-64.2007.403.6114 (2007.61.14.001433-7) - CARMEN SOARES DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X CARMEN SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001405-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001405-6) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001561-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001561-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9) - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003685-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003685-4) - SANDRA CARVALHO DA SILVA (SP115405 - SEBASTIAO

MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0004930-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004930-7) - MARIA LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.111: Ciência à patrona da autora do desarquivamento dos autos.Silentes, retornem os autos ao Arquivo sobrestado.Int.

0006933-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006933-1) - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007005-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007005-9) - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON TORRI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0) - MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JANILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de

Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002222-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002222-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1) - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0003035-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003035-2) - MARIA LUCIA DONATO RICO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DONATO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007051-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007051-9) - RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008967-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008967-0) - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 323/327, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 322, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009388-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009388-0) - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILENE GONCALVES PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 100/103, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 99, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos

àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0009588-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009588-7) - JOSE VALCI DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001200-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001200-5) - LUCIENE DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008910-36.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-03.2003.403.6114 (2003.61.14.002733-8)) JAIR BRAZ X JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X NILO DE OLIVEIRA SOUZA X DONIZETE BARBOSA GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X NELSON FOGANHOLO X GERALDO TARCISIO DE FARIA X DERCILIO BISPO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 249/294, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 248, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2809

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004240-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITMAN

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 48.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004488-04.1999.403.6114 (1999.61.14.004488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-27.1999.403.6114 (1999.61.14.002637-7)) DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Tendo em vista a manifestação da embargada/exequente, às fls. 357/358, Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls.358 (atualizada até 05/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restada

negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0004605-82.2005.403.6114 (2005.61.14.004605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008790-6)) NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 109/112 (atualizada até 04/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, parágrafo 1º.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0001325-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito do juízo o SR. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3, o qual deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Após, intime-se o embargante para depositar a quantia em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1502262-20.1997.403.6114 (97.1502262-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X MOVEIS LUCIO ANJOLETTO LTDA X SANDRA KLARGE ANJOLETTO X CLAUDIO ANTONIO ANJOLETTO - ESPOLIO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro a vista dos autos, nos termos em que requerida às fls. 673/674, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006156-73.2000.403.6114 (2000.61.14.006156-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESCOLA TECNICA COML/ CACIQUE TIBIRICA X VERA ANTONIA PAVAO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o signatário da petição de fls. 260/261, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer da referida petição. Regularizados, e estando comprovado nos autos que o imóvel arrematado não se encontra livre de pessoas e coisas, defiro como requerido.. PA 0,05 Nestes termos, expeça-se Mandado de Imissão na Posse em nome do arrematante, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária.Advirta-se aos ocupantes do imóvel que, no prazo acima assinalado, deverão ser retirados do local todos os bens móveis de sua propriedade, sob pena de remoção dos mesmos para depósito a ser indicado pelo arrematante, que arcará com todos os custos desta medida, nos termos da legislação em vigor.O mandado deverá ser expedido com urgência e encaminhado ao Sr. Oficial de Justiça, que designará dia e hora para realização da diligência a ser acompanhada pelo arrematante e seu representante legal, que, inclusive, deverão retornar ao imóvel para constatar se a determinação foi devidamente cumprida.. PA 0,05 Int.

0009242-52.2000.403.6114 (2000.61.14.009242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X ERLANDE DE OLIVEIRA VIEIRA X PEDRO DE BARROS

Em face da informação de fl., devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação, dando-se baixa no protocolo.

0002904-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002904-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

18/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002919-26.2003.403.6114 (2003.61.14.002919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO ALCEDO GUIMARAES X DUILIO JOSE TACCONI

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desampense-se destes os autos de nº 200861140010233, uma vez que a CDA que embasa referidos autos, refere-se a FGTS. Int.

0000147-56.2004.403.6114 (2004.61.14.000147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO DE SERVICOS PARAIZO LTDA X LUIZ HENRIQUE DE ARRUDA ZONIS X MARIA ANGELA SANTOS SALA ZONIS

Tendo em vista a manifestação da exequente requerendo a manutenç. 05nção da avaliação de fls. 63, desnecessária a expedição de nova carta precatória para reavaliação dos bens penhorados às fls. 62. Assim, considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Fedeezializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003810-42.2006.403.6114 (2006.61.14.003810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA X ORLANDO BELO RAMOS

Em face da informação de fls., devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo, sob pena de eliminação. Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

0003435-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RICARDO DE ANDRADE(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. Int.

0001023-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006761-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006761-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00013917320114036114.Int.

0007657-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LINDONARDO FERNANDES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Face à sentença de extinção prolatada às fls. desapensem-se os autos.Após, o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.Int.

0008805-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006749-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X FORMSTARS FORMULARIOS GRAFICA E EDITORA LTDA
Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006891-57.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA
Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006974-73.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA
Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006997-19.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALFA EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA
Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007916-08.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005456-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-03.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DANIEL SAMPAIO JUNIOR(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO)

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, requereu ainda condenação do impugnado à pena do art. 4º, 1º, da lei 1.060/1950, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais, juntou documentos (fls.4/5). O impugnado se manifestou às fls. 8/9. É o relatório. Decido. A presente impugnação se baseia na declaração de renda do impugnado, sendo que esta demonstra claramente uma ampla condição do impugnado em arcar com as custas do processo. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Trata-se, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso concreto, a impugnante comprova a capacidade do impugnado em arcar com as custas, fundamentando suas alegações com prova inequívoca de que é o impugnado capaz de fazê-lo. Desta feita, é de se desconstituir a gratuidade. Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, revendo anterior decisão que concedia o benefício da Assistência Judiciária. Deixo de condenar o impugnado à pena do art. 4º, 1º, da lei 1.060/1950, em vista de que a ação de Embargos a Execução Fiscal é isenta de custas. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

0005457-96.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-17.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CELSO PRADO DE MELLO(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO)

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, requereu ainda condenação do impugnado à pena do art. 4º, 1º, da lei 1.060/1950, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais, juntou documentos (fls.4/5). O impugnado se manifestou às fls. 8/9. É o relatório. Decido. A presente impugnação se baseia na declaração de renda do impugnado, sendo que esta demonstra claramente uma ampla condição do impugnado em arcar com as custas do processo. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Trata-se, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso concreto, a impugnante comprova a capacidade do impugnado em arcar com as custas, fundamentando suas alegações com prova inequívoca de que é o impugnado capaz de fazê-lo. Desta feita, é de se desconstituir a gratuidade. Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, revendo anterior decisão que concedia o benefício da Assistência Judiciária. Condene o impugnado ao pagamento do quádruplo das custas, conforme art. 4º, 1º, da lei 1.060/1950. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP(SP215635 - JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002900-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505455-09.1998.403.6114 (98.1505455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501739-71.1998.403.6114 (98.1501739-0)) PESSI E PESSI ELETROMECA NICA LTDA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X PESSI E PESSI ELETROMECA NICA LTDA

Ante ao contido às fls. 195/197, indefiro o pleito de indisponibilidade de bens dos executados, vez que, nos termos da legislação processual vigente, incumbe ao credor a indicação e individualização de tantos bens quanto bastem para a satisfação de seu crédito, dentro do universo de bens livres e desembaraçados do devedor. De outro lado, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado, como a ora pretendida pela exequente. O mero decreto de indisponibilidade de bens não se presta a garantir o juízo da execução e sequer faz presumir eventual satisfação futura da obrigação, principalmente em casos nos quais não foram esgotadas as possibilidades de constrição de patrimônio do devedor. Neste sentido, confira-se, à guisa de exemplo, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000787-3, de 03/02/2010, cuja decisão foi proferida, pela Desembargadora Federal Relatora Alda Basto, nos seguintes termos: ...O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de numerário passível de ser constrito. Assim, exige-se da exequente - antes de requerer a decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN - diligenciar junto aos órgãos de registro de patrimônio, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal. Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca do cabimento da decretação da indisponibilidade dos bens da executada. ... Neste particular, em que pese o empenho demonstrado nas várias diligências requeridas, que restaram infrutíferas, com destaque para a penhora on line pelo sistema BACENJUD, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do executado, principalmente no que se refere à relação de órgãos públicos indicada pela exequente. E, ainda, em se tratando do decreto de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, há que se observar a atual situação cadastral da empresa executada, vez que, na hipótese de inatividade formal ou presumida, a medida restará, por certo, inócua. Em prosseguimento, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, por findos, e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial para prosseguimento da execução da sentença, ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0001460-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504136-40.1997.403.6114 (97.1504136-1)) SILBOR IND/ E COM/ LTDA (SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILBOR IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 95/99 (atualizada até 06/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0005287-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505358-09.1998.403.6114 (98.1505358-2)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001123-97.2003.403.6114 (2003.61.14.001123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503331-87.1997.403.6114 (97.1503331-8)) METALEST PAMIR METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X IVON KOZEMEKIM X CLAUDIA SOUZA KOZEMEKIM X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X METALEST PAMIR METALURGICA LTDA

Ante os esclarecimentos prestados pela Embargada/exequente às fls. 152/153, dando conta que os débitos oriundos de honorários sucumbenciais são parceláveis apenas mediante parcelamento ordinário, não se enquadrando dessa feita, no parcelamento instituído pela Lei 11941/2009 e considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0002546-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005540-8)) NICEIA CECILIA LOMBARDI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NICEIA CECILIA LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Intime-se o embargado/executado para pagamento da quantia informada às fls. 87/88 (atualizada até 05/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0001082-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-68.2003.403.6114 (2003.61.14.001985-8)) CECART COML/ LTDA ME(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X CECART COML/ LTDA ME

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Converta-se em renda do exequente, o depósito de fls. 103. Após, o cumprimento do acima determinado dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15(quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.

Tendo em vista que não há qualquer notícia de concessão de liminar nos autos da Ação Rescisória, de rigor o

prossequimento do feito. Desta feita, dê-se vista dos autos à Embargada/exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se a determinação de fls. 90. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Indefiro o requerimento do autor de intimação das testemunhas arroladas às fls 148, considerando que estas têm direito a ser inquiridas no seu domicílio através de carta precatória, pois residem fora dos limites territoriais desta comarca, não podendo ser compelidas a deslocar-se para aqui realizarem o depoimento. 3. Assim, intime-se a parte autora acerca desta decisão, bem como para manifestar-se as referidas testemunhas comparecerão à audiência designada às fls 134, independentemente de intimação. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls 152-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Int.

Expediente N° 2564

USUCAPIAO

0001779-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001779-7) - CARLOS ROBERTO QUEIROZ X CARLOS EDUARDO QUEIROZ X CLEONICE APARECIDA QUEIROZ X NEIDE APARECIDA QUEIROZ MODULO X CLEIDE APARECIDA QUEIROZ NILO SANTANA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de usucapião ordinário movida pelos autores CARLOS ROBERTO QUEIROZ, CARLOS EDUARDO QUEIROZ, CLEONICE APARECIDA QUEIROZ, NEIDE APARECIDA QUEIROZ MODULO e CLEIDE APARECIDA QUEIROZ NILO SANTANA, visando à obtenção de sentença que venha a declarar seu domínio sobre o imóvel descrito na inicial, consistente em um terreno, no loteamento Jardim Porto Novo, localizado no Município de Porto Ferreira - SP, com fundamento nos artigos 1.238, 1.241 e 1.243 do Código Civil e art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegam os autores que há mais de 15 anos exercem a posse mansa e pacífica com animus domini, sem interrupção, da gleba de terra que descrevem na inicial; que o referido imóvel foi doado à genitora dos autores; que se trata de sobra de loteamento, razão pela qual não está cadastrado junto ao Município ou ao CRI; e que todos os confrontantes do imóvel veem os autores como verdadeiros proprietários. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-20). Determinada a retificação do valor da causa (fls. 22). Aditamento à inicial, alterando-se o valor dado à causa, a fls. 22vº-23. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 28. Edital de citação dos interessados a fls. 30, 34, 44. Citação dos confrontantes a fls. 36, 38, 77. Contestação do confrontante Rede Ferroviária Federal S/A, afirmando a necessidade de verificação in loco, a fim de se esclarecer se a área usucapienda não invade as terras da extinta FEPASA, que integram o patrimônio público, não podendo ser adquiridos por usucapião (fls. 46-50). Manifestação da União informando que não tem interesse na ação (fls. 54). Réplica à contestação da RFFSA a fls. 65-66, negando a invasão pelo imóvel de terras públicas. Novo edital de citação de interessados, com retificações (fls. 69, 82, 87, 88, 91). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo informando que não tem interesse na ação (fls. 84). Manifestação da Rede Ferroviária Federal S/A informando sua extinção e a sucessão pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais (fls. 93-97). Contestação do confrontante Cerâmica Porto Ferreira Ltda, alegando a inépcia da inicial por ausência da planta do imóvel e a invasão, pelos autores, de terras de sua propriedade (fls. 99-102). Juntos documentos (fls. 103-105). Réplica à contestação da Cerâmica Porto Ferreira a fls. 111-114. Os autores manifestaram-se, informando o cadastramento do imóvel na Municipalidade, inclusive com o lançamento de IPTU (fls. 118-121). O Ministério Público declinou de suas atribuições no feito (fls. 123). Afastada a preliminar arguida pela Cerâmica Porto Ferreira, de inépcia da inicial (fls. 124). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 126). Os autores arrolaram testemunhas a fls. 140, assim como a confrontante Cerâmica Porto Ferreira, a fls. 142. Realizada audiência de instrução, determinando-se a suspensão do feito por 30 dias para apresentação de novo memorial descritivo das medidas do imóvel (fls. 148). Manifestação conjunta dos autores e da Cerâmica Porto Ferreira, informando que as partes acordaram em relação às medidas do imóvel objeto da ação. A confrontante, assim, firmou sua concordância com o pedido inicial e requereu sua exclusão da lide (fls. 153-156). A Rede Ferroviária Federal S/A manifestou-se, afirmando que os autores avançaram a faixa de domínio da ferrovia, construindo novo muro, a cerca de 30 metro da divisa original e, ainda, que o muro construído em razão do acordo firmado com a Cerâmica Porto Ferreira não foi realizado dentro dos limites (fls. 177-180). Os autores manifestaram-se sobre as alegações da RFFSA, negando qualquer invasão e requerendo nova manifestação da confrontante para que esclareça qual a área que considera usucapienda (fls. 190-191). Requereram os

autores realização de perícia, visando à elucidação das contradições quanto à área usucapienda (fls. 208).A RFFSA informou sua extinção e sua sucessão pela União (fls. 213-216, 232-233).O Ministério Público manifestou-se, afirmando a não necessidade de intervenção do Parquet no feito (fls. 235-237).Ofício do CRI de Porto Ferreira, pela viabilidade do pedido, sob o âmbito registral, ressaltando a possibilidade de o terreno em questão estar inserido na área objeto da transcrição nº 9.152, fls. 237, L.3-I, do CRI de Pirassununga (fls. 241).Ofício do CRI de Pirassununga aduzindo que, com as modificações nas medidas do terreno, não é possível se afirmar se a transcrição referida é do imóvel em questão, fazendo-se necessária constatação técnica para tanto (fls. 249-250).Diante da juntada do ofício mencionado, os autores reiteraram seu pedido de perícia no imóvel (fls. 253).A União manifestou seu interesse na lide, reiterando as manifestações da RFFSA e requerendo o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual para processar o feito (fls. 256-257).Manifestação dos autores quanto ao requerido pela União a fls. 261-262.Remetidos os autos a esta Justiça Federal, em razão da presença da União no polo passivo da ação (fls. 263-264).A União manifestou-se a fls. 301, reiterando a alegação de que a área em questão invade faixa de domínio da extinta ferrovia.Nomeação de advogado dativo para os autores, beneficiários da justiça gratuita (fls. 302).Nova reiteração dos autores quanto ao pedido de perícia no local (fls. 309).Deferida a perícia (fls. 213), a União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 321-322).Laudo técnico pericial a fls. 339-346, com manifestação a seu respeito, pelos autores, a fls. 351-352; e pela União, a fls. 358-359.O MPF requereu a desconsideração da faixa de propriedade da União (fls. 363).Decisão a fls. 266 determinou a intimação pessoal da advogada dativa dos autores para manifestar seu interesse em apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico, bem como a intimação do perito para apresentar memorial descritivo desconsiderando a área de propriedade da União.A referida advogada deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação (fls. 367vº).O perito apresentou o memorial conforme determinado (fls. 371-372), sobre o qual a União manifestou-se a fls. 382-387, em concordância com as metragens apresentadas.O MPF apresentou parecer, opinando pelo deferimento parcial do pedido dos autores, com a exclusão das áreas de propriedade da União (fls. 390-395).Designada audiência de instrução e julgamento, para oitiva dos autores e testemunhas (fls. 397).Os autores apresentaram rol de testemunhas (fls. 398).Determinada a manifestação dos autores sobre o paradeiro do suposto doador do imóvel (fls. 400).Pelos autores foi informado o óbito do referido doador (fls. 407).O MPF justificou sua ausência na audiência designada (fls. 413).Realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e os depoimentos das testemunhas (fls. 415-421).O MPF manifestou-se nos autos pela procedência parcial da ação (fls. 422-423).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar arguida já restou afastada (fls. 124), assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.A pretensão merece parcial acolhida.A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade que, na modalidade extraordinária, independe da existência de título e boa fé, exigindo-se tão somente a posse ininterrupta e sem oposição por quinze anos de bem imóvel, conforme caput do artigo 1238, do Código Civil, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.A prova produzida nos autos evidencia que a mãe dos autores iniciou a posse sobre o imóvel há pelo menos vinte anos. A testemunha Mailda Montovani afirmou que se mudou para imóvel situado na mesma rua do imóvel usucapendo, há vinte anos, quando os autores já residiam no local com a genitora. Confirmou que o terreno foi recebido em doação, conforme versão apresentada pelos autores.A testemunha Rosângela Marlene Santos afirmou que conhece os autores há cerca de trinta anos, quando eles se mudaram para o imóvel objeto da demanda, recebido em doação dos proprietários da fazenda que existia no local, confirmando que um deles se chamava Haroldo e outro José Roberto, tal qual afirmaram os autores na petição inicial e em depoimento pessoal. Afirmou, ainda, que a edificação foi construída lentamente pela genitora dos autores, versão que igualmente foi fornecida pelos autores em depoimento pessoal.A narração dos fatos dada pelos autores, em depoimento pessoal, não apresentou quaisquer contradições, restando comprovado, portanto, que o imóvel usucapendo foi recebido em doação como sobra de loteamento, há mais de vinte anos.A posse vem sendo exercida de forma mansa e pacífica, pois não houve oposição de quaisquer confrontantes ou detentores de título de propriedade (fls. 69, 84, 87-91, 153-156). Ademais, a sucessão de posses é expressamente prevista pelo artigo 1243, do Código Civil.Ressalte-se, no entanto, que parte do imóvel descrito na inicial pertencia à Rede Ferroviária Federal S.A, que foi extinta em 22/01/07, por força da MP 353, convertida na Lei 11.483/07.O artigo 2º do texto legal referido transferiu os bens da extinta RFFSA ao patrimônio da União, portanto, trata-se de bem público que não é hábil de ser adquirido por usucapião (artigo 183, 3º, da Constituição Federal e artigo 102, do Código Civil). O perito judicial procedeu à retificação da descrição do imóvel, de forma a respeitar os domínios da antiga Rede Ferroviária Federal S.A (fls. 338-346).A União concordou expressamente com o pedido, desde que respeitado o memorial descritivo apresentado pelo perito judicial a fls. 372 (fls. 382-383, 415). No mesmo sentido manifesta-se o ilustre membro do parquet federal (fls. 390-395, 422-423). Os próprios autores consignam que reiteram o pedido na totalidade ou só pela área que não tenha invadido a propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 351-352). Desse modo, há que se acolher parcialmente o pedido formulado na inicial, para reconhecer que os autores são legítimos proprietários do imóvel descrito em memorial a fls. 372.Os autores sucumbiram em parcela do pedido, com relação à União, a quem são devidos honorários advocatícios. Os honorários fixados em sentença, no entanto, somente podem ser executados se comprovada a perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de

DECLARAR que os autores adquiriram, mediante usucapião, a propriedade imobiliária do bem descrito em memorial a fls. 372. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários (à União), que fixo em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Cleide Nishihara Dotta, OAB/SP 220.826, nomeada a fls. 295, 302, no valor máximo previsto na tabela I, anexo I da Resolução CJF nº 558/07 (ações diversas), pois requereu provas e participou de audiência de instrução (fls. 309, 349, 351, 398). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito judicial (fls. 347). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2146

CARTA PRECATORIA

0006134-53.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAFAEL CONDE X ADEMIR RAFAEL CONDE X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGOM(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 14h00m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas deprecadas. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

INQUERITO POLICIAL

0005358-53.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO PIMENTEL ROLIM(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

VISTOS, Empós uma análise melhor dos fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante, dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do conduzido (v. fls. 2/8), constato que a conduta praticada por ele, na realidade, configura a hipótese prevista no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), e não nos artigos 171, 3º, e 304, c/c o art. 14, inc. II, todos do Código Penal, conforme NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS e NOTA DE CULPA, respectivamente, de fls. 36 e 37, fornecidas pela Autoridade Policial. De forma que, por não ter este Juízo competência para processar e decidir as condutas que configuram crimes contra o sistema financeiro nacional, declino da competência para uma das Varas Criminais Especializadas da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que, nos termos dos atos normativos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem competência para processar e decidir a conduta praticada pelo conduzido, inclusive analisar o requerimento de fls. 80/82. Intime-se com urgência o Ministério Público Federal desta decisão e, em seguida, remeta-se este feito criminal a uma das Varas Criminais Especializadas da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mediante as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para interrogatório dos réus JOSÉ PAULO NEGRINI e RONALDO FABIANO NEGRINI, a ser realizada no dia 20/10/2011, às 15:45m, no Fórum de Macauba/SP.

0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 195.

0001912-42.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS) X PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS)

Vistos, Manifeste-se a defesa dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, quanto à não localização das testemunhas Simone Aparecida de Souza e Gleyson Luiz Arruda, bem como quanto ao não comparecimento em audiência das testemunhas Terezinha Clementina Rodrigues e Lucinete Rodrigues dos Santos, apesar de terem sido devidamente intimadas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104 e verso: Indefiro. O laudo de fls. 49/54 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 101, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0007102-20.2010.403.6106 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: Indefiro, uma vez que a fase de dilação probatória encerrou-se com a apresentação dos laudos periciais. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008141-52.2010.403.6106 - CELSO VENCESLAU DO CARMO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Indefiro. O laudo de fls. 69/71 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 72, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/200: Indefiro. O laudo de fls. 189/192 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Preliminarmente, determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos relativos à especialidade de oftalmologia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se a determinação de fl. 72, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0002699-71.2011.403.6106 - NEUZELI CONCEICAO REVERSI DORVALLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Diante das certidões de fls. 39 e 68, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 29, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme

determinação de fl. 29.Intimem-se.

0003280-86.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 22. Apense-se a estes autos o feito de nº 0008028-35.2009.403.6106, certificando-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib e Hubert Eloy Richard Pontes, médicos peritos nas áreas de pneumologia (Dr. Jorge) e psiquiatria (Dr. Hubert). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 20 de outubro de 2011, às 08:30 horas (pneumologia) e 14 de novembro de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) e Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro (Clínica Humanitas), ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Considerando a greve dos Correios, intime-se o(a) autor(a), por mandado, para que compareça às perícias médicas portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6128

MONITORIA

0007408-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE APARECIDO BILAUQUI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Fl. 124: Diante da interposição de apelação, indefiro o requerido. Recebo as apelações da autora e do réu em ambos os efeitos. Abra-se vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009205-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SIGMAR RENZETTI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006607-20.2003.403.6106 (2003.61.06.006607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO FERNANDO GRAMULHA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REISOAB67046)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDIO FERNANDO GRAMULHA e ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA. Efetuado arresto do bem (fl. 28). Citados os executados (fl. 39). Manifestação dos executados às fls. 41/42. O feito ficou suspenso (fl. 57). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito ficou suspenso (fl. 113). Petição da exequente, requerendo a

extinção do feito ante a liquidação da dívida pelos executados (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino o cancelamento da certidão de inteiro teor para fins de averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 133). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Fls. 148/149: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Providencie a Secretaria, intimando-se, na seqüência, a CEF para retirar os documentos.Considerando o teor da certidão de fl. 37, intímem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.740-2, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência aos executados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento das custas processuais.Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes.Cumpra-se. Intímem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4) - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 254/255: Abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6129

MONITORIA

0000956-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 97, providencie a apelante (CEF) o recolhimento do valor referente ao preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006036-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005520-4)) SATURNINO GARCIA(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie a Secretaria o pensamento destes autos aos da ação monitoria nº 0005520-19.2009.403.6106.Recebo a

presente exceção, com suspensão da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, certificando-se naqueles autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à exceção para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011377-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011377-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE X LAERTE APARECIDO DATORRE

Defiro à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, requerido à fl. 103, para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005061-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Fl. 127/verso: Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, manifestação da CEF, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 126, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007733-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Considerando o teor da certidão de fl. 73, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Fl. 40/verso: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 38, apresentando o cálculo atualizado do valor devido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Apresentada a planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1894

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Comprove o réu a distribuição da Carta Precatória nº 0054/2011 no Juízo deprecado (Comarca de Cerquilha/SP), no

prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 529: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP informando que foi designada para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:15 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu IVO ALVES DE TOLEDO na Carta Precatória nº 0168/2011).

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 480: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 4º Ofício Cível da Comarca de Votuporanga/SP informando que foi designada para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MURATA YUKIO na Carta Precatória nº 0190/2011 e que comparecerão independente de intimação).

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 478: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 4º Ofício Cível da Comarca de Votuporanga/SP informando que foi designada para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:15 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu PEDRO GREGUI na Carta Precatória nº 0181/2011).

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 434: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP informando que foi designada para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:20 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MAURO MITSUE KAGUE na Carta Precatória nº 0177/2011).

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 595: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 4º Ofício Cível da Comarca de Votuporanga/SP informando que foi designada para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré LEONILDA MORSELLE na Carta Precatória nº 0186/2011).

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 674: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - Vara Única da Comarca de Cardoso/SP informando que foi designada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:50 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu GILBERTO TUZI na Carta Precatória nº 0184/2011).

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Aprecio a preliminar arguida na contestação. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte, vez que não há qualquer comprovação de que tenha ocorrido. Passo a apreciar a produção de provas formulada pela ré às f. 250/252. Defiro as expedições de ofício à AES TIETÊ para que envie o Contrato de Concessão (f. 251). Indefiro a produção de prova

pericial, por ora, vez que os fatos a serem provados pelo requerente podem ser obtidos documentos já existentes nos autos, dentre os quais destaco o de f. 55/57 e o de f. 90 (planta e fotos). Considerando a documentação acima mencionada, indefiro a produção de prova oral, nos termos do art. 400 do CPC. Com a juntada do documento pela AES TIETÊ, abra-se vista às partes para alegações finais. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006094-86.2002.403.6106 (2002.61.06.006094-1) - LUIS HENRIQUE SABATIN MONTEIRO X ELISABETH DE FATIMA GALERA MONTEIRO(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar a Classe correta, bem como o objeto tratado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002042-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002344-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALESKA BENEDITA MENEZES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

Abra-se vista à autora para manifestação acerca do teor de f. 28/31, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006163-06.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURVALINO GONCALVES

DECISÃO/MANDADO 0899/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) DURVALINO GONÇALVES, portador do RG nº 33.446.276-4-SSP/SP e CPF nº 280.462.048-46, com endereço na Rua Ariovaldo Moreira, nº 1134, J.M.S. Bezerra, na cidade de CAJOBI/SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - SUELI SENE DE LOURENCO X FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005370-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005370-8) - ANTONIO CARLOS NEVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando a ausência de juntada de contrato indefiro o destaque de honorários contratuais, conforme requerido à fl. 249. Expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se a sentença e documentos trasladados dos embargos nº. 00006956620084036106. Intimem-se. Cumpra-se.

0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chama a atenção deste juízo a conduta do autor em alegar graves falhas no seu processo de reabilitação (fls. 166/169) e depois sustentar que o INSS não pode mais se manifestar a respeito, pela preclusão. Apresentada a informação pelo INSS, e diante dos graves fatos afastou a aplicação da preclusão. A informação apresentada pelo INSS não esclarece as alegações de irregularidades no processo de reabilitação. Contudo, embora tais irregularidades mereçam atenção, não influenciam o mérito do presente processo, que diz respeito à incapacidade do autor. Exatamente por este motivo, indefiro o pedido de oitiva do instrutor do processo de reabilitação. O feito deve prosseguir para que se faça a prestação jurisdicional quanto ao pedido formulado na inicial e a reabilitação ou não do autor será apreciada conforme a prova dos autos. Para que haja apuração e eventual correção da metodologia do processo de reabilitação, e considerando as graves alegações contidas nos autos, determino o escaneamento e gravação em CD-R dos autos a partir das fls. 86 até a presente decisão, para encaminhamento via ofício ao ilustre representante do MPF bem como para o Chefe do INSS. Determino, ainda, seja o autor submetido a novo processo de reabilitação. Oficie-se, separadamente, com cópia da presente decisão, devendo o INSS apresentar os resultados. Expedidos os ofícios, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000742-8) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal à f.197 informa que não tem interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003438-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003438-9) - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.221, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 109, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela Caixa às f. 86/203. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento requerida pelo autor à f. 83. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 135, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Vista ao MPF. Após, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X S.A.E ENGENHARIA

LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelo autor às f. 150/151:a) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata;b) Indefiro a realização de perícia contábil neste momento, se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que na petição de f. 105, a autora não apresentou o rol de testemunhas que pretende ser ouvidas, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da referida prova.Intime(m)-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Intime-se o autor para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18760-7, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0006710-80.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 55/61, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.19), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao INSS da informação da autora às folhas 162/163 e documentos de folha 164/168 e 172. Homologo a desistência da oitava da testemunha Simarques Alves Ferreira.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 28/09/2011.Após, voltem conclusos.

0008378-86.2010.403.6106 - SERGIO LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP039397 - PEDRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pela União Federal (f.77).Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008704-46.2010.403.6106 - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 23/26), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 75), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 82/83).A

incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 61/69), constatando o sr. perito que a autora é portadora de lombalgia crônica. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total para a profissão de doméstica; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, e com tratamento adequado e adesão da pericianda ao mesmo, pode haver recuperação total. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Edna Donizeti Felipe, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 57/60 e 61/69, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Imprópria a alegação do autor de f. 84/85, vez que o recesso forense no âmbito da Justiça Federal ocorreu no período de 20/12/2010 a 06/01/2011. Promova o autor a complementação do depósito, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo réu às f. 78/79, sob pena de cassação da tutela. Intime(m)-se.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às f. 90/157. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003654-05.2011.403.6106 - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0005011-20.2011.403.6106 - DARCY MARIA ABADIA AGUIAR- INCAPAZ X ILSO GABRIEL DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se pessoalmente o representante da autora para que constitua advogado, regularizando assim, sua representação processual, nos termos do art. 283, do CPC.

0005200-95.2011.403.6106 - SHALISY DE ALMEIDA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Cite-se. Intime-se.

0005209-57.2011.403.6106 - GEOVANA BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X CRISTGINA BATISTA BADACHU DE FREITAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareçam os autores o requerimento feito no item a do pedido inicial(f.08). Após, cite-se devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0005251-09.2011.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIADA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite-se.Intime-se.

0005350-76.2011.403.6106 - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Emende a autora a inicial para esclarecer a legitimidade em buscar a reparação de danos em relação à veículo que não lhe pertence, valendo observar que a nota de fls. 32/34 não comprova que o gasto tenha da autora partido.Prazo, 10 dias.Com ou sem a emenda, após o prazo, cite-se.

0005711-93.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

0005818-40.2011.403.6106 - ADEMIR FERNANDES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime-se o autor para que traga aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também adata do início da incapacidade sob pena de extinção.Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art.282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0005819-25.2011.403.6106 - REINALDO FRATI XAVIER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também adata do início da incapacidade sob pena de extinção.Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art.282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0005820-10.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Após, cite-se devendo o

INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0005860-89.2011.403.6106 - DELMO ANGELINO FORGIARINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

0006078-20.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0006077-35.2011.403.6106, vez que o objeto da ação são diferentes.Intime-se o autor para:a) Esclarecer em qual localidade está sediada a empresa que foi autuada, considerando a divergência verificada na inicial em relação ao CNPJ e Auto de Infração juntados; b) Juntar cópia da Alteração Contratual onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo, isto é, constituir procuradores ad judicia.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006079-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Verifico que não há prevenção destes autos com os mencionados às fls. 67, vez que os autos de infração são diversos.Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de promover a sua inclusão no cadastro informativo do CADIN, bem como de inscrever a multa em questão na dívida ativa da União, enquanto não decidir definitivamente a presente ação.Trago inicialmente a premissa de que o crédito mencionado na inicial está com a exigibilidade suspensa, por força do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, haja vista que a autora efetuou depósito do montante da dívida, conforme fls. 64/65 e guia de fls. 80.Assim, e nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo:Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - (...)II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Trago julgado :Processo: EARESP 200401013004EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556Relator: LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão Julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJ DATA:13/03/2006 PG:00201Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que:A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a não inclusão da autora no CADIN, nem inscrevê-la na dívida ativa da União por conta do não pagamento da multa ora guerreada (fls. 63/64), suspendendo, para todos os efeitos, a eficácia da referida multa, até decisão final da presente ação.Registre. Intimem-se.Cite-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003047-75.2000.403.6106 (2000.61.06.003047-2) - EUCLEIDE ROSIETE SABINO BRANDAO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Considerando que os embargos nº0005587-47.2010.403.6106 tratam dos honorários, abra-se vista ao INSS para que dê cumprimento quanto as custas apresentadas às f.193.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0005177-52.2011.403.6106 - JACIRA FINCO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Intime-se.

0005179-22.2011.403.6106 - PEDRO MARTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Intime-se.

0005339-47.2011.403.6106 - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005333-40.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169838E - PAOLLA RODELO SPARAPANI) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão de fls. 25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

CARTA PRECATORIA

0005361-08.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERNARDO ALVES VIEIRA X DANIEL SILVA ALVES X MARIA DAS GRACAS ARAUJO DANTAS X ROSILDA SILVA ALVES X SUPERMERCADO CANAA LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 0883/2011 Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela ré Rosilda Silva Alves: a) MARIA DO SOCORRO VALE DA SILVA, com endereço na Rua Jequitibá, nº 14, nesta cidade. Servirá a

cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 19 DE OUTUBRO 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 2005.37.01.002403-0 (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa), da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, requerida pelo Ministério Público Federal em face de Bernardo Alves Vieira e Outros. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do autor MPF que será intimado pessoalmente através dos Procuradores da República que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0008989-60.2011.403.6120 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA E OUTRO(S) (SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP137886 - EDSON JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP165150 - MARINA BORGES DE FREITAS FONSECA E SP195700 - CAROLINA CHRISTOL DE OLIVEIRA E SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa VALDIR MARIANO OLIVEIRA, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP e SIDNEY ANTONIO TINTI, residente na Rua Ari Cera Zanetta, 384, Jardim Municipal, também nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, designo o dia 27 de outubro de 2011, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0001820-77.2004.403.6181. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005370-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NEVES (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (Uniao Federal) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004205-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-69.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Ante o trânsito em julgado desentranhem-se e arquivem-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de f. 20/39. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004531-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO PACI (SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

Considerando que na petição de f. 142 a exequente informa que houve o pagamento da dívida e requer, portanto, a extinção da execução, cancele-se a 2ª hasta pública, do imóvel penhorado, designada para o dia 28/09/2011, às 13:15 horas. Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Deixo de apreciar o pedido de Penhora requerido pela exequente à f. 125/127, vez que a Carta Precatória para citação dos executados ainda não foi devolvida pelo Juízo deprecado. Ante a informação de f. 128/129, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0258/2010, reagendando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de f. 82 e 84/85. Outrossim, forneça endereço para citação da executada MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, vez que a mesma não foi encontrada para citação, conforme Certidão de f. 64. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO

Abra-se vista a exequente para manifestação acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (f.45 e 57) contidas na carta precatória devolvida.Intime(m)-se.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Defiro o desentranhamento das guias de f. 39/41, ficando as mesmas à disposição da exequente para retirada em Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003695-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-87.2011.403.6106) FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o resultado do presente incidente poderá indicar autoria de crime de falsificação, e considerando mais que interessa à solução do presente caso informações sobre a Certidão cuja veracidade se questiona, oficie-se ao Oficial Registrador do Cartório de Registro de Títulos e Documentos com cópia da inicial deste incidente para que forneça os dados completos de identificação do Identificador Marcio Henrique Moraes, bem como informações sobre o fato mencionado.Sem prejuízo, indique o autor exatamente a cidade para onde alega ter viajado 03, juntando comprovantes de tal deslocamento, como contas de telefone (chamadas feitas e/ou recebidas em roaming), pagamentos feitos com cartão de crédito, notas ou cupons fiscais de despesas feitas naquele dia, etc.Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da requerida, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da Caixa Econômica Federal não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).Defiro a produção de prova oral quanto a oitiva de testemunhas. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Com a apresentação dos rol, retornem os autos para designação da data da audiência.Intime-se para depor como testemunha do juízo o identificador Marcio Henrique Moraes, acima mencionado, vez que o ato cuja certidão se imputa a falsidade é de sua autoria.O pedido de prova pericial será analisado conforme o resultado da prova em audiência e da juntada dos documentos nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007463-37.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DUARTE CESPEDES X JOAO GOMES DE ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 82/83; indefiro vista dos autos fora do cartório, por falta de previsão legal. No entanto o causídico poderá consultar, fazer anotações, bem como extrair cópias através da secretaria, mediante recolhimento das custas. Intime-se. Face à informação de fls. 92/93, vista ao Ministério Público Federal para ratificar ou retificar a cota de fls. 55/57.

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-09.2011.403.6106 - FAGRO COMERCIO DE PECAS PARA IMPLEMENTOS AGRICOLAS PINDORAMA LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004184-09.2011.403.6106 - CAIO PEZATTI MARTIN X CRISTHIANO DA ROCHA CARVALHO X ALBERTO PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

F. 52/67: Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0004734-04.2011.403.6106 - SUPERMERCADO PORECATU LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO ____/2011Inicialmente afasto a preliminar de inadequação da via eleita, vez que a questão

discutida, revisão administrativa do saldo PAES pode ser discutida pela via mandamental quando amparada por documentação idônea, como no caso concreto. Também afastado a preliminar de prescrição, vez que como dito acima, a questão envolvida é mais contábil e administrativa do que tributária, vez que não se busca a declaração de extinção da obrigação. Passo a análise do pedido liminar. Da documentação juntada aos autos, bem como da muito bem lançada informação prestada, tenho que não há discussão quanto aos valores de CSLL descritos na inicial e constante dos documentos de 78 e 81 dos autos. Também, ao que parece, a discussão gira em torno da contabilidade mais do que da obrigação tributária em si. A par dos debates sobre contabilidade, que este juiz desconhece completamente, atendo-me ao fato de que a referida contribuição efetivamente não foi compensada conforme as regras contábeis oportunamente. Também é verdade que se o tivesse sido não teria a impetrante o incluído na sua confissão inicialmente. Isso fica claro - creio, até para a impetrante - com a utilização da expressão provisão, porque mesmo no mundo leigo ou no mundo jurídico, a palavra tem a mesma acepção do que no mundo contábil. Bom, o contador errou, provisionou ao invés de realizar a operação de compensação e aquela oportunidade se perdeu. Mas não vejo com bons olhos impedir a requerente de excluir tais débitos de seu parcelamento, porque implica em forçá-la a pagar um crédito tributário (agora parcelado) cuja pretensão, cuja intenção e cabimento de compensação estão bem demonstrados. Por este motivo, e sem entrar na seara contábil, observo que a União só deixará de recolher o que, segundo consta, não precisaria ser pago por conta da aludida compensação, e isto inclusive favorecerá o cumprimento do parcelamento pela impetrante. Ademais, este juízo não está afetando eventual crédito tributário decorrente, de forma que se a União entender que tal crédito está em condições de ser cobrado, poderá fazê-lo pelas vias normais, onde haverá cabimento para impugnações técnicas e perícias contábeis, etc. Aqui, interessa saber se há direito da impetrante em ver revisado e retirado do seu parcelamento tal débito, e entendo neste momento inicial que há, pelos motivos acima alinhavados e pela farta documentação juntada. Dessarte, como consectário da fundamentação, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, a continuidade do parcelamento sem os débitos mencionados na inicial, sem revisão das parcelas já pagas, vez que a presente decisão tem efeitos ex-nunc. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012236-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012236-5) - ADEMIRO SABADIN(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007304-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007304-8) - NEIDE CABRIOTTE GARCIA PELAIO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 31: Defiro. Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008212-40.1999.403.6106 (1999.61.06.008212-1) - MUNICIPIO DE CATIGUA(SP032969 - IRINEU PIN E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Considerando que a União Federal à f.117 informa que não tem interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000798-54.2000.403.6106 (2000.61.06.000798-0) - MUNICIPIO DE ITAJOBI(Proc. ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO 0887/2011
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando tratar-se de pessoa de direito público, intime-se pessoalmente o autor MUNICÍPIO DE ITAJOBI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Rua Cincinato Braga, nº 360, na cidade de ITAJOBI/SP, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse na continuidade do feito ante o tempo decorrido desde a propositura da ação. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia da inicial (f. 02/28), bem como de f. 44/46 e 53/54. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E

SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA(SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 299/301.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0003674-93.2011.403.6106 - HERICA ROSA CAMPOS(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Em caráter de urgência, considerando os fatos alegados, este juízo concedeu a liminar para impedir a alienação de imóvel da autora, sob a alegação de que as parcelas restaram atrasadas porque a CAIXA havia feito sem o consentimento da autora uma venda casada de um Título de Capitalização, e que este fato haveria gerado a inadimplência.Vindo aos autos, a CAIXA agravou da decisão concessiva da liminar, e posteriormente contestou o feito, alegando que a inadimplência não teria qualquer correlação com o saldo negativo da conta, vez que as parcelas poderiam inclusive ser pagas no guichê.Reanaliso a liminar.Observando a documentação juntada com mais vagar, vejo que quando do início do contrato a autora já estava com sua conta corrente com saldo negativo no valor de R\$ 528,57 (fls 35), inclusive além do limite do seu cheque especial (R\$ 500,00).Na seqüência, são feitos depósitos mensais, mas além do dito Título de Capitalização (R\$ 30,00 mensais) há inúmeros saques feitos pela autora na referida conta, em valores bem superiores ao referido título, demonstrando que não foram eles os causadores da sua inadimplência. Isto muda todo o panorama inicialmente traçado. Se num primeiro momento a autora parecia ter sido vítima de uma venda casada, e por isso o depósito do valor das parcelas não teria sido suficiente para saldá-las, após a análise mais aprofundada se mostra mais um caso comum de inadimplemento, sem qualquer participação da CAIXA.Acréscio que ainda que a referida venda do Título de Capitalização tivesse sido abusiva, pelo seu ínfimo valor não se observa liame com a inadimplência ocorrida.Por tais motivos, altero minha convicção no presente caso para revogar a liminar anteriormente concedida, comunicando-se imediatamente a CAIXA.Com isso, considerando que o imóvel já teve a propriedade consolidada em favor da CAIXA, a presente ação perde objeto, não merecendo continuidade.Prejudicado o pedido de mais prazo para a propositura da ação principal, vez que cassada a liminar o prazo desaparece.Oficie-se à CAIXA para que transfira os valores depositados na conta judicial ligada a este processo para a conta da autora (fls. 35).Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-16.2000.403.6106 (2000.61.06.001486-7) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL X NEIDE SANCHES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve interposição de embargos, expeça-se o competente RPV, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001939-11.2000.403.6106 (2000.61.06.001939-7) - DORIVAL DAMIAO POSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DORIVAL DAMIAO POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUNICIO ZUCOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)
Considerando a habilitação da herdeira à f. 177, ao SUDI, para retificação do polo ativo, devendo constar a autora Maria Aparecida Polpeta Zugolaro, sucedendo Eunicio Zucolaro.Cumpra-se.

0003165-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003165-6) - MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como do documento de f.231.

0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3) - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANA BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como do documento juntado de f.322.

0003729-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003729-5) - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1) - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como do documento juntado de f.204.

0008197-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008197-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como do documento de f.167.

0008464-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008464-9) - IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001324-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)) RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Após, nada sendo requerido, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da documentação juntada pelo autor às f. 3906/3924 e 3926/3947. Dê-se ciência ao autor do teor de f. 3948/3956. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Defiro o requerido pelo exequente à fls. 439/440.Expeça carta precatória para penhora do bem indicado à fl. 441.Considerando que os executados não possuem advogados constituídos nos autos, intime-se nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0009024-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009024-1) - IZABEL CRISTINA PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IZABEL CRISTINA PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Vista ao exequente (autor) da petição e documentos de fls. 53/62.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004224-88.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEILA REGINA VIEIRA

DECISÃO/MANDADO _____/2011Recebo a emenda de fls. 28/29.Encaminhe-se o feito a SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa.Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.O pedido de liminar deve ser deferido.De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 12) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, os arrendatários não adimplir o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora.Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 22), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação.Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se à Avenida Francisco Munia, 1350, casa 74, Residencial Vitória Régia, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO da ré NEILA REGINA VIEIRA, portadora do RG nº 9.682.347-1 SSP/SP e do CPF nº 018.351.118-23, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-a de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE a mesma, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória.A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé.Independentemente de o imóvel estar ocupado pela ré ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (a ré ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP.Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel.Instrua-se com a documentação necessária.Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007718-10.2001.403.6106 (2001.61.06.007718-3) - JUSTICA PUBLICA X EDMO ALVES DA COSTA(SP009354 - PAULO NIMER)

Considerando que a decisão de fls. 904/907, a qual declarou extinta a punibilidade a punibilidade do réu nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, transitou em julgado (fls. 911), à SUDI para constar a extinção da punibilidade. Comunique-se ao SINIC e IIRGD.Intime-se e arquite-se.

0004432-87.2002.403.6106 (2002.61.06.004432-7) - JUSTICA PUBLICA X CLECIUS LEAO TEIXEIRA(Proc. ALEXANDRE DE ABREU E SILVA E SILVA E Proc. FERNANDO B. DE ABREU E SILVA)

Considerando que o v. acórdão de fls. 291, o qual absolveu o réu com fulcro no art. 386, III, do Código Penal, transitou em julgado (fls. 295), à SUDI para constar a absolvição do acusado.Comunique-se ao SINIC e IIRGD.Intimem-se e arquivem-se.

0010023-25.2005.403.6106 (2005.61.06.010023-0) - JUSTICA PUBLICA X GILLIARD COSTA SILVA X EVANGIVALDO LOPES RIOS X ERCIO FABIANO RIOS DA SILVA X EVERALDO RIBEIRO DA SILVA X ELBER APARECIDO PLACIDO DE OLIVEIRA X ABI PEREIRA LEAO X OSVALDIMARCIO ALVES SOUZA X CLEIDSON FERNANDES BATISTA X SEBASTIAO MARCOS ALVES(BA014624 - JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE)

Os réus Evangivaldo Lopes Rios e Ércio Fabiano Rios da Silva requerem a restituição da fiança prestada (fls. 1110/1112).O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 1135).Considerando que a sentença extintiva da punibilidade transitou em julgado, defiro o pedido formulado para determinar a restituição das fianças, com fulcro no art. 337 do CPP.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite os valores das fianças na conta bancária de fls. 1112.Remetam-se os autos à SUDI, para constar a extinção da punibilidade dos réus.Intimem-se e arquivem-se.

0010676-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010676-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcos Dourado, formulado pelo réu Luiz Augusto de Oliveira às fls. 1248.Considerando que a testemunha Mauro Yoshimi Miyazaki não compareceu na audiência de fls.

1228, ainda que devidamente intimada, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia desta decisão e de fls. 1227/1228 para as providências cabíveis (CPP, art. 40). Havendo justificativa, ainda que seródia, comunique-se ao M.P.F. Declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Yoshime Miyazaka, vez que a defesa não se manifestou sobre o interesse na sua oitiva. Após, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

0001352-42.2007.403.6106 (2007.61.06.001352-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)

Fls. 536/539; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. No entanto, considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4) - JUSTICA PUBLICA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Considerando que o pedido de parcelamento ainda não foi consolidado, conforme informação de Receita Federal (fls. 207), acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0004061-50.2007.403.6106 (2007.61.06.004061-7) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X ANTONIO ALVES(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

DECISÃO/MANDADO _____/2011 Considerando que o réu NORIVAL RIBEIRO PIERRE, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 3274, apto. 151, Centro, nesta, aceitou as condições (240/245), designo o dia 27 de Outubro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Fls. 240/245; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Não procede a alegação de prescrição, vez que a consumação do crime fiscal se dá com o lançamento definitivo do crédito tributário. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 27 de Outubro de 2011, às 14:00 horas, ou seja, a data supramencionada, para interrogatório do réu ANTONIO ALVES, residente na Rua Siqueira Campos, nº 2718, apto. 61, Centro, São José do Rio Preto/SP, cuja audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0013729-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013729-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ALVES DE AGUIAR(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE FARIA

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1667

EXECUCAO FISCAL

0009602-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCAP LENE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARLENE DE FATIMA ALVES DA CUNHA RODRIGUES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP302870 - NAISA FERNANDA CRUZ E SP277610 - AMANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 207/211, 215, 217/218: Considerando a urgência da responsável tributária, determino o dia 30.09.2011, às 14:00 horas para comparecimento neste Fórum com o respectivo veículo indisponibilizado (fl. 184).Expeça-se a secretaria, em regime de urgência, mandado de penhora, avaliação e depósito, devendo, na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça intimar a empresa executada e sua responsável tributária do prazo para ajuizamento de embargos.Com o devido cumprimento do mandado supra, fica determinada, desde já, a liberação do veículo para licenciamento, sendo mantido o bloqueio para transferência.Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste.Intime-se.

0001169-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Não vislumbro nenhuma obscuridade, contradição e omissão na decisão de fl. 1081, tendo a peça de fls. 1100/1105 nítida finalidade infringente, motivo pelo qual indefiro-a.Cumpra-se a decisão de fl. 1081.Intime-se.

Expediente Nº 1668

EXECUCAO FISCAL

0710804-50.1998.403.6106 (98.0710804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Ante o ofício n.º 678/2011, de fls. 299/304, onde noticia a arrematação do imóvel penhorado à fl. 292, torno sem efeito a decisão de fl. 298.Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 295, EM 15 DE SETEMBRO DE 2011:Junte-se. Indefiro.Considerando que a Exequente manifestou desinteresse em adjudicar o bem em data de 29/04/2011 (fl. 249), desnecessário o transcurso do prazo de trinta dias do art. 24, II, b, da Lei n.º 6.830/80, para que pudesse fluir automaticamente o prazo para apresentação dos competentes embargos à arrematação. Correta, portanto, a segunda certidão de fl. 250 (transcurso in albis do prazo para oposição de embargos à arrematação).Outromais, é curiosa a presente manifestação do Executado, já que foi intimado de todas as decisões posteriores à fls. 251v, 262, 267, 290v/291) e quedou-se silente.Cumpra-se in totum a decisão de fl. 290.Intimem-se.....DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 19 DE SETEMBRO DE 2011 (FL. 302):Em aditivo à decisão de fl. 295, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 290, no que diz respeito à determinação constante no item c daquele decisum (expedição de alvará de levantamento em favor de Lea Marisi Secches Mansor).É que o Executado Luiz Arão Mansor é casado sob o regime da comunhão universal de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77 (vide, por exemplo, o R.61/27.980 da certidão de fls. 275/289).Considerando que o referido regime importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 1.667 do CC/2002), bem como que não estão presentes as exceções do art. 1.668 do CC/2002, concluo que a parte do produto da arrematação pertinente à meação do cônjuge virago do Executado também deve servir para abatimento do débito fiscal em comento.Assim sendo, re-ratifico a decisão de fl. 290, determinando que seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União o valor depositado à fl. 246, para abatimento do débito fiscal em cobrança.Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído o valor total da arrematação, e requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Intimem-se, devendo a Srª. Lea Marisi Secches Mansor ser intimada dos termos desta decisão via mandado.

0007359-45.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI)

VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FLS. 91: Junte-se. O crédito tributário tem preferência em relação ao crédito do Requerente (art. 186 do CNT). Indefiro, pois, tal pleito. Aguarde-se a realização da segunda hasta. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

EXECUCAO FISCAL

0703594-84.1994.403.6106 (94.0703594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0701708-16.1995.403.6106 (95.0701708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDSUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X ALBERTO MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 14.Expeça-se ofício à Telefônica S/A, solicitando o cancelamento da penhora de fl. 14, observando-se os novos dados informados à fl. 49, independentemente do trânsito em julgado.Sem custas ou honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0701727-22.1995.403.6106 (95.0701727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LABORATORIO TECNICO RIO PRETO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X NATANAEL LOPES RODRIGUES(SP283090 - MARCUS VINICIUS GREGATI)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução

fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, levantando-se a indisponibilidade que recai sobre o veículo GM Opala Comodoro SL/E, placa EG 4169. Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas ou honorários advocatícios..PA 0,10 Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0706961-82.1995.403.6106 (95.0706961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVA POLACOW HACHICH(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0008008-93.1999.403.6106 (1999.61.06.008008-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALIANCA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA X NASCIMA MAMED SULEIMAN(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0010858-23.1999.403.6106 (1999.61.06.010858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JR INFORMACOES E COM DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA(SP133583 - ESMENIA GONCALVES DA COSTA)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0007616-22.2000.403.6106 (2000.61.06.007616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 20.Sem custas ou honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

Expediente N° 1743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins (Espólio), Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Maria Regina Funes Bastos, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio dos quais buscam a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0010437-57.2004.403.6106 e execuções apensas nºs 0002152-41.2005.403.6106, 0002153-26.2005.403.6106 e 0002156-78.2005.403.6106, às quais estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs 35.555.894-7, 35.586.863-6, 35.555.893-9, 35.555.895-5, 35.179.212-0, 35.179.213-9, 35.586.862-8 e 60.002.642-6, bem como pleiteiam a exclusão dos sócios embargantes do polo passivo das execuções fiscais e o cancelamento da constrição judicial.Alegam os embargantes, em síntese:a) que as CDAs que lastreiam as execuções fiscais embargadas carecem do requisito de liquidez, quer seja porque em alguns períodos há fatos geradores repetidos por competências coincidentes, quer seja pela ausência do fato gerador, uma vez que em diversos períodos não houve qualquer pagamento de salários a autônomos, estando todas as verbas devidas, inclusive as contribuições previdenciárias, em execução perante a Justiça do Trabalho, tendo sido o embargado intimado de todas as transações lá efetivadas para fins de verificação das contribuições incidentes;b) que as pessoas físicas são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo das execuções fiscais embargadas, aos argumentos de que o mero inadimplemento do tributo não acarreta a responsabilidade tributária dos sócios e de que a conduta destes não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, sustentando, por fim, que a empresa embargante encontra-se com suas atividades suspensas desde o ano de 2002, em virtude de grave crise econômico-financeira que a assolou, fato que não implica dissolução irregular, uma vez que esta somente configura como pressuposto para o redirecionamento quando decorrente da prática de atos ilícitos por parte dos sócios;c) ilegalidade da constrição judicial que recaiu sobre as frações ideais do imóvel objeto da matrícula nº 35.624 do 2º CRI local, pertencentes aos embargantes Hamilton Luiz Xavier Funes e Maria Regina Funes Bastos, eis que referido imóvel constitui-se em residência de três tias idosas dos embargantes, portanto, insuscetível de penhora, em consideração à sistemática adotada pela Lei nº 8.009/90;d) nulidade da penhora, uma vez que a execução foi redirecionada contra os sócios, com apreensão de bens de seu patrimônio, em violação aos ditames do artigo 596 do CPC; e,e) que o valor real de mercado dos imóveis de matrículas nºs 61.550, 61.551 e 45.531, face às suas peculiaridades, é inferior à avaliação feita pelo oficial de justiça, requerendo nova avaliação por meio de perícia.Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 98).Inconformados com a decisão proferida à fl. 98, os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 105/111), ao qual foi negado provimento, consoante ofício acostado à fl. 114. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.O embargado apresenta sua impugnação (fls. 268/276), via da qual defende que a responsabilidade tributária dos embargantes pelos débitos em cobrança decorre de inadimplência da obrigação tributária conjugada com a dissolução irregular da sociedade, além de reger-se pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual impõe a solidariedade dos sócios pelo cumprimento das obrigações tributárias junto à Seguridade Social. Sustenta, ainda, a legalidade da penhora, uma vez que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 não se estende a terceiras pessoas estranhas à lide. Assevera que o benefício de ordem não se aplica às execuções fiscais e

que, não obstante, não foram localizados bens penhoráveis em nome da sociedade devedora, reconhecendo os próprios embargantes que o único bem da empresa foi objeto de arrematação. Aduz que os títulos executivos embaixadores da pretensão executória ora embargada se revestem de todos os requisitos exigidos pela lei, carecendo de fundamentação a alegação de iliquidez dos mesmos e de provas concretas aptas a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. Por fim, alega ser inadmissível a impugnação à avaliação em sede de embargos à execução, na medida em que a própria Lei de Execuções Fiscais (art. 13, 1º) a limitou aos autos da execução fiscal. Convertido o julgamento em diligência para que os embargantes especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 278). Os embargantes, na fase de especificação de provas requereram, às fls. 280/289, produção de prova testemunhal, juntada de documentos encartados em ação penal, vistoria e constatação do imóvel e equipamentos nele guardados, constatação do imóvel objeto da matrícula nº 35.624 do 2º CRI e, por fim, prova pericial. Por decisão proferida à fl. 290, foi determinada a apresentação pelo embargado de cópia dos procedimentos administrativos originários dos débitos em execução. Foram apresentadas cópias dos procedimentos administrativos pelo embargado, as quais se encontram juntadas por linha aos autos. Por decisão de fl. 293, foi deferida a produção da prova documental requerida e indeferida a produção de provas testemunhal e pericial, bem como a realização de vistoria e constatação. Ainda nessa decisão foi determinado ao embargado que apresentasse cópias dos procedimentos administrativos faltantes. Apresentadas as cópias dos procedimentos administrativos faltantes, com exceção do processo administrativo referente à CDA nº 35.179.213-9, que foram juntadas por linha aos autos (fl. 295). Às fls. 301/304, os embargantes noticiam a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida à fl. 293 e, ainda, se manifestam sobre as cópias dos procedimentos administrativos juntados por linha aos autos, juntando novos documentos às fls. 321/430. Por despacho proferido à fl. 431, foi mantida a decisão agravada e determinado que se aguardasse decisão do agravo de instrumento. Juntada, às fls. 447/450, cópia da decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pelos embargantes, a qual deu parcial provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e deferir a produção de prova pericial e testemunhal. Proferida decisão às fls. 452/453 indeferindo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, nomeando perito e designando audiência. Laudo pericial e documentos juntados às fls. 468/566. Manifestação dos embargantes e juntada de documentos (fls. 574/1550). Manifestações do embargado (fls. 1552 e verso e 1559 e verso). Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes às fls. 1570/1575. Apresentados memoriais pelos embargantes às fls. 1580/1596 e, pelo embargado, às fls. 1601/1602. Em razão do falecimento do embargante José Arroyo Martins, foi incluído o seu espólio no polo ativo dos presentes embargos e regularizada sua representação processual (fls. 1617/1623). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de ilegitimidade dos sócios administradores para responderem pela dívida embargada, pois o acolhimento desse pedido prejudica a apreciação de outros, também formulados nesta ação. Como é sabido, distingue-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, desde que haja contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e fique comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora. Essa mesma jurisprudência firmou-se no sentido de que o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular da sociedade também responde pela dívida tributária. Comumente, nas hipóteses em que se constata o encerramento das atividades da empresa sem o pagamento das dívidas tributárias e sem a correspondente reserva de bens para esse fim, tem-se adotado a presunção de que esse ato configuraria a dissolução irregular da sociedade, imputando-se a responsabilidade por esse fenômeno ao sócio-gerente. Mas parece-me correto concluir que essa presunção é relativa, admitindo a produção de prova, pelo sócio, no sentido de que não praticou atos com infração à lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, como também que não foi o responsável pela dissolução irregular da sociedade. Essa situação encontra-se configurada nos presentes autos. Os embargantes, pessoas físicas, administradores da pessoa jurídica, produziram prova documental, pericial e testemunhal, com o intuito de afastar suas responsabilidades pelo inadimplemento das obrigações tributárias exigidas. Passo a analisar algumas das conclusões apontadas no laudo pericial, acostado aos autos às fls. 469/478. Segundo o Sr. Perito, a dívida tributária exigida nas execuções embargadas abrangem o período de agosto de 1999 a junho de 2003. Em resposta ao quesito nº 1 dos embargantes, o Sr. Perito afirmou que até o ano de 1999 a empresa acumulava um prejuízo de R\$ 4.635.301,20, referente a exercícios anteriores, sendo que em todos os anos seguintes, abrangidos pelos fatos geradores, apresentou novos prejuízos (de 1999 a 2002), acumulando ao final de todo o período um prejuízo de R\$ 12.038.826,13 (fls. 471/472). Em resposta a outros quesitos, o Sr. Perito afirmou, em síntese: que no período analisado os custos e despesas eram superiores às receitas, fato que teria gerado o acúmulo de prejuízo (quesito 2 - fl. 472); que analisando as demonstrações de resultados dos exercícios de 1999 a 2002 não notou nenhum gasto provocado por culpa ou dolo dos administradores (quesito 3 - fl. 472); que não havia possibilidade de reversão da crise pela qual passava a empresa (quesito 4 - fl. 472); que não encontrou elementos suficientes para afirmar que a dilapidação da empresa ocorreu em benefício dos administradores (quesito 5 - fl. 472); que há prova nos autos no sentido de que alguns sócios oneraram bens particulares para obtenção de recursos em favor da pessoa jurídica (quesito 9 - fl. 474); que, em princípio, a empresa possuía patrimônio líquido positivo, o que permitiria, em tese, sua dissolução regular e até restituição de valores aos sócios; no entanto, a impossibilidade de obtenção de certidões para a venda dos bens imóveis teria impedido esse procedimento, fato que ocasionou, posteriormente, a arrematação dos bens em leilões judiciais, por valores abaixo das

avaliações (questo 6 - fls. 472/473).O Sr. Perito relata, ainda, em sua conclusão, que em razão da falta de recursos a empresa deixou de pagar os salários de seus funcionários e a renumeração dos prestadores de serviços, fatos que redundaram na deflagração de uma greve e na conseqüente paralisação de suas atividades (fl. 476).Por sua vez, a prova testemunhal produzida ratifica os fatos consignados no laudo pericial. As duas testemunhas eram à época dos fatos geradores funcionárias da empresa embargante. Descreveram nos depoimentos detalhes da crise que abalou a empresa, apontando fatos que a teriam ocasionado ou deflagrado, isentando, não obstante, os administradores quanto a uma eventual responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Inclusive relatam as testemunhas que no período em comento os sócios administradores não retiraram pro-labore, justamente em razão da crise que assolava a empresa (fls. 1570/1575).Importante consignar que a absolvição na esfera penal, invocada pelos embargantes, não produz os efeitos pretendidos, por força do disposto no art. 66 do Código Processual Penal, pois naquela ação foram reconhecidas a autoria e materialidade dos fatos, tendo sido aplicada a absolvição por fundamento diverso.No entanto, o pedido merece acolhimento quanto ao argumento de que os sócios não praticaram atos com infração à lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, como também não foram os responsáveis pela dissolução irregular da sociedade.Outrossim, a ausência de requerimento de autofalência, na hipótese de insolvência da pessoa jurídica, tem sido afastada como fundamento para a responsabilização dos sócios-gerentes, mesmo se configurada a dissolução irregular, quando demonstrada a absoluta impossibilidade para o recolhimento dos tributos de responsabilidade da pessoa jurídica e a ausência de prática de atos fraudulentos pelos sócios. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa.3. Recurso especial conhecido, mas improvido.(Processo REsp 571740 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0133798-0; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094); SEGUNDA TURMA; DJ 08/08/2005 p. 253) Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTO-FALÊNCIA. INFRAÇÃO À LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.4. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45).5. Recurso especial a que se nega provimento.(Processo REsp 856266 / RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0118339-8; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); PRIMEIRA TURMA; DJ 02/10/2006 p. 247) Afasta-se, na hipótese, a responsabilização dos sócios em razão da dissolução irregular, já que provada nos autos a absoluta impossibilidade de recolhimento dos tributos objeto da ação executiva, bem como a ausência de indícios de fraude.Em contrapartida, cumpria à embargada a prova quanto à prática por eles, administradores, de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ônus em relação ao qual não se desincumbiu. Aliás, a embargada sequer tentou fazer alguma prova quanto à responsabilização dos embargantes, administradores da pessoa jurídica, pela dívida em execução. Intimada à fl. 459 quanto à prova pericial deferida, deixou de apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Quando intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, em duas oportunidades, limitou-se a invocar a dissolução irregular como fundamento para responsabilização dos sócios administradores (fls. 1552 e verso e 1559 e verso), procedimento repetido nas alegações finais (fls. 1601/1602). Assim, correto concluir pelo afastamento da responsabilização pessoal dos embargantes, sócios administradores, pelos débitos tributários cobrados nas execuções embargadas. Por consequência, ficam prejudicados todos os demais pedidos formulados pelos embargantes pessoas físicas, restringindo-se o objeto dos embargos às matérias de interesse da pessoa jurídica, as quais passo a analisar. Prosseguindo, sustenta a embargante a iliquidez das CDAs, invocando os seguintes fundamentos: i) que há fatos geradores repetidos para competências coincidentes; ii) que há períodos em que, não obstante a declaração da empresa, não houve o pagamento de salários e remunerações dos autônomos, razão pela qual não teria ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias; e, iii) que ocorreram transações perante a Justiça do Trabalho, com fixação das contribuições previdenciárias naqueles autos. A repetição de fatos geradores foi justificada pelo Sr. Perito, em resposta ao quesito 7 (fl. 473): ocorreu porque havia serviços de empregados e autônomos. Quanto à alegação de que, a despeito da declaração, não houve pagamento de salários e remunerações dos autônomos, razão pela qual não teria ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias, entendo que equivocada a interpretação da embargante. A efetiva prestação do serviço é o fato gerador da contribuição previdenciária e não o pagamento do salário. Tanto é assim que mesmo sem receber o salário o segurado pode contar, para fins previdenciários, o tempo de contribuição, cumprindo à União buscar o recebimento das respectivas contribuições, de responsabilidade do empregador. No caso, a

embargante confessa que houve a efetiva prestação dos serviços. Assim, as contribuições são devidas. Por fim, no que se refere à alegação de que teriam ocorrido transações perante a Justiça do Trabalho, com fixação das contribuições previdenciárias naqueles autos, essa situação não restou cabalmente demonstrada. O Sr. Perito relata que inicialmente foram realizadas transações, com a fixação de todas as verbas como indenizatórias, sem a incidência de contribuições previdenciárias. Informa ainda, o expert, que houve interposição de recurso pelo INSS, com provimento pelo TRT, para alteração da natureza da verba, inclusive com execução de contribuições em curso. Mas tanto o Sr. Perito como a embargante não individualizaram esses casos. Assim, não há prova da identidade daquelas contribuições com as exigidas nestes autos, como também não há notícia de seu pagamento naquela seara, pelo que fica afastada a tese de iliquidez das CDAs, sob esse fundamento (quesitos 11 e 12 - fls. 474/475). À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pela empresa embargante na tentativa de desconstituir a dívida embargada, merecendo acolhimento tão somente a tese de ilegitimidade passiva aduzida pelos embargantes, sócios administradores da empresa. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade dos embargantes Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins (Espólio), Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Maria Regina Funes Bastos para figurarem no polo passivo das execuções fiscais em apenso (n.ºs 0010437-57.2004.403.6106, 0002152-41.2005.403.6106, 0002153-26.2005.403.6106 e 0002156-78.2005.403.6106), tornando insubsistentes, em consequência, eventuais penhoras realizadas em bens de sua propriedade. Extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (art. 21 caput do CPC). Não obstante, considerando que a prova quanto a ausência de responsabilidade dos sócios administradores pela dissolução da empresa era ônus que lhes incumbiam, condeno-os ao pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em definitivo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme proposta apresentada pelo Sr. Perito (fl. 468). Os embargantes já depositaram o valor provisório dos honorários (fl. 462). Assim, ficam intimados a promover o depósito do complemento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 475 inciso II do Código Processual Civil. P. R. I.

0005943-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3)) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SPI89940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/389: Requer a embargante a realização de prova pericial contábil, alegando excessivo o valor executado, pois, além de haver cobrança de juros abusivos, multa leonina e encargos indevidos, em desacordo com a legislação vigente, conforme vasta matéria argüida nos embargos, dado ao questionamento de sua legalidade, também há patente cobrança em duplicidade das CDAs mencionadas nas execuções em apenso. Pugna, ainda, a embargante pela produção de prova testemunhal e juntada de outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da questão. Indefiro os pedidos formulados pela embargante, porquanto versando as execuções sobre créditos tributários confessados pelo próprio contribuinte - situação afirmada pela embargante em suas razões -, desnecessária a realização de perícia contábil. Além disso, as demais questões ventiladas pela embargante versam sobre matéria de direito que dispensam a produção de prova testemunhal. No que tange à alegação de cobrança em duplicidade, a questão já foi decidida às fls. 265 dos autos da execução fiscal n.º 0001015-87.2006.403.6106. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007039-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000471-2)) RIO PRETO OFTALMOLOGIA LTDA. X WILSON DUARTE(MT010546 - EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos opostos por Rio Preto Oftalmologia Ltda. à execução fiscal n.º 0000471-02.2006.403.6106 ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) objetivando o desbloqueio da importância correspondente a R\$ 6.309,48, sob o argumento de que a dívida foi paga integralmente com base nos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009, situação que não restou devidamente esclarecida pela embargada em sua impugnação. Primeiramente, providencie a serventia o traslado de cópias das guias Darf's e comprovantes de pagamentos, acostados às fls. 113/122, dos autos da execução fiscal n.º 0000471-02.2006.403.6106. Após, dê-se vista à embargada para que apresente planilha referente ao valor da dívida à época dos pagamentos efetuados, em relação a cada CDA, na qual conste o valor principal da dívida, acréscimos legais e valor deduzido em razão do pagamento realizado, esclarecendo: a) se os pagamentos foram efetuados com os descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009; b) em caso negativo, o motivo pelo qual não foi concedido à embargante este benefício; c) se os pagamentos foram efetuados com base nos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009, porque foram insuficientes. Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência à embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009160-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9)) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o requerido às fls. 20/21, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0000048-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0000102-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço mencionado à fl. 17, objetivando averiguar se a empresa embargante encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social).Com o cumprimento do mandado, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 83/86 do feito executivo.Int.

0002126-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009175-0)) PAULO MARIA DUMONT(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal.Tendo em vista haver nos autos depósito do valor integral da dívida, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0002157-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5)) NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Noroeste Agroindustrial S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais pretende a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n.º 0005419-60.2001.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência.Alega a embargante que o redirecionamento da execução contra si ocorreu após o decurso do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, haja vista que a decisão que determinou a sua inclusão na execução foi proferida em 10/2/2010 e a citação do Frigorífico Caromar Ltda. foi realizada em 24/4/1991.Sustenta a embargante que não integra nenhum Grupo Econômico com o Frigorífico Caromar Ltda. e apresenta os seguintes argumentos:a) a embargante é sucessora da empresa Vitória Agroindustrial Ltda., conforme fatos e documentos apurados pela fiscalização da Receita Federal, porém nenhuma delas possui ligação com o Frigorífico Caromar Ltda.;b) o imóvel localizado na rodovia Assis Chateaubriand, km 176, registrado sob a matrícula n.º 44.648, do 1º CRI desta Comarca, era a sede do Frigorífico Caromar Ltda. e em 8/4/1992, foi adquirido em hasta pública por Dahil Salles que, em 30/3/1998, alienou o imóvel para César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias e Dirceu José Corte, sócios da Vitória Agroindustrial Ltda.;c) o Frigorífico Caromar Ltda. permaneceu instalado naquele imóvel até o início de 2002, sendo, posteriormente, parte do imóvel alugado pela Vitória Agroindustrial Ltda. para o Frigorífico Santa Esmeralda, que permaneceu até o final de 2003. A partir daí o imóvel passou a ser ocupado somente pela Vitória Agroindustrial;d) a embargante é proprietária de um imóvel que já foi sede do Frigorífico Caromar Ltda., Frigorífico Santa Esmeralda e Vitória Agroindustrial Ltda. e este fato, por si só, não configura sucessão, tampouco demonstra que ela integrava um Grupo Econômico com as demais empresas;e) na linha sucessória de domínio do imóvel, a arrematação em hasta pública, seguida de alienação do arrematante aos sócios da Vitória Agroindustrial, representa uma barreira intransponível à pretensa sucessão do Frigorífico Caromar Ltda. pela Vitória Agroindustrial Ltda. e ao agrupamento dessas empresas com a Noroeste Agroindustrial S/A;f) a incompatibilidade temporal afasta a caracterização de formação de grupo econômico, pois o Frigorífico Caromar Ltda. foi constituído na década de 80, a dívida exigida é de 1990 e a Noroeste foi constituída entre 2003 e 2004, época em que o Frigorífico Caromar já havia encerrado suas atividades.Por fim, requer a embargante a suspensão da execução fiscal e a procedência dos embargos, com a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e

estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação (fls. 133/316), a embargada sustenta que o prazo prescricional é de trinta anos, por se tratar de contribuições previdenciárias devidas em período anterior à CF/88; que houve suspensão do prazo prescricional no período de 4/9/1991 a 19/12/2001, em razão da oposição de embargos; que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução iniciou-se em 12/11/2004, momento em que se constatou a sucessão do Frigorífico Caromar Ltda. pela Vitória Agroindustrial Ltda.; que somente a partir do término da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, em 2006, quando se detectou a existência do Grupo Econômico Campboi é que teve início a contagem do prazo prescricional, pois neste momento surgiu a pretensão da União de cobrar o débito das demais pessoas jurídicas do grupo, motivos pelos quais defende que não decorreu o prazo prescricional. Aduz, ainda, a embargada, que a embargante integra o Grupo Econômico denominado Campboi juntamente com a sucedida Vitória Agroindustrial Ltda., conforme restou comprovado pela fiscalização da Receita Federal e repete toda a argumentação exposta nos autos da execução fiscal n.º 0005419-60.2001.403.6106. Intimada para se manifestar quanto à impugnação e documentos, bem assim acerca do interesse na produção de provas, a embargante sustenta a ocorrência da prescrição para o redirecionamento e reitera as razões da inicial, aduzindo, ao final, ser desnecessária a produção de provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Como é sabido, nos embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, não sendo bastante o mero protesto geral de produção de provas (Lei 6.830/80, art. 16 2º). Verifico, in casu, que a parte embargante requereu na inicial a produção de provas testemunhal, documental e pericial, afirmando, não obstante, em sua manifestação de fls. 320/322, ser desnecessária a produção de provas, enquanto a parte embargada nada requereu. Não havendo interesse das partes pela produção de provas e estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, passo à análise das questões ventiladas. Alega a embargante que não integra nenhum Grupo Econômico com o Frigorífico Caromar Ltda. aduzindo que é sucessora da empresa Vitória Agroindustrial Ltda. e que o fato de ser proprietária de um imóvel que já foi sede do Frigorífico Caromar Ltda. não configura sucessão, tampouco comprova a existência de grupo econômico e, além disso, o fato de o imóvel ter sido adquirido de terceira pessoa que o arrematou em hasta pública é prova incontestável da não caracterização de sucessão. Importante neste momento delimitar o ponto controvertido que deverá ser analisado e julgado neste feito. A execução fiscal inicialmente foi ajuizada pela exequente contra o Frigorífico Caromar Ltda., posteriormente, constatada a sucessão deste pela empresa Vitória Agroindustrial Ltda., determinou-se a sua inclusão na relação processual (decisão de fls. 135/136, proferida na execução fiscal, reproduzida às fls. 52/53, destes autos). Comprovado pela exequente, mediante ação fiscal, a existência de grupo econômico, denominado Campboi, formado pelas empresas Vitória Agroindustrial Ltda., Noroeste Agroindustrial S/A, SS Agroindustrial Ltda. Frigorífico Santa Esmeralda Ltda., Santana Agroindustrial Ltda., Meat Center Comércio de Carnes Ltda., determinou-se a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal (decisão de fls. 370/371, proferida na execução fiscal, reproduzida às fls. 82/83, destes autos). Nesse contexto, precisa a ponderação da embargante no sentido de que não compõe nenhum grupo econômico com o Frigorífico Caromar. O correto seria dizer que o Frigorífico Caromar Ltda. não integra o grupo econômico denominado Campboi, composto pelas empresas acima citadas. No caso, a inclusão da embargante na relação processual decorre do reconhecimento da existência de grupo econômico entre várias empresas, dentre elas a empresa Vitória Agroindustrial Ltda. - vínculo que se não fosse pela caracterização de grupo econômico, existiria em razão da continuidade da atividade desenvolvida, situação admitida pela própria embargante -, a qual foi incluída na execução fiscal por ser sucessora do Frigorífico Caromar Ltda. Portanto, o ponto controvertido envolvendo a legitimidade passiva ad causam da embargante, está em verificar se a empresa Vitória Agroindustrial Ltda. é sucessora do Frigorífico Caromar Ltda., haja vista que a embargante em suas razões iniciais em momento algum se insurgiu em relação ao reconhecimento da existência do grupo econômico com a empresa Vitória Agroindustrial Ltda. Em resumo, a controvérsia cinge-se à sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, ocorrida entre as empresas Frigorífico Caromar Ltda. e Vitória Agroindustrial Ltda., aquela devedora originária dos tributos ora executados. Válido transcrever o teor do dispositivo em comento: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Conclui-se que o dispositivo legal supramencionado exige, para a caracterização da sucessão, a aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, ou seja, é na continuidade da exploração do fundo de comércio que reside o sentido da sucessão tributária prevista no art. 133 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900944470, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 17/12/2009, DJE de 19/2/2010) A configuração da responsabilidade por sucessão pressupõe, portanto, a existência de

um liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (art. 133 do CTN). A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, desde que os elementos fáticos permitam inferir a continuidade da exploração da atividade econômica. Ora, no presente caso, não me parece ter ocorrido situação diversa. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa reconhecida como sucessora exerce o mesmo ramo de atividade da devedora originária, no mesmo local e com os mesmos móveis e utensílios. Tratando-se de aquisição de imóvel, utilizado anteriormente por outro estabelecimento, com suas benfeitorias e instalações, para exercício do mesmo ramo atividade, resta configurada a sucessão tributária e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa sucedida, na forma do art. 133 do CTN, porquanto há efetiva transferência do fundo de comércio e aquisição do negócio, e não simples compra do imóvel onde funcionava a outra empresa. Embora seja certo que a embargante adquiriu o imóvel de terceiro que o arrematou em leilão judicial, revelam os autos que o Frigorífico Caromar Ltda. permaneceu no imóvel desenvolvendo sua atividade, a título de locatária, passando a ocupá-lo, oportunamente, no desempenho de atividade do mesmo ramo, a empresa Vitória Agroindustrial Ltda., sucedida pela embargante. O fato de o imóvel ter sido adquirido em hasta pública não representa um obstáculo ao reconhecimento da sucessão do Frigorífico Caromar Ltda. pela Vitória Agroindustrial Ltda., como quer a embargante, pois a natureza de aquisição originária atribuída à arrematação judicial acompanha somente o bem imóvel, e como se sabe não é pressuposto para o reconhecimento da sucessão a aquisição do imóvel no qual funcionava a sucedida, bastando a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título. No caso, segundo relato da própria embargante, após a alienação do imóvel, a antiga proprietária permaneceu no local a título de locatária, passando posteriormente a empresa Vitória Agroindustrial Ltda. a funcionar no mesmo local, realizando a mesma atividade, hipótese que, consoante referido acima, importa na continuidade da exploração do fundo de comércio, na qual reside o sentido da sucessão tributária prevista no art. 133 do CTN, não tendo como afastar a responsabilidade da embargante pelos débitos ora executados. Com relação à aduzida prescrição, incumbe se proceda à contextura das considerações seguintes. Revelando-se a empresa Vitória Agroindustrial Ltda. sucessora do Frigorífico Caromar Ltda., não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que, imputando-se por solidariedade a responsabilidade tributária à empresa sucessora, segue-se que a citação da devedora originária interrompe a prescrição também em relação àquela, consoante artigo 125, inciso III, do CTN. Desse modo, a citação da devedora originária opera a interrupção da prescrição prejudicando aos demais co-obrigados, em hipótese de solidariedade, sendo, nesse caso, perfeitamente possível o redirecionamento. A partir daí, a única espécie de prescrição de que poderia se cogitar seria da intercorrente, que ocorre após o transcurso de prazo superior ao quinquênio sem impulso útil por parte do exequente, podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, com a consequente extinção do feito. No caso em apreço, a citação da executada originária se deu em 27/5/1991 (fl. 30-verso), fato que interrompeu a prescrição. A partir deste ponto, a exequente passou a diligenciar no sentido de obter a satisfação de seu crédito, tendo penhorado bens móveis, o que a motivou a oposição de embargos do devedor em 6/7/1991, permanecendo os autos da execução fiscal suspenso até 19/12/2001. Em 1º/3/2005, após diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 12/11/2004, a embargada constatou a ocorrência de sucessão tributária e requereu o redirecionamento da execução contra a empresa Vitória Agroindustrial Ltda., cuja pleito foi deferido em 10/8/2006. Somente a partir da constatação feita pelo Oficial de Justiça é que a execução poderia ser direcionada contra a empresa Vitória Agroindustrial Ltda., não se consumando o prazo prescricional em relação a esta, uma vez que a sua citação ocorreu em 19/4/2007. Isso porque, cuidando-se de responsabilidade por sucessão, a possibilidade de redirecionamento contra a empresa sucessora não surgiu desde a citação da empresa executada originária, mas sim, a partir do momento em que preenchido os requisitos necessários à sua responsabilização. De qualquer forma, se o caso não fosse de sucessão tributária, tratando-se de débitos decorrentes do inadimplemento de contribuições previdenciárias anteriores e posteriores à Constituição Federal de 1988 (4/88 a 9/89), em relação ao período antecedente à CF/88, época em que as contribuições previdenciárias não ostentavam caráter tributário, por força do disposto na EC n.º 8/77, o prazo prescricional seria de trinta anos, nos termos do previsto no art. 144, da Lei n.º 3.807/60, não se verificando, portanto, a sua consumação. Por fim, destituída de fundamento a alegação de que a incompatibilidade temporal afasta a caracterização de formação de Grupo Econômico, haja vista que a Noroeste Agroindustrial S/A é sucessora da Vitória Agroindustrial Ltda. - fato declarado pela própria embargante - que foi constituída em 28/1/1999 com o nome de Pereira Dias & Corte Agropecuária Ltda., época em que o Frigorífico Caromar Ltda. estava em funcionamento. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Noroeste Agroindustrial S/A à execução que lhes move a União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002671-06.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-05.2010.403.6106)

PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância, em parte, os fundamentos apresentados pela embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. Providencie, ainda, o setor responsável o traslado para estes autos da decisão, quando houver, informando se houve ou não compensação dos débitos inscritos, conforme alegado na inicial pela embargante. I.

0003435-89.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-54.2010.403.6106) CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, visto que o prosseguimento da mesma poderá causar dano ao executado, em face da existência, nos autos principais, de depósito do valor integral da dívida, conforme cópia de fls. 54.-151, II, CTN. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. I.

0004139-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-14.2011.403.6106) CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/06, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 18/20; procuração original ou xerox autenticada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0004204-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-43.2010.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Primeiramente, providencie o i. defensor do embargante a juntada aos autos de instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0004259-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-19.2005.403.6106 (2005.61.06.000692-3)) ZACARIAS E J S TAVARES LTDA X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS X JULIANA SCATENA TAVARES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/11, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 13, 15, 129 e verso e 132/133, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008657-72.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-82.1999.403.6106 (1999.61.06.007957-2)) GLAUCIA ALVES DA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Gláucia Alves da Costa em face da Fazenda Nacional, visando excluir penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 0007957-82.1999.403.6106, em que a embargada move contra Quirino Produtos de Borracha e outros.Alega a embargante, em síntese, que a penhora de parte ideal correspondente a 1/6, da propriedade agrícola objeto da matrícula n.º 98.972, recaiu sobre imóvel de sua propriedade, cujos direitos e posse foram adquiridos em 14/9/1998, por Osvaldo Campanha e Ana Lúcia Paulino Campanha, alienados por estes à embargante em 7/1/2000, conforme contratos de venda e compra acostados às fls. 17/19 e 21/26.Afirma a embargante que em 14/9/1998, por meio de compromisso de venda e compra (fls. 17/19), Osvaldo Campanha e Ana Lúcia Paulino Campanha adquiriram uma propriedade rural com área de 192.760,86 metros (7,97 alqueires), de Risieri Quirino e seus herdeiros, adquirida por ela em 7/1/2000 e que somente parte dessa área, correspondente a 2,50 alqueires, foi regularizada com a lavratura de escritura e registro sob a matrícula n.º 56.772, permanecendo o restante da área, correspondente a 5,47 alqueires, sem registro, devido a pendências a serem providenciadas pelos promissários vendedores, deixando, no entanto de proceder ao registro, após a regularização, em razão de sua mudança para o Distrito Federal.Por fim, sustenta a embargante que a alienação do imóvel ocorreu antes da propositura da execução, não configurando o ato fraude à execução.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, a embargada afirma que a parte ideal do imóvel penhorado pertence ao executado, haja vista que na matrícula do imóvel não consta nenhuma alienação, negócio que só pode ser oposto contra terceiros, se o ato estiver devidamente registrado no cartório competente e tendo decorrido mais de dez anos sem o devido registro da suposta venda, a embargante deverá arcar com as conseqüências de sua desídia.Sustenta, ainda, a embargada, que os documentos apresentados pela embargante além de não comprovarem a veracidade das alegações, também estão destituídos de força probatória, pois se tratam de cópias simples sem o reconhecimento da firma dos signatários.Por fim, alega a embargada que qualquer que seja o resultado do julgamento, não deverá arcar com o ônus da sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade, haja vista que não tinha conhecimento da alienação.Em cumprimento ao despacho de fl. 93, a embargante apresentou manifestação esclarecendo a cadeia dominial e juntou cópia das matrículas do imóvel (fls. 98/105).Intimada acerca dos novos documentos acostados aos autos, a embargada reiterou as razões expostas na contestação.A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação a apreensão judicial, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo n.º 0007957-82.1999.403.6106, no qual restou penhorada parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula n.º 98.972 do 1º CRI local.Os documentos juntados às fls. 17/55 constituem prova consistente de que o co-executado Ezequiel Francisco Quirino alienou sua cota parte do imóvel penhorado anteriormente à distribuição da execução fiscal n.º 0007957-82.1999.403.6106.Esta conclusão revela-se de uma análise do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (17/19), por meio do qual Osvaldo Campanha e sua mulher Ana Lúcia Paulino Campanha em 14/9/1998, compraram de Risieri Quirino e dos herdeiros de Idegaria de Souza Quirino uma propriedade agrícola com área de 7,97 alqueires de terra, adquirida pela embargante em 7/1/2000, por intermédio do Contrato Particular de Cessão de Direitos Aquisitivos e Compromisso de Compra e Venda (fls. 21/26).Consoante alegado pela embargada, em que pese não ter sido realizado o reconhecimento da firma dos contratantes, não se pode afirmar que os contratos não possuem força probatória, haja vista que os negócios que estes documentos atestam foram devidamente informados nas declarações de ajuste de imposto de renda do respectivo exercício, conforme se verifica na declaração do primeiro adquirente Sr. Osvaldo Campanha (fls. 32/34), e na declaração da embargante (fls. 40/55).Com base nesses documentos verifica-se que na data da primeira aquisição do imóvel pelo Sr. Osvaldo Campanha e sua mulher Ana Lúcia Paulino Campanha em 14/9/1998, a execução fiscal ainda não havia sido ajuizada, sendo distribuída somente em 8/10/1999, data a partir da qual eventuais práticas de atos de disposição de bens do patrimônio do executado poderiam ser considerados em fraude à execução (CPC, art. 593, I, e CTN, art. 185, na redação anterior à E.C. n.º 118/2005).Assim, se de acordo com a regra do art. 592, inc. V, do CPC, interpretada a contrario sensu, não se sujeitam à execução os bens cuja alienação ou oneração não se realizou fraudulentamente, o que torna a constrição judicial que recaiu sobre o bem da embargante indevida. Não obstante isso, cabe aqui uma ponderação acerca dos Contratos Particulares de Compromisso de Venda e Compra exibidos pela embargante. Sabe-se que instrumentos com tais características não se prestam, por si só, a provar a transferência da propriedade imobiliária ou a existência de posse legítima de molde a afastar a possibilidade de penhora do bem para garantia de dívida do alienante.E a razão da inidoneidade desses instrumentos é simples, que à embargante não é dado desconhecer, consoante a codificação civil pátria, que só depois de efetivamente efetuado o ato laboral da transcrição ou inscrição, hoje chamada em sentido lato de registro, é que o direito real sobre os bens imóveis passa efetivamente a existir para o mundo jurídico. O registro é modo de aquisição da propriedade imóvel e de transferência de domínio sobre ela. É assim que nos diz o Código Civil, em seu art. 1.227:1.227 - Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.Não é outra a dicção da Lei de Registros

Públicos (Lei n.º 6.015, de 31/12/73), que estabelece que no Registro de Imóveis serão procedidos os registros e averbações dos títulos ou atos constitutivos, declarativos, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Entretanto, em que pese a regra segundo a qual citados instrumentos não constituem título hábil a serem levados a registro, e a situação fática gerada por tal prática se revele em dissonância com o princípio da publicidade que rege os atos de transferência do domínio de imóveis, devo reconhecer, em consonância com a jurisprudência dominante, o direito de propriedade ou de posse, desde que evidenciada sua fruição anterior aos eventos que ensejam a decretação de fraude à execução. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM CUJA POSSE NÃO PERTENCE AO EXECUTADO - INVALIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO EM DESACORDO COM O PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Há de ser invalidada a penhora de bem o qual não mais pertencia ao devedor quando do ingresso da execução pertinente em Juízo, dado que através de procuração pública outorgou poderes para transferência da coisa à embargante. 2 - Os honorários de advogado, quando inexistir condenação, são fixados consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3 - Apelação provida parcialmente. (Origem: TRF - 1ª Região, Classe: AC, Processo: 199901000082433, UF: DF, Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar, Data da decisão: 2/10/2002, Documento: TRF100154310, DJ Data: 26/6/2003, pág. 70, Relator: Juiz Evandro Reimão dos Reis (Conv.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEL. PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA DA CULPA DO CONDENADO NA DEMANDA. 1 - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura de compra e venda ainda que não registrada (TRF, 4ª Região, Apelação Cível, Relator Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 10.07.96). A matéria também já foi sumulada pelo C. STJ: Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Gláucia Alves da Costa em face da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, declarando insubsistente a penhora que recaiu o imóvel objeto da matrícula n.º 98.972, do 1º CRI desta comarca. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência da embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ele suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008738-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente a embargante para que informe nos autos se a partilha foi, de alguma forma, concretizada e como, bem como para que colacione cópia das matrículas de todos os imóveis descritos às fls. 179/185. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002992-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) GERSON LONGO (SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia das fls. 265/268 e 293/294 dos autos da Execução Fiscal nº 0007597-50.1999.403.6106 para este feito. Após, considerando-se que os presentes embargos têm por objeto matéria em discussão nos autos dos embargos à execução nº 0000792-95.2010.403.6106, determino, a fim de se evitar decisões conflitantes, o apenso deste feito aos referidos embargos. Int.

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Procede a pretensão dos arrematantes. Em hasta pública realizada em 10 de setembro de 2008 o imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 4.854 do 2º CRI local, foi arrematado pelo valor de R\$ 3.156.000,00 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil reais), a ser pago em 60 parcelas mensais. Da leitura conjunta dos artigos 693, único e 694, 2º, do

CPC, com a redação que lhes deu a Lei nº 11.382, de 2006, extrai-se a conclusão no sentido de que o aperfeiçoamento da arrematação se dá com o depósito do preço, ocasião em que o juiz determinará a lavratura do Auto que, assinado por ele, pelo arrematante e pelo leiloeiro, torna o ato de alienação judicial perfeito, acabado e irrevogável, ainda que eventualmente venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Em reforço, dispõe o parágrafo único do artigo 693 que a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida imediatamente à realização do depósito do preço. Observo que no presente caso a Carta de Arrematação só não foi expedida em virtude de terem sido interpostos por terceiros interessados 02 (dois) Agravos de Instrumento, não obstante tenham os arrematantes promovido o depósito da quantia excedente à integralidade da dívida exequenda (R\$ 737.729,48), o valor das custas (R\$ 1.915,38), da comissão do leiloeiro (R\$ 157.800,00), e da primeira parcela da arrematação (R\$ 40.305,02), de um total de 60 parcelas, conforme previsão legal (art. 98 da Lei nº 8.212/91). Considerando o indeferimento do efeito suspensivo aos agravos interpostos, e fazendo uma ponderação dos interesses envolvidos, de um lado os dos arrematantes, que vem suportando prejuízos, uma vez que impedidos de dar destinação econômica ao bem havido em procedimento judicial regularmente realizado e com desembolso de vultosa quantia da qual não têm disponibilidade desde a data da arrematação, e de outro, o dos agravantes, locatário e titulares de pequena fração ideal do imóvel arrematado, por força de contrato de locação e de aquisição em hastas públicas precedentes, que reivindicam o direito à preferência na arrematação com fundamento em tese jurídica de veras temerária, como, aliás, já lhes foi antecipado pelo juízo, entendo que é o caso de dar prosseguimento do feito em relação aos atos decorrentes da alienação. E a solução nesse sentido se impõe não somente para evitar-se o desprestígio aos leilões regularmente realizados por esta 6ª Vara Federal, mas também para impedir o ilegítimo locupletamento de um dos agravantes que, na condição de locatário do imóvel arrematado, há muito deixou de promover o pagamento do valor do aluguel, não devendo este Juízo descurar ainda do interesse de centenas de credores trabalhistas, que anseiam pela solução da controvérsia para haverem o necessário recurso para sua sobrevivência. Posto isso, determino à Secretaria que providencie à expedição da carta de arrematação em prol dos arrematantes qualificados às fls. 507/508, devendo ser apresentados por eles na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem aqui alienado (ITBI), ressalvando-se que em havendo reforma das decisões de fls. 480/481, 530 e 685 pelo E. TRF da 3ª Região, os atos posteriores à alienação porventura realizados perderão sua eficácia, ocasionando a devolução aos arrematantes das quantias já depositadas nos autos, COM EXCEÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO (ITBI), cuja restituição deverá ser pleiteado junto ao órgão competente. Intime-se os arrematantes JOSÉ CARLOS FERRARI (CPF 172.152.188-72) e JOÃO MÁRIO GONÇALVES PEREIRA (CPF 109.484.618-02), para que providenciem à ordem deste Juízo até o dia 20 (vinte) de cada mês, os depósitos das 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes da arrematação, no valor de R\$ 40.304,50 (quarenta mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos) cada uma, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, agência desta Justiça Federal (Ag. 3970), as quais serão reajustadas pelo índice da taxa SELIC, iniciando-se no mês seguinte ao da expedição da respectiva carta de arrematação, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Ressalte-se que o não pagamento das parcelas restantes acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do par. 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91, ficando instituído em favor da FAZENDA NACIONAL o ônus de hipoteca sobre a parte ideal correspondente a 4199/6000 (ou 69,98334%) do imóvel arrematado, nos moldes do permissivo contido no artigo 98, par. 5º, b, da Lei 8.212/91. Expeça-se mandado para que o locatário do imóvel arrematado, por meio de seus representantes legais e SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, efetue doravante, em conta judicial a ser aberta para este fim na Agência da CEF desta JUSTIÇA FEDERAL (Ag. 3970), ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, o depósito do valor de 2 (dois) aluguéis mensais, cada qual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o valor vigente à época do contrato de locação acostado às fls. 552/555, sendo 1 (um) correspondente a cada um dos meses vindouros e outro relativo a cada um dos meses anteriores, retroagindo-se até a data da arrematação, ressaltando-se que a destinação de tais recursos será objeto de decisão ulterior. Referidos depósitos deverão ser efetuados a partir de OUTUBRO/2011. Dispensa-se o depósito das parcelas VINCENDAS em caso de haver comprovação nos autos de composição entre o locatário e os arrematantes. Expeça-se, também, mandado de averbação de cancelamento do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal de 4199/6000 avos (ou 69,983334%) do imóvel objeto da matrícula nº 4.854 do 2º Oficial de Registro de Imóveis local, devendo ser retirado em Secretaria pelos arrematantes juntamente com a respectiva carta de arrematação. As questões que envolvem os créditos trabalhistas e outros créditos não preferenciais sobre os depósitos de fls. 523/525 (excedente), bem como o levantamento pelo leiloeiro da quantia de fls. 513, serão decididas após o julgamento definitivo dos recursos interpostos. Tendo em vista que as intimações dos atos processuais se destinam às partes do processo - exequente e executado -, indefiro o quanto requerido pelo terceiro interessado à fl. 987, item b. Dê-se conhecimento da presente decisão ao Relator dos Agravos de Instrumento, bem como aos Juízos da 1ª e 3ª Varas do Trabalho desta comarca (fls. 957 e 1004). Cumpra-se o despacho de fls. 956. Certifique-se o decurso de prazo para adjudicação do bem pela exequente. Int.

0000699-16.2002.403.6106 (2002.61.06.000699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Em face do resultado positivo do Leilão Público realizado em 28/07/2011 pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS (81ª Hasta Pública unificada - fls. 311/313) deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao

arrematante, Sr. MARCOS JOSÉ BARIONI, inscrito no CPF/MF sob nº 062.661.098-24, portador do RG nº 165577587, com endereço na Travessa Benedito Daniel, 46 - Casa 01 - Vila Ercília, RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14030-168, telefone: (16) 3019-4893, Cel. (16) 9180-1846. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à AV. PHILADELFO GOUVEIA NETO, nº 2.225, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ou À Av. MURCHI HOMSI, nº 838, apto. 33, Bloco B, Parque Celeste, ambos em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tels. 3012-0879 e 7811-2801, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 01 veículo CARRETA CAR/S. REBOQUE/CARROCERIA FECHADA, marca/modelo SR/RANDON, placas LYJ 3463, chassi 9ADR12330JM081299, RENAVAL 554730324, ano fabr.: 1988, ano modelo: 1989, em regular estado de conservação, apresentando pequenas avarias e vários pontos de ferrugens, por toda lataria, necessitando de alguns reparos e faltando 02 pneus. 2) Em caso de não localização dos bens supra mencionados, INTIME o(a) depositário(a) PAULO DIMAS SANTANNA (CPF/MF nº 057.593.788-21), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, providenciar à expedição da competente carta de arrematação, e, oportunamente, abrir vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o depósito de fls. 314, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação, e também quanto ao requerimento de parcelamento de arrematação acostado à fl. 317. Oportunamente, oficie-se a CEF - PAB/2527-EXECUÇÕES FISCAIS/SP para que providencie a conversão em renda em prol da União das custas processuais (fl. 107), por meio da guia GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Int.

0007495-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007495-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)
Fls. 467/490 e 491/492: tendo em vista os recolhimentos efetuados a título de FGTS, suspendo ad cautelam o leilão designado para 14 e 27 de setembro de 2011. Abra-se vista a credora para manifestar-se sobre o pleito de fls. 467/468. Int.

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

0013159-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA. X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Preliminarmente, verifico que a hasta pública designada para 03 e 17 de maio de 2011 ficou prejudicada em face da não localização dos bens tomados em depósito. Tendo em vista que não foram encontrados o representante legal e depositário JOSÉ BONIFÁCIO MACHION TERCEIRO, assim como os bens penhorados, haja vista o encerramento das atividades da executada no local em que estava estabelecida, qual seja, Rua Albuquerque Pessoa, nº 411, nesta, conforme certidão de fls. 267, e considerando que o endereço fornecido pela exequente à fl. 274, relativamente ao respectivo representante legal e depositário, trata-se daquele já diligenciado à fl. 267, expeça-se mandado de intimação, devendo ser cumprido no endereço indicado no documento de procuração de fl. 233: Avenida Alberto Andaló, nº 3854, apto. 71-B, nesta (fl. 233), a fim de que o mesmo indique ao Juízo o local onde se encontram os bens penhorados à fl. 90 dos presentes autos e fls. 75 da EF em apenso nº 2004.61.06.010139-3. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de resultado negativo, intime-se o patrono da executada SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA, Dr. Alessandro Tavares Nogueira de Lima - OAB/SP nº 153.027, para que informe ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do representante legal e depositário acima mencionado, uma vez que já designadas as seguintes datas para realização de hasta pública: 14/09/2011 e 27/09/2011, e 09/11/2011 e 23/11/2011. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5) - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007811-06.2006.403.6103 (2006.61.03.007811-0) - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA ARROJO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009482-64.2006.403.6103 (2006.61.03.009482-6) - WANDERSON GOUVEA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9) - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS pois certificada sua intempestividade (fl. 139).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS.

0006522-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006522-3) - BRAULIO GONCALVES PRIMO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8) - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009093-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009093-0) - NAIR DA SILVA X NAIR DA SILVA X GABRIEL RODRIGUES DA SILVA - MENOR X FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA - MENOR X JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA - MENOR X ISABEL RODRIGUES DA SILVA - MENOR(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, uma vez certificada sua intempestividade.Abra-se vista ao INSS da r. sentença.Int.

0009412-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que tome ciência dos termos do que restou decidido nos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002284-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002284-8) - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002338-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002338-5) - XERXES RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003748-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003748-7) - RITA MARIA ALVES PALMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003818-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003818-2) - NELSON SILVEIRA PRACA FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004005-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004005-0) - ELOI MARTINA VENTURA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista da sentença ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se com urgência.

0004311-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004311-6) - ROMEU PAVANI MONTANHINI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTANHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Int.

0006368-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006368-1) - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008283-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008283-3) - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009670-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009670-4) - ISABEL MARIA MEDEIROS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002373-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002373-0) - HONORATO DE OLIVEIRA SENNE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 159/162: nada a decidir, tendo em vista os termos da r. sentença proferida. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002848-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002848-0) - SANDRA REGINA AMERY(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007225-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007225-0) - ALICE MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007520-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007520-1) - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009989-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009989-8) - ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001803-71.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária (parte autora).Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

0003050-87.2010.403.6103 - ANA MARIA JORDAN ROJAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003596-45.2010.403.6103 - JOSE LECIR RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003598-15.2010.403.6103 - ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da

r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007578-67.2010.403.6103 - EMERSON BRESKANCINI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Cite-se o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CPC, art. 285-A, 2º). Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se com urgência.

0008542-60.2010.403.6103 - WILSON ROBERTO SIMAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: WILSON ROBERTO SIMÃO PARTE RÉ: INSSVISTOS EM

DESPACHO/MANDADOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0009356-72.2010.403.6103 - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Cleonica lopes da Silva Brandao PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000096-34.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Paulo Roberto Nogueira PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001925-50.2011.403.6103 - SEBASTIAO RIZZI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Sebastião RizziPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente N° 4351

CARTA PRECATORIA

0006982-49.2011.403.6103 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN BENTO DA SILVA(SP229466 - HERNANDES TASSINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

. Designo o dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Guilherme Martini

Dalpian, Perito Criminal Federal, matrícula 13.739, lotado na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser instruído com as fls. 17/18 e 22/25, bem como com os CDs juntados às fls. 26/27, os quais deverão ser devolvidos pelo perito no dia da audiência ora designada.2. Informe ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos/SP que o Perito deverá comparecer perante este Juízo, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação e defesa. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

ACAO PENAL

0003383-20.2002.403.6103 (2002.61.03.003383-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X ALBERTO DOS SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO E SP272986 - REINALDO IORI NETO) X ALTAIR BITENCOURT BRAGA RECEBO a apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 1021. Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais no prazo de 8 (oito) dias.No mais, cumpra-se integralmente o quanto disposto na parte final da sentença de fls. 1011/1016.Int.SENTENÇA DE FLS. 1011/1016: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de PAULO MARCOS FRANCISCO DA SILVA, ADALBERTO RODRIGUES NUNES, ALBERTO DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS e ALTAIR BITENCOURT BRAGA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal. Denúncia recebida aos 24/05/2002. Determinado o desmembramento do feito com relação a PAULO MARCOS FRANCISCO DA SILVA (fls. 496), cuja ação penal foi distribuída sob o nº 2002.61.03.001571-4. Esgotadas as tentativas de citação pessoal dos demais acusados, foi determinada a expedição de edital (fls. 659). Diante do não comparecimento dos réus à audiência designada (fls. 662), foi declarado suspenso o andamento do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 698). Considerando as petições interpostas nos autos pelos homônimos do acusado MARCIO DOS SANTOS (fls. 853/900 e 920/921), e que os nomes dos réus ADALBERTO RODRIGUES NUNES, ALBERTO DOS SANTOS e ALTAIR BITENCOURT BRAGA são extremamente comuns (fls. 684/688 e 828/835), foi intimado o Ministério Público Federal a manifestar-se sobre a conveniência da continuidade do presente feito, nos termos do despacho de fls. 948. O Ministério Público Federal requereu a manutenção da suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, até a data da prescrição pela pena máxima ou até que os denunciados sejam localizados (fls. 974). Às fls. 977/980, Márcio dos Santos (CPF 215680478-86 e RG 29210453-4), sob alegação de homonímia com o acusado nos autos, requer sua exclusão do pólo ativo da ação penal. Juntou documentos (fls. 981/1008). Autos conclusos aos 13/05/2011.É o relatório.Fundamento e Decido.Da análise dos elementos coligidos durante a persecução penal, verifico que a presente ação encontra-se eivada de nulidade que não permite o seu prosseguimento.Com efeito, a teor do disposto no artigo 259 do Código de Processo Penal, afigura-se imprescindível a certa e inequívoca identificação física do acusado, quando da impossibilidade de sua individualização com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos para oferecimento da denúncia.Sobre o assunto, confira-se o excerto retirado da obra Curso de Processo Penal, de Eugênio Pacceli de Oliveira: [...] De outro lado, é de se ver ainda que mesmo a impossibilidade concreta de identificação do acusado com seu verdadeiro nome (qualificação civil) não impedirá a instauração e o desenvolvimento da ação penal, desde que e se possível a sua identificação física, por meio de descrição precisa dos tratos e demais características físico-corporais do acusado que permitam a sua completa individualização. (6ª edição, Ed. Del Rey, p. 396.)No caso dos autos, os denunciados foram qualificados na peça exordial nos seguintes termos, in verbis:ADALBERTO RODRIGUES NUNES, conhecido pela alcunha de Beto, brasileiro, branco, idade aproximada de 33/35 anos, 1,80 m, compleição física forte, sem barba nem bigode, residente e domiciliado na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJALBERTO DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de Buda, brasileiro, mulato, 30 anos, altura 1,74 m, bigode ralo, compleição física mediana, residente no Conjunto Habitacional Fumacê, Realengo, Rio de Janeiro/RJMÁRCIO DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de Marcito, Brasileiro, moreno, idade 25 anos, 1,70 de altura, compleição física mediana, com barba e bigodes por fazer, irmão de Buda; e ALTAIR BITENCOURT BRAGA, conhecido pela alcunha de Nino, moreno, idade 30 a 35 anos, altura 1,70m, sem barba e bigodes, compleição física forte, policial militar do 13º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Praça Tiradentes, Rio de Janeiro/RJ.Pois bem. Verifica-se que os nomes dos denunciados são extremamente comuns, fato que se comprova diante das informações prestadas pelo Departamento de Identificação e Registros Diversos da Polícia Civil do Estado de São Paulo às fls. 684/688 e 828/835.A seu turno, a identificação física dos acusados nos moldes descritos na denúncia igualmente não permitem sua individualização (cor branca/morena; idade 25/35 anos; altura 1,70m/1,80m; compleição física forte/mediana; barba/bigode), posto que passíveis de atribuição a inúmeros cidadãos brasileiros do sexo masculino.Conquanto tenha se procedido a inúmeras diligências durante a instrução penal a se perquirir acerca da escoreita identificação dos acusados (fls. 630/633, 751 e 789), não foi apurado qualquer outro dado que permitesse sequer a citação dos mesmos.Impende consignar que o próprio r. do Ministério Público Federal esclareceu que a denúncia de fls. 2/6 foi elaborada com base na confissão feita por Paulo Marcos Francisco da Silva, quando da sua prisão (fls. 22/24 e 26/27), a qual, porém, foi negada em Juízo, conforme interrogatório de fls. 126/128 (fls. 636 verso), ou seja, nem mesmo os parcos dados de identificação constantes da inicial foram comprovados na fase judicial. Ao contrário, no caso de ALTAIR BITENCOURT BRAGA, foi confirmado que não consta seu nome como sendo pertencente ao efetivo da Polícia Militar do Rio de Janeiro (fls. 650).E mais, tal situação vem causando sérios constrangimentos aos homônimos dos acusados, obrigados a se socorrer do Poder Judiciário, conforme se depreende do ocorrido às fls. 853/900, 920/921 e fls. 977/1008.Concluindo-se: conquanto não se tenha obtido a qualificação dos

acusados para oferecimento da denúncia, certo é que até o presente momento da persecução penal, que se arrasta há quase onze anos, não se conseguiu sequer obter a individualização dos réus com sua identificação física que permitisse instaurar a relação jurídica processual, causando enorme prejuízo à sociedade diante da inócua movimentação da máquina processual, bem como aos cidadãos homônimos dos denunciados nestes autos, conforme já mencionado nesta decisão, de modo que impõe-se a extinção do feito, pois ausentes os elementos mínimos de identificação do pólo passivo da ação. Em casos tais, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela necessidade de atuação do Poder Judiciário de forma a impedir a injusta situação de coação processual, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado: E M E N T A: SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) - FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS - IMPUTAÇÃO CRIMINAL DESVESTIDA DE SUPORTE MATERIAL IDÔNEO - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DA PEÇA ACUSATÓRIA - NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO MÍNIMOS QUE AUTORIZEM A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL EM JUÍZO - AUSÊNCIA, NO CASO, DE BASE EMPÍRICA QUE DÊ CONSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA REJEITADA. - A imputação penal - que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador - deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da persecutio criminis, sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo. O processo penal condenatório - precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado - representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes. - Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. - Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual. (Inquérito nº 1.978 - Relator Ministro CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 17/08/2007). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente ação penal face o reconhecimento da nulidade na identificação do pólo passivo da demanda. Sem condenação em custas, tendo em vista o desfecho simples do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em sendo confirmada a sentença, dê-se baixa na distribuição, excluindo-se os nomes que constarem no pólo passivo, a fim de evitar prejuízo a outros homônimos. P. R. I. e dê-se ciência da presente sentença a todos os advogados constituídos pelos homônimos que peticionaram neste feito.

0001075-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001075-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA VITORIA MENDES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DELCIDIO MENDES QUIRINO

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 412, abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais no prazo legal. 2. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 413/418. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação deverá o r. do Ministério Público Federal, por ocasião da apresentação de suas razões recursais, apresentar também suas contrarrazões. 3. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Consigno que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação desta decisão. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 5. Int.

0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Fls. 391 (frente e verso): Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo relacionadas arroladas pela acusação e pela defesa, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada: I - GERMÍNIO DE SOUZA, CPF 045.729.438-85, com endereço na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 830, tel. 3897 2525 ou Rua Topolândia, nº 122, tel. 3887-3815, Travessão; ou Rua Lazaro, nº 248, CEP 11669-475, todos em Caraguatatuba/SP; II - PAULO CASTILHO DOS SANTOS, CPF 085.662.628-75, proprietário da Marcenaria Castilho, situada na Avenida Marginal 1, nº 430, Jardim Tarumã, tel. 3887-2496; com endereço residencial na Rua Placentina Ferreira dos Santos, nº 120, Porto Novo, tel. 3887-8244, ambos em Caraguatatuba/SP; III - JULIO CESAR NEVES SILVA, CPF 319.464.148-40, com endereço na Rua Topolândia, nº 55, tel. 3887-4802, Travessão; ou Rua Luiz Nicolau Fagundes Varela, nº 78, CEP 11669-030, ambos em Caraguatatuba/SP; IV - EDUARDO ANTUNES

AGOSTINI, CPF 126.957.138-94, comerciante, com endereço na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 621, Simões contábil, tel. 3882-1237; ou Avenida Piauí, nº 417, tel. 3897-9000, Jardim Primavera; ou Rua Álvaro Theodoro da Cruz, nº 583, CEP 11672-190, todos em Caraguatatuba/SP; e V - LUZIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, CPF 139.766.718-43, com endereço comercial na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 830, tel. 3897 2525, com endereço residencial na Rua Topolândia, nº 122, tel. 3887-3815, Travessão, ambos em Caraguatatuba/SP; A carta precatória deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos: denúncia (fls. 02/05), termos de depoimento (fls. 98/99, 100/101, 103/104, 175 e 182), resposta à acusação (fls. 336/345) e decisão de fls. 387/388. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado WILSON ROBERTO PINTO dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar as deprecadas nos Juízos Deprecados, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados nos Juízos Deprecados. Reitere-se o ofício expedido à fl. 388/verso. Fls. 398 e seguintes: Diga o r. do Ministério Público Federal. Int.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

1. Considerando que a denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2006 (fls. 106/108), retifico o item II do despacho de fl. 327 para determinar que o presente feito seja excluído do saldo 2009/META 2 CNJ e INCLUÍDO no saldo/2010 META 2 do CNJ. 2. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 394 do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos, dando conta do envio às autoridades italianas da carta rogatória expedida nestes autos. 3. Reitero que, independentemente de intimação por parte deste Juízo, deverão as partes acompanharem o andamento da carta rogatória no Juízo rogado. 4. Considerando que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal, consoante o disposto no parágrafo único do art. 222-A, do CPP, e tendo em vista que este Juízo não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo, contudo, a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), diga a defesa se insiste na oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 228/229), caso em que deverá também fornecer o endereço atualizado das mesmas. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de suas testemunhas e, após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. 5. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 6. Int.

0007477-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JANDER DE MORAIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 557: Recebo a apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 535/537. Recebo a apelação interposta pelos réus JANDER DE MORAIS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS às fls. 546 e 547, respectivamente. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória de fls. 519/531. Fls. 548: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado Rogério da Conceição Vasconcellos. Anote-se. Int. Prazos: Sucessivos, sendo primeiro para o corréu JANDER DE MORAIS e em seguida para o corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS.

0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCO) E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Fl. 237: Tendo em vista a decisão proferida pela colenda 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcialmente a ordem nos autos do Habeas Corpus nº SP 46077 e determinou o prosseguimento do feito, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das seguintes testemunhas arroladas pela acusação e defesa: 1) SARA DE JESUS COSTA, com endereço à Rua João Pelogia, 35, Eugenio de Melo, ou Rua Benedita Augusta dos Santos, 610, Galo Branco, ambos nesta cidade; 2) MARÍLIA CANDELÁRIA BERNARDES, com endereço à Av. dos Estados, 480, Vila Maria, nesta cidade, e 3) MARCELA APARECIDA TOLEDO, com endereço à Av. João Candido Lopes Neto, 293, Jardim Morumbi, nesta cidade. Ante os esclarecimentos prestados pela defesa da corré CAROLINA RIBEIRO DINIZ às fls. 239/240, e tendo em vista que referida defesa está ciente de que se as testemunhas nada acrescentarem à defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé, defiro a oitiva das

testemunhas por ela arroladas.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRIRÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação e pela defesa, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada:Testemunha: ACRISIO AUGUSTO DA CUNHA, com endereço na Avenida Guilherme Campos, nº 500, 1º Piso LX-017/8, Jardim Santa Genebra, Campinas/SP.A carta precatória deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos: denúncia (fls. 02/04), auto de acareação (fls. 47/48), resposta à acusação (fls. 216/221) e decisão de fls. 234/235.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRIRÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela defesa, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada:Testemunha: SAMUEL PEREIRA GARCIA, com endereço na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 1273, Centro, Piracicaba/SP.A carta precatória deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos: denúncia (fls. 02/04), resposta à acusação (fls. 216/221) e decisão de fls. 234/235.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRIRÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela defesa, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada:Testemunha: ANGELO FRANÇOSO, advogado, OAB/SP 37.765, com endereço na Av. Dr. Olavo Guimarães, nº 284, apto 22; endereço comercial na Av. Princesa Isabel, 206, tel. (11) 4607-2410, ambos em Jundiaí/SP.A carta precatória deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos: denúncia (fls. 02/04), resposta à acusação (fls. 216/221) e decisão de fls. 234/235.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se a acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência.Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar as deprecatas nos Juízos Deprecados, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados nos Juízos Deprecados.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União também da decisão de fls. 234/235.Int.

0001453-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001453-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)
Fls. 148/149: Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente pela defesa, uma vez que o momento oportuno para fazê-lo é juntamente com a resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, o que já foi procedido às fls. 101/103.Fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).Caso a defesa insista na oitiva das testemunhas ora arroladas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, na audiência designada. Não obstante, fica a defesa desde já advertida que caso insista na oitiva de sua testemunha e, após se verifique que seu depoimento em nada contribuiu para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0001702-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001702-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO
Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária.De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A defesa do corréu HÉLIO DE ARAÚJO FILHO não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação a referido corréu.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Cite-se e intime-se o acusado CLÁUDIO SÉRGIO SANTIAGO, cuja qualificação completa encontra-se descrita na denúncia, nos endereços declinados pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 316, bem como no endereço ainda não diligenciado constante do termo de declarações de fl. 18.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CLÁUDIO SÉRGIO SANTIAGO, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, nos endereços abaixo indicados, para responder à acusação constante da denúncia, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Rua Clóvis Bevilacqua, nº 434, Jd. Esplanada, nesta cidade;2) Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 224, Centro, nesta cidade;3) Rua Moxotó, nº 326, Chácaras Reunidas, nesta cidade (endereço comercial), e4) Av. Cassiano Ricardo, nº 379, Jd. Aquárius, nesta cidade (endereço comercial), tel. 3923-5566, celular 8128-1800.Além da data designada para audiência de instrução e julgamento, deverá o acusado CLAUDIO SERGIO SANTIAGO ser

cientificado também que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).Outrossim, na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o mandado de citação/intimação com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao acusado a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP).Apresentada a resposta à acusação pelo acusado CLAUDIO SERGIO SANTIAGO, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fl. 325/326: Anote-se.Dê-se ciência da presente decisão à Defensoria Pública da União, em especial acerca da constituição de advogado pelo corréu HÉLIO DE ARAUJO FILHO, ficando, doravante, dispensada a atuação daquele respeitável órgão.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o corréu HÉLIO DE ARAUJO FILHO dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) ora constituído, Dr. Ismael Pestan Neto, OAB/SP 53.104, com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 5890

CARTA PRECATORIA

0007170-42.2011.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 26/10/2011, às 15:30 horas.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Comunique-se ao Juízo deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5892

ACAO PENAL

0006659-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006659-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TANIA PEREIRA LOPES(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos etc.1) Fls. 158-159-verso: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista à apelada (ré) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Fl. 161: Recebo a apelação interposta pela ré, TANIA PEREIRA LOPES. Considerando que a recorrente protesta pela apresentação de suas razões perante à Corte Recursal, após a comprovação da intimação da ré acerca da sentença (fl. 157), escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3) Intimem-se.

Expediente N° 5893

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008849-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da presente ação penal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.Consta dos autos que LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES teria suprimido tributo devido, prestando declarações falsas de despesas médicas à profissional Teresa Cristina da Costa Pereira, nas Declarações Anuais de Renda referente aos anos calendários 1999 e 2000, conforme o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13884.002558/2003-24.A pretensão punitiva foi suspensa, nos termos do art. 9º da lei nº 10.684/2003, uma vez que o débito objeto destes autos foi parcelado, ficando determinado ao investigado que comprovasse a regularidade do parcelamento obtido junto à Delegacia da Receita Federal.Às fls. 308-312, o investigado requer a extinção da punibilidade tendo em vista o pagamento integral da dívida que originou a presente representação.Às fls. 314-315, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, com relação ao réu LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES, tendo em vista o pagamento integral do débito constituído junto à Receita Federal.É o relatório. DECIDO.Impõe-se excluir, desde logo, o corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS do pólo passivo da relação processual. Não há, nestes autos, nenhum fato imputado contra si, devendo desde já ser sanado o erro material constante da r. decisão de fls. 132-133.O fundamento invocado para a extinção da punibilidade vem previsto no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de seguinte teor:Art. 9º É

suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Preceito de igual teor está contido no art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. O mesmo se dá em relação à norma contida no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Diversos fundamentos têm sido expostos para sustentar a inconstitucionalidade desse dispositivo. Argumenta-se, costumeiramente, em relação a uma possível afronta ao princípio da separação de poderes ou à segurança jurídica. Tais alegações são insuficientes para a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma em referência. O preceito legal aqui discutido nada mais é do que a expressão (bastante exacerbada, é certo) da natureza da política fiscal-criminal que vem imperando no País nos últimos anos, que tem dado nítida preferência a interesses meramente arrecadatários, mesmo que em desfavor do legítimo interesse do Estado na persecução penal. O legislador infraconstitucional tem dado muito maior importância à arrecadação, auxiliado pela coerção natural da norma penal incriminadora, do que à efetiva imposição de sanções penais. Tais elementos, embora francamente criticáveis sob o ponto de vista do alcance dos objetivos que, idealmente, devem amparar a criminalização de uma conduta, não são de molde a significar a violação da Constituição Federal. Estamos no âmbito daquilo que José Joaquim Gomes Canotilho denomina liberdade de conformação legislativa, ou seja, uma esfera de atuação do legislador legitimamente atribuída pela Constituição, infensa, assim, à fiscalização da constitucionalidade (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). A segurança jurídica, por outro lado, pode operar-se tanto em favor do Estado (ou da sociedade) como do indivíduo, tratando-se, no caso, de nítida opção legislativa em favor deste último. Apesar de todas as demais objeções que possam ser feitas, o certo é que a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade desse dispositivo, como vemos do seguinte precedente: Ementa: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ acórdão CEZAR PELUSO, DJU 27.02.2004). Colhe-se do voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO a transcrição de HELOÍSA ESTELLITA, para quem o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que, sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. O Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, em retificação de seu voto, que resultou em julgamento unânime, afirmou textualmente que a nova lei tornou escancaradamente clara que a repressão penal nos crimes contra a ordem tributária é apenas uma forma reforçada de execução fiscal, sem que isso, supomos, possa redundar em qualquer inconstitucionalidade. Acrescente-se que, embora o preceito legal em questão faça referência às pessoas jurídicas, seu comando deve ser aplicado, indistintamente, às pessoas naturais, já que não há qualquer justificativa juridicamente admissível para essa discriminação. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. PESSOA FÍSICA. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES. REGULARIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Débito de pessoa física incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 10.684/03 (PAES) e regularidade dos pagamentos. 2. O exame da constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal que, até o momento, não se pronunciou sobre a questão (ADIN nº 3002), face o disposto no Art. 97 da Constituição Federal. 3. Todavia, compete à Turma, em sede de habeas corpus, analisar eventual constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de suspensão do processo à pessoa física, sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 deve ser interpretado restritivamente. 4. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis de pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º. 5. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do Princípio da Isonomia. 6. Ordem concedida para suspender o curso da ação penal e da prescrição,

enquanto o paciente permanecer incluído no PAES (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 200403000150591, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 17.8.2004, p. 211).Ementa:PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, I, POR QUATRO VEZES E ARTIGO 2º, I, POR DUAS VEZES, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO NORMAL DO DÉBITO. OS VALORES DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.311/96 FORAM EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFORME ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. ADVENTO DA LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. APLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. PESSOA FÍSICA. ANALOGIA.I - Restaram excluídos da incidência tributária os valores dos depósitos bancários referentes às movimentações financeiras ocorridas no período de vigência da Lei nº 9.311/96, conforme Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.II - Em 18/11/2003, o Paciente requereu o parcelamento normal do débito, em 60 (sessenta) prestações mensais, perante a Receita Federal, o qual vem sendo regularmente cumprido, conforme ofício da Receita Federal e extrato computadorizado.III - Em 30 de maio de 2003 veio a lume a Lei nº 10.684, cujo artigo 9º deu nova disciplina aos efeitos penais do parcelamento e do pagamento do tributo, nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP.IV - A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, deve alcançar o presente caso.V - No que se refere às pessoas físicas, entendo ser perfeitamente aplicável a analogia ao caso sub examen, pois a analogia pressupõe a existência de uma lacuna na lei e a semelhança entre o caso previsto e o não previsto na lei.VI - Assim sendo, embora no âmbito fiscal a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 9º, tenha expressamente sido endereçada às pessoas jurídicas, não há como sustentar-se que, na esfera penal, seja conferido tratamento diferenciado ao contribuinte, pessoa física, que não será alcançado pela causa extintiva da punibilidade prevista na Lei.VII - A possibilidade do parcelamento de débitos fiscais de pessoas físicas encontra previsão legal no artigo 1º, 3º, inciso III da Lei nº 10.684/03.VIII - Embora não se trate de débito inserido no PAES, aplica-se a regra inserta no art. 9º da Lei nº 10.684/03, não por analogia, mas sim, por expressa disposição legal, consoante artigo 2º daquele diploma legal.IX - Concedo em parte a ordem apenas para suspender a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional durante o período em que estiverem comprovadamente sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 200403000005086, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 10.9.2004, p. 404).Ementa:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/90 - ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03 - PESSOA FÍSICA - PARCELAMENTO - REGULARIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESNECESSIDADE DE MIGRAÇÃO PARA O PAES, NO CASO DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.1. Débito de pessoa física incluído em parcelamento e regularidade dos pagamentos.2. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis por pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º.3. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do princípio da isonomia.4. O parcelamento efetuado pelo réu tem o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, apenas no caso dos autos, haja vista que a eventual migração para o PAES, na forma do artigo 2º e 3º da Lei 10.684/03, seria medida menos benéfica para o patrimônio público.5. Recurso desprovido. Decisão mantida (Quinta Turma, RCCR 200403000100782, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 08.3.2005, p. 410).Acrescente-se que a jurisprudência predominante tem entendido que o eventual crime de falso é absorvido pela sonegação fiscal nas hipóteses em que o primeiro é perpetrado com a finalidade exclusiva de consumir a segunda. Nesse sentido, por exemplo, STF, HC 76847, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 04.9.1998, p. 5; RHC 65850, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 12.5.1988, p. 11199; STJ, RHC 14635, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 02.5.2005, p. 378; RESP 503368, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.8.2004, p. 277; TRF 3ª Região, RSE 2003.61.06.013989-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 04.4.2006, p. 371; HC 2005.03.00.015680-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.6.2005, p. 435.Confirmada a quitação do débito pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (fls. 317), impõe-se decretar a extinção da punibilidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES, CPF 106.832.837-15.Determino a exclusão do pólo passivo da relação processual de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (RG 20.765.793 - SSP/SP e CPF 103.632.108-81), pelas razões já explanadas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL

0001897-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001897-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X EMILIO CARLOS ALONSO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) Vistos etc.1) Fls. 2256-2257: Considerando que o réu, EMILIO JOSE ALONSO, não foi localizado nos endereços informados nos autos, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de intimá-lo da sentença condenatória de

fls. 2225-2231. Solicite-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, via correio eletrônico, informações acerca do eventual recolhimento do referido réu em unidade penitenciária daquele órgão.2) Sem prejuízo do parágrafo anterior, providencie a Secretaria Judiciária o necessário para consulta dos endereços de EMILIO JOSE ALONSO, réu, junto ao BACEN-JUD. Tente-se a sua intimação pessoal nos endereços que vierem a ser conhecidos. 3) Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 5898

ACAO PENAL

0002030-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002030-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSUE RODRIGUES JUNIOR(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X MARIA TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)
Trata-se de ação penal em que se imputa aos réus a conduta tipificada no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de MARIA TERZA DOS SANTOS RODRIGUES, decidiu conceder a ordem para o efeito de trancar a ação penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extensão do trancamento ao corréu JOSUÉ RODRIGUES JÚNIOR (fls. 169-170).É o relatório. DECIDO.Observo, efetivamente, que o fundamento invocado pelo Egrégio TRF 3ª Região para determinar o trancamento da ação penal tem natureza eminente objetiva, isto é, diz respeito à falta de tipicidade material da conduta descrita na denúncia.Não se trata, portanto, de um motivo de caráter estritamente pessoal, razão pela qual deve ser estendido ao corréu JOSUÉ, por aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.Embora o habeas corpus não seja, propriamente, um recurso, essa orientação deve ser integralmente aplicada ao caso.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, III, combinado com o art. 580 do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando o trancamento da ação penal também em relação ao corréu JOSUÉ RODRIGUES JÚNIOR.Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória de fls. 99, independentemente de cumprimento.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que as mercadorias apreendidas, que constam do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 49-52, não mais interessam ao processo e a elas pode ser dada a destinação legal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe.Decorrido o prazo legal para recurso, cumpridas as determinações de fls. 161 e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O..

Expediente Nº 5900

INQUERITO POLICIAL

0007128-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007128-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOHNNIE CLEBER MATTOS GONCALVES(SP135478 - NEUSA MARIA LUCAS)
Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou art. 183 da Lei nº 9.472/97, supostamente praticado por JOHNNIE CLEBER MATTOS GONÇALVES.O Ministério Público Federal, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 35).A referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência (fls. 161-163).Às fls. 173 foi apresentado Ofício da Instituição recebedora da prestação de serviços pelo investigado, comprovando o cumprimento.Folha de antecedentes às fls. 187.Às fls. 188 e 188/verso, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta na respectiva audiência.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a JOHNNIE CLEBER MATTOS GONÇALVES para prestação de serviços à comunidade, sendo dezesseis horas por mês divididas em 4 horas por sábado, na Casa de Apoio Amor e Vida, por quatro finais de semana, além da perda de todos os equipamentos apreendidos, com exceção do computador, que poderá ser devolvido, após o cumprimento da prestação.A prestação de serviços à comunidade foi devidamente cumprida, como se vê do ofício de fls. 173-176.Ainda que o investigado não tenha observado, rigorosamente, a periodicidade fixada, cumpriu o número de horas pactuado, razão pela qual esse requisito foi cumprido.Considerando que a utilização dos transmissores de potência discriminados às fls. 32 constitui, em si, fato ilícito, determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção que, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos.Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo, ocasião em que lhe serão restituídos o teclado, o mouse, o monitor e a CPU de computador discriminados às fls. 32.Decreto a perda, em favor de uma das entidades assistenciais credenciadas por este Juízo, dos demais equipamentos apreendidos, que poderá dar a eles a destinação que entender cabível. O mesmo destino será dado aos bens descritos no parágrafo anterior, caso o investigado não compareça para retirá-los no prazo fixado.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOHNNIE CLEBER MATTOS GONÇALVES, RG 245599514 (SSP-SP) e CPF nº 127.857.118-31.Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº

9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004102-70.2000.403.6103 (2000.61.03.004102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400869-05.1997.403.6103 (97.0400869-4)) COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0004538-58.2002.403.6103 (2002.61.03.004538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402494-11.1996.403.6103 (96.0402494-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0001175-92.2004.403.6103 (2004.61.03.001175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003927-5)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 203/218, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005392-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408172-70.1997.403.6103 (97.0408172-3)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0001697-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-69.2004.403.6103 (2004.61.03.004287-8)) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 474/483, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005638-09.2006.403.6103 (2006.61.03.005638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-24.2005.403.6103 (2005.61.03.001617-3)) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0002960-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9)) ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ que encontra-se à disposição dos embargantes documentação anexa aos embargos, para retirada mediante recibo nos autos, nos termos da r. Sentença proferida.

0006941-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0)) MASSA FALIDA DE KIOTO IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 31/38. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação

do síndico da penhora, constante no processo executivo em apenso. Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal.

0008025-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0)) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, e juntada de cópia do processo administrativo.

0004476-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-46.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como juntar cópia do auto de penhora. Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

0005816-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-47.2010.403.6103) F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V, VI e VII do CPC; II) regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações; III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004042-63.2001.403.6103 (2001.61.03.004042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404439-67.1995.403.6103 (95.0404439-5)) ITIRO KUSAYAMA X ODETE DALTO KUSAYAMA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002688-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402558-50.1998.403.6103 (98.0402558-2)) MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0002586-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002586-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403535-42.1998.403.6103 (98.0403535-9)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de Apelação de fls. 128/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0400218-75.1994.403.6103 (94.0400218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA BRANCO SARZANA

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3395/2011/RPV/DPAG, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0400746-12.1994.403.6103 (94.0400746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA(Proc. SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Fl. 310. Requer a Fazenda Nacional a expedição do mandado de cancelamento da hipoteca, incidente sobre o bem imóvel objeto de adjudicação, pela União, nesta Execução Fiscal, Considerando a Nota de Devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 313/314, sob o fundamento de que é imprescindível a ordem judicial expressa para o efetivo cancelamento dos gravames incidentes sobre as matrículas, bem como a averbação (R. 04) gravada na matrícula nº

9.909 referir-se a cédula de crédito industrial, DETERMINO ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao cancelamento da referida averbação, nos termos do artigo 1.499, VI do Código Civil, independentemente do recolhimento de emolumentos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0401655-54.1994.403.6103 (94.0401655-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO) X ARTEFAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7) - FAZENDA NACIONAL X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fl. 185. Mantenho a decisão de fls. 182/182vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 205. Conquanto não exista notícia de deferimento de efeito suspensivo pelo E. TRF no agravo de instrumento interposto pela União, indefiro ad cautelam o pedido de desconstituição do arresto gravado na matrícula imobiliária 4.381. Fl. 210. Regularize o requerente sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

0402877-86.1996.403.6103 (96.0402877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP211068 - ELIZABETE SOUZA DAS NEVES)

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3395/2011/RPV/DPAG, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0400397-04.1997.403.6103 (97.0400397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MORATO BELINTANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia de seu ato constitutivo e da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 211/212 para posterior descarte. Recebo o recurso de Apelação de fls. 216/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0407925-89.1997.403.6103 (97.0407925-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INST.ELETROMECANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X MARIO HERCI DOS SANTOS X LOURIVAL CORREA X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP060371 - PARCIDIO VIEIRA)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 326/333, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO

Certifico e dou fé foi realizada PUBLICAÇÃO NO DIA 15/9/2011 DE FORMA EQUIVOCADA, VEZ QUE NÃO HOUVE DESPACHO.

0404808-56.1998.403.6103 (98.0404808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SNUG PRESENTES E ARTEZANATO LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA X MARCIO FERNANDES MACIEL(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Certifico que não há, nos autos, procuração ou substabelecimento outorgando poderes à advogada Dra. Lorena da Cunha Silva Daniele - OABsp 262.690 para representar a empresa executada, razão pela qual foi feito o registro provisório do nome da Dra. Maria Lucia Carvalho Sandim - OABsp 71.403 junto ao sistema informatizado, ficando a mesma intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0405405-25.1998.403.6103 (98.0405405-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RASQUINHA & CIA LTDA ME(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ALBERTO RASQUINHA X MARIA HELENA VINHAS RASQUINHA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 469/471 e requerer o que de direito.

0001298-66.1999.403.6103 (1999.61.03.001298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOUZA CALMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO RICARDO CALMON X ANTONIO GENUINO FILHO(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 185/192, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002353-52.1999.403.6103 (1999.61.03.002353-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA, ANTIGA DENOMINACAO DE KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X WILMA HIEMISCH DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007159-33.1999.403.6103 (1999.61.03.007159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA X JOAO BATISTA DA COSTA X VICENTE JOAQUIM AVELINO X ESPEDITO AVELINO BEZERRA X LAERTE GOBO X VIVALDO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X MARIA APARECIDA FLORENTINO WEISSMANN X ANA SOUZA DA SILVA

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0006150-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A. GAZZE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANTONIO GAZZE

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 178/181.

0006267-90.2000.403.6103 (2000.61.03.006267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS Fls. 332/333. Prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 262.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0006423-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EROS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSETICIDAS LTDA X HEROS DE CAMPOS FONSECA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0007024-84.2000.403.6103 (2000.61.03.007024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 196/200, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0003319-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASS. METALURGICOS

APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SJCAMPOS X LUIS ANTONIO ALVES X JOSE GALDINO RIBEIRO
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 82/92.

0005814-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005814-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X W FARIA MEDICAMENTOS ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA)
Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004343-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE ADEMIR DA SILVA SJCAMPOS X JORGE ADEMIR DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80,

sem baixa na distribuição.

0002234-52.2003.403.6103 (2003.61.03.002234-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007496-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007736-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Em face da cópia dos documentos juntados às fls. 91/100, determino que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, com as devidas anotações. Defiro o prazo de dez dias para efetivação da transferência eletrônica, nos termos da petição de fls 143/144. Confirmada a transferência, intime-se o exequente para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente do débito. Contudo, deverá aguardar-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 2005.61.03006173-7 para futura conversão em renda da União, nos termos do art. 32, 2º da LEF.

0005014-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3395/2011/RPV/DPAG, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0005201-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X EATON LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3395/2011/RPV/DPAG, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0000483-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONE LESTE TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Defiro a inclusão no polo passivo, como responsável (eis) tributário(s), do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 84, verso. Após, ante a certidão de fl. 82, proceda-se à citação tão somente de VERIDIANA PONCHON B. GIL para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o

cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000702-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000702-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Indefiro nova utilização do SISBACEN, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à fl. 122 até a consulta realizada à fl. 123, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome da executada, não se justificando nova diligência do Juízo. Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003027-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) Fls. 76/77. Regularize o requerente sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Visando ao registro da penhora, indique o exequente depositário a funcionar nos autos.

0005129-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005129-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005946-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA BLANCO DE OLIVEIRA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3395/2011/RPV/DPAG, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0005155-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)

Inicialmente, forneça o exequente extrato individualizado dos débitos em relação às sócias Rita Maria Correa Martinez Novaes e Renata Martinez Resende, nos termos da decisão de fls. 131/132, bem como esclareça o valor constante no extrato de fl. 138, uma vez que a CDA nº 35.459.804-0 foi liquidada por pagamento

0005405-75.2007.403.6103 (2007.61.03.005405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006249-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006249-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OCIFARMA DROG LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente

se tem interesse em sua adjudicação. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0001193-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REVOLUCAO ESPETACULOS LTDA

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004971-18.2009.403.6103 (2009.61.03.004971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRIARTE DECORACOES S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008719-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 128/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002639-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002736-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL SOARES NETO(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA E SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002751-13.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA)

Fls. 27/28. Defiro a desconstituição da penhora à consideração de que houve adesão ao parcelamento antes do ajuizamento da execução, bem como diante da confirmação pela exequente sobre a adesão. Fl. 24. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005677-64.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando que subsiste o débito referente à Certidão de Dívida Ativa de fl. 06, conforme petição de fl. 22, informe o exequente o seu valor atualizado. Após, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos,

contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006108-98.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) Ante a vinda espontânea da executada aos autos, às fls. 41/56, dou-a por citada. Prossiga-se a execução, com a livre penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 40.

CAUTELAR FISCAL

0400184-03.1994.403.6103 (94.0400184-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM) X RENATO DUARTE COSTA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) Fl. 1527. Requer a Fazenda Nacional a expedição do mandado de cancelamento da indisponibilidade decretada na presente Cautelar Fiscal, incidente sobre o bem imóvel de matrícula nº 9.909 objeto de adjudicação, pela União, na Execução Fiscal nº 94.0400746-3. Considerando a Nota de Devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 1.530/1.531, sob o fundamento de que é imprescindível a ordem judicial expressa para o efetivo cancelamento dos gravames incidentes sobre as matrículas, DETERMINO ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao cancelamento da indisponibilidade constante da Averbação nº 5 da matrícula nº 9.909, independentemente do recolhimento de emolumentos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelares legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-63.2000.403.6103 (2000.61.03.002932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-44.1999.403.6103 (1999.61.03.001778-3)) INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME X JOSE LUIZ FERMENTO E HEGLYS BETHOLINI FERMENTO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3395/2011/RPV/DPAG, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

0003794-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199360 - ELIANA GUIMARAES NANNI E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCIA LOURDES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 3395/2011/RPV/DPAG, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, nesta data, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900606-94.1994.403.6110 (94.0900606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900605-12.1994.403.6110 (94.0900605-8)) RUBENS RUIZ OLIVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o parecer da contadoria judicial, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 169 (conta do autor), com relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0901440-92.1997.403.6110 (97.0901440-4) - BENEDITO PERES X MARIA APARECIDA PERES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 137.Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0902895-92.1997.403.6110 (97.0902895-2) - HEITOR CORRADIM X ANTONIO DARNET BERTONI X PEDRO DE LIMA TRISTAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 234.Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0906698-83.1997.403.6110 (97.0906698-6) - ROQUE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ARCILIO DE MORAES PEIXOTO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Decisão de fl. 239:1 - Tendo em vista os documentos de fls. 237-8, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, do exequente ROQUE FRANCISCO DE SOUZA, no prosseguimento da execução do julgado de fls. 147/154 e 196/197 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao referido autor. 2 - Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo dos valores devidos aos autores remanescentes, José Luiz de Souza e Arcílio de Moraes Peixoto, de acordo com a decisão exequenda, a serem depositados em suas contas vinculadas, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Intimem-se.Decisão de fl. 256:Fls. 245/255 - Manifestem-se os autores remanescentes, Arcílio e José Luiz, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por intimada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

0000252-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0000563-07.2002.403.6110 (2002.61.10.000563-7) - MARIA ALZIRA SAMPAIO DE SENA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 165, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores apurados à fl. 147, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003312-21.2007.403.6110 (2007.61.10.003312-6) - JAILTON PIRES SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 177.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 208/210 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$37.094.47.2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido José Laurindo do Prado, através do documento de fl. 24, e já que o mesmo não foi impugnado pelo Instituto, e da condição de dependente legal da autora (fls. 09/11), a pretensão resistida reside na comprovação, pela parte autora, da dependência econômica desta em relação àquele, na forma disposta nos artigos 16, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91, 8º e 16, inciso II e 7º ambos do Decreto nº 3.048/99. Assim, entendo imprescindível a realização da prova testemunhal requerida e designo audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas para o dia 19 de janeiro de 2.012, às 17,00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão em caso de ausência. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

0005686-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005686-6) - EDSON MORENO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 115. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011466-57.2009.403.6110 (2009.61.10.011466-4) - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que, na fase de processamento da execução da sentença, houve a transação entre as partes, homologada através da sentença de fls. 93/94, onde foi determinada a expedição de ofício requisitório quanto à quantia fixada. O trânsito em julgado da referida sentença foi certificado à fl. 97 e, após, foi expedido o ofício requisitório, com o pagamento realizado em 27/07/2010, conforme extrato de fl. 103. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora informou que o valor depositado já havia sido sacado, porém por pessoa estranha ao feito (fls. 108 a 110). A agência depositária informou, às fls. 124/128, que o levantamento do depósito foi efetuado pelo autor e juntou os documentos de fls. 125/128. Alega a parte autora, às fls. 130/131, que não procedeu ao levantamento do mencionado depósito e que ...o documento de identidade foi grosseiramente falsificado... (sic). 2. A questão acerca da autenticidade ou não do documento apresentado à agência bancária (Banco do Brasil), para fins de levantamento do montante judicialmente depositado, deverá ser discutida em sede própria, uma vez que se trata de fato novo, estranho à presente lide. Ocorre que, a partir do momento em que o valor devido é disponibilizado em conta nominada à parte autora, caso tenha acontecido alguma movimentação não autorizada pelo beneficiário do valor, eventual responsabilidade pelo prejuízo causado à parte autora passa a ser do banco depositário - não há como imputar responsabilidade à Justiça e tampouco ao INSS, neste caso. Em decorrência disto, a verificação da responsabilidade do banco depositário não pode ser, neste momento, analisada e resolvida, porque se cuida de matéria totalmente impertinente à parte demandada (INSS). Assim, deverá a parte autora, por meio da ação própria, pleitear seu alegado crédito. 3. Indefiro o requerido às fls. 130/131. Dê-se ciência às partes e, após, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002472-06.2010.403.6110 - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO I - Sem quesitos formulados pelas partes e tampouco indicação de assistentes técnicos (fl. 93), formulo quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido de 01/04/1996 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. d) comparar os laudos juntados às fls. 27 a 30 e 64 a 79 destes autos, fazendo as devidas apreciações técnicas, de acordo com a situação constatada na empresa. e) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. II) Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.360,00 (quatro mil e trezentos e sessenta reais), uma vez que devidamente justificados através das informações de fl. 98. III) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito integral dos honorários periciais ora arbitrados. IV) Com o depósito, intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 93 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia). V) Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários

ora arbitrados, quando da retirada dos autos, pelo Perito, para a elaboração da perícia, ressaltando que os 50% restantes somente poderão ser levantados após a manifestação das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado. Expeça-se alvará de levantamento, no momento oportuno. Intimem-se.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 199/201 - Entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual determino sejam feitos conclusos para sentença. Int.

0007541-19.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO PEDROSO(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 16 de novembro de 2011, às 16:00 horas, perante o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR. Int.

0008767-59.2010.403.6110 - CELIA LIMA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009306-25.2010.403.6110 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. FLS. 136 - Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local, em resposta ao ofício n. 2436/2011, informando da impossibilidade de atendimento, uma vez que a inicial destes autos somente foi instruída com cópia simples dos PPs solicitados. 2. Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 4. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões. 6. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 7. Int.

0009539-22.2010.403.6110 - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 245. Certifique-se o trânsito em julgado. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0010000-91.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 381. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010194-91.2010.403.6110 - JOAO CIPRIANO DA SILVA(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias à parte autora a fim de que esclareça quais fatos pretende provar através da prova oral requerida, bem como informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca. No mesmo prazo, esclareça a parte autora que tipo de prova pericial pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0010872-09.2010.403.6110 - MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO E SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FL. 273/276 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora sobre nova proposta de acordo. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011137-11.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011381-37.2010.403.6110 - EDIVANIO SILVA DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que apenas três das testemunhas arroladas na inicial não foram intimadas, conforme informado no ofício de fls. 105. Porém, como não foram mencionadas as demais testemunhas, ou seja, o Capitão Fernando Linares Dreux, os Sargentos Ronier Pimentel Almeida e Paulo Cesar Santana da Silva, tem-se que as mesmas estão científicas da data designada para a audiência. Diante disso, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 107 para o fim de manter a audiência designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas Fernando, Ronier e Paulo, acima mencionadas. Por outro lado, verifico que o autor não foi localizado (fl. 114). Diante disso, concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor para que informe seu atual endereço, a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento à audiência designada. Cumpra-se o determinado à fl. 107 deprecando-se a oitiva das testemunhas ali mencionadas. Int.

0013138-66.2010.403.6110 - MARIA DO CARMO LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende que não foi aplicado o disposto no artigo 29, Parágrafo 5º, da Lei n. 8212/91, quando da conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Instada a regularizar a inicial esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, requereu, a parte autora, a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, o que foi deferido. A Contadoria deste Juízo informou, às fls. 51/59, que, calculado o valor da RMI, conforme requerimento da parte autora, apurou valor inferior ao concedido pelo INSS. Por esta razão (= a pretensão da parte autora significaria diminuição da RMI do seu benefício), foi indeferida a inicial, através da sentença proferida (fl. 76), dada a comprovada falta de interesse processual, conforme abaixo transcrito: III) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), dada a comprovada falta de interesse processual. 2. Nada obstante a situação acima, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 79 a 103), com razões totalmente dissociadas da sentença proferida, afirmando que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ...descumprimento de despacho... (sic - fl. 82). A extinção do feito não foi motivada por descumprimento de determinação judicial e sim pela falta de interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual a sua irrisignação, via apelação, não tem fundamento - encontra-se integralmente divorciada das razões apresentadas na sentença. 3. Assim, haja vista que o recurso apresentado não guarda relação com a sentença proferida, deixo de recebê-lo (ausente requisito de admissibilidade - interesse em recorrer). Neste sentido, já decidi no TRF da Terceira Região: AC 199961000583385AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137405 Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIASigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 392 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA PROFERIDA. 1- O autor comprovou nos autos que a CEF manteve seu nome cadastro de inadimplentes, após quitação do débito de financiamento de programa de crédito educativo. 2- O recurso da CEF discorre, genericamente, sobre a inocorrência de dano moral e alega que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. 3- Estando os fundamentos de fato e de direito dissociados da sentença recorrida, não há a regularidade formal para conhecimento da apelação. 4- Apelação da CEF não conhecida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011 4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se.

0013205-31.2010.403.6110 - JOSE BAPTISTA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79/81 para o dia 16 de janeiro de 2012, às 18,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas na forma estabelecida no art. 412 do C.P.C. Int.

0013208-83.2010.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 56. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013209-68.2010.403.6110 - RAUL CASAVECHIA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 122 para o dia 16 de janeiro de 2012, às 17,30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. Intime-se a testemunhas arroladas, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000789-94.2011.403.6110 - ANTONIO RUIVO DA SILVA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 71. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000791-64.2011.403.6110 - LAERCIO HENRIQUE KRAUT(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 77. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000912-92.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 339/343. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001082-64.2011.403.6110 - FRANCISCO AGRIPINO MELO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 133/137. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001170-05.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 73/114, mediante prévia substituição por cópia simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por se tratarem de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes de designação de audiência junto ao Juízo Deprecado para o dia 09/02/2012. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001711-38.2011.403.6110 - MARIA EUGENIA FILOMENA DE MORAIS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial médica requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a),

essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0002180-84.2011.403.6110 - JOSE RONALDO BEZERRA(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 60.Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003362-08.2011.403.6110 - SILVIA PLANSKY DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos de fl. 96, bem como sobre os documentos acostados às fls. 97/112, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC). Após, os autos deverão ser conclusos para deliberações. Int.

0004306-10.2011.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Entendo necessária a realização de perícia médica à solução da lide. Assim, nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. 2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. 3. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita-o para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 4. Int.

0004312-17.2011.403.6110 - VALDEIR SAURIM(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO BONSUCCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Primeiramente, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº. 0011870-37.2011.4.03.0000/SP (fls. 77 a 80).2. Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de que indique corretamente o valor da demanda aforada, informando, com base no art. 259, II, do Código de Processo Civil, qual o valor entende lhe seja devido, observando-se que, à fl. 07, a parte autora requereu a indenização por danos

morais (100 salários mínimos) e materiais (dobro de cada parcela de empréstimo descontada), entretanto, em fl. 08, apresenta valor da causa incompatível com os termos descritos acima. 3. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1.060/50, visto que a parte autora apresenta renda mensal suficiente (R\$ 2.487,55 brutos - fl. 68) para arcar com as despesas deste processo. Além disto, segundo pesquisa realizada por este juízo, via RENAJUD, ora juntada aos autos, a parte autora possui dois carros: um FORD/ECOSPORT XL 1.6 FLEX, ano 2005 modelo 2005, e um VW/GOL I ano 1996 modelo 1996. Diante dos fatos apresentados, fica claro que a parte autora possui condições para arcar com as despesas processuais: se tem condições para manter dois veículos, por certo tem condições para arcar com as custas iniciais, pelo menos. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, observando o item 2 desta decisão. 4. Por fim, no mesmo prazo acima determinado, esclareça a parte autora como chegou ao valor da aposentadoria indicado à fl. 07 (R\$ 2.918,88), sendo que este não confere com o valor demonstrado na fl. 68 (R\$ 2.487,55, para maio de 2011).5. Intimem-se.

0004474-12.2011.403.6110 - ASSANORI NISHIMURA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ASSANORI NISHIMURA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/12 e 14/153, além do instrumento de procuração de fl. 13. Instada a parte autora, de modo a esclarecer a forma utilizada para obtenção do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 35.676,57), trouxe ao feito a planilha de fls. 162/164, retificando o valor da causa para R\$ 32.285,30. A parte autora informa que, para fins de cálculo do valor da causa, mormente para obtenção das parcelas vincendas, simulou o valor da RMI do benefício pretendido, através do programa do próprio INSS, nos termos do documento de fls. 163/164. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.700,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito, na medida em que o valor da demanda está abaixo dos 60 salários mínimos, e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0004622-23.2011.403.6110 - EDUARDO HADDAD(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Vistos em decisão. 2) Consultando as informações constantes do site da Previdência Social, verifiquei que a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 - que constitui o objeto da presente ação - foi efetuada no benefício do autor na competência de agosto/2011, conforme cópias que ora determino sejam juntadas aos autos. 3) Assim, antes apreciar o recurso interposto em fls. 54/56, entendo prudente seja o autor intimado para dizer, em 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito. 4) Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. 5) Int.

0004700-17.2011.403.6110 - MANUEL GONCALVES BRAZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos (decisão de fl. 25, frente e verso), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 27 a 30, porquanto intempestiva (a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/06/2011, considerando-se como data de publicação 21/06/2011, fl. 21-v, e a parte autora apresentou o recurso de apelação em 08 de agosto de 2011 - fl. 27).2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 18 a 20 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Intime-se

0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação da parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004818-90.2011.403.6110 - MARIA SENHORA DA SILVA QUEIROZ(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004878-63.2011.403.6110 - WALTER TADEU TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fl. 65, frente e verso) que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, para o fim de anulá-la, tendo em vista interposição de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ao qual inclusive foi dado parcial provimento. (sic - fl. 76).II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega que a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, porque o autor não cumpriu a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, em dobro, contém erro passível de ser sanado, uma vez que não foi considerada a interposição do Agravo de Instrumento.Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento - a sentença foi prolatada em 04.08.2011, antes da decisão proferida no AI mencionado - em 15.08.2011, fl. 69.Não existe, assim, qualquer incompatibilidade entre a sentença prolatada e a decisão posteriormente exarada no recurso de AI.O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los.III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante.P.R.I.

0005132-36.2011.403.6110 - SUELI DE FATIMA CAMPAGNA SCARPANTI(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024470-90.2011.403.0000, conforme documento de fls. 55/58, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, recebo o recurso de apelação interposto pela mesma (Art. 296 do C.P.C.).Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.Fica a parte autora dispensada do recolhimento do

preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005443-27.2011.403.6110 - VLADEMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 45.Int.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005613-96.2011.403.6110 - MAURILIO DA ROCHA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005706-59.2011.403.6110 - DIRCE OKUMURA BOROWISKI DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da parte autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005715-21.2011.403.6110 - HORTENCIO BEZERRA SANDES(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005990-67.2011.403.6110 - SEVERIANO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por SEVERIANO JOSÉ DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/21 e 23/108, além do instrumento de procuração de fl. 22.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.560,59, em desconformidade com a própria planilha que juntou para demonstrar o valor do benefício pretendido (fls. 15-9).A parte autora informa que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido em R\$ 1.790,75 (fl. 18) e apresentou planilha com o cálculo da somatória de 12 parcelas vincendas e as parcelas vencidas até a julho/2011, totalizando R\$ 34.078,76 (fl. 19).Porém, a ação foi proposta em junho de 2.011. Logo, as parcelas vencidas são às referentes aos meses de fevereiro/2011 (data do requerimento administrativo do benefício) até junho de 2011 (data da propositura da ação - 5 competências), o que resulta em um total de R\$ 8.978,94 que, somadas às parcelas vincendas (R\$ 23.301,40), perfaz o montante de R\$ 32.280,34.Assim, por erro material, o real valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 32.280,34, conforme acima explicitado. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 32.280,34 (trinta e dois mil e duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

0006350-02.2011.403.6110 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS

FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006475-67.2011.403.6110 - HILTON GOMES DE HOLANDA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e os documentos de fls. 42 a 47 como aditamento à inicial.II) Fabrício Pereira da Silva propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31 545.767.402-5, assim como a posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Segundo narra na inicial, por padecer de moléstias incapacitantes (episódio depressivo moderado, transtorno de pânico, enterocolite ulcerativa, pangastrite enatêmica intensa, bulboduodenite moderada e retocolite inflamatória), requereu administrativamente, em 18/04/2011, a concessão do benefício postulado, sendo que teve sua pretensão negada pelo demandado, ao fundamento de não ter sido constatada, nos exames realizados pelos peritos do INSS, a existência de incapacidade laboral.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.Imprescindível a realização de prova pericial, com a finalidade deste juízo concluir pela incapacidade, ou não, da parte demandante.Em síntese, a parte demandante não demonstra, no momento, os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados: para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é necessária a existência (comprovação) de incapacidade - no primeiro caso, temporária; no segundo, total e permanente para o trabalho.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0006572-67.2011.403.6110 - SONIA MARIA PIRES MARTINS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOônia Maria Pires Martins propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, para o fim de que a demandada seja compelida a finalizar o procedimento administrativo para a compra e financiamento do imóvel de que tem a posse. Dogmatiza, em suma, que se encontrava em negociação com a requerida, em 2010, visando ao financiamento do imóvel, tendo, inclusive, efetuado o depósito de caução no valor de R\$ 2.287,50, quando foi surpreendida com notificação extrajudicial comunicando a arrematação do imóvel e concedendo o prazo de 02 (dois) dias para a desocupação (fl. 04).O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Sorocaba, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, entendendo pela aplicação do artigo 253, II, do CPC em relação ao processo n. 2007.61.10.007144-9, que tramitou perante esta Vara, determinou a remessa do feito a este Juízo (fl. 74).Relatei. Decido.II. No caso dos autos, entendo que não há prevenção com relação ao processo n. 2007.61.10.007144-9, que tramitou perante esta Vara (fls. 56 a 73), porquanto não há a reiteração do pedido, conforme determina o inciso II do artigo 253 do CPC. A autora afirma na inicial que, em março de 2001, celebrou contrato de compra e venda de imóvel com a empresa Magnum Comercial e Construtora Ltda. e, em maio do mesmo ano, celebrou contrato de financiamento imobiliário com a requerida (CEF). Afirmou, ainda, que deixou de pagar as parcelas do imóvel, tendo ficado ciente, no ano de 2007, que o bem havia sido arrematado em leilão (com relação a esse contrato é que entrou com a ação anterior, pedindo a renegociação, em 2007, sendo que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito). Informa que permaneceu na posse do imóvel.Disse, ainda, que em meados do ano de 2010, após diversas negociações com a requerida, conseguiu finalmente que lhe fosse financiado o bem imóvel (fl. 04), deixando claro que se tratava de novo contrato de financiamento.Aduz que efetuou o depósito de caução no valor de R\$ 2.287,50, depósito este necessário para a aprovação do financiamento, mas que em julho de 2011 foi notificada a desocupar o imóvel, haja vista que este havia sido arrematado novamente.Pretende a autora, com a presente demanda, a finalização do novo procedimento administrativo, iniciado em 2010. Tanto que o documento de fl. 14 (correspondência eletrônica interna da CEF referente ao procedimento em nome da autora) mostra que se encontrava em andamento a negociação da compra do imóvel situado à R. José Leste do Canto Júnior pela ocupante do mesmo imóvel. O mesmo documento demonstra que já havia sido concluída a avaliação do crédito da autora em 21.06.2010, mas que a finalização do contrato dependia de resolução de pendências administrativas (exclusão do CONRES).Não há na presente demanda qualquer indicação de que a parte autora pretende reiterar o pedido formulado por meio da ação n. 2007.61.10.007144-9 (refinanciamento do contrato anteriormente pactuado com a requerida), até porque os fatos que agora embasam o seu pedido são posteriores a 2007, juridicamente novos, pois. Ademais, todas as alegações da parte autora são no sentido de

que pretende comprar e financiar o imóvel, tendo ciência de que o mesmo, atualmente, é de propriedade da demandada - mesmo que se considere esta situação uma renegociação (em sentido amplo) do pacto de 2001, certamente não se confunde, pelos motivos supra, com aquele pedido de renegociação formulado, em 2007, perante este juízo. Inocorrendo identidade de pedidos, não há como se admitir a aplicação do disposto no art. 253, II, do CPC (= ausente reiteração de pedido).III. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, e, da CF/88 c/c os arts. 115, II, 116 e 118, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 3ª Vara Federal em Sorocaba para processar e julgar o presente feito.IV. Oficie-se ao Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda.V. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região. VI. Intime-se.

0006622-93.2011.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, apontando a responsabilidade contratual da CEF quanto ao atraso na entrega do imóvel.No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga ao feito cópia dos contratos de locação e respectivos recibos referentes aos alugueres pagos, uma vez que pleiteia indenização sobre tais valores, ressaltando que o valor da causa deverá ser ajustado em caso de eventual diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles apontados na inicial.Int.

0006639-32.2011.403.6110 - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. No mesmo prazo, cumpra o INSS o determinado no despacho de fl. 37, trazendo ao feito cópia integral do procedimento administrativo refernete ao benefício n. 103.106.083-6. Int.

0006840-24.2011.403.6110 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I) Wilson Aparecido Pereira propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 155.488.651-9, desde a data do requerimento administrativo (DER 14.02.2011 - fl. 42), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 01.06.1985 a 15.07.1987, de 01.09.1987 a 18.05.1989, de 09.05.1989 até a edição da Lei n. 9.528/97 e da edição da Lei n. 9.528/97 até 04.02.2011) nas empresas Primos Materiais para Construção, Rodovia Brasil Turismo e Eletropaulo/Bandeirante (fls. 09 e 10).Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos vínculos mantidos com as empresas Primos Materiais para Construção, Rodovia Brasil Turismo e Eletropaulo/Bandeirante, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0006893-05.2011.403.6110 - PAULO ALVES FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006924-25.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS MACHADO SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANTÔNIO CARLOS MACHADO SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à conversão, desde a concessão, da sua aposentadoria (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) em benefício mais vantajoso (Aposentadoria Especial).Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/151, além do instrumento de procuração de fl. 12.A parte autora atribuiu à

causa o valor de R\$ 32.832,60, considerando que o valor da RMI do benefício pretendido deverá ser o valor equivalente a 100% do salário de benefício e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas (o atual e o pleiteado - fl. 32).Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 04/02/2011.II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 10.962,90, obtido da seguinte forma:- benefício atual (ATC): R\$ 2.127,00 (fl. 28)- benefício pretendido (AE): R\$ 2.736,05 (fl. 32)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 609,56- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 609,05 = R\$ 7.308,60- Valor de 06 prestações vencidas (de fevereiro/11 a agosto/11 - fls. 08/09) = 06 X R\$ 609,05 = R\$ 3.654,30- Valor da causa: R\$10.962,90FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 10.962,90 (dez mil e novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), para a época do ajuizamento.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

0007276-80.2011.403.6110 - MARINA FERREIRA DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por MARINA FERREIRA DA SILVA em desfavor da UNIÃO, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Com a exordial vieram os documentos de fls. 66/95, além do instrumento de procuração de fl. 65.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.587,96 (fl. 64).FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.700,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito (porque o valor da demanda está aquém dos 60 salários mínimos) e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0007508-92.2011.403.6110 - EDMIR DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO EDMIR DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do MINISTÉRIO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, pleiteando a sua reintegração no cargo de carteiro, com fulcro na Lei n. 11.282/2006 que concedeu a anistia aos funcionários demitidos pela primeira requerida, por participação em movimento reivindicatório da categoria ocorrido em 1997.2. Verifico, porém, que este Juízo não é competente para o processamento do feito. O autor pretende com esta ação, impugnar o ato de demissão que lhe foi imposto e, por conseguinte, restabelecer o vínculo trabalhista com o pagamento de todas as verbas devidas. Tratando-se a primeira requerida de empresa pública federal, onde as relações de emprego são regidas pela CLT, qualquer postulação pertinente ao vínculo de labor deverá ser analisada pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, confira-se: Processo AC 9705100594AC - Apelação Cível - 113998 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 20/11/2002 - Página: 606 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. TRABALHO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO. REGIME JURÍDICO DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS - ECT TEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (ART. 173, PARÁGRAFO 1, DA CF), SENDO SEUS EMPREGADOS REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO DA CLT, NÃO SE ENQUADRANDO NO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO; 2 - A JUSTIÇA FEDERAL É ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR LITÍGIOS TRABALHISTAS DISCIPLINADOS PELA CLT; 3 - CABE, PRIVATIVAMENTE, À JUSTIÇA DO TRABALHO DIRIMIR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS ENTRE OS EMPREGADOS PÚBLICOS E O ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, NA FORMA DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 4 - SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA PARAÍBA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO. Data da Decisão 29/08/2002 Data da Publicação 20/11/2002 Doutrina AUTOR: HELY LOPES MEIRELLES OBRA: DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO Referência Legislativa ***** CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-113 ----- LEG-FED EMC-19 ANO-1998 -

----- ***** CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-173 PAR-1 ART-114 ART-37 ART-41 ART-7 ART-109 INC-1 ART. 41, CAPUT, ART. 114, CAPUT CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO. REGIME JURÍDICO DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS - ECT TEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (ART. 173, PARÁGRAFO 1, DA CF), SENDO SEUS EMPREGADOS REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO DA CLT, NÃO SE ENQUADRANDO NO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO; 2 - A JUSTIÇA FEDERAL É ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR LITÍGIOS TRABALHISTAS DISCIPLINADOS PELA CLT; 3 - CABE, PRIVATIVAMENTE, À JUSTIÇA DO TRABALHO DIRIMIR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS ENTRE OS EMPREGADOS PÚBLICOS E O ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, NA FORMA DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 4 - SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA PARAÍBA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO. (AC 9705100594, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, 20/11/2002) 3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente demanda (art. 114, I, da CF/88 c/c o art. 113 do CPC) e determino a REMESSA dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007648-29.2011.403.6110 - CLAUDIO NELSON BARTH(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) Verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados nos quadros indicativos de prevenção de fls. 26/28.2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3) Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento:a) provando, por meio da sua CTPS, a manutenção do vínculo de trabalho mencionado à fl. 19;b)

informando desde quando pretende a concessão do novo benefício e, por conseguinte, atribuindo à causa valor compatível com a sua pretensão, demonstrando como chegou a referido valor. 4) Intime-se.

0007744-44.2011.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - A autora está, em princípio e em sede de juízo inicial, dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, sem prejuízo de reapreciação posterior. Note-se que é cabível a concessão do benefício para os casos de entidade filantrópica, sendo certo que neste momento processual a dúvida milita em favor da autora, pelo que, caso a autora não seja definitivamente enquadrada como entidade filantrópica, este juízo revogará a presente decisão. No sentido de ser possível a concessão de justiça gratuita para as entidades de caráter social, cite-se ementa do RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é extensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 2. Não enseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem a mesma moldura fática. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. 3) A autora propôs a presente ação em face da União Federal e da Secretaria da Receita Federal, este último ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria. Diante disso, regularize a autora a inicial, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima mencionada, esclarecendo a inclusão da Secretaria da Receita Federal no pólo passivo da ação. Intimem-se.

0007866-57.2011.403.6110 - ROGERIO DELLA VIOLLA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, dos documentos de fl. 14. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora: A) a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. B) a juntada ao feito do CAT de fls. 192/192. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006824-70.2011.403.6110 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por NILSON CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação de desconto efetuado em seu benefício. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/157, além do instrumento de procuração de fl. 16. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.946,43 (fl. 13). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado

da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 2.946,43 (fl. 13), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013021-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 107. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 97/104, do cálculo do Contador de fls. 71/75 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0003626-59.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-33.2009.403.6110 (2009.61.10.003533-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 58. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 51/55 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005475-66.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005571-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-81.2008.403.6110 (2008.61.10.012857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005719-92.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X IRACY SILVA KATAYAMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela UNIÃO à fl. 69. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002481-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 85. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 78/82, da conta de fl. 42/44 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0007665-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso, apenas em relação à autora Liliane Conceição Costa Baptista. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007669-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 94.0029580-4. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115611-80.1999.403.0399 (1999.03.99.115611-5) - JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA BARROS X MARIO QUIRINO DE MELLO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 296. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000698-24.1999.403.6110 (1999.61.10.000698-7) - RAIMUNDO BENICIO CAMPOS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca da manifestação da Contadoria, de fls. 154/160. Após, voltem-me conclusos. Int.

0054583-43.2001.403.0399 (2001.03.99.054583-2) - MILTA VIEIRA PERES DA SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 260. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002626-29.2007.403.6110 (2007.61.10.002626-2) - OSLEI DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 114. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016021-57.2004.403.0399 (2004.03.99.016021-2) - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ (SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes. Às fls. 548, em documento firmado por ambas as partes, a Autora renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. ISTO POSTO, ante a renúncia expressa da autora aos direitos sobre os quais se funda a ação e à concordância da ré (fl. 548), julgo EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários deverão ser quitados administrativamente, conforme acordado entre as partes (fl. 548). P.R.I.

0005268-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005268-5) - JOSE SILVESTRE DIAS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que os valores depositados (principal e honorários), poderão ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, independente de determinação judicial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005731-09.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA sob o rito ordinário intentada por VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A., devidamente qualificada nestes autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, declarando o direito da autora a deduzir do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº 6.321/76, deixando de se observar as ilegais instruções contidas no artigo 1º do Decreto nº 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 267/02, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos. Segundo narra a inicial, a autora emprega milhares de empregados e se beneficia do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cuja legislação original permitia que a autora deduzisse do seu lucro tributável o valor equivalente

ao dobro dos gastos efetuados com alimentação dos seus empregados. Após fazer referência ao histórico da legislação, destacando a ilegalidade do Decreto nº 78.676/76 e da portaria interministerial nº 326/77 consideradas ilegais pela jurisprudência consolidada, asseverou que foi editado o Decreto nº 05 de 14/01/1991e, especialmente, a instrução normativa nº 267 de 23 de Dezembro de 2002 que fixou o valor máximo da dedução no montante de R\$ 1,99 por refeição. Afirma que a instrução normativa nº 267/02 ao fixar um valor por refeição para fins de dedução dos gastos com a alimentação dos funcionários, e o Decreto nº 05/91, que alterou a forma de cálculo dos valores a deduzir, em nada se diferenciaram das antigas portaria interministerial nº 326/77 e da instrução normativa SRF nº 143/86, e do Decreto nº 78.676/76, cujas disposições foram declaradas ilegais pelos nossos Tribunais, uma vez que expressamente contrariavam a Lei nº 6.321/76. Afirma que existe menoscabo ao princípio da legalidade objeto do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e ao artigo 99 do Código Tributário Nacional. Por fim, efetuou pedido de tutela antecipada, para que de forma imediata não fossem aplicadas às disposições ilegais do artigo 1º do Decreto nº 05/91 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 267/02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/86. A decisão de fls. 89/91 deferiu a tutela antecipada para permitir a dedução do valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos empregados da autora nas unidades descritas nos documentos de fls. 30/46 destes autos no período-base do lucro tributável para fins de imposto de renda, a partir da competência de outubro de 2008, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor devido a título de tal tributo, nos exatos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, c/c o artigo 6º da Lei nº 9.532/97, afastando as inconstitucionais e ilegais limitações contidas no artigo 1º do Decreto nº 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 267/02, suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda que deixar de ser recolhido em virtude da dedução autorizada, sem prejuízo da verificação, pelas autoridades fazendárias, acerca da correção dos valores utilizados pela autora para dedução e cálculo do IR devido segundo os parâmetros fixados. Em fls. 99/140 a União comprovou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela antecipada, cujo agravo restou retido em razão de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/147) e foi devidamente apensado a estes autos. Em fls. 141 a parte autora emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por estimativa, aduzindo que pretende proceder à compensação administrativa do indébito. Devidamente citada (fls. 98), a ré não contestou o feito (conforme certidão de fls. 149). A decisão de fls. 150 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a autora requereu prazo para apresentação de documentos (fls. 151 e 159) e a União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 157). Em fls. 162/173 a parte autora juntou os documentos que entendia relevantes, tendo a União ciência dos documentos, conforme fls. 174. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação. Por outro lado, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo a autora juntado aos autos os documentos que entendia imprescindíveis para a delimitação de sua pretensão, deve arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Passa-se, então, ao exame do mérito. A Lei nº 6.321/76 instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, a fim de incentivar o fornecimento de alimentos aos empregados, beneficiando o empregador com redução de tributos ao estabelecer que o custo da alimentação seja deduzido do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. A dedução pretendida pela parte autora está delineada no artigo 1º da Lei nº 6.321/76 e no artigo 6º da Lei nº 9.532/97, que passo a transcrever: (Lei nº 6.321/76) Art 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (Lei nº 9.532/97) Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (...) A alteração perpetrada nos critérios descritos por normas de natureza infralegal, além de violar os artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, transgride ainda o princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, não sendo possível que Decretos, Instruções Normativas ou Portarias Interministeriais venham alterar ou restringir de forma explícita e direta direito previsto e garantido por Lei. A lei é clara ao determinar que a dedução das despesas realizadas com o PAT há de ser efetuada de forma dobrada, não havendo margem para que normas inferiores restrinjam tal comando explícito e de fácil entendimento. Em sendo assim, evidentemente, a instrução normativa nº 267 de 23 de Dezembro de 2002 que fixou o valor máximo da dedução no montante de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) por refeição, contraria os desígnios do legislador que não impôs nenhum limite máximo no valor da refeição, sendo evidente que, caso haja algum abuso por parte da autora - fixação de valores astronômicos e fora da realidade - caberá a autuação e a glosa fiscal. O que não é possível é ser feito um tabelamento prévio relacionado a um valor fixo - neste caso risível e atentatório ao bom senso - de forma a limitar um benefício fiscal concedido diretamente e sem limite fixo prévio pelo Poder Legislativo. Neste caso, ao ver deste juízo, a aludida instrução normativa não está regulamentando o Programa (PAT), mas sim estabelecendo uma restrição que colide

diretamente com a previsão legal que determina que o dobro das despesas efetivamente incorridas seja objeto da dedução. Outrossim, a redação do Decreto nº 05/91 se afigura ilegal, haja vista que determinou que fosse aplicada a alíquota do imposto de renda diretamente sobre a soma das despesas com a alimentação dos empregados, contrariando as disposições da Lei nº 6.321/76 que determinam que a dedução seja feita sobre o lucro tributável. Com efeito, a Lei nº 6.321/76 estabeleceu que a dedução das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador deveria ocorrer na base tributável do imposto de renda (dedução do lucro). Por outro lado, o Decreto nº 78.676/76 e também o Decreto nº 05/91 trouxeram indevida inovação ao determinar que a redução fosse efetivada após o cálculo do tributo já apurado. Em sendo assim, observa-se a existência de alteração ilegal da base de cálculo, destacando-se que o Código Tributário Nacional equipara à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso, consoante determina o artigo 97, 1º do Código Tributário Nacional. A autora demonstrou, pelos documentos de fls. 30/46, sua inscrição como beneficiária do PAT em 26/09/2008, de forma que, a partir de tal data, as suas unidades descritas nos comprovantes de fls. 30/46 passaram a fazer jus à dedução do dobro das despesas tidas com a alimentação de seus empregados no período-base do lucro tributável para fins de imposto de renda, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor devido a título de tal tributo, sem que venham a sofrer quaisquer penalidades ou restrições pela administração fazendária federal em razão de tal proceder. Note-se que é copiosa a jurisprudência favorável à tese da autora, conforme elucidam as seguintes ementas, colhidas aleatoriamente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/76. PORTARIA 326/77, IN DPRF 16/92 e IN SRF 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 2009.61.00.021304-8, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, 4ª Turma, DJF3 de 31/03/2011) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 06-02-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/02/2004. 2. Os Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR) extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, diversa da lei de regência (Lei nº 6.321/76). 3. Com efeito, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista nos decretos não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. 4. Logo, configura-se violação ao princípio da legalidade esta a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. O mesmo vício caracteriza-se quanto à fixação de valores máximos para cada refeição disposto na Instrução Normativa nº 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76. Precedentes. 5. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN nº 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX nº 2009.71.11.000181-0, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 2ª Turma, DE de 17/02/2010) Por fim, há que se destacar que a autora expôs com clareza em fls. 141 que deseja um provimento de cunho declaratório, através do qual lhe permita proceder à compensação administrativa do indébito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 7.430/96 e IN nº 900/08. Nessa senda, este juízo entende que a pretensão da autora deve ser acolhida de forma parcial, não sendo possível a declaração de que a União deverá restituir os valores recolhidos nos últimos dez anos. Isto porque, conforme ficou delineado de forma expressa por ocasião do deferimento da tutela antecipada, este juízo entende que para fazer jus à concessão dos benefícios fiscais objeto do PAT é necessário que a parte interessada comprove desde quando está inscrita no programa objeto da Lei nº 6.321/76. Ou seja, ao ver deste juízo, a concessão dos favores só se faz possível a partir da data da inscrição no programa. No caso destes autos, a parte autora comprovou através dos documentos de fls 30/46 que está inscrita desde 26/09/2008, não acostando aos autos durante a dilação probatória documentos que confirmassem datas anteriores de inscrição, de forma que os benefícios legais só podem ser concedidos a partir de tal data comprovada nos autos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, declarando direito da autora de deduzir o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos empregados da autora nas unidades descritas nos documentos de fls. 30/46 destes autos no período-base do lucro tributável para fins de imposto de renda, a partir da competência de outubro de 2008, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor devido a título de tal tributo, nos exatos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, c/c o artigo 6º da Lei nº 9.532/97, afastando as inconstitucionais e ilegais limitações contidas no artigo 1º do Decreto nº 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 267/02, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda que deixar de ser recolhido em virtude da dedução ora autorizada, sem prejuízo da verificação, pelas autoridades fazendárias, acerca da correção dos valores utilizados pela autora para dedução e cálculo do imposto de renda devido segundo os parâmetros ora fixados. Outrossim, declaro que a ré pode restituir os valores recolhidos a maior desde outubro de 2008 até a data da concessão da tutela antecipada objeto da decisão de fls. 89/91, para fins de compensação administrativa do indébito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 7.430/96 e IN nº 900/08 (fls. 141), resolvendo, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigo

520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a antecipação de tutela concedida em fls. 89/91. Por fim, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que a demanda foi parcialmente julgada procedente; considerando, ainda, o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em valor fixo, consideradas as premissas elencadas no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Neste caso não houve dilação probatória e a questão discutida não se apresentou complexa, sendo evidente a procedência da tese da autora já consolidada há anos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010923-20.2010.403.6110 - ELIO GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELIO GONÇALVES, ANA MARIA DE PAULA e MARIA APARECIDA DE PAULA GONÇALVES, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC visando, em síntese, anular a execução extrajudicial e adjudicação referente a um imóvel situado na Avenida Santa Cruz nº 1.484, Jardim São Marcos, nesta cidade de Sorocaba. Afirmam os autores que, por diversos infortúnios, dentre eles a majoração excessiva das parcelas, deixaram de adimplir os encargos mensais referentes ao contrato de mútuo firmado para a aquisição do imóvel mencionado, fato este que ocasionou a deflagração de procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o qual resultou na adjudicação do imóvel pelo agente fiduciário. Outrossim, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, assim como sustentam que a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação não poderia prosperar, tendo em vista: 1) a nomeação unilateral do agente fiduciário; 2) a ausência de avisos e notificação pessoal para purgação da mora, conforme prelecionam o inciso IV e o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66; 3) ausência de notificação das datas de realização dos leilões; 4) ausência de avaliação prévia do imóvel, fato que ocasionou sua arrematação por preço vil; e 5) porque o procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é mais oneroso que aquele previsto na Lei nº 5.741/71, de forma que, no presente caso, deixou de ser observada, também, a regra prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia a concessão de antecipação de tutela para que a ré seja impedida de alienar o imóvel para terceiros junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como o depósito judicial das parcelas mensais no valor da última prestação cobrada pelo financiamento. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/38. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 47/49. Na mesma decisão foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O agravo de instrumento interposto do indeferimento da medida de urgência postulada (fls. 59/77) teve seu seguimento negado (fls. 82/87). Devidamente citadas as rés CEF e EMGEA, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 99/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/172, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual na propositura da ação e impossibilidade jurídica do pedido, em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, assim como asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 70/66. A manifestação da autora sobre a contestação consta em fls. 179/184, reiterando os argumentos da petição inicial. O correu Banco Industrial e Comercial S/A, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo legal para a oferta de resposta (certidão de fl. 197). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir em razão da anuência com as cláusulas contratuais posteriormente inadimplidas, ela não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, os autores tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu à alienação do imóvel, sendo que o desaparecimento do contrato de mútuo não tem qualquer relação com o discutido nesta demanda. Por oportuno, cabível salientar que a nulidade das cláusulas contratuais, assim como a questão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66 já foram objeto de discussão judicial nos autos da ação de rito ordinário atuada sob nº 0003971-35.2004.403.6110, em que foram julgados improcedentes os pedidos relativos à revisão contratual e considerado constitucional o mencionado Decreto-lei, sendo certo que foi negado provimento à apelação interposta pelos ora autores de tal decisum, acórdão este que transitou em julgado na data de 15 de junho de 2009. Além disso, se assente que eventual alegação de abusividade das prestações/reajustes é matéria estranha a estes autos, posto que diz respeito ao eventual descumprimento, pela ré, das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário havido com os autores. Com efeito, consta dos autos (fls. 37, verso) prova de que houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 31/05/2005, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 18/07/2008, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a EMGEA, nos termos do artigo 1245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da

Lei nº 6.015/73. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, além de representar questão alheia à presente demanda, a partir da arrematação passou a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação, a toda evidência, diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica, não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a adjudicação do imóvel, mormente se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, ainda que constatada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, inexistente prejuízo ao interesse dos autores na propositura da presente ação, que somente diz respeito à nulidade da adjudicação, situação esta objeto de veemente discordância manifestada pela CEF em contestação. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da adjudicação, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) a nomeação unilateral do agente fiduciário; (2) a ausência de avisos e notificação pessoal para purgação da mora, conforme prelecionam o inciso IV e o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66; (3) ausência de notificação das datas de realização dos leilões; (4) ausência de avaliação prévia do imóvel, fato que ocasionou sua arrematação por preço vil e (5) violação à norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que o procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é mais oneroso que aquele previsto na Lei nº 5.741/71. Primeiramente, entendo cabível observar que, por ocasião do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pelo Supremo Tribunal Federal, a faculdade de escolha, pelo agente financeiro, da forma da execução dos contratos como os ora discutidos - judicial ou extrajudicial - foi mantida. Nesse sentido, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30. 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Oportuno frisar, também, que o procedimento executivo extrajudicial não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, que se dirige às hipóteses relacionadas às execuções judiciais. Assim, a opção da Caixa Econômica Federal pela execução na forma do Decreto-lei nº 70/66 não implica em maior gravosidade. Do mesmo modo, não prospera a pretensão dos autores em invalidar a execução, sob o argumento de que não receberam os avisos de cobrança, haja vista que Élio e Maria Aparecida foram notificados pessoalmente para purgar a mora (Élio em 16/08/2004, conforme fls. 128/129 e Maria Aparecida em 30/08/2004, conforme fls. 132/133). Através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. No caso em questão, a notificação foi expressa no sentido de que os autores estavam em mora por conta do não pagamento da dívida oriunda do financiamento de seu imóvel e que eles poderiam comparecer a um local previamente designado para quitar a dívida. Note-se que nesse caso não há qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, já que os autores foram informados acerca da existência da dívida e dos meios necessários para pagá-la, com advertência expressa no sentido de que o não pagamento da dívida implicaria na venda do imóvel em praça pública, decorrente do procedimento de execução extrajudicial. Observa-se que a notificação acerca da purgação da mora foi feita por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, sendo certo que os mutuários foram devidamente notificados, conforme assinatura por eles aposta em fls. 128-9 e 132-3. Quanto à autora Ana Maria, foi tentada a sua notificação para purgar a mora por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, a qual restou infrutífera porque a mutuária não foi localizada no imóvel a ser executado (conforme fls. 130/131), mudando-se para lugar incerto e não sabido, sendo certo que tal mudança deveria ter sido informada a ré pela própria autora, que ao que tudo indica não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por relevante, note-se que em fls. 131 destes autos consta certidão com fé pública no sentido de que a destinatária mudou-se do endereço indicado; p/ Rio de Janeiro. Tal diligência foi realizada nos dias 10/08/2004 e em 13/08/2004, ou seja, a autora não mais residia no imóvel e não comunicou a CEF acerca de onde poderia ser encontrada, circunstância esta que demonstra má-fé da autora e a tentativa de se esquivar de suas obrigações, inclusive de se furtar ao recebimento de notificações, não havendo que se falar em direito constitucional de moradia em relação àqueles que abandonam o imóvel financiado com recursos públicos. Dessa forma, como a devedora Ana Maria de Paula encontrava-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto Lei nº 70/66, a notificação foi feita por edital, nos expressos termos do que determina o aludido 2º, conforme consta em fls. 145/146 e 148. Quanto à nulidade da intimação por edital, friso que com relação à necessidade de notificação judicial, a mesma não se encontra prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, motivo suficiente para afastá-la, até porque, no caso em questão, a devedora Ana Maria não foi localizada no imóvel através da notificação feita pelo cartório de títulos e documentos no ano de

2004. Outrossim, no que tange à necessidade de diligências para localização dos devedores que abandonaram o imóvel, deve-se assentar que a legislação (2º, do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66) apenas determina que seja certificado que o devedor está em local incerto e não sabido (providência esta tomada - conforme fls. 130/131), cabendo posteriormente a notificação por edital do devedor (conforme efetivamente foi feito: fls. 145/146). Note-se que quando o devedor contumaz abandona o imóvel objeto do financiamento, sem deixar seu novo endereço, a publicação dos editais de notificação é a providência legal e razoável para a hipótese, visto que não se afigura necessário que o agente fiduciário passe a diligenciar pela procura do paradeiro do devedor. Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se aplicam a esta lide, verbis: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DECRETO - LEI 70/66, ART. 31, 2º.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. É válida a notificação por edital quando certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos que o mutuário não mais reside no imóvel financiado, não tendo ele informado ao agente financeiro seu novo endereço. 2. Apelação a que se dá provimento. (AC nº 1997.35.00.010708-6/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti, DJ de 19.05.2003, p. 185). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, a notificação do devedor, para purgação da mora, deve ser feita pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e, em não sendo encontrado, deverá ser ele notificado por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário. 2. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2001.01.00.036875-6/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 29.08.2003, p. 168). Dessa forma, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ademais, muito embora não seja necessário de acordo com a sistemática prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, em fls. 149/153 constam tentativas de notificação, pelo leiloeiro oficial, acerca das datas da alienação através de leilão, por via de telegrama endereçado aos autores no imóvel guerreado, sendo que em 22/04/2005 os telegramas enviados a Élio e a Maria Aparecida foram por esta recebidos no imóvel objeto destes autos. Portanto, não procedem as alegações dos autores quanto a ilegalidade na intimação dos leilões, uma vez que um dos autores recebeu o telegrama e, portanto, tinha plena ciência de que o imóvel estava sendo levado à leilão, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região, consoante se verifica em fls. 140/144 e 147. Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leilado mediante execução extrajudicial. Com relação especificamente à questão aventada pelos autores no sentido de que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez que não foram feitas em jornais de grande circulação, deve-se ponderar que os editais - relativos aos dois leilões - foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 141/148, ou seja, em Sorocaba, de modo a assegurar a publicidade necessária. Os leilões foram publicados no jornal Diário do Interior, que efetivamente circula na região. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. As alegações de nulidade do procedimento tendo em vista que não ter sido cumprida a formalidade referente à publicação, 15 dias após o decurso do prazo de 20 dias para purgação da mora, do edital do primeiro leilão; e de que o edital do segundo leilão somente pode ser publicado 15 dias após a realização do primeiro, são, ao ver deste juízo, desarrazoadas, não sendo viável qualquer afirmação no sentido de privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, já que este se mostra suficiente ao atingimento da finalidade maior de todos os atos mencionados, qual seja, proporcionar a defesa do devedor. Até porque os autores Élio e Maria Aparecida foram notificados pessoalmente para purgar a mora, respectivamente, em 16/08/2004 e em 30/08/2004 (fls. 128/129 e 132/133), sendo que a autora Ana Maria foi regularmente intimada pela via editalícia em 30 e 31/03/2005 (fls. 145/146), e considerando-se que as notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, com as notificações realizadas no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderiam os autores purgar a mora, o que não fizeram em momento algum. Quanto aos leilões, o primeiro leilão ocorreu em 09/05/2005 e seu edital foi publicado em 20 e 29/04 e em 07/05/2005, enquanto o segundo leilão ocorreu em 31/05/2005 e o respectivo edital foi publicado em 11, 20 e 31/05/2005 (fls. 140/144 e 147), dilação de prazo que, ao contrário do prejuízo pelos autores alegado, representa tempo maior para purgarem a mora ou se defenderem. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade aos mutuários de exercer sua defesa, uma vez que eles estiveram cientes de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inertes. Ou seja, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição dos devedores em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Portanto, diante de tudo o que foi exposto observa-se que não pode subsistir a declaração de nulidade da execução por falta de notificação dos mutuários. Quanto às ponderações dos autores acerca do valor do

imóvel, friso inexistir nos autos qualquer documento que demonstre a sua veracidade. Não há nos autos qualquer notícia acerca de qual seria o valor de mercado do imóvel, sendo certo ser ônus que cabe aos autores a comprovação das suas alegações. Ademais, deve-se observar que a dívida da parte autora com a instituição financeira não está vinculada ao valor do imóvel, eis que este representa mera garantia do débito, o qual, por sua vez, tem natureza de dívida de capital. Por fim, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que os mutuários, após renegociação ocorrida em 30/12/1999 (fls. 30/33), estiveram inadimplentes, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a adjudicar o imóvel. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual não foram adimplidas as parcelas. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. Por fim acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de adjudicação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pleito este deferido em fls. 47/49. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011231-56.2010.403.6110 - ELZA FONSECA RISTER (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA que ELZA FONSECA RISTER promove em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de condenar a Ré na obrigação de creditar a diferença relativa à taxa progressiva de juros que, supostamente, não foi aplicada ao saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade de seu falecido marido, Sr. Armélio Rister. Alega a parte autora que o Sr. Armélio Rister optou pelo regime jurídico do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966 e, por este motivo, faria jus à taxa progressiva de juros de 3% à 6% ao ano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Os autos foram protocolizados, primeiramente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade. A decisão de fls. 29 reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a presente ação. Os autos foram distribuídos a esta Vara em 03/11/2010. Às fls. 35 foi determinado à parte autora que trouxesse ao feito, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, cópia da CTPS nº 062389/127ª mencionada à fl. 25, inclusive da página onde consta a opção pelo FGTS, bem como esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito. Nesta decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fls. 36/37 a parte autora informou que não possui o documento solicitado e que tais informações devem ser requeridas à Caixa Econômica Federal, pois é ela quem administra o FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou em fls. 44/75. Em sede preliminar, pugnou pelo indeferimento da inicial em face da falta de interesse de agir devido à existência de adesão a LC 110/01 ou saque pela Lei 10.555/02 ou, ainda, recebimento através de processo judicial; arguiu carência da ação relativa ao índice de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994; 1990, falta de interesse de agir relativo aos índices aplicados aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de incidência de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal com relação à multa de 10% prevista do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, sustentou que o ônus da prova caberia a parte autora. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos. No mérito, admitiu serem devidas as diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme jurisprudência do STJ e do STF, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%, cujo pagamento deve obedecer ao disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.036/90, descabendo a aplicação de juros de mora, da taxa SELIC e honorários advocatícios. Quanto aos juros progressivos, requereu a improcedência da ação por falta de provas. Réplica às fls. 82/84 reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas as partes acerca do seu interesse na produção de provas, a Caixa Econômica Federal requereu que a parte autora juntasse a cópia integral da CTPS do Sr. Armélio Rister (fls. 81). A parte autora requereu que a ré juntasse os extratos da conta vinculada do autor (fls. 85). A decisão proferida às fls. 86/87 determinou que é dever da parte autora providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a Caixa Econômica Federal e, em consequência, concedeu-lhe o prazo de vinte dias para que juntasse aos autos os extratos das contas

vinculadas do FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que se caracterizam, no caso em apreço, documentos necessários à propositura da demanda e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários). Sem prejuízo, determinou, ainda, que a parte autora trouxesse ao feito cópia integral da CTPS de Armélio Rister. Em fls. 89/90 a parte autora informou que não possui os extratos das contas vinculadas do FGTS e, com relação à cópia da CTPS de Armélio Rister, informou que este documento fora colacionado juntamente com a peça inicial. A decisão de fls. 91 concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora informasse qual era o banco depositário das contribuições ao FGTS a fim de possibilitar a este Juízo o requerimento dos extratos, ressaltando que tal informação deve constar da CTPS de Armélio Rister (nº 062389/127ª) a qual não foi juntada ao feito como afirma em fl. 90, e que sem a informação supra não haveria como este Juízo requisitar os extratos das contas vinculadas de FGTS. A parte autora informou em fls. 92/93 que não possui a CTPS 062389/127ª e também não tem como informar qual era o banco depositário das contribuições de FGTS do Sr. Armélio Rister. o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, ressalte-se que deve arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Rejeito a preliminar formulada pela Caixa Econômica Federal, com relação a adesão à Lei Complementar 110/01, bem como no que tange ao alegado recebimento através de outro processo judicial, pois a ré não colacionou ao feito nenhum documento a comprovar o alegado. As preliminares arguidas com relação a carência da ação relativa ao índice de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994; 1990, falta de interesse de agir relativo aos índices aplicados aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de incidência de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal com relação à multa de 10% prevista do Decreto nº 99.684/90 restam prejudicadas, porquanto tais pleitos não fazem parte do pedido veiculado na presente ação. As preliminares de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/1971 e a alegação relativa ao ônus probatório confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição, verifico que esta é trintenária consoante súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, acolho a alegação de prescrição e considero prescrita a possibilidade de aplicação de juros progressivos à conta de FGTS do Sr. Armélio Rister no período anterior a 16 de setembro de 1980. Analisadas as preliminares alegadas de forma genérica e sem qualquer cuidado em relação aos fatos descritos na inicial, passa-se ao mérito. O artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 determinava: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I. 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II. 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III. 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV. 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, em seu artigo 2º, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes a data da sua publicação. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I. 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II. 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III. 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV. 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim sendo, todos os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/1966 e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971 foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição Lei nº 5.705/1971 é que o percentual único de 3% (três por cento) foi fixado, ressaltando os direitos adquiridos daqueles que optaram pelo FGTS em data anterior à sua promulgação. Esta regra foi mantida pela Lei nº 7.839/1989, art. 11, 3º e, posteriormente pela Lei nº 8.036/1990, art. 13, 3º. Para comprovar o alegado em sua petição inicial, a Rescisão de Contrato de Trabalho juntada às fls. 25, analisada em conjunto com os dados obtidos através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, comprova que o Sr. Armélio Rister manteve vínculo empregatício com a pessoa jurídica Engevix S/A - Estudos e Projetos de Engenharia, desde 01/12/1968 a 01/09/1980 e que a declaração de opção se deu em 01/12/1968, portanto, antes da modificação do art. 4º da Lei nº 5.107/1966 operada pela Lei nº 5.705/1971, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Neste caso, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/1966. A parte autora deveria ter provado que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Entretanto, a parte autora não demonstrou que a Caixa Econômica Federal descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva, ainda que, por diversas vezes, tenha tido a oportunidade de juntar os extratos da conta vinculada do FGTS do Sr. Armélio Rister ou, ao menos e principalmente, **INDICAR O BANCO DEPOSITÁRIO PARA QUE ESTE JUÍZO REQUISITASSE REFERIDOS EXTRATOS**. Ao ver deste juízo, se afigura sem qualquer razoabilidade determinar que a Caixa Econômica Federal se desincumba do dever de solicitar a todos os bancos que operaram no Brasil na época do vínculo do autor - alguns bancos inclusive já foram extintos - que

eles informem se o falecido tinha alguma conta vinculada de FGTS junto a todas as instituições financeiras que operavam no Brasil, sendo, ademais, infrutífera tal determinação, em razão da inviabilidade de processamento de informação de tal jaez em um país de dimensões continentais como o Brasil e em época remota. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 1999.34.00.001918-2, Relator Desembargador Federal Desembargador Fagundes de Deus, 5ª Turma, e-DJF1 de 26/02/2010, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE A CAIXA APRESENTÁ-LOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS PROGRESSIVOS NÃO CONCEDIDOS NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. 1. Tendo em vista que, após várias diligências infrutíferas, a própria parte exequente não conseguiu identificar nem a existência das contas vinculadas ao FGTS em relação às quais teria direito à aplicação de juros progressivos, nem os bancos depositários, mostra-se materialmente impossível atribuir à CAIXA o dever de apresentar extratos de depósitos os quais não se sabe se foram efetuados pelo órgão empregador. 2. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, é atribuição do julgador arbitrar os honorários devidos no processo de execução, constituindo excesso a cobrança de tais valores em percentual fixado que pela parte exequente. 3. Constitui excesso de execução, também, o pedido de depósito de juros progressivos em contas vinculadas às quais não se referiu no processo de conhecimento que gerou o título executivo judicial e em que a data de opção somente assegura o direito à remuneração de 3%. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para: a) excluir da conta exequenda o valor atinente aos honorários fixados em percentual que entendem devido a parte credora; b) eximir a devedora da obrigação de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS das Embargadas; b) determinar que a execução prossiga apenas em relação às contas vinculadas ao FGTS referentes aos contratos de trabalho celebrados entre Maria Rosária Cardoso e a Prefeitura de Goiânia, e entre Maria Aparecida Tallon Lobo e a Escola Técnica Federal de Goiás, se, porventura, lograrem as Exequentes a existência e localização de depósitos efetuados em tais contas. Portanto, o pedido formulado na petição inicial é improcedente, já que a parte autora não conseguiu comprovar que não houve a incidência progressiva dos juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, na conta vinculada de FGTS do Sr. Armélio Rister. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 35. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-03.2011.403.6110 - BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/116.462.127-8, no valor de um salário mínimo, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/11/2000. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou na esfera administrativa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/116.462.127-8 - em 10/11/2000 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de carência. Esclarece que, em sede de recurso, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 18/01/2001, negou seu pedido sob o mesmo fundamento. No entanto, computou 21 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição do autor. Esclarece, ainda, que, em julho de 2002 ingressou com recurso na Câmara de Julgamento e, após essa data, não há registro daqueles autos, que provavelmente encontra-se em local incerto e não sabido. (sic - fls. 03). Pretende verem reconhecidos os períodos de 1970 - 1972 - 1973, e o período de 1979 a 1982, num total de 07 anos de atividade rural, que acrescidos aos 21 anos 11 meses e 04 dias, já computados pela JRPS, alcançariam os 31 anos 04 meses e 13 dias, DER 10 11 2000. (sic - fls. 08). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 121), sendo certo que nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que o INSS, trouxesse aos autos a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria - NB 42/116.462.127-8. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 126/129, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e prescrição quinquenal. No mérito, aduz que há impossibilidade fática de fornecer a cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria - NB 42/116.462.127-8; que o autor não juntou nenhum documento apto a comprovar o período que alega ter laborado em atividade rural. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 130/198 Sobreveio réplica às fls. 201/204, reafirmando os termos da inicial. Nesta ocasião, o autor requereu, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade, também no valor de um salário mínimo. Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 199), as partes nada requereram. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação

processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, visto que o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/116.462.127-8, no valor de um salário mínimo, requerida em 10/11/2000 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação à preliminar de inépcia da inicial, deve ser afastada, na medida em que a peça inaugural é clara e possibilita delimitar a pretensão do autor sem qualquer dificuldade. A prejudicial de mérito relacionada com a prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O autor requer o reconhecimento de sete anos de atividade rural, relativo aos períodos de 1970, 1972, 1973, e de 1979 a 1982 que, acrescidos aos 21 anos 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição já computados pela JRPS, alcançariam os 31 anos 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER 10 11 2000.(fls. 08). Esclarece que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 116.462.127-8 em 10/11/2000, que foi indeferido. Apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 18/01/2001, negou provimento ao seu pedido, sob o fundamento de falta de carência. No entanto, computou 21 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Dessa decisão, em julho de 2002, ingressou com recurso à Câmara de Julgamentos. Após esta data, conta que o processo não foi enviado e não se encontra registrado, estando provavelmente em local incerto e não sabido ((sic - fls. 03). Primeiramente, verifico que não há possibilidade de localização da parte física do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria - NB 42/116.462.127-8, pois se trata de benefício indeferido há dez anos e, portanto, de acordo com informação fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, foi retirado do arquivo por temporalidade. Entretanto, pelos documentos juntados aos autos, tanto pelo autor, quanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 08/12/1943, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1969 até 1996, entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social reconhece somente os períodos de 1969, 1971, 1974 a 30/09/1978, 1983 e de 30/09/84 a 30/09/1996. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou a cópia da decisão proferida na 14ª Junta de Recursos - fls. 32 (a cópia do mesmo documento foi juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 178/179), onde consta o seguinte: ... Para instrução do pedido o segurado apresentou: às fls. 05, certidão de nascimento de filho, em 05/11/70; certidão de casamento, em 27/12/69; como lavrador; contrato de parceria agrícola de 30/09/75 a 30/09/78; de 30/09/84 a 30/09/87; de 30/09/87 a 30/09/90; de 30/09/93 a 30/09/96; recibo de COCAMAR, de 26/12/1989; notas fiscais de produção rural, de 1974 a 1978, 1983 a 1985, 1991; certidão de nascimento de filhos, em 17/11/71 e em 18/05/74; carteira de trabalho nº 06421/48, com registros de atividade urbana, de 12/08/96 a 09/09/98 e de 10/09/98 a 15/05/2000; às fls. 09, declaração de atividade rural, de 09/64 a 09/85 e de 09/93 a 12/97, como porcenteiro; às fls. 10, declaração de atividade rural de três testemunhas, cópias dos contratos de parceria agrícola e dos documentos de fls. 05, às fls. 46, relação dos salários de contribuição de 10/09/98 a 15/05/2000.(...)A Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, não há início de prova material em nome do autor. Nem se alegue que a ausência de início de prova material ocorreu porque o Instituto Nacional do Seguro Social perdeu o procedimento administrativo do benefício do autor, pois o autor poderia, pelo menos, trazer a estes autos cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Note-se que as partes não tiveram interesse na produção de prova testemunhal, razão pela qual despicienda qualquer manifestação deste magistrado acerca da incidência da Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se cuida de hipótese em que aplicável o comando da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização. Desta forma, o pedido de reconhecimento de atividade rural nos períodos de 1970, 1972, 1973, e de 1979 a 1982 é improcedente. Equivoca-se o autor quando afirma que o INSS reconheceu 21 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição. De acordo com os documentos juntados aos autos - fls. 32/34, 59/60, 69, 75 e 77, o Instituto Nacional do Seguro Social homologou o período rural de 1969, 1971, 1974 a 30/09/1978, 1983 e de 30/09/84 a 30/09/1996, perfazendo o total de 18 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de atividade rural. Consta ainda nestes documentos que o autor possui contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 12/08/1996 a 09/09/1998 e de 10/09/1998 a 15/05/2000, num total de 03 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatei que o autor, de fato, possui tais registros. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/116.462.127-8 e DER em 10/11/2000, objeto da causa de pedir inserta na inicial. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder

Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. No entanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, é exigido do segurado do sexo masculino, filiado ao Regime Geral da Previdência Social após 24/07/1991, trinta anos de serviço, no mínimo, e o cumprimento da carência de cento e oitenta contribuições mensais, no mínimo, de acordo com o artigo 52, caput, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), computava 21 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, porém, contava com somente 02 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição para fins de carência, ou seja, cerca de 28 contribuições. Em 10/11/2000, DER do benefício nº 116.462.127-8, o autor computava 23 anos e 02 dias de tempo de serviço, porém, contava com somente 04 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição para fins de carência, ou seja, cerca de 50 contribuições. Assim, não tendo o autor comprovado o recolhimento das contribuições necessárias ao cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não há como se lhe conceder tal benefício. Por fim, deixo de analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade, efetuado pelo autor na réplica apresentada às fls. 201/204. Isso porque tal pedido não consta da petição inicial do autor, não sendo possível a inovação do pedido ou causa de pedir após a citação do INSS. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/116.462.127-8, a partir da DER em 10/11/2000, é improcedente, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social neste procedimento administrativo, ao ver deste juízo, está correto. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 121. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-50.2011.403.6110 - DURVAL ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A DURVAL ARAÚJO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, de 1982 a 2010. Sucessivamente, requer a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 04/08/1975 até 15/12/1982; bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/153.342.140-1 - em 11/11/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecida como especial as atividades exercidas nas pessoas jurídicas Mapol Indústria Manufatureira, de 01/07/1982 a 08/10/1986; Indústria de Acumuladores, de 01/12/1986 a 23/11/1987; Momesso Distribuidora de Bebidas, de 03/03/1988 a 16/02/1990 e Borcol Indústria de Borracha, de 20/02/1991 a 01/09/2010 (fls. 11/12). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 11/11/2010, contava com mais de 25 anos de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido o período de 04/08/1975 a 15/12/1982, laborado na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador na propriedade rural de seu pai, Senhor Francisco Araújo, na região de Assaí, Estado do Paraná, durante o período de 04/08/1975 até 15/12/1982 (fls. 12). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 76), sendo certo que nesta decisão foram-lhe deferidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 81/87, alegando, no mérito, que o autor não esteve exposto a níveis de ruído superiores à legislação de regência, nem a qualquer outro tipo de agente nocivo. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Com relação à atividade rural, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 88/93. O autor não apresentou réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 94), o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 95), o autor não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que

a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, pelo que o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 153.342.140-1, requerida em 11/11/2010 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Sucessivamente, pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.342.140-1, requerida em 11/11/2010, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 04/08/1975 até 15/12/1982, bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Primeiramente, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Mapol Manufatureira de Embalagens de Polpa Ltda., de 01/07/1982 a 08/10/1986; Indústria de Acumuladores Moura Ltda., de 01/12/1986 a 23/11/1987; Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda., de 03/03/1988 a 16/02/1990; Soresa Transportes Ltda., de 19/02/1990 a 04/09/1990 e Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 20/02/1991 a 01/09/2010. Juntou, a título de prova, comunicação de indeferimento do benefício (fls. 28), PPPs de fls. 52/53, 54/55 e 56/57 e cópias da CTPSs, às fls. 58/73. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que a função exercida pelo autor nas pessoas jurídicas Mapol Manufatureira de Embalagens de Polpa Ltda. (servente de CED); Indústria de Acumuladores Moura Ltda. (operador de empilhadeira); Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. (operador de empilhadeira); Soresa Transportes Ltda. (operador de empilhadeira) e Borcol Indústria de Borracha Ltda. (ajudante de produção, ajudante de calandra e prensista de borracha) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. É importante ressaltar que este Juízo entende que a função de operador de empilhadeira não é equiparável às funções descritas nos códigos 2.4.4, do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, haja vista que a função de operador de empilhadeira não pode ser equiparada com a de motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo evidente seus ocupantes às ocorrências derivadas do tráfego de veículos. Neste sentido, cito julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 95.03.057529-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJU de 08/06/2005. Não obstante, conforme dito acima, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Com relação aos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Mapol Manufatureira de Embalagens de Polpa Ltda. (servente de CED), de 01/07/1982 a 08/10/1986; Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. (operador de empilhadeira), de 03/03/1988 a 16/02/1990 e Soresa Transportes Ltda. (operador de empilhadeira), de 19/02/1990 a 04/09/1990, o autor não juntou nenhum documento apto a comprovar a sua exposição a agentes nocivos. Por tal motivo, os períodos de 01/07/1982 a 08/10/1986, 03/03/1988 a 16/02/1990 e 19/02/1990 a 04/09/1990 serão considerados como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria, devendo o autor arcar com sua inércia probatória. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Indústria de Acumuladores Moura Ltda.), datado de 01/02/2011, atesta que no período que exerceu a função de operador de empilhadeira (de 01/12/1986 a 23/11/1987), no setor Moinho, o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 92 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 52/53. Assim, de acordo com a legislação de regência, o período de 01/12/1986 a 23/11/1987 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo

empregador (Borcol Indústria de Borracha Ltda.), datado de 06/12/2010, atesta que nos períodos que exerceu as funções de ajudante de produção (de 20/02/1991 a 30/04/1991) e ajudante de calandra (de 01/05/1991 a 30/11/1991), no setor Massa Preta o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 89 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 54/55 e 56/57. Assim, de acordo com a legislação de regência, os períodos de 20/02/1991 a 30/04/1991 e de 01/05/1991 a 30/11/1991 serão considerados como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Borcol Indústria de Borracha Ltda.), datado de 06/12/2010, atesta que no período que exerceu a função de prensista de borracha (de 01/12/1991 a 05/03/1997), no setor Prensas, o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 80 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 54/55 e 56/57. Assim, de acordo com a legislação de regência, o período de 01/12/1991 a 05/03/1997 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 prevê, para que seja considerado insalubre, a exposição ao nível de ruído superior a 80 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Borcol Indústria de Borracha Ltda.), datado de 06/12/2010, atesta que no período que exerceu a função de prensista de borracha (de 06/03/1997 a 26/08/1999), no setor Prensas, o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 80 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 54/55 e 56/57. Assim, de acordo com a legislação de regência, o período de 06/03/1997 a 26/08/1999 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria, uma vez que o Decreto nº 2.172/97 prevê, para que seja considerado insalubre, a exposição ao nível de ruído superior a 90dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Borcol Indústria de Borracha Ltda.), datado de 06/12/2010, atesta que no período que exerceu a função de prensista de borracha (de 01/12/2004 a 01/09/2010), no setor Prensas, o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 83 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 54/55 e 56/57. Assim, de acordo com a legislação de regência, o período de 01/12/2004 a 01/09/2010 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria, haja vista ser inferior a 85 e 90 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Borcol Indústria de Borracha Ltda.), datado de 06/12/2010, atesta que no período 27/08/1999 a 04/05/2004 o autor exerceu a função de prensista de borracha, no setor Prensas. Entretanto não existe nos documentos juntados às fls. 54/55 e 56/57 qualquer menção à exposição do autor a agentes nocivos durante este período. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial para este período (27/08/1999 a 04/05/2004), uma vez que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos em níveis prejudiciais à sua saúde. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 52/53, 54/55 e 56/57 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1991 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/12/1986 a 23/11/1987, 20/02/1991 a 30/04/1991 e de 01/05/1991 a 30/11/1991 devem ser consideradas**

especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Ademais, o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas pessoas jurídicas Indústria de Acumuladores Moura Ltda., no período de 01/12/1986 a 23/11/1987 e Borcol Indústria de Borracha Ltda., os períodos de 20/02/1991 a 30/04/1991 e de 01/05/1991 a 30/11/1991. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 153.342.140-1, ou seja, em 11/11/2010, o autor contava com 02 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 11/11/2010, DER do benefício 153.342.140-1. O autor requereu, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural no período de 04/08/1975 até 15/12/1982, que passo agora a analisá-lo. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 31/03/1962, alega que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, Senhor Francisco Araújo, na região de Assaí, Estado do Paraná, no período compreendido entre 04/08/1975 até 15/12/1982. Entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece este período. Com relação ao início do trabalho rural aos 13 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador - ano de 1982 (fls. 30); 2) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assaí/PR (fls. 31/47); 3) Certificado de Conclusão da 4ª Série - ano 1975 (fls. 48); 4) Fichas de Inscrição emitidas pelo Ginásio Estadual João Turin, município de São Sebastião da Amoreira/PR - anos de 1978 e 1979 (fls. 50/51). De acordo com os documentos juntados pelo autor às fls. 26 (RG), fls. 30 (certidão de casamento), fls. 48 (Certificado de Conclusão da 4ª Série); fls. 59 e 63 (CTPS) e fls. 73 (documento de inscrição no PIS), o autor Durval de Araújo nasceu no dia 31/03/1962, no município de Assaí/PR e é filho de FRANCISCO ARAÚJO e ALAÍDE FERREIRA. Os documentos apresentados pelo autor, para o fim de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não se prestam a tal propósito. Isto porque, na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assaí/PR, relativas a transmissão de imóvel, consta que o Sr. Francisco Alves de Araújo adquiriu, em 04/08/1975, uma área de terras com 12,10 hectares, situada na Gleba Fazenda Cachoeira, no Município de São Sebastião da Amoreira/PR. Mais adiante, consta que o Sr. Francisco Alves de Araújo e sua mulher Alaíde da Silva Araújo venderam referido imóvel em

15/08/1982. Nas Fichas de Inscrição emitidas pelo Ginásio Estadual João Turin, município de São Sebastião da Amoreira/PR, também verifico que nos campos nome completo do pai do aluno e nome completo da mãe do aluno constam, respectivamente, Francisco Alves de Araújo e Alaíde da Silva Araújo. Ante as nítidas divergências verificadas nos nomes dos genitores, tais documentos não serão aceitos como início de prova material, porque, ao ver deste Juízo, não pertencem ao autor Durval de Araújo. A Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Note-se que as partes não tiveram interesse na produção de prova testemunhal, razão pela qual despicienda qualquer manifestação deste magistrado acerca da incidência da Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se cuida de hipótese em que aplicável o comando da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, não há início de prova material em nome do autor, dada a flagrante divergência entre os nomes dos pais do autor e os nomes que constam nos documentos por ele acostados, pelo que não conseguiu provar o exercício de atividade rurícola no período de 04/08/1975 até 15/12/1982. Não obstante, passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do pedido do autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 16 anos, 03 meses e 12 dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 153.342.140-1 (11/11/2010), o autor contava com 27 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Ou seja, na DER (11/11/2010), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de 01/12/1986 a 23/11/1987, 20/02/1991 a 30/04/1991 e de 01/05/1991 a 30/11/1991. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor DURVAL ARAÚJO (NIT: 1.205.216.494-6, data de nascimento: 31/03/1962 e nome da mãe: Alaíde Ferreira) em condições especiais nas pessoas jurídicas Indústria de Acumuladores Moura Ltda., no período de 01/12/1986 a 23/11/1987 e Borcol Indústria de Borracha Ltda., os períodos de 20/02/1991 a 30/04/1991 e de 01/05/1991 a 30/11/1991, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-42.2003.403.6110 (2003.61.10.012082-0) - EURIDICE RAMON SALVADOR(SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de

execução. Ressalto que o valor depositado, poderá ser levantado diretamente na Caixa Econômica Federal, independente de determinação judicial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016489-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016489-4) - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 136/138. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009495-08.2007.403.6110 (2007.61.10.009495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS GOMES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Manifeste-se a exequente sobre o requerimento formulado pelo executado às fls. 107/108. Int.

0011961-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X LUIS RICARDO SCACALOSSO(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Esclareça a exequente sua manifestação de fl. 96, uma vez que a penhora regularmente formalizada nos autos. Int.

0006268-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, oriundo do contrato nº 25.0367.110.035 7297-11, firmado na data de 07/11/2006. O executado não foi citado, conforme verifica-se a fls. 37/38. O exequente requereu, a fl. 39, a desistência da ação, tendo em vista a renegociação do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A executada opôs a fls. 310/319, tempestivamente e com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 248/249, sustentando a ocorrência de contradição. Alega que a sentença é omissa, uma vez que não houve manifestação sobre a manutenção da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios quanto à parte do débito cuja decadência foi reconhecida pela exequente e também no tocante ao fundamento utilizado para a extinção da execução (art. 794, I, CPC), sendo que em relação a parte dos débitos (janeiro/1984 a novembro/1988) o feito deveria ter sido extinto com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Na sentença de fls. 248/249 constou que [...] a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, consolidou-se no sentido de que não há sucumbência da Fazenda Pública em caso de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, quando a execução deve prosseguir, com a possibilidade de interposição de embargos. Portanto, não houve omissão alguma a respeito da questão dos honorários advocatícios quanto à parte do débito cuja decadência foi reconhecida pela exequente Fazenda Nacional. Quanto à alegação de que em relação a parte dos débitos (janeiro/1984 a novembro/1988)

o feito deveria ter sido extinto com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e não no art. 794, inciso I do CPC, a embargante está equivocada. Como se denota do simples exame dos autos e como consta na sentença de fls. 248/249, a fls. 193 dos autos foi proferida decisão extinguindo parcialmente a execução fiscal, relativamente ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988, com fundamento no reconhecimento da ocorrência da decadência desses débitos e condenando a União no pagamento de honorários advocatícios à executada, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução. A sentença embargada, outrossim, determinou a reconsideração da decisão de fls. 193, nestes termos: Destarte, as decisões de fls. 193 e 200/202 devem ser reconsideradas, a primeira de forma parcial e a segunda integralmente, para decidir, finalmente, o seguinte: RECONSIDERO parcialmente a decisão de fls. 193, tão-somente no tocante à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios e integralmente a decisão de fls. 200/202. Obviamente, se somente foi reconsiderada a decisão de fls. 193 no tocante aos honorários advocatícios, restou totalmente mantida a parte dela que determinou a extinção parcial da execução fiscal, relativamente ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1988, com fundamento no reconhecimento da ocorrência da decadência desses débitos. Como se vê a executada/embargante, em suas razões de embargos, limita-se a expor sua discordância com os fundamentos adotados no decisum embargado, sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexatidão material que justifique estes embargos declaratórios. Ora, pretendendo a embargante a modificação do julgado deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 248/249. P. R. I.

0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIOS REIS DE MENESES)

Considerando que os documentos alegados pelo executado não se fizeram acompanhar da petição encaminhada via fax, aguarde-se o prazo de 05(cinco) dias, estabelecido no art. 2.º parágrafo único da Lei 9800/99, para recepção dos documentos originais. Int.

0008457-24.2008.403.6110 (2008.61.10.008457-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAO APARECIDO PEIXOTO
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento de débito, juntado às fls. 30/33, pelo executado.

0013883-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013883-8) - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000822-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000822-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIOGENIO LUIS DE SOUSA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 29057. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 28/29, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 30). A fl. 41, o Conselho noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 44, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013292-84.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JANETE DIAS MARQUES SOROCABA ME(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO E SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)

Pretendendo a executada o parcelamento administrativo do débito deverá fazê-lo diretamente junto ao exequente. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 50/51. Int.

0005574-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO CAMARGO DE SOUZA
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, juntado às fls. 14. Int.

0005666-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL DEL POZO PRIOR
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito de fl. 14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903636-06.1995.403.6110 (95.0903636-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902994-33.1995.403.6110 (95.0902994-7)) STAR LINE CONFECÇÕES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STAR LINE CONFECÇÕES LTDA

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 1.006,03 (um mil, seis reais e três centavos), conforme memória de cálculo de fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

Expediente N° 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904049-48.1997.403.6110 (97.0904049-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLORIANO RIBEIRO X JOAO BATISTA GAZONATO X JOAO BATISTA GROppo X JOAO BATISTA MORAES DE CAMARGO X JOAO BATISTA ROCHA PACHECO X JOAO BATISTA SOBRINHO X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO BASTIDA LOPES(SP116371 - ARLINDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o petionário de fls. 102 pelo prazo de 05 dias. - DR. LUÍS ALBERTO BALDINI -OAB/SP 179.880.

MANDADO DE SEGURANCA

0007574-72.2011.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja procedida a consolidação dos pagamentos realizados nos termos da Lei 11.941/09. Afirma que realizou pagamentos de débitos à vista nos termos da Lei 11.941/09, desistindo de processos administrativos e judiciais e que até a presente data não houve a consolidação dos débitos pelas impetradas, impossibilitando a liberação de depósitos judiciais que garantiam algumas ações relacionadas com estes débitos. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as prestem os impetrados, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0008048-43.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 dos débitos referentes ao processo administrativo nº 16020.000172/2009-21 cuja inclusão foi indeferida, bem como para que os débitos não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0008049-28.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 dos débitos referentes aos processos administrativos nºs 11050.000825/2006-59, 13876.000010/2011-59, 13502.900269/2008-44 e a migração dos débitos parcelados do PAES nºs 10855.003804/99-77, 10855.001722/99-33 e 10855.003805/99-30, cujas inclusões foram indeferidas, bem como para que os débitos não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0008161-94.2011.403.6110 - EDVALDO JOSE DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para liberação de cópia ou para carga do processo administrativo ao seu procurador referente ao benefício previdenciário 42/113.752.701-0. Afirma que requereu vista do processo administrativo em 26/07/2011,

protocolo nº 35445.001071/2011-46 e até a presente data não teve acesso aos autos. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X ELZA ROSA PEDROSO CORREA X ERCI PIRES CORREA X ELIETE PIRES CORREA X EDILAINE PIRES CORREA X EDNA PIRES CORREA ASSUNCAO X EDSON ANTONIO PIRES CORREA X EVANDRO PIRES CORREA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo conforme determinado às fls. 608/609, substituindo-se o exequente Antonio Pires Correa ME pelos herdeiros habilitados e conforme documentos de fls. 614/620. Após expeçam-se os ofícios requisitórios faltantes. Outrossim, intime-se o interessado do pagamento liberado pelo TRF - 3ª REgião conforme ofício de fls. 610/611. Efetuado os pagamentos restantes, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009042-76.2008.403.6110 (2008.61.10.009042-4) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Considerando a concordância do exequente (fls. 167) com o valor apresentado pela executada (fls. 161/164), expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

MONITORIA

0006650-08.2004.403.6110 (2004.61.10.006650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Intime-se pessoalmente a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fls. 225, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Considerando que estes autos fazem parte da META 2 / CNJ e que diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora indique novos endereços. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

0001186-03.2004.403.6110 (2004.61.10.001186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSVALDO LOURENCO CONCEICAO JUNIOR

Tendo em vista que estes autos fazem parte da META 2/CNJ e a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando, com urgência, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0201/2011-ORD

0000658-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA ALVES LIMA

Tendo em vista que estes autos fazem parte da META 2 / CNJ e a certidão de decurso de prazo às fls. 67, nos termos do artigo 267, III c/c 1º do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Fl. 145: Considerando que estes autos fazem parte da META 2 / CNJ concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora apresente cópias simples das taxas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5165

EXECUCAO DA PENA

0004120-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004120-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LAERTE APARECIDO VENTURINI(SP209151 - DÁRCIO MARCELINO FILHO)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta a LAERTE APARECIDO VENTURINI, qualificado nos autos. O sentenciado foi condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia nos autos n. 2003.61.20.000468-4, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária. Às fls. 35/36, em audiência admonitória realizada em 14/09/2006, foram estabelecidas as condições para o cumprimento das penas substitutivas. O Ministério Público Federal, reportando-se à documentação acostada à fl. 34 e entre as fls. 51 e 300, afirmou que a pena foi integralmente cumprida (fls. 314/316). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado cumpriu a pena a ele imposta, conforme entendeu também o Parquet em sua manifestação de fls. 314/316 ao analisar os comprovantes de pagamento de custas processuais e multa (fl. 51), entrega de alimentos à Associação Itapolitana de Educação e Assistência (fls. 153/154, 163/164, 172/177 e 179), informações sobre a prestação de serviços comunitários (fls. 77; 78/128, 216, 219/220, 222, 224, 226, 229, 231, 233, 236, 239, 241, 244, 253/255, 258, 260/262, 265/267, 270, 273, 276/278, 281, 285/287, 290, 293, 295 e 300), bem como os termos de comparecimento mensal (fls. 151, 170, 183, 186, 190, 196, 201, 207, 210, 217, 221, 222, 225, 227, 232, 234, 237, 242, 245, 256, 263, 268, 271, 274, 279, 283, 280 e 291), além da certidão de fl. 309. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAERTE APARECIDO VENTURINI, RG 11.353.907-1 SSP/SP, nascido em 10/05/1959 em Itápolis (SP) nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004454-35.2004.403.6120 (2004.61.20.004454-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO(SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP265579 - DELORGES MANO) X

GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE)

Ficam intimados os defensores dos acusados Gislaine Alves de Carvalho, Celso Pereira Guedes, Daniel Norberto Garavelho e Wilson Gonçalves da Silva, para apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000817-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000817-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO ANTONIO(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)

Trata-se de ação penal na qual José Fernando Antonio foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 09 de dezembro de 2006, em diligência conjunta, Receita Federal e Polícia Federal abordaram um ônibus no município de Borborema (SP) quando flagraram o acusado, entre outros passageiros, com produtos de origem estrangeira sem a prova do regular pagamento do imposto federal devido, em função da entrada dos bens em território nacional. As mercadorias foram apreendidas conforme AITAGF n. 0812200/03294-07 (fls. 33/34), comprovando-se o total de R\$ 769,04 em tributos iludidos (fl. 63). A denúncia foi recebida em 19/12/2007 (fl. 72). A proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 98/99) foi aceita pelo réu, segundo as condições estabelecidas na audiência de fls. 110/110vº. Com a juntada das informações de fls. 117, 130, 136/137, 144 e 146, 185, 198/199 (ofícios do Juízo deprecado), fls. 140, 154, 158, 163, 168, 173, 178, 190/195, 200 e 206 (termos de comparecimento), fls. 146/153, 156/157, 159/160, 164/167, 169/172, 174/177, 179/180, 187/189 (cumprimento de serviços comunitários), certidão de fl. 201 e informações sobre antecedentes penais 210/221, o Ministério Público Federal, verificando que o beneficiário cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a extinção da punibilidade (fls. 223/224). É o relatório. Fundamento e decido. Observo, como salientou Parquet, que o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de fl. 110/110vº, como demonstram os termos de comparecimento, comprovantes de prestação de serviços comunitários e folhas de antecedentes penais acostados. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Fernando Antonio, RG 7.671.814-1 SSP/SP (fl. 51), fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, e extinto o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004364-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004364-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X GEISA MARIA CUNHA VIANNA KFOURI(SP247902 - VINICIUS AHERN BRAGA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Geisa Maria Cunha Vianna Kfourri como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Consoante a denúncia, na condição de pessoa física a acusada reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2001 mediante a conduta de prestar informação falsa às autoridades fazendárias ao lançar despesas relativas a serviços e a pagamentos fictícios, somando redução no montante de R\$ 15.728,36 (quinze mil e setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), valor de maio de 2008. Os fatos foram apurados pela Receita Federal do Brasil conforme a representação fiscal para fins penais n. 18088.000617/2007-52 e procedimento administrativo fiscal n. 18088.000618/2007-05 (fls. 07/41), tendo sido o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.1.08.001405-33 (fl. 48). A denúncia foi recebida em 20/06/2008, à fl. 55. Em seguida, foram carreadas aos autos informações sobre parcelamento (fls. 70/73, 82, 96 e 100/102). A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 104/105), foi determinada pelo Juízo a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, nos termos da Lei 10.684/03 (fl. 106). Manifestou-se o órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 109 e 123) juntando também os documentos (fls. 110/116 e 124/127). Após a juntada da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 138 e dos documentos de fls. 139/142, demonstrando a liquidação do parcelamento, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade da ré (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara informou que o débito em questão foi incluído na dívida ativa e encontra-se extinto por pagamento (fls. 138 e 139/142) conforme trecho a seguir: (...) Consoante telas em anexo, os créditos de titularidade de Geisa Maria Cunha Vianna Kfourri (80 1 06 007013-61 e 80 1 08 001405-33) foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e liquidados. Tratando-se de tributos e contribuições sociais, nos termos no artigo 9º da Lei 10.684/2003 suspende-se a pretensão punitiva quando houver parcelamento e extingue-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios. Eis o texto: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º

A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Posteriormente, a Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, também previu hipóteses de parcelamento, suspensão e extinção do crédito tributário. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Geisa Maria Cunha Vianna Kfourri (CPF 032.310.748-60), e extinto o processo com julgamento do mérito, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 69 e seu parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009, em relação ao débito inscrito na dívida ativa da União sob n. 80 1 06 007013-61 e n. 80 1 08 001405-33 e registrado no processo administrativo fiscal n. 18088.000618/2007-05, determinando o ARQUIVAMENTO destes autos, observadas as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Façam-se as comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

0008082-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Fica intimada a defesa da acusada Maria Aparecida Roque Rodrigues, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

MONITORIA

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada da petição 2011.61020039278-1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 15.051,13 (quinze mil, cinquenta e um reais e treze centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DA SILVA X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X SERASA S/A(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

A rigor, verifica-se que a determinação do Juízo não foi cumprida integralmente, ao memos quanto a dois credores. Todavia, em que pese o que foi determinado, observo que não foi deduzido pedido algum em relação aos mesmos. Assim, por ora, citem-se os demais credores e a homônima, incluindo-os no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0010559-81.2011.403.6120 - SUELY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP301712 - NATHALIA SOUBHIA RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Em face da informação de fl. 17, regularize o pólo passivo, para incluir o beneficiário da Pensão Por Morte e, requerendo sua citação, tendo em vista a formação do litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único, CPC); b) Adequar o valor da causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. c) Comprovar o pedido administrativo junto ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 178/186) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011197-51.2010.403.6120 - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados. Intime-se a autora para comparecer à audiência designada para o dia 14/11/2011, às 14h30min, para prestar depoimento pessoal, com as advertências sob o não-comparecimento. Int.

0011226-04.2010.403.6120 - JOAQUIM FLOR DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82/83: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Int.

0001116-09.2011.403.6120 - JOSEPHA SOETICO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEPHA SOETICO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (18/01/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, convertido o rito da ação para o sumário e designada perícia social (fls. 14/15). Foi juntado o laudo social (fls. 22/28). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/47). Decorreu o prazo para as partes apresentarem alegações finais e foi solicitado o pagamento da perita social (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 85 anos de idade (fl. 10), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 136,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 17/03/2011, a autora vive com o marido de 85 e o filho de 64 anos de idade. Logo, o marido e o filho podem ser considerados como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, já que o filho é desempregado e não tem qualquer renda. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro

outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e seu filho é possível considerar que a renda per capita não excede o limite legal. Além disso, segundo a perícia social, a situação da autora é grave devido a problemas de audição necessitando de cuidados constantes de seu marido, acometido de AVS e que faz uso de medicamentos. Já o filho tem um quadro clínico de desordem mental (quesito 6 - fl. 27), bem como a família não recebe qualquer benefício ou assistência do Estado (quesito 5 - fl. 27). Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2011). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 01/10/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a JOSEPHA SOETICO SILVA o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do requerimento administrativo (18/01/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor da autora, desde a DIP (01/10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 544.416.135-0 Nome da segurada: Josepha Soetico Silva Nome da mãe: Takanece Quichuze RG: 6.754.818 SSP/SP CPF: 229.650.858-82 Data de Nascimento: 20/08/1926 PIS/PASEP (NIT): 1.194.079.824-2 Endereço: Rua dos Estados, 368, Jardim Brasil - Araraquara/SP. Benefício: Benefício assistencial a pessoa idosa. DIB: 18/01/2011 DIP: 01/10/2011 RMI: um salário mínimo P.R.I. Oficie-se à EADJ.

0001937-13.2011.403.6120 - ROSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 74/78) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002357-18.2011.403.6120 - IRENE RUY RODRIGUES (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 93/105) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Luzia Luisa de Souza com as advertências acerca do não-

comparecimento. Reconsidero os itens 3 e 5 da decisão de fl. 76. Int.

0009591-51.2011.403.6120 - MILEIDE APARECIDA AMORIM PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito sumário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso de pedido de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 ou art. 48, 2º da Lei n.º 8.213/91, é imprescindível a realização de audiência para colheita de prova testemunhal a fim de corroborar eventual prova documental apresentada nos autos. Ademais, não há prova do cumprimento da carência, no caso do art. 48, LBPS nem da atividade rural recente da parte autora, o que é expressamente exigido pelo art. 143. Por fim, embora a autora afirme ter comprovado perante o INSS que trabalhou em regime de economia familiar entre 1964 e 1975, é certo que no Termo de Homologação da Atividade Rural acostado à fl. 70 o INSS enquadrou a autora na categoria de proprietário. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, NEGO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 07 de fevereiro de 2012, às 15h30min, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-84.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias (LAUDO).

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-75.2006.403.6120 (2006.61.20.001498-8) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 509/518: Mantenho a decisão agravada (fl. 504/504-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0003234-55.2011.403.6120 - ARMANDO ZANIN(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 344/356) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003239-77.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 347/360) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010557-14.2011.403.6120 - INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, além da autoridade coatora, a PESSOA JURÍDICA QUE ESTA INTEGRADA (no caso, UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Fl. 1104: Requeiram as exequentes (SESC e UNIÃO) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da informação de fl. 1.107, intime-se a executada para efetuar o pagamento referente à exequente SENAC no importe de R\$ 221,98, já atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao SENAC para requerer o que de direito. Int.

0007723-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER CANO LOSILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER CANO LOSILLA

Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBER CANO LOSILLA visando o recebimento de R\$ 11.198,04, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº. 24.4103.160.0000314-46. Custas recolhidas (fl. 17). O réu foi citado (fl. 25), decorrendo o prazo para efetuar o pagamento ou interpor embargos (fl. 26). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 27). A CEF pediu a intimação do autor para pagar o crédito (fls. 28/29) e informou o valor total da execução (fls. 31/32). Intimado para efetuar o pagamento o executado informou ter regularizado a situação com a CEF (fls. 34/35). Não foram encontrados bens para penhora (fl. 35). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 36) e, intimado para se manifestar, o executado permanece silente (fl. 39). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que embora intimado, não se manifestou sobre o pedido da autora (fl. 39). Por outro lado, se a dívida foi paga, rigorosamente, não há mais interesse da CEF no prosseguimento do feito, configurando-se carência superveniente da ação. Por tal razão, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Se requerido, defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007485-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE JOSIAS LAURENTINO FILHO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ JOSIAS LAURENTINO FILHO. Custas recolhidas (fl. 19). Foi deferida a liminar (fl. 22). Não encontrado, o réu deixou de ser citado (fl. 28). A CEF pediu a constatação do atual ocupante do imóvel (fl. 32) e a expedição de Auto de Reintegração (fl. 33). Foi determinada a citação por edital (fls. 34 e 35) e posteriormente sua republicação (fl. 42). A CEF juntou os comprovantes de publicação do edital em jornal de circulação local (fls. 45/47). Foi nomeado curador especial (fl. 48). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 51), que foi aceita pela parte ré (fl. 51). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou com o pedido da CEF (fl. 51). Por outro lado, se a dívida foi paga, rigorosamente, não há mais interesse da CEF no prosseguimento do feito, configurando-se carência superveniente da ação. Por tal razão, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Se requerido, defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010194-27.2011.403.6120 - ELISABETE GIANINI DIAN(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de pedido de alvará judicial, proposta por ELISABETE GIANINI DIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à liberação dos valores depositados na conta do FGTS. Custas recolhidas (fl. 11). É o relatório. DECIDO: O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, a solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-

se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, nº. 1993/0001619-9; CC 7594/SC nº. 1994/0004278-8; CC 48127/SP nº. 200500231027, CC 44235/RJ nº. 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extingo o processo sem resolução de mérito. Custas ex-lege. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, nº. 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 nº. 200000901288/SP). P.R.I.

Expediente Nº 2578

CARTA DE SENTENÇA

0002889-07.2002.403.6120 (2002.61.20.002889-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTA CRUZ S.A ACUCAR E ALCOOL(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Fls. 149/173: Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007789-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Suspendo os presentes embargos até o cumprimento da determinação contida na execução fiscal n. 0002262-22.2010.403.6120. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001130-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001130-8) - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da sentença proferida às fls. 29/33, da decisão de fls. 110 e da certidão de fl. 112. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desansem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008580-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1)) FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Fls. 207/211 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 198/204, alegando que houve contradição porque a própria sentença reconhece que o Conselho vinha deferindo a Assunção de Responsabilidade Técnica e Registro da Farmácia, porém, conclui que as autuações foram legais. Afirma, ainda, que há contradição porque constam em alguns autos infração o nome do farmacêutico responsável e o horário de trabalho respectivo, de modo que não poderia ser autuada por ausência de profissional. Alega, também, que não foi respeitado o devido processo legal para o cancelamento do Registro e da Anotação da Responsabilidade Técnica, tornando nulo o ato administrativo que assim o decidiu. Por fim, pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 5.724/71 que prevê a sanção para o caso de infração em até 600%. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. No caso, observo que ainda que o CRF tenha deferido a assunção de responsabilidade técnica a farmacêutico e a certidão de regularidade à embargante até 2009, isso não faz presumir que a atividade desenvolvida estivesse em consonância com as determinações legais. Aliás, em fiscalização o CRF verificou que, apesar de haver farmacêutico responsável na embargante, o mesmo não permanecia no local durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, conforme determinado na Lei n. 5.991/73. Além disso, constatou a venda de produtos não autorizados por lei. Assim, as infrações à legislação justificaram o cancelamento da inscrição e assunção do profissional farmacêutico responsável, após inúmeras autuações. Dessa forma, não há contradição a ser sanada. No mais, quanto à multa, é necessário ter em mente que a onerosidade decorre da sua própria condição de sanção, a qual visa reprimir conduta lesiva ao fisco e prejudicial ao interesse público. No caso, a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Ademais, observo que o valor imposto não inviabiliza os negócios da embargante. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 5.724/71 cuja função é eminentemente pedagógica ao infrator. Por fim, a alegação de que não teve direito ao contraditório e ampla defesa no que toca ao ato administrativo que cancelou o registro e a assunção de responsabilidade profissional transborda as questões tratadas nos presentes embargos em que se discutem as autuações, as multas aplicadas e ausência de

lançamento das anuidades. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008581-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1)) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Fls. 241/245 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 232/238, alegando que houve contradição porque a própria sentença reconhece que o Conselho vinha deferindo a Assunção de Responsabilidade Técnica e Registro da Farmácia, porém, conclui que as autuações foram legais. Afirma, ainda, que há contradição porque constam em alguns autos de infração o nome da farmacêutica responsável, de modo que não poderia ser autuada por ausência de profissional. Alega, também, que não foi respeitado o devido processo legal para o cancelamento do Registro e da Anotação da Responsabilidade Técnica, tornando nulo o ato administrativo que assim o decidiu. Por fim, pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 5.724/71 que prevê a sanção para o caso de infração em até 600%. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. No caso, observo que ainda que o CRF tenha deferido a assunção de responsabilidade técnica a farmacêutico e a certidão de regularidade à embargante até 2009, isso não faz presumir que a atividade desenvolvida estivesse em consonância com as determinações legais. Aliás, em fiscalização o CRF verificou que, apesar de haver farmacêutico responsável na embargante, o mesmo não permanecia no local durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, conforme determinado na Lei n. 5.991/73. Além disso, constatou a venda de produtos não autorizados por lei. Assim, as infrações à legislação justificaram o cancelamento da inscrição e assunção do profissional farmacêutico responsável, após inúmeras autuações. Dessa forma, não há contradição a ser sanada. No mais, quanto à multa, é necessário ter em mente que a onerosidade decorre da sua própria condição de sanção, a qual visa reprimir conduta lesiva ao fisco e prejudicial ao interesse público. No caso, a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Ademais, observo que o valor imposto não inviabiliza os negócios da embargante. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 5.724/71 cuja função é eminentemente pedagógica ao infrator. Por fim, a alegação de que não teve direito ao contraditório e ampla defesa no que toca ao ato administrativo que cancelou o registro e a assunção de responsabilidade profissional transborda as questões tratadas nos presentes embargos em que se discutem as autuações, as multas aplicadas e ausência de lançamento das anuidades. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000475-70.2001.403.6120 (2001.61.20.000475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STARFIL COM DE AUTO PECAS LTDA X JOSE BALISTERI NETO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)

Fls. 223/231. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003293-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LAURINDO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 141/152: Vista à parte exequente. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, NELSON GARCIA FERNANDES E VANDERLEI PASCOAL DIAS, constante da C.D.A n. 31.419.696-0. A parte devedora foi regularmente citada. Lavrou-se termo de penhora dos imóveis indicados pela sociedade empresária. Foram opostos embargos à execução, que restaram extintos sem julgamento de mérito. Notificou-se parcelamento do débito. Os autos foram redistribuídos a este juízo e a execução retomada face à rescisão do parcelamento. O co-devedor Nelson Garcia apresentou exceção de pré-executividade arguindo legitimidade, ao final rejeitada. Posteriormente, a sociedade apresentou a mesma defesa, sustentando prescrição. Instada, a Fazenda Nacional aduziu renúncia à prescrição pela parte devedora em posterior adesão a programa de parcelamento, desconstituindo a extinção. Na mesma oportunidade, face ao parcelamento, requereu a suspensão da execução. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, o executado alega prescrição, que por se tratar de matéria de ordem pública, é passível de se apreciada nesta sede. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de

05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). Cuida-se de débitos referentes às competências do período de 09/1990 a 07/1991, que foram objeto de lançamento de ofício pela autoridade fazendária. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o Fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado, para constituição definitiva do crédito tributário. Verifica-se que os débitos foram inscritos e expedida a regular certidão de dívida ativa em 12/05/1992. Portanto, não foi superado o período legalmente previsto e não se operou a decadência para a constituição do crédito tributário. A partir desta data, a Fazenda Pública possui novo prazo de cinco anos, agora de natureza prescricional, para cobrança do débito. Observa-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica e dos sócios em 10/07/1992. A citação foi ordenada em 13/07/1992, efetivando-se na sequência, constituindo causa interruptiva da prescrição. Comunicou-se adesão a programa de parcelamento em 01/06/1993, rescindido em 30/05/1997. Anoto que, enquanto o contribuinte encontrar-se adimplente com os pagamentos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito, durante a vigência do programa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Com a rescisão, motivada pela inadimplência, retoma-se o prazo prescricional para a cobrança do crédito. Na situação em concreto, após a rescisão, a credora permaneceu inerte até 04/06/2003, superando o prazo extintivo mencionado, configurando prescrição intercorrente, obstando o prosseguimento do feito. Neste ponto, não procede a alegação da Fazenda Nacional de renúncia à prescrição pela posterior adesão a novo programa de parcelamento. A prescrição em Direito Tributário é causa extintiva de crédito, consoante previsão do artigo 156, V, do CTN. A adesão se efetivou em momento posterior à extinção. O argumento sustentado viabilizaria a restauração de crédito, outrora suprimido, diferentemente da prescrição em matéria civil que apenas impede a pretensão. Não há como se projetar os efeitos civis da renúncia nestes casos aos créditos tributários, que possuem regramento específico face às peculiaridades que apresentam. No entanto, há que se ponderar a existência de embargos à execução, opostos em 02/12/1992, julgados definitivamente em 09 de agosto de 2004. À época em que ajuizados, constituíam causa suspensiva, impedindo a continuidade da execução e a fluência do prazo prescricional, já que descaracterizada a inércia, nos termos do artigo 739, 1º do CPC, em sua redação original, anterior à Lei n. 11.382/2006, aplicado supletivamente à LEF. É princípio assente no direito, a incidência imediata de regras processuais, atingindo processos pendentes. No entanto, não pode causar surpresa, vulnerando situações processuais consumadas, malferindo o Princípio da Legalidade em seus vetores segurança e previsibilidade. Também incide no processo o Princípio Tempus Regit Actum, segundo o qual, lei regradora é a vigente à época em que o ato foi praticado, ainda que seus efeitos se protraíam no tempo. Lei nova não pode atingir atos praticados, tampouco seus efeitos, que continuam regidos pela lei anterior. As limitações à incidência imediata de leis processuais impõem a irretroatividade como regra para situações processuais consolidadas. Logo, tendo em vista que opostos anteriormente à vigência da Lei n. 11.382/2006 que atualmente não confere, como regra, efeito suspensivo aos embargos, mantém o regramento anterior. Portanto, mesmo após a rescisão, em 30/05/1997, como ainda não haviam sido julgados, mantiveram o efeito obstativo, impedindo a extinção pela prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Face ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, defiro a suspensão da execução. Ausente indicação de causa rescisória e mantida a regularidade de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações. Int. Cumpra-se.

0009315-20.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRO SUDESTE - POCOS ARTESIANOS LTDA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005490-44.2006.403.6120 (2006.61.20.005490-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X GILMAR JOSE CUCIARA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000885-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000885-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-67.2006.403.6120 (2006.61.20.005482-2)) CELIO TITA & CIA LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO TITA & CIA LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005432-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005648-3)) USINA MARINGÁ S/A IND/ E COMERCIO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
A USINA MARINGÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO apresentou IMPUGNAÇÃO à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a redução do valor devido a título de honorários advocatícios e pediu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 09).A impugnante juntou documentos (fls. 11/25).A Fazenda se manifestou (fls. 26).É o relatório.D E C I D O:O cumprimento da sentença deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão exequenda, que determinou o pagamento de honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito consolidado, ou seja, do débito existente na data do requerimento do pedido de parcelamento, nos termos do art. 1º, 4º, da MP n. 303/06 (fls. 164/166, dos autos principais).No caso, de acordo com o discriminativo de débito inscrito juntado pela Fazenda (fls. 179/180 da execução), o débito foi consolidado em 24/10/2007, no valor de R\$ 212.476,56.Logo, é sobre esse valor e não sobre o valor da causa atualizado que deve incidir atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, posteriormente, o percentual de 1% a título de honorários advocatícios.De outra parte, a determinação do art. 475-J para que o valor do débito seja acrescido de multa de 10% no caso de não haver cumprimento voluntário da sentença independe de haver, ou não, impugnação à execução. Vale dizer, a incidência da multa é automática ao transcurso do prazo e à certificação de que não houve cumprimento voluntário. Assim, para se livrar da multa o executado teria duas alternativas pagar ou depositar em garantia o necessário até que seja resolvida a controvérsia, sob pena de sofrer a incidência da multa legal, caso a sua pretensão seja rejeitada (Processo AC 200861100071557 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577329 Rel. JUIZ CARLOS MUTA. TRF3. Terceira Turma. DJF3 CJ1: 13/05/2011 PÁGINA: 543), mas não foi o que ocorreu no presente caso.Por tais razões, a impugnação não merece acolhimento estando correto o valor apontado pelo exequente de R\$ 2.124,76 (10/2007), atualizado para R\$ 2.742,50 em janeiro de 2009 (fl. 186, autos principais).Ante o exposto, REJEITO a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo exequente R\$ 2.742,50 em janeiro de 2009.Traslade-se cópia desta decisão ao Proc. n.º 0005648-65.2007.4.03.6120.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063787-48.2000.403.0399 (2000.03.99.063787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006499-1)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Vistos, etc.,Considerando o requerimento de extinção da execução pela Fazenda Nacional em razão de o valor executado ser inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/02 (fl. 165), julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, III c/c art. 795, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3264

MONITORIA

0001349-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE RÉ o recolhimento das custas de preparo em código de receita correto junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância II- Feito, em termos, tornem conclusos para recebimento da apelação.III- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 114.

0001416-93.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO CINTRA DE ALMEIDA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA)

Designa a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 15h 00min, devendo a CEF

comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI

1- Fls. 87: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa quando da tentativa de citação da requerida NEILA MARIA MARQUES NEGRINI aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Localizado novo endereço, cite-se.

0001591-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAKSON DA SILVA MARIA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZAIID

Fls. 45/46: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas para citação de MARCELO SCHVARTZAIID, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC, ou requiera o que de oportuno, nos termos do art. 231 do CPC

0002202-40.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 38 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.000255-7) - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Fls. 174: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (MAIDAME & CAMPOS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada R\$ 116,51 - agosto/2011), devidamente atualizada, em guia de depósito judicial junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002038-22.2003.403.6123 (2003.61.23.002038-2) - TEREZINHA APARECIDA PADILHA DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0002393-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002393-0) - JOSE ALUIZIO DA CUNHA X MARIA HELOISA DA CUNHA X JOSE ANTONIO DA CUNHA X MARIA CELI DA CUNHA PELUSO X JOSE MANOEL DA CUNHA X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO CAETANO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES X FLAVIO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0000964-59.2005.403.6123 (2005.61.23.000964-4) - ADELMO OLMO X SYLVIA FERRAZ FERNANDES OLMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 88/89: Considerando o desarquivamento do feito e a alteração legislativa para fase de execução de processos por meio da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000137-14.2006.403.6123 (2006.61.23.000137-6) - MARLENE GERALDINA DA SILVA(MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, intime-se a i. causídica Dra. Vera Lúcia Marcotti, OAB/SP: 121.263, que requisitou o desarquivamento dos presentes autos, a promover o devido recolhimentos das custas judiciais de desarquivamento de processos findos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 dias, observando-se os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se do seguinte código: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância II- Comprovado nos autos o recolhimento das custas devidas, defiro à vista dos autos, em secretaria, vez que a mesma não possui procuração.III- Em caso de não recolhimento das custas, ou transcorrido o prazo para vista, se em termos, retornem os autos ao arquivo.

0000657-71.2006.403.6123 (2006.61.23.000657-0) - FABIO LUIS DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0000137-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000137-0) - ELISABETE DE LIMA - INCAPAZ X JANDIRA ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0001336-37.2007.403.6123 (2007.61.23.001336-0) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0002215-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002215-3) - SEBASTIAO TAPIA VILLALOBO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0000885-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000885-9) - MARIA BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0001645-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001645-5) - CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada para o dia 24/8/2011, observando-se a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça às fls. 141/143 quando da tentativa de intimação do autor. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique e esclareça o ocorrido, bem como seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0000194-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000194-8) - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, às

09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0000875-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000875-0) - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000894-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000894-3) - ANA CARIS CLEMENTINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000928-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000928-5) - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

I- Dê-se vista ao MPF;II- Recebo as APELAÇÕES da UNIÃO FEDERAL (AGU), fls. 188/209, e do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, fls 217/283, no seu efeito devolutivo, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida no julgado pelos fundamentos ali expostos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001066-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001066-4) - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA X GESSICA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 87.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001374-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001374-4) - NATALINA DE OLIVEIRA ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001409-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001409-8) - ROLDAO FERREIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0001628-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001628-9) - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0001844-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001844-4) - GENESIO VAZ PEDROZO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 64/65: indefiro o requerido pelo i. causídico da parte autora. 2- Não se pode admitir que o Judiciário e o escopo maior a que se destina a prestação jurisdicional, arrazoado ainda no princípio da celeridade processual, atrelem-se à disponibilidade de agenda dos causídicos, mormente em ações com a natureza como esta, previdenciária, cabendo ao i. causídico, se de seu interesse, subestabelecer os poderes recebidos como de direito, nesta ou naquela ação.3- Atente-se, ainda, que a própria causídica informa na manifestação de fls. 02 de que a parte autora desta se trata de pessoa idosa, requerendo prioridade de tramitação, o que por si só justifica o não adiamento da data.4- Mantenho a audiência designada às fls. 63 para o dia 25/10/2011, às 13h 40min.5- Dê-se ciência ao INSS do rol trazido Às fls. 67.

0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

0002036-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002036-0) - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 01/09/2011

0002203-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002203-4) - THEREZINHA DE JESUS GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002216-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002216-2) - MARIA CONCEICAO CARDOSO CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000751-77.2010.403.6123 - JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de preparo em código de receita correto junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância II- Feito, em termos, tornem conclusos para recebimento da apelação.III- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 88.

0001409-04.2010.403.6123 - JULIAN CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pelo INSS às fls. 103 quanto a implantação do benefício sob nº 5459505565, em 02/5/2011. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001466-22.2010.403.6123 - NESTOR DE ALCANTARA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0001566-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001616-03.2010.403.6123 - BENEDITA GONCALVES CIPRIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de

produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0001738-16.2010.403.6123 - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0002036-08.2010.403.6123 - SERGIO RIZZARDI(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0002040-45.2010.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 268: restituo o prazo integral em favor da parte ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) para manifestação quanto a decisão de fls. 249, a contar da regular publicação deste

0002122-76.2010.403.6123 - JOANA BUENO DE MORAES GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos a informação de mudança de endereço da parte autora.2- Desta forma, expeça-se novo ofício à SEMADS para realização do estudo sócio-econômico determinado, observando-se o endereço trazido Às fls. 72.

0002271-72.2010.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei

o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0002309-84.2010.403.6123 - LIA DA SILVA PINTO CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Após, vista ao MPF;5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000086-27.2011.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0000103-63.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000117-47.2011.403.6123 - NOEMIA DE FARIA GALLO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local

supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0000130-46.2011.403.6123 - ZELIA DO NASCIMENTO FARINA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0000193-71.2011.403.6123 - MASATOCHI MAEDA (SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP299534 - ALEXANDRE POLI NEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIN (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 40min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. V- Dê-se ciência ao INSS.

0000313-17.2011.403.6123 - MAURICIO VERZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do

CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000319-24.2011.403.6123 - CLEUZA CARDOSO DE LIMA PONTES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de agosto de 2011

0000336-60.2011.403.6123 - DENIVAL DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000354-81.2011.403.6123 - SERGIO DONIZETE ORTIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0000412-84.2011.403.6123 - EDIONES LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000417-09.2011.403.6123 - MARINALVA ALEXANDRE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0000656-13.2011.403.6123 - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0000693-40.2011.403.6123 - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0000732-37.2011.403.6123 - SILVANA APARECIDA DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de setembro de 2011.

0000762-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0000775-71.2011.403.6123 - ANGELINA ROTA DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0000776-56.2011.403.6123 - MARIA CELLYVAN GOMES DE ALMEIDA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do

CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0001116-97.2011.403.6123 - DIRCEU ANTONIO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0001124-74.2011.403.6123 - ANTONIO BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001273-70.2011.403.6123 - GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Esclareça a CEF, no prazo peremptório de 24 horas, se reconhece que o cheque objeto da controversia aqui posta em juízo fez-se eivado de adulteração.

0001275-40.2011.403.6123 - JONATAS DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DE LIMA SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 178/179. Após, venham conclusos para sentença.

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 28/32: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora. 2- Com efeito, carece de cumprimento formal o determinado Às fls. 24, item 3, vez que a procuração trazida aos autos deve ser em nome do autor da ação, Leonidio Siqueira, representado por sua curadora Laura de Moraes Siqueira. Concedo prazo cabal de dez dias para cumprimento da ordem. 3- Decorrido silente, intime-se pessoalmente o autor, por meio de sua curadora, com prazo de 48 horas para cumprimento.

0001324-81.2011.403.6123 - ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal ATIBAIA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA-SP, identificado como nº _____/11.

0001339-50.2011.403.6123 - REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0001343-87.2011.403.6123 - SEBASTIAO ROSA SANDES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2011

0001612-29.2011.403.6123 - DIEGO JOSE DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0001612-29.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIEGO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 12/19. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 24/27. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (30/08/2011)

0001617-51.2011.403.6123 - JOSEFINA MENDES DE GODOY SILVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0001617-51.2011.403.6123 Autora: JOSEFINA MENDES DE GODOY SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/11. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora e do Sr. Benedito Aparecido da Silva (fls. 16/21). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (30/08/2011)

0001618-36.2011.403.6123 - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0001618-36.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 07/14. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 19/25. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se,

como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (30/08/2011)

0001619-21.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001619-21.2011.403.6123 Autora: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 19/20). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (30/08/2011)

0001620-06.2011.403.6123 - APARECIDA DONIZETE DE ASSIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001620-06.2011.403.6123 Autora: APARECIDA DONIZETE DE ASSIS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/12. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora e do Sr. Vanir Francisco de Assis (fls. 17/21). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (30/08/2011)

0001716-21.2011.403.6123 - ELINEIA BRANDAO(SP080158 - LUCIANA DE LOCIO E SILVA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Ao menos por ora, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a tramitação do feito sob sigilo de justiça na conformidade daquilo que prevê o art. 155 do CPC. Em primeiro lugar, deve-se deixar consignado que, para os atos processuais, a regra é a publicidade. O sigilo é a exceção e, nessa conformidade, as hipóteses que o autorizam devem estar bem demonstradas. Do exposto, pelo menos por ora, indefiro o sigilo na tramitação. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Com a vinda do laudo pericial para devida instrução do feito, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

0001836-64.2011.403.6123 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(...)VISTOS, em exame de pedido de tutela antecipatória. Trata-se de ação de conhecimento sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

(concessionária do essencial serviço público federal de distribuição de energia elétrica na região dos municípios de Atibaia/SP e Mairiporã/SP), em face das ré AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas segunda, quinta, sétima (7.1.8, 7.3, 7.4) e demais constantes no bojo da presente demanda, constantes do Termo de Compromisso de Permissão de Uso que lhe foi apresentado pela ré AUTOPISTA como condição para que a autora possa realizar obras em 4 (quatro) trechos da Rodovia Fernão Dias tidas por indispensáveis para a manutenção e ampliação da rede de distribuição na região (o projeto total prevê a construção de 1 -uma- nova subestação e 4 -quatro- alimentadores de distribuição e 1 -um- ramal de 1 Km de linha de transmissão), sob alegação de estar a atual estrutura operando acima do limite de segurança, impedindo ampliação dos serviços a novos usuários e com riscos de apagões (interrupções no fornecimento de energia) pela sobrecarga na demanda do sistema. Afirma a autora que as impugnadas cláusulas do Termo imposto pela AUTOPISTA (o qual se viu compelida a assinar, com um posterior Aditivo, a fim de assegurar o início imediato das indispensáveis obras mencionadas), violam o contrato de concessão do serviço público por ela firmado com a ANEEL e a legislação aplicável ao serviço público - Código de Águas; Decreto nº 84.398/1980, na redação dada pelo Decreto nº 86.859/1982, Resolução ANEEL nº 414/2010, e Lei nº 8.987/95, art. 1º -, em síntese, porque: 1 - Cláusulas Terceira e Quarta, relativas a exigência de pagamento de R\$ 183.047,71 pela ocupação da área na faixa de domínio - alega-se violação da regra de que a permissão de uso necessária para o serviço público prestado pela autora deve ocorrer sem qualquer restrição e ônus, conforme Decreto nº 84.398/1980, arts. 1º e 2º, e Contrato de Concessão firmado com a ANEEL, Cláusula Sétima, do que surge o ato jurídico perfeito e seu direito adquirido; 2 - Cláusulas Segunda e Sétima (7.3 e 7.4), relativas a prazo e condições para o início da obra (a permissão se dará somente após a autorização expressa e ao término do processo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT) - o serviço público de energia deve ser regular, contínuo e eficiente, por isso não podendo sofrer tal condicionamento, sob pena de prejuízos à Autora, por descumprimento do Contrato de Concessão e do Código de Defesa do Consumidor-CDC, e aos demais consumidores de energia pelos riscos ao fornecimento do serviço público expostos, violando as mesmas normas indicadas no item 1; 3 - Cláusulas Quinta e Sétima (7.1.8), relativas a: 1) obrigação imposta à Autora para, às suas expensas e no prazo de 30 dias, realizar obras decorrentes da eventual necessidade de qualquer alteração do traçado da rodovia federal; e 2) em casos de omissão ou dúvidas do Termo deverá ser consultada a ANTT - alega-se impossibilidade jurídica por ser defesa em lei e ato administrativo, violando (a Cláusula 5º) o art. 6º do Decreto nº 84.398/1980 e o poder regulatório normativo da ANEEL previsto na Lei nº 9.427/1992, art. 2º e na Resolução ANEEL nº 414/2010, arts. 32 a 45, além do seu Contrato de Concessão, cláusula Sexta, item III, à vista dos quais deve a Autora apenas comunicar à ré AUTOPISTA sobre as condições das obras e os respectivos prazos; 4 - Cláusula Segunda, relativa ao disposto no sentido de que o prazo de vigência do contrato será o término de concessão com o início da assinatura, alegando-se violação do art. 2º do Decreto nº 84.398/1980, porque a manutenção ou expansão do serviço público concedido à Autora não pode sofrer condicionamento, salvo por questões técnicas ou legais. Postula-se, em tutela antecipatória, a suspensão das cláusulas impugnadas nesta ação, com conseqüente autorização para que a Autora possa dar início imediato às obras nos 4 trechos da Rodovia Fernão Dias. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, não havendo na inicial qualquer pedido, a título de tutela liminar ou final, que afete interesses da ré ANEEL, sendo neste aspecto evidente a sua ilegitimidade passiva, determino de ofício a sua exclusão do polo passivo da ação, com a remessa dos autos ao SEDI para esse fim. A competência para o presente feito é desta Justiça Federal, posto que se trata de restrições supostamente ilegais à regular prestação do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, sendo inequívoco o interesse federal envolvido (Constituição Federal, art. 109, I), no caso representado pela concessionária autora. Também a ré AUTOPISTA é aqui acionada por questões afetas estritamente ao serviço público federal a ela concedido (administração da Rodovia Federal Fernão Dias), também atraindo a competência desta Justiça Federal. Passando à análise da questão, anoto que o Contrato de Concessão do serviço público à autora foi juntado a fls. 64/175, enquanto o Termo de Compromisso de Permissão de Uso consta a fls. 46/55. Neste momento inicial da ação, a análise superficial dos documentos e da legislação aplicável, própria deste exame preambular para fins de deferimento ou não de alguma medida acautelatória ou liminar, conduz à conclusão de que há fundamentos jurídicos relevantes ao amparo da pretensão exposta nesta ação, ao menos parcialmente. Com efeito, reportando-me por ordem às específicas impugnações feitas pela autora, faço as seguintes ponderações. O art. 151, alínea a, do Decreto nº 24.643, de 10/07/1934 (Código de Águas), regulamentado pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº 84.398/1980, contém expressa previsão de que a ..ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público ... por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica... serão ...por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, de modo que se apresenta ilegal a exigência, constante nas Cláusulas Terceira e Quarta, do pagamento de determinada importância anual pela ocupação, pela concessionária autora desta ação, das áreas da faixa de domínio na rodovia administrada pela ré, que se mostram necessárias ao exercício do serviço público de energia elétrica que lhe foi concedido pela ANEEL, e também sendo ilegal a Cláusula Segunda que estipula um prazo determinado para a autorização concedida à concessionária de energia elétrica (que seria apenas até o término do prazo de concessão da própria ré na administração da rodovia, quando a autora teria que devolver a área à ré). Todavia, caminhando em sentido contrário à pretensão da autora (aqui voltado para a impugnação das Cláusulas 7.3 e 7.4 - fl. 52), extraímos da leitura do art. 151, alínea a, do Decreto nº 24.643, de 10/07/1934 (Código de Águas), que a utilização ou o estabelecimento de servidões em termos de domínio público pelas concessionárias de energia elétrica se dará ..com sujeição aos regulamentos administrativos.., enquanto que os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 84.398/1980 dispõem que esta ocupação ou servidão ..serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente,

sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada..., que as autorizações serão concedidas desde que ..atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos..., e, ainda, que ..o órgão público ou entidade competente deverá manifestar-se sobre os projetos, concedendo autorização formal para execução da obra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento..., de cujos dispositivos se extrai a conclusão de que, apesar da ocupação ou servidão dos bens públicos se darem por prazo indeterminado e sem qualquer ônus para a concessionária de serviço elétrico, estará ela sempre sujeita, para obtenção dessa autorização, ao atendimento a certas exigências legais e regulamentares relativas aos projetos (obviamente, que se refiram especificamente às normas administrativas de uso e segurança relativos ao bem público em que se dará a ocupação ou servidão), sob pena de gerar um total descontrolo no exercício dos diversos serviços públicos que porventura se interponham em algum aspecto, com o que não tem fundamento válido a tese da autora de que poderia ela proceder aos seus serviços independentemente de qualquer autorização da concessionária ré, ou seja, de que lhe bastaria comunicar à ré que faria as obras de seu interesse e segundo sua exclusiva organização e planejamento de tempo. E não há demonstração pela autora de que estaria havendo alguma exigência pela ré que fosse impertinente ou que estivesse causando uma injustificada demora na apreciação do processo e expedição da autorização necessária à autora. Bem ao contrário, a autora declara que já firmou o impugnado Termo de Permissão de Uso (fls. 47/55), do que se extrai, em princípio, que a autorização, ainda que em caráter provisório, já foi concedida pela ré. Por isso também não se visualiza qualquer ilegalidade na Cláusula Sétima (7.1.8) do Termo, relativa à disposição contratual genérica de que ..em casos de omissão ou dúvidas do Termo deverá ser consultada a ANTT..., pois isso não viola por si só, abstratamente, o poder regulamentar da ANEEL, mas sim estaria voltada apenas às condições técnicas afetas a reparos, manutenção e melhoramentos das obras a serem executadas pela autora e que digam respeito às normas administrativas de utilização da rodovia, matéria que é da competência normativa da ANTT. Por fim, tem relevância a ação também quanto à Cláusula Quinta (5.4) do Termo (fls. 49/51), relativa à obrigação imposta à Autora para, às suas expensas e no prazo de 30 dias, realizar obras decorrentes da eventual necessidade de qualquer alteração do traçado da rodovia federal, pois o art. 5º, III c.c. art. 6º, I, do Decreto nº 84.398/1980 estabelecem que o custeio das modificações das linhas já existentes, quando se fazem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovia, incumbirá ao órgão público ou entidade competente, referindo-se aqui àquele que administra a rodovia, ferrovia ou hidrovia e que estabeleceu a necessidade destas mesmas obras, ficando a cargo da concessionária de energia elétrica o custeio das modificações que sejam indicadas pelo próprio serviço público de energia. Quanto ao prazo para estas obras, fixado no referido Termo em 30 (trinta) dias, também não pode ser considerado legítimo, posto que as obras do serviço público de distribuição de energia elétrica não são simples e demandam projetos e realizações complexas que podem ultrapassar muito o referido prazo. Os preceitos legais pertinentes são os seguintes:DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. DECRETA O CÓDIGO DE ÁGUAS.TÍTULO IICAPÍTULO I - CONCESSÕESArt. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da República, referendado pelo ministro da Agricultura.Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:a) utilizar os termos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;c) estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica;d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.(...)Art. 161. As concessões dadas de acordo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.Art. 162. Nos contratos de concessão figurarão entres outras as seguintes cláusulas: a) ressalva de direitos de terceiros; b) prazos para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Governo; c) tabelas de preços nos bornes da usina e a cobrar dos consumidores, com diferentes fatores de carga; d) obrigação de permitir ao funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimento das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida e dos preços e condições de venda aos consumidores;DECRETO No 84.398, DE 16 DE JANEIRO DE 1980. Dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea a, do artigo 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), DECRETA: Art. 1º - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. (Redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 1982) Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. (Incluído pelo Decreto nº 86.859, de 1982) Art. 2º - Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e

sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica. Art. 3º - O órgão público ou entidade competente deverá manifestar-se sobre os projetos, concedendo autorização formal para execução da obra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, restringindo-se, na apreciação, ao trecho de ocupação ou travessia de área sob sua jurisdição. 1º Em caso de solicitação de esclarecimentos adicionais ou exigências regulamentares ao concessionário, o órgão público ou administração competente terá novo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos esclarecimentos ou da satisfação das exigências regulamentares, para pronunciamento final. 2º - Expedida a autorização para execução da obra pelo órgão ou administração competente ou não havendo comprovadamente manifestação deste, nos prazos previstos nestes artigos, o projeto será submetido à aprovação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. 2º - A não manifestação do órgão ou entidade competente, nos prazos previstos neste artigo, implicará na outorga tácita de autorização pretendida, para execução da obra. (Redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 1982) Art. 4º Na execução das obras de que trata este Decreto, os trabalhos de assentamento, modificação ou conservação das linhas não poderão interromper o tráfego, salvo com prévia autorização do órgão público ou entidade competente. Art. 5º Caberá ao concessionário de serviços públicos de energia elétrica: I - Manter e conservar as linhas de sua propriedade de que trata este Decreto. II - Custear o reparo dos danos causados à via de transporte, em decorrência de obras de implantação, reforma ou ampliação de linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de sua propriedade. III - Custear as modificações de linhas cujos suportes estejam implantados em faixa de domínio de rodovia, ferrovia e hidrovia, ressalvado o disposto no item I do artigo 6º. IV - Ressarcir qualquer danos causados a instalações e benfeitorias das entidades a que se refere este decreto, em caso de ocupação de terrenos de domínio público ou faixas de domínio. Art. 6º - Caberá ao órgão público ou entidade competente: I - Custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovia. II - Custear o reparo dos danos causados à linha de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica que tenha sido afetada por obras de sua responsabilidade. III - Permitir livre acesso às suas dependências de empregados ou prepostos dos concessionários para inspeção das travessias e execução de serviços com os mesmos relacionados, ressalvado o direito de exigir a substituição dos que considerar impróprio ou inconvenientes, a qualquer título. Há, portanto, fundamentos jurídicos suficientes para concessão da tutela antecipatória apenas quanto:a) às Cláusulas Terceira e Quarta, devendo-se afastar a imposição quanto ao pagamento de determinada importância anual pela ocupação, pela concessionária autora desta ação, das áreas da faixa de domínio na rodovia administrada pela ré;b) à Cláusula Segunda, que estipula um prazo determinado para a autorização concedida à concessionária de energia elétrica, devendo-se garantir a autorização por prazo indeterminado; e c) à Cláusula Quinta (5.4), relativa à obrigação imposta à Autora para, às suas expensas e no prazo de 30 dias, realizar obras decorrentes da eventual necessidade de qualquer alteração do traçado da rodovia federal, eis que este custeio incumbe ao próprio órgão público ou entidade competente pela administração da rodovia (no caso, a ré). A urgência justificadora da antecipação da tutela decorre da própria natureza do serviço público prestado pela autora, mas isso somente pode ser caracterizado quanto à exigência da letra a, supra, do pagamento de certo valor pela ocupação das áreas do domínio público ao longo da rodovia, que podem acarretar até a interdição das áreas e a rescisão da autorização concedida à autora, o que pode ser válido para ocupação das áreas por particulares, mas não se mostra concebível para o serviço público essencial de que se trata. Para as duas outras exigências que se verifica relevância na tese de ilegalidade (alíneas b e c), não constato nos autos demonstração de algum risco atual ou iminente de dano aos direitos da autora, pois o prazo da autorização concedida vai até o fim da concessão da ré, o que se dará aos 14.02.2033, e não há exigência pela ré de alteração de quaisquer instalações da autora que já existam na referida rodovia. Ante o exposto, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipatória requerida, apenas para afastar a exigência constante da alínea a, supra. Cite-se a ré, para que apresente resposta no prazo e termos legais, intimando-se-a para cumprimento da tutela antecipatória concedida. Ao SEDI para retificação determinada no pólo passivo. Int. (20/09/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5) - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000874-75.2010.403.6123 - JOVINO RIBEIRO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso

de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de setembro de 2011

0001362-30.2010.403.6123 - DELZA MARIA MACIEL DE PAIVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001970-28.2010.403.6123 - NEIDE MAZZOLA FERNANDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000064-66.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X SERGIO APARECIDO TURRI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

I- Recebo a APELAÇÃO da EMBARGANTE no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

HABILITACAO

0001771-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2)) ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA SILVA AFONSO X MOZART SILVA COSTA

1- Fls. 42: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC e trazendo aos autos o atual endereço da requerida ANA APARECIDA SILVA AFONSO. Prazo: 15 dias. 2- Feito, renove-se a expedição de mandado para citação.

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 62: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte RÉ quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. V- Dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 3284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000715-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X DROGARIA SAO LOURENCO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME X LEANDRO JUNIOR VELOSO X REGIANE CRISTINA OLIVEIRA VELOSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001546-98.2001.403.6123 (2001.61.23.001546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 381. Defiro. Expeça-se o necessário de acordo com o requerimento da exequente (item a).No mais, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que traga aos autos a certidão atualizada do imóvel de matrícula sobe o nº 58.103 do Cartório de Registro de Imóveis local.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0000307-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X TEODORO QUILICI NETO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: TEODORO QUILICI NETOExcepto : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em decisão. Fls. 182/190 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente alegou que somente em 27/07/2003 foi constituído o crédito tributário, tendo em vista a apresentação de impugnações ao crédito na seara administrativa pelo contribuinte. Sustenta, ainda, que entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da presente ação (19/02/2004) não decorreu o prazo quinquenal, o mesmo podendo se concluir se considerada a data da citação (14/07/2005). Por fim, argumenta que o débito foi incluído no parcelamento fiscal em 27/11/2006, fato que ensejou nova interrupção da prescrição, a qual voltou a correr a partir de 13/02/2010, com a exclusão da executada (Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista Ltda.). A inclusão do excipiente no pólo passivo se deu dentro do prazo prescricional, uma vez que entre a exclusão da executada do parcelamento (12/02/2010) até o pedido de inclusão (07/06/2010) e a citação do excipiente (12/07/2010), não transcorreram 05 (cinco) anos. É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46,

DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento.Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos relativos à CSSL do período de apuração 04/1992 a 07/1993 e respectivos acréscimos legais (CDA nº 80 6 03 071569-55 - fls. 03/19). O crédito foi constituído por meio de Auto de Infração, cuja ciência à executada se deu em 27/12/1996, conforme se constata do próprio título executivo e cópia do Auto de Infração a fls. 197. Desse modo, não há que se falar em decadência, posto que entre a data do fato gerador e a da constituição do crédito decorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos. Por outro lado, conforme documentos juntados aos autos (fls. 199/236), o débito em questão foi objeto de impugnação perante à autoridade fiscal, com parcial procedência do pedido e interposição de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, que restou desprovido em 29/01/2003, cuja intimação se deu por meio de edital aos 10/06/2003. Portanto, nesse período houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, III do CTN, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional, o qual somente teve início a partir de 10/06/2003. Constato, ainda, que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19/02/2004 (fls. 02), portanto, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual, a prescrição se interrompe com a citação da executada, efetivada aos 09/07/2005, conforme se depreende da certidão de fls. 41, a qual retroage à data do ajuizamento da execução. Portanto, não houve o decurso do prazo prescricional em relação à executada Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista Ltda. A fls. 74/80 e 89/93 foi noticiada a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional - PAEX em 27/11/2006, ocasião em que houve nova interrupção da prescrição, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, VI do CTN. Em 07/06/2010 (fls. 137/155), a exequente requereu a inclusão do sócio Teodoro Quilici Neto, ora excipiente, no pólo passivo da presente execução, tendo em vista os indícios de encerramento irregular das atividades da executada, bem como a sua exclusão do parcelamento fiscal em 13/02/2010 (fls. 237/243), o que foi deferido a fls. 156, com a efetiva citação do executado aos 18/04/2011 (fls. 180/181). Portanto, no período em que perdurou o parcelamento, a prescrição ficou interrompida, voltando a correr a partir da exclusão da executada, em 13/02/2010, com a subsequente inclusão do sócio ao pólo passivo do executivo fiscal, em 06/07/2010 (fls. 156) e sua citação aos 18/04/2011. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta, nos termos da fundamentação acima, devendo se prosseguir a execução fiscal. Intimem-se.(19/09/2011)

0001646-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001646-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA

(...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMAExcepto : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em decisão. Fls. 31/60 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA em face da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de pagamento integral do débito, por força de adesão a parcelamento fiscal. Instado a se manifestar, o exequente alegou, preliminarmente, pelo não cabimento da presente

exceção. Aduziu a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, diante da sua interrupção pelo pedido de parcelamento, salientando, finalmente, que as CDAs preenchem os requisitos legais (fls. 63/75). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.** 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No caso dos autos, alega a excipiente ter quitado todo o débito, conforme comprovantes de pagamento que junta a fls. 35/60. O exequente, por outro lado, embora instado a se manifestar sobre a exceção oposta, em especial sobre os pagamentos efetivados pelo executado a título de parcelamento, nada ressaltou nesse sentido. Desse modo, verificando que os débitos ora exigidos referem-se às anuidades de 2003 e 2004 (CDA nº 007641/2005), 2005 (CDA nº 010784/2006) e 2006 (022950/2006) e que o parcelamento em questão refere-se às anuidades de 2006, 2007, 2008 e multa eleitoral de 2007, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, para excluir da presente execução fiscal os débitos inscritos na CDA nº 022950/2006, ante a comprovação de pagamento, devendo, no entanto, a execução prosseguir regularmente em face das CDAs nºs 007641/2005 e 010784/2006. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito ora excluído. Intimem-se. (19/09/2011)

0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS
Fls. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000262-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO BAPTISTA DA SILVA
Fls. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DAN ROVAIL DE LIMA
Fls. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002023-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZ
Fls. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
Fls. 27. Defiro, em termos. Considerando que o endereço indicado pelo exequente pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária Federal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado pela exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento. Int.

0002277-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002277-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA (...).PROCESSO Nº 2009.61.23.002277-0 TIPO BEXEQUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: AMPLIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual a exequente foi intimada (fls. 121) para se manifestar acerca do pagamento do integral do débito exequendo, em razão dos depósitos de fls. 113/120. Fls. 122. Certidão de decurso de prazo para manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (16/09/2011)

000090-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Fls. 54. Indefiro o requerimento da exequente de intimação pessoal do representante legal do Conselho. Neste sentido seguem referências de julgado proferidos: AGREO 200538060031370, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (Conv.), TRF1, 8ª T, DJF1 Data 29/05/2009, PG. 339; AC 200738000329415, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (Conv.), TRF1, 8ª T, DJF1 Data 17/06/2011, PG. 501. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 47. Int.

0001483-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DA FONSECA
Fls. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0002060-36.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.
Fls. 24/25. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada, tendo inclusive apresentado a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 45.461 (fls. 59) oferecido à penhora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000385-04.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA DE FARIAS
Fls. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0000388-56.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL RODRIGUES DE MIRANDA
Fls. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0000493-33.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL GONCALVES DO AMARAL JR
Fls. 17/18. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int

0000710-76.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO CENTOFANTI
Fls. 21. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000716-83.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS
Fls. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0001411-37.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ X ARNALDO PIRES BRANCO VALLE
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito

0001445-12.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GLAUCIA ROBERTA DENTELLO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 234

CARTA PRECATORIA

0002706-18.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO CORREIA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 18 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)
Nos termos da Portaria 01/2010, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para inquirição de testemunha de acusação, a ser realizada na 3ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina, conforme ofício acostado nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - FRANCISCO GUEVARA GARCIA X MANOEL JOAO PEREIRA DE LIMA X JOSE MENDES SOBRINHO X JOSE FRAGA X JOAO CARLOS ANTONIO X SILVINO GONCALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X OLIVIO DUARTE X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X JOAO MANOEL DE LIMA X JORGE DE FREITAS X FELIX DOS SANTOS MEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X GUILHERMINA DAMACENA DE OLIVEIRA X LUIZA CAPOVILA ZENARO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA ROSA DE JESUS X JULIA DE SOUZA MEIRA X ALBINA SIGOLI BONATTI X ANA BERTOLINI CARLOS X JUVENCIO MANOEL DA SILVA X MARIA LUIZA GRANDE X JOAQUIM LOPES DOS REIS X JULIO ROGATIERI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO TOLEDO COSTA X CLEMENTE PEREIRA DA COSTA X JOSE DAVI FILHO X JOSE MOISES X MARIA PERUGINE X PLINIO PROCOPIO ROCHA X HERIBALDO PEREIRA DOS SANTOS X GILDETE DA SILVA BARBOSA SEGURA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAQUIM ALVES CHAGAS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LORINHA DOS SANTOS GUARDIA X JOSE CAJAL MARTINS X PAULINA GIUSEPINA CARNELOS GARRIDO X ANTONIO ZANOTTA X ARLINDO CAMPOVILLE X MARIA YOSIE FUKADA X MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES X ORVINA GUCAO FIORILO X FRANCISCO MARTIN CAJAL X MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA X IRENE PACUTTI TORRES X ANTONIO OZAM X JOANA DIAS BORDONAL X MANOEL DA SILVA FILHO X ATILIO ALBERTINI X FELISBERTO FERREIRA DA COSTA X AVELINO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE CARVALHO X ROSINA MENOSSI MARANGONI X JOSE DE BRITO X ANNA MONTEIRO RODRIGUES X MARIA SEPULVIDA DAS NEVES X ANTONIA DOS SANTOS LIMA X ANTENOR FERRARI X DINARCI GOMES PARRA X PARECIDA BRIOTTO IZIDORO X NATAL ZAMBON X PASCHOAL DE AQUILA X ALFREDO PICOLO X JOAO PROCOPIO FILHO X GILDO SILVA X NAIR PIAZZI GONCALVES X IZAURA CORREIA DA SILVA NASCIMENTO X MIGUEL FILIPE DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA X NAIR DE MATTOS RIBEIRO X LUIZ ANTONIO ATHAYDES X JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA X ROMOALDA ARANHA SOBRINHA X CONSTANTINO MILANI X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X ANTONIO PERINE X ANTONIO MARANHO X DOMINGOS SANTOS BERTOLAZO X DURVALINO DA SILVA X ALEXANDRE

TERAMUSSI X JOANA ALVES DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO THOMAS DA CRUZ X CESARINO
BERNADELLI X VALDOMIRO FERREIRA X LIOSA PEREIRA LACERDA X JOAQUIM FRANCISCO
DOURADO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADORACAO ARTERO ORTEGA SAO PEDRO X JOVINO
PAULO NASCIMENTO X ALZIRA TOMAS DE SOUZA X JULIO MARIA DE ANDRADE X JOAO MARQUES
DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO X FILADELFA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA ARAUJO X
VILSON CARLOS X FRANCISCO MAGARI X OLINDA LUCIA BIZELLI MAGARI X BENEDITO LIMA DE
MASCENA X SEBASTIAO MATIAS X MARIA RAMOS PINHO X ARMINDA SOUSA ROTI X PASCOAL
TREVEJO ALVARES X OSWALDO LOPES X JOSE FERREIRA BISPO X ANTONIO MILLER X MARCILIO
ALVES DOS SANTOS X ONOFRE MARQUES GONZAGA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X JOAO
GOMES DE ARAUJO X NILO RAMOS DE ALMEIDA X JOSE ALVES FOLHA X PEDRO PROCOPIO DE
ABREU X MANOEL AUGUSTO X JOSEFA EUFRASIA DA SILVA X FRANCISCO SANCHES X LUIZ
JACOMINI X MANOEL BALESTEIRO X ARGENTINO SILVA X ANTONIO GASPARINI X FRANCISCO
PICCOLO X JOAQUIM AMANCIO NASCIMENTO X ANTONIO SOCHA SOZA X ROBERTO ZAMBOM X
AMELIA BULGUERONI ZAMBON X DOMINGOS DEBASTIANI X OLIVIA TURATTI ZAMBÃO X JOAO
CODINA X SEBASTIAO JOSE FERRO FILHO X JOAO SILVEIRA MACHADO X OLAVO PEREIRA X
ANTONIO MARENGONI X LEOMIRO DE SOUZA BRANDAO X CLARICE LECA X LAURINDA MARIA
RODRIGUES X ANNA MOLINA GONZALO X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSEFA RUIZ BRABO
X JOAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS X
AMELIA DE ASSIS CARDOSO X MANOEL PRATES X PEDRO JOSE CARDOSO X LAURA HENRIQUE DA
SILVA X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X GERALDO ESTEVES VIANA X AGOSTINHO JOAO
BAPTISTON X CIPRIANO FLORENTINO X ANTONIO ALVES VENTURA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X
AMERICO CARDOSO X JOSE FEITOSA DA SILVA X GESSIMA BERTACINE PEIXOTO X JOAQUIM
ROMUALDO X AGNEL PEIXOTO X ROSA ANTONIA ZAMBÃO X ROMILDA MARTINELLI ROMO X
SEBASTIAO NEVES SEPULVIDA X JOSE ZACARIAS DE LIMA X SALUSTIANO GOMES DA SILVA X JOAO
FRANCISCO SALLES X SEBASTIAO BASAO X ARLINDO TEIXEIRA CRUZ X JOSE RAMOS FERNANDES X
MINERVINO NEVES SEPULVEDA X CECILIA DE OLIVEIRA DE SA X IZAURA DANZIGER PEREIRA X
AUREA BATISTA M FRANCESCHINI E AUREA BATISTA M R T NATA X CECILIO RUVIO X MANOEL
CARMINO X ANTONIA LADEIRA PICCOLO X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA SILVA DAL POZ X
ANTONIO OCTAVIANO PEREIRA X ANTONIO PEREGRINA PERES X JOSE MARIANO LEITE X ELOY
HERNANDES X ASCENDINO DE OLIVEIRA X ORLANDO RIBECHI X FRANCISCO SEBASTIAO DE
OLIVEIRA X RITA MARIA DA SILVA X BASILIO MAESTRELLO X MARIA CARDOSO MAESTRELLO X
ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA X DEOCLECIANO DE OLIVEIRA X JOAO RUIVO X ELVIRA PEREIRA
DA SILVA X ANGELIM RIBEIRO X ODALI DIAS ADOLFO X JOAO DE PIERRE X MARIA APARECIDA
PROCOPIO X HENRIQUE WOLFF X VERONICA CAMPELLO RUSSO X MARIA PEREIRA DA SILVA X
FRANCISCA SOARES VIEIRA X ILDA RAIMUNDA RIBEIRO X FLORENTINA ALVARES PERES X MARIA
DA PAZ MOREIRA X THEREZINHA PICCOLO X VICENTE BRAGA DA SILVA X IDALINA MARIA DOS
SANTOS X MARIANNA BICAS FERRO X CARMOSINA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO FERNANDES
DOS SANTOS X MARIA MENINA DA SILVA PINTO X ANTONIO VIEIRA PINTO X SEBASTIAO GUEDES
DA SILVA X BALTHAZAR NEVARRO GONZALES X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE
JESUS MANTOVANI FERNANDES X MARIA DE LURDES DE SOUZA X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO
DOS REIS X ERMELINDA PANCIERI VAL X MARIA ROSA RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
X CICERO ALVES DE SOUSA X MARIA DE BATIANI MILLER X ADAO PEDRO SOARES X ANA SANTINA
DE SOUZA X ELVIRA SEGA GASPARINI X MARGARIDA PIRES DE CAMPOS X LAURENTINA
RODRIGUES CUSTODIO X MARIA ZANON SCARAMAL X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANA
SIQUEIRA DOS SANTOS X JOSE ARMANDO DA SILVA X PAULINO PIAO DA SILVA X ODALIA MARIA
DA CONCEICAO X DALZIZA DA CONCEICAO X TEREZA DA CONCEICAO SILVA X APARECIDA
PERBELLINI ZAMBON X YOLANDA FERRACINI ALBERTINI X ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA X
IDALINA RAIMUNDO BOFFI X VALENTIM ALVES LEAO X MARIA VICENZO X ALICE PETRONILHA
CARDOSO X ARMERITA MIRANDA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ETELVINA PEREIRA X GUIMAR
CAETANO BUSTOS X PEDRO BUSCARIOL X MANOEL SABINO DE MELO X APARECIDA GUSON GOMES
X MARIA CALDEIRA BARBOSA X MADALENA MARIA DE JESUS PEREIRA X GUERINO MERLO X
MARIA IDALINA DE JESUS BONFIM X HELENA CAMARGO MADUREIRA X VALERIANO FERREIRA DOS
SANTOS X FRANCISCA GOMES IZIDORO X ANGELO FORTUNATO X ALBINA SARRO FORTUNATO X
JOAO BARBIERI X HELENA JACINTA DE BARROS PEROZIN X ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS X
MARIA DOS SANTOS MELO X ENEDINO LUCIANO NOGUEIRA X IOLANDA BUZZATO ROQUE X JOAO
RODRIGUES DE BARROS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X OTILIA BASILIO RODRIGUES X BENEDITO
FERNANDES DA SILVA X JUVENAL CAJAL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X OTAVIA
FELICIA DA CONCEICAO LIMA X JOAO PINTO X EDUARDO JANDOTTI X ANNA PACHECO X OLEGARIO
DE SOUZA MELO X PALMYRA VANTINI FORTUNATO X AMBROSINA MARIA DE JESUS X ISABEL
BOMDIA VILLEGAS X ODAIR CASAGRANDE X CLAUDINA BOZELLI PIAZZI X CLARINDO FERNANDES
DA SILVA X ANTONIO LOPES FERREIRA X ENGRACIA PINHEIRO DE SOUSA X CLARICE FERNANDES
GONCALVES X JULIA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS SOBRINHO X JOSE BRUCO X
SALVELINA DE SOUSA LIMA X JOSE SCALIANTE X BRAULINO GERMANO RODRIGUES X AUREA ROSA

RODRIGUES X CARMELINA BARBOSA DA SILVA X MATILDE ROSA BACALHAU X JOANA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO FELIX NETO X MANOEL RODRIGUES DE FARIA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA MICHELOTI X MARGARIDA PERIGO RIZZO X AUGUSTO ZANETTI X ANGELIM ZANITE X LUIZ CORREIA DA SILVA X IZOLINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SOUZA GONCALVES X ELVIRA MARIA DE JESUS X MARIA SEBASTIANA X FRANCISCO IZIDORO X AMELIA BARBELLONA X ANTONIA DONIZETTI DOS SANTOS X ROSA DAVI DA CONCEICAO X JOVELINO FERREIRA DAS NEVES X BENEDITA MARIA LEITE X MARIA ZANOTI X ALICE PORCINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA CAMILA DE ALMEIDA SANTOS X MARIETA PEREIRA PAGLIARI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X GUIOMAR MORA BRUCCI X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X DIRCE RIBEIRO DE LIMA SOUZA X ELVIRA CHARETA DE AQUILA X MARIA PEREIRA FREIRE X HERMELINA ROSA DE MATTOS X ANTONIO MANGANELLI X ARESIA FERNANDES CAMARGO X BREMILDO BOTIGNON X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA IGNEZ XAVIER RIBEIRO X HELENA LORENTE X ORLANDA MARENGONI BENETON X MERCEDES BONATO JUVENAL X SANTA ZANOTTI RUSSO X MARIA ALVES X MARIA LORENTI GARCIA X JOSIAS PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X ZULMIRA DRUZIAN RIGOLETO X JOSE BELLI X JOAO ROSA X ARMINDA MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ROSA LUCIA LOURENCO LOYOLA X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE X THEREZINHA MARIA DE JESUS ARAUJO X FRANCISCA SILVESTRE DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS X GERALCINDA FRANCISCA DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X DJANIRA GALVAO MELA X VICENCIA DUCA X JOAO TOMAZ DE SOUZA X LUZIA MARIA MENDES X HERMINIA DIAS MACIEL X LINDOLFO JOAQUIM NUNES X RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL LOPES X JUSTINA PELEGRINO X SEBASTIANA SILVA DE ALMEIDA X DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ANTONIA LOPES SANCHES X ZEFERINO MESSIAS DE OIVEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X MARIA CELESTINA DE MATOS X ANTONIO GUILABEL FERNANDES X MARIA ELIZA DE JESUS X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X GUERIONO VECHIATTO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO VALERIO X MARIA DA CONCEICAO X SANTIAGO HENRIQUE PINHEIRO X MARIA CARIS VIEIRA X PAVARIN SATURNO X MARIA GALINA SCALIANTE X ILIDIO RODRIGUES ADEGAS X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ORTENCIO MESSIAS X JOAO SEVERO DAS NEVES X AURORA SUAREZ DE OLIVEIRA X ILACIDIA BARBOSA DE SOUZA CRUZ X PEDRO RODRIGUES SANTOS X PETRONILIA DE MELO X LUIS JOSE DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA PERINE X ROSA MARIA ARAUJO X CELINA DA SILVA X MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X LINDA MAZARIN NATALE X CICERA DOS SANTOS DIAS X JOAQUIM TERTULIANO X ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA X DOMINGAS AMELIA CARDOSO X TEREZA MANSO DE FREITAS X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X JUVENAL BARROS CAMPELO X MARIO MARQUESIN X APARECIDO LOPES X IRMA ALBIERI GUILHERMAO X ALZIRA DE ALMEIDA ROSA X INGRIDA ILGA ALDINS X JOAO BATISTA MIRANDA X YOLANDA BOARO ZULIAN X ERMIRO PAES DE OLIVEIRA X JOSE BALDUINO LEAO X JOSE DE OLIVEIRA IRMAO X RACHEL SOARES MARTINS X MASAKO HONDA X JOAO NUNES MAGALHAES X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X MANUEL DOS SANTOS X JOSE GERALDO SOBRINHO X MARIA APARECIDA CARDOSO ALVES X AGOSTINHO RODRIGUES X PEDRA DE LIMA X JOAO MARIA DE SENA MARTINS X LUCIA SPADA GONCALVES X CARLOS ARENA X MARILDA BATISTA DA SILVA X SANTO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X ANGELO ZANQUETI X ANALIA DIAS DE SOUZA X IZABEL MARTINS RAMOS X JOSE ESTEVAO X GUILHERME MOTTA X VICENCIA LOPES MOREIRA X GERSON JOSE DE MAGALHAES X JOANA CARDOSO DE CAMPOS X ANTONIA FERREIRA DOS REIS X ANGELA COELHO HERNANDES X JOSEF EXNER X NELLIA KIVIL MELBARDIS X CONSTANTINO PAULO DA SILVA X ANTONIA OLIVEIRA NALAO X VICENTINA NUNES DE MORAES X GERALDO PEREIRA DE ARAUJO X ROMANA PASCHOAL SILVERO X FELISMINO PEREIRA X NAIR MANTOVANELLI VELLINI X FLORIZA FERREIRA DA SILVA X JOSE CRITINO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X JOSE DE SOUZA FILHO X ANTONIO MARTINS BATISTA X NADIR FAIAN CONTRICIANI X LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X ANA AMELIA COTRIN VIEIRA X JOSEFA APARECIDA DOS REIS X JOSE DE FRANCA BORGES X ANTONINO DOS SANTOS X ELISA DE LYRA BARRETO X AVELINO CANDIDO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA X ARLINDO MORETTE X CLEMENCIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA ESTEVES LOPES X ANTONIO NALAO X SILVANO ALVES DE ARAUJO X HENRIQUE JOAO PACAGNAN X MESSIAS GUERRA X JOAO MAXIMIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MORALES GARCIA X JOSE PURIDO SANCHES X PEDRO GONCALVES PEREIRA X JOAO CANATO X JOAO FIRMINO DA SILVA X LOURDES MELATTI CARVALHO X JULIA DE CACIA GOMES X FLORENTINO GARCIA X JOSE ANTONIO DE LIMA X ORFEU SACCOMANI X BASILIO TEODORO DA SILVA X CLEMENTE XAVIER DE OLIVEIRA X ENENDINO VIEIRA X APOLONIO PEDRO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X MARIA MELATTI PINTO X JOSEFA FABRICIO PAES X PEDRO PRIMO MAPELLI X LEONOR MORAGA MATHEUCCI X CELESTE MOTTA X CHRISTOVAM CABRERA RUIZ X MIKELIS CINCELIS X MARIA ANGELICA GRANIERI X ANA SCHNOOR CARRIEL X IZAURA PEREIRA X ROSARIA CROZARIOLLI SANCHES X JOSE PEDRO MENDES X ADELINA CAMURCIA X ANTONIO GONCALVES X JOAO GARCIA OLIVA X LINDINALVA DA SILVA SANTOS X HELENA MARIA JOAO X ERNESTO BAUER X BENEDITA DA SILVA NUNES X JOAQUIM RODRIGUES

SALOMAO X MIGUEL ESTEVES LOPES X JOSE DA SILVA X ALMERINDA DA SILVA DORNELIS X PEDRO TORRES DE MACEDO X JOSE GOMES DE ARAUJO X ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO X CHRISPOLO POLLO X APARECIDO FERREIRA DA COSTA X SILVIO NISTARDA X JOSE ARMANDO X JOAQUIM ALVES DA SILVA X OLIVIA DE FREITAS MENDES X ARNALDO BUTTIGNOM X LINDA SCAQUETTI FERNANDES X JOAO PEREIRA X ANTONIO AZEVEDO X MIGUEL JOSE DO NASCIMENTO X TRAZIBIO VIEIRA X ANTONIO GOMES VIEIRA X ANTONIO LAUREANO LOPES X JOSE BARQUILA LOPES X GERALDO PEREIRA SPINDOLA FILHO X ANGELINO MICHELAN X JOSE MORALLES X ANA SEPULVIDA X SALVINA DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES X LUIZ JOSE NEVES X JOSE PROCOPIO X ANTONIA GABRIEL DE LIBERALI X ANIBAL FIGUEIREDO X ANTONIA ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA X RAPHAEL VALVERDE X JOAO VARGAS PONTES X AMALIA STORTO MANDELLI X OSCAR LUIZ DA SILVA X AVELINO DE LUCCA X MARIA SOUTO ALVES X ODETE DE CAMARGO OLIVEIRA X ANTONIO ACELINO FILHO X FELIX DE AMORIM X JOAO LUIZ CASTUEIRA X FRANCISCO SANTANA X FRANCISCA PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE MELLO X VONY IRIAS DOS SANTOS - CURADOR (NILCA ROSA DOS SANTOS) X LUZIA PEREIRA VALENTIM X VICENTE DA SILVA X FRANCISCO GARCIA EVANHE X AURELIO COSTA X WALDOMIRO VITORIANO X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X MARIA DA GLORIA SANTOS LOPES X ANDRE LOPES GONCALVES X MARIA RODRIGUES LEANDRO X ORESTES MUCCIO X NARCIZO OLIMPIO DE SOUZA X MASAMITSU HONDA X DORETA MIO ROCHA X ANTONIO FRANCISCO ROSA X MARIA ALVES SOBRINHO X DOZICO LOPES DE ALMEIDA X ALEMIRIO GONCALVES DE LIMA X JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO X ANGELO MINANTE X MARIA CONCEICAO ANDRADE X ANTONIO GONCALVES X JOSE MARTINS GARCIA X ANA SOARES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X DOROTEA BARRUECO X LIDUVINO FERNANDES X JOSE ANGELO X LUIZA AUGUSTA FERREIRA X LEONOR APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO X MANOEL MARIA POSSO DE CASTRO X MARIA MARCELINA DA GLORIA X LAURA MARIA DE SOUZA X MISAKI UEMURA X JOAO GERTKE X JOSE ESTEVO DE SOUZA X MARCIANO PEREIRA SOUZA X MARIA CELIO FELIX X ILDE BERETTA COFANI X FELIPE DE CASTRO X TERCILIA RIBEIRO TARGA ALTRAO X OCTAVIO CASETTA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE DIAS PEREIRA X DEOLINDA JOSE DE ALMEIDA X SEBASTIAO BARBOSA X JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA PIVA BRIGANTINI X ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO X MARIA ALVES DA ROCHA X DIEGO PARRA PARRA X ANTONIO ALEXANDRE X ESPERANCA GOMES GALLEGU - CURADOR (ANTONIO JACINTO GOMES NETO) X FLORINDA ANA DE JESUS X ZELIA MARIA PIRES CUER X MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU X JOSE EUSTAQUIO PEREIRA X ALVINO AMARAL DE SOUZA X PETRONILIA DE SOUZA X HENRIQUE RODRIGUES X MANOEL RUFINO NEVES X ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CONTRICIANI X ROSA MARIA DOS SANTOS PAULINO X MARIA AUGUSTA DE SOUZA LEAL X LUZIA DE ALMEIDA CARDOSO X MANOEL BARBEIRO GUTIERRES X VLADIMIR NITCHEPURENCO X AUGUSTA DA PENHA MARIANO X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO JANUARIO X AMELIA CONCEICAO PLAZA DE MACEDO X ANTONIO CURSI X ANTONIO TATTARO X FIORAVANTE FANTATO X JOSE ANTONIO DO PRADO X ANATALINA DO NASCIMENTO X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X ANTONIO DA SILVA LEITE X JULIO GONCALVES X MARIA DO CARMO GOMES X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X ALEXANDRINA FRANCISCA SILVA X JOANA ALVES DOS SANTOS X LINDAURA DA SILVA PEREIRA X BELIZARIO FERREIRA DE SOUZA X AMELIA BREDI CUZIM X SOTERIO RODRIGUES X MARIA ANA DOS SANTOS X ANANIAS CANDIDO MACHADO X SEBASTIANA BRAGA NUNES X GUIOMAR MOREIRA VOLECK X NEUZA DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X ANTONIO JACINTO GOMES NETO X ALFREDO FAUSTO DO NASCIMENTO X EGIDIO BENEDETE X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X JOSE MONARI X JOAO MARCELINO X JOAO FRANCISCO ROSA X JOSE CONSTANTINO TEIXEIRA X LUCIO DINALI X NATAL SANTO PRETTI X NOEL ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS X RAIMUNDO SOARES DE PAIVA X RANULFO DE CAMARGO CAMPOS X SANTO OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X VALDOMIRO COSMO X VICENTE CORINTE X ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA X ERNESTINA LUZIA GONCALVES X FRANCISCA JACINTA MACHADO X ISRAEL ALVES FERREIRA X OLINDA SORRES VIOLA X JOSINO DIAS X HUGOLINO RODRIGUES PEREIRA X OLIVIA PEREIRA DE JESUS X JOSE BONIFACIO FORTI X MADALENA LEITE DE MATOS PACHECO X FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ X MARIA LOURDES MONGE DE OLIVEIRA X TURIBIO DOS SANTOS X JOAQUINA RIBEIRO LOPES X ALVINA MARIA DA SILVA X BENEDETE PEDRO X CATARINA GUTINIK X PEDRO PEREIRA BARBOSA X OLIVERO CUER X NICOLAU RUIYS X ANA PEREIRA DA SILVA X MOACIR GOMES DE FRANCA X JOAO GOMES FILHO X JESUINO FIGUEIREDO MATTOS X ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALMA KUNDSIN KEMPE X JOAO DE FREITAS X ANTONIO GUIRAU X BRUNO COLTRI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X NATALINO BENEDETI X JOSE PEDRO LESSA X ANTONIA RIZZATO LOPES X LIBERA MARCIANO DIAS X THEREZA MARCONATO SCARDELATO X JOAQUINA DANTAS BELONE X BRAZ DEMICO X LIDIA VEBERS X ROSA LETRA FALAVINHA X ANGELO PERECIM X ROBERTO FERNADES TOLENTINO X NELVIR MANTOVANO X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAQUIM ALEXANDRE X LOURDES FAUSTINO DE JESUS RODRIGUES X OLGA KULHAVA CIECHANOVICZ X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X VITALINA MARIA DE JESUS X JOSE CATHARINO DE ARAUJO X MARIA EDITE DE SOUZA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X SEBASTIAO DE BARROS

MEIRA X MARIA FELIX DA SILVA X ODETE BISCAINO ROCHA SASSA X JOSE MATEUS VILAS BOAS X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SILVA X RASKLINA FIDELIS SANCHES X APPARECIDA TRINDADE X ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI X ALECHANDRINA MARIA DA SILVA FREITAS X ANA BRIGIDA DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO X ANA BORGES DE CAMARGO X ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES X ALTINA FIUZA DOS SANTOS X ANA FERREIRA DE SOUZA X ARMEZINDA SOUSA DA SILVA X ANA RITA DE JESUS SANTOS X ANNA DA CRUZ DE SOUZA X ANA MARIA RIBAS DO PRADO X BENTA ENCARNACAO BANHARA ANELI X BENEDITA DOS SANTOS DILVA X BEATRIZ DE OLIVEIRA PASCHOAL X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS X IZABEL FELIZARDA COELHO X IZABEL DIAS DE SOUZA X ISABEL DE FREITAS AMARAL X JOSEPHINA SEVERINA DA LUZ X JOSEFINA SOARES X JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X JOANA SIMAO DE AZEVEDO X LIDIA BACHEGA POLLO X LUIZA AVELINO DIAS X LINDINALVA MAXIMO VIEIRA X LAUDELINA SOARES DOS SANTOS X LOURDES DOS SANTOS X LUZIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA MORALES GARCIA X MARCELINA FREGUGLIO PASTREZ X MINERVINA MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA BALCO FERRARINI X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DE AVILA GOMES X MARIA DE LOURDES FELIX SANTANA X MARIA BARBOSA X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA BRABO DIAS X NAILZA AMARO DA SILVA HONORIO X ROSA PEREIRA LEMES X TRINIDAD FERNANDES ROMERA X VANILDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO TIBURCIO DE LIMA X ALVARO JORGE X ABILIO ALVES X ANTONIO SILVA X ANTONIO PAVAO X ARNON SOARES DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA DE MIRANDA X DIVINO GOMES X DERALDO NASCIMENTO X DEOLINDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DO AMARANTES X FRANCISCO SABINO MORAIS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOSE CAZAJEIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOAO GUERRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE DAMIAO BORGES X JOSE FRANCISCO DO PRADO X JONAS RODRIGUES PEREIRA X JOSE BATISTA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL SERVILHA SANCHES X MANOEL LUIS FILHO X MONOEL MARQUES DOS SANTOS X OSVALDO CANDIDO X SEBASTIAO BIBIANO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X ZELINDA GALLO BEGIDO X VIRGINIA DE JESUS X TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO X SEBASTIANA PACHECO DE ALMEIDA X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA VITORELI X SENHORINHA GONCALVES PEREIRA X SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONCA X SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS X SONJA MARIA CORTEGOZO X ROSA GIMENEZ GOMES X ROSA PINTO NOGUEIRA X ROSA MARIA DA CONCEICAO LIMA X QUITERIA FERRERIA TORRES X PHILOMENA POUSILACQUA X OLGA SCALAMBRA XAVIER X OZILIA MARIA DA SILVA MUNHOZ X NOEMIA VITORIANO DA SILVA X MARIA SALVELINA DOS SANTOS X MARIA JOSE CHAVES X MARIA LEITE DA SILVA X MARIA MARCIONILIA X MARIA DAMASCENO PONTES X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DIAS X MARIA GOMES DE FRANCA X MANOELA MARIA CALDEIRA X MARGARIDA ANGELA DE ARAUJO X MARGARIDA SANGIORDI MORENO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS DIAS X MARIA DO SOCORRO ANTERO DOS SANTOS X MARIA DE NOBREGA MENDONCA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MARIA ALVES SAMPAIO X MARIA ANA CORDEIRO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO PAREIRA X MARIA RIBEIRO DA SILVA SIMOES X MARIA VITORIA DOS SANTOS X MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO X MARIA DO CARMO SIMOES MIQUELLUTI X MARIA SOLEDADE PERES X MARIA CARRARA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE SOUZA RAMOS X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGOS DA SILVA X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X LUIZA SPADA DE CASTRO X LUIZA NOAL CANALI X LUZIA AFONSO ALVES X LUCIA ROSA DEMORI X LIOSINA DE SOUZA SANTOS X LENIRA ALVES DE SOUZA SANTOS X LAZARA DOS SANTOS PESSOA X LAUDELINA MARIA DA SILVA X JOSEFA JORGE DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA RAMALHO X JOSEFA CARLOVISCIO LOPES X JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA X JOANA LUCIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE SANTANA X ANA HERNANDES GRASSI X ANALIA CECILIA DA SILVA X ALICE SAIA FADIAO X ANA CARLOTA SOARES MALTA X ALICE RODRIGUES PONTES X APARECIDA LUCIO ZANETI X AURILINA COUTO NOBRE X ALMEZINDA MARIA DE JESUS DUARTE X ANA MARIA DOS SANTOS X ANNA ALVES DOS SANTOS X ARLINDA GONCALVES X ANTONIA DE FREITAS MATHIAS X ANA JOAQUINA DE SOUZA X ASSUNTA ALBERTO CLEMENTE X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA FERRAZ LEME X ANA MARIA DA CONCEICAO X AUGUSTA NUNES DA CONCEICAO X ANA MARIA DE JESUS X ANA NUNES DORNELAS X ANTONIETA PADOVAN MARTINS X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA BERENQUEL GARCIA X BENEDICTA RUFINO DA SILVA X BEMVINDA VERGINIA DA SILVA X BENEDITA ANTONIA DA CONCEICAO X BENVINDA DE SOUZA X BRAULINA RODRIGUES X CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA X CONSOLACAO LOPES ORTEGA X CATHARINA FERNANDES DE JESUS X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X CATHARINA GARCIA X CANDIDA DE OLIVEIRA MONTEZANO X CARMEM ISAIAS DE SOUZA X CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA X CLEMENCIA GONCALVES DIAS X DOLORES MARTINS HERNANDES X DURVALINA MARIA DE AZEVEDO X DOLORES GARCIA ROMAN X EMILIA MARIA DE JESUS SOARES X EUGENIA BARBOSA X EMILIA LOURENCO DA COSTA X FRANCISCA ROSA NEVES X

FRANCISCA CASTILHO TOLEDO X FRANCISCA ESQUINA NAVARRO LOUZADA X FRANCISCA ALVES PERES X FRANCISCA DIAS DA SILVA X GEORGINA GONCALVES ROQUE X GERALDA DOS SANTOS PACHECO X GERALDA LOPES X GENIZA MARIA ROSA DE JESUS GOES X GEROSINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA X GUIOMAR SANTANA ALVES X ISABEL MOREIRA DE BARROS X IRACY BARBOSA DOS SANTOS X IDALINA AMORIM TEIXEIRA X JOSEFA MARIA DE MELO X LUZIA BATISTA X MARIA LOPES GARCIA X DONILIA XAVIER PRATES X ANA LOPES PARRA X JOAO DA SILVA X PEDRO CABRERA ALCARAZ X DOMINGOS ALEXANDRE X CONSTANTINO DIACOV X TSUGIO KAMEO X ANGELO AUGUSTO PEREIRA X ALICE DOS SANTOS CANATO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ABILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANA COSTA PEREIRA X FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO DA SILVA X JANDYRA POSSARI DA SILVA X CHRISTOVAO ALCARA CABRERA X ESTER GOMES DE FRANCA X HERMINIO GUASTALLI X JOAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DE MELO HAYNES X MARIA FLORINDA DOS REIS X JOSE FERNANDES GAVEILHA X FLORISVAL PAULO PINTO X EVINDA PEREIRA FAGUNDES X MARIA DORLEA DE FRANCA E SILVA X LEONTINA BATISTA TIRADO X ALBINO PEREIRA BEZERRA X ANA RULLI BASO X SANTIN PASQUALIN PIVETA X ARCIDES DOS SANTOS X IDALINA ROSA DE JESUS CARDOSO X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA NARDINI BICUDO X SANTO CARDOSO DE SOUZA X MARIA BARBOSA LEO X IRECELE RAVAZI QUADRADO X ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS X VICENTE MONTEZANO X FRANCISCA MUNHOZ DA SILVA X GENI RAMOS MEIRA X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X ELZA MONTEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL CONCEICAO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X IDALINO FREGULIO X JOSE MARIOTTI X MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE X ROSALINA DOS SANTOS BICALHO X JOSE MANSANO X JOAO MODESTO DA SILVA X OTELYNO RAMOS VIANA X JOAO ALVES X MANOEL OLIMPIO VIEIRA X BERIGE POSSARI X PEDRO PADOVESI X ANTONIA LIDIA DOS SANTOS X JOAO BALANIUC X MARIA FERNANDES DA SILVA X MASAO MITOKA X IDA NATALIM X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X AURELINA MORAES DA SILVA X RAPHAEL GOMES X MARIA RIBEIRO DE MORAES X AMABILE MASSON SEGURA X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO JACOBS FILHO X CLARA LUZIA CHIMAK PIVA X RAIMUNDO SOARES MATOS X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES X VIRGULINO ALVES COUTINHO X NATALINO FRANCISCATHE X ANTONIO BASCONI X ADAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALBINO LEITE X ANTONIO CAIRES X ACHILLE BUZANELLI X ANTONIO VICTORELLO X ANTONIO ROMAO DOS SANTOS X ANTONIO MORENO GONZALES X ALEXANDRINO BELO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA DE AMORIM X ANANIAS JOSE RODRIGUES X ARVELINO ALVES DE FREITAS X ADAO HONORIO X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS X DURVALINO DE OLIVEIRA X DORVALINO GONCALVES X EMILIANO ALVES RIBEIRO X ELIAS JUNUINO X ANTENOR FINOTO X ALMERINDO GONCALVES X ANTONIO FERMINO RIBEIRO FILHO X APARECIDO DA SILVA X ANTONIO PARRA GUTIERREZ X ANTONIO LISBOA DA COSTA X ARMANDO VAITI X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X CASSIANO COSTA DE OLIVEIRA X ELIAS BASILIO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X GERALDO GOMES DA COSTA X JOAO GONCALVES LIMA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENETON X JOAO MARQUES DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE X OSWALDO POLO X RAUL SOARES DOS SANTOS X RUFINO RIBEIRO X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X SEVERIANO VALERIO DOS SANTOS X VICENTE JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X SEVERINO MOREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS X PLINIO DA SILVA LEITE X PEDRO ANTONIO DE CARVALHO X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar aos autores montantes devidos, correspondentes às diferenças de benefícios, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. A ação contava com 1047 autores, razão pela qual foi determinado o desmembramento, conforme decisão de fls. 3989/3990. Até o momento, em cumprimento ao determinado, foram distribuídos dependentes a este, os seguintes processos:0000218-87.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000219-72.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000220-57.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000221-42.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000222-27.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000223-12.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000224-94.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000225-79.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000226-64.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000227-49.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000228-34.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000229-19.2011.403.6122 (Distribuído em 16/02/2011)0000252-62.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000253-47.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000254-32.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000255-17.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000256-02.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000257-84.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000258-69.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000259-54.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000260-39.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000261-24.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000262-09.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000263-91.2011.403.6122 (Distribuído em 23/02/2011)0000290-74.2011.403.6122 (Distribuído em 28/02/2011)0000291-59.2011.403.6122 (Distribuído em 28/02/2011)0000292-44.2011.403.6122 (Distribuído em 28/02/2011)0000293-29.2011.403.6122 (Distribuído em 28/02/2011)0000294-14.2011.403.6122 (Distribuído em 28/02/2011)0000295-96.2011.403.6122

(Distribuído em 28/04/2011)0000812-04.2011.403.6122 (Distribuído em 28/04/2011)0000813-86.2011.403.6122
(Distribuído em 28/04/2011)0000814-71.2011.403.6122 (Distribuído em 28/04/2011)0000815-56.2011.403.6122
(Distribuído em 28/04/2011)0000816-41.2011.403.6122 (Distribuído em 28/04/2011)0000817-26.2011.403.6122
(Distribuído em 28/04/2011)0000818-11.2011.403.6122 (Distribuído em 28/04/2011)0000819-93.2011.403.6122
(Distribuído em 28/04/2011)0000820-78.2011.403.6122 (Distribuído em 28/04/2011)0000821-63.2011.403.6122
(Distribuído em 28/04/2011)0000822-48.2011.403.6122 (Distribuído em 28/04/2011)0000823-33.2011.403.6122
(Distribuído em 28/04/2011)0000826-85.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000827-70.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000828-55.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000829-40.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000830-25.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000831-10.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000832-92.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000833-77.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000834-62.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000835-47.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000836-32.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000837-17.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000838-02.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000839-84.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000840-69.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000841-54.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000844-09.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000845-91.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000846-76.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000847-61.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000848-46.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000849-31.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000850-16.2011.403.6122 (Distribuído em 29/04/2011)0000851-98.2011.403.6122
(Distribuído em 29/04/2011)0000856-23.2011.403.6122 (Distribuído em 02/05/2011)0000857-08.2011.403.6122
(Distribuído em 02/05/2011)0000858-90.2011.403.6122 (Distribuído em 02/05/2011)0000859-75.2011.403.6122
(Distribuído em 02/05/2011)0000860-60.2011.403.6122 (Distribuído em 02/05/2011)0000861-45.2011.403.6122
(Distribuído em 02/05/2011)0000862-30.2011.403.6122 (Distribuído em 02/05/2011)0000863-15.2011.403.6122
(Distribuído em 02/05/2011)0000864-97.2011.403.6122 (Distribuído em 02/05/2011)0000865-82.2011.403.6122
(Distribuído em 02/05/2011)0000866-67.2011.403.6122 (Distribuído em 02/05/2011)0000883-06.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000884-88.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000885-73.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000886-58.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000887-43.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000888-28.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000889-13.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000890-95.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000891-80.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000892-65.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000893-50.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000894-35.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000895-20.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000896-05.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000897-87.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000899-57.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000900-42.2011.403.6122
(Distribuído em 04/05/2011)0000901-27.2011.403.6122 (Distribuído em 04/05/2011)0000976-66.2011.403.6122
(Distribuído em 18/05/2011)0000977-51.2011.403.6122 (Distribuído em 18/05/2011)0000978-36.2011.403.6122
(Distribuído em 18/05/2011)0001021-70.2011.403.6122 (Distribuído em 27/05/2011)0001035-54.2011.403.6122
(Distribuído em 02/06/2011)0001036-39.2011.403.6122 (Distribuído em 02/06/2011)0001057-15.2011.403.6122
(Distribuído em 03/06/2011)0001087-50.2011.403.6122 (Distribuído em 15/06/2011)0001088-35.2011.403.6122
(Distribuído em 15/06/2011)0001089-20.2011.403.6122 (Distribuído em 15/06/2011)0001135-09.2011.403.6122
(Distribuído em 22/06/2011)0001151-60.2011.403.6122 (Distribuído em 01/07/2011)0001152-45.2011.403.6122
(Distribuído em 01/07/2011)0001279-80.2011.403.6122 (Distribuído em 18/07/2011)0001366-36.2011.403.6122
(Distribuído em 10/08/2011)0001367-21.2011.403.6122 (Distribuído em 10/08/2011) O INSS pleiteou em sede de agravo de instrumento a exclusão das parcelas do abono anual dos autores que recebiam benefício assistencial, o que foi deferido, consoante decisão do TRF 3ª Região, transitada em julgado (fls. 3992/3997 e 4012/4014). Assim, necessária à realização de novos cálculos, para exclusão da referida verba, de todos os exequentes titulares de benefício assistencial, que conforme tabela, são os seguintes (nome, espécie benefício, fl. cálculo):1. ABILIO ALVES DE OLIVEIRA 11 1700 -2. ADELINA CAMURCIA 11 1706 -3. ALBINA SARRO FORTUNATO 11 1711 -4. ALBINA SIGOLI BONATTI 11 1712 -5. ALEXANDRINA MARIA DA SILVA FREITAS 11 1715 -6. ALEXANDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO 11 1716 -7. ALICE DOS SANTOS CANATO 11 1719 -8. ALICE PETRONILHA CARDOSO 11 2414 -9. ALICE PORCINHA DE JESUS DOS SANTOS 11 2585 -10. ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO 11 1725 -11. ALZIRA DE ALMEIDA ROSA 11 1728 -12. ALZIRA TOMAS DE SOUZA 11 1730 -13. AMELIA BULGUERONI ZAMBON 11 1734 -14. AMELIA DE ASSIS CARDOSO 11 2589 -15. ANA BERTHOLINI CARLOS 11 2591 -16. ANA BRIGIDA DE JESUS 11 1736 -17. ANA COSTA PEREIRA 11 1738 -18. ANA DA CRUZ DE SOUZA 11 1739 -19. ANA JOAQUINA DE SOUZA 11 2593 -20. ANA MARIA DE JESUS 11 2594 -21. ANA MARIA DOS SANTOS (OU ANA CASTILHO) 11 2421 -22. ANA MARIA RIBAS DO PRADO 11 2595 -23. ANA RITA DE JESUS SANTOS 11 2422 -24. ANA SANTINA DE SOUZA 11 1746 -25. ANALIA DIAS DE SOUZA 11 1749 -26. ANGELA COELHO HERNANDES 11 1753 -27. ANGELIM ZANITE 11 1754 -28. ANGELIN RIBEIRO 11 1755 -29. ANGELO FORTUNATO 11 1758 -30. ANNA AMELIA COTRIN VIEIRA 11 1763 -31. ANNA MONTEIRO RODRIGUES 11 1765 -32. ANNA PACHECO 11 1766 -33. ANTENOR FINOTO 11 1768 -34. ANTONIA ESTEVES LOPES 11 1774 -35. ANTONIA OLIVEIRA NALÃO 11 1779 -36. ANTONIA PIVA BRIGANTINI 11 1780 -37. ANTONIETA PADOVAN MARTINS 11 1781 -38. ANTONINA ROSA DE JESUS 11 2600 -39. ANTONIO BENEDITO CARDOSO 11 2425 -40. ANTONIO GUILABEL FERNANDES 11 1802 -41. ANTONIO NASCIMENTO SANTOS 11 2430 -42. ANTONIO PARRA GUTIERREZ 11 2607 -43. ANTONIO PAVAO 11 1819 -44. APARECIDA DE FATIMA BERENQUEL GARCIA 11 2431 -45. APARECIDA GUSON

GOMES 11 1829 -46. APARECIDA LUCIO ZANETI 11 2615 -47. APARECIDO FERREIRA DA COSTA 11 1831 -48. APPARECIDA DA SILVA 11 1832 -49. APPARECIDA PERBELLINI ZOMBON 11 1833 -50. APPARECIDA TRINDADE 11 1834 -51. ARMEZINDA SOUSA DA SILVA 11 2621 -52. AUGUSTA NUNES DA CONCEIÇÃO 11 2625 -53. AUREA ROSA RODRIGUES 11 1846 -54. AURELIO COSTA 11 1848 -55. BENEDICTA RUFINO DA SILVA 11 2631 -56. BENEDITA DOS SANTOS SILVA 11 1860 -57. BENEDITA MARIA LEITE 11 1861 -58. BRAULINA RODRIGUES 11 2437 -59. CANDIDA DE OLIVEIRA MONTEZANO 11 1872 -60. CARMELINA BARBOSA DA SILVA 11 1874 -61. CARMEM ISAIAS DE SOUZA 11 1875 -62. CATARINA FERNANDES DE JESUS 11 1877 -63. CATARINA GUTINIK 11 1878 -64. CLARICE LECA 11 1890 -65. CLARINDO FERNANDES DA SILVA 11 1891 -66. CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA 11 1894 -67. CLEMENCIA XAVIER DA SILVA 11 1895 -68. CLEMENTE PEREIRA DA COSTA 11 2635 -69. CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA SILVA 11 2636 -70. DALZIZA DA CONCEIÇÃO 11 1900 -71. DIRCE RIBEIRO DE LIMA SOUZA 11 2444 -72. DOMINGAS AMELIA CARDOSO 11 1906 -73. DONILIA XAVIER PRATES 11 1909 -74. DORVALINO GONÇALVES 11 2643 -75. DURVALINA MARIA DE AZEVEDO 11 2446 -76. DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA 11 1914 -77. ELIAS JENUINO 11 1918 -78. ELVIRA CHARETA DE AQUILA 11 1922 -79. ELVIRA MARIA DE JESUS 11 1923 -80. ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO 11 1924 -81. EMILIA MARIA DE JESUS SOARES 11 1926 -82. ENGRACIA PINHEIRO DE SOUZA 11 1929 -83. ESTER GOMES DE FRANCA 11 1932 -84. FELISMINO PEREIRA 11 1938 -85. FELIX DE AMORIM 11 1939 -86. FILADELFA MARIA DA CONCEIÇÃO 11 2649 -87. FRANCISCA CASTILHO TOLEDO 11 1947 -88. FRANCISCA ROSA NEVES 11 1953 -89. FRANCISCA SILVESTRE DOS SANTOS 11 1955 -90. FRANCISCA SOARES VIEIRA 11 1956 -91. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE 11 1957 -92. FRANCISCO MARTIN CAJAL 11 1964 -93. FRANCISCO SABINO MORAIS 11 2453 -94. GENI RAMOS MEIRA 11 1970 -95. GERALCINDA FRANCISCA DOS SANTOS 11 2454 -96. GERALDO PEREIRA DE ARAUJO 11 1974 -97. GEROSINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA 11 1975 -98. GERSON JOSE DE MAGALHÃES 11 1976 -99. GESSIMA BERTACINE PEIXOTO 11 1977 -100. GUILHERMINA DAMACENA DE OLIVEIRA 11 1980 -101. GUIOMAR CAETANO BUSTOS 11 2458 -102. GUIOMAR SANTANA ALVES 11 1983 -103. HELENA CAMARGO MADUREIRA 11 1984 -104. HERMELINA ROSA DE MATTOS 11 1991 -105. HERMINIA DIAS MACIEL 11 1992 -106. IDA NATALIM 11 2657 -107. ILACIDIA BARBOSA DE SOUZA CRUZ 11 1999 -108. ILDE BERETTA COFANI 11 2000 -109. IRENE ZANOTTI OZAM 11 2007 -110. IZABEL DIAS DE SOUZA 11 2659 -111. IZAURA DANZIGER PEREIRA 11 2014 -112. IZAURA PEREIRA 11 2015 -113. JOANA ALVES DE SOUZA SILVA 11 2017 -114. JOANA ALVES DOS SANTOS 11 2018 -115. JOÃO ANTONIO DOS SANTOS 11 2465 -116. JOÃO FERMINO DA SILVA 11 2032 -117. JOÃO GOMES DE ARAÚJO 11 2037 -118. JOÃO GOMES FILHO 11 2038 -119. JOÃO JOSE DOS SANTOS 11 2667 -120. JOÃO MANOEL DE LIMA 11 2043 -121. JOÃO MODESTO DA SILVA 11 2048 -122. JOAO SEVERO DAS NEVES 11 2668 -123. JOÃO SILVEIRA MACHADO 11 2473 -124. JOÃO VARGAS PONTES 11 2056 -125. JONAS RODRIGUES PEREIRA 11 2066 -126. JOSE ANGELO 11 2479 -127. JOSE ANTONIO DA SILVA 11 2480 -128. JOSE ARMANDO 11 2068 -129. JOSE AUGUSTO JANUARIO 11 2070 -130. JOSÉ DAVI FILHO 11 2078 -131. JOSE GOMES DE ARAUJO 11 2088 -132. JOSÉ RAMOS FERNANDES 11 2100 -133. JOSEFA JORGE DA SILVA 11 2109 -134. JUELINA ANTUNES DOS SANTOS 11 2116 -135. JULIA CORREIA DA SILVA 11 2500 -136. JULIA DE SOUZA MEIRA 11 2117 -137. LAUDELINA SOARES DOS SANTOS 11 2122 -138. LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO 11 2125 -139. LENIRA ALVES DE SOUZA SANTOS 11 2688 -140. LIBERA MARCIANO DIAS 11 2502 -141. LIDIA BACHEGA POLLO 11 2130 -142. LINDA MAZARIN NATALE 11 2133 -143. LINDA SCAQUETTI FERNANDES 11 2134 -144. LINDAURA DA SILVA PEREIRA 11 2135 -145. LINDINALVA DA SILVA SANTOS 11 2136 -146. LINDINALVA MAXIMO VIEIRA 11 2689 -147. LIOSINA DE SOUZA SANTOS 11 2138 -148. LORINHA DOS SANTOS GUARDIA 11 2690 -149. LOURDES DOS SANTOS 11 2139 -150. LUCIA SPADA GONÇALVES 11 2143 -151. LUIZ JOSE NEVES 11 2691 -152. LUIZA CAPOVILA ZENARO 11 2148 -153. LUIZA NOAL CANALI 11 2510 -154. LUIZA SPADA DE CASTRO 11 2149 -155. LUZIA BATISTA 11 2692 -156. LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA 11 2152 -157. MADALENA LEITE DE MATOS PACHECO 11 2154 -158. MANOEL MOREIRA 11 2162 -159. MANOEL OLIMPIO VIEIRA 11 2516 -160. MANOEL PEDRO DA SILVA 11 2517 -161. MANOELA MARIA CALDEIRA 11 2168 -162. MARGARIDA ANGELICA ARAUJO 11 2170 -163. MARGARIDA CABRAL DA SILVA 11 2171 -164. MARGARIDA P. DE C. PINHEIRO 11 2172 -165. MARIA ALVES 11 2176 -166. MARIA ALVES SAMPAIO 11 2177 -167. MARIA ALVES TELLINI 11 2179 -168. MARIA ANA DOS SANTOS 11 2180 -169. MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA 11 2185 -170. MARIA APARECIDA PROCOPIO 11 2699 -171. MARIA BARBOSA PERINE 11 2701 -172. MARIA BENEDITA DOS SANTOS DIAS 11 2191 -173. MARIA BRABO DIAS 11 2192 -174. MARIA CAMILA DE ALMEIDA SANTOS 11 2521 -175. MARIA CANDIDA DA SILVA 11 2194 -176. MARIA CARDOSO MAESTRELLO 11 2195 -177. MARIA CARIS VIEIRA 11 2196 -178. MARIA CELESTINA DE MATOS 11 2523 -179. MARIA DA CONCEIÇÃO 11 2201 -180. MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE 11 2202 -181. MARIA DA CONCEIÇÃO VALERIO 11 2205 -182. MARIA DA GLÓRIA MEIRA LEITE 11 2206 -183. MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO DIAS 11 2210 -184. MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA 11 2212 -185. MARIA DE BATIANI MILLER 11 2214 -186. MARIA DE LOURDES DE SOUZA 11 2216 -187. MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS 11 2525 -188. MARIA DE SOUZA 11 2219 -189. MARIA DO CARMO GOMES 11 2220 -190. MARIA DOMINGOS DA SILVA 11 2221 -191. MARIA DOMINGOS DOS SANTOS 11 2222 -192. MARIA DOS SANTOS MELO 11 2224 -193. MARIA FELIX DA SILVA 11 2229 -194. MARIA FERREIRA DA SILVA 11 2528 -195. MARIA FRANCISCA PEREIRA 11 2703 -196. MARIA GALINA SCALIANTE 11 2235 -197. MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO 11 2238 -198. MARIA LOPES

GARCIA 11 2239 -199. MARIA MARCELINA DA GLORIA 11 2242 -200. MARIA MELATTI PINTO 11 2243 -201. MARIA MENINA DA SILVA PINTO 11 2244 -202. MARIA MICHELOTI 11 2245 -203. MARIA MORALES GARCIA 11 2246 -204. MARIA NARDINI BICUDO 11 2248 -205. MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO 11 2534 -206. MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA 11 2249 -207. MARIA RAMOS PINHO 11 2252 -208. MARIA RIBEIRO DA SILVA SIMÕES 11 2710 -209. MARIA ROSA RIBEIRO 11 2256 -210. MARIA SALVELINA DOS SANTOS 11 2536 -211. MARIA SOLEDADE PERES 11 2259 -212. MARIA ZANON SCARAMAL 11 2262 -213. MARIA ZANOTI 11 2263 -214. MARIETA PEREIRA PAGLIARI 11 2264 -215. MASAMITSU HONDA 11 2540 -216. MINERVINA MARIA DOS SANTOS LEITE 11 2273 -217. NAIR DE MATTOS RIBEIRO 11 2543 -218. NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA 11 2279 -219. NARCIZO OLIMPIO DE SOUZA 11 2544 -220. NATAL SANTO PRETTI 11 2280 -221. NEUSA DIAS 11 2286 -222. ODAIR CASAGRANDE 11 2290 -223. OLINDA LUCIA BIZELLI MAGARI 11 2298 -224. OLIVIA TURATTI ZAMBÃO 11 2305 -225. OTACILIO FERREIRA DA SILVA 11 2549 -226. OTILIA BASILIO RODRIGUES 11 2315 -227. PALMYRA VANTINI FORTUNATO 11 2316 -228. PARECIDA BRIOTTO IZIDORO 11 2317 -229. PEDRA DE LIMA 11 2321 -230. PEDRO CARVALHO 11 2723 -231. PEDRO GONÇALVES PEREIRA 11 2554 -232. PEDRO SEBASTIÃO DOS SANTOS 11 2727 -233. PETRONILIA DE MELO 11 2332 -234. PLINIO PROCOPIO ROCHA 11 2334 -235. PLINIO SILVA LEITE 11 2335 -236. RAIMUNDO SOARES MATOS 11 2559 -237. RAPHAEL VALVERDE 11 2339 -238. RITA MARIA DA SILVA 11 -239. ROMANA PASCHOAL SILVERO 11 2342 -240. ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA 11 2343 -241. ROMILDA MARTINELLI ROMO 11 2561 -242. ROMOALDA ARANHA SOBRINHA 11 2345 -243. ROSA DAVI DA CONCEIÇÃO 11 2562 -244. ROSA LUCIA LOURENÇO LOYOLA 11 2563 -245. ROSINA MENOSSI MARANGONI 11 2354 -246. RUFINO RIBEIRO 11 2564 -247. SANTA ZANOTTI RUSSO 11 2358 -248. SANTO ANDRE FERNANDES DOS ANJOS 11 2362 -249. SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO 11 2366 -250. SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS 11 2367 -251. SEBASTIANA SILVA DE ALMEIDA 11 2566 -252. SENHORINHA GONCALVES PEREIRA 11 2571 -253. SEVERINO MOREIRA DE OLIVEIRA 11 2380 -254. SONJA MARIA CORTEGOZO 11 2574 -255. VALERIANO FERREIRA DOS SANTOS 11 2395 -256. VICENCIA DUCA 11 2735 -257. VICENTE CORINTE 11 2398 -258. VIRGULINO ALVES COUTINHO 11 2577 -259. VONY IRIAS DOS SANTOS - CURADOR (NILCA ROSA DOS SANTOS) 11 2405 -260. WALDOMIRO VITORIANO 11 2739 -261. YOLANDA FERRACINI ALBERTINI 11 2407 -262. ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA 11 2408 -263. ZEFERINO MESSIAS DE OLIVEIRA 11 2579 -264. ZELINDA GALLO BEGIDO 11 2410 -265. AMELIA BARBELLONA 12 2415 -266. ANA FERREIRA DOS SANTOS 12 2418 -267. ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA 12 2419 -268. ANTONIA RIZZATO LOPES 12 2599 -269. ASSUMPTA ALBERTO CLEMENTE 12 1843 -270. AUGUSTA DA PENHA MARIANO 12 1845 -271. CATARINA GARCIA 12 1879 -272. DEOLINDA JOSE DE ALMEIDA 12 2638 -273. DOLORES MARTINS HERNANDES 12 2641 -274. ELISA DE LYRA BARRETO 12 1919 -275. EMILIA LOURENÇO DA COSTA 12 2449 -276. FRANCISCA ROSA SANTOS 12 1954 -277. GERALDA LOPES 12 2455 -278. IDALINA AMORIM TEIXEIRA 12 2459 -279. IDALINA MARIA DOS SANTOS 12 1995 -280. IZABEL FELIZARDA COELHO 12 2462 -281. IZABEL MOREIRA DE BARROS 12 2013 -282. JOANA CARDOSO DE CAMPOS 12 2664 -283. JOANA LUCIA DA SILVA 12 2665 -284. JOANA MARIA DE JESUS 12 2019 -285. JOAQUINA DANTAS BELONE 12 2477 -286. JOSEPHINA SEVERINA DA LUZ 12 -287. LAUDELINA MARIA DA SILVA 12 2686 -288. LUIS JOSE DE ALMEIDA 12 2506 -289. LUIZA MARIA MENDES 12 2509 -290. LUZIA PEREIRA VALENTIM 12 2153 -291. MANOEL AUGUSTO 12 2511 -292. MARIA ALVES DA ROCHA 12 2519 -293. MARIA ANGELICA GRANIERI 12 2181 -294. MARIA CARDOSO DOS ANJOS 12 2522 -295. MARIA DA PAZ MOREIRA 12 2208 -296. MARIA DO CARMO SIMÕES MIQUELLUTI 12 2526 -297. MARIA GOMES DE FRANCA 12 2530 -298. MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO 12 2531 -299. MARIA LEITE DA SILVA 12 2707 -300. MARIA PEREIRA DA SILVA 12 2708 -301. MARIA ROSA DE JESUS 12 2535 -302. MARIA SEBASTIANA 12 2257 -303. MARIANNA BICAS FERRO 12 2539 -304. ODALIA MARIA DA CONCEIÇÃO 12 2292 -305. RACHEL SOARES MARTINS 12 2556 -306. ROSA GIMENEZ GOMES 12 2347 -307. ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA 12 2349 -308. VICENCIA LOPES MOREIRA 12 2397 -309. MANOEL MARIA POSSO DE CASTRO 30 2161 - Remetam-se os autos à contadoria. Como os novos cálculos refletirão no valor da sucumbência, que foi calculada levando-se em conta a totalidade dos autores, deverá o expert separar as contas, ou seja, sucumbência sobre o total devido aos exequentes titulares de benefício assistencial e a sobre o total dos demais exequentes. Mormente, porque sobre esses últimos não pende mais discussão nos autos, podendo ser prontamente requisitada. No mais, conforme já determinado à fl. 3720, deverá o contador observar ao refazer a conta em relação ao exequente Antonio Parra Gutierrez, ser a data do óbito 23/11/1998, nos termos da certidão de fl. 2952. Há dois autores com o nome de Antonio Gonçalves. Por equívoco, tanto a sentença quanto os cálculos, indicaram para ambos um único benefício, o de n. 093.753.156-1, espécie 07, com DIB em 03/12/1987. Verifico ainda, que os cálculos de fls. 1801 e 2065, foram elaborados um com desconto ante o pagamento administrativo e outro sem. Deste modo, necessária a identificação correta, pela Contadoria, da conta para cada exequente, qual seja para Antonio Gonçalves, CPF n. 824.276.748-34, NB 0929367782, espécie 04, DIB 01/08/1980, e Antonio Gonçalves, RG n. 5073797, NB 0937531561, espécie 07, DIB 03/12/1987 (fls. 4080 a 4085). As petições protocoladas sob n. 2010070020011 e 2010220008793 (fls. 4056 a 4077) requerem a habilitação dos herdeiros de Constantino Milani e João Ruivo, ante o falecimento destes. Todavia, os pedidos podem de plano ser indeferidos. Em relação ao autor Constantino Milani entendo ser aplicável ao caso o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará

ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu. Veja-se que o formulário CNIS trazido aos autos, da conta ser pensionista de mencionado autor Carolina Dalponce Milani (fls. 4078/4079). Sendo assim, a habilitação deverá ser deferida unicamente a esta. Quanto ao pedido de Julia Gasparine Ruivo, também não merece prosperar, haja vista que o segurado João Ruivo, a quem pretende suceder, auferia benefício previdenciário superior ao salário mínimo, razão pela qual a sentença dos embargos disse nada ter este a receber. Manoelina Batista de Almeida Gonçalves, relacionada na petição inicial à fl. 05, portadora do RG n. 27.999.729-2 SSP/SP, requereu execução do julgado através da petição n. 2010.330000545-1. Na exordial, referiu o advogado que esta autora estava cadastrada na Previdência como Manoelina B. de A. G. T. Nata e possuía o benefício de n. 96494685-8, sendo que os cálculos foram realizados com base nesse. Em consulta ao sistema CNIS, verificou-se que a titular do benefício referido faleceu em 1994 e possuía documento de identidade (RG) n. 48453 bem assim que Manoelina Batista de Almeida Gonçalves, RG n. 27.999.729-2, possui dois benefícios: NB132074090-9 (DIB 25/02/2005) e NB1453244279 (DIB 05/03/2007), cujas datas de início não dão direito as diferenças pleiteadas nessa ação. Assim, esclareça o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência existente dizendo se Manoelina Batista de Almeida Gonçalves era representante legal de Manoelina B. de A. G. T. Nata, mormente porque coincidente o nome da genitora de ambas (fls. 4086 a 4111). No mais, acautele-se em Secretaria as petições já protocoladas que requereram início da execução ou a habilitação dos herdeiros dos exequentes titulares de benefício assistencial, até que sobrevenha concordância das partes com os cálculos. De outro norte, não há nos autos procuração outorgada pelas autoras Alma Kundsinn Kempe e Ana Pereira da Silva. Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da representação processual, sob pena de incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se pelo INSS.

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - ASCENCAO PINHEIRO MATOS X ARACY DA ROCHA ALBIERI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X IVO JESUS BAPTISTA X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X MARIA BAILO BROCANELLO X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILIO RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTIS X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERIANO DALMAZO X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X SEBASTIAO DALMAZO X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIM GUASTALI X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES PEREIRA X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA CONSTANTINA GOMES

GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES X EVARISTO ANTONIO SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCI SUELI FUZINELI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X DORA MARIA SERVILHA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARINA SACCO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X MARIA BIANCHI X APARECIDA RIBAS GODOI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X CLAUTILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA

GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA X SILMARA DE SOUZA PEREIRA X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPER DE GODOI X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO DE MATOS X NEUZA DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X ERMÍNIA CHIAVELLI X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X ELZIO HUNGARO X MARIA FURLAN SEGURA X MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES DE ASSIS X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUIN X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR X JOSE VIDA X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS PEDERNESCHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de Geraldo Ramos Fortes, sucessor da autora falecida Adelina Fortes Ramos. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação da herdeira apontada a fl. 2297. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente/poupança, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. No mais, proceda-se ao desmembramento, conforme determinado no despacho retro.

0000897-05.2002.403.6122 (2002.61.22.000897-6) - NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X CLAUDIA MACARIO DA SILVA X JOSE APARECIDO MARARIO DA SILVA - REPRESENTADO X CLAUDIA MACARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados à fl. 284. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

0000122-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000122-7) - NATALINA ARCAS PAIOLA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000179-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000179-3) - OLINDINA MARIA FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000501-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000501-4) - CLEUSA RAMOS PASSADORI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000653-37.2006.403.6122 (2006.61.22.000653-5) - MARIA LOPES ZAGATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001039-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001039-3) - FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO CHAVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001824-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001824-4) - APARECIDA DALVA BRAZOLOTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000216-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000216-2) - ONEZIMA PINHEIRO RIBEIRO PEREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001301-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001301-9) - EVANILDE BANHOS BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001309-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001309-3) - JOSE ANTONIO BELASCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000435-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000435-7) - APARECIDA IZABEL GARCIA DOMINGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000023-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000023-8) - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002417-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002417-3) - SONIA SOARES DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000152-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000152-6) - MERCEDES VIGIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000371-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000371-7) - MARIA DE LOURDES MIQUELIM MILLAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixado o valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo o valor da condenação, dispensa-se a apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil.. Assim, intime-se a parte autora/devedora, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, através de recolhimento via GRU com os seguintes dados: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o adimplemento deverá ser feito na totalidade por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Feito depósito judicial e decorrido o prazo para impugnar in albis, oficie-se a instituição financeira depositária para que converta o numerário em pagamento, através de guia GRU, conforme acima descrito. Após, ciência à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001830-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001830-7) - SANTINA SELVINA MARTINS RIBEIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001890-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001890-3) - MARIA JESUS DE MATOS MANGANELI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-75.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001172-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por ANTONIO RODRIGUES CASTRO (autos em apenso, processo n. 0001172-41.2008.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela errônea aplicação pelo embargado, do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização monetária dos salários-de-contribuição de sua aposentadoria, o que resultou na apuração de valor incorreto da renda mensal inicial a repercutir nas diferenças devidas em razão da condenação. Intimado, o embargado manifestou discordância à pretensão. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as contas de fls. 24/28, seguindo-se manifestação do embargado, que requereu designação de audiência de tentativa de conciliação, providência repelida pelo INSS. Indeferido, por este juízo, o pedido de designação de audiência, deu-se vista as partes, tendo o embargado permanecido silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos procedem. Tenho que os cálculos entabulados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial não merecem censura. De fato, tratando-se de benefício concedido em 31 de março de 1997 (fl. 05), o período básico de cálculo, conforme se tem da carta de concessão de fls. 14/15 - dos autos principais -, compreendeu os salários-de-contribuição incluídos no lapso de fevereiro de 1994 a fevereiro de 1997 (últimos trinta e seis meses), pelo que, o índice objeto da condenação incidirá apenas no salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Dessa forma, com a nova correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, chega-se a renda mensal inicial de R\$ 371,76, que servirá de base para apuração das diferenças devidas (a RMI anterior correspondia a R\$ 367,37). Portanto, equívoca encontra-se a atualização realizada pelo embargado (fls. 69/71 dos autos principais), que apurou renda mensal inicial no valor de R\$ 512,42, porquanto aplicado, a todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, o índice de 39,64% - IRSM de fevereiro de 1994 -, além de ter estendido o cálculo a lapso posterior a data a partir da qual já havia sido realizada a revisão administrativa do benefício pelo embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS (fls. 12/14), atualizados até dezembro de 2009. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]), motivo pelo qual não deve o montante ser descontado do RPV. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001154-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001154-4) - ALUISIO ALVES DE LIMA X AMELIA IDALIA VIEIRA GABAO X ANA VERA FIRMINO DE SOUZA X APARECIDO LIMA SOBRINHO X ASSETIDES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI VALERIO DE OLIVEIRA X EDINACI SILVA DOS SANTOS X EDSON VIVIANI X ELENICE PEREIRA DA CRUZ X FATIMA BARBOSA SILVA X HELIO PESSAN X ISAIAS PINTO DE OLIVEIRA X JOSE ARNALDO GOMES X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE CARLOS MANOEL X JOSE SEBASTIAO BASANI X LOURDES CARDOSO DE SA SILVA X LUCIO LOUVEIRA X MARCIO JOSE BASANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO COLATO DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DIRCE DA SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO CRUZ CORREIA X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES X MARINALVA LUZIA DE OLIVEIRA MEIRA X MIGUEL FURTADO DA SILVA X NIVALDO PEREZ PARRA X OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS X SANTA MARIA DE OLIVEIRA X SILVANA BERTASSI DE OLIVEIRA X SILVELENI MARIA COLOMBO MENDONCA X SONIA APARECIDA BELMONTE GOMES X VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP247271 - SARITA DA MATTA DIAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ADAMANTINA - SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como da retirada de alvará judicial pelo patrono da parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA

APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE

ANTONIO NEVES X ERACY VISIAXI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRAAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES

OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X

MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO

CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILLO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A viúva de Antonio da Silva Neto requereu o levantamento do valor pago em nome do seu marido que faleceu; todavia, o fez sem estar representada por advogado. Assim, intime-se o defensor que patrocina a lide para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo inerte, comparecendo a parte em cartório, seja ela orientada a contratar novo advogado. No mais, regularizada a representação processual, vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora do sucessor de Miguel Antonio da Silva. Intimem-se.

0000137-85.2004.403.6122 (2004.61.22.000137-1) - SALVADOR MUSTAFA CAMPOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SALVADOR MUSTAFA CAMPOS X INSS/FAZENDA

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intime-se.

0001084-42.2004.403.6122 (2004.61.22.001084-0) - MERCEDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (VALDIR DE OLIVEIRA)(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (VALDIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001353-81.2004.403.6122 (2004.61.22.001353-1) - JOSE SILVESTRE NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE SILVESTRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

0001561-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001561-1) - DALVA ROCHA DINIZ DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA ROCHA DINIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para se manifestar a respeito da informação apresentada pelo INSS às fls. 217, que dá conta não ter a segurada sacado seu benefício desde 30/04/2009, sendo isso indicativo de falecimento sem comunicação à Previdência Social, no prazo de vinte (20) dias. Eventualmente, caso transcorrido o prazo e a autora permanecer inerte, expeça-se mandado para constatação ou não do óbito, para endereço informado às fls. 218/219. Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e após, retornem conclusos. Manifestando-se, retornem os autos conclusos.

0000272-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000272-4) - MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000979-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000979-2) - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001331-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001331-0) - SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000061-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000061-6) - MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X CASSIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS recusa-se a dar cumprimento ao julgado alegando ocorrência de prescrição, do que discordou a parte autora. Sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSAO CIVIL. RESÍDUO DE 3,17%. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ART. 9 DA MP 2.225/2001. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada em que a edição da MP 2.225/2001 implicou renúncia pela Administração Pública da prescrição quinquenal referente às parcelas do resíduo de 3,17%. 2. Ajuizada a ação em 31.7.2002, menos de cinco anos a contar da mencionada medida provisória não há falar, na espécie, em prescrição da pretensão. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cômputo do reajuste de 3,17% deve recair sobre o total da remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência. 4. A questão da limitação temporal do reajuste em face do art. 9 da Medida Provisória 2.225/2001, não foi levantada nas razões do recurso especial interposto pela ora agravante. Incabível inovação recursal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 891.074/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000 (STJ, RESP 200702242110, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 13/04/2009). Embora a jurisprudência aponte que reconhecimento pelo poder público, no sentido de serem devidos valores por reajustes anteriormente não concedidos, através de medida provisória ou lei, implicam em renúncia tácita da prescrição por parte da Administração, entendo que a discussão deve ser dirimida em sede de embargos à execução. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto no tocante a liquidação da verba honorária acompanhada da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, guarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

0000223-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000223-6) - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS,

nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000456-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000456-0) - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FADIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requiridos serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000932-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000932-6) - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando que os cálculos de liquidação já se encontram acostados aos autos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requiridos serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou

não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001395-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001395-0) - GENI SERAFIM DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001747-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001747-5) - MERCEDES COSTA FERREIRA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para providenciar seu cadastro no novo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, na página da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0000601-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000601-9) - MARCELO DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000828-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000828-4) - VENANCIO SOBRINHO POVEDA(SP251236 - ANTONIO

CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VENANCIO SOBRINHO POVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS.

0001417-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001417-0) - ALZIRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando que os cálculos de liquidação já se encontram acostados aos autos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001430-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001430-2) - JOSE VISCARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VISCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando que os cálculos de liquidação já se encontram acostados aos autos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser

separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001733-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001733-9) - HITOSHI ITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HITOSHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001506-07.2010.403.6122 - ANA ALVES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001764-17.2010.403.6122 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS COCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS COCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 132/133. No mais, aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000454-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR GOMES SOARES CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000662-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JACY MESSIAS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

0000893-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MASAKO HONDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da impugnação, bem assim sobre a proposta de acordo formulada. Após, retornem conclusos.

0001315-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001315-1) - DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES X VENERANDA DE FATIMA RODRIGUES X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), requerendo seja aceita a cessão de crédito do quinhão hereditário de todos os co-herdeiros em favor de um deles. Sobre a cessão de direitos hereditários, Maria Helena Diniz leciona que (Curso de Direito Civil Brasileiro. 6º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 72-75): A herança é um valor patrimonial, mesmo que os bens que a constituam ainda não estejam individualizados na quota dos herdeiros; daí a possibilidade de sua transmissão por ato inter vivos, independentemente de estar concluído o inventário. É a hipótese em que se configura a cessão da herança, gratuita ou onerosa, consistindo na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão. (...) É preciso ressaltar que o objeto desse negócio jurídico não é a qualidade de herdeiro, por ser esta personalíssima e intransmissível, mas os direitos hereditários que lhe cabem na sucessão aberta. No ordenamento pátrio vem regulada pelo artigo 1793 do Código Civil que exige seja feita por escritura pública, o que não foi observado pelos sucessores, visto que apresentaram instrumentos particulares de cessão dos direitos referentes ao recebimento de valores oriundos desses autos sem firma reconhecida. A despeito de o artigo mencionado exigir seja o instrumento do negócio jurídico feito por escritura pública, entendo que tal não se faz necessário, porque seria atribuir extremo rigor à manifestação de vontade dos sucessores, o que implicaria em violar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Todavia, imprescindível para a formalidade do ato seria o reconhecimento de firma das assinaturas dos instrumentos particulares trazido aos autos. Assim, por ora, indefiro o pedido de cessão formulado e fixo

prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue a regularização. Caso permaneça inerte, a solicitação deverá ser feita de forma individual para cada herdeiro. Após, cumram-se às determinações do despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2943

ACAO CIVIL PUBLICA

0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

I - Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 597-607) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando aos réus o direito de apresentarem contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).II - Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes de que foi retirada da pauta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP a audiência designada para a oitiva da testemunha Marcos Antonio Correa de Campos, bem como de que a Carta Precatória foi remetida à Subseção Judiciária de Assis/SP, tendo em vista seu caráter itinerante, conforme informação da(s) f. 338.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-65.2010.403.6125 - MOISES FERNANDES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação ordinária MOISÉS FERNANTES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente (NB 137.330.365-1), porém, que teria sido cessado pela autarquia-ré em 18 de agosto de 2009, com o quê não concorda, pois alega sofrer de hepatite-C e continuar incapaz para seu trabalho habitual como garçom.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão que restou preclusa às fls. 69/70.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/81, refutando genericamente o pedido inicial.O autor foi submetido à perícia médica judicial, tendo o laudo sido acostado aos autos às fls. 89/102.Em alegações finais o autor reiterou os termos da petição inicial em petição de fls. 106/110, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, requereu esclarecimentos ao perito em petição de fl. 112.Determinou-se a conclusão do feito para sentença.É o relatório.DECIDO.De início, consigno ser desnecessário, porque impertinente e irrelevante para o deslinde da causa obter-se do médico perito o esclarecimento solicitado pelo INSS em petição de fl. 112, qual seja, se o período de quase 5 (cinco) anos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não foi suficiente a conclusão de seu tratamento. Primeiro porque, diversamente do alegado, não se trata de pedido de esclarecimento sobre as conclusões periciais constantes do laudo, mas sim, da formulação de um quesito complementar de forma extemporânea, pois tal quesito já deveria ter sido apresentado no momento processual oportuno (quando as partes foram intimadas para tal finalidade - fl. 70) e não o foi. Segundo porque o laudo foi explícito e categórico no sentido de que a doença que acomete o periciando (hepatite C) tem-se mostrado refratária ao tratamento específico (fl. 91) e que enquanto não houver resposta aos ciclos terapêuticos (...) há que se evitar funções que exijam maiores esforços físicos (quesito 6.5 - fl. 95), provando certamente que o período em que o autor esteve afastado de suas atividades não foi suficiente para a conclusão do seu tratamento. Assim, por permitir julgamento no estado em que se encontra, resta indeferido o pedido de complementação da perícia médica. Passo, pois, à análise do meritum causae.Antes de tudo, importante registrar que, embora o autor tenha afirmado na petição inicial que o benefício de auxílio-doença de que foi titular foi cessado em 18/08/2009 (fl. 02), os documentos que instruem a petição inicial demonstram que o benefício só foi cessado em 18/08/2010 (fls. 44/49 e fl. 57), o que acabou sendo confirmado pelo documento apresentado pelo INSS à fl. 87.Assim, o que se pretende nesta ação é o restabelecimento do auxílio-doença NB 137.330.365-1 a partir de sua anterior cessação (ocorrida em 18/08/2010, e não no ano de 2009).Pois bem.O único ponto controvertido do feito consiste na

incapacidade do autor, já que a carência e qualidade de segurado são incontroversos, na medida em que o que se pretende aqui é restabelecer-se benefício anterior, cuja concessão já superou a análise de tais requisitos legais. Nota-se, ademais, que o INSS fez cessar o benefício exatamente por ter entendido que havia cessado a incapacidade que outrora levava o Poder Judiciário a conceder-lhe o benefício anteriormente. Para dirimir a controvérsia, portanto, é suficiente a realização de perícia médica judicial que, aqui, foi concluída com a apresentação do laudo pericial de fls. 89/102. De sua análise, extrai-se que o médico perito concluiu que o autor, com 58 anos de idade, trabalhava como garçom até ficar incapaz para o exercício das tarefas próprias do seu cargo, por ter sido acometido de hepatite-C refratária ao tratamento a que se submeteu (fl. 91). A hepatite-C foi caracterizada pelo perito como uma doença crônica pelo vírus C em face de transformação nodular (quesito 3 - fl. 93). Por conta da doença, o perito afirmou categoricamente que em função da astenia gerada pela hepatopatia crônica, há que se evitar funções que exijam maiores esforços físicos ou mesmo a exercida previamente pelo periciando (garçom) pela locomoção e deambulação exigidas pela mesma (quesito 6.5 - fl. 95). Quanto à data de início da doença (DID), o perito afirmou que os sintomas remontam ao ano de 1998, entretanto a primeira biópsia foi datada de 15/04/2008 (quesito 6.1. - fl. 94). Por sua vez, quanto ao início da incapacidade (DII), embora o perito tenha afirmado que não há dados suficientes nos autos para tal fixação (quesito 6.2 - fl. 94), noto que o anterior benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente pautou-se exatamente no mesmo contexto clínico aferido na perícia judicial produzida neste feito, conforme se vê da cópia do laudo médico produzido naquela outra ação, no ano de 2002 (fl. 87), acostada às fls. 10/16. Assim, com a devida vênia ao entendimento do perito judicial, concluo que o autor manteve-se incapaz desde que foi cessado o anterior auxílio-doença (em 18/08/2010), assim se mantendo até a data em que foi novamente examinado neste processo, pouco mais de seis meses depois de cessado o benefício (data da nova perícia em 01/02/2011 - fl. 89). Cabível, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente cessado pelo INSS. Quanto ao grau de limitação, o perito qualificou a incapacidade como parcial (quesito 5.1 - fl. 93), ou seja, restringindo funções que exijam maiores esforços físicos (quesito 6.5 - fl. 95). Assim, a incapacidade não é omniprofissional, não havendo limitação para trabalhos que exijam tarefas leves, mas apenas para atividades de esforço físico intenso (como a habitualmente exercida por ele de garçom). Apesar de não ser total, para atividades incompatíveis com os sintomas de fraqueza (astenia), a incapacidade é permanente/definitiva (quesito 5.2 - fl. 94). A hipótese subsume-se, pois, ao restabelecimento de auxílio-doença com nova cessação condicionada à reabilitação profissional do autor para profissões compatíveis com suas limitações de saúde, nos termos do art. 62 da LBPS. Acontece que a idade avançada do autor (58 anos de idade) é fator que, por si só, tem levado o INSS a administrativamente considerá-lo inelegível para reabilitação profissional, o que me convence de que o caso presente recomenda a implantação de aposentadoria por invalidez, já que a submetê-lo a tal expediente administrativo implicaria custos e tempo que, certamente, levariam a autarquia, ela própria, a converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Soma-se a isso o longo período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (desde 2000 - fls. 77/78) sem recuperar-se de sua incapacidade laborativa, dada a gravidade da doença que o acomete. Por tudo isso, cabível a procedência da ação, inclusive com deferimento de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, afinal, o fumus boni iuris é superado pela cognição exauriente própria do atual momento processual, e o periculum in mora emerge da natureza alimentar do benefício, somada às peculiaridades do caso presente, em que o autor encontrava-se em gozo de benefício havia longos anos, cessado abruptamente pelo INSS depois de considerá-lo indevidamente recuperado para seu trabalho habitual como garçom, retirando do seu orçamento mensal quantia que havia tempos já era esperada para seus sustento. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 137.330.365-1 a partir de sua anterior cessação (ocorrida em 18/08/2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da presente data (DIB e DIP da aposentadoria por invalidez em 20/09/2011). Sobre as parcelas atrasadas (assim consideradas as parcelas de auxílio-doença compreendidas desde a cessação do benefício anterior e a sua conversão em aposentadoria por invalidez nesta data - de 18/08/2010 até 20/09/2011) incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo que o pagamento será feito por RPV a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença (art. 100, 6º, CF/88). Sobre os atrasados haverá incidência, ainda, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, 3º, CPC e da Súmula 111, STJ. Independente do trânsito em julgado, contudo, por força da tutela antecipada aqui deferida, determino ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez o autor, com DIB e DIP na presente data (20/09/2011), devendo comprovar nos autos a implantação no mesmo prazo previsto para recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos atrasados, em 30 dias. Com os valores, intime-se a parte autora e, havendo concordância, expeça-se desde logo a RPV, independente de qualquer outra medida processual. Com o pagamento, arquivem-se os autos. Caso haja recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4354

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fl. 52: defiro. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 41, instruindo-a com as cópias necessárias, inclusive as de fls. 52/54. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Defiro o requerimento da União Federal de fls. 660, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP012634 - RENE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 801: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Municipalidade para carrear aos autos o mapa orçamentário dos anos de 1988 a 2009, conforme já consignado às fls. 797/798v. No mais, verifico que a União Federal, até a presente data, não foi intimada acerca da decisão de fls. 797/798v. Intime-se-á, pois, inclusive deste despacho. Int.

MONITORIA

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora em dez dias.Int.

0000097-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO ANTONIO MARQUES(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Antonio Marques objetivando receber R\$ 16.856,08, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0349.195.0000150-61, 25.0349.400.0001058-71, 25.0349.400.0001063-39, 25.0349.400.0001068-43 e 25.0349.400.0001073-00.Regularmente processada, com interposição de embargos, impugnação e realização de audiência (fl. 104), a CEF informou que o acordo firmado em audiência foi formalizado, impondo a extinção da ação (fl. 108).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, o presente acordo para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no art. 269, III, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-66.2004.403.6127 (2004.61.27.000674-1) - EVERALDA LEONELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 204 - Defiro. Oficie-se à instituição depositária para que converta em favor da ré o valor depositado na conta 847-4 (fls. 164). Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

0000850-35.2010.403.6127 - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI X MARCELA VILELA DE CARVALHO X GUSTAVO VILELA DE CARVALHO X DANIEL AFONSO DALLANORA SEVERINO X GUSTAVO LUIZ DALLANORA SEVERINO X FERNANDO JOSE DALLANORA SEVERINO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Primo Bertoldo, Eurico de Almeida Carvalho, Sebastião José Luiz Severino, Maria do Rosário Pereira da Silva, Maria Paula Minorin Baboni, Maria Lucia Minorin Baboni, Paulo Roberto Baboni, Marcela Vilela de Carvalho, Gustavo Vilela de Carvalho, Daniel Afonso Dallanora Severino, Gustavo Luiz Dallanora Severino e Fernando José Dallanora Severino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a

carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 011203/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de

modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001381-24.2010.403.6127 - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo José Ramponi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou

serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzados novos, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de

se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parte do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTN. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação for-mulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAI-RAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição

legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 77. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 53/76 vez que incompatíveis com a atual fase processual, devolvendo ao subscritor, com recibo nos autos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 48/50, citando-se a ré. Int. e cumpra-se.

0002545-24.2010.403.6127 - JOSE EDIVINO RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EDIVINO RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos morais em virtude de humilhante e constrangedora imposição de retirar o sapato com bico de ferro para a entrada em agência bancária. Para tanto, aduz que no dia 22 de março de 2010, compareceu perante uma agência da CEF para efetuar pagamentos de títulos. Porém, alega que foi submetido à situação vexatória, humilhante e constrangedora, eis que ao tentar iniciar o movimento de entrada na agência, a porta giratória detectora de metais travou. Os vigilantes que se encontravam no interior da agência se apresentaram para saber o motivo do travamento, impedindo o autor de entrar no local, pois este estava calçando botas de serviço de segurança, que possuem um bico de ferro. Não foi permitido o ingresso do autor no interior da agência, mesmo argumentando ao vigilante que os sapatos constituem equipamento de segurança do trabalho, e que, poderiam revistá-lo se necessário. No entanto, o vigilante determinou que para o acesso a agência, seria necessário trocar os sapatos. Sem poder ingressar na agência, pessoas que ali estavam no momento acionaram a Polícia Militar. Com a presença dos militares, o gerente se apresentou ao local, permitindo que o requerente só ingressasse com a retirada de seus sapatos. Do ocorrido foi lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 11/13). Pela decisão de fl. 15, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 22/31, defendendo a legalidade das portas detectoras de metal e as normas de segurança que visem a garantir a integridade mínima aos clientes e empregados da instituição. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado, bem como, requer a produção de provas por meio de oitiva das testemunhas arroladas. Réplica às fls. 36/38, ocasião em que o autor protesta também pela produção de provas orais. Produzida a prova oral requerida pelas partes às fls. 48/49 e 65/68. Por fim, as partes juntaram as alegações finais (fls. 76/79 - autor e fls. 80/88 - réu). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VII-I): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda que a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição pre-cisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, págs. 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o

patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psico-lógica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como pautando-se pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fática-jurídica trazida aos autos. Vejamos. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso no requerente no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalação detectou a presença de metais junto a ele. Afirma o requerente que isso se deu porque calçava sapatos que possuíam partes metálicas, o que também ficou incontroverso nos autos. Igualmente provado que o requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar saque de sua conta bancária. Finalmente, a prova oral colhida nos autos indicou que o requerente, depois que funcionário da requerida recusou-se a abrir a porta do recinto, não se despiu dos sapatos, não removendo, assim, o óbice anunciado pelo mecanismo eletrônico, mas preferiu dirigir-se a uma delegacia de polícia, sob a alegação de que seria constrangedor que o fizesse descalço. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, aliás, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, a dotarem uma destas duas condutas: exibí-los e depositá-los, à vista do guarda, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. Este o caso do requerente, que foi ao banco com sapatos dotados de partes metálicas, sabedor que seu ingresso seria obstado por conta do controle eletrônico da porta. Nesse caso, deveria agir consoante a segunda hipótese acima referida, ou seja, voltar a casa e calçar sapatos desprovidos de metais, como, aliás, são geralmente confeccionados. Note-se que não há nos autos nenhuma prova da necessidade e urgência de que o requerente usasse aqueles sapatos, nem que o ato que pretendia realizar pudesse se tornar impossível se tornasse mais tarde à agência com adequada vestimenta nos pés. No entanto, optou por chamar a Guarda Municipal - veja-se que, como é cediço, sequer aos guardas municipais ou militares é franqueado o ingresso na agência se munidos de objetos metálicos apontados pela porta giratória. Sequer ao gerente é franqueada essa mesma entrada se travada a porta giratória. Portanto, dado os comportamentos omissivos e comissivos do requerente, visivelmente hostis a uma sistemática culturalmente aceita pela sociedade moderna, não

agiu a requerida de modo ilícito. Não se configurando o primeiro pressuposto na responsabilidade civil, não se analisa, por imperativo lógico, o demais, e proclama-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0002689-95.2010.403.6127 - MARIO SCHIAVON (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Schiavon em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. As custas foram recolhidas (fl. 29), a CEF contestou (fls. 71/84) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A CEF requereu a extinção do feito, pois a parte autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fls. 86/87). Em face, a parte autora manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 110). Sobreveio réplica (fls. 97/105). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esse era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos

do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCINO RIBEIRO PEREIRA X LIZETE APARECIDA VIEIRA PEREIRA

Defiro a substituição processual do réu por seus sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a substituição do réu pelos sucessores elencados às fls. 45. Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002821-21.2011.403.6127 - SIMONE SOUZA CAETANO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Fls. 71: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado direito à aposentadoria não corre risco de perecimento até a prolação da sentença. Desta forma, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000077-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000077-9) - ROSA MARIA GARCIA SHINYA X JOSE YUTAKA SHINYA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 393 - Nada a deferir, uma vez que a transferência já foi realizada às fls. 387/388. Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora. Após, arquivem-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 117 a fim de determinar a expedição do competente ofício. Aguarde-se notícia do levantamento dos valores para posterior remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000619-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000619-2) - SILVIA PACIFICO MACHADO DE OLIVEIRA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Silvia Pacifico Machado de Oliveira em face da União Federal objetivando levantar valores apurados a seu favor em processo administrativo da Receita Federal (3549.001332/2006-71). A União requereu a intimação da autora para indicar número de conta corrente para tal finalidade (fl. 41). A autora informou (fls. 44/45) e depois pediu a extinção do feito, noticiando o efetivo depósito pela requerida dos valores pleiteados na inicial (fls. 57/59). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 62/64). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, não houve resistência por parte da requerida e a pretensão inicial foi satisfeita, o que revela a falta de interesse de agir a justificar o prosseguimento da ação. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

Expediente Nº 4355

MONITORIA

0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu, no sistema Webservice. Após, manifeste-se a parte

Autora em 10 (dez) dias. Int-se.

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Preliminarmente reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 166, haja vista a intimação anteriormente realizada à fl. 105 e a ausência de informação nova a respeito do endereço da executada. Assim, intime-se-á acerca do r. despacho de fl. 164 por edital. Expeça-se-o, pois. No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao i. causídico Dr. Everton G. Mançano, OAB/SP 229.442, tal como requerido, para seu cadastro no sistema AJG. Cumprida a providência, solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0003376-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Amado Gonçalves dos Santos Neto objetivando receber R\$ 22.306,85, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.4151.400.597-42, 25.4151.400.599-04, 25.4151.400.604-06 e 25.4151.400.607-59.Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fl. 107), a CEF requereu a desistência da execu-ção, pois houve o pagamento do débito na esfera administrativa (fl. 169).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000334-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELMO BASSI X EDIR ROSSI BASSI(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Adelmo Bassi e Edir Rossi Bassi objetivando receber R\$ 15.919,17, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349.001.00010841-0.Regularmente processada, com interposição de embargos, impugnação e realização de audiência (fl. 104), a CEF requereu a de-sistência da execução, pois houve o pagamento do débito na esfera administrativa (fl. 119).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6) - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001382-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001382-1) - MARANA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA X MARANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MARANA LOCADORA DE BENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 552/553v, requeira a União Federal o que de direito, em termos do prosseguimento. Aguarde-se o prazo fixado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil para posterior arquivamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos depósitos efetuados à ordem do Juízo, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002145-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002145-7) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, prossiga-se com a presente demanda. Cite-se, pois, devendo a ré, no prazo de resposta, apresentar os extratos da conta nº 0352-13.31268-8. Int. e cumpra-se.

0003579-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003579-5) - TRANSPORTADORA CORSI SOSSAI LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TRANSPORTADORA CORSI SOSSAI

LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver anulado ato de exclusão do programa REFIS, com a conseqüente ordem de reinclusão no parcelamento e regularização de sua situação perante o CADIN, SPC e SERASA. Informa, em síntese, que no ano de 2001, enfrentando dificuldades financeiras, optou pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e que, em 31 de janeiro de 2008, foi surpreendido com ato do Comitê Gestor do Programa que, por meio da Portaria nº 1820, cuidou de excluí-lo do parcelamento, alegando, para tanto, descumprimento ao quanto estatuído pelo inciso I, do artigo 5º, c/c com o inciso V do artigo 3º da Lei nº 9964, de 10 de abril de 2000. Defende ilegalidade do ato de exclusão, na medida em que não teria sido notificado dos motivos que o ensejaram, bem como defende sua regularidade fiscal. Reconhece que algumas parcelas ficaram em aberto, mas que todas foram quitadas antes do ato de exclusão. Argumenta que o ato de exclusão sem prévia notificação ofende os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como publicidade e motivação do ato. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de anular a sua exclusão do programa, validando-se todos os pagamentos já efetuados e aceitos pela requerida. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 93/96, defendendo o caráter facultativo do programa, de modo que aquele que a seus termos adere deve sujeitar-se às suas condições. Defende, ainda, a desnecessidade de notificação pessoal do ato de exclusão, esclarecendo que a autora fora excluída do programa por falta de cumprimento regular das obrigações para com o fundo de garantia do tempo de serviço. Réplica às fls. 103/104. Pela decisão de fl. 105, esse juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Essa mesma decisão indefere o pedido de produção de prova testemunhal, mas faculta à parte autora a possibilidade de provar documentalmente a sua regularidade para com o FGTS. A autora pede prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos que comprovem a sua regularidade para com o FGTS, o que veio a ser deferido (fls. 110 e 112). Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte autora (fl. 114), vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à realização do devido processo administrativo, com a declaração de invalidade da decisão comunicada por meio da Portaria 1820/2008. Diz a parte autora que foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal sem prévia comunicação, sem que tenha tido a chance de comprovar sua regularidade para com o mesmo. Argumenta que a exclusão sumária do Programa vem a violar o princípio do devido processo legal, uma vez que não oportunizadas chances de contraditório e ampla defesa, bem como os princípios da publicidade e da motivação. Já a UNIÃO FEDERAL defende que não houve violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que os contribuintes optantes pelas regras do programa já sabiam quais as condições para sua permanência no mesmo, bem como sabiam se estavam cumprindo ou não com as condições. Tenho que razão não assiste à parte autora. É certo que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Deve, para tanto, instaurar o competente processo administrativo, no bojo do qual deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), in verbis: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Por mais que a Administração Pública entenda que tal ou qual pedido tenha sido formulado de forma errônea ou que verse sobre questão eminentemente jurídica, deve recebê-lo, processá-lo e se manifestar sobre o mesmo - e, em caso de inconformismo do administrado, deve julgar sua manifestação. Deve, assim, instaurar o processo administrativo e processá-lo até o fim. Nos dizeres de Vladimir da Rocha França, o devido processo legal representa o conjunto de princípios e regras constitucionais que devem ser observados pelo Estado em sua processualidade. Esta cláusula constitucional determina diretrizes que devem ser seguidas pelo Poder Público na produção do direito positivo (in Devido Processo Legal na Administração Pública, Coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello de Direito Administrativo, coordenação de Lucia Valle Figueiredo, Max Limonad, 2001, p. 191). Continua lecionando o mencionado autor que o princípio do contraditório integra o devido processo legal administrativo, obrigando a Administração a cientificar os administrados sobre a existência e o conteúdo dos processos que versem sobre seus interesses individuais, ou ainda, determina à Administração o respeito ao direito do administrado à informação geral, que lhe confere a prerrogativa de examinar os fatos que estão na formação do processo e demais dados, documentos e provas que surgirem em seu curso. O administrado tem o direito à ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, bem como de acesso aos autos, à obtenção de cópias de documentos nele contidos e, ainda, às decisões proferidas (ob. Cit., p. 194 e 198). O princípio do contraditório permite que o administrado participe da formação do ato administrativo ao qual deverá observância. Já por ampla defesa entende Vladimir da Rocha França que consiste no direito constitucional do administrado de contestar, em favor de si próprio, condutas, imputações, fatos, argumentos ou interpretações que possam atingir a sua esfera jurídica individual, devendo ainda ser assegurados os meios e recursos indispensáveis para o seu exercício (ob. Cit. P. 200). No entendimento da ampla defesa, insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade. (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390). Não se pode esquecer que a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa

na esfera administrativa. É o que se impõe da interpretação sistemática do inciso LV acima citado, a fim de se garantir aos administrados a ampla defesa dos excessos cometidos pela Administração Pública. Com base nesses princípios constitucionais que se viu editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal. Estabelece o artigo 69 dessa lei que, nos procedimentos regulados por lei específica, suas normas somente se aplicam de forma subsidiária. Para o caso do REFIS, tem-se editada a lei nº 9964/2000, considerada, pois, lei específica. Dessa forma, os termos da Lei nº 9784/99 somente são aplicados de forma subsidiária. Quando efetuou sua adesão ao Programa, estavam em vigor os termos da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, que previa a possibilidade de manifestação do contribuinte quanto os motivos que ensejaram a exclusão, bem como a possibilidade de regularização das pendências. Entretanto, no momento da exclusão da autora, estavam em vigor os termos da Resolução CG nº 20/01, que não mais previa essa possibilidade. Não vislumbro ilegalidade na Resolução nº 20/01, uma vez que a Lei nº 9494/2000 delega ao Comitê Gestor do REFIS a competência para editar normas regulamentares, dentre as quais a Resolução em comento. No caso em tela, houve a regular representação para exclusão, foi instaurado o processo administrativo nº 12971.001410/2007-54 e, verificada a não observância de uma das condições para manutenção do contribuinte no Programa, foi o mesmo excluído. Como dito pela União Federal, tem-se que os parcelamentos tributários, a exemplo do PAES, REFIS e Simples, que brindam os contemplados com a redução de multa de mora, dentre outras benesses, são benefícios concedidos ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, e os requisitos necessários à sua inclusão e/ou manutenção, contidos nos diplomas instituidores dos programas, devem ser seguidos. Vale dizer, o REFIS, programa instituído com objetivo de possibilitar a regularização dos débitos para com os cofres públicos federais, reveste-se de caráter eminentemente facultativo, a ele aderindo quem com suas cláusulas concordar. Uma das exigências legais para assegurar a permanência da empresa no REFIS constituiu-se justamente na regularidade das obrigações da empresa optante para com o FGTS (art. 5º, inciso I, combinado com art. 3º, inciso V, da Lei nº 9964/2000). Verificado o não cumprimento dessa obrigação, tem a Administração Pública o dever de representação, de apresentar proposta de exclusão. Não verifico, outrossim, violação ao princípio da publicidade, uma vez que do ato de exclusão foi devidamente intimada a parte autora. Tampouco verifico hipótese de violação ao princípio da motivação, pois o ato de exclusão (Portaria nº 1820/08) deixou claro o motivo: não observância do quanto estatuído no artigo 5º, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9964/00, ou seja, falta de cumprimento regular das obrigações para com o fundo de garantia por tempo de serviço. Apesar dos argumentos lançados pela empresa autora, ela não foi excluída do Programa por inadimplência, ainda que as pendências tenham sido regularizadas antes do ato de exclusão, mas sim porque não está em dia para com o FGTS. Para averiguar a legalidade do ato de exclusão sob esse fundamento, esse juízo concedeu à autora prazo razoável para juntar aos autos documentação que comprove o contrário, que comprove justamente a regularidade para com o FGTS, mas a autora manteve-se inerte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7) - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Cecília de Figueiredo Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA

DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados me-ses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Rela-tor(a) FERNANDO GONÇALVES). Reconheço, todavia, a ilegitimidade ativa em relação às contas de poupança 013.99006418-9 e 013.00082271-4. Os extratos de fls. 49/52 e 53/55 indicam que tais contas pertenciam ao falecido Carlos Alberto de F. Silva, bem como que se tratava de conta conjunta. Consta do testamento do titular que depósitos em di-nheiro ou aplicações no mercado financeiro seriam herdados por sua irmã, a ora autora, excetuados os relativos às contas que possui-se conjuntamente com seu amigo, José Laurino. A autora foi, assim, intimada a comprovar sua legiti-midade em relação às aludidas contas, demonstrando não eram aque-las ressalvadas no testamento. Contudo, não se desincumbiu de seu encargo. Com efeito, os documentos colacionados às fls. 241/245 não são hábeis a essa prova. Em primeiro lugar, a cópia da DIRPF de 1990, prestada pela requerente, não faz menção aos números das contas ali indicadas. Em segundo lugar, o documento de fls. 244/245, consistente em um rascunho, não se sabe quando nem por quem foi elaborado. No que se refere à conta 013.00079772-8, também de ti-tularidade do falecido Carlos Alberto de F. Silva, os extratos de fls. 44/48 demonstram que se tratava de conta individual, de modo que reputo pertencente ao legado da autora. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo

ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

proposição: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida.

Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a ilegitimidade ativa em relação às contas de poupança 013.99006418-9 e 013.00082271-4, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto às demais contas, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pe-dido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo ín-dice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004651-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004651-3) - ELCIO FERREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001185-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001185-0) - JOSE SERGIO FRASSETO (SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista as benesses da justiça gratuita concedidas à parte autora. Int. e cumpra-se.

0002046-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002046-2) - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHA COBRANCA (SP053846 - ALAIR SERANTE)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação das requeridas a pagar-lhe a quantia correspondente a 500 vezes a dívida indevidamente cobrada, bem assim que seja ela declarada inexigível. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; b) pagou, nos respectivos vencimentos, as prestações dos meses de março e abril de 2009; c) não obstante, a requerida Alpha, contratada pela instituição bancária, enviou-lhe cartas de cobrança; d) a cobrança de dívida paga enseja danos materiais e morais. Apresenta documentos (fls. 21/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33). A requerida Alpha Assessoria e Cobrança de Marília Ltda, em contestação (fls. 45/46), confirmou que efetuou as cobranças, embora asseverando que a obrigação de incluir e excluir devedores é exclusivamente da Caixa. Apresentou documentos (fls. 47/62). A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 64/71), sustentou, em síntese, que determinou o envio de cobranças ao requerente, dado que, por falha do sistema informático, o pagamento das prestações não foi detectado. Defendeu, no entanto, que a conduta não gerou dano moral. Apresentou documentos (fls. 72/74). Réplica a fls. 78/92. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida Caixa Econômica Federal, porque ficou incontroverso que, por sua contratada, enviou carta de cobrança ao requerente (fls. 25/27). Considero ilícita a conduta. A requerida adotou-a porque seu sistema informatizado não detectou o pagamento das parcelas do mútuo. Não obstante, as parcelas foram pagas pelo requerente (fls. 24 e 29). Ao requerente não pode ser imputada a falha do sistema informático da instituição bancária. Se pagou as prestações, não é lícito que receba missivas de cobrança, ainda que com o esclarecimento de que deva desconsiderá-las em caso de pagamento anterior. Portanto, a conduta foi da Caixa Econômica Federal foi culposa, porque eivada de imprudência. A requerida Alpha Assessoria e Cobrança de Marília Ltda, por sua vez, operou restrita ao contrato mantido com a Caixa. Desse modo, não lhe pode ser imputada conduta autônoma, lesiva ao requerente. Dou como não provado o dano de natureza material. Houve apenas o envio das cartas, sem inserção do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito (fls. 103). Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Em face do recebimento de cobrança ilegal, o

consumidor, ora requerente, experimenta algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida, como visto. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, considero que o valor de R\$ 1000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pelo requerente (500 vezes o valor das prestações) representaria enriquecimento ilícito dele. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida discutida nos autos e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao requerente a importância de R\$ 1000,00, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Condeno-a, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da corré. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO DONI-SETI SINICO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos morais em razão de não lhe ser franqueada a entrada em agência bancária calçando sapato com bico de ferro. Para tanto, aduz que na manhã de maio de 2010, com-pareceu perante uma agência da CEF com o fito de aguardar na fi-la até sua abertura, para então sacar o seu salário. Esclarece que não pôde efetuar o saque nas máquinas de atendimento eletrô-nico uma vez que ainda não recebera seu cartão. Quando liberada a entrada na agência e o autor ini-ciou o movimento de entrada, a porta giratória detectora de me-tais travou. O vigilante que se encontrava no interior da agên-cia se apresentou para saber o motivo do travamento e o autor mostrou seu sapato de trabalho, que tinha um bico de ferro. Não foi permitido o ingresso no autor no interior da agência, mesmo recordando ao vigilante que no dia anterior estivera nessa mesma agência nas mesmas condições e sua passagem fora liberada. Sem poder ingressar na agência, acionou a Guarda Municipal, que solicitou a presença do gerente. O gerente escl-receu que a vedação de ingresso de pessoas portando qualquer es-pécie de metal nada mais era do que uma norma de segurança, e que o requerente só ingressaria se retirasse seu sapato. Do ocorrido foi lavrado Boletim de Ocorrência, o Termo Circunstanciado foi remetido ao Ministério Público e ar-quivado. Pela decisão de fl. 34, foram concedidos os benefí-cios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 38/52, defendendo a legalidade das portas detectoras de me-tal e as normas de segurança que visem a garantir a integridade mínima aos clientes e empregados da instituição. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Pela petição de fl. 56, a CEF esclarece que não tem provas a produzir. Réplica às fls. 57/63, ocasião em que o autor pro-testa pela produção de prova oral. Produzida a prova oral requerida pela parte autora às fls. 85/87 e 94, com alegações finais em audiÊncia - fl. 94. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Políti-ca de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da in-denização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Im-prensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunica-ções (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitu-cio-nal, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit ac-tum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou impru-dência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente mo-ral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou so-cial, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumi-dor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII pres-creve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, indivi-duais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à preven-ção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos neces-sitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua

indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda que a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfatório-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca com-pensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como pautando-se pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, con-forme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexos causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexos causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos. No caso dos autos, dou como provada a conduta co-missiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso no requerente no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ele. Afirma o requerente que isso se deu porque calçava sapatos que possuíam partes metálicas, o que também ficou incontroverso nos autos. Igualmente provado que o requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar saque de sua conta bancária. Finalmente, a prova oral colhida nos autos indicou que o requerente, depois que funcionário da requerida recusou-se a abrir a porta do recinto, não se despiu dos sapatos, não removendo, assim, o óbice anunciado pelo mecanismo eletrônico, mas preferiu dirigir-se a uma delegacia de polícia, sob a alegação de que seria constrangedor que o fizesse descalço. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, aliás, resultam em contendas que submetem a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam

valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibí-los e depositá-los, à vista do guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. Este o caso do requerente, que foi ao banco com sapatos dotados de partes metálicas, sabedor que seu ingresso se-ria obstado por conta do controle eletrônico da porta. Pondere-se que o mesmo já tinha passado por essa situação no dia anterior, como declina em sua inicial, muito embora o vigilante tenha liberado sua passagem, a despeito do travamento da porta. Nesse caso, deveria agir consoante a segunda hipótese acima referida, ou seja, voltar a casa e calçar sapatos desprovidos de metais, como, aliás, são geralmente confeccionados. Note-se que não há nos autos nenhuma prova da necessidade e urgência de que o requerente usasse aqueles sapatos, nem que o ato que pretendia realizar pudesse se tornar impossível se tornasse mais tarde à agência com adequada vestimenta nos pés. No entanto, optou por chamar a Guarda Municipal - veja-se que, de acordo com o depoimento do gerente da instituição bancária, sequer aos guardas municipais é franqueado o ingresso na agência se munidos de objetos metálicos apontados pela porta giratória. Sequer ao gerente é franqueada essa mesma entrada se travada a porta giratória. Portanto, dado os comportamentos omissivos e comissivos do requerente, visivelmente hostis a uma sistemática culturalmente aceita pela sociedade moderna, não agiu a requerida de modo ilícito. Não se configurando o primeiro pressuposto na responsabilidade civil, não se analisa, por imperativo lógico, o demais, e proclama-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0000735-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000735-6) - MARIA JOSE DE FREITAS (SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José de Freitas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude de prejuízo financeiro ocasionado pelo bloqueio das contas bancárias sua e de seus filhos e constrangimento decorrente de importunas ligações telefônicas realizadas pela instituição financeira. Para tanto, aduz, em síntese, que é correntista da instituição bancária desde meados dos anos 70, sendo titular de conta poupança mantida na agência da Caixa Econômica Federal - CEF de São João da Boa Vista. Ao tentar sacar o PIS em 14.11.2007, foi informada que havia o saldo de R\$ 28.343,27 (vinte e oito mil e trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). Aduz que ficou surpreendida pela quantia depositada e ante sua reação de surpresa, o Caixa recusou-se a devolver seu cartão magnético, motivo pelo qual a autora solicitou explicações à gerente de sua conta. Afirma que no início do ano seguinte (2008) foi verificada a regularidade dos depósitos, e devolvido o cartão até então retido. Após confirmação de que os valores depositados lhe pertenciam, a parte autora fez uso dos mesmos, transferindo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para uma nova conta poupança, cujos titulares são seus filhos. Em 14.03.2008, foi informada que sua conta, bem como a de seus filhos, estavam bloqueadas, visto que a conta poupança, onde havia sido depositado seu PIS, não lhe pertencia. Não obstante esse feito, diz que tal fato lhe causou dissabores, pois foi constrangida com ligações constantes da CEF para comparecer a agência, causando-lhe dano moral a ser reparado no presente feito. Junta documentos de fls. 35/49. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 62). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 69/84, defendendo a inexistência de dano moral, uma vez que se trata de um caso de homônimia. A parte autora protesta pela produção de prova oral às fls. 88/95, o que foi deferido fl. 101. Colhida a prova oral às fls. 123/125 e 129/152. As alegações finais da parte autora estão juntadas às fls. 156/164, e as da CEF; às fls. 165/166. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a autora indenização por dano moral decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude do prejuízo financeiro ocasionado pelo bloqueio das contas bancárias sua e de seus filhos e constrangimento decorrente de importunas ligações telefônicas realizadas pela CEF. Segundo se colhe dos autos, a CEF alega que a parte autora ao consultar a disponibilidade do abono do PIS no terminal de atendimento, obteve a informação de que o referido abono havia sido creditado na conta nº 0349.013.745-5 no dia 10.07.2007. Entretanto, a referida conta era titulada por homônima da autora, a Senhora Maria José de Freitas, inscrita no CPF sob o nº 745.861.148-00 e conjunta solidária com sua irmã Maria Ignês de Freitas. Tem-se, portanto, que ao efetuar o pagamento do abono à autora, a ré não realizou a conferência da assinatura com a Ficha de Autógrafo. No dia 21.12.2007, a autora retornou ao PV, procurou pela gerente, e realizou a transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a conta nº 0349.013.88888-5, aberta na mesma data em nome de seus dois filhos Marcella e Gabriel. A CEF, portanto, desbloqueou o cartão da autora, possibilitando que esta realizasse diversos saques nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, deixando o saldo da conta com apenas R\$ 48,58 (quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em 29.02.2008, e um último saque em 13.06.2008 no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Quando as verdadeiras poupadoras Maria José de Freitas e Maria Ignês de Freitas constataram saques em suas conta, compareceram ao PV

impugnando a divergência do saldo, o que acarretou o bloqueio preventivo do valor existente na conta poupança em nome dos filhos da autora, bem como a solicitação para que esta comparecesse à agência apresentando os extratos da conta nº 0349.013.745-5 desde a data de sua abertura e o relatório de alterações cadastrais realizados na referida conta. Após várias tentativas da CEF de entrar em contato telefônico e o envio de Notificações Extrajudiciais à autora, seu filho se apresentou à agência, negando-se a assinar o recebimento. Dias depois, compareceu a agência o marido da autora, explicando que esta se encontrava impossibilitada de comparecer a CEF. Logo, em 04.07.2008, a CEF realizou a transferência do saldo que se encontrava preventivamente bloqueado na conta dos filhos da autora, para uma nova conta aberta de nº 0349.013.92597-7 em nome das verdadeiras titulares do quantum, Maria José de Freitas e Maria Ignês de Freitas, atualizando o valor e recompondo-o, totalizando o saldo de R\$ 20.706,25 (vinte mil setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), integralmente devolvidos às titulares. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A CEF, não nega, em nenhum momento, a falha da instituição quanto à inobservância de realizar o pagamento do abono à autora, depositando-o em conta não pertencente a esta, sem ao menos conferir a assinatura da mesma com a Ficha de Abertura e Autógrafo (fl. 70). Pois bem. Ao contrário do que se pode observar, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Todavia, no caso em exame, vê-se que a conduta da ré não se revestiu de ilicitude. Resta à sociedade provar que a parte autora efetuou saques de conta poupança que não lhe pertenciam. É evidente que a autora agiu de boa-fé, pois não se escusou de questionar à sua gerente a origem do saldo constante na conta pela qual foi depositado o valor referente ao abono de pagamento de seu PIS. Somente à desorganização interna da agência pode ser debitada a culpa pela realização de depósito em conta pertencente à terceira pessoa que tem o mesmo nome que a autora. Porém, ainda que agindo de boa-fé, e ainda que constatada a falha da instituição financeira, verdade é que a autora se locupletou indevidamente, recebendo quantias que não lhe pertenciam e, por isso, estando obrigada à restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, não há que se falar em danos morais em virtude de importunas ligações telefônicas realizadas pela instituição financeira, uma vez que caracterizam mero aborrecimento sofrido pela autora, e que poderiam ser solucionadas com o simples desligamento ou alteração para o modo silencioso ou reunião do aparelho celular. Ou, ainda, solicita de ausência a uma dessas reuniões para resolução do problema. Ao que se infere dos autos, a CEF ligava incansavelmente para a autora em seu celular porque desta não obtinha uma resposta. Bastava o atendimento a uma dessas ligações para explicar à instituição financeira a impossibilidade de resolução do problema naquele exato momento. Portanto, não cabe indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000990-69.2010.403.6127 - IRENE CEVITELLI CORIO X ADELINA CHIVITELLI X JOSE FRANCISCO X RENATO MARTINS LOPES X MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X JOSE RENATO GIANELLI BRUNO X PAULO SERGIO GIANNELLI BRUNO X JOSE CARLOS MARTIM (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001111-97.2010.403.6127 - LEVY FALDA (SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Levy Falda em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990.

Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Reconheço, todavia, a carência da ação em relação às contas de poupança 33726-5 e 38100-4, por ausência de interesse de agir. A parte autora não logrou comprovar a existência da conta de poupança 33726-5. A esse respeito, a ré informou que o dígito correto é 9 e o titular é pessoa diversa da do autor. Carreou o extrato de fl. 65. Quanto à conta 38100-4, o extrato de fl. 63 comprova que teve seu encerramento em fevereiro de 1990, ou seja, em período anterior ao vindicado. A respeito da conta de poupança 37965-4, a ré não comprovou que efetivamente teve seu encerramento em março de 1990, conforme alegado. Pelo contrário, o extrato de fl. 64 demonstra, no período, a existência de saldo. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas

governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 de terminou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU

27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAI-RAN MAIA)Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeita-mente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990.O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Maio de 1990.Improcede o pedido de correção neste mês, dada a au-sência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qual-quer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacio-nal (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstitui-ção do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEI-RAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Pla-nos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Isso posto:I- Dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às contas de poupança 33726-5 e 38100-4;II- Quanto à conta de poupança 37965-4, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pa-gar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aque-la devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês);b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros con-tratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0002064-61.2010.403.6127 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença - verba honorária) proposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de Nogueira S/A Máquinas Agrícolas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como ao desbloqueio de ativos financeiros, determinado nos autos (fl. 580). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002371-15.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 27/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 51/59). Réplica a fls. 62/64. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 27/37) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.112/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica

apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No

entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002387-66.2010.403.6127 - ADEMIR BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 25/26 e 30/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 46/54). Réplica a fls. 57/59. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 25/26 e 30/33) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de

sua entrada em vigor. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274)No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento.No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo

plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtora rural pessoa jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 162/164).A requerida contestou, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte autora, pois a contribuição em discussão refere-se ao produtor rural pessoa física; a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido por não haver prova da condição de substituta tributária da autora. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 171/180).Réplica a fls. 182/184.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Os temas argüidos em preliminar, confundem-se com o mérito.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor:É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a

restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de

1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002469-97.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP076534 - EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, tendo por objeto o seguinte pedido: seja julgado procedente o pedido de obrigação de fazer, obrigando a União a transferir o restante dos recursos relativamente aos valores constantes do Contrato de Repasse nº 0194242-99/200, no valor de R\$ 234.000,00 e, após transferidos os recursos, obrigue a Caixa Econômica Federal, repassá-los ao Município de Espírito Santo do Pinhal, tudo conforme previsto em contrato. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 31 de agosto de 2006, celebrou, com União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, contrato de repasse, objetivando a execução de ações relativas ao Programa Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, cujo prazo de vigência se expiraria em 31 de dezembro de 2007; b) em decorrência de diversos termos aditivos firmados, o prazo de vigência do referido contrato foi sucessivamente prorrogado, sendo o último prazo o de 25 de junho de 2010; c) no entanto, a Caixa Econômica Federal, por ofício de 09 de março de 2010, informou-lhe que o contrato de repasse encontrava-se inscrito em restos a pagar 2006, sendo cancelado pelo gestor, e que por tal razão deveria ser procedida a devolução ao Tesouro Nacional do repasse creditado, no valor de R\$ 58.500,00; d) o ato das requeridas é ilegal, por se contrariar o contrato dentro do prazo de vigência. Apresenta documentos (fls. 8/78). A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 96/100), alegou: a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; b) o requerente em nenhum momento enviou documentos que comprovassem o início das obras, nos termos do contrato; c) devolveu à União o montante de R\$ 68.015,03, referente ao repasse inicial. Apresentou documentos (fls. 101/116). A União Federal, em contestação (fls. 117/123), alegou, em síntese, que o requerente não concluiu as obras previstas no contrato, não obstante os aditamentos levados a efeito, pelo que improcede seus pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 125). Réplica a fls. 131/134. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica

Federal, dado que tomou parte na relação de direito material levada a efeito com o requerente. Passo ao exame do mérito. Dispõe a cláusula 3.2, alínea a, do contrato de repasse celebrado entre as partes (fls. 9/16), como obrigação do contratado, executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos. O último termo aditivo estabeleceu o dia 25 de junho de 2010 para encerramento do contrato (fls. 34). Segundo o documento de fls. 38, o contrato de repasse foi incluído nos cancelamentos por restos a pagar 2005/2006, por parte do MCIDADES, o qual solicita o cancelamento imediato de todos os contratos 2005/2006 sem execução física devidamente comprovada pela Caixa. Vê-se, pois, que o motivo da rescisão contratual pelas requeridas foi a ausência de execução física no objeto do contrato, no prazo nele previsto. Nesse caso, a rescisão é direito do contratante prejudicado pelo inadimplemento, notadamente quando este é pessoa jurídica de direito público. Para fazer jus à manutenção da vigência do contrato, deveria o requerido provar o cumprimento de suas cláusulas, nomeadamente a conclusão das obras do objeto contratado, no prazo ajustado no derradeiro aditamento, ou seja, até 25 de junho de 2010. No entanto, nem sequer foi alegado, na inicial, a conclusão das obras (canalização de córrego). Ressaltando-se que a prova deste fato é documental, também não temos, nos autos, qualquer documento indicando a conclusão das obras. Aliás, o próprio requerente, em réplica, admite que não ocorreu sequer o início das obras. Por outro lado, é irrelevante o lapso temporal decorrido entre a assinatura do último termo aditivo e a autorização administrativa para o início das obras. Com efeito, tratando-se de contrato celebrado em 31.08.2006, chega a ser espantoso que as obras não tenham sequer sido iniciadas até 25.06.2010. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar a cada requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0003366-28.2010.403.6127 - EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN (SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON JOSÉ DOMINGUES E ANDRÉIA BURATIN, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seus nomes nos órgãos consultivos de crédito. Aduzem, em suma, que celebraram contrato de mútuo com a ré, convencionando que o pagamento das prestações se daria por meio de débito automático em conta, elegendo para tanto o dia oito de cada mês. Para tanto, mantém na CEF a conta corrente nº 001.00.000.861-9, na qual foram sendo feitos os débitos das prestações devidas. Narra que em meados do maio de 2010, tentaram adquirir uma assinatura de TV, compra essa que veio a ser negada sob o argumento de que havia restrição em seus nomes nos cadastros do SERASA e SPC. Verificaram posteriormente que tal restrição tinha por base o não pagamento da prestação nº 21 de seu contrato de mútuo, vencida em 08 de abril de 2010. Defende erro da CEF, uma vez que tinham saldo suficiente para fazer frente ao débito automático da prestação em comento, o que implicaria dano moral a ser indenizado. Requerem, ainda, a indenização do valor de R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de dano material, valor esse despendido para regularização de seus nomes. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 38/44, alegando que o contrato de mútuo celebrado pela parte autora ficou com duas prestações em atraso, quais sejam, as vencidas em 08 de fevereiro e 08 de março, sendo quitadas ambas somente em 19 de março de 2010. Com isso, houve a exclusão do contrato dos autores da programação de débito automático, motivo pelo qual não houve o débito da prestação vencida em 08 de abril. Com a notícia da regularização das parcelas vencidas, as demais prestações voltaram a ser debitadas em conta, como prevê o contrato, de modo que não há que se falar em ato ilícito e conseqüente dever de indenizar. Esclarece que não obstante a regularização do atraso, não houve tempo hábil para a reinclusão da parcela vencida em abril de 2010 em débito automático, motivo pelo qual esse não fora realizado a despeito do saldo em conta. Junta documentos de fls. 45/97. Réplica às fls. 101/109. Regularmente intimadas, as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a existência de saldo suficiente em sua conta bancária para fazer frente ao débito automático da prestação de seu mútuo, bem como danos materiais, consubstanciados no valor despendido para regularização de seus nomes. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se

que não houve irregularidade na conduta da ré. O acordo firmando entre parte autora e ré consiste num contrato de mútuo do valor de R\$ 74.566,11 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e onze centavos), o qual seria quitado por meio de 240 parcelas de R\$ 976,04 (novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), parcelas essas que seriam debitadas de uma conta corrente disponibilizada especificamente para esse fim. Em sua defesa, a CEF esclarece que, por conta da inadimplência de duas parcelas, houve a desprogramação do débito automático da parcela de nº 21, com vencimento em 08 de abril de 2010, sendo que somente depois da regularização da pendência o contrato voltou a ser quitado por meio de débito automático. À vista do contrato juntado aos autos, tem-se que: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PARÁGRAFO TERCEIRO - O DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente, sendo que, se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior e o simples pagamento dos encargos, sem atualização monetária, acréscimos moratórios e demais encargos contratuais e legais não exonerará o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais. PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado. Com isso, infere-se que, tal como alega a ré, e diante da inadimplência da parte autora em relação a duas prestações, houve o cancelamento do débito automático da parcela posterior, autorizado pelo quanto acordado no parágrafo terceiro, da cláusula vigésima primeira, retro transcrito. Em 19 de março de 2010 houve a regularização das pendências referentes às parcelas nºs 19 e 20, sendo que somente para a parcela com vencimento em 08 de maio que houve a reprogramação de débito automático. Sem embargo, tenho que este lapso de tempo entre o reconhecimento da quitação das parcelas em atraso e a regularização do sistema é explicado pelos meros trâmites administrativos ao qual estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. O que explica, igualmente, o tempo despendido entre o pagamento do valor devido e a efetiva exclusão dos nomes dos autores dos róis dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea, sendo que, ademais, o tempo transcorrido entre a quitação das pendências e a reprogramação de débito automático não ultrapassou o período de 60 dias, tempo que, em que pesem os dissabores vivenciados pela parte autora, mostra-se exíguo para a configuração do dano moral alegado. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003900-69.2010.403.6127 - VANIA MARA DE CARLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por VANIA MARA DE CARLI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduz, em síntese, que em abril de 2006 pleiteou junto à CEF um empréstimo para aquisição do imóvel, ocasião em que orientada a abrir uma conta corrente para débito do valor das prestações do mútuo, nascendo, assim, a conta nº 00000846-9, agência 0322. Esclarece que em julho de 2006 desistiu de formalizar o financiamento, requerendo de forma verbal o encerramento da conta corrente então aberta. Passados mais de dois anos, recebeu uma correspondência que solicitava seu comparecimento perante uma agência CEF, ocasião em que fora informada de que sua conta corrente ainda se encontrava aberta e com um débito de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente de tarifas de manutenção da conta. Inconformada, foi conversar com o gerente do banco, explicando que nunca movimentara a conta e que inclusive tinham majorado seu limite, de modo que pudessem cobrar ainda mais essas tarifas. Alega que foi orientada a aguardar por uma semana e que, se nada fosse resolvido, entrariam em contato com ela. Mais um ano se passou e, acreditando que tudo já estava resolvido, foi efetuar uma compra em uma loja local, quando então foi notificada de que seu nome estava no cadastro de inadimplentes por um débito de R\$ 2.769,38 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) junto à CEF, e justamente por conta da conta que acreditava já estar encerrada. Alega que não foi comunicada da negativação de seu nome, bem como que nunca movimentara a conta, sendo indevidas as tarifas cobradas e a restrição experimentada. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, para o fim de declarar nulo o débito cobrado, bem como seja a requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais, no importe de dez vezes o valor cobrado indevidamente. Pela decisão de fls. 68/71, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 79/83, defendendo a ausência de negligência hábil a ensejar a indenização pleiteada. Esclarece que a autora desistiu do financiamento sem qualquer espécie de comunicação, bem como nunca solicitou o encerramento da conta corrente. Argumenta, por fim, que a parte autora não teria comprovado a ocorrência de dano moral. Em sua petição de fl. 88, a CEF esclarece que não tem provas a produzir. Réplica às fls. 89/96. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito, porquanto as partes dispensaram a dilação probatória. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer irregularidade no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a autora a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do

constrangimento que alega ter sofrido por ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda que A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como pautando-se pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano enexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não

se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar onexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem onexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. É certo que a autora não tomou a cautela de formalizar pedido de encerramento de conta, não se podendo olvidar que a mera existência de uma conta sem movimentação não implica necessariamente encerramento tácito das movimentações bancárias. Não obstante, também não pode passar despercebido que a CEF manteve uma conta corrente por longo lapso de tempo sem movimentação alguma, dela debitando as taxas e tarifas sem comprovar qualquer comunicação ao cliente desidioso. Como a própria autora consigna, há uma Resolução do Bacen autorizando que as instituições financeiras encerrem contas inativas depois de 90 dias sem qualquer movimentação, ou após 6 meses, e nesse caso cobrando as tarifas de manutenção. Dessa feita, e considerando a culpa concorrente da autora ao não formalizar pedido de encerramento, tenho que a mesma deve ser responsabilizada pelos valores debitados de sua conta até o prazo de seis meses a contar de sua abertura, nos termos da Resolução nº 2025/93 do BACEN. Daí em diante, considerando a ausência de movimentação, o acréscimo de débitos e o envio do nome ao SERASA sem qualquer comunicação prévia se apresentam como dano moral indenizável. Nessa linha, e considerando a culpa concorrente da autora, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 13.846,90 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), equivalentes a 5 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nulos os débitos lançados na conta da autora a contar de novembro de 2006. Em consequência, condeno a ré a indenizar a autora em danos morais decorrentes da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, no importe de R\$ 13.846,90 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, outubro de 2006, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0000463-83.2011.403.6127 - DANIL0 CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00044489-8 e 013.00019949-4, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 37/61), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 69/72). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil

vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00044489-8 e 013.00019949-4 (fls. 15/18), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002695-68.2011.403.6127 - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que a parte requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em suma, que em agosto de maio de 2011 recebeu comunicação de restrição, referente à parcela de financiamento imobiliário com vencimento em 20.04.2011. Entretanto, aduz que o pagamento se dá mediante débito automático; no dia havia saldo suficiente na conta, aberta para esta finalidade, e com limite de R\$ 1.800,00. A requerida ofereceu contestação (fls. 37/50) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a inocorrência de dano moral. Feito o relatório, fundamento e decido. O documento de fls. 23 revela que a prestação, que gerou a restrição (fls. 26/27), com vencimento em 20.04.2011, foi adimplida no mesmo dia. A requerida, por sua vez, não contesta a regularidade do pagamento, apenas defende a inocorrência do dano moral. Vislumbro, assim, a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento. Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de

inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelo mesmo motivo se abstenha de enviar. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas relativas às diligências no D. Juízo deprecado. Cumprido, citem-se-os, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, tal como consignado no r. despacho de fl. 59, expedindo o necessário. Mantenho a fixação dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) no caso de pronto pagamento e não oposição de embargos. Int. e cumpra-se.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas relativas às diligências no D. Juízo deprecado. Cumprido, citem-se-os, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) no caso de pronto pagamento e não oposição de embargos. Int. e cumpra-se.

0003578-49.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDITORA E JORNALISTICA CIDADE DE ITAPIRA LTDA EPP

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas relativas às diligências no D. Juízo deprecado. Cumprido, citem-se-os, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) no caso de pronto pagamento e não oposição de embargos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005337-53.2007.403.6127 (2007.61.27.005337-9) - HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Aparecida Patini Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada, na condição de trabalhadora rural, e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 22) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/29). O INSS contestou (fls. 41/54) defendendo, preliminarmente, a falta de qualidade de segurada, ausência de pedido administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, porque não demonstrada a incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 58/62). O processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 66/68). A autora recorreu (fl. 72), e o TRF3 deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento do feito (fl. 90). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 110/111, 146 e 187), com ciência às partes. Em audiência, colheu-se os depoimentos de três testemunhas e a manifestação da requerente (fls. 188/189). O INSS apresentou suas alegações finais (fl. 191). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/19) e, no curso do processo, outros foram apresentados (fls. 121/127, 159/167 e 182/184). Consta, ainda, interposição de agravo retido pela autora (fls. 136/137), em face da decisão que não apreciou seu pedido de intimação do perito para responder a seus quesitos suplementares. Relatado, fundamentado e decidido. O agravo retido perdeu seu objeto, pois, pela decisão de fl. 169, determinou a concessão de prazo para o perito responder aos quesitos suplementares da autora, o que efetivamente ocorreu com a complementação do laudo pericial à fl. 187. A preliminar de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo também resta superada, tendo em vista a decisão do E. TRF3, determinando o

prossequimento do feito (fl. 90). O tema referente à perda da qualidade de segurado pertence ao mérito da ação e com ele será analisado. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A autora pretende, com a ação, usufruir o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Para isso, defende a existência da incapacidade laborativa, decorrente de doenças, e a qualidade de segurado por ser trabalhadora rural, embora sem registro em Carteira. Desta forma, dois são os pontos controvertidos: aferição do estado de saúde da autora (incapacidade) e a qualidade de segurado do rurícola, requisitos exigidos para fruição dos benefícios almejados com a ação. Acerca da condição de trabalhadora rural da autora e, portanto, da qualidade de segurado, prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, encontram-se nos autos documentos que comprovam que a autora reside na zona rural, Sítio Campestre (fls. 13, 159 e 166) e que seu marido já em 1978 era lavrador (fls. 164). A qualificação do marido como lavrador pode ser utilizada pela esposa como início de prova material para comprovar a sua condição de rurícola (STJ - RESP 284386). Tanto os documentos apresentados como os testemunhos (fl. 189), demonstram a trajetória da autora no campo, há pelo menos trinta anos, sempre como rurícola sem registro na CTPS, em sítios da região de São João da Boa Vista-SP, mais precisamente no bairro rural das Areias, no cultivo de batata, cebola, café, etc, só deixando a autora o labor rural por conta do surgimento de doenças incapacitantes por volta do ano de 2003. Desta forma, dou como provada a condição de segurada especial da autora, decorrente do labor rural efetivamente desenvolvido ao longo de sua vida. Sobre os benefícios por incapacidade, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico, e seus complementos (fls. 110/111, 146 e 187), conclui que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, hérnia incisional e faz acompanhamento ambulatorial em relação ao câncer de colo de útero. Os documentos médicos que instruem o feito (fls. 13/17 e 121/127), da mesma forma, revelam que de fato a autora foi submetida a tratamento de câncer no útero, e faz regular acompanhamento ambulatorial, o que, aliás, foi expressamente corroborado pela testemunha Suzana Macieira Caparron, funcionária do Posto de Saúde Municipal (fl. 189). Desta forma, considerando também a idade da autora (mais de 54 anos de idade - fl. 19), sua situação social (analfabeta - fls. 19 e 159), bem como sua ocupação habitual (trabalhadora rural, labor que sabidamente demanda esforços físicos), além das dificuldades inerentes às suas patologias, tenho que a requerente encontra-se de fato incapacitada para o trabalho e, portanto, com direito ao benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela autora, o que significa fazer jus à concessão do auxílio doença. Com a concessão do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). No que se refere ao início do benefício, tem-se que a autora não o requereu na esfera administrativa. Assim, é devido a partir da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 28.09.2006 (data da citação - fl. 35), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos

efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0005156-52.2007.403.6127 (2007.61.27.005156-5) - JOSUE BORGES DA SILVA - MENOR (IVANI DOS REIS BORGES)(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001606-5) - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adilson Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0) - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 279/287: dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos para prolação da sentença.

0004847-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004847-9) - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo de Sordi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Alega que possui mais de 85 anos de idade e que sempre, desde os dez anos, exerceu atividade rural em regime de economia familiar em suas terras na cidade de Caconde-SP. Aduz que nunca teve empregados eventuais e nem permanentes e que o trabalho rural é insalubre. Pretende receber a aposentadoria por idade rural desde 1992, ano que requereu administrativamente o benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/164). Foi concedida a gratuidade (fl. 166). O INSS contestou (fls. 174/202), alegando que o requerimento administrativo apresentado em 23.06.2000 cancelou o anterior, de 1992. Defendeu a ocorrência da prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32 e a prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido porque o autor é proprietário rural com área de 5,5 alqueires, superior a um módulo rural, e também por ter se utilizado de empregados, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Por fim, sustentou que não há prova do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Apresentou documentos (fls. 204/209) e cópia do processo administrativo (fls. 215/334). Sobreveio réplica (fls. 338/345). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 348) e colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 378). Verificou-se a preclusão da prova testemunhal (decisão de fl. 358), em face da qual não houve recurso. O autor apresentou alegações finais (fls. 382/395), e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 398). Relatado, fundamento e decidido. No caso em exame, não se aplica a prescrição estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Com efeito, o fato de o autor ter requerido o benefício na esfera administrativa, nos anos de 1992 e 2000, que foram indeferidos, não gerou dívida passiva ao requerido. Não se trata de revisão de um ato administrativo. Entretanto, no caso de procedência do pedido, incide a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial

de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. No caso dos autos, restou provado que o autor foi empregador rural, proprietário de imóvel rural de 18 alqueires (fl. 378), o que descaracteriza o conceito de pequena propriedade rural, regime de economia familiar e a condição de segurado especial. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar o proprietário rural que já dispôs ou dispõe de empregados assalariados, como no caso (fls. 310/311). Assim, não se aplica o disposto no art. 11, 1º da Lei 8.213/91, observando-se que foram juntados aos autos documentos referentes ao ITR, nos quais consta o enquadramento sindical do autor como empregador rural II-B (fls. 55 e 95, por exemplo). Não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, como aduzido na inicial e conforme dispõe a legislação previdenciária, o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000114-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000114-5) - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joalice de Fatima Fonseca Manuel em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001364-0) - LUIZ DE PAULA REIS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Galdino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 138). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (autos em apenso). O INSS contestou (fls. 158/163) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 169/172 e 210), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do

risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 169/172) revela que a autora encontra-se incapacitado, de forma parcial e temporária, em razão de pós-operatório de cirurgia de joelho direito realizada em 04.06.2010, o que lhe garante direito ao auxílio-doença. O perito fixou o início da incapacidade na data da cirurgia e não há nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em data anterior. A propósito, intimado a esclarecer se a autora estava incapacitada na data da cessação do benefício anterior, com base nos documentos carreados aos autos, o perito informou que a autora estava apta (fl. 210). Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 04.06.2010, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/102: diga o INSS.

0001945-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001945-9) - EDINALDO DE BRITO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 05(cinco) dias, esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados. Intime-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000426-4) - MAURINDO CEZARIO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000428-8) - MILTON ANTONIO FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Antonio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social. Alega que é doente, não tem renda e o requerido indeferiu seu pedido porque não constatou a incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 39/49) defendendo a improcedência do pedido porque ausente a prova da incapacidade. Realizaram-se perícias médica (fls. 97/99) e sócio-econômica (fls. 115/116), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 126/128). O requerido informou e comprovou documentalmente que concedeu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência ao autor em 24.04.2011, defendendo a perda do objeto da ação (fls. 131/132). Relatado, fundamento e decidido. A prova técnica, perícia médica, que conclui pela capacidade do autor, foi realizada em 04.11.2010 (fls. 97/99). Entretanto, depois disso, conforme exposto, o autor passou a receber, administrativamente, o benefício assistencial ao portador de deficiência, com início em 03.03.2011 (fl. 132), o que revela a falta de interesse de agir a justificar o prosseguimento da ação. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

0000612-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000612-1) - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Leni Pereira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 30.04.2004. Alega que teve seu pedido indeferido na esfera administrativa ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que discorda, pois o de cujus continuou exercendo atividade rural após o término de seu último vínculo empregatício. Sustenta, ainda, que, na data do óbito, seu falecido marido já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 106) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111). O INSS contestou (fls. 117/124) defendendo a improcedência do pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito e porque não preenchidos os requisitos da aposentadoria por idade rural. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 151/154). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 158/161) e o réu, reiterou os termos da contestação (fl. 163). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Em outras palavras, é necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso, a parte autora não provou que o falecido Antonio Izidoro Martins Aparecido ostentava a condição de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 30.03.2004 (fl. 28). A esse respeito, a parte autora carrou aos autos cópia da carteira de trabalho do de cujus, na qual consta que seu último vínculo empregatício findou-se em 24.08.1999 (fl. 31), de modo que sua qualidade de segurado perdurou até 15.10.2000. Assim, quando do óbito (30.03.2004), o extinto marido da autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Acerca da alegada atividade de meeiro, pretensamente exercida pelo falecido no período de janeiro de 1992 até seu óbito, a parte requerente não apresentou um único documento. Nesse caso, incabível que o trabalho no campo seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do parágrafo 3º, artigo 55, da Lei n. 8.213/91. Ainda que assim não fosse, o indigitado arrendatário, José de Alencar D'Arcádia, em seu depoimento, embora tenha confirmado a existência de um contrato verbal de arrendamento no sítio Santa Filomena, no bairro Santa Luzia, informou que vendeu a propriedade no ano de 2000 e que o comprador concordou em respeitar aludido contrato, o qual venceria poucos meses depois (fl. 151). Do mesmo modo, a testemunha Claudia Patrícia Pesoti Orcini informou que a autora e seu falecido marido viveram e trabalharam no sítio localizado no bairro Santa Luzia por aproximadamente dez anos (fl. 151), o que está de acordo com a informação constante da carteira de trabalho do de cujus (registro de contrato de trabalho como trabalhador rural para José de Alencar D'Arcádia no período de 06.10.1991 a 24.08.1999 - fl. 31) e com o depoimento de José de Alencar D'Arcádia. Assim, reputo afastada a alegação da parte autora de que seu falecido marido trabalhou como meeiro para José de Alencar D'Arcádia, no sítio Santa Filomena até o seu óbito (30.03.2004). No mais, improcede a pretensão de se reconhecer direito de aposentadoria por idade rural ao falecido. Senão vejamos: O requisito idade restou cumprido em 04.06.1999, ano em que o cujus completou 60 anos (fl. 30). Deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses, nos termos da regra do artigo 142 da Lei de Benefícios, uma vez que filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. O único registro constante de sua carteira de trabalho como trabalhador rural, data de 06.10.1991 a 24.08.1999, somando, assim, 7 anos, 10 meses e 24 dias, ou seja, 95 meses. Outrossim, apresentou a parte autora cópia da certidão de casamento, realizado em 17.04.1966, na qual consta a profissão do marido como sendo lavrador (fl. 37) e certidão de nascimento das filhas, ocorrido em 14.03.1967 e em 11.08.1968, na qual constam, respectivamente, a profissão do pai como sendo agricultor e lavrador (fls. 69/70). Carrou, ainda, cópia de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espírito Santo do Pinhal-SP em 28.10.2008, a qual atesta o exercício de atividade rural por Antonio Isidoro Martins Aparecido nos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1967 e de 01.01.1968 a 31.12.1968 (fls. 64/65), o que, todavia, não pode ser aceito por não ser

contemporâneo aos fatos declarados. Pois bem, após seu casamento e nascimento de suas filhas, o de cujus exerceu atividade urbana de zelador nos períodos de 01.08.1970 a 10.06.1974 e de 05.03.1975 a 20.03.1978, conforme registro de contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 31).O tempo de serviço em atividade urbana soma 6 anos e 11 meses, número muito superior aos 3 anos que a parte autora pretende ver reconhecido como exercido em atividade rural (1966 a 1968). A atividade urbana exercida por expressivo período descaracteriza a condição de rurícola do período anterior, razão pela qual não deve ser considerado como tempo de atividade rural o interregno compreendido entre os anos de 1966 e 1968. Considerando, pois, que o de cujus contabilizava apenas 95 meses de atividade rural, número aquém da carência exigida de 108 meses, não fazia jus à aposentadoria por idade rural. Desse modo, uma vez que o extinto marido da autora não fazia jus à aposentadoria, nem ostentava qualidade de segurado na data do óbito, não há direito de pensão aos dependentes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Conti Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido. Alega que o requerido indeferiu o pedido administrativo por perda da qualidade de segurado, do que discorda, pois seu falecido marido teve reconhecido, por sentença trabalhista, um vínculo empregatício, o qual não foi considerado pela autarquia previdenciária. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). O INSS contestou (fls. 115/120) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado do falecido porque não há início de prova material do vínculo laboral, reconhecido mediante acordo em sentença trabalhista. Sobreveio réplica (fls. 129/132). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas (fls. 160/164). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 168/170), tendo o requerido reiterado os termos da contestação (fl. 172). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não procede a alegação do INSS de ausência da qualidade de segurado do falecido. O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista (fls. 60/61), que reconhece a relação empregatícia do segurado na época dos fatos alegados (de 03.05.2004 a 16.09.2004), surtindo efeitos concretos contra o empregador e gerando contribuições previdenciárias, cobradas pela autarquia previdenciária, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Sobre o tema: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (STJ - RESP 565933). Nesta seara, o vínculo laboral, com a efetiva prestação de serviço, foi corroborado pelas provas documental e testemunhal. Com efeito, a autora apresentou pedidos de materiais feitos pelo empregador Sigueharu Oikawa e recebidos pelo falecido Gonçalo Vieira no período de 25.05.2004 a 23.08.2004 (fls. 47/49), bem como recibo de adiantamento salarial de serviços prestados em julho de 2004, devidamente firmado pelo de cujus. As testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência, pois trabalharam com o autor, foram uníssonas no sentido de confirmar a relação laboral havida entre o de cujus e Sigueharu Oikawa. A esse respeito, o próprio empregador foi ouvido e confirmou o contrato de trabalho para reforma de um barracão. Esclareceu que, na época, não procedeu ao registro em CTPS, uma vez que o serviço era temporário. Dessa forma, quando do óbito, ocorrido em 17.09.2004 (fl. 31), o marido da autora, Gonçalo Vieira, era segurado da Previdência Social nos moldes do art. 15, II, da lei 8.213/91, pois seu último emprego, inclusive registrado na CTPS, se desenvolveu de 03.05.2004 a 16.09.2004 (fls. 60/61). A autora foi esposa do falecido (certidão de casamento de fl. 33), por isso a dependência econômica é presumida (art. 16, I, c.c 4º da Lei 8.213/91). Por fim, não se trata de benefício devido a pessoa incapaz, contra a qual não corre a prescrição (art. 198, I, do atual Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91), mas sim de pensão devida a pessoa maior e capaz (esposa do falecido). Desta forma, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (23.05.2008 - fl. 80), nos exatos moldes do art. 74, II, da lei 8.213/91. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 23.05.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 80). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem

reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0000993-24.2010.403.6127 - JANETE RAMOS RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Janete Ramos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz que nasceu em 08.06.1952 e sempre trabalhou no meio rural, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, apresentado em 28.01.2010, ao argumento de falta do período de carência, do que discorda, pois exerceu a atividade rural por mais de 156 meses, carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91 para quem completa a idade em 2007. A ação foi instruída com documentos (fls. 08/49 e 53/56). O INSS contestou (fls. 63/69), defendendo a improcedência do pedido porque a autora apresentou início de prova material do trabalho rural de seu marido apenas de 1993 a 2002. A partir de 01.07.2003 o cônjuge da autora passou a exercer atividade urbana, inclusive estando aposentado por invalidez como comerciante desde 13.09.2009. Alegou que a autora não comprovou o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Apresentou documentos (fls. 70/78). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida duas testemunhas (fls. 98 e 100). As partes apresentaram alegações finais (fls. 103/104 e 105/107). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, datada de 16.05.2002 (fl. 111), sem a indicação do ano da realização do enlace. b) cópia da CTPS do marido, Adolfo Jose Rodrigues (fls. 12/16), revelando que nos anos de 1983 a 1985 e de 01.07.2003 a 01.03.2004 trabalhou no meio urbano. c) cópias de contratos de parceria rural em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1993, 1996 e de 2000 a 28.10.2002, estes dois últimos também em nome da autora (fls. 18/22). d) notas fiscais de venda de café e declarações de produtor rural, pertinentes aos períodos das parcerias (fls. 24/30 e 31/45). Pois bem. A requerente implementou o requisito etário em 08 de junho de 1952 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (21.01.2010 - fl. 53), tinha mais de 55 anos de idade. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 156 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. A última relação laboral da autora, no meio rural, com início de prova material, resta demonstrada pelo contrato de parceria agrícola de 28.10.2000 a 28.10.2002 (fl. 22). Depois disso, a autora mudou-se para a cidade e não há prova de que tenha continuado no labor rural. Ao contrário, seu marido passou a exercer ofício urbano em 01.07.2003, como prova o CNIS de fl. 77, e se aposentou neste meio em 14.07.2009 (fl. 75). Não se tem, portanto, comprovação de que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo ou ao ajuizamento da ação, tal como exige o artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-64.2010.403.6127 - LUZIA APARECIDA COSSA BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, noticie a parte autora se houve sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo m)Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 134/135), em face da sentença que julgou procedente seu pedido, mas o condenou em honorários advocatícios (fls. 126/127).Relatado, fundamento e decidido.A condenação do autor, que teve seu pedido julgado procedente, constou na sentença por evidente erro material. Isso posto, acolho os embargos de declaração para corrigir a parte final da sentença, passando a constar a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não inci-dindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Ducineia Emiliano Cariati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 62/65) alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, carência de ação, uma vez que a autora teve concedido administrativamente auxílio-doença, com data de início em 08.06.2010, bem como coisa julgada parcial, considerando a existência de ação antecedente. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa na data do requerimento anterior. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 88/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 539.937.223-8 (código 31). O benefício apontado pelo requerido como decorrente de acidente de trabalho é o NB 541.273.075-9 (código 91), sendo, portanto, distintos. Pelo mesmo fundamento, não ocorre carência da ação por ausência de interesse de agir, haja vista que o objeto da presente ação é a concessão do auxílio-doença desde 12.03.2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No mais, a decisão de fl. 53 apreciou e rejeitou a litispendência deste em relação ao processo 0004088-33.2008.403.6127, de modo que não se há falar em coisa julgada. No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o

auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 88/91).Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002873-51.2010.403.6127 - LEANDRO HENRIQUE GOMES CELIOTO X VANESSA NATALIA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X PAMELI ALESSANDRA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X EDSON LUIZ CELIOTO JUNIOR - INCAPAZ X LAVINA CAROLINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SUELEN CRISTINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GOMES CELIOTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003222-54.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.44: ao INSS.

0003441-67.2010.403.6127 - SONIA MARIA GONCALVES MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003811-46.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES CARLOS FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/121: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença.

0004071-26.2010.403.6127 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO

BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004129-29.2010.403.6127 - JOSUE GARCIA PONTES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Josué Garcia Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em 01.09.1992, teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, em razão de denúncia anônima, foi procedida uma pesquisa administrativa, a qual confirmou o exercício de atividade remunerada pelo autor, gerando a cessação do aludido benefício em 28.12.2006. Insurge-se contra tal ato, pois jamais retornou ao trabalho. Outrossim, aduz a impossibilidade na revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, tendo em vista que decorrido o prazo decadencial de dez anos. Sustenta, ainda, a ilegalidade do flagrante forjado, meio utilizado pela autarquia para verificação da denúncia. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97). O INSS contestou (fls. 103/109) defendendo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, sustenta a falta da qualidade de segurado na data da distribuição da ação e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 140/144), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Não ocorre a alegada litispendência. O documento de fl. 135 demonstra que o processo apontado foi extinto sem resolução do mérito. Afasto, igualmente, a alegação de perda da qualidade de segurado, pois o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 01.01.2007 (fl. 111), época em que ostentava a qualidade de segurado. No mérito, o pedido improcede. Dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/91, o seguinte, in verbis: Art. 42. A aposentadoria, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (gn) Em suma, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. O benefício de aposentadoria por invalidez é temporário, pois será pago enquanto o segurado permanecer incapacitado, sendo facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social a realização de exames periódicos, a qualquer tempo, para verificação da persistência dessa inaptidão. Não procede, pois, a alegação da parte autora de ocorrência de decadência. Além disso, em regular procedimento administrativo, com observância do contraditório, foi constatado o retorno voluntário do autor ao trabalho. Nesse caso, dispõe o artigo 46 da lei de benefícios que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Como se não bastasse, o requerente foi submetido a perícia judicial, a qual constatou sua capacidade laborativa. Informou a perita judicial que o autor apresenta tendinite e bursite, com boa resposta ao tratamento clínico, consistente em medicação anti-inflamatória e fisioterapia. Asseverou, ainda, que não há sinais ou sintomas de doença psiquiátrica. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004147-50.2010.403.6127 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004546-79.2010.403.6127 - LOURDES CANDIDO DA SILVA BIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004593-53.2010.403.6127 - NEUSA BRAULO BORGES(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-29.2011.403.6127 - ROSA MARIA SORZAN COSSOLINO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Providencie o INSS a juntada aos autos de documento que comprove a revisão da RMI do benefício da autora, como reflexo da incidência do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, bem como a data em que se deu essa revisão e o cálculo efetuado para se chegar ao valor de R\$ 15.207,64 a título de diferença decorrente da não implementação dessa revisão a seu tempo. Com a juntada aos autos desses documentos, abra-se vista à parte autora e voltem conclusos. Intime-se.

0000294-96.2011.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-85.2011.403.6127 - JOVINA FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 26), indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30) e o INSS contestou (fls. 36/38) defendendo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto da demanda, decorre de acidente de trabalho, bem como a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. De fato, o benefício que se pretende a revisão decorre de acidente de trabalho, como ex-pressamente relatado na inicial (fl. 04). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001437-23.2011.403.6127 - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Aide Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos e determinada a suspensão do processo para a autora apresentar cópia do indeferimento administrativo atual do benefício. Entretanto, não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. O último auxílio doença recebido pela parte autora cessou em 20.11.2010 (fl. 13). Depois disso, não se tem prova nos autos de que tenha a autora formulado novo pedido ou mesmo a prorrogação do benefício. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos

juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do bene-fício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica), por ser portadora de doenças psiquiátricas (depressão) e ortopédicas (mialgia e fibromialgia).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos de fls. 49/92 são antigos, e o de fls. 93 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001884-11.2011.403.6127 - APARECIDO ROSA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Rosa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria n. 085.915.333-9, concedida em 08.05.1990.Gratuidade deferida (fl. 21), o INSS contestou (fls. 27/35) sustentando tema preliminar, a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 38/54).Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 08.05.1990 (fl. 36). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 20.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001887-63.2011.403.6127 - LUIZ CASAGRANDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Casagrande em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria n. 085.802.774-7, concedida em 08.04.1989. Gratuidade deferida (fl. 21), o INSS contestou (fls. 27/46) sustentando tema preliminar, a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 56/72). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de

1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 08.04.1989 (fl. 47). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 20.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002396-91.2011.403.6127 - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Milton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 63/65: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002515-52.2011.403.6127 - JOSE ALENCAR DE MORAES (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002765-85.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO MANCINI (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Mancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Questiona-se, inclusive, o fator previdenciário. Relatado, fundamento e decido. Fls. 85/87: recebo como aditamento à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Leci Pereira Clemente Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 30/31: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 31. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002997-97.2011.403.6127 - LUIZ PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no

período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação

financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer

exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0003073-24.2011.403.6127 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 90

MONITORIA

0003158-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA TEIXEIRA FERREIRA NEVES (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0007072-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVES DA SILVA NERIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLOVES DA SILVA NERIS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.962,37 (dezesete mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 25. Às fls. 27/29, a Autora juntou substabelecimento. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 31, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documentos de fls. 32/37. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLOVES DA SILVA NERIS**, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 32/37, **E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois, conforme noticiado pela autora, o réu arcou com o pagamento desses encargos (fls. 31/37). Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010950-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEOPOLDO EDSON ANASTACIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEOPOLDO EDSON ANASTACIO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.468,67 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/36. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 37. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 40, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documentos de fls. 41/51. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEOPOLDO EDSON ANASTÁCIO, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 41/51, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois, conforme noticiado pela autora, o réu arcou com o pagamento desses encargos (fls. 40/51). Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000191-80.2011.403.6130 - MIRTES ELIETE VELLETRI DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. A preliminar argüida pelo INSS à fl. 55 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença. 3. A presente ação objetiva a desaposeição, bem como a concessão de benefício mais vantajoso à parte autora. Assim, por tratar-se de matéria precipuamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida à fl. 103, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 4. Ademais, ainda que fosse pertinente, referida providência se afiguraria absolutamente prescindível, haja vista que para a apresentação de cálculo do valor do novo benefício pretendido bastaria a utilização do mecanismo de simulação disponível no próprio site da Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo no tocante ao pedido de anulação da decisão, o fez com base nos precedentes do colendo STJ, ao entendimento de que não restou caracterizado o error in procedendo, sendo dispensável a perícia contábil para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social, não havendo, ainda, que se falar em ofensa aos dispositivos suscitados. 3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento. 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98). 6- Recurso improvido. (TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438862 Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1639) 5. Faculto à parte autora a juntada da memória de cálculo simulado do valor do novo benefício pretendido, conforme explicitado no item 3 desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 6. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000258-45.2011.403.6130 - LAERTE VIEIRA HOLTZ(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000260-15.2011.403.6130 - ROBERTO AMARO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro, o pedido formulado pela parte autora à fl. 108 quanto à expedição de ofício à empresa SICLOS METAL IND. E COM. LTDA, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do laudo técnico ou PPRA utilizado para a elaboração do PPP referente aos períodos em que o autor ali trabalhou. 4. Com a juntada dos documentos acima referidos, vista às partes e após tornem conclusos.

0000547-75.2011.403.6130 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP071806 - COSME SANTANA E SP193000 - FABIANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.2. Intimem-se.

0000771-13.2011.403.6130 - AYRTON PEREIRA AMORIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias para inclusão do nome do patrono do autor no sistema processual.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá também a parte autora requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.3. Após, com a vinda das manifestações do autor ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao INSS para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de (10) dez dias, sob pena de preclusão.4. Intimem-se.

0001062-13.2011.403.6130 - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 113. Nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Jorge, CRM 32859, telefones: (17) 3522-5396 (017) 9159-5880, (017) 3522-8460, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Designo o dia 14/10/2011, às 16:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.VI. Defiro a indicação do Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, por parte do autor, bem como de um dos médicos peritos da Previdência lotado na GEX OSASCO, conforme requerimento de fls. 84, para atuarem como assistentes técnicos.VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os das fls. 07 e 85/88) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.IX. Após, tornem os autos conclusos.X. Intimem-se.

0001369-64.2011.403.6130 - ARNALDO FERREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0001694-39.2011.403.6130 - IDE CASO(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Fls. 33: Ao SEDI para converter a classe da ação para o rito processual ordinário.3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 22/28, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso.

0001732-51.2011.403.6130 - FABIANA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.2. Intimem-se.

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0001750-72.2011.403.6130 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002039-05.2011.403.6130 - ENEDINO GRACINDO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002302-37.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA RIOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 28/43 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.3. Tendo em vista que a presente ação

objetiva a desaposentação, bem como a concessão de benefício mais vantajoso ao autor, indefiro o pedido de produção de perícia-médica requerida às fls. 69/70 e 72, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC.4. Indefiro o requerimento de perícia-contábil formulado à fl. 08, item b, segunda parte; porquanto se afigura absolutamente prescindível, haja vista que para a apresentação de cálculo do valor do novo benefício pretendido existe o mecanismo de simulação disponível no próprio site da Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civilvigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo no tocante ao pedido de anulação da decisão, o fez com base nos precedentes do colendo STJ, ao entendimento de que não restou caracterizado o erro in procedendo, sendo dispensável a perícia contábil para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social, não havendo, ainda, que se falar em ofensa aos dispositivos suscitados.3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).6- Recurso improvido.(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438862 Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1639)5. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que pretende produzir, conforme requerido à fl. 08, item b, primeira parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista os benefícios da gratuidade deferidos à fl. 63.3. Homologo os atos praticados pelo Juízo Estadual.4. Intime-se o chefe da EADJ da Gerência Executiva do INSS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor NB: 42/108.365.781-7, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO do EADJ da Gerência Executiva do INSS em Osasco, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Praça das Monções, nº. 101, 1º andar, Jardim Piratininga, CEP: 06233-050 - Osasco/SP, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor NB: 42/108.365.781-7, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a vinda do referido procedimento, dê-se vista ao INSS, conforme requerido à fls. 105.

0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0002812-50.2011.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0002860-09.2011.403.6130 - MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002887-89.2011.403.6130 - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002932-93.2011.403.6130 - JOSE MATEUS DE PAULA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0002933-78.2011.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0003091-36.2011.403.6130 - DEMOCRACIDES DE OLIVEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DEMOCRACIDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 138.887.089-1 (fl. 14). Pede-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou seqüelas incapacitantes para o trabalho habitual. Sustenta o desrespeito ao princípio da isonomia, pois os segurados que obtiveram o benefício posteriormente ao advento da Lei 9.032/95 conseguiram valor maior. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 34, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. Em fls. 36/38, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM Juízo da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP. Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 40. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 138.887.089-1, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e dos documentos de fls. 22/32, substanciados no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do qual constam o nome do autor, a espécie e o número do benefício. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam

os autos.

0003206-57.2011.403.6130 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.2. Intimem-se.

0003233-40.2011.403.6130 - MARCILIO MODESTO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0003285-36.2011.403.6130 - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.2. Intimem-se.

0003380-66.2011.403.6130 - PAULO CANCISSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003466-37.2011.403.6130 - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0005475-69.2011.403.6130 - JOSE OSVALDO FACINCANI(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.2. Intimem-se.

0006486-36.2011.403.6130 - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

1. Traslade-se para estes autos cópias das fls. 18 e 20 dos autos 0006487-21.2011.403.6130.2. Reputo prejudicada a apreciação do requerimento de fls. 310/311, reiterado à fl. 336, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso em face da sentença de fls. 301. 3. Intime-se a parte autora para que, pessoalmente ou por meio de procurador constituído, compareça em Secretaria a fim de retirar os documentos de fls. 21, 93, 94 e 101, no prazo de 10 (dez) dias. Por ocasião da retirada dos referidos documentos, providencie a Secretaria a respectiva substituição por cópias. 4. Após, cumprido o item 3 ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos.

0006495-95.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ GONZAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 000.507.173-9 (fl. 16). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou seqüelas incapacitantes para o trabalho habitual.Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal.A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 17, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco.Em fls. 19/21, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM Juízo da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP.Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 22.É o relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 000.507.173-9, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 16, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta carimbo da Agência da Previdência Social em Osasco.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a

União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/22), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

0006795-57.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0007405-25.2011.403.6130 - WILSON CONCEICAO FERREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Fls. 101/103: da leitura da inicial, bem como dos documentos juntados pelo autor, verifico tratar-se de ação previdenciária. Por ora, inexistem nos autos elementos no sentido de que o benefício outrora concedido ao autor tenha sido decorrente de acidente de trabalho. Assim, entendo ser competente este juízo para conhecimento da presente ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 97, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. III. Ante o narrado pelo autor na inicial, especialmente no que tange aos diagnósticos obtidos (fls. 04/05 e 27/32), não vislumbro a necessidade de exame pericial na modalidade de neurologia, razão pela qual indefiro o pedido de produção dessa prova. IV. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPIEDIA requerida às fls. 14, 70 e 97. Nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Jorge, CRM 32859, telefones: (17) 3522-5396 (017) 9159-5880, (017) 3522-8460, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. V. Designo o dia 14/10/2011, às 17:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VI. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VII. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a indicação do Dr. João Anrimar Garcia Sanches, indicado pelo INSS, conforme requerimento de fls. 102, para atuar como assistente técnico. VIII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 71 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.IX. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.X. Intimem-se.

0007713-61.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0007792-40.2011.403.6130 - SEVERINA ESCARPELINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINA ESCARPELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter revisão da renda mensal de benefício previdenciário NB n.º 085.948.171-9, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal ajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, respectivamente. Postula-se, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.Afirma a autora que, em julho de 2008, foi estipulado que o pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social não poderia ultrapassar um valor máximo definido. Aduz que, com a Emenda Constitucional n.º 20/98, ajustou-se esse valor de R\$ 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Argumenta que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, foi elevado novamente o valor teto dos benefícios do INSS para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Afirma que, logo em seguida, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou normas internas, estabelecendo que os novos reajustes não seriam utilizados para os benefícios em manutenção. Alega que esse procedimento afronta às disposições normativas em vigor, pois a existência de dois limitadores contraria o princípio da isonomia previsto constitucionalmente.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/18.Pela r. decisão de fl. 21, a parte autora foi intimada a emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, esclarecer a renúncia contida em fl. 04 e a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 19, devendo, ainda, comprovar documentalmente que o benefício em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Foi juntado substabelecimento em fls. 22/23. Em fl. 25, foi certificado o decurso do prazo assinalado na r. decisão de fl. 21.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não prestou as informações necessárias nem adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse

a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008108-53.2011.403.6130 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0008863-77.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Após, manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 1344/1345 na qual o autor requer a substituição do depósito judicial realizado na presente demanda à fl 1318 por carta de fiança bancária. 3. Intime-se.

0008872-39.2011.403.6130 - GUARACI DAVID PIRES (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEdia requerida à fl. 87. Nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Jorge, CRM 32859, telefones: (17) 3522-5396 (017) 9159-5880, (017) 3522-8460, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. III. Designo o dia 14/10/2011, às 16:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. V. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Defiro a indicação de um dos médicos peritos da Previdência lotado na GEX OSASCO, conforme requerimento de fls. 76, para atuar como assistente técnico. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 77 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local,

devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. IX. Intimem-se.

0009148-70.2011.403.6130 - LAGB ACESSORIOS E PEAS LTDA-GRUPO BRANSALES(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0009299-36.2011.403.6130 - ROBERTO PAEZ(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0009304-58.2011.403.6130 - ALZIRA FUZO MONTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALZIRA FUZO MONTOVANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do réu em indenização por dano moral. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora que é portadora de doenças incapacitantes na coluna lombar e apresenta as seguintes moléstias: cervicálgia crônica, lombalgia crônica, discopatia de C5-C6, espondilose lombar e espondilodiscopatia degenerativa, que a impossibilitam de exercer sua atividade habitual. Narra que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/534.055.940-4), no período compreendido entre fevereiro e março de 2009. Alega que tentou protocolizar pedido de aposentadoria por invalidez, que foi negado pelo INSS, sem qualquer fundamento. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/35. Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, a autora manifestou-se às fls. 40/41. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 40/41 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. No caso em tela, de início, verifica-se que a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurada não estão demonstradas. A autora comprovou que seu último vínculo empregatício cessou em 30.07.2001 (fl. 17) e que verteu contribuições previdenciárias como trabalhadora autônoma, no período de 08.2003 a 01.2004 e nas competências 02.2009 e 02.2010. Observa-se, outrossim, que a autora gozou benefício de auxílio-doença previdenciário de 09.02.2009 a 30.03.2009 (NB 31/534.055.940-4). Entretanto, na data da propositura da presente ação, em 30.05.2011, a autora estava há mais de 12 (doze) meses sem contribuir para a Previdência Social, evidenciando o não-atendimento do requisito do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, pois não atingiu o total de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção para o fim de comprovar o período de carência. Frise-se que, na data da propositura da presente ação (30.05.2011) a autora não mais mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista que a última contribuição previdenciária foi recolhida em fevereiro de 2010, não havendo que se falar no período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, não há nos autos relatório médico ou exames diagnósticos atualizados capazes de demonstrar a alegada incapacidade laborativa da autora. A autora juntou aos autos relatório médico emitido, em 19.10.2009, pelo médico clínico geral, vinculado à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de Osasco, em que relata que o tratamento da autora está em evolução, porém nada menciona acerca da alegada inaptidão laborativa. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há dois anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG

321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009317-57.2011.403.6130 - JOAQUIM CONILHO X PASCHOAL TANGANELLI (SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63/65: preliminarmente, tendo em vista a notícia de que PASCHOAL TANGANELLI faleceu em 24/02/2002 (fls. 64 e 71), esclareçam os patronos do referido autor a propositura da presente ação em 18/06/2004, bem como a utilização da procuração de fls 8/9 assinada, porém não datada. Com a vinda dos esclarecimentos, venham os autos conclusos. Int.

0009322-79.2011.403.6130 - CARLOS ABAD INSUA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0009331-41.2011.403.6130 - VALDECI ERNESTO DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009649-24.2011.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 84/85, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento da existência de contradição, obscuridade e equívoco na interpretação da norma (fls. 90/101). Alega a parte autora, ora embargante, que não foi respeitado o devido processo administrativo, necessário ao lançamento do crédito tributário, por meio de DCTF. Sustenta serem nulas as inscrições em dívida ativa da União, por não ter sido intimada de qualquer ato ou decisão administrativa, evidenciando que não houve intempestividade de sua impugnação. Requer, assim, o cancelamento das inscrições da dívida ativa da União, sob o fundamento da nulidade absoluta, bem como o retorno do débito fiscal para a competência de julgamento da Receita Federal do Brasil, com a consequente instauração do devido processo administrativo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, encontrando-se plenamente fundamentada a decisão judicial embargada, em que foi afastada a alegação da embargante de que são nulas as inscrições em dívida ativa e de que a autoridade administrativa não teria instaurado o processo administrativo fiscal, tampouco observado o devido processo legal, abstendo de notificá-la a ofertar recurso administrativo. Constou da decisão embargada que o ato de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) enseja a constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, para a concretização do lançamento. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, omissão, obscuridade ou contrariedade na decisão a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009657-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-07.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fls. 67-v, republique-se o despacho de fls. 67. (DESPACHO DE FL. 67): 1. Tendo em vista a distribuição por dependência do presente feito à Medida Cautelar nº 0003468-07.2011.403.6130, apensem-se estes autos àqueles. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá também a parte autora requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. 3. Após, com a vinda das manifestações da autora ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de (10) dez dias, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se.

0009660-53.2011.403.6130 - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 4127/4128: Recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se a União Federal. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de alterar o valor da causa para R\$ 1.734.244,43 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos). 5. Intimem-se.

0009792-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA

1. Não obstante tenha a autora mencionado o rito sumário ao propor a presente ação (fl. 02), verifico a impossibilidade fática de realização de audiência de conciliação, no prazo legal, em decorrência da indisponibilidade de pauta imediata. Ademais, considerando que a conversão do procedimento, de ofício, não configura prejuízo às partes, vez que, nos termos do art. 330 do CPC, é possível ao magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, sempre que a questão de mérito for unicamente de direito ou, em sendo matéria de direito e de fato, de acordo com seu convencimento, não houver necessidade de produção de prova em audiência, converto o procedimento em ordinário. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL - 908661, processo 2000.61.00.047773-5, 2ª Turma - TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 302. 2. Tendo em vista que o A.R. aviso de recebimento não foi assinado pelo próprio réu e considerando o teor da certidão de fls. 48, imperiosa a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. 3. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO do réu ANTONIO DE SOUZA, RG Nº 6.056.902-5 - SSP/SP e CPF/MF Nº 383.255.788-15, com endereço na Alameda Jacarandás, nº 214, - Aldeia da Serra, Santana de Parnaíba/SP, CEP 065000-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante deste. Fica, ainda, o requerido advertido de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0010948-36.2011.403.6130 - ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0010987-33.2011.403.6130 - FRANCISCA FEITOZA BENICIO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCA FEITOZA BENICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o benefício de auxílio doença até a total recuperação. Alternativamente pede o restabelecimento até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que esteve em gozo de benefício de auxílio doença, entre 09/12/2004 a 28/04/2008. Alega que, após cessação por alta médica programada, fez inúmeras tentativas de restabelecer o referido benefício, as quais restaram infrutíferas, tendo vista o Instituto-réu haver indeferido todas elas. Sustenta que, desde abril de 2008, não recebe o benefício previdenciário indeferido pelo INSS e nem qualquer salário, tendo em vista o afastamento do emprego desde 2004. Aduz, ainda, que o Instituto-réu agiu arbitrariamente realizando a alta programada, pois a inaptidão para o exercício de suas funções foi atestada pelo próprio médico do trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/130. Às fls. 133/144, a Secretaria acostou certidão e documentos aos autos. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 134/150, correspondentes às cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº 2008.63.06.013125-5, que tramitou perante o MM Juizado Especial Federal de Osasco, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Da análise do pedido formulado nestes autos, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 29 de abril de 2008, data correspondente ao dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário NB 5157923038 (fl. 14), e do exame da inicial e da sentença prolatada no feito de nº 2008.63.06.013125-5, verifico que a questão da incapacidade laboral da autora, no período pretendido nesta ação, já foi objeto de apreciação e decisão pelo MM Juizado Especial Federal de Osasco, com trânsito em julgado em 05.11.2009 (fl. 142). Na ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a Autora indicou na

inicial o benefício previdenciário NB 5157923038, sobre o qual recaía o pedido de restabelecimento e/ou conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 135). A Autora foi submetida à perícia médica naquele feito, na qual concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 146/150). Nesta ação, a Autora requer o restabelecimento de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, indicando, na inicial o benefício de auxílio-doença NB 5157923038, o qual, segundo alega, teve o cancelamento ilegal em 28.04.2008. E esse benefício foi objeto da petição inicial da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, conforme acima narrado. Ressalte-se que o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta ocorreu em 05.11.2009 (fl. 142). Na r. sentença, o MM Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, assim decidiu: Realizada(s) perícia(s) por determinação deste Juízo, o(s) Senhor(es) Perito(s), em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu(íram) pela inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, verifica-se que a parte autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado. <#Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.>. De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011229-89.2011.403.6130 - MARIA MIRTES BARBOSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0011252-35.2011.403.6130 - AVON COSMETICOS LTDA (SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AVON COSMÉTICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a nulidade da decisão que reconheceu o nexó técnico epidemiológico com a consequente concessão de auxílio-doença acidentário à parte-ré, Elaine Cristina Okamura Cardoso, determinando-se, ainda, a alteração do benefício concedido para auxílio-doença previdenciário. Afirma a autora que é empregadora de Elaine Cristina Okamura Cardoso, que foi afastada do labor, em 28.02.2008, pelo INSS, sob o fundamento de apresentar problemas de saúde, passando a ser beneficiária de auxílio-doença acidentário. Relata que, no dia 22.08.2008, promoveu a segurada ao cargo de auxiliar logístico III, cuja atividade não demanda esforços repetitivos, o que não lhe acarretaria prejuízos. Aduz que, por reavaliação médica, o INSS manteve o benefício concedido inicialmente à empregada, tendo sido declarada a existência de nexó técnico epidemiológico. Alega que as funções desenvolvidas pela segurada e os riscos a que ela estaria exposta não guardam nenhuma relação de causalidade que justifique a existência de nexó técnico epidemiológico, como atestado pelo Instituto-réu. Sustenta, ainda, que o referido diagnóstico carece de avaliação precisa da real doença que acomete a empregada, tendo em vista que não se trata de lesão ocupacional, mas sim de natureza degenerativa. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/44. Pela r. decisão de fl. 46, determinou-se o encaminhamento dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fl. 47, o MM. Juizado Especial Federal de Osasco determinou a devolução dos autos e este Juízo Federal, com fulcro no art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2011. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos

litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de conversão de auxílio-doença acidentário para auxílio-doença previdenciário, declarando nula a decisão do INSS que reconheceu o nexó técnico epidemiológico da segurada, Elaine Cristina Okamura Cardoso. Em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Com efeito, de acordo com a autora, o INSS agiu incorretamente ao conceder o benefício de auxílio-doença acidentário à sua empregada, entendendo que a doença que a acometeu não está relacionada ao labor, mas sim, possui natureza degenerativa. Os documentos acostados aos autos dizem respeito, tão-somente, a decisões do INSS em que foi reconhecida a incapacidade laborativa da empregada, tendo sido inclusive prorrogados os efeitos (fls. 36/40). Ou seja, não foi produzida prova apta a demonstrar que o benefício concedido carece de comprovação semiológica da real doença, como alegado pela autora. Portanto, a conformidade da situação fática narrada na inicial está a exigir a produção de outras provas, a ser produzida sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, e à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO de ELAINE CRISTINA OKAMURA CARDOSO, com endereço na Rua Mariza Ferraz, nº 187, casa 02, Jardim Edí, Carapicuíba/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011498-31.2011.403.6130 - ALZIRA ALVES DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0011699-23.2011.403.6130 - CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0012028-35.2011.403.6130 - ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0012339-26.2011.403.6130 - VALDEMAR GUILHERME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0012660-61.2011.403.6130 - CELSO ALBINO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012667-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

1. Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. 2. Tendo em vista o novo valor de R\$ 22.947,87 dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para devida alteração. 3. Em face da certidão de fl. 38, proceda a parte autora o recolhimento da complementação das custas judiciais. 4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. 5. Int.

0012668-38.2011.403.6130 - EUNICE GONCALVES DOS SANTOS PINKOVAI(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0014275-86.2011.403.6130 - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para autorizar a inclusão de seus débitos, apurados no Regime de Tributação do SIMPLES Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Afirma a autora que, até 31.12.2010, foi optante do Regime Simplificado de Tributação que possibilita as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao pagamento de tributos de forma unificada. Aduz que foi excluída do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de possuir débitos exigíveis para com a Fazenda Pública Federal. Alega encontrar-se na iminência de ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e de sofrer rescisão ou impedimento a operações de crédito com recursos públicos, obtenção de recursos fiscais e outros, razão pela qual necessita do parcelamento de sua dívida, nos termos previstos na Lei nº. 10.522/2002. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 14/42. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. No caso em tela, a autora pretende o parcelamento, com base na Lei nº 10.522/02, dos débitos decorrentes da tributação pelo SIMPLES Nacional, alegando que não há previsão legal para a vedação da sua pretensão. Acerca da matéria, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. O artigo 10, da Lei 10.522/02, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada lei estabelece, também, que os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, quer sejam eles oriundos de impostos ou de contribuições federais, pois somente os tributos federais são devidos à União Federal, cuja cobrança cabe à Fazenda Nacional. Isso, no entanto, não significa que todos e quaisquer débitos, inclusive os do Regime Especial Unificado de Arrecadação, possam ser objeto de parcelamento nos moldes ali estabelecidos. Importante lembrar que a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, conclui-se que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal) e, portanto, não poderiam ser objeto de parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, como sustenta a autora. Em sentido análogo, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; Processo 201003000333569; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 422783; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; QUARTA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1: 04/07/2011; PÁGINA: 610) Por fim, a autora foi notificada do aludido ato administrativo que determinou sua exclusão do SIMPLES, através do documento de fls. 23/24, permitindo-lhe, assim, a interposição de recurso administrativo (manifestação de

inconformidade) no prazo legal. Assim sendo, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento fiscal, pois foram obedecidos os parâmetros fixados em lei. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014310-46.2011.403.6130 - MARIA HERCULANO DA SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante o teor da certidão de fls. 148 e considerando a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 146. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

0014331-22.2011.403.6130 - RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO BARROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/132.412.533-8, em 28.01.2004. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB e agentes químicos, em períodos compreendidos entre 05.04.1977 a 28.02.1998, que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Além disso, o INSS não teria considerado os seguintes períodos 01.04.1975 a 31.05.1975, 01.07.1975 a 02.01.1976 e 02.01.1976 a 24.08.1976, na elaboração da contagem de tempo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 38/73. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão liminar, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. No caso em tela, pretende a parte autora determinação judicial, para que o INSS contabilize o tempo de serviço laborado em atividades especiais de 05.04.1977 a 28.02.1998, convertendo-o para comum, para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, também, que o INSS não teria considerado os períodos de 01.04.1975 a 31.05.1975, 01.07.1975 a 02.01.1976 e 02.01.1976 a 24.08.1976, na elaboração da contagem de tempo de serviço. O segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à sua saúde ou integridade física, por período inferior ao previsto no art. 57 da Lei 8.213/91, poderá converter esse tempo especial em tempo comum, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dispõe o 5º do art. 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Embora a Lei nº 9.711/98 tenha vedado a conversão de tempo especial em comum, a partir de 28.05.1998, em verdade, o referido diploma legal não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU 31.01.07) Observe-se que o Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, inserindo tabela para conversão do tempo especial em tempo comum. Na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, ficou estabelecido que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a

lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde deve ser procedida mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigido o laudo pericial para a prova do exercício da atividade. Ressalte-se que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Sendo assim, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.ºs 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24.01.79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, no item 1.2.11, a nocividade do trabalho sujeito ao agente químico hidrocarbonetos. Da mesma forma, o Decreto 83.080/79 relaciona o agente físico ruído (1.1.5) e o químico hidrocarboneto (1.2.10). Observe-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05.03.97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). A partir de 19.11.2003, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, o nível de pressão sonora foi novamente reduzido para 85 decibéis. Sobre a matéria, confira-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por oportuno, colaciono sobre o tema os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração no recurso adesivo - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Atividade especial, nos períodos de 25.11.1974 a 17.04.1979, 11.06.1979 a 14.05.1991 e de 27.07.1994 a 05.03.1997, comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Período de atividade especial, já convertido (26 anos, 06 meses e 04 dias), adicionado ao período de tempo comum (04 anos, 05 meses e 26 dias), perfazendo um total de 30 anos, 11 meses e 30 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a Emenda Constitucional nº 20/98. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e que cumpriu o período de carência necessário, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda. - Tempo de serviço posterior à EC nº 20/98 irrelevante para efeito de majoração de coeficiente, que se mantém em 76%. - Concedida a tutela específica para determinar a manutenção do benefício, cuja concessão foi confirmada judicialmente, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento apenas para conhecer da remessa oficial, à qual se nega provimento. Agravo retido do autor não conhecido e recurso adesivo ao qual se nega provimento. Concedida a tutela específica. TRF3; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1333513; Processo: 2000.61.83.005187-0; SP; Rel. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg: 30/11/2009; DJF3 CJ1:20/10/2010; PG: 560 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIA. I - Possibilidade de conversão da atividade exercida pelo autor, no período de 01/02/1979 a 03/06/86; 23/02/1987 a 27/11/1987; 01/12/1987 a 20/04/1994 e 01/08/1995 a 05/03/1997, sob condições de risco, para ser somado ao período

de trabalho em regime comum e complementar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria.II - Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080 de 24/01/79, classificando a atividade de risco segundo os agentes nocivos e ocupação, com enumeração meramente elucidativa, foram recepcionados pela Lei nº 8.213/81 e seus regulamentos, tanto 356/91, quando 611/92, bastando, a apresentação de documento emitido pela empresa empregadora, com descrição minuciosa do local dos serviços, agentes prejudiciais e de habitualidade. Exceção reservada aos casos de ruído, quando o trabalho técnico demonstraria a quantidade de decibéis.III - Com a edição da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, alterando o art. 57 e seus s, da Lei nº 8.213/91, o exercício do trabalho em condições nocivas à saúde passou a ser comprovado por meios de prova que somente foram definidos em regras posteriores. A nova ordem jurídica pôs fim à presunção de veracidade existente, vindo o Quadro anexo IV do Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 trazer nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, quanto à possibilidade de levar-se em conta a categoria profissional.IV - Lei nº 9.528/97, conversão de medidas provisórias que a antecederam, exigindo a prova através de laudo técnico, até então necessário apenas para os casos de ruído.V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.VI - SB 40 e laudos técnicos atestando as condições agressivas da atividade.VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, e nos itens 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos.VIII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83/080/79. As alterações introduzidas pelo Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Art. 181 da IN de nº 78/2002 - na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e,a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos 11 meses e 16 dias em 15/12/98.X - Honorários advocatícios reduzidos para 10% da condenação até a sentença.XI - Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTEDecisão: A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 932478 - Proc: 2001.61.83.005465-5 - SP - Oitava Turma - Decisão: 05/12/2005 - DJU:11/11/2005 - PG: 345)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A limitação contida na Lei 6.887/80 encontra-se superada diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98. III - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. IV - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. V - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido.Relatora: DES. FED. MARISA SANTOSDecisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 214426 - Proc: 2004.03.00.046567-0 - SP - Nona Turma - Decisão: 04/07/2005 - DJU:25/08/2005 - PG: 468)No caso em tela, o Autor demonstrou, por meio do formulário de fl. 46 e do Laudo Técnico de fls. 47/50, elaborado por Engenheira de Segurança do Trabalho, ter exercido atividades que implicam em exposição, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo à sua saúde acima do limite legal.Consta do referido Laudo Técnico que o autor prestou serviços à Drogasil S/A, no período compreendido entre 05.04.77 a 28.02.98, em ambiente ruidoso de 92 (noventa e dois) decibéis até 100 decibéis (fl. 49) e exposto a produtos químicos derivados de hidrocarbonetos.Além disso, consoante consta do documento de fl. 56, consubstanciado em Resumo de Documentos pra Cálculo de Tempo de Contribuição, não foi reconhecido, administrativamente, o direito do Autor ao cômputo do trabalho especial desenvolvido nesse interregno.Quanto aos períodos de 01.04.1975 a 31.05.1975, 01.07.1975 a 02.01.1976 e 02.01.1976 a 24.08.1976, tendo em vista a comprovação nos autos foi feita, mediante juntada de cópias simples da Carteira de Trabalho (fls. 63/70) e que essas vias encontram-se em péssimo estado,

impossibilitando até a leitura de algumas datas, somente após a fase instrutória do feito e mediante apresentação da via original, se poderá considerar o seu valor probante. Ressalte-se que eventual fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a atender necessidade do trabalhador e não tem aptidão para desconfigurar a insalubridade do ambiente laboral, conforme entendimento jurisprudencial (Resp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10.04.2006 p. 279). Anote-se que, no formulário juntado aos autos (fl. 46), o representante legal da empresa empregadora do autor declarou a veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização criminal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF3, AC 1319923, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 24.02.2010, pg. 1406; TRF3, AMS 316751, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 24.11.2009, pg. 1230. Diante do exposto, cabe ao INSS, após a realização da conversão para comum do período laborado em atividade especial ora reconhecido (05.04.77 a 28.02.98), verificar se foi cumprido o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, caso em que deverá proceder à imediata implantação do benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social contabilize como especial, convertendo para comum, o interregno efetivamente demonstrado nestes autos, como laborado em atividade nociva à saúde do Autor, no período de 05.04.77 a 28.02.98 (DROGASIL S/A), devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restar cumprido o requisito legal do tempo mínimo para a aposentadoria pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar nos autos contagem do tempo de contribuição atualizada, inclusive com o enquadramento dos períodos acima referidos. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014336-44.2011.403.6130 - LIDIA CARDOSO CHAVES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se pedido de tutela antecipada, formulado em ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 528.535.990-9. Pleiteia-se, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia judicial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora, em síntese, que é portadora de moléstias incapacitantes na coluna lombar, além de doença cardíaca. Afirma que está inapta ao exercício de atividades laborativas, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, NB 528.535.990-9, até 20.02.2011. Alega que foi indeferido o requerimento de prorrogação do benefício, formulado em 07.02.2011, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Aduz que requereu outro benefício, também de auxílio-doença, na Agência da Previdência Social de Cotia, o qual foi concedido em 13.04.2011 (sob nº NB 545.697.052-6), porém, com alta prevista para o dia 13.10.2011. Sustenta que o Instituto-réu agiu ilegalmente ao conceder-lhe o benefício mediante alta programada, tendo em vista ser portadora de doença crônica irreversível. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/55. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 56, tendo em vista que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco foi extinta sem apreciação do mérito, sob o fundamento da incompetência absoluta do Juízo, conforme consulta ao sistema processual disponível na rede mundial de computadores (Internet), e da sentença, cujas cópias passam a integrar a presente decisão. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Pleiteia a parte autora, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 31/528.535.990-9, desde a data da sua cessação, em 28.02.2011. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; cumprimento da carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, do exame dos documentos acostados aos autos, que a autora está em gozo do benefício previdenciário, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, foram trazidos aos autos, documentos médicos, datados de 03.05.2011 (fl. 28) e 05.05.2011 (fl. 32); o primeiro, expedido por médico cardiologista, recomenda afastamento do trabalho por tempo indeterminado, enquanto que o segundo, emitido por médico especialista em ortopedia, atesta que a autora está sem condições para o trabalho por 6 (seis) meses. Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos exames de diagnósticos atualizados, tendo em vista que os resultados de exames de fls. 44/47 são do ano de 2010 e os de fls. 33/43 são datados de fevereiro de 2011. Assim, não se vislumbra a presença do periculum in mora, posto que a autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 13.04.2011 (NB 545.697.052-6), consoante constam da narrativa inicial e do documento de fl. 11, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - Relator: Des. Fed. Newton de Lucca - DJU data: 28/11/2007 p. 426) Ademais, considerando o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a respeito da obrigatoriedade de submissão do segurado à reavaliação médica periódica, é incabível a manutenção do benefício sem a demonstração inequívoca da persistência da incapacidade laboral, na data da decisão de cessação do benefício. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014338-14.2011.403.6130 - TANIA REGINA RAMACIOTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0014370-19.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as inúmeras possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls.10.258/10.260, juntando aos autos, se o caso, cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças/acórdãos proferidos nos processos ali apontados. 2. Ademais, no mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de esclarecer a propositura da ação em face do INSS, tendo em vista o artigo 2º da Lei 11.457/2007. 3. Intime-se.

0014371-04.2011.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 843, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0014372-86.2011.403.6130 - LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o assunto uma vez que não há pedido de liminar nos presentes autos. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de aposentadoria ao autor. Observo que a despeito do pedido de dano moral no importe de R\$ 15.000,00, em virtude do indeferimento do pedido na esfera administrativa, não houve explicitação do valor da causa quanto aos valores pretendidos propriamente a título do benefício previdenciário requerido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA DELFINO

PADILHA e JAIR PADILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional, para determinar que a ré forneça o Termo de Quitação do Imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, efetue a Baixa do Gravame Hipotecário, objeto do contrato de nº. 8.0357.0893423-0, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais) ou outra fixada por este juízo. Relatam os autores que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, firmado com a Caixa Econômica Federal, sob o nº. 8.0357.0893423-0, adquiriram, em 18.02.2002, um imóvel residencial no valor total de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais) que, em parte, foi financiado e, em parte, utilizou-se o saldo de sua conta fundiária. Afirmam que, no dia 14.07.2009, obtiveram a informação de que o saldo devedor para quitação do imóvel correspondia a R\$ 26.860,34 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos). Aduzem que, com o objetivo de quitarem a dívida, dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal, em Taboão da Serra, e efetuaram liquidação antecipada do saldo devedor do referido imóvel. Alegam que até a presente data, mesmo recorrendo à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil (BACEN), não obtiveram o Termo de Quitação do Imóvel, com a consequente extinção da hipoteca. Sustentam, ainda, o cabimento de indenização pelo dano moral e financeiro que vêm sofrendo, haja vista não poderem dispor do bem imóvel, por não poderem comprovar o domínio. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 11/74. É o relatório. Decido. Cumpra-me, inicialmente, observar que o Código de Processo Civil, no artigo 273, disciplina a matéria relativa à antecipação da tutela pretendida, exigindo, para a concessão da liminar, a prova inequívoca que revele a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, os autores estão a pleitear medida liminar que se confunde com o próprio provimento judicial pleiteado ao final, qual seja a averbação de baixa da hipoteca lançada no Registro Imobiliário do imóvel objeto do financiamento celebrado com a parte ré. Ademais, o documento de fl. 23, consubstanciado no Ofício nº 0398/2010/R0357, expedido pela Agência Taboão da Serra da CEF, não é suficiente para comprovar, cabalmente, a alegada quitação do contrato de mútuo, para o fim de fundamentar determinação judicial no sentido do averbação imobiliária. Assim, em análise preliminar dos fatos e fundamentos expendidos pela Autora, bem como dos documentos acostados à petição inicial, não é possível afirmar a presença inequívoca dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão liminar da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 802 CPC e b) nos termos do art. 803 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014802-38.2011.403.6130 - EP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional, objetivando a autorização para inclusão dos débitos, apurados no Regime de Tributação do Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Requer, também, autorização para que recolhimento dos tributos sob o regime do Simples Nacional. Postula, consequentemente, a determinação para expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a autora que possui débitos relativos à tributação do regime Simples Nacional, totalizando o montante de R\$ 145.578,47 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Sustenta que embora não haja nenhuma disposição contida na Lei Complementar nº 123/2006 que proíba o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 (de 60 meses), os órgãos que administram a arrecadação de tributos federais estão impedindo tal benefício, o que implicará na sua exclusão do Simples Nacional, a partir de janeiro de 2012. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 39/64. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver

nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. No caso em tela, a autora pretende o parcelamento, com base na Lei nº 10.522/02, dos débitos decorrentes da tributação pelo SIMPLES Nacional, alegando que não há previsão legal para a vedação da sua pretensão. Acerca da matéria, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência de outros poderes. O artigo 10, da Lei 10.522/02, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada lei estabelece que os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, quer sejam eles oriundos de impostos ou de contribuições federais, pois somente os tributos federais são devidos à União Federal, cuja cobrança cabe à Fazenda Nacional. Isso, no entanto, não significa que todos e quaisquer débitos, inclusive os do Regime Especial Unificado de Arrecadação, possam ser objeto de parcelamento nos moldes ali estabelecidos. Importante lembrar que a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, conclui-se que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal) e, portanto, não poderiam ser objeto de parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, como sustenta a autora. Em sentido análogo, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter abrangente, porém abrangendo os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; Processo 201003000333569; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 422783; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; QUARTA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1: 04/07/2011; PÁGINA: 610) Assim sendo, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento fiscal, pois foram obedecidos os parâmetros fixados em lei. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014857-86.2011.403.6130 - DANIEL SOARES DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pede-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, durante aproximadamente 06 (seis) anos, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº. 31/128.677.269-6, que foi cessado definitivamente em 08.04.2009. Aduz sofrer de problemas graves de saúde, quais sejam: transtorno afetivo bipolar (CID F31), episódios depressivos (CID F32) e psicose (CID F29). Afirma que foi considerado incapaz, logo no início de sua enfermidade, por perícia médica realizada pelo próprio Instituto-réu. Alega que o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que se encontra inapto ao labor, agindo o réu de forma arbitrária, haja vista não ter considerado as patologias e os sintomas efetivamente existentes. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/33. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de

convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário até 08.04.2009 (fl. 17), implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. O autor alega que sofre da mesma doença que gerou a concessão do auxílio-doença, cessado em 08.04.2009, e pede o restabelecimento do referido benefício. Quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, o documento médico mais recente, produzido em 14.02.2011 (fl. 32), apenas relata que o autor está afastado pelo psiquiatra e sem condições para o trabalho, na função de vigilante. Observe, porém, que não foram trazidos aos autos relatórios atualizados do médico psiquiatra, que dirige o tratamento, os quais seriam capazes de demonstrar, claramente, a alegada incapacidade laboral. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos acostados às fls. 29/32, consubstanciados em relatórios médicos e atestados de saúde, inclusive emitidos em data posterior à cessação do benefício por incapacidade de que foi titular o autor (conf. docs. fls. 14/17), comprovam a inaptidão laboral do autor por tempo indeterminado, decorrente de doenças psiquiátricas, havendo prescrição medicamentosa. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a comprovação da incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão do pedido liminar de restabelecimento do auxílio-doença. Confirma-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor DANIEL SOARES DA SILVA (NIT 1.072.633.287-6 - NB 31-128.677.269-6), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas, ficando prejudicado o pedido de produção antecipada da prova pericial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014858-71.2011.403.6130 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO X ELZA DE FATIMA SIMOES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO e ELZA DE FÁTIMA SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão marcado para o dia 09.08.2011. Requer-se, subsidiariamente, a anulação de todos os atos e efeitos do leilão, caso já tenha ocorrido, desde a notificação extrajudicial. Pede-se, também, autorização para pagar as prestações, por meio de depósito judicial mensal, no valor do financiamento ou pagamento diretamente à ré, por meio de boleto bancário. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmam os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário e que, em virtude de crise financeira, deixaram de efetuar o pagamento mensal do referido contrato de financiamento. Alegam que querem retomar os pagamentos das prestações, ficando as parcelas inadimplidas para serem incorporadas ao final do financiamento. Aduzem que a ré negou o pedido, argumentando que a propriedade já estava adjudicada, o que impossibilitaria a composição do débito. Sustentam, ainda, a afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista os atos extrajudiciais promovidos pela ré. Com a prefacial, vieram procuração e os documentos às fls. 25/78. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em juízo preliminar, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais. Inicialmente, constato que, consoante consta do contrato de

financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls. 44/73), o sistema de amortização é a tabela SAC, havendo, também, previsão de cobrança de taxa anual de juros nominal de 10,935% e efetiva de 11,50%, conforme cláusula sétima da referida estipulação contratual. Os autores firmaram contrato de mútuo com a Ré, em 28.05.2009 (fl. 64), e não esclarecem desde quando estão inadimplentes com a obrigação de pagamento das prestações, limitando-se a afirmar que deixaram de pagar em razão da redução dos seus rendimentos. Ressalte-se que a celebração do contrato é recente (MAIO/2009 - fl. 76), sendo certo que os Autores concordaram com o teor das cláusulas constantes de tal documento, inclusive, com a previsão de vencimento antecipado da dívida (cláusula Décima Sétima - fl. 53) em caso de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais, além da alienação do imóvel através de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97, consoante previsto na Cláusula Vigésima (fl. 56). Assim, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato pela CEF, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Portanto, eventual leilão, decorrente de processo de execução da dívida, terá como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência. Se os Autores entendiam injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados e não tinha condições financeiras para efetuar o pagamento das prestações, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Quanto à questão da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n.º 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Assim sendo, a sustação do leilão somente teria cabimento nos casos em que houvesse plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento pela instituição financeira, o que não restou demonstrado nestes autos. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO. 1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 2. A 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. 3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. 4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3; AI - Agravo de Instrumento - 137836; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Primeira Turma; DJF3 CJ2:14/04/2009, p: 339) Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Além disso, a Autora somente ingressou em Juízo após a tramitação do procedimento de execução extrajudicial. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 802 CPC e b) nos termos do art. 803 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014881-17.2011.403.6130 - ANA SILVA DA LUZ(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE BRUNO MACHADO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ana Silva da Luz, em face de José Bruno Machado e da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando indenização por danos morais e materiais. A presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Osasco e distribuída à 5ª Vara Cível. Pela r. decisão de fl. 32 destes autos, foi deferida a gratuidade da justiça e determinou-se que se esclarecesse qual a participação do réu José Bruno Machado nos fatos descritos na inicial. Em aditamento à inicial (fls.34/36), a autora requereu a inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo no pólo passivo. Alega que seu nome foi incluído ilegalmente nos contratos sociais das empresas Três Irmãos Corretora de Seguros de Vida Ltda de propriedade de José Bruno Machado, os quais foram indevidamente registrados na JUCESP..Pela r. decisão de fl. 37 o MM Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco recebeu a petição como aditamento a inicial, determinou a inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação e declinou da competência para que se remetesse os autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento da presente ação. A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais discriminados no inciso I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ao Juízo Federal cabe a verificação da existência de interesse processual dos entes federais elencados na citada norma constitucional. Outro não é o teor da Súmula 150 daquela Corte Superior de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso concreto, trata-se de ação proposta pela autora contra José Bruno Machado e Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando a indenização por danos morais e materiais, uma vez que alega ter a JUCESP a obrigação de conferir toda a documentação apresentada para abertura de empresa. A Junta Comercial do Estado de São Paulo possui natureza de órgão integrante da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, evidenciando a competência da Justiça Estadual para a causa. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ; Processo 200802538947; AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência 101060; Rel. Min. Massami Uyeda; Segunda Seção; V.U.; DJE:30/06/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (STJ; Processo 200702261510, CC - Conflito de Competência 90338; Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção; DJE:21/11/2008; RSTJ VOL.:00213; PG:00252) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ; Processo 200800116672, DJE:02/06/2008; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 02.06.2008) Pelas razões expostas, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, pelo que, em cumprimento da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

0014882-02.2011.403.6130 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 19. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0015351-48.2011.403.6130 - JOSE RIBEIRO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Observo que a despeito do pedido de dano moral no importe de R\$ 15.000,00, em virtude do indeferimento do pedido na esfera administrativa, não houve explicitação do valor da causa quanto aos valores

pretendidos propriamente a título do benefício previdenciário requerido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC.3. Ademais, ao compulsar os autos, verifico que as cópias acostadas às fls 39 e 42/52 encontram-se ilegíveis. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC e trazer aos autos cópias legíveis dos documentos supracitados.

0015382-68.2011.403.6130 - JULIO CESAR BERNE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fechado de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando à concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0015483-08.2011.403.6130 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação movida por JOÃO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário NB 070.063.379-0, com aplicação dos reajustes referentes ao IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 06:b) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; 4. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 5. Intime -se.

0015886-74.2011.403.6130 - TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais em G.R.U., com o código de recolhimento 18.740-2, na Caixa Econômica Federal. 2. Regularize a parte autora a representação processual juntando aos autos Procuração assinada pelos dois diretores administrativos, conforme determina a Cláusula Sétima (7ª) do Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0016976-20.2011.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a renúncia expressa aos valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, constante no item f de fls. 15.3. Intime-se.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, que cessou há sete meses, sendo que o autor estava recebendo benefício no valor de R\$ 688,06 (seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos). Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, voltem os autos conclusos.

0018924-94.2011.403.6130 - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação movida por DOMINGOS CARMINE NUVOLARI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 87.950.583/4, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da

renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 49.640,00 (quarenta e nove mil setecentos e quarenta reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; eb) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.4. Após tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0019169-08.2011.403.6130 - LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X LEASE PLAN BRASIL LTDA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X UNIAO FEDERAL

1. As empresas autoras deverão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar a representação processual, pois não consta dos contratos sociais e/ou das alterações dos referidos contratos colacionados aos autos que a Sra. Maria Yamamoto Baldin tenha poderes para representá-las. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

CARTA PRECATORIA

0011705-30.2011.403.6130 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP161473 - REGIANE OLIMPIO FIALHO) X AMC INFORMATICA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Tendo em vista a ausência de notícia acerca da intimação da parte autora, redesigno a audiência para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h30min. Providencia a Secretaria a intimação da parte autora com a disponibilização do teor desta deliberação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando também que providencie a intimação da parte autora. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de procuração pelo advogado da parte ré. Saem os presentes intimados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011185-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-74.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

1. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão.2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-43.1988.403.6100 (88.0005412-9) - ELETROPLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Intime-se a União Federal- PFN para que requeira o que de direito, nos termos dos artigos 475- B e 475-J, do CPC , providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003373-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANESIA ADELINA DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANESIA ADELINA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Estrada do Aderno, nº. 358 - Bloco 04 - Apto. 12, Vila Silviânia, Município de Carapicuíba / SP.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 07/23.Instada (fl. 25), a autora retificou o valor da causa e recolheu as devidas custas processuais, juntando documentação às fls. 26/29. Peticionou a CEF (fl. 34), requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir.É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação da parte autora de fls. 34/35, no sentido de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo-se todas as custas e despesas processuais, impõe-se acolher o pedido de extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi efetivada a citação nem apresentada contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010452-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN FERNANDES DA SILVA

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

GILVAN FERNANDES DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2011 às 14hs. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO do réu GILVAN FERNANDES DA SILVA, RG nº 2.991.065 e CPF nº 2492.532.044-00, residente e na ESTRADA DO ADERNO, 358 - APT. 23 BL 07 - CEP 06390-070, VILA SILVANIA, CARAPICUIBA/SP, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a), na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro). Publique-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002456-55.2011.403.6130 - ANILTON GOMES DA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 22: Indefiro, tendo em vista que o subscritor não possui procuração nos autos. 2. Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 21, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

Expediente Nº 104

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014330-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-67.2011.403.6130) ARAUJO E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR053672 - ANDRE VITORASSI) X JUSTICA PUBLICA

Concedo à requerente novo prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça; 1) A divergência de nome constante da inicial e da procuração de fl. 150 com a alteração contratual de fls. 18/19, procedendo, se o caso, nova regularização da representação processual; 2) A divergência da instituição financeira constante do Certificado de Registro de Veículo de fl. 16 e da Proposta de Arrendamento Mercantil de fls. 151/157, devendo juntar cópia do contrato firmado também pela arrendante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011199-54.2011.403.6130 - SOMEY SERVICOS DE MANUSEIO E DISTRIBUICAO LTDA-EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 63, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011200-39.2011.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 58, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014812-82.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Em razão das alegações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, através de fls. 114/119, concedo o prazo de 10 (dias) para manifestação. Decorrido o prazo, vindo ou não as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO.. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017438-74.2011.403.6130 - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 68, item 3, e a intimação efetuada, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dias) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 209

MANDADO DE SEGURANCA

0015912-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

JOSÉ CARLOS DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a aposentadoria por idade. Alega o impetrante ter direito ao benefício vindicado, visto possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser detentor de 123 (cento e vinte e três) contribuições. Invoca a aplicação do artigo 46 do Decreto nº. 83.080/79, o qual exigiria, além do requisito etário, 60 contribuições para a implementação da aposentadoria por idade. Juntou documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, à 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e, às fls. 17/18, aquele r. Juízo declinou da competência. Redistribuição nesta Subseção aos 23/05/2011. Às fls. 24/27 o pleito liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação (artigo 1211-A do Código de Processo Civil). Em informações (fls. 36/50), a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não haver o segurado comprovado o período mínimo de carência exigido (174 meses), vigente para o ano de 2010, consoante o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Às fls. 55/80 foi colacionada cópia do procedimento administrativo (NB 41/154.241.599-0). O Ministério Público Federal foi cientificado à fl. 82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Argui a autoridade impetrada, em preliminar, a impropriedade da via eleita, por entender que a questão demandaria instrução probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Contudo, a discussão cinge-se à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. Neste aspecto, os elementos relevantes para o deslinde da questão estão presentes, não havendo necessidade de dilação probatória para além da prova documental. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada, uma vez que é possível, pelos documentos que aparelham os autos, analisar a existência ou não de direito líquido e certo. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Destaque-se que, com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II), sendo estabelecida uma norma de transição, prevista do artigo 142, da Lei 8.213/91, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Buscou-se, dessa forma, evitar ficassem os filiados à Previdência Social em data anterior a 24/07/1991 submetidos ao critério mais gravoso. Passo a transcrever o dispositivo em comento: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

meses

A qualidade de segurado deixou de ser exigência para aqueles que, na data do atendimento ao requisito etário, tenham contribuído pelo número de meses exigidos como carência para o benefício. Veja-se a dicção do 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/03, verbis: 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A partir desse direcionamento, torna-se relevante a observância do número mínimo de contribuições, o que bem realça o caráter atuarial do Sistema Previdenciário, propiciando o deferimento do benefício ao segurado que, a qualquer tempo, tenha recolhido contribuições em número suficiente, segundo aqueles critérios posicionados na legislação regente. De acordo com os documentos trazidos aos autos, o autor esteve vinculado à Previdência Social entre os anos de 1974 e 1991 (fl. 31). Assim, resta evidente que sua inscrição perante a Previdência Social foi anterior à edição da Lei 8213/91, sendo-lhe, pois, aplicável a regra de transição antes mencionada. Verifico, na espécie, ter o Impetrante nascido aos 28/08/1945 (fl. 12) e, na data do requerimento administrativo (14/09/2010 - fl. 79), contar 65 anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário. Contudo, o autor havia vertido para a Previdência

Social 99 contribuições (fls. 77/78), quando deveria contar, no mínimo, 174 contribuições para fazer jus ao benefício vindicado. Nesta seara, ainda que se comprovasse o número de contribuições indicadas pelo Impetrante na inicial (total de 123), não restaria preenchida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, no caso em foco, como a parte contribuiu por período inferior ao exigido, não possui direito à concessão da aposentadoria por idade. De outro vértice, não há como aplicar a regra anterior, a qual exigia 60 meses de carência, revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei. 3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício. 4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJ AgRg no REsp 935801 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0056916-9 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) (8155) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2011 PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), que no caso é de 150 (cento e cinquenta) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2006. II - Não possui a apelante direito à aplicação do Decreto n.º 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - Agravo da autora improvido (CPC, art. 557, 1º). Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1606457 N.º Documento: 1 / 1585 Processo: 2011.03.99.008386-6 UF: SP Doc.: TRF300333639 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 16/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2011 PÁGINA: 1157 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

0002021-81.2011.403.6130 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES EPP (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos JOSÉ AMILTON PEREIRA LOPES EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter o imediato processamento e análise dos requerimentos formulados pela Impetrante, concernentes à restituição de contribuições previdenciárias por ela recolhidas, formalizados por meio dos processos administrativos n.ºs. 35178.20402.100909.1.2.15-7460, 27118.72827.100909.1.2.15-4556, 20610.19483.100909.1.2.15-3279, 10254.91375.100909.1.2.15-0280, 27631.32383.100909.1.2.15-4869, 19324.30351.100909.1.2.15-7038, 06627.65096.100909.1.2.15-3089, 28073.70736.100909.1.2.15-0330, 35483.26754.100909.1.2.15-1880, 26271.73137.100909.1.2.15-7510, 01851.03812.100909.1.2.15-4007, 26900.47589.100909.1.2.15-3090, 34468.70716.100909.1.2.15-3787, 05087.92197.100909.1.2.15-2753, 00797.52319.100909.1.2.15-0326, 11127.31020.100909.1.2.15-5959, 36899.76564.100909.1.2.15-9572, 26613.77000.100909.1.2.15-1665, 20339.27780.100909.1.2.15-4330, 03860.48784.100909.1.2.15-6159, 00731.68380.100909.1.2.15-6547, 19019.85738.100909.1.2.15-5164, 10475.42915.100909.1.2.15-0673 e 11067.97744.100909.1.2.15-6540. Alega estar sujeita, em razão dos serviços prestados, à retenção de 11% a título de antecipação das contribuições previdenciárias, nos moldes do preceituado pelo artigo 31 da Lei no. 8.212/1991 e possuir direito à restituição do valor retido e não compensado, consoante dispõe a lei em referência. Com o propósito de obter a aludida restituição, teria formulado, em 10/09/2009, pedidos de ressarcimento (processos administrativos acima elencados), ainda pendentes de apreciação. Entende injustificada a demora da autoridade fiscal em proceder ao julgamento dos pleitos formulados, sobretudo por ter sido extrapolado o prazo de 30 dias a que alude o artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesta ofensa a direito líquido e certo seu. A decisão proferida às fls. 155/158 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. Em informações (fls. 166/168), o impetrado apresentou um breve relato sobre a complexidade e as

exigências legais para apreciação dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, pugnano pela prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da análise dos requerimentos formulados pelo contribuinte. A liminar foi deferida às fls. 176/184, estabelecendo-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da decisão, para o julgamento dos processos administrativos. O Ministério Público Federal, cientificado às fl. 192, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na í, 10 A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Entendo ter sido a questão sub judice devidamente delineada pela decisão que deferiu o pleito liminar, motivo pelo qual é cabível sua confirmação. Com efeito, o deferimento da liminar, de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar o objeto do presente writ, pois não desapareceu o ato inquinado de ilegal. Tem a impetrante o direito de ter o seu pedido confirmado por uma decisão definitiva, pois a liminar tem caráter provisório e precário. Ademais, eventual denegação da ordem ao final da ação tornaria ineficaz a liminar, consoante entendimento firmado na Súmula nº 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A Impetrante manejou esta ação com o escopo de assegurar seu direito ao julgamento de processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil há quase 02 (dois) anos. Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A respeito do dever de eficiência da Administração Pública, a lição do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68: Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Igualmente, incumbe salientar-se ser de rigor a intelecção do dispositivo insculpido a partir do inciso LXXVII do artigo 5º, da Carta Magna, acrescentado pela EC 45/2004, no sentido de assegurarem a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No campo da legislação ordinária, a Lei nº 9.784/99, delimitadora do processo administrativo no contexto da Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, mais específica sobre a Administração Tributária Federal, veicula ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A matéria restou assim disciplinada: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na espécie, o escoamento desse prazo já ocorreu, restando configurada a mora administrativa. Com efeito, os pedidos administrativos foram protocolizados pela Impetrante no ano de 2009 e já estão em análise há quase 02 (dois) anos, sem desfecho. Ademais, não se trata de intervenção indevida do Judiciário na Administração e, sim, de assegurar ao contribuinte o pleno exercício de seus interesses assegurados em lei, e aplicação do princípio da razoabilidade. Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao contribuinte e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, atividade complexa, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal. Não desconheço as dificuldades de recursos humanos e materiais que afligem todos os setores da administração e a complexidade que o trabalho em questão apresenta, demandando cálculos contábeis com certa dificuldade e o zelo a ser adotado pelo servidor, não só em razão dos montantes significativos envolvidos, mas por se tratar de recursos públicos. Contudo, é de se destacar ser a pretensão legítima, pois já transcorreram quase dois anos desde a apresentação do pedido perante a autoridade fiscal, prazo mais do que suficiente para um pronunciamento desta. Assim, tenho que o transcurso de período mencionado para análise dos pleitos em comento, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), de modo que deve ser confirmada a liminar deferida. De outro giro, a autoridade fiscal não coligiu ao feito argumentos concretos passíveis de alterar esse desfecho, concedendo-se, em

liminar, a dilação do prazo postulado pelo impetrado, necessário, no seu entender, à conclusão dos requerimentos objetos de testilha. Colaciono precedentes jurisprudenciais para corroborar a tese perfilhada (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

DIREITO CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio

mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. AMS 200961040029182AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321463Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 331

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. DEMORA SUPERIOR A DOIS ANOS. PRAZOS LEGAIS EXTRAPOLADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EFICIÊNCIA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação da União que se cinge à queixa de que o prazo de quinze dias, concedido pela sentença para a autoridade impetrada concluir o exame do pedido de revisão de débito, com base na compensação protocolada em 2004, mostra-se muito exíguo e insuficiente para o cumprimento da ordem. 2. Ocorre que o writ foi impetrado em 2006, ocasião em que a impetrante relatou como sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal somente a dívida inscrita em 2004. 3. Ora, a sentença concedeu em parte a segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, analisasse o pedido de revisão de débito e compensação, apresentado pela impetrante, sendo certo que dessa decisão apelou somente a União Federal, a qual alega, em suma, que o prazo concedido para tanto é exíguo e afronta as disposições legais de regência da matéria. 4. Ocorre que a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei, sendo certo que a mesma Carta Política assegura, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, constata-se que pende de análise do Fisco o pedido feito por meio do processo administrativo nº 10880.524863/2004-03, de 21.06.2004, sendo certo que a omissão da autoridade impetrada obrigou a impetrante a ajuizar o writ em 21.09.2006, para obter ordem destinada a obrigá-la a processar e decidir o pedido de compensação, cuja demora tem obstado a emissão de certidões para atender a interesses lícitos do contribuinte. 6. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, veicula (art. 24) ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Resta claro, pois, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, quanto ao exame do pedido da impetrante, há quase três anos, não sendo razoável a alegação de que o prazo concedido pela sentença é muito exíguo, quando, na verdade, não poderia ser diferente, em face da demora e da omissão persistente da Administração. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 200661000207941AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313773Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 322

TRIBUNÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DEMORA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, o qual consagra a presteza com que deve se basear a administração no desempenho de suas funções. 2. O art. 5º, LXXVIII, transformou em garantia fundamental o direito à razoável duração do processo, bem como acesso aos meios que garantem sua celeridade. REOAC 200872080002139REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVELRelator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 04/05/2010 Destarte, em face da ausência de manifestação da Administração, nos prazos estabelecidos, resultou incontestada a lesão ao legítimo direito da Impetrante de obter pronunciamento administrativo em tempo razoável. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liconcedida (fls. 176/184) e .PA 1,10 CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002883-52.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI.Às fls. 124/138 foi proferida sentença, a qual denegou a segurança almejada.Com o objetivo de ver reformado referido decisório, a Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 146/151), apresentando comprovante de recolhimento de montante relativo ao preparo recursal (fls. 152).Constatadas irregularidades quanto ao referido recolhimento, consistentes na indicação de código errôneo na GRU - foi mencionado o código concernente às custas devidas em Segunda Instância - e ausência de comprovação de quitação do valor do porte de remessa e retorno de autos, determinou-se à Impetrante a adoção das medidas necessárias para sanar as pendências apontadas, fixando-se, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias (fls. 153).Em petição protocolizada na data de 08/09/2011 (fls. 155/157), a Impetrante demonstrou o pagamento da importância de R\$ 8,00 atinente ao porte de remessa e retorno, bem como do montante de R\$ 160,00, que seria referente às custas do preparo, com a utilização do código de recolhimento correto.É a síntese do necessário. Decido.A respeito dos procedimentos a serem observados quanto ao pagamento das custas devidas na Justiça Federal, a Lei nº 9.289/96 traz, entre outras disposições, o seguinte preceito:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção.O anexo Tabela de Custas I da aludida Lei traça diretrizes para definição do valor das custas devido em cada caso, registrando que, quanto às ações cíveis em geral, esse importe corresponderá a um por cento (1%) sobre o valor da causa, limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIR e máximo de 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR.Na hipótese sub judice, verifica-se ter a Impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 e, quando da distribuição desta ação mandamental, comprovado o recolhimento das custas na monta de R\$ 30,00 (fls. 13/14).Ao que se percebe, não tendo a parte demandante efetivado a quitação integral da quantia respeitante às custas quando da impetração do writ, teria de fazê-lo por ocasião da interposição de recurso, nos moldes da regra insculpida no alhures destacado art. 14, II, da Lei nº 9.289/96.Alinhe-se, pela pertinência, que, na situação emergente, tendo-se em conta os parâmetros delineados para fixação do valor das custas (Tabela de Custas I da Lei em estudo), a importância devida pela Impetrante a esse título totaliza R\$ 300,00, a qual equivale a 1% do valor da causa.Nessa ordem de ideias, examinando-se os documentos encartados às fls. 13/14 e 156, que comprovam o pagamento da monta total de R\$ 190,00 (R\$ 30,00 na data da impetração e R\$ 160,00 em virtude da interposição de recurso), evidente está o fato de ter a parte impetrante recolhido importe inferior ao efetivamente devido pelas custas processuais.Acrescente-se, ademais, ter sido, conforme disciplina o art. 511, 2º, do Código de Processo Civil, conferida oportunidade para a parte regularizar o preparo recursal, a fim de se ajustar à legislação vigente; contudo, a providência não foi realizada de modo satisfatório, porquanto, a despeito das medidas noticiadas às fls. 155/157, o valor arrecadado a título de custas mostrou-se insuficiente, não alcançando a quantia resultante da observância das regras disciplinadoras do tema, qual seja, R\$ 300,00, na hipótese vertente.Ante todo o expendido, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002919-94.2011.403.6130 - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos.LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 85/86-verso), determinando-se a expedição da certidão de regularidade fiscal, se outro óbice não houvesse, salvo aquele objeto de testilha nos autos, mediante o oferecimento de caução idônea.Informações da autoridade impetrada colacionadas às fls. 95/109, apontando óbice à emissão do documento almejado, ratificando a existência do crédito tributário e a inexistência de documento hábil a elidi-lo.Em face das informações prestadas pela autoridade fiscal e das irregularidades na formalização do depósito judicial, a liminar foi cassada (fls. 113/113-verso).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122.Às fls. 123/125 a Impetrante formulou pedido de desistência, requerendo, ainda, o levantamento do valor depositado.Foi determinada a intimação da impetrante para ratificar o pleito de desistência do presente mandamus (fl. 128). Intimada da decisão (fl. 128-verso), a Impetrante se manteve inerte, consoante certificado à fl. 134-verso.O pleito atinente ao levantamento do depósito foi deferido às fls. 133.É o relatório. Decido.Diante da petição de fls. 123/125, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002950-17.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 141/155, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003379-81.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. e TEMPO PARTICIPAÇÕES S/A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Pleiteiam, também, a compensação das importâncias eventualmente recolhidas sob a aludida rubrica.Sustentam, em síntese, possuem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais.Juntaram os documentos de fls. 21/723.A liminar foi indeferida às fls. 727/738.A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 745/748).As Impetrantes interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 754/770), sendo-lhe negado seguimento (fls. 772/773).O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 776/778, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No mérito, o deslinde do presente caso passa pela caracterização da natureza das verbas percebidas sob a rubrica de horas extras, pois confirmado o caráter salarial incidirá a questionada contribuição previdenciária.Neste aspecto, concludo ter sido a questão devidamente delineada por ocasião do indeferimento do pleito liminar, não tendo sido colacionado ao feito elemento capaz de alterar esse entendimento. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.Reza o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é

dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento da natureza salarial de referida verba, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, os artigos 457, 1º e 458, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Tanto a verba em comento tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Convém, ainda, citar o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho: o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conforme leciona com grande propriedade SÉRGIO PINTO MARTINS: tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Desta feita, é possível concluir que as horas extras pagas habitualmente ao empregado inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. A propósito, nesse sentido cristalizou-se a jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Pátrios, consoantes arestos a seguir colacionados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. **AGRESP 201001534400AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517** Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). **AGA 201001325648AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330045** Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2.

Agravo regimental improvido. AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2010

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. omissis 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. omissis 10. Agravos regimentais desprovidos. AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas -extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264396 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.61.21.005548-5 UF: SP Doc.: TRF300332128 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/07/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2011 PÁGINA:

330

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n.

2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 201003000286828AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361

PROCESSO CIVIL - AGRAVO

PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. omissis2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte e pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que deve incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre pagamentos a título de auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) e convênio de saúde (TRF3, AMS nº 2002.61.21.002676-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/06/2005, pág. 220), desde que realizados em conformidade com a lei e as normas administrativas. omissis7. Recurso improvido. AMS 200261260135377AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250060Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 335

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, insalubridade, noturno e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre salário-família, pois ausente a impugnação nas razões de apelação. 3. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre o salário-família e negado provimento quanto ao restante.AC 200161060025377AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247857Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 386

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, passo a acompanhar o novo entendimento esposado pela Turma, no julgamento da AC n 5003620-53.210.404.7107/RS, na sessão do dia 26-04-2011, no qual se concluiu pela necessidade de tratamento diverso para os servidores públicos - vinculados a regime estatutário previdenciário - e para os trabalhadores vinculados ao RGPS, porquanto para estes últimos o adicional de férias seria considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, estando sujeitos, portanto, à tributação. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras ao equipará-las à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.Apelação/Reexame Necessário Nº 5011521-84.2010.404.7200/SCRELATOR : VÂNIA HACK DE ALMEIDAOrigem: TRF - 4ª. RegiãoData do Julgamento: 30/08/2011

TRIBUTÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS

CELETISTAS - ADICIONAL NOTURNO - HORAS-EXTRAS - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. Firme é a jurisprudência no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, pois tais verbas possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da referida exação. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de junho de 2011. , para publicação do acórdão.AMS 200933000139747AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000139747Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/07/2011 PAGINA:327 Por fim, consigno a existência de alguns precedentes em sentido oposto à linha ora adotada, inclusive emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, delimitado aludido entendimento aos servidores públicos federais. Contudo, a questão ainda encontra-se aberta, posto que as decisões não foram proferidas pelo Pleno do Pretório Excelso, nem houve determinação de efeito vinculante a respeito e, como já mencionado linhas acima, a jurisprudência atual dominante é firme no sentido da incidência da exação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.O.

0007415-69.2011.403.6130 - CAMILA LUCIANA GONALVES(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA LUCIANA GONÇALVES em face do DIRETOR GERAL e da DIRETORA DE PROJETOS SOCIAIS DA FACULDADE DE CARAPICUIBA, com o escopo de determinar às autoridades impetradas a suspensão de ato abusivo caracterizada por repreensão e pela possível supressão de bolsa escolar concedida à impetrante.Alega a Impetrante, em síntese, ter sido formalmente repreendida em virtude de suposta incitação dos demais alunos contra a Direção da impetrada, por haver organizado abaixo-assinado contra os critérios usados para a utilização do transporte noturno gratuito fornecido pela Faculdade. No entanto, a penalidade seria descabida em face da violação ao devido processo legal.Determinada a emenda da inicial para indicação correta da autoridade coatora, a impetrante indicou o DIRETOR GERAL e a DIRETORA DE PROJETOS SOCIAIS. A apreciação da medida liminar foi postergada para o momento posterior a vinda das informações das autoridades impetradas.Em informações, a impetrada informou que a impetrante efetivou sua matrícula para o 2º semestre de 2011 em 11/07/2011 e continuarem as parcelas com o desconto progressivo. Aduziu a satisfação da pretensão pela via administrativa e requereu a improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.No presente caso, o escopo da Impetrante era a suspensão de atos abusivos por parte da autoridade impetrada, quais sejam, a determinação de repreensão e a possível supressão da bolsa escolar.Antes de qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito do mérito da demanda, a autoridade impetrada comunicou não ter havido supressão da bolsa escolar. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento requerido quanto a este aspecto, restando ausente, destarte, o interesse de agir.De fato, o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), por carência superveniente de ação (perda de objeto).De outra parte, no tocante à suposta infringência ao devido processo legal, não foi colacionado aos autos, pela impetrante o Regimento Interno da Faculdade e os documentos que permitiriam aferir, primeiro de houve acordo da parte de a ele se submeter - por ocasião da matrícula - e, segundo, as condições por ele estipuladas para a aplicação da penalidade em foco.Ainda que sua falta não acarrete inépcia da inicial, em virtude da ausência de documentos essenciais à propositura da ação - pois a decisão administrativa, em si, permite vislumbrar alguns pontos relativos ao procedimento - resta certo, dessa circunstância, a impossibilidade de, independente de dilação probatória, saber o que de fato ocorre: se o procedimento é conhecido pelas partes, se se tratava, efetivamente, de verdade sabida, etc. Em suma, a questão, sob esse aspecto, prescinde de dilação probatória, incabível na via do mandamus.Patente, pois, também sob esse prima, a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita.Veja-se a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais a corroborarem a tese explicitada:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito

indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual. II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo. III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional. IV - Apelação improvida. I. 9. Recurso especial desprovido. AMS 200861000027110AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314117Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1212 Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0018346-34.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(RS078457 - FERNANDA CANDIDO SIEGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA LUCIA S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende seja reconhecido o seu direito de recolher a contribuição social RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, sem aplicação do FAT - Fator Acidentário de Prevenção, restabelecendo-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, em sua extensão original. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência efetuada com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e das respectivas normas infralegais regulamentadoras, especificamente o Decreto n. 6.957/2009 e as Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, os quais, ao fixar parâmetros mínimo e máximo do FAT, conferem ao administrador público a possibilidade de ampliar e reduzir a alíquota do RAT. Esse mecanismo, sustenta, invade o campo de reserva absoluta de lei ordinária, em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal. Ademais, prossegue, há ilegalidade na consideração de fatos jurídicos pretéritos na metodologia contemplada pela legislação em referência, e na ausência de publicidade no ato administrativo que altera as alíquotas da contribuição em testilha. Nessa linha, advoga o deferimento da liminar, estando preenchidos, a seu ver, os requisitos ensejadores da medida emergencial. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob a alíquota majorada, a partir de 01/01/2010, corrigidos pela taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 20/36. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleção Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: omissis II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, de acordo com o dispositivo supratranscrito, a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu turno, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Importante frisar ter o mencionado dispositivo criado um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Nessa esteira, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Com vistas à regulamentação das disposições legais em referência, restou instituído o chamado Fator

Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4ºI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Nessa perspectiva, a regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos supramencionados não afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineados nas Leis n.ºs. 8.212/91 e 10.666/03.A disposição acerca da flexibilização das alíquotas que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei n.º. 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária.Cabe salientar ter sido a metodologia para regulação do FAT aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância de composição paritária que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS n.ºs. 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, sua função própria de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.Saliente-se, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.Em acréscimo, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, há tão-só um levantamento histórico dos acidentes ocorridos na empresa para que se possa aquilatar o desempenho da mesma na busca da prevenção de acidentes do trabalho, cumprindo, assim, a referida exação a sua função parafiscal. Isto não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a

utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Descabe também a alegação que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto supramencionados, foi delegado ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que demonstra a impossibilidade de acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Ademais, a questão posta em debate já teve seus contornos delineados pelos Tribunais Pátrios, ao quais firmaram entendimento no sentido de não serem arbitrárias a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fito do aludido mecanismo é a motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. A esse respeito colaciono os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408612 Nº Documento: 3 / 57 Processo: 2010.03.00.017166-1 UF: SP Doc.: TRF300332520 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/07/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA:

522

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no

trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal. (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010) Destarte, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em arremate, consigno que a análise da validade e da constitucionalidade do FAP prescinde de dilação probatória, podendo a matéria, portanto, ser conhecida e resolvida de plano no âmbito deste writ. De outro vértice, o debate sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP, no caso concreto, demanda ampla e aprofundada análise, inclusive com produção de provas, incompatível com a via estreita deste mandamus. A questão, sob esse prisma, exige a utilização das vias ordinárias para que seja adequadamente composta pelo Poder Judiciário. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019279-07.2011.403.6130 - ARIADNE PANTAZOPOULOS X HERMES PANTAZOPOULOS (RJ163101 - IGOR NAZAROVICZ XAXA) X COORDENADOR DE PROCESSOS SELETIVOS INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARIADNE PANTAZOPOULOS em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DE PROCESSOS SELETIVOS DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional consistente em determinar a matrícula da Impetrante no curso de Psicologia ministrado na entidade de ensino representada pela autoridade impetrada. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que declinou da

competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à parte Impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a demandante para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes das diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. O silêncio implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003366-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIVIANE RAMOS DE TOLEDO

Vistos. Fls. 33. Nada a deliberar, tendo em vista o contido na petição encartada às fls. 30/31. Aguarde-se a retirada dos autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 32. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0010477-20.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da distribuição, a presente ação cautelar foi, equivocadamente, cadastrada como pertencente à Classe 147 - Cautelar Fiscal. Destarte, sem prejuízo da determinação contida à fl. 259, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para indicação da classe correta, qual seja, Classe 148. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015885-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015532-49.2011.403.6130) MINERACAO TABOCA S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 109/116. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

0002763-30.1996.403.6002 (96.0002763-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA DINACI ALVES NOGUEIRA(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X MAYRIVAN DIAS ALMEIDA REZENDE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JOSE ANTONIO ALVES BARROS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DEUSDETH ALVES DE ARAUJO(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X MARILDE DA SILVA ARAUJO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANTONIO MENDONCA DA SILVA(MA003722 - ROBERTO LUIS CARON) X LEOVINDO BELLE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X FRANCISCA ROSIMAR DA COSTA(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X ELIAMAR RODRIGUES DA CONCEICAO(MA003722 - ROBERTO LUIS CARON) X ANTONIO JOSE ALVES CRUZ(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X DEROCI SIMAO DE MATOS(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X FRANCISCA DA CRUZ ALVES TEIXEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANTONIA DE SOUZA BARREIRA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X ALVARO TEOTONIO DE BRITO(MA003722 - ROBERTO LUIS CARON)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 639/642 foi determinada a destinação dos valores das fianças aos advogados dos

acusados Álvaro Teotônio de Brito, Antônio José Alves da Cruz, Antônio Mendonça da Silva, Deusdeth Alves de Araújo, Francisca da Cruz Alves Teixeira, Jamar Gonçalves de Oliveira, José Antônio Alves Barro, Neovindo Belle, Marilde da Silva Araújo, Myrivan Dias Almeida Rezende, Eliamar Rodrigues da Conceição, Antônia de Souza Barreira, Deroci Simão de Matos, Francica Rosimar da Costa e Maria Dinaci Alves Nogueira, se tiverem poderes especiais, hipótese em que haverá comunicação, pelo correio, a cada acusado. Diz, ainda, que não havendo procriação com poderes especiais, os acusados serão intimados para o recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 647 foi expedida a Carta Precatória n. 092/2044-SC01 para intimação dos acusados, a saber, com a respectiva diligência do Sr. Oficial de Justiça: Francisca Rosimar da Costa, diligência positiva fl. 698; Deusdeth Alves de Araújo, diligência positiva fl. 698; Antônia de Souza Barreira, diligência negativa fl. 698; Maria Dinanci Alves Nogueira, diligência negativa fl. 698; Jamar Gonçalves de Oliveira, diligência negativa fl. 698; Antonio Mendonça da Silva, diligência negativa fl. 698; Marilda da Silva Araújo, diligência negativa fl. 698; Eliamar Rodrigues da Conceição, diligência negativa fl. 698; Alvaro Teotônio de Brito, diligência negativa fl. 698 e Deroci Simão de Matos, diligência negativa fl. 698 (falecido). Às fls. 684 foi expedida a Carta Precatória n. 97/2004-SC01 para intimação da acusada Mayrivan Dias Alves Almeida Rezende com diligência positiva à fl. 678-verso. Às fls. 98 foi expedida a Carta Precatória n. 98/2004-SC01 para intimação do acusado Leovindo Belle com diligência positiva à fl. 682-verso. Às fls. 650 foi expedida a Carta Precatória n. 100/2004-SC01 para intimação dos acusados: Antônio José Alves da Cruz, com diligência positiva à fl. 737-verso e José Antonio Alves Barros, como diligência positiva à fl. 737-verso. Às fls. 651 foi expedida a Carta Precatória n. 106/2004-SC01 para intimação da acusada Francisca da Cruz Alves Teixeira como diligência positiva à fl. 705. Verifico, ainda, que às fls. 744, 747, 750-verso, que os advogados das partes foram devidamente intimados da sentença prolatada acima referida. Não consta nos autos, até a presente data, nenhuma manifestação das partes ou seus advogados acerca do levantamento dos valores das fianças. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado na sentença à fl. 642 e no despacho de fl. 739-verso, cabendo às partes provocação quanto ao levantamento dos valores das respectivas fianças. Junte-se, ainda, aos presentes autos os documentos que se encontram na contra-capa dos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)
Fl. 470 e 472: Defiro. Intime-se.

0001099-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001099-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALTER JOSE DIAS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Fica a defesa intimada de todo teor dos despachos de fls. 250 e 251, o despacho de fls. 295, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 250: Acolho a cota ministerial de fl. 249 e determino o prosseguimento do feito. Considerando a Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 28 de SETEMBRO DE 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação residentes nesta cidade, e às 16:00 horas, por videoconferência as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Naviraí, bem como excepcionalmente o interrogatório do acusado também residente naquela localidade. Deprequem-se ao Juízo Federal de Naviraí/MS as intimações das testemunhas arroladas pela defesa e do interrogando domiciliados naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 251: Melhor revendo do despacho de fl. 250, redesigno, apenas e tão-somente, a audiência do 28/09/2011, do horário das 16:00 horas para o dia 29/09/2011, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Naviraí/MS, bem como excepcionalmente o interrogatório do acusado também residente naquela localidade. No mais, mantenho todo teor do despacho supracitado.

0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO (PR056122 - FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu constituiu defensor no ato da audiência de interrogatório (fl. 232), torno sem efeito o despacho de fl. 238. Outrossim, intime-se o advogado constituído pelo réu, Dr. Flavio Henrique Franco de Oliveira, para que se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto

processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. Intimem-se, deprecando-se o necessário.

0002173-62.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)
Trata-se de defesa inicial promovida pelo réu JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR às fls. 247/254. Diante do apresentado na defesa preliminar, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, entretanto, tendo em vista que a defesa não mencionou o endereço das testemunhas Denys Pelegrini e Cláudio de Souza Cruz (rol fl. 254), fica intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos endereço completo e atualizado onde as mesmas poderão ser encontradas. Decorrido o prazo assinalado in albis, fica desde já homologada a desistência tácita em relação às testemunhas apontadas (DENYS e CLÁUDIO). Anoto que após a defesa apresentar o endereço das testemunhas ou deixar que o prazo assinalado se escoe in albis, fica a Secretaria autorizada a, certificando o decurso nesta última hipótese, expedir Carta(s) Precatória(s) para oitiva das testemunhas arroladas e para o interrogatório do réu. PUBLIQUE-SE. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, cumpra-se. Ficam as partes cientes de que, nos termos da súmula do 273 do STJ, deverão acompanhar o andamento da(s) deprecata(s) diretamente no Juízo Depracado, independentemente de intimação deste Juízo.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005686-4) - CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000575-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000575-5) - DIRCEU CARLOS FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000663-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000663-2) - SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, esclareça a parte autora sobre a prova mencionada à fl. 100, juntando eventuais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000672-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000672-3) - FABIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000796-56.2010.403.6002 - CASSIO RAMALHO DA SILVA(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001200-10.2010.403.6002 - CRISTINA VALERIA DE ALBUQUERQUE GOMES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001470-34.2010.403.6002 - DARLAN COLLI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001471-19.2010.403.6002 - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002479-31.2010.403.6002 - TUKASA TOMONAGA X ELVIS SEIJI TOMONAGA(PR025698 - FERNANDO JOSE

BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 1308/1341, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que tange à preliminar suscitada. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002498-37.2010.403.6002 - VINICIUS VOLPON(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 52/81 no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002501-89.2010.403.6002 - ULISSES AUGUSTO HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 64/95, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002505-29.2010.403.6002 - DECIO IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 65/90, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002508-81.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 53/78 no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002509-66.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 54/790 no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002541-71.2010.403.6002 - JOAO RICARDO CAL(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos mencionados à fl. 445. Após a apresentação dos documentos, dê-se vista à requerida por 05 (cinco) dias. No silêncio, registrem-se para sentença. Intime-se.

0002549-48.2010.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos mencionados à fl. 466. Após a apresentação dos documentos, dê-se vista à requerida por 05 (cinco) dias. No silêncio, registrem-se para sentença. Intime-se.

0002663-84.2010.403.6002 - JAIME MOLLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Colacione a parte autora a prova mencionada à fl. 262, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional pelo mesmo prazo. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

0002792-89.2010.403.6002 - CARLOS EDUARDO CORSINI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 84/109, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que tange à preliminar suscitada. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002819-72.2010.403.6002 - ODAIR JOAO FERRAZ(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 423/461, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002842-18.2010.403.6002 - RENILDO PAULO PARIZOTTO X WAGNAR PARIZOTTO X MARILE TEREZINHA NAVA X FABIANO NAVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 542/577, mormente no que tange à preliminar suscitada pelo réu.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003107-20.2010.403.6002 - EDNILSON CORREA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Colacione a parte autora a prova mencionada à fl. 190, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Fazenda Nacional pelo mesmo prazo. No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

0003481-36.2010.403.6002 - JUAREZ VALERIO DUREX(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Colacione o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a prova mencionada à fl. 135. Ciência às partes sobre a juntada da decisão referente ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.036684-8 à fl. 136.Após, conclusos.Intime-se.

0004136-08.2010.403.6002 - ARNALDO PASMANIK(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.44/71, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como, ficam cientes da juntada às fls. 72/73 da decisão referente ao Agravo de Instrumento n. 0036529-47.2010.403.0000/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004104-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004104-6) - ORIVALDO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Expediente Nº 2044

CARTA PRECATORIA

0001607-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001607-8) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X RETIFICADORA COMETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TERUO TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Intime-se a exequente acerca da reavaliação de fl. 109/110, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07-07-11-2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17-11-2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07-11-2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17-11-2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X J & R CONTABILIDADE
Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07-11-2011, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17-11-2011, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1877

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001288-93.2006.403.6000 (2006.60.00.001288-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10/2010-SD01 Ação Civil Pública nº 0001288-93.2006.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLIC FEDERAL Réu: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e outro Pessoa a ser citada: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA CPF: 856.656.278-15 Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 3 de dezembro de 2010. Eu, _____, Rosanne Delfino Corrêa de Paula, Técnico Judiciário, RF 6204, digitei. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular 1ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000427-20.2000.403.6000 (2000.60.00.000427-2) - RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP074385 - MARIA AUDINEUZA MARQUES)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 132.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 138), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de ofício para transferência, em favor da parte exequente, do valor depositado à f. 134.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005866-36.2005.403.6000 (2005.60.00.005866-7) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SUQUEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (fls. 358-363, bem como de que dispõem do prazo de dez dias para manifestação.

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data designada pelo perito Dr. Arthur Silveira de Figueiredo, para realização da perícia médica em seu consultório: 28/10/2011 - 08:00 hs - local: Rua Frederico Soares, 634 - Bairro Santa Fé - Nesta.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trato do pedido de reconsideração formulado às fls. 134/146.Os autores não trouxeram fatos novos aptos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 127/129, eis que, como já dito, o depósito, nos moldes pretendidos pelos mesmos, não se coadunam com os preceitos da Lei 10.931/2004, em seu art. 50.Desta forma, mantenho o decism de fls. 127/129, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, até porque a CEF vem apresentando propostas vantajosas em ações da espécie.Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/11, às 13:30 horas. Cite-se a CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005732-87.1997.403.6000 (97.0005732-1) - JOSE MARINHO X MANOEL BENEDITO DA SILVA X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X ALCINDO MARIANO X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X ANTONIO DE MORAES X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X WILSON SANTOS DESERTO X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA X WILSON SANTOS DESERTO X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X MANOEL BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X ANTONIO DE MORAES X JOSE MARINHO X ALCINDO MARIANO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente às fls. 310, relativamente ao pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação dos executados JOSÉ MARINHO, FELISBINO DE SOUZA, ANTÔNIO MOURA DE ALMEIDA, MARLIONE CEDON, VENÍCIO JOAQUIM, MANOEL BENEDITO DA SILVA, ORIVALDO GONÇALVES e WILSON DOS SANTOS DESERTO, declarando extinta a execução em fave dos mesmos, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Intime-se a União para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito em relação aos demais executados. P.R.I.

0005079-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 1.585.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 1.589), não

houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de ofício à CEF para conversão, em favor da exequente, do valor mencionado à f. 1.595, liberando-se o saldo residual em favor da parte executada, considerando a notícia de pagamento parcial. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1879

MONITORIA

0005069-26.2006.403.6000 (2006.60.00.005069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AMANDA RODRIGUES GANASSIN(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN)

A sentença dos embargos transitou em julgado em 08/03/2009. A autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 111.924,18, atualizado até o dia 01/12/2009. Assim, intime-se a ré para, NO PRAZO DE 15 DIAS, pagar o débito sob pena de acréscimo de multa de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000717-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000717-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TALK COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica o réu intimado para, no prazo de quinze dias, pagar o débito atualizado sob pena de multa de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009346-12.2011.403.6000 (2009.60.00.000829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-86.2009.403.6000 (2009.60.00.000829-3)) OLINDA ORASMO FARIAS X ROSEMARY ORASMO FARIAS(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para, NO PRAZO DE DEZ DIAS, emendar a inicial no sentido de fazer constar o valor da causa. Após, façam-se os autos conclusos para recebimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009379-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009379-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON FIOD

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0010063-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(MS007358 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010276-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONI VIEIRA COUTINHO(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO)

Expeça-se alvará para levantamento do numerário descrito às f. 31 em favor do executado, bem como proceda-se ao desbloqueio do valor indicado às f. 37. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011824-71.2003.403.6000 (2003.60.00.0011824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOAO CARLOS FERREIRA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X JOAO CARLOS FERREIRA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 441

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-36.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010452-43.2010.403.6000) WALESKA CHENA TINOCO(MS010056 - WALESKA CHENA TINOCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos. Entretanto, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo da execução, tendo em vista que já sus-pensa por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do despacho de f. 24 dos autos principais. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se. Campo Grande-MS, 27/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005096-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-21.2010.403.6000) CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penho-ra, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se. Campo Grande-MS, 27/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004130-32.1995.403.6000 (95.0004130-8) - ERON JOSE DA SILVA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004205-42.1993.403.6000 (93.0004205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DALVA MARIA ZAMBAM BIGLIA X ALUISIO MEDINA X MARCELINO CASSIO BIGLIA ACIOLY X MAXIMA SELAGE MEDINA X POSTO RIO APA LTDA

Tendo em vista o julgado nos autos dos Embargos a Execução nº 95.000812-2, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse na praça do imóvel penhorado às f. 81. Em caso positivo, fica determinada a sua hasta pública.

0005152-62.1994.403.6000 (94.0005152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BENEDITO MARTINS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X PETRODIESEL - PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço onde se encontra o veículo penhorado nestes autos (f. 410). Após, a secretaria para os atos tendentes ao leilão.

0005270-38.1994.403.6000 (94.0005270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0005142-81.1995.403.6000 (95.0005142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X DALADIER AGI(MS000464 - DALADIER AGI) X CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI(MS000464 - DALADIER AGI)

Aguarde-se o julgamento do AI n. 2010.03.00.017096-6 (f. 188/192).

0004601-43.1998.403.6000 (98.0004601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X WANDERLEI BARBOSA ALCE X CIACO MATERIAIS

DE CONSTRUCAO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o despacho proferido às f. 262, que determina a suspensão do feito,sem baixa na distribuição, ante a inexistência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC), intime-se a exequente para indicá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004231-59.2001.403.6000 (2001.60.00.004231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ADILSON PAIM CAVALHEIRO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 791, III, do CPC).

0000161-57.2005.403.6000 (2005.60.00.000161-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO AURELIO CARNEIRO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 127, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. I-se.

0000181-48.2005.403.6000 (2005.60.00.000181-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMULO DO AMARAL

Tendo em vista a certidão negativa de penhora lavrada às f. 99, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0000193-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000193-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM

VISTOS EM INPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, e a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o andamento da presente execução (artigo 791, III, do CPC), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0000209-16.2005.403.6000 (2005.60.00.000209-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOHNNY JOSE NINA FERREIRA

Reúna-se a Execução nº 000809.37.2005.403.6000, dando-se prosseguimento nesta, por ser a mais antiga. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 72, pelo prazo de 120 dias.I-se.

0005287-54.2006.403.6000 (2006.60.00.005287-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO VANDERLEI CABRAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor do débito.

0005491-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005491-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X RENEIA LUCY GUIMARAES

Sobre o interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0006619-56.2006.403.6000 (2006.60.00.006619-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CATARINA ALVES ARANTES

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0007141-83.2006.403.6000 (2006.60.00.007141-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA CALVES

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 55. Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para manifestação da credora. I-se.

0007157-37.2006.403.6000 (2006.60.00.007157-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIANA MATOS ROCHA

Sobre o interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0008442-65.2006.403.6000 (2006.60.00.008442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PACINI & PACINI LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VALDINEI DONIZETE PACINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DANIELLE CORREA VIEIRA PACINI(MS007777

- ELIANE RITA POTRICH)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição da exequente (CEF) de f. 120/121. Inocorrendo manifestação, vista dos autos à credora para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento, sem baixa (art. 791, III, do CPC). I-se.

0002970-15.2008.403.6000 (2008.60.00.002970-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA C. NETO
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0006058-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006058-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUY OTTONI RONDON JUNIOR
Sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0007989-02.2008.403.6000 (2008.60.00.007989-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BELARMINA DE SOUZA
Tendo em vista a devolução da CP n. 217/201-SD02 (f. 62), sem cumprimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora feito pela executada às f. 50/52. Após, cls.

0009061-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009061-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X WESLEY DE PAULA AMARAL
Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0001563-37.2009.403.6000 (2009.60.00.001563-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALDECIR DA SILVA BARROS
Sobre o interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0001885-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERIOSVALDO BATISTA DE SOUZA FORTE
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 791, III, do CPC).

0009640-35.2009.403.6000 (2009.60.00.009640-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISLEIDE MARIA VELOSO
Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se, indicando bens à penhora. I-se.

0011548-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011548-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO BENEDITO SCATENA
Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0015407-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015407-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALBERTO ZEIGER
Na certidão negativa de citação lavrada às f. 25, não há indícios de que o executado estivesse se ocultando, pelo contrário, há informação de que o mesmo não mais reside naquele endereço, razão pela qual, indefiro o pedido de citação por hora certa, formulado pela exequente às f. 33/34. A exequente deverá informar o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

0001138-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001138-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MAIA DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0001153-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001153-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS
Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a

exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0001173-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001173-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0010454-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 22, pelo prazo do parcelamento do débito (07 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0012703-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGENOR MARTINS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo de 30 dias. I-se.

0004865-06.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILIA DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO.Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito , acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002286-56.2009.403.6000 (2009.60.00.002286-1) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X FAZENDA NACIONAL O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS ajuizou a

presente ação cautelar de caução em face da UNIÃO, na qual postula a suspensão da exigibilidade do crédito invocado pela requerida, independentemente de caução, até estar garantida a futura execução fiscal, ou, alternativamente, a referida suspensão mediante a caução em dinheiro.Narrou ter formulado diversos pedidos de compensação, os quais foram agrupados em três procedimentos administrativos fiscais. Salientou, contudo, que, dos três, apenas um foi integralmente homologado, pois um deles teve sua homologação parcial e o terceiro não foi homologado. Afirmou, então, que no processo administrativo em que houve homologação parcial foi lavrado auto de infração, com sua consequente notificação e abertura de prazo para impugnação. Já no terceiro processo administrativo, em que não houve homologação, o crédito fiscal foi considerado constituído e o débito inscrito em dívida ativa.Aduziu, em apertada síntese, que a não lavratura de auto de infração no processo administrativo fiscal n. 14112.000.455/2006-76 retirou-lhe a possibilidade de impugnar o lançamento e, assim, conseguir a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Alegou, com isso, que houve violação ao devido processo legal. Também destacou sua inclusão no CADIN e o óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, asseverando que não pode ser prejudicado pela demora da requerida em ajuizar a competente execução fiscal. Por fim, sustentou seu direito à compensação negada administrativamente, em razão da decadência do direito da requerida em postular eventuais diferenças, e a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão sem caução, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos e a relevante função desempenhada pela autarquia.Juntou os documentos de ff. 27-223.A requerida se manifestou acerca do pedido de liminar (ff. 234-43), que foi deferido em parte às ff. 361-4.A UNIÃO apresentou contestação às ff. 372-94, em que, inicialmente, salientou que os créditos da requerente foram todos consumidos na compensação efetivada nos procedimentos administrativos fiscais n. 14112.000216/2006 e n. 14112.000454/2006-21, razão pela qual não é possível a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 14112.000455/2006-76 e, muito menos, o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Afirmou, então, que, em relação a este último, foram aplicados os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, constituindo-se o crédito tributário a partir da declaração de compensação e procedendo-se à inscrição direta em Dívida Ativa. Destacou que o mesmo não foi feito em relação ao processo administrativo n. 14112.000454/2006-21 porque os créditos foram apurados em períodos anteriores à vigência do dispositivo legal acima citado e da Instrução Normativa SRF n. 210/2002. Asseverou a desnecessidade do auto de infração, aduzindo, ainda, ser prejudicial para o autor a sua pretensão, já que a constituição do crédito por auto de infração implica a aplicação de penalidade prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96. Negou a violação ao devido processo legal ao afirmar que a constituição do crédito tributário por meio da declaração de compensação, ato do próprio contribuinte, não está sujeita a impugnação, salientando que o autor perdeu o prazo para se insurgir contra o indeferimento da compensação. Por fim, refutou a alegação de decadência, já que o crédito tributário teria sido constituído em outubro de 2003 por meio da declaração de compensação, bem como a

pretensão de suspensão da exigibilidade sem o depósito integral do valor devido e em dinheiro. Réplica às ff. 425-41. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de caução por meio da qual o autor busca suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 14112.000455/2006-76, apontando irregularidades na sua constituição. Afirma, ainda, a desnecessidade de depósito em razão da impenhorabilidade dos bens públicos. A requerida, por sua vez, defende a constituição do crédito e refuta a pretensão de suspensão da exigibilidade sem depósito integral e em dinheiro. Inicialmente, insta salientar que, como se sabe, o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade do resultado do processo principal, daí por que a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Destarte, como a análise da tutela de mérito somente deve se dar no processo principal, é imperioso esclarecer, desde logo, que neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Com isso, a discussão acerca da legitimidade da constituição do crédito tributário, da suposta violação ao devido processo legal, da ocorrência ou não de decadência etc. deverá aguardar a instauração da demanda principal, devendo ser discutidos aqui apenas os elementos necessários à concessão da tutela cautelar. Adentrando, então, ao mérito específico deste feito, constato que, enquanto não ajuizada a execução fiscal, o autor fica impedido de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a certidão positiva de débito com efeito de negativa. Mais claramente, muito embora não se negue que o contribuinte pode discutir o débito que entende indevido ou irregular tanto na via ordinária quanto em embargos à execução, também é verdade que estes últimos se revelam o meio mais adequado para atender sua necessidade de ver suspensa a exigibilidade do crédito. Deveras, ainda que tal suspensão possa ser obtida por outros meios, como os previstos no art. 151 do CTN, não se pode perder de vista que os embargos à execução são a via mais certa menos onerosa, já que o autor está enquadrado no conceito de Fazenda Pública, o que lhe garante a prerrogativa de embargar sem ter de oferecer bens à penhora, suspendendo, assim, o curso da ação executiva. Ora, se o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, consoante vem reiteradamente entendendo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; e EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007), tal faculdade não pode ser negada ao ora autor. Ademais, vale frisar que, para chegar a tal posicionamento, o STJ tem destacado que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal não pode ostentar condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Destarte, aplicando-se, mutatis mutandis, essa linha de raciocínio, do autor não pode, agora, ser exigida garantia do Juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que, por se tratar de Fazenda Pública, o mesmo efeito é obtido no curso de execução sem a necessidade de penhora. Aliás, a respeito da desnecessidade de penhora nos embargos à execução, vale citar o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DIREITO DO MUNICÍPIO À CND. IMPENHORABILIDADE DE BENS.**(...)3. Na execução fiscal proposta contra estado-membro ou município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, não se sujeita a penhora de bens. Assim, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 376.341-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU/I de 21/10/2002).4. Para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 47, § 8º da Lei 8.212/91).5. Nesse diapasão, a colenda Sétima Turma deste Tribunal já decidiu que cogitando-se (...) de ente público, o fato é que a CND não lhe pode ser negada nem a exclusão do seu nome no CADIN, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, em caso de parcelamento (art. 47, § 8º, da lei nº 8.212/91) seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes (AMS 2000.01.00.006920-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU/II de 19/10/2007).6. Apelação provida. (STJ - AMS 200535000088939 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 18/03/2011) Dessa forma, é possível vislumbrar, aqui, a presença dos específicos e restritos requisitos da tutela cautelar, quais sejam, o irrefutável periculum in mora decorrente da negativa de certidão positiva de débito com efeito de negativa e, também, o chamado fumus boni iuris, que, no caso, é materializado no fato de que, ao ser ajuizada a execução fiscal, o autor obteria o mesmo efeito sem a necessidade de penhora. Diante disso, não há como acolher a tese da requerida baseada no Princípio da Causalidade, posto que, como demonstrado acima, está-se acolhendo a pretensão cautelar no sentido de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, possibilitando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, independentemente de penhora, à qual ela inegavelmente resistiu. Por fim, é importante lembrar, ainda, a natureza precária da tutela cautelar, intrinsecamente provisória e que não possui fim em si mesma, mas na garantia da eficácia da tutela principal. Não é por outra razão que o art. 801, III, do CPC exige que a inicial da ação cautelar indique a ação principal a ser proposta. Outrossim, a provisoriedade da tutela cautelar também se deve ao fato de que a outra parte não pode ficar eternamente sujeita aos efeitos de uma decisão que não é definitiva. Daí o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal, fixado no art. 806 e no art. 808, I, ambos do CPC. Dessa forma, em sendo evidente a ação principal a ser proposta, qual seja, a de embargos à execução fiscal, há que se aplicar a regra do dispositivo citado acima, condicionando a eficácia da tutela cautelar ao ajuizamento, dentro do prazo, dos embargos à execução e, em sendo propostos, garantindo seus efeitos até a

prolação da sentença definitiva. Assim sendo, diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a medida cautelar postulada, consistente na determinação para que a requerida não obste a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa para o autor relativa ao objeto do processo administrativo fiscal n. 14112.000455/2006-76, observado o disposto no art. 806 e no art. 808 do CPC. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sem custas processuais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004726-88.2010.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARGARETH FERRO SCAPINELLI (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às f. 100-119. Campo Grande, 05 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003145-04.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GILSON SANTANA REINOSO

A CEF ajuizou a presente ação em face de GILSON SANTANA REINOSO com o objetivo de notificar o requerido, via edital, nos termos do artigo 870, II, do CPC, do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Argui que tentou por diversas vezes a intimação do requerido no imóvel em questão, não obtendo êxito. Alega que descumpriu a cláusula terceira do contrato de arrendamento, não ocorrendo a fixação de residência do arrendatário ou de sua família no imóvel, o que dá ensejo à rescisão contratual. Juntou os documentos de f. 05-27. É o relato do necessário. Decido. Pretende a CEF notificar o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte do requerido. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial n 44095761031, via edital (art. 870, II, CPC), por encontrar-se em local incerto e não sabido. Campo Grande/MS, 10/08/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004307-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SILVANO DA COSTA X ANGELA CHARNECKI DA COSTA

A CEF ajuizou a presente ação em face de SILVANO DA COSTA e ANGELA CHARNECKI DA COSTA com o objetivo de notificar os requeridos, no endereço de seu irmão - fornecido na inicial -, ou via edital, da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência, devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da imobiliária, sob pena de ser reconhecido o esbulho possessório e ser ajuizada a ação cabível. Argui que tentou por diversas vezes a intimação dos requeridos no imóvel em questão, não obtendo êxito. Alega que descumpriram a Cláusula Vigésima Primeira, letra d, do contrato de arrendamento, não ocorrendo a fixação de residência dos arrendatários ou de sua família no imóvel, o que dá ensejo à rescisão contratual. Juntou os documentos de f. 12-49. Pretende a CEF notificar os requeridos da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da imobiliária. Requer, por meio do Poder Judiciário, o reconhecimento do esbulho possessório caso não seja atendida tal notificação, para que posteriormente possa ser feita a cobrança dos encargos devidos mediante a ação judicial cabível. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo

formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte dos requeridos. Portanto, notifiquem-se os requeridos da rescisão do contrato em referência, no endereço fornecido à f. 5, devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da administradora imobiliária CASA X, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. Campo Grande, 15/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007172-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR

A CEF ajuizou a presente ação em face de ELIO DIAS MACIEL JUNIOR com o objetivo de notificar o requerido, no endereço fornecido na inicial da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência, devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da imobiliária Casa X, sob pena de ser reconhecido o esbulho possessório e ser ajuizada a ação cabível. Argui que tentou por diversas vezes a intimação do requerido no imóvel em questão, não obtendo êxito. Alega que descumpriu a Cláusula Terceira e a Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e, do contrato de arrendamento, não ocorrendo a fixação de residência dos arrendatários ou de sua família no imóvel, o que dá ensejo à rescisão contratual (Cláusula Décima Nona). Juntou os documentos de f. 05-41. É o relato do necessário. Decido. Pretende a CEF notificar o requerido da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da imobiliária Casa X. Requer, por meio do Poder Judiciário, o reconhecimento do esbulho possessório caso não seja atendida tal notificação, para que posteriormente possa ser feita a cobrança dos encargos devidos mediante a ação judicial cabível. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte do requerido. Portanto, notifique-se o requerido da rescisão do contrato em referência, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, no endereço fornecido à f.2 (Rua Piria, n 1045, Bairro Guanandy, nesta), devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da administradora imobiliária CASA X. Campo Grande, 10/08/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

CAUTELAR INOMINADA

0005683-55.2011.403.6000 - GILSON NOGUEIRA X ADALVANIA VIEIRA GOMES NOGUEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: *00056835520114036000*Pede o requerente a concessão de medida liminar para o fim de suspender o procedimento extrajudicial de execução do financiamento pelo Decreto-Lei 70/66 deflagrado pela Ré CEF, com a suspensão dos leilões já marcados, mediante o oferecimento do próprio imóvel, como caução bem com a título de compensação, os depósitos feito em conta do juízo, com valor corrigido de R\$ 11.665,16,. Em síntese sustenta que vinha pagando as prestações mensalmente, contudo, ao perceber que o saldo residual nunca diminuía, procurou auxílio do Poder Judiciário para ver valer seus direitos, sustando sua inadimplência com o depósito dos valores que entendia devidos. Ressalta que realizou diversas benfeitorias no referido imóvel, o que o valorizou. Destaca, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, bem como a existência de diversas irregularidades no contrato firmado com a ré. Juntou documentos. É o relato. Decido. De uma análise perfunctória dos presentes autos, constato que, embora esteja o requerente inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, demonstra objetivamente o interesse em resolver esta pendência, já que pretende utilizar valores depositados em Juízo, mesmo após a prolação de sentença em autos consignatórios, para adimplir as parcelas vencidas e vincendas. Ademais, de acordo com o contrato de fl. 27/35 é possível verificar que à época do financiamento, o ora autor custeou, com recursos próprios, boa parte de seu imóvel, pagando tal valor diretamente ao proprietário do imóvel. Ainda, de acordo com o contido à f. 27, o financiamento do imóvel contou com cobertura de FCVC (item 03), o que merece melhor análise da situação. Desse modo, não me parece razoável, ao menos neste momento, que seja privado da propriedade de seu bem, que segundo informa, é utilizado exclusivamente para fim residencial. Presente, portanto, o requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris). O perigo de dano irreparável também se encontra presente, haja vista que, ao que tudo indica, o imóvel em discussão é utilizado para residência da requerente, de modo que sua eventual venda no leilão

marcado para o dia 10.06.2011 certamente lhe causaria graves e irreparáveis prejuízos. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender o leilão extrajudicial marcado para o dia 10/06/2011. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Por fim, informe a Secretaria desta Vara a respeito da eventual existência de valores à disposição do Juízo nos autos nº 0002230-09.1998.403.6000. Caso afirmativa a resposta e considerando o encerramento daqueles autos, oficie-se à CEF para que promova a vinculação dessa conta aos presentes autos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande (MS), 6 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008948-65.2011.403.6000 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X BIOTRONIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL SEGUNDA VARA FEDERAL PROCESSO: 0008948-65.2011.403.6000 Autos n. 0008948-

65.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação cautelar inominada, através da qual a requerente pretende provimento liminar que determine a ...suspensão da ata de registro de preços firmada com a co-ré Biotronik, suspendendo-se, por consequência, a aquisição dos produtos relacionados nos itens 3 a 7 da cláusula segunda da ata de registro de preços, correspondentes ao Lote 2, até o final do julgamento da presente ação... Narra, em síntese, que participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico n. 39/2011, tendo ofertado o menor preço para os produtos integrantes do lote 02 do certame. Contudo, a sua proposta foi desclassificada pela Comissão de Licitação sob o argumento de que o material ofertado pela autora constou no Alerta 1055 - ANVISA, o que tornaria o produto inseguro, além de ter sido objeto de um recall nos Estados Unidos da América. Sustenta, porém, que o Alerta n. 1055, divulgado pela ANVISA, foi uma atitude voluntária da Medtronic, e que se refere apenas a uma falha na bateria do marcapasso, que, pode resultar em incorreta leitura da voltagem, informando que aquela está zerada, e é um evento de rara ocorrência, não oferecendo qualquer risco ao paciente, eis que basta reinicializar o dispositivo, sem a necessidade de explantação do aparelho, o que pode ser confirmado através de documentos firmados pela própria ANVISA, anexos à inicial. Ademais, alega que os produtos ofertados pela empresa Biotronik também já foram objeto de recall classe II, e de alerta pela Agência Reguladora da Inglaterra, o que demonstra ausência de tratamento isonômico por parte da Comissão de Licitação, que desconsiderou tais fatos e declarou a mencionada empresa como vencedora no certame. Juntou documentos. Instado pelo Juízo, emendou a inicial, retificando o pólo passivo da presente demanda, fazendo constar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ao invés do Hospital Universitário. É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda de ff. 292-293. No mais, é sabido que para a concessão de medida liminar em ação cautelar, há que estarem presentes dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. De acordo com a requerente, o fato de existir um Alerta (1055) divulgado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acerca dos produtos ofertados por ela na licitação em questão, não é suficiente para a sua desclassificação do certame, seja porque inexistiu risco ao paciente que vai utilizar tais produtos, ou pelo fato de que o Edital do Pregão Eletrônico não fez quaisquer exigências acerca de que a licitante não tivesse sido objeto de tais alertas. Ao que tudo indica, a requerente atendeu às formalidades editalícias, tanto que, em princípio, foi classificada em primeiro lugar na fase de lances - primeira etapa do Pregão -, já que ofertou o menor valor para o lote 02. Embora a licitação verse acerca de produtos hospitalares, ao que parece, o suposto defeito encontrado nos produtos ofertados pela requerente, ou seja, a marcação equivocada da voltagem da bateria do marcapasso, não causa qualquer risco ao paciente que utiliza tal material, eis que para a correção do defeito, basta reinicializar o equipamento, sem a necessidade de explantá-lo. Ainda, a mencionada falha tem probabilidade de ocorrer em 1 a cada 18.000, ou seja, quase insignificante. Ambas as informações são corroboradas pelo documento de f. 165. Ademais, deve ser destacado que o Alerta n. 1055 se deu em função de comunicação voluntária da requerente (Medtronic), e não implicou em recolhimento do produto, tal como consignado nas respostas fornecidas pela ANVISA, conforme se depreende a seguir... Os estudos apresentados no alerta 1055 não determinaram o recolhimento do produto e por conseguinte, seu explante. Não houve menção de risco adicional, mas, somente, informações adicionais de segurança. Logo, em princípio, a rara ocorrência com as baterias dos marcapassos, não me parecem relevantes a ponto de inviabilizarem o seu aceite pela Comissão de Licitação que analisou as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico 39/2011. Não bastasse isso, os documentos de ff. 159-63, firmados por entidades hospitalares renomadas em nosso país, têm o condão de demonstrar que os produtos ofertados pela requerente e recusados pela Comissão de Licitação, vêm sendo utilizados em pacientes sem quaisquer danos aos pacientes. Conclui-se, portanto, que, em princípio, não há argumentos suficientes para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela requerente no Pregão 39/2011. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da ata de registro de preços firmada com a co-ré Biotronik, a aquisição dos produtos constantes no Lote 02 do Pregão Eletrônico 39/2011, e o contrato administrativo firmado com a co-ré, desde que relacionados ao lote 02. Citem-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

Expediente Nº 495

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003773-47.1998.403.6000 (98.0003773-0) - JUCELINA PROENÇA RODRIGUES DE MORAES X PAULO CESAR DE MORAES (MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO DE F. 410-VERSOTendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 23 de setembro de 2011, às 14h45min, para a audiência de conciliação.

IMISSAO NA POSSE

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0004859-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES

SENTENÇA:Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, que, apesar de citado (f. 80, 81 e 83)) deixaram de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil.Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-70.1995.403.6000 (95.0002957-0) - ODAIR CARLOS DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA:Às f. 106, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0005536-20.1997.403.6000 (97.0005536-1) - VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDINEI RODRIGUES ALVES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X SEBASTIAO BARBOSA DE QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X RUBENS DIAS DE ALMEIDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE ABEL DO NASCIMENTO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE BARBOSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X MARIANO ROMEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X GIOVANE ALVES DE ALMEIDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X LAUDELINO MIRANDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE IVAR IASKIEVICS RIBEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X WILSON DOMINGOS DE PAULA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADEMAR DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE TOMOIUKI SINZATO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DINEY GOMES VILARGA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE JORGE DE GOES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PEDRO SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORANIAS GODOFREDO SILVA DA COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DIRCEU FERNANDES PEDROSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AJAX MARTINS DA SILVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ONORIO JARA MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE DIVALDO PAULINO RIBEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NATANAEL LOURENCO ALVES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO MARQUES DA COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X OSMAR DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDIR NANTES PAEL(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANGELO CACERES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X IGOR VILELA PEREIRA) X PAULINO PINHEIRO DE ARAUJO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ALFREDO MATOS DESTRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE

ARAUJO AZEVEDO NETO) X OSWALDO TEIXEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADELMO JUSTINO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Esclareça a requerente IZALTINA CARVALHO SALVADOR acerca da solicitação de f. 476, uma vez que, a princípio, não há nada a ser executado.

0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0) - RENAMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Tendo em vista o alegado à f. 156/159, intime-se novamente o autor para manifestar quanto à execução de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

0001204-73.1998.403.6000 (98.0001204-4) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

SENTENÇA: Às f. 310, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0001559-83.1998.403.6000 (98.0001559-0) - JOAO CELSO SIQUEIRA LIMA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9) - MARIO SERGIO DE CASTRO X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA X ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA: ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA, CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA e MÁRIO SÉRGIO DE CASTRO ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente da data-base deles, conforme índices informados por seus sindicatos. Pleiteiam, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais da categoria deles, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros, inclusive do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a requerida a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de fevereiro de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da requerida a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente, inclusive os que foram cobrados antes da transferência do contrato para seus nomes; e (j) que ambos os contratos sejam considerados como um único financiamento. Pedem, ainda, a declaração de nulidade do leilão que teve por objeto o imóvel em questão. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que a requerida não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou

adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. É ilegal a pactuação de taxa de juros nominais e também de taxa de juros efetiva. A amortização do saldo devedor vem sendo feita de maneira errada, contrariando a boa-fé que deve reger os contratos. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. Os dois primeiros autores, quando assumiram o novo contrato, deveriam ter se sub-rogado na dívida do terceiro autor, assumindo o saldo devedor e as prestações, calculadas corretamente, perdendo somente o direito à cobertura do FCVS. [f. 2-47]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 112-161. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir em relação a Mario Sergio de Castro, porque o financiamento concedido a ele já foi liquidado, quando o mesmo vendeu o imóvel a Elieser Luiz de Oliveira e sua esposa, sendo que estes adquiriram mediante novo financiamento; (b) litisconsócio ativo necessário com a esposa do autor Elieser Luiz de Oliveira, porque ela também assinou o contrato de financiamento; (c) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (d) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (e) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou a lide à União e à seguradora. No mérito, aduz que a parte autora pretende discutir cláusulas de um contrato já extinto, liquidado e firmado com outra pessoa; os encargos de tal financiamento foram pagos normalmente, sem qualquer oposição dos mutuários; estes venderam o imóvel ao ora autor Tiago e sua esposa. O novo contrato não foi firmado nos termos da Lei n. 8.004/90, que permitia a simples sub-rogação de dívida com a substituição dos devedores e a manutenção dos encargos contratuais. Ocorreu, assim, a novação da dívida anterior. O contrato extinto não pode sofrer revisão. O contrato de financiamento habitacional vigente é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário de maior renda, ou seja, Servidor Público Militar, categoria monitorada, ou seja, todos os aumentos são informados pelo empregador. A parte autora requereu, em dezembro/1996, revisão de índices na esfera administrativa, mas deixou de apresentar o contra-cheque da Prefeitura de Jardim-MS, obtendo mesmo assim a redução de 0,13% no valor da prestação. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB, que foi pago pelo vendedor do imóvel. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 199-200. Réplica às f. 204-245. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 264-267), aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 274-276. Às f. 281-282 foi indeferido o pedido de tutela antecipada no sentido de se suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato discutido neste feito. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 295-314, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 317). Audiência de conciliação à f. 347, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 351-354, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada prova pericial. Contra a decisão que excluiu a União da relação jurídica processual a CEF interpôs o agravo retido de f. 384-388. E em face do despacho que indeferiu os quesitos dos autores e a inversão do ônus da prova eles interpuseram agravo retido às f. 401-414. Contra-minuta da CEF às f. 415-416. A decisão que indeferiu os quesitos da partes autora foi revista à f. 417. Nova tentativa de conciliação à f. 460, não se obtendo sucesso. Contra o despacho que determinou aos autores a juntada de contra-cheques foi interposto o agravo retido de f. 497-506. Contra-minuta às f. 532-535. Novo agravo retido às f. 548-557, atacando despacho que determinou a apresentação de holerites. Contra-minuta às f. 628-635. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 572-625, manifestando-se a CEF às f. 642-648. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 722-727, manifestando-se as partes às f. 731-743 e 744-746. É o relatório. Decido. I - DA NOVAÇÃO e FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA e INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO EX-MUTUÁRIO imóvel em questão foi financiado, primeiramente, para Mario Sérgio de Castro e Helena Maria Pereira Costa de Castro, tendo eles e a CEF assinado o contrato em 30/06/1989, conforme se infere das cópias de f. 167-174. Posteriormente, os referidos mutuários venderam o imóvel para Elieser Luiz de Oliveira e cônjuge, sendo que estes fizeram tal aquisição mediante financiamento junto à CEF, tendo assinado o contrato de financiamento em 27/12/1995, consoante cópias às f. 163-166. Dessa forma, mostra-se desarrazoado considerar-se como se existisse um só contrato de financiamento habitacional, visto que são dois mutuários, que se sucederam quanto ao imóvel financiado. Além disso, o primeiro contrato de financiamento não vigora mais, estando findo. Essa conclusão decorre da quitação do primeiro contrato e constituição de nova hipoteca quando do segundo contrato, bem como pela alteração de determinadas cláusulas contratuais. Cancelou-se, portanto, a hipoteca anterior, ocorrendo a constituição de novo ônus, elaborando-se novo contrato, para ajustá-lo às características pessoais dos novos contratantes, pelo que se verifica tratar-se de novo contrato, independente do anterior. Assim, falta legitimidade aos autores Elieser Luiz de Oliveira e seu cônjuge para discutir o contrato anterior

ao que firmaram, diante da novação ocorrida. Nessa linha, os seguintes julgados: SFH. APLICABILIDADE DO CDC. TAXA REFERENCIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CES. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DE MERCADO. TAXA DE JUROS. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93. LIMITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. O terceiro ao qual é transferido contrato de financiamento habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, com anuência do agente financeiro e a consequente novação da dívida, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão do contrato originário... (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Processo n. 200270000757717-PR, D.E. de 16/05/2007). CIVIL E PROCESSUAL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO A SUB-ROGAÇÃO DO CESSIONÁRIO NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONSIGNADOS NO PRIMITIVO CONTRATO DE MÚTUO. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. 1. 2. A alienação do imóvel a terceiro, com outorga simultânea de novo financiamento pela CEF, como sucedeu no caso, configura novação, em que foram adotadas regras próprias, em atenção às peculiaridades do novo mutuário, tendo sido, inclusive, constituída nova hipoteca sobre o imóvel, razão por que não prospera a pretensão de serem mantidas as mesmas condições e obrigações previstas no primitivo contrato de mútuo. 3. Havendo novação, e não cessão ou sub-rogação de contrato, não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, embora sobre o mesmo imóvel (...) (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU de 27/10/2005, p. 70). Assim, tendo ocorrido novação, deve ser rejeitado o pedido de declaração de unicidade dos contratos, assim como a pretensão de revisão de cláusulas do contrato originário, em vista de sua extinção. Além disso, falta legitimidade e interesse de agir ao autor Mário Sérgio de Castro para figurar na presente relação jurídica processual, em face da extinção e quitação de seu contrato. II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. III - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato, afirmando que a partir de Jan/96 a relação passou a ser de 16,53% (f. 588). A CEF, em sua manifestação (f. 645-648), omitiu-se a respeito. Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que ocorreu a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. IV - DA COBRANÇA DO FUNDHAB cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avençados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no

sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).V - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança (cláusula 9ª). A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 9ª do contrato assim o prevê. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O INPC também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. VI - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência de juros nominais de 11,3865% ao ano e de juros efetivos de 12%. Embora tais taxas não podem ser consideradas baixas, não há fundamento para que deixem de ser aplicadas, haja vista que estão previstas no contrato assinado entre as partes e o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa

de juros. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP 200701033691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 948789, DJE de 30/03/2010).Em vista disso, estando a taxa efetiva no limite de 12%, que não pode ser considerada abusiva, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo do Perito Judicial, houve cobrança de juros sobre juros, em vista da incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor (f. 589-590). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, entretanto, deflui da planilha de cálculo de f. 636-6715, que não houve amortizações negativas. Desse modo, não ficou comprovado ter ocorrido anatocismo ou cobrança de juros sobre juros, em vista da não-incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor. Logo, descabe o pedido de afastamento de anatocismo.VII - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de

06/06/2005, p. 193).VIII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 53-66, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial (PES), segundo estabelece a cláusula 12ª. Quanto ao reajustamento das prestações, assim rezou o contrato:CLÁUSULA DÉCIMA COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento máximo da renda bruta dos DEVEDORES, destinado ao pagamento dos encargos mensais, é de 30% (trinta por cento).....CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato.PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máxima da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo.Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância da evolução salarial da categoria do mutuário principal, já que o plano de reajuste do contrato em apreço é o PES, e não o PES/CP. Assim, não pode ser acatado o laudo do Perito Judicial, já que elaborou seus cálculos como se o plano pactuado fosse o PES/CP. Além disso, trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Ainda, os autores não juntaram aos autos os seus contra-cheques ou comprovantes de salários, existentes ao longo do contrato, inviabilizando-se a apuração de observância do percentual máximo de comprometimento de renda. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOComo os valores cobrados dos mutuários estão de acordo com os índices de reajustes de sua categoria profissional, não restou configurada a existência de crédito em favor dos mutuários. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALO pedido de anulação do leilão não deve ser conhecido, porque a CEF não iniciou qualquer procedimento de cobrança dos encargos referentes ao contrato discutido nestes autos.Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação ao autor Mario Sérgio de Castro, por falta de legitimidade processual e interesse de agir, em face da extinção e quitação de seu contrato, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Elieser Luiz de Oliveira e Claudia Cabanas de Oliveira, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da ausência de demonstração de violação, por parte da requerida CEF, do contrato firmado entre as partes.Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para as requeridas, que fixo em R\$ 1.300,00 (para cada requerida). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida discutida neste feito. P.R.I.

0000856-84.2000.403.6000 (2000.60.00.000856-3) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
SENTENÇA:Às f. 375, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0001052-54.2000.403.6000 (2000.60.00.001052-1) - ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS006385 - RENATO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7) - MINORU KAWAKUBO X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
SENTENÇA MINORU KAWAKUBO e ANA MARIA LIMA KAWAKUBO ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da

CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente da data-base do mutuário principal, conforme índices informados pelo sindicato respectivo. Pleiteiam, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais da categoria respectiva, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a requerida a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da requerida a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (j) declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado, anulando-se, por conseguinte, a adjudicação e a averbação à margem da matrícula do imóvel. Afirmando que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial da categoria devida, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque estas são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburgo ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial fere princípios constitucionais [f. 2-64]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 121-122, determinando a exclusão do nome da parte autora do rol de cadastros de inadimplentes. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 127-171. Sustenta, em preliminar: (a) carência de ação, porque o imóvel foi arrematado em data anterior à citação nesta ação; (b) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir, porque da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão e por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações do autor, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário principal, ou seja, Aeronautas. O mutuário somente requereu a revisão administrativa de índices em 31/05/1995, oportunidade em que houve incremento de 18,54% na prestação de janeiro de 1995; posteriormente, a revisão foi refeita e houve uma redução de 39,61% na mesma prestação. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial é pacífica na jurisprudência. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 252-257), alega, em preliminar, ilegitimidade passiva para o processo, e, no mérito, que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Às f. 260-181 as autoras apresentam ação declaratória incidental de nulidade de ato jurídico, objetivando a anulação do leilão extrajudicial promovido pela CEF. A CEF apresentou sua contestação às f. 373-379. Réplica às f. 381-399. Contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo (f. 365-366). Posteriormente, a Superior Instância deu provimento a esse agravo, a fim de suspender a

execução extrajudicial e seus efeitos (f. 461).A audiência de conciliação foi realizada à f. 418, que resultou infrutífera. Proferido, por conseguinte, despacho saneador às f. 422-424, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas requeridas e foi determinada a produção de prova pericial. Como os autores não efetuaram o depósito dos honorários periciais, nem juntaram os contracheques, a produção de prova pericial foi considerada preclusa (f. 530).É o relatório.Decido.I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93.Segundo a CEF, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15%. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo.II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário.Entretanto, somente a perícia judicial poderia comprovar se, de fato, houve modificação no percentual dos seguros. Desse modo, não comprovada referida alteração unilateral, descabe reconhecimento de cobrança indevida dos valores referentes às taxas de seguro. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança.A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança (cláusula 9ª). De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF

168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência de juros nominais de 8,60% ao ano e juros efetivos de 8,9472% ao ano. Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, no presente caso, a parte autora não comprovou cobrança de juros sobre juros, haja vista que deixou de pagar os honorários periciais, inviabilizando a realização da prova pericial. VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central

do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). Quanto ao pedido de aplicação dos mesmos percentuais de correção monetária das cadernetas de poupança, ao saldo devedor, a partir de março de 1990, não existe interesse de agir, uma vez que, de acordo com os laudos periciais destes autos, no período questionado foi aplicado o indexador das cadernetas de poupança.

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 70-81, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 10ª. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos reajustes da categoria profissional do mutuário principal. Como a parte autora não providenciou a realização da prova pericial nestes autos, deixou de comprovar qualquer aplicação de reajuste divergente do aumento de sua categoria profissional. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).X - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores cobrados dos mutuários estão de acordo com os índices de reajustes da respectiva categoria profissional, não restou configurada a existência de crédito em favor da parte autora. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALA parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde setembro de 1996, conforme carta de f. 193. A credora, no caso, a CEF, somente em dezembro de 1999, consoante ofício de f. 194, deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurados em janeiro e fevereiro de 2000, no endereço do imóvel financiado, para eventual purgação da mora, os autores não foram encontrados, tendo sido constatado que lá eles não mais residiam, como se observa da certidão de f. 197 verso e 199 verso. Daí porque foram

notificados por edital. Pela mesma via editalícia foram notificados das datas do primeiro e do segundo leilão (f. 209-211), sendo que não efetuaram qualquer pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 10/04/2000, 12/04/2000 e 25/04/2000 (f. 204-206). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 26/04/2000, 28/04/2000 e 11/05/2000 (f. 209-211). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de condenação da CEF a não promover o procedimento do leilão extrajudicial não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. A CEF comprovou, com o documento de f. 192, que enviou avisos de cobrança para os mutuários, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a tentativa de notificação da parte autora, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, conforme documento de f. 197. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados, primeiramente, no dia 10/01/2000, por meio do ocupante do imóvel financiado, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 25/04/2000 (f. 212), ou seja, a notificação ocorreu vinte dias antes. Quanto à afirmação de que a CEF teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, a cláusula 30ª estabelece que ...funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF (f. 79). Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 08/06/2000 (data do protocolo), ou seja, depois do ato de arrematação do imóvel pela CEF, que se deu em 11/05/2000, consoante se infere do auto de f. 213. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal aparelhou a execução com título líquido e certo: O contrato existe e o crédito dele decorrente é devido, sendo também exigível em face do inadimplemento do devedor. 2. A liquidez do valor cobrado pela CEF (e não a liquidez do título) poderia ter sido impugnada e elidida, nos embargos à execução, o que não retiraria, entretanto, a liquidez e certeza do título objeto da execução. Incumbe aos executados o ônus de impugnar o valor da dívida e indicar o quantum que entendem devido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 21/10/1998, p. 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da ausência de demonstração de violação, por parte da CEF, do contrato firmado entre as partes, assim como em virtude da inexistência de vício de inconstitucionalidade ou nulidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela credora. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando fixados estes no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), para cada requerida. P.R.I. Campo Grande, 5 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006050-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006050-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008585-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008585-6) - ISOLI PAULO FONTOURA X ZAIDA MARIA CORREA NUNES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009517-47.2003.403.6000 (2003.60.00.009517-5) - JOAO SILVA DE ALMEIDA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000336-85.2004.403.6000 (2004.60.00.000336-4) - JOAO LUIZ PEREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (2011.112).

0001587-41.2004.403.6000 (2004.60.00.001587-1) - EIDIL CHARAO LOPES X JOSE URBEN MEIRA X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA X ANTALICIA VAREIRO DA SILVA X GERALDO PEDRO SIMPLICIO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista que, conforme súmula n. 115/STJ, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, bem como que não estão sendo executados, nem reservados, honorários advocatícios, indefiro o pedido da União de f. 151. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Despacho de f. 149: Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região atualiza os valores devidos quando do pagamento dos ofícios requisitórios e precatórios, expeçam-se. Antes, entretanto, informe a União qual a condição (ativo/inativo/pensionista) dos autores e respectivas lotações, quando da distribuição desta ação. Ato Ordinatório de f. 169: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2011.105 até 2011.109).

0004065-17.2007.403.6000 (2007.60.00.004065-9) - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls.113/122, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004715-64.2007.403.6000 (2007.60.00.004715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000672-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DIRNEI LUIZ SEVERO

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0004997-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004997-3) - FRANCISCO GOULART X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 174/218, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005763-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEANDRO DE ARAUJO FREITAS

Defiro o pedido de fls. 47-48. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(réu), pessoalmente, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 39-41, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009481-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009481-4) - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo réu às fls.152/163, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009598-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9)) ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA: ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA e CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando que seja declarada a prescrição da dívida referente ao contrato de financiamento que firmaram com a CEF, condenando-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto do referido contrato. Alegam ter assinado, em 27/12/1995, contrato de financiamento habitacional com a CEF, sub-rogando-se no contrato assinado pelo mutuário anterior, datado de 30/06/1989. A instituição financeira não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, obrigando-os a uma inadimplência forçada. Diante disso, buscaram a revisão judicial do contrato, requerendo medida cautelar para que a CEF não promovesse a execução extrajudicial. A medida cautelar foi indeferida no Juízo de Primeiro Grau, mas obtiveram tal medida por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As notificações efetivadas no procedimento de execução extrajudicial não suspendem, nem interrompem a prescrição, à luz dos artigos 205 e 206 do Código Civil. Tais notificações apenas colocam o devedor em mora. Desse modo, restava para a entidade financeira o caminho da execução judicial, mas, diante do decurso de tempo, ocorreu a prescrição da dívida em desfavor da instituição financeira (f. 2-14). As Rés apresentaram contestação às f. 64/74, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da CEF, porque o contrato em questão foi cedido à EMGEA. No mérito, afirmam que, no caso, não ocorreu prescrição, porque a citação na ação revisional proposta pelos autores interrompeu o prazo prescricional. Com o ajuizamento da ação revisional, a dívida tornou-se controvertida, tanto que o Juízo autorizou o depósito no valor que os autores entendiam devido, além de suspender o procedimento de execução extrajudicial. Não há, no presente caso, inércia do titular do crédito, além do que, existe um fato interruptivo da prescrição que foi interrompida com o ajuizamento da ação ordinária que controverteu os valores devidos no contrato em questão. Réplica às f. 137/150. É o relatório. Decido. O contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, estando em discussão a ocorrência de prescrição, possui a CEF titularidade subjetiva para figurar no pólo passivo desta ação. Ademais, a simples cessão dos créditos não exime a credora original de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Os autores pretendem que seja declarada prescrita a dívida adquirida junto à CEF, sob o argumento de que a instituição financeira deixou de ajuizar execução para cobrança das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional, dentro do prazo de cinco anos, contados da vigência do novo Código Civil. Tal argumento, contudo, não merece amparo, haja vista que, com o ajuizamento da ação ordinária nº 0003541-35.1998.403.6000 e a consequente citação da Caixa Econômica Federal - CEF naquele feito, ficou interrompida a prescrição, nos exatos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu recente decisão, cujo teor transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no

reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita.AC 200883000168750 AC - Apelação Cível - 473200 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::12/08/2009 - Página::221 - Nº::153Dessa forma, não há falar em ocorrência da prescrição, com a consequente quitação do saldo devedor e encargos em atraso, porque, com o ajuizamento da ação de revisão contratual, por parte dos próprios autores, ficou interrompida a prescrição. O reinício da contagem do prazo prescricional só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo - que ainda não ocorreu -, quando, então, a lide estará encerrada (AC 200281000156685 AC - Apelação Cível - 363296 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data: 11/10/2006 - Página::1226 - Nº:: 196).Além disso, a prescrição aqui discutida, caso não tivesse sido interrompida, não teria ocorrido no exíguo lapso temporal de cinco anos, consoante pretendido pelos autores - mediante a aplicação do art. 2.028 do atual Código Civil - mas sim no prazo vintenário, consoante a melhor jurisprudência.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. PRESCRIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de ação de natureza pessoal, e tendo sido os contratos sub judice celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, o instituto da prescrição deve ser analisado sob esta ótica, ou seja, ela é vintenária, e portanto, ela não ocorreu, já que o termo inicial de fluência a ser considerado é do término do prazo de resgate previsto contratualmente. 2. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em em30/12/1985 e 17/12/1986, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 3. Mantida a condenação em honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (1/3 para cada ré), pois resulta em valor adequado para bem remunerar o procurador da autora.AC 200771160002551 AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 30/11/2009 O Superior Tribunal de Justiça também já assentou tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido.AGRESP 200802371490 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099758 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2009Assim, além de não incidir, na presente hipótese, a prescrição quinquenal, mas sim a vintenária, fica a mesma afastada, dada sua interrupção, em face da citação da CEF na ação de revisão contratual anteriormente interposta pelos autores e que ainda tramita neste Juízo.Releva, observar, ainda, que na ação revisional os autores requereram o depósito das prestações do contrato habitacional, no valor que entendiam devido, o que restou deferido por este Juízo. Caso os autores tenham cumprido a determinação deste Juízo e efetivado o depósito dessas prestações, a CEF estava impossibilitada de ingressar com execução judicial para cobrar as mesmas prestações ou o valor total do contrato.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado incidir, no presente caso, a prescrição vintenária, tendo sido interrompida pela citação da CEF na ação de revisão contratual ajuizada pelos autores e que ainda tramita neste Juízo. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada ré.P.R.I.

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)
Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 0275.2011.SD 02, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Camapuã - MS), conforme consta no expediente de f. 204.

0013573-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013573-0) - ALCINDO DE MIRANDA X TANIA DE ALMEIDA BARBOSA X FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA X PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF, à f. 153 e seguintes.

0001036-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001036-6) - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS006503E - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção de provas pleiteada à f. 187, por ser absolutamente

desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espólio X LAURELENA LEMES MALVESSI (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às f. 175-183, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008470-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

Comprove o réu no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de hipossuficiência.

0009388-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009388-0) - ANTONIO VAZ MARTINS (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 144/155, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013311-66.2009.403.6000 (2009.60.00.013311-7) - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES (RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOSÉ ALAÍDE DOS SANTOS LOPES ingressou com a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que o demitiu das fileiras do Exército Brasileiro com sua consequente reintegração, na condição que dispunha como Tenente Coronel Médico e a garantia dos demais direitos dessa declaração, tais quais, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias e percepção dos vencimentos não recebidos. Pede, ainda, a condenação da requerida a uma indenização por danos morais e materiais. Sustenta, em breve síntese, ser médico psiquiatra e ter feito parte das fileiras do Exército, sendo sumariamente demitido, nos termos do art. 142, 3º da CF. Diz ter ocupado diversos cargos de direção dentro do Exército quando, em abril de 2007, foi transferido para Brasília - DF, assumindo novo cargo de Direção. Na mesma época, sua esposa, servidora civil do Exército, foi transferida para Porto Alegre - RS, fato que lhe ocasionou diversos problemas familiares - distância da esposa e filho, além do que este teve problemas na escola - o que motivou seu pedido de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, no período de 09.07.2007 a 09.07.2009. Estando sem remuneração, prestou concurso público para o cargo de Médico Psiquiatra desta cidade, logrando êxito na aprovação, nomeação e posse. Posteriormente, vendo a proximidade do término de sua licença e estando sua esposa residindo nesta Capital, solicitou sua movimentação para Campo Grande, a fim de acompanhar cônjuge, sendo indeferido seu pleito. Solicitou, então, licença para acompanhar cônjuge, sendo seu pleito arquivado, ao argumento de que não poderia requerer essa licença, pois não estava na ativa. Finda sua LTIP, retornou e se apresentou em Brasília - DF. Salienta que antes mesmo de reassumir seu posto na Capital Federal, informou ao Comandante da 11ª RM, que em dezembro de 2008 havia assumido cargo público no Município de Campo Grande - MS, sendo, por isso, demitido. Inconformado, interpôs recurso administrativo, requerendo prazo para optar por um dos cargos, o que restou indeferido. Sua demissão se deu de forma sumária, sem direito a contraditório e ampla defesa, ferindo o devido processo legal. Pondera ter prestado a informação espontaneamente e de boa-fé, além do que, foi demitido quando estava em gozo de LTIP, o que também torna o ato ilegal. Alega, por fim, que há outros militares em idêntica situação, de maneira que a Administração Militar está acobertando outros militares. Frisa que o art. 37, XVI da Constituição Federal permite a acumulação de cargos, tais quais o caso do autor. Pondera, ainda, ter sofrido danos de ordem moral e material, que devem ser indenizados. Juntou os documentos de fl. 28/119 e emendou a inicial às fls. 124/126, adequando o valor da causa e recolhendo as respectivas custas processuais (fl. 130). Em sede de contestação, a União alega ausência de amparo legal para o pleito inicial, uma vez que a atividade militar é diferenciada em relação às demais, exigindo, dentre outros requisitos, dedicação exclusiva. A acumulação de cargos prevista no art. 37 da Carta não foi contemplada pelo seu art. 142, 3º, de maneira que não se aplica aos militares. Ademais, sendo a movimentação uma característica inerente à carreira militar, a ocupação de dois cargos públicos se mostra inviável. A exceção prevista no art. 37, XVI, c, da CF, só é válida para os militares que estivessem em tal situação antes da promulgação da Constituição, conforme previsão do art. 17, 1º do ADCT, não sendo esse o caso do autor, que tomou posse no cargo de médico do Município de Campo Grande em dezembro de 2008. Não há, no caso, direito de optar por um dos cargos, pois o Estatuto dos Militares prevê a demissão de ofício do militar que tomar posse em outro cargo público, inexistindo previsão legal para o mencionado direito de opção. Alega, por fim, inexistir direito à reparação de danos materiais ou morais, uma vez que a indenizatória não é o meio apropriado para militar reivindicar indenização. Juntou os documentos de fl. 149/202. Réplica às fls. 205/209. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Pretende o autor retornar às fileiras do Exército, alegando, para tanto, a ilegalidade do ato de sua demissão, uma vez que não lhe foi dado o direito de optar entre a carreira militar e o cargo público que ocupava na

Secretaria Municipal de Educação desta Capital, bem como por ser possível a acumulação de cargos públicos para os militares, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal. Pede, também, indenização por danos morais e materiais decorrentes da ilegalidade em questão. Por outro lado, a requerida alega impossibilidade de acumulação no caso presente, a teor do art. 142, 3º, II da Carta, sendo que a demissão será sumária, sem direito a opção. Adentrando, então, no tema específico dos autos, vejo que, no que tange à acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal dispõe: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. E especificamente sobre os militares, ela prevê: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem... 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei. No presente caso, para solucionar a questão controvertida posta, há se fazer uma interpretação sistemática do texto da Carta, a fim de se dar maior efetividade à norma constitucional e aos direitos por ela garantidos. No caso dos autos, vê-se que o autor ocupava o posto de Tenente Coronel do Exército Brasileiro, tendo ocupado, por diversas vezes, cargos de direção dentro daquela instituição Militar. Entretanto, com a mudança de residência, por força da transferência - ao que tudo indica de ofício -, de sua esposa, pleiteou Licença para Tratar de Interesses Particulares (LTIP), que foi deferida. Passou, então, a residir com sua esposa e filho, momento no qual resolveu prestar concurso público para a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de auferir renda e auxiliar nas despesas familiares, que estavam sendo custeadas unicamente por sua esposa, já que sua licença era sem remuneração. Desta forma, ingressou em cargo público civil definitivo. Posteriormente, já próximo de seu retorno à atividade e tendo problemas com seus pedidos de movimentação - cujo mérito das decisões não importa para este feito, já que não são objeto do pedido final - acabou por informar espontânea e voluntariamente à Administração Militar que havia tomado posse em cargo público definitivo, sendo, então, sumariamente demitido das fileiras do Exército. Tecidos estes pontos principais, vejo que, de fato, o ato atacado se revela ilegal, na medida em que, primeiramente, a referida acumulação se deu apenas formalmente, eis que em nenhum momento o autor teve que, de fato, se desdobrar entre os dois cargos públicos. Também não houve a percepção das remunerações de ambos os cargos, já que o autor estava no gozo de LTIP quando ingressou no cargo público civil. Assim, sequer se pode afirmar que houve, materialmente, a mencionada acumulação. Por óbvio que ela se deu formalmente, o que, entretanto, não deve ser visto como empecilho para a permanência do autor na carreira militar, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade. Outrossim, é mister verificar que a acumulação de cargos é plenamente possível aos pertencentes à carreira castrense, notadamente quando o militar não exerce atividades tipicamente militares, como é o caso do autor, que ocupava a função de médico. Assim, em se tratando de militar ocupante de cargo relacionado à área da saúde, deve incidir, na hipótese, a autorização prevista no art. 37, XVI, c, da Carta, afastando-se, por consequência, a incidência do art. 142, 3º, II, que só é aplicável aos militares de carreira e que exercem cotidianamente a atividade propriamente militar de defesa do território nacional. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já consolidou esse entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CIVIL E MILITAR (PMERJ) - CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SENDO UM DE NATUREZA MILITAR - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - ART. 37, XVI, C, DA CF/88 - HIPÓTESE DE CUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A restrição prevista no art. 142, 3º, II, da Constituição Federal, é aplicada àqueles que atuam com dedicação exclusiva para a atividade de defesa da pátria, ou melhor, que exercem atividade típica/exclusiva de militar combatente, sendo que o impetrante é tão-somente um médico que também pertence aos quadros de oficiais de saúde da PMERJ. 2 - O disposto no art. 37, XVI, c da Constituição Federal deve prevalecer sobre o contido no art. 142, 3º, II, também da Carta Magna, que dispõe sobre militares strictu sensu, ou seja, aqueles que integram a carreira militar, passando por todos os níveis da carreira e atuam na defesa do Estado como militar combatente. 3 - Não há nenhum óbice na permissão de acumulação dos cargos de saúde, tendo em vista que restou demonstrada a compatibilidade horários, possuindo, portanto, expressa autorização constitucional. 4 - O fato de o impetrante estar vinculado à Polícia Militar não que dizer que ele exerça atividade fim do militar, sendo apenas prestador de serviços médicos à respectiva instituição, sendo possível, dessa forma, se aplicar o disposto no art. 37, XVI, c da Carta Magna. 5 - O Parecer GQ-145, da Advocacia Geral da União, estabelece que, em matéria de compatibilidade de horários para efeitos de acumulação de cargos, o limite deve ser de 60 (sessenta) horas. 3- A acumulação pretendida, com o cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não compromete de forma

alguma a qualidade do serviço prestado. 6 - Na área de saúde, no caso, com relação aos profissionais, a questão há de ser examinada caso a caso, levando-se em consideração o princípio da eficiência da Administração Pública. 7 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença reformada. APELRE 200951010215749 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 485376 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 142, 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO, NO CASO. 1. Inicialmente, não se conhece do agravo retido, uma vez que não foi requerida a apreciação dele nas contrarrazões de apelação, conforme determinação do art. 523, 1º, do CPC. 2. Pretende a impetrante assegurar o exercício regular do cargo que exerce no Hospital dos Servidores do Estado cumulativamente com o cargo de Auxiliar de Enfermagem que ocupa junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, nos termos da alínea c do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal. 3. O magistrado denegou a segurança, tendo em vista que o cargo privativo de profissional da área de saúde, exercido pela impetrante no Corpo de Bombeiros, tem natureza militar, por essa razão aplicou à acumulação pretendida a vedação prevista no art. 142, 3º, II, da Constituição Federal, não adentrando na verificação da compatibilidade de horários, uma vez que a autoridade coatora, em suas informações, afirma que tal questão já se encontra superada. 4. De fato, o art. 142, 3º, II, da Constituição Federal estabelece que o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para reserva, nos termos da lei. 5. Contudo, a restrição prevista no inciso II, do 3º, do art. 142, da Constituição Federal, é aplicada àqueles que atuam com dedicação exclusiva para a atividade de defesa da pátria, ou melhor, que exercem atividade típica/exclusiva de militar, enquanto a impetrante é profissional da área da saúde, que também pertence ao quadro ordinário de saúde do CBMERJ. 6. Por outro lado, não se pode vedar à Administração Pública o controle da frequência e da qualidade do serviço prestado por servidor público que já esteja duplamente empossado e já exerça seu direito constitucional à cumulação de dois cargos de Enfermagem, uma vez que a norma constitucional exige apenas a compatibilidade de horários. 7. Apelação provida. Agravo retido não conhecido. AC 200951010042661 AC - APELAÇÃO CIVEL - 488834 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/12/2010 - Página::282 No mesmo sentido se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, C, COM O ARTIGO 42, 1º, E 142, 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea c, com o artigo 142, 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. 2. Recurso conhecido e provido. ROMS 200602089978 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22765 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:23/08/2010 No caso em questão, a i. Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura ponderou: Nesse contexto, de acordo com a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, a recorrente, que inicialmente ocupava o cargo de enfermeira na municipalidade do Rio de Janeiro e, posteriormente, ingressou na Polícia Militar do referido Estado, em preenchendo os requisitos estabelecidos pelo artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, tem o direito de acumular os dois cargos privativos de profissionais de saúde, uma vez que no âmbito da caserna estadual, não exerce a função tipicamente militar, de maneira que a vedação contida no artigo 142, 3º, inciso II, a ela não se aplica. Comungando de idêntico entendimento, concluo que a acumulação de cargos - um civil e um militar - na área da saúde é possível, de maneira que a demissão do autor das fileiras do Exército se deu de forma ilegal, já que considerou um único dispositivo constitucional - o art. 142, 3º, II, da CF - em detrimento da essencial interpretação sistemática e conjunta que deve ser realizada no caso em questão. Frise-se que a situação fática do autor se enquadra perfeitamente aos julgados acima, já que ele exercia a função de médico do Exército e, mais recentemente, até mesmo pelo alto posto que ocupava, estava exercendo somente cargos de direção, estando, portanto, caracterizado o exercício de função na área de saúde e, ao contrário, descaracterizada a função típica militar, fatos que, a teor dos julgados acima, autorizam a aplicação do art. 37, XVI, c, da Carta em seu favor. Por fim, é imperioso salientar que, como já mencionado, o autor sequer exerceu, de fato, ambos os cargos em comento (o militar e o civil), uma vez que foi aprovado e tomou posse no cargo público civil enquanto estava no gozo de LTIP, não se podendo sequer falar em prejuízo econômico ou funcional ao erário, já que tal licença só é concedida sem a percepção de remuneração por parte do militar. Por tudo que foi acima exposto, verifico militar em favor do autor o direito alegado, uma vez que, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, tinha ele direito de ocupar duas funções públicas na área da saúde, desde que, é claro, houvesse compatibilidade de horários, o que restou fartamente demonstrado, já que ele não estava exercendo suas funções no Exército, por estar em gozo de LTIP. Nesses termos, fica afastado, no caso, a aplicação do art. 142, 3º, II, da Carta, devendo o autor ser imediatamente reintegrado à Força Militar na qual servia, a partir do ato ilegal de sua demissão. O pleito inicial não comporta, entretanto, procedência no que se refere ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a data da ilegal demissão, posto que, naquela data, estava o autor no gozo de licença não remunerada, de maneira que o pagamento dos mencionados valores devem se dar a partir da data em que deveria ele ter retornado às suas funções, em julho de 2009. No que se refere aos pedidos indenizatórios, vejo, de início, que o pedido de indenização por danos materiais se confunde com a reparação econômica já obtida nesta própria demanda. Vejo, também, que com a declaração de ilegalidade do ato atacado haverá o consequente pagamento da remuneração devida ao autor no período de sua ilegal demissão. Destarte, não há que se falar em indenização por eventual dano material, uma vez que esse dano será reparado com o pagamento dos salários desde julho de 2009, nos exatos termos da

legislação pertinente. Assim, impõe-se concluir que essa pretensão buscada já foi juridicamente satisfeita. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Remessa necessária e recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao ressarcimento dos danos materiais, comprovados nos autos, além de pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos. ...Tendo sido deferida a reforma, em ação precedente, com o pagamento dos atrasados desde a época da demissão do autor da Marinha, reputam-se incluídos, nestas verbas, quaisquer danos materiais que porventura tenha o militar sofrido em razão do ato reputado ilegal. ...AC 9902079105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 194551 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::13/05/2008 - Página::226Já em relação aos danos morais aqui pleiteados, tenho costumeiramente entendido que em casos de ilegal licenciamento por conta de acidente e inaptidão para o serviço castrense não cabe essa espécie de indenização, a teor do julgado do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 110843): Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O presente caso, contudo, se mostra diverso desses mais rotineiros, já que está a tratar de ilegal demissão do autor das fileiras do exército, não havendo nenhuma relação com militar vítima de acidente que resulte em incapacidade, conforme descrito no julgado acima. Assim, comporta o caso a análise fática da presença dos elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do conjunto probatório dos autos, verifico a presença de todos os requisitos acima descritos. O ato ilícito já ficou bem definido mais acima, sendo dispensável a prova do dano moral nestes casos, que, aliás, é notório, pois o autor perdeu seu posto militar e, conseqüentemente, os benefícios dele decorrentes há menos de cinco anos, ao que tudo indica, para ingressar na reserva remunerada. Também presentes o nexo de causalidade, uma vez que o dano moral em questão resultou do ato ilegal praticado pela Administração Militar, sendo nítida sua culpa ao aplicar, equivocada e isoladamente, um dispositivo constitucional, inobservando, conseqüentemente, outro de obrigatória incidência. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, EM VIRTUDE DO FATO NÃO CONSTITUIR ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE. DANO MORAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ... IV - O dano moral existiu em virtude de ter ocorrido uma demissão ilegal e injusta, a qual foi resultado de um processo administrativo nulo, assim declarado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. ... VI - Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Sentença confirmada. AC 200034000141904 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000141904 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ DATA:29/08/2005 PAGINA:145 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. DENÚNCIA CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ... - Impossível a equiparação do presente caso com o de anulação de demissão ilegal, pois nesta há ato do Estado que, eivado da ilegalidade, justifica o ressarcimento pelos danos causados. Assim, em face da legalidade do ato apontado como lesivo, incabível a indenização por danos materiais e morais pretendida pelo servidor. APELREEX 200770080001059 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 31/08/2009 Assim, presentes todos os pressupostos do dever de indenizar, forçoso concluir pela procedência, no presente caso, do direito à indenização por danos morais. No que se refere ao valor da indenização, mister consignar que a reparação dessa espécie de dano não deve ensejar enriquecimento sem causa em benefício da vítima, de modo que deve ser arbitrada a indenização pela lesão moral sofrida em valor compatível com o tempo em que perdeu e, também, de acordo com as condições sócio-econômicas de ambas as partes. Assim, tendo tais condições em mira, primando pela razoabilidade da condenação e considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pelo autor, a indenização pelo dano não-patrimonial em questão deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de anular o ato de demissão do autor e, conseqüentemente, reintegrá-lo às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (10.12.2008 - fl. 74), garantidas todas as vantagens funcionais desta declaração. A requerida deverá, ainda, pagar-lhe os proventos equivalentes ao cargo que exercia, incluindo-se todos os soldos e vantagens a partir de 09.07.2009 (final da LTIP - fl. 170), observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Condeno, ainda, a requerida, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverá a requerida pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 1º de setembro de 2010. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X

ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de ff. 144 e 154-6, bem como sobre os documentos que as acompanham.No mesmo prazo, esclareça a requerida se a autora ELI ALVES BITENCOURT também firmou o Termo de Adesão da LC n. 110/01, haja vista que somente em relação a ela não foi apresentado documento comprobatório.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0015134-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015134-0) - EDIR LOPES NOVAES X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)
Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores postulam a declaração de nulidade da decisão que lhes impôs pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do exercício profissional. Apontam supostas irregularidades formais no processo administrativo levado a cabo e negam a prática do fato que lhes foi imputado como infração ético-disciplinar.A OAB/MS, em sua contestação (ff. 365-80), alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a regularidade do procedimento administrativo. Ainda salientou o fato de os autores terem sido condenados criminalmente pelos mesmos fatos, decisão esta confirmada em segunda instância, e a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo.Já o CFOAB, às ff. 468-82, apresentou defesa em que destaca a lisura do procedimento administrativo, destacando terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, reitera o fato de os autores terem sido condenados criminalmente pelo mesmo fato.Réplica às ff. 497-8.Os autores protestaram pela produção de prova testemunhal (f. 503), enquanto que as requeridas nada postularam (f. 506).Instados a esclarecer a finalidade da prova testemunhal, haja vista o reconhecimento da autoria e da materialidade na esfera criminal (f. 507), os autores limitaram-se a dizer que tem direito assegurado em apresentar provas em direito permitidos (f. 510).Inicialmente, verifico, então, que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela OAB/MS.De fato, em que pese assistir-lhe razão ao afirmar que a decisão proferida no âmbito seccional foi substituída pela decisão do recurso interposto, esta proferida pelo Conselho Federal, não se pode negar que os autores se insurgem, também, contra aspectos formais do procedimento administrativo. Destarte, já que tal processo tramitou quase que integralmente perante o Tribunal de Ética da OAB/MS, tendo sido remetido ao Conselho Federal apenas para apreciação do recurso, não há como afastar a legitimidade da primeira requerida para responder à presente demanda.Rejeito, portanto, a preliminar arguida.Seguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir.Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos a regularidade do processo administrativo atacado e a efetiva prática, pelos autores, do fato que lhes foi imputado.Diante das provas documentais já produzidas nos autos, do disposto no art. 935 do CC e do teor da petição de f. 510, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.Intimem-se.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Melhor analisando o presente feito, para fins de complementação do despacho saneador de fl. 73, defiro a produção de prova testemunhal pleiteada (fl. 68), cujo rol deverá ser depositado em Secretaria dentro do prazo legal (art. 407, CPC). Determino, outrossim, a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual.Campo Grande, 05 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002735-77.2010.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da inicial e da sentença prolatada no mandado de segurança por ela mencionado, informando, ainda, se ela já transitou em julgado.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0002812-86.2010.403.6000 - ROMELCI TADEU BATTISTELLA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às f. 75/85, em ambos os efeitos.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003063-07.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo réu às fls.107/130, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003906-69.2010.403.6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Defiro o requerimento de inclusão da litisconsorte necessária no polo passivo deste feito (f. 129).Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a completa qualificação da litisconsorte, bem como cópia da inicial para servir de contrafé.Em seguida, ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.Após, cite-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0005278-53.2010.403.6000 - MAURICINEIA ALVES CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia a concessão do acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, sob o argumento de que necessita de permanente auxílio de terceiros.O requerido, em sua contestação (ff. 28-38), alegou, preliminarmente, que a autora carece de interesse processual, por não ter formulado prévio requerimento administrativo. Já no mérito, sustenta que não estão preenchidos os requisitos para concessão do acréscimo postulado.Réplica às ff. 104-13.A autora requereu a produção de prova pericial (f. 113), ao passo que o INSS afirmou não ter provas a produzir (f. 116).Inicialmente verifico que não merece acolhimento a alegação de que a autora é carecedora da ação por não ter apresentado requerimento administrativo do acréscimo aqui pleiteado. Com efeito, não há como dar guarida ao argumento do INSS de que não haveria lide, posto que, logo após alegar a preliminar em tela, passa a autarquia previdenciária a negar o preenchimento, pela requerente, dos requisitos legais. Destarte, além da irrefutável desnecessidade de exaurimento das vias administrativas, vê-se que a relação jurídica processual posta materializa, sim, uma lide, já que há pretensão resistida.Não bastasse isso, é imperioso salientar que, segundo o documento de f. 43, ao ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, foi-lhe, em contrapartida, expressamente negado o acréscimo do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Destarte, ainda que não tenha havido pedido expresso e específico relacionado ao acréscimo em questão, não se pode fechar os olhos para o fato de que o direito da autora foi, em tese, lesado naquele momento, já que, no seu entender, ela já necessitava de cuidados permanentes de terceiros.Por tudo isso, rejeito a preliminar.Seguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir.Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos (i) a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, bem como (ii) o seu enquadramento em uma das situações do Anexo I do Decreto n. 3.048/99.Defiro, com isso, a produção de prova pericial médica (oftalmologia). Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Vanessa de Oliveira Almeida Barbieri, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando os honorários periciais, desde logo, no valor máximo da tabela, haja vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação e para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1) A autora apresenta doença/lesão que a faz necessitar da assistência permanente de outra pessoa?2) Em caso positivo, é possível afirmar a data de início da necessidade de assistência permanente de outra pessoa?3) A autora apresenta cegueira total?4) A autora é portadora de doença que exija permanência contínua no leito?5) A autora apresenta incapacidade permanente para as atividades da vida diária?Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0005532-26.2010.403.6000 - ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO X MARINA LOCCI FURTADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto, pelo réu às fls.255/281, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005628-41.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às f. 157/164, em ambos os efeitos.o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 51-84, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006073-59.2010.403.6000 - ROSALINA ELIAS FRANCA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Melhor analisando o presente feito, para fins de complementação do despacho saneador de f. 175, intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas em Secretaria dentro do prazo legal (art. 407, CPC).Intiems-e.Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual.ATO ORINATÓRIO DE F. 179: Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas à f. 178 comparecerão à audiência do dia 18/10/2011 independentemente de intimação, sendo que, em caso negativo, devem ser indicados dos respectivos endereços para a devida intimação.

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO X AGRISOL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES AGRISOL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X AGROTOURO FRAMIL & CIA LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X KAZU CEREAIS LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 198 e 199 verso, bem como, do retorno da carta precatório de f. 200.

0009287-58.2010.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 28/11/2011, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Intimem-se.Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0011118-44.2010.403.6000 - LEONOR AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Sobre a petição do autor, de f. 202-203, manifeste-se a OAB/MS, no prazo de 48h.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada (f.427-428) por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f.458-460, justificando o seu não-comparecimento à cirurgia marcada pelo Estado de Mato Grosso Sul em São Paulo/SP, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012801-19.2010.403.6000 - IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0012861-89.2010.403.6000 - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0013442-07.2010.403.6000 - CARMEM SILVA POMPEU CARVALHO X WILLIAM ROBERTO

CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 40 dias, da juntada da petição de f. 32. Intimem-se os autores para, no prazo de vinte dias, dar cumprimento ao despacho de f. 30.

0000619-64.2011.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 125-129, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001680-57.2011.403.6000 - JULIO CESAR DA SILVA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(RS071653 - MARCIO AGIOVA E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por Ivoneide Martins de Souza em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, para o fim de determinar que a IES mencionada receba a documentação da autora como tempestiva e dê regular andamento às próximas etapas do ProUni 2011, nos termos da Portaria 02 do Ministério da Educação. Alega que enviou sua comprovação de informações junto com os documentos via correio, pelo serviço SEDEX, no dia 02/02/2011, às 12:27h, sendo que o prazo concedido ao consumidor para entrega da postagem é o dia posterior, entre 8 e 18 horas. Afirma que por falha dos CORREIOS, a correspondência só foi entregue no dia 07/02/2011, às 15:38h, não tendo sido recebidos e, portanto, não tendo sido efetivada sua matrícula na IES. A ECT contestou e manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às f. 73-89, alegando que houve culpa da autora por não ter enviado antecipadamente a mencionada documentação, uma vez que o prazo previsto pelos Correios não são vinculativos, mas geram apenas uma expectativa de entrega naquela data; aduz, ainda, que a autora não fez o pagamento do prêmio, referente a seguro concernente a 1% do valor do conteúdo declarado, conforme Legislação Postal; afirma que houve motivo de força maior para a não-entrega da correspondência na data prevista, vez que foi cancelada a partilha de carga do Terminal de Guarulhos por falta de aeronave para executar o trecho Guarulhos/Porto Alegre. A União manifestou-se sobre a antecipação de tutela às f. 97-100, alegando, em suma, que a previsão editalícia atende ao princípio da razoabilidade, pois eram previstos 6 dias úteis para o encaminhamento e entrega da documentação, independente do local da sede da IES, bem como já era de conhecimento da autora desde 21/01/2011 (Portaria Normativa n 02) a relação dos documentos. Manifestou-se a autora às f. 134-137, impugnando as alegações das rés. A União contestou às f. 138-148. A Universidade Luterana do Brasil - ULBRA - contestou às f. 152-155, alegando que apenas cumpriu integralmente todas as datas e procedimentos estabelecidos pelo MEC, tendo recebido a documentação da autora em 07/02/2011, após a data limite para seleção definitiva do PROUNI, observando que o sistema (SISPROUNI) ficou indisponível em 04/02/2011. Aduz, ainda, que mesmo que tivesse entregue em tempo hábil os documentos, restaram dúvidas se seria a autora aprovada nos critérios do PROUNI, conforme parecer emitido pela Coordenadora do programa. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato, preliminarmente, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. Percebo, a priori, que a autora postou a documentação no último dia possível para a entrega em tempo hábil, tendo em vista que data da entrega inicialmente prevista, 04/02/2011, contados o dia da postagem mais um dia útil, coincidia com o prazo final concedido pelo MEC. A autora enviou sua comprovação de informações junto com os documentos via correio, pelo serviço SEDEX, no dia 02/02/2011, às 12:27h, sendo que o prazo concedido ao consumidor para entrega da postagem é o dia posterior, entre 8 e 18 horas. Entretanto, a correspondência só foi entregue no dia 07/02/2011, às 15:38h, não tendo sido recebida e, portanto, não tendo sido efetivada sua matrícula na IES. Veja-se que no dia 04/02/2011 completou-se exatamente o prazo contratual ajustado (o dia da postagem mais um dia útil). Assim, a correspondência enviada deveria ter chegado dentro do prazo previsto pelo MEC se não houvesse atraso na entrega, como de fato houve e, conseqüente, por fatos alheios à vontade e à esfera de responsabilidade da autora. Portanto, verifico no presente caso a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizadores da antecipação da tutela. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o

fim de determinar à Universidade Luterana do Brasil que receba a documentação da autora como tempestiva e dê regular andamento às próximas etapas do ProUni 2011, nos termos da Portaria 02 do Ministério da Educação ou, independentemente de já ter sido ultrapassado o prazo para 2ª etapa .Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 14 de setembro de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002278-11.2011.403.6000 - AMADEU LEDESMA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à União para, em dez dias, especificar as provas que pretende produzir.

0002293-77.2011.403.6000 - NELSON MARQUES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 103-122 e documentos seguintes, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002296-32.2011.403.6000 - DIRSO DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 112-131 e documentos seguintes, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003574-68.2011.403.6000 - ADELIA ROA BARBOZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 39-49 e documentos seguintes, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004068-30.2011.403.6000 - JOSE GRANADO MARTINS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 38 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004364-52.2011.403.6000 - CLENILDO LIMEIRA PENAVES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo. Ato Ordinatório de fls. 351Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 120/350, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005632-44.2011.403.6000 - PAULO QUINTINO BARRETO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais, por entender ter sido vítima de discriminação profissional por parte da requerida.Às f. 103-104, emendou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 16.200,00Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se

0005767-56.2011.403.6000 - JOSIAS ALVES MOTTA(MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor, como anistiado político, ajuizou a presente ação visando a reparação de danos, em prestação única, como forma de compensar seu licenciamento forçado do serviço ativo.Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

0006200-60.2011.403.6000 - DENISE APARECIDA LINS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 85-137 e documentos seguintes, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006996-51.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO - MT/MS, em que a autora pleiteia antecipação de tutela para determinar a averbação de cursos de especialização nos seus assentamentos junto ao conselho profissional, bem como a expedição de nova carteira de identidade profissional com a consequente anotação do título de Especialista em Psicologia do Trânsito. Narra, em síntese, que, em 1999, concluiu curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em Psicologia do Trânsito, mas teve negado o registro de tal especialidade em seus assentamentos junto ao conselho profissional respectivo com base na Resolução n. 007/2001. Sustenta que, ao concluir o curso, foi cumprida a carga horária de 430 horas/aula, superior à exigida, ou seja, 360 horas/aula. Aduz que não pode, agora, tal resolução posterior, que exige uma carga horária de 500 horas/aula, retroagir e obstar o exercício do direito das requerentes. Saliencia, ainda, que é credenciada junto ao DETRAN-MS, órgão este que passou a exigir o registro da especialidade para tal credenciamento. Juntou os documentos de f. 08-25. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. A questão gira em torno da legitimidade ou não da exigência, pelo Conselho Regional de Psicologia, de uma carga horária de 500 horas-aula para o registro do título de especialista. Sobre tal questão já tive oportunidade de me debruçar e, na ocasião em que isso se deu, entendi que mesmo sendo por todos sabido que não há direito adquirido a regime jurídico - o que, em princípio, afastaria a alegação de irretroatividade da Resolução n. 007/2001 -, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (Lei n. 9.394/96) Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. (...) Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto. (...) Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE: I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação; (Decreto n. 5.773/06) E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória e normatizadora que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução n. 1, de 8 de junho de 2007, cujo art. 5º dispõe: Art. 5º Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Vê-se, portanto, que, ao menos num primeiro passo sobre a questão posta, não me parece que um conselho profissional tenha competência para conceituar algo já definido pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, definido pelo órgão competente em matéria educacional que curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não há espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, ainda que se trate de especialização específica da sua área profissional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. (...) 2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa. 3. Nos termos do art. 6, do Decreto n. 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n. 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico. 4. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1 da Lei n.º 7.394/85. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005) Com isso, parece-me plausível, em princípio, a pretensão aqui formulada, diante do raciocínio tecida acima e dos documentos acostados à f. 12. Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a exigência do registro para cadastramento junto ao DETRAN-MS (f. 17-19), posto que, em não sendo possível o credenciamento da requerente, é evidente que outros o serão no seu lugar. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autoridade requerida se abstenha de exigir da requerente carga horária superior àquela prevista para cursos de especialização na Resolução n. 1, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do

Conselho Nacional de Educação, procedendo, então, ao registro postulado, se por outro motivo não for impedido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 15 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007217-34.2011.403.6000 - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, em dez dias, a inicial, tornando-a compreensível, já que, do jeito que se apresenta, é confusa e ininteligível, não permitindo entender o que se pretende.

0007218-19.2011.403.6000 - CENIR ALEM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como conversão para aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). O perito designado pelo Juízo Estadual, ao avaliar a autora concluiu pela inexistência de nexo causal entre o trabalho e as patologias que a acometem. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 30.600,00), que está no limite da alçada daquele Juízo, determino de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0007994-19.2011.403.6000 - ORACIO PIATI FILHO (MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intimação do autor sobre a petição do Estado de MS de f. 75/76, a qual comunica a disponibilização do medicamento solicitado nestes autos.

0008045-30.2011.403.6000 - ZUMIRO DE SIQUEIRA (MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o autor para emendar a sua inicial, no prazo de dez dias, incluindo no pólo passivo as instituições financeiras com a qual contraiu os empréstimos mencionados na inicial, bem como esclarecendo as razões pela qual efetuou tais operações financeiras (empréstimos). Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

0008119-84.2011.403.6000 - ESTEVAO ALVES CORREA NETO - espólio X ELIANA MARIA ALVES CORREA (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

O autor ajuizou a presente ação visando suprir o consentimento da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, visando finalizar os procedimentos necessário para o georreferenciamento da área que menciona. Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007774-21.2011.403.6000 - EVA TIBURCIO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007774-21.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como conversão para aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O perito designado pelo Juízo Estadual, ao avaliar a autora concluiu pela inexistência de nexo causal entre o trabalho e as patologias que a acometem. Ao se manifestar sobre o laudo, a demandante pleiteou a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal (f. 116). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), defiro o pleito autoral e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 09 de setembro 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-90.2007.403.6000 (2007.60.00.011070-4)) JANICE SALETE VANDONAI ROVANI X DIOCLECIO ROVANE - ME - espólio X JANICE SALETE VANDONAI ROVANI (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelos

embargantes (f. 59 nos autos em apenso), para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004085-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-77.1996.403.6000 (96.0005625-0)) ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS006411E - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Recebo a apelação interposta pelo réu, às f. 43/61, apenas no devolutivo (art.520, V do CPC). Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004680-02.2010.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) MARIA HELENA GAMEIRO ACHE ASSUMPCAO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

Defiro o pedido de f. 35. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(embargado) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 26-28, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004741-57.2010.403.6000 (2003.60.00.008199-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA X ADILSON FERREIRA GONCALVES X CLEBER DA SILVA SOUSA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X GIVANILDO GOMES DA SILVA X IRAN CAVALCANTI MARTINS X JAIRO ANANIAS DA SILVA X MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X PATRICIO REIS VENTURA LEAO X RIVAEAL ALVES DE OLIVEIRA X RIVAIL ALVES DE OLIVEIRA X WELITON PINHEIRO DE ARAUJO X NELLO RICCI NETO X GILSON CAVALCANTI RICCI(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA E OUTROS, onde visa ver diminuída a execução contra si proposta. Destaca que os exequentes adotaram base de cálculo indevida na elaboração da conta, já que incluíram o mês inteiro como base da remuneração e não apenas os dias efetivamente devidos. Salienta que em relação ao exequente Rival Alves de Oliveira, foi aplicado indevidamente o percentual de 10,18%, quando deveria ter sido aplicado 6,48%, por ser ele cabo engajado. Por fim, os juros foram aplicados em percentual muito superior ao devido. Apresenta o cálculo de f. 9-14. Intimados, os embargados, a exceção de Rivaal Alves de Oliveira, concordam com os cálculos apresentados pela embargante (f. 20-21). Réplica de f. 24-26. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os embargados Ailson Ferreira Gonçalves, Iran Cavalcante Martins, Patrício Reis Ventura Leão, Rivail Alves de Oliveira e Weliton Pinheiro de Araújo concordam com os cálculos apresentados pela embargante. Apenas o embargado Rivaal Alves de Oliveira discorda, por entender que deveria receber a mesma importância calculada para seu irmão, Rivail Alves de Oliveira. Como bem salientou a embargante às f. 24-26, o fato dos dois irmãos terem sido incorporados e licenciados na mesma data não quer dizer que tenham tido a mesma evolução funcional. De fato, Rivaal Alves de Oliveira foi licenciado na graduação de 3 sargento, enquanto que Rivail Alves Oliveira na graduação de soldado. Tal situação pode ser verificada na análise das fichas funcionais desses dois embargados. Assim, por ter o embargado Rivaal passado à condição de cabo engajado, tem ele direito apenas à aplicação do percentual de 6,48%, já que recebera um reajuste de 21%, sendo, portanto, neste ponto, incorretos os cálculos apresentados pelo executado Rivaal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 29.632,49, atualizado até 30 de outubro de 2009. Por ser os embargados beneficiários de Justiça gratuita, deixo de condená-los em honorários advocatícios e custas. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 9-14, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitório respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006254-60.2010.403.6000 (94.0002698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de NAIR CRISOTELI DA SILVA, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que no cálculo da embargada foi utilizada a remuneração do mês de agosto/93 como base de cálculo, quando deveria ter sido utilizada a remuneração a partir de setembro de 1993, conforme determinado no acórdão, além de ter utilizado a mesma remuneração para todo o período do cálculo. Apresenta o cálculo de f. 7. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os

presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, o cálculo apresentado pela embargada apresente incongruências, tais como a utilização da mesma base de cálculo para todo o período e a utilização da remuneração do mês de agosto de 1993 como base de cálculo, sendo que o acórdão prolatado às f. 170-175 circunscreve o pagamento das pensões relativas ao período de setembro de 1993 a março de 1994. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 31.142,61 (R\$ 28.311,46 do principal e R\$ 2.831,15 relativo aos honorários advocatícios), valor este atualizado até fevereiro de 2010. Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela embargante às f. 7, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a requerente beneficiária de Justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001407-78.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO X GISELA COIMBRA ACHE ASSUMPCAO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

Defiro o pedido de f. 68. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(embargado) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 59-61, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intimem-se os credores para indicarem bens a serem penhorados.

0006084-54.2011.403.6000 (1999.60.00.003989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-71.1999.403.6000 (1999.60.00.003989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X GUILHERME DE ASSIS FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006456-03.2011.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIM PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

A União interpôs os presentes embargos à execução em face de Audemir de Oliveira e outros, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que houve excesso na elaboração dos cálculos. Junta os cálculos de f. 07/11. À f. 47/48, os embargados José Carlos Bravo, Luiz Cláudio de Lima, Odair José de Oliveira Borges, Ricardo Silva Acosta e Wilson Bogarim Pintado concordam com o cálculo trazido pelo embargante. Já os embargados Audemir de Oliveira, Francisco Rodrigues de Souza, Lúcia Catarina da Silva, Luiz Carlos dos Santos e Reginaldo Moreira Luiz discordaram dos cálculos e requereram a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. É o relatório. Decido. Em relação aos embargados que concordaram com os cálculos, está configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância dos embargados José Carlos Bravo, Luiz Cláudio de Lima, Odair José de Oliveira Borges, Ricardo Silva Acosta e Wilson Bogarim Pintado, acolho os presentes embargos em relação a esses para determinar que a execução prossiga no valor apresentado à f. 10, atualizados até 04/2010. Deixo de condená-los em custas e honorários, em virtude de serem beneficiários da Justiça Gratuita. Quanto aos demais embargados, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. P.R.I.

0006528-87.2011.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0008367-50.2011.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFERSON L. MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCO ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011297-75.2010.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5)) JONAS PEREIRA VAEZ X EULA DE ALMEIDA VAEZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) o réu, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011070-90.2007.403.6000 (2007.60.00.011070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIOCLECIO ROVANE - ME X DEOCLECIO ROVANI - espolio X JANICE SALETE VANDONAI ROVANI X JANICE SALETE VANDONAI ROVANI HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 59, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0015349-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015349-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003627-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Defiro o pedido de vista fora do cartório por 5 dias, conforme requerido na petição de f. 27.Anote-se, no sistema, o nome da nova patrona do impugnado.

MANDADO DE SEGURANCA

0007476-29.2011.403.6000 - PAULO SIUFI JUNIOR X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, que sejam obstados os descontos em suas remunerações, de valores supostamente recebidos a maior. Narram, em síntese, serem servidores públicos civis aposentados junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Seguem relatando que a Lei 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo, de forma que, em sua remuneração, havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal.Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, os impetrantes permaneceram recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art 40 da Lei 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de maio de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS - um dos impetrados -, quando lhes foi informado, ainda, que deveriam ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente.Sustentam, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória (complementação) não foi requerida por eles, e, se houve erro, esse foi cometido unilateralmente pela FUFMS, não podendo, portanto, serem prejudicados.Aduzem, ainda, que mencionados valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, o que, em seus entendimentos, impede a repetição, tal como querem os impetrados.Juntaram documentos.É o relatório.Decido.Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.O presente caso reflete estas condições.Em que pese o fato da Lei 11.784/08 ter revogado o parágrafo único do art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), competência à FUFMS proceder à adequação da remuneração do impetrantes aos novos termos legais, não sendo razoável concluir que os impetrantes batesses às portas da Administração Pública e solicitassem o cumprimento de tal disposição, medida que, frise-se, somente foi efetuada pela FUFMS, ao que parece, em maio do corrente ano.Desta feita, embora a Administração Pública tenha o dever de rever os seus atos ilegais, em decorrência do princípio da autotutela, ao menos por ora, entendo que o fato de os impetrantes não terem dado causa ao erro, conjugado com o nítido caráter alimentar da verba salarial, impede, por ora, os descontos pretendidos pelos impetrados.Ademais, considerando que a presente decisão tem natureza precária, e sendo os demandantes servidores públicos integrante do quadro efetivo da FUFMS,

ainda que aposentados, não há que se falar em impossibilidade futura, em caso de improcedência desta ação, de que os valores sejam descontados. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados, a partir da próxima folha de pagamento (agosto de 2011) se abstenham de proceder, nos proventos dos impetrantes, ao desconto decorrentes de débitos oriundos de valores apurados em razão de pagamento de complementação do salário mínimo, no período de junho/2008 a abril 2011. Fica desde já fixada multa pecuniária no valor do dobro do que eventualmente for descontado em caso de não cumprimento da presente decisão judicial, revertida em favor dos requerentes. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da FUFMS. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 29 de julho de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008679-26.2011.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 48/57, em seu efeito devolutivo. Intime-se a representação Judicial da autoridade impetrada (AGU) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas. Intimem-se.

0009178-10.2011.403.6000 - VALDA ALVES(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

VALDA ALVES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de garantir sua participação de forma simbólica na colação de grau do curso de Direito da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, a realizar-se no dia 09 de setembro de 2011. Sustenta não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, possuindo pendência nas matérias Direito Civil V e que, em razão disso, está sendo impedida de participar de uma das festividades de formatura, a colação de grau. Pretende participar de forma simbólica de tal cerimônia, o que não trará nenhum prejuízo à IES impetrada, e, ainda, porque é ilegal o obstáculo criado pela Universidade, que alega não haver previsão no Regimento Interno da IES para a colação não oficial. No seu entender, o ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, sendo desarrazoado. A manutenção do indeferimento de seu pleito poderá causar sérios prejuízos, pois alguns de seus familiares que residem em outro Estado e foram convidados já se encontram nesta cidade para as festividades. Sua não participação no evento em questão ocasionaria intenso constrangimento, além do que, já pagou todos os valores relacionados à festividade, que é custeada pelos formandos. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação da impetrante nenhum prejuízo trará à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles a impetrante - e não com recursos da Universidade. Deste modo, o ato coator se mostra, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que a impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente desde o início de seu curso, além do que, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 09 de setembro de 2011, às 19 horas, que se realizará no Auditório do Colégio Salesiano Dom Bosco, referente ao curso superior descrito na inicial (Direito), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação. Proceda-se nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Campo Grande, 08 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010391-56.2008.403.6000 (2008.60.00.010391-1) - CARLOS CATBELL SERNADAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, ajuizada por CARLOS CATBELL SERNADAS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a exibição do livro de diplomas revalidados da IES. Alega, em breve síntese, ter notícias de que alguns graduados em medicina no exterior - mais especificamente na Bolívia - que teriam revalidado seus diplomas sem passar pelo processo de revalidação, em razão de acordo de colaboração firmado entre os países. Brasil/Bolívia. Diante desse fato, pretende ajuizar ação com fundamento na isonomia, pelo que necessita do documento em questão. Ressalta que se tivesse pleiteado tal documento administrativamente, por óbvio ele lhe seria negado. Instado a adequar a inicial e recolher as custas processuais, o requerente trouxe os esclarecimentos de fl. 32/34 e o comprovante de fl. 28. Posteriormente, instado a comprovar a realização de pedido administrativo, o requerente, mesmo intimado por duas vezes - inclusive

após atendido seu pedido de suspensão fl. 40 - deixou transcorrer os prazos in albis.É o relato.Decido.Vejo que às fl. 35, foi determinada a apresentação do pedido administrativo de apresentação do documento descrito na inicial, a fim de se verificar o interesse processual no ajuizamento da presente ação. Devidamente intimado para dar cumprimento à tal determinação, o requerente ficou-se inerte, mesmo depois de intimado por duas vezes e atendido seu pleito de suspensão por 30 dias. Verifica-se, portanto, que o requerente foi intimado para apresentar documento, esclarecendo defeito existente no processo, tendo, contudo, se mantido inerte, deixando de cumprir regularmente a determinação do Juízo, dando ensejo à extinção do feito. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não formação da tríplice relação processual.P.R.I.Campo Grande, 23 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se os autores Antonieta Barros Loureiro e Sérgio Luiz Brazil da Silva para regularizarem a situação cadastral perante a Receita Federal, a fim de que possam ser expedidos os respectivos ofícios precatórios. Ademais, intime-se a advogada Adriana de Sousa Gomes para que junte aos autos procuração do autor da execução de honorários (Flávio Pereira Alves), eis que está pleiteando direito de terceiro.

0002856-96.1996.403.6000 (96.0002856-7) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2011.114).

0004339-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004339-7) - LEONCIO NERI BATISTA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X LEONCIO NERI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Antes, entretanto, remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que seja corrigida a data do protocolo inicial.

0000381-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000381-9) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X LUCIO FERNANDES SIQUEIRA X WILSON DE OLIVEIRA GONCALVES X JOCIMAR FERREIRA LIMA X MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO X ANTONIO MARCOS LEITE X OZEAS MOREIRA DA ROSA X JOSEMAR DA SILVA OLIVEIRA X JOSIMAR SOUZA FIGUEIREDO X MURACI ROCHA X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X ANDERSON LOUREIRO LARANJEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor André Luiz dos Santos (2011.113).

0001590-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001590-1) - PAULO RAMAO PATIÑO FILHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SEVERINO DE SOUZA BARROS X CICERO PULQUERIO LIMA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LADY NOGUEIRA GONCALVES X LIDIO BITENCOURT DE MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMAO PATIÑO FILHO X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DE SOUZA BARROS X UNIAO FEDERAL X CICERO PULQUERIO LIMA X UNIAO FEDERAL X LADY NOGUEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LIDIO BITENCOURT DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JARDELINO RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 109/135 e 144/145. Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Defiro o pedido de f. 127-129.Cite-se a FUNAI nos termo do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCO ROBERTO DUARTE X JEFERSON L. MACIEL CRISTALDO X JAIR GARCETE PRADO X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES X JOSE ALBERTO MOORE X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFERSON L. MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCO ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004475-18.1983.403.6000 (00.0004475-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Requeira o expropriado a citação da União, na forma prevista no art. 730 do CPC.

0001360-08.1991.403.6000 (91.0001360-9) - AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A penhora de f. 253 sem impugnação do executado atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006748-76.1997.403.6000 (97.0006748-3) - CARMEN LEMES RODRIGUES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X OSCAR RODRIGUES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

Tendo em vista a manifestação de f. 256, a fim de se evitar nulidade e/ou prejuízo à parte executada, reabro o prazo para que os devedores (autores), na pessoa de seu procurador, efetuem o pagamento da quantia indicada na petição e planilha de f. 246-249, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-os de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001973-81.1998.403.6000 (98.0001973-1) - VILELA E GUEDES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILELA E GUEDES LTDA

Defiro o pedido de f. 97.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 89-90, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004781-25.1999.403.6000 (1999.60.00.004781-3) - HELIO MORANDI X BEATRIZ DO NASCIMENTO(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios, ressaltando que, quando houver o pagamento, deverá ser compensado o valor devido a título de honorários sucumbenciais nos autos de Embargos à Execução, motivo pelo qual o levantamento ocorrerá mediante a expedição de alvará.

0006167-56.2000.403.6000 (2000.60.00.006167-0) - NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espolio(MT003587A - RAFAEL SANCHES E MS003022 - ALBINO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espolio

SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 259, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001641-12.2001.403.6000 (2001.60.00.001641-2) - IZABEL DE JESUS EL DAHER(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NEDSON BUENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 167-172.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(CEF) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 82-84, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0000363-39.2002.403.6000 (2002.60.00.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FELICIANO ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X FELICIANO ORTIZ

Tendo em vista o ofício de f. 109, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, para fins de prosseguimento, haja vista que o endereço informado é o mesmo constante na inicial.

0007387-84.2003.403.6000 (2003.60.00.007387-8) - EDILSON PINHEIRO MARQUES X DELMIRO HIGA X MARINA AMADO CAMPANHONI X SIMONE CASSIA VELHO X WALFRIDO TOMIGAWA X VITOR MAKSOUD X LUCIA KEIKO IKEGAMI X GERALDO PRADO X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA X MARIA APARECIDA INSABRALDE X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO X MARGARIDA RIKO MATSUBARA MIYAJIMA X RIE TANIGUCHI X LEONARDO FREIRE THOMAZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LEONARDO FREIRE THOMAZ X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VITOR MAKSOUD X GERALDO PRADO X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA X DELMIRO HIGA X RIE TANIGUCHI X MARGARIDA RIKO MATSUBARA MIYAJIMA X SIMONE CASSIA VELHO X MARGARIDA RIKO MATSUBARA MIYAJIMA X LUCIA KEIKO IKEGAMI X EDILSON PINHEIRO MARQUES X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO X WALFRIDO TOMIGAWA X MARINA AMADO CAMPANHONI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

SENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, às f. 229-230 a extinção da execução pelo pagamento da dívida em relação a Geraldo Prado e a devolução do valor recolhido a maior.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Solicite-se à Receita Federal o valor recolhido a maior por esse executado.Após expeça-se Alvará para levantamento da importância, em favor de Geraldo Prado.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000472-82.2004.403.6000 (2004.60.00.000472-1) - DORCILIO PEREIRA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE MAURICIO NAVA X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ X JOSE MAURICIO NAVA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X DORCILIO PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Comproven as viúvas de José Oliveira Sobrinho e Antônio Francisco Schultz serem as únicas herdeiras dos falecidos.Após a referida comprovação, manifeste-se a União quanto ao pedido de substituição processual.

0000905-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Tendo a executada comprovado seus gastos mensais às f. 224-242, no valor de R\$ 4.713,77 (quatro mil, setecentos e treze reais e setenta e sete centavos) e restando de-monstrado que o benefício previdenciário objeto do bloqueio judicial utilizado no montante de R\$ 5.495,66 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) é suficiente para pagamento de suas despesas, vislumbro a desnecessidade do desbloqueio total da conta corrente nº 53.280-0, Agência 1881-3 do Banco do Brasil, tal como de-ferido às f. 222-223, garantindo, assim, a execução. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 207-214 e 231-242, revogo a decisão de f. 222-223, e defiro o desbloqueio do valor de R\$ 5.495,66 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 15/09/2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza

Federal

0008905-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Verifico que o executado não foi localizado para intimação quanto ao Ato Ordinatório de f. 100 até a presente data. Sendo assim, intime-se a exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando endereço para intimação do executado. Ocorrendo a intimação sem o devido pagamento, cumpra-se o já determinado a f. 128.

0001639-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001639-0) - ALEXANDER DOS SANTOS(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 201. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 193-194, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006903-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006903-4) - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA X FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA X WILSON DOMINGOS DE PAULA(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NILDO PEREIRA GUIMARAES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA

Defiro o pedido de fls. 230-231. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de f. 222, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0013639-30.2008.403.6000 (2008.60.00.013639-4) - ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA

Defiro o pedido de f. 51. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(autora) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 38-41, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003986-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSEMARY DOURADO DUARTE X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY DOURADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO

Determina o artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, indefiro o pedido de f. 103-105, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de penhora on line pelo descumprimento espontâneo da sentença, uma vez que, tratando-se de pagamento de quantia certa, deve existir o requerimento para cumprimento da sentença, acompanhado da memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme determinado no artigo acima mencionado. Desta forma, intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010659-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANDRO PADILHA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 97 e documentos seguintes.

0001155-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEURI CORTES DOS SANTOS X VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARIA PAULINO GOMES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0007020-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

X LUCIMARA MARTINES DE MELO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.16, de propriedade da CEF, arrendado por Lucimara Martines de Melo, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente desocupado - tendo sido, em outras três ocasiões, encontrado na posse de terceiros -, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida não estar ocupando regularmente o imóvel. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 16 e 16-v. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 7-15, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Mediante os documentos de f.17-46, a autora demonstra que a ré descumpriu o pactuado, deixando de ocupar o imóvel, o que, conforme a cláusula décima nona, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Observe-se que a jurisprudência pátria tem ratificado que, em casos como o presente, deve o imóvel ser desocupado por restar configurado o esbulho possessório, ensejando a ordem de reintegração de posse em favor do agente financeiro. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (TRF3 - AI 201003000303826 - Agravo de Instrumento - 420125 - Relator: Juiz Peixoto Júnior; Segunda Turma; Data: 18/04/2011) ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. PAR. ABANDONO DO IMÓVEL. ESBULHO CARACTERIZADO. O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou o abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. (TRF4 - Apelação Cível 200572000139869 Relator: Maria Lúcia Luz Leiria; Terceira Turma; Data: 05/05/2010). (Grifei). Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua Cachoeirinha, n 113, Residencial Cedrinho, nesta capital), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de quinze dias. Cite-se. Intime-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0007113-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIO CALADO DA SILVA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.24, de propriedade da CEF, arrendado por Flávio Calado da Silva, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o requerido descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente desocupado situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o requerido não estar ocupando regularmente o imóvel. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 24-25. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 13-22, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Mediante os documentos de f.32/42, a autora demonstra que o réu descumpriu o pactuado, deixando de ocupar o imóvel, o que, conforme a cláusula décima nona, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Observe-se que a jurisprudência pátria tem ratificado que, em casos como o presente, deve o imóvel ser desocupado por restar configurado o esbulho possessório, ensejando a ordem de reintegração de posse em favor do agente financeiro. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local

sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (TRF3 - AI 201003000303826 - Agravo de Instrumento - 420125 - Relator: Juiz Peixoto Júnior; Segunda Turma; Data: 18/04/2011) ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. PAR. ABANDONO DO IMÓVEL. ESBULHO CARACTERIZADO. O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou o abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. (TRF4 - Apelação Cível 200572000139869 Relator: Maria Lúcia Luz Leiria; Terceira Turma; Data: 05/05/2010). (Grifei). Dessa forma, constata-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Unidade autônoma designada por casa n 76, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, Avenida dos Cafezais, n 578, nesta capital), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de quinze dias. Cite-se. Intime-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0008610-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO

AUTOS n. *00086109120114036000* Decisão Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.18, de propriedade da CEF, arrendado por Sebastião Gueder da Rosa Machado, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o requerido descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está desocupado, situação que foi constatada após realização de vistoria pela requerente. É um breve relato. Decido. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato do requerido não estar ocupando regularmente o imóvel, o que além de contrariar a Cláusula Quarta do contrato de ff. 09-15, vai de encontro ao fim do Programa de Arrendamento Residencial, que é o de fornecer moradia a quem não possui imóvel próprio. Logo, uma vez que os documentos de ff. 27-30 demonstram, em princípio, que o requerido não ocupou o imóvel, e que, embora regularmente notificado acerca do descumprimento de sua obrigação, permaneceu inerte, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de reintegrar a CEF no imóvel mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se e intime-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL

0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR) X JOAO FREITAS DE CARVALHO

Diante do exposto e por mais que dos autos conta, considerando o disposto nos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, condeno Vladislau Ferraz Buhler, qualificado, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição e de aumento. Torno-a definitiva nesta quantidade, a ser cumprida em regime aberto. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$ 2.000,00 (dois reais). Decreto o confisco do avião PT-IVQ, que deverá ser imediatamente leiloado. Após o leilão, anote-se nos autos da ação penal n.º 2003.60.00.010749-9. Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de R\$ 10 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de

permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Concordando o MPF e tendo em vista a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. O réu pagará as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lançado seja seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88). P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente N° 3384

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002684-0) - OLMIRA VIEIRA RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OLMIRA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo aos valores requisitados, devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente N° 3385

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003137-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003137-0) - QUIRINO RAMOS DA ROSA - ESPOLIO X HOSANA DE FATIVA PAVONI ROSA X CLAUDIA IRMA PAVONE ROSA - INCAPAZ X CLAUDIO ANTONIO PAVONI ROSA - INCAPAZ X HOSANA DE FATIMA PAVONI ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo aos valores requisitados, devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente N° 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003011-1) - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA X MARILENE PEREIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo aos valores requisitados, devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente N° 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005732-3) - ILDA ROSA RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os

saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001700-76.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SIRLEIDO DE JESUS SILVA

AUTOS Nº : 0001700-76.2010.403.6002 - Ação PenalAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINDICIADO : Sirleido de Jesus Silva DE : Sirleido de Jesus Silva, brasileiro, nascido aos 17/01/1966, filho de Maria de Lourdes de Jesus Silva .FINALIDADE: INTIMAÇÃO do indiciado de que nos autos su-pramencionados foi proferida decisão declarando absolvição Sumária de Sirleido de Jesus Silva, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 20 de setembro de 2011.

Expediente Nº 3390

CARTA PRECATORIA

0003550-34.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X AGNALDO RODRIGUES X RODRIGUES E MADERAL LTDA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 07/12/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha, arrolada pela ré: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Campo Grande/MS - autos 2009.6000.008917-7) informando a data designada, bem como solicitando intimação das partes e seus respectivos advogados.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº. 538/2011-SM-02 e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001636-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, officie-se à EADJ (Gerência Executiva), com os documentos pessoais da parte autora, cópia reprográfica da sentença de folhas 82/89, da decisão de folhas 113/120, 131/134 verso e da certidão de folha 136 para, no prazo de trinta dias, comprovar a averbação do tempo serviço, fornecendo a devida certidão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-03.2000.403.6002 (2000.60.02.000958-5) - ROBERTO ROSSETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSWALDO FRICK FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RAMAO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE FERREIRA PANKOSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-55.2003.403.6002 (2003.60.02.003224-9) - GISLENE OLIMPIO JUSTINA DANTAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 -

LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Aguarde-se o retorno do MM Juiz Prolator da decisão de fls. 245

0003483-79.2005.403.6002 (2005.60.02.003483-8) - DIONATAM MARQUES AMARAL DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Prodencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social subscritora do Laudo de folhas 103/113. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001591-9) - CIONE BELARMINO DAS CHAGAS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Prodencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito subscritor do Laudo de folhas 76/79. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0) - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a vinda da complementação, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestem acerca desta.

0004445-97.2008.403.6002 (2008.60.02.004445-6) - RUTH CABRAL ROCHA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir as determinações contidas no despacho de folha 77, sob pena de extinção do processo e seu arquivamento. Intime-se.

0001750-39.2009.403.6002 (2009.60.02.001750-0) - ANA ROSA DA SILVA VIANA FUJII(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 66/67, conforme certidão da Secretaria na folha 73 verso, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002565-36.2009.403.6002 (2009.60.02.002565-0) - LOURDES VIEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 100/101, conforme certidão da Secretaria na folha 105 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003162-4) - JAIRO RODRIGO DE CAIRES X MARIA JORGE LEITE DA SILVA X JOSE CACIANO DE OLIVEIRA X CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI X NELSON PEREIRA PISANO X CLARICE CARVALHO BARBOSA X EMERSON CLEBER MENDES X ATAIDE CAETANO X NILSON PRADO DA SILVA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 122/122 verso, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003982-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003982-9) - TOSICO KAYANO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Trata-se de ação na qual Tosico Kayano busca a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa (LOAS). Refere que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ao argumento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. A autora pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com a

implantação imediata do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião que foi designada perícia sócio-econômica (fls. 24/25). O INSS apresentou contestação nas folhas 31/39 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 55/56. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 58/60). Perícia sócio-econômica (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido pelas razões que passo a expor. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa em razão da renda igual ou superior a do salário mínimo. Contudo, com base no laudo pericial, observo que a autora reside, juntamente com seu marido, em casa cedida por antiga proprietária de uma Empresa chamada Salenco. A Sra. Perita ainda confirma o quanto informado na inicial acerca do fato de a autora não possuir renda e sobreviver apenas do benefício previdenciário percebido pelo seu marido, no valor de um salário mínimo. Importante observar que tal rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o

conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que da renda per capita da família da autora devem ser excluídas as despesas médicas, sendo certo ainda que a autora e seu esposo moram em casa cedida. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente benefício de amparo assistencial ao idoso em favor de TOSICO KAYANO. Expeça-se comunicação à agência do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para imediata implantação do benefício. PA 0,10 Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do laudo juntado nas folhas 64/68, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o MPF já se manifestou pela procedência da demanda nas folhas 58/60. Intimem-se.

0004570-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004570-2) - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 110/123 interposto contra a decisão de folha 106, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000795-71.2010.403.6002 - ALBERTO HENRIQUE VIVIAN X PEDRO EDGAR DE MORAIS X ROBSON GOMES DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALBERTO HENRIQUE VIVIAN, PEDRO EDGAR DE MORAIS e ROBSON GOMES DE SOUZA e outros contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 96/97). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, tendo obtido êxito em sua pretensão (fl. 151/156). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 166/169). Instadas as indicarem provas, a parte autora informou possuir interesse em produzir prova documental até o encerramento da instrução. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. A parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante

a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de

paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 05 de março de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que

conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito dos autores à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 05 de março de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-53.2010.403.6002 - YUKIO KAWAMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 64/65, conforme certidão da Secretaria na folha 67 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001819-37.2010.403.6002 - WILSON CREEM(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por WILSON CREEM contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 25/26-v. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 50/70, o qual teve seu provimento negado (fls. 72/76 e 104/108). Em contestação, a União sustenta inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 77/93. Foi noticiado nos autos o provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio

urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº

20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição

da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-73.2010.403.6002 - JOAO JOSE LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO JOSÉ LOPES contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é

inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 103/104). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 137/149). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V .PA 0,10 do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS

NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a

receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 19 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a

regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fl. 103/104) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 19 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser levantados pela Fazenda Nacional. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCY GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DERCY GARCIA, FERNANDO LOPES GARCIA, ITARU YAMASAKI e EEI YOSHIKAWA YAMASAKI contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito dos valores atinentes ao tributo ora questionado (fls. 609). Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 665/678. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pela União confunde-se com o mérito, sendo certo eventual embasamento do pedido em lei revogada consiste em matéria de fundo, devendo aquela ser rejeitada. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir,

facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha

sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de

pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 21 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno os autores ao pagamento de honorários à ré, pro rata, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Ante a concessão da AJG aos autores e o decidido nos autos n. 0004235-75.2010.403.6002, não fica suspensa tal cobrança em relação a ITARU YAMASAKI. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Esclareço que, após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser revertidos em favor da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-86.2010.403.6002 - DORCY ELIANE ZORZO MARCHIOTTI (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DORCY ELIANE ZORZO MARCHIOTTI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, além de violar o princípio da isonomia. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito judicial do débito em questão (fl. 35). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 68/93). Instadas a indicar provas, a parte autora juntou novos documentos, enquanto a União nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as

peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a

declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da

publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-71.2010.403.6002 - CARLOS MARIO WENDISCH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARLOS MARIO WENDISCHI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que

alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito judicial do débito em questão (fl. 53). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 86/115). Instadas a indicar provas, a parte autora juntou novos documentos, enquanto a União nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente imprevê o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo

impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei**

nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos

princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002666-39.2010.403.6002 - OLAVO CARLOS SECRETTI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por OLAVO CARLOS SECRETTI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 127/128). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 162/174). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 00,10 A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos

através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na

forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto,

inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fl. 127/128) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade

das custas, observada a isenção da União. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0002679-38.2010.403.6002 - MMSG - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X GILMAR TONIOLLI(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por MMSG-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e o GILMAR TONIOLLI, na qual os autores buscam a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Referem que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Os demandantes requereram antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 107/109). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, tendo obtido êxito em sua pretensão (fl. 164/170). Em contestação, (fls. 131/162) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 317/337). 0,10 Instadas as indicarem outras provas a parte autora apresentou cópia documentais, e alegou pretender produzir prova pericial para o fim de se aferir os valores descontados a título da contribuição previdenciária discutida na presente ação; a parte ré nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado a preliminar de ilegitimidade da autora MMSG- COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, uma vez que o pedido da demandante limite-se à repetição das contribuições descontadas de produtores que concederam autorização expressa para a restituição, nos termos do art. 166 do CTN. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo os autores, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras

empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº

8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prossequindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que

a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito ripristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, cumpre observar que o direito de repetição da autora MMSG - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA limite-se ao ressarcimento das contribuições retidas dos produtores que concederam autorização nos termos do art. 166 do CTN. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito dos autores à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, limitado, em relação à autora MSG - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS, aos produtores que concederam autorização, e observadas as outras determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários aos réus, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-21.2010.403.6002 - KAZUTAMI ISHIY(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por KATUZAMI ISHIY, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 364/365). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, (fl. 391/410) tendo obtido êxito em sua pretensão. (fls. 440/444). Em contestação, (fls. 370/390) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 414/439). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as

alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a

receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluiu que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo

para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-96.2010.403.6002 - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 47/48. Em contestação, a União sustentou

inicialmente a ausência de comprovação da condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 80/82). Réplica às fls. 103/113. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o

vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter

pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-66.2010.403.6002 - LUIZ CESAR PEREIRA LIMA (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ CESAR PEREIRA LIMA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 25/26. Em contestação, a União sustentou inicialmente a ausência de comprovação da condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 56/58 bem como réplica às fls. 80/95. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através

desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, a alegação de que há tributação em duplicidade com a COFINS não se sustenta, uma vez que o autor, produtor rural pessoa física, não está submetido à cobrança desta última. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que

segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta

sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-27.2010.403.6002 - ROSALINO ODILO SARTOR (MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSALINO ODILO SARTOR contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, bem como viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Deferiu-se o pedido de depósito judicial dos valores atinentes à contribuição ora combatida (fls. 41/41-v). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 74/90. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos

artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial

incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os

litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002833-56.2010.403.6002 - ARI RODRIGUES JUSTI X BRUNO ARY NARCISO JUSTI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo as peças de folhas 195/197 como emenda à inicial. Considerando as declarações de hipossuficiência jurídica, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Folha 199. Defiro. Desentranhe a Secretaria folhas 185/187, entregando-as a seu subscritor ou quem suas vezes fizer, mediante recibo nos autos. Cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo da decisão de folhas 180/182, citando a Fazenda Nacional.

0002838-78.2010.403.6002 - ELPIDIO PEREIRA FLORES (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELPIDIO PEREIRA FLORES contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou indeferida (fls. 90/91). Em contestação, (fls. 94/117) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 120/132). Instadas as indicarem provas, a Fazenda Nacional alegou não pretender especificá-las, e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização

rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos

determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30,

IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. A regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas

a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-10.2010.403.6002 - LEANDRO RODRIGO BOER(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEANDRO RODRIGO BOER contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida.Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61-65-v). Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro no art. 330, inciso do I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material.No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.A tese não se sustenta.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em

contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática

de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei

anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 10.06.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-15.2010.403.6002 - GERALDO FREITAS SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 79/79 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 80 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-58.2010.403.6002 - RUY CAMILO FRANCA (MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RUY CAMILO FRANÇA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida para após a contestação. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como arguiu a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que se fundamenta exclusivamente em matéria de mérito, devendo com este ser conhecido. Ademais não há nenhum vício processual na exordial, possibilitando a ampla defesa da requerida. Rejeito o pedido de inclusão do SENAR no polo passivo, posto que carecedor de legitimidade para tal, sendo certo que a arrecadação da contribuição vergastada cabe somente à União, a qual detém o interesse jurídico na demanda. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do

trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de

Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a

contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 03.08.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005393-68.2010.403.6002 - AUGUSTO ALBERTO LEITE (MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 32/44, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000022-89.2011.403.6002 - GENOVEVA OLIVEIRA DO VALE (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 53/56, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000129-36.2011.403.6002 - LOURIVAL MAROTO DA SILVA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 47/69, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 41/42. Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-21.2011.403.6002 - PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002409-77.2011.403.6002 - ALEXANDRE DE SOUZA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003082-70.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a parte autora ser portadora de epilepsia e perturbação mental, o que a torna totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Contudo, aduz que, na via administrativa, o benefício foi indeferido ao sustento não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo. Vieram os autos conclusos.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia a Médica Drª Graziela Michelan, com endereço na Rua João Vicente Ferreira nº 3050, Vila Planalto. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.A Srª. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?.PA 0,10 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente?Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?Cite-se o réu.Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia médica, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0003106-98.2011.403.6002 - JOAO TADEU DE MELO VASQUE(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOÃO TADEU DE MELO VASQUE, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebeu o benefício de auxílio doença até a data de 15/04/2011, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de não ter

sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia a Médica Dr^a. Graziela Michelan com endereço na Rua João Vicente Ferreira n. 1670, sala 04 Centro. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003574-62.2011.403.6002 - OSVALDO GUIMARAES WANDERLEY (MS009324 - LÍDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003575-47.2011.403.6002 - MARIA EDNIR DE ALMEIDA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar se o filho havido com o obituário José Abrão Araújo vem percebendo a pensão deixada pelo referido, sendo que em caso positivo, emendar a inicial para incluir no polo passivo da demanda o litisconsorte necessário, indicando seu endereço para eventual citação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003072-07.2003.403.6002 (2003.60.02.003072-1) - MARIA SEVERO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004235-75.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-75.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ITARU YAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à ITARU YAMASAKI nos autos n. 0002489-75.2010.403.6002. Alega a UNIÃO que referido requerente teve rendimentos de R\$ 90.000,00 no ano calendário de 2009, tendo condições de arcar com as custas processuais. O impugnado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão à União. .PA 0,10 Documento de fl. 04, que espelha os rendimentos do impugnado no ano de 2009, evidencia que este não se adequa ao previsto na Lei n. 1.060/50. Ademais, restando o impugnado inerte, contra este exsurtem os efeitos da revelia. Por tudo exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado pela União contra Itaru Yamasaki, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0002489-75.2010.403.6002. Sem condenação em honorários.

Expediente N° 3392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHIKO YOSHIHARA KONAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s), devendo o(s) beneficiário(s) informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do levantamento da quantia, os autos serão encaminhados para sentença.

Expediente N° 3393

ACAO PENAL

0000563-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000563-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X REGINALDO ALVES PORTANTE(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu Andrej Mendonça para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 3394

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003727-95.2011.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLAUDINEI ALVES X CRISTIAM EDUARDO DA SILVA X DEJAIR DE SOUZA FABRICIO

Fls. 18/21: Mantenho a decisão de folhas 14/14-v pelos seus próprios fundamentos. Ademais os requerentes estavam transportando grande quantidade de cigarro denotando a possibilidade de arcarem com a fiança para cada qual fixada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3927

ACAO PENAL

0000576-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000576-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X WILSON PEREIRA DA ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOVENAL RIBEIRO MENEZES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à defesa do réu acerca do ofício n. 56/2011 (fls.340/341).Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente N° 3930

MANDADO DE SEGURANCA

0008805-57.2003.403.6000 (2003.60.00.008805-5) - MARINEZ SILVA LOPES(MS007017B - LUCIANA ZUMPARO BENSWILLER) X 3 ARARAS EMPRESA DE TRANSPORTE, TURISMO E FRETAMENTO LTDA(MS007017B - LUCIANA ZUMPARO BENSWILLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3931

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002499-24.1993.403.6000 (93.0002499-0) - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Intime-se a União-Fazenda Nacional para trazer aos autos certidão atulazada do imóvel matriculado sob nº 4.207, 1ª CRI/Corumbá.Após, expeça-se mandado de penhora do referido bem, devendo o executado ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a penhora (art. 668 do CPC), bem como para infomar se constituiu advogado. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº ____/2011-SO à União Federal-Fazenda Nacional (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS) para cumprimento da determinação supra.

Expediente N° 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000975-9) - MARIO CONCEICAO ROQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico.Após, conclusos.

0000482-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000482-1) - MARIA VICENCIA ROSA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico.Após, conclusos.

0000689-06.2010.403.6004 - JOADIR GONZAGA DA CRUZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico.Após, conclusos.

0000783-51.2010.403.6004 - CICERO DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico.Após, conclusos.

Expediente N° 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-33.2010.403.6004 - ALBERTO ALENCAR RIBEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico.Após, conclusos.

0000799-68.2011.403.6004 - MARIA PEDROSA CHARUPA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico.Após, conclusos.

Expediente N° 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-86.2011.403.6004 - ALIPIO JOAO FARIAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo médico.Após, conclusos.

Expediente N° 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-91.2011.403.6004 - ORIEL MARINHO NETO - menor(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 4081

MANDADO DE SEGURANCA

0002769-03.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS
Vistos, etc. ADRIANO DE SOUSA LEÃO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra do COMANDANTE DA UNIDADE MILITAR DO 10° RCMec, em Bela Vista/MS, com pedido de liminar objetivando suspender a decisão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº57, de 04 de agosto de 2011, bem como suspender os efeitos da Punição Disciplinar aplicada ao impetrante, até a sentença de mérito da presente ação (fls. 28) - provimento este que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ. Pede os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a autoridade impetrada puniu disciplinarmente o impetrante, sem o preenchimento dos requisitos legais (fls. 03). Afirma que o Impte. é 3° Sargento de Carreira e serve na unidade Militar denominada 10° Regimento de Cavalaria Mecanizado de Bela Vista/MS. Alega que desde 05/05/2011, quando interpôs Recurso Disciplinar, pleiteando anulação de Punição Disciplinar, vem sofrendo todos os tipos de abusos e ilegalidades por parte da autoridade coatora (fls. 03). Notícia que sofreu punição disciplinar (08 dias de prisão a contar de 23/08/2011, permanecendo a anotação de seu comportamento como bom, cfr. fls.38/40), por não estar presente no horário determinado pelo Cmt do 2° Esqd C Mec para acompanhar a distribuição da ração aos animais (cavalos) do Departamento Hípico Regimento Antonio João, qual seja 0500h. Argumenta que não foram ouvidas testemunhas para o esclarecimento dos fatos no processo de Apuração de Transgressão Disciplinar que resultou sua punição disciplinar. Entende, pois, que a punição aplicada é nula, uma vez que não obedeceu o determinado na Constituição Federal e na legislação castrense que trata da matéria (fl. 07). Informa que o periculum in mora advém do fato de que a partir da Punição Disciplinar antes mencionada, o impetrante está à apenas mais uma punição para entrar no comportamento insuficiente e ficará mais próximo de ser licenciado das fileiras do exército por não ter mais de dez anos de efetivo serviço militar (fl. 27). É a síntese do necessário.Fundamento e decido. De início, vale ressaltar que ao Poder Judiciário compete apenas o controle jurisdicional dos atos administrativos, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, portanto, cabe a análise da regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar ao mérito. No mais, as interpretações de normas infraconstitucionais devem-se amoldar ao texto constitucional, que garante aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/88).No caso em tela, não é questionado o mérito da decisão administrativa que aplicou a pena ao Impte, mas tão somente, a observância aos princípios constitucionalmente consagrados, dentre eles, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Embora o Impte. não tenha indicado, em destaque, rol de testemunhas a serem ouvidas pela autoridade competente para apuração disciplinar, ao final de suas razões de defesa (fls. 34/36), consta a necessidade da oitiva de testemunhas para o esclarecimento dos fatos. Da decisão de fls. 38 não consta manifestação da autoridade acerca do pedido de oitiva das testemunhas indicadas na defesa apresentada pelo Impte. no procedimento disciplinar. Ademais, no caso em comento,

verifico a presença do requisito da urgência, uma vez que o impetrante pretende suspender os apontamentos efetuados pela autoridade impetrada na sua ficha disciplinar. Alega o impetrante que a punição impugnada ainda o classifica no comportamento bom, entretanto, se houver mais uma punição, ingressará no comportamento insuficiente e, ficará mais próximo de ser licenciado das fileiras do exército (fl. 27). Dessa forma, de acordo com a petição inicial, verifica-se que o risco de licenciamento do impetrante depende de apenas mais uma punição. Por todo o exposto, tendo em vista a potencial irreversibilidade do licenciamento do Impte., caso este seja afastado das fileiras do exército em decorrência de mais uma punição disciplinar - DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, apenas para que a autoridade Impetrada se abstenha de efetuar a anotação da decisão proferida no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 57, de 04 de agosto de 2011 na ficha disciplinar do Impetrante até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal, devendo trazer aos autos também, cópia integral do Processo Administrativo referente a punição do Impte., bem como a decisão que deferiu ou não seu pedido quanto a oitiva de testemunhas para apuração dos fatos. Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4082

EXECUCAO FISCAL

0002563-86.2011.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X JUNIOR - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS000649 - GAZI ESGAIB E MS006215 - FERNANDO JORGE MANVAILER ESGAIB) X CAMIL JAMIL GEORGES X FARID JAMIL GEORGES

1. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da distribuição dos presentes a este Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto às fls. 185/192, bem como em termos de prosseguimento. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1243

MONITORIA

0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da desistência dos recursos de apelação interpostos pelas rés DIRCE TAVARES ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA e ROSANA APARECIDA BERTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000010-1) - JACONIAS ALVES DA ROCHA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000721-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000721-8) - CLAUDINEI XAVIER(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

0000916-92.2007.403.6006 (2007.60.06.000916-5) - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇA MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA e MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 341-344, sustentando, em síntese, que a

conclusão da decisão foi equivocada na medida em que se baseou no georreferenciamento como parâmetro comparativo, sem atentar-se que este tem por determinação do Caderno de Normas Técnicas do INCRA que as áreas das faixas de domínio das rodovias sejam descontadas, havendo, ainda, um erro quanto à aplicação da legislação federal aplicável a espécie. Por fim, pedem o provimento dos presentes para sanar a omissão e o equívoco apontados, e atribuir efeito infringente ao julgado. DECIDO. Recebo os embargos, já que tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los, vez que inexistentes as omissões e equívocos apontados pelos embargantes. Com efeito, a sentença proferida nos presentes autos foi devidamente fundamentada, aplicando-se e analisando a legislação regente à matéria. A decisão demonstrou claramente que os Autores (embargantes) deveriam comprovar a existência de três requisitos para obterem êxito no pleito de indenização por desapropriação indireta (v. folha 343-verso). No entanto, a segunda condição, ou seja, o esbulho praticado pelo Poder Público (apossamento pelo Estado, sem observância do prévio e devido processo de desapropriação) não restou caracterizado, consoante a prova pericial produzida. Outrossim, o M. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, prolator da sentença, frisou que embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões de exame técnico, no caso em exame, considerou que a matéria foi suficientemente esclarecida, nada havendo, na realidade do processo, que conduza à conclusão antagônica. Nesse sentido, a pretensão dos autores foi suficientemente analisada consoante as provas produzidas nos autos, não cabendo ao magistrado sentenciante rebater, necessariamente, um a um todos argumentos deduzidos pelas partes, mas, sim, o necessário para expor as razões do seu convencimento, o que foi feito no presente caso. Portanto, noto que os autores pretendem, na verdade, a reforma da decisão, o que é inviável por meio de embargos de declaração, na medida em que não há falar em omissão ou contradição na sentença proferida. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.). 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Determinação, em sede de execução de sentença, após inúmeras reaberturas de cálculos parcelados, de realização de nova perícia para fins de correção do cálculo da indenização, na forma das Súmulas 12 e 102 do STJ, em data posterior ao trânsito em julgado do decisum na ação de desapropriação indireta, admitindo-se a cumulação de juros compensatórios e moratórios na desapropriação, com os quais não concorda o recorrente. 4. Deveras, não obstante, por força de lei, art. 293 do CPC, os juros sejam considerados pleitos implícitos, é assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. 5. Consectariamente, erros materiais ou a superestimação intencional do valor da justa indenização escapam do manto da coisa julgada, como cediço na jurisprudência do próprio STJ que admite, sem infringência da imutabilidade da decisão, a atualização do quantum debeat no processo satisfativo. 6. Precedente do STF no Recurso Extraordinário n.º 111.787/GO, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 13.09.1991. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial - 557545 - STJ - 1ª turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ DATA:30/11/2006 PG:00150) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS mantendo in totum a sentença de folhas 341-344. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001111-43.2008.403.6006 (2008.60.06.001111-5) - ALVIM MEURER (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000573-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000573-9) - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000870-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000870-4) - JOSE DUTRA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001032-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001032-2) - VALDILENE APARECIDA DA SILVA (PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

000079-32.2010.403.6006 (2010.60.06.000079-3) - TEREZINHA DE JESUS PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000249-04.2010.403.6006 - MARIA CONCEICAO DA SILVA CANDIDO(MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000840-63.2010.403.6006 - LUIZA KARINE MASSON GASPAR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZA KARINE MASSON GASPAR ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 25/26). Juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 29/30). Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (fls. 55/64), alegando, inicialmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Disse ser a renda per capita familiar no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) superior a do salário mínimo. Aduziu ainda, não haver prova de que a autora é portadora de alguma deficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, sejam descontados os valores recebidos a título de pensão por morte e conseqüentemente sua imediata cessação. Apresentou quesitos e documentos (fls. 65/74). Foram realizados estudo socioeconômico (fls. 47/54) e perícia médica (fls. 75/81). Abriu-se vista as partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais. A parte autora requereu a procedência do pedido inicial, sob o argumento de ser a autora portadora de doença pulmonar crônica, e que, conforme declaração, o gasto com medicamentos usa 1/3 do benefício de pensão recebido por sua genitora (f. 84). Ciente do laudo à f. 86, o INSS ficou inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 88/95). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Inicialmente não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme alegado pelo INSS, tendo em vista, que a autora ingressou com a ação no ano de 2010. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), foi realizado laudo pericial (fls. 75/81), no qual a conclusão do Expert foi no sentido de que a autora é incapaz para exercer atividade laboral, sendo a sua reabilitação improvável, devendo passar por reavaliação. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Entretanto, com relação ao requisito econômico, o levantamento social (fls. 47/54) constatou que, na residência da autora, vivem duas pessoas, quais sejam, Luiza e sua mãe Neide. A autora e sua mãe não exercem atividade remunerada, a única renda obtida no valor de R\$ 681,71 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) é proveniente do benefício previdenciário que as duas recebem, uma na qualidade de esposa e outra na qualidade de filha em função de Luiz Carlos Honório Gaspar. Assim, a renda per capita é no valor de R\$ 340,35 (trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos), renda muito superior, portanto, ao limite previsto no Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. A jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. No presente caso, todavia, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da

família da autora, verifico que não demonstra estado de necessidade tal que exija o benefício em tela para que não seja privado dos meios de subsistência. Isso porque residem em cada própria e possuem bens móveis e, se não estão conseguindo os remédios de que necessitam no Sistema Único de Saúde, têm opção de manejar ação judicial correspondente para fazerem valer esse direito. Portanto, mesmo levando em consideração outros fatores, entendo que não restou provado o requisito econômico para que a autora possa auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Ronaldo Alexandre, CRM 2678, e em R\$180,00 (cento e oitenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Marli Lopes Moreno, CRESS 1866. Requistem-se os pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000936-78.2010.403.6006 - RAIMUNDO FERRO DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000961-91.2010.403.6006 - MANOEL LUCAS DE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Publique-se. Cumpra-se.

0001140-25.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001157-61.2010.403.6006 - RENY VIANA SIQUEIRA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO E PR054237 - ALINE LETICIA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001242-47.2010.403.6006 - ADEMILSON RODRIGUES CABRAL (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001276-22.2010.403.6006 - GLEISIANE CRISTINA ANTUNES DA SILVA X WEVERSON ANTUNES DA SILVA X WILSON JUNIOR ANTUNES DA SILVA X ROSINEIA ANTUNES DE SOUZA SHIROIVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GLEISIANE CRISTINA ANTUNES DA SILVA, WEVERSON ANTUNES DA SILVA e WILSON JÚNIOR ANTUNES DA SILVA ajuizaram a presente ação face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu no pagamento das diferenças do benefício de pensão por morte que lhes foi concedido, no limite de cada quota-parte, desde a data do óbito do segurado. Aduzem, em síntese, que o aludido benefício foi fixado com DIB e DER na mesma data, sob a alegação de que o benefício já possuía outro titular (menor), desde aquela data. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do réu (f. 22). Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 24-31) explicando, primeiramente, os motivos pela interposição extemporânea da resposta, e que, ante a indisponibilidade dos interesses, não corre revelia substancial em face da Fazenda Pública. Aduziu que a parte autora fez requerimento administrativo em 18/03/2010, ou seja, mais de quinze dias após o falecimento do instituidor, que ocorreu em 23/12/2009, de modo que o benefício é devido somente a partir da data do requerimento administrativo, quando então iniciou-se pretensão resistida. A lei previdenciária determina que a pensão devida a menor não sofre os efeitos da prescrição (prevista no art. 103 da referida), mas não afasta a incidência do artigo 74, que trata da data do início do benefício. Ademais, a autarquia agiu em conformidade com o princípio da estrita legalidade, pagando o benefício de pensão por morte integralmente à Srª. Amanda Pereira Conrado, em nome de sua filha em comum com o falecido instituidor, Brislane Santana Pereira da Silva, desde 23/12/2009 (NB 21/151.804.674-3), bem como efetivou o desdobramento do benefício em 18/03/2010, data em que o ora requerente ingressou com requerimento administrativo perante o INSS. A partir de então, a parte autora passou a receber, sob o nº. 21/145.588.854-8, sua quota parte no benefício de pensão por morte, enquanto o benefício nº. 21/145.588.854-8 foi reduzido proporcionalmente. Se condenado a pagar ao requerente o benefício de

pensão por morte desde a data do óbito, o INSS o estaria pagando em duplicidade, acarretando a imposição de bis in idem à autarquia previdenciária. Por fim, pediu a improcedência total da ação. Juntou documentos. Réplica às f. 39-41. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 44). O INSS não manifestou sobre provas a produzir (v. certidão de f. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 74, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido aos filhos menores de 21 anos, eis que comprovado o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, eis que desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na concessão da pensão por morte aos autores foi fixada corretamente a data inicial do benefício. Pelo que vejo, os autores ingressaram com o pedido administrativo em 18/03/2010 (v. folha 32) e, a partir dessa data, passaram a receber a pensão por morte de nº. 145588854-8. O INSS informa que tal benefício foi desdobrado de outra pensão por morte, que já vinha sendo paga, desde 23/12/2009 (DIB), a outro filho do segurado, Brislane Samanta Pereira da Silva, sob nº. 151804674-3, e que, por essa razão, a data inicial do benefício dos autores deveria ser fixada a partir do requerimento administrativo. Contudo, não merece razão a autarquia previdenciária. Como pode ser observado, foi a partir da data da morte do de cujus que o benefício passou a ser concedido a um dos filhos e, por essa razão, também deve ser fixada esta data para o benefício dos demais filhos também menores do falecido, que devem possuir o mesmo tratamento jurídico. Isto porque quanto ao benefício dos autores, menores absolutamente incapazes à época do sinistro, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, posto que se trata de direito indisponível. Nesse sentido têm decidido o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO POR MORTE - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO EX-SEGURADO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ART. 169, I, CC/1916 E ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE ART 74, II, DA LEI Nº 8.213/91 - I. É pacífico o entendimento de que a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação previdenciária vigente à época do respectivo fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor do benefício. II. O art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que, se o dependente pleiteasse administrativamente o benefício de pensão em prazo superior a 30 dias do óbito, a mesma seria devida a partir do requerimento e não do óbito. III. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, diante da incapacidade absoluta das autoras na data do óbito do respectivo genitor, nos termos dos arts. 169, I, c/c art. 5, I, do CC/1916 e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. IV. As questões aventadas no Agravo Interno foram devidamente abordadas no r. decisum agravado. V. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2. Apelação/Reexame Necessário - 432357. Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Primeira Turma Especializada. DJU 03/04/2009) Daí, porque procedente a pretensão do Autores, que devem ter cada quota-parte fixada a partir da data do óbito do segurado instituidor. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES e condeno o INSS a fixar como data inicial do benefício de pensão por morte nº. 145588854-8 a data do óbito do segurado instituidor, ou seja, 23/12/2009, bem como a pagar as parcelas não pagas. Condeno o INSS, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 16 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001334-25.2010.403.6006 - SUELY MARTINS TORELLI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2011, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme consignado à f. 63, as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000239-23.2011.403.6006 - JAIR DE JESUS BEJARANO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000280-87.2011.403.6006 - JAIRO DUTRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000410-77.2011.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000460-06.2011.403.6006 - ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000461-88.2011.403.6006 - ELIDIA CARDOSO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000549-29.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 40, deverá o autor comparecer à perícia designada, independentemente de intimação pessoal.Sem prejuízo, intime-se o seu patrono a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual e pormenorizado do requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000881-93.2011.403.6006 - OELIOS GABIEL DASILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 14-48, nos termos do despacho de fl. 12.

0000890-55.2011.403.6006 - ZENILDA DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 67-96, nos termos do despacho de fl. 63.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 66-88, nos termos do despacho de fl. 62.

0000945-06.2011.403.6006 - VERILANE SOUZA MAGALHAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 117-133, nos termos do despacho de fl. 114.

0001081-03.2011.403.6006 - LUZIA DE SOUZA LOBO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUZIA DE SOUZA LOBO / CPF: 001.018.787-SSP/MS / 021.713.241-39FILIAÇÃO: EROZINO DE SOUZA LOBO e CIDELE DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 13/12/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Fica intimada a parte autora a apresentar quesitos em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0001084-55.2011.403.6006 - ROSILENE VEIGA GARCIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

0001088-92.2011.403.6006 - MARIA ALVES DANTAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA ALVES DANTASRG / CPF: 233.425-SSP/MS / 519.370.931-15FILIAÇÃO: AGOSTINHO ALVES DANTAS e NAZIRA DIAS DA ROCHA DANTASDATA DE NASCIMENTO: 09/11/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 22 e 23), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0001089-77.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVESRG / CPF: 248.037-SSP/MS / 614.754.161-72FILIAÇÃO: JOSE ALVES DE ANDRADE e ALBERTINA VIEIRA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 20/09/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0001090-62.2011.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRARG / CPF: 1.071.550-SSP/MS / 050.371.331-73FILIAÇÃO: OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA e IZABEL BATISTADATA DE NASCIMENTO: 20/08/1972Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 8), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de

concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001093-17.2011.403.6006 - JULIAN PRATES PERUFFO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001095-84.2011.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSORG / CPF: 1.593.347-SSP/MS / 026.134.991-09FILIAÇÃO: AMBROSIO PAIS DE OLIVEIRA e MARIA BENEDITA DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 01/01/1968

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-69.2011.403.6006 - MARIA LIDIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA LIDIA DE SOUZARG / CPF: 1.243.437-SSP/MS / 907.818.991-68FILIAÇÃO: MANOEL MARTINS DA SILVA e EVA COELHO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 01/10/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos para a perícia médica e para a realização do estudo sócio-econômica. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em

caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-09.2011.403.6006 - VALDOMIRO BAPTISTA RODRIGUES (MS010632 - SERGIO FÁBYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALDOMIRO BAPTISTA RODRIGUESRG / CPF: 1.124.041-SSP/MS / 139.459.201-91 FILIAÇÃO: ANTÔNIO BAPTISTA RODRIGUES e MARIA ROMILDA DE SOUZA RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 28/11/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0001101-91.2011.403.6006 - JUARES CANDIDO DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001103-61.2011.403.6006 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS (MS010632 - SERGIO FÁBYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NATALICIO DE CAMPOSRG / CPF: 184.796-SSP/MS / 921.589.271-00 FILIAÇÃO: ULÍCIO DE CAMPOS e CATALINA CASTANHA CAMPOS DATA DE NASCIMENTO: 19/07/1955 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 28, em razão da informação de f. 30, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José

Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001110-53.2011.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000892-59.2010.403.6006 - JACIRA ALVES SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000416-84.2011.403.6006 - LUZ MARINA MALGAREJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à f. 40. Sem prejuízo, oficie-se ao INCRA, nos termos determinados à f. 36. Publique-se. Cumpra-se.

0000450-59.2011.403.6006 - GERVASIO BARANOSKI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a testemunha MIGUEL SOARES DE SOUZA, no endereço declinado à f. 53. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000664-50.2011.403.6006 - LUCI ALVES FEITOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000682-71.2011.403.6006 - VERA LUCIA ALAQUES MARTINS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000683-56.2011.403.6006 - MARLI SOARES PAULINO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000693-03.2011.403.6006 - LUZIA FERNANDES DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUZIA FERNANDES DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nº DO JUÍZO DEPRECADO: 0001283-03.2011.812.0054 Defiro a a solicitação de fls. 68-70. Para tanto, designo audiência para o dia 25 de outubro de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à f. 12, os quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Solicite-se ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS a devolução da Carta Precatória n.º 304/2011-SD,

independentemente de cumprimento. Servirá o presente despacho como Ofício n.º 232/2011-SD. Publique-se. Cumpra-se.

0000729-45.2011.403.6006 - ELIAS LOPES DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA ELIAS LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho MÁRCIO MORAES DE MELO SILVA, ocorrida em 10/01/2011. Alega que o falecido teve seu primeiro registro na CTPS em 2009, entretanto, trabalhava na informalidade desde adolescente e sua colaboração financeira sempre foi de suma importância para o sustento do autor, que dependia economicamente do filho. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela Autora (f. 23). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 27-33), sustentando, no mérito, falta de comprovação de um dos requisitos legais para concessão do benefício, qual seja, a dependência econômica do falecido. Ressalta, que, no caso concreto, o autor se encontra aposentado, desde agosto de 2008, portanto, presume-se que por ter renda própria não dependia economicamente do falecido. Sem contar que, nos autos, não juntou documentos comprovando seus gastos e, conseqüentemente, que dependia de seu filho para complementar sua renda. Juntou documentos. Ademais, se a coabitação, como tal, não é requisito essencial para a prova de dependência econômica, não se reputa, a contrario sensu, prova definitiva da mesma, devendo ser analisada segundo as peculiaridades do caso concreto. Diante disso, não merece ser acolhido o pedido do autor. Juntou documentos (f. 34-336). Em audiência colheu-se o depoimento pessoal do Autor e das testemunhas por ela arroladas (f. 39-42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para concessão de pensão por morte (quando requerida pelos pais) é necessário que se comprove o óbito, a maternidade/paternidade, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente (artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 11, na qual também consta o nome de Elias Lopes da Silva como pai do falecido. Portanto, comprovada a paternidade. Quanto à qualidade de segurado do falecido, vejo que há registros em sua Carteira de Trabalho durante os períodos de 20/04/2009 a 21/01/2010 (v. folha 13), de 05/08/2010 a 02/09/2010 (v. folha 13) e de 19/10/2010 a 10/01/2011 (f. 14). Assim, no momento do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado. Contudo, o próprio depoimento do autor e a prova testemunhal não lograram comprovar a verdadeira atividade exercida pelo falecido antes dos vínculos trabalhistas formais, o que seriam necessário para ajudar a formar a convicção de que tinha renda e, sendo assim, tinha também condições de ajudar o pai financeiramente. Primeiro, o autor afirma que o falecido trabalhou com carteira assinada depois, em um salão de cabeleireiro existente na casa deles. Diz, ainda, que o falecido teria trabalhado também como bóia-fria, juntamente com o autor, em várias fazendas e sítios. Vejamos. Elias Lopes da Silva relatou que (f. 39): O segurado Márcio residia com o autor. A empresa BRF Brasil Foods S/A tem unidade de abate em Itaquiraí, na qual o segurado trabalhava. Antes de trabalhar nessas empresas, nas quais teve vínculo empregatício, ele tinha um salão de beleza. Esse salão ficava na sala da casa do autor. Cortava cabelos mais aos sábados e domingos. Não tinha boa clientela, porque o salão ficou fora de mão. Fez esse serviço por uns dois ou três meses. Ele trabalhou apenas nesses dois tipos de serviço, sendo duas vezes no Frango Belo e esse período no salão. Os dois registros da carteira de trabalho referem-se a Frango Belo. Ele morou com o depoente por toda sua vida. O depoente é aposentado como segurado especial. Faz três anos que é aposentado. O falecido ajudava o depoente nas despesas da casa. O depoente não paga aluguel. Mora em uma casa, que é de sua ex-esposa. Faz mais de vinte anos que mora nessa casa. O depoente não exerce atividade remunerada. O segurado sempre trabalhava de bóia-fria. Ele trabalhou na companhia do depoente. Trabalharam em várias fazendas e sítios, mas o depoente não sabe informar os nomes dos empregadores e os locais onde trabalharam. A prova testemunhal, como já disse, também é contraditória. Andreolina Martins (f. 40) disse que trabalhou no Frigorífico Frango Belo junto com o falecido. Este teria trabalhado também como cabeleireiro nos finais de semana, nos salões que precisavam de seu serviço. Mas, não soube dizer se ele trabalhou na sala da casa de seu pai exercendo aquela profissão. Quando o falecido era menor, o pai dele morava em sítios e chácara, e ele ajudava o pai nesses trabalhos. Por fim, afirmou que conheceu o segurado desde que ele era pequeno, mas depois disso saiu da cidade e retornou em 1997, quando ele morava em uma chácara. Depois que ele se mudou para a cidade, não sabe se ele voltou a realizar atividade rural e se ele começou a fazer curso de cabeleireiro. Ilda Gonçalves Pereira (f. 40) relatou que o falecido trabalhava em salões de beleza e como servente de pedreiro. Mas disse que o falecido não tinha salão de beleza e nem trabalhou como cabeleireiro na casa de seu pai. Por sua vez, Noemir Pacheco (f. 42) admitiu conhecer o autor e seu filho falecido. Conheceu Márcio fazendo diárias num salão de beleza, porém não soube dizer quanto tempo ele trabalhou nesse salão. Não soube informar, ainda, se ele exerceu profissão de cabeleireiro na sala da residência do pai e que, além das atividades mencionadas, nunca viu o falecido exercer outra atividade. Portanto, verifica-se que não restou provada qualquer atividade do falecido, além dos dois períodos que teve registro em carteira de trabalho que, somados, não atingem dez meses. No que diz respeito ao período anterior a esses vínculos, cada um dos quatro depoentes contou uma versão diferente a respeito dos fatos, de sorte que

não se pode acreditar em nenhuma delas. Remanesce, ainda, uma questão a ser dirimida: se o genitor realmente dependia economicamente de seu filho. Sobre este ponto, verifico que a prova oral também não confirma tal assertiva. Aliás, o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove realmente essa dependência. Em que pese o autor e seu filho falecido residissem no mesmo endereço, tal fato, por si só, não significa que eram dependentes economicamente. Até porque o autor afirma que não paga aluguel e sempre trabalhou, era segurado especial, tanto que, hoje, é aposentado e recebe sua renda. O filho falecido, entretanto, até mesmo pelo fato de ser doente de longa data (era portador do vírus HIV), só exerceu atividades remuneradas pelo período de aproximadamente dez meses, conforme restou provado nos autos. Assim, não tinha condições de ajudar financeiramente o pai. Por fim, no tocante a prova oral colhida, os depoimentos das testemunhas foram vagos e contraditórios, pois que não informaram dados precisos de que o autor realmente depende ou dependia financeiramente do filho falecido. Isso tudo, leva-me a crer que não havia dependência econômica, pelo que o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000749-36.2011.403.6006 - ZIMIRA DA CONCEICAO SEVERO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 76. Publique-se. Cumpra-se.

0001079-33.2011.403.6006 - MARIA LAZARA ANTONIA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 14h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001080-18.2011.403.6006 - APARECIDA ROSA RAMOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001082-85.2011.403.6006 - BENEDITA APARECIDA VASELI PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001094-02.2011.403.6006 - BENVINDA MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA LIDIA DE SOUZARG / CPF: 1.243.437-SSP/MS / 907.818.991-68 FILIAÇÃO: MANOEL MARTINS DA SILVA e EVA COELHO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 01/10/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos para a perícia médica e para a

realização do estudo sócio-econômica. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-92.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-81.2010.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez formalizada a penhora do bem oferecido pela executada às fls. 130/131 dos autos principais, de nº 0000412-81.2010.403.6006, cujo termo de penhora e nomeação de depositário está acostado à fl. 143 daqueles autos, passo à análise dos presentes embargos. O Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal e assim preceitua o art. 739-A, alterado pela Lei nº 11.382/2006: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais: grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado e garantia da execução por penhora, depósito ou caução. A inicial não trouxe provas acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, e o fato de bem de propriedade do embargante ter sido penhorado, e estar sujeito a futuro leilão, não comprova a ocorrência de tal requisito na medida em que o valor obtido em eventual hasta pública permanecerá nos autos, sendo revertido ao embargante em caso de ser julgado procedente o presente feito. Sendo assim, não tendo a embargante indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Neste sentido, decidiu o TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A DO CPC. 1 - Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 ser regida por ela a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 2 - Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o assunto, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. 3 - Prevê o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4 - A possibilidade de suspensão da execução fiscal deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5 - A falta de cumprimento dos requisitos legais afasta a possibilidade de suspensão da execução fiscal (TRF3. APELREE - Apelação/Reexame Necessário 1123004. Processo nº 2006.03.99.021961-6-SP. Terceira Turma. Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, p. 12.05.2011). Deste modo, recebo os embargos, mas deixo de atribuir-lhe efeito suspensivo, devendo, por conseguinte, permanecer em curso a Execução Fiscal de Autos nº 0000412-81.2010.403.6006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-67.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-12.2011.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ofertada às fls. 24/39. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 94, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do despacho de fl. 92.

0000204-63.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ORISVALDO SALES SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, de fl. 44. Com a manifestação, conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000449-11.2010.403.6006 (2009.60.06.000695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parecer ministerial de fl. 71. Sendo assim, diligencie a secretaria a fim de que verifique se o Laudo Pericial no veículo objeto da presente já foi juntado aos autos principais, caso em que deverá ser trasladada cópia do referido laudo para os presentes autos. Com a juntada, sejam os presentes apensados aos autos de nº 0000695-41.2009.403.6006. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que comprove a propriedade do veículo por meio de documento atualizado emitido pelo órgão de trânsito competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000840-29.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-58.2011.403.6006) TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(PR023426 - EDGARD GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 10/11. Intime-se o requerente a juntar nos autos os documentos indicados pelo Parquet Federal, a saber: a. Cópia do Auto de Prisão em Flagrante; b. Cópia do Auto de Apreensão e Apreensão; ec. Cópia do Laudo de Exame Pericial no veículo. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

0000868-94.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-57.2010.403.6006) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos cópia do Laudo de Exame Pericial do veículo objeto da presente restituição. Com a juntada dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Publique-se.

0000883-63.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) WASHINGTON RAFAEL PEDRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal À fl. 17. Sendo assim, intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Parquet Federal, a saber: a. Cópia autenticada do certificado de registro do veículo; b. Cópia do laudo de exame pericial no veículo HONDA/CG 150 TITAN ESD, placas HSP 3278; ec. Cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante. Com a juntada dos documentos dê-se nova vista ao Órgão Ministerial.

0000884-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) ELCIO LUIZ DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo MPF à f. 12, a saber: a. Cópia autenticada do certificado de registro do veículo; b. Cópia do laudo de exame pericial do veículo FORD/F250, placas AMB 6508; c. Cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Apreensão. Com a manifestação, dê-se nova vista ao órgão ministerial, para emissão de parecer. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Requer o Banco Bradesco S/A a execução do julgado, apresentando, para tanto, o valor que pretende receber. Entretanto, não houve condenação da União a pagar indenização ao requerente. Houve condenação no sentido de que a União disponibilizasse o veículo ao Juízo pelo qual tramita a ação de busca e apreensão. A questão relativa à indenização iniciou-se em virtude de o Inspetor da Receita Federal ter informado que o veículo foi destinado e, nesse caso, haver previsão de indenização. Os dispositivos citados, a saber, os parágrafos 2º e 3º do Art. 803 do Decreto 6.759/2009, dispõem da seguinte forma: Parágrafo 2º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, parágrafo 2º, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II): I - pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão; ou II - constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloada. Parágrafo 3º A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, parágrafo 2º, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II). Embora tenha proferido decisão no sentido de que o pedido de perdas e danos deveria ser feito por meio de ação própria, refletindo melhor, bem como valorizando os princípios da econômica processual e da utilidade do processo, entendi ser admissível a execução de perdas e danos na espécie, ainda mais quando a própria norma que prevê esse tipo de indenização já fornece os parâmetros para se aferir o valor da indenização. Assim, entendo por bem revogar a decisão de f. 619. Quanto ao valor da indenização, o Art. 803, parágrafo 2º do Decreto 6.759/2009, acima transcrito, prevê que, nos casos em que o bem foi destinado, o valor da indenização será o valor constante do processo administrativo. Já, segundo o parágrafo 3º do mesmo artigo, tal valor deve ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicáveis aos créditos fiscais. Opõe a Fazenda Nacional o fato de que o impetrante pagou certo número de parcelas, antes da apreensão e posterior destinação do bem, razão pela qual entende que tais valores devem ser deduzidos do valor da indenização. Todavia, a ordem concedida em favor do requerente, no presente feito, foi no sentido de que fosse disponibilizado o veículo, por completo, ao Juízo pelo qual tramita o feito de busca e apreensão. Nesse feito, o Banco requerente poderia obter, com a alienação judicial do bem, valores maiores ou menores que a avaliação constante do processo administrativo de destinação, mas isso já não interferiria no valor da indenização. O certo é que, segundo decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, tinha o direito à busca e apreensão do bem para levá-lo a leilão. Da mesma forma que poderia, com a alienação judicial do bem, conseguir valor superior ao do seu crédito, situação em que restaria valores a serem restituídos ao devedor fiduciante ou, poderia também conseguir valor inferior ao do seu crédito, situação em que arcaria com prejuízo. Todavia, a obrigação de entregar o veículo ao Banco requerente restou certa, no presente caso. Não dispondo a Fazenda Nacional do veículo, deve indenizar pelo valor integral do bem. Não é cabível a multa pleiteada, haja vista que não se trata de obrigação de pequeno valor, bem como porque não houve ordem para pagamento, mas apenas consulta sobre a possibilidade de se fazer o pagamento na via administrativa. Por essas razões, fixo o valor da indenização, para pagamento na via administrativa, em R\$ 79.988,00, que deve ser atualizado pela Selic, desde a avaliação na via administrativa. Intime-se a Fazenda Nacional para dizer se fará o pagamento na via administrativa. Em caso de resposta negativa, deve o requerente requerer sua citação para os fins do Art. 730 do Código de Processo Civil. Isso feito e não havendo oposição de embargos, será expedido precatório. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000834-22.2011.403.6006 - EZEQUIEL NERES SANTANA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Fls. 22; defiro. Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 22, bem como o requerente, salientando que este deverá prestar seu depoimento pessoal no referido ato. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001370-67.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-76.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo que os documentos constantes dos Apensos I e II, destes autos, apreendidos em poder de OLICE VASQUES LOPES, por ocasião de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, sejam utilizados como provas da participação de OLICE na regularização fraudulenta de lotes destinados à reforma agrária, investigada no Inquérito Policial nº. 182/2009, da Delegacia da Polícia Federal de Dourados. Aduz, em síntese, que esses fatos que guardam relação com aqueles apurados nos autos do processo nº. 000867-76.2010.403.6006 (Operação Tellus) e que, no decorrer das diligências efetuadas no inquérito policial de Dourados, não foi possível apurar, até o momento, os fatos noticiados, diante do silêncio dos moradores do Assentamento São Judas, que preferem não se manifestar por receio de represálias e, em alguns casos, por serem eles os infratores. DECIDO. Com razão o Ilustre representante do Parquet Federal. Verifico, pela portaria de instauração de folhas 36-37 bem como relatório de folhas 48-53, que o inquérito policial nº. 182/2009 visa apurar a responsabilidade pela provável aplicação irregular de verba pública. Referido inquérito, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, iniciou-se a partir de

denúncia feita por moradores do Assentamento São Judas em Rio Brillhante/MS ao Ministério Público Federal no sentido de que estaria havendo irregularidades na distribuição de lotes, ou seja, terras públicas destinadas à reforma agrária. Nesse sentido, a meu ver, os fatos narrados possuem correlação com a investigação procedida nos autos do processo nº. 0000867-46.2010.403.6006, denominada Operação Tellus, que partiu da autorização judicial nos autos nº. 0001125-90.2009.403.6006, em trâmite neste Juízo.DEFIRO, portanto, o COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS relativas às escutas telefônicas mencionadas pelo MPF às f. 32-35, considerando que são provas obtidas licitamente nos autos do procedimento de interceptação telefônica nº. 2009.60.06.001125-9 e demonstram indícios de crimes.No mais, tendo em vista não haver mais interesse nos objetos apreendidos (auto circunstanciado de folha 16 e certidão de folha17) depositados na secretaria deste Juízo, e considerando que os documentos de interesse do Parquet já encontram nos apensos deste feito, determino sua devolução ao investigado OLICE VASQUES LOPES. Intime-o, na pessoa de seu advogado, para retirar os documentos.Cumpra-se. Após, Ciência do MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000486-04.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SANDRA DE LOURDES FARIAS(SP107882 - EDSON GONCALVES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 190/203.Ademais, aguarde-se a juntada da carta precatória nº 418/2011-SC, devidamente cumprida. Acostada aos autos a referida missiva, vista às partes para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000485-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000485-8) - CLEUZA CARDOSO DA SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que os presentes autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, por 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000932-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000932-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI E MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001380-82.2008.403.6006 (2008.60.06.001380-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Restando pendente apenas a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Nelson Donadel, Sr. Rene Walter Kroguer, residente na Rua Ganimed, nº 289, Jardim união, nesta cidade; e o interrogatório dos réus para encerramento da instrução processual, designo a data de 28 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS, para a realização da inquirição da testemunha supramencionada bem como para o interrogatório do acusado NELSON DONADEL, brasileiro, médico do trabalho, portador da cédula de identidade nº 1.154.384 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 008.042.230-68, filho de Adélia Geraldi Donadel e Natalin Donadel, residente na Rua Rafael Guedes Chociaí, nº 389, nesta cidade.Intimem-se. Cópias da presentes servirão como Mandados.Quanto ao interrogatório do acusado Ataíde Capistrano, uma vez que reside na cidade de Iguatemi, é de se inferir necessária a expedição de precatória para realização do ato, o que deverá ocorrer após a oitiva da testemunha Rene Walter Kroguer. Sendo assim, aguarde-se a realização de audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)

Defiro o requerido à fl. 389. Cumpra-se COM URGÊNCIA.Após, reiterem-se os ofícios nº 1154 e 1157, encaminhados à Sanesul e à TIM, respectivamente.Defiro a manifestação ministerial de fls. 399/400, exceto no que se refere à Carta Precatória nº 208/2011-SC, uma vez que a mesma já se encontra juntada aos autos. Depreque-se a citação dos acusados ANDERSON LUIZ DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL nos endereços informados à fl. 400, e a citação do acusado JOSE PEREIRA DA SILVA no endereço informado à fl. 386.Intime-se a defesa dos acusados ANDERSON LUIZ DA SILVA e CINTIA MARQUES ISRAEL para que forneça os endereços atualizados.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0001385-36.2010.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 36.Publique-se.

Cumpra-se.

0000866-27.2011.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 20-33, nos termos do despacho de fl. 17.